



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2009 – São Paulo, quinta-feira, 04 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 916/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 90.03.038562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

: ANGELINA MARIA DE JESUS

RÉU : SONIA SUELI LEO SAMICO e outros. e outros

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 460/464 e 574/575: a alegação de decadência será analisada após as contestações, tendo em vista que já foram providenciadas as citações e algumas já se aperfeiçoaram.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 94.03.010999-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A

ADVOGADO : CLAUDIO BINI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.00.00001-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais em face do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e do Juízo Distrital de Rio das Pedras, Comarca de Piracicaba - SP, nos autos dos embargos à execução nº 92.0085382-0.

O D Juízo da Primeira Vara de Execuções Fiscais suscitou o presente conflito, sustentando que não é competente para conhecer as execuções fiscais e embargos provenientes da Justiça Estadual, em razão de ter sido firmada a competência do Juízo de origem (Rio das Pedras), o qual possui competência federal delegada/absoluta.

Afirma também que não cabe a reunião da execução fiscal com a ação anulatória de débito, conforme já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região.

Regularmente oficiado, o Juízo suscitado da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo prestou informações, nos termos do artigo 119 do CPC, afirmando que o Juízo suscitante é competente para apreciação e julgamento dos feitos.

O D. Juízo da Vara Distrital Estadual não foi oficiado para se manifestar (fl. 23 verso).

O Ministério Público Federal opinou no parecer de fls. 31/36 pelo reconhecimento da competência do MM. Juízo suscitante.

Decido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reunião das ações de execução fiscal e embargos provenientes do Juízo Estadual, no exercício de competência federal delegada e a ação anulatória distribuída à 1ª Vara Federal de São Paulo, com deslocamento da competência para a Justiça Federal da Capital.

De acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que após a distribuição do conflito de competência, as ações declaratória e cautelar (Processos nºs 91.0655965-4 e 91.0006335-5) que deram origem ao presente conflito já foram julgadas, não mais justificando a reunião dos feitos.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o Conflito de Competência, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º, e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito de Rio das Pedras - SP.

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA

ADVOGADO : DOUGLAS GUELFÍ

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.005543-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 247: defiro a vista dos autos pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

2. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.014846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : INEZ ARTIOLI GARCIA RODRIGUES e outros

: MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS

: ZELIA MARIA RAMALHO DE MENDONCA BARRETO

ADVOGADO : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008041-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada em face da União Federal, visando ao pagamento da gratificação mensal eleitoral correspondente ao nível da função comissionada FC-01 de chefe de cartório, conforme determina o art. 9º da Lei nº 8.868/94.

A referida ação foi distribuída originalmente à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Todavia, o MM. Juízo declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales, ao argumento de que as autoras são domiciliadas na cidade de Fernandópolis/SP, cuja jurisdição pertence à 24ª Subseção Judiciária em Jales (fls. 217/218).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Jales suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando tratar-se de hipótese de competência territorial, de natureza relativa, e que não pode ser declinada de ofício. É o Relatório.

Cumpra inicialmente verificar se a competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial ou funcional, eis que esta é absoluta e aquela relativa, para se concluir sobre o acerto da decisão por meio da qual o MM. Juiz suscitado declinou de ofício de sua competência.

O presente caso não trata de competência funcional, uma vez que qualquer dos juízes federais da Seção Judiciária está apto a decidir a causa, haja vista serem do mesmo grau e terem as mesmas atribuições, sendo o critério de competência simplesmente territorial.

Conclui-se que a competência é territorial, a qual, por ser relativa, deve ser suscitada pela parte por via de exceção, sob pena de se prorrogar (art. 114, CPC), e não declinada de ofício como ocorreu neste caso.

A **Súmula nº 33** do C. Superior Tribunal de Justiça reafirma o disposto do art. 112 do CPC:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Conforme faculta o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*(destaque nosso).

Também a jurisprudência desta E. Corte vem se posicionando no sentido de reconhecer que a divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência.

"PROCESSUAL. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NÃO SUSCITADA. COMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGADA.

- A Constituição Federal (artigo 109, § 2º) oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal.

- A competência determinada pelo foro do domicílio do autor, para as causas em que for ré a União Federal, tem por base o critério territorial, portanto, de natureza relativa, em se tratando da divisão de competência na Justiça Federal entre as Varas da capital e do interior.

- Incompetência que não pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, sem que seja suscitada exceção a tempo e modo. Entendimento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Juízo de origem prorrogada, pois decorrido o prazo para resposta.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67841 Processo: 98030602551 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA:29/11/2002 PÁGINA: 560).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES.

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ.

IV - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF e C. STJ.

IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5847 Processo:

200303000611048 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Relator(a) Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 356).

Assim, ainda que os autores sejam domiciliados em municípios circunscritos por Subseção do interior do Estado, o aforamento da demanda na respectiva sede da seção judiciária (no presente caso, a Capital do Estado), por configurar hipótese de incompetência relativa, não pode ser declarada de ofício, a teor do art. 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ. Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP. Oficie-se. Intime-se. Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

PARTE RÉ : EDI ALVES DE ANDRADE -ME e outro

: EDI ALVES DE ANDRADE

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003600-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação de execução nº 2009.61.06.003600-3.

Tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos, deixo de solicitar, por ora, informações do DD. Juízo suscitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017128-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : RAFAEL OLIVEIRA SANTOS e outro

: TATIANE MATOS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2004.61.00.013019-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora VESNA KOLMAR, em substituição regimental:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores RAFAEL OLIVEIRA SANTOS E TATIANE MATOS DE SOUZA SANTOS a rescisão da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013019-4, que tramitou perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo pedido foi julgado improcedente.

Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo habitacional para a aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal cuja amortização do saldo devedor é regida pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o que onera em demasia o débito.

Afirmam, ainda, a nulidade de diversas cláusulas pactuadas, bem como a ilegalidade da capitalização de juros, que configura a prática do anatocismo, da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicado no reajuste das prestações, e de outras irregularidades na amortização do saldo devedor.

Por fim, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial.

Requerem, assim, a rescisão da r. sentença transitada em julgado e um novo julgamento da matéria, com a procedência do pedido formulado na inicial.

Juntaram documentos.

Certidão de trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento a apelação às fls. 298.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em que pesem os fundamentos esposados pelos autores, a presente ação não merece prosseguir.

Com efeito, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Observa-se da leitura da inicial que pretendem os autores, na verdade, rediscutir o próprio mérito da sentença rescindenda, o que não se coaduna com a natureza da rescisória.

Evidencia-se o descontentamento da parte com o resultado da ação anteriormente ajuizada, cujo provimento entende não refletir a melhor justiça. Contudo, como bem lecionado pelo E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson

Dipp, "a via rescisória não se presta a reparar a justiça ou injustiça da decisão hostilizada, senão tutelar as específicas hipóteses que a lei recomenda." (AR 728/RS, 3.ª Seção, DJ de 11/09/2000.)

Também é nesse sentido a lição do I. Mestre Pontes de Miranda:

"Não é possível darem-se à sentença na ação rescisória os mesmos efeitos que aos recursos. Não é recurso. Se fosse, a prestação jurisdicional não teria sido entregue, mas apenas apresentada. Como ação autônoma que é, o remédio jurídico processual rescindente supõe que a prestação jurisdicional já foi entregue e que se vai apenas rediscutir, não mais a pretensão de direito material, e sim a substância daquela entrega. G. Wurzer disse, muito bem, que a ação rescisória só tinha de comum com a ação primitiva, que se quer rescindir, o ser, também ela, ação como as outras. Não se pode raciocinar com elementos do direito material. Pro uma razão muito simples: a de não estarmos nesse terreno, e sim em pleno direito processual civil." (in Tratado da Ação Rescisória, Bookseller, Campinas, 1998, pg. 531).

A ação rescisória, por seu próprio objeto, qual seja, a desconstituição de sentença transitada em julgado, caracteriza um procedimento de caráter excepcional, sendo imprescindível ao seu cabimento a configuração de qualquer dos vícios apontados no artigo 485 do Código de Processo Civil.

A parte autora não desenvolveu argumentação capaz de demonstrar referidos vícios, revelando a peça inicial verdadeiro recurso objetivando a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável.

Todavia, descabe emprestar à rescisória contornos de recurso, pelo que a ação há de ser extinta liminarmente por ausência de interesse processual face a inadequação da via eleita.

Por esses fundamentos, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.017720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ROBERT GRACIANO RODRIGUES
ADVOGADO : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
INTERESSADO : Justica Publica
: CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA e outros
: ELIANO MOREIRA DE SOUZA
: RODOLFO ROVINA DAUTRES
: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES
: MARCEL CONCEICAO DA SILVA
: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES

No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o impetrante deixou de recolher as custas previstas na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas nos termos da supracitada resolução, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 917/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006864-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.015531-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.042350-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta C. Corte que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de documento novo - cópia da "ficha" expedida pela Secretaria da Saúde / Coordenadoria de Saúde da Comunidade, DRS-11, DS de Marília, CE de V. de Quintana, onde consta a indicação de sua atividade como "*ocupação doméstica (trabalhadora rural)*" -, capaz de afastar a "*condição de trabalhador urbano*" do marido, motivo que teria ilidido a prova documental apresentada na ação originária, e capaz de servir de início de prova material apto para, corroborado pela prova testemunhal produzida na ação originária, viabilizar a procedência do pedido previdenciário.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 132).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 13 e 139).

Providencie, a interessada, a juntada de procuração pública nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a representação, cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 144/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ABEL CONSTANTINO DE FREITAS e outro. e outro

ADVOGADO : SUELI MACIEL MARINHO

No. ORIG. : 00.01.32729-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade de inclusão de juros moratórios e compensatórios em precatório complementar.

2. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, hipótese que é afirmada na Súmula nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE nº 305.186 julgado em 17/09/2002 (Relator Min. ILMAR GALVÃO).

3. Se a Fazenda não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, configurar-se situação de mora, caso em que são devidos juros de mora e incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório" (REsp 774.865/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006 p. 297).

4. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante *dezoito meses* se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento; nesse sentido decidiu o plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 298.616/SP em 31/10/02.

5. No caso dos autos, verifico que a expedição do precatório ocorreu em 1994 (fls. 236), enquanto o pagamento só ocorreu em julho de 1998. Portanto, parece que tal elastério efetivamente ocorreu, caracterizando-se, assim, a mora da parte agravada.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FABIANO LIMA DE FREITAS

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.024348-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque o agravo de instrumento não foi instruído com as peças essenciais à exata compreensão da matéria discutida, no caso cópia do ato administrativo que anulou a incorporação do servidor militar nos quadros do exército, o que culminou na negativa de seguimento do recurso supramencionado, conforme se depreende da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão, pelo que não se cogita de omissão no julgado. Ademais, não é possível que o Relator converta o julgamento em diligência para possibilitar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MOISES LEVENSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE GOUVEA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.001148-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, quanto à alegada existência de omissão no v. acórdão, destaco que, na realidade, essa circunstância não ocorreu, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do *decisum*. Isso porque o julgamento do agravo teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, o que culminou na ausência de interesse da

União para a ação de usucapião promovida no Juízo Estadual, de forma que não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

No. ORIG. : 86.00.00094-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VIAS ORDINÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia acerca da possibilidade de se prosseguir a discussão relativamente à conversão em renda de alegado saldo remanescente nos próprios autos da ação desapropriatória de origem, como requer a agravante UNIÃO, ou em autos de ação ordinária distinta, como determinou o magistrado de primeiro grau.
2. Foi determinada à UNIÃO por este Relator que comprovasse com documento atual a existência de saldo remanescente e de seu valor. Em sua manifestação tão somente insistiu na necessidade de reforma da decisão agravada a fim de que a discussão sobre o suposto saldo tenha prosseguimento nos autos de origem.
3. A própria recorrente reconhece a dificuldade - para não dizer impossibilidade - de comprovar suas alegações, o que, a evidência, inviabiliza a discussão em sede de execução de julgado.
4. Não há como manter acesa discussão que pode gerar uma nova lide, no bojo de fase de execução de acórdão proferido em expropriatória.
5. Com efeito, a teor das respostas aos ofícios expedidos à gerência da agência do Banco do Brasil o que restou demonstrado nos autos é a inexistência de saldo remanescente. Cabe a quem interessar, perquirir com mais aprofundamento a existência ou não desse saldo, no juízo ordinário.
6. Em tal situação, deve o interessado valer-se das vias ordinárias, para a comprovação de suas alegações, caso haja interesse em se prosseguir a controvérsia.
7. Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : JESUS ARRUDA DE MEDEIROS

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.08726-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), março e junho de 1990, além da taxa progressiva de juros, das multas e da antecipação de tutela, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.
2. Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.
3. Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto. Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.
4. Os índices cabíveis eram aqueles da Súmula nº 252. Não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.
5. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora conforme determinado na r. sentença.
6. No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso.

Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão para excluir as diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, já creditados**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO e outro

: SANDRA LEONORA SAMPAIO

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.008798-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 730 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação principal foi proposta com o escopo de compelir a União Federal ao pagamento de pensão por morte retroativa à data do óbito do servidor instituidor (04/02/1968) ou então a partir de 1º de janeiro de 1986 (quinquênio imediatamente anterior ao requerimento administrativo da pensão que vem sendo paga desde 1º/01/1991); a correção monetária e a incidência de juros sobre os pagamentos realizados na esfera administrativa e a quitação da quantia de R\$ 11.564,03 reconhecida administrativamente.
2. Não há no dispositivo da sentença qualquer determinação para a implantação de benefício, uma vez que as agravadas são beneficiárias da pensão por morte desde janeiro de 1991.
3. Ao garantir em favor das agravadas a incidência de juros de mora e correção monetária sobre valores pretéritos já quitados administrativamente pela agravante a título de pensão por morte de ex-servidor público federal, a sentença inequivocamente impôs à União uma obrigação de pagar, a ser executada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desta forma, a parte agravante tem a seu favor o discurso do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 (redação da Medida Provisória nº 2.180/2001, 35ª reedição).
4. Não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tem por objeto liberação de recurso, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores. Inteligência do artigo 2º-B da Lei 9.494/97.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

Boletim Nro 143/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.000459-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDIR SILVA MARTINS e outros
: NIVALDO ALVES DA SILVA
: DIONISIO BARBOSA FERREIRA
: GIVANILDO DE LIMA LUIZ
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DAS LEIS INSTITUIDORAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA.

1. Legitimidade dos servidores militares que ingressaram nas Forças Armadas posteriormente à edição das Leis nºs **8.622/93 E 8.627/93**, uma vez que o reajuste integra a remuneração do cargo, havendo que se observar somente, caso a caso, a data de início do vínculo funcional para fins de fixação do termo *a quo* da concessão.

Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
 5. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
 6. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
7. Sucumbência recíproca das partes.
 8. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.024069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : ACHILLES JOSE LARENA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. CF 1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O artigo 1º, II, da LC nº 51/85 que estabelece a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para aposentadoria compulsória do servidor militar é incompatível com o disposto no artigo 40, §1º, da Constituição da República que lhe é posterior, e em razão disso não pode ser aplicado às aposentadorias concedidas após a vigência da nova ordem constitucional. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo o impetrante sido aposentado com base na lei revogada (LC 51/85), resta caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

Expediente Nro 915/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.002996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela apelada contra a decisão proferida por esta Relatora, que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União para excluir da condenação o processamento do recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.927.735-7, mantendo no mais a r. sentença.

Sustenta a agravante o direito líquido e certo para interposição de recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor do débito.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja mantida a r. sentença.. No entanto, caso o pedido não seja acolhido, pleiteia que o presente agravo seja levado a julgamento pela Colenda Turma.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal da impetrante.

Com efeito, o mandado de segurança ajuizado pela impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe permita afastar a exigência de depósito de 30% do valor dos débitos, imposta pelo artigo 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10, da lei nº 9.639/98, referente aos processos administrativos correspondentes aos autos de infrações nºs. 35.927.735-7, 35.927.737-3 35.927.734-9 e 35.927.733.0

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem (fls. 336/342).

A União apelou, sustentando, em razões recursais, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, alegou que a NFLD nº 35.927.735-7 não teve seu seguimento negado em razão da falta de depósito prévio ou arrolamento de bens, mas sim, restou prejudicada por se referir a créditos tributário discutidos judicialmente.

A decisão agravada rejeitou a alegação da apelante de ausência de direito líquido e certo, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação o processamento do processo administrativo relativo à NFLD nº 35.927.735-7, tendo em vista que não teve seu seguimento negado em razão da falta de depósito ou mesmo de arrolamento de bens.

Verifica-se, assim, que a decisão agravada foi favorável à impetrante, não o sendo apenas em relação à NFLD nº 35.927.735-7.

Todavia, a agravante, nas razões de recurso, sustenta o seu direito líquido e certo à interposição do recurso administrativo sem o depósito de 30% do valor do débito, não se insurgindo contra a parte em que restou sucumbente.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental interposto pela impetrante, pelo que lhe nego seguimento, na forma do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.045393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : VALTER PEREIRA DIAS

ADVOGADO : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00058-7 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando o embargante a desconstituição da penhora realizada sobre bem imóvel, ao fundamento da impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90.

A r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de Itu/SP julgou procedentes os embargos para declarar insubsistente a penhora efetivada e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O INS ajuizou ação de execução fiscal nº 000587/1999 para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o nº 32.740.925-8009/9, na qual foi penhorado bem imóvel de propriedade do ora embargante.

O executado opôs embargos, sustentando que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora pertence a ele e sua esposa e que serve de abrigo para si e para sua família, constituindo, assim, bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, que dispõe em seu artigo 1º: "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam", ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei".

Por outro lado, dispõe o artigo 5º da mencionada Lei, conforme se transcreve a seguir:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Destarte, necessário ressaltar que a concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem constricto constitua a moradia da entidade familiar.

Assim, se o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, abriga a entidade familiar, é considerado bem de família. Apresentado pelo embargante a documentação necessária, faz prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos da Lei 8009/90.

Confira-se a propósito a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA.

1. É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor.

2. In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante infere-se da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 574.050/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 214)

Ademais, competia à autarquia demonstrar a existência de bens do devedor. A lei faculta ao devedor a nomeação, mas a indicação é obrigação do credor. A r. sentença reconheceu tratar-se de imóvel residencial habitado por estrutura familiar, assim, cumpriria ao credor, através de documentação idônea demonstrar o contrário, ou que a família possui outros bens penhoráveis, ainda que imóveis residenciais, sobrecaindo a penhora sobre aquele de menor valor. Nada disso, contudo, foi feito.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.02788-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 250/253. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.00483-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD. Informa que a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos tributários regularmente constituídos, tendo sido realizadas penhoras e depósitos convertidos em renda em favor da União, não sendo, contudo, suficientes para saldar o crédito. Requereu-se, outrossim, a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, deferido pelo juízo *a quo*, restando, porém, negativa, uma vez que a executada não foi localizada no seu endereço oficial. Em suma, sustenta que a penhora de depósito bancário ou aplicação financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, e que o artigo 655-A não deixa dúvidas acerca da necessidade de adoção da penhora *on line* como forma de se atribuir celeridade ao processo executivo.

Assevera, ainda, que a lei autorizadora da penhora *on line* não faz menção ao valor executado, inexistindo limite legal mínimo e máximo para a utilização da medida. Assim, não teria fundamento o limite mínimo de R\$ 50.000,00, fixado pela decisão agravada, para o deferimento da penhora.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, **salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.**

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora *on line*, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)

[Tab]

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se uma primeira penhora sobre uma linha telefônica da empresa, ocasionando o abatimento da dívida. Prosseguindo-se à execução do saldo remanescente, no importe de R\$ 41.010,02, o oficial de justiça certificou a informação do representante legal da empresa, no sentido de não possuir maquinários, veículos ou outros bens, e que o imóvel ocupado era alugado. Assim, procedeu à penhora de bem disponível no local, um microcomputador modelo PENTIUM III.

Também houve o deferimento de penhora mensal de 5% sobre o faturamento da empresa, restando, contudo, infrutífera, tendo em vista que o oficial de justiça não encontrou a empresa executada, sendo informado pela ocupante do prédio de que a empresa teria se mudado dali para local ignorado, há aproximadamente dois anos.

Assim, no caso dos autos, entendo ter havido comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on-line", reformando-se a decisão ora agravada. Frise-se, outrossim, que não há qualquer menção na Lei com relação a limites da penhora eletrônica sobre a dívida, razão pela qual entendo que a determinação deste fere os princípios da legalidade e da isonomia.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo

185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, **impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.**

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : QTRANS TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.002304-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Revogo o despacho de fl. 126, tendo em vista o julgamento realizado, em 15.01.2008, pela 1ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.003141-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução, recebeu o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo (fls. 128).

Sustenta, em síntese, que a "continuidade da Execução pode acarretar a alienação dos bens penhorados e, sendo o bem alienado, terá a agravante sido despojada de seu patrimônio e terá que acionar a máquina do Judiciário para tentar reaver sua propriedade, que estará na posse de um terceiro e que também será prejudicado."

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado no recebimento do recurso de apelação, impetrado com o intuito de atacar a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, no duplo efeito. Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso,

rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Cumprido ressaltar que, enquanto as eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não exequibilidade da decisão impugnada, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, a princípio, impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequente.

Na espécie dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial (art. 585, VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).

O artigo 587, do Código de Processo Civil, teve sua sistemática alterada pela Lei nº 11.382/06, que passou a entender definitiva a execução fundada em título extrajudicial permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

Não bastasse, no presente caso, a sentença que a apelação pretende impugnar julgou improcedentes os embargos à execução, hipótese prevista pelo artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciona-se julgado do E. Tribunal Regional da 3a. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEILÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - O caráter definitivo da execução fiscal, previsto no art. 587 do Código de Processo Civil, não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal. O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo, não se prestando a justificar o aduzido receio de dano. III - Na hipótese de provimento do recurso de apelação, eventuais prejuízos sofridos pelo embargante poderão ser resolvidos em perdas e danos.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3a. Região - Terceira Turma - AG 329607 - Desembargadora Cecília Marcondes - DJU 16/09/2008)

E, ainda, um julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praxeamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Segunda Turma - Ministra Laurita Vaz - AGRMC 4972 - DJU 01/07/2002, PÁG. 268)

Ora, se a interposição do recurso de apelação não confere efeito suspensivo à decisão de improcedência dos embargos e a lei permite expressamente seja definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa, claro está a impossibilidade de ser recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010349-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : IRMAOS PANEGOSSO LTDA

ADVOGADO : DANIELA DOS REIS COTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 94.00.00004-2 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010123-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00064-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016582-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARIA LUCIA URBAN BORBELY e outro
: FATIMA ISABEL URBAN
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00031-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela empresa **ALMAR ELETRO SERVICE**, em sede de execução fiscal, diante da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta corrente da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, violação ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de penhora *on line* desde que o devedor tributário, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal e não foram encontrados bens penhoráveis, não sendo esse o caso dos autos.

Assevera que referida persecução arbitrária também viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da menor onerosidade ao executado, o que equivale dizer que somente após esgotados todos os meios de perseguição sobre seu patrimônio, seria oportunizado a excepcional penhora *on line*.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, "com imediato **DESBLOQUEIO** da conta corrente indevidamente bloqueada, ou, por argumentação, não seja convertida em renda da Fazenda até o encerramento do presente Recurso".

É o relatório. Decido.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, o agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A decisão que efetivamente ocasionou gravame à agravante é datada de **25.08.2008**, que, de acordo com os autos, a ciência deu-se seguramente antes de **24/02/2009**, quando foi determinada a juntada da petição de reconsideração, sendo interposto o agravo de instrumento somente em **13.05.2009**, consoante estampado à fl.02.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, é dizer, que efetivamente determinou o bloqueio da conta corrente, e não daquela que indefere pedido de desbloqueio, ou seja, o pedido de reconsideração da medida.

Não tendo, o agravante, interposto recurso da decisão de fl. 135, que deferiu que se procedesse a penhora *on line*, através do Sistema **BacenJUD** sobre os ativos financeiros em nome da executada **ALMAR ELETRO SERVICE LTDA.**, no montante de R\$ 486.378,45 (quatrocentos e oitenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) operou-se a preclusão, impedindo a reapreciação de questões já decididas.

Dessa forma, sendo mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia do ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LUIZ GRACINDO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.08.04957-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Fls. 61:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016401-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 56/61 (fls. 424/429 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, **deferiu liminar** requerida pelo contribuinte para suspender a exigibilidade as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias e afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 95/101) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido, e concedeu a segurança pleiteada pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2008.61.00.026933-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face da decisão de fls. 621/623 (fls. 586/588 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo, que indeferiu liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 855/858) observo que houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.006573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRASIL GRANDE S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de **agravo legal**, interposto em face da decisão de fls. 165/169 que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgou monocraticamente o feito e deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

A agravante sustenta que a jurisprudência do STJ que fundamentou a r. decisão encontra-se superada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, por isso, resta ilegal a aplicação do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Salienta, ainda, que o STJ vem decidindo pela absoluta impossibilidade de aplicação conjunta do disposto nos arts. 150, § 4º e 173 do CTN, afastando, destarte, a aplicação do prazo de 10 (dez) anos para a constituição de créditos tributários, seja por força da inconstitucionalidade já declarada do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (Recurso Extraordinário nº 534.856-3), seja por força da ilegalidade da referida aplicação conjunta dos dispositivos supracitados.

Conclui dizendo que atualmente o E. STF e o C. STJ firmaram entendimento de que o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos para todas as contribuições previdenciárias.

Após análise detida dos autos, entendo que assiste razão à agravante, merecendo reforma a r. decisão de fls. 165/169 por mim proferida.

Sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao presente feito, consoante consta da r. decisão, os ditames da Lei nº 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Além disso, aos 12 de junho de 2008, foi aprovada pela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante nº 8, de seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Na esteira da súmula, entendo pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.

Neste sentido, Recurso Especial nº 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

No caso dos autos, não houve a antecipação do pagamento da contribuição sujeita a lançamento por homologação pela agravante. Destarte, não se aplicará o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, mas a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse tema já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, citando-se como precedentes: RESP nº 408617, 841018, 573001, dentre outros.

Colaciono, sobre a questão, a judiciosa doutrina de Aliomar Baleeiro:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, §4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código" (Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª edição).

Por fim, lembro que o artigo 113 do Código Tributário Nacional enuncia que a obrigação tributária é principal ou acessória. No seu parágrafo 2º define obrigação acessória, *verbis*:

"§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

[Tab]

Desse modo, a determinação da autoridade arrecadadora no sentido de apresentação de documentação relativa ao período de 01/1995 a 04/2005, constitui-se em dever instrumental a ser exigido do contribuinte ou responsável tributário tão-somente no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Assim é que, aplicado o art. 173, I do Código Tributário Nacional, verifica-se a decadência do direito de constituir o crédito (obrigação principal) do período de 1995 a 1999, subsistindo a obrigação do período restante (2000 a 2005), tanto a principal como a acessória, razão por que plenamente válida sua exigência apenas nesse interstício.

Diante do exposto, **RECONSIDERADO** a decisão de fls. 165/169 e, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : VICENZON ONDEI e outros

: PATRICIA ONDEI

: MARGARIDA MORMILLO ONDEI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.020776-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA contra a decisão de fl. 145 (fl. 129 dos autos originais) - mantida quando da apreciação de embargos de declaração - proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de substituição de bem penhorado.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que não foram observados o prazo e a condição legal previstos no artigo 668, *'caput'* e inciso II, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo aduzindo, em síntese, a possibilidade de substituição do bem em razão do seu perecimento, e que tal providência nenhum prejuízo trará ao exequente.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 05/05/2000 pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de débitos previdenciários no valor originário de 309.584,69 -fls. 18/44.

No curso da ação executiva foi efetivada a penhora de diversos equipamentos da executada avaliados em 08/04/2003 no valor total de R\$ 24.700,00 (fls. 85/87), além de um piano de cauda avaliado em R\$ 30.000,00 na data de 12/11/2008 (fls. 129/130).

Determinada a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens penhorados, compareceu a executada aos autos para requerer a substituição de "um freezer marca Reaubly, 400 litros, branco" por outro bem da mesma categoria, qual seja, "um freezer marca Metal Frio, 400 litros, branco" - fls. 142/143.

A pretensão foi indeferida com fundamento na inobservância das condições estabelecidas no artigo 668 do Código de Processo Civil, sendo esta a interlocutória recorrida.

De início cumpre registrar que as razões da minuta não atacam o fundamento da decisão agravada, uma vez que a agravante limita-se a afirmar que faz jus à substituição em razão do perecimento do bem, nada esclarecendo sobre o atendimento dos ditames do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Cabia à agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada através da impugnação específica do fundamento adotado; não o fazendo, o caso é de não conhecimento do agravo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Caso concreto em que se vislumbra a ausência de impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada, quais sejam, ausência de omissão no julgado a quo e incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, tendo a agravante se limitado a tecer considerações de mérito no sentido da violação dos arts. 15 e 22, da Lei 8.036/90, e 142 e 203 do CTN, ao argumento de que são nulos os autos de infração por não obedecerem aos requisitos formais indispensáveis à regularidade do título executivo, e, ainda, que, ao contrário do que entendem os fiscais, o momento do fato gerador do FGTS é no mês seguinte ao do pagamento da remuneração dos empregados.

2. Aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 1032430/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

De se notar ainda que a argumentação acerca do perecimento do bem penhorado que a executada pretende substituir sequer foi deduzida em primeiro grau de jurisdição, a teor do que restou consignado no pedido de substituição de fls. 142/143.

E para além disso cumpre observar que a execução aparentemente não se encontra totalmente garantida, de modo que seria o caso de reforço de penhora, e não de substituição, pois os bens até agora penhorados são insuficientes para garantir o débito.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EDMUNDO ANDERI JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIGNORELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.002667-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso.
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : RUBENS SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.25147-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA contra decisão de fls. 221/222 (fls. 191/192 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável que alegava a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Considerou o magistrado federal não ter decorrido o prazo prescricional de cinco anos uma vez que a dívida refere-se ao período de 06/90 a 12/94, a inscrição do débito deu-se em 27/10/1995, a ação foi proposta em 18/06/1996 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/09/1996.

Requer a parte agravante a reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo ativo (fl. 03) aduzindo inicialmente que os débitos referentes ao período de 01/1990 a 12/1991 foram alcançados pela prescrição quinquenal na medida em que o despacho que ordenou a citação - e que interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - foi proferido apenas em 04/09/1996.

Afirma ainda que em relação às demais competências teria direito à redução da multa moratória nos termos da Medida Provisória nº 449/2008.

Alega também a necessidade de nova avaliação dos bens penhorados a fim de se evitar eventual arrematação a preço vil.

Insurge-se, por fim, contra a cobrança do encargo de 20% sobre o total do débito, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 1.025/69, a qual, somada com a verba honorária de 10% determinada no despacho inicial, caracteriza "*bis in idem*" e torna a dívida "impagável".

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu a executada demonstrar a ocorrência de prescrição quinquenal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Relativamente à aventada prescrição, esta não restou configurada.

O instituto da prescrição no direito tributário remete à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído pelo Fisco, conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional de cinco anos tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso se deu com o lançamento em 27/10/1995 (fls. 34; 38; 41).

Considerando que a execução foi ajuizada em 18/06/1996, que o despacho que ordenou a citação deu-se em 04/09/1996, a qual foi efetivada por via postal em 24/10/1996, evidentemente não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.

No tocante à redução do percentual de multa moratória com base nas inovações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009) e ao do requerimento de nova avaliação dos bens penhorados, anoto que a decisão agravada não abordou tais temas, sendo descabida, portanto, a análise por esta Primeira Turma sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do agravo.

O mesmo se diga do pleito de ilegalidade da cobrança do encargo de 20% sobre o total do débito, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 1.025/69, devendo ser ressaltado ainda que esta matéria sequer foi deduzida em primeiro grau de jurisdição.

Pelo exposto, conhecendo de parte do agravo de instrumento, indeferir o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EDMARD WILTON ARANHA BORGES e outro
: MAURICIO JUNOT DE MARIA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00982-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 161/162, que negou seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, indeferindo a exclusão dos petionários do pólo passivo da execução fiscal.

Opostos os embargos de declaração a fls. 170/172, sustentam os embargantes, que a decisão prolatada encontra-se eivada de contradição, posto que o dispositivo e a fundamentação encontram-se dissonantes. Alegam que consoante os termos da decisão embargada, foi reconhecido que os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão de sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei. (...) Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização dos agravados pelos débitos exequêndos, e ao final foi negado provimento ao recurso. Sendo assim, pugnaram pelo suprimento da contradição apontada, para determinar a exclusão de Edmard Wilton Aranha Borges do pólo passivo da ação, o qual não é sócio da empresa e de Maurício Junot de Maria do pólo passivo da presente execução fiscal.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

Analisando a decisão recorrida, verifico que assiste sorte aos embargantes, tendo ocorrido tão-somente erro material no dispositivo da decisão hostilizada. Ora, realmente ficou reconhecido no julgado a inexistência, prima facie, de responsabilização dos embargantes, consoante o trecho a seguir destacado:

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão de sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei. Fosse pouco, vê-se que um dos executados nem sequer figura como sócio da empresa executada, não restando demonstrada, igualmente, a existência de culpa no desempenho de suas funções.

Dessa forma, corrijo o erro material apontado, alterando o dispositivo da decisão de fls. 161/162, devendo ser substituído o último parágrafo da decisão de fl. 162, verso, pelo seguinte texto:

"Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, §1.º -A, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, corrigindo o erro material apontado. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 149/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.003782-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO LEITE SOARES

ADVOGADO : JOAO BATISTA MOREIRA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE DUPLICIDADE DE FEITOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS.

1. Consignadas, na sentença, as razões formadoras do convencimento do juiz acerca das questões de direito e de fato concernentes ao julgamento, é de rigor rejeitar a preliminar de nulidade fundada em suposto descumprimento do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

2. Verificada a sobreposição parcial dos objetos de duas ações penais e constatada a existência, em favor do réu, de decisão definitiva no feito de menor abrangência, cumpre decotar, do processo mais amplo, aquilo que já restou resolvido.

3. Transitada em julgado, para a acusação, a sentença condenatória prolatada em primeiro grau, a prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada à vista da pena aplicada. Prescrição parcial que ora se reconhece.

4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), deve ser confirmada a condenação exarada na instância singular.

5. No crime de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo contenta-se com o dolo genérico, consistente na simples intenção de não efetuar os recolhimentos dos valores descontados dos empregados; não se exige, portanto, qualquer especial fim de agir.

6. Reconhecida a extinção da punibilidade de parte da imputação, deve ser recalculada a pena e reduzida a seus devidos limites.

7. *Apelação parcialmente prejudicada e, quanto ao mais, desprovida, com correções realizadas de ofício pelo tribunal.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a correção dos registros e da autuação do feito para que conste o nome correto do réu, a saber: Paulo Leite Soares Filho, como se identificou ao ser interrogado (f. 148); reconhecer a duplicidade parcial do processo, relativamente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2001, abrangido nos autos da ação penal nº 2006.60.00.003044-3, já definitivamente julgada, ficando prejudicada a apelação no particular; quanto ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 e, mais, de maio a junho de 2001, proclamar a prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz da pena em concreto aplicada, julgando, por conseguinte, extinta a punibilidade do delito, prejudicado o recurso no particular; no que tange o período de julho de 2001 em diante, negar provimento ao recurso e, finalmente, de ofício, reduzir as penas finais para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor fixado na sentença (um salário-mínimo) e por multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, como acima explicitado. Quanto ao mais, fica mantida a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUPERMERCADO PALOMAX LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. Como a presente ação foi ajuizada em 31/08/2000 e última contribuição previdenciária demonstrada nos autos ocorreu em 02/94, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
11. Preliminar de prescrição da União Federal acolhida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Ônus da sucumbência invertido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.001165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUDIFAR COML/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
: VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - FISCALIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - NFLD.

1. A fiscalização do INSS é competente para declarar a existência de relação de emprego para fins de lançamento das contribuições sociais.
2. As provas colacionadas aos autos permitem verificar a subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade da relação jurídica entre a autora e os 327 (trezentos e vinte e sete) representantes comerciais autônomos relacionados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.
3. A relativa liberdade de horário, decorrente da natureza das tarefas e do fato de serem na maior parte externas, não descaracteriza, por si só, a subordinação, reforçada pela possibilidade de promoção funcional que, aliás, implica a existência de hierarquia não apenas entre a "representada" e os "representantes", mas também entre estes e os supervisores empregados.
4. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao contrário, resta demonstrado que os "representantes comerciais autônomos" eram realmente empregados da autora, para os limites do lançamento e da lide quanto à exigibilidade das contribuições sociais.
5. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.005557-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULINO JUSTO

: ADILSON JUSTO

ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

INTERESSADO : JUSTO E CIA LTDA e outros

ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Ao contrário do que alega a CEF, não se há de falar em aplicação da isenção prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Conforme se infere do teor deste dispositivo, tal isenção aplica-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não às execuções fiscais movidas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo, contra empresas que deixaram de recolher o FGTS de seus empregados.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.42606-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.000300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GERALDO FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT" DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. RAZÕES DA APELAÇÃO DIVORCIADAS DA SENTENÇA DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO. NÃO ESCLARECIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1. O embargado apela, imaginando que a sentença "entendeu que não há valores a executar...". Por isso sustenta que tem crédito a receber, embora não vultoso, sem esclarecer qual seria esse valor, e muito menos porque seria diferente daquele fixado na sentença.
2. Sendo as razões completamente divorciadas da sentença e sequer esclarecendo qual é a pretensão recursal, não pode ser conhecido o apelo.
3. - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA LIA PORRINO QUELHAS
: FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05739-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. O acórdão embargado reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados no período de 25/10/2000 a 14/09/2007. Portanto, era irrelevante qualquer menção ao art.8º, §2º, da Lei 6.830/80 (dispositivo legal invocado pela embargante).
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.011302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA LIA PORRINO QUELHAS
: FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05736-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. O acórdão embargado reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados no período de 18/09/2000 a 13/09/2007. Portanto, era irrelevante qualquer menção ao art.8º, §2º, da Lei 6.830/80 (dispositivo legal invocado pela embargante).
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.011304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA LIA PORRINO QUELHAS
: FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05738-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. O acórdão embargado reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados no período de 25/10/2000 a 14/09/2007. Portanto, era irrelevante qualquer menção ao art.8º, §2º, da Lei 6.830/80 (dispositivo legal invocado pela embargante).
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.011303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA LIA PORRINO QUELHAS
: FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05737-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. O acórdão embargado reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados no período de 25/10/2000 a 14/09/2007. Portanto, era irrelevante qualquer menção ao art.8º, §2º, da Lei 6.830/80 (dispositivo legal invocado pela embargante).

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE AZEVEDO JOVELIANO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. Seja porquanto firmado antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contou com a anuência do advogado, o acordo celebrado entre as partes não prejudica o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.61.82.003961-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO.

1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente.

Precedente jurisprudencial do C. STJ.

2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.
3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.
4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE APARECIDO TORRES
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
: CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.00383-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. A Lei Complementar nº118 foi publicada em 09/02/2005, tendo entrado em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. Portanto, a despeito do que alega a embargante, a LC nº 118, que alterou a redação do art. 185 do CTN, já estava em vigor ao tempo da alienação, ocorrida em 21/10/1996.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. OPÇÃO PELA REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO.

1. Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.
2. A sentença que assegura o direito de compensar declarou indevido os recolhimentos e o direito de repeti-los, estabelecendo a certeza quanto à existência de créditos, embora muitas vezes exija liquidação por simples cálculos.
3. O direito à compensação assegurado ao contribuinte é um meio mais célere e vantajoso de satisfação do crédito, podendo o seu credor, ao seu alvedrio, preferir o modo menos gravoso para a Fazenda Pública. O pedido de repetição, portanto, está necessariamente contido no pedido de compensar.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLEGIO FRIBURGO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : IRACY GARCIA ROSSI
ADVOGADO : ISABELLA TIANO GESUALDO
No. ORIG. : 2000.61.82.021228-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. No acórdão embargado está claro o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.
3. Considerando que a dívida refere-se ao período de 04/1997 a 05/1998, incumbia à sócia comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos não é possível extrair quem detinha os poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores. Consta apenas que a sócia não detinha poderes de administração em 1992 e que teria se retirado da sociedade em 2001. Contudo, sequer foi acostada aos autos ficha cadastral da JUCESP, de modo que não se pode verificar se a sócia detinha poderes de administração em 1997 e 1998, época a que se refere a dívida.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS LTDA e outros
: MANOEL FRANCISCO VIEIRA
: UBIRAJARA DOS SANTOS
: VALDEREZ CURY VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.10.013748-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CERTIDÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. EMOLUMENTOS.

1. Deve ser deferida a expedição das certidões de matrículas de imóveis requerida pela Fazenda Pública ao Cartório de Registro de Imóveis visando à instrução dos autos da execução fiscal, com a ressalva de que o pagamento dos emolumentos desse documento deverá ocorrer por ocasião do desfecho da ação originária. Inteligência do art. 27 do CPC. Precedente do C. STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.027926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - CITAÇÃO VÁLIDA - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REABERTURA DO PRAZO PELA METADE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs

9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 06/10/1989 e 02/05/1995.
11. Quando foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041816-7, em 24/08/1999, todas as contribuições anteriores a 25/08/1994 já se encontravam em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
12. Posteriormente, o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041816-7 foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado em 15/09/2005, mas interrompeu o prazo prescricional, pois conteve citação válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 90.454).
13. Considerando que a teor do Comando Legal contido no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, não ficando reduzida aquém de cinco anos, a impetrante teria dois anos e meio para impetrar novo mandado de segurança e o fez em 05/12/2005.
14. Só podem ser compensadas as contribuições realizadas depois de 25/08/1994 e comprovadas nesta ação. No que pertine ao restante dos recolhimentos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
15. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.
16. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
17. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
18. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
19. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
20. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.
21. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
22. Preliminar acolhida parcialmente. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.38143-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Remessa oficial tida por determinada, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51.
2. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
3. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
4. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
5. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
6. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
7. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
8. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
9. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
10. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
11. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 08/02/1990 e 02/01/1995 e o presente mandamus foi ajuizado 08/06/1995, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
12. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.
13. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
14. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
15. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
16. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
17. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.
18. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
19. Preliminar acolhida. Apelação da União e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004616-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRAO e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/74

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TRIBUTOS.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público.

III - Nos feitos ajuizados anteriormente à Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes no STJ.

IV - Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

V - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VI - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimenhnto ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BAMBINI COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - CITAÇÃO VÁLIDA - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REABERTURA DO PRAZO PELA METADE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O mandado de segurança é via processual adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213 do C. STJ)
2. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
3. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
4. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
5. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
6. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
7. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
8. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
9. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
10. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
11. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 06/10/1989 e 08/08/1994.
12. Quando foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 95.04044387-9 (AMS 96.03.044890-6), em 03/11/1995, todas as contribuições anteriores a 04/11/1990 já se encontravam em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
13. Posteriormente, o Mandado de Segurança nº 95.04044387-9 (AMS 96.03.044890-6) foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado em 10/06/1998, mas interrompeu o prazo prescricional, pois conteve citação válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 90.454).
14. Considerando que a teor do Comando Legal contido no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, não ficando reduzida aquém de cinco anos, a impetrante teria dois anos e meio para impetrar novo mandado de segurança e o fez em 27/09/2000.
15. Só podem ser compensadas as contribuições realizadas depois de 04/11/1990 e comprovadas nesta ação. No que pertine ao restante dos recolhimentos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
16. Não ocorreu coisa julgada, pois o Mandado de Segurança anterior foi extinto sem análise do mérito.
17. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.
18. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
19. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
20. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
21. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
22. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.
23. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

24. Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO GAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO FACULTATIVO - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REPETIÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É eloqüente que as Súmulas 213/TFR e 09 do TRF3 dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração.
2. Se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, e não sendo hipótese em que a Administração notoriamente entende indevido o bem ou interesse pretendido pelo administrado, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.
2. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
3. Preliminar de carência de ação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO ITAU S/A e outros
: ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A
: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
: ITAU CAPITALIZACAO S/A
: BANCO BANERJ S/A
: BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
6. Como a presente ação foi ajuizada em 17/12/1999, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos antes de 18/12/1994.
7. O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.
8. O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.
9. Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.
10. É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, *caput*, da Magna Carta.
11. Apelação da União provida. Recurso da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e negar ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.003577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
: CRISTIANE DA CRUZ
APELANTE : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA filial
: DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
6. Como a presente ação foi ajuizada em 27/01/2000 e a última contribuição social demonstrada nos autos foi recolhida em 07/94, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
7. Preliminar de prescrição da União Federal acolhida, remessa oficial provida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SEIICHI SAKIMA e outros
: SAKIMA TARO
: MITSIO SAQUIMA
ADVOGADO : SHIGUEO MORIGAKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

OBRIGATORIEDADE - RECOLHIMENTO - LEI Nº 8.212/91 - APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE ESTIVER EXERCENDO OU QUE VOLTE A EXERCER ATIVIDADE LABORAL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
6. As contribuições foram feitas no período compreendido entre 11/95 e 06/2003. Portanto, parte delas se encontra em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (18/03/2004), restando configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
7. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

8. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.
9. Para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
10. Não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.
11. Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOHN BENJAMIN STANDEN
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RAMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSE AMERICO PIN
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT e outro
PARTE RE' : MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.28581-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O inciso III, do artigo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece a possibilidade da citação por edital, sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados. Diligenciou-se para realizar a citação do co-executado (fl. 41) e, revelando-se frustrada tal tentativa, a exequente requereu sua citação por edital em 18/06/2007(fl.84), o que foi deferido (fl.89).
2. Foi o próprio co-executado quem deu causa à sua citação por edital, tendo em vista que não manteve seus dados atualizados no cadastro de pessoas jurídicas junto ao INSS. O novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital (vide fl.129), tendo sido válida, portanto, a citação editalícia.
3. Não procede a alegação de que o atual endereço do co-executado já constava da base de dados do INSS desde 2004 (fl.197). Incumbia ao co-executado manter seus dados atualizados, não se podendo exigir da exequente que consultasse bases de dados diversas, tal como o cadastro que relaciona os beneficiários da previdência social (cadastro completamente dissociado do cadastro de pessoas jurídicas contribuintes e respectivos sócios co-responsáveis), diligência que nada tem de usual.
4. A nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação, cuja falta não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subsequentes que venham em prejuízo da parte executada. Não houve qualquer prejuízo ao co-executado no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo, tendo em vista que eventual impugnação poderá ser feita, a qualquer tempo, pelas vias ordinárias.
5. O E. juízo *a quo* já determinou o desbloqueio dos valores comprovadamente impenhoráveis (fl.189). Quanto aos demais valores bloqueados, a parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade, sendo que tal

ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução.

6. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados às fls.114/119 e 166/188 se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados após a decisão agravada (fl. 189).

7. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS ROBLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00597-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.

4. A parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Os documentos acostados às fls.15/20 revelam-se insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados.

5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041622-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.002124-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cabe ao julgador declinar os fundamentos de seu pronunciamento, de tal sorte que em seu voto deve lançar as razões que o persuadiram. Não lhe compete *convencer* - isto é, argumentar. O julgador não está em busca do voto de seus pares, nem do conformismo da parte sucumbente, que pode democraticamente levar sua causa às instâncias superiores, quando couber recurso.
2. Nada impede que discuta posições doutrinárias ou jurisprudenciais contrárias ou favoráveis à sua, mas com isso está apenas enriquecendo o debate. Desde que a parte conheça o convencimento do julgador e este se mostre racional, está perfeita a prestação jurisdicional, que se destina a satisfazer o direito de acesso ao Judiciário no caso concreto, e não a fazer corrente entre os juristas.
3. O ato de julgar não é um exercício da vaidade do julgador, que não está fazendo prova de erudição nem a defesa de uma tese acadêmica, em que devem ser estudadas todas as opiniões sobre o assunto, ainda que para rejeitá-las.
4. Não é defeituoso o acórdão em que apresenta claramente os fatos sob apreciação e os fundamentos que levaram à conclusão do julgado, não estando obrigado o relator a se prolongar no debate, apresentando voto que ocupe tantas laudas quantas a parte utilizou nas suas razões.
5. O acórdão tampouco é defeituoso pelo simples fato de não estar ali transcrito cada dispositivo legal que o julgador considera aplicável ao caso. Apresentar os fundamentos jurídicos do julgamento não é o mesmo que mencionar expressamente, um a um, artigos de diplomas legais, e muito menos o de apresentar o rol de todas as normas que são compatíveis com a Constituição da República e não foram revogadas. É da parte o ônus processual de demonstrar a existência de violação à Constituição ou à legislação que dêem ensejo aos recursos especial ou extraordinário, e não do julgador o de provar antecipadamente que esses recursos não seriam cabíveis. Apontando claramente as razões do seu convencimento e tratando de todos os *fundamentos jurídicos* do pedido, o julgador está cumprindo o seu mister, ainda que o prequestionamento tenha sido apenas implícito.
6. Os embargos declaratórios tampouco se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.001933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI e outros
: LUIZ ROBERTO MOURA NEVES

: WAMBERTO ANTONIO OLIVI
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE RE' : ROLANDO MONTORO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELAS PARTES ANTES DA MP nº. 2.226/2001. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

1. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo.
2. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : STANISLAWA ORLOWSKA DE GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR. DESCABIMENTO.

1. Manifesta a improcedência da pretensão deduzida na presente ação, quando se mostra lastreada em exposição fática equivocada e é deduzida contra texto expresso de lei. Tanto o artigo 53, II do ADCT, como os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.059/90 condicionam o pagamento da pensão especial nela prevista ao requerimento administrativo pelo interessado. Precedentes no STJ.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FLAVIO COMODO e outros
: FATIMA CONCEICAO DOMINGUES
: FRANCISCO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : FREDERICO DE SOUZA ACIOLY e outros
: FATIMA APARECIDA VIEIRA
: FERNANDO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.05368-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.

1. Apelação não conhecida no tocante aos litisconsortes que foram excluídos do feito, portanto, estranhos à lide.
2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.
3. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
4. A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequianda, confirmada por esta Corte, manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), o mesmo pleiteado na inicial e contemplado no acordo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE e outros
: DANILO BARBOSA
: DARCI PAIXAO DE TOLEDO
: DENISE GONCALVES
: DOMINGOS PALACIO
: EDSON DA COSTA PEREIRA
: EDWIGES CLARICE ANDERS
: ELADIR ELIZABETH LIMA
: ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA
: ELVIO FERREIRA
: ETTORE PAULO PINOTTI
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1567/1568

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

JULGADOS PROCEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC.

1. Em homenagem ao princípio da isonomia, que neste caso pode ser aplicado excepcionalmente entre o Estado e o cidadão, os honorários advocatícios podem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, seja a Fazenda Pública vencedora ou sucumbente.
2. No caso dos autos, a matéria dos embargos era de relativa simplicidade, embora os cálculos fossem vastos - mas isso foi, igualmente, ônus dos exequentes que, aliás, não têm para essa finalidade a estrutura e os bancos de dados informatizados da Administração Pública. Os exequentes não resistiram aos cálculos da União. Não houve necessidade de instrução. Assim, mostra-se razoável a fixação de honorários em R\$ 300,00 para cada embargado.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.000184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GRAN CHEF CATERING E REFEICOES LTDA -EPP

ADVOGADO : DANILO MARQUES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 349/353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES.

CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.000413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIO GAROFALO FILHO

ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores.

2- Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se *responsabilidade tributária*, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - A Certidão de Dívida Ativa não é um título de crédito que circula por endosso, criando a responsabilidade para os sucessivos endossantes: não sendo devedora a própria pessoa jurídica, mas o prestador dos serviços, o diretor da tomadora não podia ser considerado "*garantidor do garantidor*".

5 - Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débito, mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação. Esse responsável tributário é tratado como *devedor* (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

6 - Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN). Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo lançado de uma quarta pessoa, isto é, dos diretores, como se estes fossem "*garantidores dos garantidores*."

7- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.004715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REL. ACÓRDÃO : Henrique Herkenhoff

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/207

INTERESSADO : MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL LABORADO NA INICIATIVA PRIVADA, SOB REGIME DA CLT. VEDAÇÃO DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 6.226/75. PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A decisão monocrática terminativa proferida, objeto de impugnação no agravo legal ora embargado, acolheu a apelação do autor e julgou procedente o pedido. Todavia o fez com base em fundamentos jurídicos dissociados e que não resolveram a questão objeto do pedido deduzido na inicial, pois decidiu matéria relativa à contagem, como especial, de tempo de serviço especial desempenhado por servidor público, ainda sob o regime da CLT, anteriormente ao ingresso no regime jurídico único, para fins de concessão de aposentadoria estatutária.

2. Distinta é a tese jurídica ventilada pelo autor que, na realidade, pretende obter a contagem recíproca de tempo de serviço especial laborado na iniciativa privada, reconhecido como tal pelo Regime Geral de Previdência, incluindo o acréscimo relativo à especialidade para fins de averbação no regime próprio de servidor público.

3. Pretensão que não encontra amparo legal e não admite guarida sob o pálio do direito adquirido, já que é defesa a contagem de tempo de serviço fictício entre regimes previdenciários distintos, consoante a previsão do artigo 4º, I, da Lei nº 6.226/75, que dispôs sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e que foi reproduzida na Lei nº 8.213/91, a qual, no seu artigo 96, I, regulou a contagem recíproca de tempo de serviço,

4. O período que o autor pretende averbar, 11.04.1967 a 25.05.1976, laborado na empresa Ericsson do Brasil Com. e Ind. S/A. é, em parte, anterior à vigência da referida Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, iniciada em 1º de outubro de 1975 (art. 10), pelo que, em homenagem à irretroatividade, deve ser subtraído do cômputo somente o tempo de serviço fictício laborado em atividade privada, no regime da CLT, após a edição da referida Lei.

5. Embargos de declaração acolhidas para, conferindo-lhe efeitos infringentes do julgado, dar parcial provimento ao agravo legal e dar parcial provimento à apelação e julgar procedente em parte o pedido, reconhecendo o direito do autor ao cômputo, como especial, do tempo de serviço em atividade privada, laborado em condições insalubres sob o regime da CLT, no período de 11.04.1967 a 31.09.1975, com a conseqüente revisão da aposentadoria estatutária concedida e o pagamento dos valores em atraso desde a data da revisão administrativa ocorrida em setembro de 1999, fixando o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação, mantida, no mais, a decisão de fls. 184/188.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator para o acórdão

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : JOEL MARCONDES DOS REIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.61.26.004251-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. MASSA FALIDA. DEPÓSITOS RECURSAIS. LEVANTAMENTO.

1. O levantamento da quantia objeto da condenação somente tem lugar após o trânsito em julgado da sentença ou em sede de execução, quando esgotados todos os meios de impugnação, em observância ao princípio da ampla defesa, mormente porque não se trata de valor incontroverso, cuja restituição foi impugnada pelo agravado.

2. A antecipação da tutela recursal dantes deferida pelo Juízo Estadual para fins de levantamento dos valores não foi confirmada pela sentença proferida pelo Juízo Federal, e eventual recurso de apelação poderá, em tese, ser recebido no duplo efeito.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

AGRAVADO : ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO e outros

: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

: ANTONIO CARTI

: ANTONIO VICENTE COSTA

: SEITI ARAGAKI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.14.004810-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA.

1. Em sede de execução do julgado, a obrigação da Caixa Econômica Federal -CEF de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do FGTS é de fazer, justificando a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.013328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA

ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro

EMENTA

LEI Nº 9.506/97 - AGENTE POLÍTICOS - DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO - REMESSA

OFICIAL NÃO CONHECIDA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. Como as contribuições foram realizadas em 01/1999; 01/2002 a 06/2002 e 01/2003 a 08/2004 e a presente ação foi ajuizada 18/12/2006, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
11. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.008906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.25495-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 10%. 50%. LEI 7.787/89 E 8.383/91. APLICABILIDADE.

1. O pagamento dos débitos foi efetuado em 27/02/1992, quando vigoravam as Leis nºs 7.787/89 e 8.383/91, que estatuem a incidência de multa de 10% (dez por cento) no caso de o recolhimento ocorrer uma única vez, de forma espontânea e antes da notificação do débito.
2. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff

Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOUZA E RODRIGUES MARILIA LTDA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro
SUCEDIDO : AVAL DE MARILIA COM/ DE MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.10.02959-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. Decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação da empresa executada (23.05.97) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (31.05.2007), este não pode ser deferido.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BKM ANTICORROSAO LTDA
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.14.005257-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.
2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.
3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.

4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constrictos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.002093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e outros
: JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
: JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONSTRUTORA HUDSON LTDA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro
: NELSON MONTEIRO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 372/374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. LEGALIDADE

1- Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROBERTO MAFALDO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : MARILZA IZABEL MONTI e outro
: IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL DOS EMBARGADOS.

1. A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
2. Os ônus da sucumbência não podem ser afastados, e devem ser imputados a quem lhe deu causa. Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.
3. Ante a elevada diferença entre o valor total pretendido pelos exequentes e aquele devido, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar condenação solidária nos ônus da sucumbência, determinando que cada embargado pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre os valores devidos e os que pretendeu executar, monetariamente atualizados.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.003251-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DEVANIR GARCIA
ADVOGADO : SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/105

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAL E BAGAGEM. CABIMENTO.

1. O militar faz jus à indenização de transporte pessoal e bagagem quando preenchidos os requisitos para sua concessão.
2. O Decreto 4.307/02 respeitou os limites estabelecidos pela MP 2.215/01 ao estender o direito à indenização também aos militares inativos.
3. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo na vigência da Lei 8.237/91 e do Decreto 986/93 já entendia que o militar licenciado *ex officio* tinha direito a tal indenização. Precedentes.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ESTEVAM BARBOSA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELAS PARTES ANTES DA MP nº. 2.226/2001. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

1. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título executando.
2. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.12539-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SAT. LEI Nº 6.367/76 - DECRETO 83.081/79 - DECADÊNCIA QUINQUENAL.

1. O prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos), o que foi reconhecido pela próprio Ministério da Previdência e Assistência Social no Parecer nº 85, da Consultoria Jurídica (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>), contados desde o primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que poderiam ser exigidos.
2. A NFLD nº 82.605 foi consolidada em 29/05/1987, relativamente ao período compreendido entre 01/77 e 12/82, no que toca às diferenças de valores recolhidos a título do SAT. Em decorrência, está prejudicado pela decadência o direito da União de cobrar os créditos relativos às competências até novembro/1981, inclusive.
3. O parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para estabelecer as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.
4. Para a caracterização da atividade econômica, a fiscalização do IAPAS considerou a atividade-fim da empresa declinada em seus estatutos sociais e enquadrou no Código Nacional de Atividade Econômica, estabelecidos pelo Decreto nº 83.081/79, nos artigos 38 a 40.
5. O laudo pericial, ao qual o juiz não está adstrito, foi elaborado em 31/08/1999, considerando as condições encontradas nas instalações da autora nessa data e a legislação então vigente. Imprestável, portanto, para formar qualquer juízo do que lá ocorria no período de 1977 a 1982, com a aplicação de Norma Legal daquele período.
6. Como a autora não trouxe aos autos outras provas que afastem o entendimento da fiscalização e caberia a ela, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, bem como à luz da legislação aplicável à matéria, considero o enquadramento realizado pelo INSS correto. Sucumbência recíproca.
8. Decadência de parte do período abrangido pela NFLD reconhecida de ofício. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a decadência de parte do período abrangido pela NFLD e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.013016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CALCADOS SCORE LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA STF Nº 383.

1. Nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, e do Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, interpretados na Súmula STF n.º 383, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados do ato que deu origem ao direito pretendido, recomeçando, a partir do trânsito em julgado do título executivo, a contagem do prazo de dois anos e meio para a prescrição intercorrente.

2. A prescrição atingiu não a ação de cobrança, mas a ação executiva, fazendo perecer o crédito impugnado, uma vez que a sentença exequenda transitou em julgado em 20/01/1997, mas a execução só foi proposta em 09/08/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.008339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - CITAÇÃO VÁLIDA - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REABERTURA DO PRAZO PELA METADE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

10. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 14/02/1989 e 02/01/1995.
11. Quando foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 98.03.102214-8, em 22/03/1996, todas as contribuições anteriores a 23/03/1991 já se encontravam em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
12. Posteriormente, o Mandado de Segurança nº 98.03.102214-8 foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado em 06/03/2003, mas interrompeu o prazo prescricional, pois conteve citação válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 90.454).
13. Considerando que a teor do Comando Legal contido no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, não ficando reduzida aquém de cinco anos, a impetrante teria dois anos e meio para fazer novo pleito judicial e o fez em 25/11/2003, com o ajuizamento da presente ação ordinária.
14. Só podem ser compensadas as contribuições realizadas depois de 23/03/1991 e comprovadas nesta ação. No que pertine ao restante dos recolhimentos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
15. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.
16. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
17. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
18. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
19. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
20. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.
21. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
22. Preliminar acolhida parcialmente. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.005710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. EXCLUSÃO. MERA IRREGULARIDADE.

1. A documentação acostada aos autos permite verificar que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 303/2006, que instituiu o PAEX e a impetrante vem pagando regularmente as parcelas.
2. Constitui o procedimento da impetrante em mera irregularidade formal, pois com a inclusão do débito do parcelamento anterior no PAEX o Mandado de Segurança anterior perdeu objeto.
3. Apelo e Remessa Oficial, tida por determinada, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , negar provimento ao recurso e à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MERCANTIL INTERFOTO LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.18480-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA.

1. O mandado de segurança é via processual adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213 do C. STJ)
2. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
3. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
4. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
5. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
6. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 08/11/93 e 04/94. Portanto, qualquer que seja a interpretação doutrinária ou jurisprudencial qual ao lapso temporal, não existe prescrição no caso dos autos, pois o Mandado de Segurança foi impetrado em 02/08/1994.
7. Quanto ao pleito de impedir autuação em razão de a impetrante estar procedendo a compensação por sua iniciativa, é uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos (Resp 238.727/MG; 993072/CE).
8. Ressalvada à administração a fiscalização da regularidade do procedimento em momento posterior, podendo exigir créditos porventura remanescentes.
9. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ADILSON AUGUSTO e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/302

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA INCAPACIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE A PARTIR DO ATO DE INTERDIÇÃO. EFEITO *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO DO INCAPAZ NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência atual de nossas Cortes Superiores determina o aproveitamento dos atos processuais quando apontada a nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, quando a omissão for suprida com a manifestação no grau de apelação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso (RESP 554623).
2. Não houve prejuízo ao incapaz que pudesse decorrer da ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau, tendo em vista o acolhimento da prescrição, de tal forma que o deslinde probatório restou prejudicado, sem importar ofensa aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.
3. A suspensão do curso do prazo prescricional contra o absolutamente incapaz somente ocorre a partir do momento em que é decretada a sua interdição, que produz efeitos *ex nunc*, dada a natureza constitutiva da sentença, que lhe muda o estado civil, e não apenas declara a existência da doença incapacitante.
5. Se o transcurso do lapso prescricional ocorreu em momento anterior à decretação de sua interdição, não pode esta retroagir para desconstituir situação jurídica já consolidada. Precedentes.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRIGORIFICO BARONTINI LTDA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 98.00.20423-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - NULIDADE - ÔNUS DA PROVA.

1. O relatório da NFLD atacada é claro ao afirmar que consta em nome da empresa sentença favorável, de 30.11.95 - processo nº 94.0030715-2, para a mesma compensar os valores que recolheu a sobre retiradas pro labore, no período de 11.89 a 07.94, mas que esta efetuou as compensações antes da sentença judicial, deixando de recolher as contribuições a cargo da empresa até atingir o valor total a compensar; agindo em desacordo com o que estabelece a Lei 9.032/95, que determina o limite da compensação em vinte e cinco (25%) até 10.95 e a Lei 9.129/95, que alterou o percentual para trinta por cento (30%), a partir de 11.95.
2. A autuação foi lavrada no que diz respeito às contribuições previdenciárias normais devidas pela empresa ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, não recolhidas em épocas próprias.
3. Não há nos autos certidão de inteiro teor ou de objeto e pé da ação nº 94.0030715-2.
4. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
5. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não são objeto da petição inicial, que discute a inaplicabilidade da NFLD frente a decisões judiciais favoráveis à autora.
6. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.004284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MAURICIO BOSQUE FERREIRA

ADVOGADO : JOSE ARTHUR ISOLDI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDASS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. VALOR DO DÉBITO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. O artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, dispensou do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

2. Caso em que as verbas suprimidas dos vencimentos do autor remontam a período próximo e sua somatória não alcança o valor de alçada recursal de 60 (sessenta) salários mínimos, verificando-se, pois, a desnecessidade de submissão do julgado a reexame necessário como condição de sua eficácia executiva.

3. O momento da apreciação do limite previsto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil é o instante da prolação da sentença, ocorrido em 14 de janeiro de 2008.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PARTE AUTORA : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A

ADVOGADO : RAMIS SAYAR e outro

No. ORIG. : 96.02.04182-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A matéria ventilada nestes embargos foi explicitamente tratada na decisão monocrática (fl. 165) e, em seguida, no voto (fls. 203/204) e na ementa (fl. 205, itens 1 e 2). Foi, na verdade, o único tema do acórdão embargado.
2. Não havendo como possa o embargante estar em dúvida quanto ao julgamento desfavorável e ao seu fundamento, é nitidamente protelatória a interposição de embargos de declaração, que não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, impondo-se ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.18891-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.
2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.
3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

No. ORIG. : 96.00.08415-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se procedentes os embargos.
- 2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 275/281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - QUINZE DIAS ANTERIORES AO BENEFÍCIO.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35915-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.008009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CELINA MAIOLI ISOGAI e outros
: CLARICE DE CAMPOS MADIA
: CLAUDETE DE OLIVEIRA
: EDUARDO NAGLE FERREIRA
: ELIAS BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/226

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO PELA EC N.19/1998. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO.

1. Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não gera direito ao pagamento de indenização aos servidores públicos a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio de projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas com outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DIRCE VALENTIM AMARO e outros
: GISELIA ANDRADE DE CARVALHO
: MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA
: MARINA RODRIGUES
: VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os honorários advocatícios fixados no título exequiêdo não cabem aos autores, mas ao seu patrono e, portanto, não são atingidos pelo acordo celebrado diretamente pelas partes, sem a sua anuência.
2. O acordo celebrado entre a administração e o servidor é *res inter alios acta*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/102

INTERESSADO : ELIANE AZEVEDO

ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO.

1. O V.Acórdão embargado decidiu de maneira fundamentada a matéria objeto do recurso interposto, reconhecendo como devido o pagamento da pensão militar prevista na Lei nº 3.765/60, tendo como base o soldo de 2º Sargento, ante a condição de seu genitor de ex-combatente, fato este já reconhecido no documento de fls. 20, consistente no Título de Pensão Militar nº 42.970, que faz prova plena acerca do fato de que o genitor da autora já era titular de pensão militar de ex-combatente à época de seu óbito.
 2. Sem razão a autora quanto à suposta omissão do julgado na fixação do termo *a quo* do benefício, quando o V.Acórdão reconheceu seu direito às parcelas em atraso no quinquênio anterior à propositura da ação, prescritas as parcelas anteriores, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.022515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MARGARETE AUGUSTA SOARES e outros

: NILSON DA SILVA

: PATRICIA MILANI CAPARROZ

: JOSUE DE SOUZA FRANCA

: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA
: MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI
: SOLANGE MARIA COSTALONGA VAREJAO
: MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA
: MARIA MOREIRA HORMAIN
: NILDE SEIXAS RIEG
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.

1. O STF sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.
2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo em vista que esta lei realizou uma reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário, mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Precedentes do STJ.
3. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*.
4. Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, merecendo reforma a sentença para constar 19/05/1994 como a data inicial para fins de cálculo das parcelas devidas.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.029236-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDOMÍNIO. EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS. PENHORA ELEVADOR. INVIABILIDADE.

1. Os elevadores dos prédios são caracterizados como bem de uso comum dos condôminos, fazendo parte da estrutura do prédio, o que torna inviável sua remoção para entrega em eventual adjudicação ou arrematação, além de não

despertarem interesse na hipótese de praxeamento do bem, não se prestando ao fim útil do processo. É, pois, inviável a substituição da coisa originariamente penhorada.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RE' : GILSON GUIMARAES JUNIOR e outros
: ROSANI MENDES PEREIRA MANZANO
: ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO
: LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.22.001402-7 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN E SÚMULA Nº 219 DO EX-TFR.

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
2. As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas na hipótese de não haver recolhimento, cabe ao fisco efetuar o lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN e da Súmula 219 do ex-TFR.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA

: ALFREDO TEIXEIRA DA SILVA
: ORLANDO MARQUES DA SILVA
: ROTAPLAN DIET CUT MATRIZES PARA EMBALAGENS e outro
ADVOGADO : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00056-4 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/243
EMBARGANTE : MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222/225
EMBARGANTE : SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174

EMBARGANTE : DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.014898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/231

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : MARINAH RIBEIRO DE MENDONCA ANTONACCIO (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE 11,98%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/198
No. ORIG. : 2008.61.00.011165-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. PROPOSITURA CONCOMITANTE DE VÁRIAS AÇÕES SEMELHANTES EM INSTÂNCIAS DIVERSAS POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. UNAFISCO SINDICAL E UNAFISCO REGIONAL. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO EM CURSO PERANTE O STJ. ORIENTAÇÃO DO STF NO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708/DF.

1. A agravante, assim como a "UNAFISCO SINDICAL", na condição de entidades representativas da categoria dos Auditores-Fiscais da RFB, aforaram concomitantemente ações em diversas instâncias com pedidos, senão idênticos, que guardam entre si relação de prejudicialidade, ora no âmbito nacional, ora com feitos de abrangência regional, buscando sucessivamente obstar os descontos dos dias parados em razão do movimento paredista.
2. Não obstante a negativa da agravante do vínculo objetivo e subjetivo entre os feitos aforados pela "UNAFISCO SINDICAL" e a ação ordinária subjacente a este agravo, foi reconhecida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.019030-2 a caracterização da continência entre as causas.
3. A pretensão deduzida pela agravante envolve não só o pronunciamento acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado pela União na efetivação dos descontos autorizados por decisão proferida em outra ação, mas o próprio cabimento deste, com o que desponta inconteste a relação de continência.
4. Não merece reparos a decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação principal, na medida em que o provimento nela postulado envolve questões que possuem repercussão nacional sobre a categoria e são desdobramentos do dissídio grevista, de tal forma que, no mínimo indiretamente, demandam o pronunciamento acerca de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, e portanto, conexa aos feitos em curso perante aquela Corte.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON FIGUEIREDO MENDES e outros

: NEUSA MARIA VIGORITO
: NEUSA SILVERIO FERNANDES
: NILCE PIVA ADAMI
: NILZA MIEKO IWATA
: NINA GRANITOFF
: NOBUKO YOSHIDA
: ODETE DE OLIVEIRA
: ODIMAR DE MORAES
: OLGA MARIA DE TOLEDO CORREA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/233

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, INC. X, da CF. INICIATIVA DE LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.
2. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão e reconhecer responsabilidade civil do Estado, promover essa revisão, pois isso significaria, apenas em outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.018053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/231
EMBARGANTE : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016523-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/190

EMBARGANTE : EVANDRO ALONSO MARTINS

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA e outro

: FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.26676-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.
- 2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
PARTE RE' : NEREIDES MAZZONI e outros
: ROSANGELA MAZZONI VIANA
: ROSANA MAZZONI
: SERGIO MORAES
: CARLOS MAZZONI
: ROSELI MAZZONI SERAFIM
: CARLOS MAZZONI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.032591-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES.
RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Considerando que os embargos foram acolhidos apenas em mínima parte, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042699-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANDREIA GOMES GUSMAN e outros
: JAIR BISCOLA
: SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
: ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA
: MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA
: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS
: MARIA DE FATIMA CEPEDA MATOS
: NOEMIA AZATO
: MARIA APARECIDA ROGADO BRUM
: LUIZA YANO
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/50
No. ORIG. : 2008.60.00.010368-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO.

1. Só tem sentido a escusa do recebimento de boa-fé para impedir o desconto ou repetição de verbas remuneratórias indevidamente recebidas por servidor público quando se tratar de pagamentos administrativos realizados de forma unilateral pela Administração em decorrência de erro ou equívoco na interpretação de norma jurídica.
2. O pagamento indevido decorreu da execução provisória de decisão judicial, impondo-se a devolução, porquanto aquele provimento jurisdicional de caráter precário perdeu sua força.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.058807-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.22254-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
INTERESSADO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.002124-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cabe ao julgador declinar os fundamentos de seu pronunciamento, de tal sorte que em seu voto deve lançar as razões que o persuadiram. Não lhe compete *convencer* - isto é, argumentar. O julgador não está em busca do voto de seus pares, nem do conformismo da parte sucumbente, que pode democraticamente levar sua causa às instâncias superiores, quando couber recurso.
2. Nada impede que discuta posições doutrinárias ou jurisprudenciais contrárias ou favoráveis à sua, mas com isso está apenas enriquecendo o debate. Desde que a parte conheça o convencimento do julgador e este se mostre racional, está perfeita a prestação jurisdicional, que se destina a satisfazer o direito de acesso ao Judiciário no caso concreto, e não a fazer corrente entre os juristas.
3. O ato de julgar não é um exercício da vaidade do julgador, que não está fazendo prova de erudição nem a defesa de uma tese acadêmica, em que devem ser estudadas todas as opiniões sobre o assunto, ainda que para rejeitá-las.

4. Não é defeituoso o acórdão em que apresenta claramente os fatos sob apreciação e os fundamentos que levaram à conclusão do julgado, não estando obrigado o relator a se prolongar no debate, apresentando voto que ocupe tantas laudas quantas a parte utilizou nas suas razões.

5. O acórdão tampouco é defeituoso pelo simples fato de não estar ali transcrito cada dispositivo legal que o julgador considera aplicável ao caso. Apresentar os fundamentos jurídicos do julgamento não é o mesmo que mencionar expressamente, um a um, artigos de diplomas legais, e muito menos o de apresentar o rol de todas as normas que são compatíveis com a Constituição da República e não foram revogadas. É da parte o ônus processual de demonstrar a existência de violação à Constituição ou à legislação que dêem ensejo aos recursos especial ou extraordinário, e não do julgador o de provar antecipadamente que esses recursos não seriam cabíveis. Apontando claramente as razões do seu convencimento e tratando de todos os *fundamentos jurídicos* do pedido, o julgador está cumprindo o seu mister, ainda que o prequestionamento tenha sido apenas implícito.

6. Os embargos declaratórios tampouco se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00046-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Considerando que os embargos foram acolhidos apenas em mínima parte, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADRIANE DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
APELANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI

APELANTE : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : LUCILENE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : MARCO ALVES TAVARES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : RENATA CRISTINA MORETTO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : ROSA METTIFOGO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/262

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. FÉRIAS ANUAIS DE 30 DIAS, A PARTIR DO PERÍODO AQUISITIVO DE 1997. RECONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.257/97.

1. A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60(sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 98.06.14088-5 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELZA LOPES GOUVEIA

ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129

No. ORIG. : 96.00.33202-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. PROVENTOS EM ATRASO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A DATA DA HABILITAÇÃO. CABIMENTO.

1. Consoante orientação jurisprudencial consolidada no o E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para o pagamento da pensão é a data do pedido administrativo.

2. As parcelas vencidas a partir da impetração devem ser pagas de ofício pela administração, como consequência direta da concessão da segurança e em obediência à coisa julgada. Já as parcelas vencidas anteriormente podem ser pagas espontaneamente mas, não o sendo, é necessária a propositura da ação de cobrança, porque o mandado de segurança não a substitui e não pode ter efeitos financeiros anteriores à impetração - entenda-se, efeitos semelhantes à condenação da obrigação de pagar, uma vez que o impetrado, diante da concessão da segurança, pode perfeitamente pagar as parcelas que não estiverem prescritas, espontaneamente.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96
No. ORIG. : 97.11.07293-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMÚLA 339 DO STF. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA M.P. 1.704/98.

1. Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não deve ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior
3. O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93
4. No que tange à pretensão de limitação da condenação a julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, o reajuste de 28,86% deverá ser também compensado com eventuais aumentos concedidos pela referida Medida Provisória. Assim, por decorrência lógica, se o aumento determinado na MP nº 1.704/98 de fato integralizar o reajuste ora reconhecido de 28,86%, o cumprimento da obrigação restará, necessariamente, limitado a esse marco temporal, no que concerne ao pagamento de supostas diferenças pretéritas.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011294-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GERALDO BONATO
: MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA
: MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIS FERNANDO FERRARI

ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : ANTONIO CARMO DRAGO

: ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outro

No. ORIG. : 03.00.01485-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A matéria ventilada nestes embargos foi explicitamente tratada no voto (fl. 131) e na ementa (fl. 133, item II). Foi, na verdade, o único tema do acórdão embargado.

2. Não havendo como possa o embargante estar em dúvida quanto ao julgamento desfavorável e ao seu fundamento, é nitidamente protelatória a interposição de embargos de declaração, que não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, impondo-se ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROBERTO RUIZ MARTINS

ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

PARTE RE' : JOSE LUIS MESSINA

: NICOLAU FERREIRA DE MORAES

: CELSO SOARES GUIMARAES

: TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS
: FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA
: MARCELO MANCINI NOGUEIRA
ADVOGADO : REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.058128-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.
3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.
4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.
5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu.
6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60).
7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída.
8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00089 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
PACIENTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
ADVOGADO : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2001.03.99.035599-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OFENSA INEXISTENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ADVOGADO. ENCARCERAMENTO DISTINTO DA CELA COMUM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se por um lado se encontra consolidada no âmbito de nossas Cortes Superiores a orientação jurisprudencial no sentido de que independe do recolhimento à prisão o regular processamento do recurso de apelação, também é certo que a prisão deverá subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificam a sua decretação.
2. Não há incompatibilidade entre a presunção de inocência e a custódia cautelar, devendo o acusado aguardar na prisão o término da ação penal, desde que presentes os motivos concretos que determinaram o seu encarceramento.
3. A prisão especial conferida aos advogados e outras pessoas não viola a isonomia entre os perseguidos pela Justiça, desde que se entenda que a Lei não confere a ninguém regalias ou sequer cela mais cômoda, mas apenas a custódia em estabelecimento distinto, na medida em que, durante as freqüentes rebeliões, o Estado não tem como assegurar a integridade física de certas pessoas, que correm risco maior do que outras em razão do cargo ou profissão que exerceram e por isso devem ser mantidas apartadas de outros presos.
4. Assim, sendo claramente apontados os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, seria exagerado preciosismo conceder parcialmente a ordem não para determinar ao juízo de 1ª instância que a fundamente, mas para que lhe dê nova redação, expungindo a remissão a dispositivo de lei inaplicável ao caso.
5. Ordem concedida parcialmente, com vistas ao recolhimento em local distinto da prisão comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, com vistas ao recolhimento em local distinto da prisão comum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00090 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
PACIENTE : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
CODINOME : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : RODOLFO MARTINI NETO
No. ORIG. : 2007.61.11.005785-1 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO *WRIT*. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.
3. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLARISSE FERRARI DOS ANJOS e outro
: ODELMO FERRARI DOS ANJOS
INTERESSADO : RUMO GRAFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR CONTIERI e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.063586-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA INVERTER O JULGAMENTO DO AGRAVO.

1. Acórdão afastando a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS, não sendo, ademais, possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.
2. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.
3. Os nomes dos sócios figuram na CDA, de modo que incumbe aos co-executados o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o julgamento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAJOS ATTILA SARKOZY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR
INTERESSADO : CARLO GRILLO
: CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.003558-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA INVERTER O JULGAMENTO DO AGRAVO.

1. Acórdão afastando a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS, não sendo, ademais, possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

2. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

3. Os nomes dos sócios figuram na CDA, de modo que incumbe aos co-executados o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o julgamento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00093 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA

PACIENTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso

ADVOGADO : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2000.61.81.004030-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OFENSA INEXISTENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ADVOGADO. ENCARCERAMENTO DISTINTO DA CELA COMUM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se por um lado se encontra consolidada no âmbito de nossas Cortes Superiores a orientação jurisprudencial no sentido de que independe do recolhimento à prisão o regular processamento do recurso de apelação, também é certo que a prisão deverá subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificam a sua decretação.

2. Não há incompatibilidade entre a presunção de inocência e a custódia cautelar, devendo o acusado aguardar na prisão o término da ação penal, desde que presentes os motivos concretos que determinaram o seu encarceramento.

3. A prisão especial conferida aos advogados e outras pessoas não viola a isonomia entre os perseguidos pela Justiça, desde que se entenda que a Lei não confere a ninguém regalias ou sequer cela mais cômoda, mas apenas a custódia em estabelecimento distinto, na medida em que, durante as freqüentes rebeliões, o Estado não tem como assegurar a integridade física de certas pessoas, que correm risco maior do que outras em razão do cargo ou profissão que exerceram e por isso devem ser mantidas apartadas de outros presos.

4. Sendo claramente apontados os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, seria exagerado preciosismo conceder parcialmente a ordem, não para determinar ao juízo de 1ª instância que a fundamente, mas para que lhe dê nova redação, expungindo a remissão a dispositivo de lei inaplicável ao caso.

5. Ordem concedida parcialmente, com vistas ao recolhimento em local distinto da prisão comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, com vistas ao recolhimento em local distinto da prisão comum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00094 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000300-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

: DANIELLY HG MUSSI SILVA
: ALICE ALVES PAPUCCI
PACIENTE : WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : EMERSON DANIEL DA SILVA
No. ORIG. : 2008.60.05.001020-5 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. CULPA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. A demora noticiada não decorre de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, sendo justificável ante a necessidade de expedição de cartas precatórias a municípios diversos, com vistas a oitiva das testemunhas que são imprescindíveis na busca da verdade real, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EURIDES DORATIOTTO MESQUITA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.

- 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.
- 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.
- 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.
- 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros

: TOKIYE YMAI NUMAZAWA

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE

: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

: ZULEICA FLORENCIO

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 729/732

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo, todavia, a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES

APELANTE : TOKIYE YMAI NUMAZAWA

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE

: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

APELANTE : ZULEIKA FLORENCIO

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 307/309

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

Expediente Nro 912/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ADAIR CATOIA e outros. e outros

ADVOGADO : RENATO MANIERI

No. ORIG. : 97.03.02525-0 4 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, a fim de que lhe fossem restituídos os valores descontados a título de contribuição previdenciária de inativo, instituída pelo artigo 7º da Medida Provisória 1.415/96.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que tal contribuição não seria inconstitucional, o que enseja a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Sustenta que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não restaram atendidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida está em total sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, que alterou a redação do artigo 231, da Lei nº 8.112/90, prevendo a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos, não foi reeditado pela Medida Provisória nº 1.463-25. Assim, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, vigente à época, referido dispositivo perdeu a sua eficácia desde a sua origem, sendo as contribuições cobradas indevidas e passíveis de restituição. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, instituída pela Lei n. 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006). 2. Prejudicialidade da análise da controvérsia em face da supressão do art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, em suas reedições, e isenção concedida aos servidores públicos inativos pelo disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98. 3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se o Supremo Tribunal Federal declarou que a exação imposta pela MP 1.415/96 foi eliminada do mundo jurídico e que o seu art. 7º foi desconstituído desde sua origem, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL, CE, SEGUNDA TURMA, 17/04/2008 CARLOS FERNANDO MATHIAS)

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer censura, no particular. Nesse passo e considerando ainda que a cobrança de tais contribuições implicava redução dos proventos dos Apelados, tem-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada restaram atendidos, de sorte que a decisão recorrida não merece qualquer reparo nesse aspecto.

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.009599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADRIANA MANCIOPPI e outros

: LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES

: OLAVO LUIZ NUNES

: PAULO HENRIQUE BERNAL

: PETERSON DE SOUZA

: VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.11827-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao PSS no período compreendido entre 01.07.94 e noventa dias após a edição da MP 560/94. Condenou a União a pagar honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa. Tutela antecipada concedida inicialmente foi cassada.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a cobrança levada a efeito seria válida, pois a medida provisória 560/94 e as que a sucederam seriam constitucionais, não se justificando o deferimento da pretensão dos Autores. Aduz, ainda, que seria impossível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Recorrente: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença seria nula, eis que prolatada por juiz suspeito. No mérito, sustentam que a decisão deve ser reformada, pugnando pela imediata suspensão da cobrança das contribuições objeto da presente lide.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, é cediço que o julgamento levado a efeito por um magistrado que já tenha se declarado suspeito anteriormente nos mesmos autos é de ser reputado nulo. Nesse sentido, é o entendimento tanto desta Casa quanto do C. STJJ:

Embargos de declaração. Fundamentação apropriada. Precedentes da Corte. 1. Interpostos embargos de declaração sobre a eventual impossibilidade de participação de um dos Juízes no julgamento, em razão de anteriormente se haver declarado suspeito em causas entre as mesmas partes, deve o Tribunal local enfrentar o tema com fundamentação apropriada, considerando que se presente a suspeição o julgamento padece do vício de nulidade. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 302907, TERCEIRA TURMACARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

AÇÃO POSSESSÓRIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ. AÇÕES CONEXAS. NULIDADE. I- OMM. Juiz que lavrou a r. Sentença havia se dado por suspeito em ações conexas. II- É nulo o julgamento que teve a participação de Juiz que declarou-se suspeito. Precedentes. III- Tratando-se de ações conexas, o impedimento perdura até o trânsito em julgado, alcançando todas as ações noticiadas nos autos. IV- Apelação provida, anulando-se a r. Sentença.

Assim, considerando que o magistrado que proferiu a sentença recorrida já tinha se declarado suspeito anteriormente (fl. 66), necessário se faz anular o *decisum* recorrido e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de primeiro grau, a fim de que uma nova decisão seja proferida.

Por fim, é de se observar que a decisão recorrida cassou a liminar anteriormente concedida, a qual, com a nulidade ora reconhecida, seria, naturalmente restabelecida. Verifico, entretanto, que tal liminar não se coaduna com a atual jurisprudência do C. STF, no sentido de que a Medida Provisória 590/04 não seria inconstitucional e que apenas as contribuições devidas no período compreendido entre 01/07/94 e 25/10/94 seria inexigíveis. Assim, com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do CPC, casso provisoriamente a liminar proferida em primeiro grau, até que uma nova decisão seja proferida.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos Autores para, reconhecendo a nulidade da decisão apelada, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que uma nova decisão seja proferida. Os demais aspectos do recurso dos Autores e da União ficam prejudicados. Casso a liminar de fls. 135/136.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA CRISTINA NARDY e outros

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : MARIZA INES MORTARI RENDA

: MARTA SCARELLI

: RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE

: RODOLFO MARCOS SGANZELA

: RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI

: WELLINGTON ROGER NEVES

: MARCIA MARIA GALLI CAMPOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.04767-0 1 V_f BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de medida cautelar inominada, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, que pretendiam ver reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória 560/94 e das que a sucederam, aumentando a alíquota da contribuição social devida pelos seus representados. Deferida a restituição dos valores cobrados com base em tal instrumento normativo.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a via eleita seria inadequada, e que a pretensão deduzida pelos Autores não merece provimento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os Autores ajuizaram a presente medida cautelar preparatória, buscando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias instituídas pela medida provisória 560/94. Na própria petição inicial, eles informaram que ajuizariam, tempestivamente, a competente ação principal.

Todavia, não há nos autos qualquer registro de que a ação principal relativa à presente demanda cautelar tenha sido ajuizada pelos Autores.

Nesse cenário, constata-se que os Autores não obedeceram ao comando do artigo 806 do CPC - *Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório* -, razão pela qual o presente processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O não-ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida acautelatória acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 704538, MG, QUARTA TURMA, 15/04/2008, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO. 1. O não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias conduz à extinção da medida sem resolução de mérito. 2. Cabimento de fixação de verba honorária nos termos dos pressupostos contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelo da União parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a realidade dos autos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 290158, SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO 16/08/2007 JUIZ ROBERTO JEUKEN)

Por tais razões, considerando que os Autores não ajuizaram o processo principal dentro do prazo estabelecido no artigo 806 do CPC, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à remessa necessária, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Os autores deverão arcar com honorários advocatícios, que ficam fixados em 15% do valor atribuído à causa. Com isso, o recurso da União fica prejudicado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Associação autora, que pretendia ver reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória 560/94 e das que a sucederam, aumentando a alíquota da contribuição social devida pelos seus representados.

Recorrente: a Autora interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial e sustentando, em síntese, que a cobrança levada a efeito seria inválida, logo que a sua pretensão haveria de ser julgada procedente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal.

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 25.10.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal porcentual nesse período não são exigíveis aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores no Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

No caso em tela, a decisão atacada não se coaduna, em parte, com o entendimento do STF, tendo em vista que ela julgou totalmente improcedente a pretensão da Autora, quando, em verdade deveria ter deferido a restituição dos valores cobrados indevidamente, relativos ao período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94.

Por tais razões, necessário se faz reformar a decisão recorrida, de modo a reconhecer a inexigência da alíquota prevista na MP 590/94 no período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94, cujas respectivas contribuições devem ser restituídas pela União.

Considerando a sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência é fixado na forma do artigo 21, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a decisão apelada para (i) reconhecer a inexigência das contribuições no período de 01.07.94 a 24.10.94 e (ii) condenar a União a restituir aos representados pela Autora as contribuições indevidamente cobradas no período acima. Honorários e custas nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.40865-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida na ação ordinária proposta por Maria da Conceição Alves que julgou procedente o pedido e reconheceu a união estável entre a autora e o ex-servidor público federal falecido João José Martins, condenando a União Federal no pagamento à autora da pensão por morte vitalícia prevista no artigo 217, I, "c" da Lei nº 8.112/90, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, além de antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte.

Inconformada, apela a União Federal, aduzindo, em suma, a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não foi designada pelo *de cujus* como sua dependente, exigência contida no art. 217, I da Lei nº 8.112/90. Afirma que o ex-servidor era legalmente casado durante o período da alegada união estável e faleceu exatos dezoito dias após o óbito de sua ex-cônjuge, Sra. Clementina Virgínia Rómoli Martins. Afirma que a companheira de servidor casado não é contemplada na lei como dependente para fins de pensão por morte, além de estar a administração pública adstrita à legalidade, daí a impossibilidade de deferimento do benefício à autora. Pugna pela aplicação dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano unicamente, sem a incidência da SELIC, além da revogação da tutela antecipada concedida e a exclusão da multa diária cominada.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A remessa oficial e a apelação merecem provimento.

Do exame do acervo probatório carreado aos autos, constata-se que a autora não comprovou sua condição de companheira e a situação de dependência econômica do ex-servidor público federal aposentado João José Martins.

A inicial afirma que a autora iniciou a convivência marital com o ex-servidor no ano de 1984, e que este se encontrava separado de fato de sua ex-cônjuge, Clementina Virgínia Rómoli Martins.

No entanto, a prova produzida acerca da alegada convivência *more uxório* se mostrou lastreada unicamente nos testemunhos colhidos durante a instrução, prova esta que, consoante pacífica orientação jurisprudencial, por si só não é suficiente para a comprovação da dependência econômica, devendo ser corroborada por ao menos início de prova material no mesmo sentido, ônus probatório do qual não se desincumbiu a autora (art. 333, I, do CPC):

"PREVIDENCIARIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado e válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 142601, Processo: 199700538621 UF: PE, Relator(a) Edson Vidigal Data da decisão: 18/06/1998, DJ:03/08/1998, pg:285)

No caso presente, não houve a produção de qualquer prova material acerca da alegada convivência *more uxório* entre a autora e o ex-servidor.

Pelo contrário, a certidão de óbito do ex-servidor, juntada a fls.23, atesta como último endereço residencial do *de cujus* a Rua Domiciano Santana nº 124, o mesmo endereço declarado na certidão de óbito de sua ex-cônjuge (fls.22), e diverso daquele declarado pela autora como de sua residência, sita na Rua São Cristóvão nº 401 (fls. 17), todos na cidade de Avaré-SP.

Ademais, à época de seu falecimento, o ex-servidor mantinha o vínculo matrimonial com sua ex-cônjuge, Clementina Virgínia Romoli Martins, conforme atestado nas certidões de óbito de ambos - o que não seria obstáculo à união estável, se houve rompimento de fato, mas exige prova mais robusta do que se aceitaria quando o *de cujus* era formalmente desimpedido para o matrimônio.

A contradição verificada entre a prova documental e a prova testemunhal torna dúbio o alegado rompimento de fato da vida conjugal do ex-servidor público e a alegada convivência *more uxório*.

Até onde a prova dos autos permite concluir, a eventual convivência entre a autora e o ex-servidor, se existiu, seria de natureza concubinária, já que foi simultânea e ocorreu na constância do casamento deste, além de terem os cônjuges convivido sob o mesmo teto até o falecimento da esposa.

O concubinato não se confunde com a união estável, já que nele não se estabelecem os direitos e deveres característicos da entidade familiar e que decorrem do casamento ou da união estável, constituindo entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores a negativa da extensão dos direitos relativos à união estável ao concubinato:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO.

Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(RE 590779, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 26-03-2009, publ 27-03-2009 Ement Vol-02354-05 PP-01058 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23)

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinatória concomitante a casamento válido. Recurso especial provido."

(Resp. 931155/RS, 3ª Turma, Rel. Ministra Nanci Andriahi, Julgado em 7.8.2007, DJ de 20/08/2007).

Frise-se ainda que as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, ao disciplinarem a união de fato, estabeleceram direitos e deveres dos conviventes, possibilitando sua conversão em casamento, considerando companheira aquela que viva *more uxório* com "homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo".

Assim, não há no conjunto probatório elementos aptos ao acolhimento da pretensão da autora e que permitam sua habilitação como dependente econômica do ex-servidor, não preenchendo assim os requisitos para a concessão da pensão por morte previstos no artigo 217, I, c da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL e à APELAÇÃO da União Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA concedida na sentença.

Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, com a observação de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

Comunique-se imediatamente o teor da presente decisão à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.020055-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA STELA GUIMARAES DE MARTIN

ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 98.00.00610-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Autora, a fim de condenar a União a lhe pagar a GEL - Gratificação Especial de Localidade, calculada com base na sua remuneração e não no seu vencimento básico.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há de ser reformada, pois os membros do Ministério Público não fazem jus à extensão da GEL, prevista na Lei 8.270/91, dada a autonomia administrativa do MP. Sustenta, ainda, que, na hipótese de manutenção da sentença, tal verba há que ser calculada com base no vencimento básico da Autora e não da sua remuneração.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do apelo e da remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Considerando a intempestividade da apelação da União, essa não é conhecida, sendo a análise feita, apenas, do reexame necessário.

Nesse passo, há que se observar que o Ministério Público possui autonomia administrativa. Logo, o Decreto 493/92, editado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, não é instrumento hábil para definir as localidades que autorizam o recebimento da GEL no âmbito do Ministério Público.

Além disso, a GEL é incompatível com o regime remuneratório dos membros do Ministério Público, o que, nos termos do artigo 287, §2º da Lei Complementar 75/93, impede que tal gratificação lhes seja paga.

Com efeito, a GEL, conforme se infere do artigo 2º do Decreto 493/92, presta-se a retribuir o trabalho desenvolvido em localidades consideradas "de difícil acesso, inóspitas, e de precárias condições de vida". A Lei Complementar 75/93, no artigo 226, IV, previa uma gratificação semelhante, a qual, entretanto, foi vetada, sendo tal veto mantido pelo Poder Legislativo. Isso revela que tal gratificação é incompatível com o regime remuneratório dos membros do MP.

Nesse cenário, o pedido formulado na inicial não merecia deferimento, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.

Assim, a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCURADOR DA REPÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR 75/93 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL - BENEFÍCIO DE CARÁTER GERAL - INAPLICAÇÃO AO MEMBRO DO MPF DA UNIÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e a apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 2 - Possuem os membros do Ministério Público Federal regime remuneratório próprio e taxativo (LC nº 75/93). 3 - Não havendo sido prevista a Gratificação Especial de Localidade - GEL, na Lei Complementar nº 75/93, mas sim no art. 17, da Lei 8.270/91, norma de caráter geral que alcança apenas os servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há como se estender referido benefício à integrantes do MPF da União. 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 271368, MS, QUINTA TURMA JORGE SCARTEZZINI) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. 1. A vantagem remuneratória denominada Gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei nº 8.270/91, devida aos servidores públicos civis, não é extensível aos membros do Ministério Público da União. 2. Incompatibilidade da Gratificação Especial de Localidade com o regime remuneratório do Ministério Público da União, previsto na Lei Complementar nº 75/93. 3. Remessa oficial e apelação providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541157 MS SEGUNDA TURMA 08/05/2007, JUIZ PAULO SARNO)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI N. 8.270/91. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE. I - NÃO ASSISTE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DIREITO À EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 287, PAR. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. II - DIREITO QUE TAMBÉM NÃO SE CONFIGURA EM FACE DA CLÁUSULA RESTRITIVA DO PAR. 2 DO ART. 287 DA L.C. N. 75/93. III - RECURSO PROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Inverto o ônus da sucumbência, condenando a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUICAO SOLER DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : ALFREDO JOSE SALVIANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-7 3 Vr JALES/SP
DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor da presente ação, conforme requerido às fls. 102/103.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046178-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELINO FERNANDES VIEIRA e outros
: MARCELO AUGUSTO DIAS
: MARCIO APARECIDO ALVES
: MARIA CRISTINA GONZAGA
: MARIA CRISTINA SYLVESTRE FAQUINI
: MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO
: MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI
: MARIA TERESA RAMOS SOUZA
: MARTA KATSUE HATANO
: NORMA CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
: TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
: MARIO PINTO DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19016-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 560/94 e das que a sucederam, aumentando a alíquota da contribuição

social devida pelos Autores, até que a nova alíquota seja instituída por lei. Condenou a União a pagar correção monetária sobre os valores devolvidos aos Autores pela cobrança indevida da alíquota nos moldes da Lei 8.162/93.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a cobrança levada a efeito seria válida, pois a medida provisória 560/94 e as que a sucederam seriam constitucionais, não se justificando o deferimento da pretensão dos Autores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal.

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 25.10.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal percentual nesse período não são exigíveis aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

No caso em tela, a decisão atacada não se coaduna com o entendimento do STF, tendo em vista que ela declarou a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias que aumentaram a alíquota da contribuição social devida pelos Autores,

fixando que a nova alíquota só passaria a ser exigível quando da edição de uma lei nesse sentido, quando em verdade, tal alíquota fez-se devida desde 25.10.94.

Por tais razões, necessário se faz reformar a decisão recorrida, de modo a limitar a inexigência da alíquota prevista na MP 590/94 ao período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94, cujas respectivas contribuições devem ser restituídas pela União, bem assim para revogar a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, há que se observar que a decisão recorrida afigura-se correta no que diz respeito à correção monetária. Sucede que, como a União devolveu aos Autores os valores descontados em função da Lei 8.162/93, cujo artigo 9º veio a ser declarado inconstitucional pelo C. STF, sem a devida correção monetária, essa é de ser deferida, eis que nada mais representa a não ser a reposição do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES RESTITUÍDOS POR CONTA DE DESCONTO DO PSS COM BASE NO ART. 9º DA LEI 8162/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. A correção monetária nada mais representa que o instrumento de recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltado pela inflação, e os juros são sempre devidos, como acessório do principal que incorreu em mora. Procedente, ante o caráter essencialmente alimentar das prestações, a pretensão da parte autora, relativamente ao cômputo de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos por conta do desconto, a maior, em decorrência do art. 9º da Lei 8162/91. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 419710, SP, QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE)

Considerando a sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência é fixado na forma do artigo 21, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, reformando a decisão apelada para (i) reconhecer a inexigência das contribuições no período de 01.07.94 a 24.10.94, (ii) revogar a antecipação da tutela concedida em primeiro grau e (iii) e condenar a União a restituir aos Autores as contribuições indevidamente cobradas no período acima. Honorários e custas nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO e outros
: PAULO BATISTA DOS SANTOS
: SOELI APARECIDA COSTA PICON
: SONIA MARIA CASTELANI
ADVOGADO : RENATO MANIERI
CODINOME : SONIA MARIA CASTELANI DE SANTI
APELADO : THEREZA FIGUEIREDO BERRO
ADVOGADO : RENATO MANIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.14444-6 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, a fim de que lhe fossem restituídos os valores descontados a título de contribuição previdenciária de inativo, instituída pelo artigo 7º da Medida Provisória 1.415/96.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que tal contribuição não seria inconstitucional, o que enseja a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida está em total sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, que alterou a redação do artigo 231, da Lei nº 8.112/90, prevendo a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos, não foi reeditado pela Medida Provisória nº 1.463-25. Assim, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, vigente à época, referido dispositivo perdeu a sua eficácia desde a sua origem, sendo as contribuições cobradas indevidas e passíveis de restituição.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, instituída pela Lei n. 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006). 2. Prejudicialidade da análise da controvérsia em face da supressão do art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, em suas reedições, e isenção concedida aos servidores públicos inativos pelo disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98. 3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se o Supremo Tribunal Federal declarou que a exação imposta pela MP 1.415/96 foi eliminada do mundo jurídico e que o seu art. 7º foi desconstituído desde sua origem, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL, CE, SEGUNDA TURMA, 17/04/2008 CARLOS FERNANDO MATHIAS)

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer censura.

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049821-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO CAMACHO PEREIRA
ADVOGADO : NEUSA MARIA LORA FRANCO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.23968-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado pelo Impetrante - que pretendia ver re-inserido nos seus proventos de aposentadoria a verba prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90 (integração da função comissionada) -, tendo em vista que, quando o Impetrante se aposentou, tal direito não mais existia no ordenamento jurídico. Outro fundamento para o indeferimento da pretensão deduzida no *writ* é o fato do

Apelante não ter reunido os requisitos para a sua aposentadoria até 19.01.95, condição necessária para o deferimento da sua pretensão, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória 1.195/95.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, alegando que, em função do princípio da isonomia, irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido, faz jus ao deferimento da sua pretensão.

Parecer do Ministério Público: pelo não provimento do apelo.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência pátria.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que o Impetrante se aposentou em 26.02.96, quando não mais se encontrava em vigor o artigo 193 da Lei 8.112/90, que, de seu turno, previa a vantagem por ele postulada. Referido dispositivo foi revogado pela medida provisória n. 831/95. Assim, não há como se admitir que a decisão em tela tenha violado qualquer dos princípios invocados pelo Apelante, posto que a referida vantagem foi retirada do mundo jurídico quando ela ainda não integrava o seu patrimônio jurídico, quando havia mera expectativa de direito.

Por outro lado, é de se observar que, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória 1.195/95, se o Apelante, em 19.01.1995, tivesse reunido todos os requisitos para se aposentar, ele poderia ter sido beneficiado pela vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90:

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria das normas até então vigentes.

Nada obstante, ficou incontroverso nos autos que, em 19.01.1995, o Impetrante ainda não reunia os requisitos para se aposentar, de modo que nem mesmo o dispositivo da medida provisória acima pode socorrer a sua pretensão.

Por todo o exposto, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, sendo o recurso manifestamente improcedente e aquela consoante com a jurisprudência pátria, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 193 DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. APOSENTADORIA APÓS 19 DE JANEIRO DE 1995. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O direito de incorporar os proventos do art. 193 da Lei 8.112/90, foi extinto com a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, sucessivamente reeditada, até a sua conversão na Lei 9.624/98. 2. Foi assegurado o direito adquirido ao valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, àqueles que até o dia 19 de janeiro de 1995, preenchessem os requisitos estabelecidos no art. 193, da Lei 8.112/90, conforme dicção do art. 7º da Lei 9.624/98. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento provido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Agravo de Instrumento - 29366/01 SE, Terceira Turma, Desembargador Federal Geraldo Apoliano)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ARISTIDES DE AMO MARTINS e outros

: BENEDICTO MARGARIDO BRAGA

ADVOGADO : JOSE MANOEL MARTINS e outro

CODINOME : BENEDITO MAGARIDO BRAGA

APELADO : ERNESTO ALBERTO ASSMANN

: LAZARO LEME

: ODECIO DE MATTOS

ADVOGADO : JOSE MANOEL MARTINS e outro

No. ORIG. : 97.00.23241-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida em sede de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de determinar a suspensão das contribuições sociais instituídas pela Medida Provisória 1.415 e suas posteriores reedições dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, com o advento da Lei 9.630/98, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Parece ministerial pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto vai ao encontro da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que, na hipótese vertente, os Impetrantes obtiveram medida liminar (fls. 46/47), de modo que eles, desde então, não tiveram descontados de seus proventos a contribuição previdenciária prevista na Medida Provisória 1.415/96.

Posteriormente, foi editada a Lei 9.630/98, cujo artigo 1º e seu parágrafo único derogou o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, tornando tal contribuição previdenciária inexistente.

Assim, considerando, ainda, que o mandado de segurança não é remédio jurídico adequado para cobrar a devolução das contribuições descontadas, mas apenas para impedir descontos, risco esse que não mais subsiste para os Impetrantes em função do quanto anteriormente exposto, forçoso é concluir que, no caso em tela, a edição da Lei 9.630/98 consiste num fato superveniente que enseja a perda de interesse no presente *mandamus*.

Por tais razões, deveria a decisão recorrida ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, tal como demonstrado pela União em seu apelo.

Frise-se, por oportuno, que tal é o entendimento do C. STJ e também desta Casa:

Mandado de segurança. Contribuição dos inativos. Medida provisória nº 1.415/96 declarada inconstitucional por decisão da Corte Especial. 1. Fica prejudicada a ordem de segurança que se sustenta na inconstitucionalidade de Medida Provisória, já declarada pela Corte Especial (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no MS nº 4.993/DF, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 19/2/01). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, enfrentando a disciplina legal sob exame, considerou que o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96 foi derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.630/98 e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória nº 1.463-25, ficando assim desconstituído desde sua origem (RE nº 243.347/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10/12/99). 2. Mandado de segurança julgado prejudicado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAMS - MANDADO DE SEGURANÇA - 4909, RJ, CORTE ESPECIAL, 02/08/2004, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO SERVIDOR INATIVO (ART. 1º DA MP Nº 1482-39/97 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9630/98 E REVOGADA PELA LEI Nº 9783/99) - SUSPENSÃO DO DESCONTO DA EXAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA PREVISTA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, §ÚNICO, DA LEI 9630/98 - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado para resguardar a impetrante dos efeitos concretos emanados do art. 1º da Medida Provisória nº 1482-39/97, posteriormente convertida na Lei nº 9630/98. 2. Inegável a ocorrência de carência superveniente por perda de objeto, visto que a impetrante não teve descontada de seus proventos de aposentadoria a contribuição para o Plano da Seguridade Social por força de medida liminar e posteriormente viu afastada expressamente a incidência da referida exação pelo art. 1º, §único, da Lei nº 9630/98. 3. Preliminar argüida em contra-razões acolhida, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217173, SP, PRIMEIRA TURMA 05/10/2004 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso e ao reexame necessário, a fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.03.000975-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SIDINEI TIAGO PANIAGO

ADVOGADO : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de **remessa necessária** em ação ordinária, na qual o pedido formulado pelo Autor, que pretendia receber o pagamento de funções comissionadas referentes a períodos de substituição de chefia inferiores a trinta dias, foi julgado procedente.

A União não interpôs recurso.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento parcial do recurso necessário.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida colide com a jurisprudência consolidada pátria, em especial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a Administração Pública, por força de preceito constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade, de forma que ela só pode pagar aos seus servidores verbas remuneratórias previstas em lei. Assim é que, tendo havido uma alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de pagamento de função comissionada aos servidores que substituam agentes com cargo de chefia em período não superior a 30 dias, não pode o Poder Judiciário deferir tal pretensão com base em alegada isonomia, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que, frise-se, é objeto da Súmula 399 do C. STF.

A Medida Provisória em tela é, portanto, plenamente constitucional, não implicando qualquer violação à isonomia e à razoabilidade, estando em consonância com os princípios norteadores do sistema constitucional da Administração Pública, nomeadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Acresça-se que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico no que diz respeito ao sistema de remuneração, pois a relação existente entre ele e a Administração não é contratual. Tal relação é estatutária, sendo regida por lei e, conseqüentemente, passível de ser alterada unilateralmente pela Administração.

No caso em tela, a matéria ventilada guarda inequívoca relação com a remuneração do servidor público, de sorte que o Autor não tem direito adquirido ao regime anterior, podendo esse ser alterado por lei. Daí não se vislumbrar qualquer mácula na MP 1.522/96, a qual passou a estabelecer que o servidor só faz jus ao recebimento da função comissionada se o período de substituição for superior a trinta dias.

Nesse contexto, considerando que as substituições objeto da presente demanda não foram superiores a 30 dias, constata-se que o Autor não faz jus aos valores pleiteados, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada. Por oportuno, cabe frisar que ela, inclusive, colide com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO AO SUBSTITUÍDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/97 E LEI Nº 9.527/97. INCIDÊNCIA. 1 - Nos termos do entendimento sufragado pelo STF, no caso de sucessivas reedições de Medida Provisória, sem solução de continuidade, a sua eficácia resta incólume, com força de lei. 2 - Sendo assim, no concernente à substituição, prevista no art. 38, §2º, da Lei nº 8.112/90, prevalece a alteração engendrada pela MP nº 1.522/97, consolidada, mais tarde, na Lei nº 9.527/97, no sentido de que o substituto somente terá direito "à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o

referido período", condição temporal, aliás, não ocorrente in casu. 3 - Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11343, DF, SEXTA TURMA, FERNANDO GONÇALVES).

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, dou provimento à remessa necessária, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Inverto o ônus da sucumbência, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios à União, os quais ficam fixados em 20% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.002571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante a fim de que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.057365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : WANDUIR JUNQUETTI e outros

: MESSIAS JUNQUEIRA

: JOSE TOMAZ DA SILVA

: WILSON MENDES BASTOS

: NORIVAL PEREIRA DA SILVA

: LUIZ GONZAGA GUIMARAES

: ALBANO DE SOUZA TEIXEIRA

: JORGE MENDONCA DE TOLEDO

: SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARIOTO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.02419-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa necessária em sede de mandado de segurança, concedendo o *writ*, assegurando aos Impetrantes o direito de não sofrerem descontos a título das contribuições prevista no artigo 1º da Lei 9.783/99, reputado inconstitucional.

Parecer do Ministério Público: pela suspensão da análise do recurso, até que se tenha uma decisão final na ADIN 2010-2.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, eis que as matérias em tela já se encontram pacificadas no âmbito do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, cabe observar que a decisão recorrida é *extra petita*. De fato, da leitura da inicial, infere-se que os Autores impugnaram os descontos realizados em seus proventos de aposentadoria em função da Medida Provisória 1.415 e as demais que a sucederam. A decisão recorrida, de seu turno, não enfrentou tal matéria, tendo analisado a inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei 9.783/99, as quais não se confundem com aquela. As contribuições previstas na MP 1.415 deixaram de existir, pois a MP 1.463-25 não reiterou o dispositivo da anterior, no que diz respeito às contribuições cobradas dos aposentados. Assim, as contribuições impugnadas pelos Autores na presente demanda são as relativas ao período compreendido entre 29/04/96 (MP 1.415) e 28/04/98 (MP 1.463-25), não abrangendo, assim, as contribuições instituídas pela Lei 9.783/99, que lhe são posteriores. O julgamento *extra petita* viola os dispositivos processuais (artigo 128 e 460 do CPC) que restringem o juiz a julgar a lide nos limites das questões que lhe foram postas, sendo-lhe defeso alterá-las, impondo anulação da parte do aresto que transcendeu os limites estabelecidos na exordial, qual seja, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei 9.783/99.

Considerando que a matéria está madura para julgamento, passo à imediata análise do mérito, tal como autorizado pelo artigo 515, §3º do CPC.

Nesse passo, importa observar que o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, que alterou a redação do artigo 231, da Lei nº 8.112/90, prevendo a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos, não foi reeditado pela Medida Provisória nº 1.463-25. Assim, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, vigente à época, referido dispositivo perdeu a sua eficácia desde a sua origem, sendo as contribuições cobradas indevidas e passíveis de restituição. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, instituída pela Lei n. 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006). 2. Prejudicialidade da análise da controvérsia em face da supressão do art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, em suas reedições, e isenção concedida aos servidores públicos inativos pelo disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98. 3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se o Supremo Tribunal Federal declarou que a exação imposta pela MP 1.415/96 foi eliminada do mundo jurídico e que o seu art. 7º foi desconstituído desde sua origem, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL, CE, SEGUNDA TURMA, 17/04/2008 CARLOS FERNANDO MATHIAS)

A pretensão dos Impetrantes deve ser, destarte, deferida tal como pleiteada na inicial, ficando, pois, limitada a inexigência das contribuições ao período compreendido entre 29/04/96 (MP 1.415) e 28/04/98 (MP 1.463-25), não abrangendo, assim, as contribuições instituídas pela Lei 9.783/99, eis que essas não conformam o objeto da presente demanda.

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput* §1º-A, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra, dou parcial provimento à remessa necessária, a fim de limitar os efeitos da segurança concedida pelo juízo de primeiro grau ao período compreendido entre 29/04/96 (MP 1.415) e 28/04/98 (MP 1.463-25), não abrangendo, assim, as contribuições instituídas pela Lei 9.783/99, eis que essas não conformam o objeto da presente demanda.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058478-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL SINPRF MS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.01324-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de condenar a União a pagar aos representados pelo Autor a diferença de GEL - Gratificação Especial de Localidade, por entender que tal verba deve ser calculada com base na remuneração dos representados e não no vencimento básico desses, tal como tem feito a Administração.

Apelante: a União Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a GEL deve ser calculada tomando-se por base o valor do vencimento básico, excluídas as demais vantagens remuneratórias.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento da apelação e do recurso necessário.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 17, parágrafo único, alínea "a", da Lei 8.170/91, expressamente estabelece que a gratificação em tela deve incidir sobre o "vencimento do cargo efetivo" do servidor. Nos termos do 40 da Lei nº 8112/90, deve-se entender vencimento como o vencimento-básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor e não como o total da sua remuneração (art. 41), não se incluindo aí, portanto, as demais vantagens percebidas pelos servidores. Logo, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos, mas apenas o seu vencimento-básico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL MS, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes. II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. III- Recurso do INSS parcialmente provido. IV- Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 498168 MS SEGUNDA TURMA JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Assim, considerando que a decisão recorrida determinou que a GEL fosse calculada com base na remuneração (vencimento-básico mais demais vantagens percebidas pelo servidor), necessário se faz reformá-la, de modo a se julgar improcedente o pedido formulado na inicial, já que referida gratificação deve ser calculada com base no vencimento básico do servidor.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e ao recurso necessário, a fim de, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.007479-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALDA XAVIER TORRACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
PARTE RE' : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAFT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos declaratórios**, em que a Embargante sustenta ter havido contradição , omissão e equívocos no julgado e que a matéria ventilada deve ser prequestionada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que os embargos afiguram-se manifestamente improcedentes.

Apesar de sustentar a existência de contradição, omissão e equívoco na decisão embargada, a embargante não demonstrou em que consistiriam tais vícios, o que, por si só, já revela que eles, na verdade não existem.

Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando, todavia, a sanar "equívocos", o que induz à inviabilidade do recurso horizontal no particular.

Por outro lado, convém anotar que a decisão não foi omissa nem contraditória, sendo certo, ainda, que a matéria suscitada foi adequadamente enfrentada, não havendo justificativa para "embargos prequestionadores".

Ficou claro que, como a Embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que ela fora compelida a optar por uma das pensões, tampouco que requerera administrativamente a percepção de ambos os benefícios, o recebimento da pensão civil deve ter como marco inicial a data do ajuizamento da ação, máxime porque o fato do *de cujus* ter sido aposentado como servidor civil não lhe enseja o automático direito à respectiva pensão, sendo, antes, necessário o requerimento administrativo para tanto.

Nesse contexto, tem-se que os embargos declaratórios opostos pela Embargante, em verdade, têm como objetivo apenas o reexame da matéria debatida, o que não é autorizado em tal via recursal, inclusive no que diz respeito ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Por isso, os embargos em tela não merecem provimento, conforme pacífico entendimento desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO , DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos . 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 4 - embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 687015 SP TRF3DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Destarte, uma vez demonstrado que a decisão embargada não se afigura contraditória, tampouco omissa, e que a matéria posta em desate foi devidamente enfrentada, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029732-4/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA CRISTINA DEPOLI
ADVOGADO : GISLAINE NOVELLO JOAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado pela Impetrante, a fim de assegurá-la o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.527/97 não revogou a Lei 9.421/96, no particular, de sorte que a cumulação da VPNI com o pagamento da FC - Função Comissionada integral não se faz possível.

Parecer do Ministério Público: Pela ausência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet*.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estípedios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e, conseqüentemente, da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, afim de, reformando a sentença apelada, denegar a segurança e julgar improcedente o pedido formulado pela Impetrante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.031317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ARMANDO STEFANO (= ou > de 65 anos) e outros
: BENEDICTO GALDINO (= ou > de 65 anos)
: JOSE ALFIO PIASON (= ou > de 65 anos)
: JOSE LUIZ CATANI (= ou > de 65 anos)
: NEANDER DE CAMPOS KERR incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REPRESENTANTE : DAVI DE CARVALHO KERR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
PARTE AUTORA : THEREZA VITALI CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Armando Stefano e outros contra a União Federal, assegurando aos autores o direito à concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II do ADCT, cumulativamente ao benefício previdenciário de que são titulares, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos, com o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais), declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à autora Tereza Vitali Cavalcante, ante o seu falecimento.

A fls. 276, foi deferida a habilitação dos sucessores do co-autor Neander de Campor Kerr, ante o seu falecimento ocorrido em 1º.02.08. A fls. 282, consta que referido autor já vinha recebendo o benefício de pensão especial desde 28.03.2006, em razão da concessão administrativa do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde versa o reconhecimento do direito dos autores à acumulação de benefício previdenciário de que são titulares com a pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II do ADCT.

A matéria não demanda maiores questionamentos e encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido do cabimento da acumulação pretendida, consoante o aresto seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DO INSS E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Não há qualquer vedação na acumulação de benefícios pretendida (pensão de ex-combatente com aquela originada do recolhimento durante 25 anos, em razão do exercício do comércio, junto ao INSS). Precedentes análogos.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 301938, Processo: 200100098720 UF: PE, Relator(a) José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 07/11/2002, DJ DATA:02/12/2002)

Ademais, a matéria foi objeto de reconhecimento jurídico do pedido conforme se depreende do Enunciado nº 07 da Súmula Administrativa da Advocacia Geral da União, editada em 19 de dezembro de 2001:

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente " art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)". (NR) (redação dada pelo ato de 1º.8.2006 D.O.U. DE 2, 3 E 4.8.2006. ver também a Instrução Normativa Nº 4, DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2.8.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 4 .7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE"s 263911-7/PE, 293214/RN, 358231 e 345442 (Primeira Turma); e 236902-8/RJ (Segunda Turma).

Correta a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária dos valores em atraso, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim e nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipo a tutela específica da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício de pensão especial de ex-combatente em favor dos autores, sem efeito retroativo, medida necessária por se tratar a de pessoas de idade avançada e visando assegurar-lhes o resultado prático da demanda, considerando a própria Súmula Administrativa nº 07 reconhecendo de há muito o direito pleiteado na presente ação e o risco de dano ante a comprovação da situação de necessidade do benefício, ante sua natureza alimentar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e antecipo a tutela específica da obrigação de fazer para determinar a imediata implantação dos benefícios. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.001197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTEMOR incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : DARCI MANOEL MONTEMOR
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando procedente a pretensão deduzida no *writ*, a fim de condenar a União a matricular definitivamente o Autor no Curso de Formação de Sargentos, independentemente do resultado do exame psicotécnico do Apelado.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que: (i) o exame de aptidão psicológica possui um caráter objetivo; (ii) possui amparo legal; (iii) há a possibilidade do Autor recorrer do resultado do exame; e (iv) o exame de aptidão se faz necessário, diante das atividades que o Impetrante pretende desenvolver.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria, nomeadamente do STF - Supremo Tribunal Federal, já é pacífica no sentido de que o exame psicotécnico em concursos públicos só pode ser realizado se houver previsão em lei formal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exame psicotécnico, de caráter eliminatório, deve constar de lei em sentido formal para ser exigível quando da realização de concurso público. Isto segundo o inciso I do artigo 37 da Carta Magna (RE 330.546-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, e o RE 342.405-AgR, Relator Ministro Eros Grau, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RN - RIO GRANDE DO NORTE, CARLOS BRITTO).

Assim, muito embora as características do exame em tela, considerando que não há qualquer lei em sentido formal que preveja a necessidade de realização de exame psicotécnico para o ingresso em Curso de Formação de Sargentos, a desconsideração do resultado do exame do Apelado e a sua matrícula definitiva no curso em tela eram medidas imperativas. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA - EXAME PSICOTÉCNICO - ILEGALIDADE. - O exame psicotécnico não pode ser revestido de caráter subjetivo, sigiloso e irrecorrível, como ocorreu na hipótese em tela, haja vista que não restou devidamente esclarecido qual o verdadeiro motivo que ensejou a reprovação do candidato no exame psicotécnico e, por conseguinte, a sua eliminação no certame em questão. Tampouco lhe foi oportunizada a interposição de recurso da decisão de reprovação. - Há necessidade de transparência no resultado do certame, de forma a garantir princípios constitucionais e administrativos basilares como o da publicidade, da moralidade e da ampla defesa. - Para ser reconhecida a validade do exame psicotécnico, imprescindível a previsão em lei, o seu caráter não sigiloso e o direito à ampla defesa, o que não ocorreu no caso concreto. - O impetrante possui perfil adequado para a vida militar, já que ocupa a graduação de Segundo-Sargento na Aeronáutica. Não se pode desconsiderar que o Impetrante já havia sido "recomendado" em exame de aptidão psicológica oficial realizado no âmbito de certame análogo promovido no âmbito da Aeronáutica. - Mantida a sentença que determinou o cancelamento da reprovação do impetrante no exame psicotécnico e garantiu a sua vaga no Curso de Formação de Oficiais. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52497, 200351010064873, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal REIS FRIEDE)

Por fim, é de se registrar que o artigo 13, §1º da Lei 4.119/1962, que regula a profissão do psicólogo, não é suficiente para legitimar o exame psicotécnico. Sucede que referido dispositivo, de forma genérica, apenas autoriza que o Psicólogo participe de processos de seleção profissional, sem, entretanto, estabelecer, de forma específica, que o exame psicotécnico é necessário para a ocupação da vaga ocupada pelo Apelado. Para que tal legislação autorizasse a realização do exame, seria necessário que ela evidenciasse, de forma específica, que a vaga pretendida pelo Apelado o demanda. Assim, como a norma citada pela União não traz tal exigência, tem-se que ela não é suficiente para autorizar o exame em tela.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004072-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARNALDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente a pretensão da União, a fim de que o Réu seja condenado a restituir aos cofres públicos o valor recebido a título de indenização por transferência de residência após a reforma (art. 58, II da Lei 8.273/91), eis que essa não ocorreu.

Apelante: o Réu interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a legislação vigente não exigia que ele passasse a residir em outro local, a fim de fazer jus à indenização indevidamente percebida, não se podendo confundir o conceito de residência e de domicílio, tampouco exigir que ele permanecesse em outra cidade, sob pena de ferir o seu direito constitucional de ir e vir.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pátria.

É óbvio ululante que, para fazer jus à indenização prevista no artigo art. 58, II da Lei 8.273/91, o militar deve comprovar que transferiu a sua residência para uma cidade diversa daquela onde se ativava, não se prestando tal verba como um *plus* pela reforma do militar. Tal decorre da interpretação teleológica de tal dispositivo, o qual tem por objetivo assegurar ao militar o deslocamento dele e de sua unidade familiar, a fim de que ele dê seguimento à sua vida após a reforma. Inexistindo a efetiva transferência, inexistem, também, as despesas que justificam a existência da mencionada indenização, de sorte que o pagamento dessa não se faz possível, sob pena de se configurar um enriquecimento ilícito.

A transferência do militar é, pois, condição necessária para que ele faça jus à indenização. Não havendo aquela, tem-se que o recebimento dessa se deu de forma indevida, sendo, pois, passível de devolução.

Por tais razões, tendo o Apelante confessado que, de fato, não transferiu a sua residência para local diverso daquele onde se ativava, mister se faz concluir que a decisão recorrida, ao julgar procedente o pedido da Autora, não merece qualquer reforma, estando, antes, em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. REMUNERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL INDICADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS. LIMITE. O militar que, ao passar para a inatividade, declara fixar residência em qualquer das localidades as quais lhe permite receber indenização de transferência, e em tal local não é encontrado, não faz jus à indenização, por isso que o desconto efetuado pela autoridade coatora é legal, entretanto, não deve ultrapassar 30% da remuneração do impetrante, até quitação total do débito, ressalvada à União, lançar possível excedente em dívida ativa. Segurança parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5960, DF, TERCEIRA SEÇÃO, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCIO FRANCISCO SERRA e outros

: CARMEN SILVIA MOREIRA CAVALCANTE

: REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

: ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES

: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA

: TERESA CRISTINA LOURENCO

: PATRICIA SARTORI

: ALICE HIROKO NARIYOSHI

: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

: JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.34309-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.173/84 foi absorvida na remuneração dos Apelantes diante da determinação da Lei 7.923/89, de sorte que não há razão para que tal verba seja restabelecida, tal como pretendido pelos autores.

Apelante: os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão por eles deduzida é de ser deferida, sob pena de afronta a direito adquirido e ao direito da irredutibilidade de vencimentos.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, eis que a decisão recorrida encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça. O artigo 2º, §2º, da Lei 7.923/89, estabeleceu que "a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". Isso se deu em contrapartida ao reajuste de 26,06% aos servidores de que tratava estabelecido no artigo 1º de tal lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Tal dispositivo, a princípio, não autorizou a supressão do pagamento da gratificação objeto da presente demanda, posto que referida legislação aplicava-se, apenas, aos servidores do Poder Executivo.

Nada obstante, o artigo 6º da Lei 7.961/89 estendeu aos servidores do Poder Judiciário referido reajuste, incorporando a gratificação judiciária pleiteada, a qual, frise-se, não foi excepcionada no referido dispositivo, senão veja-se:

Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a gratificação judiciária que os Apelantes ora pleiteiam foi incorporada às suas remuneração, em função do quanto estabelecido no artigo 6º da Lei 7.618/89 c/c os artigos 1º e 2º da Lei 7.923/89, de sorte que eles não mais fazem jus a percebê-la de forma destacada.

Considerando tal incorporação, não há como se vislumbrar qualquer violação a direito adquirido dos Apelantes, tampouco qualquer violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, até porque os Apelantes não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Pe, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º). II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União. III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à

imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270247, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIA PIRES ARMADA e outros
: PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA
: JOYCE BORGES DE OLIVEIRA
: ROSA MARIA MAROSO
: LAIS ALVES MACIEL
: JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES
: FILADELFIA SILVA DOS SANTOS
: ADELINA ALTIERI FERREIRA
: HELGA REGINA CLEMENTE
: MARINEI MACEDO DE MELLO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.40552-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.173/84 foi absorvida na remuneração dos Apelantes diante da determinação da Lei 7.923/89, de sorte que não há razão para que tal verba seja reestabelecida, tal como pretendido pelos autores.

Apelante: os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão por eles deduzida é de ser deferida, sob pena de afronta a direito adquirido e ao direito da irredutibilidade de vencimentos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, eis que a decisão recorrida encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 2º, §2º, da Lei 7.923/89, estabeleceu que "a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". Isso se deu em contrapartida ao reajuste de 26,06% aos servidores de que tratava estabelecido no artigo 1º de tal lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Tal dispositivo, a princípio, não autorizou a supressão do pagamento da gratificação objeto da presente demanda, posto que referida legislação aplicava-se, apenas, aos servidores do Poder Executivo.

Nada obstante, o artigo 6º da Lei 7.961/89 estendeu aos servidores do Poder Judiciário referido reajuste, incorporando a gratificação judiciária pleiteada, a qual, frise-se, não foi excepcionada no referido dispositivo, senão veja-se:

Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a gratificação judiciária que os Apelantes ora pleiteiam foi incorporada às suas remuneração, em função do quanto estabelecido no artigo 6º da Lei 7.618/89 c/c os artigos 1º e 2º da Lei 7.923/89, de sorte que eles não mais fazem jus a percebê-la.

Considerando tal incorporação, não há como se vislumbrar qualquer violação a direito adquirido dos Apelantes, tampouco qualquer violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, até porque os Apelantes não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Pe, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º). II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União. III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270247, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000616-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO : WILSON MELQUIADES DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguindo com julgamento do mérito o processo em que o Autor pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade do seu desligamento, a sua reintegração e posterior reforma com pagamento das verbas remuneratórias vencidas e vincendas e indenização por danos morais.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida seria nula, por não ter lhe dado oportunidade de se manifestar sobre a contestação da Ré. Sustenta, ainda, a procedência dos pedidos.

È o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de cerceamento de defesa pela não concessão do prazo ao Autor para oferecer réplica. Sucede que essa se faz imprescindível apenas quando o deslinde do feito exige a análise de uma das alegações previstas nos artigos 326 e 327 do CPC. No caso dos autos, entretanto, em que foi acolhida a prejudicial de prescrição, tem-se que o deslinde do feito prescinde da análise de tais questões, de sorte que a abertura de prazo para o oferecimento de réplica afigura-se desnecessária. Assim, não há como se acolher a preliminar de nulidade suscitada, conforme se infere da jurisprudência desta Casa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ITR DO ANO DE 1992, APOIADO NA IN/SRF 119/92 - TEXTO NORMATIVO SEM AMPARO NO ORDENAMENTO SUPERIOR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PRECEDENTE. 1. Superadas as preliminares de nulidade da r. sentença, por não ter sido dada oportunidade da parte contribuinte se manifestar sobre a contestação (réplica) e por não ter apreciado todas as questões alegadas, pois a devolver o apelo todos os temas debatidos, art. 515, CPC, e de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, pois, como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 185448, SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO TRF300136627 JUIZ SILVA NETO)

No que tange ao mérito, melhor sorte não assiste ao Apelante, uma vez que a sua pretensão realmente se afigura tragada pela prescrição.

O servidor público, inclusive o militar, que pretenda questionar o ato que importou no seu desligamento, tem o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 para fazê-lo. Assim, inclusive, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "1. Ação que visa à reintegração de servidor demitido - ação pessoal contra a Fazenda Pública - prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário (Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Precedentes." (REsp nº 299.205/MA, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957161, SEXTA TURMA HAMILTON CARVALHIDO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, CE, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Nesse passo, considerando que o Apelante foi desligado do Exército em 13.09.1961 e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 07.06.2002, tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, era medida imperativa.

Por outro lado, uma vez acolhida a prejudicial de prescrição, a análise dos demais aspectos da apelação fica inviável.

Posto isso, demonstrado que o recurso em tela, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pacífica do C. STJ, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao mesmo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO CESAR DE FREITAS

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor - que pretendia receber o pagamento de funções comissionadas referentes a períodos de substituição de chefia inferior a trinta dias -, uma vez que tal pretensão colide com os termos do artigo 38 da Lei 8.112/90, com nova redação dada pela Medida Provisória 1.522/97.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a medida provisória indicada pela decisão recorrida seria inconstitucional, razão pela qual a sua pretensão merecia ser deferida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que o recurso interposto colide com a jurisprudência consolidada pátria, em especial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a Administração Pública, por força de preceito constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade, de forma que ela só pode pagar aos seus servidores verbas remuneratórias previstas em lei. Assim é que, tendo havido uma alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de pagamento de função comissionada aos servidores que substituam agentes com cargo de chefia em período não superior a 30 dias, não pode o Poder Judiciário deferir tal pretensão com base em alegada isonomia, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que, frise-se, é objeto da Súmula 399 do C. STF.

A Medida Provisória em tela é, portanto, plenamente constitucional, não implicando qualquer violação à isonomia e à razoabilidade, estando em consonância com os princípios norteadores do sistema constitucional da Administração Pública, nomeadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Acresça-se que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico no que diz respeito ao sistema de remuneração, pois a relação existente entre ele e a Administração não é contratual. Tal relação é estatutária, sendo regida por lei e, conseqüentemente, passível de ser alterada unilateralmente pela Administração.

No caso em tela, a matéria ventilada guarda inequívoca relação com a remuneração do servidor público, de sorte que o Autor não tem direito adquirido ao regime anterior, podendo esse ser alterado por lei. Daí não se vislumbrar qualquer mácula na MP 1.522/96, a qual passou a estabelecer que o servidor só faz jus ao recebimento da função comissionada se o período de substituição for superior a trinta dias.

Nesse contexto, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO AO SUBSTITUÍDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/97 E LEI Nº 9.527/97. INCIDÊNCIA. 1 - Nos

termos do entendimento sufragado pelo STF, no caso de sucessivas reedições de Medida Provisória, sem solução de continuidade, a sua eficácia resta incólume, com força de lei. 2 - Sendo assim, no concernente à substituição, prevista no art. 38, §2º, da Lei nº 8.112/90, prevalece a alteração engendrada pela MP nº 1.522/97, consolidada, mais tarde, na Lei nº 9.527/97, no sentido de que o substituto somente terá direito "à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período", condição temporal, aliás, não ocorrente in casu. 3 - Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11343, DF, SEXTA TURMA, FERNANDO GONÇALVES).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.029689-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOSE RINALDO ALBINO e outro
: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de **reexame necessário** em mandado de segurança, no qual essa foi concedida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder descontos nos vencimentos dos Impetrantes na folha de pagamento de janeiro/2003, relativos ao *Pro Labore* de Êxito e à verba de representação nos meses de março a junho/2002, uma vez que os artigos 4º e 5º da Media Provisória - que supostamente autorizariam o desconto em tela - não podem ter efeito retroativo, sob pena de afrontar direito adquirido dos impetrantes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, que estruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguíram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.

Considerando que a referida lei previu um reajuste retroativo nos vencimentos dos Impetrantes, pretende a Administração aplicar de forma retroativa, também, as regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002 e, assim, descontar os valores pagos a título de pro labore e verba de representação no período de março a junho de 2002.

Tal pretensão da Administração não pode, contudo, ser admitida, posto que, quando da entrada em vigor da referida norma, o direito dos Impetrantes perceber tais verbas já havia se integrado aos seus respectivos patrimônios jurídicos. Não se faz possível, pois, admitir a retroatividade de tal norma em malefício dos Impetrantes, sendo certo que os artigos 4º e 5º da Lei 10.549/2002 se projetam apenas para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002.

Nesse passo, constata-se que a sentença reexaminada não merece qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43, DE 25/06/2002 - MPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR, JUNHO DE 2002 - RETROATIVIDADE IN MALAM PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado por Procuradores da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se abstivesse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas aos impetrantes no período de março a junho de 2002. 2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº.10.549, de 13/11/2002 - objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002. 3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. 4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SP, PRIMEIRA TURMA, 18/09/2007, TRF300138221 JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO PINHEIRO PEDRO e outros
: VALDIR ALMEIDA SILVA
: VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS
: VANDERLEI CASELLA
: VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
: WLAMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação ordinária ajuizada por SILVIO PINHEIRO PEDRO e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença da multa de 40% aplicada às contas do FGTS.

Sentença: julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à União Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil e improcedentes os pedidos relativos à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ela não é responsável pelo pagamento pleiteado na presente ação. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora apelou, sustentando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista que o juiz "a quo" acolheu as preliminares de falta de interesse de agir e incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide, mas mesmo assim proferiu em seu dispositivo uma sentença com julgamento de mérito, afrontando, dessa maneira, o disposto no art. 458 do Código de Processo Civil. Caso não seja este o entendimento, no mérito, requer seja a recorrida condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40%, prevista no art. 10 do ADCT, pela atualização do saldo na forma da LC 110/01.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Inicialmente, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não se trata de ausência de fundamentação, mas contradição entre a fundamentação e o dispositivo, o que configura mero erro material.

Com efeito, da fundamentação conclui-se que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, o que levaria à extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a ação foi julgada improcedente.

Dessa forma, com base no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, passo à análise da referida preliminar:

O pedido inicial diz respeito ao pagamento dos planos econômicos Verão e Collor sobre a multa de 40%.

Dispõe o art. 18, § 1º da Lei 8036/90:

"Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

Assim sendo, é de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.

2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40 % sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.

3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial.

4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no Resp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 838278 - PROCESSO nº 200600824002 - UF - DF - Órgão julgador - Primeira Turma - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DEC. 12.09.2006 - DJ de 28.09.2006 - página 225).

No mesmo sentido trago à colação julgado proferido por esta 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL.

I - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

II - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40% calculada sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a CEF é a única gestora do FGTS.

III - Recurso improvido.

(TRF3, AC Nº 2004.61.04.006813-0/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 21/11/2006, Data Publicação: DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 289, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ante o exposto, **dou parcial** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil, para julgar o feito extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da CEF, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.14645-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora - Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo - para figurar no *writ*, em que o Autor pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória 560/94 e das que a sucederam, aumentando a alíquota da contribuição social devida pelos seus representados.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial e sustentando, em síntese, que a autoridade indicada na inicial possui legitimidade para figurar na presente lide.

Parecer do Ministério Público: pela desnecessidade de manifestação do *parquet* nos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, há que se afastar a ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora. Sucede que, quando tal autoridade, ao prestar suas informações (fls. 199/200), não se limitou a sustentar a sua ilegitimidade, adentrando no mérito da pretensão, ela assume legitimidade passiva para causa. Aplica-se, *in casu*, a teoria da encampação. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ. (...) 5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao

prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19.04.2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/TO, DJ de 02/02/2004. 6. In casu, o Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, ao prestar suas informações às fls. 63/96, não obstante ter alegado a sua ilegitimidade passiva, adentrou no mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, o que, segundo entendimento assente nesta Corte, autoriza a aplicação da teoria da encampação, tornando-o legitimado para figurar no pólo passivo do mandamus. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21508MG PRIMEIRA TURMA, 18/03/2008, LUIZ FUX)

Assim, nos termos da jurisprudência acima, necessário se faz afastar a ilegitimidade passiva acolhida em primeiro grau, dando seguimento ao feito, o qual comporta, inclusive, imediato exame do mérito, eis que a causa já se encontra madura (artigo 515, §3 do CPC).

Nesse passo, importa observar que a lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes* e *ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 25.10.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal porcentual nesse período não são exigíveis aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

Assim, considerando (i) que o presente *mandamus* só veio a ser ajuizado em 20.05.1997; (ii) que tal remédio constitucional só se presta a produzir efeitos futuros e (iii) que a exação impugnada pelo Autor só se fez indevida no período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94, forçoso é concluir que a pretensão deduzida na exordial afigura-se improcedente, sendo, conseqüentemente, necessário negar a segurança pretendida.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida em primeiro grau e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.006608-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JONAS SILVA ARAUJO
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que fosse reconhecida a nulidade do ato que importou o seu licenciamento das Forças Armadas, com a conseqüente reintegração do demandante, para, em seguida, decretar a sua reforma ou pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Indeferido, outrossim, o pedido de indenização por danos morais.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que faz jus a se reformado, uma vez que a doença que o acomete teria sido contraída durante a prestação de serviço militar e pelo fato de tal moléstia limitar a sua capacidade laborativa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 121, §3º, *a* da Lei 6.880/80 que, concluído o tempo de serviço, pode a Administração licenciar, de ofício, o militar. Trata-se de um ato discricionário, sobre o qual o Judiciário não pode adentrar no mérito, mas apenas se ater aos aspectos da legalidade de tal ato.

No caso em tela, entretanto, não há como se vislumbrar qualquer nulidade do ato administrativo impugnado. Importa observar, pois, que, nos termos do artigo 108, VI *c/c* o artigo 111, II, ambos da Lei 6.880/60, o militar (praça), para ser reformado, precisa ser considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, para que ele não possa ser desligado, faz-se necessário que ele esteja provisória ou definitivamente incapacitado para os atos da vida civil e que tal incapacidade guarde nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas no âmbito do serviço militar.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. **Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da**

Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR.

LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço, torna-se novamente apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reenajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reenajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar. 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA)

In casu, o dano alegado pelo Apelante não guarda qualquer nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas na caserna. A perícia revela que o Apelante "sofreu queda do telhado de sua residência em 16/10/1999." Não havendo nexo de causalidade entre a lesão do Apelante e as atividades desenvolvidas nas Forças Armadas, o indeferimento da pretensão deduzida, de logo, passa a ser medida imperativa.

Não há, outrossim, qualquer prova de que o Apelante, quando do seu desligamento, estava incapacitado, ainda que temporariamente, para os atos da vida civil. Pelo contrário, a perícia constatou que o Apelante, apesar de possuir algumas limitações físicas, não era nem é inválido, frisando, outrossim, que a lesão do Autor está curada (fls. 221/223). Assim, considerando que a existência de limitações físicas não é suficiente para ensejar a reforma do militar, sendo necessário, para tanto, a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer trabalho, mister se faz concluir que ele não faz jus à reforma buscada.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar qualquer nulidade do ato administrativo que ensejou o licenciamento do Apelante, o que induz a improcedência da sua pretensão, na forma da jurisprudência pacífica acima.

Posto isso, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADENILDO FRANCISCO BARROS (Int.Pessoal)

ADVOGADO : JORGIVAL GOMES DA SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida em ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, que pretendia ter o auxílio-invalidez reincorporado aos seus proventos, tendo em vista que a alteração levada a efeito pela Medida Provisória 2.131/2001 não implicou redução dos proventos do Autor, globalmente considerados.

Apelante: o Autor requer que a decisão recorrida seja reformada, sustentando, em síntese, que a supressão do auxílio invalidez implica violação às Leis 5.787/72 e 8.237/91, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV c/c o art. 142, §3º, VIII da CF/88).

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal é pacífica em estabelecer que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, posto que as relações desses com o Estado não têm natureza contratual, mas sim institucional. Destarte, a Administração pode fazer alterações unilaterais, suprimindo ou alterando adicionais ou gratificações, desde que seja respeitada a irredutibilidade nominal dos vencimentos/proventos.

Na questão em testilha, o art. 40 da Medida Provisória nº 2.131, atual 2.188-7, de 28/06/2001, revogou expressamente a Lei nº 8.237, assegurando, todavia, o auxílio-invalidez, num valor diverso do que era pago anteriormente. Frise-se, que referida medida é plenamente válida e constitucional, seja porque ela é um instrumento normativo de igual hierarquia daquela lei ordinária, seja porque a alteração por ela trazida não implicou qualquer decréscimo remuneratório, o que revela que não houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse cenário, forçoso é concluir que a decisão recorrida, ao reverso do quanto alegado pelo Apelante, não viola as Leis 5.787/72 e 8.237/91 e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV c/c o art. 142, §3º, VIII da CF/88), sendo, antes, com eles compatíveis. O recurso interposto afigura-se, pois, manifestamente improcedente, indo de encontro com a jurisprudência pátria e com a orientação do Pretório Excelso:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EXTINÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 2. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do direito adquirido, nem tampouco da irredutibilidade de vencimentos se, com reestruturação da remuneração dos militares implementada através da Medida Provisória nº 2131/2000, não houve qualquer diminuição dos valores recebidos pelos servidores das Forças Armadas. 3. O artigo 69 da Lei nº 8.237/91, que previa o Auxílio-Invalidez em valor não inferior ao soldo de cabo engajado, foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65917 RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, Data::12/02/2008)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SILVIO BORGES

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 217.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVESTRE COSTA

ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, para que lhe fosse restabelecido o percentual de 30% a título de Gratificação de Habilitação Militar.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que deve permanecer na Categoria de Altos estudos, logo que faz jus ao percentual de 30% a título de Gratificação de Habilitação Militar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o C. STF já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor do Recorrente seriam diferenças de tal gratificação, desde que restasse demonstrado que, a partir das alterações implementadas pela Medida Provisória n. 2.131/2000, houve um decréscimo da sua remuneração.

Sendo assim, é importante observar que os documentos de fls. 88/93 dão conta que o último curso concluído com aproveitamento pelo Apelante foi o de Aperfeiçoamento de Oficiais. Referido curso, nos termos da Portaria 997/GM6 de 16.11.1995, não se enquadra dentre o rol de "Cursos de Altos Estudos, Categoria I", mas sim como "Curso de Aperfeiçoamento". Logo, o Apelante, na forma do Anexo II da Medida Provisória 2.215/2001, faz jus ao percentual de 20% a título de gratificação de habilitação militar e não a 30%. Frise-se, ainda, que o fato do Apelante ter recebido indevidamente o adicional de 30% não autoriza a manutenção desse percentual, posto que, como a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, ela pode e deve rever seus próprios atos.

Por outro lado, cabe observar que a alteração do percentual da gratificação, realizada na forma do diploma legal acima, não ensejou um decréscimo remuneratório ao Apelante, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Recorrente, com o advento da medida provisória em tela, teve um acréscimo na sua remuneração. De fato, o documento de fl. 164 revela que o Recorrente, em dezembro/2000, teve uma remuneração bruta de R\$4.609,74, ao passo que, em julho/2003, quando os efeitos da MP 2.131/2000 passaram a ser produzidos e ele passou a perceber o adicional de 20%, sua receita bruta foi de R\$7.264,95 (fl. 193). A planilha de fl. 102, de seu turno, revela que a remuneração devida ao Apelante, em janeiro/2001, era de R\$6.853,44, considerando o adicional de 20%, logo que essa era superior à remuneração devida no período anterior à MP 2.131/00. Importa observar, pois, que a MP 2.131/2000 veio a reestruturar os critérios de cálculo e pagamento dos soldos e demais retribuições dos servidores militares e que, apesar dela ter reduzido o percentual em tela, não implicou num decréscimo da remuneração dos militares, tendo, em verdade, a incrementado. E isso ocorreu porque, muito embora tenha ocorrido a redução do percentual da gratificação, a base de cálculo dessa (soldo) teve um aumento substancial.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelo Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE

OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada. (MS 2430 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1993/0002526-0 Ministro GILSON DIPP (1111) S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente. 3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos militares, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 799905 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0195887-5 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.003384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS ANTONIO BRAGAIA e outros

: FRANCISCA BERNARDINO COSTA

: JOSE LUIZ LEONE DE ALMEIDA CESAR

: ISABELA BORTOLETTO BOSCOLO

: MARIA CANDIDA PIANELLI GIUSTI ZAMPA

: ORLANDO ORSINI SOBRINHO

: JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI

: JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO

: LUCIANA APARECIDA MALASSO QUINTANA

: LEONEL DUARTE ARANHA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR

ADVOGADO : ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente a pretensão do Autor - para que fossem anulados os descontos supostamente realizados a maior sobre o seu soldo, a título de contribuição para pensão militar, feitos a base de 9% ao passo que o correto seria 7,5% -, tendo em vista que o artigo 31 da Medida Provisória de n. 2.131/2001 previa um prazo improrrogável para que o militar se manifestasse sobre tais descontos, contra o qual o Autor não pode se insurgir, já que a ninguém é dado se escusar do cumprimento da lei, sob a alegação de desconhecê-la.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, por não ter sido devidamente notificado sobre a mudança do percentual da contribuição, poderia sobre ela manifestar-se mesmo após o prazo fixado em lei. Sustenta, ainda, que a lide não poderia ser julgada antecipadamente, ao argumento de que haveria discussão fática a ser abordada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 31, §1º da Medida Provisória 2.131/2001 estabeleceu que os militares que não quisessem assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 deveriam renunciar a tal direito até o dia 30.06.2001:
Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 30 de junho de 2001.

Assim, o Apelante não pode alegar qualquer vício no que diz respeito à notificação, não só porque esse não restou demonstrado, mas, principalmente, porque tal notificação se afigurava totalmente desnecessária, eis que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a discussão travada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária qualquer dilação probatório, de sorte que não há como se vislumbrar qualquer vício pelo fato da lide ter sido julgada, nos termos do art. 330 do CPC.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, que, em caso idêntico ao dos autos, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215. 1. A majoração dos descontos dos proventos, a título de pensão militar, não afronta a Emenda Constitucional nº 20/98, porque os militares inativos não estão submetidos às regras do regime geral da previdência, mas às normas constantes das Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80. 2. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição em tela tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram, até 31 de agosto de 2001, aos benefícios previstos nesse diploma legal (art. 1º, § 1º). 3. A contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente. 4. A atual dicção do art. 40, § 15, da C.F., conferida pela EC nº 41, não submete a regência do regime de previdência complementar à lei complementar. 5. Considerando que o impetrante não exerceu oportunamente o direito à renúncia, deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00. 6. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DF, PRIMEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, CASTRO MEIRA)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.014745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.01625-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de remessa necessária em ação cautelar, a qual foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, reconhecendo a perda do objeto da ação cautelar, tendo em vista o julgamento definitivo da ação principal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, é cediço que a ação cautelar tem função instrumental e acessória ao processo principal. Assim, ocorrendo o julgamento da demanda principal, esvai-se o interesse na cautelar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº 3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 11035, BA, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. (REO - REMESSA EX OFFICIO - 194049 SP TRF3 JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

Posto isso, mister se faz concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria.

Destarte, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.014746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.02273-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de *remessa necessária* nos autos de ação ordinária, a qual foi julgada procedente, a fim de, diante da prova da capacidade física do Autor, condenar a União a matriculá-lo no Curso de Formação de Sargentos, anulando o ato administrativo que importou o cancelamento de sua matrícula, sob o argumento de que ele seria incapaz fisicamente para tanto.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a remessa necessária é manifestamente improcedente.

Com efeito, nos termos do artigo 11 da Lei 6.880/80, a capacidade física é requisito objetivo que deve ser preenchido por quem venha a se matricular num estabelecimento de ensino militar.

No caso em tela, muito embora a matrícula do Autor tenha sido cancelada ao fundamento de que ele não teria tal aptidão física, os documentos residentes nos autos revelam o contrário.

De fato, o documento de fl. 30 evidencia que "*as varizes dos membros inferiores com úlcera*" não ensejavam a incapacidade do Autor, antes o considerando "*apto com restrição para o uso de coturno até total cicatrização da úlcera*".

Ora, é óbvio que o fato do Autor possuir uma restrição temporária para o uso de coturno não o torna incapaz, donde se conclui que o ato que importou o cancelamento de sua matrícula sob tal fundamento é viciado, não podendo, pois, subsistir.

Tal documento foi corroborado, ainda, pelo documento de fl. 33 - em que um especialista vascular atestou que o Autor estava apto para o exercício de qualquer atividade, não sendo portador de qualquer patologia vascular periférica - e pelo documento de fl. 37 - em que outro especialista vascular atesta a plena aptidão física do Autor para atividades laborativas e esportivas (fl. 36v autos apensos).

Nesse cenário, exurge cristalina a nulidade do ato de cancelamento da matrícula do Autor, bem assim a manifesta improcedência da remessa necessária.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.004745-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIO GARGIULO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que lhe fossem restituídos os valores descontados a título de contribuição previdenciária de inativo, instituída pelo artigo 7º da Medida Provisória 1.415/96.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, com o advento da Lei 9.630/98, a cobrança de contribuição previdenciária deixou de ser levada a efeito, razão pela qual teria ocorrido a perda de interesse

superveniente no prosseguimento da demanda. Sustenta, ainda, que tal contribuição não seria inconstitucional, que os juros moratórios não devem observar a Taxa Selic e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de que o advento da Lei 9.630/98 ensejou a perda superveniente do interesse processual. Muito embora a referida lei tenha isentado os inativos do pagamento da contribuição em tela, o interesse processual remanesce, seja porque esse deve ser aferido considerando as circunstâncias do momento do ajuizamento da ação, seja porque a presente demanda engloba, também, o pedido de restituição dos valores já descontados, o que não foi objeto de tal legislação e, conseqüentemente, revela o interesse no prosseguimento do feito.

No que diz respeito à contribuição em tela, tem-se que o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415, que alterou a redação do artigo 231, da Lei nº 8.112/90, prevendo a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos, não foi reeditado pela Medida Provisória nº 1.463-25. Assim, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal vigente à época, referido dispositivo perdeu a sua eficácia desde a sua origem, sendo as contribuições cobradas indevidas e passíveis de restituição.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, instituída pela Lei n. 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006). 2. Prejudicialidade da análise da controvérsia em face da supressão do art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, em suas reedições, e isenção concedida aos servidores públicos inativos pelo disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98. 3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se o Supremo Tribunal Federal declarou que a exação imposta pela MP 1.415/96 foi eliminada do mundo jurídico e que o seu art. 7º foi desconstituído desde sua origem, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, CE, SEGUNDA TURMA, 17/04/2008 CARLOS FERNANDO MATHIAS)

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer censura, no particular.

O mesmo acerto, entretanto, não se verifica na sentença no que se refere à aplicação da taxa *selic*. Isto porque, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o artigo 406 do Código Civil deve ser integrado pelo artigo 161, §1º do CTN - Código Tributário Nacional, o que implica na aplicação de juros de 1% ao mês, logo no afastamento da aplicação da taxa *selic*. Por outro lado, tendo a ação sido ajuizada após o advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se, *in casu*, o percentual de 6% ao ano a título de juros. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC , posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2. Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENÇÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de

verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Por fim, considerando o valor que a União será obrigada a restituir ao Autor, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em 10% desse valor (condenação) foi feita de forma moderada, estando, pois, em conformidade com o artigo 20, §4º do CPC.

Por tais razões, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, apenas para afastar a aplicação da taxa selic e determinar a aplicação de juros de 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.018872-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SELENITA MARA BUFREM
ADVOGADO : ALEXANDRE IWANICKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Autora, a fim de, ratificando a liminar anteriormente concedida, determinar que a União conceda à Autora pensão, tendo em vista a comprovação da efetiva união estável entre essa e o *de cujus*. A União foi condenada, ainda, a pagar as verbas vencidas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, a decisão recorrida viola o artigo 217 da Lei 8.112 e o artigo 37 da Constituição Federal, pois, para a concessão do benefício vindicado, seria indispensável que a Impetrante tivesse sido habilitada pelo *de cujus* como sua beneficiária junto ao Ministério da Saúde, o que não se verificou na hipótese vertente. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária prevista na legislação invocada pela União não constitui óbice à concessão de pensão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DECRETO Nº 49.096/60. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. LEI 8.112/90. ART. 217, I, "E". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. I - Comprovada a união estável, não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia constante do art. 29 do Decreto nº 49.096/60. Precedentes. II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Exegese da Súmula nº 7/STJ. III - Inadmissível recurso

especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 953832 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0115793-7 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856757 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0118224-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

E diferentemente não poderia ser. Simplesmente não há como se conceber que uma formalidade - designação prévia da companheira - possa impedir que a pensão cumpra a sua função social - garantir a sobrevivência da companheira e dependente do servidor após a morte desse -, máxime porque a Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, logo que essa, nos termos do artigo 226 da constituição, goza de especial proteção do Estado.

Daí se concluir que a decisão recorrida antes de violar os artigos citados pela União - artigo 217 da Lei 8.112 e o artigo 37 da Constituição Federal -, os interpretou corretamente e sistematicamente, em conformidade com o todo constitucional, não merecendo, pois, qualquer reforma. Pelo contrário, por tais razões, o recurso em tela, assim como a remessa necessária, não merecem, sequer, seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O mesmo acerto, entretanto, não se verifica na decisão recorrida no que se refere aos honorários advocatícios. De fato, tratando-se de condenação imposta à União, os honorários deveriam ter sido fixados na forma prevista no artigo 20, §4º do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE VALOR IGUAL À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR TITULAR DO CARGO. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT-88. EFEITO RETROATIVO. I - Da disciplina do artigo 40, §§ 4º e 5º da CF e artigo 20 do ADCT emerge à evidência que a Constituição equiparou expressamente os valores percebidos na ativa e os decorrentes da aposentadoria e pensão. II - É pacífico o entendimento segundo o qual, após o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício de pensão por morte de servidor público corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, em decorrência da auto-aplicabilidade do seu artigo 40, parágrafos 4º e 5º e artigo 20 do ADCT. Precedentes do E. STF. III - Uma vez que o esposo da autora recebia ou tinha o direito ao recebimento do percentual de que trata o artigo 184, III da Lei 1.711/52, conseqüentemente deveria ter entrado no cálculo da revisão, tendo em vista que se trata de revisão dos valores da pensão com igualdade de com os servidores em atividade. IV - A matéria relativa aos honorários advocatícios nas causas em questão, rege-se pelo disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fixo-os, portanto, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). V - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, salvo as despendidas em reembolso de despesas pela autora. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 801667, TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 27/05/2008)

Por tais razões, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, com base do artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao recurso necessário, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$3.000,00 (três mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARTUR BERG e outros
: JOSE CARNEVALE

: LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES SADECK
: MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES
: MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS
: MARIA MEYER FERNANDES TAVARES
: PATRICIA SANGALAN GERENCER
: ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO
: SUZANA PACHECO SIMAO
: VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, em que os Autores pretendem que seja procedida a revisão geral de seus vencimentos, a partir de janeiro de 1995, com a incorporação dessa revisão, pagamento das diferenças e consectários.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X da CF - Constituição Federal de 1988 CF/88, fazem jus a revisões anuais de seus vencimentos. Argumentam, ainda, que a falta dessas revisões ensejou redução de seus vencimentos, o que viola o artigo 37, XV da CF.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A pretensão dos Apelantes não pode ser acolhida, posto que sendo os Apelantes servidores públicos, para que os seus vencimentos sejam revistos, faz-se mister que essa revisão seja implementada por lei, tendo em vista o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública. Ademais, a revisão de vencimentos depende de lei de iniciativa do Presidente da República, ato privativo e sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Por essas razões, o C. STF já consolidou o entendimento no sentido de que a pretensão deduzida na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

Acresça-se que, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não significa o cabimento da revisão automática desses em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idoneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de

indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).

Assim, para que se pudesse aplicar o IPCA como índice de correção monetário dos vencimentos dos Apelantes, seria necessário que uma lei autorizasse tal conduta. Nada obstante, nenhuma legislação nesse sentido foi editada, o que implica a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO ALMEIDA COUTO

ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, para que lhe fosse restabelecido o percentual de 30% a título de Gratificação de Habilitação Militar.

Recorrente: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que deve permanecer na Categoria de Altos estudos, logo que faz jus ao percentual de 30% a título de Gratificação de Habilitação Militar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o C. STF já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor do Recorrente seriam diferenças de tal gratificação, desde que restasse demonstrado que, a partir das alterações implementadas pela Medida Provisória n. 2.131/2000, houve um decréscimo da sua remuneração.

Sendo assim, é importante observar que os documentos de fls. 221/232 dão conta que o último curso concluído com aproveitamento pelo Apelante foi o de Aperfeiçoamento de Oficiais. Referido curso, nos termos da Portaria 997/GM6 de 16.11.1995, não se enquadra dentre o rol de "Cursos de Altos Estudos, Categoria I", mas sim como "Curso de Aperfeiçoamento". Logo, o Apelante, na forma do Anexo II da Medida Provisória 2.215/2001, faz jus ao percentual de 20% a título de gratificação de habilitação militar e não a 30%. Frise-se, ainda, que o fato do Apelante ter recebido indevidamente o adicional de 30% não autoriza a manutenção desse percentual, posto que, como a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, ela pode e deve rever seus próprios atos.

Por outro lado, cabe observar que a alteração do percentual da gratificação, realizada na forma do diploma legal acima, não ensejou um decréscimo remuneratório ao Apelante, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Recorrente, com o advento da medida provisória em tela, teve um acréscimo na sua remuneração. De fato, o documento de fl. 178 revela que o Recorrente, em dezembro/2000, teve uma remuneração bruta de R\$4.050,31, ao passo que, em janeiro/2002, quando os efeitos da MP 2.131/2000 passaram a ser produzidos e ele passou a perceber o adicional de 20%, sua receita bruta foi de R\$6.522,94 (fl. 191).

Importa observar, pois, que a MP 2.131/2000 veio a reestruturar os critérios de cálculo e pagamento dos soldos e demais retribuições dos servidores militares e que, apesar dela ter reduzido o percentual em tela, não implicou num decréscimo da remuneração dos militares, tendo, em verdade, a incrementado. E isso ocorreu porque, muito embora tenha ocorrido a redução do percentual da gratificação, a base de cálculo dessa (soldo) teve um aumento substancial.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelo Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada. (MS 2430 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1993/0002526-0 Ministro GILSON DIPP (1111) S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente. 3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos militares, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 799905 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0195887-5 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GELSI ALVES MARQUES e outros

: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

: LADISLAU MESSIAS

: NELSON DIAS DOS SANTOS

: PAULO CORREA

: WALDEMAR CESAR

: ANTONIO BENTO ALVES

ADVOGADO : YARA MOTTA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.04.00931-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, assegurando-lhes o direito de cumular os seus proventos de aposentadoria militar com os vencimentos dos seus cargos civis.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os Apelados não fazem jus à cumulação pretendida, uma vez que o atual ordenamento jurídico constitucional pátrio a veda, não havendo que se falar em direito adquirido contrário à constituição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STF e do E. STJ.

A atual ordem constitucional, mais precisamente no artigo 37, §10º, proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O ordenamento jurídico constitucional anterior, entretanto, não estabelecia tal vedação, de sorte que aqueles que se aposentaram e, posteriormente, reingressaram no serviço público, antes do novo ordenamento entrar em vigor, adquiriram o direito de receber, simultaneamente os proventos de aposentadoria e os vencimentos decorrentes da sua nova atividade.

Para não deixar margens a tal interpretação, a Emenda Constitucional n. 20/1998, preceituou, no seu artigo 11, que "A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal (...)".

No caso dos autos, os documentos de fls. 32/80 revelam que os Autores foram transferidos para a reserva e que eles ingressaram novamente no serviço público. Tudo, frise-se, antes do advento do atual regime constitucional. Daí se concluir que eles, antes da entrada em vigor do atual ordenamento constitucional, adquiriram o direito de cumular os proventos de suas aposentadorias com os vencimentos dos seus novos cargos, o que veio a ser ratificado pela Emenda Constitucional 20/1998.

Nesse passo, tem-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em total consonância com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal e do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR E DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. POSSIBILIDADE. O coordenador de Recursos Humanos da ABIN é parte ilegítima para figurar no pólo

passivo da relação processual, porquanto mero executor da decisão administrativa do Tribunal de Contas da União. Prossegue, contudo, o feito em relação à segunda autoridade impetrada. **A cumulação de proventos e vencimentos, no caso do impetrante, é possível. O art. 99, § 9º, da Constituição federal de 1969 bem como a Constituição vigente, até a Emenda Constitucional 20/1998, não vedavam o retorno do militar da reserva para o serviço público, em cargo civil de caráter técnico, com acumulação de proventos e vencimentos. Se o militar tiver sido conduzido à reserva remunerada na vigência da Constituição de 1969 e aposentado no cargo civil antes da Emenda Constitucional 20/1998, não incide a vedação à acumulação prevista no art. 11 da referida emenda, porque se trata de um cargo civil e outro militar, e não de dois cargos civis. Precedentes. Segurança concedida. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA, 25045 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, JOAQUIM BARBOSA)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20 (A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos), é possível a cumulação de valores atinentes a aposentadoria oriunda de emprego público com vencimentos de cargo efetivo (estatutário), assumido por meio de concurso público. Precedente do STF. 2 - Recurso provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11165 SP SEXTA TURMA FERNANDO GONÇALVES)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ARTIGO 273 DO CPC - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - TERMOS DE OPÇÃO - MP 1522-1 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A plausibilidade do direito é evidente, na medida em que seus associados, aposentados, foram readmitidos ao serviço público mediante concurso de provas e títulos quando nenhuma norma proibitiva integrava nosso sistema jurídico, tanto que foram admitidos sem qualquer embarço. 3. Presente está o fundado receio de dano na medida em que, tais servidores já projetaram suas vidas em torno de seus ganhos de modo que, subtrair-lhes parte dos vencimentos, implica em prejuízo, na medida em que não se pode exigir que, repentinamente, adequem suas situações à nova realidade. 4. A exigência da Administração implica em abuso de direito, na medida em que altera uma situação consolidada antes da edição da Medida Provisória nº 1522-1 de 11.10.96, sem pronunciamento acerca de eventual direito adquirido dos servidores. 5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 47437 Processo: 96030964557 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA 17/09/2002 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.046131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : EZIO BREVIGLIERO e outros
: GERRIT GRUENZNER
: ITAMAR DE ALMEIDA LEANDRO
: JOAO APOLINARIO DA SILVA
: JOSE AILTON DA SILVA
: JOSE DAMASIO DE AQUINO
: JOSE ROBERTO MELHADO
: LUIZ CARLOS R MORATO MORENO
: LUIZA MARIA NUNES CARDOSO
: MARIA LUCIA TERCO KOGAKE MONTEIRO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros

PARTE RÉ : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO : MÁRIO PINTO DE CASTRO e outros
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19017-8 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária em que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a União a devolver aos Autores as contribuições sociais descontadas de seus vencimentos e devidas ao PSS, no período de 01/07/94 até 24/10/94, com os consectários legais.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal.

De fato, no julgamento da ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.135/DF, o STF reconheceu que os descontos a título de Contribuição para o PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994 são indevidos. E de fato o são, pois, com o término da vigência da Lei 8.688/93, a nova contribuição que veio a ser implementada pela Medida Provisória n. 560/94 só poderia ser exigida após decorrido o prazo de 90 dias, em função do quanto determinado no artigo 195, parágrafo sexto da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que a própria AGU - Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa n. 009, de 31.03.2000, estabelecendo que, diante da decisão da ADIN, os procuradores ficam desobrigados de interpor recurso e a desistir dos já interpostos, reconhecendo, assim, a procedência dos pedidos vazados nos termos da decisão do C. STF.

Nesse cenário, o reexame necessário em tela não merece sequer ser conhecido.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.003168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FÁBIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA CARDOSO e outro
APELADO : União Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de recurso de apelação interposto por Fábio Pinto da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP que julgou procedente a impugnação ao deferimento do benefício de justiça gratuita formulada pela União Federal (fls. 22/24).

[Tab] [Tab] Em suas razões, o apelante pede a reforma da sentença pelos seguintes motivos: **(i)** que o fato de contratar advogado não é justificativa capaz de gerar a revogação do benefício; **(ii)** que possui despesas que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem que isto cause prejuízos ao seu sustento e de sua família; **(iii)** que o ônus da prova é de quem fez a impugnação (fls. 31/37).

[Tab] [Tab] Contra-razões às fls. 46/50.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab]Os elementos constantes dos presentes autos permitem concluir que o ora apelante preenche as condições para o deferimento do benefício postulado. Em primeiro lugar, a sua remuneração líquida (R\$ 1.958,50) não é suficiente para inverter a presunção que milita em favor da declaração da sua pobreza. Por outro lado, colhe-se dos autos que o recorrente possui diversos empréstimos, o que evidencia a existência de dificuldade na sua situação financeira.

[Tab] [Tab]Tal quadro não permite afastar a presunção de pobreza, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja assegurado ao ora apelante, sendo irrelevante o fato de possuir advogado constituído.

[Tab]Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto.

II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família.

III - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 350159, Registro nº 2008.03.00.038759-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05.03.2009, p. 473, unânime)

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares.

IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal.

V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1164887, Registro nº 2004.61.00.028632-7, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, DJU 05.10.2007, p. 1462, unânime).

[Tab] [Tab]Diante do exposto, **dou provimento** ao presente recurso.

[Tab] [Tab]Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.003257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FRANCISCO FARJANES
ADVOGADO : JORGE PEREIRA LIMA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face da FRANCISCO FARJANES, mencionando ter havido acordo extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, homologou o acordo firmado entre as partes e julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para determinar seu prosseguimento concernente aos honorários de sucumbências do patrono do embargado. Dada a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Apelante: UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, alegando a inexistência de honorários sucumbenciais, devidos em relação aos autos originários, dada a transação efetuada e, ainda, a condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência nestes autos, por ter decaído em sua totalidade, quanto à dívida principal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação ordinária proposta por servidor público federal, buscando a incorporação do percentual de 28,86% à sua remuneração, tendo em vista que idêntico aumento foi concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser efetivamente creditado ao autor.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a União Federal, ofereceu embargos argumentando o cumprimento administrativo do título judicial por meio de acordo extrajudicial entre o embargado e a União, o qual restou comprovado pela documentação acostada aos autos de fls. 7/09, inclusive, o Setor de Contadoria da Justiça Federal à fl. 24 informa que todos os documentos juntados no processo, encontram-se em consonância com a MP nº 1.704/98 e Dec. nº 2.693/98, que contemplou a possibilidade de realização de acordo para o pagamento das diferenças, motivo pelo qual o M.M. Juiz *a quo* homologou o referido acordo firmado entre as partes e acolheu parcialmente os embargos para o prosseguimento da execução no tocante aos honorários de sucumbência do patrono embargado, e dada a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

A meu ver, a irresignação da União Federal não merece prosperar, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo:

199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS EMBARGOS

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, tendo sido os embargos parcialmente acolhidos ocorreu a sucumbência recíproca, não havendo condenação na verba honorária, pois cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

Portanto, não merece reparos a r. sentença, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, v.u.);

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.003275-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : VANESSA CARDOSO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Acácio Procópio dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP que julgou procedente a impugnação ao deferimento do benefício de justiça gratuita formulada pela União Federal (fls. 22/24).

[Tab] [Tab] Em suas razões, o apelante pede a reforma da sentença pelos seguintes motivos: **(i)** que o fato de contratar advogado não é justificativa capaz de gerar a revogação do benefício; **(ii)** que possui dependentes e despesas que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem que isto cause prejuízos ao seu sustento e de sua família; **(iii)** que o ônus da prova é de quem fez a impugnação (fls. 27/33).

[Tab] [Tab] Contra-razões às fls. 42/46.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

[Tab] [Tab] Os elementos constantes dos presentes autos permitem concluir que o ora apelante preenche as condições para o deferimento do benefício postulado. Em primeiro lugar, a sua remuneração líquida (R\$ 1.095,50) não é suficiente para inverter a presunção que milita em favor da declaração da sua pobreza. Por outro lado, verifica-se dos autos que o recorrente é casado, possui filhos e outras despesas, dentre elas um empréstimo e o aluguel de um imóvel.

[Tab] [Tab] Tal quadro não permite afastar a presunção de pobreza, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja assegurado ao ora apelante, sendo irrelevante o fato de possuir advogado constituído.

[Tab] Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto.

II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família.

III - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 350159, Registro nº 2008.03.00.038759-6, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05.03.2009, p. 473, unânime)

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares.
IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal.
V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1164887, Registro nº 2004.61.00.028632-7, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, DJU 05.10.2007, p. 1462, unânime).

[Tab] [Tab] Diante do exposto, **dou provimento** ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.00.09365-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, a fim de que os Apelados fossem condenados a pagar diferenças salariais correspondentes à diferença entre os percentuais das gratificações concedidas aos militares na Lei Delegada n. 12/92 e a Gratificação de Atividade concedida aos servidores públicos civis.

Apelante: o Sindicato autor interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida viola o princípio da isonomia, logo o artigo 39§1º da Constituição da República.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A Lei Delegada 12/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores militares. Isso levou a União a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 12/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no mesmo percentual da Gratificação de Atividade Militar - GAM, paga aos militares. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 441901, QUINTA TURMA, 05/10/2006, ARNALDO ESTEVES LIMA)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão autoral encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento de vencimentos.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048723-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GABRIEL SOARES DA SILVA e outro
: DILMO NOLASCO VIANA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35248-8 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedentes as pretensões dos Autores, a fim de reconhecer a condição de anistiado dos mesmos, deferindo-lhes a reintegração às fileiras das Forças Armadas, bem assim o pagamento das respectivas remunerações vencidas e vincendas.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há de ser reformada, uma vez que, com o reconhecimento da condição de anistiado dos Apelantes na via administrativa, a demanda deveria ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente. Sustenta, ainda, que, no mérito, operou-se a prescrição do fundo de direito, os Autores não fazem jus à anistia e consectários e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Os documentos de fls. 171/174 revelam que os Autores/Apelados tiveram suas pretensões concedidas parcialmente no âmbito administrativo. Isso não significa, contudo, que tenha ocorrido a alegada perda de interesse processual superveniente. Ocorreu, sim, reconhecimento parcial da procedência dos pedidos. Note-se, por exemplo, que os efeitos patrimoniais deferidos na presente demanda remontam a 05.11.91, ao passo que a Administração só reconheceu os efeitos patrimoniais a partir de 17.10.96 e 12.12.96. Assim, não há que se falar em falta de interesse superveniente, sendo esse, inclusive, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA. - A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência. - O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110). - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 147760RS, SEXTA TURMA, VICENTE LEAL)

Assim, impõe-se, apenas, a observância da compensação entre o deferido na presente demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, o que, por não ter sido observado na sentença de primeiro grau, deve ser ora inserido no comando judicial.

Considerando que a União reconheceu, ainda que parcialmente, o direito vindicado pelos Autores em sede administrativa, forçoso é concluir que ela não possui interesse recursal no que diz respeito ao afastamento da condição de anistiado e de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, uma vez que essas são incompatíveis com aquele. Ocorreu, assim, uma aceitação tácita, nos termos do art. 503 do CPC, de modo que descabido se faz adentrar na discussão desses aspectos meritórios. Assim, a melhor jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL 28.169/07. RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE AGRAVADA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento administrativo do direito de os candidatos preteridos em exame psicotécnico nos certames para provimento de cargo de Soldado Policial Militar da PMDF, até o ano de 2002, serem efetivados nos cargos até então ocupados sub judice, nos termos do Decreto Distrital 28.169/07, importa na perda do interesse recursal. Inteligência do art. 503, parágrafo único, c/c o 34, XI, do RISTJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952896 DF QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por derradeiro, não prospera a irrisignação da União no que diz respeito aos honorários advocatícios. Considerando os valores já pagos a título de indenização aos Apelados (fls. 171 e 172, respectivamente R\$243.900,00 e R\$297.990,00), tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em R\$5.000,00, equivalente a menos de 1% de tal valor, foi feita com moderação, observando os termos do artigo 20, §4º do CPC e a jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE MILITAR POR MOTIVOS POLITICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 8 DO ADCT. JUROS DE MORA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. - A MELHOR INTERPRETAÇÃO DA ANISTIA CONFERIDA PELO ARTIGO 8 DO ADCT E A QUE CONTEMPLA O DIREITO A PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERITO AQUELES QUE TIVERAM SUAS CARREIRAS MILITARES INTERRROMPIDAS, EM RAZÃO DOS EXCESSOS DO REGIME AUTORITARIO ENTÃO VIGENTE. - REFUTA-SE O ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL MUITOS GRADUADOS, QUE NÃO FORAM CASSADOS E PERMANECERAM NA ATIVA, NÃO CHEGARAM AO OFICIALATO, PORQUANTO A ESTES NÃO FOI TIRADA A POSSIBILIDADE, NO DEVIDO TEMPO, DE EVIDENCIAREM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. QUANTO AOS EXCLUIDOS POR ATO DE FORÇA, FORAM PRIVADOS DE DIREITOS ELEMENTARES E FUNDAMENTAIS, RECONHECIDOS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL E, INCLUSIVE, PELO BRASIL. - OS JUROS DE MORA

DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 214 DO CPC. - OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 20 DO CPC. - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (AC - APELAÇÃO CIVEL 96.03.025536-0 SP TRF3, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, apenas para consignar que, na execução do julgado, os valores pagos administrativamente aos Apelados deverão ser compensados, a fim de que não haja enriquecimento ilícito.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.00.007441-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : NELSON LOPES
ADVOGADO : HERMES BLANES MARTINEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para afastar o impedimento de embarque em aeronave com destino a São Paulo - SP, uma vez que o impetrante não possuía documentos de identificação pessoal e no boletim de ocorrência constava apenas o extravio da documentação, ao passo que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC só aceita tal boletim nas hipóteses de furto ou roubo.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 61/62)

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Como bem anotou a Procuradoria Regional da República, deve ser adotada, no presente caso, a teoria do fato consumado.

Ora, se o impetrante já viajou para São Paulo, a situação fática se consolidou em decorrência do trâmite processual, devendo ser mantida em virtude do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAURICIO TADEU LEOBALDO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010918-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme se infere das informações de fls. 85/88, a ação ordinária em que o presente agravo de instrumento foi interposto já foi definitivamente julgado.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039638-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SARA RAISA VIEIRA ARAUJO incapaz e outros

: DANIEL VIEIRA DE ARAUJO incapaz

: PEDRO HENRIQUE VIEIRA ARAUJO incapaz

ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE VIEIRA ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.010010-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público federal, Wanderlinton Silva Araújo que está preventivamente preso, nos termos do artigo 229, inciso I da Lei 8.112/90 (na razão de dois terço da remuneração do servidor).

Agravante: a União interpõe agravo de instrumento, requerendo que a tutela antecipada seja cassada, pois, como a esposa do servidor, percebe remuneração mensal de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais), os dependentes do servidor não fazem jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o artigo 13 da EC - Emenda Constitucional 20/98 teria limitado a concessão de tal benefício aos dependentes que tenham uma renda bruta mensal inferior a R\$360,00.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, pois o recurso em tela afigura-se manifestamente improcedente, uma vez que colide frontal e literalmente com o artigo 229, inciso I da Lei 8.212/90. De fato, referido dispositivo estabelece que:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Vale frisar que a legislação acima, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos federais e que trata especificamente da concessão do benefício em tela para os dependentes dos servidores, não limitou a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes de baixa renda. Assim, não pode o intérprete perpetrar tal distinção, já que o legislador não a fez.

Acresça-se que o artigo 13 da EC 20/98, ao reverso do quanto alegado pela Agravante, não se presta para estabelecer a limitação pretendida pela União. Tal dispositivo preceitua o seguinte:

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que a limitação nele estabelecida - concessão de auxílio reclusão apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$360,00 - só se aplica "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão aos servidores, segurados e seus dependentes", ou seja, só se aplica aos servidores que não tenham uma norma que discipline a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Dáí, forçoso é concluir que a melhor inteligência do artigo 13 da EC 20/98 é a de que a limitação nele prevista não se aplica aos servidores públicos federais, mas apenas aos servidores estaduais ou municipais que não estejam vinculados a regime próprio de previdência, mas sim ao regime geral.

Por oportuno, vale registrar que a jurisprudência pátria já vem se manifestando nesse sentido, senão veja-se: *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229, DA LEI Nº 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI ANTERIOR À NORMA CONSTITUCIONAL. FENÔMENO DA "RECEPÇÃO". JUROS DE MORA. ART. 406, do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, do CPC. V. Nesse sentido, não obstante a previsão de posterior regulamentação por lei, certo é que o benefício auxílio-reclusão, quanto aos servidores públicos civis federais, já se encontrava, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totalmente regulamentado pela Lei nº 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, nos exatos termos propostos pela Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo que se falar em incompatibilidade de lei anterior com a novel constituição, operando-se, assim, o que vem a ser chamado de fenômeno da "recepção". VI. Desta forma, conclui-se que, em se tratando de servidor público civil federal, o auxílio-reclusão à sua família é devido nos exatos termos determinados pelo art. 229, da Lei nº 8.112/90 - sem o limite imposto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98 -, na razão de dois terços da remuneração do servidor recluso, quando afastado este por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, e enquanto durar o cárcere; ou, metade de sua remuneração durante seu afastamento por motivo de condenação transitada em julgado, a pena que não determine a perda do cargo público. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL, RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 13/08/2008, SERGIO SCHWAITZER).*

Diante do exposto, conclui-se que a decisão agravada afigura-se correta, não merecendo, pois, a reforma pretendida.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001218-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em ação ordinária, antecipando os efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão do ato de desincorporação do Agravante, por entender que a conclusão da Junta Médica no sentido de que o Agravante seria definitivamente incapaz para o serviço do exército seria açodada, já que o Hospital do próprio Exército declarou a possibilidade de tratamento.

Agravante: a União interpõe agravo de instrumento, pretendendo a cassação da decisão agravada, argumentando, em síntese, que o ato de desincorporação é plenamente válido e que a tutela antecipada deferida tem o condão de lhe ensejar danos irreversíveis.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, já se manifestou, inclusive, o C. STF - Supremo Tribunal Federal:

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - (...) As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em consequência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. - A conotação jurídico-disciplinar de que se acha impregnada a cassação de aposentadoria - que constitui pena administrativa - torna inaplicável, quando de sua imposição, a Súmula nº 6 do STF, que só tem pertinência nas hipóteses de revogação ou anulação do ato concessivo da aposentadoria. O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas. (STF - Supremo Tribunal Federal, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DF - DISTRITO FEDERAL CELSO DE MELLO)

Posto isso, mister se faz concluir que tanto a inspeção médica que concluiu que o Agravado encontra-se incapacitado definitivamente para o serviço do Exército, quanto o ato que implicou a sua desincorporação, gozam de presunção de validade e legalidade, presunções essas que só poderiam ruir diante de uma prova robusta em sentido contrário, não sendo possível afastar tal presunção com base em meras ilações.

No caso em tela, a decisão agravada não se baseou em nenhuma prova concreta e robusta de que tais atos administrativos estariam viciados, tendo, mesmo assim, os reputado como tal, deferindo a antecipação da tutela vindicada, o que impõe a sua cassação, pois, até que o Agravado apresente uma prova robusta em sentido contrário a tais atos administrativos, a tutela antecipada por ele pleiteada não reúne os requisitos necessários para a sua concessão.

Frise-se, por oportuno, que a necessidade de cassação da tutela antecipada deferida se sobressai, tendo em vista que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, tem, de fato, entendido que o militar que completa 10 anos de serviço adquire a estabilidade, o que enseja a possibilidade da tutela concedida gerar um dano irreparável à Agravante.

Posto isso, considerando que a decisão agravada contraria o entendimento esposado pelo C. STF, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de cassar a tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ADOLFO BASSO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida em sede de mandado de segurança, concedendo o *writ* a fim de dispensar o Impetrante de prestar o Serviço Militar obrigatório para formados em Medicina previsto na Lei 5.292/67.

Agravante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, o fato do Apelado ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando completou 18 (dezoito anos), não significa que ele esteja dispensado de prestar o serviço obrigatório e iniciar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está em total consonância com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o C. STJ tem reiteradamente decidido que o artigo 4º, §2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente:

Serviço militar obrigatório. Estudante da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Convocação posterior à conclusão do curso superior. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956297, RS, SEXTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO))

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. **Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 827615, RS, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)

E diferentemente não poderia ser, pois, nos termos do *caput* do artigo 4º, apenas os médicos, que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação, é que ficam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela.

A pretensão do Apelado encontra, pois, suporte no artigo 95 do Decreto 57.654/66, o qual vaticina *verbis*:
Art. 95. Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data.

No caso em tela, há prova inequívoca de que o Apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 18), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. Nesse cenário, exsurge cristalino que os requisitos para a concessão da segurança restaram atendidos, razão pela qual a decisão impugnada não merece qualquer reforma, máxime porque em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos oportunamente ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO BEKEREDJIAN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, juiz classista aposentado, que pretendia que a União fosse condenada a lhe estender os benefícios salariais concedidos aos juízes togados, especialmente os previstos na Lei 11.143/05, inclusive os atrasados.

Recorrente: O autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, em função do princípio da isonomia, faz jus a receber o mesmo tratamento dispensado aos magistrados togados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já pacificada no âmbito desta Corte e do STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 7º da Lei 6.903/81 estabelece que: "*Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade em igual proporção*".

Considerando que a lei em tela referia-se exclusivamente aos juízes classistas, a interpretação sistemática do seu artigo 7º revela que (i) os juízes classistas aposentados devem ter os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma forma dos vencimentos dos juízes classistas em atividade e (ii) que os juízes classistas aposentados não fazem jus, necessariamente, ao mesmo critério de reajuste dos juízes togados.

Assim, considerando que (i) a Lei 9.655/98 determinou que a remuneração dos juízes classistas em atividade está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, deixando de ser vinculada à remuneração dos juízes togados e (ii) que os classistas aposentados estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos classistas em atividade, conclui-se que a aplicação do critério de reajuste dos servidores públicos aos proventos de aposentadoria dos classistas a partir de então se deu de forma lícita, não havendo que se falar nas diferenças pretendidas, ao argumento de que tal revisão deveria ser feita nos mesmos moldes dos juízes togados.

Vale gizar que, apesar dos juízes classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário destes últimos, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos.

Tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal, evidenciando, à saciedade, que a pretensão do Autor não prospera, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE. Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. (RE 391792 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013595-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : FERNANDO HIDEO UENO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003303-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deferiu a liminar requerida no mandado de segurança impetrado por Fernando Hideo Ueno contra ato do Sr. Comandante da 2ª Região Militar, que convocou novamente o impetrante para o serviço militar obrigatório, ao término do seu curso de Medicina, mesmo depois de sua anterior dispensa por excesso de contingente.

Sustenta o impetrante que foi dispensado em 27/06/2000, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 59) e que ao término do seu curso de Medicina, foi surpreendido por uma notificação para se apresentar perante a autoridade coatora e formalizar sua convocação ao EAS (Estágio de Adaptação e Serviços) para o período compreendido entre 03/02/2009 a 02/02/2010. Alega ofensa ao direito adquirido e que é evidente a ilegalidade do ato, pois segundo a legislação pertinente, a obrigatoriedade da prestação do serviço militar é para aqueles que tenham obtido o adiamento

da incorporação, à época do primeiro alistamento e que não é o seu caso, já que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente. A decisão agravada reconheceu que: "(...) a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes." Houve o deferimento da medida liminar para dispensar o impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS - perante o Serviço Regional Militar/2 do Comando Militar do Sudeste, sem a prática de qualquer medida administrativa de punição."

Inconformada, sustenta a União Federal, em suma, que a r. decisão liminar gera dano irreparável ou de difícil reparação, pois impede que o Exército convoque qualquer profissional da área de saúde, gerando um déficit de tais profissionais nos seus quadros. Alega ainda que: "À luz dos dispositivos sub examine, vê-se que o ordenamento jurídico distinguiu o serviço militar inicial do recruta (sujeito à Lei nº. 4.375/64 - Lei Geral) do Serviço Militar Inicial para Oficiais MFDV, sujeitos à legislação especial (Lei nº. 5.292/67), dispensando deste, os reservistas de 1º e 2º categoria que ora concluíram o curso na área de saúde, mas convocando os dispensados por excesso de contingente, ou seja: autoriza a convocação para o serviço militar obrigatório apenas o cidadão que não prestou o serviço militar inicial como recruta, evitando-se, de certa forma, o bis in idem, o que aí sim, não seria razoável nem isonômico."

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, "CAPUT" DO CPC.

INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)

Ressalte-se que é diferente a situação dos MFDV que ostentavam a qualidade de estudantes dos mencionados cursos ao tempo do alistamento inicial e que, por tal qualidade, obtiveram o adiamento da sua incorporação, situação então em que poderão ser legalmente convocados pelas Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, como dispõe expressamente o art. 4º da Lei nº. 5.292/67.

Ademais, estabelece o art. 95 do Decreto nº 57.654/66, que também se aplica ao caso:

"Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.05.000672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
PACIENTE : RICARDO MULLER
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* em favor de Ricardo Muller, apontando coação ilegal proveniente do Procurador da República em Campinas/SP, que requisitou a instauração do Inquérito Policial nº 2008.61.05.11718-0.

Sustenta o impetrante que o paciente foi intimado a comparecer perante a autoridade policial no dia 13 de janeiro último a fim de ser inquirido pela autoridade policial, sob pena de condução coercitiva.

Aduz ser o paciente portador de problemas mentais, além de não saber de fatos que possam auxiliar nas investigações encetadas, pugnando, liminarmente, a suspensão de seu depoimento.

Informações da autoridade apontada coatora às fls.62/63.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi intimado a comparecer perante a autoridade policial para prestar declarações sobre fatos que indicam, em tese, a prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal (descaminho), por parte dos sócios da empresa "BMM Distribuidora de Peça Ltda", empresa da qual o paciente é sócio-gerente.

Assim, os fatos investigados se mostram hábeis a conferir inequívoca justa causa do inquérito policial, a tornar lícita a oitiva do paciente. Nessa ocasião, inclusive, o paciente poderá demonstrar perante a autoridade policial a anomalia mental que alega sofrer.

No mais, anoto que já transcorreram a data da inquirição do paciente, prejudicado o pleito de sobrestamento do seu depoimento.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 900/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A

ADVOGADO : ABRAO BISKIER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 98.00.00885-6 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Fls. 40/44: Reconsidero a decisão a fls. 37, proferida pelo então Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que a exigência de autenticação das peças juntadas aos autos não mais subsiste, em face do advento da Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil (Precedentes: REsp n. 435.298/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, j. 12/11/2002, DJ 4/8/2003; AGA n. 458.702/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 6/5/2003, v.u., DJ 19/5/2003; REsp n. 226.188/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 4/2/2003, v.u., DJ 14/4/2003; e REsp n. 440.456/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, v.u., DJ 10/3/2003). Nesse

sentido, nos ensina Theotonio Negrão, *verbis*: "não é essencial a autenticação das peças do agravo de instrumento, uma vez que à parte contrária cabe o ônus de fiscalizar sua autenticidade. Se o entender necessário, o relator do agravo pode determinar que o recorrente proceda a essa autenticação, sob pena de não seguimento do agravo (v. art. 557-'caput')." (in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 580, nota 2 ao art. 525)

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa devedora, a fim de garantir a execução. Alega a agravante, em síntese, que: *i*) ao tomar conhecimento de que havia sido ajuizada a execução fiscal *sub judice*, a executada requereu a suspensão da ação executiva, em razão da existência de ação anulatória de débito fiscal; *ii*) sem qualquer pronunciamento, o MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de intimação e, posteriormente, do mandado de penhora e avaliação; e *iii*) só é admitida a penhora sobre estabelecimento comercial após ter sido infrutífera a tentativa de constrição de outros bens, o que não ocorreu no caso, já que não houve qualquer tentativa de constrição. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o cancelamento da penhora efetuada, com sua substituição por bens suficientes para garantir a constrição.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(*AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003*)

In casu, a recorrente afirma que "não houve qualquer tentativa de constrição" (fls. 7).

Compulsando os autos, porém, verifica-se que a agravante não juntou cópias de todas laudas anteriores à decisão agravada - proferida a fls. 55 dos autos originários -, não havendo como, neste momento processual, aferir a alegação de que não houve o esgotamento dos meios disponíveis à localização de bens.

Cumpra observar, ainda, que na certidão do Oficial de Justiça a fls. 27^vº há informação no sentido de que "não procedi a penhora, tendo em vista que o Sr. José Octávio da Silva Leme Neto, diretor executivo, informou que o Hospital não possui bens suficiente para a realização do ato, tendo em vista o alto valor do débito." (*sic*)

Ademais, deveria a própria agravante ter comprovado a existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo *a quo* a determinar a penhora questionada, devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LACORTE GOMES E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : VALERIA MARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 02.00.00296-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental que, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo como recurso de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente inadmissível, visto que estaria deficientemente instruído.

Em síntese, a agravante sustenta que a ausência de juntada de peças necessárias configuraria nulidade sanável, alegando ainda que a inadmissibilidade do recurso decorreria de formalismo desnecessário a seu respectivo processamento, sendo que, tendo em vista o atual entendimento sobre o recebimento de agravo de instrumento em que ausente peças necessárias, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

Constato que referido recurso foi interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não teria ocorrido a prescrição do crédito exequendo. Em síntese, a agravante sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do crédito em cobro. Aduz ainda o cabimento de exceção de pré-executividade à espécie. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 12.11.2002.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 4 02 004860-66, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 10.02.1997 a 12.01.1998. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento de quase todos os valores e a interrupção do lapso prescricional, verifico que o crédito exequendo está parcialmente extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.*

2. ***O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.***

3. *As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.*

4. *Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.*

5. *Improvemento à apelação.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores que instruem a execução fiscal originária, ressalvados aqueles que tiveram vencimento em 10.12.1997 e 12.01.1998 (fls. 90/91).

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.006211-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Fls. 354 e 386/389: Retifique-se a autuação para que conste como advogado da agravante o Senhor João Dácio Rolim, OAB/SP n. 76.921.

2. Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IRENE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.051277-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por manifesta inadmissibilidade (fls. 105).

Em síntese, a ora recorrente sustenta a possibilidade de exame da exceção de pré-executividade neste Juízo recursal, bem como tece considerações sobre a finalidade de referido incidente processual (fls. 108/117).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, *c/c* artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Isso porque, de acordo com consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, o feito originário restou extinto por sentença, com fundamento na satisfação do crédito exequendo, com o que há perda do objeto recursal, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072030-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ALFREDO TAVARES SANTOS e outros
: ANAMARIA DE OLIVEIRA ZONTA
: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA
: DECIO ALVES DOS SANTOS
: JOSE TIMOTEO ZAGO
: LUCIA HELENA AGUIAR PIMENTA
: MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE
: SILVANA MARIA CLETO PEREIRA
: ZELIA SOARES DE FARIA
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018311-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que das qualificações declinadas na inicial não se denota que sejam pessoas realmente necessitadas.

Pleiteiam os agravantes os benefícios da gratuidade judiciária, sustentando que não podem suportar as custas processuais e eventual condenação da ação ordinária intentada, em que pretendem a percepção do valor correspondente à integralidade da função comissionada FC-03, alegando que para o deferimento do benefício é suficiente a declaração de hipossuficiência dos requerentes, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, acrescentando que tiveram um decréscimo patrimonial pela extinção da referida gratificação.

Às fls. 116/118 foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado.

A Douta Procuradoria Regional da União contraminutou o agravo, aduzindo, em síntese, que sendo o primeiro recorrente Diretor de Cartório e os demais funcionários públicos estaduais, e em razão da especificidade de suas situações funcionais não precisarem demonstrar seu estado de pobreza, é necessário que comprovem a alegada falta de recursos, vez que todos são funcionários públicos, com rendimentos certos e, *"concludentemente, no mínimo suficientes para suas sobrevivências"*. (sic)

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1.060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209);

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Ademais, verifico, ao compulsar os autos, que os agravantes afirmam na inicial da ação ordinária, por cópia juntada às fls. 12 vº, "litteris": "Os autores, conforme atestam certidões e documentos inclusos, prestaram em passado recente - ou ainda prestam - serviços à Justiça Eleitoral, na condição de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório de Zonas Eleitorais do interior do Estado." (sic), donde se conclui que a situação dos agravantes não se amolda àquela prevista na Lei 1.060/50, pois têm patrimônio, renda e padrão de vida acima da média dos brasileiros.

Dessarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 05.00.00006-5 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (fls. 144), dado que não teria havido a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso.

Sustenta a agravante que, muito embora tenha havido o envio via fax de cópia apenas da peça recursal, o recurso foi interposto tempestivamente no protocolo integrado, acompanhado de todos os documentos obrigatórios, com o que não haveria fundamento para referida inadmissibilidade (fls. 149/151).

Quanto ao agravo de instrumento, verifico que referido meio de impugnação foi ajuizado contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, pois a matéria ventilada nos autos não corresponderia às hipóteses que permitem o ajuizamento de aludido incidente processual (fls. 138).

É o relatório.

Decido.

De início, registro que consta às fls. 25, de modo quase imperceptível, autenticação do protocolo integrado da Justiça Federal que comprova interposição tempestiva do recurso acompanhado das peças obrigatórias exigidas pelo Diploma Processual, razão pela qual exercito o juízo de retratação e passo a examinar o agravo de instrumento.

O presente recurso comporta decisão com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Analisando os autos, verifico que a matéria deduzida em Juízo versa sobre a conexão entre o feito executório, o qual está em curso na Justiça Estadual de Mococa, e ação cautelar inominada, em trâmite perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista.

Todavia, a conexão é instituto que apenas possibilita a modificação da competência, com a reunião das causas em um mesmo Juízo, em casos de competência relativa, com o que o processamento e julgamento dos feitos conexos em Juízos distintos não enseja nulidade absoluta, não autorizando, assim, discussão em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, firme é o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a questão suscitada pela agravante se refere basicamente ao reconhecimento de conexão por prejudicialidade externa entre ação anulatória nº 1999.61.05012372-2, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.

4. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se enquadra nas matérias passíveis de análise em exceção de pré-executividade. Ademais, não se tem notícia de depósito ou de concessão de liminar em referidos autos da anulatória. [...].

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 331.616/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27.11.2008, DJF3 02.02.2009).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO APECEL/SP

ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019694-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido do Desembargador Federal Carlos Muta, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: MARCO ANTONIO LAMEIRAO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.001844-5 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que suspendeu o andamento do feito até a prolação de decisão final no agravo de instrumento 2006.03.00.040745-8.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a oitiva da parte *ex adversa*.

Conforme documentação acostada aos autos, o agravo de instrumento já foi decidido, tendo sido prolatado acórdão e julgados os embargos de declaração apresentados.

Ex positis, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA ELISA VERCESI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013136-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, deferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Foi deferido, em dezembro de 2006, o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 35/37).

Considerando-se que os autos originários foram, em meado de 2007, remetidos ao E. juizado especial Federal Cível desta Capital, juízo competente para o julgamento da causa, bem como o decurso de tempo transcorrido, foi a agravante intimada, nos termos do despacho de fl. 119, para informar se permanecia seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

No entanto, a recorrente ficou-se inerte, a demonstrar desinteresse no prosseguimento do recurso. Assim, restou demonstrado o esvaziamento do objeto do presente recurso, a fulminar o interesse recursal da agravante.

A par disso, **julgo prejudicado** o presente agravo, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RAIA E CIA LTDA

ADVOGADO : MIRELA LAPERA FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006603-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo requerido pela impetrante, reformando a liminar.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 24ª Vara Federal, verifica-se que já foi proferida a sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto pela agravante, por manifesta perda do objeto, com fundamento ao artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018656-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 19ª Vara Cível Federal, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA FUNILARIA E
PINTURA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.049639-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado de prisão do depositário dos bens penhorados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08, conforme consta do Informativo STF nº 531/2008:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento."

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."

- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: "HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.25.005381-2 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu, sem efeito suspensivo (artigo 739-A, CPC), os embargos opostos à execução fiscal, alegando, em suma, que existe prescrição; que a penhora efetivada equivale a oito vezes o valor da dívida executada, resultando dano irreparável a continuidade da execução, com violação ao direito de propriedade e à segurança jurídica; e que deve a execução fiscal ser processada segundo o princípio da menor onerosidade.

DECIDO.

Regularmente processado e julgado o agravo, foram opostos embargos de declaração.

Conforme cópias de f. 437/56, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ZOOMP S/A
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00427-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Zoomp S/A

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido do Desembargador Federal Carlos Muta, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ERNESTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO DE JESUS FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PINK EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.009382-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal.

Segundo informação do MM. Juízo *a quo*, foi proferida sentença julgando procedentes os embargos à execução fiscal, para cancelar a penhora de fls. 71 da execução fiscal n. 2005.61.06.009615-8, restando prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARTIN HENRIQUE FERREIRA GUTIERREZ
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034338-5 23 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre a "*indenização pela rescisão do contrato de trabalho (gratificação) e férias indenizadas*".

Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 101/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, ficando os depósitos judiciais vinculados à solução final da lide.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ERMANO SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.014168-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, deferiu o requerimento da agravada para a "expedição de ofício à Fundação CESP [...] para que não seja mais retido na fonte o imposto de renda sobre 1/3 de seus rendimentos".

Conforme cópia de f. 315, o MM. Juízo a quo revogou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005623-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 275/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MYRIANE BERGER PROCHET
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00000-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela sócia da empresa-executada, MYRIANE BERGER PROCHET, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, existe comprovação documental de prática de atos de gestão societária com violação da legislação, contrato e estatuto social, nos termos do artigo 135, III, do CTN, vez que a empresa executada deixou de entregar suas declarações de rendimentos entre os anos de 1994 e 1997, conforme se verifica às f. 252, anteriormente, portanto, ao ato de decretação da falência, ocorrida em 29.09.1998 (f. 49), o que, à luz da jurisprudência firmada pela Turma (v.g.: AC nº 2000.61.82.098493-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/10/08) configura circunstância que se revela suficiente para a continuidade da execução fiscal contra os sócios que possuíam poderes de gerência quando tais atos ocorreram, como é o caso da sócia MYRIANE BERGER PROCHET.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de que a sócia MYRIANE BERGER PROCHET seja mantida no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00256-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de decadência.

Alegou, em suma, a agravante que o início da contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, que no caso concreto, é dezembro de 1994 e, como o auto de infração foi lavrado em novembro de 2000, houve o decurso do prazo, que é quinquenal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.2007, p. 131: "*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.*"

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma.*"

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N.*

1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida." - AC nº 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida."

Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa nº 80207009154-17 refere-se à cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-base 1994, cujo vencimento, se tivesse sido emitida a DCTF, ocorreria em 31.05.1995. Note-se que a data do vencimento é base para contagem da prescrição nos tributos declarados pelo contribuinte e não pagos, sendo irrelevante, por outro lado, a data do fato gerador para fins de decadência.

Não houve, no caso concreto, decadência, pois o auto de infração foi lavrado em 28.11.00, do qual foi notificado o contribuinte em 28.11.2000 (f. 16), sendo que o termo inicial do prazo, em tal situação, ocorreu em 01.01.96, nos termos do artigo 173, I, do CTN, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO

AGRAVADO : JOSE PAULO GONCALVES

ADVOGADO : SIDNEY PAULA GONÇALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003428-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 55/58, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SEPEX SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.024648-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de republicação de sentença, sob o fundamento de que houve requerimento expresso na inicial para que as intimações fossem realizadas em nome de todos os advogados da autora, o que não teria sido observado na publicação anterior.

Todavia, verifico que o objeto do presente recurso já restou apreciado pela Egrégia Terceira Turma nos autos da apelação n. 2004.61.00.024648-2, o que não confronta com decisão anterior constante deste agravo, dado que proferida em sede provisória.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BORGA

ADVOGADO : IVANO VERONEZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014413-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto visando modificar decisão de primeiro grau de jurisdição indeferitória da liminar pleiteada, pelo fato de ter sido proferida sentença na ação mandamental.

Alega a embargante, em síntese, embora o mandado de segurança tenha sido julgado, a decisão liminar vem sendo cumprida no *mandamus* com base na antecipação da tutela concedida neste recurso. Afirma que a extinção do agravo

sem a apreciação do mérito colocará em risco a satisfação do direito do embargante. Sustenta, ainda, que a decisão que indeferiu a liminar na ação mandamental está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante.

Requer seja sanada a contradição apontada e dado provimento ao agravo de instrumento em tela.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observe, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Isso porque, a liminar ou a tutela antecipada concedidas em cognição sumária são juízos provisórios da questão, proferidos para evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação até que se profira a sentença, a qual a elas se sobrepõe. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos e a de improcedência caça o provimento liminar. Aplicação da Súmula 405 do STF.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 109).

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : JOSE AUGUSTO PAGOTTO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008531-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar para determinar à agravante, no prazo de 20 dias, a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite de sua área de atuação e responsabilidade no lote em que o réu da ação civil pública tem sua propriedade.

Foi proposta, pelo ora agravado, ação civil pública visando a indenização, *in natura*, de suposto dano causado ao meio ambiente em face de José Augusto Pagotto, do Município de Guaraci, de Furnas Centrais Elétricas S/A e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Aduz, outrossim, que o fato de a área não estar fisicamente demarcada não significaria que a agravante estivesse negligente em zelar pelo seu reservatório. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Este Relator recebeu o recurso e se reservou o direito de apreciar a concessão do efeito suspensivo após a instrução do feito.

Em suas contra-razões, o Ministério Público Federal alegou a intempestividade do recurso. No mérito defende a manutenção da medida liminar.

Decido.

Consoante relatado, em sede de liminar em a ação civil pública proposta, houve a concessão de medida para determinar que Furnas Centrais Elétricas S/A, no prazo de 20 dias, demarcasse a faixa de segurança que fixa o limite de sua área de atuação e responsabilidade no lote em que outro réu tem sua propriedade.

Com efeito, salvo melhor juízo, o único litisconsorte com interesse para interpor agravo de instrumento, uma vez que foi o único afetado pela decisão liminar, é Furnas Centrais Elétricas S/A, como, de fato, ocorreu.

Assim, não acode à agravante o prazo em dobro previsto no art. 191 do Estatuto Processual, conforme reiterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, espelhada na ementa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO OUTRO LITISCONSORTE. NÃO-APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada com a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, pressupondo similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos para a configuração de que a mesma lei federal foi interpretada de modos diferentes.

2. Somente é possível haver comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma quando eles partirem de premissas fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a jurisprudência nacional se os suportes fáticos e jurídicos dos acórdãos postos são diferentes, uma vez que, diversas as situações fáticas ou diversas as situações jurídicas, não se pode dizer que houve interpretações diferentes da norma questionada.

4. O prazo em dobro para recorrer se aplica quando todos os litisconsortes, com diferentes procuradores, sucumbirem diante da decisão recorrida. Não havendo interesse recursal por um dos litisconsortes, não incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e do STJ.

5. Súmula 641/STF: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido."

6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (Resp 443.830/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 03/09/2008) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

2. Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo.

3. É o que dispõe o verbete n.º 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só m dos litisconsortes haja sucumbido".

4. A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pelo própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC.

5. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 598.910/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005 p. 375)(grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO PARA RECORRER.

1. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido (Súmula 641/STF).

2. Se apenas um dos litisconsortes sucumbe isoladamente, deve prevalecer o prazo singelo, não importando se no curso do processo foi admitido o prazo em dobro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 582049/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 02/09/2004, DJ 27/09/2004 p. 244)(grifou-se)

Nessa ordem de idéias, publicada a medida liminar em 26.06.2008 e interposto o agravo de instrumento apenas em 11.07.2008, quando já esgotado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Incide, na espécie, a súmula 641/STF: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido."

Ex positus, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que intempestivo.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007728-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual deferiu parcialmente a medida liminar em mandado de segurança para impedir a União Federal de converter em renda depósitos extrajudiciais realizados, indeferindo o pedido da impetrante de levantamento de tais depósitos. Requereu a agravante a antecipação da tutela e o provimento do recurso para que se autorizasse o imediato levantamento dos valores depositados extrajudicialmente.

Na decisão a fls. 344/344vs., o agravo de instrumento foi convertido em retido.

A agravante pediu reconsideração dessa decisão, a qual foi indeferida, mantendo-se a decisão anterior (fls. 367).

Na petição a fls. 372/374, apresenta a recorrente novo pedido de reconsideração.

Conforme as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 362/365, verifica-se que foi julgado procedente o pedido na ação mandamental para "*manter o impedimento à conversão em renda dos depósitos extrajudiciais em questão e determinar que a autoridade impetrada permita o levantamento dos referidos depósitos por parte da impetrante*", restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, reconsidero as decisões de fls. 344/344vs e 367, e **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 06.00.00456-7 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos: fls. 209/210.

Defiro vista dos autos à agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040368-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MOISE HARARI
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MANYL MALHARIA COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.015383-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, MOISE HARARI, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Certo, pois, que em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, de acordo com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor do agravante, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040858-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : A MAHFUZ S/A e outro
: WILDEVALDO ORASMO
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.039516-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos ex-sócios da empresa executada, VICTORIA SROUGI MAHFUZ e ANTONIO MAHFUZ, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência

fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exeqüente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exeqüente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 30 e 108), porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios administradores VICTORIA SROUGI MAHFUZ e ANTONIO MAHFUZ com tal fato, até porque se retiraram da administração societária em 11.12.98 (f. 62), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SALVADOR VELASCO ROSSAFA

ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023073-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que "seja suspensa a inscrição da dívida e qualquer processo judicial de cobrança de tributos objeto do processo administrativo nº 19.515.002.987/2004-67 [...] seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 22 de janeiro de 2008 e respectiva decisão [...] por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 131/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : G S S AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020711-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis legais pela executada no pólo passivo da ação.

Requeru a concessão da antecipação da tutela recursal, para que fosse determinada a inclusão dos sócios-gerentes Gabriel Waldman, Fernando Raul Giavelli Garcia, Regina Perola Wiadacz, Roberto Faldini e André Cunha no pólo passivo da execução fiscal, o que foi deferido (fls. 54/55).

Regularmente intimado, o co-executado André Cunha peticionou aduzindo que: (i) à época de alguns dos fatos geradores sequer era sócio da empresa, uma vez que foi admitido em 5/10/99 e se retirou em 16/7/01; e (ii) parte do crédito tributário encontra-se prescrito, uma vez que o despacho que ordenou a citação data de 27/6/06, requerendo, assim, a reconsideração da decisão, com a cassação da antecipação da tutela (fls. 74/80).

Apresentou também contraminuta, reiterando os termos da petição. No tocante aos demais co-executados, os avisos de recebimento restaram negativos.

Instada a se manifestar, a União limitou-se a afirmar que os débitos não se encontram prescritos.

Decido.

Reconsidero a decisão a fls. 54/55, diante das ponderações apresentadas a fls. 74/80.

Inicialmente, quanto aos avisos de recebimento negativos, verifico que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para contraminutar, vez que a relação processual ainda não se formou no juízo originário, prevalecendo a aplicação dos princípios da celeridade e efetividade, com base nos quais passo a apreciar monocraticamente o presente agravo. Consigno, ainda, que os executados, ora agravados, terão ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

No que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, bem como em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 174.532/PR, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 18/6/2001, v.u., DJ 20/8/2001, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso dos autos, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexadas a fls. 36/43, verifica-se que Gabriel Waldman, Fernando Raul Giavelli Garcia, Regina Pérola Wiadacz e Roberto Faldini entraram na sociedade em 26/8/97 e André Cunha em 5/10/99, tendo todos se retirado do quadro societário em 16/7/01; os débitos em discussão têm vencimentos nas seguintes datas: 10/2/99, 10/3/99, 10/11/99, 7/3/01, 9/11/01 e 9/11/02 (fls. 13/17). Dessa forma, os co-executados somente poderiam ser responsabilizados pelos débitos com vencimentos até 7/3/01, uma vez que os demais tiveram fato gerador quando os sócios não mais faziam parte dos quadros da empresa. Veja-se a respeito o seguinte julgado desta Turma:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - EXTEMPORÂNEA - IMPOSSIBILIDADE

1 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a apreciação das matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ. 3 - Há notícia de adesão ao parcelamento (REFIS e PAES) de modo que a exigibilidade do débito estaria suspensa, não podendo ser a execução redirecionada aos sócios durante o pagamento parcelado.

4 - Quanto à exclusão do sócio co-executado do pólo passivo da execução fiscal, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a exclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea aos fatos geradores dos tributos em cobro.

5 - Inadequada a condenação do excipiente em honorários, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, AI nº 2008.03.00.017493-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 16/10/2008, v.u., DJF3 9/12/2008, negritei)

Por outro lado, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, tem-se que transcorreram mais de cinco anos entre a data de vencimento dos débitos pelos quais os co-executados poderiam ser responsabilizados (10/2/99, 10/3/99, 10/11/99 e 7/3/01) e o despacho determinando a citação, que se deu em 27/6/2006 (fls. 21), encontrando-se os referidos débitos prescritos, conforme aduziu o sócio André Cunha a fls. 86/96.

Atente-se que, em se tratando de litisconsórcio unitário, visto que o débito é um só, a decisão se estende também aos outros devedores (demais sócios e empresa), eis que incidíveis os direitos entre eles, bem como em razão do princípio da economia processual.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e, de ofício, declaro prescritos os débitos com vencimentos em 10/2/99, 10/3/99, 10/11/99 e 7/3/01, afastando, ainda, a inclusão dos sócios-gerentes Gabriel Waldman, Fernando Raul Giavelli Garcia, Regina Perola Wiadacz, Roberto Faldini e André Cunha do pólo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.017565-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que teria vislumbrado relevância nos argumentos apresentados em sede de exceção de pré-executividade.

Verifico, todavia, conforme documentos presentes a fls. 73/78, que a MMª Juíza *a quo* reconsiderou a decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021065-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.002139-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança com pedido de liminar visando reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante não proceder à aplicação das regras de Preços de Transferência, em decorrência da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna e da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.430/1996, recebeu a apelação interposta pela impetrante contra a sentença denegatória da segurança em ambos os efeitos.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) empresas que não realizam operações com pessoas vinculadas residentes no exterior estarão sujeitas à tributação integral pelo IRPJ, enquanto a agravada atuará transferindo seus resultados para o exterior mediante a manipulação dos preços pactuados quando o desejar, sendo evidente o prejuízo à livre concorrência e à isonomia; *ii*) a decisão proferida em cognição sumária não pode prevalecer ante a superveniente decisão que aprecia a matéria de forma exauriente, substituindo de forma irretroatável o juízo sumário, razão pela qual não cabe a suspensividade da apelação para restaurar a liminar; *iii*) a questão da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna é totalmente irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que não há incompatibilidade entre a Lei n. 9.430/1996 e o tratado internacional assinado pelo Brasil com a Alemanha (Decreto n. 76.988/1976); e *vi*) há uma identificação nas práticas dos contribuintes da materialidade e base de cálculo efetivamente reais.

Requer seja sustado o efeito suspensivo concedido pelo Juízo de primeiro grau ao recurso de apelação da agravada ou, subsidiariamente, seja este condicionado a depósito judicial do montante integral do valor envolvido.

Decido.

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, **em casos excepcionais**, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ - Primeira Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ - Primeira Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em *writ* denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o *periculum in mora* há de decorrer do desrespeito ao bom direito, *in casu*, necessariamente aferível, ainda que *incidentur tantum*" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, à análise do direito material discutido, a fim de verificar se deve ser mantida ou não a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta pela parte agravada nos autos do mandado de segurança originário.

No cerne deste agravo está o mandado de segurança impetrado pela parte agravada, onde rotula inconstitucionais as regras sobre "preços de transferência" existentes nos art. 18 a 21 da Lei 9.430/96.

Diz a impetrante, no citado *mandamus*, que as citadas regras contrariam princípios consagrados da tipicidade tributária, da capacidade tributária e da ampla defesa.

Afirma, ainda, que está obrigada a realizar ajustes em seu lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), a partir do exercício de 1997, para atender às apontadas regras, que considera inconstitucionais, inclusive porque afrontariam tratado entre Brasil e Alemanha em matéria de impostos sobre a renda e o capital.

Evidente que a percutiente análise do mérito estará reservada ao julgamento da apelação interposta no mandado de segurança.

Todavia, ainda que superficiais, fazem-se necessárias algumas considerações sobre o âmago da lide em que se originou a presente querela.

Observo, de início, a inexistência de conflito entre as regras da Lei 9.430/96 e o Tratado Brasil-Alemanha, pois o art. 9º deste instrumento prevê, para o caso de empresas associadas, que "por condições aceitas ou impostas que diferem das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal".

A adoção de "preços de transferência" nada mais faz do que evitar a redução artificial do lucro através de método que leva em conta, entre outras coisas, os preços efetivamente aplicados no mercado.

Trata-se de sistemática perfeitamente cabível para evitar a prática de subfaturamento ou superfaturamento de preços entre empresas coligadas, que teriam o objetivo de reduzir o lucro tributável.

O que se pode questionar, eventualmente, são os paradigmas adotados em tal sistemática, hipótese em que o contribuinte poderá oferecer impugnações nos termos admitidos pela legislação.

Isso não seria possível, todavia, nos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, o que indica, ao menos em cognição sumária, a manutenção da sentença denegatória da segurança.

Em face destas considerações, não se vislumbra hipótese de grave risco para a impetrante, ora agravada, posto que se esboça a inviabilidade da pretensão deduzida no citado *mandamus*.

Ao contrário, delineia-se prejuízo à Fazenda Nacional, diante da possível perda de arrecadação desde 2001 (fls. 417), quando foi concedida a liminar para afastar a submissão da impetrante aos art. 18 a 21 da Lei 9.430/96 e cujos efeitos estão sendo mantidos através do efeito suspensivo atribuído à apelação.

Formada a convicção judicial sobre a inexistência do direito afirmado pela impetrante e não havendo dissídio jurisprudencial em relação à posição adotada na sentença, não há porque atribuir efeito suspensivo à apelação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para conferir efeito exclusivamente devolutivo à apelação.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da AMS n. 2001.61.00.002139-2.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047395-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSUE SOARES DO NASCIMENTO e outro
: MARLENE DINIZ BRANDAO SOARES
ADVOGADO : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BRASIVIDRO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.007663-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos ex-sócios da empresa executada, JOSUÉ SOARES DO NASCIMENTO e MARLENE DINIZ BRANDÃO SOARES, sob a alegação de ilegitimidade passiva, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 290), porém não existe prova documental do vínculo dos agravantes, JOSUÉ SOARES DO NASCIMENTO e MARLENE DINIZ BRANDÃO SOARES, com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.03.98 (f. 135/7), data anterior à dos indícios de infração, considerando-se que a inaptidão do CNPJ da empresa ocorreu em 17.07.04 (f. 290). Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor dos agravantes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO
ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO e outro
PARTE RE' : ETE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: JOAQUIM ANTONIO DA COSTA
: JORGE ANTUNES DE GODOY
: MOACYR FREIRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.047638-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade, excluiu o sócio SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 33 e 47), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio SALVADOR RUBENS FIORDELISIO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 09.03.99 (f. 79/84), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027783-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com escopo de suspender a exigibilidade do crédito referente a contribuições Pis e Confins. Em decisão de folhas 455, converti o agravo de instrumento em retido, sendo dessa decisão interposto o agravo inominado por parte da agravante.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 20ª Vara Federal Cível, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado ao agravo inominado, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028039-2 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, deferida para "*determinar a autoridade impetrada que encaminhe ao Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário interposto pela impetrante no Processo Administrativo n.º 12157.000055/2008-81, nos termos do artigo 74, § 10 da Lei n.º 9.430/96, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário; determinar a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à inscrição em dívida ativa, de adotar qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial, de recusar a emissão de certidão regularidade fiscal e de incluir o nome da Impetrante no CADIN, tudo em relação aos créditos tributários versados na presente ação*".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 260/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELCO CARANI JUNIOR
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro
PARTE RE' : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
: AIRTON ANTONIO DARE
: LEONCIO GAZOLLI POMPEI
: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023635-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da empresa executada, HELCO CARANI JÚNIOR, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a alegação fazendária de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."**

RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal**

exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."

RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."

Na espécie, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ademais, tal agravado retirou-se da sociedade em 19.07.00 (f. 96/9), anteriormente à data dos indícios de dissolução irregular (f. 37), a revelar que, por mais este fundamentos, não lhe cabe responder pela execução fiscal, em redirecionamento, por suposta responsabilidade tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ADVANCARD REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.011053-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para que fossem imediatamente liberadas as mercadorias importadas pela impetrante.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 1º Vara Federal de Guarulhos, verifica-se que já foi proferida a sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001295-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PAULO BRITTO -ME
ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO LOPES e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007464-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro
PARTE RE' : W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outro
PARTE RE' : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO e outro
PARTE RE' : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A fls. 70 foi determinado à agravante, sob pena de negativa de seguimento do recurso, que regularizasse sua representação processual, providência que restou descumprida.

Embora a recorrente tenha prestado esclarecimentos a respeito da alteração de sua razão social (fls. 72/73), ressalto que o mero esclarecimento não basta para comprovar o fato alegado, sendo imprescindível a juntada aos autos de procuração outorgada pela empresa em sua nova razão social, ou então a apresentação da própria alteração contratual. Saliento que a juntada em primeira instância não supre a necessidade de instruir o agravo de instrumento com documento que comprove a alegada alteração.

Por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADVOGADO : GISELE CRUSCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016622-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou para apreciar o pedido de medida liminar após a apresentação das informações.

Objetiva a impetrante, ora agravante, a concessão de medida liminar que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN).

Alega a agravante que os créditos tributários que impediriam sua exclusão do CADIN encontram-se em discussão judicial, o que impossibilitaria a manutenção de seu nome no Cadastro de Inadimplentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Aprecio.

Conforme consulta junto ao sistema informatizado processual, o pedido de medida liminar já restou apreciado pelo MM Juízo de origem, resultando, portanto, a perda de objeto do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RD FLEX INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.001796-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a r. decisão de f. 52, nos limites do agravo inominado interposto que, por isso, julgo prejudicado. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista que os bens indicados para garantir a execução são semelhantes ao anteriormente nomeados, que foram rejeitados pela agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora o crédito judicial, vinculado à execução do título extrajudicial (nº 2008.61.00.017442-7), que alcançaria o valor de R\$ 4.987.563,64 (descrição e valor apontados pela recorrente - f. 06).

Todavia, a nomeação à penhora de crédito, vinculado a direito discutido em ação judicial sobre o qual, aliás, sequer existe documentação nos autos, não se revela eficaz, segundo a interpretação legal, firmada à luz da jurisprudência, porque, ainda que amparado o crédito em título judicial condenatório definitivo - o que não ocorre "in casu", até porque a execução de tal crédito foi julgada, por sentença, extinta por prescrição (269, IV, CPC), estando pendente de análise o recurso interposto - é certo que não possui liquidez, tal como exigida, para efeito de constituir objeto de constrição judicial em garantia à execução fiscal. Ademais, o crédito nomeado pela agravante, na condição efetiva de direito ou expectativa de direito, conforme o caso, situa-se na última posição na ordem legal de preferência para penhora, o que legitima o direito do credor de localizar outros bens, à luz do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, tem reiteradamente decidido esta Turma, em precedentes de que fui relator (AG nº 2003.03.00.042961-1, DJU de 29.03.06 e AG nº 2002.03.00.046152-6, DJU de 28.01.04).

Quanto à alegação de que a execução deve ser processada com o menor ônus possível ao devedor, tal não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."**

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "**Ementa - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQÜENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - . 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exeqüente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exeqüente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."**

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "**Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a**

finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado." - AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido." - AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não autorizou a penhora específica de qualquer bem, mas apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, e, por isso mesmo, é impossível afirmar, de plano, que a efetivação da medida possa afetar a viabilidade econômica da empresa, ou que não existam outros bens que possam melhor atender ao interesse do credor e que, ao mesmo tempo, não impliquem sacrificar, injustificadamente, a executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.036645-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caltherm Sistemas de Aquecimento Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, nos termos do art. 739-A do CPC, por considerar o MM. Juízo *a quo* que não há garantia suficiente, visto que a penhora incidiu sobre faturamento mensal da empresa e os depósitos realizados não garantem, até o momento, o valor total do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer, uma vez que, caso prossiga normalmente a execução fiscal, a empresa terá seu patrimônio seriamente abalado, porquanto será dada continuidade à constrição de outros valores destacados do seu faturamento, inviabilizando o exercício das suas atividades sociais. Aduz que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois não se aplica ao caso o Código de Processo Civil, mas sim a Lei de Execuções Fiscais, cujos artigos 18 e 19 fazem clara referência no sentido de que o oferecimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução. Sustenta, ainda, que a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Aprecio.

No entanto, não verifico, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Vejamos. É certo que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária, além da plena garantia da execução, também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."
(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

No caso presente, afirma o Juízo *a quo*, na decisão agravada, que os depósitos feitos até o momento, em razão da penhora de 5% do faturamento da empresa executada, não garantem a totalidade do valor em cobro. A agravante, por sua vez, não refutou tal argumento nem trouxe quaisquer documentos que demonstrassem o montante já penhorado a fim de comprovar a suficiência dos depósitos. Assim, é certo que o procedimento de penhora mensal deverá prosseguir, até a plena suficiência da garantia.

Por outro lado, não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o valor penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003396-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
AGRAVADO : IZAURA MITIE KAMITANI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
PARTE RE' : Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2008.60.06.001370-7 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul, em face de decisão que, em ação ordinária, excluiu da lide a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a restituição dos autos ao Juízo Estadual.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que os interesses jurídicos fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nos autos.

Alega a agravante, em síntese, que a revisão tarifária é um processo complexo e que tal processo é conduzido pela ANEEL. Sustenta, ainda, que é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal e da ANEEL a edição de normas relativas à energia elétrica, o que justifica a sua integração no pólo passivo, conforme artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997.

Requer o recebimento do agravo com provimento de plano, conforme autoriza o artigo 557, § 1º-A do CPC, para o fim de afastar a ilegitimidade da ANEEL para figurar no pólo passivo da ação, determinando que o feito continue a tramitar na Vara Federal de Naviraí - MS.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que Izaura Mitie Kamitani ajuizou ação ordinária em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul em razão de imposição de tarifas de energia elétrica reposicionadas em percentuais supostamente abusivos.

A Justiça Estadual, ante a manifestação da ANEEL no sentido de haver interesse em agir na lide como assistente, determinou a remessa dos autos a um dos Juízos Federais.

O Juízo Federal, por sua vez, entendeu que os interesses jurídicos fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nestes autos.

Em face dessa decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A competência para a causa é definida de acordo com a situação da demanda, ou seja, da forma como ela foi proposta, nos termos de remansosa doutrina, *verbis*: "*A determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida - quer se trate de impor critérios colhidos nos elementos da demanda (partes, causa de pedir, pedido), quer relacionados com o processo (tutelas diferenciadas: mandado de segurança, processo dos juizados especiais cíveis etc.), quer se esteja na busca do órgão competente originariamente ou para os recursos. Não importa se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu etc. Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência" (in *Instituição de Direito Processual Civil I*, Cândido Rangel Dinamarco, 3ª edição, 2003, Malheiros Editores, p. 421/422).*

No caso destes autos, verifica-se que os atos fulminados pela ação ordinária são atribuídos exclusivamente à ENERSUL, que estaria impondo tarifas de energia elétrica reposicionadas em percentuais abusivos.

É impróprio pretender a inclusão da ANEEL na lide tão somente porque tem a função de fiscalizar os atos praticados pela ENERSUL.

A fiscalização deve ser exercida na seara administrativa, que em nada depende da inclusão da ANEEL na ação.

Somente deve integrar a lide aquele que pode ter seus interesses atingidos pela sentença, o que não é o caso da ANEEL, pois a ação não questiona a legalidade das normas regulamentares expedidas por ela.

Portanto, não cabe suscitar o ingresso da ANEEL na ação sob fundamento distante e indireto, que em nada será influenciado pela sentença.

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, *verbis*: "**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.** (omissis)

9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, 'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da

pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (v.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005)."

(STJ, CC n. 47.731/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator p/ o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 14/9/2005, DJ 5/6/2006)

Outro precedente daquela Corte: CC n. 48.447/SC, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 11/5/2005, vu, DJ 13/6/2005.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039747-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Futurama Supermercado Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, por considerar o MM. Juízo *a quo* que não há garantia suficiente, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o juízo está garantido por penhora regular de dois compressores semi-herméticos da marca Bitzer, avaliados em valor superior às das duas execuções apensadas. Aduz que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois o prosseguimento da execução lhes causará dano grave de difícil reparação, tendo em vista que possibilitará a penhora de outros bens, inclusive dos sócios da empresa devedora.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento dos embargos. Aprecio.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que a execução fiscal não está plenamente garantida.

Verifico que há plausibilidade nas alegações da agravante no sentido de que houve penhora regular de bens em valor suficiente à garantia do crédito, tendo em vista que os bens oferecidos foram avaliados pelo oficial de justiça em R\$ 10.400,00, sendo que o valor somado das duas execuções apensadas perfaz R\$ 3.149,00, restando garantida a execução. No entanto, não verifico, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Vejamos.

É certo que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos aventados nos embargos à execução.

Da mesma forma não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o produto da arrematação do bem penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004105-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.051983-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marsh Corretora de Seguros Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente para restabelecer a exigibilidade do crédito e determinar o prosseguimento do feito executivo, entendendo por superada a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência foram extintos por declaração de compensação feita em DCTF, com base em decisão judicial proferida no processo n. 94.0009362-4, que permitiu a compensação de PIS recolhido a maior com débitos do próprio PIS. Afirma que apresentou exceção de pré-executividade informado tais fatos, tendo o MM. Juízo *a quo* determinado a suspensão do feito até a manifestação da União. Sustenta que a Receita Federal não se manifestou conclusivamente a respeito da compensação, tendo apenas solicitado a complementação da

documentação apresentada, razão pela qual a execução deve ser extinta, ou, ao menos, suspensa até que a Autoridade Administrativa conclua a apreciação do procedimento compensatório.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos créditos tributários por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ademais, a agravante não comprovou que tenha cumprido a solicitação da Receita Federal, apresentando o rol de documentos indicados como imprescindíveis para a análise da compensação. Considerando que tal decisão administrativa foi proferida em 27/3/2008, e que nela restou consignado que o não atendimento à solicitação implicaria no indeferimento do pedido e arquivamento do processo, não há como apreciar, nesta via, a regularidade do procedimento.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANA

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ANDRE PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013470-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que, em ação civil pública, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, na qual se objetivava a condenação do réu a promover o ressarcimento do valor auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo-valor", bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Alega a agravante que: *i*) inexistente violação ao art. 129, inciso IX, da CF, uma vez que não se postulou, em momento algum, a defesa de pessoa jurídica de Direito Público, o que é demonstrado diante do pedido formulado na petição inicial para a intimação do Banco Central do Brasil, na pessoa de seu representante legal, para intervir no feito; *ii*) o Ministério Público Federal é um dos legitimados para propor a ação civil pública para a responsabilização pelos danos materiais e morais causados aos consumidores; *iii*) há interesse do Banco Central na demanda, uma vez que a Resolução BACEN n. 3.518/2007 veda, em seu art. 2º, inciso I, "h", às instituições financeiras a cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques; e *iv*) conforme previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, os juizes federais são competentes para julgar as causas em que entidade autárquica federal é interessada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para preservar o objeto da ação civil pública.

Decido.

Cumpra afastar o interesse do BACEN na lide, visto que o simples exercício de atividade normativa não torna o ente público interessado nas causas que porventura nasçam de atos violadores das normas editadas.

Discutindo-se somente a incompatibilidade de atos concretos em face da norma abstrata, sem qualquer questionamento à norma, em si, o interesse na lide é exclusivamente do autor dos atos impugnados.

Neste diapasão, parece-me que o cerne da questão reside, na realidade, na existência ou não de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública, e não na competência da Justiça Federal, o que, é bem verdade, não alteraria o resultado deste agravo.

De qualquer modo, ordinariamente, não se compreendem na competência da Justiça Federal as ações judiciais envolvendo sociedades de economia mista das quais a União Federal seja acionista majoritária (v.g., o Banco do Brasil S.A.), uma vez que elas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado e se submetem às mesmas normas e regimes legais aplicáveis a qualquer outra pessoa jurídica desta natureza, de acordo com o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 173 da Constituição.

Assim, em regra, as ações que envolvem sociedades de economia mista não são da competência federal, o que já ficou assentado na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz que "*compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*".

Excetuam-se, apenas, casos em que o ato impugnado tenha sido praticado sob o regime de direito público, como, por exemplo, em realização de concurso público ou licitação pública, quando a sociedade de economia mista está submetida a preceitos que devem ser cumpridos por toda a Administração Pública.

Não é o caso destes autos, em que se contende sobre o "*ressarcimento do valor auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de 'baixo-valor'*", em que o Banco do Brasil está sujeito, como qualquer outra instituição financeira, às normas de direito privado.

Assim, não existe interesse federal na ação.

Se não for reconhecido o interesse federal na ação civil pública, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e extinto o feito por carência de ação, com fundamento no inciso VI do art. 269 do Código de Processo Civil.

Este entendimento foi adotado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 440.002/SE, julgado em 18 de novembro de 2004, ao reconhecer que a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ações civis públicas é limitada aos casos em que haja interesse federal. Não havendo este interesse, a Justiça Federal deve reconhecer a ilegitimidade ativa e extinguir o feito sem apreciação do mérito.

Oportuna a transcrição de excerto voto condutor em que o Ministro Teori Zavascki, relator do Recurso Especial 440.002, discorre acerca dos casos em que cabe a propositura de ação pelo *Parquet* federal:

"O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - ou em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I)".

Portanto, embora sempre seja da Justiça Federal a competência para apreciar as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, não será reconhecida a sua legitimidade se não ficar reconhecido interesse federal na lide.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NATALINO FERRAZ MARTINS

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

: BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

PARTE RE' : MARCONE DE ASSIS ALBUQUERQUE e outros
: ROBERTO ZANI
: VALDIR DA SILVA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019424-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natalino Ferraz Martins, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o bem imóvel nomeado, determinando a expedição de mandado para livre penhora e avaliação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que não restou comprovada a propriedade do imóvel nomeado, tendo em vista que a matrícula juntada aos autos está desatualizada e, ainda, por se localizar em município diverso. Alega a agravante, em síntese, que: i) o bem imóvel ofertado é o primeiro bem disponível na ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, pois não possui títulos da dívida pública nem pedras preciosas; ii) juntou aos autos cópia autenticada da carta de adjudicação do imóvel, que comprova a sua propriedade e avaliação, suficiente à garantia do débito; iii) em nenhum momento foi requerida a juntada aos autos de outro documento comprobatório da propriedade do imóvel; iv) o fato de estar localizado em outra comarca não impede a penhora do imóvel; e v) deve-se respeitar o disposto no artigo 620 do Código Processual Civil, promovendo-se a execução da forma que lhe for menos gravosa.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se que a penhora recaia sobre o imóvel indicado.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, ao menos neste exame sumário, não merece reforma a decisão atacada, tendo em vista que não há elementos nos autos suficientes à comprovação da propriedade do imóvel indicado.

Com afeito, a certidão de matrícula juntada não está atualizada, tendo em vista que o último registro está datado de 6/1/1998, quando o bem ainda não pertencia ao agravante.

Embora tenha sido juntada cópia do auto de adjudicação, pelo qual o ora agravante comprova ter adjudicado o bem imóvel em questão, tal documento não se mostra suficientes à comprovação da propriedade do bem, tendo em vista que o referido ato ocorreu em 5/4/2001 e não houve comprovação da propriedade mediante registro do título em questão.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Trago à colação o seguinte julgado desta Corte, proferido em caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1.O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2.A indicação de lote de terreno, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista a inexistência de documento comprobatório da propriedade do imóvel em comento, bem como da certidão atualizada da matrícula do mesmo.

3.Os imóveis figuram no quarto lugar na ordem de preferência estatuída no art. 11 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado indicar outros bens, cujas características facilitem a realização da alienação judicial.

4.Agravo de instrumento improvido."

(AG n. 2001.03.00.004953-2, Sexta Turma, j. 11/9/2002, DJ 11/11/2002, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

Assim, enquanto não for trazida aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, não há como aceitar a sua nomeação em garantia da execução.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PRODA COML/ LTDA
ADVOGADO : JORGE SATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00250-7 1FP Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007306-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007728-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 264.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RABELLO E PALMIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 02.00.00002-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno (fls. 67), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : CELSO NOBUO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055886-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento decorrente de decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, ora agravante, de 5% (cinco por cento), em virtude da recusa da nomeação de bens feita pela ora agravante, em sede de execução fiscal.

A execução objetiva no valor de R\$ 96.738,97 (noventa e seis mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), referente a supostos valores devidos de COFINS, conforme folha 94.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob alegação de que os bens oferecidos à penhora, tiveram resultado negativo, nos leilões realizados e por não ser encontrada a empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que de acordo com o Código Processual Civil, a penhora deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor, e, a penhora de faturamento não poderia ser considerada pouco gravosa, pois compromete o capital de giro da empresa.

Compulsando os autos, o oficial de justiça dirigiu-se à sede da empresa executada ao cumprimento do mandado, alega que deixou de proceder à substituição de penhora por não ter encontrado ali outros bens livres e de propriedade da executada, bem como pelo fato de o imóvel encontrar-se fechado.

Aprecio

A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, portanto, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

No tocante à alíquota do recolhimento, entendo razoável a imputação de 5% do faturamento, não obstante haja jurisprudência aceitando percentuais até 30%.

Todavia, neste caso em particular, observo que não foram esgotadas as tentativas de penhora de outros bens da agravante.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

Neste sentido, jurisprudência desta turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO.

1. A penhora sob o faturamento da empresa constitui meio excepcional, como se depreende do § 1º, art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Neste intuito, tal constrição deverá ocorrer apenas quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal, bem como diante de comprovada dificuldade de comercialização do bem anteriormente penhorado.

2. Embora o resultado negativo do leilão realizado possa evidenciar a inexistência de liquidez do referido bem a saldar, ao menos em parte, o crédito tributário objeto da ação executiva, justificando a excepcionalidade da medida constitutiva sobre o faturamento da executada, verifica-se pela documentação acostada aos autos, que a exequente, não logrou comprovar a inexistência de outros bens passíveis de penhora, em substituição ao bem anteriormente referido, não significando o esgotamento de todas as possibilidades existentes para pagamento do crédito tributário, de modo que se afigura prematuro, na atual fase do processo, o deferimento de penhora sobre o faturamento.

3. Agravo de Instrumento improvido".

(Processo:2005.03.00.091609-9 - Agravo de Instrumento:253975).

(Relator: Juiz Convocado Manoel Álvares / Quarta Turma - DATA da publicação: 31/01/2007).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e, ofereceu bens à penhora, que foram a leilão, mas o resultado foi negativo.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Dê se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO MEJIAS

ADVOGADO : TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PROCONCI SOCIEDADE ANONIMA PROJETOS E CONSTRUCOES

ADVOGADO : WALTER KUHL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 85.00.00319-2 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a IPI, no importe de R\$ 5.941,02 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), em 30/06/2004.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem rejeitar a exceção, aplicando a súmula 106 do STJ. Para o magistrado, inexistiu inércia por parte do credor na persecução do crédito.

A teor da minuta, alega a agravante que a prescrição dos créditos torna-se questão de ordem pública, razão pela qual se justifica cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz ter havido prescrição dos débitos ao argumento de que a citação do executado se deu após cinco anos da constituição definitiva, que ocorreria por meio da inscrição em dívida ativa. Defende a inaplicação da súmula 106 do STJ ao presente caso. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Análise a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se acórdãos de minha relatoria:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481)(grifou-se).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415)(grifou-se).

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Entendeu o magistrado *a quo* que não teria ocorrido a prescrição pois a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justificaria o acolhimento da arguição de prescrição.

Entretanto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono acórdão de minha relatoria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324)(grifou-se).

Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário mais antigo (29/05/81), até o ajuizamento da execução (06/09/1983), não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo, portanto, ativos os créditos em cobro.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ISMAEL GIL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 07.00.01044-9 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ophelia Villa Nova em face de decisão que recebeu os embargos de terceiro sem a suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo *a quo* provavelmente tenha se equivocado ao receber os embargos de terceiro sem suspender o processo, imaginando tratar-se de embargos à execução. Afirma que a execução deve ser suspensa, eis que há um único bem penhorado e os embargos de terceiro versam exatamente sobre o referido bem.

Requer a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão da execução fiscal, a fim de que o bem penhorado não seja submetido a alienação judicial, até final decisão do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, para a concessão parcial do efeito postulado.

Na situação de oposição de embargos de terceiro, como no caso, em que a embargante é proprietária de parte ideal do imóvel penhorado, deve prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à parte do embargante, no produto da arrematação, enquanto estiverem em discussão os embargos.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MANIFESTADOS POR MULHER DE EXECUTADO NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO SOBRE APARTAMENTO PENHORADO. ARREMATAÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 1052, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A mulher de executado, intimada da penhora realizada sobre Apartamento de propriedade do casal, está legitimada a oferecer embargos de terceiro na defesa de sua meação sobre referido imóvel.

II - Não comportando o bem cômoda divisão, deve ser levado por inteiro à hasta pública.

III - Os embargos de terceiros, em casos tais, somente possuem o efeito de suspender o curso da execução após a arrematação e apenas em relação à meação do cônjuge embargante, ficando o exeqüente, até solução final dos mesmos, impedido de levantar a metade do preço alcançado."

(STJ - Quarta Turma - RESP 31.234/MG - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.11.93, p. 25885)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, tão somente para suspender a execução após eventual arrematação, em relação aos valores correspondentes à parte ideal da embargante no produto da arrematação. Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008389-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEIA SP

ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000195-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado a fl. 96 verso, cumpra-se o art. 527, V. do CPC e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARCIA MALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 00.00.00368-9 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido, formulado pela Fazenda Nacional, de penhora eletrônica dos ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD.

Requeru, em suma, a agravante a imediata suspensão da ordem de penhora "on line" e a determinação de apreciação, pelo Juízo "a quo", do pedido de reunião dos feitos e de penhora de 1% de seu faturamento, formulado em 1ª instância. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não deve prosperar o requerimento de que seja determinado ao Juízo a quo a apreciação de reunião dos executivos fiscais propostos contra a executada e de penhora de 1% de seu faturamento para garantia de todos os feitos, vez que, na verdade, ali sequer houve pedido neste sentido, limitando-se o agravante a pleitear o sobrestamento do processo até exame de pedido idêntico formulado na EF nº 176.01.1196.003591, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo, tendo sido interposto agravo de instrumento, desprovido pela 6ª Turma, em decisão definitiva (AG nº 2008.03.00.037174-6).

No que concerne à penhora "on line", é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."*

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de*

dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido." - AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido." - AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." - AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento." - AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, não havendo bens capazes de garantir a execução fiscal, tendo a própria executada afirmado que não possui outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução (f. 05), sendo ineficiente, por outro lado, o oferecimento da penhora de faturamento em 1% para a garantia de trinta execuções fiscais, dada a extensão dos valores executados, além do que, consta dos autos, que tal pretensão foi, inclusive, negada pela 6ª Turma deste Tribunal, em acórdão em que houve trânsito em julgado, a demonstrar, pois, a excepcionalidade da situação, permissiva da constrição eletrônica pleiteada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO

ADVOGADO : MARCIA MALDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 04.00.01661-8 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido, formulado pela Fazenda Nacional, de penhora eletrônica dos ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."*

- *AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo*

de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exeqüente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exeqüente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em

dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, não havendo bens capazes de garantir a execução fiscal, tendo a própria executada afirmado que não possui outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução (f. 06), sendo ineficiente, por outro lado, o oferecimento da penhora de faturamento em 1% para a garantia de trinta execuções fiscais, dada a extensão dos valores executados, além do que, consta dos autos, que tal pretensão foi, inclusive, negada pela 6ª Turma deste Tribunal, em acórdão em que houve trânsito em julgado, a demonstrar, pois, a excepcionalidade da situação, permissiva da constrição eletrônica pleiteada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VENTURA DIAZ

ADVOGADO : MARCUS BALDIN SAPONARA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005467-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda referente a valores pagos a título de gratificação especial e indenização adicional de rescisão.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 6ª Vara Cível da Justiça Federal, verifica-se que já foi proferida a sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por manifesta perda do objeto, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providencias legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008952-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARCIO EDUARDO LONGO

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.001533-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Eduardo Longo em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de títulos de obrigação ao portador emitidos pela Eletrobrás ns. 1330180 e 0186040, do ano de 1970, como bem à penhora.

Alega o agravante, em síntese, que a lei faculta ao executado o direito de eleger, dentre seus bens, aquele que garanta a dívida e ao mesmo tempo lhe cause menor onerosidade. Aduz que não há justificativa para a recusa do título nomeado à penhora, razão pela qual não pode ser acolhida pelo Juízo. Sustenta que não possui outros bens de valor hábil a garantir o crédito em execução e não tem disponibilidade para suportar o ônus da obtenção de carta de fiança bancária, ressaltando, ainda, que os títulos oferecidos estão previstos na ordem de preferência descrita no art. 11 da LEF. Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

No que se refere à nomeação à penhora de cautela de obrigações da Eletrobrás, verifico que o título oferecido não tem nenhum valor.

Com efeito, trata-se de título emitido em 1970, já atingido pela decadência, segundo informações que a própria eletrobrás oferece em seu *site* na Internet (http://www.eletronbras.gov.br/RI_Acoes_obrigacoes/obrigacoes.asp)

Ali, encontra-se a seguinte informação, em 23/3/2009:

"Considerando o previsto no § 11 do artigo 4º da Lei 4.156/62, de 28/11/1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969 (ambos em vigor), era de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas de consumo de energia, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, e trocá-las pelos referidos títulos, prazo este que também se aplicava para o seu resgate, contado da data do sorteio ou do vencimento dos mesmos. Ultrapassado este prazo, os Obrigacionistas tiveram seus direitos nulos ou decaídos, não havendo, portanto, atualmente, a possibilidade de negócios com os mencionados títulos."

Segundo as informações colhidas nesta mesma página da Internet, o título apresentado pela agravante (cautelas emitidas em 1970, série S) caducou em novembro de 1995.

Dessa forma, incabível sua nomeação à penhora.

Este é o entendimento pacificado na Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQÜENTE

1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez.

3 - Títulos rejeitados pelo exeqüente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais, tampouco foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido.

4 - Agravo de instrumento não provido."

(AI n. 2007.03.00.097476-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 9/10/2008, DJF3 20/1/2009)

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ALFA LAVAL LTDA

ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006272-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, assim como a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos com débitos vincendos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 498/501, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TISSIE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.003015-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de conhecimento em fase de execução de verba honorária, tornou ineficaz a penhora de bens, determinando a citação da executada para proceder nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a qual requereu o pagamento de referida quantia parceladamente, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Em suma, a agravante sustenta que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável, vez que a União perderia definitivamente a garantia do débito exequendo. Alega que corre o risco da agravada jamais pagar ao erário o montante devido a título de sucumbência. Aduz que deveria ser decretada a nulidade do ato judicial recorrido, bem como que houve violação ao princípio dispositivo. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Houve requisição de informações ao MM. Juízo *a quo* (fls. 226), devidamente prestadas às fls. 230/232.

Intimada (fls. 234), a agravante manifestou-se no sentido de não haver interesse na desistência do recurso (fls. 236/238).

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Consta dos autos que houve deferimento de pedido da agravada em parcelar o valor da sucumbência devida em 04 (quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

Assim, vislumbro possibilidade de cumprimento da fase executória de modo menos oneroso ao devedor (artigo 620, CPC), além de estar-se atendendo ao interesse do credor (artigo 612, CPC), dado que o cumprimento parcelado em quatro vezes da obrigação de pagar quantia certa reveste-se de notória celeridade em face da constrição de bens da agravada e consequentes atos judiciais de alienação, com o que restaria atendido, ainda, o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88).

Não deve ser desconsiderada, ainda, a boa-fé objetiva da executada que, expondo justificadas razões, veio aos autos apresentar proposta razoável de cumprimento de aludida obrigação.

Todavia, caso a quantia em evidência não seja quitada no modo e tempo determinados pelo MM. Juízo *supra*, saliento que podem ser determinadas medidas efetivas no sentido de satisfação da pretensão executória da agravante, dentre as quais inclui-se o provimento ao presente recurso, ordenando-se a manutenção da penhora antes efetuada.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054773-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Villanova Engenharia e Construções Ltda., em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fl. 321) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 261), que rejeitou alegação de excesso de penhora, indeferindo pedido de suspensão de mandado de penhora sobre os bens indicados pela União.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 261, proferida em 31/7/2008, da qual foi intimada em 14/8/2008. O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, a executada apresentou pedido de reconsideração em 25/8/2008, o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Agora, pretende valer-se do despacho que manteve a primeira decisão para interpor o presente agravo de instrumento, impugnando a expedição do mandado sob alegação de excesso de penhora.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

Precedentes."

(AG 95.03.075630-8, j, 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 19/3/2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FUJITEC BRASIL LTDA
ADVOGADO : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.041653-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fujitec Brasil Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, considerou que ocorreu citação com a manifestação espontânea da executada, determinando a intimação desta para que efetue o pagamento do débito constante da CDA retificada, em cinco dias, sob pena de penhora e avaliação.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não foi citada, uma vez que mudou de endereço, tendo sido devolvido o aviso de recebimento sem cumprimento, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos; ii) em março de 2007 ingressou nos autos, pleiteando a juntada do competente instrumento de mandato, pois pretendia tomar conhecimento da ação; iii) o simples ato de juntada de procuração aos autos não pode ser considerado como meio hábil a validar a citação, tendo em vista que o patrono então constituído não recebeu poderes especiais para tanto; iv) sem que lhe fosse permitido o acesso aos autos, sobreveio a decisão agravada, que não pode prevalecer, pois poderá ocasionar a indevida constrição judicial de seus bens sem que tenha tido oportunidade de ampla defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, impedindo que a penhora de seus bens seja efetivada sem que se concretize o indispensável ato citatório.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.830/80, que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que o art. 214, § 1º daquele diploma processual prevê que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Em 11/10/2005 foi determinada a citação da executada, e certificado que foi devolvido sem cumprimento o AR (fl. 44).

Em 21/3/2007, a agravante compareceu espontaneamente nos autos e juntou procuração outorgada a seus advogados, sem, no entanto, requerer vista dos autos (fls. 88/90).

Sobreveio, então, a decisão agravada, tendo a agravante retirado os autos em 11/3/2009, conforme certidão a fls. 132.

Assim, restou demonstrado o comparecimento da executada/agravante nos autos, não havendo que se falar em nulidade do processo por ausência de citação, pois não se pode declará-la quando o ato processual atinge a sua finalidade.

Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de nulidade no feito executivo, considerando, ainda, que a ausência de citação pessoal da executada não prejudicou a sua defesa, tendo em vista a interposição do presente agravo de instrumento e, também, que a decisão agravada concedeu prazo para manifestação da executada.

Nesse sentido veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. (1) CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. (2) LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (3) CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFESP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE SUPRE A CITAÇÃO (ART. 214, PARAG. 1, CPC). ADEMAIS, POR REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE DÁ VALOR A NULIDADE, SE DELA NÃO RESULTOU PREJUÍZO PARA AS PARTES, POIS ACEITO, SEM RESTRIÇÕES, O VELHO PRINCÍPIO: PAS DE NULITTE SANS GRIEF. POR ISSO, PARA QUE SE DECLARE A NULIDADE, É NECESSÁRIO QUE A PARTE ALEGUE OPORTUNAMENTE E DEMONSTRE O PREJUÍZO QUE ELA LHE CAUSA.

OMISSIS

V - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ: RESP n. 57329, Primeira Turma, j. 6/3/1995, DJ 20/03/1995 Relator Ministro César Asfor Rocha)

Cumpra lembrar, por fim, que o prazo para apresentação de embargos do devedor - meio pelo qual poderá exercer plenamente sua defesa - só corre a partir da intimação da penhora, que ainda não aconteceu.

Situação em que o princípio da ampla defesa não deve ser levado a extremos, mas observado e aplicado com boa dose de razoabilidade.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO DE CAMILO

ADVOGADO : RICARDO MANOEL SOBRINHO e outro

AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.010542-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO DE CAMILO em face de decisão que, em ação civil por improbidade administrativa, admitiu o ingresso da Funai na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) o Ministério Público Federal propôs ação civil por improbidade administrativa em face do ora agravante, por suposto ato ímprobo de sua parte, visando a sua condenação nas penalidades cabíveis; *ii*) o interesse pleiteado pela Procuradoria Federal colide com a atribuição de sua representada (FUNAI), sendo que essa, nos termos da Lei nº 6.001/1973 e Lei nº 5.731/1963, tem como proeminentes serviços a defesa do índio e das comunidades; *iii*) ainda que o réu esteja ocupando uma função pública, a sua tutela deve ser entendida de forma presumida, tendo em vista que a Lei nº 6.001/73 em seu art. 9º estabelece critérios que facultam ao indígena o pedido de sua emancipação do regime tutelar previsto nessa Lei, critérios que não foram vislumbrados pelo réu, permanecendo ele na condição de tutelado; *iv*) existem conflitos de interesses entre o órgão tutor e o tutelado; e *v*) cumpre exclusivamente ao Ministério Público a aferição das supostas condutas ímprobas, sendo que a FUNAI indubitavelmente contribuirá com a elucidação dos fatos, sempre que necessários esclarecimentos, sendo prescindível a sua atuação como assistente litisconsorcial ativo.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, em razão da inexistência de real necessidade do ingresso da agravada na lide.

Decido.

A ausência de cópia da petição inicial da ação por improbidade administrativa reduz sensivelmente a possibilidade de compreensão acerca do litígio original e da existência ou não do interesse jurídico da FUNAI em intervir como assistente.

De todo modo, em cognição sumária, não vislumbro impedimento formal ao ingresso da FUNAI como assistente do Ministério Público, até mesmo porque isso é autorizado pelo § 3º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Também não antevejo risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que recomenda a conversão do recurso em agravo retido, na forma do inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **convert**o o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : E C ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00024-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta de sentença de improcedência, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

[Tab][Tab]- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, através do AG nº 2008.03.00.007431-4, por não se ter vislumbrado, na oportunidade, restrição à plausibilidade jurídica do pedido, o que, porém, não mais é possível, agora, diante da jurisprudência consolidada, em que a regra é o efeito meramente devolutivo da apelação, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Mesmo a tese de prescrição, expressamente referida no recurso anterior, encontra-se severamente atingida na perspectiva da plausibilidade jurídica, vez que consta, agora dos autos, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu, pelo menos em 2003, depois da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes (f. 147), sendo este o termo inicial do quinquênio e, não mais, a data do vencimento ou do próprio auto de infração. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem ou, caso já distribuído o recurso nesta Corte, providencie-se o apensamento dos autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006337-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda referente a valores pagos a título de indenização e gratificação eventual.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, verifica-se que já foi proferida a sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRAVADO : TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001687-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 140/144: Mantenho a decisão a fls. 131/131vº por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANOEL APARECIDO DOS SANTOS e outro
: ROBERTO TAKEO WATANABE
ADVOGADO : HAROLDO AGUIAR INOUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.48698-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, acerca da divergência entre as partes em relação à incidência dos juros em continuação, adotou a conta do Setor de Cálculos da Justiça Federal que incluiu os juros no período de outubro de 2005 até julho de 2006.

Sumariamente, a agravante alega que seria indevido o cômputo dos juros entre a homologação da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros

de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a homologação dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do

Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME SABINO DE GODOY FILHO
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MANOEL AFONSO GIL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00121-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu a medida liminar formulada no sentido da manutenção do agravante na posse do bem penhorado e da suspensão da execução fiscal.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que teria ocorrido alienação em fraude à execução, o que impossibilitaria a concessão de medida liminar em embargos de terceiro.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não ocorreu fraude à execução, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, outrossim, que o STJ entende ser inoponível a terceiro de boa-fé constrição judicial. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a negativa de concessão de medida liminar em embargos de terceiro sob o argumento de que teria ocorrido fraude à execução.

Segundo informam os autos, o ato de alienação do imóvel penhorado aos ascendentes do agravante deu-se por ato notarial lavrado em 04/08/2004, isto é, posteriormente ao ajuizamento da ação de execução e à citação dos devedores.

Cabe destacar, ainda, que a doação do imóvel ao agravante ocorreu em 12 de fevereiro de 2008, tendo havido apenas o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis em 25 de fevereiro de 2008.

Assim, o agravante alega que seus pais realizaram a compra e venda e posterior doação de boa-fé, tendo em vista que a falta de registro da penhora impossibilitou a ciência do ônus que recaía sobre o imóvel.

A respeito, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora em Cartório para a comprovação do *consilium fraudis*, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda/doação tenha sido realizado após a citação do executado.

Por oportuno, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. *Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.*

2. *No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade .*

3. *Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado .*

4. *Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto .*

5. *Recurso especial não provido. (REsp 866.520/AL, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/10/2008; sem grifo no original.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

1. *Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.*

2. *Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado . Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.046.004/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/06/2008).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. *Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência .*

2. *Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AG 985.009/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/09/2008; sem grifo no original.)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO.

- *Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência" .*

- *A prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, incumbe ao credor, a qual é presumida (presunção absoluta) tão-somente na hipótese em que registrada a penhora, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC. Precedentes.*

- *Deve ser declarado nulo o acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, em obediência ao devido processo legal, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar fundamentadamente questões indispensáveis ao irrepreensível deslinde da controvérsia, mesmo que instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 885.618/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2007).*

Dessa forma, não tendo havido o registro da penhora em data anterior aos contratos de compra e venda e de doação, não há como se reputar, à luz da jurisprudência acima colacionada, como fraudulentas as operações efetuadas.

Assim, descabido o óbice apontado pelo Juízo *a quo* para a negativa de concessão de medida liminar.

A fim de analisar a concessão de medida liminar, impõe-se a transcrição do artigo 1.051 do CPC, *in verbis*:

Art. 1051- Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam declarados improcedentes.

Com efeito, entendo provada a posse do ora agravante em relação ao bem penhorado, razão pela qual impõe-se a expedição de mandado de manutenção da posse.

No que pertine à necessidade de caução, esta Turma tem jurisprudência no sentido de que, havendo comprovação inequívoca do direito alegado e sendo reconhecida a improcedência da penhora, a decisão que concede a liminar pode dispensar tal exigência. Assim, malgrado a lei imponha a prestação de caução, entendo, amparado por jurisprudência desta Turma, ser a mesma dispensável no caso em apreço. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA COMPROVADAMENTE INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DISPENSÁVEL.

1. O bem penhorado não pertence ao executado, mas sim à sua esposa, ora agravante, tendo sido recebido em herança e gravado com

cláusula de incomunicabilidade, não podendo, portanto, ser utilizado para pagamento da dívida em execução.

2. Embora o art. 1051 do CPC estabeleça que, em embargos de terceiro, a liberação do bem penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado e sendo reconhecida a improcedência da penhora, a decisão que concede a liminar pode dispensar tal exigência.

3. Não é razoável impor à embargante, que sequer faz parte da relação jurídica instaurada na execução fiscal, um ônus decorrente da realização de uma penhora indevida, eis que a condição de incomunicabilidade do imóvel em comento já poderia ter sido verificada antes da efetivação da constrição.

4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139144Processo: 200103000293340 UF: SP - RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA DJF3 DATA:23/09/2008)

Quanto ao pleito de suspensão da execução, entendo que, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, apenas ela ocorrerá quando os embargos de terceiro versarem sobre todos os bens penhorados. Dessa forma, havendo, *in casu*, outros bens que garantem a execução e não constantes dos embargos, a execução deve prosseguir somente quanto aos bens não embargados.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a manutenção do agravante na posse do bem penhorado, independentemente de caução. Deverá a execução prosseguir somente quanto aos bens não embargados.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARCO ANTONIO GOES DE ARAUJO

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006693-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, "para o fim de determinar a empregadora do impetrante que se abstenha de proceder o

desconto do imposto de renda na fonte das verbas a serem pagas ao mesmo em razão de sua demissão: indenização, gratificação espontânea / liberal, férias vencidas indenizadas, com o acréscimo de 1/3.
Conforme e-mail enviado pela juíza da 26ª Vara Federal Cível, verifica-se que já foi proferida a sentença nos autos da ação principal.
Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda do objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011693-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA TONINHO PIAI COLINA LTDA -ME
ADVOGADO : VANESSA PIAI
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.
A intimação da decisão atacada remonta a 17/10/2008 (fl. 13) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 06/04/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.
A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.
Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011701-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01831-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher as contribuições para o PIS nos termos da Lei Complementar n. 7/1970 e dos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos, de acordo com o demonstrativo apresentado pela Contadoria Judicial.

Alega a agravante, em síntese, que a autora não possui créditos de PIS depositados com amparo na ação judicial, eis que a Lei n. 7.691/1988 revogou o artigo 6º da Lei Complementar n. 7/1970, que dispunha sobre o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Sustenta que, aplicando-se a decisão transitada em julgado, ou seja, afastando-se os Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988 e calculando-se o tributo com base na Lei Complementar n. 7/1970, temos que não houve redução do imposto devido, razão pela qual o total dos valores depositados devem ser convertidos em renda da União.

Requer a concessão do efeito suspensivo para impedir, de imediato, o levantamento dos valores como determinado. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Primeiro, cumpre ressaltar que a questão posta neste agravo limita-se ao destino dos valores depositados, os quais devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado. Qualquer controvérsia nova, não levantada no curso da ação, deve ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

Segundo, o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a evitar tanto os acréscimos de eventual mora, como os percalços decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito *sub judice* e, via de conseqüência, obstativos do regular funcionamento da empresa, em virtude de inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc.

Assim, efetivado o depósito em razão de acolhimento do pleito da própria parte e sendo a ação julgada total ou parcialmente procedente não se pode negar o exercício do seu direito em levantar os valores depositados, consoante a sua planilha de cálculos.

A própria legislação de regência (artigo 151, inciso II, do CTN), ao assegurar esse direito ao contribuinte, deixou-o inteiramente livre para exercê-lo e dele dispor a qualquer tempo, não impondo qualquer condição, seja para a realização dos depósitos, seja para seu levantamento.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO DEVIDO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 07/70, CONSIDERANDO A SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1. *Demanda julgada parcialmente procedente, garantido ao contribuinte o direito de não pagar o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.*
2. *Os depósitos efetuados em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, presumem-se integrais, se não há oposição do Fisco, que tem o dever de averiguar o montante.*
3. *Hipótese em que, somente na fase de liquidação, é que houve impugnação pela Fazenda, não cabendo agora discutir-se a sistemática de apuração do devido a título de PIS, na sistemática da semestralidade, pois não foi a mesma objeto do processo de conhecimento.*
4. *Parte controversa dos depósitos que deveria ser levantada pelo contribuinte, ficando sujeito à cobrança por parte do Fisco dos valores devidos, se não houver quitação do tributo com a conversão em renda da União.*
5. *Manutenção do julgado para evitar-se reformatio in pejus, no que se refere ao levantamento dos depósitos.*
6. *Dissídio jurisprudencial não configurado.*
7. *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, Resp n. 313.400/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 6/11/2001, v.u., DJ 18/2/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. *Ao contribuinte, vencedor em demanda na qual se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, deve ser garantido o levantamento das quantias depositadas, segundo a planilha que apresentar, em atendimento à efetividade da coisa julgada.*
2. *O asserto da oficialidade, de que com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos e o retorno à regência da LC 7/70, a carga tributária teria sido majorada, necessita de efetiva comprovação, o mesmo se afirmando em relação à afirmação de que os depósitos não teriam sido suficientes para cobrir os débitos de PIS, mesmo sob a égide da LC 7/70. Inexistência, nos autos, de documentos capazes de efetuar a demonstração nesse sentido.*
3. *À Fazenda Pública, então, caberia o ônus de demonstrar, analítica e comparativamente, em que consistiriam as diferenças a que aduz, de molde a possibilitar o amplo exame da controvérsia. Aliás, esse controle, a rigor, deveria ser exercido no momento em que efetuados os depósitos, questionando-se a sua integralidade, já que somente o depósito integral é que suspende a exigibilidade do crédito tributário.*
4. *Na espécie, cabe autorizar o levantamento das quantias depositadas segundo a planilha que apresentar o contribuinte, por sua conta e risco, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública efetuar a verificação da exatidão dos depósitos e, bem assim, efetuar lançamentos complementares, respeitado o devido processo legal.*
5. *Precedentes da Turma: AG 189.740 (2003.03.00.061242-9/SP) rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, AG 113.884 (2000.03.00.040233-1/SP) rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA e AG 154.239 (2002.03.00.017402-1/sp), rel. Des. Fed. CARLOS MUTA."*

(TRF - 3ª Região, AG n. 2004.03.00.073505-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 11/5/2005, v.u., DJ 18/5/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONTADOR QUE EXTRAPOLA AS SUAS ATRIBUIÇÕES. DISCUSSÃO QUE REFOGE AO DESÍGNIO DA CAUTELAR.

1. O Sr. Contador extrapolou de suas funções ao dar interpretação à norma legal, quanto à base de cálculo do PIS sem que houvesse qualquer determinação do Magistrado nesse sentido.

2. Não cabe ao Juiz a análise do que deve ser convertido ou levantado, pois se trata de discussão 'a latere', totalmente descabida, refugindo do desígnio da cautelar.

3. O valor a ser levantado é por conta e risco do requerente.

4. Cabe à Fazenda Nacional promover a cobrança da diferença, por via própria, e não se valer desta ação, inovando questão não posta na lide."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2000.03.00.040233-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 2/5/2001, v.u., DJ 22/8/2001)

Dessa forma, nos casos de total ou parcial procedência do pedido, deve ser garantido à parte autora o levantamento das quantias depositadas com o fim de suspender a exigibilidade de tributo, por sua conta e risco.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário cancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, a exatidão dos depósitos efetuados, pois somente o montante integral suspenderia a exigibilidade do débito, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Consigne-se, por fim, que a agravante não está impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG

ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006290-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Orlando Luvizotto Fainberg em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada visando à suspensão dos efeitos do processo administrativo n.

02027.002645/2004-46, auto de infração e termo de embargo/interdição da obra, relativo ao imóvel objeto da matrícula - transcrição n. 3.747.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) possui um imóvel na zona urbana do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales/SP, oriundo do loteamento Jacema, lote 4, com o título definitivo de propriedade registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Jales, matrícula-transcrição n. 3.747; *ii*) conforme documentos anexados nos autos, a área do imóvel é urbana, tendo edificado uma casa residencial de alvenaria e outras benfeitorias, sendo que no momento da edificação respeitou todas as normas de construção, não invadindo nem danificando a área de preservação permanente; *iii*) a construção foi fiscalizada pela Polícia Ambiental responsável pela fiscalização da área de preservação permanente, que em momento algum averiguou qualquer irregularidade ou fez qualquer oposição à edificação ou exploração; *iv*) houve agressão ao direito adquirido, eis que o imóvel foi construído e toda documentação foi aprovada pelos órgãos da municipalidade; *v*) ocorrência de prescrição; *vi*) os dispositivos invocados pelo IBAMA são normas bem posteriores ao tempo em que se efetuou o ato jurídico perfeito; *vii*) o IBAMA é órgão incompetente para atuar como órgão fiscalizador, pois o imóvel está às margens alagadas do Rio Grande, que é um rio Estadual, de competência estadual; *viii*) há uma lacuna legislativa na Lei nº 4.771/1965, que não pode ser preenchida por meio de resolução; *ix*) inexistente agressão em área de preservação permanente; e *x*) há impossibilidade jurídica da aplicação da multa e embargos à obra, pois a região onde foi construído o imóvel há muito já não apresentava vegetação de preservação permanente.

Requer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da Agravante não seja inserido no CADIN e não seja embargada/demolido a obra que está edificada há anos.

Decido.

Cumpra, inicialmente, anotar que o Rio Grande é rio que pertence à União, visto que nasce no Estado de Minas Gerais e banha também o Estado de São Paulo, inclusive formando a divisa entre estes dois estados a partir do município de Claraval (MG).

Destarte, o Rio Grande é um bem da União, nos termos do inciso III do art. 20 da Constituição Federal, estando sujeito à fiscalização pelo IBAMA.

Frise-se, ainda, que não há *direito adquirido* contra a proteção ao meio ambiente, conforme acentua Édís Milaré (Direito do ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 338-340):

"Tal regramento pode levar à falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser-lhe imposta, em homenagem àquelas garantias e ao princípio da livre iniciativa, também resguardado constitucionalmente. Criado estaria, por assim dizer, o direito adquirido de continuar a empreender, com base em licença (ato jurídico perfeito), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o 'direito adquirido de poluir', em detrimento do direito ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da CF". "Isso, entretanto, não acontece. É que o direito de propriedade, conquanto resguardado pela Constituição, tem de igual maneira uma função social que não pode ser olvidada. No instante em que a defesa do meio ambiente vira princípio constitucional norteador da ordem econômica - da propriedade privada, portanto -, erige-se em limite ao exercício do direito de propriedade".

"Por sua vez, cumpre ressaltar que as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm aplicação imediata, vale dizer, aplicam-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às conseqüências e aos efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (facta pendentia). Essas normas só não atingirão os fatos ou relações jurídicas já definitivamente exauridos antes de sua edição (facta praeterita). Nesse sentido a lição de Vicente Ráo, quando afirma não haver razão para se falar em retroatividade, ou irretroatividade, porque não se admite a alteração dos atos fatos e respectivos direitos e efeitos produzidos no passado, mas, tão-só, em certos casos, a nova disciplina de seus efeitos atuais e futuros".

"Destarte - escreve Michel Prieur -, as autorizações concedidas não constituem atos individuais intangíveis, prolongando-se seus efeitos no tempo. Certamente poderão ser retiradas se forem ilegais e no prazo do recurso; todavia isso não impede que sejam modificadas e recusadas, não somente segundo o direito aplicável à época de sua edição, mas também segundo o direito novo eventualmente aplicável à época de sua modificação. A validade das autorizações particulares está ligada de forma indissolúvel e permanente à regulamentação geral relativa à autorização. Sem retroatividade e ofensa ao direito adquirido é possível modificar autorização existente, devendo o poluidor submeter-se sempre à nova regra, que deverá, em princípio, dar maior proteção ao meio ambiente".

"Assim, por exemplo, em relação ao exercício de uma determinada atividade ou ao direito de construir tem-se, na verdade, a aplicabilidade imediata da lei nova, se a atividade ou a obra não foi iniciada. Porém, se já estiverem em operação com base em licença ambiental, deverão aguardar a renovação do ato autorizativo para serem incorporadas as novas exigências, salvo nos casos em que a lei impuser condições e prazos específicos. Cumpre dizer que isso não implica ofensa ao direito adquirido nem ao ato juridicamente perfeito, pois a própria legislação ambiental impõe a renovação da licença para atividades potencial ou efetivamente poluidoras, exatamente para permitir a atualização tecnológica do controle da poluição".

"Entretanto, outra é a situação jurídica de obra regularmente aprovada e já em execução; neste caso, a lei nova não se aplica, porque o início da edificação caracteriza a incorporação ao direito de propriedade".

No que tange à responsabilidade pelo dano ambiental, cuida-se de obrigação *propter rem*, que cabe ao proprietário ou possuidor da coisa, ainda que não tenha sido ele o causador do dano.

Esta a orientação que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.**

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no Resp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de **reservas legais**, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que "(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A

responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental! Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"

(...)

10. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 745363 / PR - Ministro LUIZ FUX)

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 260/261): "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - INADMISSIBILIDADE. 3. CÓDIGO FLORESTAL - PRESERVAÇÃO - PERMANENTE - MATA CILIAR - CURSOS D'ÁGUA - FAIXA DE 30M DE LARGURA - RESERVA LEGAL - 20% DA ÁREA TOTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º E ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 4.771/65 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA QUE ADQUIRENTE TENHA RECEBIDO IMÓVEL DESMATADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. 4. IMÓVEL CONTÍGUO COM FLORESTA - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. 5. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 44, I, DA LEI 8.171/91 - RECURSO IMPROVIDO." Opostos embargos de declaração (fls. 269/275), estes foram rejeitados à unanimidade. Irresignada, a empresa interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional por violação de preceitos legais e dissídio pretoriano sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva ad causam do adquirente de área já devastada para figurar no pólo passivo de ação civil pública por danos ao meio ambiente; não se podendo lhe impor o ônus da obrigação de reflorestar pois não foi o agente causador do dano; b) a decisão atacada, ao arbitrar em três anos o prazo para cumprimento da obrigação, deixou de aplicar norma expressa do Código Florestal relativa à recomposição de área de reserva legal, que garante ao proprietário, no caso vertente, o prazo de trinta anos. Sem contra-razões.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. "Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade." Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ - RESP 843036/PR - Ministro José Delgado)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARSIO DUARTE
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003919-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 746/760, a parte agravante interpõe agravo regimental cumulado com pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 743, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Admissível somente o pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo do CPC, de modo que nesta qualidade será apreciado.

A parte agravante repisa os termos do recurso e reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da ação ordinária que ajuizou com o fito de ver reconhecida a inexistência do débito.

Decido

O agravante ajuizou ação ordinária em que pretende a declaração de inexistência do crédito tributário exigido através de auto de infração lavrado no Processo Administrativo 13830.000569/00-81.

Tal crédito, no valor consolidado de R\$ 211.238,22, é oriundo dos rendimentos recebidos em face de condenação judicial do INSS à revisão da renda mensal da aposentadoria do agravante, no processo de n. 828/90, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Entende o agravante que estes valores não são tributáveis pelo Imposto de Renda, pois teriam caráter indenizatório.

Ademais, afirma que houve a decadência do direito de constituir o crédito e que, em caso de incidência do imposto, deve ser calculado mês a mês e não sobre o valor recebido cumulativamente ao final do processo.

Cumprido, inicialmente, afastar a alegação de decadência, em face das regras do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

De fato, o agravante foi notificado a pagar o débito em 14 de junho de 2000, sendo que o valor foi recebido por ele em 31 de maio de 1995. Segundo as regras citadas no parágrafo anterior, o Fisco teria até o dia 31 de dezembro de 2001 para constituir o crédito. Tendo isso acontecido em 14 de junho de 2000, resta afastada a hipótese de decadência.

Por outro lado, a favor do agravante existe a jurisprudência adotada pela Colenda Terceira Turma no sentido de que a tributação do Imposto de Renda, em caso de valores decorrentes de condenação do INSS ao pagamento de proventos de aposentadoria, deve ser feita mediante o cálculo dos valores devidos em cada mês de competência e não englobadamente, conforme ilustra a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma.

3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR.

4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Precedentes"

(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, conforme os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-NCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 617081; Ministro LUIZ FUX; DJ 29.05.2006).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que,

por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido."

(RESP 897314; Relator Ministro Humberto Martins; DJ 28.02.2007)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão que havia convertido o recurso em agravo retido e concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo 13830.000569/00-81, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Comunique-se o douto Juízo agravado para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO COELHO e outro

: PAULA CACILDA COELHO

ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : AUTO POSTO CASA ALTA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 09.00.03244-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Os agravantes argumentam, em síntese, que houve penhora suficiente para a garantia da execução, efetivada sobre valores encontrados em conta bancária. Alegam que estão presentes os elementos necessários à suspensão do feito

executório. Arguem que a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Entendo assistir razão aos agravantes.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC, porquanto há garantia integral da execução por penhora realizada sobre numerários em conta bancária, os embargantes expressamente requereram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e há a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, atribuindo efeito suspensivo aos embargos opostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN e outro

PARTE RE' : IND/ DE PARAFUSOS E REBITES OMEGA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020735-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou que o crédito objeto da execução fiscal não seria impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nem ensejaria a manutenção do nome da agravada no CADIN.

Houve por bem o magistrado assim proceder ao argumento de que, estando o juízo garantido pela penhora, não haveria motivo para a permanência do nome do executado no CADIN, nem haveria qualquer impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal haja vista o disposto no artigo 206 do CTN.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a agravada possui débitos inscritos em dívida ativa, o que impede a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz, outrossim, que a garantia da execução não se encontra arrolada no artigo 151 do CTN como causa suspensiva do crédito tributário. Requeru a concessão de medida liminar.

Decido.

O cerne da controvérsia deste agravo de instrumento gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal haja vista o juízo encontrar-se garantido mediante penhora.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 recepcionada como Lei Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No que toca a emissão de Certidão Negativa de Débito, ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que *"a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa"* (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

No caso em apreço, a agravada possui débitos para com o Fisco, objetos de execuções fiscais - processos n^{os} 2008.61.82.080653-6/654-8 e 655-0, que tramitam na 7^a Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP - as quais estão garantidas por penhora judicial.

Há que se destacar, outrossim, que a impetrante apresentou embargos à execução fiscal, estando as referidas ações executivas suspensas por força do direito processual aplicável. A dívida fiscal judicialmente cobrada, encontra-se garantida pelo oferecimento de bens à penhora e a referida execução fiscal está suspensa por força da apresentação de embargos do devedor.

Assim, os débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois são objeto de execuções fiscais com penhora efetivada e execução suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, estando garantida a execução fiscal, não só a execução fiscal permanece suspensa como também há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PENHORA- ART.206 CTN CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1- Estando o juízo da execução garantido por penhora, devida a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art.206 do CTN.

2- Exigibilidade suspensa. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -166138 Processo: 95030697670 UF: SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 690)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA.

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente.

2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25):

3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230462 Processo: 200161000013802 UF: SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 DATA:06/06/2008)

No que toca a determinação de suspensão do nome da agravada nos registros do CADIN, destaco que, enquanto o juízo não estiver garantido, pode a União Federal inscrever o nome da agravante no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, que a seguir colaciono:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Assim, estando o juízo garantido por meio de penhora, não há razão para a permanência do nome da agravada no CADIN. Nesse sentido, transcrevo decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO. VALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

*2. Cabe ao juiz dizer o direito, não estando vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pela parte. Aplicação do princípio *juri novit curia*.*

*3. É válida a intimação da pessoa jurídica realizada por via postal e assinada por quem não seja representante legal ou sócio da empresa (q. v., *verbi gratia*: EREsp 249.771/SC, Corte Especial, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.12.2007).*

*4. A existência de discussão judicial sobre o crédito tributário impede a inscrição do nome devedor no CADIN, desde que, como na hipótese vertente, se encontre garantido o juízo e suspensa a exigibilidade do crédito (q. v., *verbi gratia*: AgRg no Resp 902.671/SE, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2007; Resp 645.598/PB, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.04.2006).*

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a validade da intimação via postal da pessoa jurídica, mantendo-se inalterada a decisão recorrida na parte em que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 889952 - RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS - DJE DATA:12/05/2008)

Ex positus, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ TARCISO DA GAMA

ADVOGADO : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.10.007702-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, deferiu o pedido de mandado de penhora, avaliação e intimação de 50% do bem imóvel indicado em folhas 75 a 78, após manifestação de discordância da Fazenda com os bens indicados pela executada.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 14.557,32 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Alega a agravante que não houve a observância do disposto no artigo 620 do CPC, o qual preconiza a realização da execução da forma menos gravosa para o executado, ressaltando, ainda, que as disposições da LEF não podem ser interpretadas de modo a privilegiar a administração pública na execução de dívida ativa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Vale lembrar, o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, contudo, não está obrigada a exequente a aceitar tais bens, tendo em vista ter sido nomeado sem respeitar a ordem trazida pela legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e ofereceu bens à penhora, e comprova alcançar valor significativo e superior ao necessário para garantir a presente execução assegurando o crédito do exequendo.

Diante a nomeação a penhora, manifestou-se a Fazenda Nacional revelando a sua não aceitação do bem, sob alegação de que seria de difícil comercialização. Assim a União, a fim de averiguar a existência de outros bens para penhora, requereu o prazo de 90 dias para realizar suas diligencias, colecionando aos autos documentos oriundos do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, em que consta um único imóvel em nome da agravante.

O MM. Juiz *a quo*, entendeu terem esgotado todos os meios de localização de bens em nome do executado, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação de 50% do bem imóvel da agravante.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Diante a Lei 8.009/90, é impenhorável imóvel residencial próprio, do casal ou entidade familiar, em relação a dívida civil fiscal

Neste sentido, jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o **bem de família** é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à **família**, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário.

2. Recurso especial não provido.

(Ministra ELIANA CALMON - segunda turma - data da publicação: 17/02/2009 - agravo de instrumento: 2006/0073347-1)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O **imóvel** que serve de residência à entidade **familiar** é impenhorável, salvo as exceções legais, e estritamente em seu contexto (Lei n. 8.009/90, art. 3o, V), não se estendendo a outras, como no caso dos autos, em que a garantia real foi constituída após o débito inicial, em instrumento de confissão de dívida, remanescendo o princípio geral da impossibilidade da **penhora**.

II. Agravo improvido.

(Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - quarta turma - data da publicação: 25/08/2008 - agravo de instrumento: 2007/0231713-9)

Compulsando os autos, verifico que há certidões juntadas que caracterizam o bem como sendo único o imóvel da família.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS e outros

: JAIME ALBERTO JATCZAK

: JOSE CARLOS BARBOSA SOUSA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008821-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS e outros em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela visando à anulação da prova prática que desclassificou os autores do Quinto Concurso para provimento do cargo de técnico em transporte do Ministério Público Federal.

Alegam os Agravantes que houve fraude na aplicação das provas, eis que: *i*) todas as provas foram assinadas pela mesma rubrica sem que se conheça o nome do examinador, sua qualificação, ou qualquer dado capaz de identificá-lo; *ii*) os agravantes foram obrigados a assinar as provas em branco; *iii*) não foi previsto no edital qualquer critério de avaliação dos itens examinados, cabendo ao examinador a tarefa de decidir sem qualquer elemento fiscalizatório; *iv*) os treze itens avaliados na prova prática excluíram de avaliação parte dos itens previstos ao edital; e *v*) a prova do candidato Danilo Augusto Piedade foi rasurada de forma grosseira pelo examinador, reduzindo-lhe a pontuação necessária para aprovação. Sustentam, ainda, que não foram observados os princípios da legalidade, da transparência administrativa e da imparcialidade, inerentes à Administração Pública.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se que a agravada reaplique a prova prática a que se submeteram os autores.

Decido.

A anulação da prova em questão significa a ingerência do Poder Judiciário nos critérios de avaliação do examinador do concurso.

Tal ingerência somente se justifica se houver prova robusta de irregularidades no certame, de forma a gerar sólida convicção da nulidade do procedimento adotado.

Contudo, não é possível aferir, no momento, a ocorrência destas irregularidades, de forma que se torna inviável a formação de qualquer convencimento a respeito dos fatos alegados, que poderão ensejar a dilação probatória.

De outra parte, os interesses dos autores já estão razoavelmente protegidos em razão das liminares concedidas na ação de número 2007.61.00.020991-7.

Exatamente por isso, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, de modo que este recurso deve ser convertido em agravo retido, na forma do inciso II do art. 527 do CPC.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006047-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário que outrora era incluído no REFIS e cuja manifestação administrativa de inconformismo encontra-se pendente de análise.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que o recurso administrativo só suspenderia a exigibilidade do crédito tributário quando a reclamação versasse sobre a constituição do mesmo.

Alega a agravante, em apertada síntese, que foi excluída do REFIS e, irressignada com exclusão, ingressou com manifestação administrativa de inconformismo. Afirma que tal reclamação administrativa ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, outrossim, que o disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da Resolução CG/Refis nº 20/2001 afrontaria o artigo 151, III, do CTN, ao dispor que a manifestação administrativa de inconformismo não suspenderia a exigibilidade do crédito. Em pedido sucessivo à decretação da suspensão da exigibilidade do crédito, requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A controvérsia dos autos circunscreve-se à legalidade da disposição inserta no art. 5º da Resolução nº 20/01 do Comitê Gestor do REFIS, segundo o qual os recursos administrativos interpostos contra decisão que exclui o contribuinte do Programa não ostentam efeito suspensivo.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, instituído pela Lei nº 9.964/2000, com execução regulamentada pelo Decreto nº 3.342/2000 e revogado pelo Decreto nº 3.431/2000, objetiva promover a regularização dos débitos fiscais e previdenciários, inclusive os inscritos em dívida ativa, mediante o pagamento de parcelas mensais, caracterizando um verdadeiro benefício fiscal concedido ao contribuinte devedor.

A adesão ao REFIS decorre, única e exclusivamente, da vontade do particular-contribuinte que se encontra em débito, seja com a Receita Federal ou com o INSS. Trata-se de benefício que, oferecendo vantagens, impõe obrigações que deverão ser assumidas pelos contribuintes, dentre os quais se destaca a manutenção de suas atividades relativas ao seu objeto social, sendo que de eventual descumprimento de tais condições ocorreria a exclusão da empresa optante.

Sem adentrar no mérito da legalidade da exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal, prevê o artigo 2º da Resolução nº 20, de 27 de setembro de 2001, que *"A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data da publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão."*

O subseqüente parágrafo 3º, estabelece que *"A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo."*

Decerto, os débitos incluídos no REFIS não permanecem com a exigibilidade suspensa até a apreciação do recurso administrativo interposto em face de decisão que determinou a exclusão da impetrante, decorrente de descumprimento das condições impostas.

A controvérsia também reside na interpretação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Conforme a lição de Hugo de Brito Machado, é inerente ao recurso administrativo o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque enquanto não esgotada a instância o crédito ainda não estaria definitivamente constituído. É de sua obra a passagem que trago à colação:

A interposição de reclamações e de recursos também suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que feita nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, isto é, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis. Não podem as leis, quer federais, estaduais ou municipais, negar às reclamações e/ou aos recursos esse efeito suspensivo ou, mais exatamente, impeditivo da exigibilidade do crédito. Com efeito, melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 26ª edição - 2005. p. 198) (grifou-se).

Nessa esteira, a título de ilustração, transcrevo a ementa de voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao destes autos:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE E PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

1. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão. Precedentes.

2. A inviabilidade do recurso especial contamina a admissibilidade do pedido cautelar, evidenciando-se a ausência do requisito da plausibilidade do direito, essencial para a admissibilidade da medida cautelar.

3. Agravo regimental não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 14730 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:11/03/2009) (grifou-se)

Infere-se, do acórdão colacionado, que a suspensão do crédito tributário insculpida no art. 151 do CTN refere-se tão-somente às hipóteses afetas à constituição do crédito tributário, tema tratado no capítulo imediatamente anterior do *Codex*.

Assim, não se revela possível conferir ao dispositivo em análise uma extensão maior do que a eleita pelo legislador ao propor a estrutura da norma.

Caso prevaleçam as razões expendidas pela agravante, chegaríamos ao absurdo de admitir a suspensão de crédito perfeitamente constituído e habilitado, bastando para tanto qualquer recurso do contribuinte dirigido à autoridade administrativa, ainda que não se conteste a existência ou legitimidade do crédito.

Portanto o recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito. O recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do REFIS não é situação prevista no art. 151 do CTN, de modo que impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A jurisprudência deste E. Tribunal Regional também é forte no mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). REFIS - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO. OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Discute-se o direito à exclusão do nome da impetrante do CADIN, sob o argumento de indevida inscrição, em razão de haver consulta formulada nos termos do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do parcelamento no REFIS.

2. O CADIN, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

3. Conforme se infere do relatório apresentado pela autoridade impetrada, há débitos fiscais em nome da contribuinte, além daqueles relacionados ao parcelamento que aderiu (REFIS), inscritos em Dívida Ativa da União, cuja suspensão de suas exigibilidades não restaram demonstradas.

4. O REFIS conferiu a opção do contribuinte, por meio dessa moratória, legalmente instituída, suspender automaticamente a exigibilidade dos créditos até que tais pendências fossem liquidadas. Porém, o seu inadimplimento, por ser confissão irretroatável, acarreta a imediata exigibilidade dos débitos que relacionou, não tendo a consulta formulada pela impetrante o efeito de suspender novamente a exigibilidade do crédito, porquanto já admitido como exigível pelo próprio contribuinte, diante do descumprimento do parcelamento.

5. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-289073 - Processo: 200361190046511 UF: SP - RELATORA JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 786) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013071-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DHY ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MILTON CARLOS CERQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028967-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária à pessoa jurídica executada.

Alega a agravante, em síntese, que está passando por severas dificuldades financeiras, não possuindo condições econômicas de arcar com as despesas processuais. Afirma que existem contra si várias execuções fiscais em curso, além de muitos títulos protestados. Requer, portanto, os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste E. Tribunal Regional Federal.

Ainda que, em regra, o benefício da gratuidade processual seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo.

No caso concreto, porém, a agravante não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a precariedade de sua situação econômica. O fato de existirem contra o devedor vários títulos protestados e execuções fiscais em curso não é o suficiente, por si só, para que se reconheça o estado de miserabilidade alegado pela parte.

Não se nega a presunção de veracidade da declaração. Tal presunção, entretanto, não é absoluta, podendo, em situações como a presente, haver necessidade de outras provas da alegada hipossuficiência, sob pena de ser afastada a suposição. De qualquer modo, a eventual ocorrência de um dispêndio desproporcional à capacidade financeira da parte não afasta a possibilidade de que se postule novamente o benefício da gratuidade, dessa vez com provas mais consistentes acerca de seu estado de miserabilidade.

Ante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

AGRAVADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005784-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de ter reconhecido o direito à aprovação no curso de Técnico em Contabilidade oferecido pelo SENAC-SP, postergou a apreciação da medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O agravante alega, em síntese, ter pago todas as mensalidades, concluído satisfatoriamente a carga horária e obtido as notas exigidas do curso de Técnico em Contabilidade realizado pelo SENAC, não havendo justo motivo para sua reprovação. Argumenta que, segundo lhe foi informado pela secretaria da instituição de ensino, não obteve aprovação porque não teria realizado duas provas relativas ao Módulo II do curso. Argui risco de grave dano por não poder exercer sua profissão, ante a manutenção da situação de reprovado no curso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste E. Tribunal Regional Federal.

A postergação da apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade tido por coatora encontra amparo no poder geral de cautela do magistrado e integra sua esfera de livre convicção, eis porque aparentemente irrepreensível sua conduta.

Além desse aspecto, observo que não há nos autos elementos de prova suficientes para fundamentar a concessão, de imediato, do provimento liminar postulado. Não há prova alguma da eventual irregularidade do ato que teria reprovado o aluno, nem documentos que demonstrem que este cumpriu as exigências referentes ao Módulo II do Curso. Com efeito, os fatos relatados pelo agravante revestem-se de incerteza e exigem, portanto, comprovação documental ou esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada, de forma que se mostra legítima a decisão tomada pelo d. magistrado *a quo*.

Ante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIZZO

ADVOGADO : SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ELZA MARIA LEONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007856-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e fixou prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das correspondentes custas.

O MM Juízo de origem, com base nos documentos juntados à inicial, não considerou o autor, ora agravante, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, porquanto não comprovada sua alegação de hipossuficiência.

O agravante alega que o fato de ser proprietário de alguns bens não impede a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei n.º1060/50.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que atualmente encontra-se com situação financeira precária, dispensando-os do recolhimento das custas processuais, que desobriga a prova negativa de insuficiência de recursos. Argumenta que pobre não é miserável, mas qualquer pessoa que não tem como desviar do seu ganho parcela suficiente ao custeio das despesas processuais sem prejudicar bens essenciais do seu orçamento familiar.

Aprecio.

A assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50, confere aos necessitados o acesso à Justiça. Nenhum dispositivo da indigitada norma restringe o pedido de justiça gratuita a uma determinada fase processual, sendo aceita até mesmo em fase recursal. Destarte, por ser direito fundamental constitucionalmente - art. 5º, LXXIV, CF - assegurado à parte, não pode o aplicador do direito restringir-lhe o alcance.

Neste sentido, jurisprudências desta corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS NÃO PREVISTAS EM LEI - AGRAVO PROVIDO.

1. *Observa-se que a lei prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação, na própria petição inicial", da condição econômica da parte requerente, sem especificar outra forma, sendo assim, não cabe ao magistrado exigir outras medidas, como no presente caso, em que se determinou a juntada de declaração de renda, bens ou congêneres da parte, já que a própria lei não a determina.*

2. *A presunção de pobreza ainda decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário,*

ficando a carga da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, não era lícito ao juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido qualquer impugnação.

3. *Agravo de instrumento provido.*

(Relator(a): Desembargadora Federal Leide Pólo/Sétima Turma - agravo de instrumento: 2004.03.00.071695-1 - data da publicação:08/02/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA - DEFERIMENTO.

1. A jurisprudência dominante versa que, em ações revisionais de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa será igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze, conclusão a qual se chegou por inteligência do art. 260, do Código de Processo Civil, que cuida de prestações vencidas e vincendas.

2. A Jurisprudência desta Corte tem admitido a alteração de ofício do valor da causa, em casos como o dos presentes autos, por força do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

3. O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário, feita pela parte adversária à beneficiária.

4. Referida isenção se aplica apenas para fins recursais.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães/Segunda Turma - agravo de instrumento:2004.03.00.068240-0 - data da publicação:11/11/2005)

Compulsando os autos, verifico que o agravante juntou declaração de sua condição econômica.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA

ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006324-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida em mandado de segurança impetrado visando obter ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de 14 (quatorze) processos administrativos, exarando decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de ressarcimento formulados perante a Secretaria da Receita Federal, providenciando ainda a liberação do numerário referente aos respectivos créditos.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, apresente nos autos o resultado da análise de todos os pedidos de ressarcimento elencados na inicial, disponibilizando, caso haja saldo a ser ressarcido à impetrante, o respectivo numerário, nos termos do que prevê o artigo 55, V, da Instrução Normativa n. 900/2008 da Secretaria da Receita Federal.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que de há muito se esgotou o prazo legal para a análise dos procedimentos administrativos, tendo em vista que aguardam apreciação desde o ano de 2006. Concluiu que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante no prazo legal compete à autoridade impetrada, considerando que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 alargou o prazo referido para 360 dias.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão recorrida entendeu que a autoridade fiscal deve obedecer ao disposto nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, por ser aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, quando, na verdade, além de serem não preclusivos, os prazos aplicáveis à hipótese em tela seguem as normas específicas do processo administrativo fiscal, conforme artigo 69 da mesma lei; *ii*) deixou de existir, na legislação referente ao processo administrativo fiscal e nas normas correlatas, prazo determinado para a apreciação de processos como os que ora se examina; *iii*) o art. 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, incluído pela Li n. 11.051/04, autoriza expressamente a SRF a fixar critérios de prioridade para a apreciação de processos de restituição, ressarcimento e compensação; *iv*) se em grau de impugnação não há prazo legal para que seja proferida decisão, não há sentido em se estabelecer o exíguo prazo de trinta dias para a análise dos pedidos de ressarcimento/restituição; *v*) é notória a falta de servidores em todos os segmentos da Administração Pública, o que remete à adoção de critérios de atendimento mais justos, como o da ordem cronológica de ingresso dos pleitos; *vi*) o deferimento do pedido da impetrante implica em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade; *vii*) não é função do Poder Judiciário ditar critérios para a ordem de atendimento do contribuinte na Administração Fazendária; e *viii*) a guarida do Judiciário a esse tipo de pleito constitui em indevido incentivo para que outras empresas ingressem com demandas semelhantes, sendo impossível o atendimento de tais pedidos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista que a decisão atacada acarretará grave lesão à ordem pública.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

A discussão, no presente agravo de instrumento, diz respeito ao prazo para a autoridade tributária apreciar pedido de ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS pelo contribuinte, ora parte agravada.

Há que se atentar para o fato de que o art. 69 da Lei 9.784/99 excepciona os casos de procedimentos administrativos que seguem regras próprias.

Sem dúvida, uma dessas exceções está no procedimento para repetição ou compensação de créditos apurados pelos sujeitos passivos dos tributos federais, que se submetem aos regramentos definidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 11.051/04:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Observe-se que não é correto afirmar que se aplica aos pedidos de ressarcimento o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74, visto que este prazo destina-se, claramente, apenas à homologação de crédito já compensado pelo contribuinte, ou seja, hipóteses em que ele já se creditou daquilo que entende do seu direito.

Segundo o § 14, acima transcrito, ato normativo da Receita Federal disciplinaria o direito de ressarcimento e de compensação.

A norma aplicável, nesta hipótese, é a Instrução Normativa 900, de 2008.

Ocorre que a IN 900/08 não prevê prazo para a restituição ou ressarcimento ao contribuinte, no caso do PIS e da COFINS, considerando-se pendente de decisão administrativo o pedido em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado de decisão (art. 95 da IN 900/08).

Havendo omissão do prazo, é indubitável que se aplica, de forma subsidiária, o prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, por força do respectivo art. 69, que prevê expressamente esta possibilidade.

Não socorre à autoridade impetrada, em favor de quem postula a agravante, a alegação de excesso de serviço e carência de servidores.

Embora não se ignore a deficiência de pessoal no serviço público federal, não cabe ao Poder Judiciário acolher alegações genéricas deste déficit, que contribuiriam para eternizar e tornar contumaz o desrespeito aos direitos do cidadão.

O que cabe à autoridade impetrada é demonstrar, no caso concreto, a impossibilidade do atendimento ao direito do contribuinte, dando as razões para isso.

Irrelevante que outros contribuintes sejam preteridos no caso do atendimento ao pedido em questão, posto que não cabe negar direitos a uns em função da inércia de outros.

Segundo o velho aforismo, *dormientibus non succurrit ius*.

Em linha transversa, cabe assegurar o direito de quem age, sob pena de se negar o direito de efetivo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

O fato insofismável é que há mais de dois anos a parte agravada formulou seu pedido de ressarcimento, sem obter qualquer resposta da autoridade impetrada, o que, sem dúvida, extrapola o limite do razoável.

Assim, em análise sumária, deve subsistir integralmente a respeitável decisão agravada, exceto para aclarar que poderá a autoridade impetrada apresentar razões fundadas para o não ressarcimento, no prazo que lhe foi outorgado, fazendo as exigências pertinentes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.58950-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (dezembro/2008).

Alega a agravante, em síntese, que somente são devidos juros quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação. Sustenta que não pode a Fazenda Nacional responder pela mora, seja porque não há previsão legal da incidência dos respectivos juros, seja porque a oposição por meio dos embargos foi fruto do próprio excesso de execução cometido pela agravada.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (dezembro/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no presente caso, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005086-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a multa moratória por entender ter ocorrido hipótese de denúncia espontânea.

Sumariamente, a agravante alega que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação descabe a alegação de denúncia espontânea. Aduz, ainda, que a multa moratória é devida em hipóteses como a dos autos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Para o deslinde da questão cabe destacar que, não efetuado o recolhimento do crédito no prazo fixado em lei, ou depois de decisão final em processo administrativo, haverá a inscrição na dívida ativa. Nesse caso, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros e multa.

Com efeito, não adimplido o tributo no modo e tempo determinados, não tendo o contribuinte impugnado nos termos da lei, pode o Fisco inscrever o crédito diretamente. Caso haja impugnação, deverá este aguardar decisão final antes da inscrição na dívida ativa.

No que pertine à denúncia espontânea, cabe, nesse momento, analisar a disposição legal sobre o tema, *in verbis*:

Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Depreende-se que o escopo da lei é estimular o contribuinte ao regresso da situação de regularidade com o Fisco. Permite-se o resgate de pendências tributárias ainda não conhecidas por parte da Fiscalização com a conseqüente liberação da multa pecuniária devida.

Assim, determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti, o seu pagamento ou o deposita.

Observo que o Fisco, em nenhum momento, afirma o início de qualquer procedimento com o fim de receber o crédito tributário ainda não adimplido, à época, pela agravada. Tendo havido o recolhimento dos juros no mesmo momento do pagamento dos tributos devidos em atraso, não existindo notícia de qualquer procedimento fiscal, estar-se-ia diante de uma hipótese de denúncia espontânea, haja vista a subsunção da situação fática à hipótese do artigo 138 do CTN.

Entretanto, em leitura detalhada dos autos, constata-se que estamos diante de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quais sejam, IRPJ e CSLL. Sobre o tema, a despeito de posição minoritária, a jurisprudência dominante firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração dos mesmos.

Nesses casos, ainda que o contribuinte em atraso efetue o recolhimento do tributo acrescido de juros de mora e correção monetária, mesmo sem haver qualquer procedimento fiscal para a satisfação de tal débito, não há como se configurar a denúncia espontânea. Não há que se falar, portanto, em exclusão da multa moratória. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça é preciso:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*
- 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos.*
- 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 867400 - Relator Ministro Humberto Martins - DJ de 25/4/2008)*

Assim entende a jurisprudência em virtude de o IRPJ e a CSLL, antes da data de vencimento, serem declarados através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do crédito tributário e, uma vez constituído o crédito, o seu recolhimento em data posterior, ainda que em seu valor integral, não enseja o benefício do artigo 138 do CTN.

Com efeito, por meio da declaração acima mencionada, a União toma conhecimento do tributo a ser recolhido. Estando corretos os valores, o Fisco apenas homologa a declaração efetuada. Dessa forma, já tendo a Fiscalização Tributária ciência da existência de débitos, não há que se falar em denúncia propriamente dita, mas sim apenas em atraso no recolhimento do IRPJ e da CSLL. Desnecessária se torna a instauração de procedimento administrativo na medida em que o fisco já tomou ciência do débito por meio da declaração efetuada. Sobre o tema, colaciona-se:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.

II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.

III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 - RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:242) (grifou-se)

É o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRAZO LEGAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - MULTA MORATÓRIA RECOLHIDA EM PAGAMENTO COM ATRASO DA COFINS E DO PIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

II - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, através de edição de instruções normativas. Precedentes.

III - Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, tendo em vista que esta tomou ciência da decisão de fls. 136/139 aos 25/07/2001 (fls. 151) e opôs embargos de declaração aos 03/08/2001 (fls. 152/156), portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 536 c.c. o art. 188 do CPC.

IV - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Caso em que houve o pagamento integral sem a notícia do início de qualquer medida de fiscalização, donde é indevida a multa recolhida, a qual deverá ser restituída à impetrante.

V - No caso dos autos, verifica-se o pagamento das contribuições em atraso, por meio das guias Darf juntadas aos autos, nos quais a impetrante incluiu juros de mora e multa. Portanto, tendo efetuado o pagamento integral do débito, mas tratando-se de contribuições (COFINS e PIS) sujeitas a lançamento por homologação, indevida a pretensão de exclusão das multas recolhidas e, por consequência, indevida a pretensão de compensação formulada neste "mandamus".

VI - Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, provida para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233420 - RELATOR SOUZA RIBEIRO - DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 354) (grifou-se)

Assim, merecem prosperar as alegações aduzidas pela agravante, impondo-se a reforma da decisão agravada haja vista a não ocorrência de denúncia espontânea, *in casu*.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, parágrafo primeiro, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013937-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAURICIO ALVARENGA VERGANI
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JUNIOR e outro
AGRAVADO : BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE SUSSUMU IIZUKA e outro
AGRAVADO : FIDELIDADE PROGRAMAS DE INCENTIVO E COM/ LTDA e outros
: BARTON PARTICIPACOES LTDA
: VILA PAULICEIA EXPRESS PARTICIPACOES S/A
: SEROWE PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020769-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade oposta por ex-diretor da empresa devedora, excluiu-o do pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de que não é responsável por dívida tributária o sócio ou administrador que se afasta regularmente da sociedade comercial. Sustenta a agravante que há documentos nos autos que revelam ter ocorrido a dissolução irregular da empresa. Afirma, portanto, que há elementos suficientes para manter o agravado no pólo passivo da demanda originária, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e o artigo 13 da Lei 8.620/93. Pleiteia, sob o título de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal para o fim de reincluir o agravado no pólo passivo.

É a síntese do necessário. Decido.

É possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Incontroversa a necessidade de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, providência deferida em primeira instância desde 18.06.2007 (fl. 58), entendendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação àqueles que exerciam gerência à época do inadimplemento dos tributos, pois sua responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que a estende aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Há nos presentes autos documentos indicando que o excipiente Mauricio Alvarenga Vergani participou da gerência da empresa executada entre dezembro de 2000 e julho de 2001 (fls. 98/101), enquanto os débitos que são objeto da execução fiscal originária venceram entre 15.05 e 13.07.2001. Nesse contexto, verifico que existem nos autos fortes indícios de que o co-executado não tenha sido mero empregado, o que enseja, ao menos nesta fase de sumária cognição, sua responsabilização pelas dívidas tributárias.

Ademais, eventual contraprova das informações contidas nos documentos sobreditos há de ser realizada em via processual adequada, porquanto demanda dilação probatória não admitida na forma de defesa eleita pelo excipiente. Assim, ao largo da questão relativa à aplicação da Lei 8.620/93 à hipótese, que merecerá melhor análise quando do julgamento definitivo do presente recurso pela Turma Julgadora, entendo cabível desde logo a manutenção de Maurício Alvarenga Vergani no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 20 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013973-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002503-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 278/280:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida a fls. 254/255, proferida, em regime de plantão judiciário, pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior.

Insiste a agravada no deferimento da antecipação da tutela recursal para que lhe seja assegurado, desde logo, o direito de incluir, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, valores relativos ao PIS e à Cofins incidentes sobre todas as aquisições no mercado interno de material utilizado no processo produtivo, em especial quando reduzida a alíquota a zero, durante o período em que vigorou a redação original do art. 3º da Lei nº 10.485/02.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada, que fica integralmente ratificada diante da ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que existem outros meios de evitar tanto a mora quanto o *solve et repete*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013998-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HELIO VIDRICH
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.08542-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014196-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005653-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, identificando os subscritores da procuração a fls. 28, juntando também os documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.32433-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo por entender que houve prescrição intercorrente. Registrou o *decisum*, ainda, que a sócia Nora Ney Eluiza Silva Messias não detinha poderes de gerência e os demais sócios, exceto Paulo Roberto Mota Messias, foram admitidos em período posterior ao vencimento dos débitos.

Em síntese, a agravante argumenta que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria decorrido o lapso prescricional intercorrente vez que em momento algum houve inércia ou omissão de sua parte. Alega que é nula a decisão agravada já que não houve sua prévia intimação para demonstrar a inocorrência da referida causa extintiva do crédito. Aduz, ainda, que devem ser incluídos os sócios que exerciam a gerência à época da dissolução irregular, mesmo que tenham ingressado na sociedade posteriormente à ocorrência do fato gerador. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Afasto, inicialmente, a alegada mácula do *decisum* por ausência de oportunidade para manifestação da exequente diante do disposto no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, mormente quando diversa a hipótese daquela disciplinada pelo art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Quanto à prescrição, porém, parece assistir razão à agravante.

A ação foi proposta em março de 1998 objetivando a cobrança de créditos vencidos entre setembro e dezembro de 1994. Em setembro de 1998 houve notícia acerca de parcelamento do débito, a respeito do que a exequente foi intimada a manifestar-se apenas em janeiro de 2001 (fl. 62). Após manifestação conclusiva apresentada em outubro de 2003, prosseguiu a execução fiscal com tentativa frustrada de penhora um ano depois, em outubro de 2004 (fl. 92). Em abril de 2005 formulou a Fazenda Nacional pedido para citação da executada em outro endereço, que também restou frustrada em dezembro daquele ano. Ciente disso em setembro de 2006, em dezembro do mesmo ano requereu a exequente o redirecionamento da execução fiscal, o que foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo* apenas em novembro de 2008.

Diante disso, não há como reconhecer que o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais, motivo por que não me parece, à primeira vista, operada a prescrição. Não bastasse, o compulsar dos autos revela a aplicabilidade, ao caso concreto, do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, a imediata análise do redirecionamento da execução, pois o pedido foi formulado em primeira instância com fulcro na Lei 8.620/93 sem que houvesse apreciação da matéria. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução com fundamento no alegado pela exequente.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003623-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 99), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014536-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI e outro

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA GALLOTTI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.000595-2 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, ainda, a retificação da parte agravada na autuação do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.029050-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás (f. 89/90).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os títulos, vinculados a empréstimos compulsórios cobrados pela ELETROBRÁS, não se prestam à garantia da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 1.035.999, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 05/09/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido."*

- *AGRESP nº 1.037.269, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 05/06/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO TÍTULO. SÚMULA 07/STJ. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 753.704/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/07; REsp nº 969.099/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/12/07 e REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07. II - Quanto à tese de que o título em questão se constitui em debêntures e não em obrigações da ELETROBRÁS, o acolhimento de tal argumentação demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. III - Agravo regimental improvido."*

- *AG nº 2007.03.00.097476-0, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 20.01.09, p. 470: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQÜENTE 1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez. 3 - Títulos rejeitados pelo exeqüente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais, tampouco foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido. 4 - Agravo de instrumento não provido."*

Quanto à alegação de que a execução deve ser processada com o menor ônus possível ao devedor, tal não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQÜENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exeqüente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exeqüente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exeqüente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o

Juíz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não autorizou a penhora específica de qualquer bem, mas apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, e, por isso mesmo, é impossível afirmar, de plano, que a efetivação da medida possa afetar a viabilidade econômica da empresa, ou que não existam outros bens que possam melhor atender ao interesse do credor e que, ao mesmo tempo, não impliquem sacrificar, injustificadamente, a executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050131-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação dos bens oferecidos pela executada e determinou a expedição de mandado para livre penhora.

Em síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r. decisão desrespeitou os artigos 620 e 798, ambos do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor, bem como o poder geral de cautela. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Entretanto, verifico que os bens oferecidos pela agravante possuem valor de mercado e liquidez não aferíveis de plano, fatores que, diante da recusa da credora, justificam, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Saliento ainda que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Ademais, registro que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, não ocorreu como última alternativa diante da inexistência de outras garantias.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003808-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação cautelar cujo escopo é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito mediante a apresentação de carta de fiança.

Ao teor da minuta, a agravante alega a inidoneidade de fiança bancária, como meio de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, que, na carta de fiança ofertada, não há cláusula de renúncia ao disposto no artigo 835 do Código Civil, razão pela qual a mesma deve ser rejeitada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para reverter a decisão liminar concedida em primeiro grau.

Aprecio.

O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Nesse sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.

3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.

4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.

6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, **retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.**

7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:03/09/2007 PG:00145) (grifou-se)

Nesse sentido, há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO QUE SE EQUIPARA A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GARANTIDO O DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1. Agravo regimental prejudicado, em face do julgamento da apelação.

2. Não ocorreu a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de fiança bancária e seguro-caução, cuja validade em nenhum momento foi impugnada pela Fazenda Nacional, não há razão para recusar à impetrante a expedição de Certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.

4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248465 - JUIZ RUBENS CALIXTO - DJF3 DATA:04/11/2008). (grifou-se)

A respeito da garantia a ser prestada no processo de execução dispõe o art. 9º da Lei de Execução Fiscal:

Art. 9º. *Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida, o executado poderá:*

(...)

II - oferecer fiança bancária;

Como se observa, à primeira vista, o dispositivo não faz qualquer restrição quanto a eventuais requisitos a serem observados pela Carta de Fiança.

Contudo, entendo que o legislador disse menos do que deveria na medida em que não basta a mera apresentação de carta de fiança para afiançar a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade. Esse é o entendimento desta Turma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

II - Hipótese em que a Carta de Fiança parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

III - Não verificado óbice algum para que seja aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

IV - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295697 - TERCEIRA TURMA - RELATORA CECILIA MARCONDES - DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 226) (grifou-se)

Assim, nos termos acima expostos, cabe ao juiz da execução aferir se a fiança bancária é suficiente ou não para garantir o débito, sendo possível ser exigida a atualização do valor afiançado, bem como a fixação do limite temporal de validade da fiança prestada.

Com efeito, perlustrando os autos, observo que a agravante se insurge contra a garantia ofertada em razão de a carta de fiança não conter cláusula de renúncia ao disposto no artigo 835 do Código Civil. Sobre o tema, colaciono decisão proferida por esta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO CRÉDITO FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA - CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 819 e 835 - IRREGULARIDADE DA CARTA DE GARANTIA PRESTADA, NO CASO - DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AGRAVO PROVIDO.

I - A ausência de registro e arquivamento da carta de fiança no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a teor do disposto no art. 129, 3 da Lei nº 6.015/73, não traz qualquer prejuízo à exeqüente, uma vez que tal exigência faz se necessária para que referido documento surta efeitos em relação a terceiros. A exeqüente, no caso, é a beneficiária da garantia.

II - No que respeita à alegação de que o foro eleito não é o de São Paulo e que, por tal motivo, a carta de fiança também não estaria atendendo à sua finalidade, constato que o instrumento confere ao autor da demanda judicial, no caso a União Federal, optar pelo foro de sua preferência, podendo ele ser o de São Paulo. Daí, prejudicada sua alegação a esse respeito.

III - De outra parte, embora a fiança prestada corresponda ao valor integral do débito executado, bem como tenha sido estipulada por prazo indeterminado, não houve renúncia ao benefício do artigo 835 do Código Civil, que permite ao prestador da fiança desonerar-se da garantia a qualquer tempo com mera notificação ao credor, o que tornaria a garantia da execução incerta, por isso inválida para os fins de suspender todo o crédito executado.

IV - Agravo provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338393 Processo: 200803000221761 UF: SP - TERCEIRA TURMA - RELATOR JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 510) (grifou-se).

Destarte, em sendo idêntica a situação deste Agravo de Instrumento, entendo que a carta de fiança, do modo como foi ofertada, não se presta à garantia da execução fiscal, por ser inidônea.

Constato, outrossim, a presença dos requisitos justificadores da concessão de efeito suspensivo a este agravo.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **defiro** a concessão de efeito suspensivo para revogar a liminar concedida pelo Juízo *a quo* ante a inidoneidade da carta de fiança ofertada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014918-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RICARDO VASCONCELOS MARTINS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.004805-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução de título extrajudicial (acórdão do Tribunal de Contas da União), indeferiu o pedido de substituição dos veículos penhorados por depósito em dinheiro do valor executado.

Argumenta o agravante que efetuou depósito em dinheiro do débito executado com o fim de substituir a penhora sobre os bens (imóveis e veículos) e obstar a realização de hasta pública, asseverando que o dinheiro precede a qualquer outro bem. Afirma que a arrematação poderá trazer prejuízo a terceiros, pois há veículos penhorados que não são de sua propriedade. Alega, ainda, em demonstração de sua boa-fé, que providenciará o depósito da diferença até o valor apontado pela exequente, assim que seja autorizado pelo juízo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expandidas pela recorrente.

No caso concreto, embora já tenha havido sentença de improcedência dos embargos do devedor, a qual é objeto de apelação pendente de julgamento, não me parece razoável obstar a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro, bem que precede a todos os demais na ordem de penhora estabelecida pelo art. 655 do CPC.

Com efeito, antes da arrematação ou da adjudicação, não há que se impedir a substituição do bem por dinheiro, desde que no montante integral e atualizado da execução.

Observo que o agravante traz aos autos guia de depósito referente ao processo de origem, no valor de R\$ 115.634,52, recolhido em 06/03/2009 (fls. 223/224).

Nesse contexto, verifico que o intuito do executado foi substituir os bens penhorados pelo depósito judicial, conforme previsão do art. 656 do CPC, a fim de evitar que fossem levados à hasta pública. A propósito, para a validade da medida, basta que o valor depositado seja correspondente ao montante objeto da execução, não me parecendo razoável o entendimento de que a atual fase processual dos embargos seja impedimento, mesmo porque o produto de eventual arrematação dos bens seria dinheiro.

Por fim, há de se ponderar que a manutenção do depósito em juízo não oferece risco à satisfação da pretensão executória.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para autorizar a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro do valor integral da execução, ficando condicionada a liberação dos bens substituídos à comprovação do recolhimento da diferença entre o depósito já efetuado e o montante atualizado.

Oficie-se, com urgência, ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SALEM CHAHINE ARABI

ADVOGADO : LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030705-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDDIE WALTER CRISCIONE
ADVOGADO : MARCO WILD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FALCAO COML/ DE BORRACHAS LTDA e outros
: ROSA MARIA GOMES FALCAO
: CAYUBI DESIDERATO FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.025426-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eddie Walter Criscione em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorreu o lapso de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu com a entrega da DCTF, e a data da citação da pessoa jurídica devedora.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, todos os débitos, cujos vencimento estão entre 13/2/1998 e 15/1/1999 (fls. 40/52), aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução, que se deu em 17/6/2004.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender o feito executivo até o julgamento desde agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.15.001252-3 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a diversas instituições, requisitando informações para serem utilizadas como meio de prova, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

ADVOGADO : GEVANY MANOEL DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro

PARTE RE' : ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS e outros

: ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL

: BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO

: SERGIO LUCIEN TRAUTMANN

: VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO

: CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL

: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA

: DARIO BLUM BARROS

: ANDRE PINTO NOGUEIRA

: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002684-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou liminar, em embargos de terceiro opostos para liberar imóvel indisponibilizado na ACP nº 2008.61.05.004302-0, e determinou a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) em 14/08/07, o imóvel de matrícula nº 106.591, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi adquirido, por instrumento particular de venda, compra e cessão de direitos, por André Pinto Nogueira, Alfio Messias Spinella, Sandra Augusta Neri e Márcio Dias Gonçalves, em regime de condomínio; (2) no mês seguinte, André Pinto Nogueira desligou-se do negócio, alegando impossibilidade de arcar com as parcelas e encargos da construção das casas no terreno e, com a anuência dos demais condôminos, cedeu seus direitos sobre o imóvel à agravante, mediante contrato prenotado no Registro de Imóveis em 07/10/08, sendo-lhe concedido até o dia 25/10/08 para cumprir as exigências de registro no cartório imobiliário; (3) a sua aquisição ocorreu antes da propositura da ação civil pública e do registro da indisponibilidade, o que demonstra a sua boa-fé; (4) o seqüestro e a indisponibilidade de bens na ação civil pública incidiram em excesso, visto que o prejuízo ao Erário é menor do que o valor representado pelas medidas constritivas; (5) as características do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, adquirido em condomínio e com pacto adjeto de hipoteca em favor dos antigos vendedores, torna inviável a construção, pois causa prejuízos incalculáveis a terceiros de boa-fé, uma vez que, além de paralisar as obras, impedirá a entrega de uma casa aos vendedores originários, prometida como parte do pagamento do terreno; e (6) quanto ao valor da causa, este deve ser meramente estimativo, pois não se discute os valores da ação principal, não havendo que se falar em proveito econômico.

DECIDO.

Primeiramente, existe evidente proveito econômico a ser resguardado na ação originária, correspondente ao valor efetivo do bem que se busca proteger contra a constrição judicial impugnada, daí que não se revela plausível, de fato, a estimativa de valor atribuída à causa pela agravante, sendo correta a decisão agravada que determinou, como requisito da inicial, a emenda da inicial.

No tocante à liminar, verifica-se que a agravante juntou cópia de instrumento particular de promessa de venda, compra e cessão de direitos de imóvel e outras avenças, de 14/08/07 (f. 104/21), e aditamento de 09/10/07 (f. 122/3), em que os proprietários Pedro Lino de Moraes e Odette Soares de Souza prometeram vender o terreno de sua propriedade para André Pinto Nogueira, Alfio Messias Spinella, Sandra Augusta Neri e Márcio Dias Gonçalves, com projeto de construção do Condomínio Residencial Mata Atlântica, aprovado pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Lei nº 4.591. O referido contrato foi registrado na matrícula do imóvel em 23/11/07 (f. 101, 101v. e 102).

Posteriormente, por intermédio do compromisso de compra e venda de f. 89/95, com data de 20/12/07, André Pinto Nogueira transferiu sua quota-parte ideal do imóvel à agravante, com a anuência dos demais condôminos. Tal contrato, contudo, não foi registrado na matrícula do imóvel (f. 98/103). Segundo alegou a agravante, e de acordo com o documento de f. 96/7, houve a prenotação no Registro de Imóveis em 07/10/08, mas quando conseguiu cumprir as exigências cartorárias e retornou, no prazo estipulado (até o dia 25/10/08), o registro lhe foi negado em razão da indisponibilidade dos bens de André Pinto Nogueira, decretada na ação civil pública, comunicada pelo expediente nº 385/2008, com prenotação em 24/10/08 e registro em 29/10/08 (f. 102).

Em que pese a data indicada no último contrato de promessa de compra e venda - 20/12/07 -, o Ministério Público Federal, em sua contestação (f. 142/51), levantou a suspeita de fraude à execução, alertando para a hipótese de que este instrumento só tenha sido assinado, realmente, depois que o réu André Pinto Nogueira teve ciência da ação civil pública nº 2008.61.05.004302-0, ajuizada em 24/04/08 (f. 173), na qual foi notificado em 24/07/08 (f. 1687). A suspeita baseou-se, dentre outros, no fato de que as firmas das partes e dos anuentes foram reconhecidas tão-somente em 22 e 23/09/08, quase um ano depois da data que constou no contrato (f. 94).

Cumprе ressaltar que, do que se depreende dos elementos constantes dos autos, a ordem de indisponibilidade atingiu apenas os bens de André Pinto Nogueira, não alcançando as quotas-partes dos demais condôminos do imóvel em comento.

Com relação à alegação de excesso de constrição, foram anotadas impropriedades nos cálculos pretendidos pela embargante, não estando demonstrado, de pronto, a ocorrência da ilegalidade, de modo a amparar a pretensão liberatória do imóvel descrito nos autos.

Assim, considerando essas circunstâncias, que apontam para a ausência de plausibilidade das alegações da agravante, e, ademais, não estando presentes os pressupostos do artigo 1.051 do CPC para a concessão de liminar nos embargos de terceiro, impõe-se a manutenção da decisão agravada neste aspecto.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : H TENOURY CELULAR LTDA e outros
: JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL
: ALEXI NICOLA ABDUL HAK
ADVOGADO : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.005162-5 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em executivo fiscal, após manifestação da recusa pela exequente, indeferiu a indicação do bem à penhora efetuada pela agravante, determinando o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD que a executada possuísse.

Pugna a agravante, em sua minuta, a necessidade da aceitação dos bens indicados à penhora uma vez que a negativa seguida da penhora online confronta-se com o disposto no § único do artigo 1º da Resolução nº524/2006, que determina a penhora online apenas em face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito.

No tocante aos bens indicados à penhora fls 57, no valor de R\$ 234.080,00 (duzentos e trinta e quatro mil e oitenta reais), produto de seu estoque rotativo, reforça a agravante suas aptidões para a garantia do juízo.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Neste exame de cognição sumária, compreendo a presença de relevante fundamentação a favor da agravante, eis que os bens que indica, de acordo com a petição de fls. 57, apresentam, a *primo oculi*, propensão à suficiência para a execução em questão. É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Intimem-se. [Tab]

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009067-4 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para que fosse recebida no efeito suspensivo a Manifestação de Inconformidade interposta administrativamente, de modo a obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

A agravante sustenta que, após apurar valores passíveis de restituição/compensação, apresentou declarações de compensação que a administração desconsiderou porquanto apresentadas em formulário impresso, e não por meio do Programa PER/DCOMP. E, embora expressamente consignado na decisão administrativa que não seria cabível manifestação de inconformidade, entende que esta deva ser recebida com efeito suspensivo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Não obstante as alegações da recorrente, verifico que a Instrução Normativa SRF 600/2005 prevê que a entrega da declaração de compensação objeto da presente controvérsia deve ocorrer por meio eletrônico, a partir do Programa PER/DCOMP.

É certo que há previsão de entrega, no art. 76 do mesmo ato normativo, da declaração por meio de formulário, mas desde que comprovada a ocorrência de falha inviabilizadora da utilização do Programa PER/DCOMP. Isso, porém, aparentemente não ocorreu no caso concreto, pois ausente qualquer notícia de eventual impossibilidade do uso do meio eletrônico.

É possível emprestar à manifestação de inconformidade deduzida na esfera administrativa, bem como ao recurso voluntário apresentado ao Conselho de Contribuintes, os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

No caso concreto, porém, não se trata de indeferimento do pedido de compensação com análise de mérito, mas de decisão que sequer conheceu do procedimento, considerando não-declarada a compensação. Assim, se a Manifestação de Inconformidade sequer teria cabimento, a teor do que foi registrado a fls. 76, não há como atribuir-lhe efeito suspensivo.

Em situação análoga, também envolvendo entrega de declaração por formulário, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIOS IN 360//SRF - SÚMULA 212 STJ - IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1 (PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa (PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação.

3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2005.03.00.009676-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 25.10.2006)

Por conseguinte, o direito de obter a certidão de regularidade fiscal não pode ser reconhecido sumariamente, porquanto não está comprovada a suspensão da exigibilidade ou a extinção dos créditos que tenham constituído óbice à emissão do documento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE MARIA PACHECO JUNIOR e outros

: NILDEMAR RAMOS

: NIDELSE BASSI DE ALMEIDA

: ENYDE BONNYS NEDER

: RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA

: MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES

: THOMAS NORA FILHO

: RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

: MARCELA DE CASSIA CALDAS ANDRADE
: CARMEM SEMERI NORA ZONO
ADVOGADO : FABRICIO PALERMO LÉO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.001539-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OLYNTO LORETE e outros
: SIMON VARGAS FERNANDES
: JOAO BATISTA CASSINI
: JOAO BATISTA MENEZES
: ELZA DE CASTRO CAMPOS
: NEIDE FRONTOURA GIUSTRA
: NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE
: ANTONIO JOSE VALENTE
: MARISTELA GIUSTRA
: THOMAS ROBSON GIUSTRA
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.001843-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão em fase de execução do julgado, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.003943-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido de serem suspensas as cobranças endereçadas à agravante por incluírem juros de mora e multa referentes a tributos ainda discutidos em ação judicial sem trânsito em julgado.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir a medida liminar ao argumento de que os juros de mora e multa não se encontram com a sua exigibilidade suspensa.

Sumariamente, a agravante alega que apenas seriam exigíveis os juros de mora e a multa após o trânsito em julgado. Aduz que a cobrança efetuada pela Receita, ainda que com a finalidade de evitar a decadência, não poderia ter se efetivado pois o crédito a eles referente ainda não se encontra exigível pois não houve o trânsito em julgado da ação mandamental em que o mesmo é discutido. Assim, em não estando o crédito principal com a sua exigibilidade ativa, os juros e a multa sequer poderiam ser cobrados.

Passo a decidir.

A priori, destaco que, no tocante ao cabimento dos juros de mora, são estes devidos quando o devedor se encontra em mora.

Ora, no caso dos autos, não se configurou a mora da agravante, uma vez que, tendo interposto o mandado de segurança, com a concessão da medida liminar por este Egrégio Tribunal Regional, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, o mandado de segurança em que se discute o crédito de IPI ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de análise de recurso.

Com efeito, como afirma a agravante, o termo inicial do cômputo dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável, quando se verifica o início da incidência dos juros de mora nas ações de repetição de indébito, nos termos definidos no artigo 167 do CTN.

Dessa forma, não se encontrou, ainda, a agravante em nenhum momento em mora já que o mandado de segurança em que se discute o crédito tributário não transitou em julgado.

Quanto ao tema, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES.

1. Acórdão que corretamente impôs juros de mora de 1% ao mês, aplicando a regra geral do CTN, a partir do trânsito em julgado.

2. Correção monetária calculada pela SELIC tanto na compensação, quanto na repetição, a partir de 1/1/96 com a Lei 9.250/95.

3. A questão da multa moratória foi decidida pelo tribunal a quo à luz da lei estadual.

4. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos para explicitações. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 260196 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:20/09/2004 PG:00220) (grifou-se)

No que pertine ao cabimento da multa de mora, também se aplica o mesmo raciocínio. O pagamento não se encontra em atraso na medida em que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão da decisão liminar deste E. Tribunal Regional.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 9.430/96, em seu artigo 63, parágrafo segundo, dispõe que não caberá lançamento de multa de ofício, ainda que para prevenir decadência, quando a multa se referir a tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo IV e V do artigo 151 do CTN, senão vejamos:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

A jurisprudência também é firme no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - FINSOCIAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MORA - DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERSAS - SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

I - Anulado o débito descrito na Carta de Cobrança, referente ao recolhimento da contribuição ao Finsocial da competência de dezembro/1991.

II - Efetuado o depósito referente à alíquota de 0,5% das quantias devidas ao Finsocial, nos termos determinados no julgado em ação de mandado de segurança, estes foram convertidos em renda da União.

III- Não configurada a mora da autora uma vez que, interposto mandado de segurança, com a concessão da liminar ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

IV - Incabível a multa e os juros de mora, uma vez que não se encontrou em atraso o pagamento em razão de estar suspensa a exigibilidade do crédito com o depósito integral das quantias controversas, antes mesmo da decisão definitiva do mandado de segurança que concluiu pela procedência parcial do tributo.

V - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 795167Processo: 199961140040088 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 309)(grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.

3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(..)"(RESP 674877/MG)

4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003.

5. Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: "Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

6. Recurso Especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL-676133 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:13/02/2006 PG:00678)(grifou-se)

Assim, demonstrado está que, neste momento, incabível se revela a cobrança dos juros de mora e da multa.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo provimento** ao agravo de instrumento interposto.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001404-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando afastar a aplicação da Resolução Camex nº 41/2001 (e sua recente reedição Resolução CAMEX n. 52/2007) na importação de alho proveniente da China, bem como a exigência do pagamento da sobretaxa de *antidumping* sobre a importação referente à licença de importação 09/661915-4, de 8/4/2009, deferiu a antecipação da tutela para determinar sejam as mercadorias desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa em questão, a qual fica com sua exigibilidade suspensa. Alega a agravante, em síntese, que a Resolução CAMEX N. 52/2007 prorrogou o direito *antidumping* aplicado às importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China, na forma de alíquota específica de US\$ 0,52/kg, com vigência de cinco anos a partir da sua publicação. Sustenta que o objetivo da imposição do direito *antidumping* não é impedir a importação de alho da China, mas é de proteger a indústria nacional da concorrência predatória com a entrada de produtos no mercado nacional vendidos a preços inferiores aos praticados no próprio mercado interno do exportador. Afirma, ainda, que a jurisprudência praticamente já se definiu pela plena validade das disposições atacadas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece prosperar.

Quanto ao cabimento da aplicação da sobretaxa de *antidumping* prevista na Resolução nº 41/2001-CAMEX e reedição, conforme Resolução CAMEX n. 52/2007, verifico que assiste razão à agravante.

Com efeito, a competência da CAMEX está fundada no artigo 2º, XV, do Decreto nº 3.981/2001, qual seja, "*fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas*", competência que lhe foi delegada pelo artigo 6º da Lei nº 9.019/1995.

Da leitura do anexo da Resolução nº 41/2001-CAMEX depreende-se que o valor da sobretaxa foi calculado a partir de estudos realizados para se chegar a um valor médio do produto, *verbis*: "*considerando-se o valor normal de US\$ 8,95 (oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos) e o preço de exportação de US\$ 4,15 (quatro dólares estadunidenses e quinze centavos), ambos por caixa de 10 quilogramas, na condição ex fabrica, calculou-se a margem de dumping de US\$ 4,80 (quatro dólares estadunidenses e oitenta centavos) por caixa de 10 quilogramas. Apurou-se, ainda, que haverá continuidade da prática de dumping nas exportações de alho ao Brasil, tendo em vista que cessada tal prática, o produto chinês perderia sua competitividade*".

E, segundo o anexo da Resolução CAMEX n. 52/2007, o preço normal seria de US\$ 10,30 a caixa de 10 quilogramas, na condição FOB, conforme consulta efetuada na página da internet do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (<http://www.mdic.gov.br/arquivo/legislacao/rescamex/2007/rescamex052-07.pdf>)

Dessa maneira, ao que tudo indica, estaria caracterizada a prática de *dumping* em virtude da importação da mercadoria a US\$ 5,00 a caixa de 10 quilogramas, tendo em vista que este valor também está abaixo daquele estipulado como preço normal a ser pago pelo alho importado (US\$ 10,30), persistindo, portanto, a maior competitividade do produto chinês no mercado nacional, o que vai de encontro ao objetivo visado pela Resolução 41/2001-CAMEX, qual seja, a proteção à agricultura nacional.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE.

1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, '*considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal*' (art. 4º), entendido como tal '*o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador*' (art. 5º). Todavia, '*encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...)*' (art. 7º).

2. O '*Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio*' (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de

economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acessão da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado.

3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95.

4. Segurança denegada."

(STJ, MS n. 13413/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24/9/2008, vu, DJ 6/10/2008)

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão do MM. Juízo *a quo* está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo agravado o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA

ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADO : JOSE MANOEL SILVA COHEN e outros

: JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN

: PAULO ROBERTO PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025495-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu em parte as alegações e determinou, no tocante à CDA 80.7.05.006674-75, a exclusão da obrigação tributária com vencimento em 15/09/1999, em razão da ocorrência de prescrição.

Sumariamente, a agravante alega que não houve a decadência do crédito tributário constante da CDA acima mencionada. Aduz, outrossim, que a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a inscrição em dívida ativa. Afirmou, ainda, que, uma vez inscrito o débito como dívida ativa, ocorre a suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo segundo, parágrafo terceiro da Lei 6.830/80. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Passo a decidir.

A priori, resalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a tributo afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados fora das datas de vencimento e não recolhidos pelo contribuinte.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Perlustrando os autos, observo que neles consta a data da entrega da DCTF. Então, tal data, no presente agravo, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN).

Destarte, a partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Entendeu o magistrado *a quo* que teria ocorrido a prescrição parcial dos débitos pois haveria um lapso superior a cinco anos.

Entretanto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC n° 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono acórdão de minha relatoria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324) (grifou-se)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre as datas da constituição dos créditos tributários (11/11/1999, 15/05/2000, 31/07/2000, 30/10/2000 e 31/01/2001), até o ajuizamento da execução (12/04/2005), apenas transcorreu o prazo prescricional quanto ao débito declarado em 11/11/1999, permanecendo, portanto, ativos os demais créditos em cobro.

Aduz a agravante que, em razão da previsão de suspensão da prescrição tributária prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal, não teria ocorrido a prescrição pois os créditos tributários estariam com sua exigibilidade ativa.

Ocorre que esta Turma possui entendimento firmado no sentido da inaplicabilidade da previsão de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/90 na medida em que não se trata de lei complementar, necessária para dispor sobre a matéria. Sobre o tema, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC.

1. Declaração, de ofício, da prescrição de parte dos débitos em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1998 e março de 1999, conforme consta da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. O ajuizamento da execução se deu no dia 13 de novembro de 2003.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
6. Está prescrito o débito relativo à anuidade de 1998, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a respectiva data de constituição (março de 1998) e o ajuizamento da execução (13/11/2003).
7. **Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.**
8. Todavia, no que diz respeito ao débito referente à anuidade de 1999, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingido pela prescrição.
9. Análise das alegações trazidas pelo apelante em suas razões recursais, com relação à parcela não prescrita do débito.
10. A Lei nº 9.469/97 outorga uma faculdade e não uma imposição aos representados dos exequentes, quanto à extinção das execuções de valores reduzidos.
11. Não pode o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo no Juízo de conveniência quanto ao prosseguimento ou não das cobranças, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.
12. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito relativo à anuidade de 1998, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC.
13. **Apelação do exequente parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à parcela não prescrita do débito. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144581 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES - DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 324) (grifou-se)**

Com efeito, não se faz possível a aplicação da hipótese suspensiva postulada. Dessa forma, observo que, ainda que por outros fundamentos, não merece reparo a decisão que declarou a ocorrência parcial de prescrição.

Ex positus, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016549-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010119-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão que, em mandado de segurança visando determinação para que a impetrante seja autorizada a protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários em número ilimitado e sem agendamento prévio, deferiu a medida liminar.

Alega o agravante, em síntese, que a prática de agendamento para atendimento nos postos do INSS tem por escopo zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de modo a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público. Aduz que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não contempla previsão de atendimento preferencial, consagrando somente o direito de livre ingresso dos profissionais em repartições judiciais ou órgãos públicos. O procedimento em questão não fere o livre exercício profissional, mas sim pretende preservar o direito de vários outros segurados que, em situação de maior escassez de recursos, sequer podem constituir advogado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Com efeito, tanto o direito de ingresso, como o atendimento em repartições públicas a advogado e as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, a recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial"

(Resp 227.778/RS - Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/99).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado"

(Resp - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23.3.92).

A Constituição da República prescreve em seu artigo 133 que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

E a Lei n.º 8.906/94, por sua vez, estabelece, dentre outros direitos e garantias, o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (art. 7.º, VI, 'c').

Dessarte, entendo que o direito em análise é fruto do *'status'* constitucional conferido ao advogado e de lei federal, não podendo ser restringido ou limitado por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

O procurador constituído representa a vontade daquele que é o principal destinatário da contenda que se estabeleceu na esfera administrativa. Existindo advogado constituído, ainda que na esfera administrativa, deve-lhe ser esse direito assegurado sem qualquer limitação.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário desta Corte, conforme exemplos transcritos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal.

2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2008.03.00.004648-3, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 15/5/2008, DJF3 27/05/2008)

"MANDADO SEGURANÇA. ADOVADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie.

2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS n. 2007.61.00.005122-2, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 27/11/2008, DJF3 12/1/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste tribunal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ELIABE DE CAMPOS SODRE e outros

: FELIPE GOMES DE SOUZA

: LEANDRO HENRIQUE LINO PEREIRA

: WELLINGTON DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO : JANE DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009147-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00189-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INBRAC S/A Condutores Elétricos, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a constrição de ativos financeiros em nome da executada junto ao BACEN, considerando que o bem ofertado já está garantindo diversas outras dívidas.

Alega a agravante, em síntese, que indicou um bem imóvel à penhora de valor suficiente à garantia do crédito, mesmo que se considere as outras constrições feitas sobre o imóvel. Sustenta que a medida de bloqueio de recursos financeiros só pode ser deferida depois de esgotados todos os meios de busca de outros bens penhoráveis, e que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja levantado o bloqueio de seus ativos financeiros, alegando que a medida inviabilizará o prosseguimento de suas atividades.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, **a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição."

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejam os artigos do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e de oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

É certo que o imóvel oferecido pela executada não está apto à garantia da execução, pois, analisando o documento de matrícula a fls. 58/66, verifica-se que constam diversas penhoras de dívidas que vão de R\$ 63.276,96 a R\$ 10.117.868,58.

No entanto, examinando os autos verifica-se que a exequente localizou veículos de propriedade da executada (fls. 70), o que impede, neste momento, a realização da penhora *on-line* antes da constrição desses bens.

Ressalto que, ainda que os veículos sejam insuficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de penhorar o faturamento da empresa, que se encontra ativa.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.008021-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.012045-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : MANUEL LUIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004716-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Recebo os autos em substituição regimental, na ausência ocasional do Ilustre Desembargador Federal Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando que a autoridade coatora:

i) se exima de receber da licitante adjudicatória da concorrência n. 6/2009, instaurada pela CODESP, os valores descritos nos itens 7.4 e 62, letra "c", do Edital em análise, quais sejam aqueles relacionados à remuneração pelas benfeitorias da área que a estruturaram em condições superiores à de sítio-padrão;

ii) informe a tal licitante adjudicatória, quando convocada para assinar, que realize em conta desse MM. Juízo o depósito desses valores devidos a título de ressarcimento pelos investimentos realizados no TEV; e

iii) faça conhecer a todos os licitantes, da mesma forma que publicou o Edital, sobre a obrigação prevista no TPU, quanto à assunção da obrigação de ressarcir à impetrada os valores investidos no TEV.

Neste exame sumário dos fatos, aparenta faltar à agravante a relevância de suas alegações que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As cautelas que pretende a agravante obter com este recurso, mormente o recebimento direto dos investimentos que fez na área arrendada, não se justificam, na medida em que o seu direito ao ressarcimento se encontra devidamente resguardado pela decisão prolatada pelo acórdão reprografado às fls. 389/406, do Tribunal de Contas da União. Ademais, nenhum dos elementos colacionados aos autos indica que a agravada deixará de repassar o valor a que faz jus a agravante.

Desta feita, *ad referendum* do E. Desembargador Federal Relator, **indefiro** o pedido propugnado.

Encaminhem-se os autos ao Senhor Desembargador Federal Carlos Muta, para que Sua Excelência examine a ocorrência de eventual prevenção, tendo em vista a consulta a fls. 529.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal em substituição regimental

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : MANUEL LUIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004716-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contraminutar acerca da decisão a fls. 534.

Após, tendo em vista tratar-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar em mandado de segurança, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MCR INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL REIMANN ROSSINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00423-7 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.033228-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de decisão proferida em execução fiscal.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, a decisão agravada colacionada aos autos corresponde somente à parte dispositiva da decisão, impondo-se o não conhecimento do presente recurso, eis que ausente o seu relatório e a sua fundamentação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS HERNANDES

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001821-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PCTEC CAMP COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.002930-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que se trata de execução promovida antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que deve ser considerada a data da citação válida como termo interruptivo.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para determinar o imediato recolhimento do mandado de penhora até ulterior decisão da Turma julgadora.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, mas o despacho que ordenou a citação foi posterior à sua entrada em vigor, devendo-se, portanto, aplicar a nova legislação, eis que as normas processuais têm aplicabilidade imediata.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.

Precedentes.

(omissis)"

(STJ, AGRESP n. 1.073.004/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/11/2008, vu, DJ 12/12/2008)

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre o vencimento do referido débito em 15/12/2000 (fls. 31/33) e a data do despacho ordenando a citação em 14/6/2005 (fls. 34).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008538-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que a signatária da procuração a fls. 09 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017243-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIGI NESE
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS e outro
: GUSTAVO JOSE DA NOVA LION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006784-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento da decadência do crédito executado e determinou o bloqueio de numerários por meio do sistema BACEN-JUD.

O agravante alega, em síntese, a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo, em razão de ter ocorrido a decadência de crédito tributário. Assevera que a penhora *on line* de numerários em contas bancárias é medida excepcional, que lhe trará enorme gravame, não se justificando no presente caso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pelo agravante.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

As arguições sobre a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo, em razão da alegada decadência do crédito tributário, não são passíveis de constatação imediata, pois demandam prova ou submissão ao contraditório, a fim de que se confirme, por exemplo, alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, por força de eventual procedimento administrativo ou decisão judicial, considerando-se o fato de a constituição do crédito ter ocorrido por meio de lançamento de ofício.

Verifico, a propósito, que o agravante não instruiu o recurso com a integralidade do conjunto probatório dos autos originários, apresentado peças esparsas.

Também não se comprovou, de antemão, a data em que ocorreu a notificação administrativa pessoal do contribuinte, inviabilizando qualquer decisão acerca da decadência sem a produção de outras provas.

No que concerne à penhora de numerários pelo sistema BACEN-JUD, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade na hipótese de inexistência de outros meios menos gravosos ao devedor para a garantia da execução.

No caso em exame, observo que o d. magistrado *a quo* fundamentou-se em documentos probatórios para deferi-la, como os das fls. 166 e 169 dos autos originários, os quais não foram juntados na peça recursal pelo agravante, impossibilitando-se, assim, a análise de eventual irregularidade da medida constritiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017342-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PARENTE E TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005234-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, com o desígnio de obter a imediata devolução dos documentos apreendidos pelo agravado e determinou a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido.

O presente recurso há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017390-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA
ADVOGADO : CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027876-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDNA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : AMAURI ROBLEDO GASQUES
ADVOGADO : VANESKA DONATO DE ARAUJO e outro
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros
: DARCI JOSE VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017545-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em ação civil pública, concedida "para decretar a quebra do sigilo bancário em relação aos réus Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine) e Cristiano de Souza Bernardo, e a indisponibilidade dos bens em relação aos réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, limitado a R\$ 124.000,00, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias" (f. 111).

Alegou, em suma, a agravante, Edna Gonçalves de Souza Inamine, que: (1) não existe periculum in mora para a concessão da liminar, vez que não demonstrada a ocultação, desvio ou dilapidação de seu patrimônio, de modo a frustrar a possível condenação; (2) a juntada da DIRPF demonstra a boa-fé e a intenção de colaborar com a Justiça; e (3) a decisão agravada contraria o pedido, não podendo a indisponibilidade de bens ultrapassar o valor de R\$ 33.000,00, apontado como o suposto dano causado pela agravante. Requereu a antecipação da tutela recursal para desbloquear as contas bancárias e, sucessivamente, a substituição do bloqueio de ativos financeiros por quaisquer outros bens constantes de sua DIRPF. Por fim, postulou o afastamento da indisponibilidade e do bloqueio.

Em 21/05/09, a agravante peticionou, requerendo o desbloqueio, pelo menos, da conta-corrente 000002174, Agência 22233, CEF, por ser conta-salário, possuindo caráter alimentar os valores nela depositados.

DECIDO.

Tendo em vista a natureza e a extensão do pedido formulado, intime-se previamente o agravado para oferecer contraminuta, manifestando-se, inclusive, sobre os pedidos de antecipação de tutela recursal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008478-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AMAURI ROBLEDO GASQUES

ADVOGADO : VANESKA DONATO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSE SANTA ROSA e outro

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE

ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro

CODINOME : EDNA GONCALVES SOUZA
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros
: DARCI JOSE VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017545-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra de liminar, em ação civil pública, concedida "para decretar a quebra do sigilo bancário em relação aos réus Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine) e Cristiano de Souza Bernardo, e a indisponibilidade dos bens em relação aos réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza (ou Edna Gonçalves de Souza Inamine), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, limitado a R\$ 124.000,00, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias" (f. 111).

Alegou, em suma, o agravante, Amauri Robledo Gasques, que: (1) não existe periculum in mora para a concessão da liminar, vez que não demonstrada a ocultação, desvio ou dilapidação de seu patrimônio, de modo a frustrar a possível condenação; e (2) a juntada da DIRPF demonstra a boa-fé e a intenção de colaborar com a Justiça. Requereu a antecipação da tutela recursal para desbloquear as contas bancárias e, sucessivamente, a substituição do bloqueio de ativos financeiros por quaisquer outros bens constantes de sua DIRPF. Por fim, postulou o afastamento da indisponibilidade e do bloqueio.

DECIDO.

Tendo em vista a natureza e a extensão do pedido formulado, intime-se previamente o agravado para oferecer contraminuta, manifestando-se, inclusive, sobre os pedidos de antecipação de tutela recursal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALUM JAMES ROSS
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030375-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, negou o pedido de complementação, referente à multa e juros, dos depósitos efetuados para garantia do Juízo.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela

Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, verificando a irregularidade no depósito judicial, cabe à agravante promover os atos próprios no sentido de exigir o crédito tributário devido, no montante em que não houve suspensão da exigibilidade, a demonstrar que não existe dano irreparável a ser tutelado nesta instância, mas procedimento administrativo a cargo da interessada.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRIGORIFICO MABELLA LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009707-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao recebimento e processamento das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos ns. 13028.000069/2009-13 e 13028.000056/2009-44, atribuindo suspensividade aos débitos compensados, até julgamento final dos respectivos processos administrativos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional

buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará lesão à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de dano grave e de difícil reparação à agravante, mesmo porque a decisão implica apenas na atribuição de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade apresentadas, que só prevalecerá até que os recursos sejam apreciados pela autoridade competente.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018013-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND e outro

AGRAVADO : DUDALINA S/A

ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009125-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida em mandado de segurança.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, embora a decisão agravada corresponda às fls. 116 à 118 dos autos principais, a recorrente não instruiu o agravo com cópia da folha 118, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.01727-8 A Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, juntando aos autos as vias DARFs originais, uma vez que os comprovantes acostados a fl.32 são cópias.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 877/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

No. ORIG. : 96.00.32089-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de consignação em pagamento proposta por Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. com o objetivo de fazer com que a União receba as prestações depositadas referentes ao parcelamento de seu débito de FINSOCIAL, livre da incidência de multa de 20% por estar caracterizada a hipótese de denúncia espontânea e da correção monetária aplicada pela TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.330,63 (doze mil trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos) em 07 de outubro de 1996.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido por entender não configurar denúncia espontânea o pagamento parcelado do débito. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelação interposta pela autora a fls. 124/132 postulando a reforma do *decisum*.

Em sessão realizada no dia 19.06.2002 a E. Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação por entender que a sentença foi *citra petita*, determinando-se a remessa dos autos à origem para apreciação da questão relativa à incidência da Taxa Referencial (TR).

Transitado em julgado o v. acórdão, o MM. Juiz *a quo* apreciou novamente o feito para julgá-lo parcialmente procedente tão-somente para excluir a TR como índice de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 189/193).

Embargos de declaração opostos a fls. 199/202 e rejeitados a fls. 204/205.

Inconformada, apela a União a fls. 208/223 alegando, em síntese, não estar caracterizada a denúncia espontânea, não havendo permissivo legal para se excluir a multa de mora. No que tange à exclusão da TR e sua substituição pelo INPC, afirma que a incidência da TRD a partir de fevereiro/91 tem amparo no artigo 9º da MP nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, tendo o STF, na ADI nº 835-8/DF, reconhecido a constitucionalidade deste dispositivo. Por conseguinte, afirma, mostra-se legal a incidência da TRD no período de fevereiro/91 a agosto/91 porque o artigo 9º da Lei nº 8.177/91 não foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI nº 493/DF, ação esta na qual reconheceu-se inconstitucional apenas os artigos que cuidavam da atualização monetária dos saldos devedores das prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, ainda, que a utilização da TRD encontra amparo no Provimento nº 24/97 da COGE da 3ª Região, e que a utilização do INPC no período de março/91 a dezembro/91, a do IPCA-E a partir de janeiro de 2001 ou outros índices não oficiais são inconcebíveis. Argumenta que a determinação de se utilizar o INPC caracteriza invasão de competência entre os Poderes da República e também afronta ao artigo 108, I, do CTN.

Contrarrazões a fls. 230/235.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão referente ao reconhecimento da denúncia espontânea encontra-se prejudicada porque, neste ponto, não houve sucumbência da parte apelante.

Com efeito, o juízo de origem foi categórico ao afastar o instituto da denúncia espontânea porque *"depositou a autora judicialmente não o montante integral devido à ré, mas somente as parcelas referentes ao período de parcelamento dos débitos tributários, mensalmente, deixando de preencher o segundo requisito acima mencionado insculpido no art. 138, do CTN"*, qual seja, o depósito integral do tributo.

Por conseguinte, não preenchido um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso - o interesse decorrente da sucumbência -, não conheço desta parte do apelo.

No que tange à TR, no julgamento da apelação nº 95.03.056517-0, em 11 de junho de 2003, cujo voto condutor foi da minha lavra, esta E. Turma assim decidiu:

"A incidência da TRD como índice de correção monetária sobre os débitos fiscais, prevista no art. 9º da Lei 8.177/91, foi alterada pelo art. 30 da Lei 8.218/91, que substituiu a Medida Provisória n. 298, de 29.07.91, estabelecendo que:

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos das empresas concordatárias, em falência e instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Não se cogita, portanto, da incidência da TR como índice de correção monetária, pois para tal finalidade o C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF, proclamou que "a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda."

Ressalte-se que a incidência da TRD como juros moratórios sobre os créditos da Fazenda Nacional, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, vem sendo acolhida pelos tribunais superiores, conforme julgados que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO. LEI. CIRCULAÇÃO. DOU. LEI N. 8.383/91. TRD. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. UFIR. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO DE 20%.

...

A aplicação da TRD como juros moratórios para remunerar o capital é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito.

...

Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 260.631/SC, rel. Min. Garcia Vieira, dec. un., 1ª T do STJ - DJ 17.08.00)

"PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI N. 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI N. 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória n. 298, de 29.07.91, convertida na Lei n. 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei n. 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória n. 294, que resultou na Lei 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido."

(RE nº 218.290/RS - Relator Min. Ilmar Galvão - dec. un. - DJ 28.04.00)

Por fim, vale ainda destacar o ensinamento do eminente Min. Carlos Velloso no voto proferido na Medida Cautelar da ADIn nº 835-8 supramencionada:

"Mas o que acontece é que o art. 9º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0 (DJ de 04.09.92)". isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado artigo 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao cita art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade."

Assim, perfeitamente aplicável a determinação contida no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a alteração introduzida pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, para a exigibilidade do débito em questão."

A situação acima retratada espelha exatamente o que ocorre no caso *sub judice*, eis que a TRD incide a título de juros e não de correção monetária. E encontra respaldo na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante v. arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - INTERPRETAÇÃO BENIGNA - PROVA PARCIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SÚMULA 7/STJ - TR E TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES

1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo.

2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para a obtenção de parcelamento fiscal.

3. Reconhecida a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça pelas instâncias ordinárias, descabe à instância especial formular juízo de valor diverso, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. São requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias; e ii) o pagamento integral da dívida tributária acompanhado dos juros de mora devidos.

5. TR e Taxa SELIC. A jurisprudência desta corte, pacificamente, reconhece a legalidade de tais índices como juros de mora.

6. A comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser feita com julgados que expressam o entendimento atual dos Tribunais. Inteligência da Súmula 83/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1095240/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, DJe 27.02.2009)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N. 8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA

1. A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais.

2. Afigura-se legítima, na forma estabelecida pela Lei n. 8.383/91, a utilização da Ufir como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1990.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp nº 261465/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005, pág. 234)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - DÉBITOS VENCIDOS - JUROS DE MORA PELA TR DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO - LEI N. 8.218/91 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA -

SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 4º DO DECRETO 22.626/33, 253 DO CÓDIGO COMERCIAL, 144 DO CTN E 23 DA LEI Nº 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Em se tratando de juros de mora, é cediço o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de aplicação da TR como taxa de juros sobre os débitos tributários em atraso a partir de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.218/91 (cf. REsp 164.451/RS, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.02, REsp 157.529/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.03.02 e REsp 173.423/RN, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 12.06.00).

...."

(REsp nº 194042/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06.05.2004, DJ 18.10.2004, pág. 197)

Mostra-se devida, assim, a inclusão da TR no parcelamento, devendo ser alterada a r. sentença.

Diante da solução adotada, ficam prejudicadas as demais questões trazidas pelo recurso.

Sucumbindo integralmente a autora, condeno-a no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.024329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA e outros
: ANNA APARECIDA DE MORAES DO AMARAL
: ANTONIO CLAUDINE MALDONADO
: BERENICE BENEVIDES FARIAS
: CECILIO FRUGOLI
: DALVA VIEIRA DINIZ
: DEUSDEDITH DE JESUS SILVA
: DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES
: EDILENA GRACAS SILVA
: ELZA NOVAES
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e de remessa oficial em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora e correção monetária. Valor dado à causa: R\$ 3.000,00 em 28/05/1999. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento, em favor dos autores, da diferença auferida entre os índices de correção monetária que reflitam a inflação e os efetivamente creditados, nos meses de janeiro de 1989 (72, 72%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, bem como de fevereiro de 1991 (21,87%), diferenças essas a serem corrigidas monetariamente, de acordo com os índices do IPC, a partir da data que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, estabeleceu que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 221/231).

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que seja aplicado o índice de 19,30% em fevereiro de 1989 e para que os juros moratórios sejam calculados pela Taxa SELIC (fls. 234/248).

Apela, também, a União Federal, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Código Civil e do Decreto 20.910/1932, bem como a inexistência do direito à aplicação dos índices expurgados (fls. 273/286).

Com contrarrazões da União Federal (fls. 288/292) e dos autores (fls. 299/324), subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 375/376).

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. Com efeito, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que 'a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, 'se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'.

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que 'o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'.

(STJ - RESP 333871/SP - SEGUNDA TURMA - Ministro Relator FRANCIULLO NETTO - DJ 01/07/2002, PÁGINA 309, grifei)

Outro não é o entendimento desta Egrégia 3ª Turma, conforme seguintes precedentes: Processo 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes.

Quanto ao mérito, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

*"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...***

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...." (grifei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na resolvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido também é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, TERCEIRA TURMA Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC

2007.61.09.011606-5, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ de 30/03/2009.

Dessa forma, se os autores pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, que dispõe que: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou*".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 28 de maio de 1999, e, assim, **operou-se a prescrição**, restando prejudicada a apelação dos autores.

Sendo assim, deve ser reformada a sentença, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, tendo em vista que a sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, **julgando prejudicada a apelação dos autores**.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.012222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COML/ FRANCOI LTDA

ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação de compensação de indébito fiscal (PIS, Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 - período de junho/89 a janeiro/96), com a apuração da base de cálculo de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária (artigo 6º, parágrafo único, LC nº 7/70), com parcelas vincendas da mesma exação, correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até dezembro/95, e pela taxa SELIC a partir de janeiro/96

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, garantindo o direito à compensação do indébito fiscal, calculado o débito pelo critério da semestralidade na forma requerida, com parcelas vincendas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros moratórios nos termos do Provimento CGJF nº 24/97, além da aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, excluindo expressamente da devolução o exame da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em face do disposto na Resolução do Senado nº 49/95, mas requerendo a reforma da r. sentença, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do contribuinte e, no mais, alegando, em suma, que:

(1) a prescrição é quinquenal; (2) os juros moratórios, se devidos, devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado e sem concomitância com a UFIR; e (3) somente cabe a correção monetária com base em índices oficiais.

Por sua vez, apelou a contribuinte, alegando, em suma, que: (1) a prescrição é decenal; e (2) a ré deve ser condenada ao pagamento das custas e verba honorária a ser fixada em 20% sobre os valores objeto da compensação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A Turma proferiu acórdão, negando provimento à apelação da contribuinte, conhecendo parcialmente da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento, e dando parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, e garantir a compensação do indébito fiscal relativo ao PIS (Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), com a apuração da base de cálculo de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária (artigo 6º, parágrafo único, LC nº 7/70), com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, correção com base em índices oficiais, e taxa SELIC a partir de 01.01.96, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios, fixada a sucumbência recíproca.

Provendo recurso especial interposto pela autora, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição decenal, fixou a correção monetária com base nos seguintes índices: "a) o IPC, de março/90 a janeiro/91; b) o INPC, de fevereiro a

dezembro/91; c) a UFIR, a partir de janeiro/92, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%); acrescendo-se a taxa SELIC a partir de janeiro/96, e determinando, ao final, "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine o feito quanto à sucumbência".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com a reforma parcial do v. acórdão, por força de recurso especial, as questões relativas à prescrição e à correção monetária restaram superadas pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo ao exame da sucumbência.

Aplicada a prescrição decenal, reconhece-se a sucumbência mínima da contribuinte, pois uma parcela mínima dos recolhimentos, objeto das guias juntadas, foi atingida pela prescrição conforme definida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe à FAZENDA NACIONAL arcar, por inteiro, com a sucumbência (artigo 21, parágrafo único, CPC), fixada a verba honorária, nas circunstâncias do caso concreto, em 2% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma, o que justifica a reforma da r. sentença, neste ponto.

Ante o exposto, considerando o que restou devolvido ao exame da Turma em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da contribuinte, para fixar a sucumbência nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COML/ FERNANDES LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de repetição do indébito, acrescida de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, arbitrada a verba honorária em R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais).

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidi a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EIAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do

salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua repetição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA e outro

APELADO : Conselho Regional de Economia CORECON

ADVOGADO : ANDREA MARINO DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com objetivo de afastar as exigências de registro perante o Conselho Regional de Economia - CORECON, e a exigibilidade de quaisquer cobranças por parte do réu, referente às anuidades de 1999 e 2000, bem como se abster de incluir o seu nome no CADIN e no BACEN.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por carência de ação, quanto ao pedido de que o réu seja impedido de encaminhar o nome da parte autora no CADIN e no BACEN, e julgou improcedente os demais pedidos, fixada a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a parte autora, alegando, em suma, que: (1) é uma sociedade anônima de capital aberto, sujeita a fiscalização do BACEN; (2) não exerce e nem exerceu no passado atividades típicas da profissão de economista, nem mesmo tem nesta atividade fonte de receita, por isso não está submetida às exigências da Lei nº 1.411/51; (3) a incidência da Súmula nº 79/STJ; e (4) "*diante de tal ilegalidade, há que ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o apelante e o apelado, posto que, como amplamente demonstrado, os objetivos sociais do apelante não guardam qualquer relação com as atividades fiscalizadas pelo apelado, sendo indevida qualquer cobrança*".

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que as instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 116927, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.00, p. 94: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido."

RESP nº 14089, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 06.02.95, p. 1330: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. NÃO

OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 79/STJ. - "Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia." (Súmula N. 79/STJ). - Recurso Especial desprovido.
AMS nº 91.03.002088-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 06.05.05, p. 393: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - A omissão do nome dos demais litisconsortes ativos no relatório da sentença não traz prejuízos às partes, visto que da mesma constou o nome de uma das impetrantes, seguido da expressão "e outros", além do número do processo e breve relato da pretensão inicial, sendo tais elementos suficientes para a perfeita identificação do feito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida." Em outro precedente, de que fui relator, na AMS nº 2005.61.00.007326-9, a Turma assim igualmente decidiu, em 19.06.08:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes."

Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que *"Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança."* (AC nº 20046182061211-5, DJF3 de 05.08.08).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, invertendo-se a sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE LUIS LOPES ASCENCIO

ADVOGADO : MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO e outros

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CECIL MOREIRA RIBEIRO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, o Banco Nossa Caixa S/A (atual denominação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A), o Banco Central do Brasil e o Banco Itaú S/A, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança mantidos em março e abril/90 atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, que criou o chamado "Plano Collor", acrescida dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 15 de março de 2000.

A MM.^a Juíza *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao mês de abril/90, face à ilegitimidade passiva das instituições financeiras, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés a pagarem a diferença de correção monetária verificada no mês de março/90 (84,32%), corrigido monetariamente a partir do evento, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos.

O Banco Nossa Caixa S/A apela a fls. 142/160 alegando, em síntese, que o pedido é juridicamente impossível, que a autora carece do direito de ação em relação ao índice de março/90 e que a conta foi aberta no dia 22 de março de 1990, portanto sob a vigência da nova lei.

O Banco Itaú S/A apela a fls. 163/171 argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação à correção monetária de março/90 e que a prescrição é quinquenal.

A Caixa Econômica Federal, de seu turno, apela a fls. 172/189 dizendo que o pedido é juridicamente impossível, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, que deve haver a denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil, que não foi comprovada a titularidade da conta, que ocorreu a prescrição e que não há o pretendido direito.

A parte autora apela a fls. 194/197 sustentando que as instituições financeiras são legitimadas em virtude do contrato pactuado e que não pode ser condenada em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Contrarrrazões do Banco Nossa Caixa a fls. 204/212 e da autora a fls. 214/216.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A solução da questão referente à legitimidade de parte para responder pelas diferenças de correção monetária não aplicadas às cadernetas de poupança é dada pela própria Lei nº 8.024/90. Até o seu advento, o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante. Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos.

Portanto, o Banco Central do Brasil somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação às cadernetas de poupança abertas/renovadas após a edição da MP 168/90, ou seja, as com data-base na segunda quinzena de março/90, bem como para os meses posteriores. Para as contas com data-base na primeira quinzena daquele mês, legitimados são os bancos depositários.

Para o período em que se mostram legitimadas as instituições financeiras, é de se observar que o **Banco Nossa Caixa S/A** e o **Banco Itaú S/A** não são entidades autárquicas e nem empresas públicas, de forma que não está configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Esta C. Turma decidiu, em casos como tais, que deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de demandas envolvendo instituições financeiras privadas:

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. As instituições financeiras depositárias somente respondem pela diferença de correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido relativo às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República.

3. Incompetência absoluta declarada de ofício.

4. Exame do mérito conforme permissivo contido no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

5. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.

6. *Apelação do Banco Mercantil de São Paulo S/A prejudicada.* 7. *Improcedência do pedido de IPC de março de 1990 para as contas de poupança com data-base na segunda quinzena do mês.*

8. *Remessa oficial provida."*

(AC nº 2003.03.99.006223-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 23/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 312)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90.

I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.

II - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses seguintes.

III - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. Pedido improcedente.

IV - Decaindo a autora do pedido, deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, mantidos os valores fixados na sentença.

V - Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao banco privado, face à incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação improvida"

(AC nº 1999.03.99.078878-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 101)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNF e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida."

(AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, PÁG. 221)

Não se pode perder de vista, por outro lado, que os legitimados para figurar no polo passivo da lide são distintos, de acordo com o período pleiteado, não se podendo, desta forma, pensar na hipótese de litisconsórcio.

Logo, para o período em que legitimados os bancos privados não subsiste a competência da Justiça Federal para julgar o feito (art. 109, I, CF), razão pela qual **de ofício** julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao Banco Nossa Caixa S/A e ao Banco Itaú S/A, ficando prejudicados os seus recursos.

Não procede a alegada impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida. Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Ultrapassadas essas questões, para a(s) conta(s) mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal que aniversariava(m) na primeira quinzena, deve ser observado o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, entendo que falta à parte autora interesse de agir, pois as cadernetas de poupança com data base até o dia 15 foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Por estas razões, é de ser parcialmente provida a apelação da Caixa Econômica Federal para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante desta solução, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, estando a sua cobrança, porém, sujeita aos ditames do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Quanto ao apelo da parte autora, a questão referente à legitimidade de parte já foi devidamente apreciada, restando tão-somente a atinente à condenação em honorários advocatícios.

Segundo a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *"A parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita"* (art. 12). Ou seja, não há impedimento e nem contradição no ato do juiz que concede os benefícios da assistência judiciária e condena a parte beneficiada, porém sucumbente, no pagamento de custas e honorários, vez que se cuida de procedimento previsto em lei.

Ante o exposto, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Nossa Caixa S/A e ao Banco Itaú S/A, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, ficando prejudicadas as suas apelações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora, consoante artigo 557, *caput*, da Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : WASHINGTON ANGELO RISSOLI

ADVOGADO : DULCINEIA MARIA MACHADO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra o Banco Nossa Caixa S/A (atual denominação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A), o Banco Central do Brasil e a União, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança mantidos em abril e maio/90 e atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, que criou o chamado "Plano Collor", acrescida dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 15 de março de 2000.

O incidente de impugnação ao valor da causa foi julgado procedente para fixar a causa em R\$ 29.324,91 (vinte e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à União, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação ao Banco Central do Brasil em virtude da prescrição, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Nossa Caixa S/A a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC no mês de março/90 (84,32%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, desse dia em diante, de 1% ao mês. Determinou a sucumbência recíproca entre autor e instituição financeira, compensando-se os honorários advocatícios, e condenou a autora a pagar honorários a favor da União e do Banco Central do Brasil, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Embargos de declaração opostos a fls. 244/246 e rejeitados a fls. 248/249.

Em apelação interposta a fls. 251/256 o Banco Nossa Caixa S/A alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na relação jurídica e que não há como prevalecer o índice de 84,32% porque se refere ao IPC de março/90, o qual já foi creditado nas contas poupança.

Contrarrazões do Banco Central do Brasil a fls. 273/274 e da União a fls. 276/284.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A solução da questão referente à legitimidade de parte para responder pelas diferenças de correção monetária não aplicadas às cadernetas de poupança é dada pela própria Lei nº 8.024/90. Até o seu advento, o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante. Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos.

Portanto, o Banco Central do Brasil somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação às cadernetas de poupança abertas/renovadas após a edição da MP 168/90, ou seja, as com data-base na segunda quinzena de março/90, bem como para os meses posteriores. Para as contas com data-base na primeira quinzena daquele mês, legitimados são os bancos depositários.

Para o período em que se mostra legitimada a instituição financeira, no caso *sub judice* o Banco Nossa Caixa S/A não é entidade autárquica e nem empresa pública, de forma que não está configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Esta C. Turma decidiu, em casos como tais, que deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de demandas envolvendo instituições financeiras privadas:

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. As instituições financeiras depositárias somente respondem pela diferença de correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido relativo às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República.

3. Incompetência absoluta declarada de ofício.

4. Exame do mérito conforme permissivo contido no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

5. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.

6. Apelação do Banco Mercantil de São Paulo S/A prejudicada. 7. Improcedência do pedido de IPC de março de 1990 para as contas de poupança com data-base na segunda quinzena do mês.

8. Remessa oficial provida."

(AC nº 2003.03.99.006223-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 23/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 312

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90.

I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.

II - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses seguintes.

III - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. Pedido improcedente.

IV - Decaindo a autora do pedido, deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, mantidos os valores fixados na sentença.

V - Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao banco privado, face à incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação improvida"

(AC nº 1999.03.99.078878-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 101)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida."

(AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, PÁG. 221)

Não se pode perder de vista, por outro lado, que os legitimados para figurar no polo passivo da lide são distintos, de acordo com o período pleiteado, não se podendo, desta forma, pensar na hipótese de litisconsórcio.

Logo, para o período em que legitimado é o banco privado não há intervenção do Banco Central do Brasil e, sem esta, não mais subsiste a competência da Justiça Federal para julgar o feito (art. 109, I, CF), razão pela qual **de ofício** julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao Banco Nossa Caixa S/A, ficando prejudicada a sua apelação.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Nossa Caixa S/A, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

1. Corrijo, de ofício, o erro material contido no v. acórdão (f. 281), a fim de que conste no *caput* da ementa "*apelação provida*", em substituição ao texto originário "*apelação parcialmente provida*".

2. Tendo em vista que foi publicado, eletronicamente, acórdão diverso daquele que foi proferido e juntado nos autos, determino a sua republicação integral, declarando prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ELIANE LOURENÇO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não foi intimado do despacho de fls. 320, que recebeu a apelação da autora em seus regulares efeitos.

Dessa forma, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do referido apelado para apresentar as contra-razões, necessária à regularização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.009759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ADVOGADO : RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS
APELADO : SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT
ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária, com pedido de compensação, no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue o autor, empresa de transportes rodoviários, a se submeter às contribuições instituídas para o custeio das atividades do SEST, e do SENAT.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2003.61.02.005009-6:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEST E SENAT. LEI 8706/93. EMPRESA DE TRANSPORTE RODIVIÁRIO. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.

2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.

3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo.

4. Apelação não provida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2001.61.05.008395-2:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI ALTERADO PARASEST E SENAT LEGALIDADE (LEI Nº 8.709/93). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Não há ilegalidade no tocante à contribuição da empresa de locação de veículo ao SEST e ao SENAT, vez que a lei 8.706/93, não aboliu as contribuições sociais, apenas substituiu os destinatários das mesmas.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição

ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. *Apelação parcialmente provida.*"

Da Sexta Turma, reg. nº 2005.61.05.013161-7:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DE MULTA.

1. *As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.*

2. *As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.*

3. *Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo.*

4. *Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

5. *Exclusão de multa.*"

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no *caput* do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para **negar seguimento ao recurso** eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADO : LINA TRIGONE

APELADO : HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA e outros

: HAROLDO FILINTO DA SILVA falecido

: LUIZ BUTAZZI

: JOAO BATISTA TOTTI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 794, I, e 795, ambos do CPC), tendo em vista o pagamento do débito fiscal, sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e acolhidos embargos de declaração, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Guilherme de Oliveira Branco, com extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), mantida no mais a r. sentença.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que não foi intimado para se manifestar dos embargos de declaração; (2) o cadastro da executada está efetuado com erro de grafia, causado e mantido pelos responsáveis da pessoa jurídica e pela JUCESP, o que afasta a responsabilidade da exequente; e (3) "*é no mínimo estranho, duas pessoas jurídicas com nomes semelhantes, tendo quase o mesmo quadro societário e exercendo a mesma atividade empresarial, apenas distinguindo-se uma da outra, em virtude de uma ser sociedade civil e outra ser sociedade empresária*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência de intimação dos embargos de declaração, tendo em vista que, apesar de ter sido dado caráter infringente aos respectivos embargos, não caracteriza violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possui natureza de integração do julgado, com intimação posterior da exequente.

No mérito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que a executada HGB Projetos Industriais e Comércio Ltda, registrada na JUCESP, sob o nº 35 2 0155500-9, em 29.06.81 (f. 85/9), não se confunde com a sociedade civil, HGB Projetos Industriais S/C Ltda, com registro no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santo André, sob o nº 10253, em 20.09.77 (f. 47), da qual faz parte o apelado, o que configura manifesta a

ausência de uma das condições da ação, devendo, pois, arcar a exequente, diante da prova da causalidade e responsabilidade processual, com a sucumbência, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto e o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PAULO ROMA

ADVOGADO : PAULO ROMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de suposta divergência entre os informes fiscais e a base tributável, esta verificada a partir dos dados de movimentação financeira, obtida com a cobrança da CPMF, alegando, em suma, a invalidade das medidas adotadas e a inconstitucionalidade da respectiva legislação (LC nº 105/01, Leis nº 9.311/96 e nº 10.174/01, e Decreto nº 3.724/01), e aduzindo que justificou a impossibilidade de fornecer os extratos bancários solicitados, por ter constatado que o volume de movimentação financeira decorre de sua profissão, "advogado", com o "registro de depósitos e retiradas feitos por e para terceiras pessoas que se relacionavam direta e/ou indiretamente, à sua atividade profissional, o que o obrigava, por imperativo legal, a preservar o sigilo próprio, bem como de outros".

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato impugnado, e aduzindo que os dados solicitados pela Receita Federal relacionam-se a movimentação financeira de clientes ou terceiros e que, tendo em vista a natureza de sua atividade profissional, estão protegidos pelo sigilo profissional, o que o impede, assim como aos bancos, de fornecê-los, sem autorização judicial, e que, ademais, não pode a LC 105/01 retroagir para alcançar as operações financeiras anteriores a 2001, inclusive àquelas relativas ao ano de 1997, cujos créditos tributários já se encontram extintos, pelo que foi requerida a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade do regime da denominada quebra do sigilo bancário e do procedimento fiscal, para apuração de divergências, entre os informes fiscais do contribuinte e o volume de movimentação financeira, identificado quando da cobrança da CPMF, e da possibilidade da incidência imediata da Lei Complementar nº 105/01, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, consoante revelam, entre outros, os seguintes julgados desta Corte:

- AMS nº 2005.61.02.002717-4, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 29.11.06, p. 191:

"ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO, VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. 1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. 3. Por outro lado, observa-se no presente feito, que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao

recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infra-constitucional. 4. Apelação improvida."

- AMS nº 2001.61.00.015212-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.12.03, p. 522: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

- AG nº 2001.03.00.029602-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 28.04.04, p. 442: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Agravo prejudicado."

No Superior Tribunal de Justiça a controvérsia foi assim dirimida:

- AgRg no REsp nº 946299, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.02.09: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A essência da controvérsia trazida a debate cinge-se à possibilidade de utilização dos dados da CPMF, para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de irregularidades no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96." (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 4. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/2001, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 5. "Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor." (EREsp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007). Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 946173, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe de 23.04.08: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal.

3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: EREsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido."

- RESP nº 506.232, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 16.02.04, p. 211: "TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.' 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculado do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido."

E, finalmente, na Suprema Corte:

- RE nº 219.780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.09.99, p. 23: "Ementa - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido."

Por isso mesmo, não cabe impedir o Fisco de promover os atos de ofício no sentido de eventual apuração de débitos fiscais pelo fato de não configurarem rendimentos próprios, como alegado. Tal afirmativa, que sequer restou comprovada, deve ser objeto de defesa em via própria, seja na administrativa em face de eventual lançamento fiscal,

seja na judicial, não, porém, da forma como ora pretendida, de modo a impedir a atividade de fiscalização e apuração de créditos tributários pelo Fisco. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

- AMS nº 2002.61.00.020248-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ de 12.11.07, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LC 105/01. SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controverso, é cabível o mandado de segurança. A via mandamental se mostra necessária e útil (adequada) ao impetrante, que visa impedir, por meio do presente writ, a quebra do sigilo bancário. 2. A quebra do sigilo bancário do apelante foi autorizada por decisão judicial, encontrando-se dentro dos limites fixados pela Lei Complementar nº 105/01 (art. 5º, § 4º). 3. A proteção ao sigilo profissional do advogado não se reveste de caráter absoluto, não abrange todas as relações jurídicas em que o advogado seja parte, cedendo, portanto, em razão de interesse público superior. 4. A simples notificação por parte do Fisco para que o impetrante, advogado, forneça os extratos bancários e comprove a origem dos recursos, para fins de apurar eventual discrepância entre a Declaração Anual de Rendimentos e de sua movimentação financeira, não constitui quebra de sigilo profissional, uma vez que esta atividade fiscal não expõe a relação profissional existente entre advogado e cliente. 5. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte. 6. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida.

- AG nº 2002.03.00.035250-6, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU DE 11.11.02, p. 350: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ADVOGADO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL - ART. 5º, INCISOS X E XII, ART. 133 E ART. 145, §1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se afigura ilegal a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. A Constituição Federal, art. 133, o Estatuto da OAB, art. 7º, inc. II, e o Código de Ética e Disciplina, art. 25, asseguram ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional. 5. A mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a Declaração Anual de Rendimentos e sua movimentação financeira, não implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem de seus rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado. 6. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional."

Como se observa, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação de financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

Por fim, o exame dos autos revela que a hipótese não é de prescrição como alegado pelo impetrante, vez que não houve decurso do prazo quinquenal, menos ainda a partir do fato gerador - que sequer é termo inicial, dado que legalmente definido, como tal, a constituição definitiva do crédito tributário: artigo 174, CTN -, considerando o regime de débito em conta do valor do tributo, sem que haja discussão, na hipótese, de qualquer diferença tributável, para efeito de exigência de lançamento complementar e de contagem, a partir de sua definitividade, do prazo para a cobrança administrativa ou judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; (2) "*constata-se da decisão exarada pelo órgão competente da Receita Federal que a cobrança do crédito tributário decorreu de erro do contribuinte, o qual impediu a devida imputação dos pagamentos dos débitos em aberto*"; e (3) "*não houve sequer oposição de embargos à execução*", requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."*

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no Resp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."*

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, vez que a executada, após o recolhimento do débito fiscal, com a entrega da DIRPJ/98, supondo ter cometido erros na respectiva DCTF, e entregou retificadora, em **05.04.02**, juntamente com Declaração de Compensação em **13.11.03**, o que impediu a imputação no pagamento. Após, instruído o PA nº 16.327.003736/2003-48, a SRFB determinou o cancelamento da Declaração Retificadora e da Declaração de Compensação, tendo em vista a sua dispensabilidade, perante a DIRPJ/98, em **08.03.04** (f. 27/33), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, em **26.08.03** (f. 02).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.000539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : GAUCHINHO GRILL LTDA -ME

ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES e outro

PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem exame do mérito, tendo em vista a carência superveniente da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível a remessa oficial a que foi sujeita a r. sentença, pois julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, não tendo, portanto, aplicação, na espécie, qualquer das hipóteses do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIANO SAMITSU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 178, bem como os embargos de declaração de fls. 169/172, intime-se o patrono do apelante a fim de que promova a eventual habilitação da viúva do autor nos presentes autos, regularizando a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ZENAIDE BRANCO PEREIRA

ADVOGADO : ADILSON AFFONSO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada no mês de fevereiro/91, quando em vigor o chamado "Plano Collor II", em valor que apurou ser de R\$ 482,58 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), acrescido dos encargos legais.

A MM.^a Juíza "a quo", julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da diferença de correção monetária verificada no mês de fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e com juros de mora a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária dos planos Collor e Collor II.

Contrarrazões a fls. 114/119.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não conheço da apelação no que se refere às questões devolvidas quanto ao Plano Collor, por se cuidar de matéria estranha ao feito.

Quanto à alegada ilegitimidade de parte, não procede a alegação da Caixa Econômica Federal, eis que legitimada por força do contrato estabelecido com o poupador, sendo certo que no caso dos autos discute-se a diferença de correção monetária sobre os ativos que não foram atingidos pelo bloqueio.

No mérito assiste razão à apelante.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II).

Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Diante da solução do caso concreto, condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** na parte conhecida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE RAUL GIRONDI

ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o erro material contido no v. acórdão (f. 134), a fim de que, onde se lê "*nenhum reparo merece a r. sentença*", leia-se "*merece reparo a r. sentença*", mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LAVINIA BALDO

ADVOGADO : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança mantidos no período de abril a junho/90, quando em vigor o chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 164.913,70 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e treze reais e setenta centavos) em 27 de dezembro de 2005.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal, e julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, reconhecendo a prescrição. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em apelação interposta a fls. 132/138 a autora alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é parte legitimada para figurar no polo passivo quanto aos valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00, que ficaram disponíveis na conta poupança.

Com relação ao Banco Central do Brasil, sustenta não ter ocorrido prescrição porque aplicável a regra do Código Civil. Contrarrazões a fls. 151/155 e a fls. 159/163.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assiste razão à apelante no que tange à legitimidade de parte da instituição financeira para figurar na relação jurídica quanto aos valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pois se cuida de montante que não foi atingido pelo bloqueio perpetrado pela MP nº 168/90, que instituiu o chamado Plano Collor.

Deste modo, a Caixa Econômica Federal mostra-se legitimada para figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. No mesmo sentido: *TRF 3ª Região, AC nº 200203990085977/SP, 3ª*

Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 10.06.2008; TRF 3ª Região, AC nº 200661170022990/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10.06.2008.

Sobre a prescrição, contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**" (grifo nosso)

O supra-aduzido dispositivo aplica-se ao caso em exame por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". (grifo e destaque inexistente no original)

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, a ele estende-se o benefício do prazo prescricional quinquenal.

A questão ora abordada é pacífica e não gera maiores discussões, estando consagrado o entendimento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/08/2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4.595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional.

Recurso especial improvido."

(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296)

Importante consignar que o prazo prescricional teve início em agosto de 1992, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. Desta forma, considerando que a demanda somente foi proposta em dezembro de 2005, é obrigatório reconhecer a prescrição.

Idêntico posicionamento já foi compartilhado por esta E. Turma, consoante pode ser verificado pelos seguintes julgados: TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.006917-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, j. 04.12.2008, DJF3 20.01.2009, pág. 256; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.05.002867-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2008, DJF3 07.10.2008; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.008113-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07.08.2008, DJF3 19.08.2008.

Pois bem, reconhecida a legitimidade da instituição financeira com relação aos ativos não atingidos pelo bloqueio (inferiores a NCZ\$ 50.000,00), deve ser afastada a extinção sem resolução do mérito reconhecida em Primeira Instância. Outrossim, avanço o mérito por força do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que a lide versa sobre questão exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.

A matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento. Devido ainda juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma (ED na AC nº 1999.03.99.086946-0, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 09.3.2005, p. 170), de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Em face da solução ora adotada, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA e outro

APELADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

F. 286/9: em função do acórdão da Turma, ainda que firmado em agravo de instrumento, reconhecendo a plausibilidade jurídica da tese de ilegalidade das autuações, afigura-se presente o fumus boni iuris para efeito de atribuição de efeito suspensivo à apelação, de modo a coibir, provisoriamente, diante do periculum in mora, a exigibilidade das multas aplicadas até o julgamento do mérito da apelação interposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.011618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : ANA LUCIA BRESSAN PIMENTEL e outro
APELADO : OSWALDO DE BORTOLI
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para que seja determinada a religação do fornecimento de energia, sustentando o impetrante, em suma, que "a impetrada, alegando que houve irregularidade no equipamento de medição instalado no imóvel, acabou interrompendo o fornecimento da energia, muito embora as contas devidas de energia estejam todas pagas".

Em informações, sustentou a impetrada, em síntese, a inexistência de abuso de poder no corte do fornecimento de energia elétrica, diante da constatação de fraude no medidor de consumo, acostando aos autos documentos comprobatórios do procedimento fiscalizatório.

Proferida sentença pelo MM. Juízo de Direito, o Tribunal de Justiça deixou de conhecer do recurso interposto, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na seqüência, o MM. Juízo Federal concedeu a ordem.

O apelo interposto pela concessionária de energia elétrica foi declarado deserto (f. 219).

Vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), face à inadequação da via eleita, e, no mérito, pela manutenção da r. sentença.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que, contrariamente ao destacado, a via eleita revela-se adequada, pois a prova pré-constituída é bastante e suficiente para a definição do direito aplicável à espécie, tal como produzida pela impetrada (Ordem de Serviço de Fiscalização, Termo de Ocorrência de Irregularidade, Processo de Fiscalização - Cálculos - f. 39/42).

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omisso na própria correspondente contraprestação consoante basilar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se a admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compeler o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA

HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "**CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE.** I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, alegando, em suma, que apresentou defesa, pelo que requereu a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o

executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal, relativo à CSL, entre **10.02.99** e **29.10.99**, conforme comprovam as guias Darf's (f. 47/9 e 125/7), com entrega de DCTF 3º trimestre de 1999, em **04.11.99** (f. 71/82), DIPJ/2000, em **10.05.00** (f. 176/89), e Declaração Retificadora do 4º trimestre de 1999, em **27.05.04** (f. 128/38), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **10.02.06** (f. 02), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **23.08.06**, tendo sido protocolada a petição em **02.10.06** (f. 206).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.010156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, com a apuração da base de cálculo de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária, destacando que o direito à compensação dos valores recolhidos com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 já foi obtido nos autos do processo nº 98.0607414-9, transitado em julgado.

A r. sentença concedeu a ordem.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, em que argüida a ausência de interesse recursal, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da apelação fazendária e, no mais, pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à prescrição, a Fazenda Nacional sustentou que a compensação foi pleiteada além dos cinco anos previstos no artigo 168, I, do CTN, aduzindo que foi a ação proposta na vigência da LC nº 118/05. Sucede, porém, que, na verdade, existiu ação anterior de compensação, com trânsito em julgado, em que foi deferido o pedido, reconhecendo-se a inexigibilidade do PIS com a majoração dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 (AO nº 98.0607414-9), sendo, pois, manifestamente improcedente a alegação de prescrição quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito fiscal. O que se discute, agora, é apenas a questão do cálculo, não do indébito fiscal, mas do débito fiscal resultante da aplicação da LC nº 7/70, no regime de semestralidade, para o prosseguimento da compensação administrativamente, a revelar, portanto, que não é caso de ser reconhecida a prescrição quinquenal, como se estivesse a hipótese a tratar da discussão primeira e originária do direito à compensação.

A propósito da controvérsia suscitada, cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

Tal interpretação firma-se na premissa, suficientemente consagrada, de que as leis posteriores não alteraram a base de cálculo da contribuição, no período em discussão, pois apenas trataram de prazos de recolhimento ou forma de indexação, não da base de cálculo, mas apenas do valor da contribuição, resultado da tributação.

A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 144.708, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.01: "Ementa - TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido."

- AGRESP 363185, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 30.09.02, p. 237: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N.º 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS SEMESTRAL, mas, sim, à sua base de cálculo. 2. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização pela correção monetária, segundo posição jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 3. O exame de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado a esta Colenda Corte de Justiça realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido"

- AGRESP nº 420237, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.09.02, p. 197: "Ementa - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, DA LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA 1. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o

juízo do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. 2. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'. 3- Agravo regimental improvido." - AGA nº 438555, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 23.09.02, p. 287: "Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido."

Como se observa, no período entre o restabelecimento da LC nº 7/70 até a sua revogação pela MP nº 1.212/95, da qual resultou a Lei nº 9.715/98, é devida a redefinição do valor da contribuição ao PIS, com a adoção, em favor dos contribuintes sujeitos ao artigo 3º, alínea "b", da base de cálculo inerente ao regime de semestralidade, ou seja, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária, que se aplica somente sobre o valor do tributo devido e apurado, desde o fato gerador, na forma da lei. Neste mesmo sentido, assim decidiu a Turma, na AMS nº 2001.61.00.027821-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 22.02.06:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). 1. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador. 2. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GAIVOTA RIO PRETO COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros

: AMADOR VICENTE

: EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE

: RUBENS KOPTI TRANJAN

ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, decretou extinta a execução fiscal (artigo 269, IV, CPC), com a condenação da exequente em verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura da ação.

Apelou a exequente, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a fixação da verba honorária "não observou a prescrição contida no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil - apreciação equitativa segundo os critérios elencados no § 3º, do mesmo artigo.", razão pela qual os honorários advocatícios devem ser reduzidos a um valor condizente com o trabalho realizado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente em honorários advocatícios, quando da extinção da execução fiscal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade ou petição equivalente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1063357, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE de 03.10.08; "PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que a execução não seja extinta por completo. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *RESP Nº 1005532, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 20.08.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REVISÃO DO VALOR. FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

Na espécie, certo, pois, que é devida a verba honorária à excipiente, tendo sido fixado percentual sobre o valor da causa (15%), que não se afigura, no exame concreto do feito, exorbitante para efeito de redução, estando adequada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante, sobretudo, do grau de zelo do profissional dedicado à defesa da causa sob seu patrocínio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.003511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ E COM/ DE BORDADOS SS LTDA -EPP

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98, garantindo o recolhimento na forma da LC nº 7/70, com a apuração da base de cálculo de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária, e compensar os valores indevidamente recolhidos.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, julgando improcedente o pedido para calcular e recolher o PIS com a base de cálculo de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, afastando, porém, a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, e autorizando a compensação, após o trânsito em julgado, com tributos da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo do PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida.

Com relação ao pedido de compensação, cabe observar que é assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. E, nos autos, nenhuma guia de recolhimento ou outro documento fiscal existe, para comprovar o fato constitutivo do direito à compensação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 579.805, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.09.05, p. 261: "**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

- AMS nº 94.03.033667-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.06.05: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. DARF'S. AUSÊNCIA.** 1. Superada a fase de extinção do processo, sem exame do mérito, reconhece-se, na espécie, a improcedência do pedido de compensação, uma vez que não demonstrada, por prova alguma, e muito menos por DARF's, a existência do próprio indébito fiscal, enquanto fato constitutivo do direito alegado. 2. Remessa oficial provida, apelação julgada prejudicada."

- AC nº 2000.61.00.041033-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.08.04, p. 677: "**PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.** 1. Tratando-se de pedido de

compensação de valores pagos a título de contribuição ao PIS, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada. 2. Apelação desprovida."

- AMS nº 95.03.013223-1, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 154: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Ausência de guias DARF's à exordial comprovando os recolhimentos efetuados ensejadores do direito de compensar. Tais documentos classificam-se como essenciais, indispensáveis, pois, à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia. II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo. III. Reconhecida a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração deve a r. sentença ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido. IV. Remessa oficial provida e apelação prejudicada."

- AMS nº 94.04.552461, Rel. Juiz JARDIM DE CAMARGO, DJU de 07.05.97, p. 31.028: "Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É cabível o uso do mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. 2. Incabível a procedência do pedido de compensação se a parte Autora não comprova o recolhimento do tributo mediante a juntada das guias DARF's."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007671-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELANTE : JOSE PAULO CARDOSO DA CONCEICAO

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.086,50 (sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) em 14 de dezembro de 2006.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, atualizado monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios a partir da citação de acordo com o Código Civil atual. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Embargos de declaração opostos a fls. 68/72 e rejeitados a fls. 74/75.

Em apelação interposta a fls. 78/83 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

A parte autora, de seu turno, apela a fls. 88/103 alegando ter direito à diferença de correção monetária de abril/90 sobre todo o valor disponível na conta poupança e não apenas sobre o saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, já que a sua conta era conjunta. Sustenta, ainda, ter direito à correção monetária referente ao Plano Collor II e que a ré deve ser condenada em honorários advocatícios.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 108/120.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

No caso dos autos a parte autora tem razão em postular a diferença de correção monetária sobre valores superiores a NCz\$ 50.000,00 por dois motivos: **1)** a conta foi aberta no dia 10 de abril de 1990, posterior ao bloqueio instituído pela MP nº 168/90 e **2)** cuida-se de conta conjunta, cujo montante para o bloqueio era de NCz\$ 100.000,00 (dois CPFs cadastrados junto ao Banco). Logo, a diferença de correção monetária postulada deve incidir sobre todo o montante disponível na conta corrente, desconsiderado o limite.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Finalmente, com relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, decaindo a autora de parte do pedido, deve ser mantida a reciprocidade, consoante preceitua o artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : HEROTILDES DE OLIVEIRA SANTOS espolio

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

REPRESENTANTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.609,24 (quatorze mil seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) em 31 de março de 2006.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 110/127 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 134/160, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. De forma idêntica, não há interesse recursal no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a r. sentença determinou que a correção se fizesse pelos mesmos índices de poupança.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apegue-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *in* "Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em cadernetas de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere ao mérito, atualmente a questão ora debatida não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO."

(STJ, AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008)

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão. Quanto ao pedido de majoração dos honorários, dele não conheço por ter sido apresentado em contrarrazões, via inadequada para a apresentação de pedido que depende, exclusivamente, da interposição de recurso.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HEROTILDES DE OLIVEIRA SANTOS espolio

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

REPRESENTANTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada no mês de fevereiro/91, quando em vigor o chamado "Plano Collor II", em valor que apurou ser de R\$ 2.431,73 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), acrescido dos encargos legais.

O MM. Juiz "a quo", julgou improcedente o pedido por entender que em fevereiro/91 é devido a TRD. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em apelação a autora alega, em síntese, que não poderia ser condenada em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Diz, ainda, ter direito à diferença de correção monetária de fevereiro/91.

Contrarrazões da instituição financeira a fls. 112/113.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 117/127.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II).

Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, segundo a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, "A parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12). Ou seja, não há impedimento e nem contradição no ato do juiz que concede os benefícios da assistência judiciária e condena a parte beneficiada, porém sucumbente, no pagamento de custas e honorários, vez que se cuida de procedimento previsto em lei. Por conseguinte, decaindo a autora de seu pedido, mantenho a condenação no ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LIGIA BERNARDES CARLOMAGNO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, abril/90 - sobre ativos

financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantido à época do chamados planos "Verão", "Collor" e "Collor II", em valor que apurou ser de R\$ 11.309,81 (onze mil trezentos e nove reais e oitenta e um centavos) em 21.09.2006, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 77/89 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 95/105.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 108/114 opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOAO PAULO DE QUEIROZ ALVES e outros

: BRUNA GALLIZIOLI DE QUEIROZ ALVES

: LEVI GIACOVONI HAMAD

: MARTA FERREIRA GIACOVONI

: MARIO VOLPI SOBRINHO

: ANETE CENAMO VOLPI

: MITUYOSI KATO

: NILSON FAGUNDES FARIA

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 97.00.29922-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra o Banco Central do Brasil e a União Federal, onde a parte autora pleiteia a diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança no período de março de 1.990, no percentual de 84,32%, decorrente do "Plano Collor".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 14 de agosto de 1997.

A União foi excluída da lide (fls. 64).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender que as ações propostas contra o Banco Central do Brasil prescrevem em cinco anos. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 100,00 (cem reais).

Em apelação interposta a fls. 118/128 a parte autora alega, em síntese, que a prescrição é vintenária de acordo com o estabelecido no Código Civil, já que se cuida de ação envolvendo direito pessoal. Diz que a correção dos saldos de cadernetas de poupança é questão pacificada, sendo certo o seu direito de ter aplicado o IPC.

Contrarrazões a fls. 137/140.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assevera a apelante que o prazo prescricional estava regido pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, com correspondência legislativa no artigo 205 do atualmente em vigor, tendo se equivocado o nobre magistrado ao aplicar a prescrição em cinco anos.

Equivoca-se a parte apelante, já que existe lei específica para o caso.

Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**" (grifo nosso)

O supra-aduzido dispositivo aplica-se ao caso em exame por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". (grifo e destaque inexistente no original)

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, a ele estende-se o benefício do prazo prescricional quinquenal.

A questão ora abordada é pacífica e não gera maiores discussões, estando consagrado o entendimento junto ao E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/08/2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4.595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional.

Recurso especial improvido."

(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296)

Importante consignar que o prazo prescricional teve início em agosto de 1992, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. Desta forma, considerando que a demanda somente foi proposta em 14 de agosto de 1997, é obrigatório reconhecer a prescrição.

Idêntico posicionamento já foi compartilhado por esta E. Turma, consoante pode ser verificado pelos seguintes julgados: TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.006917-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, j. 04.12.2008, DJF3 20.01.2009, pág. 256; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.05.002867-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2008, DJF3 07.10.2008; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.008113-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 07.08.2008, DJF3 19.08.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI e outros

: ANTONIA SANCHES DOS SANTOS

: ANTONIO GABRIEL IBANEZ

: MARLENE DOMINGUES IBANEZ

: ANTONIO SCRAMIM

: ELMA RAMOS DE FATIMA SCRAMIM

: ARIIVALDO DE ARRUDA CANO

: MARIA ELOIZA MANGILI CANO

: EVANY PEREIRA MACHADO

: GIANGIACOMO GALLIZIOLI

: REGINA CELIA FRASSON GALLIZIOLI

: JAYME BELLUCI

: ALAIDE DE FREITAS MAXIMO BELLUCI

: JOAQUIM NADIR PINTO ALVAREZ

: IGNEZ AMORIM PINTO

: JOAO KOSARA

: MERCEDES SANCHES KOSARA

: JOAO MARIA APARECIDO GOBBI

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.09285-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil, onde a autora pleiteia o recebimento da diferença de correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança nos meses de março a abril/90, quando instituído o chamado Plano Collor, acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 13 de março de 1995.

A parte autora aditou a inicial para incluir a União no polo passivo (fls. 183).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido em face do Banco Central do Brasil e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação à União. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 100,00 (cem reais) em face da União.

Embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil a fls. 294/296, os quais foram acolhidos a fls. 300/301.

Apelação da parte autora a fls. 305/320 sustentando, em síntese, ter direito à diferença de correção monetária referente aos meses de março e abril/90.

A fls. 322/330 a autora aditou o recurso.

Contrarrazões a fls. 337/344.

Regulamente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco não existir a possibilidade de se aditar o recurso interposto, vez que o prazo previsto em lei para a sua interposição é peremptório, ou seja, não pode ser alterado pela vontade das partes. Cuida-se, ainda, de prazo impróprio, de forma que, não praticado tempestivamente, opera-se de plano a preclusão. Forçoso reconhecer, portanto, na hipótese em testilha, ter operado a preclusão consumativa, que é a impossibilidade de se praticar um ato processual por ter a parte esgotado anteriormente.

A questão a ser apreciada neste momento consiste exclusivamente no índice a ser aplicado sobre os saldos das cadernetas de poupança bloqueados quando do advento do "Plano Collor", cuja responsabilidade é da autarquia federal. Pois bem, atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

3. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen por ocasião do Plano Collor deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o BTNF seja o fator de atualização monetária a ser aplicado na hipótese dos autos."

(REsp 208547/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJU 22/08/2005, pág. 177)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

E nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Logo, inexistente o direito pretendido pela apelante, porquanto não houve retroatividade da lei, diante da mera expectativa de direito que possuía, não podendo ser aplicado às contas poupança qualquer índice diferente do BTNF.

No mesmo sentido já decidiu esta E. Turma: TRF 3ª Região, AC nº 94.03.037105-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23.10.2008, DJF3 04.11.2008; TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.078878-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 101.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do aditamento ao recurso e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : DOMINGOS GESSY FUNARO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 e janeiro/89, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser" e "Verão", acrescido dos encargos legais e contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 225.394,04 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) em 26 de abril de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês e incidentes sobre até os eventuais saques, descontando-se os valores efetivamente pagos, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 da CJF, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos a fls. 76/77 pugnando pelo esclarecimento do *decisum* sobre "o alcance da expressão até eventuais saques". Os embargos foram rejeitados a fls. 79.

Novos embargos com o mesmo conteúdo foram apresentados a fls. 82/83 e rejeitados a fls. 85.

Em apelação interposta a fls. 89/96 a parte autora sustenta ter direito adquirido aos juros remuneratórios até o pagamento da condenação, pois o poupador deve ser indenizado de forma ampla. Contrarrazões a fls. 99/105.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 111/114 opinando pelo provimento da apelação.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não há que se falar em prescrição, como quer a instituição financeira, porque a ação foi proposta no mês de abril/2007.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, razão pela qual sobre a diferença encontrada incidirá juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.09.2004, DJ 14.02.2005, pág. 214)

Esta E. Turma tem decidido que os juros remuneratórios são devidos enquanto a conta estiver aberta, porém, o ônus sobre o encerramento da conta recai sobre a instituição financeira, por constituir fato extintivo ao direito do autor. Desta forma, não demonstrado pela ré o encerramento da conta poupança, os juros remuneratórios incidem até a data do efetivo pagamento, consoante v. arestos desta E. Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, Ac nº 200561060006376/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". CONTA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE ABRIL/90. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 200761060056248/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.06.2008, DJF3 24.06.2008)

Na mesma direção: STJ, AgRg no Ag nº 780657/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007, pág. 214.

Finalmente, ressalto que as questões arguidas como preliminares são, na verdade, matérias de mérito, as quais não conheço por não ter sido interposto o competente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ISAO HAYASHI e outro

: HIROKO HAYASHI

ADVOGADO : EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar, proposta com o objetivo de apresentar extratos de conta-poupança da requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, vez que sentenciada a ação principal (art. 807 e 808, III, do CPC), deixando de condenar a CEF em honorários advocatícios, "por não ter havido citação e a teor da legislação vigente".

Apelou a parte requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "a recorrida deu causa à propositura da cautelar preparatória para a exibição de documentos por que justamente foi negado ao recorrente a entrega dos extratos através de pedido administrativo"; (2) "a recorrida foi CITADA e ainda apresentou contestação (fls. 27/33), havendo a necessidade, in casu, de no caso de extinção do processo que seja este COM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme determina o artigo 269, II, do Código de Processo Civil"; e (3) cabe a condenação da requerida em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que a ação principal (AC 2007.61.00.026992-6) foi julgada no mérito, verifica-se a hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (REsp nº 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176; MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212; AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185; e REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93).

No tocante à sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (EAC nº 93.03.086213-9, DJU de 20.11.02, p. 162; e EAC nº 95.03.096551-9, DJU de 31.01.02, p. 133, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MAURICIO FERNANDO MUNHOZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão unilateral de contrato de trabalho, a saber, férias vencidas, proporcionais e incidentes sobre aviso prévio, bem como respectivo terço constitucional. Valor dado à causa R\$7.239,33, em 6/9/2007.

Deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à ex-empregadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, efetuando o pagamento da importância diretamente ao contribuinte (fls. 19-24).

Contra a decisão supra, interpôs o impetrante agravo na forma retida (fls. 31-38).

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança e ratificou os termos da decisão liminar. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 91-96).

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso (fls. 103).

O impetrante interpôs apelo. Preliminarmente, pugnou pela análise do agravo supramencionado. No mérito, sustentou, em síntese, o caráter indenizatório das quantias recebidas a título de férias proporcionais e indenizadas sobre aviso prévio e respectivas terças partes constitucionais, pleiteando a autorização para a ex-empregadora efetuar a compensação dos valores retidos ou, sucessivamente, que se determine o depósito judicial, pela autoridade coatora, dos valores em questão (fls. 104-117).

Contrarrazões (fls. 122-125).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 128-134).

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido já que a matéria nele veiculada confunde-se com o mérito da presente apelação.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, respectivamente.

É o caso dos autos.

No tocante à remessa oficial, observo que a parte da sentença a ela submetida, encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para afastar a retenção do imposto de renda sobre verbas referentes às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o que está de acordo com o entendimento pacífico daquela Corte Superior traduzido na Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

Já com relação ao apelo do impetrante, no que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido.*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 4/5/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais, inclusive as decorrentes do cumprimento de aviso prévio, e respectiva terça parte constitucional.

No que tange ao pedido de compensação, observando-se os termos do pedido inicial e considerando que houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas não abrangidas na liminar e ora reconhecidas na presente decisão, deve o impetrante buscar o recebimento destes valores pelas vias administrativas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ou, se entender necessário, mediante outra demanda específica, ressaltando-se que o pedido de depósito judicial dos valores, pela autoridade coatora, representa inovação em sede recursal, o que é vedado em nosso sistema processual.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, bem como, com fundamento no art. 557, *caput*, **nego seguimento à remessa oficial**, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do impetrante** para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais, inclusive as decorrentes do cumprimento de aviso prévio, e respectiva terça parte constitucional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ISAO HAYASHI e outro
: HIROKO HAYASHI
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros remuneratórios e condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF e juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano, a partir de 11.01.03, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, postulando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, diante da prescrição vintenária; a incidência dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c com o art. 161, §1º, do CTN), a partir da citação; e a fixação dos honorários advocatícios entre 15% a 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação

Preliminarmente, não se conhece da apelação da autora no que pugnou pela aplicabilidade do juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da

aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

3. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOAQUIM CASTELLO

ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, pois não restou configurada a prescrição vintenária, como decidiu a r. sentença, vez que a medida cautelar foi proposta em **31.05.07** (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), dentro, portanto, do prazo prescricional.

Passo ao exame do mérito.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou

renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que procedente o pedido de reposição do **IPC** de **junho/87** (26,06%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (nº 99013182-0- dia 01 - f. 12/27), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual. Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança mantidos em junho/87 e janeiro/89, quando em vigor os chamados Planos Bresser e Verão, acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 30 de maio de 2007.

Contestação a fls. 34/53.

Réplica a fls. 59/73.

A fls. 79/82 a Caixa Econômica Federal afirmou que o autor teve a sua conta poupança encerrada antes de 1986.

O autor, de seu turno, trouxe para os autos extratos de sua conta poupança referente ao período de dezembro/90 a maio/91 (fls. 88/101).

A Caixa Econômica Federal afirmou, a fls. 108/110, que a conta do autor foi aberta em agosto/90.

O autor juntou aos autos cópias de sua declaração de imposto de renda dos anos de 1987 a 1990 para demonstrar a existência da conta (fls. 117/126 e 138/145).

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que o autor não havia provado o fato constitutivo de seu direito. Condenou-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 151/152).

Em apelação interposta a fls. 156/161 a autora alega, em síntese, ter provado a existência da conta no período em que se postula a diferença de correção monetária, inclusive mediante a juntada de cópia da declaração de imposto de renda.

Sustenta que se a Caixa Econômica Federal quisesse provar que a conta não existia à época poderia ter trazido para os autos cópia do comprovante de sua abertura, o que não fez. Argumenta que diante da prova produzida, e tendo em vista o fato de ser parte hipossuficiente, deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões a fls. 175/177.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 181/184v).

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Embora esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são documentos indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do artigo 283 do CPC, por configurar a única prova sobre o fato constitutivo do direito material pleiteado em juízo, a dificuldade dos correntistas para obter os documentos, somada ao posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591/DF, Relator para Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, provocou alteração no entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir, então, que a ação seja proposta sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los administrativamente e que seja fornecido indícios de ser ou ter sido correntista na instituição financeira.

No caso dos autos o apelante demonstrou, por meio do requerimento de fls. 09, ser possuidor da conta poupança nº 170008-1, mantida na Agência nº 0316 da instituição financeira ré. Trouxe ainda para os autos extratos referentes ao ano de 1990, quando a Caixa Econômica Federal sustentou que a conta havia sido encerrada antes de 1986. E numa repentina mudança de argumentação, a instituição financeira, instada a esclarecer a divergência, afirmou que a conta

havia sido aberta em agosto de 1990! Ou seja, a cada momento a ré apresenta uma tese diferente, variando de acordo com o seu interesse, ao contrário do autor que desde o início sustenta ser possuidor da conta e do interesse em receber a diferença de correção monetária.

Observo, ademais, que o documento de fls. 143 também corrobora a tese do apelante. Este documento, com carimbo de entrega do dia 23 de maio de 1990, demonstra que o autor declarou ao Fisco a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal, antes, portanto, da afirmação da ré de que a conta foi aberta em agosto de 1990.

Desta forma, provada a existência da conta, e diante da defesa contraditória da ré, não poderia o autor ser penalizado com a improcedência do pedido, por ser aplicável, na hipótese, a regra contida no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), devendo a instituição financeira ré colacionar aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados ou demonstrar a inexistência de conta(s) na época.

Não é necessário que a autora intente ação cautelar preparatória de exibição de documentos, haja vista a previsão legal contida no artigo 355 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003658-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a agravante, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

3. Pelos documentos que instruem os autos, o agravado requereu ao agravante, administrativamente (fls.59), a apresentação dos extratos, não tendo sido atendido.

4. O agravado trouxe aos autos (fls.60) cópia da declaração do

imposto de renda, dando conta que no ano de 1988 e 1989 possuía conta poupança junto ao agravante.

5. Conta poupança que foi contratada junto à agência da agravante na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos é exíguo, devendo, assim, ser ampliado para noventa dias.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.099138-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 27.03.2008, DJU 14.04.2008, pág. 236)

Neste diapasão, por ser aplicável o disposto nos artigos 355 a 363 do CPC, não se mostra correta a sentença que julgou extinto o feito sem análise do mérito.

Por conseguinte, reformo o *decisum* monocrático.

As preliminares de falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser e Verão confundem-se com o mérito, onde serão melhor analisadas. De outro turno, as questões suscitadas em relação aos Planos Collor e Collor II não guardam relação de pertinência temática com o caso *sub judice*, cuidando-se de matéria inteiramente alheia ao caso concreto.

Diz a Caixa Econômica Federal que ocorreu a prescrição, contudo, é sabido que a prescrição é vintenária conforme entendimento jurisprudencial dominante (STJ, AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009; STJ, AgRg no Ag nº 1101084/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14.04.2009, DJe 11.05.2009).

Superadas essas questões preliminares, no mérito observo que atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Conseqüentemente, possuindo a conta do autor data base no dia 01, conforme provam os extratos de fls. 68/75, há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Nesse sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.

IV - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1102979/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24.03.2009, DJe 11.05.2009)

Desta forma, para a(s) conta(s) poupança da apelante que possuir(em) data base até o dia 15, inclusive, haverá direito à pretendida diferença de correção monetária.

Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

Diante da solução do caso concreto, inverte o ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora para julgar procedente o pedido, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 483,21 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) para 24 de outubro de 2007, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 379,48 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para 23 de outubro de 2007, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015667-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : MARIA ELIZA MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Município de Campinas, objetivando a cobrança de tributos diversos (valor de R\$ 486,24 em out/07 - fls. 02). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 10/20, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o interesse de agir está presente, tendo o Município exercido sua competência constitucionalmente atribuída. Argumentou também que os dispositivos citados no *decisum* aplicar-se-iam tão-somente aos créditos da Fazenda Nacional.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assiste razão à apelante, vez que, como iterativamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, o dispositivo citado pelo Magistrado (Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004), prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Ademais, trata-se de norma direcionada a créditos da Fazenda Nacional.

Na hipótese, seria necessária uma lei específica (e editada, vale dizer, no âmbito do município tributante), autorizando a extinção do executivo fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.

2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.

3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.

4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 999639/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Dje em 18/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

De rigor, portanto, o prosseguimento do executivo fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de abril/90 e maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando em vigor o chamado Plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 3.104,36 (três mil cento e quatro reais e trinta e seis centavos) em 23 de março de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros no mês, atualizado monetariamente de acordo com a padronização adotada na Justiça Federal, incidindo juros de mora pelo valor da SELIC desde a citação e até a data do cálculo. Sendo cada litigante vencedor e vencido, determinou que os honorários e despesas processuais fossem compensados reciprocamente.

Em apelação interposta a fls. 69/75 a autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença apurada no mês, juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento e que a ré deve arcar inteiramente com os ônus da sucumbência.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega, em síntese, ter ocorrido prescrição em relação às parcelas dos juros remuneratórios e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Diz, ainda, ser incabível juros de mora.

Contrarrrazões da ré a fls. 103/106 e da autora a fls. 109/118.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Sobre a prescrição quinquenal arguida pela Caixa Econômica Federal, conquanto meu entendimento pessoal seja nesse sentido, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Portanto, sendo a prescrição vintenária, não assiste razão à instituição financeira apelante.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN

Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da conta poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito do autor, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Não assiste razão à instituição financeira no que se refere aos juros de mora, vez que aplicável ao caso o disposto nos artigos 219 do CPC e 405 do Código Civil.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, tenho que assiste razão à parte autora, pois apesar de ter apresentado valor certo, seu pedido foi no sentido de receber a diferença de correção monetária verificada nos meses de abril e maio de 1990, no qual saiu vencedora.

Desta forma, tendo a ré decaído do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria debatida encontra-se há muito pacificada nos tribunais superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federa e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, também do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.010576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU

APELADO : GERVANDRO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS JOSE BARBAR CURY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança preventivo impetrado para impedir o corte no fornecimento de energia, alegando o impetrante, em suma, que: (1) "recebeu uma correspondência de um escritório de cobrança contratado pela impetrada, exigindo o pagamento de um débito no valor de R\$ 13.919,57 (treze mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), relativo à 'prejuízos' causados por adulteração no medidor de energia nº 207174610, instalado no imóvel comercial do impetrante, conforme inspeção realizada em data de 13/07/04, mencionando que o equipamento de medição instalado sob a custódia do impetrante encontrava-se irregular, conforme descrito no Termo de Ocorrência de Irregularidade, emitido no ato de inspeção", tendo protocolizado recurso administrativo, face à notificação recebida; e (2) está sendo ameaçado de corte no fornecimento de energia e coagido ao pagamento de "suposta irregularidade", o que é ilegal e inconstitucional.

Proferida sentença pelo MM. Juízo de Direito, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da impetrada, para cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na seqüência, o MM. Juízo Federal concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, primeiramente, que, analisando os documentos acostados aos autos (f. 34/53), verifica-se que, contrariamente ao firmado pelo impetrante, o recurso administrativo contra o ato, ora impugnado, foi indeferido (f. 52). No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

A Turma assim decidiu, recentemente, na AMS nº 2004.61.00.033455-3 e na AMS nº 2004.61.00.031106-1, sessão de 16.04.09, ambos relatados pelo Des. Fed. NERY JÚNIOR, estando os acórdãos pendentes de lavratura.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

- AG nº 2004.03.00029108-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 10/06/2005: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO

ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI Nº8.987/95. 1. Não conheço da preliminar suscitada pelo agravante no que concerne a incompetência da Justiça Federal quanto ao conhecimento do mandado de segurança. Questão não abordada pelo juízo singular na decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. O conhecimento da preliminar acarretaria, nesta fase processual, supressão de instância. 2. Concessionária de serviço público - Eletropaulo - que constatou irregularidades no relógio medidor de energia elétrica do agravado e acarretou a cobrança de valores pelos serviços prestados. Inadimplência do usuário embora tivesse sido avisado previamente para quitar o débito ou apresentar defesa na esfera administrativa. Suspensão no fornecimento dos serviços prestados pela agravante. Legitimidade. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 97936, Processo 199600364397/SP; Data da decisão: 27/10/1998; DJ 01/03/1999, pág. 319; Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 3. Preliminar não conhecida. Provimento do agravo de instrumento."

- AMS nº 2004.71.12.006522-6 UF, Rel. AMAURY ATHAYDE, D.E. 12.03.07: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO. 1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público prestado mediante contraprestação do usuário, justificada e admitida a sua interrupção na falta de pagamento. Isso não constitui a descontinuidade do serviço ou meio coercitivo para obtenção do pagamento, mas a compreensão de que a ninguém é dado exigir a prestação de outrem, enquanto omissa na própria correspondente contraprestação consoante basililar regra de Direito. 2. Admitida a interrupção do serviço na mais elementar conformação da relação entre o fornecedor e o usuário, com mais forte razão se a admite na constatação da adulteração do equipamento medidor do consumo. A fraude não advém de obra do acaso mas resulta produzida deliberadamente, incabível, na sua ocorrência, compelir o prestador a seguir prestando o serviço, o que, em inversão de valores, estará a servir à solécia, laborando como prêmio de estímulo à má-fé, à prática ilícita."

- AMS nº 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp nº 1.085.132, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje de 19.12.08: "CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. POSSIBILIDADE. I - No caso, efetivamente se constatou fraude no relógio medidor da energia elétrica e variações de consumo no período em que violado referido aparelho. II - Nesse panorama, a despeito de se tratar de débitos pretéritos, não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial à sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria dos demais, que indiretamente acaba por ser penalizada, em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia. III - Remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 969.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12/11/07; REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/04; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04 e REsp n.º 302.620/SP, Rel. p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/04. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.012569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : V P DA SILVA -ME
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa, conforme respectivo ato constitutivo, é o "Comércio Varejista de Produtos e Artigos para Animais de Pequeno Porte e Banho e Tosa" (f. 14).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.

1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OTTILIA DALTO REIS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época dos chamados Planos Bresser, Verão e Collor, acrescida dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 90/94 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor. Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 102/108 no sentido de não existir interesse público que justifique a sua intervenção.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, não se cuida de pedido versado sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas sobre aqueles que permaneceram na instituição financeira.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JURANDIR PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), no valor de R\$ 2.229,22 (válido para abril/06), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, "aplicados em conformidade com o novo Código Civil, desde a citação", inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados com base no artigo 406 do referido diploma, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a aplicação dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data da poupança, e a incidência de juros de 1% ao mês, desde a data da citação.

Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação do autor

Preliminarmente, não se conhece da apelação da autora no que pugnou pela aplicabilidade do juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Não se conhece, outrossim, da apelação da CEF no que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte das apelações e, no que conhecido, nego seguimento ao recurso da CEF e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NEPOZIANO GOMES DE LIRA e outros

: NERI PAULO PICCININI

: NEUSA BENEDITA BARBOSA DE SENA

: NEUSA PEREIRA DO CARMO

: NILO BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

: NILSA SCHIMIDT LEVISKE VIEIRA

: NORIVAL MACEDO

: OLAVO ANTONIO GOMES

: OLIMPIO XAVIER DE BRITO

: ONIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor dado à causa: R\$ 23.000,00 em 14/12/2007.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios "vez que não houve o estabelecimento do contraditório", e os autores foram condenados ao pagamento das custas, restando a cobrança suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 115/118).

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requerem, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial (fls. 121/130).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 135/140).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do REsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(REsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...." (grifei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, TERCEIRA TURMA Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se os apelantes pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 14 de dezembro de 2007, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.012350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ETTORE LIBERALESSO

ADVOGADO : ALINE MANFREDINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros contratuais de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor I), com a inversão da sucumbência.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença para a aplicação do IPC de fevereiro/91, com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

24. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : HOUZO YAMASHITA

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 4.492,58 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 12 de março de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

A contadoria do juízo apurou como devido o valor de R\$ 4.203,84 (fls. 51). A autora concordou com os valores apresentados (fls. 55) e a ré discordou, apresentando como devido o valor de R\$ 3.136,84, propondo o pagamento de 90% (noventa por cento) deste para por fim ao litígio (fls. 57/63).

Houve discordância, da autora, em relação à proposta (fls. 67).

Em novo cálculo, a contadoria do juízo apurou como devido o valor de R\$ 4.090,58 (fls. 69/70).

A autora novamente concordou com o cálculo (fls. 74). A ré, por sua vez, afirmou que concordava "*apenas formalmente com os cálculos, eis que se devidos fossem, a correção deveria ser pelos mesmos índices de poupança*" (fls. 76).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), correspondente à quantia de R\$ 4.090,58, atualizado até janeiro/2007, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 85/95 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária, que os honorários advocatícios são exorbitantes e que a correção monetária, se devida, deve ser de acordo com os índices do Provimento nº 64/05 da COGE.

Contrarrazões a fls. 103/117.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 121/126.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Com relação aos honorários advocatícios, não há qualquer razão para a pretendida diminuição, haja vista o baixo valor da condenação. Ademais, o argumento de que se trata de ação repetitiva, igual a "*centenas de processos que tramitam nesta Justiça Federal acerca da mesma matéria*", não socorre a apelante, mas, pelo contrário, desprestigia a sua tese, vez que sabedora da pacificação da matéria perante os tribunais, deveria se pautar pela boa-fé e evitar a desnecessária procrastinação do feito, primando pelo cumprimento do princípio da celeridade processual.

De outro giro, reconheço que o recurso interposto tem o intuito manifestamente protelatório. Com efeito, cuidando-se de matéria que a própria ré alega ser repetitiva (portanto sabedora da pacificação do assunto no âmbito dos tribunais - tanto que lhe é possível transacionar ("Súmula 01 do GETEN" - fls. 57/58)), e mais, diante de sua discordância apenas em relação ao critério de correção monetária (fls. 76), não me parece que haja interesse em recorrer sobre questões superadas e contra as quais não há controvérsia.

Ora, se a ré efetivamente discordasse do direito da parte autora não teria efetuado proposta de transação e teria, ainda, impugnado os cálculos apresentados, como costumeiramente faz em outras demandas da espécie. Não o fazendo, e assumindo que "*concorda apenas formalmente com os cálculos, eis que se devidos fossem, a correção deveria ser pelos mesmos índices da poupança*", deveria restringir o seu recurso aos critérios de correção monetária, pois que só quanto a esta parte se vislumbra a existência de lide, no sentido que Carnelutti deu à expressão.

Assim, configurado o intuito manifestamente protelatório do recurso (art. 17, VII, do CPC), reconheço a prática de litigância de má-fé por parte da ré e a condeno no pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 da norma de rito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e condeno a apelante por litigância de má-fé, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VANDETE LUCIA DORNAS

ADVOGADO : KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença para "*declará-la isenta do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que nem mesmo há como quantificar o seu valor*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, vez que fundada a pretensão na suposição de que não haveria meios de quantificar o valor da verba honorária, a qual, no entanto, foi fixada sobre o valor atualizado da causa,

em conformidade com a atribuição expressa que consta da inicial (f. 20), daí porque a nítida contradição entre o alegado e o existente nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : GENI BIANCHETI LOURENCO e outro

: APARECIDA VIDOTTO SALVADOR

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - decorrente do plano "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.343,55 (três mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em 03 de abril de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença relativa ao IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 86/103 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que deve ocorrer a denúncia da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 110/122.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 125/131 opinando tão somente pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, não se cuidando, na espécie, de pedido versado contra o numerário bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção*

monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- **Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

- **O questionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

Precedentes.

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior.

Em relação ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n° 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC n° 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC n° 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3

12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000785-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : OLIVIO DESSUNTTI

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.815,08 (onze mil oitocentos e quinze reais e oito centavos) em 24 de abril de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 76/93 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 99/118.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 122/122v opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão, Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. De forma idêntica, não há interesse recursal no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a r. sentença determinou que a correção se fizesse pelos mesmos índices de poupança.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE

CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito a apelante não devolveu a questão discutida nos autos, uma vez que o pedido do autor está limitado ao Plano Bresser e, sobre este, não foi tecida uma linha sequer, limitando-se a instituição financeira a questionar outros planos econômicos.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90, quando instituído o chamado Plano Collor, sobre os ativos não bloqueados, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.547,03 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos) em 27 de abril de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 48/65 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrrazões a fls. 71/80, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. De forma idêntica, não há interesse recursal no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a r. sentença determinou que a correção se fizesse pelos mesmos índices de poupança.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "*É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da*

lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou

seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n° 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão. Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.493,07 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos) em 27 de abril de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 49/66 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 72/80, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. De forma idêntica, não há interesse recursal no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a r. sentença determinou que a correção se fizesse pelos mesmos índices de poupança.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele

pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere ao mérito, atualmente a questão ora debatida não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na

primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO."

(STJ, AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008)

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000814-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.549,90 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) em 27 de abril de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizado, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 45/62 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 68/81, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão, Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. De forma idêntica, não há interesse recursal no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a r. sentença determinou que a correção se fizesse pelos mesmos índices de poupança.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "*É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos*".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito a apelante não devolveu a questão discutida nos autos, uma vez que o pedido do autor está limitado ao Plano Bresser e, sobre este, não foi tecida uma linha sequer, limitando-se a instituição financeira a questionar outros planos econômicos.

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do

Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.428,05 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) em 27 de abril de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizado, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 49/66 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 72/85, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão, Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. De forma idêntica, não há interesse recursal no que se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a r. sentença determinou que a correção se fizesse pelos mesmos índices de poupança.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União

Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *in* "Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderнета de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderнета de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No mérito a apelante não devolveu a questão discutida nos autos, uma vez que o pedido do autor está limitado ao Plano Bresser e, sobre este, não foi tecida uma linha sequer, limitando-se a instituição financeira a questionar outros planos econômicos.

Por fim, com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JULIA MITSUKO HIRATA e outro

: PAULO HARUO HIRATA

ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 30 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença relativa ao IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se o percentual efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 72/91 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que deve ocorrer a denúncia da lide da União e do Banco Central do Brasil, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, não há como responsabilizá-los porque é a instituição financeira quem está vinculada ao poupador.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado

pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002405-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : CLAUDIO SARTORELLI e outro

: ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 e abril/90 - sobre ativos não bloqueados -, quando instituído os chamados Planos Bresser e Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.986,41 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) em 12 de junho de 2007.

A fls. 26 a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 806,95 (oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido em relação ao IPC de junho/87, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC, devido à prescrição, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 92/97 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Collor e Collor II.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor II, vez que se cuida de questão estranha aos contornos do pedido e sobre a qual não houve pronunciamento judicial.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa

Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na

forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : JOAO BENTO RIBEIRO NETTO

ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril, maio, agosto e novembro de 1990; e janeiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048999-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY (Int.Pessoal)
SINDICO : NELSON GAREY
ADVOGADO : NELSON GAREY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 93.00.00072-1 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 459 da CLT, no importe de R\$ 1.859,86 (nov/06 - fls. 61). Na hipótese, considerou o d. Juízo carecer a exequente de interesse de agir, em razão do reduzido valor do débito.

Apelou a exequente, fls. 66/72, alegando, em síntese, que o interesse de agir está presente. Em seu entendimento, o Magistrado deixou de aplicar norma vigente (no caso, o art. 20 da Lei nº 10.522/02), que determina tão-somente o arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, na hipótese de seu valor consolidado não atingir o patamar de R\$ 10.000,00.

É o necessário. Decido.

As modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 têm efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressalvando, todavia, aqueles feitos cuja sentença tenha sido prolatada ainda quando vigorava o regramento de competência anterior.

Logo, considerando que à época em que proferida a r. sentença pela Justiça Estadual (08/11/06), que detinha competência delegada (art. 109, I, CF/88) para o julgamento do feito, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve a mesma ser anulada, assim como todos os atos posteriores, devendo os autos serem remetidos à Justiça Laboral, com as homenagens desta E. Corte e a observância das formalidades pertinentes.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SHOW DE TECIDOS RETALHOS E CONFECÇÕES LTDA -ME e outro
: PATRICIA RIBEIRO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 99.00.00227-1 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extintas as execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Cofins (valor de R\$ 4.601,80 em dez/06 - fls. 143) e Contribuição Social (valor de R\$ 2.183,17 em dez/06 - fls. 144). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 149/155, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o interesse de agir está presente e que a r. sentença não aplicou norma vigente (no caso, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Em seu entendimento, o julgamento teria violado o princípio da indisponibilidade do interesse público, assim como o princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 167, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supra citada, asseverando que o seu passivo perante o Fisco ultrapassa a soma de R\$ 10.560,00 (fls. 169/179).

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: REsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/04, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053101-3/SP

APELANTE : GILBERTO BATISTA MARTINS

ADVOGADO : MIGUEL MADI FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : GILBERTO BATISTA MARTINS -ME

No. ORIG. : 07.00.00009-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) os embargos opostos são relativos à penhora realizada sobre bem de família, e que pode ser argüida por simples petição nos autos; e (2) o prazo para a oposição dos embargos conta-se da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 00217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."

- AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."

AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente

depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

- AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."

Na espécie, a intimação da penhora ocorreu em 18.10.07 (f. 26 do apenso), não constando dos autos qualquer prova de que o ato tenha sido efetuado irregularmente. É, portanto, de 18.10.07 que se deve computar o prazo de 30 dias, para a oposição dos embargos, mas foi protocolado em 20.11.07 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ademais, cumpre destacar que resta prejudicada a alegação de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que restou reconhecida tal situação pelo Juízo a quo, nos autos da execução fiscal em apenso (f. 41), determinando o levantamento da respectiva penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JUAN MENDIELA CASTELLS

ADVOGADO : RICARDO JOSE BELLEM

APELADO : QUIMIFLEX IND/ E COM/ LTDA e outros

: LUCIA HELENA FERREIRA CARVALHO KOMISCAS

: JOSE RIBEIRO FERREIRA

: JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA

No. ORIG. : 92.06.03638-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IPI (valor de R\$ 3.572,49 em jun/06 - fls. 76). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 71/75, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o interesse de agir está presente e que a r. sentença não aplicou norma vigente (no caso, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Assim, o julgamento teria sido proferido *contra legem*.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 84, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supra citada, asseverando que somente os débitos de origem previdenciária do contribuinte ultrapassam a soma de R\$ 102.277,90 (fls. 86/90).

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/04, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062596-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LATICINIOS SUZANOPOLIS IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA

SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 96.00.00019-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 1.602,02 em abr/07 - fls.

116). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 153/161, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o interesse de agir está presente e que a r. sentença não aplicou norma vigente (no caso, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02), além de contrariar o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 166, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício legal da norma supra citada, vez que o crédito tributário sob sua responsabilidade alcançaria atualmente a soma de R\$ 777.034,48.

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que, no presente caso, sobreveio informação da União Federal no sentido de que o débito da executada para com o Fisco excede (e muito) ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/04, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PETRUCIA VIEIRA DE MELO e outros
: RIVANIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ ALBERTO RAMIRES DOS REIS
: HUMBERTO CATAPANE NETO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança ajuizado para eximir os impetrantes da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais indenizadas, gratificações, gratificações de férias, 13º salário e 13º salário sobre aviso prévio. Valor dado à causa R\$ 6.039,00, em 7/1/2008.

Deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços (fls. 66-72).

Contra a decisão supra, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 94-104), o qual foi convertido em agravo retido, conforme consulta no sistema de andamento processual.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência da exação sobre o pagamento das verbas indenizatórias denominadas férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços. Não se submeteu o *decisum* ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC (fls. 110-113).

A União apelou, requerendo a reforma parcial da sentença. Sustentou, em síntese, a legalidade do tributo (fls. 124-157). Contra-razões (fls. 161-168).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 171-179).

Decido.

Em que pese o Juízo *a quo* não ter submetido a sentença à remessa necessária com fundamento no art. 475, § 2º, do CPC, dou esta por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Outrossim, deixo de conhecer do agravo retido já que não reiterado pela União Federal em suas razões de apelação.

No tocante ao mérito, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e à correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. **Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. **Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

3. **Recurso especial provido.**" (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 4/5/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e mantenho a sentença, julgando inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.014045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de reexame necessário interpostos nos autos da ação declaratória de nulidade de dívida ativa. Narra a autora em sua peça inicial ter impetrado mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo que deixou de receber o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes sob o argumento de não ter sido realizado o depósito prévio de 30% sobre o valor do débito. Diz que a segurança foi concedida em Primeira Instância, estando no aguardo do julgamento da apelação interposta pela União. Todavia, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e está sendo executado judicialmente perante a E. 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 2007.61.82.003401-6). Não obstante, recebeu citação da 10ª Vara Criminal Federal para comparecer a interrogatório designado para o dia 08 de julho, vez que denunciada pela prática de ilícito cometido contra a ordem tributária decorrente da autuação em questão. Sustenta que a certidão da dívida ativa foi expedida ilegalmente porque não exaurida a instância administrativa e porque o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2007, da Secretaria da Receita Federal, que preceitua que as unidades da Secretaria da Receita Federal deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido o recurso voluntário, tem efeitos retroativos. Afirma que por ter sido violado o princípio do devido processo legal, é passível de nulidade o ato administrativo que encaminhou a autuação fiscal à inscrição em dívida ativa.

Antecipação da tutela deferida a fls. 72/74.

A fls. 83 a autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 433.706,46 (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

Contestação a fls. 87/101.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 114/131).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, anulando o débito objeto da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.07.043253-74 (execução fiscal nº 2007.61.82.034011-6) por entender inconstitucional a exigência de depósito prévio para fins de recurso administrativo e por serem nulas todas as decisões que indeferiram recursos administrativos por esse motivo, nos termos do Ato Declaratório nº 16/07 da Receita Federal. Condenou a União no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em apelação interposta a fls. 156/169 a União alega, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade do recurso administrativo é legal. Afirma que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 388.359 tem efeito apenas *inter partes*, não beneficiando a autora, e que a ADI nº 1976 declarou a inconstitucionalidade apenas em relação ao arrolamento de bens. Argumenta que o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2007 dispõe apenas sobre o arrolamento de bens, e não ao depósito de 30%, não se aplicando, conseqüentemente, ao caso dos autos.

Contrarrazões a fls. 175/183.

Regularmente processado o recurso, e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O apelo devolve a esta Corte, unicamente, a análise da questão da exigência do depósito de 30% como condição de admissibilidade do recurso administrativo. No entanto, esta questão já foi objeto de análise no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.027440-1 impetrado pela ora apelada, julgado pela E. Sexta Turma deste C. Tribunal, que por unanimidade decidiu negar provimento à apelação da União, e à remessa oficial, cuja ementa foi assim lavrada:

"INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DIREITO DE PETIÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

2. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

3. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

4. Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2006.61.00.027440-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.07.2008)

Por meio da consulta de andamento processual desta E. Corte verifico que o v. acórdão supra transitou em julgado no dia 14.11.2008, razão pela qual não há como reabrir a discussão nestes autos.

Cuidando-se da única questão devolvida pela União em seu recurso, mostra-se o mesmo inadmissível por afronta à coisa julgada, porém, analiso a matéria de fundo por força do reexame necessário.

Segundo reza o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*". Encontra-se inequívoco nos autos que a apelada discute administrativamente o débito e que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual não foi admitido em face da exigência do depósito prévio de 30% para a sua admissão. Claro está, também, que por força de decisão judicial foi reconhecido o direito líquido e certo de a autora ter o seu recurso encaminhado à segunda instância administrativa, independentemente da realização do depósito. Por conseguinte, enquanto pendente a análise do recurso administrativo está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de forma que a Administração está impedida de proceder a inscrição na dívida ativa e executar o suposto crédito.

É de se observar, ainda, que o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 deixa consignado que, no processo administrativo fiscal, das decisões caberá "*recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*", o que importa reconhecer, mais uma vez, a impropriedade da inscrição do débito e a impossibilidade de se exigí-lo judicialmente.

Assim, enquanto pendente a discussão administrativa sobre o crédito tributário, nula será a execução porque nulo é o próprio ato de inscrição da dívida ativa, porquanto carente de exigibilidade.

No sentido da suspensão da exigibilidade em face da pendência de recurso administrativo decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007.

III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1086036/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.02.2009, DJe 11.03.2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

3. A Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, "sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta".

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 914318/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008)

Esta E. Corte também já se pronunciou nesse sentido, nos termos dos v. arestos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. É de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a procedimento administrativo em que ainda pendente de julgamento recurso administrativo interposto.

Inteligência do art. 151, inciso III, do CTN.

2. Reexame obrigatório improvido."

(REOMS nº 2007.61.05.000284-0/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 484)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO . DÉBITOS SUSPENSOS. ARTS, 151, III, E 206 DO CTN. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º, II, DA LEI 10.522/2002.

1. A oposição de recurso administrativo contra decisão que indefere impugnação de cobrança fiscal implica na suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

2. Se ainda há discussão a respeito da existência do crédito tributário, este não pode ser considerado definitivo e apto a motivar o registro no CADIN (art. 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002)

3. Débito suspenso nos termos do art. 151 do CTN não podem ser invocados como obstáculo ao fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento."

(AMS nº 2007.61.00.032682-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.10.2008, DJF3 28.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

ADVOGADO : ROBERTO GEORGEAN
APELADO : RENATO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO LOPES DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança que concedeu a ordem para garantir a renovação de matrícula de aluno, em curso de instituição superior de ensino, requerida fora do prazo previsto no regimento universitário, em virtude de "problemas técnicos" no acesso ao link da Universidade, que o impediu de imprimir o boleto para pagamento, acarretando a recusa da impetrada a realização de sua rematrícula, ao fundamento de que "estava em débito e não poderia efetivar sua matrícula, uma vez que não mais existiam vagas", razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Apelou a instituição de ensino superior, pela reforma da sentença, alegando, em suma, "que o impetrado ao não efetuar o pagamento da mensalidade perdeu o direito à vaga no período noturno, pois estava ciente das conseqüências do seu ato omissivo, não agindo com probidade e, nem atentando para os princípios da boa-fé objetiva".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que causado, como na espécie, por motivo de força maior ou caso fortuito, impedindo o recolhimento a tempo de mensalidades ou taxas.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se exaurido por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

- REO nº 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. I - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

- REOMS n.º 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

- REOMS nº 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO I- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como conseqüência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática."

- REOMS n.º 90.03.038985-3, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE 04.10.93, p. 180: "ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRAZO. - O deferimento de matrícula, fora do prazo fixado pela Faculdade, compete exclusivamente à própria instituição, conforme a análise de cada caso. - comprovada a ocorrência de motivo alheio à vontade do aluno, que o impediu de efetivar a matrícula, impõe-se o deferimento da mesma, após o prazo. - Remessa oficial desprovida."

- REO nº 2003.72.00.011761-0, Rel. Des. Fed. AMAURY ATHAYDE, DJ de 24.11.04, p. 522: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. PAGAMENTO. FALHA NA EMISSÃO DO BOLETO. - Não pode ser cancelada, depois de procedida, a matrícula do aluno que somente não realizou o pagamento da primeira parcela por falha na emissão do correspondente boleto pela secretaria da instituição de ensino."

- AMS nº 2005.70.00.015285-7, Rel. Des. Fed. CASTRO LUGON, DJ de 02.08.06, p. 526: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA VIA INTERNET. FALHA DA REDE MUNDIAL.

INTERESSE PROCESSUAL. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. 1 - Há direito líquido e certo à matrícula nas disciplinas do curso superior, ainda que o requerimento tenha sido protocolizado a destempo no respectivo órgão da instituição de ensino, se demonstrado que o pedido via internet foi inviabilizado por defeito de funcionamento do sítio eletrônico não atribuível ao aluno. Aplicação do princípio da boa-fé e da razoabilidade. 2 - Perde relevância a discussão acerca da data que deveriam ser contabilizadas as faltas do impetrante, por ausência de utilidade, se ele vem a obter a frequência mínima exigida para aprovação nas disciplinas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, na REOMS nº 2005.60.00.006792-9, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 18.07.07, 258:

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não se pode respaldar a negativa da matrícula de aluna, extemporaneamente requerida, em razão de caso fortuito ou força maior, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021198-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ALFREDO GOBBATO espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

REPRESENTANTE : ROSALIA FERNANDES GOBBATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 25.160,32 em 27 de agosto de 2008.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 47/51 a autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença apurada no mês, juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento.

Contrarrazões a fls. 53/59.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 65/70 opinando tão-somente pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre, atualmente em 3 anos (em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Portanto, sendo a prescrição vintenária, deve a r. sentença ser alterada para incluir, na condenação, os juros remuneratórios devidos desde a data do evento.

Isso porque os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, também do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.023506-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI

ADVOGADO : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em razão da conversão de 10 dias de férias em pecúnia.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, autorizando que estas sejam incluídas no informe de rendimentos como "isentos e não tributáveis - outros". Após o trânsito em julgado, determinou fosse expedido alvará de levantamento em favor do impetrante quanto ao depósito efetuado às fl. 76.

A União Federal manifestou-se às fl. 105, no sentido de informar que não interporá recurso, fundamentado na dispensa prevista nos Atos Declaratórios da PGFN nºs 6/2006 e 1/2005.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo improvimento da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento em pecúnia do abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 respectivo, sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ROGERIO ADOLFO DE FREITAS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais indenizadas, respectivos terços constitucionais, "13º salário 8/12 indenizados" e "outros vencimentos" (bônus anual pro-rata). Valor dado à causa: R\$ 8.048,00, em 2/10/2008.

Deferiu-se em parte a medida liminar para determinar à ex-empregadora que não proceda ao desconto de imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais e 1/3 de férias indenizadas (fls. 28-31).

Em sede de informações, a União, expressamente, manifestou que não constituirá os créditos tributários referentes à exação sobre os valores não recolhidos a título de férias não gozadas e férias indenizadas proporcionais (Pareceres PGFN/CRJ 1.905/2004 e 2.141/2006, ambos aprovados pelo Ministro da Fazenda, e Atos Declaratórios PGFN 1 e 5, de 18/2/2005 e 16/11/2006, nessa ordem). Em relação às verbas restantes, sustentou a legalidade da exigência tributária (fls. 52-58).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança e ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de férias indenizadas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 70-73).

Certidão de decurso de prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes (fls. 83).

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 85).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.
2. (...) omissis.
3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).*
4. (...) omissis.
5. (...) omissis.
6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 4/5/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa necessária**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : REINALDO PELLEGRINO NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, a saber, férias

vencidas indenizadas e "férias indenizadas vencidas médias" e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa: R\$ 11.257,61 em 28/10/2008.

A liminar foi deferida (fls. 30/31), tendo a União Federal interposto agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 86/95), o qual foi convertido em retido.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a segurança e ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas discriminadas na inicial. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 101/104).

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso (fls. 113/115).

Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela certificação do trânsito em julgado da sentença, considerando que a matéria não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 123/124).

Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento convertido em retido diante da ausência de interposição de apelação pela União Federal. Nos termos do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, o Tribunal não conhecerá do agravo retido se a parte não requerer, expressamente, na apelação ou nas contra-razões, a sua apreciação. Como não foi interposto recurso, o agravo não deve ser conhecido. Ademais, a questão nele discutida confunde-se com o próprio mérito.

No tocante ao mérito, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) *omissis*.

2. (...) *omissis*.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) *omissis*.

5. (...) *omissis*.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime."*

(Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. **Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 4/5/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que, diante da pacificação da jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou os pareceres PGFN/CNJ 1.905/2004, 2.140/2006, 2.141/2006 e 2.603/2008, todos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda, que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas, do terço de férias, de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço do agravo convertido em retido e **nego seguimento à remessa necessária**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA ANTONIETA GULLO

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS RAFACHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 365,64 (válido para janeiro/08), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança (com a inclusão dos índices expurgados - IPC's de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91), juros remuneratórios (capitalizados) e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) com relação aos pedidos dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor II (fevereiro/91), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários e juros moratórios (observado o art. 1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices oficiais da poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários; para determinar a incidência dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até a data do efetivo pagamento; e postulando a majoração dos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento *extra petita*

A r. sentença incorreu em julgamento *extra petita*, vez que a ação discute a reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00 (IPC de abril/90), ao passo que a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), quanto aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor II

(fevereiro/91), sendo manifesta a dissociação entre o pedido e a sentença proferida, tendo aplicação, na hipótese, o artigo 128 do Código de Processo Civil.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma,

Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.**

1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

7. A questão da sucumbência

O arbitramento da verba honorária deve ser revisado, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que autorizam a majoração da condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2007.61.23000895-8 e AC nº 2007.61.13001112-1, DJF3 de 24/03/2009, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento *extra petita*; nego seguimento à apelação da CEF; e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OZONIO PAGANINI espolio
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro
REPRESENTANTE : THERESINHA CASSANO PAGANINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - mantido à época do chamado plano "Collor", em valor que apurou ser de R\$ 2.197,49 (dois mil cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) em 16.06.2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 75/90 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição, que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor e que a correção monetária não deve ocorrer consoante o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 95/100.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 104/107 opinando pela prioridade na tramitação.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em

reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Por conseguinte, cuidando-se de ação condenatória, a correção monetária deve ocorrer de acordo com os critérios previstos pelo Conselho da Justiça Federal, e não como quer a apelante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SILVIO TELES NUNES espolio

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

CODINOME : SYLVIO TELLES NUNES

REPRESENTANTE : EUNICE DE ARAUJO TELES NUNES (= ou > de 60 anos) e outro

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

CODINOME : EUNICE DE ARAUJO TELLES NUNES

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento n.º 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, para que seja afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil),

não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- *AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

4. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ELIZEU JACINTHO DE DEUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando entrou em vigor o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 1.601,36 (um mil seiscentos e um reais e trinta e seis centavos) em 22 de julho de 2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos desde a data do vencimento. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 50/54 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a correção monetária deve ocorrer pelos índices de poupança e que a prescrição dos juros é trienal.

Contrarrazões a fls. 60/63.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 66/75 opinando pelo desprovisionamento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.

Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

Finalmente, com relação à correção monetária do débito judicial, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal deve-se seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Não se mostra correto que a correção monetária de uma condenação judicial ocorra pelos índices próprios de cadernetas de poupança, como quer a apelante, pretensão esta já afastada em diversos outros feitos que tramitaram por esta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.006454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CECILIA RODRIGUES MARCON (= ou > de 60 anos) e outros

: OLIVIA CAETANO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)

: JOEL VALERIO GONCALVES

: RENATO ANTONIO COSTANZI

: ANTONIO CELSO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO CESAR COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, apenas para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, para garantir a reposição do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios mensais de 1%, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOAO DE VITTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos **não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00:** IPC de abril/90), no valor de R\$ 37.752,88 (válido para outubro/2008), acrescido o principal de atualização monetária; juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até a data do efetivo pagamento; e juros de mora de 1% ao mês, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) "**aos valores não bloqueados - operação 013**", acrescido de atualização pelos índices oficiais da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja utilizada a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária, conforme Resolução nº 242/01-CJF, Provimento nº 26/01-CGJF e Portaria nº 92, da Diretoria do Foro, aplicáveis em Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações, e postulando a incidência dos juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a*

NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. *Apelação improvida.*"

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- *Apelação da CEF improvida.*"

Na espécie, o IPC de abril/90 deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO.** Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos índices próprios da caderneta de poupança, devendo ser reformada neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "**Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.** 1. *Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.* 2. *Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça.* 3. *Embargos acolhidos.*"

5. juros moratórios

Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, nos limites do pedido (1% ao mês) e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil).

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO e outros

: MARIA JOSE BUENO LOPES

: ANTONIO MORAES BUENO

: DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 295, inciso II, c/c art. 267, inciso VI, § 3º, do CPC), deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, "uma vez que não houve a angularização da lide".

Apelou a parte autora, alegando, em suma, a legitimidade ativa para propositura da presente ação, considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do formal de partilha (Processo nº 1180/99 - 4ª Vara Cível de Jaú), o princípio da saisine e o disposto no art. 1.784 do CC e no art. 5º, XXX, da CF/88, consoante jurisprudência firmada; razão pela qual postulou a reforma da r. sentença, com o regular processamento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar acolhida pela r. sentença merece reforma, em face da jurisprudência firme no sentido do reconhecimento da legitimidade ativa dos sucessores, como tais declarados por sentença de homologação de partilha com trânsito em julgado, para pleitear, em nome próprio, os direitos que, até então, eram do sucedido.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 90.03.015554-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA DJU de 01.04.1998, p. 142: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESPÓLIO. INVENTÁRIO FINDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 13, I E 267 DO C.P.C., REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÕES HERDEIROS E MEEIRA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 1 - Extinto o inventário, devem os herdeiros e meeira, titulares do direito emergente e reflexo do espólio, postular em Juízo em nome próprio, e não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha dos bens, no Juízo inventariante. 2 - Em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, considera-se regularizada a representação, quando juntada aos autos as procurações da meeira e de cada um dos herdeiros, titulares do direito posto em juízo."

- AC nº 2006.61.04.011289-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Rejeição das preliminares argüidas em contra-razões, pois (1) tem legitimidade a autora que, em nome próprio, postula direito que lhe foi transmitido por força de trânsito em julgado de sentença homologatória de partilha, em que o co-herdeiro expressamente renuncia, em favor dela, ao que postulado na ação; e (2) não se julga deserto o recurso sem preparo, quando reconhecido, em favor da autora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente,

como projeção da alteração do principal. 3. A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita. 4. Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação em verba honorária, uma vez que fixada nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes."

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : FATIMA ANTONINHA MARCATTI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época do chamado "Plano Collor", acrescida dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 616,74 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) em 28 de fevereiro de 2008.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 109/114 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor. Contrarrazões a fls. 121/143.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, não se cuida de pedido versado sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas sobre aqueles que permaneceram na instituição financeira.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACGOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A massa falida e outro

: SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR

SINDICO : ROBERTO DE BRITTO

No. ORIG. : 90.00.44136-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em CR\$ 9.669,66 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos) para 08 de junho de 1990, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SANER IMP/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.00.52958-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que "não foi desidiosa tendo em vista que não foi 'regularmente intimada' e, conseqüentemente, não poderia dar curso ao processo sem a referida intimação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que a exeqüente solicitou a suspensão da execução em 17.07.79 (f. 08-v), deferida em 21.06.79 (f. 08-v). O processo ficou paralisado até 22.08.00 (f. 15), quando foi determinada a intimação da Fazenda Nacional da redistribuição do feito. Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 22.11.07 (f. 38), vindo petição protocolada em 14.04.08, requerendo prorrogação do prazo para novas diligências.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTOS ISAAC LTDA e outro

: LEONARDO ASTOR ISAAC

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.36060-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a incorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 07.10.91 e 08.01.92, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 04.11.96, interrompendo, assim, o curso da prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada da Turma, firmada a partir da Súmula 106/STJ.

Neste contexto, somente houve o decurso do prazo prescricional para o tributo vencido em 07.10.91, estando os demais aptos à execução fiscal, pelo que cabível a reforma da r. sentença, no que decretou a prescrição integral.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011681-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE BARBOSA BLOCOS -ME

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 02.00.00004-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de tributos referentes ao Simples (valor de R\$ 6.042,15 em jun/08 - fls. 101). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 110/118, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "*o pequeno valor do crédito fiscal não retira da exequente o interesse em dar prosseguimento na execução*". Assim, a r. sentença estaria em desarmonia com o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que prevê apenas a possibilidade de arquivamento das execuções fiscais de valor reduzido.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 121, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supra citada, asseverando que o seu passivo perante o Fisco ultrapassa a soma de R\$ 19.505,29 (fls. 123/127).

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício, ponderando que seu débito para com o Fisco excede ao limite estabelecido de R\$ 10.000,00.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/04, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

No. ORIG. : 99.00.00468-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 8.028,27 em abr/99 - fls. 08). O r. *decisum* determinou a exclusão da multa moratória e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, esclarecendo que a contagem dos juros deverá ser feita somente até a data da quebra da embargante. Fixada a sucumbência recíproca.

Apelação da embargada, fls. 60/65, pugnando pela reforma da sentença quanto ao afastamento dos juros moratórios, asseverando que "os juros moratórios incidentes após a decretação da falência da apelada devem ser mantidos para posterior cobrança em face de seus sócios-administradores, pois a sua inexistência favorece a massa falida somente

enquanto não estiver encerrado o processo falimentar". Insurge-se também em face da exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 80/91, pelo parcial provimento da apelação, para que seja restabelecida a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Relatado, decidido.

Deve ser reformado o *decisum* no tocante à exclusão do percentual de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, por destinar-se tal encargo a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. Ademais, pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida.

Nesse sentido, destaco recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. *A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.*

Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido."

(STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 263013/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 15/05/2008)

Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, os juros podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal. Trata-se de entendimento pacificado. Neste sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

1. *Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia.*

2. *Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

3. *É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.*

4. *Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."*

(STJ 2ª Turma, REsp 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJ em 30/08/2007, página 248)

Em razão da ocorrência da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

Ante o exposto, com base nas disposições do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, determinando a manutenção do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARLOS HERMINIO MORELLI -ME e outro

: CARLOS HERMINIO MORELLI

ADVOGADO : EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ

No. ORIG. : 03.00.00378-4 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois deve ser aplicada às contribuições sociais, o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e, ainda, que a prescrição foi interrompida na data da propositura da ação, uma vez que a teor da Portaria nº 02/02, do Juiz Corregedor Permanente do Cartório, a carta de citação é expedida sem a determinação do despacho citatório, como certificado nos autos (f. 11).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Como se observa, é manifestamente im procedente, a invocação de prescrição decenal, pois o artigo 174 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de cinco anos, sendo inconstitucional, por decisão da Suprema Corte, a Lei nº 8.212/91 no que disciplinou a prescrição de créditos tributários, a teor do que revela a Súmula Vinculante nº 8, verbis:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram em 07.02.94 e 09.12.94, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 01.07.02, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, mesmo considerando a pleiteada aplicação da Súmula 106/STJ, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA e outro

: DAUDE BATISTA RAMOS

ADVOGADO : BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA e outro

No. ORIG. : 95.07.03725-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 c/c artigo 219, § 5º, do CPC e da Súmula 314/STJ.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a interpretação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, deve estar em consonância com a Súmula nº 314/STJ, na qual não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na espécie.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE

CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 04.06.02 (f. 80), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 10.06.02 (f. 80). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 13.06.07 (f. 82), vindo petição protocolada em 26.06.07, alegando que não houve observância ao procedimento previsto no artigo 40 da LEF.

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA e
outro
: DAUDE BATISTA RAMOS
ADVOGADO : BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA e outro
No. ORIG. : 96.07.10225-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 c/c artigo 219, § 5º, do CPC e da Súmula 314/STJ.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a interpretação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, deve estar em consonância com a Súmula nº 314/STJ, na qual não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na espécie.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 04.06.02 (f. 80 - autos em apenso), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 10.06.02 (f. 80 - autos em apenso). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 13.06.07 (f. 82 - autos em apenso), vindo petição protocolada em 26.06.07, alegando que não houve observância ao procedimento previsto no artigo 40 da LEF.

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Jurídico das Terras Rurais INTER

APELADO : ANTONIO MARIANO GALVAO BUENO

No. ORIG. : 97.15.01900-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação da exequente; (2) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (3) "Na hipótese de se considerar presentes um dos pressupostos do art. 40, caput, o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 28.02.01 (f. 42), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 08.03.01 (f. 42). Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24.03.08 (f. 44), vindo petição protocolada em 28.05.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TECNEM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA e outros
: HELIO GOMES DE OLIVEIRA
: FLORIVAL MUNARIN

No. ORIG. : 97.15.01032-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que os autos foram remetidos ao arquivo, sem que fosse intimada a exeqüente; (2) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (3) "que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que a exequente solicitou a suspensão da execução em 24.09.98 (f. 56), deferida em 15.10.98 (f. 58). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 04.07.07 (f. 62), vindo petição protocolada em 31.08.07, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CORONAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

No. ORIG. : 97.15.10618-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (2) "que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 10.03.98 (f. 67), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 20.03.98 (f. 67). Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26.05.08 (f. 68), vindo petição protocolada em 17.06.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARTFORM FERRAMENTAS LTDA

No. ORIG. : 97.15.10615-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (2) " que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 10.03.98 (f. 116), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 20.03.98 (f. 116). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26.05.08 (f. 117), vindo petição protocolada em 17.06.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MOVEIS MARROCOS LTDA e outro
: ITIRO MIAGUTI

No. ORIG. : 97.15.06606-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (2) " que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."*

- *RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 01.02.99 (f. 43), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 12.02.99 (f. 43). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos

autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26.05.08 (f. 45), vindo petição protocolada em 25.06.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FABRICA DE MOVEIS IRMAOS TORRES LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.02941-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação da exequente; (2) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (3) "Na hipótese de se considerar presentes um dos pressupostos do art. 40, caput, o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei

6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 01.10.98 (f. 19), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 13.10.98 (f. 19). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24.03.08 (f. 22), vindo petição protocolada em 02.06.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PROGRESSO INDL/ LTDA e outros

: PLINIO BALTAZAR GOIS

: JAIR APARECIDO DOS SANTOS

No. ORIG. : 97.15.02986-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação da exequente; (2) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (3) "Na hipótese de se considerar presentes um dos pressupostos do art. 40, caput, o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito

tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 01.02.99 (f. 41), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 12.02.99 (f. 41). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24.03.08 (f. 44), vindo petição protocolada em 02.06.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TRANSPORTES ESPECIALIZADOS PIEMONTE LTDA

No. ORIG. : 97.15.07937-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (2) "que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."*

- *RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 03.09.98 (f. 16), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 14.09.98 (f. 16). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26.06.08 (f. 18), vindo petição protocolada em 26.07.08, alegando que "não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição." (f. 19)

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA
No. ORIG. : 97.15.01874-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (2) " que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."*

- *RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que a exequente solicitou a suspensão da execução em 13.01.98 (f. 52), deferida em 19.02.98 (f. 53). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26.05.08 (f. 55), vindo petição protocolada em 17.06.08, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ENRIQUE PAREDES GONZALEZ

No. ORIG. : 97.15.07593-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; e (2) " que o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas após um ano da suspensão do curso da execução (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei

6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 28.07.98 (f. 16), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 03.08.98 (f. 16). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 23.05.07 (f. 22), vindo petição protocolada em 19.07.07, alegando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 887/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROGERIO SALUTES e outro

: SILVIA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal -CEF e por Rogério Salutes e outro contra a sentença de fls. 585/602, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a cobrança antecipada de honorários advocatícios e do agente fiduciário e condenar a ré a reduzir os valores cobrados a título de taxa de administração conforme laudo pericial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se a Lei n. 1.060/50. Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União.

Em suas razões, a parte Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a cobrança da taxa de administração foi efetuada de acordo com fundamentos legais;
- b) que o ônus da sucumbência seja exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 610/616).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
 - b) que o Decreto-Lei n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição da República;
 - c) que é o nulo o procedimento de execução extrajudicial porquanto os autores não foram devidamente notificados;
 - d) é impossível a execução extrajudicial diante da ausência de mora, dado que o débito está sob discussão em juízo;
 - e) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
 - f) que a ré descumpriu o Plano de Equivalência Salarial - PES, que prevê o reajuste das prestações do financiamento de acordo com a variação salarial dos mutuários, ademais, não levou em consideração as circunstâncias adversas enfrentadas pela parte autora;
 - g) que a ré descumpriu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, que previa o reajuste das prestações do financiamento obedecer a correspondência originalmente estabelecida entre o valor da prestação e a renda dos mutuários, fixado em um percentual de 28% (vinte e oito por cento) do total da renda familiar no momento da assinatura do contrato;
 - h) deve ser declarada a nulidade da cláusula que permite a capitalização diária de juros moratórios;
 - i) há anatocismo na cobrança de juros, devendo ser declarada nula a cláusula que permite a incidência de juros sobre juros;
 - j) deve ser afastada a cobrança de juros remuneratórios sobre o pagamento de encargos;
 - k) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração;
 - l) de acordo com o Código de Defesa do Consumidor a multa não deve exceder a 2% (dois por cento), devendo os honorários advocatícios e do agente fiduciário ficarem a cargo da mutuante;
 - m) que houve inversão da ordem legal de amortização da dívida;
 - n) deve o prêmio de seguro ser recalculado dentro dos padrões de mercado;
 - o) deve ser afastada a cláusula de vencimento antecipado da dívida tendo em vista que não há que se falar em mora;
 - p) deve a apelada arcar com o ônus da sucumbência (fls. 635/675).
- Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de

superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
2. Agravo regimental improvido.
(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
- III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.05.97 (fl. 89) e retificado em 19.08.97 (fl. 94), no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 75). A parte autora está em situação de inadimplência desde junho de 2001 (fl. 360).

Embora a perícia realizada (fls. 450/484) e os esclarecimentos do perito (fls. 533/541) tenham divergido parcialmente dos índices aplicados pela ré, constato que a parte autora não solicitou quaisquer revisões de índices (fl. 470), omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.00.003290-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ARNALDO SANTOS GASPARINI e outros

: MARIA ANTONIETA MEDEIROS MESQUITA
: LIGIA REGINA KLEIN
: ERNESTO COUTINHO PUCCINI
: ALBANA XAVIER NOGUEIRA
: BELKISSE CORREA GOMES
: CELSO CORREIA DE SOUZA
: DOROTHY ROCHA
: ERON BRUM
: EUSEBIO GARCIA BARRIO
: FANI GOLDFARB FIGUEIRA
: GILBERTO LUIZ ALVES
: JOAO BATISTA DE MESQUITA
: JOSE PUIA

ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
PARTE AUTORA : EURDES CARLOS GARCIA
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 112/121, que concedeu parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar a contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, sobre a parte dos proventos inferior ao teto remuneratório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial (fls. 236/238).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar a contribuição social instituída nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, sobre a parte dos proventos inferior ao teto remuneratório.

A inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SDK Elétrica e Eletrônica Ltda. contra a sentença de fls. 437/442, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as contribuições ao Funrural e ao Incra foram extintas com o advento das Leis n. 7.787/89 e n. 8.213/91;
- b) a Lei n. 7.787/89, no seu art. 3o, I, instituiu a contribuição das empresas sobre a folha de pagamento, extinguindo, entre outras, a contribuição para o Prorural;
- c) as contribuições ao Incra e ao Funrural têm caráter distintos, sendo esta previdenciária e aquela, na verdade, uma contribuição de intervenção do domínio econômico;
- d) a doutrina diz que as contribuições de intervenção do domínio econômico devem ser cobradas daqueles que guardam relação com a atividade que sofre a intervenção; assim sendo, as contribuições em questão não podem ser cobradas da parte autora, que não atua no setor primário da economia;
- e) a contribuição ao Funrural prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, cobrada das empresas urbanas, foi extinta pelo art. 3o, § 1o, da Lei n. 7.787/89;
- f) a verba honorária deve ser reduzida, uma vez que o arbitramento foi excessivo, devendo ser fixada em 5 % (cinco por cento) (fls. 445/471).

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 487/491).

Decido.

Funrural e INCRA. A contribuição ao Funrural fundamenta-se na Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, cujo art. 15, I, dispõe que incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os produtos rurais, devida pelo produtor rural. O inciso II desse dispositivo institui um adicional de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a ser exigido das empresas em geral, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, que, por sua vez, remete ao § 4º do art. 6º da Lei n. 2.615, de 23.09.55, com as alterações da Lei n. 4.863, de 20.11.65, art. 35, § 4º, VIII.

Ao INCRA é devido pelas empresas em geral o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) remanescente da alíquota de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) de que trata o inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11, de 25.05.71. O Superior Tribunal de Justiça procurou dirimir o conflito de entendimentos acerca da exigibilidade das contribuições ao Funrural e ao INCRA nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF, por meio do qual se sustentava, de um lado, que a Lei n. 7.787/89, art. 3º, teria extinto a contribuição para o Prorural, não apenas a parte destinada ao Funrural (STJ, 2a Turma, REsp n. 173.380-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 23.02.99, DJ 03.05.99, p. 134); de outro, que o mencionado dispositivo não teria suprimido a contribuição ao INCRA, mas tão-somente àquela destinada ao Funrural (STJ, 1ª Turma, REsp n. 173.588-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 20.08.98, DJ 21.09.98, p. 95). A divergência consistia na eficácia do art. 3º da Lei n. 7.787/89 quanto à sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA. No entanto, colhe-se do voto-condutor que o entendimento firmado é no sentido da inexigibilidade de ambas contribuições das empresas vinculadas à Previdência Social Urbana:

Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, firmo a compreensão de que a referida exação não tem condições jurídicas de ser exigida das empresas e, especificamente, da embargada.

Assim se expressou o Eminentíssimo Relator, Min. José Delgado. Isso explica o conteúdo da ementa desses Embargos de Divergência que, em vez de firmar posição acerca da sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA em face da Lei n. 7.787/89, art. 3º, § 1º, acabou por proclamar o seguinte:

Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade de superposição contributiva.

(STJ, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)

Desse modo, com base nesse julgado não é possível decidir se a referida Lei teria revogado a contribuição ao INCRA: falta, para tanto, o provimento jurisdicional correspondente.

Por fim, deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural (esta não versada nos Embargos de Divergência) das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Naturalmente, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1a Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1a Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157). Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento quanto à sujeição passiva, deste modo:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

(STJ, 1a Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)

Em resumo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF não têm a propriedade de obviar a alegação de sobrevivência da contribuição ao INCRA, pois não resolveram concretamente essa questão, como também não são idôneos a afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral, pois essa

matéria tem assento constitucional e já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu anterior entendimento.

A discussão acerca dos sujeitos passivos das contribuições ao Funrural concerne ao fato de que nem todos estariam vinculados à Previdência Social Rural. Sustenta-se que, por estarem vinculados à Previdência Social Urbana, haveria indevida distorção do sistema previdenciário, transformando-o em sistema de seguridade social, o que carece de amparo constitucional tanto no regime anterior quanto no vigente. A matéria suscitou alguma polêmica e acabou por ensejar embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas exclusivamente vinculadas à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconsiderou esse entendimento, passando a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)

É desnecessário justificar o acerto dessa nova orientação. Sob a vigência da atual Constituição da República, que consagra a equidade na forma de participação no custeio (CR, art. 194, V), carreando a toda a sociedade, indistintamente, o financiamento da seguridade social (CR, art. 195, caput), o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de proclamar a sujeição passiva dos que não se encontram vinculados à Previdência Social Urbana (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23). No que se refere ao regime constitucional anterior, a contribuição instituída pela Lei n. 2.613/55 foi considerada "imposto de aplicação especial, sendo assim, irrelevante a indagação sobre a localização do contribuinte (rural ou urbana), para determinar a entidade destinatária da receita" (STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.

A existência de regime distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.

Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.

Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas.

Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual. As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.

A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparadas, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e § 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação.

O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.

A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e § 1º, nem a exigibilidade do adicional devido

ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.

A jurisprudência desta Egrégia Corte roboras as conclusões acima tecidas, consoante os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n. 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

(...)

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do distrito federal e dos Municípios...

5. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS n. 2003.61.06.013658-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 04.05.05, DJ 30.05.05, p. 355)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.

I ? É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.

II ? Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).

III ? No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 1999.61.10.001393-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 06.04.04, DJ 23.04.04, p. 333)

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança da exação em comento.

5. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado que a parte autora tenha, a partir de 01/09/89, recolhido efetivamente o adicional ao FUNRURAL.

6. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.011622-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.03.04, DJ 30.03.04, p. 164)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declarem inexigíveis as contribuições ao Funrural e ao Incra. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que as referidas

contribuições podem ser cobradas inclusive das empresas urbanas. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, merecendo reparo apenas no valor dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação tão somente para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : EDILSON NUNES SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DESPACHO

Fls. 63/64. Manifeste-se o autor acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal, quanto a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro

: MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Fl. 262. Defiro aos apelantes José Guimarães Machado e Maria Aparecida Leite Guimarães o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO CARVALHO BARBOSA e outro

: SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outros

: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DESPACHO

Fls. 304/305. Trata-se de requerimento de representação do advogado que defendia os apelantes na medida cautelar nº 2001.61.00.003954-2.

De acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na medida cautelar nº 2001.61.00.003954-2 foi proferida a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 806 e 808, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.

Por fim, determinou o Juiz de Primeiro Grau a expedição de alvará de levantamento das quantias depositada, após o trânsito em julgado.

Decido.

A teor do que dispõe o artigo 33, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional, compete ao Relator: ordenar e dirigir o processo, **desde a distribuição** até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para superior instância.

E, no caso, a ação cautelar nº 2001.61.00.003954-2 não chegou a ser distribuída em grau de recurso, vez que transitou em julgado na primeira instância, não havendo, desse modo, competência desta Relatora para apreciação do pedido.

Não conheço, destarte, do pedido de representação do advogado

Retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012409-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro

: PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, determinando a revisão do valor das prestações, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Risco, e condenando a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (artigo 23 da Lei nº 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 11, §2º da Lei nº 1060/50. Sustenta a CEF, em suas razões de apelo, que:

1) houve desacerto da sentença ao excluir as Taxas de Administração e de Risco de Crédito, por serem matérias integrantes da avença, constituindo-se em obrigações do devedor, não apenas em decorrência do contrato, mas também de expressos normativos do SFH;

2) é totalmente desprovida de fundamentos a pretensão de impor à CEF o indevido ônus de restituir/devolver quaisquer valores, eis que nada cobrou além do devido e efetivamente ausentes, no caso, as circunstâncias fáticas e legais que pudessem ensejar a aplicação do dispositivo legal invocado pela parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por sua vez, sustenta a parte autora que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

4) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

5) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;

- 6) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 7) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 8) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 9) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 10) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 11) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 15.08.2001 e acostado às fls. 46/63, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTULO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior." (TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A

partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no Resp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a

inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

*(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)
"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. *Apelação improvida.*"

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF**, para julgar totalmente improcedente a ação, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, na parte que julgou procedente o pedido, em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A parte autora fica isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : PAULO HENRIQUE GOUVEA MACHADO e outro

ADVOGADO : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA

: MICHELLE BORGES PRIM

APELADO : ADRIANA APARECIDA ZILIO MACHADO

ADVOGADO : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA e outro

: MICHELLE BORGES PRIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal de revisão das cláusulas contratuais.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior aos salários dos mutuários; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, deve ser suspensa até a apuração dos valores corretos de cada prestação, quando será efetuado o pagamento ou o depósito judicial dos valores devidos e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar.

A medida liminar requerida foi concedida parcialmente pela decisão de fls. 71/72.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 80/108, arguindo preliminares e, no mérito, impugna toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da cautelar e que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 137/149, julgou parcialmente procedente o pedido.

Apelou a CEF - Caixa Econômica Federal, fls. 155/172, pleiteando a reforma do *decisum*, reiterando os argumentos trazidos na defesa.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão

temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2001.61.09.004762-4, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro
APELADO : PAULO HENRIQUE GOUVEA MACHADO e outro
: ADRIANA APARECIDA ZILIO MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO CAMOSSO e outro
: MICHELLE BORGES PRIM

DECISÃO

Trata-se de apelações, sendo uma na forma adesiva, interpostas em ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, e anulação de adjudicação decorrente dos efeitos da execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras não consegue honrar as prestações que a CEF reajusta em índices elevados aos da variação dos aumentos salariais dos autores; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que há cobrança ilegal de juros; que a TR deve ser excluída como índice indexador; que ocorre aumento ilegal do valor do seguro; que a devolução dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro conforme preconizado pelo CDC e que a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 fere princípios constitucionais.

A tutela antecipatória foi indeferida às fls. 165.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 190/229, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 321/335, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

A Caixa Econômica Federal apelou com as razões de fls. 366/378, enfatizando o cumprimento do contrato, conforme as normas estabelecidas pelo SFH e, pugnano pela reforma da sentença e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os autores apelaram adesivamente, às fls. 394/396, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que seja deferida a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, a serem apurados em execução.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Passo à análise dos recursos.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, de 02 de maio de 1995;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,0000% - Efetiva: 9,3806%;
- 4) Prazo de Amortização: 264 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 286,15 (02/06/1995 - fls. 27);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 354,26 (12/11/2001 - fls. 88).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de garantia para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Cumpra registrar ainda, que no contrato de financiamento o mutuário Paulo Henrique está qualificado como analista de sistemas, pertencente à categoria profissional "*Empre Comércio-varejista*" (fls. 26) e, a petição inicial relata a alteração da categoria profissional do autor (fls. 04), além do documento de fls. 156/164, onde o mesmo autor figura como sócio da empresa WRPD Informática Ltda. Dessa forma, resta enfraquecida a alegação de que a ré descumpriu o Plano de Equivalência Salarial, vez que não consta dos autos qualquer comprovante de comunicação à mesma da alteração da categoria profissional, da empresa ou renda dos mutuários.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -.

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente: "DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. *Apelação desprovida. (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*"

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto persistirem os motivos ensejadores da concessão da gratuidade na forma da Lei 1.060/50.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** ao apelo adesivo dos autores, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS

ADVOGADO : RENATO LAINER SCHWARTZ e outro

DESPACHO

Fls. 151. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGIO COSTA DE OLIVEIRA e outro

: EDNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

1. Tendo em vista que, com a prolação da sentença de mérito, foi prestada a tutela jurisdicional exigida, torna-se impossível a homologação da desistência da ação.

2. Homologo a desistência deste recurso (fl. 707), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal

3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

4. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

: MICHELE GARCIA KRAMBECK

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

1. Fl. 159: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019895-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN e outro

DESPACHO

Fl. 290. Considerando que o advogado renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 287, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando o mandante nos presentes autos.

Assim já decidiu nossa Jurisprudência, *verbis*:

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207)

A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Diante do exposto, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DESPACHO

Fl. 416. Considerando que o advogado renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 413, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando o mandante nos presentes autos.

Assim já decidiu nossa Jurisprudência, *verbis*:

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207)

A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Diante do exposto, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.048148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR e outros

: THIAGO BERBERT SE BIANCHI

: GIOVANNI BERBERT SE BIANCHI incapaz

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

No. ORIG. : 2007.61.08.005124-4 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Fl. 537: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestar sobre a petição de fls. 526/533.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 862/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE e outro

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 469/485, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para recalcular os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da tabela price prevista para a cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados e que a diferença de juros apurada mensalmente deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um)

ano, contado do mês em que apurada a diferença. Custas na forma da lei, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus patronos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) não há caracterização de capitalização de juros e inexistência de anatocismo;
- c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor
- d) não há valores a restituir ou compensação dos valores pagos a maior, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido (fls. 490/499).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 507/519).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
 - 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
 - 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
 - 4. Recurso especial improvido.*
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

- 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.02.88, no valor de Cz\$ 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil cruzado) prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 52/55). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2001 (fls. 81/98).

A perícia judicial constatou a amortização negativa do saldo devedor com a incidência dos juros sobre os juros. Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que determina a separação dos juros não pagos para impedir o anatocismo (fls. 358/359). Assim, apuradas diferenças essas devem ser restituídas ou compensadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Anote-se o nome do advogado da parte autora nomeado (fl. 462).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZILDO BATISTA DA SILVA e outro

: ROSEMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Zildo Batista da Silva e outro contra a sentença de fls. 306/311, proferida em ação ordinária, que rejeitou os pedidos de revisão do contrato de mútuo habitacional e a declaração de impossibilidade de execução extrajudicial nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a forma de atualização e amortização do saldo devedor não encontra respaldo legal;
- b) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE possui performance de custo igual à de um sistema de juros compostos ;
- c) é ilegal a imposição do seguro habitacional ao mutuário;
- d) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- e) é nula a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração;
- f) a execução extrajudicial contraria o Código de Defesa do Consumidor (fls. 344/373).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.07.00, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta reais) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 41/48).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : ANDERSON GABRIEL VACCARI

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

: LUCIANE DE MENEZES ADAO

: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Anderson Gabriel Vaccari e pelo Banco Bradesco S/A contra a sentença de fls. 513/526 e 602/603, que julgou parcialmente procedente o pedido para que o Banco Bradesco S/A proceda ao recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atendendo-se o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, excluindo-se a prática de anatocismo, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada as prerrogativas da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, Anderson Gabriel Vaccari aduz:

- a) as irregularidades no reajuste do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) a incorreta aplicação da Tabela Price, dos juros e dos seguros;
- c) a necessidade de se interpretar o contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- d) a ocorrência da teoria da imprevisão;
- e) a obrigatoriedade da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e da repetição do indébito com a compensação dos valores pagos a maior (fls. 538/568).

Em suas razões, Banco Bradesco S/A aduz:

- a) a necessidade de especificação do objeto da lide;
- b) a impossibilidade de revisão ou recálculo, tendo em vista que já fora executado no âmbito administrativo, ou faltam elementos fáticos e jurídicos que os justifiquem;
- c) a inexistência de anatocismo (fls. 569/590).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 612/655 e 661/680).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.05.87, no valor de Cz\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) e previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 45/46).

Em 29.08.88, por motivo de desemprego, o agravante utilizou-se do direito previsto na cláusula 29ª do contrato de financiamento (fl. 43) e firmou contrato de empréstimo por conta do Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária - FIEL, fundo instituído por intermédio da RC BNH n. 11/71, de 26.05.71, com o objetivo de garantir ao adquirente de unidade residencial, dentro do Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento mediante empréstimo, do total ou de parte das prestações por ele devidas e não pagas, durante certo período de tempo, por efeito de desemprego ou de invalidez temporária.

Tal contrato acessório prevê, na cláusula 5ª e no parágrafo único da cláusula 4ª, o pagamento do valor emprestado após o término do prazo do contrato de financiamento para aquisição da casa própria e o acréscimo de 12 (doze) meses ao referido prazo (fl. 48).

Dessa forma, não prospera o argumento de que a quitação da prestação de n. 180 do contrato de financiamento, vencida em 29.05.02 (fl. 209), autorizasse a suspensão de pagamento de qualquer valor porventura remanescente, o qual seria de responsabilidade do FCVS e não do mutuário, porque, uma vez assumido empréstimo por conta do FIEL, houve adesão do agravante quanto à extensão do prazo da hipoteca, que passou de 180 (cento e oitenta) para 192 (cento e noventa e dois) meses, quanto ao tempo de adimplemento da quantia emprestada, e à forma de atualização desta, adesão que não obsta, por certo, a pretensão do agravante em promover a revisão de tais contratos.

A perícia realizada concluiu que o valor das prestações não foi reajustado conforme previsão contratual (fl. 321).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Banco Bradesco S/A para determinar que este apenas revise as prestações do contrato de mútuo celebrado em 29.05.87, observando-se o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários entre os apelantes.

Fls. 690/691: anote-se.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HILDA BARBOSA espólio
: CARLOS HAROLDO BARBOSA espólio
ADVOGADO : MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO : MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a quitação do mútuo pelo seguro habitacional, cumulada com a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão do óbito do mutuário, cumpre à Seguradora quitar o contrato de mútuo; e, que desde o início da avença, a CEF impôs aumentos desenfreados e incompatíveis com o orçamento e a evolução dos rendimentos do mutuário gerando a situação de inadimplência e a execução extrajudicial pelo inconstitucional Decreto-Lei 70/66. Aduz, também, a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Seguradora S/A, nova denominação de SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, contestou pugnando pela improcedência dos pedidos.

A r. sentença de fls. 564/584, julgou improcedentes os pedidos.

A parte autora, apresentou recurso de apelação às fls. 589/613, pleiteando a reforma da sentença e, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contra razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Averbo, inicialmente, que um dos pedidos formulados consiste na cobertura da ocorrência do sinistro ajustado no seguro habitacional contratado conjuntamente com o financiamento habitacional.

Observo, pela escritura pública de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, carreada às fls. 44/48, a estipulação do seguro consoante as cláusulas quinta e décima.

Verifico, também, que na mencionada escritura não consta previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.

Da aludida escritura pública, consta no parágrafo segundo da cláusula décima, que a indenização pelo seguro é feita em conformidade com a composição da renda dos mutuários, ou seja o mutuário Carlos Haroldo Barbosa, participa com o percentual de 100% (cem por cento).

A peça inaugural está aparelhada, também, com a certidão de fls. 42, referente ao óbito do mutuário Carlos Haroldo Barbosa.

No julgamento dos Recursos Especiais ns. 1091363 e 1091393, com base na Lei dos Recursos Repetitivos, em 11.03.09, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior de Justiça, decidiu à unanimidade, que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme notícia veiculada em 12 de março de 2009, conforme informação obtida no sistema de informações processuais da E. Corte Superior.

Destarte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em testilha e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : HILDA BARBOSA

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial decorrente do contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, além da não observância dos requisitos exigidos nos Arts. 31 a 38 do referido Diploma; que o mencionado Decreto-Lei foi derogado pelo Art. 620, do CPC; e, que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar e para a concessão da medida cautelar.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, arguindo preliminares e, no mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão da cautelar.

A Caixa Seguradora S/A, nova denominação de SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, contestou pugnando pela improcedência dos pedidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido cautelar.

A Caixa Econômica Federal, apresentou recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença e a improcedência do pedido cautelar.

DECIDO.

Cumprir registrar, que os autos do feito em questão foi objeto de restauração, nos moldes disciplinados pelos Arts. 1063 e seguintes do Estatuto Processual.

Também cumprir mencionar que a ação cautelar em testilha foi ajuizada como medida preparatória para a ação ordinária nº 2002.61.00.026206-5 da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde se objetiva a quitação do financiamento por força do seguro habitacional contratado conjuntamente com o financiamento do imóvel, além da revisão dos valores pagos e a suspensão da execução extrajudicial.

No tocante à indenização do seguro habitacional por ocorrência do óbito do mutuário, discutido na ação principal, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1091363 e 1091393, com base na Lei dos Recursos Repetitivos, em 11.03.09, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior de Justiça, decidiu à unanimidade, que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme informação obtida no sistema de informações processuais da E. Corte Superior.

Assim, como sabido, a medida cautelar segue a sorte do feito principal.

Destarte, ante o reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda principal vinculada à demanda em testilha, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apense-se a cautelar aos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.026206-5.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO DONIZETE JACOLOSKI e outro

: MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Mario Donizete Jacoloski e outro contra a sentença de fls. 214/222, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os mesmos índices de aumento da categoria profissional da parte autora e o saldo devedor, aplicando-se os mesmos índices da poupança e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas e a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 229/234).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser cumprida a limitação de 30% do comprometimento da renda do mutuário para o cálculo da prestação do contrato de mútuo;
 - b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - c) o valor da taxa de administração é elevado e desproporcional ao que pode suportar a renda do mutuário;
 - d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - e) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - f) a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser isentada do ônus sucumbencial (fls. 238/244).
- Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 292v.).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.02.94, no valor de Cr\$ 8.748.409,56 (oito milhões setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e nove cruzeiros e cinquenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 25/37). A parte autora esteve em situação de inadimplência reiterada e por esse motivo foi executado extrajudicialmente o contrato, sendo o imóvel arrematado em leilão em abril de 2004 (fls. 71/73). O registro da carta de arrematação foi suspenso pela cautelar concedida nos autos do processo n. 2000.61.00.009460-3 (fl. 36 do apenso) Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 103/175), depreende-se das cláusulas sétima e oitava que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor é o mesmo da remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS e às prestações é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 30). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO DONIZETE JACOLOSKI e outro

: MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mario Donizete Jacoloski e outro contra a sentença de fls. 77/78, que em sede de ação cautelar inominada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser mantida a medida cautelar concedida até o fim do julgamento da ação;

b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

c) a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser isentada do ônus sucumbencial (fls. 80/86).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 97v.).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os

fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).
(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A sentença apelada extinguiu o processo por conta do julgamento da ação principal:

"Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária n. 2000.61.00.013153-3), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual." (fl. 78)

Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em reiterar os fundamentos do pedido inicial, não impugnando os fundamentos da sentença.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : ANTONIO LAZARO ALVES FERREIRA e outro
: DEISE DE FATIMA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

No. ORIG. : 98.00.42000-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 300/315, proferida em medida cautelar, que julgou procedente o pedido para manter-se a liminar de suspensão da execução extrajudicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a petição inicial é inepta por conter pedido juridicamente impossível;

b) não configura-se *periculum in mora* e inexistente *fumus bonis juris*;

c) a Caixa Econômica Federal - CEF sempre cumpriu as cláusulas contratuais fielmente e o apelado deixou de pagar as prestações a diversos pretextos (fls. 324/334).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 340/354).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.04.93, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 16/26).

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico não veda a pretensão deduzida neste processo.

O autor demonstrou haver depositado os valores do débito como depreende-se da análise do conjunto probatório presente nos autos, tornando possível a suspensão da execução extrajudicial (fls. 357/418).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040689-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : ANTONIO LAZARO ALVES FERREIRA e outro

: DEISE DE FATIMA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

No. ORIG. : 98.00.51392-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 368/396, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, determinando:

a) o recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando-se os índices de correção monetária em obediência à categoria profissional do mutuário, de acordo com o PES/CP;

b) utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor;
c) contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price - TP.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal;
 - b) o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP vem sendo corretamente aplicado;
 - c) deve ser mantida a aplicação da Tabela Price - TP;
 - d) deve ser mantida a aplicação da Taxa Referencial - TR, sendo indevida sua substituição pelo INPC;
 - e) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
 - f) não ocorreu nenhuma irregularidade no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação após a implantação do plano real;
 - g) a prestação não deve ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor (fls. 409/430).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 439/468).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de

Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

[Tab]

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.04.93, no valor de Cr\$ 1.079.548.216,00 (um bilhão setenta e nove milhões quinhentos e quarenta e oito mil duzentos e dezesseis cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e Sistema Francês de Amortização - SFA (fls. 26/37).

O laudo pericial de fls. 209/250 demonstra algumas divergências entre a evolução salarial dos mutuários e os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ser recalculado o valor devido a título de prestação mensal de acordo com o PES/CP.

Ademais, o autor insurge-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor e afastar a aplicação da Tabela Price - TP, determinando a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELANTE : SALMA BUARQUE DE GODOY

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Salma Buarque de Godoy contra a sentença de fls. 179/200 e 222/224, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH acolhendo o laudo pericial e determinando a devolução dos valores pagos a maior a título de seguro, a partir do 13º mês e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a Seguradora;
- b) há previsão contratual para a cobrança do seguro e o reajuste do seu valor segue o determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 216/218).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual, em respeito ao princípio da função social dos contratos;
- b) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- f) o sistema de amortização crescente - Sacre deve ser substituído pela Tabela Price;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- h) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, como notificação pessoal e escolha do agente fiduciário;
- i) não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- j) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES pela Categoria Profissional da mutuária no reajuste das prestações;
- k) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 227/255).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 271/274 e 276/282).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte autora, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação. **Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.99, no valor de R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de

Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 28/47). A parte autora está inadimplente desde março de 2002 (fls. 50/51).

Atestado pela perícia que não foram corretamente aplicados os reajustes no valor devido a título de seguro, deve ser mantida a sentença neste ponto.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da parte autora e, nesta e quanto à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SALMA BUARQUE DE GODOY

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Não se verifica nos presentes autos a interposição de recurso a ser julgado por este Tribunal, tampouco se trata de reexame necessário.

Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais a baixa na distribuição, mantendo os autos como apenso do processo n. 2003.61.00.016169-1.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : EDIMAR RODRIGUES DA SILVA e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Edimar Rodrigues da Silva e outro contra a sentença de fls. 259/272 e 279/283, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel e a CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) intimação da União, para que se manifeste sobre seu interesse na demanda;
- b) imediata aplicação da Lei n. 8.100/90;
- c) duplo financiamento caracteriza impedimento da utilização do FCVS;
- d) inaplicabilidade da Lei n. 10.150/2001;
- e) a contratação que envolve a quitação pelo FCVS ocorreu somente com base das informações songadas pela parte autora, caracterizando o vício de consentimento, e decorrentemente anulação da avença (fls. 216/327).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- b) ilegalidade no método de amortização do saldo devedor;

- c) inexistência de amortização das prestações pagas;
 - d) é ilegal a cobrança do seguro habitacional;
 - e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
 - f) incidência do Código de Defesa do Consumidor;
 - g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - h) repetição em dobro da cobrança das prestações em excesso (fls. 288/313).
- Foram apresentadas contra-razões somente pelo Bnaco Bamedindus do Brasil S/A (fls. 335/342).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional de Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 60 da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 3.12.81, no valor de Cr\$ 2.270.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 22/28). Segundo consta do documento (fl. 29), o contrato de mútuo anterior ao firmado na presente demanda, ocorreu em 31.07.1979. Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão às partes apelantes.

Não merece prosperar à alegação da parte ré quanto ao vício de consentimento, uma vez que tinha condições de empregar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas pela parte autora, sobre eventual financiamento anterior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Anote-se o nome do patrono da parte autora (fl. 332)

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 861/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA e outros

: CLAUDIO DA SILVA

: CIDALIA ROSA GOLVEIA

: ELISABETE SERRAO FRANCO

: GEORGINA SILVA MARINHO

ADVOGADO : DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.02.06346-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho/87 - 8,04%, janeiro/89 - 47,66%, abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Consta dos autos, que os autores foram intimados para juntar os extratos das contas vinculadas do FGTS relativos aos períodos reclamados, sob pena de indeferimento da inicial e cumpriram parcialmente o determinado. Em razão da recusa da CEF em fornecer os extratos, pleitearam a expedição de ofício àquela instituição, o que restou indeferido. Posteriormente juntaram os extratos bancários e a guia de recolhimento de custas para a expedição de carta citatória.

Às fls. 88/90 foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem exame do mérito, com fundamento nos Arts. 267, I, 284, Parágrafo único e 295, VI, do CPC, ao entendimento de que extratos bancários são peças indispensáveis à propositura da ação, não podendo ser considerados os extratos juntados, por pertencerem a pessoas estranhas à lide.

Apelaram os autores, com as razões de fls. 92/98, pleiteando, em preliminar, a reconsideração da decisão, alegando que juntaram os extratos exigidos nos autos nº 95.0203139-3, em trâmite pelo mesmo Juízo e que os extratos referentes àqueles autores foram juntados nestes autos, pleiteando a regularização da situação. No mérito, requereram a anulação da sentença.

O MM. Juízo "*a quo*" reconsiderou, em parte a decisão, determinando o desmembramento do feito, com a extração de cópias de todo o processado, para prosseguimento em relação aos autores **CÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA, ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA, DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI, DIONÍSIO HENRIQUE DE SOUZA GAMA, DARCLE PINTO WAGNER e MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA**, citando-se a ré.

Em relação aos autores **CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA, CLAUDIO DA SILVA, CIDALIA ROSA GOUVEIA, ELIZABETE SERÃO FRANCO e GEORGINA SILVA MARINHO**, manteve a sentença "*in totum*", consignando que "mesmo com a vinda dos documentos trocados, não comprovaram a existência das contas vinculadas nos períodos reclamados".

Em suas razões de apelação, pleiteiam os recorrentes a anulação da sentença, alegando que juntaram os documentos solicitados em outro processo e que "*não tiveram a menor chance de desfazer o erro, porque não foram intimados*" (sic). Aduzem que os extratos não são documentos essenciais à propositura da ação, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ, que o processo não poderia ser extinto de ofício e ainda, que não se aplica ao caso o disposto no Art. 284, do CPC, uma vez que foram anexados à inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sem contra-razões, uma vez que não formada a relação processual, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 DO RISTJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NO RECURSO ESPECIAL RESTAM DEVIDAMENTE PREQUESTIONADOS.

1. À CEF, como "agente operador" do FGTS, e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), compete o ônus de apresentar os documentos necessários ao julgamento da causa, podendo valer-se da regra do art. 399 do CPC.

2. É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial da ação ordinária em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. (Precedentes da Corte)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 779935/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 18.09.2006) e

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 824266/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.02.2007, pág. 291)".

Diante do exposto, é de ser anulada a r. sentença, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HARRY HOCHHEIM e outro

: CLEYDE MATTOS HOCHHEIM

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e abstenção da execução extrajudicial, decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES/PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a utilização da Tabela Price acarreta a ilegal capitalização de juros; que a Taxa Referencial - TR, na correção do saldo devedor é ilegal; que a forma de amortização praticada pela CEF deve ser invertida, amortizando as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que o valor do seguro contratado pela ré, onera o contrato por ser além do razoável; que a aplicação dos CES é ilegal; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais e, que na relação incide o Código Consumerista.

Pela decisão de fls. 43/44, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF-, contestou às fls. 50/77, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 267/270, acolheu a prescrição decenal a contar da assinatura do contrato e julgou improcedente a pretensão dos autores extinguindo a ação com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 269, IV, do CPC.

A parte autora apelou às fls. 276/282, postulando a reforma da sentença, alegando que, no caso, trata-se de ação pessoal prescritível em vinte anos e, no mais, enfatiza os argumentos da petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, registro, que o mútuo habitacional foi objeto de renegociação entre as partes, conforme contrato datado de 25 de novembro de 1993, e carreado às fls. 17 e 18. Portanto, o lapso temporal para a ocorrência da prescrição adotada pela r. sentença, tem seu marco inicial com a renegociação da dívida entabulada pelas partes.

Por conseguinte, tendo os autores protocolizado a petição inaugural em 03 de março de 2003, não transcorreu o prazo prescricional.

De rigor, a reforma do *decisum* afastando o reconhecimento da prescrição.

De outro lado, tenho que o mérito do processo comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, como autorizado pelo § 3º, do Art. 515, do Estatuto Processual, assim, redigido:

"§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

No mérito, não merece prosperar a pretensão deduzida pelos autores.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUAO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 25 de março de 1988;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,4000% - Efetiva: 10,9103%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 52.532,50;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 630,47 (fls. 99);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 353,45 - fls. 7.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado

no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -.

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu

burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.
 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.
 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".
 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).
 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.
 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.
 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.
 8. Recurso especial provido.
(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e
AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.
(...)
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)
- Constato ainda que, no momento da contratação o autor figurava como metalúrgico e a época da propositura da presente demanda tornou-se aposentado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.
(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386).

Por tudo, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pela autoria, ficando mantida a verba de sucumbência fixada na sentença.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação dos autores.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MILTON DIAS DA MOTTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alegou o autor que *"trabalhava desde 1973 a 2006, quase que ininterruptamente, optando, então, naquela oportunidade, pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme comprovam os documentos anexos"* (sic), e assim sendo, faz jus à taxa progressiva de juros, bem como à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, do percentual de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), corrigidas monetariamente, a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no Art. 13, da Lei 8.036/90, consignando que *"esta correção deverá incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (16.09.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária."* No tocante aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido, vez que da análise dos documentos carreados, restou comprovado que o autor optou pelo regime do FGTS em 27.03.1967, na forma da Lei 5.107/66, entretanto, com a ruptura do contrato de trabalho com a Light - Serviços de Eletricidade S/A e o ingresso na empresa Credicard Cia. de Turismo, Promoções e Administração na data de 12.12.1973, não faz jus à progressividade almejada, pois o Art. 2º, da Lei 5.705/71, em seu Parágrafo único, dispõe que a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% ao ano no caso de mudança de empresa. Decidiu ainda, que a opção efetuada em 12.12.1973 não pode ser admitida de forma retroativa, por não ter sido demonstrado nos autos os requisitos legais da retroação. No tocante aos honorários advocatícios, decidiu ser incabível a condenação, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença apenas quanto aos juros progressivos, alegando, em síntese, que *"tem o Recorrente garantido o direito ao crédito dos juros mencionados em sua conta vinculado do FGTS, calculados em razão das taxas progressivas de 3% a 6% ao ano, conforme o tempo de permanência na mesma empresa, asseguradas pelas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, § 2º, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 73.423/74"*. Aduz que a prescrição é trintenária e que o ônus da prova compete à CEF, por ser detentora exclusiva dos extratos fundiários e ainda, que houve cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem considerar o pedido de prova pericial formulado na inicial. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida, pois não há que se cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, por ter entendido o MM. Juízo *"a quo"* pela desnecessidade de produção de outras provas, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento."* (AgRg no REsp 965262/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 19.02.2009).

De outra parte, falece interesse recursal no que tange à prescrição trintenária, posto que a sentença decidiu no mesmo sentido do pleito da apelante.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópias das Carteiras de Trabalho (fls. 22/64), na qual consta que foi admitido na empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, em 01.02.1966, onde permaneceu empregado até 08.03.1976 (fls. 24), e que optou pelo regime do FGTS em 27.03.67 (fls.31). Consta-se, ainda, que na data de 12.12.73 foi admitido na empresa Credicard Cia. de Turismo, Promoções e Administração, constando a data de saída em 16.07.81, e que optou pelo FGTS na mesma data de admissão, ou seja, 12.12.73 (fls. 25 e 50), donde se conclui que no período 12.12.73 a

08.03.76 trabalhou concomitantemente nas empresas Light e Credicard, e ainda, que permaneceu empregado por 10 anos na primeira empresa, tendo, a princípio, direito à progressividade de juros fixada pela Lei 5.107/66 em relação ao período que laborou na empresa Light, o mesmo não ocorrendo com relação ao segundo emprego e aos demais que se seguiram.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Como já consignado, o autor juntou às fls. 24 e 31 cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta a anotação de sua opção ao FGTS na data de 27.03.1967, assinada pela Light Serviços de Eletricidade S/A, comprovando, dessa forma, o primeiro dos requisitos para ter direito aos juros progressivos.

Nesse sentido pacificou o seu entendimento a E. Corte Superior, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (grifei) 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. ... "omissis".

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) e AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.707/71.

Não merece reparo a decisão agravada, pois, no que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, esta Corte entende ser devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73.

Esse entendimento foi consagrado pelo enunciado da Súmula 154: "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Ocorre, no entanto, que incidem juros progressivos tão-somente em relação àqueles que estavam empregados em 22.9.1971, quando do início da vigência da Lei n. 5.705/71. No particular, como bem realçado na decisão agravada, os recorrentes foram admitidos em data posterior, de modo que não têm direito à capitalização dos juros de forma progressiva. (grifei)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 661.484/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 06/02/2006 p. 250)"

A lei exige, também, que os empregados trabalhem na mesma empresa, para fazer jus aos juros progressivos, de 02 (dois) a 11 (onze) anos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor comprova ter trabalhado na mesma empresa por 10 (dez) anos - de 01.02.66 a 08.03.76 (fls. 24).

Por outro lado, presume-se que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que inexistiu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. *A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.*

2. *Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO

DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. *Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.*
 2. *A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditação nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.*
 3. *Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.*
 4. *O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)*
 5. *Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.*
 6. *Recurso especial improvido.*
- (REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."*

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SUELI MOREIRA CHIOCHIO

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito parcial das prestações e repetição de indébito, a fim de evitar execução extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários devendo ser utilizado o PES/CP e a Tabela PRICE; que deve ser substituída a TR pelo BTN até janeiro de 1991 e pelo INPC a partir de fevereiro de 1991; que haja a obediência ao FCVS; que é ilegal a capitalização de juros compostos; que há vícios na amortização; que seja feita a repetição de indébito; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionada pela nova Constituição e, que na relação contratual incide o Código consumerista.

A r. sentença proferida às fls. 91//94 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 97/105, a parte autora, enfatizando sua legitimidade ativa para a demanda, postula a reforma da sentença e o prosseguimento do feito.

DECIDO.

O recurso merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora, a revisão do contrato de mútuo em que a CEF financiou o imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 28 de dezembro de 1988, firmado com os mutuários José Augusto Saccone e sua mulher Maria do Socorro Barbosa Saccone;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,7% - Efetiva: 7,9776%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 101.729,48.

Os mutuários, por sua vez, firmaram com a autora o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, COM SUB-ROGAÇÃO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO, datado de 25 de julho de 1996.

Observo que a peça inaugural está aparelhada com cópia do mencionado contrato, consoante documento de fls. fls. 47/50.

Pelo referido contrato a parte autora se subrogou nos direitos sobre o imóvel, bem como, nas obrigações decorrentes do financiamento habitacional, inclusive, perante o credor hipotecário.

Tenho que a autora ostenta legitimidade ativa para pleitear a revisão da avença firmada com o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: REsp 849690/RS, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16.12.2008, Dje 19.02.2009 e, AG - 33905/SP, Proc. 96.03.002517-8, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28.11.2005, DJU 17.01.2006 pág. 304. Este com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados "contratos de gaveta" são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no polo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido."

Por conseguinte, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que haja o regular prosseguimento do feito.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **dou provimento** à apelação da parte autora, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NELIO DE OLIVEIRA e outro

: RENATA CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e vedação da prática dos atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que no financiamento habitacional é imprescindível a aplicação do PES para que haja equilíbrio contratual; que a imposição do seguro pelo mesmo agente financeiro caracteriza venda casada e fere o CDC; que a cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração provoca excessiva onerosidade contratual; que a ré deve amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que os juros deve ser limitados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano; que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor; que a execução

extrajudicial do Decreto-Lei 70 contraria princípios constitucionais, além de ter sido derogado pelo Art. 620 do CPC, devendo a execução ser feita pelo modo menos gravoso. Aduz, também, que o Agente Fiduciário deve ser escolhido pelos mutuários e que deve ser impedida a inscrição dos nomes em cadastros de inadimplentes.

Pela r. decisão de fls. 82/84, foi deferida a antecipação da tutela, permitindo o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte não controversa ser paga diretamente ao agente financeiro e, suspendendo as prestações em atraso, até final da demanda.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/121, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

A r. sentença de fls. 306/316 julgou improcedente o pedido formulado na inicial e cassou a tutela anteriormente concedida.

Os autores apelaram pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na inicial e demais manifestações, consoante razões de fls. 324/359.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Tenho que o recurso não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS, datado de 20 de abril de 2001;
- 2) Sistema de Amortização: TABELA PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 320,76 (20/04/2001);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 355,13 (20/03/2005 - fls. 72);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 261,59 (fls. 08).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e
LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

NÃO DERROGAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não procede a tentativa de impedir a execução do contrato pelo procedimento extrajudicial, sob a alegação de que o Decreto-Lei 70/66 foi derogado pelo Art. 620 do CPC, posto que este dispositivo processual não tem o alcance de revogar a legislação específica que trata daquele procedimento.

Nesse sentido anoto recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI 70/66 - DA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - SEGURO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO- ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL E BOA FÉ - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR, ÀS ALEGAÇÕES DE QUE O PES/CP NÃO FOI OBSERVADO, EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução. II - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (...) XIII - Agravo legal improvido." - g.n. - (AC 1297204 - Proc. 200361000311792/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 18.11.2008, DJF3 04.12.2008 pág. 867)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep". 6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

Sobre a taxa de administração e risco de crédito, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10, da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. *In casu*, não restou demonstrado a cobrança indevida a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Quanto à eleição do agente fiduciário para promover a execução do contrato inadimplido, os mutuários consentiram que a escolha recaísse em qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil que, à época, estivesse responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, consoante expressa a Cláusula Vigésima Nona, Parágrafo Único, letra "a", do contrato de mútuo (fls. 64).

A propósito, colaciono o seguinte julgado da Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. (...). 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (REsp 867809/MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJ 05.03.2007 pág. 265)

CADASTRO DE INADIMPLENTES

Quanto à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." - g.n. - (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Ademais, em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."*

A propósito, cumpre, ainda, fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. *A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

13. *Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

14. *Apelação desprovida. - g.n. -*

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, anoto, que as partes ajustaram no contrato, como expressa a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quarto, que: "*O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial.*" E, que o pagamento de eventual saldo residual ao término do prazo contratual, ficará a cargo dos mutuários, nos termos da Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Único, restando prejudicados os pedidos de aplicação do PES e do FCVS.

No mais, o pedido para alterar a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial, esbarra em vedação legal nos termos do artigo 48 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003353-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NELIO DE OLIVEIRA e outro

: RENATA CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora, que adquiriu o imóvel, em 20.04.2001, com financiamento habitacional pelo SFH, com amortização pela Tabela PRICE; que a ré, ao impôs cláusula determinando a correção das prestações pelo coeficiente de atualização das contas do FGTS, provocando o desequilíbrio na relação contratual; que a CEF corrobora com a situação de inadimplência; que pretende efetuar o pagamento da parcela incontroversa da prestação, com base no Plano de Equivalência Salarial e que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais.

A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fls. 57/58 e 64, para permitir o depósito da parte controversa da prestação, devendo a parte não controversa ser paga diretamente ao agente financeiro e, suspender o leilão extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 68/78, arguindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 161/162).

Apelou, a parte autora, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra-se enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2005.61.03.004218-2, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA
: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS
: FRANCINA ROSA BARBOSA
: JOSE DE ASSIS FERREIRA
: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
: LUIZ DE FRANCA DUARTE
: MARCUS SOARES
: VERA LUCIA NAZARIO DE QUEIROZ
: ZELINDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
No. ORIG. : 98.02.00323-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho/87 - 26,06%, janeiro/89 - 70,28% e abril/90 - 44,80%, bem como a taxa progressiva de juros, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*", desacolheu as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como a ilegitimidade passiva "*ad causam*" suscitadas pela ré, e no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, "*em virtude, da absoluta ausência, nos autos, de documentos de qualquer espécie, comprobatórios da existência de depósito nas contas em questão, nos períodos reclamados*", deixando de condenar os autores em honorários e custas, em face do Art. 19, do CPC e Arts. 3º e 11, da Lei nº 1.060/50.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, tão-só quanto aos índices de correção monetária relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor, alegando, em síntese, ser dispensável a exibição dos extratos nessa fase processual, e ainda, que restou demonstrado na inicial o vínculo empregatício e a opção ao regime do FGTS pelos autores, através das cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Acerca da questão trazida a desate, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

- 1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);
- 2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei);

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

8) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Tendo os autores comprovado o vínculo empregatício e a opção ao FGTS, justifica-se a aplicação da diferença da correção monetária no saldo da suas contas vinculadas. Anoto que eventual ausência de saldo no período pretendido deverá ser objeto de prova na fase de execução do julgado.

Do exposto, conclui-se que no mês de junho de 1987, não se aplica o IPC como pretendido pelos autores, mas sim a LBC, no percentual de 18,02%, de modo que a improcedência do pedido quanto a esse índice é medida que se impõe; nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplica-se o IPC, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Destarte, é de se reformar, em parte, a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 7.

Tendo os autores decaído em parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, quanto às custas processuais e honorários advocatícios, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e a abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com sistema de amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pela mutuária; que a utilização da Tabela Price acarreta a ilegal capitalização de juros; que a Taxa Referencial - TR, na correção do saldo devedor é ilegal; que seja excluído o CES nas parcelas mensais do financiamento; que o seguro aplicado está fora dos padrões de mercado; que a taxa de juros não ultrapasse o limite fixado para o SFH; que a ré deve, primeiro, amortizar as prestações pagas para depois atualizar o saldo devedor; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais; e, que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

Pela decisão de fls. 40, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 45/73, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 237/241, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC

A parte autora apelou às fls. 254/264, postulando a reforma da sentença e a procedência de todos os pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a arrematação do imóvel ocorreu quando já em curso a ação revisional do contrato de mútuo habitacional, em testilha, conforme Carta de Arrematação e Certidão Imobiliária reproduzidas às fls. 224/231.

Com efeito, afasto a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por conseguinte, tenho que o feito comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, nos termos do Art. 515, § 3º, do Estatuto Processual.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL - PES/CP - FGTS, datado de 01 de junho de 1998;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/TP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,6000% - Efetiva: 8,9472%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 330,67;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 320,07;
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 272,68 - fls. 25.

O mútuo mencionado, foi objeto de renegociação em 01 de outubro de 1998, entre a mutuária e a CEF, como demonstra o documento de fls. 92/94, do qual destaco as seguintes alterações:

- 1) Sistema de Amortização: PRICE;
- 2) Valor da Prestação após a renegociação: R\$297,05;
- 3) Prazo de Amortização: 296 meses;
- 4) Forma de recalcular os encargos: Cláusula Terceira.

Importa ressaltar que as partes, na renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste do valor renegociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEEVEDOR(ES)." (fls. 93).

Por demais, o pedido formulado para alteração da forma de reajuste, passando a vigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a

construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na

sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de

05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -.

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos.**" (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).**

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina,

em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. *Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. *Mantida integralmente a sentença.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida.*" (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. *Recurso especial conhecido e provido.*"

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUA

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, em relação ao pleito de depósito das prestações em valor inferior ao devido e dispensa da parte controversa, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** à apelação da parte autora, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel com financiamento do SFH; que ingressou com a ação de revisão das cláusulas contratuais para adequação do reajuste das prestações em conformidade com o PES e depósito das parcelas no valor que entende correto; que a ré promove a execução extrajudicial do contrato levando o imóvel a leilão; e, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar..

Às fls. 20/21 foi deferido o pedido de liminar e a justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 48/75, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a cautelar.

A r. sentença julgou improcedente a cautelar (fls. 160/164).

Apelou a autora, fls. 175/179, pleiteando a reforma do decisum, enfatizando os argumentos da petição inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra-se enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2000.61.05.002207-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da CEF, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : CARMEN DUKCE RUGUETTO

ADVOGADO : EDISON FARIA e outro

DESPACHO

1. Fls. 78/81: diga à apelada sobre o pedido de homologação de acordo.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MAURITI PEREIRA SALGADO e outro

: GRACIETE ERMINIA DE SANTANA SALGADO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fls.553/556: Manifeste-se a parte contrária sobre o noticiado na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIO DOMINGOS RODRIGUES e outros

: ALDENI DE SOUSA

: EDIMILSON DE SOUSA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.50758-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 347/353, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a reajustar as prestações do contrato de financiamento habitacional de acordo com a categoria profissional do autor, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 412/413).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.000580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE AUGUSTO DELL AGNOLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MILTON LUIZ BERG JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Augusto Dell'Angelo contra a sentença de fls. 79/86, que julgou improcedente o pedido inicial, solucionando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I DO Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Em suas razões, alega a apelante que devido a data de admissão no emprego, 13.01.71 a 04.12.73, ele tem direito a aplicação da taxa de juros progressivos que não vem ocorrendo (fls. 89/92).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 15/17 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Entretanto, não permaneceu, no emprego, o tempo que a Lei exige para que faça jus a aplicação da taxa progressiva de juros (3% a 6%).

Ante e exposto, *ex officio*, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.050141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSEMARI HELENA DA SILVA e outro

: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosemari Helena da Silva e Aparecida de Fátima Ribeiro Santos contra decisão que julgou improcedente o pedido das autoras condenando-as ao pagamento de custas fiscais e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00.

Alega-se, em síntese, que a TR não pode ser empregada como índice de atualização, que a taxa de juros deve ser aplicada da forma simples e que é ilegal a maneira de cobrança do seguro habitacional (fls. 143/166).

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 167)

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contra-razões (fls. 168/171).

As apelantes requereram a homologação da desistência do recurso (fls. 173/176 e 178/181).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALUMINIO JANDA LTDA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00006-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Alumínio Janda Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, a exclusão da multa moratória, sob alegação de que restou caracterizada a hipótese de denúncia espontânea do Art. 138, do Código Tributário Nacional.

Ainda, requer sua redução para 2%, por aplicação da Lei nº 9.298/1996.

Aduz a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, bem como a ilegalidade da UFIR, que só poderia ser utilizada a partir de 1992, em respeito ao princípio da anualidade.

Ao final, afirma a excessividade dos juros em percentual superior a 12% ao ano, sendo necessária a revisão de todo o cálculo para exclusão dos valores indevidos, razão pela qual requer a procedência de seu apelo com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que a denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração, a tanto não equivalendo a simples confissão ou declaração da dívida pelo sujeito passivo (Art. 138 do CTN).

Dita situação não restou demonstrada nos autos, sendo, portanto, devida a multa moratória conforme exigida.

Por sua vez, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no Art. 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Confirmam-se as seguintes ementas neste norte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

A substituição desse índice por outro não desconstitui a liquidez do título executivo, tampouco acarreta sua nulidade. Neste sentido, os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida

a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)."

In casu, o débito refere-se ao período de 08/93 a 04/96 (certidões de dívida às fls. 9 a 19 em apenso), e quando do cálculo da dívida, em julho de 1996, verifico que não houve utilização da taxa referencial - TR, sendo os valores corrigidos pela UFIR, aceita jurisprudencialmente.

Quanto à alegação de aplicação do percentual de juros de 12% ao ano, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o Art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**"

Ademais, analisando as certidões de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS.

INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Destarte, não merece reforma a sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026333-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.03598-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de valores decorrentes de honorários advocatícios e custas processuais suportadas pelo autor, ao ajuizar a Reclamação Trabalhista na qual foi reconhecido o seu direito à incorporação da Gratificação por Operações Especiais, previstas no Decreto 1.714/79.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Às fls. 57/61 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ao entendimento de que restou consignado na sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista ser incabível a condenação do reclamado à época (DNER), e que tendo transitado em julgado a referida sentença na data de 19.05.1998, ocorreu a prescrição do direito do autor para pleitear danos decorrentes daquela decisão.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando que "*aquela decisão judicial que isentou a União Federal (apelada), das custas processuais, não isentou a apelada do dolo que praticou contra o ora apelante, pelo não cumprimento da lei, vez que, naqueles autos discutiu-se apenas os direitos trabalhistas do apelante, nada mais, e não pelo danos materiais que sofreu em decorrência do dolo, omissão e negligência praticados pela apelada contra o apelante, pelo não cumprimento da lei que foi a própria que a instituiu.*" (sic) e ainda, que teve de contratar advogado para fazer valer o seu direito já adquirido anteriormente. Aduz, ainda, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de 16.06.98, quando foi ressarcido dos valores apurados na fase de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o seu direito.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional da ação para se pleitear indenização por dano material decorrente de ato administrativo, à luz do Art. 1º, do Decreto 20.910/32, tem início a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito do autor, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. Oficial de registros públicos. Reintegrado por decisão judicial. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Emolumentos atinentes à serventia. Período de afastamento das funções. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM QUE ANULA O ATO EXONERATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. O servidor público reintegrado, em decorrência da anulação do ato exoneratório, possui direito ao recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração, mediante ação de indenização, cujo prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que, reconhecendo a ilegalidade do ato da administração, anula o ato exoneratório. Precedentes do STJ: REsp 825.925/RS, DJ 23.04.2008; REsp 767143/DF, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 752.974/DF, DJ 30.10.2006 e AgRg no Ag 790.263/RJ, DJ 04.12.2006.

2. "omissis"

3. "omissis"

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

(REsp 864698 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 22.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais contra o Estado, em virtude da instauração de inquérito judicial alegadamente temerário, deve ser contado da data do trânsito em julgado desse processo.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 699257/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 23.05.2007, pág. 253);

PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 264730/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 26/03/2001 p. 453) e

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação na qual se busca indenização por danos decorrentes de ato administrativo declarado nulo por decisão judicial tem início a partir do trânsito em julgado desta.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 576859/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 19.06.2006, pág. 211)."

A presente ação foi proposta em 05.08.1998, objetivando o recebimento de danos materiais decorrentes da omissão da União Federal no cumprimento do Decreto nº 1.714/79, estando, portanto, prescrita, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a data do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista que reconheceu o direito do autor, que se deu em 19.05.1988, conforme certificado às fls. 11, e o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
No. ORIG. : 00.00.00018-5 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Máquinas Uliana Ltda. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que intimada para regularização de sua representação processual (aviso de recebimento à fls. 122/vº), face a renúncia aos poderes conferido pelo procurador (fls. 97 e 98), a recorrente não se manifestou no prazo legal (certidão à fls. 123).

Sobre a questão, já decidiu esta Egrégia Corte Regional, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos. 2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. 3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 4. Apelo a que se nega provimento.

(AC nº 965736 - Processo nº 2004.03.99.028789-3, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 14.03.2006, in DJU 23.05.2006);

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito. 4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium. 5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais. 6 - Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 660753 - Processo nº 2000.61.14.001787-3, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15.05.2007, in DJU 25.05.2007) e

PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COPIA DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", EXTINÇÃO DO FEITO, RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1- A AUTORA NÃO REGULARIZOU SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO ASSINADO. 2- NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL E ATUAL. 3- RECURSO IMPROVIDO. 4- SENTENÇA MANTIDA.

(AC nº 660753 - Processo nº 94.03.041973-3, Quinta Turma, Relator Juiz RAMZA TARTUCE, julgado em 12.02.1996, in DJU 05.03.1996, p. 12061)."

Em face do exposto, não conheço da apelação interposta, eis que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Dê-se ciênciae, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.005645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : J FERRACINI E CIA LTDA

ADVOGADO : WAGNER CLEMENTE CAVASANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por J. Ferracini e Cia Ltda. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a certidão de dívida ativa não observou os requisitos legais, "*sendo certo que no tópico denominado 'fundamentação legat', consta apenas um emaranhado de legislações sem a declinação dos aspectos que cada uma regulamenta.*" (sic).

Pleiteia ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal, por aplicação do Art. 174, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer o provimento do recurso e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)."

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas Turmas da Seção de Direito Público, decidindo no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário

Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No caso vertente, nota-se no procedimento administrativo que a notificação para depósito do Fundo de Garantia - NDFG ocorreu em 22 de janeiro de 1987 (fls. 30), e após o julgamento dos recursos administrativos apresentados pela empresa, tornou-se o crédito apto para cobrança em 06 de junho de 1994 (fls. 67).

Ainda que não se identifique nos autos a data precisa da citação da empresa, o oferecimento dos embargos - que se dá em momento posterior - ocorreu em 20 de setembro de 1999, pelo que conclui-se que não ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito fundiário.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal (fls. 07 a 09), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Por sua vez, encontra-se assente na jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido. (AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos.

(AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Néilton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

(AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art.o 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, merece parcial reforma a sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º- A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : FERNANDO CESAR TRINCA e outro

: ADRIANA LOPES TRINCA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

No. ORIG. : 98.15.04606-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão e a consignação em pagamento, no valor que entende correto, das prestações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices superiores aos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que houve a cobrança ilegal do CES; que no cálculo da correção monetária dos valores do financiamento não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR; que a ré deve amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; e, que a consignação das prestações no valor que entende correto

deve evitar eventual execução extrajudicial pelo inconstitucional Decreto-Lei 70/66, até a revisão do contrato, com amparo no Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 69/83, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 300/321, julgou procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF, fls. 327/337, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos dos autores, enfatizando os argumentos de que sempre cumpriu as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Deixo de conhecer da preliminar arguida na apelação da Caixa Econômica Federal por ocorrência do instituto da preclusão, posto que a mesma preliminar foi rejeitada pela r. decisão de fls. 142/143, sem que houvesse, por parte da CEF, a interposição oportuna do recurso cabível.

Quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 14 de dezembro de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,10% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 2.372.191,37 (14/01/1993);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 544,32 (27/08/1998 - fls 110);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores em 14/07/98: R\$ 74,21 (fls. 211).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações, preferindo se valer da ação em testilha para efetuar os depósitos nos valores que entendem corretos.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)".

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decísum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -
8. omissis.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e
- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -**
- (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.
2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em

URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)".

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : JULCIR VENTURINI JUNIOR
: TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00022-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 79/80: Diante do noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, esclareça e comprove a apelada a sua condição de massa falida, regularizando a representação processual, nos termos dos arts. 12, inciso III e 13 do CPC, mediante juntada aos autos de cópia autêntica do termo de nomeação do respectivo síndico, bem como instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRANCISCA DIRCE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

DESPACHO

Fl. 280. Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 859/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.045668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE
SAO PAULO SINDICON
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
: JULIANA OGALLA TINTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 338/344, proferida em mandado de segurança, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicon - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo e, em relação às empresas associadas ao referido sindicato, concedeu a segurança pleiteada para "assegurar aos associados do impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre vale transporte, devendo a autoridade impetrada abster da prática de atos coercitivos ou punitivos em razão do não recolhimento da contribuição em tela".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o valor pago a título de vale transporte possui natureza salarial, uma vez que se trata de mera liberalidade por parte do empregador;
- b) a legislação que trata do vale transporte não prevê o pagamento desse benefício em dinheiro;
- c) o pagamento do vale transporte em dinheiro tem caráter retributivo;
- d) não há incidência de contribuição previdenciária apenas nos casos em que o benefício é pago da forma prevista na legislação;
- e) a vedação do pagamento em dinheiro é feita pela Lei n. 7.418/85;
- f) o art. 11 do Código Tributário Nacional diz que a legislação é interpretada literalmente quando se trata de exclusão de crédito tributário;
- g) a Convenção Coletiva, no que tange à matéria tributária, não é oponível ao Poder Público (fls. 348/356).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 363/374).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 371/380).

Decido.

Contribuição social. Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Incidência. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, estabelece que a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, mas desde que o pagamento seja feito na forma da legislação própria:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (...).

A legislação que rege o vale-transporte (Lei n. 7.418/85 e Lei n. 7.619/87) não prevê que ele possa ser pago em dinheiro pelo empregador, o que, de certo modo, conspira contra sua finalidade precípua, uma vez que não se resolve em mera verba remuneratória.

Nesse sentido, anote-se jurisprudência no sentido de que a parcela paga em dinheiro, ainda que a título de vale-transporte, integra o salário-de-contribuição para todos os seus efeitos:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7418/85.
2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.
3. O art. 5º, do Decreto nº 95.247/87, estabelece que 'é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo'.
4. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que 'no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento'.
5. No caso, a recorrente efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.
6. Recurso não provido.
(STJ, REsp. n. 420.451-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 02.05.02, DJ 10.06.02, p. 163)

PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.212/91 E 7.418/85. DECRETO N. 95.247/87.

- Descabe a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Cuida-se de recurso, cujo interesse é opcional. A matéria tratada neste agravo restringe-se à possibilidade de tributação sobre vale-transporte.
- A teor dos artigos 28, § 9º, letra 'f', da Lei nº 8.212/91, 1º, 3º, 'caput' e letras 'a' e 'b', e 5º da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, o vale-transporte constitui-se de bilhetes e a exclusão de seu valor para fins previdenciários tributários depende de respeitar as condições e limites da lei de regência. O pagamento em dinheiro não é contemplado e, portanto, não gera os efeitos pretendidos pela agravada.
- Com relação aos acordos coletivos de trabalho, não obstante, à luz da Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXVI), devam ser reconhecidos, não se sobrepõem à normatização disciplinadora da espécie, para fins de afastabilidade da exação atacada.
- Agravo de Instrumento provido.
(TRF da 3ª Região, Agr. Instr. n. 2000.03.00.055827-6-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 08.04.03, p. 359)

SUBSTITUIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE POR ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO - PROIBIÇÃO - DECRETO N. 95.247/87 - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS LEGAIS.

1. O Decreto n. 95.247/87 regulamentou a Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, pormenorizando as condições para seu cumprimento, atendendo, pois, às finalidades a que se destina.
2. Assim, é legítima a proibição feita no tocante à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro.
3. A Constituição Federal garante o reconhecimento de acordos coletivos de trabalho, mas nunca se a finalidade destes é contrária às leis atinentes à espécie, pois normas de ordem pública não podem ser derogadas por convenções de trabalho.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.
(TRF da 3ª Região, AMS n. 96.03.040781-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 20.10.98, p. 424)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro.

A sentença concedeu a segurança, por entender que o pagamento do referido benefício em dinheiro não desvirtua sua natureza jurídica, no caso indenizatória. Entretanto, a sentença não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para denegar a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Fls: 459/460: o pedido de desistência não merece prosperar. O requerente não é parte neste processo, visto que o mandado de segurança foi impetrado pelo sindicato. Eventual desinteresse no objeto deste processo por algum dos sindicalizados será definido no momento da concretização da ordem concedida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER TADEU GORGATTI e outro
: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Walter Tadeu Gorgatti e outro contra a sentença de fls. 464/481, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e corrigidas pelos mesmos índices da categoria profissional da parte autora, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, aplicar a URV pelos mesmos critérios de conversão do salário do mutuário e excluir da conta do saldo devedor a capitalização de juros e a incidência da Taxa Referencial - TR no período anterior a vigência da Lei n. 8.177/91 e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, conforme a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- b) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- f) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- g) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 487/504).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 509/519).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 523/544 e 551/552).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de

16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.11.88, no valor de Cz\$ 10.133.188,24 (dez milhões cento e trinta e três mil cento e oitenta e oito cruzados e vinte e quatro centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 44/48 e 50/51). A parte autora está inadimplente desde julho de 2000 (fl. 164).

A incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluída das prestações mensais por ausência de previsão contratual que a justifique.

Atestado pela perícia que não foram corretamente aplicados os índices da categoria profissional do mutuário para o reajuste das prestações mensais, deve ser mantida a sentença neste ponto (fls. 225/308).

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir a Taxa Referencial - TR e a URV como critérios de correção do saldo devedor, e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 296/300: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.009756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.30722-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 70/71. Compulsado o Sistema de informação e acompanhamento processual (Siapro), constata-se que os autos da ação principal foram baixados definitivamente à vara de origem, tendo a sentença transitado em julgado em 12.08.2002. Destarte, de acordo com o artigo 808, III, do CPC, **julgo prejudicada a remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO MICAHER DE GODOY
ADVOGADO : DANILO GODOY F DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 128. Indefiro a prioridade requerida, nos termos da Lei n.º 10.173/2001 alterada pela Lei n.º 10.741/2003, tendo em vista que não consta nos autos nem na petição mencionada, prova documental que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : PAULO CESAR ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
APELADO : SIMONE RODRIGUES MARTINS e outros
: EDSON ALVES DE MATOS
: MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA
: VANIA CORREA DE OLIVEIRA
: AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES
: MARIA CRISTINA DA SILVA
: FABIO DE SOUZA JARDIM
: ANA LUCIA PESTANA
: RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : VERA ELLEN PIZONE e outro
No. ORIG. : 95.00.24215-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 249/250. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081228-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCOS DE SANTANA BISPO e outro
: MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
SUCEDIDO : ERINALDO LOPES DA SILVA falecido
APELANTE : WILSON PINTO
APELANTE : ADEMIR LINO DO VALE
ADVOGADO : CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO
: EDNA NEVES
APELANTE : MANOEL ALVES DE SOUSA FILHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
: ADRIANO MOREIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.02.07243-5 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os co-autores Wilson Pinto e Manoel Alves de Souza Filho a constituírem novos patronos, tendo em vista o falecimento da patrona dos co-autores, conforme certidão de óbito (fl. 145).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.64603-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 68. Tendo em vista a inaplicabilidade do dispositivo mencionado na manifestação da União, indefiro o pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 94.0518992-1.
2. Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 59/64. Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.031895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 254/255. Defiro o pedido de retirada dos autos em carga rápida para extração de cópias reprográficas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.017288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 471/475: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BASILIO BRAGATTO JUNIOR e outro

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Basílio Bragator Junior e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 396/425, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular os valores das prestações que deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional do mutuário e a proceder a revisão na forma de aplicação da tabela Price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação e fixou a sucumbência recíproca.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) a amortização deve preceder ao reajustamento do saldo devedor;
- c) ilegalidade da tabela Price;
- d) a aplicação da tabela Price acarreta capitalização de juros;
- e) repetição em dobro dos valores que entendem devidos;
- f) o Decreto-lei n.70/66 não foi recepcionado pela Carta Magna;
- g) a inscrição dos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito é indevida;
- h) possibilidade de utilização do FGTS para pagamento das prestações em atraso (fls. 428/440).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) legalidade do contrato celebrado entre as partes;
- b) incabível a repetição de indébito ou compensação de valores;
- c) a forma de reajuste das prestações observou as disposições contratuais;
- d) legalidade do sistema de amortização da tabela Price (fls. 441/451).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 459v.).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte autora pretende discutir questão não argüida na peça inicial, motivo pelo qual não conheço da alegação referente à utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes . Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)
(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre

contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.97, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 18/33). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora encontra-se inadimplente desde 28.02.03 (fl. 40). A perícia realizada às fls. 302/356 concluiu que as prestações não foram reajustadas pelos índices de reajuste auferidos pela categoria profissional do mutuário.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para que conste também a Caixa Econômica Federal - CEF como apelante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LAURINDO SIDINEI ROMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laurindo Sidinei Roma contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 83).

Em suas razões a apelante alega que:

a) os expurgos inflacionários do FGTS não foram corretamente aplicados;

b) a autora faz jus à aplicação de juros progressivos;

c) somente prescrevem as parcelas anteriores ao período de trinta anos da propositura da ação;

d) o ônus da prova deve ser invertido;

e) a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86/129)

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Todas as alegações feitas pelo autor na apelação não foram previstas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RUDINEI CABRERA RUIZ e outro

: MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Rudinei Cabrera Ruiz e outro contra a sentença de fls. 119/125, que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo não cumprimento das formalidades necessárias e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao rejeitar a denúncia a lide do agente fiduciário EMGEA, que detém os documentos que comprovam o cumprimento das formalidades necessárias para a legalidade da execução extrajudicial;

b) foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;

c) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 129/132).

A parte autora recorre alegando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 135/140).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 147/151).

Decido.

CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processasse tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.
- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.
(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirar de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.10.93, no valor de Cr\$ 3.511.923,40 (três milhões quinhentos e onze mil novecentos e vinte e três cruzeiros e quarenta centavos), prazo de amortização de 211 (duzentos e onze) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 05/09). Após reiterada inadimplência, iniciada em agosto de 1999, o imóvel objeto do contrato foi adjudicado em 28.09.00 (fls. 59/60, 83/86 e 106/108).

Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e o agente fiduciário que justifique a denúncia a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo.

Presente a cópia da publicação do edital informando sobre o leilão do imóvel, não há que se falar em ilegalidade (fl. 33). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no procedimento executório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE e outro

: IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Charles Aparecido Correa de Andrade e outro contra a sentença de fls. 170/183, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, com base no inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil e julgou improcedente os demais pedidos dos autores, condenando-os ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento) do valor da causa, custas *lex lege* sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) ilegalidade do reajuste das prestações pelos índices que corrigem as cadernetas de poupança;
- d) substituição do índice da Taxa Referencial - T.R para o I.N.P.C (fls. 192/200).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 209/211).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

"PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. *Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.*

4. *Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

5. *A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.*

(...)

7. *Agravo de instrumento provido em parte.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.*

3. *Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.*

4. *Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.*

5. *Agravo provido."*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. *A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.*

(...)

5. *Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

"PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.94 e renegociado em 30.04.98, no valor de R\$ 75.148,68 (setenta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), prazo de amortização de 306 (trezentos e seis) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 31/45).

A prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 2/25), mas não foi realizada, sendo julgada a demanda.

Contudo, as partes controvertem sobre o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações (PES/CP), o que revela a necessidade de prova pericial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para anular e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : MANOEL MISSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DESPACHO

A defensora dativa foi intimada da sentença de fls. 51/52 pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, em 05 de julho de 2008, conforme certidão de fl. 54.

Fls. 75/76. Alega a defensoria que não foi intimada pessoalmente da referida sentença (fls. 51/52).

Merece ser acolhida a alegação do novo defensor dativo, vez que, no presente caso, houve somente a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, o que não supre a ausência da intimação pessoal.

Ademais, vale ressaltar que a nulidade da intimação da primeira defensora dativa determina a decretação da nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da decisão de Primeiro Grau, a teor do que dispõe o artigo 248 do Código de Processo Civil.

Considerando as prerrogativas dos defensores dativos, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, determino a remessa dos autos à Vara de origem para que seja realizada a intimação pessoal do defensor dativo do apelado Manoel Missias Rodrigues do Nascimento da sentença de fls. 51/52, devolvendo-se-lhe o prazo recursal, quedando nulos todos os atos processuais posteriores.

Regularize-se a autuação, conforme fl. 75/76.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS PINHEIRO e outro
: CLAUDIA CARDOSO MATURANA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Pinheiro e outra contra a sentença de fls. 325/347, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, requer que seja conhecido o agravo retido de fls. 298/305;
 - b) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa por não ter sido concedida oportunidade de produção de provas, sobretudo a pericial;
 - c) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa por não ter oportunizada a apresentação das razões finais;
 - d) a sentença deixou de apreciar o quinto e o décimo terceiro pedidos;
 - e) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES;
 - f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
 - g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
 - h) a imposição do sistema de amortização pela Tabela *Price* é ilegal, devendo ser adotado o sistema de amortização constante;
 - i) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
 - j) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
 - k) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
 - l) é ilegal a cobrança das taxas do seguro e do FCVS;
 - m) deve ser obedecido o limite da taxa anual de juros;
 - n) os juros moratórios devem ser recalculados tendo em vista que houve pagamentos a maior;
 - o) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - p) a Teoria da Imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - q) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - r) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
 - s) os valores pagos além do devido devem ser restituídos;
 - t) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - u) inversão do ônus sucumbencial (fls. 354/403).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 406/409).

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN"s.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).
(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)
(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.
- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.
- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.
- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único.* As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista

no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.09.88, no valor de Cz\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 57). A parte autora está inadimplente desde novembro de 2005 (fls. 63/81 e 82/148).

No tocante à realização de prova pericial, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a própria apelante, no agravo retido (fl. 290), defende a sua desnecessidade.

Ademais, não prospera a alegação de nulidade da sentença em razão da falta de oportunidade para apresentar alegações finais, pois, eventuais fatos supervenientes ou fundamentos novos podem ser veiculados na via recursal e considerados pelo Tribunal.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018212-0/SP

APELANTE : OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA e outro

: ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito das prestações no valor que entende correto e repetição de indébito, a fim de evitar execução extrajudicial, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que o CES não deve ser cobrado; que os juros devem ser reduzidos à taxa anual de 10% (dez por cento); que a Taxa Referencial - TR não serve para atualização monetária dos valores do contrato; que o seguro foi imposto pela CEF no contrato de adesão e com taxa extorsiva; que na correção do mês de março de 1990 deve ser aplicado o coeficiente correto; que houve perda de renda com a implantação do Plano Real, na qual deve ser excluída a variação URV; que a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticada pela ré, com a Tabela Price, onera o contrato; que deve ser afastada a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, por ofender princípios constitucionais; e, que o pedido de revisão do contrato encontra amparo no Código Consumerista e na Teoria da Imprevisão.

Pela decisão de fls. 104/108 foi deferida em parte antecipação da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 117/144 arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH e, que o contrato apresenta situação de inadimplência no período de julho de 1998 a julho de 2001.

A r. sentença proferida às fls. 367/379 julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 382/391, a CEF, postula a reforma do *decisum* e enfatizando os argumentos trazidos na defesa, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Os autores apelaram com o recurso às fls. 394/424, pleiteando a reforma parcial da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente, salientando os fundamentos expostos na peça inaugural e demais manifestações.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 05 de setembro de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,500% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 210.332,77;
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$1622,80 - fls. 160;
- 7) Valor da prestação pretendida: R\$234,24 - fls. 351.

Referido contrato foi objeto do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em 24 de outubro de 1997, carreado aos autos - fls. 162/165 - com a defesa, para incorporação das prestações em atraso no período de setembro/96 a outubro/97, do qual destaco as seguintes características ajustadas pelas partes:

Valor da dívida na data da renegociação: R\$ 49.738,66;
Prazo de Amortização: 167 meses;
Valor da 1ª Prestação Após a Renegociação: R\$ 1.197,58 para 05.11.1997 - fls. 162.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. -.

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e
AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Informada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO

PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no.

10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Importa anotar ainda, que o pedido formulado no item 4.1 da inicial (fls. 33) de revisão do coeficiente dos meses "*até janeiro de 1989*" e "*em março de 90*", são descabidos posto que o contrato de mútuo em testilha foi firmado apenas em 05 de setembro de 1991.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, conforme Termos de Audiência de fls. 445/446, 457/459 e 467/468, que restou prejudicada já que as partes não transigiram.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **nego seguimento** à apelação da autoria e **dou provimento** à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.018546-0/SP

APELANTE : WILSON EUCLIDES PALERMO e outros

: MARIA LIA GRECCO PALERMO

: RICARDO LUCIANO PALERMO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e vedação dos atos de execução extrajudicial, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização Francês.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolam a equivalência salarial; que o CES não deve ser cobrado; que os juros devem ficar limitados à taxa de 10% ao ano; que a Taxa Referencial - TR não serve para corrigir os valores do financiamento; que houve perda de renda com a implantação do Plano Real, na qual deve ser excluída a variação URV; que em março/90 a ré corrigiu o saldo devedor em 84,32%, quando o correto seria 41,28%; que o valor do seguro deve ser reajustado pelo mesmo índice da prestação; que a execução extrajudicial do Decreto Lei 70/66 desrespeita princípios constitucionais e, que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 103/126 arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 258/269 julgou improcedente os pedidos dos autores.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 278/299, a parte autora postula a reforma da sentença, enfatizando os argumentos da inicial e que no contrato o mutuário foi enquadrado na categoria profissional de "autônomos e assemelhados", sendo necessária a aplicação de índice de variação do salário mínimo na correção das prestações.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 20 de dezembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 4.908,05;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 867,29 - fls. 130;
- 7) Valor Pretendido da Prestação: R\$ 158,74 para fevereiro/99 - fls. 56.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Anoto que no contrato de mútuo o autor foi qualificado com a profissão de comerciante e, no instrumento de mandato (fls. 31) e na petição inicial (fls. 02), o mesmo se apresenta como aposentado. Não consta dos autos que o mutuário tenha comunicado ao Agente Financeiro sua alteração de categoria profissional ou rendimento para fins de adequação das prestações, restando enfraquecida sua argumentação de que a ré desrespeitou a Equivalência Salarial.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJFI 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida." (TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema

Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basililar pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, conforme Termo de Audiência de fls. 318/319, restando prejudicada a tentativa de composição entre as partes. A CEF/EMGEA, nesta ocasião, noticiou que o contrato está em situação de inadimplência no período de maio de 1998 a março de 2008.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE MANUEL PAREDES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00098-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando o rateio das custas processuais e honorários.

Sustenta a recorrente, inicialmente, a intempestividade dos embargos, eis que opostos por meio do protocolo integrado em Comarca diversa, a juntada aos autos ocorreu após o decurso do prazo legal. Aduz, ainda, a inexistência da decadência do direito de constituição do crédito previdenciário. Ao final, requer a condenação da embargante nos ônus da litigância de má-fé.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, quanto ao protocolo integrado, já decidiu a Egrégia Corte Superior de Justiça que é indiferente tenha a distribuição no protocolo geral ocorrido após o decurso do prazo, conquanto que a oposição tenha ocorrido dentro do interregno legal. Confira-se o acórdão a seguir ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO UNIFICADO (INTEGRADO). PETIÇÃO DIRIGIDA À COMARCA DIVERSA DA DE ORIGEM DO EXECUTIVO FISCAL E PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LEI Nº 10.352/2001. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento à apelação da recorrente, para declarar a intempestividade dos seus embargos à execução, por terem sido interpostos em comarca diversa daquela em que tem curso o processo de execução. 2. O parágrafo único, do art. 547, do CPC, criado com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 (DJ de 27/12/2001), dispõe que "os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau". 3. "A introdução do parágrafo único no art. 547 reconhece pleno embasamento legal à possibilidade, já concretizada em vários Estados, da instituição do chamado 'protocolo unificado', operando-se a descentralização dos serviços de protocolo de petições e recursos, a critério dos tribunais e na órbita de suas jurisdições" (Exposição de Motivos). 4. Protocolo da petição de embargos à execução dentro dos trinta dias fatais à sua interposição. Acaso a devolução dos autos ocorra após decorrido o prazo recursal, não pode a parte ser prejudicada na oposição de sua petição, tempestivamente protocolizada. Atraso no envio da petição ao Juízo originário que não se deu por culpa da embargante, mas, sim, do mecanismo do Poder Judiciário. 5. O sistema de protocolo integrado das comarcas do Estado de São Paulo garantiu a tempestividade dos embargos, independentemente do fato de os autos serem remetidos posteriormente ao decurso do prazo para oferecimento daqueles. O protocolo de petição e a devolução dos autos são procedimentos independentes, não havendo justificativa para que o atraso de um deles prejudique o outro, eis que sujeitos a penalidades específicas e

diversas. 6. A proibição de recebimento de iniciais pelo protocolo integrado, conforme o Provimento nº 462, de 14/10/1991, do Conselho Superior de Magistratura, deve ser atenuada quando se trata de inicial de embargos à execução, porque, ainda que estes tenham natureza de ação, a respectiva inicial não está sujeita à distribuição, nem é compatível com alguns dos importantes efeitos do art. 219, do CPC, notadamente a interrupção da prescrição e a constituição em mora. Deve-se afastar o excessivo rigor formal, não condizente com as finalidades do processo. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso provido. (REsp 435683/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 13.08.2002, in DJ 23.09.2002, p. 286)."

Quanto à segunda alegação - decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, travou-se acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3.807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80 da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3.807/60 e 2º, § 9º, da Lei de Execução Fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)."

Em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o

qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do E. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se a fatos geradores situados entre 02/86 a 07/91, tendo a notificação fiscal de lançamento do débito ocorrido em 30 de setembro de 1991, não se havendo falar de decadência da constituição do crédito.

Finalmente, anoto que, somando-se às condutas elencadas no Art. 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fé, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do Art. 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231);

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do

contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos.

(AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

No caso vertente, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, reconhecendo a inocorrência da decadência de constituição do crédito pelo período total da dívida, nos termos em que explicitado, arcando a embargante com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 858/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOANA ANGELICA MEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Fls. 333/ 358 e 425/426. Visa a apelante a suspensão da prática de atos de execução extrajudicial, fundados no Decreto-lei nº 70/66.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 110/112).

Os pedidos da autora foram julgados improcedentes, conforme sentença (fls. 214/218).

Decido.

E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no referido Decreto-lei não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

Assim inexistente óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.003897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WILSON BOSCO

ADVOGADO : CLAUDIO BOSCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fls. 79/87. A transferência do depósito judicial existente será apreciada pelo Juízo de 1º grau, vez que foi efetuado perante e à disposição dele.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fl. 76, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de março de 2009 (fl. 78), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fl. 76), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OTAVIO CARPI e outro

: CARMEM DE CASTRO CARPI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.31248-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Otávio Carpi e outro contra a sentença de fls. 397/404, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para reconhecer o direito dos autores ao reajuste das prestações do contrato, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, reconhecer o direito a correção do saldo devedor pela variação do INPC do IBGE em substituição à variação da TR, a partir de março de 1991, e em

execução se procederá ao acerto de contas em relação ao valor correto da prestação e do saldo devedor, compensando-se no saldo devedor o que eventualmente tiver sido pago a maior, acolhendo como valor da prestação em 1.9.2001 a importância de R\$ 592,51 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Custas processuais *ex lege* a ser dividida entre as partes.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima (fls. 408/420).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- b) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos (fls. 422/446).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 460/481 e 482/510).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE
(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.12.89, no valor de NCz\$ 175.820,54 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte mil e cinquenta e quatro cruzados novos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização tabela Price (fls. 15/27).

A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a incidência da Taxa referencial - TR no contrato firmado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OTAVIO CARPI e outro

: CARMEM DE CASTRO CARPI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.44366-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Otávio Carpi e outro contra a sentença de fls. 220/227, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para reconhecer o direito dos autores ao reajuste das prestações do contrato, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, reconhecer o direito a correção do saldo devedor pela variação do INPC do IBGE em substituição à variação da TR, a partir de março de 1991, e em

execução se procederá ao acerto de contas em relação ao valor correto da prestação e do saldo devedor, compensando-se no saldo devedor o que eventualmente tiver sido pago a maior, acolhendo como valor da prestação em 1.9.2001 a importância de R\$ 592,51 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Custas processuais *ex lege* a ser dividida entre as partes.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima (fls. 257/269).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- b) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos (fls. 231/255).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 279/307 e 3309/330).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE
(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.12.89, no valor de NCz\$ 175.820,54 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte mil e cinquenta e quatro cruzados novos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização tabela Price (fls. 15/29).

A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 117/139).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a incidência da Taxa Referencial - TR no contrato firmado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.006241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GERSON VENTURA BASILIO e outro

: MARIA NAGILA TININ BASILIO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gerson Ventura Basílio e outro contra a sentença de fls. 513/532, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução dos valores ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) reajuste das prestações em desconformidade com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

- b) o contrato firmado trata-se de relação de consumo;
 - c) cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial;
 - d) o uso da tabela Price acarreta capitalização de juros;
 - e) possibilidade de revisão contratual;
 - f) arbitrariedade do Decreto-lei n. 70/66, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
 - g) a amortização deve preceder à correção do saldo devedor;
 - h) abatimento das prestações de amortização e juros pagos com o montante do saldo devedor;
 - i) aplicação da repetição do indébito e da compensação (fls. 535/554).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 560/562).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A parte apelante alega nulidade da sentença, uma vez que não teria sido realizada a prova pericial. Não assiste razão aos recorrentes, pois a realização de prova pericial foi determinada à fl. 318 e o laudo pericial foi apresentado às fls. 355/382, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.

8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. *É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações"* (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

6. *Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

2. *A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

3. *Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

4. *Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. *Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

7. *Recurso do autor improvido.*

8. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. *O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

2. *Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

3. *Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.03.90, no valor de Cr\$ 596.265,44 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 68/84). Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : JOSE VENANCIO DA SILVA e outro
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : WILSON SALGADO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 92.04.00382-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida na petição de fls. 165.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : JOSE VENANCIO DA SILVA e outro
: WILSON SALGADO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro
No. ORIG. : 92.04.00857-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida na petição de fls. 536.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.035496-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : PRISCILA FURGERI MORANDO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO : EURIDES GOMES e outros
: MARIA ZELIA VANI VIEIRA GOMES
: ROSANA MARIA DIANAS VIEIRA GOMES
: FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES
No. ORIG. : 2008.61.00.006553-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicada a cautelar, diante da perda de seu objeto, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, com fulcro no Art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Alega a embargante, em suma, que *"há uma obscuridade neste entendimento, visto que a r. decisão embargada julgou a presente ação cautelar prejudicada antes mesmo que a r. decisão monocrática na apelação fosse plenamente eficaz, o que ocorre somente com a publicação, quando passa a ter existência no mundo jurídico (STJ, 3ª Turma, Resp. 750.651, Min. Ari Pargendler, j. 4.4.06). No caso, a publicação dessa r. decisão monocrática apenas ocorreu no último dia 12 de novembro (v. certidão de fls. 422 dos autos em apenso) e, contra a qual, o Embargante já interpôs agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC."* (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por obscura. Conforme trecho do voto:

"Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual no seu julgamento, ante o exaurimento da sua eficácia, haja vista a acessoriedade que a informa."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013269-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANDRE BATISTA DOS SANTOS e outro
: CINARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DILIGÊNCIA

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a nulidade da execução extrajudicial e impedir o registro da carta de arrematação, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de amortização SACRE.
A r. sentença proferida às fls. 106/108, proferida com fundamento no Art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 112/129, o qual foi recebido nos efeitos legais. Consoante certidão de fls. 130, a concessão de vista para responder o apelo, foi disponibilizada no Diário Eletrônico.
Contudo, nas hipóteses de apelação interposta em face de sentença proferida nos moldes autorizados pelo Art. 285-A, do CPC, impõe-se a citação da ré para responder ao recurso.
Destarte, determino a baixa dos autos à Vara de origem para que se dê cumprimento ao § 2º, do mencionado Art. 285-A, do Código de Processo Civil, para a regularização necessária.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023178-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : IGNEZ MOGIONI e outros
: JOSE AILON FILHO
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
APELADO : MARIA APARECIDA DIAS BILIERO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE RE' : ANTONIO BARREIROS FILHO
No. ORIG. : 97.13.07507-2 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Em face do noticiado às fls. 236/238, intime-se o subscritor das petições de fls. 164/165 e 188/189, a regularizar a representação processual.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043943-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE ROBERTO SALIONI
: PAULO ROBERTO FUZETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.03457-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Fls. 298/300: Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.080409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
APELANTE : PAULO REZENDE DA SILVA e outro
: ELIAS CHAMISO
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros
APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
: MARIO RODRIGUES DE FREITAS
: AUGUSTO GIACOMIN
: OSCAR FRANCISCO DA SILVA
: ERNESTO BIANGAMAN
: OSMAR LOUZADA VILLAVARDE
: EDMAR SILVA MOREIRA
: DAVID ALEXANDRE
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.02979-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela autoria, União Federal e a Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de rito ordinário, objetivando a condenação das rés no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,30%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (20,21%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores PAULO REZENDE DA SILVA e ELIAS CHAMISO, por não terem comprovado as perdas ocorridas em junho de 1990 e março de 1991 e a existência de contas vinculadas nos demais períodos mencionados na inicial, deixando de condená-los na verba de sucumbência, em razão do disposto no Art. 19 do CPC e artigos 3º e 11, da Lei 1.060/50.

Quanto aos demais autores, improcedentes os pedidos em relação às perdas ocorridas nos meses de junho de 1990 e março de 1991, em decorrência da insuficiência de documentação, e julgou procedentes os pedidos remanescentes, condenando solidariamente a UNIÃO FEDERAL e a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS os valores

atualizados e acrescidos de juros legais, contados a partir da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos índices especificados, com a observância dos reflexos nos períodos subsequentes, assim especificados: ao autor **DAVID ALEXANDRE**, os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,30%) e maio/90 (7,87%); ao autor **EDMAR SILVA MOREIRA**, os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,30%), maio/90 (7,87%) e julho/90 (12,92%); aos autores **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIO RODRIGUES DE FREITAS, AUGUSTO GIACOMIN, OSCAR FRANCISCO DA SILVA, ERNESTO BIANGAMAN e OSMAR LOUZADA VILLAVERDE**, os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,30%), maio/90 (7,87%) e julho/90 (12,92%), condenando as rés no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença, alegando em preliminares, a sua ilegitimidade passiva "*ad causam*" e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, impugnou toda a pretensão.

Por sua vez, apelou a parte autora asseverando ser dispensável para a propositura da ação, e que os autores comprovaram serem detentores de conta de FGTS, inclusive através de cópias da CTPS, onde apontam a opção e banco depositário e dessa modo, deve ser reformada a sentença para condenar a CEF ao pagamento dos expurgos apontados, responsabilizando-se subsidiariamente a União Federal. Alternativamente, requer a nulidade da decisão para que seja oportunizado aos autores a juntada dos documentos tidos como indispensáveis, ou então, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito.

A Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelação alega ser parte ilegítima para responder à condenação, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por ser a gestora e garantidora do FGTS e a prescrição do crédito. Quanto ao mérito, aduz que as contas do FGTS dos autores foram corrigidas com base nos mesmos percentuais utilizados para a correção dos saldos de poupança, em consonância com as normas legais, e assim sendo, e que não houve ofensa à ordem jurídica vigente e a eventual direito dos seus titulares, as alterações promovidas quanto à remuneração dessas contas.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento dos recursos da CEF e da União Federal, bem como pelo provimento do pedido do autor ELIAS CHAMISO, reconhecendo-se o direito à correção monetária dos depósitos fundiários de sua titularidade e, por fim, a extinção do feito sem exame do mérito em relação ao autor PAULO REZENDE DA SILVA.

DECIDO

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere ao índice de março de 90, posto que não integra o pedido inicial.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336), bem como naquelas em que se discutem os juros progressivos, conforme pacificado pelo E. STJ ("FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. - 2. ... "omissis" 3. ... "omissis" 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 238.280/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 324);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

5) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69%, e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

LEGITIMIDADE DE PARTE

Sem razão os autores-apelantes, assistindo razão à União Federal, porquanto, nos termos do que já pacificado pela Egrégia Corte Superior - legitimada para responder pelas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS é a Caixa Econômica Federal.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para excluir a União Federal da lide, arcando a parte autora com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo, contudo, a execução, pelo prazo de 05 (cinco anos), enquanto perdurar o estado de necessidade dos autores, beneficiários da gratuidade judiciária.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Razão assiste aos autores **PAULO RESENDE DA SILVA** e **ELIAS CHAMISO**, vez as cópias da Carteira de Trabalho que acompanharam a inicial, juntadas às fls. 19/21 e 41/42, respectivamente, comprovam que são detentores de conta vinculada ao FGTS, assistindo-lhes assim, direito de pleitear as diferenças de correção monetária das contas de sua titularidade, uma vez que já decidido pela Corte Superior que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, é de ser reformada a sentença nesse particular, a fim de que os autores nominados voltem a integrar o polo ativo da demanda.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção das contas vinculadas ao FGTS, em relação aos períodos pleiteados, conclui-se que: a) aplica-se a LBC no mês de junho/87, no percentual de 18,02%; b) aplica-se o IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%); c) nos meses de maio/90, junho/90, julho/90 incide o BTN, no percentual de 5,38%, 9,61% e 10,79%; e d) no mês de março/91, o índice aplicável é a TR, no percentual de 8,5%.

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a Caixa Econômica Federal a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 89 (de 42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 6.

VERBA HONORÁRIA

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial, ao recurso da CEF e ao da autoria e **dou provimento** à apelação da União Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outro

APELADO : FABIO GUEDES CHRISPIM

ADVOGADO : FABIO GUEDES CHRISPIM

No. ORIG. : 93.00.09419-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 183/190, 194 e 204/205, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento das prestações mensais do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelos valores demonstrados pela parte autora como corretos, declarando extintas as prestações de n. 122 a 133, declarando que as prestações mensais sejam reajustadas pela variação do UPC e que em fase de execução os valores eventualmente pagos a menor sejam de responsabilidade da parte autora e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, pois a ação de consignação em pagamento exige o depósito integral do valor discutido;
- b) nulidade da sentença, pela não realização da audiência de conciliação, ausência do despacho saneador e julgamento antecipado da lide, quando a questão exige a realização de prova pericial;
- c) a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou a Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações durante um período, porquanto ficou suspensa a sua incidência com a liminar concedida na ADin n. 493;
- d) o contrato previa na cláusula quarta a correção das prestações, em substituição a regra geral, anualmente, o que não constitui alteração tácita do contrato;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 210/216).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 224/225).

Decido.

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.12.85, no valor de Cr\$ 5.516.781,78 (cinco milhões quinhentos e dezesseis mil setecentos e oitenta e um cruzeiros e setenta e oito centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Misto (fls. 06/08). A parte

autora está inadimplente desde abril de 1993, quando começou a depositar os valores que entendia corretos (fls. 233/235).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

As alegadas nulidades de ausência de audiência de conciliação, não realização de prova pericial, e julgamento antecipado da lide não prosperam porquanto a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo citada, não compareceu a audiência preliminar (fl. 23), instada a se manifestar sobre a realização de outras provas, expressamente reiterou a apreciação dos documentos juntados com a contestação (fls. 122/123).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Fls. 244/245. Anote-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro
: JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Jobes Figueiredo de Almeida Murta e Joaquina Pereira de Souza Murta contra a sentença de fls. 173/187, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para "o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos."

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) as cláusulas contratuais devem ser cumpridas, uma vez que foram aceitas livremente;
- b) a não ser que haja vício de consentimento, não há que se falar em alteração contratual;
- c) as cláusulas contratuais estão de acordo com as leis que regem o SFH;
- d) os reajustes das prestações têm sido realizados de acordo com o PES/CP, ou seja, pelo mesmo índice de reajuste da categoria do mutuário;
- e) consta no contrato que o reajuste das parcelas seria pelo mesmo índice de correção das contas da caderneta de poupança, entretanto, tal índice nunca foi utilizado em virtude de decisões judiciais;
- f) o saldo devedor é reajustado pelo mesmo índice utilizado nos depósitos da poupança;
- g) a interpretação do PES/CP deve ser feita de forma relativa, tendo em vista o objetivo precípuo do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 198/208).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda;
- b) não se pode falar em prescrição da pretensão de rever os juros contratuais, uma vez que uma cláusula abusiva não tem o condão de invalidar totalmente o contrato, não se aplicando o prazo prescricional previsto no art. 178 do Código Civil;
- c) estando o contrato em vigor, não há que se falar em prescrição;
- d) no contrato em questão a taxa de juros máxima deve ser de 8,11% (oito vírgula onze por cento), conforme disposto na Resolução n. 1.446/88 do Bacen (fls. 217/225).

Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 230/233).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.12.89, no valor de NCz\$ 178.163,20 (cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e três cruzados novos e vinte centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com taxa de seguro, sistema de amortização Tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 42/57).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ORLANDO JOSE LOPES e outro

: NEUCY RAPOSO XAVIER

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Orlando Jose Lopes e outros contra a sentença de fl. 158, que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I c. c. o art. 795, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que "mesmo que a sucumbência tenha sido recíproca, a executada, ora apelada deve arcar com os mesmos na sua devida proporção". (fls. 162/166).

Contra-razões às fls. 173/175.

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. A parte apelante pretende que a Caixa Econômica Federal - CEF arque com o pagamento dos honorários advocatícios na proporção de sua sucumbência. Ocorre que a decisão de fls. 110/115 excluiu a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 e, não tendo sofrido nenhum tipo de impugnação, transitou em julgado em 23.01.07 (fl. 118), razão pela qual a apelação é inadmissível.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Honório da Silva contra a sentença de fls. 84/88, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a apelante alega que:

- a) manteve vínculo empregatício com a empresa Roberto & Granada Ltda. de 01.08.67 a 18.10.73;
- b) comprova, através dos documentos juntados a inicial, que realizou a opção pelo regime do FGTS em 01.08.67;
- c) os extratos de fls. 39/40 comprovam que as contas foram atualizadas pelo índice de 3%, ao invés de incidirem os juros progressivos a que tem direito (fls. 91/96).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 104/110).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confirma-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 13/14 e 39/40, respectivamente, comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, o autor não permaneceu o tempo que a Lei exige para a que se configurasse o direito a aplicação dos juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, *ex officio*, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 857/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.020154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente, inicialmente, cerceamento de defesa na via administrativa. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, por aplicação do Art. 174, do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, a necessidade de juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo relativo ao débito, além do título executivo não preencher os requisitos legais, acarretando a nulidade da execução. Ao final, requer a redução da multa aplicada e o provimento do recurso, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, por primeiro, que a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a

propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)."

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas Turmas da Seção de Direito Público, decidindo no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No caso vertente, vê-se no procedimento administrativo que feita a devida notificação, não houve pagamento do débito, tampouco apresentação de seus comprovantes, tornando-se o crédito apto para cobrança em 23 de novembro de 1995 (fls. 41).

Ainda que não se identifique nos autos a data precisa da citação da empresa, o oferecimento dos embargos - que se dá em momento posterior - ocorreu dentro do prazo trintenário de cobrança do crédito fundiário.

Conforme mencionado acima, não houve cerceamento de defesa na via administrativa.

De outro lado, anoto que não é exigida a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo de lançamento do crédito, a teor do disposto no Art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre a questão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido, quer pela ausência de exigência legal, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252);

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336) e

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

De outra banda, a multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei, sendo, portanto, devida no percentual em que estipulado.

Por fim, encontra-se assente na jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido. (AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos.

(AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nélton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

(AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido

pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que não ocorreu.

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º- A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS DOMINGOS DE MORAES LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : JOAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por João de Oliveira em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram julgados procedentes para constar a União como embargada e julgar improcedentes os embargos, eis que o recolhimento relativo à competência 09/1986 já havia sido considerado no cálculo do débito.

Pleiteia a recorrente o reconhecimento da decadência e prescrição quinquenais, por aplicação dos Arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a procedência de seu recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)."

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas Turmas da Seção de Direito Público, decidindo no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No caso vertente, o débito refere-se a depósitos não efetuados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no período de 05/1984 a 01/1989.

No procedimento administrativo carreado aos autos nota-se que a notificação para depósito do Fundo de Garantia - NDFG ocorreu em 28 de abril de 1989 (fls. 50), e após a retificação e diminuição dos valores lançados, tornou-se o crédito apto para cobrança em 14 de agosto de 1996 (fls. 106), não se havendo falar em decadência do direito de constituição.

Por sua vez, ainda que não se identifique nos autos a data precisa da citação da empresa, o oferecimento dos embargos - que se dá em momento posterior - ocorreu em 09 de agosto de 1991, concluindo-se pela inoccorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito fundiário.

Quanto aos ônus da sucumbência, encontra-se assente na jurisprudência, inclusive desta Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido. (AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos. (AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Néilton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. (AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, merece parcial reforma a sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º- A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO BRAZ MILARE e outro
: WANDA MARQUES MILARE

ADVOGADO : ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Por primeiro, concedo o benefício da assistência jurídica gratuita pleiteado no recurso dos autores, na forma da Lei 1.060/50.

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e a abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a utilização da Tabela Price acarreta a ilegal capitalização de juros; que a Taxa Referencial - TR, na correção do saldo devedor é ilegal; que a forma de amortização praticada pela CEF deve ser invertida, amortizando as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a contratação da Seguradora pelo agente financeiro caracteriza vício de vontade, pois, o valor do prêmio cobrado dos mutuários é superior ao bem segurado; que taxa anual de juros não pode ultrapassar o percentual de 10%; que a cláusula de mandato fere o Código de Defesa do Consumidor; e, que deve ser afastada a execução extrajudicial.

Pela r. decisão de fls. 74/78, foram antecipados os efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contestaram em peça única carreada às fls. 85/125, arguindo preliminares e, no mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 412/426, julgou parcialmente procedente.

No recurso de apelação de fls. 437/446, a CEF, postula a reforma da sentença, enfatizando que obedece às normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora apelou às fls. 459/481, postulando a reforma parcial da sentença e a procedência de todos os pedidos.

Sem contra razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, com fulcro no § 1º, do Art. 523, do CPC, não conheço do agravo retido interposto às fls. 176/181, posto que não houve requerimento da agravante na sua apelação.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 27 de julho de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,6000% - Efetiva: 11,1304%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 268,07;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 844,85 (fls. 144);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 559,16 (fls. 23).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)*

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

2. *APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

3. *Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. *Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE

INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

À vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o Art. 12, da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, suspensa está a execução desse valor até que possam os assistidos extinguir a obrigação, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DARCI DE ALMEIDA e outros
: JOSE HUBERTO DE MENDONCA
: LOURDES ABLA MATTAR
: MANOEL GARDIN

ADVOGADO : NICOLA LABATE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento a embargos de declaração, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição, pois "*condena o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, mas dá, também, provimento ao recurso que vindicou pelos honorários de 10% sobre o valor da condenação.*" (sic)

DECIDO.

Os embargos de declaração são procedentes.

Insurgiu-se o embargante, às fls. 178/183, contra a decisão que excluiu da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e pleiteia o "*pagamento de verba honorária correspondente a 10% incidente sobre o valor atualizado da condenação*".

De fato, a decisão ora embargada incorreu em contradição, ao dar integral provimento aos embargos de declaração de fls. 178/183, uma vez que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da decisão proferida a expressão "**dou parcial provimento** ao recurso, com esteio no Art. 557, §1º-A, do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado na r. sentença".

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
No. ORIG. : 96.00.00185-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente a nulidade do título executivo e da execução fiscal, por não preencher os requisitos legais.

Aduz, ainda, a impossibilidade de cumulação de multa, juros moratórios e do encargo previsto na MP nº 1.387/1996.

Ao final, pleiteia pela procedência de seu recurso com a inversão dos ônus sucumbenciais, ou, alternativamente, a redução da condenação em honorários para 10%.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, é assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos encontra autorização nos Arts. 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempetividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1);

MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente.

(REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000);

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)".

Por sua vez, encontra-se pacificado na jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido.

(AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos.

(AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Néilton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. (AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Aliás, pela análise do título executivo, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Arts. 3º, Parágrafo único, da LEF e 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. -g.n.-

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. -g.n.-

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, merece parcial reforma a sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.015979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : DIMAS TOBIAS LEITE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de execução proveniente da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS do exequente, que julgou procedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 21.997,57, extinguindo o processo com fundamento nos Arts. 794, I e 475-R, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito.

Recorre a parte exequente, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que ingressou com a demanda objetivando a correção da conta vinculada em razão dos sucessivos planos econômicos e que após o trânsito em julgado, a CEF noticiou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas, cujos valores foram impugnados e posteriormente os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial. Assevera que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, por ter adotado critério equivocado quanto aos juros moratórios. No mais, argumenta que devem prevalecer os cálculos do exequente, elaborados a partir de dados do DIEESE.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Como bem posto pelo MM. Juízo, o exequente, ora apelante, confunde os juros progressivos decorrentes da Lei 5.107/66 com os juros decorrentes da mora, devidos a partir da citação e, ainda, que na elaboração de seus cálculos, utilizou o expurgo do Plano Verão, relativo ao mês de janeiro de 1989, não contemplado pelo v. Acórdão, de sorte que não há como acolher o seu pleito.

Com efeito, constata-se que, em face da discordância do exequente quanto ao valor de R\$ 21.997,57 depositado pela CEF (fls. 303/304), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo de atualização das diferenças de expurgos do FGTS, aplicando o índice de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, conforme determinado no V. Acórdão de fls. 224/229, apurando o valor de R\$ 21.942,55, (fls. 339/340), quantia essa, muito próxima ao valor depositado pela CEF.

Cabe ao juiz da causa decidir pela conta após a apresentação dos cálculos, bem como da elaboração de conta pelo Contador Judicial.

No caso em exame, decidiu o Juízo pelo cálculo apresentado pela CEF, em benefício do exequente, já que o valor apresentado pela Contadoria Judicial revelou-se bem próximo àquele apurado pela executada, perfazendo uma diferença de apenas R\$ 55,02.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.

3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.

4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados.

5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.
(AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372) e
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.
I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.
II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
III - A contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.
IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.
V - Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.
VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.
VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria.
VIII - Apelo improvido.
(AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação interposta, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LAURO SANTANA DE LARA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

DESPACHO

A certidão de trânsito em julgado firmada às fls. 200 produz efeito, tão-só, em relação à parte que foi regularmente intimada.

Fls. 213:- Regularize-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.063531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
APELADO : DEVILBISS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Aduz a recorrente, inicialmente, a nulidade da sentença proferida nos embargos de declaração, eis que não sanou as omissões levantadas, cujo acolhimento modificariam a decisão original. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada pela embargante que os valores a título de reembolso de quilometragem consistiam em verba temporária, variável e não habitual, essenciais para a caracterização de sua natureza indenizatória. Assevera, outrossim, que a própria embargante confessa a natureza salarial da verba quando afirma recolhimento ao FGTS quando a mesma ultrapassava 50% do salário, pleiteando, ao final, a procedência do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, no que se refere às omissões apontadas pelos ora embargantes, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão na decisão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008) e

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - ...'omissis' II - ...'omissis' III - Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie. IV - ...'omissis'. V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)"

Quanto ao mérito, encontra-se assente na jurisprudência que o ressarcimento de valores correspondentes a despesas realizadas com o transporte e uso de veículo próprio do empregado tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, tampouco para o cálculo dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a teor dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRODIÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos

autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

(REsp 717254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 06.12.2005, in DJ 06.03.2006, p. 204) e TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. "O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais." (REsp 489955/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 601533/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19.06.2007, in DJe 19.12.2008)."

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela s em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no

AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a E. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008) e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser uportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)."

Assim, a r. sentença, quanto à matéria de fundo, encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial, merecendo reparo apenas e tão-somente no que se refere à verba honorária, que fixo em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.014387-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANDRE MARCELO HUFFENBAECHER e outros
: ANTONIO ALMINDO CHELE

: ANTONIO CESAR INOCENCIO
: APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA CHELE
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 239/243:- Aponta-se ausência de julgamento do recurso de apelação de fls. 165/181, o que ora constato e sem maiores delongas, passo ao exame do recurso.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (52,86%), março, abril e maio de 1990 (77,75%), fevereiro a abril de 1991 (38,67%) e julho e agosto de 1994 (42,72%).

A r. sentença proferida às fls. 134/143, julgou improcedente o pedido em relação ao mês de março/90, por já ter sido creditado às contas vinculadas do FGTS, bem como entendeu ser indevidos os índices de fevereiro de 1989, março e abril de 1991 e julho e agosto de 1994, por não restar demonstrado nos autos, fática e juridicamente, o prejuízo pela não aplicação dos referidos índices. No tocante aos demais índices pleiteados, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar os saldos das contas vinculadas dos autores, com a correção monetária correspondente à diferença resultante da aplicação sobre os seus saldos, entre os índices referentes ao mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), deduzidos os percentuais já creditados, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, e aplicou a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, pleiteia a parte autora a reforma parcial da sentença, apenas no tocante aos expurgos inflacionários ocorridos no Plano Real, notadamente nos meses de junho e julho de 1994, correspondente ao percentual de 36,28%.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 246/247 noticia a CEF que o autor **ANTONIO ALMINDO CHELE** aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, requerendo a homologação do acordo e a extinção da execução em relação a esse litisconsorte.

DECIDO.

À vista do Termo de Adesão juntado à fls. 247, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o co-autor **ANTONIO ALMINDO CHELE**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Passo à análise do recurso interposto quanto aos autores remanescentes.

No tocante aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)

No que concerne aos expurgos inflacionários, que alega o apelante ser devido em decorrência da implantação do Plano Real, constato que o pedido do autor (fl. 45), foi formulado nos seguintes termos, "litteris": "5. Declarar INCONSTITUCIONAL o artigo 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real) que suprimiu o índice de 42,72% (quarenta e dois por cento, e setenta e dois décimos), por ocasião da correção do saldo do FGTS, nos meses de julho e agosto de 1994;" e no recurso de apelação, aduz o recorrente que o expurgo inflacionário é da ordem de 36,28% (fl. 178), em evidente inovação recursal, o que veda a manifestação desta Corte. Ainda que assim não fosse, na dicção da Súmula 252 do STJ, não há diferença de expurgo inflacionário a ser pago em decorrência da implantação do Plano Real.

Do exposto, conclui-se que os índices do IPC pleiteados pelo autor, referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 e concedidos pela r. sentença no percentual de 26,06%, 7,87%, e 21,87%, respectivamente, não estão em sintonia com aqueles reconhecidos pela jurisprudência da Corte Superior, consoante Súmula 252.

Dessarte, é de ser reformada a r. sentença, uma vez que são devidos aos autores remanescentes, apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme reconhecido pela r. decisão proferida às fls. 239/235, quando do julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, com esteio Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação da autoria, restando prejudicados os embargos de declaração por ela interpostos, devendo a Subsecretaria proceder as anotações e baixas necessárias.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.004951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

: INEZ DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA MARIA FOLER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, e vedação da prática dos atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema PES-CP e amortização pelo SFA, posteriormente alterado para o SACRE.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações estão sendo corrigidas em percentual superior à variação salarial dos mutuários; que a CEF não vem obedecendo o método correto de reajuste do saldo devedor, corrigindo preliminarmente o saldo devedor para somente após amortizar a dívida, o que deve ser invertido; que ocorre anatocismo com a aplicação da Tabela Price; que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada na correção dos valores do mútuo habitacional; que houve a cobrança ilegal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como do seguro; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduziu que suas alegações encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 106/107.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentaram contestação, em peça única carreada às fls. 135/173, alegando preliminares e, no mérito, pleiteiam a improcedência dos pedidos dos autores, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

A r. sentença de fls. 241/254, julgou improcedente os pedidos feitos na inicial.

No recurso de apelação acostado às fls. 265/269, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 15 de agosto de 1994;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,7000% - Efetiva: 7,9776%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 126,80 (15/09/1994);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 177,34 (08/07/2005 - fls. 188);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 150,00 (fls. 17);
- 8) Contribuição mensal para o FCVS: R\$3,14.

Importa registrar que, em 08 de outubro de 1998, as partes renegociaram o contrato supra mencionado, conforme documento de fls. 31/35, passando a vigorar com as alterações acordadas que destaco as seguintes:

- 1) INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, datado de 08 de outubro de 1998;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,7000% - Efetiva: 7,9776%;
- 4) Prazo de Amortização: 251 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial após a renegociação: R\$ 176,76 (08/01/1998);
- 6) Na ocorrência de saldo residual não haverá cobertura pelo FCVS.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A

UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. *É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

5. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de

Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida.*

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normalizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. *Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

5. *Ausente, no caso, valor a restituir.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. *A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas,*

conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. *APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

2. *ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. *ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

4. *AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)."

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

No caso em testilha o CES foi ajustado no contrato originário, devendo ser mantido até a data da renegociação do mútuo. Ademais, no quadro resumo - letra D - item 4 - do Termo de Renegociação (fls. 31) consta como único acessório da prestação, o Seguro por morte e invalidez permanente do contratante e danos físicos no imóvel.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE

INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, cumpre averbar que em razão da já noticiada renegociação do contrato de mútuo, consoante documento de fls. 31/35, quando as partes alteraram, administrativamente, o sistema de atualização das prestações do PES para o SACRE, os reajustes das parcelas ficaram desvinculados de qualquer índice atrelado ao salário ou vencimento dos mutuários, nos termos ajustados no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do Termo de Renegociação - fls. 32.

Da mesma forma, as partes ajustaram a exclusão da cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, como expressa a Cláusula Décima do aludido Termo - fls. 33. Nesse ponto, cabe mencionar também, que após a renegociação do financiamento, a contribuição mensal que os mutuários pagavam mensalmente para o referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, foram excluídas do cálculo das prestações, como demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento juntada pelos autores às fls. 24/30.

Portanto, em decorrência da renegociação havida, não há como prosperar os pedidos para o restabelecimento unilateral do PES e da manutenção da cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00001-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Por primeiro, desentranhe-se a petição de fls. 324 a 327, juntando-a aos autos de Execução Fiscal em apenso, para análise pelo MM Juízo "*a quo*", renumerando-se. Após, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, devolvendo-os à Vara de origem.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o rateio das custas e dos honorários advocatícios.

Alega a recorrente Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda., inicialmente, ser indevida a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, eis que a definição, por decreto, das hipóteses de risco de acidente leve, médio ou grave, para fins de enquadramento da empresa, fere o princípio da legalidade.

Aduz que a multa moratória de 60% é abusiva, pleiteando pela sua redução, bem como pela exclusão da taxa SELIC para correção do débito.

Por seu turno, sustenta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a regularidade da cobrança da contribuição do salário-educação, e pleiteia pela improcedência dos embargos e condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Com efeito, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da

contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confiram-se os seguintes julgados, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

(REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade. 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido.

(AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."

Quanto à contribuição do salário-educação, o Pleno da Excelsa Corte de Justiça ao julgar o RE nº 290079/SC, manteve o acórdão recorrido, concluindo "pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC nº 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no § 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária." (voto do e. Ministro Relator).

Confira-se a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido.

(RE 290079/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 17.10.2001, in DJ 04.04.2003, p. 40)."

Quanto ao pleito de redução da multa moratória, vê-se na fundamentação legal da NFLD nº 32.465.637-8 (fls. 99 a 108) que houve um escalonamento por períodos (fls. 106) e, após a vigência da Lei nº 9.528/97, efetivou-se a redução.

Ademais, quando do cálculo da dívida, conforme CDA da execução fiscal anexa, utilizou-se percentual bem inferior ao alegado.

No que tange à alegação de impossibilidade de correção dos créditos fundiários pela taxa SELIC, verifico que não houve tal pedido quando da oposição dos embargos.

Tendo que trazer toda alegação de defesa com a inicial, nos termos do Art. 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal - Lei nº 6830/80, não é permitida a inovação do pedido, como o fez a embargante, ora apelante. Tanto é assim, que sequer houve sua apreciação pelo juízo originário.

Não cabe a esta instância superior analisar questão não apreciada no juízo de origem, eis que "*não pode o Apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença*" (RTJ 126/813).

Oportuna a transcrição de parte dos comentários ao Art. 515, do CPC, feitos por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*". Ed. Saraiva, 39ª edição, p. 664:

"Art. 515: 2. "*A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício*" (RSTJ 128/366 e RF 359/236. No mesmo sentido: RSTJ 145/479: STJ-1ª T., REsp 7.143-0-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.8.93, p. 15.955)".

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta por Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda., com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC e **dou provimento** à apelação do INSS, com esteio no § 1º - A, do mesmo dispositivo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000202-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HELIO ALVES CUNHA
ADVOGADO : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JÚLIO FERNANDES COLINO NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HÉLIO ALVES CUNHA contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), **julgou improcedente o pedido**, sob fundamento de que o imóvel foi alienado pelo devedor após o ajuizamento do feito executivo, restando caracterizada a alegada fraude à execução.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, quando adquiriu o imóvel, sobre ele não pesava qualquer ônus, conforme demonstram os documentos aos autos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

No caso dos autos, o embargante HÉLIO ALVES CUNHA não é parte no processo de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, restando caracterizada a sua condição de terceiro.

Por outro lado, restou provado, nos autos, que o embargante está na posse do imóvel registrado sob nº 32006, objeto da constrição, como se vê de fls. 24/25 (escritura de compra e venda), o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.

Quanto à matéria de fundo, depreende-se, dos documentos de fls. 24/25 e 27 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 32006, foi adquirido pelo embargante em 21/11/96, ou seja, após a inscrição da dívida (01/12/93), propositura da execução (18/01/94), citação do devedor (21/02/94) e efetivação da penhora (06/09/94), o que, à primeira vista, caracterizaria a ocorrência de fraude à execução.

Ocorre que, para a constrição judicial ter publicidade e eficácia perante terceiros de boa-fé, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o ato tenha sido registrado no cartório imobiliário, expresso na Súmula nº 375:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente.

E, no caso, quando da aquisição do imóvel, a penhora ainda não havia sido registrada.

Há que se prestigiar, portanto, o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a embargante tivesse conhecimento da execução fiscal ou agiu em conluio com o executado.

Ressalte-se, ademais, que o imóvel penhorado não foi adquirido diretamente do executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, tendo ocorrido, entre a sua alienação em 06/03/96 e a aquisição pelo embargante em 21/11/96, alienações sucessivas, como se depreende de fls. 24/25 e 27 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis).

Sobre o tema, confirmam-se os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp nº 865974 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM - PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INSUBSISTÊNCIA.

1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia "erga omnes", o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 810170 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.

2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1046004/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - PENHORA. REGISTRO - ÔNUS DA PROVA.

1. Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 493914 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/05/2008)

Desse modo, considerando que o embargante adquiriu o imóvel em questão antes do registro de penhora e que não há prova no sentido de que agiu em conluio com o executado, não restou caracterizada a alegada fraude à execução, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, condeno a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso do embargante**, para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade e condenando a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000224-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA DE FATIMA JORGE
ADVOGADO : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JULIO FERNANDES COLINO NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE FÁTIMA JORGE contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), **julgou improcedente o pedido**, sob fundamento de que o imóvel foi alienado pelo devedor após o ajuizamento do feito executivo, restando caracterizada a alegada fraude à execução.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, quando adquiriu o imóvel, sobre ele não pesava qualquer ônus, conforme demonstram os documentos aos autos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

No caso dos autos, a embargante MARIA DE FÁTIMA JORGE não é parte no processo de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, restando caracterizada a sua condição de terceiro.

Por outro lado, restou provado, nos autos, que a embargante está na posse do imóvel registrado sob nº 31867, objeto da constrição, como se vê de fls. 12/13 (escritura de venda e compra), o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.

Quanto à matéria de fundo, depreende-se, dos documentos de fls. 12/13 e 14 (certidão de registro de imóveis e escritura de venda e compra), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31867, foi adquirido pela embargante em 01/09/95, ou seja, após a inscrição da dívida (01/12/93), propositura da execução (18/01/94), citação do devedor (21/02/94) e efetivação da penhora (06/09/94), o que, à primeira vista, caracterizaria a ocorrência de fraude à execução.

Ocorre que, para a constrição judicial ter publicidade e eficácia perante terceiros de boa-fé, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o ato tenha sido registrado no cartório imobiliário, expresso na Súmula nº 375:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente.

E, no caso, quando da aquisição do imóvel, a penhora ainda não havia sido registrada.

Há que se prestigiar, portanto, o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a embargante tivesse conhecimento da execução fiscal ou agiu em conluio com o executado.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp nº 865974 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM - PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INSUBSISTÊNCIA.

1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia "erga omnes", o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 810170 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.

2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1046004/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - PENHORA. REGISTRO - ÔNUS DA PROVA.

1. Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 493914 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/05/2008)

Desse modo, considerando que a embargante adquiriu o imóvel em questão antes do registro de penhora e que não há prova no sentido de que agiu em conluio com o executado, não restou caracterizada a alegada fraude à execução, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, condeno a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso da embargante**, para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade e condenando a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000204-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUCIENE APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : JULIO FERNANDES COLINO NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUCIENE APARECIDA CÂNDIDO DOS SANTOS contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), **julgou improcedente o pedido**, sob fundamento de que o imóvel foi alienado pelo devedor após o ajuizamento do feito executivo, restando caracterizada a alegada fraude à execução.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, quando adquiriu o imóvel, sobre ele não pesava qualquer ônus, conforme demonstram os documentos aos autos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

No caso dos autos, a embargante LUCIENE APARECIDA CÂNDIDO DOS SANTOS não é parte no processo de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, restando caracterizada a sua condição de terceiro.

Por outro lado, restou provado, nos autos, que a embargante está na posse do imóvel registrado sob nº 30557, objeto da constrição, como se vê de fl. 22 (escritura de venda e compra), o que justifica a oposição destes embargos de terceiro. Quanto à matéria de fundo, depreende-se, dos documentos de fls. 22 e 23 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 30557, foi adquirido pela embargante em 04/11/97, ou seja, após a inscrição da dívida (01/12/93), propositura da execução (18/01/94), citação do devedor (21/02/94) e efetivação da penhora (06/09/94), o que, à primeira vista, caracterizaria a ocorrência de fraude à execução.

Ocorre que, para a constrição judicial ter publicidade e eficácia perante terceiros de boa-fé, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o ato tenha sido registrado no cartório imobiliário, expresso na Súmula nº 375:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente.

E, no caso, quando da aquisição do imóvel, a penhora ainda não havia sido registrada.

Há que se prestigiar, portanto, o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a embargante tivesse conhecimento da execução fiscal ou agiu em conluio com o executado.

Ressalte-se, ademais, que o imóvel penhorado não foi adquirido diretamente do executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, tendo ocorrido, entre a sua alienação em 01/06/94 e a aquisição pela embargante em 04/11/97, alienações sucessivas, como se depreende de fls. 22 e 23 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis).

Sobre o tema, confirmam-se os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp nº 865974 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM - PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INSUBSISTÊNCIA.

1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia "erga omnes", o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 810170 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.

2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1046004/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - PENHORA. REGISTRO - ÔNUS DA PROVA.

1. Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 493914 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/05/2008)

Desse modo, considerando que a embargante adquiriu o imóvel em questão antes do registro de penhora e que não há prova no sentido de que agiu em conluio com o executado, não restou caracterizada a alegada fraude à execução, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, condeno a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que

se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso da embargante**, para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade e condenando a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.047945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, que "*no tocante ao seu direito de compensação desses valores, o contribuinte pode compensar tudo que recolheu de forma indevida, notadamente quando o lançamento das contribuições a serem compensadas esteja sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal, sem que haja necessidade do INSS de pretender averiguar a liquidez e a certeza do crédito recolhido indevidamente, porque o instituto da compensação, versado no artigo 66, da Lei nº8.383/91, deferente daquele disciplinado pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente sem a limitação de 30% imposta pela Lei 8.212/91 alterada pela Lei 9.129/95, por ser essa restrição absolutamente ilegal conforme demonstrado no recurso de apelação.*" (sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.066049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENAE S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO

ADVOGADO : BENEDICTO DE MATHEUS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.68519-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 162/164. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : MONICA MARA BASSETO

DESPACHO

Fl. 61. Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO e outro

: EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fls. 389/390. Compulsados os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência dos apelantes no tocante à renúncia dos subscritores da petição. Destarte, intime-se os subscritores a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outro

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

: LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

: ALINE GAGLIARDO

APELADO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

INTERESSADO : FAGIONATTO E CIA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00004-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 89. Compulsados os autos, constata-se que não há procuração acostada nestes que outorga poderes aos subscritores da petição. Destarte, intemem-se os apelantes a regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YOJI AGATA e outro

: INES LISBOA AGATA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Yogi Agata e outro contra a sentença de fls. 310/325, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar o contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, argúi:

- a) a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a não produção de prova pericial;
- b) a necessidade de se interpretar o contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- c) a irregularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional;
- d) a obrigatoriedade da inversão do ônus da sucumbência (fls. 331/347).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 371/376).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n.

8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.04.81, no valor de Cr\$ 18.277,11 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e onze centavos), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização conforme o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) (fls. 36 e 39).

Em relação à produção da prova pericial, foi concedida oportunidade à parte autora para manifestar-se quanto às preliminares argüidas pela ré e para as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 286). A parte autora manifestou-se às fls. 290/294 tão somente quanto as preliminares, mantendo-se silente em relação às provas. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência da prova pericial.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA e outros

: MAURICIO DIAS DA FONSECA

: ELZA MARIA DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.04.03482-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e abstenção de atos de execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização Série em Gradiente.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação dos aumentos salariais dos autores; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários, pela média, em URV, e as prestações foram convertidas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que há cobrança ilegal de juros além do índice legal de 10%; que o modo de cobrança do seguro é ilegal contrariando o CDC e que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

A União contestou às fls. 65/70, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*".

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 71/96, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 348/356, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelaram os autores, às fls. 373/381, pleiteando a reforma da sentença e reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

A CEF apelou às 386/431, argüindo preliminares de reiteração do agravo retido e de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, enfatiza os argumentos da contestação pugnando pela reforma do *decisum* com julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Anoto, ainda, que incidentalmente ao feito em análise, os autores ajuizaram ação cautelar nº 97.0400138-0, visando o depósito das prestações no valor que entendem correto e a suspensão da eventual execução extrajudicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Registro, de início, que não há nos autos recurso de agravo retido, restando prejudicada a preliminar da CEF postulando sua apreciação.

Fica, também, rejeitada a outra preliminar da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, por se tratar de questão resolvida pela decisão de fls. 143/144, sem que a Caixa tenha, oportunamente, apresentado o recurso cabível.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, de 28 de fevereiro de 1994;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES-CP/Série em Gradiente;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,3000 % - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 143.490,96 (28/03/1994 - fls. 12);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 559,89 (30/09/1996 - fls. 101);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 127,28 para os meses de mar/abr/mai/jun/jul/1996 (fls. 23);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de

ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos: "ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecendo o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*" (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." - g.n. -
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriahi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente: "DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUA

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...).

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** ao apelo dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELANTE : ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA e outro
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
No. ORIG. : 97.04.00138-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar o pagamento das prestações que entendem corretos diretamente ao agente financeiro, bem como suspender leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar.

A medida liminar requerida foi deferida pela decisão de fls. 45/46.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 54/66, arguindo preliminares e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da cautelar e que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 127/128, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Apelam os autores, pleiteando a reforma da sentença, reiterando os argumentos trazidos na peça inaugural (fls. 131/138).

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora obter liminar a fim de efetuar o pagamento das prestações que entendem corretos diretamente ao agente financeiro, bem como suspender eventual leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2004.03.99.016496-5, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELANTE : ROSEMARY MADALENA MARCOLINO e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosemary Madalena Marcolino e outro contra a sentença de fls. 300/305 v., que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Como os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, foi suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da parte autora.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- b) deve ser respeitado a equivalência salarial, pois o equilíbrio entre prestação e renda é a segurança do adimplemento contratual;
- c) o PES/CP foi descumprido pela ré;
- d) devem os índices aplicados pela ré no reajuste das prestações ser revisados;
- e) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- f) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- g) deve o saldo devedor ser também reajustado pelo PES/CP para permitir a real quitação do financiamento sem quaisquer resíduos ao final do contrato;
- h) que há a prática de anatocismo por meio da aplicação da Tabela *Price*;
- i) a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional;
- j) a restituição dos valores pagos a maior;
- k) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova;
- l) o princípio do *Pacta Sunt Servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em teoria da imprevisão e, tampouco, em muitas questões da teoria geral dos contratos;
- m) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- n) o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem permitindo a execução pelo credor ou por outra pessoa eleita por ele, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel (fls. 309/346).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 348/350).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se

por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.88 (fl. 41 v.), no valor de Cz\$ 7.823.000,00 (sete milhões e oitocentos e vinte e três mil cruzados), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema Tabela *Price* de amortização (fl. 36). Os autores estão em situação de inadimplência desde maio de 2004 (fl. 245).

Afasto a preliminar de nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial, pois, embora o contrato firmado entre as partes preveja ao mutuário o direito de ter as prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a ausência de comunicação ao agente financeiro por ocasião de alteração de categoria profissional, de emprego ou de salário, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada posteriormente.

Dessa forma, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELANTE : MARCO AURELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

: LUCIANE DE MENEZES ADAO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marco Aurélio dos Santos contra a sentença de fls. 142/146, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial;

b) inobservância do procedimento executório;

c) deve ser respeitada a função social do contrato ;

d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;

e) é mutável o contrato de adesão (fls. 160/195)

Contra-razões às fls. 198/200.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte. 1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (função social, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de

normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.00, no valor de R\$ 42.315,06 (quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 35). E a parte autora está com trinta e cinco prestações em atraso (fl. 65). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 42).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 896/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.015943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CLINEU DE ALMEIDA e outro

: LIDIA GAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 461/462. Intime-se os apelantes a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.013833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CLINEU DE ALMEIDA e outro

: LIDIA GAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DESPACHO

Fls. 235/236. Intime-se os apelantes a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCOS ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
DESPACHO

Intime-se pessoalmente o apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROGERIO ZENARO NOUREDDINI e outro
: LAILA FAHAD MOHAMAD HASSAN
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CONDOMINIO ALTOS DE SANTANA

ADVOGADO : ADRIANA GUARISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 378. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARISA MARQUES DA COSTA e outros

: LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES

: MANOEL BERTO ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.13109-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 639/640. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : YANE DE ROSA BARROS TODO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : MARIA JOSE FERREIRA RUSSO e outros

: OSCAR SALUTTI

: OTAVIANO BISPO SANTOS
: RITA MARIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DESPACHO

Fls. 288/294. Manifeste-se a apelante Yane de Rosa Barros Todo acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : KLEBER NELSON DE OLIVEIRA ALVAREZ
ADVOGADO : OLIVIA GORETTI DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Fls. 285: Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados vez que o apelante deve aguardar o trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO CARLOS MARTINS e outro
: MARIA HELENA DUARTE MARTINS
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.022666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA
ADVOGADO : MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00011-7 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO
Fl. 55: Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CAMILO DE JESUS VALENTIM -ME
ADVOGADO : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00009-1 2 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO

Considerando a extinção do processo de execução fiscal (fl. 60), nos termos do artigo 794, I, do CPC, depreende-se que os presentes embargos à execução carecem de objeto, pelo que julgo-os extintos, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto e após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.045331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Intime-se novamente a apelada da determinação de fl. 77. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.032715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MASSIMO MOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Em face da certidão de fl. 141, intime-se pessoalmente a representante legal da empresa Massimo Móveis Ltda., ora apelante, Concetta Cavalaglio Mela, no endereço constante de fl. 55, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.006981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES e outros

: VICENTE JOAQUIM

: ELIEZER GENTIL COSTA

: LOURIVAL LUCAS GONCALVES

: GABRIEL FERREIRA FILHO

: EDUARDO HENRIQUE

: JOAO BATISTA PAULA

: ALVARO LAURIA

: JOAO BATISTA DA SILVA

: IVAMIR AMANTE

ADVOGADO : MANOEL DA PAIXAO COELHO e outro

DESPACHO

Intime-se novamente o autor João Baptista de Paula da determinação de fl. 179. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.010253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ISMAIR CARLOS PRETEL

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido às fl. 510.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDUARDO ALESSANDRO BONELLI e outro
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
: DEBORAH DA SILVA FEGIES
: JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE : JANDIRA RAMOS BRIENCE
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro
: DEBORAH DA SILVA FEGIES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.04.02796-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 417 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se

.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.000191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : RENATA SEGALLA CARDOSO e outro
APELADO : CLOVIS SANCHES
ADVOGADO : ODILIO MORELATTO JUNIOR e outro

DESPACHO

Fl. 185: Tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou sobre o pedido de intervenção da União no presente feito (fls. 175/180), intemem-se novamente os demais para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 884/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.010035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA ANGELICA SOARES SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA ANGÉLICA SOARES SANTOS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, alegando que:

1) tem o direito de proceder à consignação em pagamento da quantia devida mensalmente através de depósitos à disposição do Juízo, tendo em vista que a ação proposta foi cumulada com referido pedido;

2) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

4) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

5) deve ser excluído o valor da contribuição ao FUNDHAB-Fundo de Assistência Habitacional;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ?ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e consequente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e- DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, à fl. 104, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença, que julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.016952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : CINARA DA SILVA SANTOS e outro

: ANDRE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2007.61.00.020261-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental, de competência originária, com pedido de liminar, para depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende correto, evitando eventual execução extrajudicial do financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH, até o trânsito em julgado da ação principal.

Alegam, os autores, em apertada síntese, que ingressaram com a ação ordinária principal nº 2007.61.00.020261-3, para discussão e revisão das cláusulas contratuais do mútuo. Argumentam, também, que a Caixa Econômica Federal, desrespeita o contrato aplicando índices errôneos nos reajustes dos valores contratados provocando o desequilíbrio na adimplência das obrigações dos mutuários.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional nº 2007.61.00.020261-3, tramitou pela 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, a qual foi sentenciada e remetida ao arquivo, como se verifica pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido. - grifei - (MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410) e

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida. (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)"

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. **'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.** 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). **'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.** - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos Arts. 808, III, do Código de Processo Civil, e 33, XIII, do Regimento Interno da Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Defiro, aos autores, os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-los nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA

ADVOGADO : WILSON CESCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando José Luis Ferreira contra a sentença de fls. 142/145 e 154/155, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por entender ser o autor parte ilegítima.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o apelante adquiriu o imóvel dos antigos proprietários, que eram mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, há mais de 20 (vinte) anos, sendo, portanto, parte legítima para demandar sobre o contrato de financiamento;
- b) a alienação do imóvel foi feita mediante escritura pública devidamente registrada;
- c) nos termos do art. 530, I, do Código Civil de 1916, adquire-se a propriedade pela transferência no registro;
- d) os arts. 676 e 859 do Código Civil corroboram com a afirmação de que o apelante é o proprietário do imóvel;
- e) não pode ser ignorada a escritura pública devidamente registrada;
- f) o credor da hipoteca foi cientificado da transferência da propriedade;
- g) os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme o § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil;
- h) o pedido deve ser julgado procedente, nos termos do art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil (fls.159/168).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 176/182).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

"Contrato de gaveta". Legitimidade ad causam. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando

do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade ad causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...).

(STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. No contrato de mútuo habitacional firmado em 30.03.83, constam como devedores Laércio José Gothardo e Silvia Carolina Luz Gothardo (fls. 24/29). Os direitos e obrigações decorrentes da mencionada avença foram cedidos a Fernando José Luis Ferreira conforme comprova a escritura de venda e compra, com data de 01.03.89 (fls. 22/23). Dessa forma, conforme entendimento *supra*, o autor possui legitimidade para demandar judicialmente sobre o contrato em questão.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.83, no valor de R\$ 6.840.890,70 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e noventa cruzeiros e setenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, sistema de amortização SAM (fls. 24/29).

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.83 (fls. 24/29), ou seja, em data anterior a que é aplicável a proibição de duplo financiamento com cobertura pelo FCVS, devendo, portanto, haver quitação do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3o, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar a quitação do imóvel pelo FCVS, com consequente baixa da hipoteca, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a parte ré a pagar as custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : VERA SALETE PEROCO e outro

: DEVARTE TONINI

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 268/300, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil fixando a sucumbência recíproca, com observância à Lei n. 1.060/50, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a:

- a) receber e corrigir as prestações pelo índice de variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança;
- b) elaborar um novo saldo devedor, na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante atual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato;
- c) excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação;
- d) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anterior à Lei n. 8.177/91, devendo ser aplicado o INPC;
- e) aplicar os índices de variação da URV às prestações, se houver reajuste do salário do mutuário por esse índice;
- f) quitar eventual saldo residual do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, que a sentença é *extra petita* e a impossibilidade de revisão contratual após a arrematação/adjudicação do imóvel;
 - b) o contrato é lei entre as partes;
 - c) legalidade e previsão contratual da incidência da prestação paga sobre o saldo devedor atualizado;
 - d) as prestações, antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo;
 - e) a incorporação dos juros ou quaisquer outras prestações não quitadas ao saldo devedor;
 - f) o critério de amortização não merece alteração;
 - g) aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor;
 - h) legalidade e previsão contratual da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
 - i) as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV;
 - j) as variações salariais percebidas pelos mutuários foram aplicadas às prestações;
 - k) inexistência de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 305/321).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 324/329).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF alega que a variação da URV foi aplicada às prestações. No entanto, a sentença encontra-se de acordo com a sua pretensão recursal, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Sentença extra petita: nulidade. A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A Jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE 25% - SENTENÇA EXTRA PETITA . NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO APRECIADO POR FORÇA DA DO ARTIGO 515, § 3º, CPC - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA APENAS DEPOIS DE 01.01.96.

(...)

II - Não havendo correlação lógica entre o pedido e o provimento deferido, a sentença é 'extra petita'.

III - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

(...)

VI - Não conheço da apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, concedendo parcialmente a ordem.

(TRF da 3ª Região, AMS 97.03.034052-0-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, J. 25.10.06)

A sentença *extra petita*, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quando ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* analisou o pedido inicial, segundo a pretensão deduzida pela parte autora. A sentença não julgou pedido diverso da alegada pelos autores.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso do autos. Não há, nos autos, comprovação de que o agente financeiro realizou o registro da carta de arrematação do imóvel. Logo, subsiste o interesse da parte autora no julgamento da presente demanda.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro

de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do

mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.02.88, no valor de Cz\$ 1.779.784,49 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados e quarenta e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguros e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 21/24). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não há

previsão contratual da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A parte autora está inadimplente desde 28.02.97 (fl. 31).

A perícia realizada às fls. 168/236 e 260/261 concluiu que o agente financeiro procedeu o reajuste do saldo devedor segundo os índices para a correção dos depósitos de poupança, conforme previsão contratual e as prestações foram atualizadas, após 07.94, pelo índice de remuneração básica dos depósitos em poupança. Esclarece, ainda, que os autores não juntaram o demonstrativo de seus salários, tendo sido juntado às fls. 35/42 a declaração do Sindicato da categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir a aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.007547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAIR BREDARIOL e outros

: CELIA REGINA LORENA BREDARIOL

: SUELI SASTRE BREDARIOL

: CARLOS ALBERTO DE PAULA

ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jair Bredariol e outros contra a sentença de fls. 198/211, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção de prova pericial;

b) que há a prática de anatocismo;

c) irregularidade na amortização e correção do saldo devedor utilizada pela Tabela *Price*, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor;

d) houve a cobrança de juros a maior;

e) é cabível a restituição dos valores pagos a maior;

f) o afastamento da mora do devedor (fls. 217/228).

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.08.82, no valor de Cr\$ 3.445.023,88 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, vinte e três cruzeiros e oitenta e oito centavos), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 51/53). Houve a renegociação do contrato em 21.11.97 (fls. 58/59 e 61/68) A parte apelante está inadimplente desde 20.02.02 (fl. 167).

As partes não controvertem acerca do reajuste das prestações, portanto, não há que se falar em produção de prova pericial. Destarte, a parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVANILDE ALMEIDA GOMES e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

CODINOME : EVANILDE ALMEIDA DE JESUS

APELANTE : CLAUDIO GOMES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

No. ORIG. : 97.00.60981-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Evanilde Almeida Gomes e outro contra a decisão de fls. 322/331, que negou seguimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de declarar se deve prevalecer, em relação ao reajuste das prestações, a TR/Poupança ou o PES/CP (336/338).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

No caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. No contrato financeiro consta expressamente que o reajuste das prestações e os acessórios serão feitos mensalmente, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato (fl. 15).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.61.03.007882-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : ANGELA MARIA MACHADO e outro

: LUIS ALVES DE PAULA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Fl. 110. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos requerentes, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047866-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : VALTER APARECIDO MARIANO e outros

: LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS

: VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

DESPACHO

Fls. 155/156. Trata-se de substabelecimento sem reservas de poderes.
Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada à advogada ALESSANDRA CHRISTINA ALVES (OAB/SP nº 142.202).
Desse modo, não há o que ser substabelecido.
Aguarde-se o julgamento.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000852-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
: SILVANA POZZI DE SOUZA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 533. Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 530, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando os mandantes nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:
O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207)
A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)
Diante do exposto, retornem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039237-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO e outros
: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
: YUJI YOSHIDA
: MARIA FUMIE NAKASHIMA YOSHIDA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
No. ORIG. : 00.06.58831-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Antonio Veliz Escudero e outros contra a decisão de fls. 311/318, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.
Alega-se, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, uma vez que houve apreciação de matéria não pleiteada referente ao índice de atualização do saldo devedor e que há contradição no tocante à data de celebração do contrato com a aplicação da Lei n. 8.177/91 e à aplicação do PES (324/325).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Verifico, que a fundamentação questionada foi utilizada para firmar a forma de reajuste das prestações dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao contrário do que alega o embargante (fl. 314).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO e outros

: DELIA PETERS BARRERA

: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

: DIOMAR BERGAMO DE OLIVEIRA

: YUJI YOSHIDA

: MARIA FUMIE YOSHIDA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 00.09.06883-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Antonio Veliz Escudero e outros contra a decisão de fls.

187/194, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, uma vez que houve apreciação de matéria não pleiteada referente ao índice de atualização do saldo devedor e que há contradição no tocante à data de celebração do contrato com a aplicação da Lei n. 8.177/91 e à aplicação do PES (202/203).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Verifico, que a fundamentação questionada foi utilizada para firmar a forma de reajuste das prestações dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao contrário do que alega o embargante (fl. 190).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.043860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ABRIL S/A

ADVOGADO : MARIANA DE PAULA MACIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 244/308: diga ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por JOSÉ DE CASTRO, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária do exercente de mandato eletivo, prevista no artigo 20 c.c. o artigo 12, inciso I, alínea "h", ambos da Lei nº 8212/91 e restituir os valores indevidamente recolhidos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, autorizando a restituição apenas dos valores indevidamente recolhidos nos meses de janeiro de 2001 a maio de 2004.

Requer a apelante, em suas razões, seja reconhecida a prescrição das contribuições recolhidas em período anterior aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7787/89 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, "id est", a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(REsp nº 435835 / SC, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287)

Nesse sentido, também, são os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

(REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008)

O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

(REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008)

Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer, como na r. sentença recorrida, que os créditos constituídos entre janeiro de 2001 a maio de 2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/02/2007, como se vê de fl. 02.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.82.040004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de juros de mora, após a decretação da quebra, e de multa moratória, por serem inexigíveis no caso de massa falida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. No entanto, no caso de falência, são devidos os juros de mora até a data da decretação da falência, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na hipótese de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo. (REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248)

Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

(REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289)

No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF.

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF).

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : VANISE ZUIM e outro

DESPACHO

Fls. 492/493: Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 489, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando o mandante nos presentes autos.

Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207)

A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Diante do exposto, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS AUGUSTO PAULINO ALVES

ADVOGADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DESPACHO

Fl. 203. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.005313-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCOS DOS REIS FELICIANO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCOS DOS REIS FELICIANO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou extinto o feito**, com fulcro nos artigos 295, inciso I e 267, incisos I e VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

- 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 2) o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 3) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 4) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;
- 3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal? CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido."*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. *Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

II. *Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

III. *Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

IV. *Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

V. *Recurso especial provido."*

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta*

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. *É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), ?ex vi? do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.*

3. *Recurso desprovido."*

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. *Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

2. *Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.*

3. *Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.*

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL VIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR

SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e- DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.
2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.
3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devidos legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.
4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.
5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 198/200, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES

APELADO : MAURICIO BARROS RUZ

DESPACHO

1. Regularize a apelante sua petição de fls. 48/49, tendo em vista que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 207/211: digam as partes sobre o pedido de intervenção assistencial.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.002275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA ANGELICA SOARES SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA ANGÉLICA SOARES SANTOS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial. Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE

nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449) "AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) "DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim Nro 146/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.61.19.003125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ELECIR JOSE FIGUEIREDO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)

RECORRIDO : JONAS SILVERIO FERREIRA

ADVOGADO : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO. VISTO CONSULAR JAPONÊS ADULTERADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1-Sob o viés das formalidades exigidas pelo Art. 41 do CPP, não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual bem relata a autoria e os fatos, com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de ordem a permitir aos acusados que exerçam, de fato, a ampla defesa e o contraditório.

2-O visto consular falsificado viola bem jurídico nacional, no caso, a fé pública, porque não é um documento que subsiste fora do passaporte, documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, nos termos do Art. 2º do Decreto 1.983/96.

3-Embora expedido por autoridade estrangeira, o visto, que nada mais é do que uma autorização de ingresso do estrangeiro no país que o exige, inserido que está num documento público nacional, quando falso, representa uma contrafação do passaporte e, por isso, não deve ser tido como um ato cometido apenas contra outro país.

4-Nem se diga, outrossim, que seus efeitos serão lá produzidos. A uma, porquanto para a tipificação da conduta pouco importa o local dos efeitos e, a duas, porque está o país de origem obrigado a permitir o embarque ao exterior apenas quando presente o visto consular, o que confirma a produção de efeitos deste documento também aqui.

5-É de se registrar que, pelo princípio da territorialidade, aplica-se ao caso a lei penal do local do crime, pouco importando a nacionalidade da vítima ou do bem jurídico lesado.

6-Impende lembrar que a prática delituosa insculpida no art. 297 do CP trata de crime de natureza formal e por isso se consuma com o simples ato de falsificar documento público, perdendo relevância o fato de ter, ou não, o agente logrado êxito em sua empreitada causando dano a terceiros, haja vista que a potencialidade é suficiente à configuração do crime, classificado como sendo de dano abstrato.

7-Em relação ao crime de uso, por sua vez, não há falar-se em conduta atípica pela inexistência de ofensa à fé pública. O documento contrafeito foi utilizado no Brasil para que os denunciados pudessem embarcar ao Japão, razão pela qual se aplica também em relação a esta figura delitiva o princípio da territorialidade.

8-Também pelo princípio da extraterritorialidade incondicionada, porque ofendido interesse da União, resulta aplicável a lei brasileira. Logo, por quaisquer ângulos que se examine a questão, afigura-se incorreto afirmar que eventual punição dos acusados deveria ter sido perseguida pelo Japão, único interessado.

9-Rejeitadas as hipóteses de atipicidade da conduta, e observado que indícios suficientes de dolo se encontram presentes à persecução criminal, haja vista que ninguém pagaria mais de R\$ 10.000,00 para obter um visto consular em outro Estado da federação sem, ao menos, desconfiar da ilicitude do ato, a denúncia deve ser recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para o fim de receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.60.00.002759-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO CARLOS FRETES reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : DEVANIR COSTA FERREIRA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 12, *CAPUT*, E 18, I, DA LEI 6.368/76.

ABSOLVIÇÃO DO ART. 10 DA LEI 9.437/97. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

1. A materialidade encontra-se estampada no laudo preliminar de constatação e no laudo definitivo, ambos positivos para maconha e indicativos de sua quantidade, 718 quilos.

2. A autoria também está suficientemente demonstrada. Os policiais que participaram da apreensão do entorpecente e da prisão do co-réu e o próprio co-réu e seu cônjuge foram unânimes no envolvimento do recorrente.

3. De acordo com as informações prestadas pela Brasil Telecom, à vista da quebra do sigilo telefônico autorizada judicialmente, várias foram as ligações efetuadas entre o terminal pertencente à mãe do apelante e o terminal de titularidade da esposa do co-réu.
4. A internacionalidade do tráfico, a seu turno, restou demonstrada, conforme se expôs sobre a autoria.
5. Sobre a dosimetria, justifica-se na 1ª fase a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Considerando-se que o preceito secundário da lei revogada traz um intervalo de 3 a 15 anos de reclusão e que houve premeditação e grande quantidade de droga apreendida, mais de 700 kg, aplica-se a redução de 9 anos para 5 anos a pena-base, mais 83 dias-multa. Na terceira-fase, aumenta-se 1/3, o que resulta na pena definitiva de **6 anos e 8 meses de reclusão, mais 110 dias-multa, arbitrados no mínimo legal.**
7. O regime inicial de cumprimento de pena permanece sendo o fechado, em razão das circunstâncias negativas reconhecidas na dosimetria da pena. A substituição da pena corporal esbarra no critério objeto da pena, fixada acima dos 4 anos.
8. A aplicação retroativa da Lei 11.343/06 seria prejudicial, na medida em que a operação realizada na 1ª fase partiria da pena mínima de 5 anos, e com o aumento da pena pela internacionalidade, reduzida, nos termos do Art. 33, § 4º, da referida lei, em 1/6, em face da natureza da droga, de elevado potencial lesivo à saúde, e da forma como acondicionada no veículo (fundo falso), resultaria em 8 anos, 1 mês e 6 dias. De outro lado, não há que se pugnar pela incidência da referida minorante sobre a pena do Art. 12 da Lei 6.368/76.
9. Quando a Constituição Federal assegura a retroatividade benéfica da lei ao réu (*novatio legis in melius*) e, na mesma toada, o Código de Processo expressa que "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores" (Art. 2º, parágrafo único), evidentemente que tais dispositivos não abrigam a possibilidade de combinação de leis, porque tal ato defrontaria a constitucional separação dos poderes.
10. O aspecto favorável da lei é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto, consoante já assentado pelo E. STF, em situação similar (aplicabilidade do Art. 366 do CPP).
11. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a pena definitiva para 6 anos e 8 meses de reclusão, mais 110 dias-multa, mantendo no mais a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.06.003611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE DONIZETTI DE CELIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENÇA DE INDICÍOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME FORMAL.

1-Sob o viés das formalidades exigidas pelo Art. 41 do CPP, não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual bem relata a autoria e os fatos, com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de ordem a permitir ao acusado que exerça, de fato, a ampla defesa e o contraditório.

2-No quesito justa causa, não se vislumbra, ao menos de forma inconteste, a ausência de dolo do agente; ao contrário, neste juízo de cognição sumária, há fundadas dúvidas acerca da intenção do recorrido, ao supostamente fazer afirmações falsas relacionadas ao início da prestação de serviços pelo reclamante, bem como aos trabalhos prestados à reclamada aos sábados.

3-Ante a contradição entre o declarado por uma e outra testemunha, o Juiz Trabalhista determinou a apresentação da CTPS do recorrido a fim de verificar se ele havia laborado para outro empregador no período em que afirmou ter prestado serviços para a reclamada, sem registro na carteira. Todavia, a documentação não foi apresentada. Tal circunstância sugere a veracidade das alegações feitas pela testemunha do reclamante no sentido de que o ora denunciado não laborou para a reclamada no período mencionado, tendo ele, portanto, prestado o depoimento com o deliberado propósito de garantir à reclamada a improcedência da ação trabalhista.

4-Entretanto, apenas a constatação indubitável e direta da atipicidade da conduta, que se dá de modo excepcional (circunstância intensificada na hipótese do dolo, visto que mais raras ainda serão as situações em que a ausência do elemento subjetivo se manifestará de forma plena já no início da ação), é apta a talhar a pretensão estatal assim que oferecida a denúncia. No mais das vezes, tem-se, como in casu, a incerteza, e esta é o suficiente, neste momento

processual, a teor do princípio do in dubio pro societate, a que a inicial seja recebida, visto que os indícios mínimos de autoria e materialidade se fazem presentes e devem ser aclarados por meio da pertinente instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.06.006081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELIA CRISTINA FACCA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE VIEIRA e outro

APELANTE : MARIO APARECIDO LAGO

: GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO

ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ART. 171, §3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. CO-RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

I. O Excelso Pretório, em precedente do Plenário, pacificou entendimento sobre a natureza do delito em questão no sentido de ser este instantâneo de efeito permanente, considerando-o, portanto, consumado quando do recebimento da 1ª parcela do seguro desemprego, a partir da qual as demais seriam apenas efeito da consumação.

II. O co-réu, maior de 70 anos, deve ter reduzido o lapso prescricional pela metade, nos termos do Art. 115 do CP.

Decorrido lapso de tempo superior a 02(dois) anos entre as duas condutas (data dos fatos) e a do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório dos outros dois co-réus, cuja punibilidade ainda não se encontra extinta pela prescrição, pela prática de estelionato.

IV. A materialidade delitiva restou comprovada por documentos que apontam o resgate de seguro-desemprego e FGTS, correspondentes ao período das falsas demissões, bem como cópias da CTPS e cópia da reclamação trabalhista, por meio da qual a co-ré, na qualidade de reclamante, sustentou "que a reclamada procedeu a baixa fraudulenta do contrato de trabalho na sua CTPS nos períodos de 10/06/98 a 30/11/98 e de 13/03/01 a 30/10/01."

V. Comprovada a autoria delitiva, uma vez que a co-ré declarou, na Justiça Trabalhista e em interrogatório policial e judicial, que teria feito acordo com os empregadores para receber fraudulentamente o seguro-desemprego e o FGTS.

VI. O dolo está presente nas condutas, configurando-se com a simulação da rescisão de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagem indevida, qual seja, a percepção fraudulenta de seguro desemprego e FGTS, ocasionando prejuízo a entidade pública.

VII. O erro de proibição, inserto no Art. 21 do CP, exige demonstração clara e inequívoca de que o agente não tinha consciência do injusto, supondo que atuava corretamente; ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida.

VIII. Demonstrada a potencial consciência da ilicitude do fato. A própria denominação dos benefícios - seguro-desemprego e FGTS- são termos cuja compreensão a simplicidade de um homem pode indubitavelmente alcançar, especialmente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam. Qualquer indivíduo, por mais simples e limitada seja sua cultura, está ciente de que simular uma demissão para obter seguro-desemprego e FGTS e continuar trabalhando e recebendo concomitantemente salário é crime.

IX. A prestação pecuniária substitutiva da pena corporal foi fixada em patamar suficiente e moderado para a censura do delito, porquanto o fornecimento de cesta básica no valor de 1/3 do salário mínimo não se mostra desarrazoado ou desproporcional, uma vez que compromete, caso consideremos que o salário da ré é de 1 salário mínimo mensal, apenas 30% de seu montante.

X. Decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a ocorrência do fato (16/07/1998) e o recebimento da denúncia (26/11/2004), impõe-se o reconhecimento parcial da prescrição retroativa, nesse período, com supedâneo nos Art. 107, IV; Art. 109, V e Art. 110, § 2º, todos do CP, c/c o Art. 61, do CPP, restando íntegra a persecução penal quanto ao período subsequente (11/06/2001).

XI. É de rigor a redução da pena, uma vez que o recebimento das parcelas não representam, cada, uma conduta praticada em continuidade delitiva, mas mero efeito da consumação instantânea. Assim, excludo o aumento proporcionado pela continuidade delitiva, declarando, para Célia e Guilhermina, a pena definitiva de **1 ano e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, arbitrados, para a primeira, no mínimo legal, para a segunda, em 1/10 do salário mínimo.**

XII. Apelações da defesa não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade de MÁRIO APARECIDO LAGO; reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva das demais co-rés tão-somente quanto à conduta praticada em 16/07/1998; reduziu as penas, fixando-as para Célia e Guilhermina em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, para a primeira, e em 1/10 do salário mínimo, para a segunda, e negou provimento aos apelos das rés, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.084748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG e outros

: BEATRIZ QUINTANA NOVAES

: RODRIGO RICHTER VENTUROLE

PACIENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DO JURI E DAS EXECUCOES PENAIS
DE SAO PAULO

No. ORIG. : 2007.61.81.000202-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JULGADA POR ESTA CORTE EM OUTROS WRITS. FATOS INALTERADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. INAPLICABILIDADE. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Pretende a agravante o revolvimento de matérias já exaustivamente debatidas nos autos dos *habeas corpus* nºs 2000.03.00.020550-1 e 2000.03.00.022340-0, cuja decisão, exarada em julgamento simultâneo de ambos os *writs*, há muito transitou em julgado para as partes, precisamente em 27/11/2000.

Não restou demonstrada qualquer alteração factual, na atualidade, suficiente para modificar o entendimento já proclamado por esta E. Turma.

Prisão preventiva cumprida em regime domiciliar, com respaldo em laudos médicos que atestam a incapacidade do paciente para permanecer em regime mais severo. Não há que se falar em direito à progressão, vez que inexistente forma ainda mais branda para o cumprimento da custódia.

O paciente permaneceu custodiado no decorrer de todo o processo, ainda que parcialmente em regime domiciliar, não havendo qualquer razão para livrá-lo solto após a prolação da sentença condenatória. Precedente do E. STJ.

No passado o paciente tentou se esquivar da aplicação da lei penal, razão pela qual se mantém necessária a sua custódia. Não há provas no sentido de que a precariedade de seu estado de saúde seria grave a ponto de impedir eventual evasão do distrito da culpa, também nos dias atuais, vez que os laudos médicos apresentados recomendam apenas que sua prisão seja cumprida no regime domiciliar.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.013233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAO CEZAR DE LUCCA

ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS e outro

No. ORIG. : 98.09.03370-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, § 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.

I. Pedido de adiamento do julgamento e expedição de ofício à Receita indeferido, por ausência de previsão legal.

II. Nulidade da decisão que, em juízo de admissibilidade, recebeu a denúncia resulta superada com a superveniência da sentença, que, de modo exaustivo, analisou o mérito da acusação. De qualquer forma, é dominante a jurisprudência no sentido de reconhecer o ato de recebimento da denúncia como despacho, a prescindir de fundamentação. Mesmo se considerarmos o ato uma decisão, não há que se reconhecer eventual nulidade, visto conter motivação, ainda que sucinta.

II. A demonstração da excludente de culpabilidade pode ser feita por prova documental, que prescinde da perícia técnica. Cerceamento de defesa não configurado. Embora o art. 34 da Lei 9.249/95 tenha recebido interpretação jurisprudencial de equiparação do termo "pagamento" e "parcelamento", apenas o parcelamento anterior ao recebimento da denúncia dá azo ao efeito pretendido pela defesa, o que não se verificou na espécie. A Lei 9964/00, ao contrário daquele, previu apenas a suspensão do processo e não a extinção da punibilidade.

II. A materialidade está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal (demonstrativos de pagamento, folhas de pagamento de salários e livro diário) e pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº 32.091.361-9. Para a defesa imputar indícios de ilegalidade aos atos administrativos, se faz necessário demonstrar no que consistiu eventual erro ou omissão por parte do fisco, e não simplesmente colocar sob suspeita a veracidade das informações contidas nos procedimentos, visto que o contribuinte foi intimado dos atos, e a impugnação, facultada. Ainda assim, mesmo que não tivesse se manifestado extrajudicialmente, poderia o acusado, no contraditório deste processo, suscitar, caso existisse, motivo idôneo para a descon sideração daqueles atos. Todavia, não o fez; alega tão-somente que o procedimento não pode ser tido como prova cabal da materialidade, daí a irrelevância do argumento.

III. O contrato social da empresa, em sua cláusula 5ª, dispõe sobre a administração, que é exercida, em conjunto, ou por um sócio. Na 23ª alteração contratual promovida em 07/04/95, o acusado continuou figurando como sócio e gestor da empresa, sendo ele, portanto, o responsável pelo não recolhimento do tributo devido no período de jan./96 a jan./97. De outro vértice, o recorrente não negou a autoria, em interrogatório extrajudicial. Limitou-se a apresentar escusas à impossibilidade do pagamento, todas fundadas em sérios problemas financeiros enfrentados pela empresa à época.

IV. Para a exclusão da ilicitude fundada no estado de necessidade, situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita, certos requisitos, como a atualidade do perigo, involuntariedade na produção do perigo, razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e inevitabilidade da conduta, são indeclináveis.

V. Embora o Código Penal adote a teoria unitária, a ponderação de bens inculpada no Art. 24, § 2º, do CP, permite-nos deduzir que o princípio da razoabilidade permeia a análise da colisão de interesses, de modo que, afastado o estado de necessidade, porque maior o mal que se causa, resta possível o reconhecimento da redução da pena, por culpabilidade minorada. No caso em apreço, no entanto, o recorrente não faz jus à diminuição da reprimenda, pelos mesmos motivos que não faz à exclusão da ilicitude por estado de necessidade.

VI. A inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade é teoria aplicável não apenas às situações previstas no Código, tal como a coação moral irresistível, mas também a fatos que, por analogia, representam uma situação em que o comportamento lícito não era humanamente exigível (causas supralegais).

- VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balançetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo.
- IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo.
- X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores.
- XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória.
- XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir.
- XIII. Não há que se falar ademais em crime impossível ou ausência de dolo específico. Classificando-se o delito em crime omissivo próprio, é despidendo o efetivo desconto para a tipificação da conduta ou o *animus rem sibi habendi*.
Precedentes.
- XV. Eventual boa-fé em regularizar o débito, caso comprovada, também não teria o condão de excluir a tipicidade ou antijuridicidade do fato.
- XVI. Em razão do expressivo valor apropriado (R\$ 429.171,73), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo sido aumentada em 1/6, em razão da continuidade delitiva.
- XVII. A confissão espontânea da autoria, a ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no Art. 65, III, d, do CP, há de abarcar a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, sem o que não haverá confissão de crime. Nesse passo, se o agente agrega à sua declaração fatos que descaracterizam o tipo penal, não faz jus à atenuante, porquanto não há atribuição a si de autoria de crime, o que enseja o malogro do escopo da norma consistente na célere assimilação da verdade real.
Precedentes.
- XVIII. Sendo a pena inferior a quatro anos, e favoráveis as circunstâncias subjetivas do réu, substituo a pena privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 100 salários mínimos, cujas condições serão fixadas pelo juízo da execução.
- XIX. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento e de expedição de ofício à Receita Federal e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar o recorrido como incurso no Art. 168-A do CP, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, devidamente atualizado, substituindo-se a pena corporal por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.81.003660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VENANCIO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO. ANÁLISE NO RITO CÉLERE DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante na posse de um tacógrafo retirado de um dos veículos que se encontrava estacionado no pátio da Delegacia da Polícia Federal localizada no bairro da Barra Funda, nesta Capital.

O valor do objeto furtado não está devidamente comprovado nos autos, havendo apenas um orçamento realizado pela internet de um tacógrafo usado, cujo preço anunciado é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda que tomado este valor como referência para o tacógrafo subtraído, a insignificância também não estaria plenamente delineada nos autos, vez que embora relativamente diminuto, não se trata de valor ínfimo. Precedentes do E. STJ.

O E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).

O valor da *res furtiva* não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se estimular a prática delitiva reiterada, ou seja, a subtração amiúde de objetos no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes.

Não há que se cogitar acerca do regime prisional a que se submeteria o paciente, na hipótese de uma condenação penal, na via estreita do *writ*. Somente na fase conclusiva do juízo de cognição exauriente, munido de todo o instrumental para prolação da sentença, é que o magistrado terá condições de proceder ao exame do regime prisional adequado, no caso de condenação.

Habitualidade na atividade ilícita e ausência de prova de domicílio, reforçando o risco de que o paciente não seja encontrado para os atos processuais, se a liberdade lhe fosse concedida. Justifica-se, portanto, a permanência da custódia cautelar, com vistas à salvaguarda da ordem pública, bem como para assegurar a regularidade da instrução criminal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 906/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.055022-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA

APELADO : VALDIR CORTEZI e outro

: IVONE MARQUES CORTEZI

ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO AVILA

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.08453-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o apelado não foi regularmente intimado acerca da decisão de fls. 252/255, intime-se, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Julgo prejudicado o agravo regimental (fls. 278/282).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 02.00.00182-3 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma para a publicação da decisão de fls. 212/214.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 892/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.084825-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.05400-1 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 192, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito em julgado da Décima Turma em que foi relator o E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (AG 178867, Processo 200303000244570/SP, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora às fls. 164/166, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091650-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS JUNS

ADVOGADO : JOSE GERALDO VELLOCE e outros

No. ORIG. : 96.00.00014-5 3 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário. O pedido da autora compreende a aplicação da Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN); Súmula 260 do extinto TFR; índices inflacionários expurgados nos planos econômicos; URP de fevereiro de 1989; índice de 177,80% de setembro de 1991; e, ainda, a consequente elevação do teto do salário-de-benefício e a aplicação dos índices integrais do IRSM quando da conversão em URV. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a renda mensal inicial da autora, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), bem como rever a conversão do benefício em URV e recalcular o teto previsto para o salário-de-benefício. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em fls. 104/158, a autarquia previdenciária pleiteou o reconhecimento da coisa julgada, encaminhando cópias de anterior demanda, com trânsito em julgado, ajuizada pela autora em desfavor da autarquia, na qual pleiteava a mesma revisão de benefício.

Instada a manifestar-se sobre a existência da referida ação (fls. 160 e 163), a parte autora reconheceu haver a "litispendência" indicada pela autarquia (fls. 174/135).

Nova petição do INSS foi carreada às fls. 240/241, pleiteando a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, e pelo exame das cópias da outra ação ajuizada pelo autor (fls. 106/159), constatou-se que ele propôs perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Araraquara/SP, ação previdenciária de revisão de benefício, que recebeu o n.º 93.00000783, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada por acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 10/12/1996, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 19/05/1997. Reporto-me ao Processo n.º 94.03.039834-5 / AC 177945, de Relatoria do Desembargador Federal Theotônio Costa.

Houve, inclusive, pagamento de precatório na anterior demanda, que recebeu o n.º 98.03.022729-7, cujo pagamento ocorreu em 09/05/2000.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 05/02/1996 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Observe-se que há grande semelhança entre as peças iniciais das duas ações (fls. 02/28 e 109/131), sendo que dois dos advogados subscritores da presente demanda, também subscreveram a primeira ação.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por outro lado, a conduta de demandar em mais de uma oportunidade para o mesma revisão, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, devidamente corrigida, desde o ajuizamento do feito, segundo o Provimento n. 64/05 da CGJF/3ª Região, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Condeno a parte autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035550-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ARNON HENRIQUE TAVARES e outros

: GUMERCINDO CORREIA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR (= ou > de 60 anos)

: JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)

: PEDRO BOCCA NETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00090-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 14.04.2009
Data da citação [Tab]: 12.02.1996
Data do ajuizamento [Tab]: 20.12.1995
Parte[Tab]: ARNON HENRIQUE TAVARES
Nro.Benefício [Tab]: 0714425494
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: GUMERCINDO CORREIA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR
Nro.Benefício [Tab]: 0005899745
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: PEDRO BOCCA NETTO
Nro.Benefício [Tab]: 0005844258
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, ou subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 6.423/77 aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor **JOSÉ BARBOSA** teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/02/1977, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 6.423. de 17/06/1977, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 33 e 35.

Por conseguinte, não é cabível a correção monetária dos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ainda que sobre a aposentadoria que a antecedeu, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Dessa maneira, não há falar em atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência da Lei nº 6.423/77.

Por outro lado, os autores restantes obtiveram a concessão de seus benefícios em 01/07/1981 (Arnon Henriques Tavares, benef. Esp. 46, fl. 22), em 27/12/1977 (Gumercindo Correa de Almeida Moraes Júnior, benef. Esp. 46, fl. 28) e em 01/11/1977 (Pedro Bocca Netto, benef. Esp. 46, fl. 38), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que **"No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento."** (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

Recalculado os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para, reformando parcialmente a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049259-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SPINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 95.00.00005-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.04.2009

Data da citação [Tab]: 14.02.1995

Data do ajuizamento [Tab]: 26.01.1995

Parte[Tab]: JOSE SPINELLI

Nro.Benefício [Tab]: 0810341611

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação dos expurgos inflacionários para fins de correção monetária, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, observada a prescrição quinquenal e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A MM. Juíza *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal e impugna os honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão da parte autora, além da correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN (e não a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição) e dos expurgos inflacionários, é também o do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, o que revela a natureza *ultra e citra petita* do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/05/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS

ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados têm direito à aplicação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários somente para fins de correção monetária.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 20, 07 e 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083131-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINO OVIDIO DE MELO

ADVOGADO : CLAUDIO CORTIELHA e outros

No. ORIG. : 95.07.05344-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.04.2009

Data da citação [Tab]: 08.11.1995

Data do ajuizamento [Tab]: 01.08.1995

Parte[Tab]: MARINO OVIDIO DE MELO

Nro.Benefício [Tab]: 0800387651

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) primeiros anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e pelo art. 58 do ADCT, à gratificação natalina de 1988/1989 e o salário mínimo de junho de 1989, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, observada a prescrição quinquenal,

acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso adesivo pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões somente do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil (MP nº 1.561-6, de 12/06/1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.469 de 10/07/1997).

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Ressalta-se que também estão prescritos os abonos anuais de 1988/1989 e o salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), considerando a data da propositura da ação.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12/11/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 25/26.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002978-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS
No. ORIG. : 97.00.00156-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação a equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, à aposentadoria por invalidez, considerando-se o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, anteriormente concedido.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a rever o valor da aposentadoria do autor para 4,40 salários mínimos, a partir de abril de 1989, observados os reajustes estabelecidos na legislação pertinente, vigente à

época de cada reajustamento. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do total devido até a data da sentença.

O INSS interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, tendo em vista que a aplicação da equivalência salarial ocorreu no benefício do autor, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Alega que a partir da Lei n.º 8.213/91 o salário mínimo deixou de ser utilizado, passando a vigorar o artigo 41, inciso II, da referida lei. Aduz, ainda, que o benefício em exame sofreu a devida revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/09/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Cumprido considerar que, embora o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tenham o mesmo fato gerador, ou seja, a incapacidade, a conversão do primeiro no segundo origina um benefício autônomo, disciplinado por regime jurídico diverso, acarretando a extinção do auxílio-doença para todos os efeitos.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88**, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Compulsando os autos, verifico que, na data da promulgação da Constituição Federal, o benefício percebido pela parte Autora era o auxílio-doença, com DIB em 12/12/1985 (fl. 10), sendo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde a 01/08/1989, época esta posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, demonstrada a revisão administrativa efetuada pela Autarquia, nos termos do referido dispositivo constitucional (fls. 11/13), o que foi confirmado na inicial pelo Autor (fl. 03), visto que a renda mensal do auxílio-doença correspondia a 4,40 salários mínimos.

Nesse mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - pág.: 00300, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT.

1. Sendo titular de benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez - na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido anteriormente.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma; Resp 232891/SC; proc 1999/0088083-8; DJU 08.03.2000; p. 150; Rel. Min. EDSON VIDIGAL; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I- O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.

II- A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.

III- Recurso provido."

(STJ; Quinta Turma; Resp 233515/SC; proc. 1999/0090103-7; DJU 13.12.1999; p. 176; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u., g.n.)

Outrossim, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da aposentadoria por invalidez da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 01/08/1989 (fl. 10), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, a Súmula n.º 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal da aposentadoria por invalidez da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia quando da concessão do benefício anterior (auxílio-doença), desde abril de 1989, razão pela qual, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.016671-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EMILIO RODRIGUES MARTHOS
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00056-0 2 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 16.04.2009
Data da citação [Tab]: 14.09.1994
Data do ajuizamento [Tab]: 17.08.1994
Parte[Tab]: EMILIO RODRIGUES MARTHOS
Nro.Benefício [Tab]: 0765614359
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como o reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, abonos anuais de 1988/1989, a URP de fevereiro de 1989, salário mínimo de junho de 1989, aplicação de índices integrais e expurgos inflacionários.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº

8.213/91. Precedentes. (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Ressalta-se também estão prescritas as diferenças do abono anual somente de 1988 e o salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), tendo em vista a data da propositura da ação (17/08/1994, à fl. 02vº)

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 02/12/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 117.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à gratificação natalina de 1989, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

Com relação à URP de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989.

Assim, não é devido o reajuste de 26,05%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989 antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (STJ, REsp, nº 242809, Processo nº 199901164079/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, pág. 197);

"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)" (RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relato Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373);

"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (RESP - 193316, Proc. 199800793810/SP, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu, também, nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC - 465195, Proc. 1999.03.99.017849-8/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

Por fim, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Dessa maneira, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a

qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 70).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando parcialmente a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.028227-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINDO ANTONIO GIACOMELLI

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 97.00.00033-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.04.2009

Data da citação [Tab]: 01.04.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 05.03.1997

Parte[Tab]: ALCINDO ANTONIO GIACOMELLI

Nro.Benefício [Tab]: 0823017427

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com base na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao reajuste com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 do ADCT e dos percentuais de correção de junho/87, janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro/91, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e eventuais custas antecipadas pelo autor.

O MM. Juiz *a quo* submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a extinção do processo sem apreciação do mérito pelo indeferimento da inicial, ocorrência de prescrição e nulidade da r. sentença pela violação dos art. 128 e art. 460, ambos do CPC, e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, o pedido de indeferimento da inicial não merece prosperar. É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. O autor juntou com a petição inicial documentos imprescindíveis à propositura da ação, comprobatórios da qualidade de segurado da previdência e com elementos suficientes para o exame do pedido de revisão, de modo que restou cumprida a exigência do art. 283 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os documentos encartados aos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide, inclusive de forma antecipada (inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil), sendo desnecessária dilação probatória, considerando que a questão controvertida é unicamente de direito.

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.
I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Finalmente, o MM. Juiz *a quo* julgou a r. sentença com observância dos art. 128 e art. 460, ambos do CPC, não conhecendo de nenhuma questão não suscitadas e nem proferindo decisão de natureza diversa da pedido.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 20/05/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 10/11.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (percentuais de correção de junho/87, janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; *EEEERS* nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos expurgos inflacionários, honorários advocatícios e custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051473-3/SP

APELANTE : LUZIA RUIZ GIOLO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00025-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.04.2009

Data da citação [Tab]: 08.05.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 18.04.1997

Parte[Tab]: LUZIA RUIZ GIOLO

Nro.Benefício [Tab]: 0849954630

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, ou a correção dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT pelo Salário Mínimo de Referência, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Em contrapartida, o INSS também interpôs recurso de apelação, pleiteando a elevação dos honorários advocatícios fixados à autora.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 16/09/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 23.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES**, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado o benefício da Autora, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por fim, para fins de incidência do artigo 58 do ADCT, tem-se como aplicável o piso nacional de salários, e não o salário mínimo de referência, na esteira de firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se adota para dirimir a controvérsia firmada nos autos acerca do tema, trazendo à colação as ementas de arestos a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 551980/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 436);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 467866/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 250).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínimo do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073768-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CONRADO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00030-9 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta a ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, c.c. o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o autor deixou de atender à determinação judicial de elaboração de cálculo demonstrativo de diferenças devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Devidamente intimado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação da r. sentença e prosseguimento do feito, juntando-se o INSS os informes de rendimento e relação de salários-de-contribuição para fins de cálculo.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegação de falta de juntada de cálculo demonstrativo de diferenças devidas por ocasião à propositura da ação não merece prosperar. É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. O autor juntou com a petição inicial documentos imprescindíveis à propositura da ação, comprobatórios da qualidade de segurado da previdência e com elementos suficientes para o exame do pedido de revisão, de modo que restou cumprida a exigência do art. 283 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os documentos encartados aos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada (inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil), sendo desnecessária dilação probatória, considerando que a questão controvertida é unicamente de direito. Eventual cálculo de verificação procedida pela Contadoria Judicial não impede a propositura da presente ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078590-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETTE MACHADO
ADVOGADO : MARIO CELSO ZANIN
No. ORIG. : 98.00.00008-3 4 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 27.04.2009

Data da citação [Tab]: 06.02.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 27.01.1998

Parte[Tab]: ODETTE MACHADO

Nro.Benefício [Tab]: 0743276728

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, bem como à aplicação da conversão da URV, considerando o primeiro dia e os meses bases de fevereiro e março de 1994 com o acréscimo de 10%, pagando-se as parcelas em atraso atualizadas, observada a prescrição quinquenal, e calculando o teto previsto para o salário-de-benefício, juros de mora desde a citação e sucumbência recíproca quanto às custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 03/04/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 26.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS

ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora.

Recalculado o benefício da Autora, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por outro lado, a pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e dos expurgos inflacionários, de maneira que foi bem aplicado

o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.085999-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANNA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00070-0 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, inicialmente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 25/02/1998, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 78 (setenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 14/05/1919 e propôs a ação em 21/08/1997 (fls. 02 e 09).

Todavia, constata-se, mediante o exame do atestado de composição do grupo e renda familiar (fls. 10), assinado por assistente social, que a autora residia com o seu cônjuge. A renda familiar era constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Posteriormente, com o óbito do cônjuge, a autora começou a receber pensão por morte (NB 1681718054-7 - DIB 30/10/2007), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim sendo, no período que antecedeu o falecimento do esposo da autora, dois membros da família eram idosos e sobreviviam da aposentadoria no valor de um salário-mínimo, razão pela qual entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).

2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).

3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.

4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).

6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.

7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.

8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.

11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que era titular o falecido cônjuge da autora não podia ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar. Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Assim, restou comprovada a alegada situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 29/10/2007.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do início da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004) e o termo final em 29/10/2007 e os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096300-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE COSER NETO
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00083-4 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 28.04.2009
Data da citação [Tab]: 20.11.1997
Data do ajuizamento [Tab]: 03.10.1997
Parte[Tab]: JOSE COSER NETO
Nro.Benefício [Tab]: 0701547146
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, observado o valor teto, bem como à aplicação do percentual integral de 70,15%, da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12/05/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (*AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63*).

Recalculado o benefício da Autora, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (*EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínimo do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 02).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033709-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DURVAL RIBEIRO DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00032-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.05.2009

Data da citação [Tab]: 27.05.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 28.04.1997

Parte[Tab]: DURVAL RIBEIRO DE REZENDE FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0838998089

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, observado o valor teto, bem como à aplicação do percentual integral de 381,11%, da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 31/08/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (*AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63*).

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (*EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínimo do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 02).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044831-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERTULINO XISTO DE BRITO FILHO

ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO

No. ORIG. : 95.00.00278-0 7 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão do seu salário de benefício, desde o início da concessão, com base em 4,64 salários mínimos, no período do auxílio-doença, e 5,12 salários mínimos a partir da aposentadoria por invalidez, e a elevação do coeficiente de cálculo de 98% para 100% a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a efetuar a revisão do valor do do benefício previdenciário concedido ao autor e em manutenção (aposentadoria por invalidez), com reimplantação administrativa no valor de R\$ 599,63 em agosto de 1998. As diferenças entre os valores das prestações vencidas após agosto de 1998 deverão ser pagas na via administrativa, corrigidas monetariamente. Condenou, ainda, o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.144,14, atualizada monetariamente. Por fim, determinou o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

Sentença proferida em 07/12/1998 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas; e que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês, conforme os artigos 1.062 e 1063 do Código Civil.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 07/12/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Outrossim, cumpre esclarecer que a insurgência contra o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez do Autor não será apreciada nesta Instância, visto que a r. sentença recorrida não acolheu tal pleito.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da aposentadoria por invalidez da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 01/04/1990 (fl. 12), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula n.º 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal da aposentadoria por invalidez da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, impõe-se a reforma da decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045882-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEIZE CRISTINA COLOMBO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERME GUARDIA CASTILHO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 98.00.00176-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.04.2009

Data da citação [Tab]: 27.10.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 02.10.1998

Parte[Tab]: GUILHERME GUARDIA CASTILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0794550134

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, inclusive com os percentuais inflacionários, acrescidas de juros de mora, desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das diferenças.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a decadência e a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária, custas e despesas processuais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão da parte autora, além da correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN e dos expurgos inflacionários, é também o do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/08/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (percentuais de correção de junho/87, janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; *EEEERS* nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (*EDRESP* nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (*REsp* nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 02, 07 e 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos expurgos inflacionários, honorários advocatícios e custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.054661-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IVO BIBANCO MENON
ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.03403-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.05.2009

Data da citação [Tab]: 04.07.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 06.06.1997

Parte[Tab]: IVO BIBANCO MENON

Nro.Benefício [Tab]: 0787549002

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, observado o valor teto, bem como à aplicação do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a partir da citação e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pugnando também pela correção dos 12 últimos salários de contribuição, sobre o teto e o art. 58 do ADCT

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/11/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057550-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULO PEREIRA e outros

: HOMERO SILVA

: ORESTE ROVERI

: YOSHITATSU FUJII

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00119-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.05.2009

Data da citação [Tab]: 06.03.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 17.11.1997

Parte[Tab]: PAULO PEREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0005701708

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: HOMERO SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 0707340950

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ORESTE ROVERI

Nro.Benefício [Tab]: 0736724583

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: YOSHITATSU FUJII

Nro.Benefício [Tab]: 0005856418

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, observado o valor teto, bem como à aplicação do reajuste conforme a Súmula 260 do extinto TFR e da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 01/09/1978 (**Paulo Pereira**, benef. Esp. 42, fl. 27), em 04/09/1984 (**Homero Silva**, benef. Esp. 42, fl. 33), em 06/12/1982 (**Oreste Roveri**, benef. Esp. 41, fl. 39) e em 24/09/1977 (**Yoshitatsu Fujii**, benef. Esp. 42, fl. 43), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76, e no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculados os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínimo do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 51).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.060122-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

: MIRNA ADRIANA JUSTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 98.00.00094-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.05.2009

Data da citação [Tab]: 23.07.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 11.05.1998

Parte[Tab]: MANOEL BUENO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0822270960

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do débito, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 01/05/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Cumprido salientar que, para fins de incidência do artigo 58 do ADCT, tem-se como aplicável o piso nacional de salários, e não o salário mínimo de referência, na esteira de firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se adota para dirimir a controvérsia firmada nos autos acerca do tema, trazendo à colação as ementas de arestos a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 551980/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 436);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 467866/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 250).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067443-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ HELENO FRUCHELLA
ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.30761-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 08.05.2009

Data da citação [Tab]: 21.07.1995

Data do ajuizamento [Tab]: 04.04.1995

Parte[Tab]: LUIZ HELENO FRUCHELLA

Nro.Benefício [Tab]: 0701653329

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, para efeito de fixação da renda mensal inicial do benefício, bem como à aplicação do reajuste conforme a Súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a

prescrição quinquenal, acrescidas de custas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor total da causa corrigido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argúi a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora e a correção monetária.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pugnando pela aplicação da correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários.

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/10/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13 e da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS no terminal instalado neste egrégio Tribunal Regional Federal.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (*REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130*);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (*REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361*).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (*EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190*).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, fica mantida a verba honorária fixada na sentença pelo MM. Juiz *a quo*, tendo em vista que foi arbitrada em valor módico.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.077043-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENY TELLES RAMALHO (= ou > de 60 anos) e outros
: ELIZABETE RAMALHO RICARDO
: ELISETE APARECIDA RAMALHO CERSOSIMO
: ELIZA RAMALHO
: EDUARDO RAMALHO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
SUCEDIDO : DORIVAL RAMALHO falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00011-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do benefício da parte Autora, desde a concessão, inclusive as parcelas referentes ao abono anual a partir de outubro de 1993.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a rever o benefício do Autor, a partir de outubro de 1993, com o pagamento das diferenças. Ademais, determinou a aplicação do disposto no artigo 201, § 6º, da CF/88. Condenou, ainda, o INSS a pagar ao autor 10% sobre o débito apurado em relação as prestações vencidas, a título de honorários advocatícios, assim como custas e despesas processuais, na forma da lei. Deixou de condenar o Instituto réu em honorários sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do E. STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. E em caso de ser mantida a sentença recorrida, pleiteia a reforma parcial, a afim de que conste o reajuste, a partir de 1995, pelo IGP-DI, conforme disposto na Medida Provisória n.º 1415/96 e alterações.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 172 e 201 constata-se os deferimentos dos pedidos de habilitação dos sucessores de **Dorival Ramalho**, falecido em 09/03/2003, conforme certidão de óbito acostada à fl. 151.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04; em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado aos dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003: "**Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001**".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089309-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO CESTARI

ADVOGADO : RAUL PORTANOVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.08746-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

ANTONIO CESTARI ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB: 56.631.493/2), a fim de que sejam atualizados os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelo índice de correção monetária previsto na Lei n.º 6.423/77, a aplicação do disposto na Súmula 260 do extinto TFR e no artigo 58 do ADCT. Ademais, requer, em respeito ao princípio do direito adquirido, retroagir a data do início do benefício do Autor para o mês de abril de 1989.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a determinação de que a aposentadoria proporcional aos trinta anos de serviço do Autor fosse considerada, tendo sido condenado o INSS a efetuar a revisão do seu benefício, nos termos do disposto no artigo 202, da CF/88, ou seja, a aplicação da correção das trinta e seis últimas contribuições pela ORTN/OTN, e o disposto no artigo 58 do ADCT, devendo o valor do benefício, após a implantação do plano, ser reajustado pelo INPC. As diferenças apuradas foram acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. E em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o próprio ônus. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, e reduzindo-a no tocante à inclusão dos expurgos na correção monetária, em razão do julgamento ser **ultra petita**. A parte Autora, por sua vez, interpõe recurso prequestionando a matéria constitucional. Pleiteia a aplicação do disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR, e a reforma da verba honorária, sob o argumento de não ter havido sucumbência recíproca.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Preliminarmente, observo que a alegação do INSS de que a sentença a quo implicou em julgamento ultra petita não merece acolhida, no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários não prospera, visto que estes refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor aquisitivo da moeda.

Passo à análise do mérito.

Mesmo considerando que o Autor já possuía tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na vigência de legislação pretérita, não formulou requerimento de benefício à época, e sim sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista que a renda mensal inicial da aposentadoria por idade e por tempo de serviço é calculada em conformidade com a legislação vigente na data do requerimento, a incidência da Lei n.º 8.213/91 no caso em análise resta inevitável, não cabendo a aplicação das normas da legislação precedente já revogada.

Com efeito, embora haja direito adquirido à concessão do benefício previdenciário em si, o seu cálculo é determinado pela data do requerimento ou do afastamento da atividade, guardando relação de dependência aos requisitos da lei vigente à época em que o direito é efetivamente exercitado.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC 348034; Processo: 96030905089/SP; TERCEIRA SEÇÃO; Decisão: 22/02/2006; DJU:17/07/2006; pág.: 151; Rel: GALVÃO MIRANDA, g.n.).

Assim, considerando-se que a legislação aplicável no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de seus reajustes, é aquela vigente no momento da concessão, inicio analisando o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em **05/01/1993**, posteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91.

O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

(...)

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

(...)

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Deste modo, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora teve seu início em **05/01/1993**, merece reforma a decisão recorrida neste aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula n.º 260 do extinto TFR se aplica somente aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

(...)

2- Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei nº 8.213/91.

3- Recurso especial conhecido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 238536/SP, proc. 1999/0103617-8, DJU 28.02.2000, pg. 134, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula n.º 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Em decorrência, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Nego seguimento ao apelo da parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093061-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIR MARCOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.08374-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 31.03.2009

Data da citação [Tab]: 12.01.1996

Data do ajuizamento [Tab]: 09.06.1995

Parte[Tab]: DEJANIR MARCOS
Nro.Benefício [Tab]: 0723634599
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com base na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

O MM. Juiz *a quo* submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/01/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 82.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097038-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRO PASCHOALETO

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 92.00.89084-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, aplicando-se a correção monetária a todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e verba honorária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifica-se que a r. sentença foi proferida em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561, de 19/12/1996, suas respectivas reedições e da Lei nº 9.469/97, pelo que não há falar em reexame necessário no presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 19/03/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 12.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Ressalta-se que a renda mensal inicial do benefício do autor foi recalculada, administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CF DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8213/91. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL.

- Na correção dos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta da República e o advento da Lei 8213/91, aplica-se este diploma legal (art. 144), ante a não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, questão hoje assente nesta Corte e no Col. STF.

- O recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos naquele interstício deve ser efetuado com base na variação do INPC (art. 31 da Lei 8213/91), afastada a ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp. nº 171011/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/1998, DJ 24/08/1998, p. 99)

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Dessa maneira, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas (fl. 02).

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106358-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.05629-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ DOS SANTOS**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 17/09/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 19.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Aggravado desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a

limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Por outro lado, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão **"nos termos da lei"** ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão "*proporcional*", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70%, do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (STJ, REsp nº 271598, Proc. 200000800139/RS, SEXTA TURMA, Relator Min. Vicente Leal, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194)

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior." (TRF-3ª Reg, AC 436663, Proc. 98030740849/SP, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222)

Desta forma, o pleito do autor não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal vigente, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.108558-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARQUIMEDES QUIRINO e outros
: GERALDO SILVA
: RICIERI COLOSIO
: JOSE DI FOGGI
: JOAO COSTA DOS SANTOS
: WALDIR FRANZONI
: OSVALDO GAGLIARDI
: RAFAEL BIAZI
: JOAO AUGUSTO PRADO
: PAULO MATIAS GONCALVES TORNAI
ADVOGADO : NILTON LOURENCO CANDIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 97.00.00195-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), *sobreveio sentença de procedência do pedido.*

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 09), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118466-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ ZANCA

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00066-4 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a aplicação do art. 58 do ADCT, o reajuste de 147,06%, bem como o reajuste do art. 3º, do art. 21 e do art. 29 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido e condenação do INSS na forma pleiteada na inicial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 17/02/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 25.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Frise-se, por oportuno, que inicialmente, em setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei nº 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário mínimo, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992.

Ressalta-se que reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).**

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.004293-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.04.2009

Data da citação [Tab]: 07.05.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 18.03.1999

Parte[Tab]: ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA

Nro.Benefício [Tab]: 0793752329

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) primeiros anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (meio por cento) ao ano, desde a citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela aplicação o critério da Lei nº 6.423/77 para correção dos salários-de-contribuição, aplicação do art. 58 do ADCT, expurgos inflacionários, reajustes após dezembro/91 e fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o total da condenação.

Em contrapartida, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüindo decadência e, no mérito, pugna pela integral reforma da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19/02/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 15/18.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no

cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido, deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.000110-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EVILESIO APARECIDO MANOEL e outro

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 28.04.2009
Data da citação [Tab]: 25.05.1998
Data do ajuizamento [Tab]: 06.05.1998
Parte[Tab]: EVILELIO APARECIDO MANOEL
Nro.Benefício [Tab]: 0774838930
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: PEDRO LEONE
Nro.Benefício [Tab]: 0744259460
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, para efeito de fixação da renda mensal inicial do benefício, bem como à aplicação do reajuste conforme a Súmula 260 do extinto TFR e da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora desde a citação e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da r. sentença e condenação do INSS também à correção dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 01/11/1985 (Evilesio Aparecido Manoel, benef. Esp. 42, fl. 28) e em 01/11/1982 (Pedro Leone, benef. Esp. 42, fl. 33), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76 ou § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 ou do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (*AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63*).

Recalculado os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (*EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que os autores não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023649-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCIANO BERNARDI

ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00180-4 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.04.2009
Data da citação [Tab]: 05.01.1999
Data do ajuizamento [Tab]: 19.11.1998

Parte[Tab]: LUCIANO BERNARDI
Nro.Benefício [Tab]: 0709173997
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o direito a revisão de seu benefício, de forma que corresponda a 98% (noventa e oito por cento) do salário-de-benefício, em vista das contribuições efetuadas a previdência após a concessão de sua aposentadoria..

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Quanto ao mérito, mesmo não sendo claro nesse sentido, percebe-se que a parte autora, além do pedido de revisão de seu benefício, de forma que corresponda a 98% do salário-de-benefício, se insurge quanto a não aplicação dos índices

da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nesse sentido, passo à apreciação dos pedidos.

Percebe-se que a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 20/11/1982, conforme documento de fl. 28, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Melhor sorte, entretanto, não lhe socorre o inconformismo quanto a majoração de seu benefício para 98% do salário-de-benefício, isto porque no ato da jubilação de seu benefício (20/11/1982), contava a parte autora com 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a uma renda mensal inicial com coeficiente de 86% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos da alínea "a" do inciso I, combinado com o § 1º, do art. 41 do Decreto nº 77.077/76.

Hoje, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o período de tempo de serviço verificado após a concessão da aposentadoria especial não pode ser acrescentado para fins de inatividade com coeficiente integral. De acordo com referido dispositivo legal, apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, dentre os quais não se identifica a garantia de direito à transformação da aposentadoria especial na integralidade de 100% (cem por cento), em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante.

Assim, concedida a aposentadoria especial nos termos previsto na lei, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido." (AC nº 163071/RJ, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327).

Ainda, no mesmo sentido, decidiu a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional: **"Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97." (AC-Proc. nº 2003.03.99.014386-6, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 329)**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora ficou vencida em parte dos pedidos, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando parcialmente a r. sentença, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, arcando, no mais, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "*caput*" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026551-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRENE RAIA SILVEIRA e outros

: IRINEU STOPPA

: ISABEL APARECIDA DOS SANTOS SILVA

: ISABEL DE JESUS DA SILVA

: ISABEL PEREIRA DOS SANTOS

: ISAIAS SOARES

: ISAURA CARMELO CEIDE

: ISOLINA DA SILVA PARRA

: IVANI DINIZ ARANTES

: IVONE DAMACENO TEIXEIRA

: IZABEL ANGELICA

: IZABEL DELGADO PLACA

: IZABEL RAMOS DELBONE

: IZAURA LUDOVICO CONEGLIAN

: IZAURA RAMOS LUIZ

: IZAURA RIBEIRO PEREIRA

: IZERCINA ALICE DE ARAUJO SANTOS

: IZUE VACA SPIRANDELLI

: JACIRA BATISTA BUENO

: JACIRA DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00024-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste de 11,05% (URV da Lei nº 8.880/94), reajuste de maio/96 e o reajuste de junho/97, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de outubro/1993 a janeiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do **INPC**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Por fim, a postulação buscando o reajuste de junho/97 com base na variação integral do IGP-DI, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (Resp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTONCARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (Resp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001.

**PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.
POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032070-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ABILIO BERNARDINETTI e outros

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

: GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO

APELANTE : ALCIDES ANTONELLI

: ALCIDIO ANAIA

: AMERICO CECOLIN

: ANACLETO PUGGINA

: ANTONIO DE ALMEIDA

: ANTONIO GOMES DE MORAES

: ANTONIO GHEZZI

: ANTONIO LAQUER

: ANTONIO RITA

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00003-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste de 11,05% (URV da Lei nº 8.880/94), reajuste de maio/96 e o reajuste de junho/97, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de outubro/1993 a janeiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo

autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (*Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334*).

Por fim, a postulação buscando o reajuste de junho/97 com base na variação integral do IGP-DI, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de acórdãos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (Resp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033825-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIVALDO DELA VALENTINA

ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 98.00.00076-6 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição, sem a adoção de qualquer valor-teto, bem como da gratificação natalina, no mesmo valor do benefício pago no mês de dezembro de cada ano, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e verba honorária de 15% sobre o valor corrigido da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/06/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

Entretanto, as gratificações natalinas dos aposentados e pensionistas com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano somente foram pagas incorretamente nos anos de 1988 e 1989, sendo que a partir de 1990 o Instituto Previdenciário sanou o erro administrativamente.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas (fl. 50). Ressalta-se que resta prejudicado o deferimento da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 55), tendo em vista que o pedido de isenção formulado pelo autor foi com fundamento na Lei nº 8.213/91, que não alcança a verba honorária.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034541-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAQUIM EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00277-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, aplicação do IRSM integral (URV da Lei nº 8.880/94), 8,04% e reajuste de maio/96, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/03/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Assim, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Cumprido salientar que a questão referente à correção dos salários-de-contribuição e expurgos inflacionários para fins de correção monetária, não constitui objeto de pedido na inicial e nem de julgamento da sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.035245-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : LUCIO PINTO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 98.00.00047-8 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, a partir de 05/10/1988 até o advento da Lei nº 8.213/91, a partir de então com atualização pelos índices legais vigentes e aplicando-se sobre ele os percentuais de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência parcial quanto à verba honorária e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 54.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante em razões ou contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/06/1982, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 10.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários (junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90), tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos formulados na inicial e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.036330-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AMADEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 96.00.00171-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, conforme a Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei nº 6.899/81, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas.

A autora **Dagmar Laise de Andrade** desistiu da ação antes da sentença, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 130 e 132vº).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a nulidade da sentença pelo julgamento *ultra petita* e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação pugnando pela aplicação somente da Lei nº 6.899/81 desde o início, para fins de correção monetária.

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não há falar em julgamento *ultra petita*, uma vez que o critério das ORTN/OTN na correção dos 24 salários-de-contribuição é determinado pela Lei nº 6.423/77, o que afasta a arguição de nulidade da decisão.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor **Amadeu Nunes da Silva** obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/12/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 09.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), com base na Lei nº 6.423/77, tendo em vista a expressa vedação legal (**art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76**).

Aliás, a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da Lei nº 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (*EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves*).

Por outro lado, é devido a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, que dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Ressalta-se que referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Ressalta-se que se aplica a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei, mantida a atualização ao período anterior ao ajuizamento da ação. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN e foi reconhecida a prescrição, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.037656-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ALCEU BRANDAO DOS REIS

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE VIEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.03240-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças não pagas a título de gratificação natalina correspondente a 1989, incidindo correção monetária, juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não interuseram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

No tocante à gratificação natalina de 1989, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial considerando que o autor não obteve a integral procedência dos pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038477-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIO TAVARES DE RESENDES

ADVOGADO : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00267-9 9 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mário Tavares de Resendes**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, afastado o teto previdenciário, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 11/12.

A pretensão do autor à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041852-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDEMIR JORGE DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 99.00.00017-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de

147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 44/45.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, requerendo a apreciação do agravo retido interposto e arguiu a decadência e a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária, os juros de mora, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 44/45, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/02/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 10/11.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- **A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.**

- **Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.**

- **Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.**

- **Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.**

- **Recurso desprovido."**

(*REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382*);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(*ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317*).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14) na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045583-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00059-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste de 15% em 01/05/96, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/01/1978, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 05.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, o pedido do autor corresponde ao período de reajuste pelo IGP-DI ocorrido em 01/05/1996, pelo que assim julgou a presente ação.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048010-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL CASTRO

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00253-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 04/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 09/10.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049965-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNIBAL DE LEMOS COUTO

ADVOGADO : SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.06630-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, há despesas processuais (fl. 05).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055920-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ MATAVELO
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00064-4 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 09/12/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 09/10.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060535-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO JORGE GEWERS

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00264-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM.

AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061755-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DANIEL BERGER
ADVOGADO : ARI BERGER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00097-3 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como à aplicação da variação integral do INPC, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/04/1982, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 10.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Por outro lado, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido." (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAI nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- "- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.**

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. "(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos formulados na inicial e foi reconhecida a prescrição, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 07 e 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065102-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ONOFRA MANOEL GUEDES
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00173-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, com juros de mora, desde a data da citação e correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Abílio Guedes, ocorrido em 19/02/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de óbito e de casamento (fls. 07/08), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador, bem como anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 09/11). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 08).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei n.º 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima fixado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ONOFRA MANOEL GUEDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 19/02/1995**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069694-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE LEITAO FILHO
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00264-2 5 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/02/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003365-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAZARO INACIO RIBEIRO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajuste com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e posterior conversão em URV, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido e condenação do INSS na forma pleiteada na inicial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 07/02/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por fim, ressalta-se que o autor teve seu benefício concedido 07/02/1985, conforme se verifica do documento de fl. 10, assim, **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994** dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a

partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão do autor não merece guarida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.007647-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste do benefício, inclusive o IGP-DI de 1996 e de 1997 em diante, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e**

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Da mesma forma, a postulação quanto ao **IGP-DI** também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Por fim, a postulação buscando o reajuste pelo IGP-DI de junho/97 em diante, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.001218-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALDEVINO REGISTRO

ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, bem como à aplicação correta dos índices de reajuste de INPC e IRSM, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido e condenação do INSS na forma pleiteada na inicial.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/11/1972, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "**O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG).**" (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.**" (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

No tocante ao reajuste, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao

regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Frise-se, por oportuno, que inicialmente, em setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei nº 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário mínimo, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992.

Ressalta-se que reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que

excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004703-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLOVIS FOLGONI

ADVOGADO : REGINA MARA GOULART e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajuste do benefício, inclusive a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e posterior conversão em URV, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido e condenação do INSS na forma pleiteada na inicial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/10/1979, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 26.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art.

9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por fim, ressalta-se que a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, não constitui objeto de pedido na inicial e da r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003424-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RUBENS CARVALHO
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLORIA ANARUMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00262-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/06/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004886-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO HONORATO

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 99.00.00102-2 2 Vt ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 95/98, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **02/05/1960 a 01/04/1998**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 100/106, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial de benefício, da renda mensal inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, bem como a isenção quanto ao pagamento da custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvidas atividades laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/05/1960 e 01/04/1998**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora.

Inicialmente, pretende o Autor sejam computados, como tempo de serviço, os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, compreendidos de 02/05/1960 a 31/03/1988, de 01/07/1988 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 06/12/1991, de 04/03/1992 a 17/04/1992, de 01/02/1994 a 01/02/1998, e de 02/03/1998 a 01/04/1998.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social encontra-se inserida no rol do inciso I do parágrafo único do artigo 106, como um dos documentos idôneos à comprovação do exercício da atividade rural.

Constam dos autos as cópias da sua carteira profissional (fls. 11/14 e 127/142), cujas anotações gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

Omissis (...)

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ 14/08/2000, pág. 200, Rel. Min. Edson Vidigal).

Observo, contudo, que o primeiro contrato de trabalho registrado na carteira profissional do Autor, relativo ao período compreendido entre 02/05/1960 e 31/03/1988, do vínculo empregatício firmado com o ESPÓLIO DE DR. PAULO BORGES DE OLIVEIRA, não deve ser reconhecido em sua inteireza.

Com efeito, tendo em vista a aparente rasura no registro do termo inicial desse vínculo (fls. 12 e 128), bem como as regulares anotações de férias e de aumentos salariais constantes da mesma carteira profissional (fls. 133/136), considero efetivamente trabalhado o lapso de 02/05/1976 a 31/03/1988.

Desse modo, devem ser computados, como períodos referentes aos contratos de trabalho mencionados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, os lapsos de **02/05/1976 a 31/03/1988**, de **01/07/1988 a 31/05/1990**, de **01/06/1990 a 06/12/1991**, de **04/03/1992 a 17/04/1992**, de **01/02/1994 a 01/02/1998**, e de **02/03/1998 a 01/04/1998**.

Na sequência, o Autor alega que trabalhou durante os interregnos situados entre um e outro contrato de trabalho anotados em sua CTPS, isto é, de 01/04/1988 a 30/06/1988, de 07/12/1991 a 03/03/1992, de 18/04/1992 a 31/01/1994, e de 02/02/1998 a 01/03/1998.

Aduz que, nesses períodos, desenvolveu atividades campesinas no imóvel rural onde reside, denominado FAZENDA MONTE ALEGRE.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes aos períodos em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, destaco as cópias da carteira profissional acostadas às fls. 11/14, cujas anotações evidenciam que a Autora firmou diversos contratos de trabalho de natureza rural, nos lapsos de 02/05/1960 a 31/03/1988, de 01/07/1988 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 06/12/1991, de 01/02/1994 a 01/02/1998, e de 02/03/1998 a 01/04/1998.

Ressalto que esses documentos não apenas se prestam à comprovação dos períodos relativos aos contratos de trabalho neles contidos, como, também, devem ser considerados, diante dos termos da lei, como razoável início de prova material, a fim de se comprovar o labor rural nos períodos posteriores.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais (fls. 82 e 89/90), os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos, convergindo no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenas imprecisões ou desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se idôneos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nos períodos pretendidos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Anoto, todavia, que o período compreendido entre 18/04/1992 e 31/01/1994 não pode ser computado. Precede-o um contrato de trabalho de natureza **urbana** (vigia), diversa da alegada (rural), conforme atestam as anotações apostas na carteira profissional do Autor (fl. 13). Há, assim, descontinuidade da prestação rural, a reclamar, em meu entender, novo princípio de prova documental, inexistente na hipótese.

À vista dessas ponderações, devem ser reconhecidos, como períodos em que exercidas atividades laborativas sem anotação em carteira profissional, os lapsos de **01/04/1988 a 30/06/1988**, de **07/12/1991 a 03/03/1992** e de **02/02/1998 a 01/03/1998**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos ora reconhecidos resulta em tempo de serviço equivalente a **20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias**, assim especificado:

- 1) de 02/05/1976 a 31/03/1988, CTPS - fl. 12;
- 2) de 01/04/1988 a 30/06/1988, período rural sem registro;
- 3) de 01/07/1988 a 31/05/1990, CTPS - fl. 12;
- 4) de 01/06/1990 a 06/12/1991, CTPS - fl. 13;
- 5) de 07/12/1991 a 03/03/1992, período rural sem registro;
- 6) de 04/03/1992 a 17/04/1992, CTPS - fl. 13;
- 7) de 01/02/1994 a 01/02/1998, CTPS - fl. 14;
- 8) de 02/02/1998 a 01/03/1998, período rural sem registro;
- 9) de 02/03/1998 a 01/04/1998, CTPS - fl. 14.

Os lapsos indicados nos itens 4, 6 e 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, aos períodos de 02/05/1976 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 06/12/1991, 07/12/1991 a 03/03/1992, 04/03/1992 a 17/04/1992, 01/02/1994 a 01/02/1998, 02/02/1998 a 01/03/1998, e 02/03/1998 a 01/04/1998. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente (cálculo até 16/12/1998), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os

honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041710-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDELICE MARIA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00051-9 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra o r. **decisum** de fls. 217/218, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 227/229, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. No tocante à atividade especial, argumenta que restou comprovada a efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos. Aduz que trouxe aos autos formulários descritivos das condições insalubres do ambiente de trabalho, não levados em conta pela r. decisão **a quo**. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum de períodos laborados pela parte autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art.

28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10. Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Na hipótese **sub examine**, a inicial não indica quais os períodos objeto de divergência.

Limita-se a informar, apenas, que formulou dois requerimentos administrativos:

1) no primeiro (fls. 169/205), formulado em **23.12.1997**, sob n.º 108.372.011-0, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS computou tempo de serviço equivalente a 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias (cálculos de fls. 199/200);

2) o segundo requerimento, cujas cópias foram encartadas às fls. 145/168, é datado de **30.06.1998** (NB.: 109.984.584-7); nele, a Autarquia reconheceu um total de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, segundo se afere pelo demonstrativo de cálculos, anexado às fls. 160/161.

Segundo consta também da prefacial, por ocasião da formulação deste último pedido administrativo, levando-se em consideração o lapso que já havia sido reconhecido pelo Instituto-Réu no primeiro (24 anos, 08 meses e 15 dias), adicionado ao interregno compreendido entre um e outro (cerca de 06 meses), a autora já contava com tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual, segundo alega, haveria de ser-lhe concedido o benefício que ora se debate.

Vê-se, por meio desses cálculos, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aplicando a Ordem de Serviço n.º 600, deixou de computar, como especiais, as atividades laborativas desempenhadas para as empresas IND. DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA, TRIPORVAC IND. E COM. LTDA e LAOB IND. E COM. LTDA. Assim, períodos que foram inicialmente computados como especiais por ocasião do primeiro requerimento administrativo, foram reconhecidos apenas como comuns, no segundo.

Pelo que se deduz das cópias dos processos administrativo em anexo (fls. 145/205), os períodos trabalhados para a primeira empregadora citada são os seguintes:

a) de 16/11/76 a 21/01/83;

b) de 01/03/83 a 08/07/86;

- c) de 11/08/86 a 08/06/87;
- d) de 07/05/90 a 10/09/91;
- e) de 13/05/96 a 30/06/98.

Na empresa TRIPORVAC IND. E COM. LTDA, a autora trabalhou no interregno compreendido entre de 01/07/87 e 28/04/90 e, para LAOB IND. E COM. LTDA, de 16/09/91 a 23/04/96.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/18.

Cópias dos processos administrativos de n.º 108.372.011-0 e 109.984.584-7 foram acostadas às fls. 145/205.

Dentre esses documentos, quanto à empresa IND. DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA, juntou-se formulários DISES.BE-5235 às fls. 151/155 e 182, nas quais atestam que a autora exercia a função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO no setor de TRIPARIA, bem assim, a descrição dessa atividade:

"O funcionário tinha a sua atividade diária, nas dessalgas, calibragem e assopração das tripas. O ambiente em que exercia suas atividades apresentava umidade devido o constante uso de água para lavar as tripas salgadas e o próprio ambiente."

Na empresa TRIPORVAC IND. E COM. LTDA (de 01.07.1987 a 28.04.1990), segundo o formulário DSS-8030 (fl. 174), datado de 18/03/1997, a apelante exercia a mesma função, não obstante a diversidade de denominação (calibradeira B). Ali restou consignado que havia "contato com a tripa molhada, pois é lavada para ser calibrada". De igual forma, a empresa LAOB IND. E COM. LTDA (de 16.09.1991 a 23.04.1996), por meio do formulário DISES.BE-5235 (fl. 178), emitido em 27.02.1997, fez constar que, no setor de TRIPARIA, havia exposição, de forma habitual e permanente, "à umidade devido ao constante uso de água para limpeza de tripas."

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.1.3, classificava, como **insalubre**, o trabalho em contato permanente com **umidade excessiva**, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. A atividade é descrita como sendo aquela em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

Por oportuno, transcrevo, a esse respeito, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Omissis (...)

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a umidade excessiva e agentes biológicos (Decreto n.ºs 53.831/64).

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1184478, proc. 200461830039412, 10ª Turma, v.u., julgado em 31/07/2007, DJU de 05/09/2007, pág. 528, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AÇOUQUEIRO. FRIO. UMIDADE EXCESSIVA. MOTORISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURADA. VERBAS PERICIAL E HONORÁRIA.

Omissis (...)

6. O agente nocivo umidade excessiva está previsto no Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964 e estabelecia no Código 1.1.3 do seu Anexo que seriam consideradas insalubres as operações em locais com umidade em excesso, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, envolvendo o trabalho em contato direto e permanente com a água de profissionais lavadores, tintureiros, operários nas salinas dentre outras categorias profissionais.

7. A jurisprudência desta Corte tem admitido o enquadramento da atividade de açougueiro como especial por estar relacionada diretamente aos agentes nocivos frio e umidade excessiva, além dos biológicos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 200171140011260, 6ª Turma, v.u., julgado em 14/04/2004, DJ de 23/06/2004, pág. 685, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 405830, processo 200181000011848, 1ª Turma, v.u., julgado em 21/08/2008, DJ de 30/09/2008, página 406, n.º 189, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE EM SALINAS. NATUREZA INSALUBRE. DECRETO Nº 53.831/64. CÓD. 1.1.3. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- O exercício de atividades em salinas é considerado insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3, em decorrência da exposição à umidade excessiva a que estão sujeitos os operários que nelas trabalham.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 287107, processo 200084000032337, 1ª Turma, v.u., julgado em 01/02/2007, DJ de 14/03/2007, pág. 683, n.º 50, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho).

Desse modo, nos períodos em discussão, restou comprovado que o exercício de atividades foi exercido em ambiente considerado insalubre, porquanto, além de devidamente enquadrado no rol que classificava a umidade excessiva como nociva à saúde, de acordo com a legislação em vigor à época, houve a apresentação de formulários preenchidos pelos ex-empregadores da parte autora.

Há que se fazer menção, também, aos laudos técnicos periciais, juntados aos autos às fls. 47/125 e 133/142 que, embora não possam, **de per si**, ser admitidos como meios idôneos de prova, reforçam a convicção de que as atividades desempenhadas devem, de fato, ser consideradas como especiais.

O primeiro documento (fls. 47/125) é um "laudo técnico de riscos ambientais", elaborado em 22.02.1996, o qual se avaliou as condições de trabalho na empresa INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA. Com respeito ao agente agressivo umidade, esse documento é conclusivo no sentido de que "os trabalhadores que executam suas tarefas nos pontos: (...) 419 à 427 (setor de calibração), 455 à 498 (setor de tripan ensac), utilizam luvas de borracha cano longo, protetor facial, botas de borracha cano longo e avental de PVC, proporcionando proteção contra água, neutralizando o agente insalubre, desobrigando a empresa desta forma, do pagamento do adicional de insalubridade por umidade (20% do Salário-mínimo), conforme estabelece o item 15.4.1.b da NR-15).

Embora juntado aos autos, a autora requereu a substituição desse documento por outro laudo, o que fez às fls. 133/142, firmado entre terceiros, ou seja, uma ex-colega de trabalho que exercia a mesma função, GEDALVA MARIA DA SILVA RACHA e sua ex-empregadora, para fim de prova em ação trabalhista, que tramitou na Comarca de Carapicuíba. Segundo se infere deste último laudo, há exposição desta funcionária a ambiente adverso, insalubre, nocivo à saúde, haja vista que constatada exposição não apenas à umidade, mas também a agentes químicos (cal) e biológicos.

Enfim, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários. Em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que restou comprovado, portanto, o exercício de atividades insalubres pela parte autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Impende, repetir, porém, que a partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos e que, na hipótese, os laudos técnicos periciais ora mencionados não fizeram qualquer referência, *de modo específico*, à atividade da apelante.

Nesse passo, aplicar-se-á o coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte) sobre os períodos em discussão até 05/03/1997 e, a partir daí, computar-se-á como comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei nº 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do acréscimo decorrente da conversão, em comum, dos lapsos reconhecidos sob o caráter especial, aos demais períodos apontados pelo INSS, em seu resumo de cálculos de fls. 160/161, resulta em tempo de serviço equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias**, assim especificado:

- a) de 23/06/76 a 17/10/76;
- b) de 16/11/76 a 21/01/83 (período especial);
- c) de 01/03/83 a 08/07/86 (período especial);
- d) de 11/08/86 a 08/06/87 (período especial);
- e) de 01/07/87 e 28/04/90 (período especial);
- f) de 07/05/90 a 10/09/91 (período especial);
- g) de 16/09/91 a 23/04/96 (período especial);
- h) de 13/05/96 a 05/03/97 (período especial);
- i) de 06/03/97 a 30/06/98.

Os lapsos acima indicados foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 160/161, que o Instituto-Réu apurou **264 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em **30/06/1998** (fl. 146), nos termos em que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91 e segundo expressamente requerido pela parte autora na prefacial.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 08/12/2004, sob n.º 136.122.011-0. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Por derradeiro, deve ser esclarecido que, ainda em consulta ao sistema aludido, as atividades laborativas da autora para a empresa INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA (com admissão em 13/05/1996) somente foram cessadas no ano de 2006.

Levando-se em conta essa informação e tendo-se em vista que o tempo de serviço computado estancou-se em data de 30/06/1998, fica ressalvado à apelante, por ocasião da implantação do benefício deferido, **desde que haja manifestação nesse sentido e alteração do termo inicial do benefício**, a possibilidade de computar esse lapso posterior a essa data (e até o limite de 30 anos), se mais vantajosa a concessão do direito pleiteado nesses autos, em **sua forma integral**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço, o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 16/11/76 a 21/01/83, 01/03/83 a 08/07/86, 11/08/86 a 08/06/87, 01/07/87 e 28/04/90, 07/05/90 a 10/09/91, 16/09/91 a 23/04/96 e de 13/05/96 a 05/03/97, aplicando-se o coeficiente de 1,20 (um, vírgula, vinte), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 30/06/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do 2º requerimento administrativo (30/06/1998). Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Ressalvo, por fim, a possibilidade de computar-se, por ocasião dessa implantação, tempo posterior a 30/06/1998 (e até atingir-se o limite de 30 anos), de acordo com os termos expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000855-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL BATISTA BARRETO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como empregado, no período de 10/5/1982 a 21/2/2000, conforme demonstra a anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 8/9). Requerido judicialmente o benefício em 27/05/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do § 1º artigo 15da Lei n.º 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do documento acima mencionado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Contudo, o conjunto probatório desautoriza a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que, embora o requerente tenha parcial incapacidade para o trabalho, em razão de alcoolismo, foi realizado estudo social, segundo o qual ele se encontra no exercício de atividade laborativa, na condição de auxiliar de serviços gerais, com renda mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na realidade, como bem ressaltou a Meritíssima Juíza Federal *a quo*, a retirada do autor do mercado de trabalho tornaria pior o seu estado, uma vez que ele necessita tão-somente de tratamento individualizado para combater a moléstia, sem que seja necessariamente afastado do trabalho.

Enfim, a r. sentença encontra-se bem fundamentada, inexistindo razões para adoção de entendimento contrário, devendo, portanto, ser mantida inalterada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001717-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ARMANDO MORETTO
ADVOGADO : ELVIRA GERBELLI BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução extinguindo a execução por inexistência de crédito, condenando-se o embargado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega o autor que devem ser consideradas as contas que apresentou, por estar de acordo com a condenação proveniente do V. Acórdão, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões de apelação.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Assiste, em parte, razão ao apelante. Isto porque a r. sentença e o V. Acórdão julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder ao cálculo da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrido em 07 de dezembro de 1991 pelo Decreto 357/91.

Entretanto, a Contadoria Judicial verificando as contas do autor de fls. 25/37 (fls. 109/121 dos autos em apensos) se manifestou no sentido de que inexistem diferenças a serem pagas. Ressalta-se que afirmou que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do art. 58 do ADCT somente até 07/91 (fl. 46), quando na realidade o V. Acórdão estabeleceu o término do critério da equivalência salarial em dezembro/91 (fls. 09 e 12).

Por outro lado, o autor apresentou conta apurando diferenças que ultrapassam o período de aplicação do art. 58 do ADCT, ou seja, de janeiro/92 até dezembro/94 (fls. 27/35), o que afronta os limites da coisa julgada.

Assim, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 28/08/1991, correto é o cálculo do benefício pelo art. 58 do ADCT somente de setembro/1991 até dezembro/1991.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para que o cálculo de execução seja elaborado de agosto/1991 até dezembro/1991, com correção monetária e juros de mora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005328-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CICERO MAXIMIANO (= ou > de 65 anos) e outro
: GILBERTO GIOVANNETTI
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 17.04.2009

Data da citação [Tab]: 04.12.2001

Data do ajuizamento [Tab]: 26.11.2001

Parte[Tab]: CICERO MAXIMIANO

Nro.Benefício [Tab]: 0794534066

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: GILBERTO GIOVANNETTI

Nro.Benefício [Tab]: 0773711155

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Pugna a autarquia previdenciária pela reforma da r. sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por sua vez, sustenta a parte autora, em suas razões recursais, o afastamento do critério de menor e maior valor teto no cálculo da renda mensal inicial, e, por consequência, a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões somente dos autores, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

No mérito, os autores obtiveram a concessão de seus benefícios previdenciários em 1º/02/1986 (Cícero Maximiano) e 02/02/1984 (Gilberto Giovannetti), conforme documentos de fls. 14 e 21, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Quanto a eliminação do maior e menor valor teto, melhor sorte não socorre os autores, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Assim, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências e não a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. No mais, os índices expurgados não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir da condenação à incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005891-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA AUREA DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00160-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a consequente concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, MARIA AUREA DE OLIVEIRA LEMOS, é incontestada, uma vez que, nascida a 19/12/1936 (fl. 16), completou a idade mínima em 19/12/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

A parte Autora apresentou cópia das guias de recolhimento, como empregador, com autenticação bancária, relativas ao período, ininterrupto, compreendido entre junho de 1969 e janeiro de 1978.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 104 (cento e quatro) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 90 (noventa) meses, vez que implementou a idade no ano de 1996.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA AUREA DE OLIVEIRA LEMOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data Da citação (30/03/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010424-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 01.00.00007-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 127/130, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/12/1962 a 31/12/1976**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais efetivamente desembolsadas pelo Autor.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 132/141, aduz, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 111/119, cujo objeto cinge-se à carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a indenização do período reconhecido, a alteração da renda mensal inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, contudo, que não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Na hipótese **sub examine**, o Autor sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1976.

Advirto, entretanto, que o objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/12/1962 e 31/12/1976**, nos estritos termos em que reconhecidos pelo MM. juízo **a quo**, ante a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, em diversas propriedades rurais localizadas no Município de Piraju - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/75, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1971** (fl. 08), da qual se constata sua qualificação como lavrador.

Adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração firmada pelos ex-companheiros de trabalho da parte Autora à fl. 10, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 14/09/2000. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, os documentos carreados às fls. 42/74, os quais não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor, pois pertencentes a terceiro alheio aos autos.

Por derradeiro, anoto que a declaração e o cartão de identificação emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju - SP, acostados às fls. 11/12, referem-se a lapso extemporâneo ao período ora pleiteado.

Observo que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 102/103 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1971, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1971.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1971 a 31/12/1976**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 13/41, resulta em tempo de serviço equivalente a **22 (vinte e dois) anos e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1971 a 31/12/1976, período rural reconhecido;
- 02) de 01/10/1977 a 16/11/1977, CTPS - fl. 15;
- 03) de 01/10/1978 a 07/05/1979, CTPS - fl. 16;
- 04) de 01/08/1979 a 30/09/1979, CTPS - fl. 16;
- 05) de 02/01/1980 a 08/01/1980, CTPS - fl. 17;
- 06) de 17/02/1981 a 26/05/1982, CTPS - fl. 17;
- 07) de 01/06/1982 a 02/01/1983, CTPS - fl. 18;
- 08) de 02/05/1983 a 13/09/1984, CTPS - fl. 18;
- 09) de 15/10/1984 a 31/07/1986, CTPS - fl. 19;
- 10) de 24/07/1986 a 29/02/1988, CTPS - fl. 19;
- 11) de 01/03/1988 a 28/05/1988, CTPS - fl. 20;
- 12) de 01/07/1988 a 04/01/1989, CTPS - fl. 20;
- 13) de 08/02/1989 a 31/10/1990, CTPS - fl. 21;
- 14) de 01/04/1991 a 24/10/1991, CTPS - fl. 21;
- 15) de 05/07/1993 a 16/12/1998, CTPS - fl. 22.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Fica ressalvada, contudo, a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Ressalto, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que o Autor, desde 07/12/2007, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5233706748.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1971 a 31/12/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente (cálculo até 16/12/1998), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013753-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 01.00.00016-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da aposentadoria que originou a pensão por morte da requerente no valor correspondente à data da sua concessão, ou seja, 7,48 salários mínimos, até a efetiva vigência da Lei n.º 8.213/91, bem ainda, a aplicação a partir de janeiro de 1992 dos índices integrais de reajuste concedido aos demais aposentados e beneficiários da Previdência Social, sendo o primeiro no percentual de 119,82342%.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a pagar as diferenças do benefício concedido, a partir de 29 de dezembro de 1990, considerando-se, para efeito de cálculo, a quantia de Cr\$ 37.995,88, que deverá ser convertida em salários mínimos. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e atualização monetária. Por fim, determinou o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante da condenação apurada na execução.

Sentença proferida em 11/06/2001 e não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 65/66 a parte Autora interpôs embargos de declaração, tendo sido lhes negado provimento, conforme decisão de fls. 67 e verso.

Irresignado, o INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

A parte Autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15%, sobre as prestações vencidas, mais um ano das vincendas, e que a liquidação final ocorra sem a conversão em UFIR. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial tida por interposta.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/06/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Com relação ao critério a ser utilizado no primeiro reajuste, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal devem ser reajustados com base na variação integral do INPC, proporcionalmente, de acordo com suas respectivas datas de início, e nos termos artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido."

(STJ; Quinta Turma; Resp 355583/SP; proc. 2001/0137942-2; DJU 18/03/2002, pg. 293; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. ART. 53, II, LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS. VALOR REAL. URV. LEI 8.880/94. IRSM.

- A forma de cálculo estipulada pelo v. aresto está conforme dicção do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

- Este Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que, em se tratando de benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, correta é a aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste.

.....
- Precedentes."

(STJ; Quinta Turma; REsp 200511/SP; proc. 1999/002022-7; DJU 06/09/1999, p. 120; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. Critério proporcional. Súmula nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ; Sexta Turma; REsp 210600/RS; proc. 1999/0034211-9; DJU 24/04/200, p. 78; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u., g.n.).

Assim, tendo em vista que o benefício originário da pensão por morte da Autora foi concedido após a Constituição Federal (**DIB: 29/12/1990**), deve ser reformada a r. sentença nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da aposentadoria originária da pensão por morte da parte Autora, cujo benefício foi concedido em **29/12/1990** (fl. 09), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, a Súmula n.º 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício originário da pensão por morte da Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, impõe-se a reforma da decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido**, dando por prejudicado o recurso adesivo da parte Autora. Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017189-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER PROTASIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 97.00.00199-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 126/132, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 134/149, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e do cálculo dos juros moratórios, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Anoto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 92/95.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, saliento que o agravo retido interposto não deve ser conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação apresentadas pela Autarquia-Apelante, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre 01/01/1961 e 31/07/1967, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos de 25/06/1963 a 11/11/1963 e de 14/04/1967 a 31/07/1967, conforme demonstrado pelo resumo de cálculos de fls. 48/52. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos entre **01/01/1961 e 24/06/1963** e entre **12/11/1963 e 13/04/1967**.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, para a empresa MENEZIS BALBO E OUTROS.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 10/59, cujo pedido foi formulado em 22/11/1996 (NB.: 107.356.053-5). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de efetivo tempo de serviço (fls. 48/52).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes aos períodos em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o certificado de dispensa de incorporação do Autor, celebrado em **1963** (fl. 09), do qual se depreende sua qualificação como lavrador, e a certidão emitida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral (fl. 08), a qual atesta que o Autor foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição como eleitor, em 1965.

Adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o primeiro período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenha a testemunha de fls. 111 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1963, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

- Omissis (...)

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

- Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee 776014, 9ª Turma, j. em 12/01/2009, v.u., Documento TRF300213346, DJF3 11/02/2009 - página 1308, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Omissis (...)

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

- Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee 766622, 9ª Turma, j. em 19/01/2009, v.u., Documento TRF300217473, DJF3 04/03/2009, página 924, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1963.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1963 a 24/06/1963** e de **12/11/1963 a 13/04/1967**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte. Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, os períodos rurais, ora reconhecidos (de 01/01/1963 a 24/06/1963 e de 12/11/1963 a 13/04/1967), equivalem a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, segundo cálculo de fls. 48/52, resultam no montante de **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.**

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 01/06/2001, sob n.º 1200131867.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço o agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, aos períodos de 01/01/1963 a 24/06/1963 e de 12/11/1963 a 13/04/1967, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente (cálculo até 22/11/1996), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035818-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR ASPAS

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

No. ORIG. : 01.00.00237-6 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 72/74, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **1954 a 1987**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 79/85, aduz, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e o prequestionamento da matéria para fins recursais. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a r. sentença apelada foi proferida em 01/07/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código

de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Consigno, outrossim, que a matéria preliminar arguida pelo Instituto-Réu deve ser rechaçada, pois, no despacho de fls. 79, o seu recurso foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Quanto à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1954 e 1987**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/36, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, a certidão de casamento da parte Autora, celebrado em **1969** (fl. 17), e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1978 e 1982 (fls. 16 e 18). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como agricultor e lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JAIR FERREIRA DA SILVA (fl. 76) e JORGE OTÁVIO MINEIRO (fl. 77), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1969**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de

honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1969.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 31/05/1987, tendo em vista que, a partir de 01/06/1987, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 24.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1969 a 31/05/1987**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Assinalo que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum, tendo em vista que sequer houve apreciação do caráter especial dessa atividade pelo r. juízo, além de não ter havido irrisignação da parte Autora, manifestada mediante a interposição de apelo.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 24/25, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1969 a 31/05/1987, período rural reconhecido;
- 2) de 01/06/1987 a 31/05/1988, CTPS - fl. 24;
- 3) de 01/02/1990 a 02/09/1991, CTPS - fl. 24;
- 4) de 01/04/1992 a 15/12/1998, CTPS - fl. 25.

Os lapsos indicados nos itens 3 e 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia

Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1969 e 31/05/1987, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em face da insuficiência da comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036120-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDOS JOSE VIANA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00003-5 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 69/71, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **janeiro de 1960 a julho de 1976**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 73/75, aduz, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 56, cujo objeto cinge-se à carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, contudo, que não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1960 e julho de 1976**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente em companhia de seus genitores e, na sequência, juntamente com sua esposa.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/38, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, as declarações de rendimentos realizadas pelo genitor do Autor, referentes aos anos-base de **1969** e 1970 (fls. 25/35), e o título eleitoral do Autor, emitido em 1976 (fl. 36). Depreende-se por esses documentos que a parte Autora e seu genitor foram qualificados como lavradores.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 66/67 esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1969**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de

1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1969.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1969 a 31/07/1976**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar,

necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/24, resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

01) de 01/01/1969 a 31/07/1976, período rural reconhecido;

02) de 19/08/1976 a 12/11/1976, CTPS - fl. 14;

03) de 01/03/1977 a 14/01/1978, CTPS - fl. 14;

04) de 06/06/1978 a 25/10/1978, CTPS - fl. 15;

05) de 02/01/1979 a 15/07/1980, CTPS - fl. 15;

06) de 11/10/1980 a 13/11/1980, CTPS - fl. 16;

07) de 06/01/1981 a 24/10/1981, CTPS - fl. 16;

08) de 26/10/1981 a 31/07/1985, CTPS - fl. 17;

09) de 02/09/1985 a 01/09/1987, CTPS - fl. 17;

10) de 08/01/1988 a 30/11/1988, CTPS - fl. 18;

11) de 02/05/1989 a 13/02/1990, CTPS - fl. 21;

12) de 01/08/1990 a 06/06/1991, CTPS - fl. 22;

13) de 30/12/1991 a 04/12/1992, CTPS - fl. 22;

14) de 02/11/1993 a 28/11/1993, CTPS - fl. 23;

15) de 01/03/1994 a 01/08/1995, CTPS - fl. 23;

16) de 24/07/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 24.

Os lapsos indicados nos itens 03 a 16 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1969 e 31/07/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046678-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CELIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00165-2 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/12/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 240/241, constatou o perito judicial que a "pericianda após exames não apresenta alterações que a levem a incapacidade laboral".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002101-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DONIZETTI GAMA

ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 147/153, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1969 a 31/12/1977**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 157/170, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1969 a 31/12/1977**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural pertencente a JOAQUIM EVARISTO, localizado no Município de Apucarana - PR.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 52/94, cujo pedido foi formulado em 12/08/1999 (NB.: 114.184.890-0).

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, conforme demonstrado pelo termo de homologação de fls. 64 - verso. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos entre **01/01/1970 e 31/12/1975 e entre 01/01/1977 e 31/12/1977**.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, substanciado na ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira - PR, acostada à fl. 86, da qual se depreende que o genitor do Autor, ANTONIO GAMA, qualificado como lavrador, foi admitido em 1969.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral da parte Autora de fls. 85 e à certidão emitida pelo Ministério do Exército de fls. 84. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador, em 1976.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de FRANCISCO EVARISTO (fl. 125) e APARECIDO HILÁRIO EVARISTO (fl. 126), os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenas imprecisões ou desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se idôneos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1970 a 31/12/1975** e de **01/01/1977 a 31/12/1977**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.007214-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOMINGOS PERRONI NETO (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

CODINOME : DOMINGOS PERRONE NETTO

APELANTE : DURVAL PINTO PEREIRA

: LEONILDA DE CAMPOS

: SAMUEL DE LARA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

REPRESENTANTE : ADILSON PINTO PEREIRA

: VILSON TADEU ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

SUCEDIDO : SYLVINO PINTO PEREIRA espolio

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA MONTRAZIO SANT ANNA

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.04.2009

Data da citação [Tab]: 18.11.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 11.12.2002

Parte[Tab]: DURVAL PINTO PEREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0000114910

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: LEONILDA DE CAMPOS

Nro.Benefício [Tab]: 0812718399

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SAMUEL DE LARA

Nro.Benefício [Tab]: 0755533917

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SYLVINO PINTO PEREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0000142689

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como ao posterior reajuste dos benefícios pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, pugnando os apelantes pela fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, há de se reformar a sentença em relação ao autor **Domingos Perroni Neto**, isto porque seu benefício foi concedido em 1º/03/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado **"buraco negro"**, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 27).

Nesse sentido, a referida renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Da mesma forma, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto aos demais autores, percebe-se que os benefícios foram concedidos em 1º/03/1978 (**Durval Pinto Ferreira**), em 25/08/1987 (**Leonilda de Campos**), em 22/01/1983 (**Samuel de Lara**) e em 31/12/1978 (**Sylvino Pinto Pereira**), conforme documentos de fls. 30, 41, 37 e 49, respectivamente, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Com o falecimento do autor **Sylvino Pinto Pereira**, no andamento da presente ação, habilitaram-se aos autos os herdeiros necessários Adilson Pinto Ferreira e Wilson Tadeu Rocha Ferreira.

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.076/77 e do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (*REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130*);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (*REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361*).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério, como bem ressaltado na r. sentença, tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Tendo em vista que os autores ficaram vencidos em relação ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários, há de se manter a sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios, de forma que devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para reformar a sentença no tocante ao autor **Domingos Perroni Neto**, e, em relação aos demais, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001503-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES VALTER DI MARCO

ADVOGADO : NELSON RIZZI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 82/85, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **revisão de aposentadoria por tempo de serviço**, para determinar a averbação dos períodos urbanos de 03.10.1956 a 30.12.1957 e de 02.01.1961 a 14.08.1962, bem assim condenar o Instituto-Réu a recalcular a renda mensal inicial, com termo inicial do benefício em 19.10.1995 (requerimento administrativo). Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas, bem assim a compensação de eventuais valores recebidos administrativamente. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 89/94, aduz, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos reconhecidos. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela fragilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade urbana, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 19/10/1995 (NB.: 101.525.269-5 - fls. 12).

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **03.10.1956 a 30.12.1957** e de **02.01.1961 a 14.08.1962**, em que reconhecido o trabalho da parte autora nas empresas BAZAR HUGO e RAUL SAMPAIO SACY S/A, sem registro em carteira profissional.

Acompanham a inicial cópias do procedimento administrativo (fls. 09/43).

Pertinente aos períodos em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece destaque a cópia da solicitação de emprego de fls. 15/16.

Vê-se, por meio desse documento, o qual foi datado de **14/08/1962**, que o Autor pleiteou relação de emprego com o BANCO DA BAHIA (incorporado ao BANCO BRADESCO S/A em 1973), vindo a ser admitido em 1962 (fl. 32).

Denota-se, outrossim, que, na época do preenchimento desta solicitação, o requerente declarou no campo "OCUPAÇÕES ANTERIORES" que trabalhou para as empresas BAZAR DO HUGO e RAUL SAMPAIO, por um período de 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente. Neste último informou, inclusive, estar ainda trabalhando na data em que firmou o documento.

Foi acostada a solicitação de pesquisa (fl. 20), formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao BANCO BRADESCO S/A, no sentido de informar se constam originais da referida solicitação de emprego.

Anote-se que, à fl. 21, nos autos do processo administrativo, despachou o Instituto-Réu no sentido que restou comprovada a autenticidade do documento. Confira-se o trecho da decisão administrativa:

"1. Requerido JA (justificação administrativa) para comprovar tempo de serviço junto as firmas Bazar Hugo 15.12.54 a 15.02.58, Renato Pinho 03.03.58 a 03.03.60 e Raul Sampaio 04.60 a 08.62.

2. Para comprovar apresentou ficha questionário para solicitação de emprego no Bco da Bahia onde cita como empregos anteriores as supra citadas, às fls. 19.

3. Comprovada a autenticidade do documento através da SP 07/96 às fls. 47." (grifei)

Consta numeração de fls. 45 do processo administrativo, relativa à mencionada solicitação de emprego; na sequência, juntou-se apenas cópia do despacho acima, o qual se observa numeração de fls. 48, não tendo sido, assim, juntada cópia integral desse procedimento.

Verifica-se, à fl. 26, outro despacho do INSS, aludindo que "a prova documental é bastante consistente".

De qualquer modo, o documento em questão deve ser, diante da exigência legal, admitido como princípio de prova.

Ainda na via administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, THEREZA PEREIRA GUNELLO, BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS e DARQUE EUSTÁQUIA BAUM (fls. 23/26).

Essas testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Deve ser enfatizado que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao fim a que se destinam.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações firmadas na exordial.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo do recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, analisando-se as atividades laborativas desenvolvidas pelo Autor é possível afirmar que sua vinculação restringiu-se, unicamente, ao Regime Geral da Previdência Social, não ostentando, em momento algum, a qualificação de funcionário público, cujo regime previdenciário é distinto. Portanto, inaplicáveis, na hipótese vertente, o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, relativo à contagem recíproca de tempo de contribuição e à necessidade de indenização, consoante sustentado pelo apelante.

Saliento, por fim, que não se prestam para fins de prova as declarações dos ex-empregadores do autor (fls. 17/19). É que, malgrado atestem o exercício de atividades laborativas, datam de **15/05/1995 e 26/10/1995**. Logo, tratando-se de

documentos extemporâneos aos fatos e são equiparadas, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para os efeitos previdenciários.

Em decorrência, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu parte dos períodos reclamados, isto é, 03.10.1956 a 30.12.1957 e de 02.01.1961 a 14.08.1962, determinando-se sejam averbados e levados em conta para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria inicialmente deferida.

No tocante à insurgência do INSS em relação à prescrição quinquenal, certo é que esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, não há falar-se prescrição, porquanto inexistiu tempo hábil à sua ocorrência. Refiro-me ao lapso compreendido entre a data da comunicação da decisão do recurso administrativo, em 22.03.2001 (fls. 41) e a data do ajuizamento da presente ação, em 16.05.2002 (fls. 02), considerando, também, a interrupção do lapso do curso prescricional, por ocasião do pedido de revisão administrativa.

Prescinde, também, de reparos, a condenação referente aos honorários advocatícios, porquanto, além de razoáveis, foram fixados na r. decisão **a quo** em montante aquém do entendimento firmado por esta Nona Turma.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, segundo fixados pelo r. magistrado de primeiro grau.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003909-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 171/178, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 182/186, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a isenção de custas processuais e a alteração da correção monetária e dos juros moratórios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Foi proferida decisão às fls. 108/111, determinando a imediata conversão em tempo comum dos períodos de atividade exercida pelo Autor sob condições especiais, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em decorrência do cômputo desses períodos, a Autarquia-Ré concedeu o benefício pleiteado, conforme informado à fl. 158. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos de 02/03/1975 a 10/11/1981, de 11/01/1982 a 11/03/1983, de 02/05/1983 a 07/03/1990, e de 02/05/1990 a 28/04/1995, para a empresa TRANSPORTADORA SÃO VICENTE LTDA.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/32.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 71/107, cujo pedido foi formulado em 03/07/1998 (NB.: 110.758.120-3). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 89/90).

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário DSS-8030 às fls. 31 e 105.

Consignou-se no reportado documento que o Autor, nos períodos mencionados, desempenhava, de modo habitual e permanente, a função de **arrumador e ajudante de caminhão**.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como **penosa** a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA CUMPRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...) *Omissis*

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

III - Deve sofrer conversão de atividade especial em comum o período laborado de 12.07.1978 a 04.07.1979, em razão da atividade profissional, ajudante de caminhão, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

(...) *Omissis*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1158818, processo n.º 2002.61.83.001237-9, julgado em 29/05/2007, DJU de 13/06/2007, pág. 473, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Sergio Nascimento) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO.

(...) *Omissis*

2. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como ajudante de caminhão e com exposição aos agentes agressivos, ruído, tintas, solventes, graxa, óleo (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).

(...) *Omissis*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1309215, processo n.º 2006.61.11.003279-5, julgado em 27/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...) *Omissis*

5. *Inferre-se de formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em caráter habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.08.1967 a 24.02.1971 como servente na empresa Tintas Coral Ltda., onde estava exposto a ruídos que variavam de 81 a 92 dBs e, além disso, tinha contato com agentes químicos agressivos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, tais como tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas (fls. 27/30 e 31). No que se refere aos intervalos de 04.05.1971 a 30.01.1973 e de 01.02.1973 a 16.06.1977 em que trabalhou na Companhia Ultragas S/A o autor exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de caminhão (fls. 33, 34 e 35).*

(...) *Omissis*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1113363, processo n.º 2003.61.83.005300-3, julgado em 28/04/2008, DJF3 de 01/10/2008, 7ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Rosana Pagano) (destaquei)

Repita-se que, nos períodos pleiteados, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulário DSS-8030, consoante ressaltado.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde e integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos ora convertidos aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 89/90, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/12/1970 a 31/01/1973;
- 2) de 24/04/1973 a 24/04/1973;
- 3) de 07/02/1974 a 01/03/1975;
- 4) **de 02/03/1975 a 10/11/1981 (especial);**
- 5) de 04/01/1982 a 09/01/1982;
- 6) **de 11/01/1982 a 11/03/1983 (especial);**
- 7) **de 02/05/1983 a 07/03/1990 (especial);**
- 8) **de 02/05/1990 a 28/04/1995 (especial);**
- 9) de 29/04/1995 a 03/07/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 89/90, que o Instituto-Réu apurou **318 (trezentas e dezoito) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral

Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância. Os honorários advocatícios, contudo, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Nona Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004490-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GENEZIO ADAMO
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.07.03129-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 92/98, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de **20/03/1969 a 30/09/1981**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se as partes a arcarem com os honorários advocatícios de seus patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 100/106, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural durante o período compreendido entre 01/01/1962 e 19/03/1969, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, suscita, às fls. 110/118, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1962 e 30/09/1981**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Avirto que o período posterior a 30/09/1981, o qual não foi reconhecido pelo MM. juízo **a quo**, não deve ser discutido nesses autos, tendo em vista a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/33, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os contratos de trabalho de fls. 17/18, celebrados pelo genitor do Autor nos anos de **1969** e 1972

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1970 (fl. 11), ao seu título eleitoral, emitido em 1972 (fl. 12), às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1971 e 1975 (fls. 13/14), e ao contrato de parceria agrícola, firmado em 1978 (fl. 16). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador e agricultor.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ CASERI NETTO (fls. 67/68), JORGE RODRIGUES DA SILVA (fls. 69/70) e ANTÔNIO JOAQUIM GOMES (fl. 71), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1969**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1969.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1969 a 30/09/1981**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 20/23, resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias** até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, conforme especificado abaixo:

- 1) de 01/01/1969 a 30/09/1981, período rural reconhecido;
- 2) de 01/03/1982 a 30/09/1988, CTPS - fl. 21;
- 3) de 01/10/1988 a 30/10/1988, CTPS - fl. 21;
- 4) de 01/11/1988 a 16/12/1988, CTPS - fl. 23.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Contudo, constatou-se por meio do sistema acima referido (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o vínculo de emprego referente ao período indicado no item 4 acima somente foi rescindido na data de 01/08/2000. Nesse passo, levando-se em conta que o Autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Esse tempo de serviço posterior a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão

se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado **(a) 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar **(b) 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias**, além da observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998 ao tempo de serviço já apurado, constato que o tempo de serviço mínimo exigido foi devidamente satisfeito na data de **05/08/1999**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito da parte Autora à aposentação.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 20/02/1945, possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data de 05/08/1999. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 20/23) que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **211 (duzentas e onze) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício, repita-se, é fixado na data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido. Na hipótese, os 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço foram comprovados somente na data de **05/08/1999**.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o

benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença, fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Autora à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 07/08/2006, sob n.º 1416459518. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, o período de 01/01/1969 a 30/09/1981, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo Autor, do período posterior ao ajuizamento desta ação. Diante da somatória do tempo de serviço reconhecido, da comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 05/08/1999. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023405-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA LEANDRO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 97.00.00012-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, com abono anual, a partir da data do laudo, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas, bem como de honorários do perito judicial fixados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios e periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante à renda mensal inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência legal da autora restaram comprovadas, conforme revela a cópia da CTPS (fl. 9), com anotações de contratos de trabalho nos períodos de 11/12/1972 a 25/06/1973 e de 02/05/1995 a 12/04/1996. Proposta a presente ação em 19/02/1997, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 46). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez: *REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001.*

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da data do laudo, de forma decrescente, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação, **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para que a renda mensal inicial do auxílio-doença corresponda a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DEJANIRA LEANDRO DA SILVA LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 04/11/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025378-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PAULO TAVARES LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 98.00.00078-2 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função

precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação, certidões de nascimento (fls. 10/11 e 14/15), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade nessa condição no período de 02/01/1966 a 30/12/1980 (fls. 241/242).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 26/09/1983 a 14/08/1996. É o que comprovam o formulário e o laudo pericial (fls. 16 e 106/148), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, na função de operador de produção, com exposição a agentes agressivos (ruídos com intensidade superior a 80 dB, umidade, calor, frio, poeira, esgoto, hidrocarbonetos aromáticos, deslocamento de peso acima dos limites de tolerância). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação nos códigos 1.1.1., 1.1.2., 1.1.3., 1.1.6., 1.2.11. e 1.3.1. do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.1., 1.1.2., 1.1.5, 1.2.10 e 1.3.1. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolhendo contribuições previdenciárias (fls. 18/43) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora ingressou com a ação em 16/07/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 02/01/1966 a 30/12/1980, bem como o de atividade especial de 26/09/1983 a 14/08/1996, bem como o tempo de serviço comum de 01/02/1981 a 31/08/1983, 03/02/1997 a 02/04/1997 e de 15/07/1997 a 01/08/1997, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PAULO TAVARES LOPES DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 05/08/1998**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033111-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PROENCIO COSTA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00042-3 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 10/08/2001 a 07/03/2002, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 10/13, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 62/66). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O auxílio-doença era devido desde o dia imediatamente posterior ao da indevida cessação. Entretanto, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, de modo que se mantém o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), **E À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado e para excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento das custas, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO PROENCIO COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12/07/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.001378-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GELSON SANTOS DE COUTO

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício previdenciário.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente à sua filiação ao R.G.P.S., poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada para causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 113/120) preexistia à nova filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 1996. Ressalta-se que, conforme cópia de CTPS juntada aos autos pela parte autora, verificou-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 01/08/1988 a 10/08/1988 (fl. 29), tendo voltado a contribuir no ano de 1996, de 19/08/1996 a 26/09/1996 (fl. 30). Entretanto, a prova dos autos revela que o autor é sabidamente portador da moléstia incapacitante desde 1991, conforme atestado médico de fl. 103 e como informado pelo próprio autor quando da realização do exame médico pericial.

Assim, neste caso, a autora não logrou demonstrar que parou de trabalhar em 1988 em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Tampouco comprovou que houve o agravamento da doença após sua nova filiação, em 1996, porquanto voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no artigo 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, não tendo restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.011739-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ERNESTO PROVASI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO JOSE DEPENTOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 01.04.2009

Data da citação [Tab]: 26.04.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 19.11.2003

Parte[Tab]: ERNESTO PROVASI

Nro.Benefício [Tab]: 0707150442

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não interuseram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/11/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, fica mantida a verba honorária fixada na r. sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** no tocante aos juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004251-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PETRONITA DE SOUZA MOREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, condicionando-se a cobrança desta verba de sucumbência ao disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, em razão da gratuidade.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da Autora foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, cujo artigo 41 estabelece o critério a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo legal já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- **Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.**

- **Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.**

Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

Por fim, observo que o § 1º, do artigo 20, da Lei n.º 8.212/91, inserido no capítulo referente às contribuições do segurado, ao estabelecer que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do salário-de-benefício, visa apenas manter a correlação entre a tabela de salários-de-contribuição (art. 20, **caput**) e os salários-de-benefício, não se aplicando aos benefícios em manutenção.

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001577-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADAIR CASSIANO ROSA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BETTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 160, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Rel. Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução n.º 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte Autora em sua apelação, encartada às fls. 166/170. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008571-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLAUDIONOR FELICIANO DA LUZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, cujo pagamento foi suspenso em virtude da isenção prevista no art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00, a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3."Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas." (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 20/11/2003, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido de conversão dos benefícios previdenciários em URV (Lei n.º 8.880/94) e reajustamento da renda mensal.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confirma-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *in verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao

reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios

pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a **variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008137-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA LUCIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 17.04.2009
Data da citação [Tab]: 01.12.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 19.11.2003

Parte[Tab]: REGINA LUCIA DA SILVA BORGES
Nro.Benefício [Tab]: 1029745290
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, a nulidade da sentença, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora, bem como seja observado os índices previdenciários na incidência da correção monetária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, era também o direito de elevação para 100% (cem por cento) do percentual de sua aposentadoria, bem como o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por sua vez, as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, suscitadas pelo INSS na contestação, se confunde com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, merece parcial provimento os pedidos da parte autora, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (*REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398*).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295*).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Melhor sorte, entretanto, não-lhe socorre quanto aos pedidos de elevação para 100% (cem por cento) do percentual de sua aposentadoria, bem como o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: **"1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*."** (*RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por tempo de serviço concedida à parte autora, em 10/09/1996, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispunha:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;"

Portanto, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao fixar o percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, haja vista não ter completado a parte autora o período de 30 (trinta) anos para o jubilo da aposentadoria integral.

Tendo sido o benefício concedido em 10/09/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 07), a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que ficou vencida no tocante a majoração de seu benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a revisar sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, tudo nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002300-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO e outros
: DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA
: LOURIVAL MARIA SILVA
: LEONARDO BRUNHEROTO TESCHE
: BENEDITA DE LOURDES VALENTINE LUCIANO FREITAS
: LUIZ FERNANDES (= ou > de 65 anos)
: ORLANDO ARCANGIOLETTO (= ou > de 65 anos)
: BRASILINO DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO : AURORA DINATO LONGO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
CODINOME : AURORA DINATTO LONGO
APELADO : MARIA IZILDINHA LONGO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
CODINOME : MARIA IZILDINHA LONGO COSTA
APELADO : MARCOS RICARDO LONGO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : ORLANDO LONGO falecido
APELADO : JOSE QUINZANI NETO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez para 100% do valor do benefício, de acordo com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a revisar as aposentadorias por invalidez da parte Autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% sobre o valor do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, inclusive o abono anual. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença proferida em 27/04/2005 e não submetida ao reexame necessário. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Apresentadas contra-razões, à fl. 192 o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido co-autor Orlando Longo foi deferido, sendo que posteriormente os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 27/04/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as aposentadorias por invalidez dos Autores foram concedidas em 01/07/1993 (fl. 11), 01/04/1975 (fl. 17), 01/08/1987 (fl. 21), 01/01/1979 (fl. 29), 01/02/1994 (fl. 35), 01/03/1994 (fl. 40), 01/08/1985 (fl. 46), 01/09/1978 (fl. 51), 01/12/1981 (fl. 123) e 01/12/1990 (fl. 121).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos

Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j. 08.08.2007, DJ 31.08.2007)

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de suas aposentadorias por invalidez, concedidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000748-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : INNOCENCIA THEODORICA DE SANT ANNA JULIA e outros
: JULIANA FERREIRA
: LUZIA FERREIRA DE JESUS
: MARIA APARECIDA MOREIRA
: STOJANA VOLK GIERUN
ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

Em fl. 146, foi homologada a habilitação de Maria Aparecida Moreira, filha da falecida co-autora **Josefina Honorato Paim**.

Em relação à autora **Juliana Ferreira de Santana** (beneficiária de pensão por morte), o pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em relação às autoras **Innocência Theodorica de Sant''anna Julia, Luzia Ferreira de Jesus, Maria Aparecida Moreira e Stojana Volk Gierun**, o pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar o réu à revisão dos respectivos benefícios, com a aplicação da correção pela ORTN/OTN, de acordo com a Lei n.º 6.423/77. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Ressaltou-se, outrossim, que a autora Maria Aparecida Moreira, na condição de sucessora da falecida co-autora Josefina Honorato Paim, terá direito às diferenças pertinentes até a data do falecimento. Condenou-se o Instituto-Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

O INSS, por sua vez, interpõe recurso de apelação arguindo, em preliminar, necessidade de reexame necessário e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Requer alteração dos juros de mora, e da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões apenas da parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Em princípio, cumpre salientar que não se conhece de recurso que impugna decisão proferida de forma favorável à parte apelante.

Para se interpor recurso, é necessário demonstrar o interesse e a legitimidade em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso se ausente um desses requisitos de admissibilidade. O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade-utilidade da interposição do recurso.

No caso, em virtude de a sentença ter sido de procedência, falece às autoras **Innocência Theodorica de Sant'anna Julia**, **Luzia Ferreira de Jesus**, **Maria Aparecida Moreira** e **Stojana Volk Gierun** legítimo interesse em recorrer.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não se justifica o recurso neste aspecto.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, pois se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Em relação às autoras **Innocência Teodorica de Sant'anna Julia** e **Maria Aparecida Moreira** (sucessora da autora falecida **Josefina Honorato Paim**), com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que a autora **Innocência Teodorica de Santanna Julia** é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12), desde 30/10/1981, e a falecida autora **Josefina Honorato Paim** era titular de aposentadoria por idade (fls. 47), desde 01/12/1987, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo dos benefícios.

O mesmo não se pode dizer em relação à autora **Juliana Ferreira de Santana**, pois, no cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte (fls. 32), concedida sob a égide da legislação anterior à CF/88, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Confira-se a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u., g.n.)

Em decorrência, a manutenção da r.sentença no tocante as autoras acima mencionadas é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido inicial no que tange à autora **Stojana Volk Gierun**.

Os benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988, entre a data da sua promulgação (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) tiveram suas rendas mensais iniciais revistas administrativamente, por força do disposto no artigo 144 da LBPS.

Entretanto, os efeitos pecuniários dessa revisão tiveram início somente a partir de junho de 1992, deixando de ser pagas, aos beneficiários da Previdência Social, as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, por força do estatuído no parágrafo único do citado dispositivo legal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema Corte, ao decidir que o artigo 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97).

Tal orientação tem sido adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO DE 1992.

1- Esta Corte pacificou compreensão no sentido de que o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos no interregno entre a vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 tem seus efeitos condicionados à data de 02 de junho de 1992.

2- Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 312659, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 22/10/2002, DJ 24.02.2003, p. 314).

No mesmo sentido, RESP 631123/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 565, ERESP 244537/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04/03/2003; RESP 244535/SP, Min. Edson Vidigal, DJU 22/05/2000.

Por outro lado, o pedido de revisão da renda mensal da referida Autora deve ser analisado à luz da legislação que à época regia a concessão de seu benefício.

Compulsando os autos, verifico que a autora **Stojana Volk Gierun** percebe pensão por morte, concedida em 16/12/1988 (fl. 55).

Assim, **in casu**, a RMI do benefício da parte Autora, deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do disposto no artigo 21, inciso I, do Decreto 89.312/84, sendo incabível a revisão pleiteada.

Nesse mesmo entendimento, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ; Quinta Turma; Resp 313296/SP; proc. 2001/0034389-9; DJU 25.03.2002, p. 305; Rel. min. WILSON DIPP; v.u., g.n.).

Por fim, analiso o tema em relação à autora **Luzia Ferreira de Jesus**.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da autora **Luzia Ferreira de Jesus** foi concedido em 13/07/1992 (conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - em anexo), deve ser reformada a r. sentença nesse aspecto, pois se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, incidirão, a partir da citação, à taxa de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento (10% sobre o valor da causa).

No que concerne às autoras que decaíram do pedido (Stojana Volk Gierun e Luzia Ferreira de Jesus), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 07.04.2009

Data da citação: 17.03.2003

Data do ajuizamento: 25.02.2003

Parte: INOCENCIA THEODORICA DE SANT"ANNA JULIA

Nro.Benefício: 0744455901

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, não conheço da apelação inteposta pelas autoras Innocência Theodorica de Sant"anna Julia, Luzia Ferreira de Jesus, Maria Aparecida Moreira e Stojana Volk Gierun, por falta de interesse recursal; e nego seguimento ao apelo interposto pela autora Juliana Ferreira de Santana. Com fulcro ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido em relação às autoras Stojana Volk Gierun e Luzia Ferreira de Jesus, invertendo-se o ônus da sucumbência, e condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desse montante, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, excluídas as custas processuais a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela em relação à autora Innocência Teodorica de Sant"anna Julia. Mantenho os demais termos da r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003796-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANISIA PESSOA BARBOSA

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00138-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da requerente não restou comprovada.

A Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que "**A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (Art. 55, § 3º).

Verifica-se, assim, ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia atividade rural, de forma que qualquer que seja a prova material, deve ela fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, pode-se afirmar que da análise do conjunto probatório carreado aos autos o pedido da autora é improcedente, pois ela não comprovou o exercício da atividade rural alegada.

A autora apresentou, como início de prova material de seu trabalho rural, somente cópia de certidão de casamento, celebrado em 23/11/1996 (fl. 9). Tal documento é insuficiente para o fim pretendido pela autora, pois se trata de documento recente. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural. Ademais, tal documento foi emitido em período muito posterior ao alegado trabalho rural da autora, o qual, segundo informado em depoimento pessoal, cessou quando a autora contava com 17 anos de idade (fl. 88).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009531-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE TERUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00003-8 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, no período de 20/03/1989 a 01/06/1990 (fls. 9/14).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 01/06/1990 e, quando do ajuizamento da presente demanda (11/01/2001), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males das quais era portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012767-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DOS SANTOS DINARTE

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00057-7 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo a renda mensal inicial para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 03/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, com a incidência do IPC-r de julho de 1994, nos termos do artigo 21 e seus parágrafos da Lei n.º 8.880/94 e Resolução n.º 42 do IBGE, com os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º, da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se quanto à exigibilidade de tais verbas a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente pleiteia a correção monetária dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do seu benefício (**DIB 11/04/1997, NB n.º 104.700.418-3**), compreendidos no período de 07/04 a 03/97, mediante a inclusão do fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, já em vigência à época da concessão do benefício, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019250-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE e outro

: ANTONIO RICARDO FREIRE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

SUCEDIDO : MAURO FLORENCIO FREIRE falecido

No. ORIG. : 03.00.00109-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURO FLORENCIO FREIRE, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 17 de novembro de 2003, não sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção de honorários advocatícios, ou ao menos, a redução destes. Busca, ainda, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Às fls. 56, foi noticiado o falecimento do autor, com a subsequente habilitação de herdeiros (fls. 61/74).

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do seu artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, MAURO FLORENCIO FREIRE, é inconteste, uma vez que, nascido a 08/07/1932 (fl. 07), completou a idade mínima em 08/07/1997, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 17/21), bem como as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 10/16), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

Norton Storto, agricultor, de 01/01/1979 a 30/04/1989;

Sítio Três Irmãos, caseiro, de 10/05/1989 a 10/02/1990;

Chácara Devaneios, caseiro, de 12/02/1990 a 12/11/1990;

CI, de 12/1990 a 04/1991;

Nelson Moreira da Silva, caseiro, de 01/04/1991 a 30/10/1993;

Associação Amparo do Recanto Tranquilo de Atibaia, guarda-noturno, de 01/12/1993 a 10/02/1995;

José Flaksberg, caseiro, de 01/07/1996 a 11/08/1997;

CI, de 09/1997 a 10/1997;

CI, de 11/2001 a 02/2002.

Como se pode constatar, o Autor comprovou 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses de contribuição, ao longo de 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 96 (noventa e seis) meses, pois implementou a idade no ano de 1997.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03(três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 19/04/2006, o benefício de amparo social ao idoso (NB 5164111191), o qual foi cessado, em 18/06/2006, em razão de seu óbito.

Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Por fim, consigno que, ocorrido o falecimento da parte, atestado à fl. 67 dos autos, fixo o termo final do benefício a data de seu óbito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Determino, por ocasião da liquidação, a **compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, e, de ofício, fixo o termo final do benefício** na data do óbito do Autor, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029856-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00018-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, e pelo exame das cópias de outra ação ajuizada pelo autor (fls. 97/108), constatou-se que ele propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 97.0000123-2, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 09/03/1999, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 15/02/2001. Reporto-me ao Processo n.º 98.03.090686-0 / AC 443045.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre a existência da ação supra-referida (fl. 84 e 110), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, e a parte autora manifestou-se às fls. 93/108.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 20/02/2003 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entendessem necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A matéria já foi analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002354-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO APPARECIDO CUSTODIO

ADVOGADO : DURVAL MACHADO BRANDAO e outro

CODINOME : ANTONIO APARECIDO CUSTODIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "*A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*". No mesmo sentido é o parágrafo único do artigo 59 do mencionado diploma legal, no tocante ao benefício de auxílio-doença.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, ocorrida em 01/03/2003 (fl. 110), pois a perícia médica, realizada em 18/5/2005, constatou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2001 (fls. 85/88). Assim, não pode o autor alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se o autor já apresentava o quadro incapacitante quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, quando define os requisitos para que sejam concedidos os benefícios, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, os dispositivos acima mencionados dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece o autor não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão dos benefícios postulados.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007879-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, benefício este que lhe foi concedido administrativamente a partir de 04/04/2004, conforme se verifica do documento de fl. 68, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/57). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Por outro lado, é desnecessária a análise sobre a possibilidade de concessão à autora do benefício de auxílio-doença, por falta de interesse processual, considerando-se que a autora encontrava-se em gozo de tal benefício por ocasião do ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001425-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : TEREZA BERTANHA SCHEFFER

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Em seu recurso, o INSS pede a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, como o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que não merece prosperar a tese referente à superveniente carência de ação, por falta de interesse de agir.

O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta e da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que, em 13/04/2004, a parte autora ingressou com a presente demanda, que prosseguiu com a citação do INSS em 04/08/2005 (fl. 73-verso) e apresentação de constestação (fls. 75/84).

Constata-se que a autora formulou pedido administrativo de benefício assistencial em 08/08/2006 (fl. 120), tendo sido o pleito deferido.

Ocorre que o direito da parte autora ao benefício pleiteado antecede ao período concedido administrativamente, não sendo possível o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir, quanto ao período anterior à implantação administrativa do benefício.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Em face da concessão do benefício de prestação continuada ora vindicado na esfera administrativa a contar de 23.01.2006, consoante informação constante do CNIS em anexo, não há que conhecer o recurso de apelação do INSS quanto a este aspecto, remanescendo, contudo, o interesse processual da autora quanto ao termo inicial do benefício, bem como em relação aos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

II - Tendo em vista que as enfermidades que ora afligem a autora (hipertensão arterial, diabetes e miocardiopatia dilatada grave; fl. 50/51) já haviam se manifestado à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos documentos de fl. 09/12, é de se concluir que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (05.11.2004; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197627 - Processo: 200703990212602 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 09/12/2008 - v.u. - Documento: TRF300207483 - DJF3:15/01/2009 PÁGINA: 1371

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ATENDIMENTO PARCIAL DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando o benefício de amparo assistencial concedido pelo INSS em 19/10/2004.

2. O benefício em comento foi concedido administrativamente, cuja data do início do pagamento foi em 19.06.2002, segundo informações trazidas aos autos pelo próprio INSS e pela parte autora, às fls. 69/70.

3. Reconhecido o direito da autora à percepção do benefício vindicado, mediante sua concessão na via administrativa, persiste o interesse processual apenas quanto ao termo inicial e seus consectários legais. (AC 2005.01.99.069191-1/GO, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 16/04/2007, p.19)

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à múnua de requerimento administrativo e conforme o pedido inicial, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREsp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas na data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação provida.

Relator JUIZ FED. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990240333 - Processo: 200601990240333 - MG - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 29/10/2007 - v.u. - Documento: TRF100266517 - e-DJF1:18/02/2008 - PAGINA:141.

Desta forma, existindo o interesse de agir, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Cumprе ressaltar que, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, carece estes autos da devida instrução em Primeira Instância, especialmente da elaboração de estudo social completo.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação das apelações da parte autora e do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, para anular a sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito, **bem como dou por prejudicadas as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006372-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA LUIZA RODRIGUES DIONIZIO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00016-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 44/47, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer os períodos de **1962 a 1977** e de **1979 a 1987**, como efetivamente trabalhados pela Autora na atividade rural. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 54/57, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Aduz a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao período de labor campesino anterior à Lei n.º 8.213/91. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, suscita, às fls. 59/64, a impossibilidade de se computar os períodos rurais. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa rural, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos (a) de **1961 a junho de 1977** e (b) de **1979 a abril de 1987**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido na região do Município de Angatuba - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confirma-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora de fls. 09/10. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/12, dentre os quais, pertinentes ao período indicado no item "a" acima, compreendido de 1961 a junho de 1977, e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, a certidão de casamento da Autora, celebrado em **1977** (fl. 08), e o certificado de dispensa de incorporação de seu marido, emitido no mesmo ano (fl. 11). Depreende-se por ambos os documentos que o marido da parte Autora foi qualificado como tratorista.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural no período ora em debate.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 51/52 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1977**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1977.

Quanto ao segundo período pleiteado, qual seja, de 1979 a abril de 1987 (item "b" acima), entendo que o labor rural prestado pela Autora não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não atendem aos pressupostos necessários para constituírem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 51/52 tenham afirmado que a Autora desenvolveu atividades laborativas rurais durante o período requerido, inexistem indícios materiais ou elementos de prova material contemporâneos ao período em discussão, aptos a comprovar as alegações expendidas na exordial.

Desse modo, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, apenas o período de **01/01/1977 a 30/06/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 09/10, resulta em tempo de serviço equivalente a **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1977 a 30/06/1977, período rural reconhecido;
- 2) de 08/07/1977 a 16/09/1977, CTPS - fl. 10;

- 3) de 18/05/1987 a 08/07/1988, CTPS - fl. 10;
4) de 01/11/2003 a 08/03/2004, CTPS - fl. 10.

O termo **ad quem** do período apontado no item 4 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ad cautelam, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do artigo 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão monocrática de primeira instância.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1977 a 30/06/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007375-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE MIRANDA SOARES
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00058-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados nos autos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 02/05/2002 a 21/07/2002, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 26/88, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 165/170). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do ajuizamento da demanda como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010508-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 98.00.00021-0 1 Vr CONCHAS/SP
Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030044-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IDALINA RODRIGUES ANTONIO GIRALDELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00155-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 25/08/2002 a 29/09/2002; de 09/10/2002 a 1º/12/2002; de 15/01/2003 a 15/03/2003 e de 19/11/2003 a 19/08/2004 (fls. 22/29), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 12/08/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu novos benefícios de auxílio-doença de 08/11/2004 a 04/06/2005 e de 27/06/2005 a 27/08/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de transtorno depressivo moderado e hipertensão arterial, mas tais males não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida".

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032089-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CARLOS ROBERTO VIOTTI
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00259-9 4 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 160/168, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, nos períodos de **19/01/1973 a 07/03/1977, 12/06/1984 a 22/08/1986, 30/07/1986 a 07/04/1987, 22/04/1987 a 25/01/1988, 17/02/1988 a 01/08/1989, 21/08/1989 a 02/05/1995, 07/03/1996 a 04/06/1996**, e de **05/12/1997 a 28/05/1998**. Condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 173/178, aduz, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e o prequestionamento da matéria para fins recursais. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, a ausência de comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

A parte Autora, por seu turno, sustenta, às fls. 181/187, o preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade laborativa urbana no lapso compreendido entre 06/07/1983 e 27/10/1983, bem como pelo reconhecimento do caráter especial do labor exercido em todos os períodos mencionados na exordial. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido ao pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Consigno, inicialmente, que a matéria preliminar arguida pelo Instituto-Réu deve ser rechaçada, pois, no despacho de fls. 173, o seu recurso foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Quanto à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa urbana. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício de labor sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA:

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **06/07/1983 e 27/10/1983**.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido na empresa MECÂNICA LUPERMIL.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 75/140, cujo pedido foi formulado em 17/04/2002 (NB.: 124.517.408-5). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 119/121).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/46.

Contudo, entendo que o período ora em debate, em que a parte Autora alega ter prestado serviços à MECÂNICA LUPERMIL, não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não atendem aos pressupostos necessários para constituírem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade laborativa alegada pelo Autor.

De outro norte, a testemunha ANTONIO EVANIRO FERRAZ (fl. 158), ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento, igualmente não fez qualquer alusão ao período em que o Autor teria exercido atividades laborativas para a empresa MECÂNICA LUPERMIL, restringindo-se a trazer informações sobre a atividade prestada para a empresa ARGOS, na qual a parte Autora trabalhou entre 19/01/1973 e 07/03/1977.

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador urbano, compreendido entre 06/07/1983 e 27/10/1983, não deve ser reconhecido, tal como decidido pela r. sentença apelada.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM:

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade. Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)
(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do labor exercido em ambiente agressivo à saúde.

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos, relativos aos períodos em que foram prestadas atividades laborais sob condições especiais:

- a) ARGOS INDUSTRIAL S/A, de **19/01/1973 a 07/03/1977**: formulário DSS-8030 à fl. 112; setor de tecelagem; agente agressivo: ruído oscilante entre 92 e 94 decibéis;
- b) IBH INED MQS EQUIP., de **31/01/1980 a 29/09/1980**: não foram juntados documentos referentes ao período;
- c) SIFCO S/A, de **12/06/1984 a 22/08/1986**: formulários DIRBEN-8030 às fls. 37 e 84; laudo técnico pericial às fls. 85/86; setor de tratamento técnico e acabamento; agente agressivo: ruído equivalente a 92 decibéis;
- d) MECÂNICA PRODUTORA DOD S/A, de **30/07/1986 a 07/04/1987**: formulário DSS-8030 à fl. 87; laudo técnico pericial à fl. 88; setor de manutenção; agente agressivo: ruído equivalente a 91 decibéis;
- e) TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA., de **22/04/1987 a 25/01/1988**: formulários DSS-8030 às fls. 28 e 90; laudos técnicos periciais às fls. 29/30 e 91; setor de manutenção; agente agressivo: ruído equivalente a 91 decibéis;
- f) IMPACTA S/A IND COM, de **17/02/1988 a 01/08/1989**: formulários DIRBEN-8030 às fls. 38/39; setor de manutenção mecânica; agente agressivo: ruído equivalente a 92 decibéis;
- g) VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de **21/08/1989 a 02/05/1995**: formulários DSS-8030 às fls. 26 e 92; laudos técnicos periciais às fls. 27 e 93; setor de manutenção mecânica - fundição; agente agressivo: ruído equivalente a 89,5 decibéis;
- h) WCA RECURSOS HUMANOS LTDA., de **07/03/1996 a 04/06/1996**: formulário DSS-8030 à fl. 94; laudo técnico pericial à fl. 95; setor de manutenção; agente agressivo: ruído acima de 80 decibéis;
- i) CAIC SERV TEMPORARIOS, de **06/09/1997 a 04/12/1997**: não foram juntados documentos referentes ao período;
- j) CROWN CORK EMBALAGENS S/A, de **05/12/1997 a 16/12/1998**: formulários DSS-8030 às fls. 31, 40 e 96; laudos técnicos periciais às fls. 32/33, 41/43 e 97/99; setor de produção; agente agressivo: ruído equivalente a 96 decibéis.

Inicialmente, verifico que o Autor não carrou aos autos qualquer documento comprobatório da insalubridade do labor exercido nos períodos indicados nos itens "b" e "i" acima, quais sejam, de 31/01/1980 a 29/09/1980 e de 06/09/1997 a 04/12/1997. Tais lapsos, portanto, devem ser computados como comuns.

De outro norte, no tocante aos demais períodos, os documentos anexados aos autos evidenciam que o exercício das atividades laborativas ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No que tange a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, **por perícia técnica**, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Ressalto que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Anoto, contudo, que não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade laborativa prestada nos períodos compreendidos entre 19/01/1973 e 07/03/1977 e entre 17/02/1988 e 01/08/1989 (itens "a" e "f" acima). Isto porque, referentes a esses períodos, o Autor juntou aos autos apenas formulários DIRBEN-8030 e DSS-8030, não tendo sido carreados os respectivos laudos técnicos periciais, os quais são imprescindíveis à comprovação do nível de ruído a que o Autor estava submetido

Por conclusão, os lapsos de 19/01/1973 a 07/03/1977, de 31/01/1980 a 29/09/1980, de 17/02/1988 a 01/08/1989 e de 06/09/1997 a 04/12/1997 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos compreendidos entre **12/06/1984 e 22/08/1986, 30/07/1986 e 07/04/1987, 22/04/1987 e 25/01/1988, 21/08/1989 e 02/05/1995, 07/03/1996 e 04/06/1996, e 05/12/1997 e 16/12/1998.**

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião dos períodos especiais reconhecidos, ora convertidos em comuns, aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS, segundo cálculo de fls. 119/121, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias**, assim especificado:

- 01) de 19/01/1973 a 07/03/1977;
- 02) de 04/04/1977 a 05/07/1979 (especial);
- 03) de 31/01/1980 a 29/09/1980;
- 04) de 18/11/1980 a 24/11/1980;
- 05) de 11/03/1981 a 15/05/1981;
- 06) de 18/08/1981 a 21/10/1982 (especial);
- 07) **de 12/06/1984 a 22/08/1986 (especial);**
- 08) **de 30/07/1986 a 07/04/1987 (especial);**
- 09) **de 22/04/1987 a 25/01/1988 (especial);**
- 10) de 17/02/1988 a 01/08/1989;
- 11) **de 21/08/1989 a 02/05/1995 (especial);**
- 12) **de 07/03/1996 a 04/06/1996 (especial);**
- 13) de 02/01/1997 a 05/09/1997;
- 14) de 06/09/1997 a 04/12/1997;
- 15) **de 05/12/1997 a 16/12/1998 (especial).**

Os lapsos indicados acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores a 16/12/1998, os quais não foram objeto de pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na r. sentença em montante fixado sobre o valor da causa.

Outrossim, não houve fixação de juros moratórios ou de correção monetária pela r. sentença, uma vez que o MM. juízo **a quo** entendeu que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado. Logo, infundada a irrisignação do Instituto-Réu também neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo Autor aos lapsos de 12/06/1984 a 22/08/1986, de 30/07/1986 a 07/04/1987, de 22/04/1987 a 25/01/1988, de 21/08/1989 a 02/05/1995, de 07/03/1996 a 04/06/1996, e 05/12/1997 a 16/12/1998, aplicando-lhe o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. **Nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033449-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ALVES BUENO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 00.00.02180-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 10), bem como esteve cadastrada e recolhendo contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, desde outubro de 1995 até fevereiro de 2000, conforme cópias de comprovantes de recolhimento previdenciário, juntada aos autos pela parte autora às fls. 18/38. Proposta a presente ação em 16 de maio de 2000, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que não ultrapassado o "período de graça" previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 151/154). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 79), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044050-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ORVALINDO DA SILVA e outros

: JOAO JOSE DOS SANTOS

: JOSE ERNESTO SESTINI NETO

: SILAS RAVACI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00041-7 4 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.04.2009

Data da citação [Tab]: 22.03.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 27.02.2002

Parte[Tab]: ORVALINDO DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 0779355920

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE ERNESTO SESTINI NETO

Nro.Benefício [Tab]: 0822747294

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SILAS RAVACI DE OLIVEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0793472318

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo do valor inicial do benefício do autor **JOÃO JOSÉ DOS SANTOS**, considerando seus últimos 36 salários-de-contribuição e, à aplicação dos corretos índices de reajuste no benefício do autor **JOSÉ ERNESTO SESTINI**, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988, com o pagamento das diferenças em atraso corrigidas, inclusive com os percentuais inflacionários, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios e custas.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, argüi a prescrição quinquenal.

Em contrapartida, os autores também interpuseram recurso de apelação, preliminarmente, argüindo nulidade da r. sentença por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, pugna pela correção dos 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, aplicação do índice integral de reajuste, conversão em URV e correção monetária das diferenças dos 147,06%.

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão da parte autora, além da correção dos 36 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, é também o do teto previdenciário, da correção monetária das parcelas devidas do reajuste de 147,06% e do reajuste quadrimestral de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, além da sua conversão da URV, **em relação a todos os autores do processo**, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Inicialmente, quanto ao autor **JOÃO JOSÉ DOS SANTOS**, o mesmo obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/03/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 14 e 80.

Observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cujo artigo 21, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- **Recurso especial conhecido.**" (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), com base na Lei nº 6.423/77, tendo em vista a expressa vedação legal (**art. 21, I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984**).

Por outro lado, os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 02/08/1984 (**Orvalindo da Silva**, benef. Esp. 46, fls. 13 e 87), em 02/06/1987 (**José Ernesto Sestini Neto**, benef. Esp. 46, fls. 15 e 76) e em 25/05/1985 (**Silas Rauaci de Oliveira**, benef. Esp. 46, fls. 16 e 69), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES**, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Ressalta-se que reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190)**, valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Por fim, a pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram

incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do

último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que os autores não obtiveram a exclusão do teto previdenciário, correção monetária das diferenças do reajuste de 147,06% e o reajuste quadrimestral de novembro/93 a fevereiro/94, com posterior conversão ao URV, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045246-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAHYR CASTRO

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 02.00.00145-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, considerando as contribuições feitas pela atividade de farmacêutico técnico responsável em laboratórios de análises clínicas, exercida em condições especiais, aplicando-se os devidos reajustes nas parcelas seguintes, corrigidas na forma legal, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e honorários advocatícios de 10% sobre o débito vencido até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a decadência e a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna as custas processuais, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/01/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 15/17.

À época em que foi concedido o benefício do autor dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.[Tab]

No caso dos autos, o autor pleiteou e a sentença julgou procedente o recálculo da renda mensal inicial, incluindo na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, também, as contribuições recolhidas de maneira concomitante. Entretanto, administrativamente a autarquia previdenciária já havia reconhecido além do tempo pleiteado pelo segurado (35 anos, 04 meses e 04 dias), também recalculado a renda mensal inicial considerando as contribuições vertidas a título de atividade concomitante, conforme se verifica do documento de fls. 181/189.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001442-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GUSTAVO BONFIM AZZOLI incapaz
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE : ERCILIA BONFIM
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o artigo 11, § 2º, da Lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57/58, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**déficit mental**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se mediante o exame do estudo social de fls. 51/55, que o autor reside, em casa própria, com sua genitora.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, a mãe do autor trabalha como cabelereira e recebe o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra grupo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008235-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra a r. sentença, em que foi extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a Vara Federal de Piracicaba é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

O artigo 109, §3º, da Constituição Federal, dispôs que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal".

Dessume-se da citada norma constitucional que, se o local do domicílio do segurado ou beneficiário for sede de vara federal, a ação deverá ser ajuizada perante o Juízo Federal.

Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro

Moreira Alves, DJU 05/08/94, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, Código Federal).

Desse modo, poderá o segurado propor ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal ou perante o Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, conforme enunciado da Súmula 689 do STF, "in verbis":

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Frise-se que, existindo Vara Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo autor, razão pela qual não é permitido ao MM. Juízo Federal declinar da competência.

Na hipótese em exame, é relevante o fato de o autor da ação ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial Federal, o que lhe assegura a possibilidade de opção. Portanto, é facultado ao autor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício.

No caso dos autos, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Piracicaba declinou de sua competência, sob o fundamento da instalação do Juizado Especial Federal de Americana, por entender ser esta competência absoluta, posto que esse Juizado tem jurisdição sobre a cidade de Piracicaba, domicílio do segurado.

Em relação à competência dos Juizados Especiais Federais, o artigo 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, não deixa dúvida de que somente no local em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta. Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a Garantia de Acesso à Justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como limitação aos seus próprios fins.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência absoluta do juizado Especial Federal aplica-se exclusivamente àqueles que tiverem domicílio no foro onde for instalada vara do juizado Especial. Caso contrário, fica facultado à parte ajuizar a demanda perante a Justiça Federal Comum, em observância ao princípio do livre acesso ao judiciário. (g.n.)

Apelação provida.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - 200761090003519; QUARTA TURMA; REL. MONICA NOBRE; DJF3 DATA 13/05/2008)

AMPARO SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA - FORO QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA - ART. 3º, parágrafo 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - APELAÇÃO DA PARTE autora PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2. No caso, não obstante a jurisdição do juizado Especial Federal de Americana abranger, nos termos do Provimento nº 257, de 28/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Piracicaba, onde reside a parte autora, não se encontra aquele instalado no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta. (g.n.)

3. Em se tratando de competência relativa, era facultada a parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Vara Federal de Piracicaba, município em que ela reside, ou no juizado Especial Federal de Americana, o qual, embora instalado na cidade de Americana, possuía jurisdição sobre seu domicílio.

4. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao juízo a quo, resta determinado o juízo da Vara Federal de Piracicaba como competente para processar e julgar desta lide.

5. Apelação da parte autora provida.

6. Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF/3ª REGIÃO; AC - 2005610900084560; NONA TURMA; Rel. LEIDE POLO; DJU DATA 03/04/2008; p. 393)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, parágrafo 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.005636-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL DE LIMA NETO incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : EDITH ONOFRIO IOST
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 26/07/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 68/69, constatou o perito judicial que o requerente "**é portador de deficiência mental**". Além disso, o autor encontra-se interdito (fls. 16), sendo, portanto, considerado incapaz para exercer os atos da vida civil.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 71/79, que o autor reside, em um cômodo cedido por amigos, sozinho.

Não possui renda e sobrevive da ajuda de terceiros.

Segundo parecer social, o autor encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015627-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO METTIFOGO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00070-1 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 88/91, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu "in albis" o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 96), a parte autora manifestou-se, às fls. 98, e a autarquia, às fls. 99/110.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 13/01/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como agricultor. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que a contratação esporádica de pessoas que não pertencem ao grupo familiar, conforme relatado pelas testemunhas, configura o "auxílio eventual de terceiros", que não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a inscrição do marido como motorista de caminhão autônomo, em 20/12/1978, com recolhimentos de contribuição até junho de 2002, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante, desde 19/07/2002.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1962 e 1978, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 10), e o início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DO CARMO METTIFOGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/10/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018294-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINAH LOBO LINHEIRA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00272-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta apenas das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A verba honorária, objeto da execução de sentença, foi fixada no juízo de primeiro grau em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento, sendo que o percentual ainda foi majorado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, quando provido o recurso de apelação interposto nesta Corte pela parte autora, conforme fls. 77/78 e 103/108 dos autos em apenso.

Outrossim, analisando os autos observo que a Autarquia Previdenciária foi devidamente intimada e citada de todos os atos processuais praticados, manifestando-se em todos. Verifico que o INSS, contestou a ação subjacente, e interpôs recurso de apelação no qual pleiteou a reforma da sentença, alegando apenas que a parte não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo pleiteado alteração da base de cálculo da verba honorária advocatícia.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 25/02/2003 (fls. 121 dos autos principais), descabe ao apelante, pela via dos embargos à execução, rediscutir os parâmetros adotados na sentença exequenda, sob pena de se desconsiderar a cláusula pétrea da segurança jurídica, consubstanciada na coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025466-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MANOEL FLORO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00057-5 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando à manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036792-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO MEDINA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO OTSUKO

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 03.00.00009-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1992, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 20).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora (02/06/1992) e a data do início de sua incapacidade (25/06/2002).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1992 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as respostas aos quesitos do médico perito (fls. 68/70) e o atestado expedido pela Sociedade Portuguesa de Beneficência (fl. 10), emitido em 22/10/2002, segundo o qual o requerente foi internado em 25/06/2002, tendo sido realizados exames, com impressão diagnóstica de infarto isquêmico da artéria cerebral média esquerda, ou seja, com quadro incapacitante quando já não ostentava a qualidade de segurada.

É o que revela a prova documental constante dos autos. Na realidade, o autor não apresentou nenhum atestado médico contemporâneo aos fatos alegados, que indicasse que ele deixou de trabalhar em 1992 em razão dos males que o acometeram. Sequer houve notícia de postulação administrativa do benefício em referida época, tendo o requerente ajuizado a presente demanda tão-somente em 2003. Ademais, considerada a prova material existente neste processo, conclui-se pela fragilidade e insuficiência do testemunho de José Francisco Lourenço frágil para amparar a pretensão do requerente.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036803-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDITE SANTOS
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
No. ORIG. : 03.00.00290-2 1 Vr ARUJA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, em ação e que se pleiteava o benefício assistencial. Em suas razões de apelação, o INSS alega, em síntese, que a sentença não levou em conta sua manifestação a respeito do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.469/97, que prevê que os representantes da União, das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora formulou pedido de desistência, pois, no curso do processo, desapareceu o seu interesse no feito.

O MM Juízo "a quo" oportunizou a manifestação das partes e o INSS condicionou a sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 2º, § 3º, da Lei 9.469/97.

Em que pesem os fundamentos aduzidos pela autarquia, o apelo não merece prosperar, pois o direito ao benefício assistencial, de natureza social, possui nítido caráter alimentar, sendo por isso, indisponível.

Exigir-se que a parte autora renuncie ao direito de pleitear novamente o benefício assistencial configura ofensa a princípios constitucionais básicos, como o acesso à justiça.

Ademais, assim como o benefício assistencial, previsto na Lei nº. 8.742/93, deve ser revisto, a cada 2 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, L. 8.742/93), também é possível a repetição do pedido, se ocorrer alteração da situação fática que ensejou o indeferimento ou, no caso, a desistência do pedido já formulado.

Trago, por oportuno, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do tema:

"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito".
(in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 630).

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 2006.03.99.005440-8, DJF3 08/10/2008, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão unânime - GN).

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou a incapacidade da autora, de forma total e definitiva, ao labor.

- Entende-se que a família não possui condições para manter o beneficiário, quando a soma da renda mensal, dividida pelo número de integrantes, não alcança ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.

- Excluída a família da filha, do cômputo da renda mensal, por não integrar a unidade familiar da proponente, conforme concebida pela legislação, o núcleo familiar, na espécie, reduz-se, apenas, a ela e ao cônjuge, com renda familiar per capita superior à ¼ do salário mínimo, à época vigente.

- Afora a renda familiar per capita, excedente à fração legal, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, colhendo-se que, por ora, não tem dispêndio com aluguel e dispõe do suficiente às necessidades mínimas.

- Embora o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples, verifica-se que a postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos seus, com a dignidade imposta pela Constituição da República.
- O benefício assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais. No futuro, se presentes as condições ensejadoras de amparo, factível novo requerimento, inclusive, administrativamente (art. 7º do Decreto nº 1.744/95).
- A despeito de possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, de se indeferir a prestação vindicada.
- Matérias suscitadas pelo INSS, ao fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que a autarquia securitária pugnou por sua apreciação, apenas, se restasse provido o apelo.
- Apelação improvida.

Relatora DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105453 - Processo: 200603990142371 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 15/08/2006 - Documento: TRF300105683 - DJU:13/09/2006 - PÁGINA: 555 - G.N.)

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040866-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

No. ORIG. : 02.00.00079-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

O INSS, em suas razões, pleiteia a exclusão ou a redução da sua condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da carência superveniente da ação.

A parte autora formulou seu primeiro requerimento administrativo em 14/11/2000, tendo sido negado o pedido.

Em 21/05/2002, ingressou com o pedido em juízo.

Posteriormente, começou a receber administrativamente o benefício (NB 1246113020) com DIB em 10/06/2002 (data anterior à citação do INSS ocorrida em 13/08/2002).

Ao ingressar com a ação, portanto, a autora possuía legítimo interesse, diante da resistência à pretensão, consubstanciada no indeferimento de seu primeiro requerimento administrativo.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a perda de objeto no curso da demanda não exige o pagamento dos ônus da sucumbência, se no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse de agir.

Há de se ressaltar, também, a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de extinção, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP - 148793, j. em 11/04/2000, v.u., DJU de 12/06/2000, página 78, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 687065, j. em 06/12/2005, v.u., DJU de 23/03/2006, página 156, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 380294, j. em 18/09/2001, v.u., DJU de 04/02/2002, página 612, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim, resta evidenciado, através do indeferimento de seu primeiro requerimento administrativo, que o INSS deu causa ao processo judicial, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000041-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CALCANHO BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/02/1942, completou essa idade em 14/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixara de exercer trabalho rural há cerca de dez anos, isto é, por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o fato de a autora e seu marido terem exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CALCANHO BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003285-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NELSON DE JESUS BIBIAN

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e o posterior reajuste de seu benefício pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, pelos documentos juntados aos autos (fls. 36/37), verifica-se que a parte autora ajuizou demanda (**autos de origem nº 1999.61.04.002437-1**) requerendo à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado da sentença, com baixa definitiva em 1º/09/2003.

No presente caso, ou seja, após o trânsito em julgado da primeira ação, a autora ajuizou demanda fundada no mesmo pedido, na mesma causa de pedir e com as mesmas partes - **aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs** -, configurando, portanto, a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, no tocante a esse pedido, o reconhecimento da coisa julgada, eis que, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, já se encerrou definitivamente com o julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.**"

Já decidiu essa egrégia Corte Regional que: "**Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.**" (*AC-Proc. nº 1999.03.99.061782-2/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 06/03/2001, DJU 31/05/2001, p. 81*).

Assim, no caso, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se, quanto a esse pedido, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública.

Quanto à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 04/10/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão acostada aos autos (fl. 30).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, as renda mensal inicial dos benefícios dos autores foram calculadas corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (*REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205*);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (*REsp nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147*).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão dos benefícios não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Uma vez que não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de

salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil)**, em relação ao pedido de aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, e, em relação aos demais pedidos, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.07.003264-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ITOSHI MATUO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 16.04.2009

Data da citação: 07.11.2006

Data do ajuizamento: 22.03.2006

Parte: ITOSHI MATUO

Nro.Benefício : 0766026892

Trata-se de remessa oficial relativa a sentença que, nos autos de ação ajuizada por Itoshi Matuo, objetivando o recálculo da aposentadoria por velhice que recebe desde 19.08.1987, em conformidade com a Lei 6.423/77, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com o recálculo da renda inicial, inclusive, para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros fixados a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 13.09.2007.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Verba honorária devida no importe de dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O INSS é isento de custas, na forma da lei.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária consoante fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011807-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON CESAR LUIZ

ADVOGADO : HELIO SMITH DE ANGELO e outro

REPRESENTANTE : LUIZA FERREIRA SOUZA

ADVOGADO : HELIO SMITH DE ANGELO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 105/106, constatou o perito judicial que o

requerente é portador de "**retardo mental grave (desenvolvimento mental retardado); associado à epilepsia**".

Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 96/98, que o autor reside sozinho, em dois cômodos, localizados nos fundos da casa dos seus genitores. A família possui despesas com alimentação (R\$ 250,00), gás (R\$ 35,00), água (R\$ 23,00), luz (R\$ 25,00) e telefone (R\$ 43,00).

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pela sua genitora que é idosa (setenta anos), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o pai do autor, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos, trabalha eventualmente como pintor. O referido sistema mostrou a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do grupo familiar.

Entendo ser aplicável o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), no caso em tela.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMÔ A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de é titular a mãe do autor não pode ser computado.

Cumpra, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver idoso ou pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADILSON CESAR LUIZ

Representante: MARIA LUIZA FERREIRA SOUZA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 01/12/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a implantação imediata do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000814-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do laudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à antecipação da tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, como procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 30 (trinta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/90, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "AIDS e DEPRESSÃO". Concluiu o experto pela incapacidade "**total com tendência a evoluir para permanente**".

Cumprе ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médicos permanentes.

O fato de ser portador assintomático do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva, conforme se constatou no laudo pericial.

Verifica-se, ainda, mediante o exame do estudo social de fls. 74/77, que o autor reside, em casa cedida, com 5 (cinco) amigos e não possui renda. Sobrevive da ajuda dos amigos.

Concluiu a assistente social que o autor não está conseguindo suprir suas necessidades básicas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/02/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001189-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE CICERO FILHO incapaz
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro
REPRESENTANTE : ELSA CICERO VISCONDE
ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 22 anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/04/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 56/62, constatou o perito judicial que o requerente é portador de epilepsia com distúrbio mental. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social de fls. 69/79, que o autor reside, em casa própria, com sua genitora e uma irmã.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV, e pelo rendimento do trabalho da irmã, em uma fábrica de calçados e recebe o valor de um salário mínimo. A autora recebe, ainda, a ajuda dos irmãos que auxiliam, esporadicamente, na compra de remédios e alimentos.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar que possui renda mensal superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001497-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDRACY DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ANGÉLICA MALTA BERTONI

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo de juros de mora e de correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios, a isenção das custas processuais e a ocorrência da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 145 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, exceto em relação aos efeitos da antecipação da tutela, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/04/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 81/88, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**epilepsia**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Cumpra ressaltar que a autora possui baixa escolaridade e, em razão do problema de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 100/104, que a autora reside, em imóvel alugado, com 3 (três) filhos, sendo, 2 (dois) deles, menores.

Possuem despesas com aluguel (R\$ 230,00), água (R\$ 27,46), energia (R\$ 118,52), alimentação/limpeza (R\$ 300,00) e gás de cozinha (R\$ 32,00).

A renda familiar era constituída do trabalho da autora (costureira), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e da pensão alimentícia recebida, esporadicamente, pelos filhos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Além disso, a família recebe do Programa Bolsa Família, o montante de R\$ 30,00 (trinta reais).

Quanto ao filho Wanderson, no momento do estudo social, realizado em julho de 2007, recebia seguro desemprego, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Em outubro de 2007, começou um novo emprego, com remuneração no valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), e término do vínculo em abril de 2008. Por fim, um último vínculo, com início em maio de 2008 e rescisão em 15/09/2008. As referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Anote-se que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Cumpra, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale destacar, ainda, que o pagamento do aluguel constitui pesada despesa que sobrecarrega a renda familiar. Além disso, os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente. Com efeito, a partir da rescisão contratual do filho, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado em 15/09/2008 - data da rescisão contratual de trabalho do filho da autora (momento em que a autora preencheu todos os requisitos).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002356-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do estudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a ocorrência da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 29/12/1936 e propôs a ação em 30/06/2006.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 68/71, que a autora residia com seu companheiro, também idoso, e um filho.

No momento do estudo social, realizado em março de 2007, a renda familiar era constituída da aposentadoria por idade recebida pelo companheiro, no valor de um salário-mínimo. Além disso, o filho trabalhava como sapateiro, recebendo o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Cumpram ressaltar que, em 03/04/2008, ocorreu o óbito do companheiro da autora, mas não gerou o recebimento de pensão por morte.

Quanto ao benefício recebido pelo companheiro, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido companheiro da autora não podia ser computado. Quanto aos rendimentos auferidos pelo filho, após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, contactou-se a existência de vínculo empregatício do filho da autora até novembro de 2006. Referido sistema mostrou, ainda, um curto vínculo entre janeiro e março de 2008.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da rescisão contratual do filho, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado em 26/11/2006 - data da rescisão contratual de trabalho do filho da autora (momento em que a autora preencheu todos os requisitos).

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial, a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002915-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece conhecimento a apelação interposta.

Com efeito, o r. **decisum** julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de que trata a Lei n.º 8.213/91.

Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

De tal sorte, as razões da apelação são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do CPC, motivo pelo qual não a conheço.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARTIGO 514 DO CPC: DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA OBJETO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE.

I - O artigo 514 do CPC traz em seu bojo os requisitos formais da apelação, impondo forma rígida ao ato de recorrer. A interposição da apelação deve seguir as exigências ali contidas, sob pena de não atender ao pressuposto de admissibilidade, ensejando o não conhecimento do recurso.

II - In casu, as razões expendidas no presente recurso são totalmente dissociadas do objeto da ação, bem como dos fundamentos do r. decisum, aparentando se tratar de modelo padronizado de recurso.

III - Apelação não conhecida, nos termos constantes do voto.

(Relatora Des. Fed. Cecília Melo, TRF 3ª Região, AC 788119, 2ª TURMA, DJF3 14/04/2009, PAGINA:318)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM.

I - É dominante a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer da apelação em que as razões apresentadas são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

II - Verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o decisum, uma vez que o presente procedimento trata de pedido de aposentadoria por idade e todo o conjunto probatório foi produzido nesse sentido.

III - Sendo assim, a apelação versando sobre o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

IV - Apelação do INSS não conhecida.

(Relator Des. Fed. Walter do Amaral, TRF 3ª Região, AC 1348498, 7ª TURMA, DJF3 14/01/2009, PAGINA:456)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, vez que dissociada do que foi decidido na r.sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.004590-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE PICHIRILO ANDRETTA

ADVOGADO : IVETE APARECIDA ANGELI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por IRENE PICHIRILO ANDRETTA, espécie 21, DIB.:

01/05/1976, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição informados pelo empregador, que contém as efetivas horas extras trabalhadas;

b-) em face do recálculo da renda mensal inicial do benefício, requer a correta conversão do benefício em equivalência salarial;

c-) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100%, face à alteração introduzida pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;

d-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a rever o valor do benefício, mediante a inclusão das horas extras trabalhadas pelo instituidor nos salários-de-contribuição, bem como para rever a conversão do benefício em equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Nos termos do artigo 273, do CPC, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para o fim de obrigar o INSS a revisar o valor do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, fixando a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação, alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua

improcedência. Requer seja cassada a antecipação da tutela. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação na data de início do benefício, exclusão da multa diária e sucumbência recíproca.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Analiso, primeiramente, a decisão antecipatória da tutela no bojo da sentença de mérito.

É sabido que a tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo - como a medida cautelar, mas conceder, antecipadamente, o próprio provimento jurisdicional pleiteado.

A questão que se coloca é se o magistrado pode, no corpo da sentença, conceder a antecipação da tutela jurisdicional sem, com isso, violar preceitos constitucionais que fazem parte do acervo de garantias não só do administrado como também da própria Administração (artigo 5º, inciso LV, CF - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes").

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (na obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem sobre a concessão da antecipação da tutela no curso do processo, assim concluem:

"A medida pode ser concedida, tanto no início da lide quanto no curso do processo, mas sempre antes da sentença. (...)" (pg. 752)

E a razão é muito simples. O artigo 520 do CPC estabelece que a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as exceções estipuladas nos seus sete incisos.

Assim, temos um recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo interposto de sentença que, vale dizer, não poderia ser executada senão depois de confirmada pelo tribunal (artigo 475, I, CPC) e com o trânsito em julgado da decisão (artigo 100, § 1º, CF), mas que já está sendo executada por força de decisão antecipatória da tutela ao mesmo tempo em que proferida o *decisum* de mérito.

Poderia isso ocorrer? Penso que não, por evidente cerceamento da Administração na defesa de patrimônio público, uma vez que a r. sentença, na verdade, conferiu execução antecipada dela mesma, sem previsão legal.

Admita-se, por exemplo, que, em eventual recurso especial ou extraordinário, venham as cortes superiores a dar razão à Autarquia. Como ela irá se ressarcir daqueles valores se já foram consumidos face o seu caráter alimentar?

Evidente o cerceamento de defesa.

Assim, por entender incabível a antecipação da tutela no corpo da sentença de mérito, por não configurar antecipação do provimento jurisdicional, mas autêntica execução, sem previsão legal, devem ser providas a apelação e a remessa oficial, nesta parte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Tratando-se de benefício de pensão por morte, condecorado em 01/05/1976, o cálculo da renda mensal inicial deve ser efetuado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, ou seja, a Lei 3.807/60.

É de se deixar consignado que o artigo 76 do Decreto Lei 66/66 ao definir o salários-de-contribuição, assim estabeleceu:

"Art. 76. Entende-se por "salário-de-contribuição";

I - a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do artigo 5º, bem como para os trabalhadores avulsos;

II - o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 3.807/60 assim determina in verbis:

Art 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3º Aquêles que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego.

Do cotejo dos artigos mencionados, resta absolutamente claro que as horas extras trabalhadas devem compor o cálculo dos salários-de-contribuição. Anote-se, por conseguinte, que a limitação de duas horas extras por dia de trabalho é matéria prevista na CLT, não tendo nenhuma conexão com a legislação previdenciária.

Neste sentido, trago à colação julgado da Primeira Turma, desta Corte, que ao apreciar a matéria assim decidiu, in verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ADIÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CALCULO DA APOSENTADORIA - PERICIA CONTABIL - DESNECESSIDADE - "DIES A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO AUTARQUICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - APELO DOS AUTORES PROVIDO.

I - AS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS E REMUNERADAS DEVERÃO INTEGRAR O CALCULO DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO, POUCO IMPORTANDO SE EXCEDENTES OU NÃO DE DUAS HORAS, JA QUE O LIMITE IMPOSTO NO ARTIGO 59, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO TEM REFLEXO NA ORBITA PREVIDENCIÁRIA.

II - HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR", E PRESCINDIVEL A PROVA PERICIAL CONTABIL, A QUAL, SE NECESSARIA, SE FARA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO TFR E DESTA CORTE REGIONAL. INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

III - DADO O CARATER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER A MAIS COMPLETA POSSIVEL, OBEDECENDO A SUMULA 71 DO TFR ATE A PROPOSITURA DA AÇÃO E, APOS, A LEI NUMERO

6.899/81 E LEGISLAÇÃO QUE SE LHE SEGUIU.

IV - APELO DO INPS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DANDO-SE PROVIMENTO AO DOS AUTORES. DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Portanto, sendo revisto o valor da renda mensal inicial do benefício, também deve revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

No que concerne à aplicação da multa diária de R\$100,00 (cem reais), merece reforma o r. decisum, uma vez que contraria o disposto no artigo 287 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a cominação em pena pecuniária, nos termos do referido dispositivo legal, deve constar expressamente na petição inicial. Não é o caso dos autos.

Por outro lado, o artigo 460 do Código de Processo Civil, assim determina:

"É defeso ao juiz, proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, a sentença em comento caracteriza-se, neste particular, como *ultra petita*, uma vez que condenou o réu em quantidade superior a pleiteada pela parte autora. Nesse caso, deve ser reduzida aos termos do pedido, razão pela qual exclui-se da condenação a aplicação da multa pecuniária.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para cassar a tutela antecipada, bem como para excluir da condenação a multa imposta na sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Expeça-se ofício à autarquia.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001371-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA DANTAS PEREIRA DE MATOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/09/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 10/10/1973, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 17/19), nascidos em 07/01/1986, 21/10/1982 e 24/05/1976, todas constando a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, o contrato particular de parceira agrícola em lavoura cafeeira (fls. 20/21), firmado pelo marido da autora, na condição de parceiro agricultor, relativo ao período compreendido entre 2000 e 2003.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/78), por sua vez, demonstra, em nome do cônjuge da autora, a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, desde 11/07/2000, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, em 01/02/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000778-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : RAFAEL BESERRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : SONIA BESERRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo pericial, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em sua apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 4 (quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 84/87, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 75/80, que o autor reside, em casa alugada, em péssimo estado de conservação, com seus genitores e uma irmã, menor impúbere.

A renda familiar é constituída do trabalho informal do pai (diarista - rurícola), no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Averiguou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros da família.

Cumprе ressaltar, que para o cômputo da renda familiar do autor devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação do autor**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001144-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO PIO DIAS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público opina pelo desprovisionamento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 150 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 11/03/1929 e propôs a ação em 16/05/2006 (fls. 02 e 17).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 90/91, que a autora reside, em moradia simples e pobre, com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida,

pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25/04/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora, conforme fixado na r. sentença.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante o determinado pelo Juízo **a quo**. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.
Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00119 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.002113-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : PAULO JUVENCIO PESSOA
ADVOGADO : VIVIANE MELASSO TAMBELLINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, mediante a correção dos 36 salários de contribuição que integram o salário de benefício e a incidência da variação integral do IRSM, no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários de contribuição o índice do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Condenou-se, ainda, a Autorquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal. Determinou-se, outrossim, o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do STJ. Constatou-se a não ocorrência de prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.002154-4, ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal, tendo por objeto a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), visto que este foi extinto sem julgamento de mérito (conforme fl. 21).
Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 08, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da autora (**NB: 68.145.560-8 - DIB: 28/06/1994**) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que a parte autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência, como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 08.04.2009

Data da citação: 26.09.2006

Data do ajuizamento: 31.03.2006

Parte: PAULO JUVENCIO PESSOA

Nro.Benefício: 0681455608

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto

Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004281-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO : KEILLA TAKAHASHI DO ESPIRITO SANTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Determinou-se, também, a aplicação, no que couber, do IPC/IBGE de 42,72% em janeiro/89, de 10,14% em fevereiro/89, de 84,32% em março/89, de 44,80% em abril/89 e de 21,87% em fevereiro/1991. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."'

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria por idade, com data de início em **18/06/1985**, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - em anexo, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressaltando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 09.04.2009

Data da citação: 18.12.2006

Data do ajuizamento: 23.06.2006

Parte: JOSE LUIZ DE FRANCA

Nro.Benefício: 0774481714

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.** Mantenho os demais termos da r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003760-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOEL VERDEIRO DE AMORIM

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00111-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/07/1940, completou essa idade em 20/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos apresentados pelo autor (fls. 09/20), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova oral produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que abandonou as lides rurais desde que trabalhou por dois anos em uma metalúrgica, há cerca de oito anos (fls. 51/55), ou seja, deixara o trabalho rural por volta do ano de 1995.

As testemunhas ouvidas, por seu turno, embora tenham afirmado que o autor trabalhara como rurícola no estado do Paraná, não souberam precisar o trabalho rural do autor no período que antecedeu o ajuizamento da demanda, fornecendo apenas informações que souberam por terceiros (fls. 56/64).

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010608-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA PEREIRA OGEDA

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

No. ORIG. : 05.05.50015-7 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 06/05/2001, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 12.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento registra a qualificação do companheiro da autora como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do companheiro, um vínculo de trabalho rural, em 1989, e, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural exercida por seu falecido cônjuge, desde 29/03/1995.

Destaque-se, ainda, a Certidão do INCRA (fl. 11), que demonstra que a autora e seu companheiro são beneficiários de Projeto de Assentamento, desde 26/04/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS CEZARIO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 99.00.00104-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao benefício de Assistência Judiciária Gratuita interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - nos autos do processo de nº 1.042/99, ajuizado na Comarca de São Manuel / SP por MARIA DAS GRACAS CEZARIO, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação e manteve o deferimento da assistência judiciária como concedida. A autarquia, inconformada com a decisão, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de ausência de fundamentação. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja determinada a regularização da declaração de pobreza e pedido de assistência judiciária. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Constituição Federal de 1988 garante a assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado aos necessitados - artigo 5º, inciso LXXIV.

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, assim conceitua o necessitado:

"Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

.....
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....
Note-se que o artigo 4º, do referido diploma legal, estabeleceu que basta uma declaração feita na própria petição inicial de que a situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família para que seja obtida a assistência judiciária gratuita, *in verbis*:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

.....
Assim, declarada na petição inicial a necessidade de assistência judiciária, é de rigor a sua concessão, salvo no caso de comprovação em sentido contrário.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(Proc. nº 200701587390/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, por unanimidade, d.j. 21.08.2008, pub. D.J.E. 20/10/2008, pág.)

"ASSISTENCIA JUDICIARIA. SUCUMBENCIA. ISENÇÃO AMPLA.

O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA GOZA DE ISENÇÃO AMPLA (LEI 1060/50, ART. 3., V), ESTANDO, PORTANTO, LIBERADO DO ÔNUS DA SUCUMBENCIA, INCLUSIVE NAS AÇÕES DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(Proc. 199400088710 UF: SP, Relator Min. Assis Toledo,

Quinta Turma, por unanimidade, d.j. 05.09.1994, pub. D.J. 26.09.1994, pág. 25662)

Isto posto, nego provimento ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017659-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SOLANGE ESCOLAR DE CASTRO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00255-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, a autora, que contava com 43 (quarenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/12/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 48/52, constatou o perito judicial ser a autora portadora de "**retardo mental leve e psicose orgânica**".

Desse modo, imprescindível a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, o que acarretou prejuízo ao requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - Versando a causa sobre direito de incapazes, a ausência de intimação do órgão ministerial para a participação na audiência de instrução e julgamento inquina todos os atos posteriores ao momento em que a referida intimação deveria ter sido efetuada, não podendo subsistir a r. sentença monocrática. Tal omissão não ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores somente na hipótese do interesse dos incapazes restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o pedido fora julgado improcedente.

II - Em se tratando de matéria de fato, indispensável a produção de prova testemunhal, cujo rol foi ofertado tempestivamente.

III - Parecer do Ministério Público Federal acolhido, devendo os autos retornar à Vara de Origem. Apelação do autor prejudicada.

(Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF 3ª Região, AC 1146876, 10ª TURMA, DJF3 25/06/2008)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O laudo pericial (fls. 71/79), atesta que o Autor é portador de paralisia em membro inferior esquerdo, com comprometimento da capacidade de deambulação, em virtude de poliomielite contraída na infância com incapacidade parcial e permanente.

2. Diante do contexto descrito, correta a afirmação do ilustre representante do Ministério Público Federal que assevera a necessidade de participação efetiva do membro da aludida instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Agravo retido e apelação prejudicados.

(Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF 3ª Região, AC 741610, 7ª TURMA, DJF3 27/05/2005, PAGINA: 254)

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, por se tratar de matéria de ordem pública.

Tendo em vista o resultado, prejudicada a apreciação da apelação da autora.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que se providencie a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025065-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 02.00.00079-8 1 Vr JARINU/SP

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032377-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARTINIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00164-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.04.2009

Data da citação [Tab]: 22.01.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 21.11.2003

Parte[Tab]: MARTINIANO JOSE DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 1024707200

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito de revisão de sua renda mensal inicial com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, incidindo neste à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício no período de 1997 a 2001, ou do INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, de antemão, há de se ressaltar que o fato do benefício de aposentadoria por invalidez decorrer de transformação do auxílio-doença concedido ao segurado, não confere aos referidos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um desses possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade. Nesse sentido, confira entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça: **"A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias."** (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença (DIB 25/04/1996) e de aposentadoria por invalidez (DIB 07/05/1996), a que teve direito a parte autora, deveriam ser calculados corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o determinado no § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos referidos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente

Ademais, o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, é claro no sentido de que **"se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, (...)."**

Assim, todas as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico de incidência da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez da parte autora.

Dessa forma, tem-se que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do auxílio-doença, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, cuja prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Melhor sorte, entretanto, não lhe socorre a parte autora quanto a aplicação do IGP-DI ou INPC nos reajustes de seu benefício no período 1997 a 2001, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o

reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infra constitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Tendo em vista que a parte autora ficou vencida em relação ao pedido de aplicação IGP-DI ou INPC no período de 1997 a 2001, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença, cujas prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, mediante à aplicação o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035690-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSEFA DA SILVA FAGUNDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00143-8 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 110/112).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não

sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047100-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA MORINIGO FLEITAS

ADVOGADO : SUELY BARROS VIEIRA

No. ORIG. : 06.00.00215-2 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigidos das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora, bem como a majoração dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/08/1948, completou essa idade em 17/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 24/27). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000288-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIO ARBA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 03/01/2007, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da DIB para a data da citação válida.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/01/1947, completou a idade acima referida em 03/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls.41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Note-se também que o fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 22/24) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Considerando que o autor não tinha direito ao recebimento do benefício por ocasião do requerimento administrativo, uma vez que não implementado o requisito etário, o INSS somente foi constituído em mora a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, marco que deve ser considerado para início do benefício.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000088-2/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA
ADVOGADO : DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2006), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da autora, Anésio Domiciano da Silva, ocorrido em 30/06/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, até ficar gravemente doente e morrer, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social destinado a pessoa portadora de deficiência, benefício sob nº 103.059.919-7, com termo inicial em 20/09/1996 (fl. 46), quando possuía 69 anos.

É certo que o benefício de amparo social ao portador de deficiência, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, a Autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12) e de nascimento dos filhos (fls. 18/23), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como nas cópias da carteira de filiação e ficha de controle de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim - MS (fls. 24/25). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido falecido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 87/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até que implementasse o requisito idade, sendo certo, que na época em que requereu o benefício na via administrativa já podia aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 60 anos.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 12.

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que trabalhou na lavoura até a data da sua morte. Desta forma, o valor da aposentadoria que o *de cujus* faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, esposa do falecido, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo

461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo e limitar a base de cálculo da verba honorária, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009219-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA DONIZETI DA SILVA
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/11/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 55/60, constatou o perito judicial que o requerente é portador "**de seqüela de AVC (Acidente Vascular Cerebral)**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 62/69, que o autor reside com seu cônjuge e um filho (portador de necessidades especiais).

A renda familiar é constituída pelo benefício assistencial ao deficiente recebido por seu filho, no valor de um salário mínimo.

Residem em casa simples (3 cômodos), sem rede de esgoto. Possuem despesas com água (R\$ 20,00), energia elétrica (R\$ 27,00), alimentação (R\$ 250,00), gás (R\$ 33,00) e medicamentos (R\$ 98,00).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu filho, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor e de seu filho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.002428-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO GOMES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 16 (dezesseis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/03/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96/103, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**paralisia cerebral**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 89/91, que o autor reside, em casa cedida, em precárias condições, com os genitores e um irmão.

A renda da família é constituída do trabalho do genitor (caseiro), no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Averiguou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros do grupo familiar.

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.

Saliente que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta à atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005401-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a cassação dos efeitos da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/11/1942, completou essa idade em 15/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 16/11/1963, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 73). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Embora a Lei nº 10.666/03 tenha estabelecido que a perda da qualidade de segurado não obstaculizaria a concessão do benefício, entendo que não restou afastada a exigência de que o período de labor rural se dê no tempo imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito etário, observado o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001491-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO AMERICO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro

: FRANCISCA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios,

sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto o autor ANTONIO AMERICO DOS SANTOS completou a idade mínima em 08/06/2007 e a autora FRANCISCA DE LIMA SANTOS, em 16/05/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título de Eleitor do autor (fls. 22 e 30), expedidos em 30/05/1969 e 23/08/1982, a Certidão de Casamento do casal (fl. 24), celebrado em 02/10/1971, e a Certidão de Nascimento do filho (fl. 33), nascido em 11/12/1983, todas constando a qualificação do autor ANTONIO ou da autora FRANCISCA como lavradores.

Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, as Declarações Cadastrais de Produtor e as Autorizações de Impressão de Nota Fiscal de Produtor (fls. 27/29, 35/39, 41 e 43/54), relativas a 1975, 1977/1978 e 2002/2007, e as Declarações e Contratos de Parceria ou Arrendamento Rural (fls. 25/26 e 34), relativos aos períodos compreendidos entre os anos de 1971/1975 e 2001/2010.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/106, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001493-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/07/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 29/01/1966, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 13), nascido em 07/08/1976, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/25) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/71), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, no período compreendido entre 1994 e 2008, e, em nome do marido, em 1969/1980 e 1987/2007, bem como o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 01/09/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001610-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOMINGOS PIMENTEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos não foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/05/1946, completou essa idade em 26/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autor, consistente na cópia do CNIS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 19/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurador **DOMINGOS PIMENTEL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 06/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003994-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : DURVALINA VIEIRA SOARES

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 16.04.2009

Data da citação: 17.03.2008

Data do ajuizamento: 12.06.2007

Parte: DURVALINA VIEIRA SOARES

Nro.Benefício : 1118503713

Nro.Benefício Falecido: 0709753314

Trata-se de remessa oficial relativa a sentença que, nos autos de ação ajuizada por Durvalina Vieira Soares, objetivando o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido marido recebia desde 1º.03.1983 (com os conseqüentes reflexos na pensão por morte que passou a receber a partir de 17.10.1998), em conformidade com a Lei 6.423/77, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 08.10.2008. Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005543-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : JOSE GERALDO MACHADO

ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 16.04.2009

Data da citação: 17.09.2007

Data do ajuizamento: 20.08.2007

Parte: JOSE GERALDO MACHADO

Nro.Benefício: 0824105435

Trata-se de remessa oficial relativa a sentença que, nos autos de ação ajuizada por José Geraldo Machado, objetivando o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 04.03.1988 em conformidade com a Lei 6.423/77, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, na forma da Resolução 561 do CJF. Juros fixados a partir da citação, no importe de 0,5% (meio por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do STJ. Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 15.09.2008. Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Verba honorária devida no importe de dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária consoante fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005643-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : ONOLFA VIEIRA GIMENES
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação considerando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em **07/05/1981**, conforme documento de fl. 15, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressaltando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 08.04.2009

Data da citação: 17.09.2007

Data do ajuizamento: 23.08.2007

Parte: ONOLFA VIEIRA GIMENES

Nro.Benefício: 0736010726

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela**. Mantenho os demais termos da r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.007689-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : PEDRO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 16.04.2009

Data da citação: 25.02.2008

Data do ajuizamento: 21.11.2007

Parte: PEDRO ALVES DE LIMA

Nro.Benefício: 0602804060

Trata-se de remessa oficial relativa a sentença que, nos autos de ação ajuizada por Pedro Alves de Lima, objetivando o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 08.06.1979, em conformidade com a Lei 6.423/77, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros fixados a partir da citação, no importe de 0,5% (meio por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez

por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 25.11.2008. Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analisou a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

O INSS é isento de custas, na forma da lei.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000261-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 99.00.00027-0 1 Vr ITAI/SP

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001863-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 99.00.00055-1 1 Vr ITAI/SP

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002144-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00069-2 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

No caso em tela, a parte autora, propôs a presente ação em 03.05.2005, formulando pedido no sentido da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, entretanto, em consulta ao CNIS/DATAPREV, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período compreendido entre 25/12/2000 a 10/03/2002.

Ademais, o laudo pericial a fls. 52/54, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou que a autora é portadora de seqüela de fratura do tornozelo esquerdo com sinais de artrose pós traumática e que a seqüela atual guarda relação direta com o tipo de trauma decorrente do acidente de trabalho ocorrido em dezembro de 2000.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, e que o tema relativo à competência foi há muito pacificado, nos termos das Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007145-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA PEREIRA DE LIMA GOR
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
CODINOME : ELISA PEREIRA DE LIMA GORRE
No. ORIG. : 99.00.00031-5 1 Vr BROTAS/SP

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009528-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RENATO BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00206-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RENATO BAPTISTA DE LIMA, espécie 32, DIB.: 07/01/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo do valor do benefício, de modo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, não sejam inferiores ao mínimo legal, uma vez que a autarquia não observou o disposto no Decreto 3.048/99;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min.

MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Acrescente-se, ainda, que no tocante ao salário-de-contribuição o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010448-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00139-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, o reconhecimento da litigância de má-fé, sustentando que o réu apresentou documentos que demonstram atividade urbana do marido da autora, sustentando que tais documentos são inverídicos. Afirma existir nulidade da sentença por não ter sido apreciada a questão da litigância de má-fé. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares suscitadas pela autora se confundem com o mérito e com ele serão examinadas.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/03/1936, completou a idade acima referida em 14/03/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 12), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram os documentos apresentados pelo INSS (fls. 29/32). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que a autarquia previdenciária não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a presunção de boa-fé não restou afastada, uma vez que as informações do CNIS são dotadas de fé pública, sendo hábeis para demonstrar a existência da atividade urbana do marido da autora.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....

VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016979-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA EULALIA VIEIRA CAPELI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00039-6 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 09/02/1951, completou essa idade em 09/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova oral coligida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça apenas até o nascimento de seu filho mais novo, o qual contava, quando de sua oitiva em juízo, com 19 (dezenove) anos de idade (fls. 54/57).

As testemunhas, por seu turno, contrariando as afirmações da autora, relataram que ela havia abandonado as lides rurais há apenas dois anos (fls. 58/63).

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019644-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANOEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00105-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL BATISTA DA SILVA, espécie 31, DIB.:

03/08/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo do valor do benefício, de modo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, não sejam inferiores ao mínimo legal, uma vez que a autarquia não observou o disposto no Decreto 3.048/99;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min.

MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Acrescente-se, ainda, que no tocante ao salário-de-contribuição o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgada da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021979-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA BUSCARATO

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 06.00.00143-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 129/141, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/11/1996.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 17/24 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e a Certidão de Nascimento da autora (fls. 17/18) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Observe-se, em relação às Certidões de Nascimento de fls. 19/23, que não é possível constatar que se referem aos filhos da autora, pois em todas elas a filiação, que foi declarada pela própria mãe dos nascidos, é atribuída à LUZIA CIPRIANO, constando como avós maternos LUIZ CIPRIANO e MARIA AMELIA CIPRIANO ou MARIA AMELIA BUSCARATO.

Esses nomes não correspondem aos dados pessoais da autora, LUZIA BUSCARATO, filha de MARIA BUSCARATO, de pai não declarado, constantes da Certidão de Nascimento, da Cédula de Identidade e do CPF (fls. 17/18).

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 76/77), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029792-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00068-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2007), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial de concessão do benefício e a verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Alves, ocorrido em 16/01/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, conforme se verifica no documento de fl. 60.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 14/15) e oral (fls. 71/72) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sendo corretamente fixada a data do requerimento administrativo com termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Todavia, verifica-se que tal data foi grafada incorretamente na r. sentença recorrida, o que se corrige de ofício, por se tratar de erro material, devendo ser fixada em 01/02/2007 (fls. 16/17).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA, NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É 01/02/2007.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030855-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARIANE NERI DE JESUS incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : APARECIDA GIMENEZ NERI DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00042-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na Lei nº. 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 11 anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/03/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 218/219, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de seqüela ortopédica e urinária (incontinência). Concluiu pela inexistência de incapacidade.

Além disso, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 230, que a autora residia, em imóvel próprio, com seus genitores e um irmão. Todavia, a genitora, durante o curso da ação, veio a falecer.

A renda familiar era constituída da aposentadoria recebida pelo genitor e pelo auxílio-doença recebido pela mãe, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS/DATAPREV.

Posteriormente, com o óbito da mãe, a autora e seu genitor começaram a receber pensão por morte.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas. Além disso, a renda familiar é superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031548-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA PEREIRA

ADVOGADO : ÉRIKA BARBIERO VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 05.00.00139-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 15/10/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/10/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 113/115, constatou o perito judicial, com base em exames anexados aos autos e em análise médica geral, que a autora é portadora de "**hérnia incisional no hemiabdomen direito, hérnia de hiato diafragmático e depressão**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, ainda, mediante o exame do estudo social de fls. 98 e do documento de fls. 36, que a autora possui ensino superior e executa, atualmente, trabalhos de artesanato.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluiu da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033346-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GESI FERNANDES MOTTA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00887-2 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a autarquia não considerou no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua pensão por morte, os salários-de-contribuição informados pelo ex-empregador do falecido. Requereu a procedência do pedido, com a retificação dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora é titular de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 10/11/1992. O óbito ocorreu em 28/09/1990.

Alega a parte requerente que os salários-de-contribuição informados pelo ex-empregador do falecido, não foram considerados pela autarquia no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte.

Inicialmente, cabe ressaltar que a memória de cálculo da pensão por morte da autora (fl. 33), requerida em 10/11/1992 (fl. 20), não discrimina a utilização de qualquer salário-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial (RMI), consignando, apenas, as seguintes rubricas:

Valor comandado - R\$ 522.186,94

Salário de Contribuição Considerado: R\$ 4.780.863,30

Esses valores correspondem ao montante máximo e mínimo do salário-de-benefício, vigente à época da concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 2º, da Portaria MPS nº 447, de 16 de setembro de 1992, cuja redação é a seguinte:

"Art. 2º A partir de 1º de setembro de 1992, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos), nem superior a Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos)."

Entretanto, juntamente com a inicial, a autora carrou a relação de salários-de-contribuição (fl. 18/19), expedida pela ex-empregadora do falecido - Prefeitura Municipal de Ivinhema, datada de 27/10/1992, que registra valores relativos às competências compreendidas entre março e setembro de 1990.

Cabe observar que a referida relação foi expedida em data anterior ao protocolo administrativo (fl. 20), datado de 10/11/1992. Além disso, o extrato da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fl. 24) e a Certidão expedida pela autarquia (fl. 29), datada de 09/03/1993, confirmam que o último empregador do falecido era a Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Anote-se que a possibilidade de retificação dos salários-de-contribuição do empregado não encontra qualquer óbice na legislação previdenciária. Ao contrário, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91 contempla a hipótese nos seguintes termos:

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

No caso, restou evidenciado que os efetivos salários-de-contribuição do falecido correspondem aos valores apresentados pela Prefeitura no documento às fl. 18/19.

Acrescente-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores. Desta forma, o empregado não pode ser obrigado a suportar qualquer prejuízo oriundo da ocorrência de erro nos recolhimentos e informações prestadas pela empresa para apuração de sua renda mensal inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCORRETOS.

- Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita, pois a sentença decidiu, ainda que de forma contrária à pretensão do autor, que o INSS utilizou corretamente os valores considerados a título de salário de contribuição.

- Verifica-se dos autos que no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio de doença foram considerados valores diversos dos apresentados no comprovante de pagamento do autor (fls. 16/45).

- A empresa São Sebastião Veículos Ltda apresentou relação de salário de contribuição (fls. 110), com valores diversos dos efetivamente descontados do salário percebido pelo autor.

- O demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo empregador faz prova do valor do salário-de-contribuição, não logrando o INSS demonstrar a sua inutilidade como tal.

- Calculado a menor o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, em função do empregador ter informado a menor o valor do salário de contribuição, é devida a revisão do benefício.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 1090795, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. em 31/07/2007, v.u., DJU de 05/09/2007, página 760, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTAMENTO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94 ANTES DE IMPLEMENTADO O PRAZO QUADRIMESTRAL.

(...)

7. Deve ser revisto o valor do benefício do autor, cuja RMI foi calculada utilizando-se um dos salários de contribuição do período básico de cálculo com valor equivocado, erro que foi demonstrado por relação de salários de contribuição apresentada pela parte autora, cuja autenticidade não foi afastada pela parte ré. De se ver que os demais salários de contribuição utilizados no cálculo coincidem com o teto-máximo e que o salário de contribuição utilizado no mês de agosto de 1991 corresponde a um valor dez vezes menor que teto-máximo vigente nesse mês, afigurando-se plausível que tenha havido erro na transcrição do valor desse salário no cálculo do valor do salário de benefício.

(...)

9. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.

(TRF - 1ª Região, AC 200038000093002, 1ª Turma, j. em 15/08/2007, v.u., DJU de 27/08/2007, página 16, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, §2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULAS 43 E 148 DO STJ). JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores, cujos valores a serem considerados devem manter a correspondência com os valores vertidos pelo segurados à Previdência Social a título de contribuição social.

2. A ocorrência de erro nas informações prestadas pela empresa para a apuração dos salários-de-contribuição não pode reverter em prejuízo para o segurado, mesmo porque a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias é de exclusiva responsabilidade do empregador.

(...)

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região, AC 200001000529865, 1ª Turma, j. em 18/11/2003, v.u., DJU de 15/03/2004, pág 08, Rel.Des.Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DA EMPREGADORA, NO PREENCHIMENTO DA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EMBASARA O CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO, QUANDO DE SUA CONCESSÃO - APRESENTAÇÃO, PELO AUTOR, DE NOVA RELAÇÃO FORNECIDA E SUBSCRITA PELA EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRA-PROVA - RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR - ARTS. 333, I E II, DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - REVELIA - INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA - ART. 320, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE LIMITOU A REPUTAR VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, APRESENTANDO RAZOÁVEL FUNDAMENTAÇÃO E EXAMINANDO SATISFATORIAMENTE A MATÉRIA DE MÉRITO, À LUZ DA PROVA PRODUZIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CALCULO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, § 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.

(...)

IV - Há de ser tomada em consideração nova relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador - substitutiva da relação que, eivada de erro, embasara, inicialmente, a concessão do benefício - para efeito de revisão do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, não havendo impugnação quanto à veracidade, erro ou qualquer outro motivo suficiente para descaracterizar o documento, afigura-se indiscutível sua validade.

V - Desincumbindo-se o autor do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC - alegando e demonstrando, através de documentos hábeis, carreados pela petição inicial, desconformidade do valor de seus proventos com a realidade dos fatos, e indicando onde reside a incorreção ou vício que autoriza a revisão postulada - mas deixando o INSS, apesar da ampla oportunidade de defesa que tivera, de oferecer qualquer impugnação ou resistência - como lhe competia, por força do art. 333, II, do diploma processual - há de ser reconhecido o direito vindicado, considerando-se seródias as alegações deduzidas na apelação, por se prestarem, apenas, à formulação da resposta.

VI - Embora o INSS, na defesa, tenha-se limitado a arguir a prescrição do direito de ação, deixando de se manifestar quanto ao mérito, a sentença, após rejeitar a preliminar, não se limitou a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor - efeito que, no caso, não poderia ser induzido pela revelia, a teor do disposto no art. 320, II, do CPC -

apresentando razoável fundamentação e examinando satisfatoriamente a matéria de mérito, pelo que afastada sua nulidade.

(...)

IX - Prejudicial rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente.

(TRF - 1ª Região, AC 200301990174720, 2ª Turma, j. em 10/03/2004, v.u., DJU de 22/03/2004, página 44, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães).

Assim, diante da constatação da existência de salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, é cabível o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora.

Em decorrência, a reforma da r. sentença é medida que se impõe, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

A renda mensal inicial da pensão por morte da autora deverá ser recalculada, considerando-se no período básico de cálculo os salários-de-contribuição do falecido, informados pelo ex-empregador às fls. 18/19, relativos às competências compreendidas entre março e setembro de 1990.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para condenar o instituto previdenciário a recalcular a renda mensal inicial de sua pensão por morte, considerando-se no período básico de cálculo os salários-de-contribuição do falecido, informados pelo ex-empregador às fls. 18/19, relativos às competências compreendidas entre março e setembro de 1990. Estabeleço o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte contrária. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033975-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LOUIS ALBERT FIERENS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00117-6 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LOUIS ALBERT FIERENS, espécie 41, DIB.: 16/07/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Após as intimações para juntada de procuração e declaração de pobreza atualizadas, conforme se verifica às fls. 09, 14, 20, 22, 27, bem como decorrido o prazo para a manifestação da parte autora ou de seu procurador - fls. 31, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fundamento no disposto no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no que estabelece o artigo 267, inciso I, do citado diploma legal.

A parte autora apresentou apelação requerendo a reforma da sentença, utilizando, para tanto, razões dissociadas do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.

De início, convém apreciar os fundamentos do recurso de apelação, que foi apresentado nos seguintes termos:

"EXCELSO PRETÓRI

FUNDAMENTOS:

I. O necessário fora acostado aos autos, prova da aposentadoria e cópias da procuração e declaração.

II. Envolve hipossuficiente, simples detentor dos proventos do Instituto e idade propecta.

III. A ordem natural, isto é, mediante a citação, a Autarquia Federal responde e condiz a peça administrativa ao processo, solucionando a qualquer dúvida.

Entanto, se não trazer testemunhas, o nobre julgador, do ofício, determina o apensamento, dos elementos que concedem o benefício.

É da essência do Poder Judiciário.

IV. Entende a possibilidade de prosseguimento desta ação, o que postula.

Assim, perfunctoriamente, pleiteia a reforma da respeitável sentença monocrática, anulando-a e outra de mérito prolatada, por iniciativa de uma das ilustres turmas, a quem, por distribuição couber, ou julgando procedente esta demanda, praticando-se a costumeira justiça."

Segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do *decisum*, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

A douta 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O ônus recursal é do apelante. A ele compete fundamentar a sua inconformidade e mostrar os pontos em que ela reside. Daí porque é inexistente o recurso cujas razões versem matéria estranha e dele não se conhece.

II - Não conhecido o recurso principal, de que é dependente o recurso adesivo, também este não pode ser conhecido".

(AC nº 89.04.18298-0/RS - 1ª Turma do TRF 4ª Região - Rel. Juiz Cal Garcia - publ. no DJU de 08.08.90, pg. 16.980).

Cita-se, ainda, a opinião corrente nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES FORMULADAS EM TERMOS GENÉRICOS E ESTEREOTIPADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC. nº 92.03.061893-7/SP, Rel. Juiz Silveira Bueno, julg. em 24/11/92, publ. 17/12/92, DOE pág. 00128).

Anote-se, ainda, que não se conhece do recurso quando vem desacompanhado das razões do pedido de reforma da sentença, ou, embora presentes as razões recursais, estas estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, nem guardam qualquer relação de pertinência com a decisão recorrida.

Neste sentido, trago à colação julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro João Otávio de Noronha, no RESP nº 632515, julgado em 17/04/2007, publicado no DJ de 07/05/2007, pág. 302, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido."

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037097-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO FERNANDES incapaz
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00024-2 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 33 (trinta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/02/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 51/52, constatou o perito judicial que o autor é "**portador de retardo mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 62/63, que o autor reside em um hospital psiquiátrico. Não possui qualquer renda e sobrevive de doações.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ ROBERTO FERNANDES

Representante: LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 27/03/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037252-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON MIRANDA DE SA incapaz
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REPRESENTANTE : DELINO BATISTA DE SA
No. ORIG. : 02.00.00022-4 1 Vr IVINHEMA/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a isenção de custas processuais e a redução dos honorários periciais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a data do requerimento administrativo e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP

n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 16 (dezesseis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 87/88, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**sequelas resultantes de fraturas ósseas múltiplas em ambos os membros superiores**" e "**estado depressivo presente**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 69/70, que o autor reside com seus genitores, duas irmãs e o sobrinho.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido por uma das irmãs, no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS/DATAPREV.

O genitor do autor trabalha, eventualmente, como diarista, recebendo o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia. Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar do autor, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitas a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28/04/2000), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDSON MIRANDA DE SÁ
Representante: DELINO BATISTA DE SÁ
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 28/04/2000
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039310-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ FALCHETI FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a Autora requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravamento de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravamento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso, é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039528-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GECEIR BELUZO CAMARA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00005-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as

parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício e redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Oswaldo Salvador Câmara, ocorrido em 22/12/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07) e da certidão de óbito (fl. 08), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 07). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar a renda mensal do benefício, e **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, e, **na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **GECEIR BELUZO CAMARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 19/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040052-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MICHELLE PIETRUCCHI MURRA

CODINOME : APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00079-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Manoel Francisco dos Santos, ocorrido em 17/03/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 051.137.820-3, conforme se verifica do documento de fls. 14 e 30.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 12). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040142-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00038-8 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a ser calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Miguel Marques de Oliveira, ocorrido em 18/08/1977, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o "de cujus" tenha efetivamente exercido atividade rural, no período imediatamente anterior ao óbito.

Ainda que se considerasse constituir início de prova material a cópia de sua CTPS, na consta anotação de contrato de trabalho em estabelecimento de pecuarista (fl. 13), verifica-se que o *de cujus* encontra-se qualificado profissionalmente como "pintor" em suas certidões de casamento e de óbito (fls. 14 e 49). Tal fato afasta a conclusão de que sua atividade profissional predominante seja a de trabalhador rural.

Assim, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040446-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATEUS HENRIQUE ROSA incapaz
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
REPRESENTANTE : VANDA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
No. ORIG. : 06.00.00090-6 1 Vr CACONDE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, fixado em 50% do salário mínimo, considerando que o autor tem um irmão que postula o mesmo benefício em ação diversa, a partir da data da citação (04/10/2006), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso de apelação, bem como pelo reconhecimento do erro material na fixação do termo inicial do benefício e pela antecipação da tutela (fl. 125/128).

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Clowis Rosa Filho, ocorrido em 27/05/2002, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/13). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 66/67 e 90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo "de cujus", suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Outrossim, a dependência econômica em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de filho menor de 21 anos, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 9.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a pensão por morte a partir da data da citação. Entretanto, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito, tendo em vista que o autor era absolutamente incapaz nessa data, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. Tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma pela parte autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MATEUS HENRIQUE ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI equivalente a 50% do salário-mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040514-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ESMERALDA ROSANI RAIOTTO DE SOUZA e outro

: OSMERINDO BELCHIOR DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO RIZZATTO FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00193-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho dos autores, Osvanildo Raioto de Souza, ocorrido em 30/06/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, possuindo registro em CTPS (fls. 15/16).

Da mesma forma, a condição de dependente dos autores em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 51/52), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a

manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescentemente, a partir de então, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ESMERALDA ROSANI RAIOTTO DE SOUZA E OSMERINDO BELCHIOR DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 30/06/2007 (data do óbito)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040550-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
No. ORIG. : 07.00.00159-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da sentença, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em dois salários mínimos. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise do recurso do INSS, pois a ausência de citação do filho do segurado falecido para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que o referido dependente já se encontra recebendo o benefício (NB 142.278.317-8 - fl. 16), sendo que o reconhecimento do direito da Autora implicaria na necessidade de divisão dos valores percebidos, rateio esse que afetaria financeiramente o filho.

A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, promovendo-se a citação do dependente Matheus Augusto Ferreira Ferraz para que ele integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.

1. Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.

2. Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Élio Vanderley de Siqueira Filho, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO SENDO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Na ação em que a companheira vindica pensão por morte do segurado do INSS, que vêm sendo recebida pela ex-mulher do de cujus, esta última deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. (Cf. TRF1, AC 91.01.16113-0/MG, Primeira Turma, Juiz Leomar Amorim, DJ 30/11/1992; AC 91.01.10057-2/MG, Segunda

Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 28/10/1991; TRF 2, AC 91.02.00038-5/ES, Segunda Turma, Juiz Silvério Cabral, DJ 15/12/1992).

2. Verificando o Tribunal a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, deve-se anular o feito e determinar que o Juiz da causa cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torreão Bráz, DJ 20/03/1995; TRF1, AC 1998.01.00.057102-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002, e AC 1999.01.00.041644-4/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Matias, DJ 17/02/2000).

3. **Apelação provida, com a anulação do processo a partir da citação do INSS, exclusive.**"(TRF 1ª Região, AC 01397930/GO, Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), j. 13/05/2003, DJU 29/05/2003, p. 61).

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda a citação do dependente do segurado falecido e seja proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS e ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040571-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERNESTINA DA SILVA MACEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00042-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/10/1941, completou a idade acima referida em 02/10/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A certidão de casamento da autora (fl. 15) demonstra que seu marido exercia a profissão de operário, constando que a autora exercia a profissão de prendas domésticas. A certidão de óbito do marido da autora demonstra que ele exercia a profissão pedreiro (fl. 16). As certidões de fls. 17/20 não informam a profissão da autora e de seu genitor.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade urbana o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/10/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/04/1994 a 30/10/1997 e de 01/12/2000 a 30/10/2001, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 21/41).

Verifica-se que a Autora contava com 54 (cinquenta e quatro) contribuições no ano de 2001, data em que implementou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040828-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : LUCIA HELENA FLORIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.00042-4 2 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Adaias Lourenço Dias, ocorrido em 05/11/2002, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 08.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social até a data do seu falecimento, conforme se verifica de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme sentença judicial de reconhecimento de sociedade de fato, com trânsito em julgado (fls. 10/26), restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para explicitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044787-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JUCELIA MATOS DE CARVALHO MEIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00120-3 4 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Divanil de Meira, ocorrido em 06/10/1996, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 02/01/1995, conforme documentos de fls 49/52, sendo certo que o "de cujus" possuía mais de 120 contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 13 e 49 e consoante consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator. Desta forma, considerando ser aplicável ao caso o disposto no inciso II e § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado ainda se encontrava no gozo do "período de graça" na data do óbito.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 09). Restando comprovada a qualidade de esposa da autora, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do benefício é a data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), ressalvada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JUCÉLIA MATOS DE CARVALHO DE MEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/10/1996**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046701-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00037-8 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e da multa diária, bem como a fixação de prazo razoável para a implantação do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/08/1950, completou essa idade em 28/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária e o valor da multa diária, bem como alterar o prazo para a implantação do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048503-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TYRONE FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
No. ORIG. : 07.00.00049-7 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do benefício administrativo, em 15/02/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 01/09/2005 a 15/02/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 21/24, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 74/75), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 74/75). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **TYRONE FRANCISCO DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048774-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR APARECIDA RANGEL ZUCOLOTTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
No. ORIG. : 08.00.00028-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

No caso destes autos, pode se considerada como início de prova material do trabalho rural, a certidão de óbito do cônjuge da Autora (fl.12) ocorrido em 06/07/2003 na qual consta a qualificação deste como lavrador.

Contudo, impede registrar que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 63/64), foram verificados 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, nos períodos de 04/07/1972 a 19/02/1979, de 01/05/1981 a 28/02/1982, de 05/03/1982 a 03/01/1983.

Constata-se, ainda, no CNIS/DATAPREV, a concessão à Autora do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu cônjuge, no ramo de atividade comerciário. Refiro-me ao benefício NB 1296913870, concedido em 30/04/1991.

Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Desse modo, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 35/36), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 4153235598).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051003-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES VENTURA PAGANI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 08.00.00017-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 31/07/1947, completou a idade acima referida em 31/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material relativa ao trabalho rural do pai da autora, referido início não lhe é útil, uma vez que ela possui núcleo familiar próprio, sendo casada com Antônio Pagani, qualificado como motorista à fl. 25. Segundo documentos apresentados às fls. 98/101, o marido da autora trabalhou no meio urbano desde

1963, encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria especial, como comerciário empregado, desde 1992. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Se o marido não exerce a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051119-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE HONORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00000-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e da multa diária, bem como alteração do prazo para a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 19/06/1940, completou essa idade em 19/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova oral produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou "um pouquinho" na lavoura, por volta de 07 (sete) anos, afirmando que não mais exerceu atividade rural após 1990.

As testemunhas ouvidas, por seu turno, informaram que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive após a morte de seu marido (fls. 41/49), que se deu em 1993, em evidente contradição às afirmações da parte autora.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.**

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051680-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES GOMES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00103-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, juros de mora, bem como a redução da verba honorária advocatícia e isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ademir José Nicacio, ocorrido em 28/03/1997, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17.

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, possuindo registro em CTPS (fls. 19/20).

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 17/18) e oral (fls. 64/69) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária, juros de mora e verba honorária advocatícia obedeçam ao acima estipulado, bem como afastar a condenação ao pagamento das custas, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LOURDES GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 24/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051696-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA

No. ORIG. : 07.00.00408-1 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Pede, ainda, a isenção das custas processuais e dos honorários periciais.

A parte autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, e isenção das custas processuais e dos honorários periciais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/07/2000 - fl. 20), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1055558, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 27/01/2009, pg. 728; AC n.º 1315326, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 21/01/2009, pág 1869; AC n.º 1203625, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 13/01/2009).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1315326, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 21/01/2009, pg. 1869; AC n.º 1203625, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 13/01/2009, pág 1871; APELREE n.º 1115516, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, DJF3 19/11/2008).

Por fim, a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar a correção monetária e o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052469-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 07.00.00197-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, em valor nunca inferior a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada, a alteração do prazo para implantação do benefício e da multa arbitrada, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 12/10/1946, completou a idade acima referida em 12/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 16/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (*AgREsp n.º 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado e para alterar a forma de incidência da multa diária e o prazo para cumprimento da tutela, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053045-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00017-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova oral e, no mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, fica afastada a argüição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. Ademais, a parte autora não teve seu direito de defesa cerceado, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que ele não era portador de incapacidade laborativa. Assim, a prova oral não tem o condão para afastar a conclusão médica.

Passo a análise e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 58/67).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Contudo, verifico que há pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-acidente em razão de acidente de trabalho (espécie 91 - NB 5603551298), conforme demonstra a petição inicial (fls. 02/06) e o recurso de apelação (fls. 84/88).

A competência para processar e julgar tal pedido, de natureza acidentária, é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC - Proc. n.º 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE n.º 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC n.º 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual apreciar o pedido de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente feito nesse aspecto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença**, na forma da fundamentação. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053254-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERICO ARGUILERA

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.03571-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, bem como a redução da verba honorária advocatícia e isenção ao pagamento das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria Antônia Lopez, ocorrido em 12/04/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 9.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 138.445.478-8, conforme se verifica do documento de fl. 10.

A dependência econômica do Autor em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fl. 9) e oral (fls. 35/36) produzidas, que demonstram a união estável do Autor com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária e os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **AMERICO ARGUILERA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054528-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA DE CASTRO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00029-2 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Abílio Rocumba, ocorrido em 10/06/1993, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 26.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia de nascimento de filho (fl. 22) e de óbito (fl. 26), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como nas cópias da rescisão de contrato de trabalho rural (fl. 27). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 21/25) e oral (fls. 49/50) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054597-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA

ADVOGADO : FABIO PIRES ALONSO

No. ORIG. : 07.00.00170-2 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.04.2009

Data da citação [Tab]: 20.12.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 06.09.2007

Parte[Tab]: PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA

Nro.Benefício [Tab]: 1140882500

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1060421264

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 15/07/1999, originário de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao seu ex-cônjuge em 05/05/1997, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 11 e 12).

Na época da concessão do benefício do ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, Antonio Francisco Bezerra, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comará apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055065-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEMESIO BUSETE

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 03.00.00025-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 08), de ficha de inscrição cadastral de produtor realizada em 18/03/1998 e de declaração cadastral de produtor protocolada em 18/03/1998 (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 61/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividade urbana por algum tempo não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 87/88). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 87/88), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NEMESIO BUSETE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 28/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055099-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00216-0 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.04.2009

Data da citação [Tab]: 30.11.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: MANOEL DOMINGOS DA SILVA

Nro.Beneficio [Tab]: 0728878739

Nro.Beneficio Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 02/03/1982, conforme documento de fl. 10, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: "**Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.**"

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055538-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SOLIDADE LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00134-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5º.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 15/09/1951, e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 14/18), nascidos em 14/07/1956, 14/01/1959, 24/09/1964, 16/08/1971 e 23/09/1973.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 106/107, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Impende consignar que, em consulta realizada às informações do CNIS/DATAPEV, constatou-se que o cônjuge da Autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Refiro-me ao NB n.º 0911935606 - DIB em 01/04/1977. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Além do mais, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que houve cumprimento dos requisitos exigidos, quais sejam: idade e atividade rural pelo período estabelecido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SOLIDADE LOPES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/01/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057916-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

CODINOME : MANUEL DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 02.00.00153-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da realização da perícia médica, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente à época do pagamento, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 75/76, no qual alega falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e periciais, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho até 1995 (fls. 14/38). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da oitiva das testemunhas (fls. 106/111) e do laudo pericial (fls. 90/96), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 90/96). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora (fls. 90/96). Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e englobada para as anteriores (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando mantida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, elaborado após o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058560-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO
No. ORIG. : 08.00.00059-7 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Aparecida Cândido dos Santos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência. Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10 de setembro de 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 10 de setembro de 1950 (fls. 15).

CTPS da autora, registrando vínculo laboral de natureza rural, no período de 13 de abril de 1976 a 05 de novembro de 1976 (fls. 16/18).

Documentos escolares oriundos da Escola Mista da Fazenda Jacutinga, em nome da autora (fls. 20/30).

Certidão de óbito do pai da autora, sendo que consta a sua profissão como lavrador, em 10 de agosto de 1968 (fls. 32).

Certidão de nascimento de João Carlos Candido dos Santos, filho da autora, ocorrido em 09 de outubro de 1973, sem qualquer menção à profissão da requerente nem de seu marido (fls. 33).

Certidão de nascimento de Sílvio César Candido dos Santos, filho da autora, ocorrido em 23 de outubro 1974, sem qualquer menção à profissão da requerente ou de seu marido (fls. 34).

Certidão de nascimento de Cleonice Maria Candido dos Santos, filha da autora, ocorrido em 08 de agosto de 1980 (fls. 35).

Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis-SP, em nome do marido da autora, datada 18 de julho de 1973 (fls. 36).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

O documentos escolares juntados aos autos são aceitáveis para comprovação de residência no meio rural e frequência escolar da autora, quando criança, mas são inidôneos a comprovar exercício efetivo de trabalho rural.

A certidão de óbito do pai da autora, embora traga a designação lavrador, não faz prova de atividade rural supostamente exercida pela requerente, uma vez que, sendo ela casada, torna-se impossível presumir vida econômica em comum com seu pai. Também a ficha sindical em nome do marido da autora, por não ser documento oficial, não pode ser considerado início de prova material, nos termos da legislação de regência.

Os demais documentos apresentados (Certidão de casamento de fls. 31 e CTPS de fls. 18) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 53 e 54 desfrutam da consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aparecida Cândido dos Santos.

CPF:1807658825

DIB: 27.06.2008.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058888-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO NASCIMENTO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00066-2 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela cassação da antecipação de tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/05/1936, completou a idade acima referida em 03/05/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e de nascimento de filhos, além de título eleitoral e carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 12/30), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059189-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ISABEL DE SOUSA PONCIANO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00173-7 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 82/84, pugnano pela anulação da sentença e retorno dos autos para a primeira instância para a produção de estudo social e prova testemunhal, a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, a alegação de necessidade de produção de prova testemunhal e estudo social confunde-se com o mérito, com o qual será apreciada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "**A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão**".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como autônoma, em 15/07/2002 (fls. 10/31), quando já possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade, de forma que não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade, segundo permite concluir o laudo pericial realizado. Logo, se a autora já apresentava o

quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Nesse passo, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo desnecessária a produção de estudo social ou prova testemunhal para o deslinde da presente demanda, uma vez que não teriam o condão de afastar o convencimento já formado com o conjunto probatório existente nos autos.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060406-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EMILIA MARCONDES DA VEIGA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00105-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 21/09/1976, e as Escrituras Públicas de Divisão Amigável de Imóvel Rural e de Venda e Compra (fls. 14/21), lavradas em 10/08/1979 e 30/06/1999, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, os Comprovantes de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fl. 22), relativos a 1991 e 1993, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, juntamente com seu Comprovante de Entrega (fls. 25/28), de 1992, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 29/30), relativos a 1996/1999, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 31/42 e 44), emitidas entre os anos de 1987/1991 e 1993/1994, e as Notas Fiscais relativas a aquisição de vacinas (fls. 46/50), datadas de 1994/1997.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 14/01/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 120/121, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido, sua inscrição como empresário, em 01/05/1992, e como equiparado a autônomo, em 24/01/1997, com recolhimentos de contribuição em 1991/1997 e 1999.

Apesar da referida inscrição como empresário, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Além disso, entre os anos de 1976 e 1992, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e a inscrição como empresário do marido, transcorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, somente em relação ao autor AIRES JACQUES ROCHA, tendo em vista a idade avançada e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EMILIA MARCONDES DA VEIGA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/06/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060406-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EMILIA MARCONDES DA VEIGA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00105-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.

"Ex officio", nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico erro material na decisão terminativa de fls. 160/162, para fazer constar a partir do segundo parágrafo de fls. 162, o quanto segue:

*"Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.*

Segurada: EMILIA MARCONDES DA VEIGA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/06/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada."**

Permaneça, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LIMA CALEFI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 07.00.00333-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA JOSE LIMA CALEFI, espécie 31, DIB.:

05/04/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo do valor do benefício, de modo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, não sejam inferiores ao mínimo legal, uma vez que a autarquia não observou o disposto no Decreto 3.048/99;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pela Resolução mais recente do CNJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min.

MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

....."
Acrescente-se, ainda, que o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062906-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00099-2 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 17/11/1945, completou a idade acima referida em 17/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da sua certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, e nas cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/25), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antonio Joaquim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 24/07/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00191-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDICTO CARDOSO, benefício espécie 41, DIB.: 18/12/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos salários-de-contribuição, por força do que estabelecem os artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão do benefício, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A aposentadoria por idade, concedida na vigência da Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 48, do referido diploma legal, que assim estabelece, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143."

Analisando o dispositivo acima destacado, conclui-se que para obtenção da aposentadoria por idade é necessário a implementação de dois requisitos básicos:

- a) a idade, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso das mulheres, e 60 (sessenta) anos, no caso dos homens;
- b) e a carência.

Note-se, contudo, que, com relação ao período de carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032, de 17/04/1995, assim estabelece:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de entrada do requerimento / Meses de contribuição

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Portanto, considerando que o autor completou 60 anos em 1995, conclui-se que o mesmo deve comprovar somente a carência de 78 meses.

Consultando os dados colhidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos, verifico que a parte autora trabalhou com registro em carteira nas seguintes empresas:

a-) SERGEL Serviços Agrícolas Gerais e Transportes LTDA - nos seguintes períodos:

- 1) de 03/01/1977 até 01/07/1977 - CLT;
- 2) de 01/02/1978 até 02/04/1979 - CLT;
- 3) de 01/06/1979 até 08/12/1979 - CLT.

b-) Oliveira Empreitadas Rurais S/C LTDA - ME - nos seguintes períodos:

- 1) de 01/10/1981 até 01/03/1982 - CLT;
- 2) de 04/04/1983 até 02/01/1984 - CLT.

c-) Agropecuária Piratininga S/A - no seguinte período:

- 1) de 01/02/1985 até 30/04/1985 - CLT.

d-) Oliveira Empreitadas Rurais S/C LTDA - ME - no seguinte período:

- 1) de 02/05/1985 até 15/10/1985 - CLT.

e-) Agropecuária Piratininga S/A - nos seguintes períodos:

- 1) de 01/02/1986 até 20/12/1986 - CLT;
- 2) de 01/04/1987 até 15/11/1987 - CLT.

f) CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho LTDA - nos seguintes períodos:

- 1) de 10/01/1989 até 25/11/1989 - CLT;
- 2) de 01/12/1989 até 25/11/1989 - CLT;
- 3) de 06/01/1992 até 17/12/1992 - CLT;
- 4) de 04/01/1993 até 22/12/1993 - CLT;
- 5) de 03/01/1994 até 05/04/2004 - CLT.

Acrescente-se, ainda, que no período compreendido entre 02/02/1988 e 12/12/1988, trabalhou para DARCY BELUZZO VIRADOURO - ME.

Os vínculos empregatícios restam comprovados, conforme demonstram as anotações em CTPS, e as informações do CNIS, incluindo relação da respectiva remuneração.

Caracterizado o vínculo empregatício, não se exige do segurado empregado a comprovação do recolhimento das contribuições sociais, visto que o encargo é de responsabilidade do empregador.

Assim, a resistência da autarquia carece de amparo legal, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial, com a utilização dos valores efetivos de salário de contribuição do autor.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média

aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Processo: 2008.03.99.032511-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 12/08/2008 Fonte: DJF3 DATA:03/09/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)
DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, bem como para determinar que os juros de mora sejam aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN. Todavia, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063239-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGEO FRESCHI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 08.00.00033-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/08/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 04/01/1969, da qual consta sua qualificação como lavrador.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fl. 13), o extrato (fl. 42) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram vínculos de trabalho rural, em 1992/2003 e 2007, e a percepção de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/04/2008.

Destaque-se, ainda, os Contratos de Parceria ou Arrendamento Rural (fls. 10/11), relativos aos períodos de 1982/1983 e 1985/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/04/2008, sob n.º 533.647.506-4, na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, nos termos do artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063551-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA VITORINO FERREIRA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 08.00.00002-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi terminada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/09/1951, completou a idade acima referida em 13/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 14/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fl. 34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.005562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS, espécie 42, DIB.: 18/11/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário, face à sua inconstitucionalidade. Sustenta que o fator previdenciário afronta o princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que não guarda nenhuma relação com o valor do benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De um exame detalhado dos autos, observo que o pleito contido na exordial tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, por entender a parte autora que a utilização do fator previdenciário ofende o disposto no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, ao fundamento de que ele atua como diferenciador entre os segurados que estão nas mesmas condições, mas que tem idades diferentes. No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
.....

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Entretanto, com a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, in verbis:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."
.....

Em conseqüência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91, dando-lhe nova redação, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Por outro lado, convém deixar anotado que a ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 da Constituição Federal.

O fator previdenciário, a meu ver, ressent-se da inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Emenda Constitucional n. 20/98 não impôs a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, o fator previdenciário, que, na prática, é um redutor do valor da renda mensal inicial, tem em sua fórmula de cálculo a idade, e sua aplicação conduz inexoravelmente à permanência do segurado no regime previdenciário, contribuindo por mais tempo e desfrutando por menos tempo da cobertura previdenciária - aposentadoria por tempo de contribuição. Isso nada mais é do que impor, por via transversa, o requisito da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitado pelo Congresso Nacional, mas embutido no cálculo do salário-de-benefício, em evidente afronta à vontade constitucional.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN nº 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, pág. 17.

Trago à colação o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN, que assim foi redigido:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000."

Não é outro o entendimento da Sétima Turma, desta Corte, conforme julgado proferido em 15/12/2008, por unanimidade, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão.

Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida."

(Proc. nº 200561070045743 / SP, DJF 04/02/2009, pág. 545)

Dessa forma, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se rejeitar a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, razão pela qual a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Convém destacar, por último, que as contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo sistema único de saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, restando equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAQUIM DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAQUIM DE CARVALHO, espécie 42, DIB.: 19/01/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, face ao que estabelece o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal e o § 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DA INCLUSÃO DO ABONO ANUAL NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido o Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cível nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados."

Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. nº 98.03.099632-0, em voto da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

.....
3. *Em Direito Previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, aplica-se a lei vigente à época do respectivo requerimento, não havendo direito adquirido a um cálculo ou a um coeficiente de cálculo.*

....."
É de se deixar anotado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91.

Assim, o cálculo do valor do benefício de prestação continuada, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser feito com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91.

Note-se que o artigo 29 do referido diploma legal define o salário-de-benefício, nos seguintes termos:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Observe-se, por oportuno, que § 3º do dispositivo acima citado estabelece que devem ser computados no cálculo do valor do salário-de-benefício os ganhos habituais, a qualquer título, seja em forma de moeda corrente ou utilidades que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária.

Por outro lado, o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, assim estabelece:

"Entende-se por salários-de-contribuição:

.....
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salários-de-contribuição, na forma estabelecido em regulamento.

....."
Contudo, com a publicação da Lei 8.870, em 16 de abril de 1994, que alterou a redação dos parágrafos 7º, do artigo 28 da Lei 8.212/91, e 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, não é mais possível a sua utilização no cálculo do valor do salário-de-benefício, face à vedação expressa de utilização do décimo terceiro salário na sua apuração.

Portanto, no caso dos autos, sendo o benefício da parte autora concedido após a vigência da Lei 8.870, de 16 de abril de 1994, não há que se falar na inclusão do abono anual no cálculo do valor do salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010100-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão dos benefícios do Autor, para que estes sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, a fim de se preservar seu valor real, nos termos dos artigos 194, IV, e 201, § 2º, ambos da CF/88 e o artigo 41, da Lei n.º 8.213/91. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, nos termos dos artigos 269, inciso I, 2ª parte, e 285-A, do CPC. Os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte Autora foram concedidos.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

(...)

IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatuí a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98

decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo a R.sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000613-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS DALLAFINA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do estudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária e juros de mora. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 136 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 10/03/1937 e propôs a ação em 25/01/2008 (fls. 02 e 08).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 44/53, que o autor reside com sua irmã, também idosa.

A renda familiar é constituída, exclusivamente, da pensão por morte recebida pela irmã, no valor de R\$ 526,36 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Possuem despesas com água (R\$ 9,84), luz (R\$ 94,02), telefone (R\$ 147,55), alimentação (R\$ 180,00), gás (R\$ 32,00) e medicamentos (R\$ 20,00).

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da irmã, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela irmã para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LAERCIO TECH

ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por LAERCIO TECH, espécie 46, DIB: 21/10/1992, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, por força do que estabelece o artigo 26 da Lei 8.870/94;

b-) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* deixou de analisar o pleito contido na exordial, ao fundamento de o pedido foi alcançado pela decadência do direito. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais).

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos à Vara de origem.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001.

No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Muito embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Em face do exposto, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Logo, após a vigência da Lei 8.213/91, o critério para a correção preconizada no art. 202 da Constituição Federal há de observar o entendimento do seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, PLENA EFICÁCIA DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91, RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA.

1 - O disposto no artigo 202 da Constituição da República expressa enunciado dotado de eficácia plena.

2 - Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios devidos a contar da vigência da nova Constituição da República, devem ser atualizados segundo os critérios preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.423/77, observadas as modificações legais ocorridas posteriormente.

3 - Com o advento da Lei nº 8.213/91, o índice a ser utilizado para a implementação dessa atualização passou a ser o INPC, em face do que dispõe o artigo 31 do aludido diploma legal.

....."

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.054774-8/SP - 2ª T., Juiz Souza Pires, DJ 07/03/95 pág. 24197).

Por outro lado, com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 24 de julho de 1991 e 31 de dezembro de 1993, calculados nos termos do artigo 29, §2º, da Lei 8213/91, tiveram a sua renda mensal inicial revista a partir de abril de 1994, conforme dispõe o artigo 26 do referido diploma legal., *in verbis*:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerada para concessão

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Entretanto, neste particular, não prospera o pleito da parte autora, uma vez que, de acordo com o documento de fls. 09, ou seja, o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado aos autos, o valor apurado do salário-de-benefício é inferior ao teto fixado para o período e, em conseqüência, a renda mensal inicial não sofreu a limitação imposta pela Lei 8.213/91.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar o preliminar de decadência do direito e, em decorrência, com fundamento no § 1º do artigo 515 do CPC, aprecio o mérito do pedido contido na exordial, contudo, nego-lhe provimento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.004612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MAMORU MURASUGI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por MAMORU MURASUGI, espécie 46, DIB.: 25/03/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, face ao que estabelece o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal e o § 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA INCLUSÃO DO ABONO ANUAL NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido, o E. Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cível nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados."

Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. nº 98.03.099632-0, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

.....
3. *Em Direito Previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, aplica-se a lei vigente à época do respectivo requerimento, não havendo direito adquirido a um cálculo ou a um coeficiente de cálculo.*

....."
É de se deixar anotado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91.

Assim, o cálculo do valor do benefício de prestação continuada, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91.

Note-se que o artigo 29 do referido diploma legal define o salário-de-benefício, nos seguintes termos:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Observe-se, por oportuno, que § 3º do dispositivo acima citado, estabelece que devem ser computados no cálculo do valor do salário-de-benefício os ganhos habituais, a qualquer título, seja em forma de moeda corrente ou utilidades que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária.

Por outro lado, o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, assim estabelece:

"Entende-se por salários-de-contribuição:

.....
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salários-de-contribuição, na forma estabelecido em regulamento.
....."

Contudo, com a publicação da Lei 8.870, em 16 de abril de 1994, que alterou a redação dos parágrafos 7º, do artigo 28 da Lei 8.212/91, e 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, não é mais possível a sua utilização no cálculo do valor do salário-de-benefício, face à vedação expressa de utilização do décimo terceiro salário na sua apuração.

Portanto, no caso dos autos, sendo o benefício da parte autora concedido após a vigência da Lei 8.870, de 16 de abril de 1994, não há que se falar na inclusão do abono anual no cálculo do valor do salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.010985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PAULO ROBERTO JACOBSON

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PAULO ROBERTO JACOBSON, espécie 42, DIB.: 09/09/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, adotando como valor-teto os novos limites constitucionais do salário-de-contribuição, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de dezembro/1998, e nº 41, de dezembro/2003, a fim de que seja mantido o seu valor real;

b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com a sentença, a parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial. Em consequência, pleiteia o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento verba honorária, que pede seja fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Inicialmente cumpre observar que a parte autora alega que a autarquia não alterou o valor-teto do salário-de-benefício, conforme determina as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Por outro lado, convém observar que as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, elevaram o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, *in verbis*:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

No caso dos autos, convém deixar consignado, a autarquia ao calcular o salário-de-benefício apurou o valor de R\$1.590,63 (hum mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos) e sobre ele foi aplicado o coeficiente de 0,75 que resultou na renda mensal de R\$1.192,97 (hum mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

Portanto, não prospera a alegação de que a autarquia limitou o salário-de-benefício ao teto, uma vez que, no mês de setembro de 2003, o valor-teto correspondia a R\$1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Finalizando, observo que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, uma vez que entre eles inexistente qualquer relação de paridade.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Acrescente-se, por oportuno, que ainda que o legislador constitucional ou infraconstitucional reajuste o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, § 2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IANY HELENA TANAJURA ALEO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por IANY HELENA TANAJURA ALEO, espécie 42, DIB.: 19/01/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, adotando como valor-teto os novos limites constitucionais do salário-de-contribuição, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de dezembro/1998, e nº 41, de dezembro/2003, a fim de que seja mantido o seu valor real;

b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com a sentença, a parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial. Em consequência, pleiteia o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento verba honorária, que pede seja fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Inicialmente cumpre observar que a parte autora alega que a autarquia não alterou o valor-teto do salário-de-benefício, conforme determina as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Por outro lado, convém observar que as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, elevaram o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

No caso dos autos, convém deixar consignado, a autarquia ao calcular o salário-de-benefício apurou o valor de R\$1.461,36 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) e sobre ele foi aplicado o coeficiente de 0,8 que resultou na renda mensal de R\$1.169,08 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

Portanto, não prospera a alegação de que a autarquia limitou o salário-de-benefício ao teto, uma vez que, no mês de dezembro de 2003, o valor-teto correspondia a R\$1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Finalizando, observo que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, uma vez que entre eles inexistente qualquer relação de paridade.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Acrescente-se, por oportuno, que ainda que o legislador constitucional ou infraconstitucional reajuste o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, § 2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."
(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003211-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO AFONSO DE GOUVEIA
ADVOGADO : LOURDES PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.12.009628-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Dessa forma, diante da decisão de fl. 126, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005661-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : EDESIO FRANCISCO DE SOUZA e outros
: ANGELO APARECIDO BONFA
: BALTAZAR PLACIDIO LOPES
: CLARINDO LUIZ ANTONIO
: JOSE ARNALDO DA SILVA
: JOSE CLEMENTE PENHALBEL
: JOSE FERREIRA LIMA
: MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI
: NORIVAL CHARABA
: SILVIO VENERANDO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.003149-3 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a suspensão do processo até a decisão final dos embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de execução provisória dos valores incontroversos, uma vez que o INSS opôs embargos à execução somente ao autor Norival Charaba. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DE C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mas "*quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante*".

No caso sob análise, observa-se da petição de embargos à execução que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentadas pelos agravantes, salvo no tocante ao litisconsorte Norival Charaba (fls. 278/285).

Assim, não há impeditivos legais à requisição do valor incontroverso, havendo a possibilidade de ser requisitado o seu pagamento desde logo.

Nem se diga que haveria necessidade de trânsito em julgado da sentença relativa aos embargos para que fosse efetuado o pagamento da parte incontroversa, pois em relação a esta não se estendem os efeitos da impugnação.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do CPC, art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual Apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução desde já pelo credor.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRsp nº 275647, Relator Ministro Edson Vidigal. DJ 22/04/2002, p.231);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739-A, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739-A, § 3º, do CPC.

2. O limite estabelecido pela Lei 10.259/2001, que autoriza o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública por meio de Requisição de Pequeno Valor, tem incidência sobre o valor total da execução, que compreende não só a quantia devida à parte exequente, mas também os valores a serem suportados a título de honorários de advogado e de despesas processuais.

3. Agravo a que se dá parcial provimento".

(TRF da 1ª Região, AG nº 200501000423075, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 24/10/2007, DJ 21/01/2008, p. 63).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO 24/COGE-3ª REGIÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO.

(...)

4. No caso de execução de sentença em regime de litisconsórcio ativo, deve se levar em consideração o crédito individual de cada segurado para fins de verificação de adequação ao procedimento de requisição de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF).

5. Apelação do INSS desprovida. *(TRF da 3ª Região, AC nº 839.650/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 26/09/2006, DJ 25/10/2006, p. 609).*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A execução englobará o valor principal e os honorários advocatícios da ação ordinária, visto que, se executados na mesma ação, os honorários mantêm seu caráter acessório em relação à verba principal.

2. É possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual.

3. Não havendo lide no processo executivo, aplicável a norma inserta no artigo 475-J, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005. . (TRF da 4ª Região, AG nº 200804000122633, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, j. 26/09/2006, DJ 25/10/2006, p. 609).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005987-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAIR MELLO DE AQUINO

ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013785-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu liminar em Mandado de Segurança, objetivando a cessação do desconto da renda mensal do benefício da agravada, bem como a exigência do pagamento de suposto débito pela autarquia.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Requer a reforma da decisão impugnada.

DECIDO.

Conforme consulta do sistema processual deste E. Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "*mandamus*", julgando procedente o pedido, para conceder a segurança (2008.61.05.013785-2).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executoriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008461-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.05.002247-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

NEWTON BRASIL LEITE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 134/135, em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Sustenta o embargante que a decisão embargada padece de omissão, posto que não houve manifestação sobre a aplicação dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 e dos dispositivos constitucionais que menciona.

Assim, pede o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão, recebendo o agravo de instrumento, por tempestivo.

É o relatório.

DE C I D O:

Protocolados no prazo, os embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, não está caracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

A alegação do embargante de existência de omissão não procede, pois foi apreciada a questão objeto da alegada omissão, relativa à aplicação dos dispositivos constitucionais relacionados, com o que fica descaracterizada a existência de vício a ensejar declaração.

Ressalte-se que a adoção de tese jurídica diversa do entendimento do recorrente não enseja a oposição de embargos declaratórios.

A questão mencionada pelo embargante, atinente a aplicação dos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal, foi apreciada no julgado embargado que, à fl.135, assim explicitou:

"Ressalte-se, finalmente, que não houve ofensa aos artigos 1º, III, IV, XXXVI, 5º, II, XXXVI, 170 e 193 da Constituição Federal, mencionados na petição deste recurso".

Ademais, a parte recorrente limitou a alegar, genericamente, a afronta aos mencionados dispositivos constitucionais, sem indicar ou especificar em que consistem as supostas inconstitucionalidades.

Relativamente à aplicação dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 suscitados nos embargos de declaração, tendo em vista a incompatibilidade dessa abordagem com a tese adotada no julgamento.

Cabe ressaltar, ademais, que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos levantados pela parte, quando expõe fundamentadamente a convicção esposada na decisão.

Portanto, inexistente omissão, constata-se que o embargante dissimula nítida pretensão de rejuízo da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento desta Relatora a uma interpretação que lhe seja favorável.

Acrescente-se que os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, assim, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final."(RSTJ30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008689-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.07862-8 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de isenção de Imposto de Renda com relação aos valores apurados na conta de liquidação.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a retenção do Imposto de Renda, nos casos de pagamento acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Alega que o valor devido à época do fato gerador não ultrapassa o limite da isenção do Imposto de Renda, resultando na isenção do referido imposto sobre os valores pagos em atraso no alvará de levantamento. Afirma, ainda, a competência do juiz estadual para apreciar a questão da incidência ou não de imposto de renda sobre o depósito efetuado pelo agravado.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante à discussão de fundo, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

De outra parte, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação do Imposto de Renda, ao tratar de sua incidência sobre rendimentos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, em seu art. 46, determina que "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

No caso, trata-se de expedição de alvará de levantamento de quantia requisitada para pagamento de execução de sentença, em ação de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia a isenção do Imposto de Renda com relação ao valor principal e verba honorária.

Observa-se da conta de liquidação de fl. 37, que o valor mensal do benefício do agravante é de R\$ 413,33 (quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos). Tal valor não se enquadra na tabela do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), estando isento da incidência do imposto, os valores de até R\$ 1.313,69 (Hum mil e trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) conforme Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

O entendimento jurisprudencial que predomina no STJ é no sentido de reconhecer a isenção do Imposto de Renda de valores pagos em atraso, decorrentes de execução de sentença, em caso de revisão de benefício previdenciário, somente quando as prestações mensais originárias forem inferiores ao limite de isenção estabelecido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Recurso especial não provido".

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 200300952735/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15/12/2003, p. 219)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS PELO INSS. LIMITE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IR. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A 3ª Seção deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de reconhecer a isenção de IR dos valores pagos, a destempo, decorrentes de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, cujas prestações mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. (EAC nº 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02-04-2003, p. 598).
2. É devida a verba honorária, mesmo nas execuções não embargadas, a qual é ora fixada em 5% sobre o montante devido. Precedentes do STJ e da Corte Especial do TRF da 4ª Região.
3. Agravo de instrumento provido".

(TRF da 4ª Região, 6ª Turma, AG nº 2003.04.01011090-3, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 24/09/2003, p. 602)

Nestas condições, verifico que a r. decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o valor das prestações mensais do benefício do agravante é inferior ao limite de isenção estabelecido.

Quanto à questão incidental da competência do juiz estadual para apreciar o pedido de isenção do imposto de renda sobre os valores objeto do depósito judicial, não merece reforma a decisão agravada.

Isto porque a delegação de competência da Justiça Federal, prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, compreende exclusivamente a questões relativas às lides previdenciárias, que poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

A delegação constitucional não abrange discussão acerca da inexigibilidade de tributo federal, ainda mais quando o sujeito ativo da obrigação tributária é ente público diverso daquele que integrou a lide. Assim, não merece prosperar a razão do agravante nesta questão, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013228-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.012873-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que o critério de apuração do valor da causa é tão-somente o somatório das prestações vencidas e vincendas advindas da revisão do benefício previdenciário, salvo a cumulação do pedido de danos morais. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

De outra parte, o valor da causa, até prova em contrário, é aquele dado pelo autor.

Pleitos cumulados, como no caso em exame, sempre são considerados (somados) para se aferir o valor da causa.

Não se pode, aprioristicamente, definir que o pedido de indenização por dano moral será sempre um "artifício" para deslocamento de competência. O fato de eventualmente algum postulante assim proceder - ou seja, proceder, ao final de contas, à "escolha", na prática, da competência da Vara Federal (ao invés do JEF), cumulando artificialmente um dano moral ao pleito de benefício - deve ser tolerado como uma consequência sistêmica inevitável, pena de se proceder ao cerceamento abstrato do direito de recorrer ao Judiciário sob pretexto de evitação de implemento de artimanhas de deslocamento de competência.

Ademais, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NELSON DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00101-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in itinere*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 07/07/2008 e encerrado em 28/09/2008.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 10/10/2004 a 29/03/2008 e de 07/07/2008 a 28/09/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica, em 30/09/2008, 09/10/2008, 03/11/2008, 06/01/2009 e 02/03/2009.

Não obstante a conclusão a que chegou o Perito Judicial, os documentos formadores do instrumento demonstram que o agravante esteve afastado de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que as informações contidas no laudo médico pericial (fls. 130/131), evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de hipertensão arterial sistêmica, lesão degenerativa ao nível dos joelhos e obesidade, que além de dificultar os movimentos, leva a uma sobrecarga articular, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o agravante submetido a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, ou até decisão final a ser proferida nos autos da ação originária do presente recurso.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o agravante submetido a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida, ou até decisão final a ser proferida nos autos da ação originária do presente recurso.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013368-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00036-3 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARICIO CARVALHO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 64, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, remetam-se os autos à UFOR para retificação do nome do agravante constante da autuação, consoante documento de fls. 28.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação da i. magistrada "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa

Com efeito, verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 15.05.2006 - NB nº 560.050.364-0 (fls.54). O benefício foi cessado em 31.12.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.55).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 62/63, posteriores à alta oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do autor que consiste em protusão discal difusa em L4-L5, já tendo se submetido a cirurgia. Referidos atestados declaram que o autor está inapto para o trabalho, inclusive, sugerem a sua aposentadoria.

Ademais, o exame de tomografia computadorizada de fls. 57/59, confirma as declarações médicas acostadas aos autos.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EUCLIDES COLLETTI ZANETTI

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00171-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, nos autos de ação em que o agravante postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em suma, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, afirmando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

A comprovação nos autos de que o agravante possui veículo e imóvel não permite inferir a sua efetiva situação econômica, para a qual concorrem outros elementos que vão desde a composição do grupo familiar, as despesas com medicamentos, etc.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Neste sentido os arestos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013692-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RONALD MATHIAS RUIZ LOPES incapaz

ADVOGADO : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : RAMONA RUIZ VILLAGRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02582-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que fixou os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da perícia e especialização do perito, nos autos da ação em que o agravado objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, que "o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, fixando os valores mínimo e máximo de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que para a área de medicina estipulou como valor mínimo R\$ 50,00 e como valor máximo R\$ 200,00. Assim, como não se trata de perícia complexa, e considerando a ausência de exames complementares, fundamentação científica, e demais achados médicos aptos a justificar um arbitramento que alcance três vezes àquele estabelecido como máximo pelo CJF, impõe-se nos termos da referida Resolução, reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 200,00, equivalente ao valor máximo fixado na referida Resolução" (fls. 04/05).

Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 200,00, ou, alternativamente, que seja nomeado outro médico para a realização da perícia, "*tendo em vista que outros profissionais têm aceitado o valor de R\$ 200,00 na Comarca de Amambá*" (fls. 06).

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

A questão referente aos salários periciais passou a ser regulada pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "*no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União*", sendo que o parágrafo 3º dispõe que "*os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes*".

O artigo 3º do mesmo ato normativo dispõe que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No que se refere ao valor da verba honorária, a Tabela II da Resolução acima mencionada fixou os limites mínimo e máximo em, respectivamente, R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução acima referida estabeleceu que "*na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral*".

Como se vê, o valor fixado pelo Juízo *a quo* está dentro dos limites previstos na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que atualmente regula a matéria, estando o *decisum* devidamente fundamentado.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANNA FERNANDES e outros
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.002721-4 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntaram-se aos autos os contratos de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre excluir do pólo ativo deste recurso os segurados contratantes do causídico que o interpõe.

É que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas Quinta e Sexta Turmas, vêm decidindo que os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seus constituintes têm caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia, sendo do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, o destaque do seu valor.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 844125, Processo 200600922479-RS, DJU 11/02/2008, p. 1, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.

3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre aparte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 875195, Processo 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime)

Portanto, somente, o causídico deverá permanecer no pólo ativo deste recurso.

Passo a apreciar o mérito do agravo.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com os segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado[Tab]Contrato de honorários (fls.)
ANA FERNANDES[Tab]226
HELENA MARIA DA COSTA[Tab]227
ARACY PITANGUI[Tab]228
GEORGES YOUSSEF MOUSSA[Tab]229
GERALDO VITALINA[Tab]230
PASCHOAL SICILIANI[Tab]231

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, [Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP,[Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime)

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Proceda-se à exclusão dos segurados do pólo ativo deste recurso, devendo permanecer somente o causídico.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO SIMOES

ADVOGADO : MARA REGINA DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 94.00.00024-4 1 V_r CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pleito de reconhecimento de erro material, sob fundamento de que a questão alegada foi objeto de apreciação em três instâncias judiciais, de modo a impedir a reapreciação do tema, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A autarquia sustenta que o erro material que se aponta nos autos deriva do fato de que não se considerou que o julgado proferido no processo de conhecimento não alterou o coeficiente de cálculo do benefício, e que a sua modificação em sede de execução de sentença caracteriza, sim, erro material, pois não houve pronunciamento judicial sobre a questão. Assim, o débito teria sido inflado, artificialmente, em R\$ 32.948,49, apurado para fevereiro/2007.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STJ acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subseqüentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.
3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.
4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."
7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.
8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.
9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.
10. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, decidir o recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.
3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.
4. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).
5. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral, não sendo suficiente para a aplicação do art. 138, do CTN a quitação do débito parcelado.
6. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
7. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
8. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
9. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 587961, Processo 200301323930-MG, DJ 21/06/2004, p. 173, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR

MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").
3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.
4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência ex officio de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".
5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.
6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.
9. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênera, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".
10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.
11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade.
12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.
13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
14. Precedentes desta Casa Julgadora.
- 15 Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 515497, Processo 200300455181-RJ, DJ 22/03/2004, p. 220, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.
2. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais foi designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

3. Aplica-se o art. 557, do CPC, para fins de negar seguimento a recurso, quando a matéria de fundo a ser apreciada encontra-se pacificada no Tribunal de origem ou nos Superiores, como é o caso em apreço.

4. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 223813, Processo 199900648650-SC, DJ 27/03/2000, p. 72, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão por maioria)

Passo, pois, ao exame do recurso.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitam. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).*

II - *Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).*

III - *Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.

1. *Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.*

2. *Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.*

3. *Recurso improvido.*

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- *Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.*

- *A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e incontestável.*

- *Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contabilidade do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

"Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ..." (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de liquidação/execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, o título executivo (fls. 55/56 e 67/75) condenou a autarquia a proceder à revisão do valor de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 31/10/1983, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6423/77, bem como, nos reajustamentos, sejam aplicados os termos da Súmula 260 do extinto TFR.

Não se fixou os demais termos da condenação, mas é sabido que, em se tratando de condenação relativa a diferenças de benefícios previdenciários, o débito deve ser atualizado monetariamente nos termos da legislação previdenciária (Súmula 08, TRF3), incidindo os juros moratórios desde a citação (Súmulas 254, STF e 204, STJ).

A liquidação/execução iniciou-se por cálculos elaborados pela própria parte (fls. 107/110), apurando-se as parcelas vencidas entre maio/89 e fevereiro/98, donde se verifica que o coeficiente de cálculo aplicado na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício foi de 95% (fls. 110).

Citada (fls. 116-verso), a autarquia ofereceu embargos à execução (fls. 210/214), os quais foram sentenciados, modificando-se o coeficiente de cálculo em questão para 89% (fls. 230/231), não modificado em grau de recurso (fls. 246/250), nem em sede de recurso especial (fls. 280/282 e fls. 291/296 e 301-verso).

Durante o curso do feito perante o STJ, com o óbito do segurado em 13-08-2003 (fls. 120), foram apresentados novos cálculos de liquidação, apurando-se as parcelas vencidas entre junho/89 e julho/2003, donde se verifica que não foi apresentado demonstrativo de cálculo do valor da renda mensal inicial, sendo, portanto, omitido o coeficiente de cálculo do benefício aplicado (fls. 132/149).

Citada (fls. 174), a autarquia apresentou embargos à execução (fls. 311/323), os quais foram rejeitados, sob fundamento de que estes já haviam sido oferecidos anteriormente, devendo as questões suscitadas serem debatidas nos autos da execução (fls. 344).

Assim, a questão foi reiterada no prosseguimento da execução (fls. 181/193), sobrevindo, então, a decisão agravada (fls. 202/205).

A questão não oferece maiores dificuldades, posto que, como já exposto acima, há de se respeitar, aqui, os limites objetivos formados com a coisa julgada proferida no processo de conhecimento.

A autarquia concedeu, administrativamente, aposentadoria por tempo de serviço em 31/10/1983, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, nos seguintes termos (v. fls. 91 e 220):

COMP	SAL. CONTRIB.	TETO CONTRIB.	MPAS	SC ATUALIZ.
out/80	12.172,91	70.136,00	8,240000	100.304,78
nov/80	11.912,50	93.706,00	8,240000	98.159,00
dez/80	12.771,88	93.706,00	8,240000	105.240,29
jan/81	12.042,71	93.706,00	5,880000	70.811,13
fev/81	21.651,99	93.706,00	5,880000	127.313,70
mar/81	13.735,20	93.706,00	5,880000	80.762,98
abr/81	17.665,39	93.706,00	5,880000	103.872,49
mai/81	17.627,03	133.540,00	5,880000	103.646,94
jun/81	17.588,67	133.540,00	5,880000	103.421,38
jul/81	17.703,75	133.540,00	5,880000	104.098,05
ago/81	28.412,25	133.540,00	5,880000	167.064,03
set/81	27.427,38	133.540,00	5,880000	161.272,99
out/81	34.258,88	133.540,00	5,880000	201.442,21
nov/81	28.508,79	184.390,00	5,880000	167.631,69
dez/81	28.327,81	238.560,00	5,880000	166.567,52
jan/82	26.854,20	238.560,00	3,070000	82.442,39
fev/82	41.891,30	238.560,00	3,070000	128.606,29
mar/82	38.951,54	238.560,00	3,070000	119.581,23
abr/82	42.691,53	238.560,00	3,070000	131.063,00
mai/82	38.951,54	332.160,00	3,070000	119.581,23
jun/82	38.443,02	332.160,00	3,070000	118.020,07
jul/82	43.993,04	332.160,00	3,070000	135.058,63

ago/82	57.632,62	332.160,00	3,070000	176.932,14
set/82	58.002,38	332.160,00	3,070000	178.067,31
out/82		332.160,00	1,000000	-
nov/82		471.360,00	1,000000	-
dez/82		471.360,00	1,000000	-
jan/83	60.748,32	471.360,00	1,000000	60.748,32
fev/83	90.365,79	471.360,00	1,000000	90.365,79
mar/83	90.726,00	471.360,00	1,000000	90.726,00
abr/83	84.944,45	471.360,00	1,000000	84.944,45
mai/83	86.808,91	695.520,00	1,000000	86.808,91
jun/83	81.695,75	695.520,00	1,000000	81.695,75
jul/83	83.080,00	695.520,00	1,000000	83.080,00
ago/83	137.912,00	695.520,00	1,000000	137.912,00
set/83	128.773,00	695.520,00	1,000000	128.773,00
out/83	60.456,26	695.520,00	1,000000	60.456,26
nov/83	64.629,36	1.142.400,00	1,000000	64.629,36
dez/83	61.671,54	1.142.400,00	1,000000	61.671,54

SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS	4.082.772,86
SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO	113.410,36
MENOR VALOR TETO	295.849,50
COEFICIENTE DE CÁLCULO	0,83
RMI	94.130,60

Conforme se vê, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram atualizados monetariamente pelos índices de variação do MPAS, sendo adotado como coeficiente de cálculo do tempo de serviço o coeficiente 0,83, equivalente a 83%.

Descontente com tal forma de cálculo, o segurado ingressou com ação judicial, pedindo que, na apuração do valor da renda mensal inicial, todos os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo fossem atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, bem como, nos reajustamentos, fossem aplicados os termos da Súmula 260 do extinto TFR e incluídos, nos mesmos reajustamentos, os chamados "índices expurgados" (IPCs-IBGE de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e o IGP de fevereiro/91).

Em primeiro grau os pleitos foram rejeitados, sob fundamento de ocorrência de prescrição (fls. 55/56).

Em segundo grau, conforme acima mencionado, somente alguns dos pedidos foram atendidos (fls. 67/75), de modo a que:

- 1) na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, e
- 2) nos reajustamentos, sejam aplicados os termos da Súmula 260 do extinto TFR.

O trânsito em julgado ocorreu em 31-03-97 (fls. 77).

Efetuando-se o cálculo do valor da renda mensal inicial segundo os parâmetros estabelecidos no título executivo, o valor do benefício ficaria assim:

COMP	SAL. CONTRIB.	TETO CONTRIB.	ORTN	SC ATUALIZ.
out/80	12.172,91	70.136,00	8,887651	108.188,58
nov/80	11.912,50	93.706,00	8,612115	102.591,82

dez/80	12.771,88	93.706,00	8,345111	106.582,76
jan/81	12.042,71	93.706,00	7,985768	96.170,29
fev/81	21.651,99	93.706,00	7,605445	164.673,01
mar/81	13.735,20	93.706,00	7,141288	98.087,02
abr/81	17.665,39	93.706,00	6,718030	118.676,62
mai/81	17.627,03	133.540,00	6,337775	111.716,15
jun/81	17.588,67	133.540,00	5,979044	105.163,43
jul/81	17.703,75	133.540,00	5,640616	99.860,06
ago/81	28.412,25	133.540,00	5,321348	151.191,46
set/81	27.427,38	133.540,00	5,029628	137.949,51
out/81	34.258,88	133.540,00	4,758381	163.016,81
nov/81	28.508,79	184.390,00	4,501763	128.339,82
dez/81	28.327,81	238.560,00	4,267081	120.877,06
jan/82	26.854,20	238.560,00	4,056157	108.924,85
fev/82	41.891,30	238.560,00	3,863002	161.826,16
mar/82	38.951,54	238.560,00	3,679056	143.304,90
abr/82	42.691,53	238.560,00	3,503862	149.585,22
mai/82	38.951,54	332.160,00	3,321201	129.365,90
jun/82	38.443,02	332.160,00	3,148065	121.021,11
jul/82	43.993,04	332.160,00	2,983941	131.272,62
ago/82	57.632,62	332.160,00	2,815044	162.238,39
set/82	58.002,38	332.160,00	2,630882	152.597,41
out/82		332.160,00	1,000000	-
nov/82		471.360,00	1,000000	-
dez/82		471.360,00	1,000000	-
jan/83	60.748,32	471.360,00	1,000000	60.748,32
fev/83	90.365,79	471.360,00	1,000000	90.365,79
mar/83	90.726,00	471.360,00	1,000000	90.726,00
abr/83	84.944,45	471.360,00	1,000000	84.944,45
mai/83	86.808,91	695.520,00	1,000000	86.808,91
jun/83	81.695,75	695.520,00	1,000000	81.695,75
jul/83	83.080,00	695.520,00	1,000000	83.080,00
ago/83	137.912,00	695.520,00	1,000000	137.912,00
set/83	128.773,00	695.520,00	1,000000	128.773,00
out/83	60.456,26	695.520,00	1,000000	60.456,26
nov/83	64.629,36	1.142.400,00	1,000000	64.629,36
dez/83	61.671,54	1.142.400,00	1,000000	61.671,54

SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS	4.105.032,36
SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO	114.028,68
MENOR VALOR TETO	295.849,50
COEFICIENTE DE CÁLCULO	0,83
RMI	94.643,80

Aqui, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos do

que estabeleceu o julgado, preservando-se o coeficiente de cálculo do tempo de serviço (0,83: equivalente a 83%), pois que, sobre ele, nada se decidiu.

Conforme se vê, se não se tratou da questão relativa ao coeficiente de cálculo do benefício, pelo óbvio motivo de que a questão não foi trazida a debate e, portanto, não poderia ser objeto de apreciação (arts. 128 e 460, CPC), há de se preservar o que foi estabelecido no título executivo (arts. 467 e 468, CPC), repelindo-se toda e qualquer inovação que não tenha sido objeto de discussão, apreciação e decisão (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

Em resumo, se o coeficiente de cálculo do benefício não passou pelo crivo da decisão não poderia ser objeto da execução.

Relembre-se que o que possibilitou à parte fazer os cálculos de liquidação e dar início à execução foi o fato dos cálculos serem eminentemente aritméticos, mas os seus limites estão no título executivo. Tanto que, se o juiz verificar que tais parâmetros não foram observados, limitará a força executiva ao valor do título (art. 475-B, § 4º).

Se outras dificuldades se apresentassem seria necessário a liquidação por arbitramento ou por artigos, com ampla produção probatória!

De modo que, a inclusão de índice que não foi objeto do título executivo configura erro material, e este não transita em julgado.

Não precisa ser contador para perceber o erro.

Basta verificar o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial efetuada administrativamente (fls. 91 e 220) para se verificar que o exequente desbordou, por completo, dos limites estabelecidos no título executivo.

Contudo, o recurso da autarquia não deve ser provido na sua integralidade, vale dizer, para o fim de se ter por corretos os cálculos por ela apresentados, pois que é público e notório que ela não faz incidir sobre o débito os chamados "índices expurgados" dos indexadores oficiais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, preservando-se o coeficiente de cálculo fixado na via administrativa por ocasião da concessão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARTHA SUELY URBAN BANHATO

ADVOGADO : VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.002328-9 3 V_r BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, reconsiderando outra anteriormente proferida, recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela autarquia, a fim de possibilitar a imediata revisão da renda mensal do benefício pago à agravada, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação.

Sustenta a autarquia, em síntese, que a decisão proferida lhe impõe risco de lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade de irreversibilidade da medida, arguindo, ainda, que não é a hipótese de aplicação do art. 520, II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, e não ação de alimentos.

Ademais, alega que nem sequer houve a antecipação da tutela em sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de que a apelação interposta seja recebida nos seus regulares efeitos.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

No presente caso, a sentença proferida nos autos da ação originária julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da correção monetária do valor do salário-de-contribuição pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28/02/94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas nos termos do Provimento nº 64/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios, desde a citação, à base de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor os valores devidos até a data da sentença (fls. 50/56).

Cumprir frisar que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela no corpo da sentença, e nem em momento processual anterior.

Dessa forma, com razão a autarquia ao manifestar seu inconformismo à decisão que recebeu a apelação apenas no seu efeito devolutivo, a fim de possibilitar a imediata revisão da renda mensal do benefício pago à agravada.

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT) .

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*.

Observe-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inciso II do artigo 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(STJ, RESP 238736, Processo: 199901043433/CE, SEXTA TURMA, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 01/08/2000, página: 361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART. 520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 520 do CPC.

III - O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200325, Processo: 2004.03.00.008859-9/SP, NONA TURMA, Relatora: Juíza MARIANINA GALANTE, DJU: 13/05/2005, página: 965).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2005.01.00.005893-0/MG, SEGUNDA TURMA, Relator: Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 8/3/2007, página: 74).

Portanto, torna-se de rigor a reforma do *decisum* arrostado, a fim de que seja recebida a apelação interposta pelo INSS no seu duplo efeito, conforme determinado pelo Juízo *a quo* anteriormente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014753-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALFREDO LISPARINI TOZZI

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001268-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar, ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação ordinária subjacente, consoante entendimento consolidado dos tribunais, uma vez que o restabelecimento do benefício pleiteado não tem qualquer relação com acidente de trabalho. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No tocante à discussão de fundo, a Constituição Federal em seu art. 109, inciso I, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, afora no caso, as de acidente de trabalho.

No caso sob análise, foi concedido ao agravante o benefício de auxílio-suplementar em 01/05/1981, NB 0718467493, benefício espécie nº 95 (fl. 33), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992, benefício decorrente de evento acidentário, sendo posteriormente cessado em 07/08/2007. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer o seu restabelecimento.

A competência para processar e julgar ações de concessão, e também o de restabelecimento, de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte.** (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão e restabelecimento de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna manifestamente improcedente o presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PAGGIARO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.07516-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18/03/2008 e encerrado em 17/04/2009.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 17/10/2003 a 01/02/2008 e de 18/03/2008 a 17/04/2009, sendo negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica em 12/05/2009.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 35/38) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de neuropatia periférica no membro inferior esquerdo com hipersensibilidade em bota e lombalgia, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

CODINOME : APARECIDA DONIZETI DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00409-2 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o Juízo *a quo* seja declarado como o competente para o processamento e julgamento da lide.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : BITEVO MAXIMO DA SILVA e outros
: EDISON DE ANDRADE
: GILBERTO ANDRE AVELINO
: JOSE GOMES DA CRUZ
: JOSE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002931-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos indicados pelo Setor de Distribuição para verificação de prevenção, bem como de instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência atualizados, nos autos da ação em que os agravantes postulam a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando-se por base os valores do menor e maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Sustentam os agravantes, em síntese, o descabimento da determinação imposta pelo Juízo *a quo*, por entenderem que a própria informação do Setor de Distribuição já evidencia que as ações anteriores tiveram objetos diferentes, não existindo qualquer disposição legal que imponha aos autores a obrigação de comprovar que não ocorre prevenção, litispendência ou coisa julgada. Alegam, também, que a lei não fixa prazo de validade para o mandato judicial, sendo que os instrumentos de procuração apresentados foram passados há pouco mais de dois anos antes da propositura da ação, não se configurando nenhum indício de irregularidade que justifique a substituição das procurações. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o feito prossiga independentemente da apresentação de novas procurações e declarações de hipossuficiência e das peças dos processos especificados na informação do Setor de Distribuição.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.

Dessa forma, tenho que incumbe aos autores provarem que não ocorre prevenção, litispendência ou coisa julgada, devendo providenciar a juntada das cópias das peças de outros processos, ordenada pelo Juízo *a quo*.

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta E. Corte, consoante o julgado seguinte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATO MENSAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. É dispensável a exigência de demonstrativo de todos os salários-de-contribuição, bem como da carta de concessão do benefício, sendo suficiente o extrato semestral, a fim de comprovar a condição de segurado e a data do início do benefício, preenchendo, assim, os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil.
2. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo de Instrumento, Processo nº 2004.03.00.008700-5/SP, Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., data do julgamento: 23/11/2004, Fonte: DJU 10/01/2005, pg. 159).

Também não merece reparos a decisão recorrida no que concerne à juntada de instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência atualizados, considerando que a renovação da procuração desatualizada nas lides previdenciárias constitui medida preventiva e que está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz.

O artigo 125 e incisos do Código de Processo Civil estabelece incumbir ao Juiz a direção do processo, munindo-o de poderes de fiscalização e controle dos atos e termos do processo, inclusive reprimindo a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, dentre os quais se inclui prevenir ou coibir práticas abusivas no desempenho do mandato outorgado pelas partes ao causídico.

Neste sentido a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO A EPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

- O juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, sempre com os olhos elevados em assegurar a validade e eficácia da constituição da relação jurídica processual, somado a sua soberana atividade de livre apreciação da prova, deve ordenar as providências saneadoras de vícios e irregularidades quanto as condições de ações e pressupostos processuais.

- Vinculando-se a validade e eficácia do interesse processual a manifestação de vontade representada pelo instrumento de mandato a época da propositura da ação, deve o magistrado, ao reconhecer as peculiaridades das demandas previdenciárias, ordenar a regularização da representação desatualizada.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 158954 / SC, Proc. nº 1997/0090996-4 Relator Min. VICENTE LEAL, J. 05/03/1998, DJ:30/03/1998, pg:00184, v.u. não conheceram do recurso.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DA FIRMA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz.

II - Consoante entendimento assentado na Corte Especial deste STJ, concedida procuração a advogado para utilização tão-somente no âmbito judicial, mostra-se descabida a exigência de reconhecimento da firma do outorgante, seja na hipótese de poderes gerais para o foro, seja quando conferidos poderes especiais.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, 5ª Turma, RECURSO ESPECIAL 247887/PR, Proc. nº 2000/0012265-3, Relator Min. GILSON DIPP, Data da Decisão 11/09/2001 Fonte DJ DATA:15/10/2001)

Assim, agiu com acerto o Juízo *a quo* e nos estritos limites dos seus poderes de direção do processo, eis que o *decisum* teve como escopo unicamente assegurar o resultado prático da demanda, garantindo que as partes auferiram na integralidade os direitos reconhecidos nas ações aforadas.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000425-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA FERREIRA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
No. ORIG. : 07.00.00123-8 1 Vr CAJURU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela cassação da antecipação de tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/01/1947, completou essa idade em 22/01/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos contratos de trabalho rural anotados na CTPS da autora (fls. 11/13), verifica-se que a autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, inclusive vindo a receber benefício nessa qualidade, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 31/35).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **revogando a antecipação dos efeitos da tutela.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002686-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA GUIMARAES AGUIAR

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00025-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/01/1952, completou a idade acima referida em 07/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em, dentre outros documentos, anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004513-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA BOINA LOCHE

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/07/1952, completou essa idade em 09/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA BOINA LOCHE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício **de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NILCE MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00115-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NILCE MARIA ROSA DOS SANTOS, espécie 21, DIB.: 01/09/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário, NB.: 0795231946, ESP.: 46, DIB.: 01/04/1988, concedido ao segurado CIRILO BORGES DOS SANTOS, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, do vencimento da obrigação; acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mais uma anuidade de vincendas.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do *decisum*, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

"Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. "

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Por outro lado, sendo o benefício do instituidor uma aposentadoria especial, concedida em 01/04/1988, o valor da sua renda mensal inicial deve ser recalculada, nos termos do pedido, e, em razão deste recálculo, deve ser revisto o valor da pensão por morte concedida à autora.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Todavia, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006201-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DAS DORES AMARAL LEITE SUZART
ADVOGADO : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00139-6 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DAS DORES AMARAL LEITE SUZART, espécie 21, DIB.: 18/05/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário, concedido ao segurado Manoel Suzart Pereira, NB.: 81.321.524-2, ESP.: 41, DIB.: 24/07/1987, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;
- b-) que seja incluído na base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do instituidor o valor do auxílio-acidente;
- c-) que seja revisto o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;
- d-) recalcular a conversão do benefício em URV, face ao que estabelece o artigo 20 da Lei 8.880/94;
- e-) reajustar o valor do benefício pelo IGP-DI, tendo em vista o que determina a MP - 1415/96 e a Lei 9711/98;
- f-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com base no que estabelece a Lei 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora e condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício originário, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, e, em consequência, rever o valor do benefício de pensão por morte concedido à autora. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao ano, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006208-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITO DE MOURA FILHO

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00119-5 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 12/10/1946, completou a idade acima referida em 12/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, em períodos intercalados com atividade rural, conforme demonstram as anotações do CNIS e as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 08/13 e 33). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006646-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BRACHI TAVARES

ADVOGADO : PAULA KARINA BELUZO COSTA

No. ORIG. : 06.00.00135-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela realização do reexame necessário. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como requer a redução da verba honorária advocatícia e a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1948, completou essa idade em 18/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fls. 11) e das anotações em CTPS (fls. 12/13), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 69). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006781-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALIRIO FRUDELI

ADVOGADO : RAQUEL TAMASSIA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00015-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ALIRIO FRUDELI, espécies 91 e 92, DIB's.: 08/05/1999 e 07/11/2001, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com base no que estabelece o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91;
- b-) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede expressa manifestação sobre a ofensa ao disposto nos artigos 29, §5º, e 44 da Lei 8.213/91, bem como artigo 5º, caput, e artigo 201, § 1º e 7º da Constituição Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1 -Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

.....
5 - Precedentes desta Corte.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - RESP 337790. 5a T. Rel. JORGE SCARTEZZINI. DJ :28/10/2002, p. 334).

Sobre o tema em questão foi editada a Súmula 15 do STJ:

"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Observe ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007904-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 91), a autarquia manifestou-se, às fls. 93/94, e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fl. 95).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/12/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 28/01/1979, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 15), nascido em 23/09/1968, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46 e 55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87/90) demonstram, em nome da autora, sua inscrição como contribuinte individual, com recolhimentos previdenciários entre 2000 e 2005, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade como comerciária, em 2003/2004. Em nome do marido, o sistema registra vínculos de trabalho urbano, entre maio de 1979 e março de 1994.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1968 e 1979, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 15), e ao termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, decorreram aproximadamente 11 (onze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CLEUZA CORDEIRO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007963-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS MERCES MAGALHAES PINTO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 05.00.00016-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e 13º (décimo terceiro), a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/09/1947, completou a idade acima referida em 24/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópias da CTPS (fls. 11/18), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 70 e 81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS MERCÊS MAGALHÃES PINTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 23/06/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008060-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
CODINOME : BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00121-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data de citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/09/1947, completou essa idade em 01/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O único documento apresentado, consistente em cópia de CTPS (fl. 12), não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que registra contratos de trabalho rurais bastante recentes, relativos aos anos de 1996 e 2002. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

O documento apresentado não conduz à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

[Tab]

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**, fincando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008652-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO PAULO DE QUEIROZ

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00257-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Concedeu-se, de ofício, amparo social.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/04/1933, completou essa idade em 05/04/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, as cópias de certidões de casamento e de nascimento (fls. 24/27), na qual ele está qualificado como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal produzida (fls. 75/78) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, no sentido do efetivo labor rural do requerente, conforme exigência legal. Na realidade, referida prova mostrou-se frágil e insuficiente para o fim pretendido.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Finalmente, a sentença deve ser reduzida, de ofício, aos limites do pedido, observado o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com a exclusão da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de amparo social.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REDUZO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO, EXCLUINDO A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE AMPARO SOCIAL**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008901-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FLAVIO LUIZ SQUADRANI
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00013-0 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FLAVIO LUIZ SQUADRANI, espécie 42, DIB.: 01/11/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
- b-) aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- c-) incorporar no mês de junho/96 a variação integral do INPC, correspondente ao índice de 18,22%, acrescido de um aumento real de 3,37%;
- d-) incorporar nos meses de junho/97 e junho/01 a variação integral do INPC;
- e-) incorporar nos meses de junho/99, junho/00 a variação do IGP-DI;
- f-) seja corrigido o menor valor teto pelo INPC, bem como seja nomeado um perito contador para apuração do valor devido;
- g-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de cerceamento de defesa. No mérito, reitera as alegações contidas na exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, in verbis:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6.423/77 (artigo 1º), o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e auxílio-doença concedidos entre as vigências da Constituição de 1988 e da Lei 8.213/91 deverão observar as seguintes regras:

- aposentadoria por invalidez e auxílio-doença: os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (doze últimos meses) não serão atualizados monetariamente por falta de previsão legal;
- aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade: somente os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Sendo o benefício concedido após o mês fevereiro de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1992.

Portanto, resta absolutamente claro que, sendo o benefício concedido em 01/11/1989, a parte autora, neste particular, não tem interesse de agir.

DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI ou o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério determinado na Lei 6.423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON EVORA LEAL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00068-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NELSON EVORA LEAL, espécie 42, DIB.: 16/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, face ao que estabelece o § 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com contrarrazões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido o E. Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cível nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados."

Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. nº 98.03.099632-0, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

.....
3. Em Direito Previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, aplica-se a lei vigente à época do respectivo requerimento, não havendo direito adquirido a um cálculo ou a um coeficiente de cálculo.

....."

É de se deixar anotado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91.

Assim, o cálculo do valor do benefício de prestação continuada, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91.

Note-se que o artigo 29 do referido diploma legal define o salário-de-benefício, nos seguintes termos:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da

empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Observe-se que o § 3º, do dispositivo acima citado, estabelece que devem ser computados no cálculo do valor do salário-de-benefício os ganhos habituais, a qualquer título, seja em forma de moeda corrente ou utilidades que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária.

Por outro lado, o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, assim determina:

"Entende-se por salários-de-contribuição:

.....
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salários-de-contribuição, na forma estabelecido em regulamento.
....."

Convém deixar anotado, por oportuno, que antes da vigência da Lei 8.870/94, que alterou a redação dos parágrafos 7º, do artigo 28 da Lei 8.212/91, e 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, não havia qualquer impedimento quanto a inclusão do décimo terceiro na soma dos salários-de-contribuição, tendo em vista que constituíam ganhos habituais do segurado empregado e que sobre os quais incidiam contribuição previdenciária.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, desta Corte, por unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

3. Reexame necessário parcialmente provido.

(Proc. nº 2004.03.99.025226-0, d.j. 28.03.2006)

Portanto, sendo o benefício concedido antes da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deve integrar o salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial do benefício, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; os juros de mora sejam calculados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que reduzo para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009107-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CESAR VIEIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 08.00.00048-1 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem como a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/01/1946, completou a idade acima referida em 28/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em certidão de cartório eleitoral (fl. 10), na qual consta que ele foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição eleitoral.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária e alterar a data do início do benefício, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CESAR VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/04/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009350-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JANDIR LUIZ SEGATTO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JANDIR LUIZ SEGATTO, espécie 32, DIB.: 01/03/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91;
- b-) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Lei 9.032/95 deu nova redação ao artigo 44 da Lei 8.213/91;
- c-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, por entender que ocorreu a decadência do direito. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo seja afastada a prescrição da ação e a decadência do direito e, em decorrência, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aplica-se no presente caso a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.*

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF. O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Entretanto, no presente caso, não prospera o pleito da parte autora, tendo em vista que no cálculo do valor da renda mensal inicial e no reajuste do benefício aplica-se a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Logo, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/03/1979, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, face ao princípio de irretroatividade da lei.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para afastar a ocorrência de decadência do direito. Nos termos do § 1º, do artigo 515 do CPC, aprecio o mérito da causa e, em conseqüência, JULGO IMPROCEDENTE o pleito contido na exordial. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009416-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE VAREJANO PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL BELZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 07.00.00081-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 19/10/2002. Nasceu em 19/10/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 13.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/09), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 27/11/1978 a 31/08/1980 e de 02/01/1982 a 18/11/1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado nas informações no CNIS/DATAPREV de fls. 91/93 e no depoimento de fl. 59 não impede a percepção do benefício, a Autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito e as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LAURA MAZIERI

ADVOGADO : NILTON PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00043-4 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA LAURA MAZIERI, espécie 42, DIB.: 13/05/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, face ao que estabelece o artigo 202 da Constituição Federal e artigo 28 da Lei 8.212/91;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Face à sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contrarrazões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Inicialmente observo que os benefícios previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos de sua concessão. Logo, o segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido o E. Desembargador Federal Aricê Amaral assim se pronunciou na Apelação Cível nº 94.03.025949-3/SP, publicado no DJU de 05.02.97, in verbis:

"É que se aplica ao benefício previdenciário a legislação vigente no momento de sua concessão e, ademais, só se adquire direito em face da Previdência quanto todos os requisitos legalmente exigidos tenham sido implementados." Também a Quinta Turma desta Corte ao apreciar a A.C. nº 98.03.099632-0, em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 29.03.99, por unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

.....
3. *Em Direito Previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, aplica-se a lei vigente à época do respectivo requerimento, não havendo direito adquirido a um cálculo ou a um coeficiente de cálculo.*

....."
É de se deixar anotado que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91.

Assim, o cálculo do valor do benefício de prestação continuada, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91.

Note-se que o artigo 29 do referido diploma legal define o salário-de-benefício, nos seguintes termos:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

Observe-se que § 3º, do dispositivo acima citado, estabelece que devem ser computados no cálculo do valor do salário-de-benefício os ganhos habituais, a qualquer título, seja em forma de moeda corrente ou utilidades que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária.

Por outro lado, o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, assim estabelece:

"Entende-se por salários-de-contribuição:

.....
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salários-de-contribuição, na forma estabelecido em regulamento.

....."
Convém deixar anotado, por oportuno, que antes da vigência da Lei 8.870/94, que alterou a redação dos parágrafos 7º, do artigo 28 da Lei 8.212/91, e 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, não havia qualquer impedimento quanto a inclusão do décimo terceiro na soma dos salários-de-contribuição, tendo em vista que constituíam ganhos habituais do segurado empregado e que sobre os quais incidiam contribuição previdenciária.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, desta Corte, por unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

3. Reexame necessário parcialmente provido.

(Proc. nº 2004.03.99.025226-0, d.j. 28.03.2006)

Portanto, sendo o benefício concedido antes da Lei 8.870/94, o décimo terceiro deve integrar o salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial do benefício, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Isto posto dou PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária; excluir da condenação o pagamento das custas processuais, bem como para determinar que o valor do benefício observe a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência. Todavia, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009833-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG. : 08.00.00042-7 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/12/1949, completou essa idade em 27/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou como início de prova material o exercício de atividade rural por seu marido, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 15), e da CTPS dele (fls. 16/17), com anotações de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA SILVA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 04/07/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009841-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GUMERCINDO AMARAL
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00037-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GUMERCINDO AMARAL, benefício espécie 41, DIB.: 04/12/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade rural seja apurada mediante a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, nos termos do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91;

b-) a aplicação de todos os índices oficiais de reajustamento até a data de início do benefício, requerendo em consequência a não aplicação da prescrição quinquenal;

c-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

O autor sustenta que o INSS, quando da concessão de seu benefício, deixou de considerar no cálculo da RMI os valores efetivos de seus salários-de-contribuição, resultando na fixação do valor de seu benefício no mínimo legal.

Goza o autor de benefício de aposentadoria por idade de rurícola, conforme constam dos documentos que instruem a exordial.

O segurado especial (trabalhador rural e assemelhados), classe na qual se enquadra o autor, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para cálculo dos benefícios previdenciários.

O rurícola tem a sua aposentadoria por idade calculada nos moldes do art. 39 da Lei 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

Examinando o texto normativo acima transcrito, observa-se que o legislador dispensou o segurado especial do recolhimento e/ou comprovação de recolhimento das contribuições sociais, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença e reclusão, e pensão por morte.

Nos benefícios aqui especificados basta que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, pelo período mínimo necessário previsto em lei, para que seja concedido benefício.

Em contrapartida, o legislador fixou o valor do benefício em um patamar único, ou seja, de um salário mínimo.

Por seu turno, a aposentadoria por idade dos demais segurados, os segurados comuns, impõe-se a observação do disposto no art. 48 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo que a sistemática para determinação do valor do benefício exige a comprovação de recolhimento das contribuições sociais, condição esta que a parte autora não se desincumbiu.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 142 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, ao dispor sobre o período de carência, assim dispõe, in verbis:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de entrada do requerimento / Meses de contribuição

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Examinando os documentos encartados aos autos, verifico que a parte autora teve o seu benefício concedido em 04/12/1996, portanto, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91 deveria ter comprovado o recolhimento de pelo menos 90 (noventa meses), para que o seu benefício fosse concedido em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91 e não somente as 36 (trinta e seis) contribuições que antecedem o afastamento.

Assim, considerando que o pleito do autor não possui amparo legal, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a r. sentença.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010675-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ISRAEL ZOCARATO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00022-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE ISRAEL ZOCARATO, benefício espécie 32, DIB.: 05/12/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão de benefício previdenciário para que na apuração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sejam utilizados como salários-de-contribuição o valor do auxílio-doença;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.*

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporanizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida 05/12/1998, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, utilizando no período básico de cálculo como salário-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010712-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVIO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00031-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, fazendo incidir a variação do IRSM nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, no percentual de 39,67%. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas da correção monetária e juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Sentença proferida em 20/08/2008 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação requerendo o reconhecimento do instituto da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em decorrência, pleiteia a reforma da r. sentença, com julgamento pela improcedência do pedido do autor. Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa, ou sobre os valores atrasados, até a sentença **a quo**.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em **20/08/2008** e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia, tendo em vista ter a decisão recorrida reconhecido expressamente a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Outrossim, cumpre esclarecer que a prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 456245, Processo n.º 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, encartada à fl. 10, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011150-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.01015-8 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a reforma da correção monetária estipulada na sentença.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, objetivando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1944, completou essa idade em 12/04/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 10) e certidão de nascimento de seu filho (fl. 11), nas quais está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido." (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2005.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de fixação da correção monetária, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 11/12/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011241-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO VITOR FERREIRA incapaz

ADVOGADO : OSVALDIR RADIGHIERI

REPRESENTANTE : DINA ROMERO HERNANDES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00068-9 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o art. 11, §2º, e art. 12, ambos, da Lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/07/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/90, constatou o perito judicial que o requerente é portador de esquizofrenia. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 87, que o autor reside, em casa própria, com seus genitores e duas irmãs.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo genitor, no valor de R\$ 1.078,20 (um mil e setenta e oito reais e vinte centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, a irmã Maria Cristina trabalha (atendente de moto-taxista) e recebe o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011384-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO
No. ORIG. : 08.00.00084-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/04/1944, completou a idade acima referida em 27/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, entre outros documentos, na sua certidão de casamento (fl. 14), na certidão de nascimento de seu filho (fl. 15), nas quais está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 38/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOVELINO FERREIRA NEVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/10/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011461-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JUAREZ CARLOS BRUNE DE BRITO incapaz
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : HELENA DE JESUS BRUNE BRITO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00031-5 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, o autor, que contava com 43 (quarenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico do processo de interdição (fls. 09/10), constatou o perito judicial ser o autor portador de "**psicose esquizofrênica e epilepsia adquirida**".

Desse modo, imprescindível a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, o que acarretou prejuízo ao requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - Versando a causa sobre direito de incapazes, a ausência de intimação do órgão ministerial para a participação na audiência de instrução e julgamento inquina todos os atos posteriores ao momento em que a referida intimação deveria ter sido efetuada, não podendo subsistir a r. sentença monocrática. Tal omissão não ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores somente na hipótese do interesse dos incapazes restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o pedido fora julgado improcedente.

II - Em se tratando de matéria de fato, indispensável a produção de prova testemunhal, cujo rol foi ofertado tempestivamente.

III - Parecer do Ministério Público Federal acolhido, devendo os autos retornar à Vara de Origem. Apelação do autor prejudicada.

(Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF 3ª Região, AC 1146876, 10ª TURMA, DJF3 25/06/2008)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O laudo pericial (fls. 71/79), atesta que o Autor é portador de paralisia em membro inferior esquerdo, com comprometimento da capacidade de deambulação, em virtude de poliomielite contraída na infância com incapacidade parcial e permanente.

2. Diante do contexto descrito, correta a afirmação do ilustre representante do Ministério Público Federal que assevera a necessidade de participação efetiva do membro da aludida instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Agravo retido e apelação prejudicados.

(Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF 3ª Região, AC 741610, 7ª TURMA, DJF3 27/05/2005, PAGINA: 254)

Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Tendo em vista o resultado, está prejudicada a apelação do autor.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja providenciada a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011599-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LEONANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00020-3 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora, a isenção de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/03/1951, completou a idade acima referida em 08/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos contratos de trabalho rural anotados na CTPS da autora, verifica-se que, em períodos posteriores, contemporâneos à carência, ela passou a exercer atividades de natureza urbana, como servente em associação assistencial e empregada doméstica, conforme documento de fl. 13. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011620-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CORNACINI

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

No. ORIG. : 05.00.00058-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e

juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 132 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprer ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 95/98, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**poliartrose**". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

Cumprer ressaltar que a parte autora é analfabeta, sempre foi trabalhadora rural, está com idade avançada e, tendo em vista o problema de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 108, que a autora reside sozinha, em casa cedida, modestamente mobiliada. Não possui renda e sobrevive da ajuda eventual de terceiros e de seus filhos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011913-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00052-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por João Soares Barbosa, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º

salário, ambos a partir da citação. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

Não houve antecipação dos efeitos da tutela.

Não foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e do percentual dos juros moratórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10 de outubro de 1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, celebrado em 30 de julho de 1960 (fls. 6).

Carteira de identidade e CPF, comprovando que o autor nasceu em 10 de outubro de 1935 (fls. 07).

A certidão de casamento de fls. 06 configura início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Sebastião de Oliveira prestou o seguinte depoimento: " J: O senhor trabalha com o senhor Sebastião ? D.: Sempre fomos vizinhos, trabalhava em Fazenda Pertinho, a gente se conhece há mais de trinta anos; J: Mas chegou a trabalhar com ele? D.: Trabalhava numa Fazenda ele na outra; J: Qual era a função dele?; D: Sempre trabalhou de empregado, diarista; J: O senhor lembra alguma propriedade em que ele trabalhou? D: Lembro, ele trabalhou na fazenda Sucuri, na Fazenda Mimosa e trabalhou na Fazenda Cangalha; J: A função dele, o que ele fazia? D: Toda a vida ele foi trabalhador rural, diarista; J: Lembra o nome de empreiteiro que levou ele?; D: Na época era assim, a gente só tinha os patrões; J: O patrão mesmo que levava ? D: A gente ia trabalhar na condição da gente, carrinho e bicicleta" (fls. 44/45).

A testemunha Luiz Antônio Pereira prestou o seguinte depoimento: "J: O senhor já trabalhou com o senhor João? D.: Trabalhei. J: Aonde? D: Na roça; J: Lembra qual a propriedade ? D: Sucuri; J: Só nela? D: Sucuri e nos mangues; J: Qual a função dele? D: Trabalho volante por dia; j: Quanto tempo conhece? D: Vinte e cinco anos; J: Ele sempre trabalhou na lavoura? D: sempre trabalhou; J: Sabe se empreiteiro levou ele? D: Eu sempre eu vejo e trabalha por dia; J: Sabe se ele já teve registro em carteira de trabalho? D: Não teve não; J: Qual é a função dele na lavoura? D: Trabalha braçal; J: Mas fazendo o quê? D: Na capina, faz aceros, essas coisas" (fls. 46/47).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: João Soares Barbosa.

CPF: 071.040.048/90.

DIB: 05 de maio de 2008.
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011962-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00200-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária, além de multa e indenização pela litigância de má-fé, fixadas em 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, respectivamente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o afastamento das condenações devido litigância de má-fé processual.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 24/04/1953, completou essa idade em 24/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova oral produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou apenas ter trabalhado como rurícola até completar 47 anos de idade, tendo deixado o labor rural devido a problemas de saúde. (fl. 55)

A testemunha Rovilson dos Santos afirmou que a autora sempre trabalhou como rurícola e, embora tenha afirmado que a autora trabalhava até então, após advertido pelo MM. Juiz *a quo*, retratou-se (fl. 56).

Por sua vez, a testemunha Antônio Gardino informou que a autora deixou de trabalhar havia cerca de 10 d(dez) anos (fl. 57).

A testemunha Reginaldo Leonel Bernardo também afirmou que a autora há algum tempo também deixou de trabalhar (fls. 59/60).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que a parte autora não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos.

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, não há falar em condenação por litigância de má-fé no caso em tela. É a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....
VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para afastar as condenações decorrentes da litigância de má-fé, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00164-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE SOUZA SILVA, espécie 42, DIB.: 17/02/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$100,00 (cem reais), no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Tratando-se de benefício concedido em 17/02/1998, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício referem-se ao período compreendido entre 11/94 e 01/98 -fls. 12, razão pela qual não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%, referente ao índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, por falta de interesse de agir.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resulta em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente a ausência de interesse processual, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição: § 3º - *O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

Evidente, portanto, que a presente ação é natimorta, revelando-se como mais uma hipótese de abuso no exercício do direito de ação e uso indevido da máquina judiciária.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, de ofício, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, restando prejudicado o seu recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012581-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES COELHO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00018-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163). O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 06/04/1940 e ajuizou a ação em 05/03/2007 (fls. 2 e 15). Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 33/34, 41 e 120, que a autora residia com o cônjuge, o filho e a nora.

A renda familiar, no momento do estudo social, era composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, e do trabalho do filho, no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a autora tinha as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Cumprе, ainda, ressaltar que ocorreu o óbito do cônjuge da autora em 06/04/2008 (fls. 146), o que gerou o recebimento de pensão por morte pela requerente, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012604-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE FILHO

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00822-2 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção dos honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção dos honorários periciais.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1018413, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 26/11/2008, pg. 741; AC n.º 1271246, 7ª Turma, rel. Juiz Fed. Raul Mariano, DJF3 12/11/2008; AC n.º 1136082, 10ª Turma, rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, DJF3 27/08/2008).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Todavia, os honorários periciais do médico não foram fixados em valores razoáveis. Assim, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, fixando os critérios de cálculo da correção monetária, os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012995-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROGERIO TAVELI NOGUEIRA incapaz

ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA

REPRESENTANTE : ROSALINA JACINTO NOGUEIRA

ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00025-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não houve a elaboração de perícia médica. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar argüida pelo INSS, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o autor, que contava com 12 (doze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/03/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela perícia médica, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **acolho a preliminar suscitada pelo INSS, para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013236-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES
No. ORIG. : 07.00.00176-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas apuradas em liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/01/1948, completou a idade acima referida em 28/01/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fl. 14), na qual está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DIVINO DAS GRAÇAS FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 24/01/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013946-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA JOSE VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

No. ORIG. : 07.00.00142-2 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Verifica-se, às fls. 19 e 21, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

No laudo pericial, de fls. 90, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, ficou consignado que a incapacidade teve início na data do acidente de trabalho.

Ademais, na r. sentença concluiu-se pela comprovação do nexo causal entre o acidente e o trabalho, reconhecendo-se, à autora, o direito à percepção de auxílio-acidente.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014039-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DIRLANDO ROSCHIOTTI CESAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00022-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 20/07/1942 e propôs a ação em 14/04/2008 (fls. 02 e 14).

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 58/59), que o autor reside com seu cônjuge e uma filha.

A renda é constituída da aposentadoria por idade rural recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o requerente trabalha como caseiro, recebendo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014431-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 08.00.00033-5 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/01/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/01/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 18/09/1965, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/10/1981.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a

idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JULIA MARIA FERNANDES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 29/08/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014483-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : YOLANDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00108-6 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/10/2008. Nasceu em 02/10/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 20. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 21) realizado em 16/06/1973 na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Contudo, observo, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 38/40), em nome do cônjuge da Autora, a existência de 01 (um) vínculo empregatício, de natureza urbana, com início em 31/10/1983 - sem data de rescisão, empregador: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Confirma-se, assim, a atividade urbana do cônjuge da Autora. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 38/40), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

JESUINA CAMARGO (fl. 48) afirmou que:

"conhece a Autora há vinte anos. A Autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sítiantes da região, entre eles Tadeu, Amadeu e Adauto, entre outros. (...) Conhece o marido da Autora. O marido da Autora trabalha para o DER na qualidade de braçal. Nunca viu ele trabalhando na roça. A Autora nunca exerceu atividade urbana..."

ILKA CIRINO DA VEIGA (fl. 49) informou que:

"Conhece a Autora há vinte anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sítiantes da região, entre eles Tadeu, Amadeu e Adauto, entre outras. O marido da Autora trabalha para o DER na qualidade de braçal. Nunca viu ele trabalhando na roça. (...)

Apesar de as testemunhas de fls. 48/49 relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que elas conhecem a Autora desde 1988, considerando-se os 20 anos relatados na audiência realizada em 2008, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em 31/10/1983. motivo pelo qual não corroborou o referido início de prova material, datado de 16/06/1973, sendo insuficiente, portanto, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que se verifica tão-somente o exercício de atividades de natureza urbana pela Autora e seu cônjuge (iniciando-se no ano de 1983).

Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014539-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA LIMA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00001-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 05/09/1970, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do cônjuge da autora, vínculos de trabalho rural, em 1991, 2001/2002 e 2004/2006. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, em 1977/1979, 1991/1995 e 2007/2009.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da autora era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014681-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUCIANE DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Na r. sentença foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não carrou seu comprovante de endereço, documento indispensável a propositura da ação (art. 283 do CPC).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o seu domicílio é aquele indicado na inicial, ou seja, o município de Riversul-SP, conforme comprova a certidão de nascimento de seu filho. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a legitimidade da exigência de comprovação da residência da autora.

O grau de zelo que demonstra a decisão do MM. Juiz "a quo" quando da exigência de documento comprobatório da residência da autora não pode, entretanto, afrontar as regras do processo, sob pena de retirar dos jurisdicionados as garantias legais necessárias ao seu desenvolvimento válido e regular.

No caso dos autos, a peça exordial declinou o endereço da parte autora e foi acostada a Certidão de Casamento da autora e a Certidão de Nascimento de seu filho, ambas consignando que a autora é residente e domiciliada na cidade de Riversul-SP, tornando possível a verificação pretendida.

Ademais, não há fundamentação legal para exigir que a parte requerente traga os comprovantes de residência aos autos, bastando que decline onde mora, conforme dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presume-se, até prova em contrário, que o endereço da autora é aquele indicado na petição inicial e na procuração "ad judicium", mostrando-se excessiva a exigência feita pelo MM. Juiz "a quo".

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA AO AUTOR. NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. MILITAR DE CARREIRA DE CABO DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA MILITAR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A comprovação da residência não se configura indispensável à propositura da ação. Suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada. Precedente (AC 96.01.12704-6/MG). Inteligência do art. 282, II, CPC. Sentença anulada.

2. Caso em que o feito, por envolver questão unicamente de direito e suficientemente instruído, permite o julgamento do mérito (art. 515, § 3º, CPC).

3.(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 9601282254; SEGUNDA TURMA; Rel. MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.); Fonte e-DJF1: 05/06/2008 PAGINA: 148)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE IDÔNEO DE DOMICÍLIO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É suficiente a afirmação do endereço do domicílio na exordial, não sendo necessário, pois, a apresentação de comprovação idôneo do domicílio.

2. Nesta esteira, é o entendimento doutrinário de que "Basta a simples indicação da residência; não se exige comprovação" (RTJE 117/147; citado por Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil comentado, 31ª edição).

3. Recurso provido. Sentença anulada.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; AC - 200251040011027;PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. GUILHERME CALMON; DJU:09/05/2008 - Página:735)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.
- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.
- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200503000717856; OITAVA TURMA; Rel. THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 461)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014881-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA VALERIO MAURICIO
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG. : 07.00.00162-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/09/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 27/09/1969, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do cônjuge, um vínculo de trabalho rural, em 1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, de 13/11/1975 a 27/01/1976 e de 11/02/1976 a 14/02/1976. Entretanto, esses pequenos vínculos restaram isolados e não descaracterizam a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos períodos mencionados, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEUSA VALERIO MAURICIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015138-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS AZEVEDO

ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 05.00.00168-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 13/11/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpreressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 143/144, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**hipertensão arterial grave e de carcinoma de cordas vocais**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Cumpreressaltar que o autor possui baixa qualificação e estudo, atualmente, contando com 57 anos, e, tendo em vista o problema congênito de que é portador, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 120/123, que o autor reside, em casa cedida, com seu cônjuge. A renda familiar é constituída dos programas "bolsa cidadã" e "bolsa família", no valor total de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Além disso, o requerente trabalha, esporadicamente, como catador de materiais recicláveis nas ruas, recebendo o valor aproximado de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Averiguou-se, em consulta ao CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros da família.

Destaque-se que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015429-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETE ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00061-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 13/03/2006, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 20. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 16/19) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 28/34), da qual constam vínculos de trabalho rural em 2005/2006 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, vínculos de trabalho urbano/doméstico, em nome do autora, em 1990/1993 e 2000/2004, e, em nome do marido, em 1995.

Entretanto, esses dados não impedem a percepção do benefício, pois se referem a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016407-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGOSTINHO DE LIMA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00036-8 2 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/03/1994. Nasceria em 08/03/1934, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada à fl. 05.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural do Autor a sua Certidão de Casamento (fl. 22), realizado em 27/12/1960 na qual consta a sua qualificação como lavrador.

Impende consignar que o vínculo empregatício de natureza urbana do Autor não impede a percepção do benefício reclamado.

Com efeito, depreende-se pelas informações do CNIS (fls. 63/68) que o Autor firmou contrato de trabalho com o seguinte empregador: (1) PROMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., no período de 01/10/1981 a 12/1985

Constata-se, também nas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social de fls. 66/68 a inscrição do Autor como tipo de contribuinte autônomo em 01/08/1986, com recolhimentos entre 03/1994 a 01/1995.

Contudo, atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida do Autor decorreram aproximadamente 21 (vinte e um) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento do autor, realizado no mês de dezembro de 1960 e o mês de outubro de 1981, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 21 (vinte e um) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 72 (setenta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 1994, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela ré.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016641-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LESANDRA FRANCISCO ARAUJO

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00076-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 22/12/2005, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a referida Certidão de Nascimento registra a qualificação do companheiro da autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático.

No caso em tela, as testemunhas esclareceram que a autora sempre trabalhou em atividades rurais, em lavouras de algodão, colorau (urucum) e feijão, declinando, inclusive, o nome de seus empregadores. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar, ainda, que na Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 15/03/1994, seu ex-marido também foi qualificado como lavrador, reafirmando, assim, a condição de rurícola da requerente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da Autora não comprovar o salário de contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de salário-maternidade, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029931-1 - ADEMAR GONCALVES DE ALMEIDA E CARLOS FRANCISCO DELBONI E GERALDO MENDES XAVIER E GETULIO INOUE E PAULO HENRIQUE DIAS E RICARDO NICOMEDES POLINS E SEVERINO BENJAMIM DE LIMA E VICTOR MARTINS NETTO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.463/465. Após, nada mais sendo requerido,tornem os autos ao arquivo.

94.0031862-6 - WALDEMAR MILANEZ JUNIOR(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 207 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 207 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0033963-1 - DANIEL SIMAS COUTO E ISMAEL ELIAS SARTORI ROVARIS E MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA E NAUM SZULMAN E RUBENS SAKEMI E SEBASTIAO DA SILVA E TAKATOSHI IMAFUKU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.657/660. Após, nada mais sendo requerido,tornem os autos ao arquivo.

95.0025313-5 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO E EVANA ALVES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO E RICARDO PORTO GALLINA E JOSE NIGRO SALLES E EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES E HILDA FERNANDES E VALDIR PASSOS DA SILVA E FABIO ABDO FADEL E ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da manifestação da parte autora, às fls. 824/829, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que traga aos autos o demonstrativo dos créditos realizados, por autor, conta vinculada do FGTS e os índices aplicados na atualização do(s) saldo(s), como forma de ser verificado o integral cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias.Intimem-se.

96.0017235-8 - ANTONIO ROBERTO FASSINA E INALDO ALVES BARBOSA E JOSE MILTON FEITOSA E MARIA DO CARMO FRANCISCO E MOISES MARCELINO E ORLANDO CALEGARI VENANCIO E OSMAR ALVES E RAFAEL MANOEL DA SILVA E SANTIN DURVANIN BERTINI E SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.364/365: Dê-se vista à parte autora. Prazo:10(dez)dias.

97.0004015-1 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA E MARCOS TOTOLLO E MARIA REGINA SILVESTRE E MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO E OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Reconsidero o despacho retro haja vista que a petição de fls.331/332 é da parte autora. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

97.0021587-3 - WILSON LOPES(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls.228, trazendo planilha de cálculos dos valores que entende devidos , referente aos honorários sucumbenciais nos termos da decisão de fls.181, uma vez que o autor aderiu aos termos da lei 110/01 conforme cópia de fls.219 e extratos juntados às fls.204/205. Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0028858-7 - ROQUE JOSE RODRIGUES E LEOPOLDO VIEIRA DE AMORIM E LUIZ CARLOS DE LIMA E MARIA DE LOURDES DE SOUZA E MARCELO TADEU DE AZEVEDO CARDOSO E MARIA ROZA DE OLIVEIRA E NILSON KAZUNORI KANEGAE E ORFEU CREMA E OTACILIO CUSTODIO MENDES E PEDRO BARRETO ARAUJO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação referente ao co-autor:Luiz Carlos de Lima e Luiz Carlos Alves de Lima, que a CEF faz referência e é estranho ao processo.Prazo:10(dez)dias.

97.0042453-7 - ATSUSHI NISHIYA E TAKEOTOSHI FURUKAWA E ANTONIO JAIR BERSANI E SEISABURO KAWATANI(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos juntados pela CEF às fls.384/389 referente ao co-autor Antonio Jair Bersani, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0056825-3 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 239 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

98.0006294-7 - VERA LUCIA DE JESUS E JOAO MAXIMO DINIZ E APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA E ANA ROBERTA CHEME VIEIRA(SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista da discordância das partes quanto os créditos feitos para o co-autor João Maximo Diniz, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

98.0023816-6 - JOAO LENDWAY E JOAO NEVES DA SILVA E JOAO PEDRO DA SILVA E JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO E JOSE ALVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Secretaria o item 03 do despacho de fls. 374.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 467.Int.

98.0043643-0 - DARCIO PRETER DIAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls. 292-294: Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido..Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 290.Int.

98.0053530-6 - LAURA MARCOMINI SALVE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de fls.186.

1999.61.00.020275-4 - PEDRO PAULO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Postergo, por ora, a expedição do alvará, devendo a parte autora esclarecer em nome de quem deverá ser expedido, haja vista que às fls.247, dois advogados são indicados. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.254/257, no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

2000.61.00.023599-5 - MARIA JOSE VENTURA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, sobrestado em arquivo.

2000.61.00.031867-0 - RUFINO ALVES DA SILVA E GEOVAL JOSE DA SILVA E LUCIANO SIMOES DA SILVA E VALDEMAR SABINO DE SOUZA E VALDEREZ ROCHA DE SOUZA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhem-se os documentos de fls.213/216 conforme requerido entregando-os ao seu subscritor. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.020194-5 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA E APPARECIDO DE OLIVEIRA E JOSE ANGELO DOS SANTOS E AKIRA KIMURA E ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 609-642: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.022340-0 - FERNANDO SIQUEIRA E SILVA(SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 141: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da parte autora conforme guia de depósito às fls. 75, nos termos requerido às fls. 129.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126.Int.

2003.61.00.031380-6 - ANTONIO PEZUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Fls. 58: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.033849-9 - CHRISTINA HELENA VALVASSORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos pela parte autora às fls.122/124. Prazo:10(dez)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000275-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 44 no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 48 no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 2267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0039913-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0006475-1 - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO E AFFONSO GARCIA CACERES(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 266: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Nossa Caixa S/A, consoante requerido. Int.

97.0040006-9 - TERESINHA FREITAS DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2006.61.00.015925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA)

Providencie a CEF, a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.004582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA CONCEICAO DIAS E MARIA DE LOURDES CORREA SALAZAR
Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de justiça (fls. 100 e 103), promova a CEF o regular andamento do feito.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.009602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LEANDRO PEREIRA RODRIGUES(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) E LUCIANE APARECIDA OSTROWSKI(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA)
Tendo em vista que ambas as partes requereram o levantamento dos valores depositados nestes autos, ad cautelam, digam as partes se tais valores foram ou não utilizados no noticiado acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.029052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA E LUIZ ESCARMANHANI
Autorizo o desentranhamento mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Após, decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.003922-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP E CLEIDE MARIA DE SOUZA
Este juízo defere tão somente a pesquisa à SRF, o que já foi feito. Assim, indefiro o requerido às fls. 87. Int.

2008.61.00.020942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CARLOS TADEU KISS NASCIMENTO E DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES
Providencie a CEF a retirada dos documentos acostados na contra-capa. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024168-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA E SYLVIA PAULA DE ALMEIDA TORRES VILHENA
Providencie a autora a juntada aos autos do termo do acordo noticiado, a fim de possibilitar a homologação requerida. Int.

2008.61.00.028186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI
Diante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 55), requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA E FLAVIO KAZUSHIRO YAMAUCHI
Providencie a autora a juntada aos autos do termo do acordo noticiado, a fim de possibilitar a homologação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.007132-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BETINA CARVALHO DA FONSECA E MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO
Promova a autora a juntada aos autos do termo do acordo noticiado, a fim de possibilitar a homologação requerida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034330-0 - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

93.0038513-5 - BRASMOTOR S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

95.0034295-2 - PEDRO ABUJAMRA E CLAUDIO SILVERIO GAZOLA E GERALDO DE SOUZA E IZABEL MAZETTO E LUIZ HENRIQUE GAZOLA E NATAL GAZOLA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 -

FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

97.0010887-2 - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0034532-0 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, promova o autor corretamente a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.012197-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 143-145: Ciência ao autor do pagamento do valor da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo ser informado o nome/OAB/CPF que constará no referido alvará. Int.

2008.61.00.023494-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 59/60: Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 10.012,05 (dez mil, doze reais e cinco centavos), com data de 11/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.032522-3 - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003631-2) INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Fls. 32/43: Digam as partes. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.029445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009622-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Primeiramente, intmem-se a embargada para junte aos autos certidões de objeto e pé das Execuções Fiscais mencionadas à fls. 10/13 ou comprove o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa de nº 80 2 04 014371-30, 80 2 06 026664-04, 80 5 07 010425-75 e 80 6 04 014965-00, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a embargante.Com a manifestação da embargante, tornem-me conclusos.Intmem-se.

2008.61.00.010404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009743-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24-25.Int.

2008.61.00.015492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024499-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JEZIEL AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019223-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040566-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO ANTUNES E JOSE GERALDO PETERSEN E DJALMA PEREIRA E JOSE TARCISIO DE MORAIS E VICENTE PAULO DE

OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26-31.Int.

2009.61.00.011190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020041-2)

INSS/FAZENDA(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)
Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011191-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005744-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003835-4) INDUSTRIA

TEXTIL TSUZUKI S/A E SEJI TSUZUKI E REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0021705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038513-5) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRASMOTOR S/A(SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

1999.61.00.038608-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001106-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2000.61.00.025546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025333-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SILVIO TORRES SOARES E LUCIANA ALVES SOUZA SOARES E JOAO FERREIRA ROSA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO)

Defiro o prazo requerido às fls. 77. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.003207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024436-3)

INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA E MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME E ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTACUTU - ME E OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Digam as partes a respeito dos cálculos judiciais.

2003.61.00.005031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034330-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2003.61.00.025799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031980-6) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X HAMILTON FERNANDO PASCHOALINO E JOSE MAURICIO ANNINO E JOAO AURELIANO LINS E RICARDO RODRIGUES BITTENCOURT E DINO PEREIRA DA FONSECA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2004.61.00.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS E DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO E DJALMA FELICIANO DA SILVA E DONIZETTI EDUARDO PRETTI E DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência a CEF de que os autos principais foram desarquivados, conforme requerido às fls. 102-110. Int.

2004.61.00.027733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0010887-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2006.61.00.020752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034295-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X PEDRO ABUJAMRA E CLAUDIO SILVERIO GAZOLA E GERALDO DE SOUZA E IZABEL MAZETTO E LUIZ HENRIQUE GAZOLA E NATAL GAZOLA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.016810-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) E AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 142/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, Intime-se, após aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Ciência a Exequente Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória (praça negativa), devendo promover o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias. Int.

98.0015176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA PANARELLI ABRAHAO

Fls. 44: Indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 42. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (dias), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

2004.61.00.008950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA E DANILO LUIZ CARAMORI E ZILDA KLOCK CARAMORI

Trata-se de pedido de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2007.61.00.001080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE E CLAUDIO VICENTE CURTI

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 125. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2007.61.00.019918-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA E SERGIO FRANCA SAYAO E VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Trata-se de pedido de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o

direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.001717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA E DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO E DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Dê a Exequente Caixa Econômica Federal regular andamento ao feito, requerendo o entender de direito. Int.

2008.61.00.001784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Manifeste-se a exequente acerca das alegações da Executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção da execução. Int.

2008.61.00.016182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

Trata-se de pedido de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.017000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME E RUBENS ODA E SONIA ISHIKAWA ODA

Trata-se de pedido de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.024263-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON GONCALVES DE LEMOS

Fls. 37: Aguarde-se pelo prazo requerido, devendo, ao final, as partes juntar aos autos os termos do acordo, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.61.00.029572-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ELAINE MARIA SILVA

Trata-se de pedido de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006223-0 - TRORION S/A(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI)

Tendo em vista a decisão de fls. 339/340, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.010688-8 - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Providencie o requerente, em 10 (dez) dias, os documentos exigidos pelo Ministério Público às fls. 29-30. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Órgão Ministerial Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.00.000031-6 - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO E FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO) E CAIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO - ESPOLIO (JEANETTE DE CARVALHO MACEDO) E JEANNETTE DE CARVALHO MACEDO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) E HELIOS S/A - IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI(SP146345 - ANDERSON FERNANDES VIEIRA) E ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA E LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS E GUENTER HENNING SANDTFOSS E DELCIO PELOSO E MARILENE PESSINI PELOSO E MARIA BRANCA DE SIQUEIRA GONCALVES E ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E BELCHIOR SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) E MARINA MENDONCA SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) E MANOEL LOURENCO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) E MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) E ANTONIO LUIZ MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) E CELESTE DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) E ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) E GERALDO FRANCISCO DA SILVA E JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA E JOAQUIM ANDRADE E SILVA

Fls. 730: Digam os autores, expressamente, se estão desistindo ou renunciando ao direito em que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.010568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022649-4) ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS E HELIO BOSCOLI JUNIOR - MENOR(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X DIRCE SALVADOR BOSCOLI

...Por estas razões, indefiro o prosseguimento da execução provisória do julgado, na forma requerida. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) E LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO)

Cumpra a autora o determinado às fls. 707, informando a este Juízo sobre eventual modificação ou extinção do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.029403-1 e Medida Cautelar nº 2008.34.00.018938-7. Prazo: 10 (dias). Pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.021140-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

...Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar de reintegração. Expeça-se o competente mandado...

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002388-0 - DILENIA DE PINHO(SP115941 - EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA)

AGUIAR) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
J. a petição que deverá ser regularmente assinada em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4099

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0017488-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X GAFISA IMOBILIARIA S/A(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) E PLARCON ENGENHARIA S/A E INSTITUTO BOM PASTOR(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Trata-se de Ação Civil Pública movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN em face de GAFISA IMOBILIÁRIA S/A, PLARCON ENGENHARIA S/A e INSTITUTO BOM PASTOR, com pedido liminar, para o fim de que se determine aos réus que se abstenham de construir sete edifícios residenciais no entorno do sítio, propriedade do Instituto Bom Pastor, bem como que se abstenham de expor à venda, vender, prometer em venda, permutar ou praticar qualquer ato tendente a alienação das referidas unidades residenciais, e ainda, que sejam condenados ao desfazimento de qualquer obra nesse sentido. Em prol do interesse público alegam que, de acordo com o projeto apresentado para a área, a construção das unidades residenciais causaria grave e irreparável dano ao patrimônio histórico, artístico e cultural. Liminar deferida as fls. 1.055 e 1.056 Citadas, Gafisa Imobiliária S/A e Plarcon Engenharia S/A apresentaram contestação, defesa direta, as fls. 1.145/1.184. Por sua vez, o Instituto Bom Pastor apresentou contestação, defesa direta, as fls. 1.218/1.237. Em réplica, as fls. 1.239/1.278, o Ministério Público Federal e Estadual impugnaram os argumentos da defesa e reiteraram os termos da inicial. Foram produzidas provas, inclusive, pericial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei 7.347/85. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.041445-1. P.R.I.

USUCAPIAO

2005.61.00.901358-0 - ANTONIO ASSADURIAN(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) E DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 659/661, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Por primeiro, vale ressaltar que a prova testemunhal requerida não seria útil ao deslinde da questão. Ademais, a decisão que a indeferiu restou irrecorrida. De outra feita, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido (precedentes do STJ: RESP 793358/AL, RESP 709735/RS, ADRESP 469901/RS, RESP 440211/ES, RESP 241109/BA e EDROMS 16492/MA). Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.018892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERALDO LUIZ RINALDI

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, noticiada

pela CEF as fls. 98/99, inclusive, com a quitação dos honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.021446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) E JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEANDRO MAURO MUNHOZ e JOANA ANITA MUNHOZ, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 10.975,32 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/06/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, em peças diferentes, mas de fundamentos idênticos. Requereram, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 3544/2008 ou das ADINs 3330, 3314 e 2545. Alegaram que nos documentos juntados não há menção sobre o percentual de juros aplicados no contrato e inclusão inapropriada de taxas. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurgem contra a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price, a exigência de fiador, a pena convencional, os honorários advocatícios e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. A CEF impugnou os embargos. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 10.975,32 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), apurada em junho de 2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de junho de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA E GILMAR SUZANA GOMES E SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de BBF COMERCIAL LTDA., GILMAR SUZANA GOMES e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 153.705,04 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo os réus se utilizado do crédito concedido e se tornado inadimplentes. Juntou documentos. Citada, a ré BBF Comercial Ltda apresentou Embargos monitórios, alegando passar por dificuldades financeiras e de ter realizado depósitos para amenizar o saldo devedor, pleiteando um refinanciamento da dívida que, entretanto, não foi aceito. Requer seja aceita a proposta de acordo apresentada para pagamento da dívida. Os demais réus não foram citados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 465). Instada a se manifestar sobre os Embargos, a CEF permaneceu inerte. Convertido o julgamento em diligência para que a autora promovesse os meios necessários para a citação dos co-réus Gilmar e Solange, a CEF quedou-se silente.(...) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a GILMAR SUZANA GOMES e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS. Com relação à BBF COMERCIAL LTDA, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, no valor de R\$ 153.705,04 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos), para 31/10/2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de novembro de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Reconsidero a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, passando a indeferi-los, eis que a empresa não logrou comprovar não possuir condições para arcar com as despesas do processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

2008.61.00.021111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANA CONCEICAO FERNANDES E ISABEL CONCEICAO DO NASCIMENTO E EDUARDO CESAR DE ALMEIDA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 73 e a não manifestação dos réus, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031495-6) NAGIB JOAO

CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução de nº 2007.61.00.031495-6 em que a CEF pretende executar contrato de abertura de limite de crédito. Intimado o embargado apresentou impugnação alegando erro material, eis que embora tenham nominado a ação como sendo de execução, em verdade o pedido é monitório. Requereu a conversão do rito e impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. (...) Nestes termos, julgo PROCEDENTES os embargos e determino a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta sentença e, em consequência, declaro extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.00.031495-6 com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 100,00 (cem reais) devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017431-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MARIA CRISTINA DE CASTRO BERNARDES
Trata-se de execução ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO contra MARIA CRISTINA DE CASTRO BERNARDES, visando o pagamento da quantia de R\$ 2.513,99, referente às anuidades descritas na certidão de fls. 14. A execução foi proposta perante o Juízo do Rio de Janeiro que declarando-se incompetente remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. A exequente foi então intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos original de procuração e esclarecendo a divergência entre o nome do Presidente que assina o instrumento de procuração e o nome do presidente eleito para o triênio 2007-2009. Ocorre que foi a exequente intimada pessoalmente, por duas vezes, para dar cumprimento ao despacho, sanado as irregularidades apontadas, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.007630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TONYNETE COML/ LTDA - EPP E ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA E MARINETE ALVES ROSA MIRANDA
Conheço dos embargos de declaração de fls. 193/194, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração. Não vislumbro omissão no julgado. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, não se incluindo entre aquelas cognoscíveis por meio de Embargos de Declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.018437-4 - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EUCLIDES FIETTA, qualificado na inicial, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando seja mantido seu benefício de auxílio-invalidez. Em prol de seu pedido, aduz que apesar de possuir os requisitos para a continuidade do pagamento do referido benefício, teve o mesmo suspenso de forma arbitrária, ferindo princípios constitucionais. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A inicial foi indeferida e o feito julgado extinto sem resolução do mérito, por inadequação de via. Inconformado, o impetrante apresentou recurso de apelação. A União apresentou suas contrarrazões. Os autos subiram ao TRF da 3ª Região e o Procurador Regional da República opinou pela anulação do decism. A Turma acolheu o parecer do Ministério Público Federal para anular a sentença e determinar o regular processamento do mandado de segurança. Com o retorno dos autos, a autoridade coatora foi notificada e apresentou suas informações defendendo a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-invalidez. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito.(...) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, facultando ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2008.61.00.025282-7 - BANCO PANAMERICANO S/A E PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
Trata-se de mandado de segurança impetra-do por BANCO PANAMERICANO S/A, PANAMERICANO ARRENDA-

MENTO MERCANTIL S/A e PANAMERICANA DE SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando as impetrantes o afastamento do art. 8º da lei nº 9.718/98 e do art. 18 da Lei nº 10.684/03, de forma que a COFINS incida na alíquota de 2%, tal como previsto na LC 70/91, bem como a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente. Requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS, na alíquota de 4%, devendo prevalecer a alíquota de 2% para cálculo e recolhimento da exação. Para tanto sustentam que a Lei nº 9.718/98, teria, na verdade, criado novo tributo, de forma que a majoração da alíquota por ela perpetrada e, conseqüentemente, a majoração trazida pela Lei nº 10.684/03 seriam inconstitucionais. Despacho exarado às fls. 732/733, indeferiu a liminar. O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, prestou informações às fls. 742/55, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

2008.61.00.028238-8 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por KATO ESTAMPARIA IND. E COM. LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que este cometeu ato ilegal e abusivo consistente na negativa na concessão de drawback verde-amarelo. Afirmou que as vendas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas legalmente a vendas ao estrangeiro e, assim, seria plenamente aplicável o regime de drawback em referidas operações, inclusive o chamado drawback verde-amarelo, instituído pela Portaria Conjunta RFB/SECEX 1460/08. Assim, faria jus à exoneração de PIS, COFINS e IPI na aquisição de produtos no mercado interno para integração a outros vendidos à Zona Franca de Manaus. Pediu o reconhecimento de seu direito a ser exonerada do PIS, COFINS e IPI nas aquisições de mercadorias realizadas no mercado interno, quando destinadas à fabricação de mercadorias para comercialização com a Zona Franca de Manaus. Formulou pedido de deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que não há falar em equiparação de vendas à Zona Franca de Manaus com exportação, que os benefícios fiscais devem ser interpretados de forma estrita e que não houve pedido de concessão do benefício perante a Receita Federal. O Ministério Público manifestou-se nos autos por sua não intervenção, em face da ausência de interesse público, deixando de opinar. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para RECONHECER a equiparação das vendas à Zona Franca de Manaus a exportação para todos os fins, inclusive para a obtenção do benefício de drawback verde-amarelo. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.003593-6 - MONOTEC REFRACTORIOS LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do pedido constante às fls. 97, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.005171-1 - FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, aduzindo, em apertada síntese, que tem prejudicado seu direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, noticiando não haver óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal junto àquele órgão. A liminar foi indeferida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O

2009.61.00.005821-3 - EDIFÍCIO CARMEL(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMEL, qualificado na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977.039318/2008-60, efetuando o fracionamento do RIP 7071.010.1588/95 registrando individualmente cada uma das unidades residenciais do condomínio. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi parcialmente deferida as fls. 35. Notificada, a autoridade apresentou informações de que o fracionamento não pode ser concluído, pois há pendências financeiras em relação ao registro global em questão. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para que retifique a nomenclatura do pólo ativo devendo constar Condomínio Edifício Carmel e não apenas Edifício Carmel que não corresponde ao ente que tem capacidade postulatória. P.R.I.O.

2009.61.00.006244-7 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional no sentido de suspender o processo administrativo nº 13807.006402/00-49, até sua final decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c 10 do art. 74 da Lei 9.430.96, bem como suspensão ou cancelamento dos processos administrativos de cobrança nºs 10880.720207/2007-74 e 13804.001656/2003-97. Para tanto sustenta que o recurso voluntário apresentado no PA nº 13807.006402/00-49 possui efeito suspensivo, de forma que está suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes. Despacho exarado as fls. 144/145 concedeu a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, suspendendo a exigibilidade do créditos constantes nos PAs 13807.006402/00-49, 10880720207/2007-74 e 13804001656/2003-97, enquanto não ocorrer decisão em definitivo no Recurso interposto pela impetrante. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.012464-4. P.R.I.

2009.61.00.006694-5 - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por KLAUS GUNTHER URBAN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 sobre as férias, indenização e gratificação espontânea. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 28/29. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que depositou os valores determinados em liminar. Intimado, o impetrado prestou informações sustentando que não há ilegalidade na tributação alegada. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos 1/3 constitucional, bem como, sobre a verba a título de indenização relativa ao valor de R\$ 16.506,53. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. No momento oportuno proceda-se o levantamento dos depósitos dos autos em favor do impetrante. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Terceira Turma, dando ciência do conteúdo desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009246-1. P.R.I.

2009.61.00.006956-9 - VOTORANTIM METAIS LTDA E VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A E CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VOTORANTIM METAIS LTDA., VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A e CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ter assegurado o direito à compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), com débitos das contribuições sociais previdenciárias também administradas por aquele órgão, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 26 da Lei 11.457/07. Requerem, conseqüentemente, que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o exercício de seu direito, bem como a exclusão dos débitos, ora questionados, da conta-corrente das impetrantes. A liminar foi deferida para assegurar o direito das impetrantes apresentarem a Declaração de Compensação em formulário, nos moldes pleiteados na exordial, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes na referida Declaração, devendo constar em conta-corrente das impetrantes, com status de suspenso até análise da Declaração de Compensação pelo impetrado, ou até ulterior decisão deste juízo. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a União Federal com recurso de agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva com relação ao pedido formulado pela VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A. Já com relação às demais impetrantes, pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo a impetrante VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A, carecedora da ação e extingo feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação às impetrantes VOTORANTIM METAIS LTDA e CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as impetrantes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o ora decidido ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.012822-4.P.R.I.O.

2009.61.00.007159-0 - R&A COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SPI60211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CONTROLADORIA GERAL UNIAO - DIRET E COORD INFORMACOES - PORTAL TRANSPA E SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R&A COM. DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA em face do SÓCIO ADMINISTRADOR DO SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES e DIRETOR DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, objetivando a retificação de dados divulgados na rede mundial de computadores que dizem respeito a penalidade sofrida administrativamente. Em prol do seu pedido alega que a penalidade que lhe foi aplicada é de declaração de inidoneidade de licitar ou contratar com a Administração Pública, por dois anos e não cinco como foi divulgado no site Portal da Transparência, dados alimentados por informações prestadas pelo SICAF e Controladoria Geral da União. Vieram os autos à conclusão para análise de pedido liminar. (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em custas, despesas e honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. P.R.I.

2009.61.00.008956-8 - BSI DO BRASIL LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA E SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP E ANALISTA GERENCIA FILIAL LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SAO PAULO(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do pedido constante às fls. 187, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.010521-5 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SPI63256 - GUILHERME CEZAROTI E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do pedido constante às fls. 124/125, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA(SPO07239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Cautelar interposta por Horst Adolf Botta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a exibição de extratos referentes à conta poupança n.º 00044029-5, agência 2.994, referente aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1991. Em prol do seu direito alega ser credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de conta de poupança contratada com o réu. Pretendendo receber tais diferenças, solicitou à CEF extratos da conta poupança em 25.05.2007 mas não foi atendido. A informação verbal que recebeu é de que não há previsão para entrega ou que talvez nem sejam localizados. O feito foi

julgado extinto, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento à apelação. Os autos retornaram à esta Vara para prosseguimento. A liminar pleiteada foi concedida (fls. 56 e v.º). A requerida apresentou cópia dos extratos (fls. 60/74) e contestou às fls. 84/91. A requerente complementou as custas conforme documento juntado às fls. 76/77. Intimada, a requerente pede o julgamento com a procedência do pedido. É o relatório. Decido. A requerida apresentou em Juízo os documentos solicitados pela parte autora e existentes em seus arquivos. Assim, diante da exibição dos documentos existentes em poder da requerida, considero satisfeito o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, acolho o pedido cautelar de exibição de documentos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036808-4 - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Alcides Rezende utilizando o endereço indicado pela parte autora à fl. 464. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça qual o endereço da testemunha Pedro Radaelli, visto que, ao invés de efetuar o pagamento da importância solicitada pela Vara Única da Comarca de Guaraniáçu, conforme ofício de fl. 409, indicou novo endereço para intimação da mencionada testemunha. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526906-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0665708-7 - DPC DISTRIBUIDORA PAULISTA DE COSMETICOS LTDA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0025386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735375-8) COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0026457-3 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0071004-2 - RENATA MANDELBAUM E MARCELO DOS SANTOS E THAIS APARECIDA PERAL E APARECIDA DE CASSIA PERAL E RICARDO APARECIDO PERAL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP110347E - CARINA PAULA ISHIBA) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0077705-8 - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0004944-5 - FRANCISCO XIDIEH E FRANCISCO ANTONIO QUIDIQUINO E FELIX DOURADO JUNIOR E FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA E FUMIE AZUMA E FABIO LUIZ MAZZELA E FRANCISCO CARLOS FERREIRA E FABIO PINHEIRO DE FREITAS E FERNANDO ANTONIO HELIO E FRANCESCO BASILE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0038091-4 - EXPLOBRAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(Proc. ELIANA APARECIDA SILVA E SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP137000 - VICENTE MANDIA) X EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP049726 - RUYMAR DE MAGALHAES SALIONI E Proc. ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LU)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (1 ALVARÁ PARA: DI BLASI, PARENTE, VAZ E DIAS & ASSOCIADOS LTDA. E 1 ALVARÁ PARA: MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE - ADVOGADOS ASSOCIADOS).

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.004194-3 - RICARDO OLIVERIO DIAS DA ROCHA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642910-6 - IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS E MAYARA BRAS MEDEIROS E INAYA BRAS MEDEIROS(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP073771 - MAYARA BRAS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)
Fl. 386 - Acolho o pedido da AGU, determinando os aditamentos dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 358/361, para que passe a constar como requerido a UNIÃO FEDERAL (informando o CNPJ e nome do procurador), e não o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, como constou. Oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF - 3.ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 383, expedindo-se os alvarás de levantamento. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 10 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0073825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066549-7) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Fl. 623: Defiro a expedição de alvará para levantamento de parte dos valores depositados às fls. 612 e 619, no montante correspondente a 12%, conforme requerido pelo advogado Oswaldo Ruiz Filho. Após, intime-se para a retirada no prazo de dez dias. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2002.61.00.020778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014900-5) CARLOS BELMONTE E MARIA BEATRIZ LEOPOLDINO BELMONTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeçam-se alvarás de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, representado pelas guias de fls. 150 e 151, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o patrono da parte ré para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁS PARA A CEF).

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751484-0 - BYINGTON COLONIZACAO S/C LTDA E BYINGTON CIA/ LTDA E GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5671

DESAPROPRIACAO

00.0948804-9 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA E TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) E JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) E FRED GEORGI CANO E KLEBER DOUGLAS CANO E ALEXANDRA ASTRID CANO E INGRID IRIS CANO E JAQUELINE CANO E SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

87.0030247-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURICIO CHERMANN E BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) E BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) E ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) E ISSAC GRINBERG E JACKS GRINBERG E JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO) E TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.010254-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO RODENAS

1. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas.2. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.3. Intimem-se as partes, por mandado, para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026394-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CAGNONI
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2005.61.00.029582-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005377-3 - MOISES ARTONI COELHO E MARISA DE OLIVEIRA CRUZ ARTONI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Razão assiste em parte à embargante, na omissão apontada no dispositivo da r.sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva. Entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em relação União Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que se mostra compatível com o trabalho profissional apresentado, tendo em vista que se trata de ação que se repete no cotidiano forense, o que facilita sobremaneira o trabalho de pesquisa e redação dos advogados, não se justificando a fixação da verba honorária em percentual. Adoto para tanto, os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora RT, 7ª edição, pag. 381): O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade. Com efeito, os honorários arbitrados estão fixados em harmonia com a norma processual de regência. Destarte, nos termos do art. 20, 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) ficando ACOLHIDOS para esse fim, os Embargos Declaratórios interpostos.

DESAPROPRIACAO

00.0045753-1 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARMANDO THEODORO FERRIELLO

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 172/173.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026500-4) MARIA ELIZABETH DOS PASSOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito a ordem.Verifico de ofício que a sentença prolatada às fls. 343/346 incorre em nulidade, tendo em vista seu conteúdo (extra petita), já que o pedido deduzido na inicial e seus fundamentos não encontram correspondência nos pedidos e fundamentos analisados.Assim, declaro de ofício sua nulidade e passo a proferir nova sentença nas fls. que seguem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

2000.61.00.044511-4 - ANTONIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 213, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.03.99.009623-9 - CARLOS PALANCA E ARACY DE MORAES PALANCA E MARIA BERNADETH DE CARVALHO SPRANGER E JORGE SILVESTRE DA SILVA MESQUITA SPRANGER E NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP042298 - JOSE CARLOS NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP050747 - NELI DOS SANTOS FABRO E SP026951 - THYRSO MARTINS NETO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 -

FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 576 pela parte autora, não tendo apresentado requerimento algum, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.012068-4 - JACINTA DAVANSO MERENDA E ANTONIO MERENDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.

2002.61.00.013517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027985-1) UNILEVER BRASIL LTDA E UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o reconhecimento judicial do pedido por parte do réu, extingo o processo com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege.

2003.61.00.010313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027344-0) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.026511-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar a cobertura do seguro habitacional pela co-ré Caixa seguradora, em razão do falecimento do mutuário Eduardo José Bruno, pagando diretamente à Caixa Econômica Federal o valor do saldo devedor em 11/09/2003, devendo a co-ré Caixa Econômica Federal quitar o contrato de financiamento habitacional. O cancelamento da hipoteca é providência que cabe ao autor. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

2005.61.00.002441-6 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) E CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) E MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) E MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os AUTORES responderão pelo pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2008.61.00.018658-2 - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.00.025889-1 - JOAO BETTONI - ESPOLIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 22 por parte da autora, não restando comprovada a regularidade de sua representação, indefiro a inicial nos termos do art. 267, VI c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029254-0 - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se

acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029951-0 - ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de maio e junho de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031650-7 - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do par. 4 do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Aguarde-se o trânsito em julgado para o levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.031833-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a se abster de promover a entrega de objetos postais legalmente conceituados como serviço postal, anulando-se o Pregão n° 030/08, bem como de manter ou realizar contratos com terceiros com este objeto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032524-7 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA E KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.032535-1 - JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos

meses de maio e junho de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.032993-9 - MARIA APARECIDA VILELA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de maio e junho de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.033030-9 - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais se sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. Extingo o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.033066-8 - OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.033264-1 - SILVIA RUTH CLAROS PALLAZINI(SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.033629-4 - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI E SUEKI YAMASSAKI E MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança

nºs 5129-0 da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989. Quanto às contas de n 50985.0, 50986.9, 50987.7, 50988.5, revela-se o pedido improcedente, haja vista as datas de aniversário das contas (dia 20 e 25, fls. 19/20). O pedido é julgado improcedente, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Ao instante do trânsito em julgado, independentemente de requerimento do credor, nova intimação ou qualquer outro ato, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.033662-2 - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.033791-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DONARDI E IRENE FURGERI FERREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.034017-0 - LUIZA EIKO KOGA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao mês de fevereiro. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.034094-7 - OSWALDO MARCOVECCHIO(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos

quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.000778-3 - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Reconheço, ex officio, erro material na r. sentença, tendo em vista a parcial procedência do pedido, passando a fundamentação a constar: No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Proceda as anotações necessárias, republicando-se a parte dispositiva da sentença.

2009.61.00.001187-7 - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.001227-4 - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC para o mês de ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.002217-6 - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.002526-8 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO E EURIDICE MARCIALI E JEANNETE JACYRA FERRO E JOSE BARBOZA NOVAES E LIDIA DE NADAI ZAMARO E ONESIO LANZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora,

mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.002537-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condene a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.002576-1 - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condene a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.002680-7 - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.002901-8 - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condene a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 % e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo

pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.003004-5 - JOSE MARIA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.003634-5 - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.004897-9 - COSMO LEITE PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.004918-2 - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os

valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.005013-5 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.005407-4 - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.00.005831-6 - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.006285-0 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.06.2006, 10.07.2006, 10.08.2006, 10.09.2006, 10.10.2006, 10.11.2006, 10.12.2006, 10.01.2007, 10.02.2007, 10.03.2007, 10.04.2007, 10.05.2007, 10.06.2007, 10.07.2007, 10.08.2007, 10.09.2007, 10.10.2007, 10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008, 10.03.2008, 10.04.2008, 10.05.2008, 10.06.2008, 10.07.2008, 10.08.2008, 10.09.2008, 10.10.2008, 10.11.2008, 10.12.2008, 10.01.2009 e 10.02.2009, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com

juízo de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.006796-2 - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos demais índices pleiteados. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2009.61.00.008507-1 - ALBERTINA MAZUCCO E RICARDO LUIZ MAZUCCO(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconheço ex officio, erro material na r. sentença, tendo em vista que, no julgamento nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil não há condenação em honorários advocatícios. Proceda as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012266-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HAMILTON SAMMARONE(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Vistos. Em face do noticiado às fls. 17/18, em que a embargada expressa a concordância com os valores apresentados pela embargante às fls. 06, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.001087-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004375-8) TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E ELISABETE DE MARTINO PIAZERA E ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Em harmonia com o exposto, REJEIRO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução nº 2008.61.00.004375-8. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016235-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pela Embargante, constante da fls. 07/19 destes autos, ou seja, R\$ 36.396,89, atualizados até 06/2008. Em decorrência da procedência, condene o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).

2009.61.00.006636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012022-4) JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos para determinar o prosseguimento da execução movida pela CEF em face de Nelson MOKUTETSU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, JOSÉ APARECIDO DE FREITAS e ELISABETE DE PAULA FREITAS (autos n 2008.61.00.012022-4). Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n 2008.61.00.012022-4.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028158-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA E JULIO CEZAR CARDIAL DE TULLIO

Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da executada MARILIA CUNHA ALMEIDA DE TULLIO.

95.0030486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028158-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WILSON DA ROSA FERREIRA
Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.057308-2 - ERTTEL ENGENHARIA LTDA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

2006.61.00.006454-6 - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelos impetrantes. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2006.61.00.020541-5 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

2008.61.00.006272-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada no presente writ, para assegurar a análise da manifestação de inconformidade no processo administrativo n 12157.000027/2008-63 pelo órgão competente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário

2008.61.00.010454-1 - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, PLATINUM LTDA., às fls. 1707/1709. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.00.024304-8 - SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que concedo parcialmente a segurança postulada no presente writ, para suspender a Carta Cobrança SECAT/ EQDAU n 739/2008, nos termos do art. 151, III do CTN até decisão final do processo administrativo n 13899.000120/2007-76. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.61.00.029103-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem

condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ).Custas na forma da lei

2008.61.00.033982-9 - MJ DA SILVA ARAUJO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas pelo impetrante.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.00.005039-1 - CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a manutenção da impetrante no regime tributário conhecido como SIMPLES, desde que inexistentes quaisquer outros débitos.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2009.61.00.009319-5 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 182/183.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.012156-7 - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III w V, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e do artigo 8 da Lei n 1533/51. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006016-5 - ALAOR GUIMARAES E ALBERTO JOSE PEREIRA E ALDIVINA MARIA DIAS PARRA E ANTONIO CARLOS MENDONCA E ANTONIO CARLOS RAGO E ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE E ARLINDO KIYOSHI MARIOKA E ARTHUR MACHADO NETO E BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO E CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dessa forma, dado que os documentos pleiteados não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação cautelar. Extingo o processo, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.027344-0 - ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10 % do valor dado à causa.Translade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.010313-7.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 90, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0730074-3 - MARIO LUIZ BAZANI & CIA/ LTDA E COML/ ROMAN LTDA-EPP E MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0040454-5 - TECNEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0067543-3 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E JOSE CARLOS CORTEZ E ANTONIO CARLOS FERNANDES GUEDES E DEBORAH ARAUJO IGLESIAS E DELANE ARAUJO IGLESIAS E JURACY MACHADO DE AVILA E GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES E CARMEN SILVIA ANDRADE DE ORNELLAS E SERGIO ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0021384-0 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.008060-0 - REDELVINO DIAS(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.016052-8 - CARLOS LUIZ LOURO E ZULEIDE DE SOUZA LOURO E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ROMAO LUIZ CLAUDINO(Proc. SERGIO BATISTA DE JESUS E SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5232

USUCAPIAO

2009.61.00.006842-5 - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK E

CECILIA WHATELY E MYCHALYLO SKYRKA E UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista o teor do despacho de fl. 41. Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR E APARECIDA MARILDA PEROCO E JOSE ROBERTO IERVOLINO E MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI E GIUSEPPE CORONA E CARLOS ALBERTO CAMARGOS E FRANCISCO OLIVA CASTILHO E CARLOS ALBERTO JOANIN E CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI E RAFIC FARKOUH E DENISE PONTILHO E MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ E YUKIO KAWASHITA E CARLOS ALBERTO HORTENSI E ANTONIO SALVADOR SALVIA E RONALDO CORREA MARTINS E SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) E UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) E BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) E BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) E BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) E BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) E BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) E BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores Maylin Eleonora Salvia Hortensi, Rafic Farkouh e Antonio Salvador Salvi a data da renovação das contas poupanças n°s 99007894-8, 00023204-1, 00008999-0, 00002616-2, 00023995-0, 00019099-3, 00089912-6, 00081288-8, 00081287-0 e 99004665-5 (fls. 27/28). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao índice março de 1990. Int

91.0709566-0 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 321/322: Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.166,86 (três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), devendo a parte autora complementar o depósito do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

97.0008861-8 - DEVANIR ARAUJO MENDONCA E RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 12/13 não outorga à procuradora do mutuário Devanir Araújo Mendonça poderes para representá-lo em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

98.0036687-3 - BRASCONTROL IND/ E COM/ LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fl. 217, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da presente demanda, uma vez que o instrumento de fl. 220 não os discriminam adequadamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015442-3 - MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 254/255) em face da decisão proferida nos autos (fl. 249), alegando omissão. É o singular relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial

e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

2004.61.00.020996-5 - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 90 - Anote-se. Em face da certidão de fl. 102, republique-se o despacho de fl. 101. DESPACHO DE FL. 101: Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.023623-4 - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Inicialmente, determino o desentranhamento das petições de fls. 512/532, 546/560 e 376/390, por terem sido firmadas por pessoa estranha ao presente feito. Intime-se o advogado subscritor das mesmas, Édison Freitas de Siqueira (OAB/SP 172.838-A), por intermédio da Imprensa Oficial, a retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência formulado pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.078526-7 - HIROSI MURAKAMI E FUMIE SHIBA MURAKAMI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, ante ao novo valor atribuído à causa (fls. 30/32), observando, ainda, o disposto no artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 em relação ao recolhimento de fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.005949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.017450-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Fls. 275/276: Indefiro, posto que a referida consulta poderá ser realizada pela parte diretamente na agência da Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.033441-8 - MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO(SP172618 - FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora o pedido formulado à fl. 37, haja vista as homologações de fls. 24 e 35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034559-3 - WALTER PERSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.008218-5 - MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Maria Delmonte Baldessari, bem como de documentos aptos a comprovar a tramitação ou encerramento de processo de arrolamento ou inventário em nome da mesma. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência supra, tornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de tramitação prioritária do feito, posto que o artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) restringe o seu alcance a quem for parte ou terceiro que intervém juridicamente no processo, não se estendendo aos seus representantes legais, inclusive inventariante. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025345-5 - TAREK ABDUL LATIF MAJZOUB E SADDAM ABDUL LATIF MAJZOUB - MENOR PUBERE E ZIAD ABDUL LATIF MAJZOUB - MENOR IMPUBERE E ZAIN ALABIDIN ABDUL LATIF MAJZOUB - MENOR IMPUBERE E DICENI ROSA DA SILVA MAJZOUB(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte requerente a autenticação dos documentos encartados às fls. 09/15 e 17/20, a comprovação de residência fixa na República Federativa do Brasil, bem como cópia autenticada de documento de identidade de sua genitora, comprovando a nacionalidade brasileira desta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

Expediente N° 5248

DESAPROPRIACAO

88.0028160-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Despacho de Fl. 354: Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Despacho de Fl. 350: Fl. 347: Diante do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 331/338), restou constatada a ausência de aptidão técnica da pessoa nomeada para desempenhar as atribuições de perito. Destarte, com fulcro no inciso I do artigo 424 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a substituição do referido auxiliar da justiça. Em decorrência, fixo as seguintes providências: a) nomeio como perito o engenheiro Eduardo Rottman (f: 3083-5561). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 5 (cinco) dias; b) fixo desde já o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do CPC; c) as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 421, parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal; d) após a apresentação de estimativa de honorários pelo perito, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que possam se manifestar sobre os mesmos; e) em seguida, tornem os autos conclusos para a fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante o disposto no mencionado artigo 431-A do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000048-5 - ANTONIO MILAN(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda, nos termos do acórdão de fls. 155/163. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0601887-1 - GISBERTO FABRIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0041875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038015-9) JOAQUIM DIAS E ORDALIA MARIA MARQUES DIAS E ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.047379-1 - CRAMASA IMPEX LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 118/120 e 136/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.029040-2 - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Diante do teor da manifestação de fl. 442, indefiro o aditamento à petição inicial formulado pela parte autora. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2005.61.00.901499-7 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 28 de abril de 2009.

2006.61.00.001226-1 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 228/229: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011883-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 28 de abril de 2009.

2007.61.00.006709-6 - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fl. 230: Indefiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, pois a providência a ser cumprida (especificação de provas) não exige tempo tão dilargado. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2007.61.00.012515-1 - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO E ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 65. Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2007.61.00.027975-0 - EDIVAN SILVA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Diante da manifestação da parte ré (fl. 259), reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021943-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME E TANIA DE CASSIA SILVA ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.São Paulo, 05 de maio de 2009.

2008.61.00.024054-0 - WALDEMAR ESTEVES(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..São Paulo, 27 de abril de 2009.

2008.61.00.025199-9 - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026401-5 - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão de fls. 927, por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.00.027687-0 - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 27 de abril de 2009.

2008.61.00.031189-3 - MARIA DE FATIMA ALVAREZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.007454-9 - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 27 de abril de 2009.

2009.61.00.000764-3 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 28 de abril de 2009.

2009.61.00.003430-0 - MANUEL JOAQUIM AMARELO E SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca da petição da União Federal de fls. 135/138, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.006678-7 - NEIDE APARECIDA TUKASSA MANTOVANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007014-6 - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Ministério do Exército não detém personalidade jurídica para ser parte em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009133-2 - JUAREZ ONOFRE VENNING E WESLEI DI TANO DE OLIVEIRA E JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA E ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA E NOBUYUKI TAKAHARA E FRANCISCO CRUZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009664-0 - ELPIDIO LINO E GUIOMAR MARCUS LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BRADESCO S/A

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fl. 14 não outorga poderes ao procurador Antônio Francisco França Nogueira Júnior para representar os autores em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003430-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MANUEL JOAQUIM AMARELO E SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000460-5 - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

Expediente Nº 5268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0900500-5 - LUIS SOUZA DA SILVA E IOLE IGNEZ SOUZA DA SILVA(SP077473 - CARLOS HENRIQUE ANDRADE SIQUEIRA E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP059594 - GUIOMAR VUOLO SAJOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos em inspeção. Fls. 272/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0009595-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP050872 - SANDRA REGINA MINGUES LOPES) X JOSE CURY SAHAO(SP035803 - BENEDICTO DE PAULA MARQUES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 396/399: Indefiro, por ora, posto que os petionários não são parte neste processo. Fls. 328/393: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0009692-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO E RUTH BRITO VERGARA E JOAO VERGARA E ELZA DE GIOVANNI VERGARA E FRANCISCO VERGARA E NEIDE RIBEIRO VERGARA E DELFINA VERGARA RIBEIRO E PEDRO VERGARA E CONSUELO MELEIRO VERGARA E WALDOMIRO VERGARA E MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA E HERMINIO VERGARA E MARIA CELINA DE S VERGARA E ARGEMIRO VERGARA E MARIA REGINA TELLES VERGARA E LEONOR VERGARA FRAGOAS E MAURICIO FRAGOAS OGANDO E ANTONIO VERGARA E TEREZINHA FERNANDES VERGARA E PAULO VERGARA E VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Fls. 587/773: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0661117-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL(Proc. MARCEL MENDES DE NOVAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010473-6) KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 352, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

91.0708007-7 - LUIZ WALTER ORSI E PAULO DE TARSO LEME E NAGIB JOSE RAHAL E JOSE EDMUNDO DE ALMEIDA E MARIA DO CARMO CLEMENTE E ERNESTO HORN FILHO E IDELVINA APARECIDA CASTILHO MACHADO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP166316 - EDUARDO HORN E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da cota da União Federal (fl. 193), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0715038-5 - METALURGICA CRAF LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0726714-2 - APOLINARIO MARQUES E CARLOS ALBERTO BURATTO(SP125281 - GLORIA MARIA TROMBINI CARNETI E SP124773 - JOSE LUIZ TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 107/112), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 87.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 7.011,87 (sete mil, onze reais e oitenta e sete centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2006, o qual deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Intime-se.

92.0035137-9 - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo nº. 90.0047369-1 em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, em face do Termo de Prevenção Parcial de fl. 380. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0044022-3 - MARIA DE LOURDES FABIANO E ANTONIO CLAYTON GADIANI E VALTER PRIOLI E VALMA AVERSI PRIOLI E EVALDO JOSE DE OLOVEIRA(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 290: Ciência à parte autora. Forneça os herdeiros de Antônio Cleiton Gadiani a certidão negativa de inventário/arrolamento referente à viúva meeira, também falecida, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0054243-3 - ANTISTENES GARCIA MENEZES E DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA E EDUARDO ZINSLY E HELIO MAZZEI E IRSON CARRAVIERI E JOAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP106861 - OSWALDO FROES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 169/171), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 166.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 12.920,37 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado para o mês de outubro de 2008. Intime-se.

93.0010162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739188-9) ARNALDO SARNO E ROBERTO RAMIRO MASSINI E VALDIR ANTONIO FERRAIOLI E OSWALDO ANTONIO PANTOJA E LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

95.0051164-9 - PRISCAR METALURGICA LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fl. 218 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0059194-4 - WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME)(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 158/162), posto que estão de acordo com

a orientação determinada na decisão de fls. 143/152, contra a qual não houve manifestação de inconformismo. Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 47.616,96 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizado para o mês de novembro de 2006, o qual deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Intime-se.

1999.03.99.000287-6 - DORIVAL JANUARIO E SONIA MARIA ROSA E TERESINHA CURY E EDUARDO YOSIHIRO SATOKATA (SP110442 - KAYO FUKUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) E BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) E BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) E BANCO DO BRASIL S/A (SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.009788-8 - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Requeira o SEBRAE o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.035498-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 112, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0010361-6 - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS E EXPRESSO TRANSCORRE LTDA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Verifico, inicialmente, que não houve apreciação por parte deste Juízo do requerimento da parte autora para intimação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 228/229). Assim, considerando a cassação da autorização da co-autora Companhia Internacional de Seguros para operar em seguros privados, intime-se a SUSEP para que manifeste seu interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0005436-8 - IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI (Proc. JUSTINIANO AP BORGES E Proc. JUSTINO BORGES E SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0026548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0010361-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS E EXPRESSO TRANSCORRE LTDA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os despachos de fls. 48 e 74. Retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos de juros de mora apenas no período compreendido entre 26/10/1989, data da conta homologada (fls. 191/194 dos autos principais) e 28/09/1990, data que o valor da condenação se tornou definitivo (certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos - fl. 203 daqueles autos). Outrossim, não poderão ser incluídos expurgos inflacionários, posto que não previstos no julgado. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0010473-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fls. 251/325, tendo em vista ser matéria estranha aos autos. Ademais, a questão atinente à incidência de juros em depósito judicial deverá ser discutida em ação própria. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 243. Int.

Expediente Nº 5274

DESAPROPRIACAO

87.0000903-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Vistos em inspeção. Esclareça a expropriante as circunstâncias de extravio da carta de adjudicação expedida anteriormente apresentando, na medida do possível, documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

87.0036132-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP108265A - SEILA ARKALJI) X DECIA MILANO DE BARROS E LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS E MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA E LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA E ADRIANO JULIO DE BARROS NETO E ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO E MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALI E JOSE ANTONIO CARDINALI E SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos em inspeção. Fls. 231/233: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000588-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA E PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA E PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA E PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO E PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em inspeção. Fls. 1085/1098 : Ciência à parte autora dos depósitos efetuados. Aguarde-se sobrestado em arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013255-7.Int.

00.0642966-1 - AMERBRAS IND/ COM/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 404 : Ciência à parte autora do depósito efetuado. Aguarde-se sobrestado em arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013716-6.Int.

00.0981097-8 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP031496 - DENNERCY CALVITTI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos efetuados pela União Federal (fls. 201/203), posto que estão de acordo com o acórdão proferido nos embargos à execução transitado em julgado (fls. 133/141). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 6.954,56 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2007. Intime-se.

90.0016128-2 - JOSE ROSA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fls. 245/246: Reporto-me às decisões de fls. 202/211 e 242, não havendo necessidade de novo pronunciamento sobre questão já resolvida (artigo 471, caput, do CPC). Não tendo sido noticiada a interposição de recurso de agravo até o momento, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 242. Int.

92.0007373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731650-0) TNT SAVA S/A(SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY E Proc. JOSE CARLOS A. F. MENDONCA E Proc. ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES FRANCA)

Vistos em inspeção. Fl. 261: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Aguarde-se sobrestado em arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091329-3.Int.

93.0008255-8 - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA E REINALDO DUTRA GUIMARAES E REGINA MARIA

PARRAS LUCIA SACOMANO E RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI E ROSINEI MARTIN E ROSA YOSHIE DOKI E ROSELI HITOMI YOKOTE E ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI E RAMILTON GIANINI E ROSELI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 411/431 e 433/437: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 378. Int.

96.0018456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014649-7) LIMA GONCALVES, JAMBOR, ROTENBERG E SILVEIRA BUENO ADVOGADOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 317,47, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 160/163, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

1999.61.00.018507-0 - IND/ MECANICA URI LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.059618-5 - ALCIDINO ANTONIO DA SILVA E ALTAYR ANHAIA DA SILVA E CELIA REGINA ARRUDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 294/298: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000577-9 - DROGARIA SANTA MARTA DE PIRAJU LTDA E JOSE FRANCISCO MARTIGNONI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 391/393: Expeça-se mandado de intimação da parte autora, para o pagamento das verbas de sucumbência, na forma do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0681036-5 - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 184/185: Em face da inércia da União Federal e da conformidade com o julgado, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto ao principal (fls. 130/133) e quanto às verbas de sucumbência decorrentes de embargos à execução (fl. 153). Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741773-0 - J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, a eficácia da medida cautelar cessa com o julgamento do processo principal. Observo que no julgado formado nos autos da demanda principal (fls. 615/621, 697/705, 741/747 e 750 dos autos nº 00.0759419-4), os pedidos articulados pela parte autora foram julgados improcedentes, tornando exigível a taxa de melhoramentos de portos, cujo montante foi depositado nestes autos (fls. 22 e 44/verso). Destarte, tais valores devem ser convertidos em renda da União Federal. Expeça-se o respectivo ofício. Int.

89.0036977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036391-3) CACIQUE DE EMBALAGENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Fls. 72/77: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0000499-7 - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA E SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A E SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E ARCO VERDE PINTURAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União Federal nos termos da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 664/667). Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder

às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Forneça a co-autora Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. o nome do advogado, bem como procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão. Int.

1999.61.00.022052-5 - IVAN NAGADO E ILZA MARIA BATISTA NAGADO E NAGADO YOSHIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. 1) Fl. 177: Apresente a CEF memória discriminada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fl. 180: Comprove a advogada petionária a cientificação da renúncia, na forma do artigo 45 do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0069294-0 - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 471/472: Mantenho a decisão de fl. 466, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 411. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.012388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) WELLINGTON MIYAZATO E ALESSANDRA FERNANDES FLORINDA MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA E PAULO THEOTONIO COSTA E MARISA NITTOLO COSTA E ACIDONEO FERREIRA DA SILVA E MANOEL TOMAZ COSTA E ISMAEL MEDEIROS E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA E UNIAO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a 2ª co-embargante a emenda da petição inicial, retificando o seu nome e o número de seu CPF, conforme o documento de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.003134-9 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 508/511: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Int.

2006.61.00.023607-2 - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA E IVONE DIAS DO AMARAL E IVONNE FANTI BIANCO E IVONE MOZAT E IVONE PEREIRA RIBEIRO E IVONE SOUZA DE ARAUJO E IVONETE CANDIDA BARBOSA E IVONIS VIEIRA DA ROCHA E IZABEL DE ALMEIDA E IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.000047-8 - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA SA- HOSP SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a impetrante cópia da contrafé para expedição de nova notificação à autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentençaInt.

2009.61.00.008927-1 - ELCIO JOSE DOS SANTOS E SONIA CRISTINA BRAMBILLO DOS SANTOS(SP200495 -

PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (www.spu.planejamento.gov.br), comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a recusa na entrega dos referidos documentos. Int.

2009.61.00.008953-2 - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Ante o alegado pela autoridade impetrada à fl. 289, promova a impetrante a retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009885-5 - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO

(...) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante, acolhendo-os parcialmente para reconsiderar o item 6 do despacho de fl. 88 e determinar a retificação do valor da causa conforme a decisão de fl. 101. Entretanto, não verifico a alegada contradição na determinação para a retificação do nome da impetrante, porquanto seu nome indicado na petição inicial é diverso do que consta nos documentos de fls. 94/99. Cumpra a impetrante a decisão de fl. 101 integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração determinada na parte final da decisão acima mencionada. Int.

2009.61.00.010018-7 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 45/46: Cumpra a impetrante os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010418-1 - JOSE CARLOS PERRI E MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes nos processos administrativos nºs 04977.002576/2009-71 e 04977.002595/2009-06. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.010678-5 - SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido de restituição de retenção - RRR, consubstanciado no processo administrativo nº 36266.011939/2006-20. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. em prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.011232-3 - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.011485-0 - CARLOS MOURA DINIZ(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.011593-2 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP
Fls. 108 e 110/111: Prejudicado o pedido, ante a decisão proferida às fls. 104/106. Outrossim, a primeira petição da impetrante com o pedido de desistência da ação foi protocolada em data posterior à prolação da decisão acima mencionada. Int.

2009.61.00.012235-3 - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
(...) Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.012385-0 - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996; 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 4) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012230-4 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 55/68: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do mês de janeiro do corrente ano, cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.036303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034689-2) NIVALDO SANTANA SILVA E JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP165601A - LEOCIR COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E GERALDO ALCKMIN FILHO E CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos (fls. 342/345-verso), providencie a parte autora: 1) Cópias de seus CPFs; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) A indicação dos endereços atualizados dos réus, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) 4 (quatro) novas contrafés para a citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5359

MONITORIA

2008.61.00.001492-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA E MARLENE COPPEDE ZICA
Fl. 691: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E CARLOS ALBERTO DE GOES E ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Fls. 89/92 : Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA
Fl. 38: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0507009-0 - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

91.0709466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687213-1) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761570-1 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5364

DESAPROPRIACAO

00.0009676-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IBATE S/A AGRICOLA E PECUARIA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0109578-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ACIDALIA SAYAGO SOARES LANG - ESPOLIO E CARLOS FREDERICO LANG - ESPOLIO E RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO E ELZA MAXIMO SOARES - ESPOLIO(SP022301 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA E SP123242 - WILLIAM SANTOS FERREIRA E SP190089 - RENATO SANTOS FERREIRA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026337-4 - TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0718269-4 - JOSE CLAUDEMIR BENINE E WLADIMIR BORSATO E ARLINDO BEGNOSSI E OSMAR DE MORAES(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.008292-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CONSTANCA(SP093518 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0036217-6 - CERAMICA GERBI S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.004705-6 - SONIA DONOLA(SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E SP119333 - DEBORA FERRARO OLIVEIRA THEODOSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734631-0) BUNGE FERTILIZANTES S/A E SUCUAPARA S/A AGROPASTORIL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

2000.03.99.066877-9 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A E TERRITORIAL SAO PAULO LTDA E GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER E CELSO HIROSHI GOMI E CARLOS AUGUSTO BISSOLI E CECILIA CREMASCO DA SILVA E CELIA SUECO HIRATA E CARLOS ROBERTO BUENO E CELSO DE PAULA E CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI E CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA E CUSTODIO TAVARES BENTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Nas fls. 337-399 a CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito referente ao plano verão, e os autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de janeiro de 1989, bem como o depósito dos honorários advocatícios, não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. No entanto, em relação aos honorários advocatícios, somente são devidos aos autores CELSO HIROSHI GOMI, CELIA SUECO HIRATA e CUSTODIO TAVARES BENTO, sobre os créditos do plano Collor realizados nesta ação.Sobre os créditos efetuados em outras ações dos autores CELSO ANTONIO CHEFFER, CELIA SUECO HIRATA, CARLOS ROBERTO BUENO, CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI não são devidos.Quanto aos autores que assinaram o termo de adesão, embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e

os autores CARLOS AUGUSTO BISSOLI e CELSO DE PAULA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e a autora CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Expeça-se alvará em favor dos autores, conforme apontado na fl. 339.Int.

98.0040466-0 - DUCILENE GALVAO DOS SANTOS E CLEUZA BARBOZA E DEUSNILIO NERI BOTELHO E DALMA VILACA ARAUJO E FRANCISCO CLAUDIO GONCALVES E ELSA MARIA RIBEIRO E ESEQUIAS DA SILVA E GENTIL JOAO MATIVI E FILOMENA FUNICELLO LAURIENZO E GABRIEL PEREIRA DA PAIXAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 431-432: Mantenho a decisão proferida. Fls. 433-434: Manifeste-se a ré.Int.

98.0045101-3 - JOSE APPARECIDO LUCIANO E MARILENE HONORIO DE SOUSA E SERGIO LUIZ FINI E LEVI FERNANDES DE SOUZA E LUCIO JOSE DOS SANTOS E JOSE NELCIO DA SILVA E AGUINEL CURSINO DE SOUZA E NILTON TEIXEIRA E OSVALDO ALVES DE SOUSA E LUIZ MAURO NUNES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 398: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.060522-8 - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora comprovou apenas o depósito de duas parcelas referentes aos honorários periciais fixados. Assim, comprove a parte autora o depósito das demais parcelas. Prazo : 10 (dez) dias.

2000.61.00.015316-4 - ROMULO FURLAN E LUIZ CARLOS GAMA E JOSE ROBERTO DA SILVA E ROMOLO DI FEDERICO E JOSE CARLOS LOPES DE JESUS E CAIO STRUMPHNER BRANDAO MACEDO - INCAPAZ E NATHALIA STRUMPHNER BRANDAO MACEDO - INCAPAZ(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) E JOSE PEDRO DA SILVA E ROGERIO ALVES FORTUNATO E EDIVALDO FELIX BARBOSA E HELIO LOURENCO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) E EDINES BORGES SIQUEIRA E ARISTIDES JOSE GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 367-369: Indefiro o levantamento da conta do FGTS, uma vez que o alvará judicial é um procedimento específico. A sentença esclareceu o tipo de procedimento e os autores não interpuseram o recurso adequado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.029162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024035-8) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de vista fora do cartório, por cinco dias (fl. 153). Anotem-se os nomes dos novos procuradores (fl. 154).Int.

2001.61.00.001534-3 - ADAUBERTO RODRIGUES DO AMARAL E MARIA LUCIA MENDES FRAGOSO E EDSON BENEDITO BELLON E NATALINA DA SILVA E JOSE BATISTA DA SILVA FILHO E MAURO ARAUJO E MARIA ANTONIA DA SILVA E AMADEUS SOUZA DA SILVA E MARCO ANTONIO SILVA SAMPAIO E MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor AMADEUS SOUZA DA SILVA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2001.61.00.009491-7 - MARCIO LINS E MARCIO MITSUO KOJIMA E MARCIO SALOMAO E MARCIO XAVIER FILHO E MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 306-312: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.010185-5 - MARIA GUILHERMINA DA SILVA E MARIA GUIOMAR ARRUDA DE SOUZA E MARIA HELENA DE LIMA E MARIA HELENA DOS SANTOS E MARIA HELENA DUARTE(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009905-0. Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) E LUIZ CARLOS NERY(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de documentos anexados à réplica da parte autora, para vista nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.024209-3 - FRANCISCO ANTONIO BORGES(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.003305-8 - JOSE BECHELLI E DALVA GIACOMINI BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos em decisão. JOSÉ BECHELLI e DALVA GIACOMINI BECHELLI ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON S.A. - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, cujo objeto é o cancelamento de ônus que recai sobre imóvel. Requerem a concessão de tutela antecipada para o cancelamento parcial da hipoteca gravada sobre o seu imóvel objeto desta ação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os autores narraram na petição inicial que o imóvel foi adquirido em 1990. Não há no processo qualquer registro no sentido de que os autores estejam na iminência de alienar o imóvel. Além disso, o processo de execução mencionado na petição inicial - autos n. 94.0004105-5, não se encontra em fase de constrição de bens. Ausente, portanto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se e intemem-se. São Paulo, 27 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007741-4 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 131-132 como aditamento à inicial. O objeto da presente ação ordinária é quitação de contrato habitacional com recursos do FCVS. Requer o autor a concessão de tutela antecipada com [...] o intuito de interromper o pagamento diretamente ao agente financeiro, ante a pretensa quitação do contrato (fls. 131-132). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para fundamentar a alegada urgência, os autores aduziram que seus nomes podem vir a ser lançados em serviços de proteção ao crédito e o imóvel levado a leilão. Ocorre que isso somente pode vir a acontecer se houver a interrupção do pagamento das prestações. Todavia, não foi fundamentada a urgência no que tange à interrupção propriamente dita. O simples fato de o autor pleitear o reconhecimento da suposta quitação não justifica o deferimento de autorização para interromper o pagamento. Ademais, não há prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegada quitação do imóvel. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Consigno que os depósitos judiciais voltados à suspensão da exigibilidade do débito independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento COGE 64/2005. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 27 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024035-8 - MUNICIPALIDADE DE RIBEIRAO PIRES(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Converto o julgamento em diligência em razão do deferimento de vista fora do cartório nos autos em apenso.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.000519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034157-0) ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2007.61.00.005160-0 - WELBER LEANDRO ROMERO E JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

MONITORIA

2002.61.00.014755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUVILLE CONSTRUcoes LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 4.478,69 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamentos nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos. Prossiga-se a execução nos termos do artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030743-8) ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0032719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031168-0) CPL MEDICALS PRODUTOS MEDICOS LTDA E REGISGRAF REGISTROS GRAFICOS LTDA(SP029138 - NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0036275-4 - AZIEL PEREIRA DA SILVA E EDNA DA COSTA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095418 - TERESA DESTRO)

... Posto isso, procedo à correção da sentença de fls.458/471, para incluir na dispositivo a manutenção da tutela antecipada, nos seguintes termos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 01.04.1993, aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos ao mutuário, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, com aplicação da T.R., nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito da autor à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº64 da COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Mantenho a tutela deferida às fls. 78/79, para que o autor continue a efetuar os depósitos das prestações vincendas, no valor incontroverso, ficando a ré impedida de proceder à execução extrajudicial do contrato, bem como inscrever os nomes do autores nos cadastros de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado. ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Diante da modificação ocorrida, devolvo às partes o prazo recursal em sua integridade.

2003.61.00.035596-5 - CARLOS ROBERTO DE JESUS VELOZZO E CAMILA GREGORIO CORDEIRO

VELLOZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50).

2004.61.00.026761-8 - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS E CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA E ILDA ALVES BARRETO E CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA E NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI E ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS E HILDETE MARIA COSTA FRANZA E VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE E SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2006.61.00.000005-2 - ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA(Proc. JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E Proc. MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para reconhecer o direito do autor à possibilidade de demissão do Serviço Ativo da Marinha, sem a obrigação da prévia indenização, que poderá ser postulada pelas vias próprias. Determino, ainda, que a Marinha do Brasil não tome nenhuma medida de ordem disciplinar contra o autor por tal motivo. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2006.61.00.005466-8 - MARIA DE LOURDES GROBA - ESPOLIO E EMERSON EUGENIO DOS SANTOS - INVENTARIANTE E REPRESENTANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, c.c. artigo 13, I do CPC, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.021015-0 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.006739-4 - WAGNER JOSE GOMES PEREIRA(SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO) X UNIAO FEDERAL(SP119323 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

... Posto isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl.472, que passa a ficar assim redigida: ... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc.VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de retificação do despacho publicado no D.O.U. de 18 de agosto de 2006. - julgo improcedente quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.020787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000005-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento dos valores despendidos pela União Federal no montante de R\$ 49.181,72 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado até julho de 2007, referentes às despesas com o seu preparo e formação. Deverá ser observada a correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Coge da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c.o art.101, parágrafo 1º do CTN, bem como ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

2007.61.00.032594-2 - RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

2008.61.00.029532-2 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% correspondentes ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.001107-5 - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2009.61.00.002597-9 - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 93502-3, da agência 0273, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto. Condene, ainda, a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.00.002883-0 - ANA ROLA GARCIA E MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, bem como ao percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nas cadernetas de poupança nº 99010281 e 32290-0, da agência 0251, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices da atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.00.006393-2 - DOUGLAS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 02.03.1970 a 30.09.1988, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de

1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.008580-0 - EDUARDO QUEIROZ E EVILASIO JOSE PELLENZ E LUIZ FAVERO SOBRINHO E OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes as omissões alegadas. Porém, corrijo de ofício a omissão existente, nos termos acima determinados. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2009.61.00.011648-1 - WELBER LEANDRO ROMERO E JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art.285-A do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024421-1 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: ... Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. . Ficam mantidos os demais termos de segurança, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.010193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002416-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTIDES LEITE PENTEADO (ESPOLIO)(SP099207 - IVSON MARTINS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos cálculos da Contadoria de fls. 113/116, que corresponde ao valor da R\$23.205,29 (vinte e três mil, duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado para maio de 2005. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tranlade-se cópia dos cálculos de fls.113/116 e da presente decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.024735-5 - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a sentença nos termos em que lançada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2007.61.00.024098-5 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CHEFE SERV ORIENT RECUPERAC CREDITOS PREVIDEN DRP/SAO PAULO - CENTRO

... Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito a impetrante ao recebimento e processamento do recurso administrativo referente a NFLD nº35.799.395-0, pela autoridade impetrada, em razão de considerar inconstitucional a exigência feita pelo parágrafo 1º do artigo 126 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº3048/99, com a consequente devolução do depósito recursal efetuado, razão pela qual extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se ao autos ao SEDI a fim de que se altere a autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

2008.61.00.006586-9 - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

... Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedo a segurança, para determinar que o impetrante seja mantido na qualidade de optante do SIMPLES NACIONAL até o julgamento final das Ações Ordinárias nºs 95.0057836-0, abstendo-se a autoridade coatora de proceder à sua exclusão do sistema. Mantenho, outrossim, os efeitos da liminar deferida às fls.95/97. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.00.019710-5 - AMAURI FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Comunique-se esta decisão ao DD.Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

2008.61.00.020078-5 - VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

... Posto isso, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para tão-somente complementar a fundamentação da sentença embargada, devendo constar do seu teor a redação do parágrafo acima, mantendo, todavia, inalterado o seu dispositivo. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.029563-2 - BRUNO GERARD LE COASSIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão de contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art.269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.004753-7 - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP212477 - ALESSANDRA LIMA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

2009.61.00.005894-8 - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para que a autoridade inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando parcialmente a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.007768-2 - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ,S.105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.011336-4 - CELINA DE CASSIA MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que

dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.001324-2 - CESAR PHILIPPE EL HAGE(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X NAO CONSTA

... Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015238-8 - CLEUSA SOARES E FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho.Fls.234/235: Face a proximidade da audiência de Conciliação a ser realizada em 15 de junho de 2009, às 11:00 horas, forneça o advogado dos autores em tempo hábil o endereço do co-réu FABIO HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista o mandado de intimação juntado ao feito, não cumprido em relação ao autor mencionado, ou esclareça se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

2007.61.00.033587-0 - ROSEMEIRE VEGH DE OLIVEIRA(SP101972 - JOANA DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo os autos à conclusão. Analisando o Boletim de Acidente de Trânsito às fls. 13/14, verifico que o nome do policial rodoviário federal que assinou a ocorrência tem como sobrenome Antiqueira, portanto o mesmo policial que possui a matrícula de n 1.182.877. Dessa forma, officie-se e transmita-se via correio eletrônico, requisitando-se o policial supra mencionado, na pessoa de seu superior hierárquico Sr. Alvanir Lellis de Souza, nos termos do artigo 411, parágrafo 2º do C.P.C., a fim de que compareça a audiência designada para o dia 24/06/2009, às 15 horas.Outrossim, tendo em vista que incumbe a autora provar o fato constitutivo do seu direito, informe se tem interesse na substituição da testemunha a teor do disposto no artigo 408, III do C.P.C. Prazo : 48 horas.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3573

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024469-4 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) E DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 281/283: Defiro o prazo de 10 (dez) dias às rés para o depósito dos honorários periciais.Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) E JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA)

Fls. 118/119: preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) E EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) E VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Designo o dia 23 de junho de 2009, às 15 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2009, às 14 horas, devendo a Caixa Econômica Federal trazer planilha atualizada do débito. Intimem-se as partes. Publique-se.

2009.61.00.011333-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO FONSECA REDONDO

Fls. 50/51: anote-se. Intime-se o patrono da CEF NEI CALDERON OAB/SP 114.904 a subscrever o substabelecimento de fls. 51/52. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002229-0 - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo, sobrestado. Int.

91.0686002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669560-4) BANCO OURINVEST S/A E C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E CONTROLPAV PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA E MINERPAV MINERADORA LTDA E RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA E VR MODAS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP102198 - WANIRA COTES E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante a desistência do credor Banco Ourinvest S.A. no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0041176-2 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 243/244 e 256/258: anote-se. Após, dê-se ciência às partes. Int.

92.0093587-7 - MILTON DIAS CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0015039-1 - FLACYR REPRESENTACOES E AGENCIAMENTOS S/C LTDA - ME E RADIANTE REPRESENTACOES E AGENCIAMENTOS S/C LTDA - ME E WAGBRUS REPRESENTACOES E AGENCIAMENTOS S/C LTDA - ME E CARLIGNEZ REPRESENTACOES E AGENCIAMENTOS S/C LTDA - ME E ANGEL SERVICOS LTDA - ME E WALNEI REPRESENTACOES E AGENCIAMENTO S/C LTDA - ME(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0035916-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011737-3) JOSE LUIS GREGORIO E MARIANGELA BELLAGENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0019405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012091-0) MARIO JANNINI FILHO E NELMA LUCYR ZANITTI JANNINI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0045767-2 - WALTER GARCIA E NILZA ZAGATTO GARCIA E VOLNEI GARCIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0011196-4 - FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)
Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0015062-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009528-4) EDSON JOSE DOS SANTOS E FERNANDA MARIA DA SILVA MORAES(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO E PAULO JOSE DOS SANTOS E VIVALDO LEANDRO DE SOUZA E LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS E LUIZ JOAQUIM DA SILVA E LUIZ VITOR E JOAQUIM DE SOUZA E JOSE DE OLIVEIRA E JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 580: aguarde-se em secretaria, por 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.066236-0 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2000.03.99.041237-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA E ELZA RODRIGUES DOS SANTOS E DIONIZIO APARECIDO CUSTODIO E ROSANGELA BARROS DE LIMA E EVA FERREIRA CAVALCANTE E ISAAC XAVIER DA SILVA E VERALDINO SOARES E JOSEFA LEITE CARNEIRO E RODOLFO MARINSCK(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 322: Indefiro o pedido de fls. 298, tendo em vista que de acordo com o v. acórdão transitado em julgado, não há condenação em honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.050633-4 - EDUARDO CASSEB(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 22 de maio de 2009.

2001.61.00.006078-6 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E VALDEMIR ALMEIDA LIMA E KATIA CILENE PEREIRA E ARLENE ABRAHAO NEGRAO E CLARICE AZZONI ZACCAS E EDIVANIA GRACIOLI E NADIR DE SOUZA PEREIRA E ROSANA CARDOSO E ISMAEL MAFRA CABRAL E VALDIRENE APARECIDA MARQUES PERES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, com a vinda do alvará liquidado, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2001.61.00.027611-4 - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO E KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO E SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.001252-8 - PEDRO MARTINS E MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS E MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2003.61.00.028892-7 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 -

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 24 de junho de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, do réu e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intime-se o Sr. Perito para que compareça à audiência designada para prestar esclarecimentos ao Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.00.030771-5 - ADVOCACIA PRADO DE MELLO S/C(SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015458-7 - LOURIVAL CICERO DA SILVA E MARTA MARIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.031646-0 - LILIANE TARANTO(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.020037-1 - JOSENILDO SIMOES NETO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 178: manifestem-se a CEF e o procurador da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

2007.61.00.000085-8 - SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL(SP084410 - NILTON SERSON) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.009845-7 - VIRGINIA ROSSI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.015704-8 - CLOVIS SEBASTIAO GONCALVES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.029632-2 - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG E ANA VICENTE DE CAMPOS E MARIA TERESA PINTO SILVA E RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA E APARECIDA ZADRA NEVES E APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL E ARTINA ROSSI FONSECA E CORLINDA HIENE LUCHIARI E EDNA RUSSO SOZZA E ELOA SOARES GIMENEZ E ERONDINA CUNHA E ESTHER MORELLI RICARDO E GILDA DE OLIVEIRA E IRENE ZAMARO DE FREITAS E ISAURA BERTONCIN ALGARVE E MAFALDA DENARDI E MARIA APARECIDA COSTA E MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON E MARIA APARECIDA SIQUEIRA E MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI E MARIA LOURDES TRABOLD PAULOZO E NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON E BENEDITO APARECIDO MIGUEL E ROSA CARDARELLI ROSA E ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO E SANDRA MARIA CAMBURSANO E VIRGINIA NOGUEIRA E WILMA ZUIM MARIANO E YOLANDA LUIZ MICHELIN E ONIVALDO MESSETTI E MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI E CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA E VICENTE MAROLA NETO E LUIZ ANTONIO MESSETTI E CATARINA JONES SALOMAO E JOHN LEWIS JONES JUNIOR E ROSA NORMA RUSSO JONES E VILIAM ALBERT LOPES E MARIA HELENA PEREIRA LOPES E EDITE MAY LOPES E MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA E MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA E JOSE GERALDO

TEIXEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

1) Fls.1699/1709: Ao Sedi para retificação da autuação com relação às co-autoras Roselys Cardoso Lara Giampetro e Maria de Lourdes Lambach Savoldi.2) No que diz com os honorários contratados, intime-se o patrono das mencionadas autoras para que traga aos autos o valor efetivamente devido por cada uma delas, nos termos dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3) Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, nos termos da determinação de fls. 1525.4) Fls. 1692/1697: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC com relação aos cálculos apresentados pela co-autora Angelina Maria Piovesam Pinto.5) Fls. 1714/1715: No que diz com os valores devidos a título de Previdência Social - PSS, considerando que não foram apurados e descontados quando da expedição dos ofícios precatórios, devem ser convertidos em renda neste momento. Assim, intime-se a União Federal para que informe o código para a efetivação da conversão em renda, em 10 (dez) dias.6) Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores constantes dos extratos de fls. 1666/1689 e 1712.7) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007.Int.

2008.61.00.010118-7 - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A resolução da demanda depende da definição, clara e incontestada, da natureza da verba recebida pelo autor: se se trata de aporte financeiro da patrocinadora ao fundo de previdência, de indenização especial paga em decorrência de plano de reestruturação da empresa ou de numerário pago por mera liberalidade da empregadora.Todavia, não basta para essa finalidade simples declaração da empresa no sentido de que a verba tenha sido paga em decorrência de plano de reestruturação, sendo imprescindível que esse processo, ainda que não tenha sido registrado em cartório, reste demonstrado por outro documento hábil para tanto.Nessa esteira, diante da controvérsia que se estabeleceu acerca da veracidade do conteúdo de declaração prestada pela ex-empregadora, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie documento que comprove a natureza da verba recebida.Int.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA E ANGELA MARIA BUENO DOS REIS AMOROSO E ARMINDA CECILIA BUENO DOS REIS AMOROSO E CARMEN LUCIA CORREA E THEA MARIA DE OLIVEIRA JULIO E ARIIVALDO DE OLIVEIRA E LIDIA MARIA DE OLIVEIRA E JURANDYR VALENTINI E GEORGINA SILVA VALENTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal, considerando o que restou decidido na sentença de fls. 117/122, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com o julgado.Decorrido o prazo para eventual recurso, e, havendo requerimento de expedição de alvarás de levantamento, expeçam-se os alvarás em favor da CEF e dos credores, atentando-se para os valores apontados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.017246-7 - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 95. Com razão a União Federal. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização do documento apresentado a fl. 91.

2008.61.00.032241-6 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.00.032310-0 - BRASHIDRO S/A COMERCIAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista a desistência foi requerida ainda que se estabelecesse a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2009.

2008.61.00.033259-8 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor, em 5 (cinco) dias, o termo inicial do recebimento da complementação da aposentadoria, bem como qual foi seu período de permanência no fundo de previdência.Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente, esclareça a parte autora quais índices de correção monetária pretende obter com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001133-6 - JULIETA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a autora a propositura da presente ação com relação ao pedido de atualização de sua conta vinculada ao FGTS com o percentual de 42,72% em janeiro de 1989, e do percentual de 44,80% em abril de 1990, uma vez que a aplicação de ambos os índices de correção monetária em sua conta do FGTS foram objeto da ação nº 2000.61.00.037336-0, que tramitou perante a 10ª Vara Cível. Prazo: 10 dias. Com a resposta, tornem conclusos. I.

2009.61.00.001217-1 - JOSE GUTIERREZ FERNANDES(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato da conta indicada na inicial que comprove o valor creditado a título de correção monetária no período reclamado nos autos. Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a autora a propositura da presente ação com relação ao pedido de atualização de sua conta vinculada ao FGTS com o percentual de 42,72% em janeiro de 1989, e do percentual de 44,80% em abril de 1990, uma vez que a aplicação de ambos os índices de correção monetária em sua conta do FGTS foram objeto da ação nº 97.0044003-6, que tramitou perante a 5ª Vara Cível. Prazo: 10 dias. Com a resposta, tornem conclusos. I.

2009.61.00.010459-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS, de quantia de R\$ 2.416,89 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros, referente ao creditamento que deveria ter sido feito por conta de atualização monetária resultante dos expurgos dos planos econômicos (Plano Verão - março/1987 e Plano Collor I - maio/1990), nos termos da Lei Complementar 110/2001. Instada a se manifestar, alega a CEF que a autora não aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, sendo que este acordo, necessário para o recebimento destes valores, deveria ter sido realizado até o dia 30 de dezembro de 2003, conforme o artigo 6.º da referida lei complementar, bem como do 4.º, 3º do Decreto n.º 3913/01. Dessa forma, entendo que a exigência da CEF caracteriza resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à instrução da contra-fé, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciado, cite-se.

2009.61.00.010611-6 - MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS, no importe de R\$ 1.632,93. Alega que a Caixa Econômica Federal lhe exigiu o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para efetivação do levantamento, o que não foi possível apresentar diante da inexistência de referido documento, posto que a empregadora Service Center Administração de Serviços S/A Ltda., que teria encerrado suas atividades há mais de dois anos, não lhe entregou referido documento. Instada a se manifestar, alega a CEF que a ausência do TRCT homologado constitui fator impeditivo para saque do valor pleiteado, sendo que referido documento se faz necessário para indicar o motivo da rescisão, bem como que, dependendo da razão do desligamento do empregado da empresa, não se configuraria hipótese de saque vinculado. Dessa forma, entendo que a

exigência da CEF caracteriza resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à instrução da contra-fé, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciado, cite-se. São Paulo, 20 de maio de 2003.

2009.61.00.011463-0 - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal aduz que o requerente não comprovou a titularidade das contas vinculadas. Dessa forma, existindo resistência à pretensão da requerente, deve o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. À SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à instrução da contra-fé, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciado, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.003097-0 - LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.010976-1 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010775-3 - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre agosto de 2004 a abril de 2009, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas.P.R.I.São Paulo, 2 de junho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014525-7) A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E JOSE DE ARIMATEIA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela embargante tendo em conta que as teses defendidas pela mesma são todas de direito.Intimem-se.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo o dia 18 de junho de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004977-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Face o exposto, rejeito a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2009.

2009.61.00.012417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032310-0) UNIAO FEDERAL X BRASHIDRO S/A COMERCIAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Reconsidero o despacho de fls. 20, tendo em vista que com a homologação da desistência nos autos principais, houve a perda do objeto da presente impugnação.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0012091-0 - MARIO JANINI FILHO E NELMA LUCY ZANITTI JANINI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0009528-4 - EDSON JOSE DOS SANTOS E FERNANDA MARIA DA SILVA MORAES(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.014371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA E JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) E REGINA CELIA ROQUE BORGES

Fls. 327: Indefiro, tendo em vista que já houve diligência nos endereços indicados.Fl. 324/325: aguarde-se a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal nos autos da ação monitoria em apenso.

2009.61.00.010933-6 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA E ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Fls. 195 e 198: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0694518-0 - DULCINA TAYOMI ASHIDACHI KOJIMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

96.0035525-8 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da União Federal (Fls. 879/887) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int

2001.61.00.012346-2 - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação interposta pela parte autora já foi recebida às fls. 641. Vista primeiramente às Centrais Elétricas Brasileiras S/A para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista à União Federal conforme determinado na fl. 641. Oportunamente cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 641.

2003.61.00.029515-4 - FERNANDO ALVARO MAGALHAES E JAMES PAIOTTI E MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES E MOACYR LEONI VERONESE E NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.024391-2 - LUIGIA BERTAGNA E ODAIR LUIZ PESSOTA E MARIA CECILIA SETZER E EBER NUNES DE SIQUEIRA E JOSE AUGUSTO PERRICELLI E SERGIO APARECIDO BATISTA E CLAUDIO DE CARVALHO PINTO E ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.014208-2 - SEBASTIAO MAXIMIANO - ESPOLIO E ARMINDO YOSHIO KUSUDA E PRECIDDES MUNUERA BRUNO E JOSE ROBERTO BRUNO FILHO E ANA LUCIA BRUNO E CRISTINA DE LOURDES BRUNO FERREIRA E PAULO ROGERIO BRUNO E LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GUERCIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.017612-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.021383-4 - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.024098-9 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.024114-3 - ROBERTO DE PAULA MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.027080-5 - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.029133-0 - MARLENE BONONI JOSE(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.031474-2 - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.031563-1 - OSMYR FARIA GABBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.031666-0 - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.034863-6 - ANA MARIA MARCILIO DE ASSIS PACHECO(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.06.009191-5 - WANDA APARECIDA CARDOZO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.000699-7 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.002216-4 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.002243-7 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.002307-7 - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. no prazo legal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2009.61.00.002324-7 - SERGIO FARIAS PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos.no prazo legal.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2009.61.00.002339-9 - JOSE MARCOMINI DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos.no prazo legal.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.telas de eApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.025881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005428-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente N° 4489

DESAPROPRIACAO

00.0031681-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, providencie a parte autora o pagamento da indenização ao qual foi condenada, bem como as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com o pagamento, dê-se vista a parte contrária. Havendo concordância da expropriada com os valores efetuados pela expropriante, expeça-se carta de adjudicação. Int.

Expediente N° 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022617-8 - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Defiro a oitiva da testemunha indicada à fl.150 pela parte autora. Tendo em vista a manifestação de fl.107, indefiro o depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 19/08/2009 às 15 horas.Int.

Expediente N° 4500

DESAPROPRIACAO

00.0031756-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ROBERTO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

00.0762715-7 - ANTONIO ROSA(SP057217 - ALCIDES MUNHOZ E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0043907-8 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA

LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0672720-4 - ADILE VICENTE DIAS(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0075526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062528-2) PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0004847-3 - LURDES CANINA BRUNETTO E LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA E LELIO WEISSMANN JUNIOR E LAURA LEIKO TOYA OKAWADA E LUCIA INES SCHIAVON E LEONEL DE OLIVEIRA BUENO E LINA DALLA DEA E LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA E LEONICE DA SILVA E LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

94.0606044-2 - DIRCEU OSCAR FAELLI E LAURA MELLO LEME FAELLI(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCATO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) E BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0010439-3 - MARIA CECILIA DE SOUZA ARANHA E EDUARDO CARVALHO TESS E SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI E DORA MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO PECCI E OSWALDO VENEZIANI JUNIOR E LYDIA FOSSA VENEZIANI E DILMA BERTACHINI FREI E ELVIRA GOBATO FREI E LUIZ CARLOS FREI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E BANCO DO BRASIL S/A(Proc. RITA SEIDEL TENORIO) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN) E BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) E BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0026323-8 - JOSE CARLOS ALVES E JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) E UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0000199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058476-0) ANTENOR DA SILVA(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO E SP109587 - LUIZ FRANCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0003652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034963-2) THIAGO ELIAS MASSAD E MARIA HELENA BARROS MERCURIO E SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0029485-6 - FRANCISCO ALCEDO CRUZ E PAULO COSME NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.058763-9 - JOSE ROBERTO DEL CORVO(Proc. EDER SOUZA REGO E Proc. ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.038758-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO - TV GAZETA(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.030243-5 - ANFILOFIO BENEDITO ROSA E APARECIDO ROSA E CARLOS ROBERTO CORREA LIMA E HENRI SARKIS E MARILUCIA BEZERRA DA SILVA E MASSARU IRIKURA E RICARDO AGUIAR(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.018660-9 - GUARIM GONCALVES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013086-9 - FATIMA DIAS PEREZ E ANTONIO VAZ DIAS E MARIA DIAS BOEHM(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062528-2 - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0023612-1 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0024196-6 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0058476-0 - ANTENOR DA SILVA(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO E SP109587 - LUIZ FRANCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0663221-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO DE FREITAS
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0473172-7 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1097

MANDADO DE SEGURANCA

00.0910404-6 - JAIR FIGUEIREDO E ARLINDO ALMEIDA DA SILVA E CELIA CAVALCANTE TUTIA E CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA E DIRCE DEL ARCO LANDULFO E ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO E HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL E IRAIDES DE ARRUDA MORAES E IVONE RIBEIRO E MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE E MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO E MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES E MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO E NILZA BOSCHETTI PEREIRA E ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 2035: Considerando o tempo decorrido desde as manifestações de fls. 1998/1999, 2002 e 2025/2026, expeçam-se novos ofícios ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo e Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, no endereço constante às fls. 1999, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento do despacho de fls. 1984.Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 2016/2019 e 2032/2034.Cumpra-se.Intimem-se.

91.0623080-6 - CLAUDIO WILSON LUVIZOTTI E MARIA DE FATIMA RUIZ LUVIZOTTI E EUFROSINO BARATELLI E CELIA BALDIN BARATELLI E WANDERLEI PIVA E MARIA APARECIDA BONFANTI GERONYMO E MARIO DOS SANTOS E NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS E SILVIO JOSE MOTA PINTO E ANA CLAUDIA FELIX TEODORO E ANTONIO HELIO DE CASTRO NETO E REJANE MARIA CASSIA DE CASTRO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência do desarquivamento. Providenciem os impetrantes o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, Anexo IV, Tabela V, do E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$8,00 (oito reais),

em DARF, no código 5762. Após, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

93.0016340-0 - YOKOGAWA ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a impetrante a regularização da petição de fla. 173/174, juntando o instrumento de substabelecimento a que se refere, sob pena de desentranhamento.

96.0005335-9 - ORLANDO TOGNOLLI E RICARDO FERRAZ E ROGERIO DE CASTRO FLORIDO E SERGIO ANTONIO RODRIGUES E SERGIO HENRIQUE BORGES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA - SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para declarar novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Fls. 135/136: Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção do imposto de renda incidente sobre a verba denominada prêmio de produção.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

96.0038573-4 - ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.006694-9.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.027127-0 - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO E SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) E PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por derradeiro, providencie a impetrante o cumprimento do despacho de fls. 545. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.029011-1 - BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.012009-0 - ANA CLAUDIA MALAMUD ROSSI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando os termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 209, providencie o respectivo agendamento em Secretaria.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.017984-1 - GOLDSTAJN E RAYS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Considerando os termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que providencie o respectivo agendamento em Secretaria.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.022912-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 168: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

2003.61.00.037506-0 - EXTERNATO REPUBLICA S/C LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO E MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2004.61.00.017542-6 - VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.004123-2 - ELISETE VAZ GAGO(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 164, oficie-se ao representante legal da empresa Kimberly - Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., para que comprove o depósito judicial do montante do Imposto de Renda incidente sobre a verba pleiteada na inicial, conforme determinado às fls. 59/71, bem como para que apresente planilha discriminatória do imposto incidente sobre cada verba.Cumpra-seIntimem-se.

2005.61.00.029154-6 - CARETONI IND/ TEXTIL LTDA E INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA E CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.003038-0 - MARCOS ANTONIO CHECCHIA E DEBORA LUCIA SAMBRANA ZANETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 173: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

2006.61.00.009920-2 - LUIZ CIPRIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.012132-3 - VITOR GOMES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 109: primeiramente, providencie a patrona do impetrante a regularização do instrumento de mandato, fazendo constar poderes específicos para receber quitação. Após a devida regularização, ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 119, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 42, em favor do impetrante.Int.

2007.61.00.005780-7 - VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.019797-6 - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 145. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.022379-3 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 579: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.009868-1 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista a certidão supra, informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se as autoridades cumpriram a sentença.No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos, a seguir, ao TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.012397-3 - MARCO TULIO CLIVATI PADILHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP271956 - LUCIANA ELENTOUCH SERTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que, realmente, se faz necessário acrescentar, na fundamentação da sentença, a causa da não incidência do Imposto de Renda sobre a INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETOR. Declaro, pois, a sentença, para acrescer os seguintes parágrafos na parte final da sua fundamentação, :A indenização contrato diretor possui natureza indenizatória na medida em que foi paga em decorrência da rescisão do pacto laboral, sem justa causa, por ato unilateral do empregador, já que o seu objetivo essencial é compensar financeiramente o trabalhador que perdeu a sua fonte de renda. Deveras, a indenização adicional paga em razão de rescisão de contrato de trabalho, ainda que não seja em razão de adesão a programa de demissão incentivada, não se sujeita ao imposto de renda, porquanto tem como finalidade compensar a ruptura do pacto laboral, visando minorar as conseqüências da perda do emprego.Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - 13º SALÁRIO RESCISÃO - FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ -FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO E INDENIZAÇÃO INCENTIVO A LONGO PRAZO. 1- As verbas indenização contrato diretor e indenização incentivo a longo prazo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.2-As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.4-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.5-Os valores relativos ao 13º salário rescisão indenizado possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio emmandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)6- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 7- Apelação do Impetrante e Remessa oficial parcialmente providas.(TRF - 3ª Região, AMS - 297626, 6ª Turma, j. 23/10/2008, DJF3 24/11/2008, pág. 735, Relator Desembargador LAZARANO NETO)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2008.61.00.018372-6 - GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Desse modo, inexistindo a apontada obscuridade na r.sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.019147-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.019969-2 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015371-1, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.021143-6 - MECAF ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) E PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Considerando os termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, intime(m)-se o(s) patrono(s) da impetrante a comparecer em Secretaria para agendamento, em cumprimento à sentença de fls. 271. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.023400-0 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.041082-0, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.024663-3 - SUPORTE SERVICOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)

Por derradeiro, providencie a Impetrante o cumprimento do despacho de fls. 272, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.00.030273-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Petição de fls. 114/215: manifestem-se os impetrantes. Intime(m)-se.

2008.61.00.035320-6 - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 361 :Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 352. Int.; Fls. 352:Vistos. Tendo em vista que o impetrante pretende a decisão proferida no âmbito do presente mandado de segurança também faça efeito perante a Vigilância Sanitária, determino que o impetrante proceda à inclusão da autoridade competente da Vigilância Sanitária no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.002469-0 - GELSON TINOCO DE SOUZA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado (fls. 51).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.004124-9 - MARCELO FLORENTINO TEIXEIRA(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para cumprimento do despacho de fls. 175. Int.

2009.61.00.005001-9 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da contribuição social sem a incidência sobre o aviso prévio indenizado. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.P.R.I.C.

2009.61.00.005077-9 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA

LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015357-7, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.006262-9 - EZEQUIEL BASILIO JERONIMO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Vistos. Por derradeiro, cumpra o impetrante o r. despacho de fls. 60. Intime(m)-se.

2009.61.00.007153-9 - GILBERTO GOMES FERREIRA E MARIA ALICE CARNEIRO BARRETO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.007353-6 - TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.007725-6 - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2009.61.00.008353-0 - INDEPENDENCIA S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

2009.61.00.009004-2 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Mantenho a decisão de fls. 133 e 133vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Intimem-se.

2009.61.00.009485-0 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 77, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.009697-4 - MKJ IMP/ E COM/ LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios

em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.009903-3 - ANTONIETA FRASCATI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e férias proporcionais, bem como o respectivo abono constitucional.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

2009.61.00.010457-0 - SUELEN SANTOS TENTOR E UBIRAJARA CHAVES DE MOURA JUNIOR E LIVIA PELLI PALUMBO E CAROLINA CHIARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
FLS. 66/72 (...) DEFIRO A LIMINAR (...)

2009.61.00.011047-8 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 122/139, especialmente no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva. Int.

2009.61.00.011390-0 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 322:v Petição de fls. 296/321: mantenho a decisão de fls. 286/288 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

2009.61.00.012505-6 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 70: (...)Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se. ;Fls. 71 PROVIDENCIE A IMPETRANTE A CORRETA INDICAÇÃO DE QUEM DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, DA LEI 1533/51, CONSIDERANDO QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA ESTÁ LOCALIZADA EM OSASCO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. APÓS, CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. 70.

2009.61.21.000790-8 - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Ciência da redistribuição. Promova a impetrante a correta indicação de quem deve figurar no polo passivo da presente ação. Após, voltem-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8310

DESAPROPRIACAO

00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO E ARLINDO CONDE - ESPOLIO E ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

DEFIRO o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que o DAEE providencie o recolhimento dos valores retidos à título de Imposto de Renda nos termos da decisão de fls.590/592 das parcelas já depositadas, devendo a expropriante observar o mesmo procedimento em relação as parcelas subseqüentes, visto que o desconto previsto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 será efetivado pela Instituição Financeira no momento do levantamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059665-6 - BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI E ESTHER ALVES DO VALE E MIRALDA SALATIEL PEREIRA E ROSELI BOZZI URSI E SCHEILA REJANE GIMENEZ BASSOTTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 494, em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8323

DESAPROPRIACAO

00.0654595-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Fls. 341/344: Desnecessária a intimação requerida visto que há advogados regularmente constituídos nos autos. (fls.306).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
273/282: Manifeste-se a CEF.Int.

2005.61.00.028160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIS RENATO NOGUEIRA
Fls. 282/289: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766084-7 - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 216/217: Ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo.

96.0038980-2 - DONATO ALVES - ESPOLIO (GLORIA LEITE ALVES) E JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA) E JOSE BEZERRA - ESPOLIO (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215305 - ANITA VILLANI)

Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 226/228. Int.

98.0031874-7 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA E APARECIDO SERGIO DOS SANTOS E APARECIDA MODESTO E BENEDITO SILVA GUIMARAES E BENEDITO EUGENIO DA SILVA E BENJAMIN PIOVEZAN E BENEDITO MEIRELES DA SILVA E DAVINO GOMES DA SILVA E ELIAS QUIRINO DA SILVA E ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 645/646: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 157/161, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 107/110, iniciando-se pelo autor que deverá manifestar-se inclusive com relação à impugnação de fls. 95/99.Int.

2008.61.00.023094-7 - HELENA GALLO BARG(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 84/87, iniciando-se pelo autor que deverá manifestar-se inclusive com relação à impugnação de fls. 72/76.Int.

2008.61.00.026999-2 - REJANE FURMANKIEWICZ E ROBSON APARECIDO SILVA E ROSA SATIKO GOYOGI E ROSANGELA CABRAL FRAGOSO E ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO E RODRIGO DA SILVA MARTINS E JEFERSON DEDONO MARTINS E EDSON DEDONO MARTINS E PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS E ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.130/141: Ciência à CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006488-2 - ANA MARTINA DA SILVA DE SOUSA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, intimem-se os subscritores da petição juntada às fls. 61/73, para regularização.Após, diga a autora em réplica.Int.

2009.61.00.007188-6 - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012404-0 - WILLHANS CEZAR FERREIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER E PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Manifeste-se a CEF.Int.

89.0018608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VALTER VIEIRA E PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO E SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Fls. 526/528: Manifeste-se a CEF.Int.

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) E CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE

PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) E JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)
Manifeste-se a CEF.Int.

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA E SIDNEY DADDE E CARLOS AUGUSTO CALDEIRA
Fls. 357/358: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)
Defiro à exequente CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.018637-2 - DONATO BRUNO MUCCI E KRYSZYNA MARIA WIRGINIA PRZEDLACKI E YOSIHUMI IWATA E LUIZA MIOKO NOMIYAMA E AUGUSTO LIOCHI E MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 208/209: Ciência aos impetrantes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654411-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014716-8 - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
...III - Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito DEIXO de acolhê-los uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.391.Int.

91.0678088-1 - JOAO FRANCISCO CAPARROZ E JOSE CARLOS THOMAZINI E HELIO LWEONILDO CASSEVERINO E JOAO CARLOS GENARO E FRANCISCO CARLOS BERTAZZOLI E ORLANDO MAGALHAES DA COSTA E JOSE CASSIANO PRIETO E JERONIMO JOSE FERREIRA E CONSTANTE FERRARINI FILHO E WALTER TELLINI(SP061679 - JOSE GILBERTO MARTINS E SP221283 - RENATA KARINA FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 246/255: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0028482-6 - ALTINO GOMES DE OLIVEIRA E GERALDO PAULINO DOS SANTOS E GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA E JOSAFÁ SANTOS LIMA E JOAO APARECIDO CENCIANI E JORGE LUIZ FRANCHETTO E LUIZ CARLOS COMINETTI E MARIA DO SOCORRO GONCALVES RODRIGUES E RIVALDO ROCHA DA SILVA E VALMIR AROLDI PAULINO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.008117-3 - ODAIR FERREIRA E ELIZABETH DE CASTRO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E UNIAO FEDERAL
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2005.61.00.011788-1 - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026606-0 - JOSINO MOREIRA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Eletrobrás, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019821-0 - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) E JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) E TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019818-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037504-5 - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA E CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A E IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(FLS. 384/693) Manifeste-se o impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da União Federal, no código de receita a ser indicado pela PFN, conforme requerido à fls. 694 verso. Int.

2005.61.00.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000014-0) HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o depósito efetuado as fls. 339, manifeste-se o impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal - PFN às fls. 347/353, providenciando, se o caso, o recolhimento do valor complementar apurado no relatório fiscal apresentado pela Receita Federal, com as devidas atualizações. Prazo:10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034011-0 - CLAUDIO DA SILVA MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI E SP183046 - CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA)

(FLS. 156/157) Ciência ao impetrante. Decorrido prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023689-0 - VANDERLEI EVARISTO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 210/211) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 12/08/2009 às 14h30min (MESA 07). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA E MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(FLS. 204/205) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2009 às 11h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2007.61.00.022052-4 - DANIEL FACHINELLI RAMOS E SANDRA ALVES VILLELA RAMOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(FLS. 315/316) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2009 às 10h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO E JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS. 208/209) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 12/08/2009 às 15h30min (MESA 07). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(FLS. 257/258) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 12/08/2009 às 16h30min (MESA 07). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034556-4) INACIO SERGIO FERREIRA E CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

I - (fls. 38/39) Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo em data de 23 de junho de 2009, às 15:00 horas. II - Intimem-se as partes para comparecer à audiência. III - Expeçam-se os mandados necessários. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INACIO SERGIO FERREIRA E CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Prossiga-se nos embargos à execução n.º 2008.61.00.004704-1 em apenso. Int.

Expediente Nº 8331

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005010-0 - VOTORANTIM METAIS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância manifestada pelo procurador da Fazenda Nacional (fls. 266-vº), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 265, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.012679-6 - LORENZETTI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, inexistindo o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008226-4 - ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl.916, por serem distintos os objetos. 2.Para a apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901917-0 - EDNA MOREIRA SOUZA GONZALEZ PANES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) E HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (FLS. 262/263) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 12/08/2009 às 12h00min (MESA 07). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de

eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 40 (Fls. 38) Preliminarmente, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias. Fls. 43 Vistos em inspeção. Expeça-se certidão de objeto e pé, encaminhando-a ao juízo solicitante (fls. 42), conforme requerido. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 40.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051668-7) PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E MARIA LUISA PEDRINO DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o determinado às fls. 221, sob pena de preclusão. Int.

1999.61.00.003281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050480-0) JACQUELINE PERES DE SENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Publique-se o despacho de fls. 351. Fls. 351: Considerando que o Contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº 3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para 1,8 Intime-se.

2004.61.00.005098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001043-7) FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169454 - RENATA FELICIO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se o advogado do autos para subscrever a petição de fls.208 em 48 horas, sob as penas da lei.

2004.61.00.026064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023595-2) ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

2005.61.00.005938-8 - LUIZ RODOLFO SOARES NOGUEIRA E LEIA TEODORO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
A parte autora já foi intimada para apresentar memoriais. Intime-se a ré para manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, em 10(dez) dias.

2005.61.00.012855-6 - MARIA FERNANDA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Concedo o prazo de vinte dias para a parte autora apresentar memoriais, se desejar. Int.

2005.61.00.020684-1 - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOS E MARTA GONCALVES DE ANDRADE SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PA 1,8 Fls.196 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2005.61.00.024252-3 - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

2006.61.00.001214-5 - ALEX RICARDO COSTA E FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2006.61.00.012930-9 - SONIA REGINA BOSCO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

2008.61.00.030612-5 - LAURO JESUS DOS SANTOS E CRISTINA MARIA DA COSTA SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0050480-0 - JACQUELINE PERES DE SENA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fls. 197.Fls. 197:Considerando que o Contrato de SFH objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, e em vista da IN nº 3 da AGU, bem como nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para Intime-se.

Expediente Nº 6108

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.033567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032717-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS E SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

Ciência às rés sobre a cota do MPF.Publique-se e expeça-se mandado para ANS.

DESAPROPRIACAO

00.0473201-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X KATSUMI WATANABE(SP056133 - MATSUTARO FURUKAWA E SP012994 - ARNOLDO GAJARDONI E SP050997 - HITIRO SHIMURA E Proc. SERGIO SHIMURA)

Expeça-se certidão de objeto e pé destes autos e providencie-se às cópias solicitadas às fls. 560 encaminhando por ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Outrossim, informe que as cópias dos documentos de fls. 275/279 mencionadas no ofício 43/09-VMAC não foram encaminhadas a este Juízo.Ante o despacho de fls. 556 e tendo em vista que a expropriante nada mencionou e nada se manifestou sobre o cumprimento da parte expropriada ao art. 34 do DL 3365/41 e sobre os documentos trazidos às fls. 536/579, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP solicitando informações sobre os autos nº 131/90 para futura análise da transferência dos valores depositados.Int.

MONITORIA

2007.61.00.009696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) E ANTONIO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20(vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689092-0 - JOSE LUIZ TONETTO ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitórios, abatendo-se do valor referente ao crédito do autor o montante relativo à sucumbência devida nos Embargos, conforme cálculo e nos termos estabelecidos na Sentença trasladada às fls., sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0012329-5 - CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO E CONSTANTINO SPATARO E GIOVANNI SANTILI E JOSE TEIXEIRA MARTINS E OSWALDO FROES E ROSAMEL MOYA ORTIZ E RUTE RASO E SILVIO MAC CRACKEN E SOLANGE APARECIDA FROES E VIRGILIO CIONI(SP106861 - OSWALDO FROES E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da informação retro, reconsidero parte do despacho de fls 253 e determino que a Secretaria consulte junto à Receita Federal apenas o nome que se relaciona a estes autos e dê-se ciência ao autor. Publique-se o despacho de fls 252. Após, arquivem-se. Int. - DESPACHO DE FLS. 252 :- 1- Com a prolação de sentença o Magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Dispõe a Resolução nº 559 de 26/6/2007 do Conselho da Justiça Federal: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2- Ademais, da leitura do Formal de Partilha anexado aos autos, constata-se não ter sido incluído o crédito objeto do presente feito e, conforme disposição expressa do Código de Processo Civil, em seu artigo 1.040, inciso II : Art. 1.040 - Ficam sujeitos à sobrepilha os bens: II - da herança que se descobrirem depois da partilha; 3- Isto posto, indefiro o requerido às fls. 237 e seguintes. 4- Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

92.0054076-7 - COML/ PANDINI LTDA E COREL IND/ COM/ E REPRESENTACOES COROADOS LTDA E IRMAOS BIAGI LTDA E I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA E SEMEALI - SEMENTES ANTONIALI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Tendo em vista que nada foi requerido, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) para conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 342 dos valores constantes às fls. 357. 2- Comprovada a providência, vista a PFN. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.00.019675-9 - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2008.61.00.001438-2 - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o prazo de dez dias comum, para as partes apresentarem alegações finais.

2008.61.00.012114-9 - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias sob, a(s) mesma(s) pena(s).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019647-0 - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o ofício juntado às fls. 561 pela Caixa Econômica Federal, informando o saldo atualizado da conta, e a concordância da parte autora às fls. 545, cumpra-se o determinado às fls. 546, expedindo-se ofício à CEF determinando a transformação em Pagamento Definitivo a Favor da União, no prazo de dez dias Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011429-8 - TERSIO BRITO DE MORAES E TERCIO VENTUROSO DE MENEZES E TELMA GARCIA DE OLIVEIRA RABELLO QUEIROZ E TANIA MARIA PIOLI E TEOTONIO JOSE BARNDÃO E TARCISIO CAVALCANTE E TOMOCO MATSURA DE OLIVEIRA E TEREZINHA APARECIDA ALAMINO DE SOUZA E TANIA DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 538-573 e 575-589. Diante dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, demonstrando o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para afastar a aplicação da multa diária. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0022679-4 - ANTONIO GALHARDO COBO E BRUNO DOMINGUES DO AMARAL E CLAUDILENA ASTIGARRAGA E FAUSTO ROMANO NETO E FATIMA AUGUSTA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0030745-0 - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) E DURVAL MUNIZ BARRETO E JORGE PAGADOR E JOSE FRANCISCO RAMOS E TERTULINO DEMETRIO DA SILVA E JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO E GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO E MANOEL VIEIRA NETO E ROMULO PIRES CARDOSO E MANOEL JOSE DE LIMA E ANTONIO AMARO E JOSE GAVAZZI E OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 653. Manifeste-se à parte autora no prazo de 20 dias apresentando os documentos necessários para o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

97.0050401-8 - GILMAR ANTONIO DE SOUSA E FABIO APARECIDO DA GAMA E VALDIR NERIS RAMOS E JANE MEIRE SOARES FERREIRA E CARLOS DE JESUS GOMES E JOSEILDO ARRUDA DOS SANTOS E MARIA JOSEILMA ARRUDA DOS SANTOS E MESSIAS MANOEL DE RAMOS E JOSE AMAURI DE RAMOS E LUCILANE CAMPAGNA CABRERA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0009892-5 - JOSUE ALVES ASSUNCAO E JOSE VICENTE ALVES E JACOMO RONCAGLIONE E IVAN MENDONCA E INALDO BARBOSA FILHO E GENY ALVES CARDOSO E GILDO SILVEIRA ROCHA E GERALDO DE PAULA SILVA E JOAQUIM BEZERRA DA SILVA E HELIO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 413-415. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, no tocante à correta interpretação do v. acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fls. 407. Conforme se verifica dos autos, a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF, nos exatos termos fixados no título executivo judicial. Considerando que a autora não se utilizou da via processual adequada para atacar a r. sentença proferida às fls. 118-123,

ocorreu o trânsito em julgado no tocante aos critérios de atualização monetária do montante devido. O mesmo ocorreu com relação à r. sentença que extinguiu a execução, não podendo ser apreciado os pedidos de inconformismo da parte autora, nesta fase processual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.001916-9 - IVANY BARBOSA DE SOUZA PEREIRA E FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO ALVES E MARCOS WILLIAM CORTES E JOSE GONCALVES DE MORAES E GILVAN AUGUSTO DE FARIAS E GETULIO VELEZ E MILTON COSME DA SILVA E LUCINDA PEREIRA DE ABREU E CLAUDIO DO CARMO BRAGA E AZARIAS ARCANJO DE SOUZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.021808-7 - LUIZ CARLOS DO PRADO E CELSO CORREIA TAVARES E CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO E LUIZ ANTONIO DA SILVA E MAURA DE JESUS LEITE E MOACYR MORALES E ODAIR MOREIRA E OSWALDO LOPES E SONIA MARIA KOC SIS DORES E SORAIA CRISTINA KREPS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.023432-2 - ALDEMAR GOMES DA SILVA E JOAO PAULO BEZERRA E JOSE GUEDES E PEDRO DE JESUS ABAD E(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.011573-8 - EDUARDO PAVANELLI ROCHA CASTRO(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA E SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.000790-9 - BENEDITO ROSA E JOSE FELIPE FILHO E ALICIO DE JESUS BARROS E JOSE MIGUEL DA SILVA E MILTON GERALDO RIBEIRO E WELLINGTON ANTONIO DO NASCIMENTO E JOSE FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS E ANA LUCIA VALERIANO BEZERRA DA SILVA E ADELIA ANTONIA FRANCISCA E ODIR BENEDITO RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.014306-6 - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.017452-0 - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.019693-9 - KATSUYOSHI YASSUDA E JOAO GAJEWSKI(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.00.024117-9 - CLAUDIO GEZA JUNEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4201

MONITORIA

2000.61.00.011705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ECKHARD ERNEST HEIDLER

Vistos Inspeção. Considerando que as diligências realizadas pela parte autora não lograram êxito em localizar o réu e que deixou de praticar todos os atos necessários ao prosseguimento da causa (fl. 114), venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2001.61.00.019799-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA E EDSON SHIGUETO MAEDA E IAECO KAKITSUKA MAEDA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 455.862,87 em 26/07/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2003.61.00.011355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SIDNEI GIOVANI FERNANDES

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, sob o nº 00249.195.0100065288-4, firmado em 30/06/200. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas.Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int

2003.61.00.035137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a ré ADNAN ABDOUNI a obrigação de pagar a quantia de R\$46.475,46(quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. .PA 1,10 Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2004.61.00.001942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a ré RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA a obrigação de pagar a quantia de R\$8.850,92 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. .PA 1,10 Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. .PA 1,10 Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. .PA 1,10 Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2005.03.99.024007-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X SINTESE COMUNICACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 87.051,07 em 23/01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2005.61.00.000256-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS PAIXAO SANTOS

Vistos. Fls. 79-80. Diante dos valores ínfimos realizados através do bloqueio judicial - Bacen-Jud, indique outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ajuíze-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.020830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) E MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a ré MARLI RODRIGUES ROQUE - ME e/ou MARLI RODRIGUES ROQUE a obrigação de pagar a quantia de R\$35.991,22 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu

representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2006.61.00.025513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES E LUIZ CARLOS GOMES E VALERIA HENRIQUE GOMES

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2006.61.00.026726-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO DE LIMA E MARCELO DE LIMA E ANESIA DIAS LIMA

Vistos. Manifeste-se a exequente (CEF), sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2006.61.00.027148-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) E ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) E ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) E CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) E EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Converto o julgamento em diligência. À vista do teor da certidão de objeto e pé relativa ao processo nº.

2006.63.01.063351-7, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, ante a patente prejudicialidade por conexão, evitando-se, deste modo, possível decisão conflitante. Decorrido o prazo previsto no 5º daquele dispositivo legal, tornem os autos conclusos. Consigno que cumpre as partes informar o andamento daquele processo no curso do prazo de suspensão, mormente quanto a ocorrência de trânsito em julgado. Intimem-se.

2007.61.00.008044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISTELA BEZERRA

Vistos. Manifeste-se a exequente (CEF), sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2007.61.00.010335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E ZELIA PEREIRA COSTA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.013,94, em 31/05/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.019045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM E CARLA VENDRAMIM

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário., caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

2007.61.00.026808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA E ARIIVALDO

DONIZETE DE MORAIS(SP186922 - ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS) E LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33.327,11 em 09/08/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.029581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO LEITE SCHIRM E GENOVEVA AUGUSTA FRAZAO(MG071075 - MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 128/129 e 131/132. Indefiro, visto que cabe a parte devedora realizar acordo diretamente junto a agência concessionária do contrato. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CARMELLO MONTI(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

Vistos. Fls. 83. Cadastre-se o nome dos advogados da parte executada no sistema processual. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça referente as fls. 80-81, bem como o pedido formulado do executado às fls. 83. Int.

2007.61.00.034455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X LEDA CRISTINA SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) E ELIANE PONTES

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 21.0252.185.0003652-59, firmado em 24/01/2003 e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.035175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME E APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fls. 338. Defiro. A parte autora, por equívoco, realizou o recolhimento das custas judiciais, em montante superior ao devido (1% Valor da Causa = R\$ 1.067,25). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópia da guia DARF de fls. 256, solicitando que os valores recolhidos a maior, correspondente ao montante de R\$ 52.295,52 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) sejam depositados em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB JF Ag. 0265, à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculados ao presente feito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) E HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA E DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) E AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se as petições de fls. 82/85 e 86/88. Remetam-nas à SEDI para autuação em apartado as impugnações à Assistência Judiciária Gratuita. Fl. 82. Manifeste-se a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se realizou acordo perante a agência concessionária do contrato de crédito. Após,

venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES E CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018451-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO FERREIRA DA SILVA E ZILMA FRANCISCA LEAO

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.022548-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE COLACO ALVES E MARCELINA DE JESUS

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

2008.61.00.022556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO E ENEA MARIA DO NASCIMENTO

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023521-0 - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E ELIDIO JOSE DUZZI E ELIANA APARECIDA DUZZI(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução e execução de título extrajudicial, inicialmente distribuída à 7ª Vara Cível Federal, objetivando os embargantes obter provimento jurisdicional que desconstitua o título executivo e declare extinta a execução nele fundamentado.Alega, em síntese, que a dívida é inexigível tendo em vista o inadimplemento das obrigações assumidas pela Embargada nos contratos exequêndos.A MMA. Juíza da 7ª Vara Cível Federal declinou da competência, determinando a redistribuição dos feitos para este Juízo.É o relatório.Decido.Os presentes autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal e, após, remetidos a este Juízo, dada a ocorrência de prevenção com a ação ordinária nº 2006.61.00.026737-8, em trâmite na 19ª Vara Federal.Contudo, entendo que não restou configurada a noticiada prevenção entre as ações.Nestes embargos nº 2008.61.00.023521-0 pretende a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a declarar extinta a execução n. 2008.61.00.014615-8, na medida em que a Embargada deixou de colocar à disposição dos Embargantes os valores objetos dos contratos de empréstimo.Por outro lado, a ação ordinária nº 2006.61.00.026737-8, que tramita nesta Vara, os Autores, ora Embargantes, pleiteiam a condenação da Ré para excluí-los dos cadastros do SERASA e do SPC, para restituir os valores indevidamente debitados da sua conta, determinar o crédito de todos os valores emprestados e pagar indenização pelos danos morais sofridos.Assim, em que pese a remessa dos presentes autos a esta 19ª Vara por envolver as mesmas partes e ter por objeto os mesmos contratos, não se trata de hipótese de conexão, pois os objetos das duas ações são distintos.Destarte, a relação de prejudicialidade entre os feitos não impõe a sua reunião.Posto isto, devolvo os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal.Desapensem-se e remetam-se os autos à SUDIS para redistribuição dos embargos n. 2008.61.00.023521-0 e execução n. 2008.61.00.014615-8.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0014134-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARTA MARIA DE MOURA E MIRIAM CRISTINA DE MOURA

Vistos em Inspeção.Fl. 283. Indefiro o requerimento da exequente, visto que este juízo já realizou todas as determinações necessárias para a localização de bens do devedor, inclusive a penhora on line.De igual modo indefiro o

pedido de penhora do referido imóvel, pois não foi efetuado seu arresto pelas razões apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, saliento que o referido imóvel foi alienado pelos devedores em data anterior à propositura da presente execução. Por fim, registro que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.026404-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E FRANCISCO ZAGARI NETO E ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 120, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.020149-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X LEONIDIO PEDRO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 53-60. Diante dos valores ínfimos realizados através do bloqueio judicial - Bacen-Jud, indique outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.001916-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARISA MARTA BUENO OLIVEIRA

Vistos. Fls. 42-43. Diante dos valores ínfimos realizados através do bloqueio judicial - Bacen-Jud, indique outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.009577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010643-8 - JORGE ISHIDA E ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS E CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS E UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 311-315 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo na presente ação. Int. DESPACHO DE FLS. 317: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Providenciem os autores o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se, conforme despacho de fls. 316. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.034778-0 - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) E JORGE LUIZ GIGLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) E SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) E EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES E TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Fls. 621: cite(m)-se, conforme requerido. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.026826-5 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 375. Vistos em inspeção.Fls. 375. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para manifestação da impetrante.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.024165-1 - ALBERTO BARRIENTO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 84-88, concedendo parcialmente a segurança e determinando a conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo a título de férias proporcionais e adicional de 1/3 e expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante dos valores referentes às férias em dobro e respectivo terço, oficie-se a fonte pagadora para que apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente, informando:1) o valor do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional de 1/3;2) o valor do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias em dobro e respectivo adicional de 1/3;3) o cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes).Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão.Após, dê-se vista às partes.Int. .

2008.61.00.017605-9 - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP18895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 227-245 e substabelecimento de fls. 246.Após, venham os autos conclusos.Int. .

2008.61.00.018271-0 - BANCO SCHAHIN S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.025328-5 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.030732-4 - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 218: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da protocolização da petição (13.05.09), para a autoridade impetrada concluir a análise do pedido. Oficie-se, dando-lhe ciência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002029-5 - DARIO SETTI JUNIOR E DENISE MARTINELLI FRANZOZO SETTI(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção. Diante das informações da autoridade impetrada, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.004231-0 - FLAVIO BENEDINI E SOLANGE IORVOLINO BENEDINI(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS

BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção. Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento do Ofício nº 672/2009, de 14.04.09, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

2009.61.00.005215-6 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.008392-0 - MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O impetrante ajuizou a ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Examinando o feito, tenho que a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a ausência de competência para a prática do ato apontado como coator na inicial. Assim, a autoridade competente para figurar no pólo passivo é aquela que atua no domicílio da fonte pagadora, responsável tributário pela retenção do tributo discutido nos presentes autos, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, SP. Ante o exposto, adite o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.008907-6 - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.008991-0 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Fls. 151-152. Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.010008-4 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.010307-3 - ALEX AURANI(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X GERENTE DE SERVICIO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2009.61.00.010307-3IMPETRANTE: ALEX AURIAN IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a outorga do objeto da licitação nos termos dos itens 12 e seguintes, do Edital da Concorrência nº 066/2008, anexo I, item 95, bem como lhe faculte a possibilidade de exibição e depósito judicial do valor da tarifa de permissão ofertada na sua proposta, além da assunção dos demais direitos, prerrogativas, encargos e obrigações ali indicados. Alega que a Caixa Econômica Federal, através de sua Gerência de Filial de Licitações e Contratações e respectiva Comissão Permanente de Licitação,

iniciou procedimento de licitação na modalidade concorrência nº 66/2008, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CAIXA pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria - CASA LOTÉRICA OU UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS (USL), nos locais relacionados no Anexo I.Sustenta, ainda, que, embora tenha apresentado prova de experiência especificada no Edital, a Comissão acabou por inabilitar o impetrante com fundamento no subitem 8.2.4 do Edital, pela falta de tal experiência profissional. Por fim, aduz que interpôs recurso administrativo em face da referida decisão proferida na Ata nº 198/2008, o qual foi julgado improcedente, ratificando o resultado da habilitação dos participantes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 109-126, defendendo a legalidade do ato. Alega que o impetrante deixou de apresentar documentos necessários à comprovação da experiência profissional exigida no Edital. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante se insurge contra a decisão que o considerou inabilitado na licitação promovida pela CEF, cujo objetivo é selecionar pessoas físicas ou jurídicas para comercializar as loterias administradas pela CAIXA, sob o fundamento de que a cópia do requerimento de empresário é suficiente para a comprovação da exigida experiência profissional.O Edital de licitação assim dispõe:7.3.4. - Para o quesito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL somente serão considerados como comprovantes para um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não, o contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações ou registro em CTPS;7.3.4.1. - Se for o caso, a comprovação da função de natureza gerencial (exercício de cargos gestão, ou seja, gerir, dirigir ou administrar bens, negócios ou serviços) poderá ser mediante certidão/contrato de prestação de serviços. Como se vê, o Edital foi expresso ao exigir a comprovação da experiência profissional pelo período de 36 (trinta e seis) meses, através de contrato social, empresa individual, registro em CTPS, certidão ou contrato de prestação de serviços.No presente feito, o impetrante apresentou tão-somente o requerimento de empresário individual, no qual consta o início das atividades em 06/12/2004, o que, por si só, não comprova o período mínimo de experiência profissional imposta no edital. Assim, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.010420-0 - MANILDO RUIZ CAVALCANTE E MONICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
AUTOS N.º 2009.61.00.010420-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MANILDO RUIZ CAVALCANTE e MÔNICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Os impetrantes adquiriram os imóveis descritos como lote nº 09, da quadra 42, do loteamento Alphaville Residencial 4, localizado no Município de Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 76.212 e apartamento n. 55, localizado no 5º andar do Condomínio Sequóia Residence, situado na Alameda Madeira, nº 292, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na Comarca de Braueri/SP, conforme descrito na matrícula nº 140.192, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, necessitando ser inscritos como foreiros responsáveis dos imóveis.Pretendem que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.008640/2008-47 e 04977.003247/2009-48, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis.De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 19/08/2008 e 26/03/2009.Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.008640/2008-47 e 04977.003247/2009-48, não havendo qualquer óbice, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.011571-3 - MM PARTICIPACOES LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
PROCESSO nº 2009.61.00.011571-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MM PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a certidão negativa de débitos com finalidade específica para o arquivamento do ato referente à cisão parcial efetivada. Alega que, apesar de ter apresentado a certidão de regularidade fiscal necessária para a viabilização do registro e arquivamento do ato relativo à cisão parcial do patrimônio da impetrante, a autoridade impetrada exige a apresentação de certidão negativa específica para o arquivamento de alterações contratuais relativas à baixa e extinção de pessoa jurídica na Junta Comercial.Aduz que a exigência não encontra respaldo na lei. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos específica, como condição de arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial.A Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, assim prescreve:Art. 47. É

exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - as empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas da sociedade de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.(...) 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Como se vê, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, basta a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de baixa da empresa, já que tal exigência se opera tão-somente na hipótese prevista no inciso II do art. 47. Por outro lado, a Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores de empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b, e d do inciso II do artigo 32. (grifei) Art. 32. O registro compreende:(...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Portanto, a Lei nº 8934/94 elenca os documentos a serem apresentados quando do pedido de arquivamento de atos constitutivos das empresas, e proíbe expressamente a exigência de qualquer outro documento. Ademais, a impetrante possui certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, conforme demonstra o documento juntado às fls. 50. Por conseguinte, nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade do ato administrativo que condiciona a apresentação de certidão negativa de débitos específica para o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo se abstenha de exigir da impetrante a certidão negativa de débitos específica, para o arquivamento e registro da 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.011641-9 - CAT CENTRO DE ASSISTENCIA AO TRANSPORTE LTDA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 2009.61.00.011641-9 IMPETRANTE: CAT CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de restituição representado pelo Processo Administrativo nº 13811.100046/2008-91. Alega ter efetuado o pedido de restituição em 12/05/08 e até a presente data ele não foi analisado pela autoridade coatora. Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, o impetrante demonstra ter protocolado o pedido de restituição consubstanciado no P.A. nº 13811.100046/2008-91 (fls. 11), o qual ainda encontra-se pendente de análise conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição consubstanciado no PA nº 13811.100046/2008-91, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.011854-4 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa

Econômica Federal. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.012057-5 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Inicialmente, providencie a juntada da procuração original, bem como comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante em Juízo, isoladamente. Apresente cópia da decisão administrativa objeto da impugnação PA nº 10880.957.569/2008-08, bem como comprove que o referido processo ainda não analisado pelo Fisco. Outrossim, providencie a juntada da certidão de inteiro teor do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.002464-8. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012106-3 - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie o impetrante a juntada das certidões de inteiro teor, originais e atualizadas das ações nº 00288.2008.070.02.00-8, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, nº 01099200604802000, em trâmite perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo e da Execução Fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80 5 07 006513-81, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004013-2) RESULT SYSTEMS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

91.0004314-1 - PRESMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) Fls. 165-172. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, diante da notícia de cancelamento do pedido de reserva de numerário para a garantia do executivo fiscal, expeça-se alvará de levantamento dos valores decorrentes do pagamento do Precatório (fls. 176), que deverá ser retirado pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

91.0711019-7 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0711019-7 AUTOR: DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0738464-5 - ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS E MIRIAM MARQUES DOS SANTOS DIAS E CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS E DEBORA PRUDENCIA DOS SANTOS SALDONES E WALTER FERES E ROSA MARIA FERES TAMANINI E ADILVO TAMANINI E MARIA VERONICA FERES E JULIO VIEIRA DE GODOY E CARLOS ROBERTO FERES E MARIA JOSE FERREIRA FERES E IRACEMA DE ALMEIDA FURLAN E WAGNER DE ALMEIDA FURLAN E GILMAR DE ALMEIDA FURLAN E MARIA SALETE FURLAN BELLOTTI E DIRCE SILVA KIRSCHNER E DARCI SILVA SANTOS E JURACI SANTOS FLORIANO E CLAUDIO FURLAN E CELSO CARDOSO E FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES E JAIR BERGANTIN E CELINA HONORIO DOS SANTOS E FRANCISCO MARTINS LOPES E ELSA APARECIDA FERES CARDOSO E APPARECIDA BERGAMO PARUSSOLO E MARIA ELISABETE PARUSSOLO CAVALCANTE E ANTONIO ROBERTO PARUSSOLO E ELZA DULCE PARUSSOLO DOS SANTOS E ROSANA PARUSSOLO E CLEITON TRODSTORF E EDEMIRSON CANO GIMENEZ E EUNICE APARECIDA BASILIO CARAPETTO E ADILSON GOMES CARAPETTO E TELES PHORO RAMOS

AGUILA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 426, expedindo-se os alvarás de levantamento em nome dos autores, em favor do Dr. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES, OAB/SP Nº 89.960, que deverão ser levantados, mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste despacho. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora ELSA APARECIDA FERES CARDOSO no arquivo sobrestado. Int.

92.0031180-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017698-4) CALCADOS TELES DE TATUI LTDA - ME E TELES MODAS LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0031180-6 AUTOR: CALÇADOS TELES DE TATUI LTDA - ME E TELES MODAS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0077467-9 - COM/ DE CARNES JOINHA LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0077467-9 AUTOR: COMÉRCIO DE CARNES JOINHA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.015478-0 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do réu CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 60.531.050/0001-27 e registro na OAB/SP n. 1.339, em que são representados pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 401.

2002.61.00.014937-6 - SIDNEY DE SOUZA E PURIFICACAO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA E MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 376/403, com exceção do anexo, é mera repetição do laudo de fls. 272/300, e considerando a divergência apontada pelo assistente técnico dos Autores de que a perícia recaiu sobre contrato estranho ao presente feito, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 370: Defiro, eis que consta da guia de depósito judicial o nome da procuradora constituída pelos Autores conforme instrumento de fls. 13. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 2/2008 - NCJF 1677116 (fls. 371), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, representada por sua procuradora Marlene Ferreira da Silva, RG n. 9.354.857-SP e CPF/MF n. 049.188.528-82, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int. CONCLUSÃO 26/05/2009 Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do polo ativo, MARLENE FERREIRA DA SILVA, RG n. 9.354.857-SP e CPF n. 049.188.528-82. Após, cumpra a parte final do despacho de fls. 404.

2002.61.00.022951-7 - LOURIVAL NUNES JUNIOR E CELIA REGINA PAIVA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Vistos em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido desde o alegado extravio do alvará judicial 495/2007 (1677025) e considerando que os valores permanecem depositados judicialmente, determino ao Diretor de Secretaria que certifique no anverso da cópia do referido alvará, arquivado em pasta própria, o extravio da via original, bem como o seu cancelamento. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, que deverá ser retirado pela parte

autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.011076-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ESTACAS FRANKI LTDA(Proc. JOAO SINHORELLO)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003643-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos,Intime-se a(s) parte(s) para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009864-8 - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Defiro a vista dos autos ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018961-0 - OSMAR DOS SANTOS FRAGATA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos,Fls. 82. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 80) em favor da parte ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4280

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024454-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027215-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IRACY MARIA MATHIAS COSTA E IRAIDES RODRIGUES DE PAULA E JACYRA RODRIGUES DA SILVA E THEOBALDO BAPTISTA CAMPOS E NADIR BATISTA DE CAMPOS E MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS E MARCIA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS E MARTA REGINA CAMPOS E NELIO CAMPOS FILHO E HELIO LUIS CAMPOS E JOSEFA GERTRUDES DUQUE E NILZA FIGUEIREDO AGUIAR E ALBERTINA DE FATIMA AGUIAR NEVES E JACQUELINE AGUIAR DOS SANTOS SILVA E LAERCI KROLL MOREIRA E LEONISIA FATIMA OLIVEIRA E LUCIA BORDONAL BAIOCO E LUCIA DE FATIMA BARBOSA E MARGARETE APARECIDA CAMPOS DA SILVA E ANTONIO CESAR GONZALES DE CAMPOS E CONSUELO GONZALES DE CAMPOS E THEREZINHA MARIA GONZALES DE CAMPOS E LUCILLA APARECIDA LIMA E LUDOVINA ANTONIA COSTA NATIVIDADE E LUIZ FERNANDO SILVA E LUIZA MARIA BELON MOTA E LUZIA ALVES DO NASCIMENTO E LUZIA APARECIDA DOS SANTOS E MANOELINA DO ESPIRITO SANTO MALVA E MARGARIDA SANTOS MEDINA E MARIA APARECIDA ANDRILAO E MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES SALATHIEL E MARIA FRANCISCA GARCIA E MARIA HELENA MOBIGLIA CASTROVIEJO E MARIA JOSE E NEWTON DIAS DE ABREU E JUREMA DIAS RIBEIRO E JOAO CANDIDO RIBEIRO E WALDIR DIAS DE ABREU E MARIA MONCAIO BATISTA E MATHILDE FABIANO DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

19a Vara FederalAutos nº: 2008.61.00.024454-5Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO

FEDERALEmbargado(a,s): IRACY MARIA MATHIAS COSTA, IRAIDES RODRIGUES DE PAULA, JACYRA RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA GERTRUDES DUQUE, JOSEFINA BARBOSA AGUIAR, LAERCI KROLL MOREIRA, LAIS SBERNI DE CAMPOS, LEONISIA DE FATIMA OLIVEIRA, LUDOVINA ANTONIA COSTA NATIVIDADE, LUCIA BORDONAL BAIOCO, LUCIA ROQUE BUENO DE CAMPOS, LUCILLA APARECIDA LIMA, LUIZ FERNANDO SILVA, LUIZA MARIA BELON MOTA, LUZIA ALVES DO NASCIMENTO, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS, MANOELINA DO ESPIRITO SANTO MALVA, MARIA APARECIDA ANDRILÃO, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SALATHIEL, MARIA FRANCISCA GARCIA, MARIA HELENA MOBIGLIA CASTROVIEJO, MARIA JOSÉ, MARIA MARTINS DE ABREU, MARIA MONCAIO BATISTA E MATHILDE FABIANO DA SILVAVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença nº 2006.61.00.027215-5.Sustenta a exordial, em preliminar, a ilegitimidade de parte e a

ocorrência de excesso de execução, posto que o cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s) apresenta incorreção relativamente ao período de apuração, bem como não indica a origem dos índices de atualização dos créditos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.101/106). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.108/165. É o relatório. Decido. A presente ação é de competência da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais. Cabe, ainda, enfatizar que a União Federal é parte interessada no feito por ser a atual responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante a pagar aos autores a complementação de pensão, monetariamente corrigida (fls.352/357 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, sentença esta igualmente mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.468/473 dos autos principais). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante declinado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 1.218.116,93 para 01/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos autores, no valor de R\$ 1.218.116,93 (hum milhão, duzentos e dezoito mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), em janeiro de 2008. Condeno a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741109-0 - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.164, 236, 265 e 304), em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.002158-0 - CLELIA BENEDITA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial SIDNEY BALDINI, CRC Nº 1SP 71032/0-8, do valor depositado referente aos honorários periciais (fls. 291) intimando a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.000177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do perito judicial SIDNEY BALDINI, CRC Nº 1SP 71032/0-8, do valor depositado referente aos honorários periciais (fls. 63 e 130) intimando a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 134/135. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial apresentado. Posteriormente, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010767-7 - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora, de seu advogado (honorários advocatícios), e em favor da Caixa Econômica Federal no valor remanente conforme decisão de fls. 118 e 119, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.012829-2 - DARCI CAUDURO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 54 e 83) referentes à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios, representada por sua procuradora Dra. MIRIAM ENDO - OAB n 101.666, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste despacho, sob pena de

cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora. Posteriormente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial. Int.

2007.61.00.019451-3 - JOAQUIM CASQUERO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, Deixo de apreciar o teor do recurso interposto às fls. 128-166, por ausência de previsão legal, devendo a parte interessada utilizar-se da via processual adequada, mediante recurso próprio. Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora do valor incontroverso de R\$ 16.112,04 (dezesesseis mil, cento e doze reais, e quatro centavos), e em favor da CEF no valor de R\$ 33.365,53 (trinta e três mil reais, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme determinado em fls. 124 e 126, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012126-7 - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 469/498: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.019550-4 - GIDMEX TRADING S/A(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 295/303: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.021046-0 - LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 578/613: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.021100-2 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 150/176: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.63.01.078379-5 - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.00.004429-9 - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 130/161 - Despachados em Inspeção: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0004617-8 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 652/665: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.024060-5 - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 253/265: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.000324-7 - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 244/246: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 247/278: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.011451-3 - COOP ECONOM E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE PINDAMONHANGABA-UNICRED DE PINDAMONHANGABA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 141/166: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.017530-7 - COOPERMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA SERVICOS DE MARKETING(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 183/213: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.004018-6 - VINICIO CARRILHO MARTINEZ(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

FL. 137: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FIL. 148: Trata-se de apelação em mandado de segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.

2008.61.00.027316-8 - MSO DESENHOS E MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 115/128: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.033727-4 - ZERUST - PREVENCAO DE CORROSAO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 335/349: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3864

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.035314-2 - PRESMEI PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO S/C LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fls. 252: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2004.03.00.007713-9 (fls. 241/251).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000138-7 - STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE

SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 374 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.006090-6 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 1343 - J. Defiro a expedição dos ofícios solicitados, determinando aos impetrados que prorroguem a validade da certidão já emitida, pelo prazo de 4 (quatro) meses. Int.FL. 1348 - Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.010619-0 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 284/290: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a exclusão dos valores pagos pelo impetrante aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2009.61.00.011211-6 - MC MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Fls. 38/43: ... Assim sendo, presentes as condições cumulativamente necessárias, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração nºs 213212, de 30 de maio de 2008, e 223936, de 18 de março de 2009, bem como das decorrentes Notificações de Recolhimento de Multa, nos valores de R\$1.350,00 e R\$2.700,00, respectivamente, devendo a d. autoridade impetrada abster-se de impor novas penalidades à impetrante, com base nos mesmos fatos, até o julgamento deste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, e para que preste suas informações, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.011264-5 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 139/142: ... Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco que, de imediato, anote, nas Informações Fiscais do Contribuinte e onde mais se faça necessário, a liberação, de sua parte, para emissão da Certidão de que trata o art. 206, do CTN, no que concerne ao seu âmbito de atuação, desde que os aludidos créditos tributários sejam os únicos existentes em nome da impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P.R.I.

2009.61.06.000149-9 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

fl.237 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 235/236: Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de carga de fl. 228. Venham-me conclusos para sentença.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.023245-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP E EDUARDO CORTEZ E

CLAUDIO CORTEZ

Providencie a autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória às fls.161/173. Intimem-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.000496-7 - MARIA ALICE COSTA MARQUES E FELISBERTO PEREIRA MARQUES E HILARIO PEREIRA DA COSTA E MARIA ROSA CRUZ COSTA E ANTONIO PEREIRA COSTA E ANDREA APARECIDA QUAGLIO COSTA E ANGELINA PEREIRA DA COSTA E VICENTE PEREIRA DA COSTA E ADRIANA CRISTINA DE LIMA COSTA(SP217650 - LUIZ CARLOS COSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em petição de fls. 375/376, a União Federal informa que não possui interesse pelo imóvel objeto dos presentes autos. Desta forma, excluo a União Federal do pólo passivo e, em consequência, declaro a incompetência deste Juízo. Observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Justiça Estadual de Itapeverica da Serra em São Paulo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.026237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.011882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2006.61.00.027432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X ROSANGELA ARAUJO E SEBASTIAO BISPO PROFESSOR E ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Bacen-Jud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por

ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

2007.61.00.002636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO
Defiro o prazo suplementar de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.008126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO
Defiro o prazo suplementar de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.002465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME E GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO E LUCIMARA DA SILVA MANEIRO
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.012579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP258919 - EVERTON FERREIRA) E ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) E MARIANNE DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)
Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.013125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E CAIO CEZAR MAYER DE AZEVEDO E TEREZA CRISTINA MAYER
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015986-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG

COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO E ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. Ciência o autor do depósito de fl. 91. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 91. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) E G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME E MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2008.61.00.022103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES E GILMAR GOMES PEREIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como expedição de ofício ao INFOSEG para obter o seu atual endereço. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de

investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao INFOSEG. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA E KALED SALEH E MICHELE APARECIDA PACHECO

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, visto que incumbe a parte tal diligência. 2- Requer a exequente a quebra do sigilo de dados dos executados, mediante expedição de ofício à Receita Federal, e ao Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição dos ofícios requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.008564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN E VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre o despacho de fl.48, no prazo improrrogável de 05 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.010207-1 - JOSE BATAIER(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.024425-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 4.778,26 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) para setembro de 2008, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA E CARLOS AUGUSTO SOARES

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0013289-7 - KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda da União Federal, no código 4234, os valores depositados nestes autos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.000756-0 - MARCOS ZANUTO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015348-6. Intimem-se.

2008.61.00.026110-5 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.029116-0 - AMERICAN AIRLINES INC(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR ANAC GER REG S PAULO SERAC 4 QUARTO SERV REG AVIACAO CIVIL E DIRETOR DA DIRETORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON ACRE E DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONUMIDOR - PROCON ALAGOAS E DIRETOR DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON AMAPA E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO E ORIENTACAO AO CONSUMIDOR - PROCON AMAZONAS E DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON BAHIA E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON CEARA E DIRETOR DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DITRITO FEDERAL E DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON ESPIRITO SANTO E DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON GOIAS E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO DO CONSUMIDOR - PROCON MARANHAO E DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MATO GROSSO E DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR - PROCON MATO GROSSO DO SUL E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO AO CONSUMIDOR - PROCON MINAS GERAIS E DIRETOR DA DIRETORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PARA E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTACAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PARAIBA E DIRETOR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PARANA E DIRETOR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PERNAMBUCO E DIRETOR DO PROGRAMA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

PIAUI E DIRETOR DO PROGRAMA DE ORIENTACAO E PROTECAO AO CONSUMIDOR - PROCON RIO DE JANEIRO E DIRETOR DA COORDENADORIA GERAL DE PROTECAO AO CONSUMIDOR - PROCON RIO GRANDE DO NORTE E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON RIO GRANDE DO SUL E DIRETOR DO PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON RONDONIA E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON RORAIMA E DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON STA CATARINA E DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SAO PAULO E DIRETOR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SERGIPE E DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON TOCANTINS

Indefiro o requerimento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 425/480 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e da União Federal, na qualidade de terceira prejudicada, em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.034421-7 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A E PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.001412-0 - SIOMARA GASPAR CASTELLO BRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALQUIRIA BENTO DA SILVA

Providencie o autor a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

Expediente Nº 2736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019562-5 - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Baixo os autos em diligência. Verifico haver conexão desta ação com os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2008.61.00.013344-9, em trâmite na 5ª Vara Federal, tendo em vista que o pedido de indenização por perdas e danos daquela ação versa sobre os depósitos consignados nestes autos. Ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E MARCIO INACIO FERREIRA E ADAGMAR FIGUEIREDO FERREIRA

Fls. 97/102. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de ocorrência de omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito,

acolho-os. De fato, em vista da atuação da embargante nos presentes autos, são devidos honorários advocatícios em seu favor. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida, reescrevendo a decisão embargada nos seguintes termos: Diante da indisponibilidade da posse do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, acolho a preliminar arguida pela ré em sua contestação, às fls.65/70, para reconhecer a ilegitimidade passiva da credora fiduciária, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º da lei nº 9.514/97. Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Arbitro os honorários advocatícios, a serem arcados pelo autor em 10 % sobre o valor da causa. ... Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011751-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA E LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA E CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.012575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA E MARCO ANTONIO DA SILVA

Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0022109-2 - VICUNHA S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.011101-0 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a baixa de débitos cadastrados em sua conta corrente fiscal, possibilitando-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz que aderiu a parcelamentos de débitos com vencimento até 2006 e que até dezembro de 2008 possuía certidão negativa de débitos válida. Afirma, entretanto, que ao buscar a renovação do documento constatou a existência de diversos débitos em sua conta corrente, os quais, segundo a data de vencimento, afirma terem sido alcançados pela prescrição e decadência. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a impetrante alega que pelo fato de ter aderido a parcelamentos de débitos vencidos até 2006, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os lançamentos cadastrados em sua conta corrente, com datas de vencimento anteriores foram atingidos pela prescrição e decadência. O parcelamento de débitos fiscais constitui verdadeira espécie de moratória e irradia a eficácia suspensiva prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, em linhas gerais, se observadas as condições definidas em lei, conforme análise a cargo da autoridade administrativa e desde que mantidos pagamentos regulares, de forma que a simples opção por essa forma de extinção do crédito tributário é apenas um dos pressupostos. No caso vertente, os argumentos iniciais e a documentação que os acompanha não bastam para identificar a origem das pendências apontadas no relatório de fls. 18/21. De qualquer sorte, é possível inferir que os valores lançados decorrem de inadimplemento ou pagamento parcial de prestações decorrentes dos parcelamentos a que aderiu o contribuinte, além de processo administrativo de cobrança (PA 19679.008485/2003-96) para o qual não há qualquer justificativa por parte da impetrante. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, ou seja, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, desde logo, a alegada violação a direito líquido e certo, circunstância que não se identifica nesse caso. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, é preciso que além de alegado que ele seja minimamente demonstrado, condição que igualmente não identifique aqui, pois a impetrante limita-se a alegar que a ausência de certidão negativa de débitos implicará em dificuldades na continuidade de seus negócios. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.012503-2 - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI

SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 31, trazendo aos autos: 1- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; 2- As peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (fls. 20/34), bem como outra contrafé INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51. 3- A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Vinicius Valli Salvatico, OAB/SP nº. 242.455, signatário da petição inicial e da Dra. Vanessa Bittencourt Bernardes, OAB/SP 231.690, signatária da petição

de fls. 34. Int.

2009.61.00.012616-4 - ANTONIO AMADO AFONSO(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) 1 (uma) contrafé para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51.Intime-se.

2009.61.00.012665-6 - PREFEITO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 18/52) para a instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031526-3 - DORACI NATALINO DE SOUZA E DIMAS DE OLIVEIRA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

92.0034210-8 - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

94.0025260-9 - PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

98.0005292-5 - ANA ALTIERI E LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR E MERCIY MARIA DE OLIVEIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) (. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

1999.61.00.057032-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SIVESTRI) X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA Fls. 105/109 e 111/113: intime-se pessoalmente a requerida no endereço declinado à fl. 105. Caso reste infrutífera a diligência, defiro a expedição de novo mandado de intimação para o endereço alternativo fornecido pela autora em seu pedido. Int.

2000.03.99.020318-7 - JOSIF FRENKEL E MARIE LUISE CHARLOTTE FRENKEL(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) E BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) E UNIBANCO

S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) E BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

(. . .) Isto Posto, homologa a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe e não havendo manifestação do Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Unibanco S/A e eventual sucessor do Banespa S/A, arquivem-se os autos. (. . .).

2006.61.00.018308-0 - TOTALPRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2009.61.00.005995-3 - ALZIRA FERREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas processuais indevidas, considerando-se o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Honorários indevidos considerando-se que a Ré não foi citada para contestar o feito.PRI

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.006738-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ODIVELAS(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(. . .) Isto posto, DECLARO extinto o processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030737-9) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 410/414: guarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

1999.61.00.041324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032358-2) MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES E WALDETE MURANO ALVES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.018751-4 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.021109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032748-0) ABET -

ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0569825-1 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

00.0675326-4 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 650 -

MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0686899-1 - PRIS-MOLDU-CAR, FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 147/153: anote-se. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0050524-5 - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.359/verso: aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso especial. Int.

98.0052611-0 - AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.003561-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP103605 - SAMIR MAURICIO DE ANDRADE) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.010495-9 - LEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB-SP 169.709) para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Ni silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.002346-0 - CASA DE RACOES REI LEO LTDA ME E MARIA DE FATIMA PICOLI MOREIRA BIAZOLI ME E DELFORNO & CHICOLI LTDA E IRMAOS AMO VARZEA PAULISTA LTDA ME E MARIA JOSE CARVALHO AVICULTURA ME E CACATUA AVICULTURA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015445-0 - ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da renúncia aos honorários sucumbenciais manifestada pela parte autora às fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

92.0055844-5 - PLANO EDITORIAL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0020544-7 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0032748-0 - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP010867 -

BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0030737-9 - D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 121/125: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

1999.61.00.032358-2 - MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES E WALDETE MURANO ALVES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PETICAO

2009.61.00.008154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.99.017409-1) GILBERTO CUNHA E REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. 2 - Por se tratar de Agravo de Instrumento de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.017409-1, cuja sentença foi anulada pelo v. acórdão, considero o pensamento destes às ações cautelar e ordinária sem utilidade processual. 3 - Desse modo, remetam-se este Agravo de Instrumento ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4198

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008499-6 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
Fls. 627/689:Mantenho a decisão de fls. 576/577 por seus próprios fundamentos.Recebo os depósitos judiciais de fls. 635/636, para considerar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos até o montante dos depósitos efetuados nestes autos e determino a expedição de ofício à autoridade a fim de que tome ciência dos valores depositados. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.012003-4 - SUNYATA PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
Promova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.012259-6 - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIM FLOR DE LIZ LTDTD(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada a imediata reativação do CNPJ da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial (no endereço declinado na petição inicial), devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.012383-7 - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Promova a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento, das custas processuais, na guia DARF, nos termos da Lei n.º 9289/96, assim como junte as cópias dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51.PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.012466-0 - JOSE RICARDO FERES E MARIA GUILHERMINA AZZE FERES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
(...) Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.00.012638-3 - ALLAN DAVID SEYMOUR BURT E REGINA BASTOS ETCHEVERRY SEYMOUR BURT(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO

ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 30/11/2004, sob o n.º 04977.005904/2004-87, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011642-0 - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a liminar concedida às fls. 59/62 dos autos, também beneficia o próprio impetrante, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago por ocasião da rescisão de contratos de trabalho de seus empregados. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Notifique-se a autoridade impetrada, acerca desta decisão, juntando cópia da decisão de fls. 59/62. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743605-0 - CIRCULO DO LIVRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP043756 - CARLOS OSORIO ALVES PISANI) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0003268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001737-3) SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA E BANCO PORTO SEGURO S/A E DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA E DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios a que tem direito (fls. 386/389), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0015090-3 - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0044739-9 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES) X CHEFE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 127/128: anote-se e republicue-se o despacho de fls. 123. Despacho de fls. 123: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Int.

91.0735509-2 - RONALDO DA SILVA CARVALHO E RENATO NAVILLE E SERGIO LUIZ ESTEIA PICARRO(SP107132 - NORMA FABREGAS MORONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0045461-5 - ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU E VANIA MARIA NUNES MOREIRA E SCYNTHIA MARIA GARCIA SISTI E AYRAM MARQUES PANELLA E ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS E NAIR GUEDES CARNEIRO E JACQUES CABRAL DA NOBREGA E JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA E LEILA HAMMERAT GOMES E SANDRA MARINHO BUENO E PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK(SP099969 - ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO E SP205081 - ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0048945-2 - BANCO FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DIVISAO ARRECADACAO DA SRRF 8a REG FISCAL SECR REC FEDERAL MIN

FAZENDA(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.038075-2 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009875-3 - SILVANA DE FATIMA GARCIA(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CEF RESPONSVEL PELO FGTS - AGENCIA 0254/ITAIM BIBI/SP(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.010444-3 - SEBIL - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) E SERVICIO SOCIAL AUTONOMO DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.004766-3 - ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.028032-1 - TOP CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007855-0 - CARLOS BORGES DA COSTA(SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.001678-0 - MARILENE APARECIDA BUCCI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021467-9 - ROBERTA DE CASSIA OLIVEIRA SHINTAKU(SP085511 - EDUARDO SILVERIO E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA FACULDADE DE SAUDE PUBLICA - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741771-3 - CIRCULO DO LIVRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP043756 - CARLOS OSORIO ALVES PISANI) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0020321-3 - SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA E COML/ QUAGLIATO ROSSINI LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 126, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 92.0032758-3,

remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0051458-8 - CHOCOLATES EVELYN LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0056107-7 - EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.089056-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.024611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015090-3) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.012213-2 - ANA BENEDITA MARCONDES GIDRA - INTERDITADA(SONIA DE AZEVEDO MARSELLA PEDROSA)(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO) X UNIVERSIDADE PAULISTA DE MEDICINA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038129-6 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Preliminarmente, manifeste-se o CRF acerca do pedido de atualização dos cálculos de liquidação (fls. 391/396), no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES E INOCENCIO DE SOUZA NETO E ISAAC PEREIRA DOS SANTOS E JOAO PEREIRA VIANA SOBRINHO E JOAO SALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 361/362) Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os honorários apresentados pelo perito (fls. 347/349).Int.

2002.61.00.029050-4 - JOSE CARLOS FONTES E MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA E MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA E LIDIA MARKERT AZOR E SEBASTIAO ITAMAR MIRANDA E PAULO ROBERTO SALVIANO E JOSE CARMO NARDON E JOAO ROBERTO DE PAULA E LUIZ GUILHERME

PORTO CARDOSO E BENEDITO VALDOMIRO DE MOURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da alegação do exequente de fls. 432/433. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2005.61.00.901926-0 - JOSE LOURENCO SIERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista À CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2006.61.00.000984-5 - JOEL TEIXEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Joel Teixeira ajuizou a presente Ação de Cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a condenação da Ré à reparação econômica em virtude de ter sido o Autor declarado anistiado político, considerando-se a projeção profissional na composição do valor da reparação. Alega o Autor que, por motivos políticos, foi obrigado a deixar o cargo de despachante de cargas na empresa Transbrasil, em abril de 1975. Aduz que, por esta razão, foi declarado anistiado político em 16 de junho de 2005, sendo-lhe concedida a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestações mensais, permanente e continuada, correspondente ao cargo de despachante de cargas, no valor de R\$ 1.539,40 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), com efeitos retroativos a partir de 19 de novembro de 1996, perfazendo um total de R\$ 168.846,52 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, entende que o valor da reparação deveria ter observado a projeção profissional do Autor e, assim, o valor da prestação mensal deveria corresponder ao cargo de Diretor de Cargas, que é o mais alto cargo do setor em que trabalhava. Saliencia que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura aos anistiados políticos o direito à reparação, assegurando-lhes as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação, que teria direito se estivesse em serviço ativo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/42. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré (fls. 45). Em sua contestação, a União Federal arguiu, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97. No mérito, alegou que estão ausentes os pressupostos indenizatórios e que a reparação já havia sido indeferida na seara administrativa (fls. 48/60). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 68/73). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Autor (fls. 91/92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 96/98). As partes apresentaram memoriais (fls. 105/110 e 112/123). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de mérito arguida pela União Federal em sua contestação. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por conseguinte, quaisquer pretensões contra os Poderes Públicos, se não houver norma específica em sentido diverso, extinguem-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Disposição similar está prevista no art. 1º-C da Lei 9.494/97: Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Em princípio, portanto, o prazo prescricional para se requerer a reparação econômica contar-se-ia da promulgação da Constituição de 1988. Contudo, a Lei 10.559/02 reconheceu expressamente o direito à indenização dos anistiados políticos, o que constitui renúncia tácita à prescrição, na forma prevista do art. 191 e 202, VI, do Código Civil de 2002. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. 1. A Lei n. 10.559/2002 promoveu a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, ao reconhecer o direito à reparação econômica aos anistiados políticos, seja no âmbito administrativo, seja no judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.015.585/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 3.3.2009, DJe 23.3.2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N.º 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. 1. A presença de equívoco manifesto na decisão embargada possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos. Precedentes. 2. Conforme recente orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a edição da Lei n.º 10.559/02 - que, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político - significou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do atual Código Civil, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de negar seguimento ao recurso especial interposto pela União. (EDcl no AgRg no REsp 888.315/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 11.11.2008, DJe 9.12.2008). No mérito, o pedido é improcedente. Acerca da indenização devida aos anistiados políticos, estabelece o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, in verbis: Art. 8º. É

concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O dispositivo foi regulamentado pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória 65/02. A Lei 10.559/02 prevê que o Regime do Anistiado Político compreende a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 1º, II). Ainda sobre a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestações continuadas, que interessa ao julgamento do feito, dispõe o art. 6º da Lei 10.559/02: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. No caso em testilha, o Autor foi declarado, pelo Ministro da Justiça, por intermédio da Portaria 941, de 13 de junho de 2005, anistiado político, conferindo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestações permanentes e continuadas, correspondentes ao Cargo Despachante de Cargas, no valor de R\$ 1.539,40 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), com efeitos retroativos a partir de 19 de novembro de 1996, o que perfaz a quantia de R\$ 168.846,52 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 17). Por conseguinte, não se debate, nos autos, acerca da condição de anistiado político, ante o reconhecimento expresso pela União Federal, na forma determinada pela Lei 10.599/02. Contudo, o Autor entende que não foi considerada, para a composição da reparação econômica indenizatória, sua projeção profissional, o que culminaria na concessão de prestações permanentes e continuadas no valor de R\$ 13.201,36 (treze mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), equivalente ao Cargo de Diretor de Cargas. É certo que, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 165.438/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal passou a conferir ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em consequência, à reparação econômica, interpretação ampla, de forma a atender-lhe o escopo jurídico-político. O Autor, à época em que sofreu as perseguições políticas que conduziram à impossibilidade de continuar a trabalhar, laborava na Transbrasil como Despachante de Cargas e, como a empresa deixou de existir, utilizou-se, para a conclusão acerca do valor da reparação, os paradigmas existentes em outras empresas aéreas (VARIG e VASP). Contudo, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça indeferiu a consideração de sua progressão funcional, até o mais alto cargo do Setor de Cargas, a saber, Diretor de Cargas, por entender que a progressão, no caso em questão, envolve atribuições subjetivas (fls. 30/33). Com efeito, estabelece o art. 8º do ADCT que são asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Entretanto, a exegese do dispositivo

constitucional deve observar os regimes diversos de trabalho a que se submetiam os anistiados políticos. Na esfera pública, a questão na progressão funcional dá-se de forma a considerar, na maioria dos casos, apenas o aspecto temporal, de tal sorte que se entremostra visível a possibilidade de progressão na carreira observando-se o tempo de afastamento do anistiado e a situação funcional dos paradigmas, isto é, os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Na seara privada, contudo, outras questões além da perspectiva temporal são levadas em consideração para a projeção funcional, de forma que a mera existência de setores que possibilitem a progressão funcional não implica, por si só, a fictícia projeção do anistiado, porquanto se consideram, como exposto pela Comissão de Anistia, atribuições subjetivas. Há de existir elementos concretos que permitam a inferência sobre a possibilidade efetiva de progressão na carreira. Pois bem. No caso em questão, o Autor exercia a função de Despachante de Cargas que se situa na base da carreira do setor de carga das companhias aéreas VARIG e VASP, setor este cujo maior cargo é aquele cuja remuneração o Autor pleiteia, Diretor de Cargas. Inexistem elementos concretos ou paradigmas que possibilitem este juízo concluir pela possibilidade de progressão funcional. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha que apenas afirmou que trabalhara na mesma empresa que o Autor, que ele era atendente no balcão e que o Autor trabalhou na empresa até março ou abril de 1975 e chegou a substituir a chefia de despacho. Indagado sobre a progressão na carreira, a testemunha respondeu que o Autor poderia ser promovido se continuasse trabalhando na empresa, mas eu não sei para quais cargos, uma vez que trabalhávamos um pouco distantes (fls. 92). Verifica-se, por conseguinte, que a possibilidade de promoção constitui mera conjectura ou suposição e a única prova produzida nos autos apenas corrobora tal assertiva. À míngua, por conseguinte, de demais elementos de prova, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu a concessão da reparação em prestações continuadas em valor equivalente ao de Diretor de Cargas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2006.61.00.007108-3 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Fls. 369/370. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários apresentados pela perita.

2007.61.00.007465-9 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.014620-8 - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2007.61.00.030301-6 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
(fls.98/157) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 159).

2007.61.00.031809-3 - IRACEMA FERNANDES SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 19.806,10 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e dez centavos) e remanescente em favor da CEF. Após, venham os autos cocnclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.031837-8 - EURIDES NERES DUARTE(SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Eurides Neres Duarte de Oliveira ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, pleiteando a condenação da Ré à concessão da pensão militar, em razão do óbito de seu filho, Fábio Duarte de Jesus. Alega a Autora que seu filho exercia serviço militar quando foi morto em um acidente de trânsito, ocorrido em 23 de junho de 2005 e que dependia economicamente de seu filho, mesmo antes de se alistar para o serviço militar obrigatório. Aduz que o Exército negou-lhe o direito à pensão, em virtude de ainda estar casada, embora fosse dependente econômica de seu filho. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/68. Citada, a União Federal alegou que a Autora não faz jus à pensão militar, uma vez que seu filho não era contribuinte obrigatório, nos termos da Lei 3.765/60, e que o acidente não teria ocorrido em serviço. Além disso, a Autora, além de casada, percebe remuneração com seu trabalho, o que impede o reconhecimento da dependência econômica (fls. 81/89). Sobreveio manifestação acerca da contestação

apresentada (fls. 172/177). Em audiência de instrução, foi ouvida a Autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas (fls. 201/204). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 201). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A lei que rege o eventual direito à pensão dos dependentes é aquela em vigor na data do óbito do militar, porquanto é nesta ocasião que os efeitos jurídicos na norma abstrata concretizam-se e permitem à incorporação, ao patrimônio jurídico do titular, do direito ao benefício. Antes do óbito do militar, inexistia direito à pensão, mas mera expectativa do direito a obtê-la. O filho da Autora, Fábio Duarte de Jesus, faleceu em 23 de junho de 2006, quando vigorava, acerca das pensões militares, a Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. A legislação de regência, portanto, exclui da categoria de contribuintes obrigatórios os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. Sobre o direito à pensão e os dependentes que a ela fazem jus, estabelecem os arts. 7º e 15 da Lei 3.765/60: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. Verifica-se, por conseguinte, que para que possam os dependentes dos militares não-contribuintes receber a pensão, o falecimento deve, necessariamente, decorrer de acidente em serviço ou moléstia adquirida durante a prestação do serviço militar. NO caso em testilha, o filho da Autora, Fábio Duarte de Jesus, foi incorporado às Forças Armadas em março de 2004 e faleceu em virtude de um acidente de trânsito em 26 de junho de 2005, não completando os dois anos de serviço militar para que se tornasse contribuinte obrigatório da pensão militar, nos termos do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 3.765/60. Desta forma, a Autora somente faria jus ao benefício se o acidente que vitimou seu filho tivesse ocorrido em serviço, nos termos que estabelece o art. 1º do Decreto 57.272, de 16 de novembro de 1965. Aliás, não há nenhuma referência nos autos, nem tampouco na petição inicial, sobre o fato de o acidente ter ocorrido durante a prestação do serviço militar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 1ª Regiões: ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - ALISTAMENTO - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEI Nº 3.765/60, ARTS. 1º, 2º E 15. 1. Para a percepção da pensão militar, deixada por militar, tal é o caso dos autos, exige-se que o seu instituidor tenha contado com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço. Assim, se o soldado vem a falecer sem ter adimplido tal condição, não chega a ser contribuinte obrigatório, não se falando em direito à pensão de possíveis beneficiários. 2. Nos termos da legislação de regência (Lei nº 3.765/60), o de cujus não era contribuinte obrigatório, ressaltando-se que, o Sr. Cleiton Pereira faleceu apenas um mês após o seu alistamento no Exército Brasileiro, não tendo sequer se apresentado para o serviço militar, conforme documentos de fls. 12/13. 3. Destarte, o direito à pensão dependeria da existência de uma de uma das hipóteses do art. 15, da Lei nº 3765/60 - acidente em serviço ou moléstia adquirida durante a prestação do serviço militar, o que, in casu, ino correu. 4. Recurso desprovido. (AC 200651010072494/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 24.1.2008, p. 281). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO MILITAR. GENITORES DE PRAÇA (EX-CABO) COM MENOS DE DOIS ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. FALECIMENTO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUANDO ESTAVA EM GOZO DE FÉRIAS. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 3.765/60 E DECRETO Nº 57.272/65. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. DIREITO INEXISTENTE. 1. O direito a pensão militar se rege pela legislação em vigor na data do falecimento do militar e, no caso em análise, vigia a Lei nº 3.765/60 em sua redação original, antes das alterações implementadas pela Medida Provisória nº 2.215 10/2001, cuja primeira edição correspondeu à Medida Provisória nº 2.131/2000. 2. Não sendo contribuinte obrigatório, a praça com menos de dois anos de efetivo exercício (art. 1º da Lei nº 3.765/60), o direito à pensão militar dos seus dependentes fica a depender da ocorrência de uma das hipóteses indicadas no artigo 15 da Lei nº 3.765/60, ou seja acidente ocorrido em serviço ou moléstia nele adquirida. 3. Acidente automobilístico ocorrido por época em que se encontrava a servidor militar no gozo de férias regulares não se caracteriza como acidente de trabalho, por se tratar de hipótese não contemplada no Decreto n. 57.272/65. 4. Recurso de apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, a que se dá provimento. 5. Sentença reformada. (AC 200142000006130/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, Segunda Turma, DJ 11.6.2007, p. 61). Em consequência, não há que se perquirir acerca da dependência econômica da Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da Ré, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA

NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido constante do item c de fls. 11, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta fundiária, a fim de se verificar qual a taxa de juros efetivamente aplicada.

2008.61.00.019399-9 - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifique-se eventual trânsito em julgado.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

2008.61.00.025971-8 - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado na NFLD nº. 35.669.171-3, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos realizados a autônomos, expatriados, diretores e pagamentos a título de bônus, relativos ao período de 01/1999 a 12/2001. Alegou que, diante de defesa administrativa formulada, o INSS entendeu por anular o referido lançamento e proceder à lavratura de NFLD substituta, a qual deu origem, em 03/2004, às NFLD nº 35.669.170-5 e 35.669.171-3. Aduziu que, enquanto na NFLD nº 35.669.170-5 foram incluídos os lançamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a autônomos, sócios e diretores, como se empregados fossem, na NFLD nº 35.669.171-3 foram incluídos os lançamentos referentes à folha de pagamento de seus diretores expatriados, devidos no período de 01/1999 a 12/2000. Requeru a realização prévia de perícia para definir o valor do débito uma vez que o valor exigido atualmente pela ré não corresponde ao valor definido na esfera administrativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 522/523), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 527/564), pendente de julgamento. Contestação às fls. 568/609. Réplica às fls. 584/609. O indeferimento da antecipação de tutela foi mantido às fls. 627 e verso. A autora, às fls. 635/637, noticia o depósito judicial do valor integral do débito, no importe de R\$ 2.048.253,25, requerendo a suspensão de sua exigibilidade, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo (Santo Amaro) e à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-lhes quanto a inexigibilidade do crédito tributário em questão. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 52379 Processo: 199400243235 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/11/1995 Documento: STJ000104016 Fonte DJ DATA: 11/12/1995 PÁGINA: 43200 Relator(a) ARI PARGENDLER Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. Ementa PROCESSO TRIBUTARIO. 1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 152, II. O DEPOSITO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO ATE ACORDÃO IRRECORRIVEL CONTRA O CONTRIBUINTE, ISTO E, ATE O TRANSITO EM JULGADO, E SUA DESTINAÇÃO SE DA SECUNDUM EVENTUM LITIS; MAL SUCEDIDA A AÇÃO, O DEPOSITO DOS TRIBUTOS NELA CONTROVERTIDOS DEVE SER CONVERTIDO EM RENDA DA FAZENDA PUBLICA (CTN, ART. 156, VI); BEM SUCEDIDA, SERA LIBERADO A FAVOR DO AUTOR. 2. DESNECESSIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORARIOS DE ADVOGADO INDEVIDOS. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO MEDIANTE O DEPOSITO JUDICIAL DO RESPECTIVO MONTANTE INDEPENDENTE DE AÇÃO CAUTELAR; O DEPOSITO PODE SER FEITO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO ORDINARIA, A REQUERIMENTO DO AUTOR. SE A AÇÃO CAUTELAR FOR PROCESSADA, SUA PROCEDENCIA NÃO IMPLICARA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO, PORQUE O DEPOSITO PREVISTO NO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO, PORQUE O DEPOSITO PREVISTO NO ART. 151, II, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL CONSTITUI DIREITO QUE A PARTE PODE EXERCER SEM AÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Data Publicação 11/12/1995. Dessa forma, diante do depósito efetuado às fls. 637, no valor de R\$ 2.048.253,25, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que o montante depositado seja equivalente ao valor integral do débito. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo (Santo Amaro) e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que passe a constar em seus sistemas de processamento de dados a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido, desde que o depósito realizado às fls. 637 seja equivalente ao valor integral do débito. Reitero a determinação final da decisão de fls. 627 verso e determino que a secretaria cumpra o despacho de fls. 614, requisitando-se cópia dos processos administrativos oriundos das NFLDs 35.230.589-4 e 35.669.171-3. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.033363-3 - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para

sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2008.61.00.033683-0 - DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. DIRCEU GELK move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, acrescido de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta o autor que com o surgimento do chamado Plano Verão, Lei nº 7.730/89, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 16/64. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 88/99) aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição dos juros. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que a Lei nº 7.730/89 é norma de ordem pública e que deve prevalecer o interesse coletivo. Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Primeiramente porque está devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fl. 20/33 e em segundo lugar porque a instituição financeira tem a obrigação de manter cadastro atualizado daqueles que foram afetados pelos planos governamentais. Assim, afasta-se a preliminar. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/89 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a

Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).ABRIL/90 E MAIO/90Com a edição da Medida Provisória n.º 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de abril/90 (44,80%). Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei n.º 7.730/89. No caso em tela, o autor comprovou a titularidade das contas poupança n.º 00023072-4 e 00024248-0, com aniversário nos dias 7 e 11, respectivamente. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC n.º 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.034418-7 - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/26.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/44) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos) e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990 e seguintes.No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos

juros e requer a improcedência da ação. Réplica (fls. 47/66). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelos autores, de maneira a afastar a competência deste juízo. Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Verifico que o autor juntou aos autos os extratos da conta poupança nº 00064001-0 00251010-5, apontando saldo existente nos meses em que pretende a correção monetária, demonstrando a titularidade da conta poupança. Assim, afasta-se a preliminar. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a edição da Resolução 1.338/87 do Bacen, e das Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais. 2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição

financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança n.º 0064001-0 e 00251010-5, ambas com data de aniversário no dia 05 de cada mês. FEVEREIRO/89Reconheço também como devido, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC, no percentual de 10,14%, devendo incidir a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor, conforme consta do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC n.º 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, pelo índice IPC nos percentuais de 42,72% 10,14%, respectivamente, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.034537-4 - DANIELA TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.DANIELA TEVES NARDI move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos Planos Verão e Collor I houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 40.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 43/54) alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, carência de ação, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade de conta-poupança nos referidos períodos; falta de interesse de agir em relação aos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; e abril de 1990; depois, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; julho de 1990; e fevereiro de 1991.Já no mérito, alega a prescrição dos juros contratuais, e o fiel cumprimento dos índices de correção monetária previstos em lei, a qual deve prevalecer sobre o interesse coletivo.Réplica às fls. 57/75.É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.Não há que se falar ainda m carência de ação por ausência de documentos essenciais, visto que a autora comprovou nos autos a titularidade das contas-poupança, conforme fls. 17/18 e 27/28. Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Neste ponto, reporto-me à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, segundo a qual as instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder aos feitos em que se pleiteia os índices mencionados na inicial. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa

o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 - LEI 7.730/89 - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais. 2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia). ABRIL DE 1990 Pertence à CEF a legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária em relação aos ativos não bloqueados de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos do Plano Verão. Isso porque, em decorrência da MP n.º 168, de 15.03.90, convertida na Lei n.º 8024/90 os cruzados novos bloqueados, superiores a NCz\$ 50.000,00, foram transferidos ao BACEN, sendo este órgão responsável por eventuais diferenças a partir da data da transferência e tiveram sua atualização de acordo com o BTN (art. 6º e). O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos é o IPC dos meses de março e abril de 1990. No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível

1241886-SP, DJU 12/12/2007:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886 Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA.1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma.9. Provimento parcial dos recursos.10. Precedentes. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), tendo em vista que a data de aniversário da caderneta de poupança da autora é o dia 01 de cada mês. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.000736-9 - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) A parte autora ajuizou, em 30 de maio de 2007, o processo nº 2007.61.00.012180-7, cumulando as pretensões de exibição de extratos bancários de contas de caderneta de poupança e de interrupção do prazo prescricional de expurgos inflacionários. Conforme se verifica às fls. 33/35, reconhecida a impossibilidade da cumulação pretendida pela autora, este juízo entendeu por afastar a pretensão relativa à exibição de documentos e acolher o restante como protesto interruptivo de prazo prescricional. Por outro lado, sem prejuízo dos extratos juntados pela autora às fls. 17/19, é de se apontar a existência de requerimento administrativo solicitando os extratos bancários das contas-poupança nº 013-66872-8, 013-66442-0, 013-47004-9 e 013-40655-3 (agência 0612), durante os meses de junho e julho de 1987, sem resposta. Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos supracitados, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.000857-0 - KENJI TAMYA - ESPOLIO (SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Suspendo por ora a determinação de fl. 40 que determinou a remessa ao Juizado Especial Federal. Outrossim, defiro o prazo de 30 dias, para o autor apresentar a planilha com os valores que pretende corrigir.

2009.61.00.000988-3 - ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora comprovar a condição de inventariante de Maria Elizabeth Nunes, bem como dar integral cumprimento ao despacho de fl.25.Int.

2009.61.00.008124-7 - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.008127-2 - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.008719-5 - MANOEL MIGUEL BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.008732-8 - MARIA APARECIDA ZANIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.008747-0 - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.009660-3 - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls.25/62).Int.

2009.61.00.011386-8 - SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Esclareça o autor o pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Delegacia da Receita Federal.Outrossim, recolha as custas processuais em 30 dias (art.257 CPC), sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.011389-3 - JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA E MARIA TEREZA ANTONIETA ZANCANER MEIRA E SERGIO DA CUNHA TAVARES E SANDRA REGINA CESCHIN ERNANDES E ROBERTO ERNANDES GALERA E LUIZ CARLOS FAGUNDES E KAREN DA SILVA WELLAUSEN E BRANCA REGINA FERREIRA PUCCI E GILBERTO CAMPIANI - ESPOLIO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos:No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.011591-9 - MARTHA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.011647-0 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE FRANCA

SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outrossim, preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos: no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global, pelo número de litisconsortes. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

2009.61.00.012667-0 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em antecipação de tutela, Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento liminar que determine ao réu que se abstenha de inscrever em dívida ativa qualquer valor relativo a anuidade do corrente ano (2009), multas ou encargos dela decorrentes em razão do cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Química. Sustenta a inexigibilidade da inscrição perante o Conselho réu, vez que, em razão de alteração de seus Estatutos Sociais, seu objeto social passou a ser o comércio, importação e exportação de artigos de laboratório, materiais médico-hospitalares e materiais cirúrgicos, não tendo como atividade básica aquelas privativas de químicos. Brevemente relatado. Decido. Ao acolhimento da pretensão da autora, de um lado interessa saber se a realização do objeto social da autora envolve atividade própria de químico. De outra parte, ter presente a assertiva de a exigência de contratação de profissional na área química estar intimamente relacionada à atividade principal e à prestação de serviços na aludida área. A Lei 6.839/80, em seu art. 1º, dispõe que: Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, certificada a atividade básica da autora, assim como a natureza da prestação de serviços, por ela, a terceiros, eliminada estará a incerteza quanto à dívida cobrada por infringência à norma determinativa de registro em órgão profissional. Analisando os atos constitutivos da empresa contra quem faz-se exigência de registro no órgão profissional de químico, colhe-se a atividade básica (indústria, comércio, exportação, importação de artigos plásticos correlatos à saúde e laboratório, artigos plásticos em geral, materiais médico-hospitalares e materiais cirúrgicos). Realmente, a atividade preponderante é a que deve prevalecer para fins de imposição de registro no Conselho e consequente fiscalização deste. A autora não se insere entre aquelas que desempenham atividades de química nem presta serviços nessa área. Nesse sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. REGISTRO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80.- A empresa, cuja atividade fim não se confunde com aquelas executadas pelas sociedades sujeitas ao controle e fiscalização do CRQ, está desobrigada de manter seu registro naquele Conselho. Aplicação do art. 1º da Lei nº 6.839/80.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 90.03.02460-0, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, Terceira Turma, 07.11.90 - data do julgamento) Destarte, não sendo a atividade básica da autora relacionada à atividade profissional de química, carece de respaldo legal a cobrança correspondente à falta de registro. Até o corrente ano, a empresa mantinha registro junto ao CRQ. Para descredenciamento, alega que demitiu a funcionária responsável técnica, engenheira química, que mantinha registro junto ao CRQ, contratando dois novos responsáveis técnicos, ambos da área profissional da saúde, registrados nos conselhos regionais de farmácia e enfermagem. Alega ainda que efetuou alteração de seu contrato social. Porém, compulsando os autos, observo que a última alteração do objeto social se deu em 2005 (fl. 47), sendo mantido até os dias atuais, não influenciando, portanto, no deslinde da causa. A Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Regionais e Federal de Química, estabelece no art. 27 as hipóteses em que se exige registro das empresas junto ao CRQ, o que ocorre nos casos de exploração de serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas na CLT, devendo comprovar que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. E a CLT, por sua vez, prevê em seu art. 335, ser obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico e c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como visto, no caso em tela, o objeto social da autora é a indústria, comércio, exportação, importação de artigos plásticos correlatos à saúde e laboratório, artigos plásticos em geral, materiais médicos hospitalares e cirúrgicos (fl. 43). A despeito da alegação da autora de que sua atividade de produção é mínima e de que aplica procedimentos que dispensam reações químicas em pouquíssimos casos, a definição sobre se a atividade da autora subsume-se ou não às hipóteses de registro no conselho regional de química não pode ser feita neste mero juízo de cognição sumária, dependendo de provas mais robustas e após regular contraditório. Assim, somente após a instrução probatória adequada é que se poderá dizer se a autora vincula-se ou não ao CRQ. Não restando provadas suas alegações, mantém-se a exigência até então efetuada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013975-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Certifique-se eventual decurso de prazo.Após, apensem-se aos autos nº 2008.61.00.013975-0.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007182-5 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, ajuizado por Margarida Maria Rodrigues Pereira em face da União Federal, pleiteando a concessão de medida liminar que assegure a exibição dos documentos constitutivos do débito fiscal, bem como dos documentos que comprovem a observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa no processo administrativo que deu origem a este débito fiscal. Alega haver sido comunicada pela Secretaria da Receita Federal sobre procedimento de compensação de seus créditos, oriundos de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, com supostas pendências debitórias. Sustenta que jamais foi citada ou intimada em nenhum processo administrativo, nem qualquer Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não tendo acesso ao processo administrativo que embasou o envio desse débito à Procuradoria, e conseqüentemente, ao procedimento de compensação automática. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A requerente pretende a apresentação de documentos que constam ou deveriam constar nos autos do processo administrativo nº. 10880.601572-2005-19, constitutivos do débito fiscal e que comprovem a observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa no processo administrativo que deu origem a este débito fiscal. Tenho que a União Federal deva fornecer tais documentos tendo em vista que se trata de documentos de interesse da requerente e que visam comprovar a existência ou não de eventuais ilegalidades no processamento do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à União Federal a exibição de cópia integral do processo administrativo nº. 10880.601572-2005-19. Cite-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005267-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a União Federal sobre o agravo retido de fls. 138/149. Int.

Expediente Nº 2872

MONITORIA

2006.61.00.027271-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DARIO PRATES DE ALMEIDA E PAULINA THOME PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença em ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$18.543,96, devidamente atualizado até 29/09/2006. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a Caixa Econômica Federal, às fls. 68/74, informou a transação realizada pelas partes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.022985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ALCIDES GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria na qual o autor objetiva o pagamento da quantia de R\$19.046,66, mediante a constituição do Crédito de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes, em título executivo. Devidamente citado por carta precatória (fls. 77/84), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para embargos. Os presentes encontravam-se regularmente em tramitação, quando a autora, à fl. 87, requereu a desistência da presente ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do acordo noticiado pela parte. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.026569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MELISSA LAGOA E NEWTON MARQUES LAGOA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria na qual o autor objetiva o pagamento da quantia de R\$10.921,18, mediante a constituição do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes, em título executivo. Devidamente intimado a declinar o endereço para citação do co-réu Newton Marques Lagoa, o autor, à fl. 63, requereu a desistência da presente ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou

bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do acordo noticiado pela parte. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057835-2 - ROCHA TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o réu o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.002673-7 - SINDIBOR-SINDICATO DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Dê ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.00.022087-0 - AMANDA BARBOSA HORTA E MARIA APARECIDA DA SILVA E ELIONETE SILVA RODRIGUES E MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO E SUELI APARECIDA NEUHAUSER E NEUZA LANZIERI E NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE E DENISE SARTORI E TERESA DE JESUS RUFATO E BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

2004.61.00.024796-6 - FRANCISCO GIMENES E ENIO PEREIRA DA ROSA E PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.011443-4 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, na qualidade de Juiz Classista, objetiva o reajuste de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões, assegurando-lhe o direito de reaver todas as quantias subtraídas pela ré em razão da conversão dos valores em URV (Unidade Real de Valor). Sustenta que na condição de integrante do PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO-SP, recebe seus vencimentos entre os dias 20 a 22 de cada mês, sob o estrito comando do art. 168 da Constituição Federal que prevê entrega dos recursos para compor as dotações orçamentárias até o dia vinte de cada mês. Explica que o denominado Plano Real instituiu a URV-Unidade Real de Valor, através da Medida Provisória nº 434 de 27.02.1994, criando no art. 21 regra de conversão dos cálculos dos vencimentos e soldos, expressos em cruzeiros reais para servidores públicos em geral e militares; que em seqüência adveio a Medida Provisória nº 437, em 29.03.1994, repetindo as regras no art. 21, mas com textual aplicação aos membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal. Aduz que estas normas violam o art. 168 da Constituição Federal, quando determinam a divisão dos valores, contidos nas tabelas de vencimentos, pelo valor nominal em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro, dezembro de 1993 e nos meses de janeiro, fevereiro de 1994, independente da data de pagamento. Pondera que a Medida Provisória 457/95 foi substituída pela Medida Provisória nº 482 em 28.04.1994, reiterando os mesmos ditames da anterior e que a aludida sistemática dessa conversão se demonstrou inconstitucional no confronto com o art. 168 e art. 37 inc. XV da Constituição Federal, à medida em que causou acentuada diminuição nos vencimentos dos servidores do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, de forma permanente e sucessiva, a partir de então na ordem de 11,98%. Afirma o autor que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao decidir sobre a conversão dos vencimentos do Poder Judiciário, tanto para magistrados como para servidores, fê-lo pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, adotou o dia 20 de fevereiro daquele ano, em abono ao entendimento ora expandido. Anota que a MP nº 482/94, ao ser convertida na Lei 8.880/94 manteve conversão pelo mês de competência, apenas excluindo a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal induzindo a presença da ilegalidade apontada. Concluindo a tese, requer a procedência do pedido com reconhecimento do direito à conversão dos vencimentos, tendo por base a URV da data do efetivo pagamento, incluindo-se o percentual de 11,98% nos vencimentos, proventos e pensões com respectivos reflexos, a

partir de abril de 1998, a fim de reaver as quantias suprimidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como, a condenação da União nas custas processuais, honorários advocatícios, protestando por todo meio de provas admitido em direito. Indeferida a tutela (fl.20), procedeu-se à citação da ré. Às fls. 27/48, ofertada contestação, a União discorrendo sobre a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argüindo a ocorrência de prescrição, rechaça os argumentos esposados na inicial, pugnano pela total improcedência do feito. Às fls. 55/123, em réplica, o autor repelindo as preliminares suscitadas pela ré, reitera os termos da inicial. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando já devidamente documentada a presente ação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, em relação à prescrição, tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual inexistiu ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não há de se cogitar de prescrição do denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo a pretensão relativa apenas às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, a prescrição só atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se cuida de relação continuativa. DO MÉRITO Embora a tese deduzida nestes autos já se encontre consolidada nas Cortes Superiores, faz-se mister reproduzir a legislação questionada, tecendo considerações que venham elucidar o tema, inclusive, a título histórico, diante das oscilações do padrão monetário nacional. Os integrantes do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União sempre tiveram seus vencimentos pagos mensalmente, entre os dias 20 a 23 de cada mês. Em 27 de fevereiro de 1994 adveio ao ordenamento jurídico a Medida Provisória nº 434 que, ao disciplinar sobre o denominado Plano Real, instituiu a URV - Unidade Real de Valor - como vetor para a conversão dos salários, como se ressalta: art. 18 - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. Em relação aos funcionários públicos civis e militares especificamente estabeleceu: art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. O disciplinar do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94 deixa entrever incompatibilidade com a legislação aplicável aos integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, porque a fórmula de conversão alude à data de 1º de março que não corresponde ao valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia de competência para os pagamentos que se ultimam nos dias 20 a 23 do mês. Apesar da incompatibilidade a MP nº 434/94 foi aplicada na conversão dos vencimentos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União. A superveniente Medida Provisória nº 457 de 29.03.1994, confirma a indigitada incompatibilidade, pois expressamente menciona os membros do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, ao indicar a data da conversão para 1º de março de 1994, e consignar sua aplicação independente da data de pagamento, conforme se percebe do texto: Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidas em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. A Medida Provisória 457/94 não foi apreciada pelo Congresso Nacional, reiterando-se todas as suas normas na subsequente Medida Provisória nº 482 em 28.04.1994. Esta última Medida Provisória restou convertida na lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que excluiu do texto a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal da União. Apesar da exclusão o art. 22 da lei 8.880/94 manteve a forma de conversão independente da data de pagamento. Inconstitucionalidade da fórmula de conversão Forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação das Medidas Provisórias nºs 434, 457/94 e 482/94, no âmbito do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, face à disposição do art. 168 da Constituição Federal, cujos termos merecem transcrição: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. O texto da norma constitucional projetada inconstitucional à expressão independente da data de pagamento contida no art. 21 das indigitadas Medidas Provisórias. Uma vez que, pelo comando da Constituição Federal, as dotações para pagamentos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal, devem ser entregues a cada Poder até o dia 20 de cada mês, fica clara que a escolha do último dia do mês, para fins de conversão da URV, é inconstitucional para os integrantes destes Poderes e do Ministério Público da União. Como se sabe a data do efetivo pagamento, como vetor para o cálculo da conversão, foi escolhida pelos mentores do Plano Real, sob o argumento de que a conversão pela média atende ao equilíbrio econômico (Exposição de Motivos Interministerial nº 47 de 27.02.94, Diário do Congresso Nacional de 17.03.94), assegurando a manutenção do poder aquisitivo e preservando o salário médio real para o período de conversão escolhido. Efetivamente o Governo tomou para fins de conversão o valor nominal vigente nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, obtendo a média por cálculo aritmético, com base na data do efetivo pagamento. Neste sentido, a escolha da data de 1º de março de 1994 para os trabalhadores em geral atende ao objetivo proposto, pois no dia 30 de cada mês têm encerrado o período aquisitivo para o recebimento do salário. Entrementes, a ilegalidade exsurgiu quando a MP 434, e seguintes, adotou medidas idênticas para os integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, pois que não poderia ser tomado em consideração o

último dia do mês de competência, como parâmetro. Percebe-se que para estes a Medida Provisória criou uma ficção jurídica alterando o valor real dos vencimentos. A inconstitucionalidade se confirmou quando da conversão da MP nº 482/94 na Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, porquanto o legislador no art. 22 tratou de excluir do texto o parágrafo membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União, deixando entrever que a inclusão anterior era ilegal. O art. 22 da lei 8.880/94 manteve a expressão independente da data de pagamento para os servidores civis e militares mas, como deixou de repetir o mesmo texto das MP, induz ao intérprete que seus efeitos são inaplicáveis aos integrantes do Poder Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, desde que, ao contrário dos outros servidores, recebem seus vencimentos e proventos antes do término do mês de competência, por força do art. 168 da Constituição Federal. Pertine arrematar que embora a Lei 8.880/94 não tenha mencionado que a conversão adotada para os servidores civis e militares deveria ser utilizada também para os integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, a aplicação se ultimou, em violação ao art. 168 da Carta Magna. Princípio da irredutibilidade de vencimentos Demonstrou-se, por argumentos jurídicos a inconstitucionalidade da fórmula adotada para fins de conversão dos vencimentos para o Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal, face ao art. 168 da Constituição Federal. Diante do explicitado, emerge cristalino que desrespeitada a data do efetivo pagamento na conversão dos vencimentos, para os integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, outra inconstitucionalidade se concretiza. Fato indiscutível que os integrantes do Judiciário, Legislativo e Ministério Público receberam seus vencimentos e proventos, no período de novembro/1993 a fevereiro/1994, antes do último dia do mês de competência. Fica latente, diante desta peculiaridade, que ao se adotar a fórmula das Medidas Provisórias e da Lei 8.880/94, criou-se um redutor de vencimentos no âmbito do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União. Bem por isto se percebe que para estes, ao se deixar de observar a data do efetivo pagamento (dias 20 a 23), a partir da edição da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, sob a média do último dia do mês de competência, trouxe inconcebível redução nos vencimentos, desnaturalizando o próprio objetivo do Plano do Governo no sentido de conservar o poder aquisitivo. A fórmula de conversão sobre base de cálculo adotada pelas Medidas Provisórias, desconsiderando a data do efetivo pagamento aos integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, acarretou inicial decurso pecuniário na ordem de 11,80%, diminuição que se estendeu ao longo do tempo. Esta minimização dos vencimentos desenvolveu-se de modo sucessivo, incidindo de modo permanente sobre os valores recebidos mensalmente, inclusive aos recém-empocados, em flagrante desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 37, inc.XV da Constituição Federal. Relembre-se, pela notoriedade, do fato de que o Banco Central fixava diariamente a paridade entre a URV e o cruzeiro real, ou seja, fixava a quantidade de cruzeiros reais por unidade da URV todos os dias, posto que o Plano Real assim o determinava. Assim, sendo reajustada todos os dias, a alteração da data de conversão reflete diretamente no poder de compra de um direito ou de uma obrigação denominados em cruzeiro real, quando feita a conversão para URV. Não pare dúvida, portanto, que matematicamente a inobservância da efetiva data de pagamento trouxe redutor diário, ao eleger data diversa para fins de base de cálculo dos vencimentos e proventos, com substancial carga reductiva ao poder aquisitivo. Não é demais salientar que com o passar dos tempos e os sucessivos julgamentos que foram sendo realizados pelo Poder Judiciário, solidificou-se iterativa jurisprudência no sentido de que a sistemática de conversão dos salários em URV causou redução aos vencimentos dos integrantes dos Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, sendo portanto devida a inclusão do percentual de 11,98% aos vencimentos, confira as seguintes ementas:STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 355406 UF: RN - RIO GRANDE DO NORTE Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 12-05-2006 PP-00012 EMENT VOL-02232-03 PP-00593Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE1. Servidores públicos do Ministério Público Federal e dos Poderes Judiciário e Legislativo: firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994.2. Agravo regimental: não é possível, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada: procedentes.STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 351560 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-02-2005 PP-00041 EMENT VOL-02180-06 PP-01184 Relator(a) ELLEN GRACIE 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MPs 434/94, 457/94 e 482/94.2. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000139456Processo: 199733000139456 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100168081 Fonte DJ DATA: 5/7/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ADMINISTRATIVO - JUÍZES CLASSISTAS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI 8880/94 - PRECEDENTES DO STJ - INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.474/2002 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - JUROS - HONORÁRIOS: REDUÇÃO.1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo afastada: (...) A interpretação do art. 102, I, n, da Constituição Federal impõe o entendimento de que somente as causas que envolvam interesse privativo da magistratura são de competência originária do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o índice postulado de 11,98% também interessa aos demais servidores do Poder Judiciário e não somente aos magistrados (fl. 951).2. As associações de classe, estando devidamente autorizadas, seja por instrumento de mandato individual, seja por ata de assembléia geral, têm legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária em nome dos seus associados, nos termos do art. 5º,

XXI da CF/88. Precedentes: AC 1997.01.00.030823-0/DF, REsp 253.715/CE, REsp 208.808/AL.3. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os membros e servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições, bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini).4. Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.474, de 27.06.2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.5. Precedentes: AC n° 2000.01.00.060893-2/MA, Des. Federal Carlos Moreira Alves; AC n° 2000.34.00.017118-1/DF; Rel. Juiz Francisco Neves da Cunha (Conv.).6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 1° 314.181/AL, Quinta Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGREsp n° 289.543/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime).7. Honorários reduzidos para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).8. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data Publicação 05/07/2004 Com base na fundamentação acima e nas elucidativas ementas, conclui-se que a conversão dos vencimentos em URV, nos termos das Medidas Provisórias apontadas, causou prejuízos financeiros ao autor, integrante do Poder Judiciário, por inobservância ao disposto nos arts. 37, XV, e 168 da Constituição Federal, ocasionando redução permanente e sucessiva nos vencimentos. Dessarte, o autor faz jus à incorporação, em seus vencimentos mensais, do percentual de 11,98%, bem como, ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da ilegalidade da conversão, correspondentes ao percentual de 11,98%, desde o mês de abril de 1998, quando ocorreu a suspensão do pagamento por iniciativa da administração, observada a prescrição quinquenal. D I S P O S I T I V O Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo ao autor o direito de ter convertido seus vencimentos em URV da data do efetivo pagamento, determinar que se proceda à revisão de modo a incorporar mensalmente aos vencimentos o percentual de 11,98% e a pagar as diferenças ocorridas desde o mês de abril de 1998, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais, devidamente, atualizadas. P. R. I.

2007.61.00.010507-3 - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 134/136, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.O dispositivo da sentença embargada foi expresso ao determinar que os valores concedidos devem ser atualizados da data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n° 561 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Nestes termos, convém salientar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo ato normativo supracitado, estabelece todos os critérios a serem utilizados, tornando desnecessário qualquer outro esclarecimento adicional.Contudo, de acordo com o referido Manual de Cálculos - os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Intime-se.

2007.61.00.020928-0 - REGINALDO ANTONIO CORSINE E ELOIDE LIMA CORSINE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls. 315) Prejudicado o pedido ante a prolação da sentença de fls. 283/287, sendo facultado à parte, neste momento, somente desistir da apelação. Assim, intime a autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento da apelação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.63.01.082915-5 - ILSE KEIKO MINAMIDANI(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.(Fls.45/188) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.020779-2 - VALTER DE ARAUJO FERREIRA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação da CEF (fls. 131/140) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem a qualidade de únicos herdeiros e beneficiários na partilha dos bens de Kazuka Sata. Após, cls.

2008.61.00.026469-6 - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO E EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028453-1 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.030713-0 - JOSE ODAIR DA SILVA (SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL
(Fls. 121/133) Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.031603-9 - TADASHI TSUBAME E AYAKO TSUBAME (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TADASHI TSUBAME e AYAKO TSUBAME movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhes assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (07,87%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumentam que com o surgimento do Plano Collor I, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 95/106) alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, carência de ação, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade de conta-poupança nos referidos períodos; falta de interesse de agir em relação aos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; e abril de 1990; depois, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; julho de 1990; e fevereiro de 1991. Já no mérito, alega a prescrição dos juros contratuais, e o fiel cumprimento dos índices de correção monetária previstos em lei, a qual deve prevalecer sobre o interesse coletivo. Réplica às fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela CEF. A despeito do valor dado à causa, R\$ 29.000,00, na presente ação figuram no pólo ativo dois sujeitos de direito, em litisconsórcio, sendo cada um deles titular de uma conta poupança diferente e, segundo cálculos apresentados (fls. 27/34), o valor devido a cada um é de R\$ 14.915,28. Para fixação do valor da causa, em se tratando de litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. Assim, deve ser dividido o valor dado à causa pelo número de demandantes e, sendo este inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, fixa-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.915,28 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031979-0 - IVAN MACEDO DA CUNHA E VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, etc. IVAN MACEDO DA CUNHA E VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária incluindo os expurgos dos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam os autores que com o surgimento do chamado Plano Verão, Lei n.º 7.730/89, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial foi emendada às fls. 20/21 e 24/26. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/44) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição dos juros. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que a Lei n.º 7.730/89 é norma de ordem pública e que deve prevalecer o interesse coletivo. Réplica às fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Primeiramente porque está devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio do extrato de fl. 10 e em segundo lugar porque a instituição financeira tem a obrigação de manter cadastro atualizado daqueles que foram afetados pelos planos governamentais. Assim, afasta-se a preliminar. Afasto ainda a legação de incompetência absoluta, em razão do valor dado à causa pelos autores. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89,

convertida na Lei nº 7.730/89, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais. 2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 9. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia). Assim, devida a aplicação do expurgo do mês de janeiro/89 à conta poupança dos autores, com data de aniversário no dia 01 de cada mês 9fl. 10). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por

força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. A correção monetária será feita na forma da resolução 561 do CJF, utilizando os expurgos nela reconhecidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.032155-2 - WALDIR DUARTE(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra-se o despacho de fl.67.Int.

2008.61.00.032815-7 - EDMAR JUSTO RICARDO E GABRIELLE RICARDO E MICHELLE RICARDO E DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por se tratar de matéria iminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033392-0 - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial foi emendada às fls. 22/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 25. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 30/44, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Devidamente intimada, a autora apresentou réplica às fls. 50/59. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A autora afirmou não ter firmado o acordo instituído pela LC 110/2001 e a ré, por sua vez, não fez prova em sentido contrário, nem quanto a eventual pagamento administrativo. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão do autor de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do Autor, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Afasto ainda a alegação formulada pela ré quanto a não incidência de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Entendo que, a despeito da medida provisória ter força de lei e de estar vigente com base na EC 32/2001, o dispositivo legal fere direito do advogado, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23). DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um

crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033565-4 - WALTER ANTONIO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os Autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. À fl. 63 e verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 68/76, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Devidamente intimada, a autora apresentou réplica às fls. 79/80. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Os autores afirmaram expressamente não terem firmado o acordo instituído pela LC 110/2001 e a ré, por sua vez, não fez prova em sentido contrário, nem quanto a eventual pagamento administrativo. Os autores também não formularam pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT

de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão dos autores de receberem a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente eventual pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão dos Autores, que pleitearam o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Afasto ainda a alegação formulada pela ré quanto a não incidência de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Entendo que, a despeito da medida provisória ter força de lei e de estar vigente com base na EC 32/2001, o dispositivo legal fere direito do advogado, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23). DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WALTER ANTONIO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034430-8 - MARCO ANTONIO MELLO LEITE (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.00.034600-7 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI E MARIA BASSI(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/42. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/57) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos) e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990 e seguintes. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação. Réplica (fls. 60/69). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelos autores, de maneira a afastar a competência deste juízo. Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Verifico que o autor juntou aos autos os extratos da conta poupança nº 99018622-6, apontando saldo existente nos meses em que pretende a correção monetária, demonstrando a titularidade da conta poupança. Assim, afasta-se a preliminar. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a edição da Resolução 1.338/87 do Bacen, e das Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO

CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança dos autores, com data de aniversário no dia 1º de cada mês.FEVEREIRO/89Reconheço também como devido, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC, no percentual de 10,14%, devendo incidir a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor, conforme consta do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.ABRIL DE 1990Com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio/90, pelos índices IPC nos percentuais de 42,72%, 10,14%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.034775-9 - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de junho de 1987, (26,06%), bem como os índices de 42,72% (janeiro/89), e 44,80% (abril/90), acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/51) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2008. Como a correção relativa ao Plano Bresser deveria ter sido paga a partir de 01/06/87, operou-se a prescrição em relação ao índice de junho/87. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **JANEIRO/1989** Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL -**

LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).ABRIL/90Como já anteriormente mencionado a conta-poupança tratada nos autos 99020631-8 mantida junto à Caixa Econômica Federal tem como data de aniversário o dia 01. A autora requer expressamente a correção apenas dos ativos não bloqueados, em valor inferior a NCz\$ 50.000,00, no mês de abril de 1990.No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 1241886-SP, DJU 12/12/2007:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 355Relator(a) JUIZ CARLOS MUTAEmenta DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA.1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma.9. Provimento parcial dos recursos.10. Precedentes.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a

correção monetária integral referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, declarando, ainda, a prescrição relativamente à correção pelo Plano Bresser e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

2008.61.00.034794-2 - MARCO EIJI CONDA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de junho de 1987, (26,06%), bem como os índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), e 21,26 (fevereiro/91), acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/35) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2008. Como a correção relativa ao Plano Bresser deveria ter sido paga a partir de 01/06/87, operou-se a prescrição em relação ao índice de junho/87. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **JANEIRO/1989** Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).ABRIL/90 e FEVEREIRO/91Como já anteriormente mencionado a conta-poupança tratada nos autos 99066911-4 mantida junto à Caixa Econômica Federal tem como data de aniversário o dia 01. O autor requer expressamente a correção monetária devida até a data da transferência de valores ao Banco Central, no mês de abril de 1990.No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 1241886-SP, DJU 12/12/2007:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 355Relator(a) JUIZ CARLOS MUTAEmenta DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA.1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial.4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do

valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma.9. Provimento parcial dos recursos.10. Precedentes.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%).Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em adernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, declarando, ainda, a prescrição relativamente à correção pelo Plano Bresser e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.P.R.I.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, especialmente os requerimentos de fls. 11/17, verifico que a Cef deixou de juntar os extratos seguintes:a) 01 e 02/89 - conta poupança nº. 119979-0b) 01 e 02/89 - conta poupança nº. 152207-8c) 01 e 02/89 - c/p nº. 119825-4Relativamente à conta nº. 219032-0, teve seu encerramento em 07/90, pelo que considero suficiente a documentação acostada relativamente a ela.E, por fim, quanto à conta nº. 152207-0, não fora encontrados registros de movimentação.Assim, concedo à Cef o prazo de 15 dias para juntada dos extratos faltantes apontados nos itens a a c acima.Após, tornem novamente cls.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.A teor do postulado a fls. 23 e 37, bem como no documento de fls. 14, intime-se a

Caixa Econômica Federal para que providencie a apresentação dos extratos da conta poupança nº 013-00002424-2, apontando saldo existente nos meses em que pretende a correção monetária. Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.000898-2 - SEDMEA EDNA DE MORAES DELGADO E MARCIA REGINA DELGADO E MARCIO DELGADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sedmea Edna de Moraes Delgado e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de quitação total do financiamento e liberação de hipoteca relativo a imóvel objeto de contrato firmado entre as partes. Para tanto, sustentam, em síntese, a cobertura do saldo residual pela cláusula do FCVS. Foram juntados os documentos de fls. 33/69. Nos termos do art. 284 do CPC, os autores foram intimados a regularizar a representação processual do espólio no prazo de 10 dias, sendo que tal prazo foi prorrogado. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 12/05/2009, (fl. 74/Vº), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.000953-6 - ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ANDRÉ WILLIAM GOMES DA SILVA move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (07,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos Planos Verão, Collor I e Collor II, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. O pedido de exibição de documentos restou indeferido a fls. 32, sob a justificativa do autor não haver diligenciado previamente, neste sentido, junto à Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 38/47) alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, carência de ação, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade de conta-poupança nos referidos períodos; falta de interesse de agir em relação aos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; e abril de 1990; depois, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; julho de 1990; e fevereiro de 1991. Já no mérito, alega a prescrição dos juros contratuais, e o fiel cumprimento dos índices de correção monetária previstos em lei, a qual deve prevalecer sobre o interesse coletivo. Réplica às fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Acolho em parte a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, visto que o autor não comprovou, adequadamente nos autos, a titularidade das contas-poupança nos meses de março e abril de 1990. O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Cabendo o ônus da prova àquele que alega ter o direito, compete ao autor juntar aos autos os extratos bancários ou outra documentação idônea para comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo e o bloqueio nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária. Embora o autor alegue ter feito requerimento administrativo em 19/11/2008 para exibição dos extratos pela CEF, afirma que os extratos apresentados estavam ilegíveis. Formula, assim, pedido para que a ré exhiba os documentos por ele apontados, invertendo o ônus da prova (fl. 13). No entanto, tais alegações não restaram provadas nos autos, impondo-se a decretação de parcial carência da ação. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao feito ou se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de

atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais. 2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia). MAIO/90 Para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, tendo a conta poupança do autor data base no dia 01 de cada mês, faz jus aos expurgos dos meses de janeiro/89 e maio/90. PLANO COLLOR III Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator

representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à correção monetária pretendida, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança março de 1990 e abril de 1990 (44,80%), em virtude da ausência de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 283, ambos do CPC. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca. As custas processuais deverão ser proporcionalmente repartidas entre as partes. P.R.I.

2009.61.00.001241-9 - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto a retificação do valor da causa. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.001291-2 - CELIA DE OLIVEIRA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80%; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o pedido, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos índices dos meses de março/90, junho/90 e janeiro/91. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, consoante disposto no art. 21 do CPC. P.R.I.

2009.61.00.001958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030488-8) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006778-0 - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, por se tratar de matéria iminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007703-7 - CELSO SGARBI(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Recebo a reconvenção oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/93).
Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias.

2009.61.00.009047-9 - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 86: Defiro a dilação de prazo de 20(vinte) dias requerida, bem como proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto a inclusão dos advogados do autor no sistema processual.Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032379-2 - GIANINA VALERIO(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO E SP204116 - JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a autora requereu a apresentação pela ré de seus extratos de conta poupança existentes na agência nº. 0235, no período de janeiro e fevereiro de 1989, a fim de pleitear em juízo as perdas referentes ao Plano Verão.A decisão de fl. 16 e verso determinou à CEF que apresentasse os extratos requeridos.Apresentada contestação, fls. 18/28, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 16 e verso no prazo fixado pelo juízo, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. Refuta o mérito.Às fls. 42/64 foram apresentados os extratos requeridos.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Por se tratar de ação de exibição de documento, ação que não tem conteúdo econômico direto, este juízo é competente para o feito; rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual vez que a Ré foi notificada a fornecer os extratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial; por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. Pelo exame dos autos, conclui-se que a ré cumpriu sua obrigação de fornecer à Autora os extratos requeridos, ainda que por força da liminar concedida nos autos. A obtenção de extratos é um direito do correntista, nisso constituindo o fumus boni juris; o periculum in mora decorre da necessidade da autora na obtenção dos extratos para o exercício de direito, sendo questão pertinente à ação principal a discussão de eventual prescrição desse direito.Anoto, por fim, que apresentados os extratos, o processo atingiu seu objetivo, tornando prejudicada a fase executiva. Isto Posto, Julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida.Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos apresentados pela Ré.Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030488-8 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL
(Fls. 174) Dê-se vista à parte autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.006581-3 - DANIEL NAVARRO COSTA(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X NAO CONSTA
Vistos etc.DANIEL NAVARRO COSTA, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art.5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinadamente com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.O Ministério Público Federal, como interveniente, opina pelo deferimento do pedido, visto que preenchidos todos os requisitos constitucionais (fl.29). É o relatório. DecidoO requerente nasceu na cidade de Almirante Brown, na República Argentina, em 23 de outubro de 1978, filho de mãe brasileira (fls.19 e 20), veio a residir no Brasil, tendo obtido a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fl. 17).Na forma da documentação acostada aos autos, fls. 09/26, o requerente mora no Brasil e, com fulcro no regramento constitucional, optou pela nacionalidade brasileira,

fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da Constituição da República Federativa do Brasil.Pela documentação anexada este juízo tem por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº54, de 2007, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial, insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo.Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que, plenamente atendidos todos os pressupostos constitucionais. D I S P O S I T I V OPosto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por DANIEL NAVARRO COSTA, portador do RG nº 30.936.990-3 SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012636-0 - MADELEINE ACCO - ESPOLIO E AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, através da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para determinar a quitação do saldo devedor apontado pela Ré com os recursos do FCVS, com a imediata baixa do gravame de hipoteca no imóvel, e, no mérito, declaração de quitação do saldo devedor, por meio da utilização dos recursos do FCVS, com a liberação do gravame hipotecário, com a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% a serem fixados, bem como nas demais cominações de estilo.Sustentam, em síntese, que adquiriram o apartamento nº 163, localizado no 16º e 17º andares do Edifício Vila Sistina, bem como as vagas de garagens nº 48 e 50, subsolo, todos situados na Rua Caiubi, 1329 - Perdizes - São Paulo/SP, matriculados, respectivamente, sob os nº 46.173, 46.174 e 46.175 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e inscritos como contribuintes junto à Prefeitura de São Paulo. Alegam ainda que o aludido imóvel e as vagas de garagem foram adquiridos pelos autores da Júlio Bogoricin Imóveis de São Paulo Ltda., no dia 30 de março de 1983, por meio do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com desligamento de garantia hipotecária e de mútuo, com pacto adjeto de primeira hipoteca, contrato este firmado na vigência da Lei 4.380/1964, que instituiu o Sistema Financeiro Habitacional - SFH, bem como sob a égide da Resolução nº 25/1967, do Conselho de Administração, do Banco Nacional de Habitação - BNH, que criou o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. Na mesma data de aquisição, os imóveis adquiridos foram gravados com hipoteca para garantia de pagamento do financiamento imobiliário contraído junto ao BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que posteriormente foi sucedido pela Caixa Econômica Federal. Por derradeiro, sustentam ainda que as prestações foram calculadas segundo o Plano de Equivalência Contratual - PES, nos termos da cláusula 6, do aludido contrato, bem como restou garantido aos autores a quitação plena, para nada mais ser exigido em relação ao contrato celebrado, quanto atingindo o término do contrato com o pagamento de todas as prestações, nos termos da cláusula 9, razão pela qual os autores contribuíram com o pagamento do seguro destinado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, embutido na prestação. É o relatório. Decido. Na presente ação os autores alegam que o contrato deveria estar quitado pela cobertura do FCVS, com a conseqüente baixa do gravame de hipoteca no imóvel. Contudo, a CEF os teria notificado quanto à perda de cobertura do FCVS, posto que o Sr. Augusto Baleeiro Beltrão era detentor de mais um imóvel. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 30/03/1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de

ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Outrossim, restou provado que o co-titular Augusto Baleeiro Beltrão vendeu o imóvel da Rua da Consolação em 1994 (fl. 37). Os autores juntaram a comunicação da CEF relativamente à perda da cobertura do FCVS às fls. 32/33, comunicado datado de 20 de setembro de 2007. Assim, em virtude do acima exposto, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando, por ora, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bamerindus que se abstenham de efetuar qualquer cobrança relativa ao imóvel em questão, em decorrência da duplicidade de financiamento, e recusa pela quitação pelo FCVS. Intime-se o autor para emendar a inicial em dez dias, incluindo no pólo passivo o Banco Bamerindus. Quanto à baixa do gravame de hipoteca no imóvel (apartamento e duas vagas de garagem) será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2874

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA E AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 143, devendo constar: Homologo os cálculos da contadoria (fls. 131/134), tendo em vista a sentença de fls. 67/77, que julgou procedente a ação fixando os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano a partir da data em que as diferenças seriam devidas, passando a ser de 1% (um por cento) após a entrada em vigor do Novo Código Civil. Defiro levantamento parcial do depósito de fls. 104 para o autor e o restante pela CEF, de acordo com os cálculos homologados.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.027625-8 - ELETRO AMERICA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Diante do reconhecimento da nulidade da intimação do v. acórdão ocorrida em 22/03/2005, remetam-se os autos diretamente à Subsecretaria da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja dado regular prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão de fls. 345, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.00.004754-7 - RADIAL DISTRIBUICAO LTDA(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intime-se.

2006.61.00.013400-7 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.019858-0 - AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intime-se.

2007.61.00.027365-6 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E GERENTE DO BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Providencie a impetrante a juntada de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) vigente ou declaração atual do órgão competente acerca da pendência de análise do respectivo pedido de renovação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo sobre a situação do recurso voluntário interposto pela impetrante e demonstrado através dos documentos de fls. 26/27 e 55, na medida em que as informações apresentadas (fls. 81/103) se referem a recurso administrativo anteriormente interposto. Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Oficie-se.

2008.61.00.034818-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E ANAIDE DE SOUZA DOS SANTOS(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aceito a cls. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade impetrada se o recurso interposto em 25/09/2008 (fls. 94) foi apreciado pelo Plenário do CFM, juntando cópias do respectivo processo administrativo aos autos. Oficie-se. Após, cls.

2008.61.27.004303-2 - RODRIGO BRANDAO RIBEIRO(SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.004722-7 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, em sede de liminar, determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relacionado no processo administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, bem como a inclusão das pendências a ele relacionadas nos sistemas informatizados e cadastros de inadimplentes por elas alimentados, abstendo-se, ainda, de inscrevê-los em dívida ativa. Sustenta que os créditos relacionados no processo administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, decorrentes de pedido de compensação, não podem ser exigidos visto haver ocorrido a homologação tácita dos valores compensados. Aduz, ademais, que o saldo do pedido de compensação originou-se de valores recolhimentos pela impetrante a título de IRPJ-Fonte (códigos 8045 e 3426), de valores compensados com créditos decorrentes de saldo credor do IRPJ de períodos anteriores, de valores retidos pelos clientes da impetrante a título de IRRF (códigos 8045 e 1708) e de valores recolhidos pela impetrante (código 8045), não restando dúvidas acerca da liquidez e certeza da compensação pretendida. A liminar foi indeferida às fls. 580/581, objeto de embargos de declaração (fls. 586/589), os quais não foram acolhidos (fl. 590 e verso). Contra a decisão que indeferiu a liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 597/615), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 619/621). Às fls. 623/624 a impetrante requer autorização para apresentação de Carta de Fiança Bancária de modo a garantir os valores constantes do processo administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, suspendendo sua exigibilidade. Argumenta não poder aguardar o ajuizamento de execução fiscal visando tal cobrança e que com a apresentação da carta de fiança bancária viabilizar-se-ia a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Brevemente relatado. Decido. Entendo que o pedido formulado pela impetrante, às fls. 623/624 configura alteração do pedido inicial, o que é vedado nesta fase processual. A impetrante fundamentou seu pedido inicial com base nas compensações relacionadas no processo administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, alegando ter havido homologação tácita, o que não restou demonstrado nestes autos, pelo que se depreende das informações prestadas e da decisão que indeferiu a liminar. Agora, não logrando a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oferece em garantia do débito fiscal carta de fiança, para o mesmo fim de obter a certidão de regularidade fiscal. No entanto, trata-se de novo pedido, que depende de comprovação dos requisitos legais para o deferimento da suspensão da exigibilidade do débito, não podendo ser veiculado no presente mandado de segurança. Diante do exposto, não merece ser acolhida a pretensão da impetrante. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.007489-9 - LUIZ SERGIO BARBOSA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007844-3 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Após, ao MPF e oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.008916-7 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao MPF e oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.009871-5 - SUELI GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010301-2 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração de abril/2005, no importe de R\$64.255,96.Afirma, em síntese, que o suposto débito permanece relacionado no relatório de informações de apoio para emissão de certidão por um erro no sistema, uma vez que o aplicativo do PER/DCOMP atual não consegue reconhecer o aplicativo antigo.Relata haver apresentado DCTF referente ao período de abril/2005 e os valores nela apurados foram objeto de compensações formalizadas em diversas DCMPs, dentre elas a PER/DCOMP nº. 11040.84134.300307.1.3.02-9209, a qual foi retificada pela PER/DCOMP nº. 15831.03670.280907.1.7.02-3926 (nº. de controle 29.26.67.59.78 de 28/09/2007). Argumenta que em razão da compensação realizada o suposto crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração de abril/2005, no importe de R\$64.255,96, encontra-se extinto.Por fim, salienta que o objeto da presente ação mandamental não é a validação dos procedimentos de compensação realizados.A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 101 e verso).Notificada (fl. 104), a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o débito de estimativa do IRPJ da impetrante foi compensado com diversos PER/DCOMPs apresentados, sendo que a parcela questionada foi compensada com a PER/DCOMP nº. 15831.03670.280907.1.7.02-3926, que não teve sua análise concluída, encontrando-se na situação análise suspensa. Tal situação decorre de anterior PER/DCOMP (nº. 22777.07707.300307.1.3.02-1282) que se encontra na situação análise suspensa - aguardando retificação (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), pendente de regularização pela impetrante, a qual não atendeu a intimação da autoridade impetrada para retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador. Ressalta que não é possível validar qualquer débito vinculado a PER/DCOMP que se encontre na situação análise suspensa, pendente de regularização pela impetrante, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade de crédito tributário vinculado aos PER/DCOMPs posteriores ao PER/DCOMP nº. 22777.07707.300307.1.3.02-1282 (fls. 106/114).Brevemente relatado, decido.Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.No caso em apreço, pretende-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração de abril/2005, no importe de R\$64.255,96, em razão de sua extinção por força da compensação formalizada na PER/DCOMP nº. 15831.03670.280907.1.7.02-3926.O art. 156, II, do Código Tributário Nacional prevê a extinção do crédito tributário na hipótese de compensação.A restrição existente no relatório de informações de apoio para emissão de certidão referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do período de apuração de abril/2005, é de R\$64.255,96.Os documentos acostados aos autos comprovam que o valor em questão foi objeto de compensação formalizada na PER/DCOMP nº. 11040.84134.300307.1.3.02-9209, a qual foi retificada pela PER/DCOMP nº. 15831.03670.280907.1.7.02-3926 (nº. de controle 29.26.67.59.78 de 28/09/2007).Todavia a informação da autoridade impetrada acerca da existência da PER/DCOMP nº. 22777.07707.300307.1.3.02-1282, anterior a PER/DCOMP nº. 15831.03670.280907.1.7.02-3926, impossibilita a constatação da liquidez e certeza do direito alegado, uma vez que nesta PER/DCOMP antecedente foi constatado pela autoridade impetrada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo apurado.Desta forma, não é possível neste juízo de cognição sumária, na estreita via do mandado de segurança, comprovar de plano a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Cumpra ressaltar, ainda, que a situação presente deve-se em razão da inércia da impetrante em sanar as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada a fim de que seja efetuado o encontro de contas em sua conta corrente, que caso encontre-se correta levará à extinção de tal crédito tributário.Assim, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.010329-2 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA(SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, realmente a impetrante não faz jus à emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Mantenho, pois, as decisões de fls. 42 e 63.Dê-se vista dos autos ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.011102-1 - EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova sua inscrição junto ao conselho impetrado, autorizando o impetrante a exercer a profissão. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Bacharelado em Educação Física, no Centro Universitário

Metropolitano de São Paulo - UniFig. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada não emitiu, sob o fundamento de não ter o impetrante cursado todas as matérias necessárias para o registro no CREF4/SP. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.818/2008, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho. Acosta aos autos os documentos de fls.23/38. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato praticado, requerendo a denegação da segurança (fls. 46/164). É o relatório. Passo a decidir. A Lei 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (art. 2º, I). Originariamente, até 1987, a graduação em educação física era apenas de licenciatura, conferindo aos graduandos habilitação para atuar no ensino de 1º e 2º graus, em razão de não se tratar de profissão regulamentada à época. A partir da edição da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal da Educação, os cursos de graduação em Educação Física passaram a conferir os títulos de bacharelado e/ou licenciatura, nos termos dos artigos 1º e 4º a seguir: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 4º curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas / aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80 % (oitenta por cento) serão destinadas à formação Geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para Aprofundamento de Conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à Formação Geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex.: EPB). A Resolução falava em currículos plenos, que permitiam a atuação nos campos de educação física escolar (pré-escola, 1º, 2º e 3º graus) e não escolar (academias, clubes, etc). Posteriormente, a Resolução nº 01/2002 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação estabeleceu critérios para os cursos de licenciatura, de graduação plena, sendo certo que a Resolução nº 02/2002 do mesmo órgão fixou: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Supracitadas Resoluções trataram exclusivamente da atuação nos campos de educação física escolar (pré-escola, 1º, 2º e 3º graus), definindo carga horária e período de integralização mínimos dos cursos. Finalmente, a Resolução nº 07/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação veio instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física. Cabe aqui destacar os seguintes dispositivos: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. (...) Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teórica por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso: I - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta

Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmicoprofissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.(...)Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.A nova regulamentação quanto à duração do curso de graduação em Educação Física prevista na Resolução nº 07/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação ainda não foi fixada.Observo que o impetrante colou grau em 20/12/2007, no curso de educação física, que freqüentou durante os anos de 2005 a 2007. O Conselho impetrado negou ao impetrante o registro em seus quadros ao argumento de que o curso freqüentado por ele estava em desacordo com a legislação de ensino em vigor, uma vez que não há bacharelado em 3 anos.Com efeito, a Lei 9696/98 prevê em seu art. 2º que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outros, os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (inciso I), não fazendo distinção entre categorias de profissionais. Dispõe a lei ainda que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Por outro lado, a Lei 9.131/95 dispõe que caberá ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação, com a colaboração dos Conselhos Federal de Educação - CFE e Nacional de Educação - CNE.Conquanto o Conselho impetrado tenha apontado que o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo teria oferecido curso em desacordo com a legislação de ensino vigente, é certo que o Ministério da Educação expediu a Portaria nº. 3.775, de 20 de dezembro de 2002, autorizando o funcionamento do curso, o qual foi posteriormente reconhecido pelo MEC pela Portaria nº. 1.181, de 23 de dezembro de 2008. Por este aspecto não pode haver óbice à inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física. Ressalte-se que, por ocasião da conclusão do curso, foi expedido o diploma em nome do impetrante, bem como tal diploma foi registrado pelo mesmo Ministério da Educação - MEC, nos termos da Portaria Conjunta SESU SEPT MEC n.º 608 de 28.06.2007.Logo, se o MEC, órgão incumbido de fiscalizar a educação, teve como válido o curso e o diploma, tanto que o registrou, não cabe ao Conselho apontar regularidades do curso, bem como investigar a vida acadêmica da instituição de ensino, julgando-o irregular por conta da duração de três ou quatro anos. Ao contrário, a vista do diploma reconhecido, e nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 9.696/98, compete ao Conselho o registro do Impetrante em seus quadros.Ademais, a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições impostas por outros instrumentos que não a lei federal. E, nesse sentido, a Lei n 9.696/98 estabelece como condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física apenas o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo pressuposto é a apresentação de diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado. Assim, tem-se que a não inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física, viola o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante em seus quadros, expedindo sua cédula de identidade profissional, autorizando-o a exercer a profissão em sua plenitude. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.Intime-se. Oficie-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

2009.61.00.011664-0 - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a prorrogação do prazo da decisão liminar na ADC nº. 18, suspendo o trâmite da presente ação mandamental até ulterior decisão. Intime-se.

2009.61.00.012123-3 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado ao impetrado promover a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito positivo, em razão de indevida inscrição na dívida ativa. Aduz, em síntese, que ao requer a expedição de certidão negativa de débitos foi informado acerca da existência de dois débitos inscritos em dívida ativa: 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS), decorrentes, respectivamente, dos processos administrativos nº. 10880.510128/2009-19 e 10880.510127/2009-74.Relata haver, em 16/03/2009, apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida, em relação às inscrições acima aludidas, oportunidade em que informou à autoridade impetrada que todos os débitos em questão foram quitados através de compensação tributária, sendo indevidos os débitos inscritos em dívida ativa.Salienta que até a data da presente impetração o pedido de revisão encontra-se pendente de decisão.Acosta aos autos os documentos de fls. 23/379.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde devem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A Impetrante tem em seu nome duas inscrições na dívida ativa,

80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS), as quais estão a impedir a emissão da certidão negativa de débitos, o que está documentado às fls. 57/59 e 72/74 dos autos. Destarte, pela leitura da inicial e análise de todo o conjunto documental apresentado, não se pode concluir que os débitos apontados não podem legitimar a recusa no fornecimento da certidão requerida, pelos motivos a seguir. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. No caso em tela, os pedidos de revisão foram apresentados em 03/04/2009 (fls. 76 e 179) e encontram-se sem sequer um parecer do impetrado. Apesar do curto tempo decorrido entre o protocolo dos pedidos de revisão de débitos e o ajuizamento da presente, não se pode privar o contribuinte do direito à obtenção da Certidão Negativa de Débitos quando há indícios de que os tributos cobrados são inexigíveis. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática de venda e compra de bem imóvel de sua propriedade. Porém, como exposto acima, não cabe ao Juízo fazer vezes de autoridade administrativa ao proferir sua decisão quanto ao mérito das duas exceções acima descritas. Do contrário, haveria caracterizada indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Além disso, a documentação carreada aos autos não fez prova da existência ou não de circunstâncias que suspendem a exigibilidade das aludidas inscrições em dívida ativa, ou de que a compensação foi corretamente realizada, o que só é possível verificar através do encontro de contas. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de revisão de débitos nº. 10880.510128/2009-19 e 10880.510127/2009-74, referente aos débitos inscritos em dívida ativa nº. 80.7.09.001653-88 (PIS) e 80.6.09.006432-15 (COFINS), providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo ser apresentada a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Expeça-se o ofício à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.012294-8 - SUELI MARIA DUCATTI(MA002921 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato registro da inscrição da impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Aduz, em síntese, haver concluído o curso de Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP em 1982, colado grau em 29/04/1985. Alega ter direito à isenção do Exame de Ordem por ter concluído com aproveitamento junto à faculdade o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, nos termos da Lei nº. 5.960/73, o que lhe é ainda garantido pela disposição transitória esculpida no artigo 84 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Acosta à inicial os documentos de fls. 19/33. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de inscrição da impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sem a prévia aprovação no Exame de Ordem, por se tratar de bacharel graduada antes da entrada em vigor da Lei 8.906/94. O art. 8º, IV, da Lei 8.906/94, dispõe que para inscrição como advogado, é necessária a aprovação em Exame de Ordem. Por sua vez, o art. 84, prevendo regra de transição para os casos de estagiários inscritos no quadro da OAB, autoriza hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem, in verbis: Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. A finalidade deste dispositivo legal foi assegurar aos então estagiários inscritos na OAB quando da entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem, a aplicação de um regime de transição entre a Lei 4.215/63, que lhes assegurava o direito à inscrição independentemente do exame de ordem, e a Lei 8.906/94, que impunha a aprovação neste exame como condição a todos os bacharéis que pleiteassem a inscrição na OAB. A interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a esse dispositivo de transição é no sentido de que a dispensa do Exame de Ordem exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 84, sendo necessário comprovar em até dois anos da promulgação da Lei nº. 8.906/94 que: a) na data da entrada em vigor do Estatuto da Ordem (05/07/1994), estava o requerente inscrito no quadro de estagiários da OAB; b) exerceu e foi aprovado em estágio profissional ou concluiu, com aproveitamento, estágio de Prática Forense e Organização Judiciária junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Na hipótese dos autos, a impetrante que se bacharelou em Direito depois de ter concluído com aproveitamento as disciplinas de estágio e de prática profissional, mas não comprovou sua inscrição como estagiária nos quadros da OAB. Como restou decidido no REsp nº 503942/RS, de relatoria do Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30/6/2004, a dispensa do Exame de Ordem, nos termos do artigo 84 da Lei n. 8.906/94, não exige que a inscrição como estágio no respectivo quadro tenha ocorrido anteriormente à publicação da referida lei. Com efeito, é necessário apenas que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade (grifos nossos). Tal regra, tratando-se de exceção à norma geral, deve ser interpretada

restritivamente e, não comprovando a impetrante o preenchimento de todas as condições impostas, não faz jus à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.012484-2 - FERNANDO SIMOES GUAITOLI (SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende afastar a exigência da autoridade impetrada, constante da Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, reconhecendo-se seu direito líquido e certo de comprovar sua experiência profissional na modalidade Tênis de Quadra nos mesmos moldes estabelecidos quando obteve o registro de provisionado de musculação, qual seja, por meio de Escritura Pública Declaratória, ou, alternativamente, que este reconhecimento seja realizado mediante provas declaratórias juntadas aos autos. Aduz, em síntese, que a Lei nº. 9.969/98, que regulamenta a profissão de educação física, possibilitou sua inscrição no junto ao CREF4/SP na categoria de provisionado. Alega que, para comprovar sua experiência profissional, apresentou, à época de sua inscrição, Escritura Pública Declaratória comprovando sua experiência profissional, nos termos do art. 2º, III, da Resolução CONFEF nº. 45/2002. Todavia, somente é autorizado ao provisionado atuar profissionalmente em uma única categoria, tendo optado o impetrante pela modalidade musculação, muito embora tivesse experiência profissional nas áreas de musculação e tênis de quadra. Sustenta que, por razões de mercado, solicitou à autoridade impetrada a alteração de modalidade de sua inscrição, pretendendo comprovar sua experiência profissional através de Escritura Pública Declaratória, o que não lhe foi permitido em razão do disposto no 1º, do artigo 2º, da Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, que excluiu a possibilidade desta comprovação por este instrumento. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/21. Brevemente relatado, decido. A questão dos autos cinge-se à possibilidade ou não de comprovação da experiência profissional do impetrante na modalidade tênis de quadra por meio de Escritura Pública Declaratória. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei nº. 9.696/98 prevê a possibilidade de inscrição nos quadros dos CREFs dos profissionais que até a data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Com efeito, é certo que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº. 9.696/98. De outro lado, com o fim de regulamentar a matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, o Conselho Federal de Educação Física baixou a Resolução nº. 13/99, revogada pela Resolução nº. 45/02. Assim, à época da inscrição do impetrante junto ao Conselho impetrado, na categoria provisionado - modalidade musculação, a comprovação do exercício profissional era feita, nos termos do art. 2º da Resolução CONFEF nº. 45/2002, por: (a) carteira de trabalho devidamente assinada; (b) contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; (c) documento público oficial do exercício profissional; (d) outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por considerar as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas para registro dos profissionais provisionados, a autoridade impetrada editou a Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, a qual manteve na íntegra a forma de comprovação do exercício profissional dos provisionados, explicitando, no 1º do artigo 2º, o significado adotado para documento público oficial do exercício profissional. Resolução é ato administrativo realizado nos limites do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública. Como tal, deve atender ao princípio da legalidade estatuído no caput do art. 37 e no inciso II do art. 5º, ambos da Constituição. Como é a própria Lei nº. 9.696/98 que confere ao Conselho Federal de Educação Física a competência para definir os termos que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física não há qualquer ilegalidade na previsão contida no 1º do artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº. 51/2009, uma vez que esta somente veio a explicitar o entendimento adotado pela autoridade impetrada à documento público oficial do exercício profissional. Quanto ao reconhecimento judicial de sua experiência profissional em razão das declarações anexadas aos autos, entendo que tal providência é incabível em sede de mandado de segurança, uma vez que não cabe dilação probatória neste rito processual. A Lei 1.533/51 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória. Para tanto, incumbe ao impetrante comprovar a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora, bem como o direito subjetivo ameaçado ou violado. Assim, não basta alegar a existência do direito, pois é preciso que haja direito líquido e certo. Portanto, no mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, não podendo existir incerteza a respeito dos fatos alegados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012716-8 - ALEXANDRE NEVES FERREIRA (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente ao montante de verba paga a título de INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO decorrente da respectiva rescisão imotivada do contrato de trabalho e paga pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder o recolhimento aos cofres do

Tesouro Nacional, na data prevista de 19/06/2009. Pretende, ainda, que seja expedido ofício ao empregador, BANCO WESTLB DO BRASIL S.A., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 716, 8º andar, São Paulo, para que os valores já descontados ou que venham a ser retidos, relativamente ao IRRF, sejam pagas diretamente à impetrante. Aduz, em síntese, que laborou na empresa acima descrita desde 02/01/2002, tendo seu contrato de trabalho sido rescindido imotivadamente, em 13/05/2009. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias, sendo que, conforme procedimento interno efetuará o recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte em 19/06/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/12. É o relatório. Decido. A verba indicada na planilha de fl. 09, relativa a INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, encontra-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal, decorre de rescisão imotivada do contrato de trabalho. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se referida verba tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso em tela, foi feito o pagamento do montante de R\$ 64.510,03, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de liberalidade do empregador, uma indenização pelo tempo de serviço prestado e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III - Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV - Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA: 15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. 1 - As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2 - As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3 - As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4 - Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95 - Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do BANCO WESTLB DO BRASIL S.A., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 716, 8º andar, São Paulo, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida pelo impetrante a título de INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Expeçam-se ofícios ao BANCO WESTLB DO BRASIL S.A., com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 716, 8º andar, São Paulo, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba supra mencionada. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de

Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.012760-0 - RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato original, em substituição ao documento de fls. 29. Outrossim, providencie a juntada de seu contrato social posto que as alterações de fls. 31/33 e 34/38 encontram-se incompletas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010147-7 - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação, em que a parte autora formula pedido de tutela antecipada para que seja autorizada a efetuar o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que entende correto (R\$ 251,17), além da condenação à CEF para que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial e de inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A primeira parcela foi paga em 05/2004, no valor de R\$ 454,34 e a última parcela paga, em 03/2008, foi calculada em R\$ 485,33, não tendo havido, em nenhum momento, amortização negativa, nem tampouco reajustes exorbitantes. Faz-se necessária, portanto, a produção de prova mais apurada. Quanto ao pedido para depósito das parcelas que entende devidas, a Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal (sob alegação de compensação com valores pagos a mais) sem o depósito do valor integral desta. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afastar a aplicação da referida lei. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Outrossim, a questão relativa à proibição de inclusão do nome dos devedores também demanda a prova dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Quanto ao pedido de depósito, faculto à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Apensem-se aos autos da Ação Cautelar n.º 2009.61.00.006982-0. Publique-se. Cite-se a CEF.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.000076-6 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTIVEL E ENERGIA - ANCCE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. LEANDRO COLBO FAVANO) E ELEKTRO S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) E BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) E UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por incidir a lide sobre matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 82. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.022850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS

Fls. 150 - Mantenho o despacho de fls. 148. Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.031544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS E JOAQUIM CARLOS GABELONI

Fls. 86 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.016256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO E EVANIR APARECIDA HILARIO

Fls. 65 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004796-0 - ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 166 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal no código indicado (2796), do depósito realizado pela parte autora às fls. 79. Ciência à parte autora do deferimento da conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovada a conversão pela CEF, dê-se ciência à ré e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010458-4 - YEDA CUSTODIA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 332/333 - Em face das reiteradas solicitações e do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para cumprimento do despacho de fls. 311. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017774-5 - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA E MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Preliminarmente, manifeste-se o co-réu UNIBANCO sobre o requerido pela parte autora às fls. 460 (1.5), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.011658-0 - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Em face da discordância da parte autora em renunciar ao direito que funda a ação, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em caso positivo, cumpram as partes o despacho de fls. 352. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019573-6 - LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES E ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 207/208 - Assiste razão à parte autora, tendo em vista que foi deferido a justiça gratuita no feito, conforme fls.87, assim reconsidero o despacho de fls. 202. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Intime-se.

2008.61.00.005697-2 - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA E MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP E UNIAO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face da decisão juntada às fls. 1085/1088, que recebeu o Agravo de Instrumento no seu efeito suspensivo, suspendo por ora o despacho de fls. 1080. Aguarde-se em Secretaria a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

2008.61.00.014732-1 - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.020837-1 - CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.028722-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.001552-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA E JOSE CARLOS GUBERNATTE E BRAZ MOLARES NETO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034509-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA E MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Fls. 65 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, para diligência o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2317

USUCAPIAO

2007.61.00.001027-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que os documentos juntados aos são suficientes para solução da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023882-0 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI E GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

MONITORIA

2003.61.00.026292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA

Fls. 146 - Indefiro em face do que dispõe o artigo 649, II do CPC. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.024174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

2005.61.04.011464-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA E ADILSON LIMA DOS PASSOS E ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS E PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Fls. 88/89 - Indefiro, tendo em vista que o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, dispõe que terão PROSSEGUIMENTOS no Juízo em que estiver processando ação de quantia ilíquida, porém, neste caso a ação é posterior a interposição do pedido de falência.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.025206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO E CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito em relação a ré Geneilde Silva Franco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para apreciar o requerido na petição de fls. 88.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.036122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027902-0) YUKIMI IDEHARA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de adjudicação.

2001.61.00.028725-2 - ANTONIO JOSE BRANDINI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a desistência do ofício requisitório complementar formulada pela parte autora às fls. 226, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.020272-0 - ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 243 - Defiro o pedido de Justiça Requerida pela parte autora.Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.007310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017481-8) MARCELO TADEU QUEIROZ E ANDREA APARECIDA MIRANDA QUEIROZ(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 24/02/2003, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de adjudicação. Intimem-se.

2006.61.00.006610-5 - LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA(SP093407 - MARCIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.011780-4 - RUBENS FESTA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do complemento do valor da condenação (honorários advocatícios), conforme cálculos de fls. 37/77, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.011892-4 - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte ré (CEF) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls.

163/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.016577-0 - CARMELA GANGALE MAIO(SP206906 - CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré às fls. 85/90, apresentando as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020851-2 - ANDRE LUIZ TELES DA SILVA E TERESA SANTANNA DE SOUSA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 240, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.001854-5 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de concenação conforme planilha apresentada às fls. 71/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.010377-9 - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2008.61.00.010580-6 - NELSON BAPTISTA E ANTONIA GARCIA BAPTISTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada as fls. 116/121, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.Int.

2008.61.00.013123-4 - RICARDO ANDRADE DOS SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 21/12/2004, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de adjudicação. Intimem-se.

2008.61.00.013290-1 - JESUS GARCIA MARTIN E ELZA LOPES MARTIN(SP178573 - DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte ré (CEF) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 62/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.015263-8 - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83 - Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.015447-7 - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA E JOAQUIM PEDROCHE E MARIA AKIKO ISHIDA E MATHILDE SIMEONE CORREALE - ESPOLIO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 67, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.017640-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em

que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.025646-8 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 143/158. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.029872-4 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.029874-8 - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.030045-7 - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.031264-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.032112-6 - ALVINA ROSA DE SOUSA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36 - Defiro aguarde-se no arquivo (sobrestado), cumprimento do despacho de fls. 34 pela parte autora. Int.

2008.61.00.033331-1 - VARIG LOGISTICA S/A(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de novo instrumento de Procução (fls. 52), apresente a parte autora a Ata de nomeação dos diretores que assina o instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação processual, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 48. Int.

2009.61.00.005381-1 - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019559-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NOVA CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E CARLOS ALBERTO SALVATICO

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal a titularidade dos bens indicados às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.025369-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) E MARCIA APARECIDA BERGAMIM E EDECIO MAURO

RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Cumpra a parte autora, especificamente, o despacho de fls. 87 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 145/155, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025636-5 - MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI(SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 41 - Indefiro tendo em vista que as custas recolhidas na Justiça Estadual produziu seus regulares efeitos.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 34/37.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2319

MONITORIA

2008.61.00.001683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISABEL CASACOLA E EDMAR ALVES MENDES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES)

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 115/116.Fl. 119 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples.Apresente a parte autora as cópias para a substituição no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME E SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.020896-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA E VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência. Junte a Caixa Econômica Federal planilha de evolução referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0267.185.0002791-66, a fim de comprovar o valor atualizado do débito de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil setecentos e noventa e quatro centavos), no prazo de dez dias. Após retornem-se os autos conclusos para sentença Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004200-7 - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.A fim de dar cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fls. 328/329 apresente a parte autora comprovação que todos os empregados que prestam serviços no DETRAN são empregados contratados, conseqüentemente registrados e sobre os quais foram realizados recolhimentos das contribuições sobre a folha de salário, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda destes documentos manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.049624-9 - FABIO ANTONIO CASSETTARI E CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 423/424, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.032278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP234318 - ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 350 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para pagamento do valor referente a condenação

conforme cálculo apresentado às fls. 346/347. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.004538-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBURG) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) E ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Providencie a co-ré ECOURBIS AMBIENTAL S/A a juntada de cópia dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 1565. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008254-5 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.026438-6 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP261098 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PA 1,7 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, n prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029183-3 - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032637-9 - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.15.001417-0 - ADILSON TUFANA GARBIM ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028740-4 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO sob o argumento de que o processo principal n. 2008.61.00.021106-0 deve ser redistribuído ao Juizado Especial Federal pelo fato de ser dependente do processo n. 2007.61.00.033271-5 que lá tramita. Aduz o Excipiente que propôs a Ação Monitória, n. 2008.61.00.021106-0 (processo originário) perante a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, dando à causa o valor de R\$ 20.328,61 (vinte mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos). Informa que anteriormente a esta distribuição ajuizou ação de exoneração de garantia de fiança em contrato com a CEF, processo n. 2007.61.00.033271-5, com o valor da causa de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) o que atraiu a competência para o julgamento da presente ação principal sendo os autos redistribuídos para a 10ª Vara Federal. Porém, no bojo do primeiro processo, foi prolatada decisão de Incompetência Absoluta da Justiça Federal, haja vista a competência do Juizado Especial Federal, para processar e julgar ações de valor até 60 (sessenta salários mínimos) e quanto à presente ação determinou-se seu retorno à 24ª Vara Federal. Pleiteia -se que o processo em epígrafe, qual seja a Ação Monitória nro. 2008.61.00.021106-0, seja igualmente distribuída ao Juizado Especial Federal, uma vez que ambos processos tratam do mesmo objeto, e que o valor da causa (R\$ 24.900,00) é inferior a sessenta salários mínimos. Fundamenta sua pretensão no art. 3º da Lei 10.259/2001, e no art. 113 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta sob o argumento de que o processo n. 2008.61.00.021106-0 deve ser redistribuído ao Juizado Especial Federal pelo fato de ser dependente do processo n. 2007.61.00.033271-5. A Lei 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis que dispõem em seu primeiro capítulo Disposições Gerais :Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência;Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A Lei 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu art. 3º dispõe sobre as causas que competem ao Juizado Especial Federal:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal

Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O salário mínimo vigente na época da propositura da primeira ação (processo n. 2007.61.00.033271-5) era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos da lei supracitada acima, tal valor, multiplicado por sessenta, resulta em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Tal constatação deu ensejo a decisão prolatada pelo MM Juiz da 10ª Vara Federal Cível, que determinou o encaminhamento deste processo ao Juizado Especial Federal. A presente Ação Monitória, n. 2008.61.00.021106-0, foi distribuída, primeiramente à 24ª Vara Federal Cível, todavia foi determinada a prevenção com o processo acima aludido, pelo fato de possuírem o mesmo objeto, qual seja, o contrato de financiamento do FIES, todavia, retornou a esta Vara por ter sido o processo anterior remetido ao Juizado Especial Federal. Como os processos foram reunidos na 10ª Vara Federal Cível, para serem julgados conjuntamente, a fim de se obter uma economia processual, pois o juiz prevento já sentenciou dois processos de uma só vez, evitando-se decisões conflitantes entre juizes que possuem a mesma competência na Justiça Federal Cível de 1ª instância, o mesmo princípio deve ser observado em relação ao Juizado. Além disso, com a interpretação do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001 (transcrita acima), percebemos que a Ação Monitória n. 2008.61.00.021106-0 não fere a competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, que é absoluta, é definida pelo valor da causa (art. 3º e seu 3º da Lei 10.259/2001), salvo os casos expressa e legalmente dela excluídos. 2. A despeito de a ação monitória estar sujeita ao procedimento especial previsto nos artigos 1102a e seguintes do CPC, ela não se inclui dentre as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível do Amapá - 3ª Vara, ora suscitante. DECISÃO Isto posto, ACOELHO a presente exceção de incompetência absoluta para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, por dependência ao processo n. 2007.61.00.033271-5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901771-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) E MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) E CHE ELETRONICA LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Preliminarmente, defiro nova penhora on-line do sistema BACEN-JUD, dos valores existente nas contas dos réus tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme requerido às fls. 165 item 1. Após, dê-se ciência do resultado da nova realização de penhora à para autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constante às fls. 165/166. Int.

2007.61.00.031828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RIMAFE EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP E ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA E SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA

Fls. 99/100 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 106/112. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024936-1 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações da requerente às fls. 39/42 informando que a conta poupança fora aberta em nome de Renata Bes Junqueira porém com o CPF do de cujus Renato Junqueira, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033429-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO

Fls. 47 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004394-5 - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.037424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 124/126 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 143/157. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023176-6 - EUZEBIO EVANGELISTA NARCIZO E OSWALDO PAVAN E NATALINO TOFOLI E ORLANDO ALVES E FIRPO MARIANO DIAS(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.025538-2 - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI E NOBUKO NAKAMURA E ZAKI TOMAS RESK E VAGNER JOSE RODRIGUES TELES E MARLENE APARECIDA ANTUNES FERREIRA E ELIANE FERREIRA ALVES E GIZELDA ALVES FEITOSA(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 579/581: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.00.027727-4 - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU E MARGARIDA HAMADA E BENJAMIM SPIGA REAL NETO E OSVALDO ABRAMOVICTZ E CECILIA MARIA DE SOUZA E ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS E MAURICIO CONTI MACHADO E MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES E MARILU XAVIER E ANGELA MARIA FOLLADOR(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 416/427, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.028671-8 - IRACEMA AKIKA TAKAHASHI E LUCIA YASUKO TUYAMA E MARIA DE LURDES H HASEGAWA E MARIA REGINA PEREIRA GOMES E MEDIANEIRA FACCIIO E TERESA MARIA DA SILVA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 475/479, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.033985-1 - ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA E ABILIO SOTERO RAMOS E ANTONIO GOMES DA SILVA E GEOVALDO TELES DE SOUZA E EFIGENIA DA CONSOLACAO PINHEIRO E ELSON BARBOSA DE SOUSA E FLORINDO PEREIRA FURTADO E SEVERINO JOSE DA SILVA E ANTIRO MORENO DOS SANTOS E BENEDITO VITOR CEZARIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 473/489. Int.

2000.61.00.042151-1 - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 281/282, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.00.020864-9 - OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ (DORIVAL SILVA CALDEIRA - CURADOR)(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028246-5 - MARIA DA PENHA DE ALMEIDA E MARIA LUCIA BARBOSA AYRES E SUZETE DAMO FORTE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 308/310, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.003502-8 - ZILDA SERRA MUTTI (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o resultado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036014-1, no prazo de 15 dias, bem como em que efeito foi recebido para exigência ao pagamento do multa estipulada no despacho de fls. 199. Int.

2003.61.00.022483-4 - JULIO MASSATOSHI OGAWA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 173/175: defiro. Concedo à parte, em devolução, o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos do Sr. Contador. Int.

2003.61.00.026347-5 - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES E MARLY JERONYMO E MILTON LUIZ MIALICHI E RENE CLARET ROCHA CAMPOS E SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA E VERA MATERA FISCHER TRUDES E VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO E WILSON ROBERTO GRANZOTTO E ZENITI SATO E ZULEICA FERNANDES DIAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Para preservar a memória dos fatos, registro que às fls. 310/311 dos autos encontra-se concordância da parte autora com a extinção do feito relativamente aos autores: MARLY JERONYMO, RENE CLARET ROCHA CAMPOS, SANDRA MONTEIRO SPINDOLA PIMENTA, VERA MATERA FISCHER OLIVEIRA, VILMA APARECIDA BARBOSA MILHEIRO, WILSON ROBERTO GRANZOTTO, ZENITI SATO e ZULEICA FERNANDES DIAS; e que às fls. 344 igualmente encontra-se concordância semelhante com relação à co-autora MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES, restando, tão somente, manifestação da parte autora com relação ao co-autor MILTON LUIZ MIALICHI. 2. Manifeste-se o co-autor MILTON LUIZ MIALICHI sobre a petição e documentos de fls. 353/366, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação a todos os autores. Int.

2004.61.00.003267-6 - LINO RAMIRO BELOTO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro para a parte autora e, após, para a parte ré. Int.

2005.61.00.017874-2 - ANGELO OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 219/220: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do artigo 632 do CPC, fornecendo, à instrução do mandado de citação, as peças necessárias: inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 215, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2006.61.00.023119-0 - PAULO IMPERADOR (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011885-7 - ROSA YONECO TOYODA (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos das contas poupanças, e dos cálculos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.015576-3 - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO (SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 134/139, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2336

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022277-0 - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO BRASILEIRO(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a impetrante o andamento e em que efeito foi recebido o agravo de instrumento nº 2008.03.00.043887-7, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.024193-3 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP 1 - Fls. 165/172 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Indefiro a expedição de ofício ao CADIN, tendo em vista que a medida liminar de fls. 85/86 determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, que restou prontamente cumprida em 03-10-2008, conforme documento juntado à fl. 125. Diante da documentação juntada nos autos constato que a inscrição do nome da IMPETRANTE no Cadastro de Inadimplentes-CADIN foi em virtude de débitos inscritos em dívida ativa em 2002 e a suspensão por força da garantia do Juízo das Execuções em 2008. Deve, portanto, a parte diligenciar junto ao Juízo das Execuções para atender o requerido às fls. 165/172. 2 - Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.025112-4 - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 59/60 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que conceda ... o benefício de Seguro Desemprego ao impetrante na ordem de 04 (quatro) vezes a parcela do benefício ... (fl. 10 - in fine). Afirma o impetrante, em síntese, que ... no mês de março de 2008 deu entrada na Caixa Econômica Federal ao pedido de Seguro Desemprego, meses depois ficou sabendo que não teria o benefício ..., porque recebera ... auxílio doença em 25/09/2006 e posteriormente Seguro desemprego. (fl. 02). O exame dos autos foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 51). Às fls. 55/58 a autoridade impetrada presta suas informações ressaltando que o pagamento do benefício do Seguro Desemprego é suspenso diante de Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social ... (fl. 56), conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Legislação do Programa Seguro Desemprego. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da medida liminar initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da Administração Pública, antes que ela possa exercer seu direito de defesa. Ademais disso funda-se, basicamente, no periculum in mora e no fumus boni juris, os quais não se verificam no caso, pois a circunstância apontada pela impetrante está consolidada há quase de 01 (um) ano - quando do pedido de Seguro Desemprego e a resposta negativa em meados de 2008 (fl. 03), e mais, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perigo ou ameaça ao direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários que não perecem, portanto, inexistente o risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, sendo incabível a liminar pretendida. Isto posto, pela ausência dos pressupostos contidos da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comunicuem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. IMPETRANTE - Provicenciar 01 (uma) contrafé completa para MI.

2008.61.00.026326-6 - SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 120/123. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009661-9 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCIA LEONEL VENTURINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, tendo por escopo o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários das pessoas por ele representadas, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo. Sustenta sua pretensão nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância

de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Por sua vez, tendo em vista que o Mandado de Intimação e a respectiva Certidão, juntados às fls. 28/29, não pertencem a este feito, desentranhem-se os referidos documentos, juntando-se os mesmos aos autos correspondentes. Intimem-se.

2009.61.00.003323-0 - LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.015435-1 interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme cópia da petição inicial às fls. 116/127 e com pedido de retratação à fl. 115. Mantenho a decisão agravada (fls. 105/107), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.004158-4 - LEILA SAMED(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de fls. 136/137 da autoridade impetrada de que houve perda superveniente de objeto Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004871-2 - CLOVIS GOMES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Fls. 61/65 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Tendo em vista as informações da autoridade coatora às fls. 56/59, apresentando cópia da notificação datada em 11-03-2009 e que o IMPETRANTE cumpriu o requerido em 02-04-2009, conforme cópia da petição de fl. 64, expeça-se ofício ao IMPETRADO para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da medida liminar de fls. 35/36, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial. 2 - Forneça o IMPETRANTE cópias de fls. 35/36 e 61/65 para instrução do ofício supra. Intime-se.

2009.61.00.005285-5 - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.006132-7 - INTERCOMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERCOMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por escopo ... a expedição de Declaração de Regularidade junto ao CNPJ para o fim exclusivo e único do fechamento do câmbio junto ao Banco do Brasil S/A no montante de US\$ 29.466,60 em atendimento a legislação pátria vigente. (fl. 07 - item a). Após a vinda das informações da autoridade impetrada foi proferida decisão que indeferiu a liminar pretendida pela impetrante, em 05/05/2009, às fls. 81/84. A impetrante retorna aos autos às fls. 95/97 e 98/107 noticiando a interposição de agravo de instrumento e pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Afirma que está na iminência de sofrer a perda dos valores oriundos da transação comercial apontada nos autos, porque a instituição financeira que está com esta soma tem a obrigação de devolver o montante ao país de origem, após o decurso do prazo para o fechamento do respectivo câmbio. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Diante das ponderações, notadamente porque pende agravo da decisão deste Juízo, DEFIRO A LIMINAR apenas para determinar que, até decisão final neste processo, o Banco do Brasil S.A. não proceda à restituição dos US\$ 29.466,60 que estão em seu poder, destinados à

impetrante em razão da Operação RE nº. 07/1882290-001. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, bem como Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. - Departamento GECEX, no endereço indicado à fl. 96, qual seja: Rua São Bento, nº. 465 - 5º andar - Centro - São Paulo - SP, para seu cumprimento integral. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.006236-8 - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da Certidão de fl. 104, cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 103 no prazo omprorrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.006605-2 - NELSON MATTERA JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista o manifestado pelo ex-empregador BANCO SAFRA S/A às fls. 91/92, informando haver realizado o recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda sobre o pagamento da primeira parcela da gratificação devida ao IMPETRANTE, determino a expedição de novo ofício ao ex-empregador para que efetive o depósito judicial, conforme determinado na decisão liminar de fls. 26/27, autorizando a realização da compensação dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 26/27, 91/92 e 94 para instrução do ofício. 2 - Comprovado o depósito, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.007761-0 - MARCELO SERAPHIM E WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 104/124 - PETIÇÃO DA DOW BRASIL S.A. (EX-EMPREGADORA). Manifeste-se o IMPETRANTE (MARCELO SERAPHIM), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ex-empregadora quanto ao não cumprimento da decisão de fls. 78/81 e o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos, em fevereiro/2009, a título de instrumento particular de transação em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.007895-9 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - FL. 140 : Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 19 da Lei 1.533/51 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora, desnecessária a citação do litisconsorte. 2 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.008106-5 - C-PACK CREATIVE PACKAGING S/A(SC010817 - MICHELE CRISTIANE ROSSETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FL. 102 - 1 - Em face da INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, cadastre-se no Sistema Processual ARDA o nome da patrona da IMPETRANTE, indicado na procuração fl. 12.2 - Após, republique-se a decisão de fls. 70/74.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. FLS, 70/74 - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por C-PACK CREATIVE PACKAGING S.A. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP com o escopo de ... desobrigar, imediatamente, a Impetrante do pagamento da diferença de PIS-Importação e COFINS-Importação, determinando que a base de cálculo dos tributos exigidos sobre as importações de bens e serviços que venha a promover seja somente o valor aduaneiro. (fl. 10 - item a). Aduz a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº. 164/04 instituiu a cobrança das referidas exações e, posteriormente, foi transformada na Lei nº. 10.865/04 que, no seu artigo 7º, prevê as respectivas bases de cálculo a saber: ... valor aduaneiro, entendido como valor que servirá de base para o cálculo do Imposto Importação, acrescido do ICMS ou ISS, conforme o caso, e do valor das próprias contribuições. (fl. 03). Todavia, afirma que o inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 prevê apenas o valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre importação. Com base nisto, a impetrante entende que a Lei nº. 10.865/04 é inconstitucional, no que diz respeito ao alargamento da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, pois a definição de valor aduaneiro adotada pela Constituição Federal de 1988 é descrita no artigo 77 do Decreto nº. 4.543/03, não cabendo sua alteração por lei ordinária, ... sendo, portanto, indevido o pagamento dos tributos com alíquota a maior do que determinado pela Carta Magna. (fl. 04). É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a liminar requerida. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência

fiscal ora hostilizada: Antes de 31 de dezembro de 2003 as fontes de financiamento da seguridade social eram as previstas no artigo 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas tinham previstas como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. A Emenda Constitucional nº. 42 incluiu o inciso IV naquele artigo, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do artigo 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Portanto, a partir de então a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços, a serem exigidas do importador ou de quem a lei equiparasse a ele. Com fundamento nesta autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº. 164/04, convertida na Lei nº. 10.865/04, instituiu a contribuição ao PIS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% sobre as seguintes bases de cálculo previstas em seu Art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis A o conceito da grandeza valor aduaneiro, pode ser extraída do General Agreement on Tariffs and Trade - GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), ratificado pelo Decreto nº. 92.930/86 (artigo VII) que nele estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Observe-se, desde já, que o GATT destina-se ao comércio internacional, veiculando regras para o sistema de trocas internacionais, e seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela Lei nº. 10.865/04, a exemplo da Medida Provisória nº. 164/04, observa-se clara ausência de coincidência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº. 92.930/86 e aquele criado na Lei, para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos está, portanto, em estabelecer se a lei pode ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, nada obstante se reconheça preponderar sobre leis internas, diante da regra do artigo 98 do Código Tributário Nacional ao dispor que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. impossível atribuir-lhe o condão de afastar a novel exigência contributiva no que concerne ao valor aduaneiro para fins alfandegários. De fato, busca enquadrar os produtos importados na carga tributária a qual estão sujeitos aqueles produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco se pode falar em agressão ao artigo 110 do Código Tributário Nacional por não se poder afirmar que valor aduaneiro consista em instituto jurídico, a exemplo da propriedade, que nada obstante indiscutivelmente o seja, não elide a cobrança de tributos territoriais (urbano e rural) sobre posse e ocupação de imóvel. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação, a COFINS e o próprio PIS, não se pode perder de vista tratar-se da mesma contribuição ao PIS já cobrada dos produtores nacionais razão pela qual, sob pena de instaurar-se agressão ao princípio da isonomia, há de se observar o mesmo critério. A jurisprudência já vem decidindo que tais inclusões são legítimas porque se integram no que se convencionou denominar faturamento. Diante da modificação constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº. 42/03 ao artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar que Medida Provisória estaria regulando as exações, pois veiculada pela Lei nº. 10.865/04, que resultou de ato soberano do Congresso Nacional, inclusive com direito a veto presidencial. Portanto, nada obstante os judiciosos argumentos da inicial, a tese apresentada pela impetrante não se reveste de plausibilidade suficiente a ensejar a liminar pedida. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei n. 1.533/51. Diante da Certidão de fl. 69, junte a impetrante outra contrafé completa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2009.

2009.61.00.008572-1 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL E CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ E RIO GRANDE ENERGIA S/A (SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
DESPACHO EM INSPEÇÃO, 1 - FLS. 374/375 - PETIÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.017192-0, interposto pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 376/391. Mantenho a decisão agravada, fls. 356/358, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.008929-5 - AIR BP BRASIL LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Retorna a impetrante aos autos às fls. 169/172 apontando que a decisão de 116/118, integrada pela decisão de fls. 129/131, indeferiu o pedido de liminar requerido na inicial, todavia, sem prejuízo de eventual reconsideração após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Às fls. 142/167 a autoridade impetrada prestou suas informações

e, diante destas circunstâncias, a impetrante requer a reconsideração do que já foi decidido, para que seja concedida a medida liminar nos exatos termos de seu pedido inicial. Em que pese os judiciosos argumentos da impetrante, inclusive sobre as ponderações da autoridade impetrada, de fato, continua não havendo nos autos nenhum elemento novo que dê ensejo à pretendida modificação do que já foi decidido em sede de liminar, na medida em que o argumento de que o transporte contratado entre seus estabelecimentos, que nada mais são que os aeroportos nos quais vende seus produtos, não pode ser considerado insumo empregado na própria na própria produção por ocorrer em etapa cronologicamente posterior a esta continuidade, inclusive, atividade terceirizada. Assim dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se o feito ao Ministério Público para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009120-4 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP243226 - GILBERTO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DEPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 99/108 da União. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 41/44), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.009330-4 - ANTONIO RODRIGUES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANTONIO RODRIGUES COELHO em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, tendo por escopo ... seja reconhecida a nulidade da correção efetivada na prova do Impetrante (Prova prático-profissional de Direito Tributário) e, por via de consequência adotem ou façam adotar, imediatamente, as providências necessárias a que outra correção seja realizada, de maneira que, coma justa majoração da média final, o Impetrante seja incluído entre os aprovados no 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil; (fl. 07 - item a). Afirma o impetrante, em síntese, que foi reprovado no 137º Exame da Ordem porque recebeu nota final 05 (cinco), quando o mínimo suficiente para aprovação são 06 (seis) pontos. Contrapõe-se aos métodos de correção das suas provas, pois entende que domina o raciocínio jurídico, os dispositivos legais e o embasamento jurisprudencial, necessários à obtenção da almejada aprovação. Nestas circunstâncias, interpôs o recurso cabível perante a OAB, cujo desfecho não lhe foi favorável. Questiona os critérios de apreciação e julgamento dos recursos à Banca Examinadora da OAB porque outro candidato obteve êxito no deslinde de seu recurso, com o acréscimo de 03 (três) pontos na prova, dobrando sua média final e, desta forma, conseguindo aprovação no certame (fls. 05 e 06 - itens 19 e 20), sendo que, no caso do impetrante, não foi acrescentado nenhum ponto à sua média final, permanecendo a reprovação. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 44). Às fls. 74/92 a autoridade impetrada presta suas informações asseverando que o impetrante foi reprovado no Exame de Ordem e teve seu recurso indeferido porque ele se revelou despreparado e incapaz de satisfazer as exigências contidas na Lei nº. 8.906/94 e no Provimento nº. 109/05, regentes do exame em questão. Ressalta que as correções da prova prático-profissional e do recurso do impetrante foram devidamente fundamentados, observaram a legislação pertinente, e mais: todo o conteúdo do presente writ versa sobre o mérito da correção, ou seja, matéria não afeta à apreciação judicial, conforme entendimento jurisprudencial. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Revela-se incabível a pretensão de reexame dos métodos de correção da prova prático-profissional e do julgamento do recurso, levados a efeito pela OAB, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses do impetrante. Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se imiscuir na intimidade da mesma a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.009829-6 - EDSON TARRAF E SERGIO TARRAF(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, que nas suas informações aponta o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo como competente para figurar no pólo passivo desta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010287-1 - PRISCILA DINIZ FURLAN E LINEU MARTELLI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência aos Impetrantes da manifestação da União (Advocacia-Geral da União) às fls. 29/31, bem como das informações da Autoridade Impetrada às fls. 39/41, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.010563-0 - KEG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP149420 - KUN YOUNG YU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA - ES
Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por KEG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA - ES, com pedido de liminar para que seja determinada a imediata ... suspensão de possível execução fiscal contra a impetrante, ordenando-se ainda a anulação do auto de infração lavrada contra a Impetrante ... (fl. 18 - item A), ao final, requer a procedência da ação com a confirmação da liminar e a respectiva concessão da ordem. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto, e tendo em vista a indicação da autoridade impetrada, com sede em local não abrangido pela competência deste Juízo, determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Vitória - ES, com as devidas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.011291-8 - 614 TELECOMUNICACOES LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SPI05696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.011296-7 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo a impetrante por escopo ... seja fixado prazo máximo de trinta dias, ou outro que V. Exa. considere razoável, para que a autoridade IMPETRADA cumpra a determinação da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em Santos e avalie os imóveis da IMPETRANTE, inclusive o imóvel da Rua Oswaldo Cruz nº 255 ... (fl. 17 - item 5.1). Afirma a impetrante, em síntese, que teve ajuizados contra si executivos fiscais e, num deles, embora conste penhora de imóveis efetivada nos autos ... há ainda discussão quanto ao valor do bem, e controvérsia quanto a sua aceitação. (fl. 03 - item 1.3). Sustenta que lhe foi negada a expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional ... sob o argumento de que o valor das penhoras não era compatível com os valores atualizados dos débitos. (fls. 03 - in fine e 04), razão pela qual a impetrante apresentou levantamento dos acréscimos dos valores dos respectivos imóveis, realizado por engenheiro, todavia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN entendeu que não tinha competência para verificar se a aludida valorização imobiliária, de fato, havia ocorrido. Nestas circunstâncias, em 18/12/2007, a PGFN requereu à Gerência Regional do Patrimônio da União em Santos - GRPU/Santos que analisasse a referida alegação de aumento na cotação, inclusive, remetendo àquele órgão o correspondente processo administrativo nº. 10845.000497/99-64 (fl. 89). Em 28/08/2008 os autos em questão foram encaminhados à GRPU/São Paulo (fl. 99), entretanto, até a presente data não houve resposta sobre o requerido pela PGFN desde 2007. Em que pese a alegação da PGFN, quanto à desnecessidade de apreciação do imóvel localizado na Rua Oswaldo Cruz, nº. 255 (fl. 89), a impetrante ressalta que a sua avaliação é imprescindível porque há controvérsia quanto a sua aceitação, nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.04.007533-9. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela

da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento de fls. 89/90, foi encaminhado administrativamente ao impetrado no dia 18/12/2007, e neles consta expressamente o pedido de avaliação dos imóveis indicados pela impetrante, porém, ao que tudo indica, este requerimento ainda está pendente de resposta.Após o decurso de mais de 01 (um) ano desde a entrega do requerimento da PGFN à GRPU, não se justifica a ausência da devida análise e conclusão, diante dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada atenda a PGFN, adotando as providências necessárias para a avaliação dos imóveis da impetrante, inclusive o imóvel da Rua Oswaldo Cruz, nº. 255, relativos ao processo administrativo nº. 10845.000497/99-64 (fls. 89/90), no prazo de 30 (trinta) dias.Diante da Certidão de fl. 115, complemento a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução da contrafé destinada ao mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.011798-9 - ELAINE VALERIA MANHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ELAINE VALERIA MANHA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a averbação da transferência das obrigações enfiteúticas, em nome da impetrante, do imóvel localizado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº. 207 - Apartamento 142 - São Vicente - SP, cujo RIP é o de nº. 7121.0003792-36, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de quase 06 (seis) meses, desde o pedido de Averbação de Transferência - protocolo nº. 0497.039235/2008-71 (fl. 15), assevera, ainda, que reiterou o mencionado pedido em 12/01/2009 (fl. 16, porém, até a presente data não obteve resposta.Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel localizado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº. 207 - Apartamento 142 - São Vicente - SP, cujo RIP é o de nº. 7121.0003792-36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.012105-1 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que ... conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em questão, concluindo os processos administrativos 04977.003898/2009-38, 04977.004085/2009-65, 04977.004084/2009-11 e 04977.004089/2009-43, cobrando-se eventuais receitas devidas. (fl. 08 - item a.1). Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta, desde a data de formulação dos respectivos pedidos de Averbação de Transferência (fls. 39/42).Este é o relatório. Passo a fundamentar

e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com os imóveis em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, sob os n.ºs.: 04977.003898/2009-38, 04977.004085/2009-65, 04977.004084/2009-11 e 04977.004089/2009-43 (fls. 39/42), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.012173-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.012333-3 - HENRY T JOANHAN GO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Decidido em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por HENRY TJOANHAM GO em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR GERAL DA RAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente a petição protocolada sob o nº. 04977.003265/2009-20 (fl. 05 - item a.1). Afirma que a inércia das autoridades impetradas não se justifica, tendo em vista o decurso de 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido (fl. 19). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento de fl. 19, foi protocolado no âmbito administrativo em 26/03/2009, porém, ao que tudo indica, este requerimento ainda está pendente de resposta. Após o decurso de 30 (tinta) dias desde a sua entrega à PGFN e à GRPU, não se justifica a ausência da devida análise e conclusão, diante dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para a análise e julgamento da petição protocolada sob o nº. 04977.003265/2009-20, no prazo de 15 (quinze) dias. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar: HENRY TJOANHAM GO, conforme documentos de fls. 07/09. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.012499-4 - EDGARD JOSE FINAZZI FILHO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Decidido em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDGARD JOSE

FINAZZI FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o imediato restabelecimento de mais um anuênio em sua folha de pagamento, além da reposição dos valores que já foram descontados. Afirma o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e que tem direito de receber 17 anuênios, como de fato vinha recebendo, porém, De uma hora para outra a autoridade coatora entendeu por bem reduzir-lhe um anuênio, de 17 para 16 por cento ao mês em sua remuneração ..., a título de Reposição ao Erário nos termos do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei nº. 8.112/90 (fls. 03 e 62), entretanto, ... o fez de modo abrupto, sem respeito ao devido processo legal. (fl. 03).É o suficiente para exame da antecipação requerida.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito postulado, pois fundado basicamente imediato no restabelecimento de mais um anuênio em sua folha de pagamento, além da reposição dos valores que já foram descontados, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.Além disto, após a comunicação da alteração do percentual relativo aos anuênios (fl. 62), o impetrante interpõe recurso (fls. 65/67), o Ministério da Fazenda exarou parecer sobre o assunto, por meio do qual mantém a determinação de Reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente (fl. 84/85) e, com base nisto, o órgão competente para apreciar o recurso administrativo do impetrante decidiu acatar as orientações ministeriais (fls. 87/88).Nestas circunstâncias, principalmente levando-se em conta o recurso do impetrante e o debate sobre o tema, no âmbito administrativo, prima facie, não visualizo o alegado desrespeito ao devido processo legal, tampouco eventual ilegalidade no ato administrativo fundado no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei nº. 8.112/90.Isto posto, diante da inexistência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e periculum in mora, além de se tratar de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Diante da Certidão de fls. 112, providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, a complementação da contrafé apresentada, bem como o fornecimento de outra contrafé completa a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.002395-7 - MINERACAO PELLIZARI LTDA(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Despachado em inspeção.Primeiramente, diante da Certidão de fl. 279, providencie a impetrante:1) O recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001, e;2) O fornecimento das contrafés.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2337

MONITORIA

2003.61.00.032665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X HELIO MINORU SATO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO MINORU SATO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 1.209,02 (mil duzentos e nove reais e dois centavos) atualizada até 14/10/2003, decorrente do inadimplemento de parcelas do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul, firmado entre as partes.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 06/28, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.209,02. Custas a fl. 29.Em despacho de fl. 31 foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o réu permaneceu inerte.Em petição de fl. 41 a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito em razão de acordo celebrado com o réu para liquidação parcelada do débito, o que foi deferido a fl. 42, sendo que os autos permaneceram no arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.Após dois desarquivamentos sem manifestação, a CEF requereu em petição de fl. 70 a extinção do feito haja vista a composição amigável entre as partes, salientando a desnecessidade de apresentação de cópia do acordo, já que o documento (fls. 71/72 - e-mail) que anexa à sua petição comprova o pagamento do débito.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de hipótese de sucumbência autorizadora.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.00.024309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE CORREA GUIMARAES E DEBORA BARBOSA FERNANDES E GREENWAY DIAS FERNANDES Vistos, etc. R E L A T Ó R I O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ELIANE CORREA GUIMARÃES, DEBORA BARBOSA FERNANDES e GREENWAY DIAS FERNANDES, visando a obtenção de título executivo que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.171,17 (onze mil cento e setenta e um reais e dezessete centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0255.185.0003519-63. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/49, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 11.171,17 (onze mil cento e setenta e um reais e dezessete centavos). Custas a fl. 50. Determinou-se a expedição de mandados monitórios e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Expedidos os mandados, a diligência restou positiva com relação aos réus DEBORA BARBOSA FERNANDES e GREENWAY DIAS FERNANDES e negativa quanto à ré Eliane. Em seguida, a CEF requereu em petição de fl. 72 a desistência do feito diante do pagamento das parcelas em atraso, conforme documentos de fls. 73/83. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Acolho o pedido da autora de fl. 73 que visa a extinção do processo por desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026003-1 - JAIR MOSCARDO E IVANI APARECIDA MOSCARDO(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores fls. 198/199, com a anuência da CEF, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários a serem pagos na via administrativa conforme requerido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal para pagamento/transferência/amortização/liquidação da dívida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1999.61.00.055967-0 - HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN E HELENA SUMIE ITAO SESTARE E HELIO FERREIRA CRUVINEL E NILZA DARC DE SOUZA FREITAS RODRIGUES E ROBERTO SOUZA CARVALHO E SILVIA LUCIA DE LOURENCO SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Vistos, etc. Trata-se de execução sentença proferida a fl. 99/104 que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 188 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 189/191) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 480,09 (quatrocentos e oitenta reais e nove centavos), requerendo intimação dos executados para recolhimento. Intimados para pagamento os exequentes não se manifestaram, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de intimação para cumprimento. Em petição de fl. 203 os executados requereram a juntada aos autos de guia de recolhimento no valor de R\$ 480,09 (DARF - código 2864), referente aos honorários de sucumbência. Ciente do recolhimento (fl. 207), a Exequente não se manifestou sobre o valor depositado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 204), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.001125-4 - ANTONIO PAULO AZEVEDO MACELLARO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo (fl. 616) firmado entre ANTONIO PAULO AZEVEDO MACELLARO e o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Em relação aos honorários advocatícios cada parte (autor e Bradesco) deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo firmado. Deixo de impor a condenação de honorários com relação a Caixa Econômica Federal por não vislumbrar a hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.025813-2 - CLAUDINEY GALHARDO - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada por Regina Silvia Traldi (Herdeira de Claudiney Galhardo e Ana Maria Moregola) fls. 279/280, com a anuência da CEF, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos

termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários a serem pagos na via administrativa conforme requerido. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.041869-0 - DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LTDA E GILBERTO ANTONIO CAPIOTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região (fls. 296/300) que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente requereu em petição de fls. 306/309 a intimação dos executados para recolhimento dos honorários advocatícios devidos. Intimados para pagamento os exequentes não se manifestaram, razão pela qual em petição de fls. 315/317 o exequente apresentou memória de cálculo com a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC, apresentou como devido o valor de R\$ 2.000,48 e requereu a determinação para penhora on line. Diante da petição de fl. 315/317 este Juízo decidiu que, preliminarmente, deveria ser feita a intimação pessoal do executado Gilberto Antonio Capiotto. Ato contínuo, em petição conjunta de fls. 322, o exequente informou que concorda com o recebimento da quantia de R\$ 1.000,00, que foi devidamente depositada em sua conta-corrente (fl. 323), e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 203), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.009212-0 - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS E SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO(SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores (fls.279), com a anuência expressa da Kallas Engenharia e tácita da CEF, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, os quais fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.00.010205-7 - VALDECIR SOLDAN E NEUSA MARIA DA SILVEIRA ANTUNES E ROMILDO AGRELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de multa diária aplicada por este Juízo à fl. 269, em razão do não cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado. Em petição de fls. 393/395 os exequentes apresentaram planilha de cálculo no valor total de R\$ 25.271,32, requerendo a intimação da CEF para pagamento. Intimada, a CEF impugnou a aplicação da multa, requerendo o seu afastamento, o que foi indeferido a fl. 407, posto que não houve a interposição do recurso cabível no momento oportuno. Diante disso, a CEF apresentou às fls. 416/417 guia de depósito judicial no valor de R\$ 22.173,03. Cientes os exequentes manifestaram concordância com os valores depositados pela CEF (fls. 437/438). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de multa diária aplicada a fl. 269 e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 416) em nome do patrono dos exequentes, Dr. Julio César de Freitas Silva, conforme requerido às fls. 437/438. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.00.009915-4 - JAIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP169940 - GILDO JOSÉ DE OLIVEIRA) E LEANDRO QUEIROZ FRAGA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, onde os Autores objetivam a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do ato administrativo de licenciamento ocorrido em 20/06/2001. Alegam que ingressaram na Força Aérea Brasileira em 03/03/1998 através de concurso público para ingresso à carreira de Soldado Especialista S1 e que em 19/06/2001 obtiveram a informação de que seriam desligados de suas funções, em decorrência de determinação do Comando para licenciar parte do efetivo existente de praças S1 e S2. Sustentam que no edital do concurso público não havia previsão de que seriam soldados temporários. Juntam procuração e documentos (fls. 10/14). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 23. Os Autores voltam aos autos para requerer a juntada de documentos comprobatórios de seus desligamentos (fls. 19/21). Citada, a União Federal contestou às fls. 29/42, com documento de fls. 43/49, sustentando a legalidade do ato administrativo de licenciamento uma vez que concurso para admissão ao curso de soldado especializado efetuado pelos autores em 1997 é regido pelo Regulamento de Corpo de Pessoal Graduado, denominado RMA 39-1, o qual é explícito quanto à temporalidade para a graduação de soldado de primeira classe. Aduziu que não houve demonstração de

qualquer dano moral sofrido pelos autores. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária, tendo por escopo o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do ato administrativo de licenciamento ocorrido em 20/06/2001. O cerne da questão reside em analisar se os Autores, enquanto soldados especialistas S1 das Forças Aéreas Brasileiras, ingressados na carreira através de concurso público, gozavam de estabilidade. A Lei nº 6.880 de 1980, Estatuto dos Militares em seu artigo 50º: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; O parágrafo único do artigo 59 preceitua: Art. 59 (...). Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. O mesmo diploma legal determina em seu artigo 94: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: V - licenciamento; 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação. Quanto ao licenciamento o Estatuto dos Militares prevê: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Os Autores ingressaram na Força Aérea Brasileira mediante concurso público, tendo participado do curso de soldado especializado o qual é regido pelo Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº. 880 de 1993, vigente à época de ingresso dos Autores. Referido Decreto nº. 880/1993, revogado pelo Decreto nº. 3.690 de 2000 instrui: Art. 2 O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes quadros: III - de Soldados (QSD). Art. 3 O QSS, QCB e o QSD têm a seguinte composição: Sargentos (QSS); II - Grupamento de Serviços com os seguintes Subgrupamentos de: e) Guarda e Segurança; Quanto ao tempo de serviço os artigos 23 e 24 prescrevem: Art. 23. O tempo de serviço inicial da praça convocada ou voluntária para o Serviço Militar Inicial (SMI) é o fixado na Lei do Serviço Militar. Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte: (...) 3 O Soldado de Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço. Mencionada Lei do Serviço Militar nº. 4.375 de 1964 determina: Art 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses. Diante disto, não resta dúvida quanto à questão da temporalidade para os soldados especializados (S1), limitando-se a 06 anos o tempo máximo de permanência no serviço militar. Ademais, o militar temporário não possui qualquer direito à prorrogação de seu vínculo com as Forças Aéreas Brasileiras, podendo este vínculo ser extinto por decisão administrativa discricionária que determina seu licenciamento. Não gozando de estabilidade militar, a qual é adquirida após 10 anos de efetivo serviço militar, não procede o pedido de indenização por danos morais e matérias formulado pelos Autores. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. DECRETO 880/93 E LEI 6.880/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O concurso de Admissão ao Curso de Especialização de soldados para ingresso em curso de aperfeiçoamento não é considerado concurso de provas e títulos dos servidores públicos civis, nem a ele se equipara, eis que o serviço militar é disciplinado por legislação própria. (AG 2000.01.00.045350-8/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ 16.04.2001, p. 50.) 2. A tão-só conclusão do curso de formação ou especialização e conseqüente classificação com direito à promoção a Soldado de Primeira Classe, não transforma o militar temporário em militar de carreira, tampouco lhe possibilita a aplicação da norma de estabilidade aplicável aos militares de carreira. 3. A estabilidade do militar é adquirida quando o praça completar 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, da Lei 6.880/80). 4. Os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários devem permanecer no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo os mesmos direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira. 5. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 200138000248783 Processo: 200138000248783 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF10222213 Fonte DJ DATA: 31/01/2006 PAGINA: 29) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO-GOZADAS. SÚMULA N.º 346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, ainda que tenham ingressado na carreira militar por meio de concurso público, os praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço. 2. É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 899048 Processo: 200602417370 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000348503 Fonte DJE DATA: 19/12/2008 Relator(a) JUIZA LAURITA VAZ) A pretensão dos Autores não possui nenhum respaldo legal, jurídico, ou factual, porque a União está apenas aplicando as leis que este caso comporta, como explicado acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.022374-6 - ARNALDO LIPA(SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ARNALDO LIPA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho), pagos durante o período de agosto de 1995 a dezembro de 2000. Relata o autor que foi cabo engajado incorporado ao 39º Batalhão de Infantaria Leve em 13 de março de 1995 e licenciado em 28 de fevereiro de 2002. Informa que a Lei n. 9442, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei n. 9633, de 12 de maio de 1998 criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) ... que estabeleceu fatores multiplicativos ou percentuais diversos, sendo que os oficiais (Tenente para cima) recebiam a GCET calculada sobre o soldo de almirante-de-esquadra, enquanto que os praças (de guarda-marinha para baixo) recebiam sobre o soldo de guarda-marinha. O soldo de almirante é 200% (duzentos por cento) maior do que o soldo de guarda-marinha. (fl. 03). A GCET foi paga entre agosto de 1995 a dezembro de 2000. Sustenta que a Lei n. 9442/97 contraria os elementos inerentes à natureza da gratificação ao estabelecer que o cálculo será feito conforme hierarquização entre os diversos postos e graduações, ou seja, a norma não leva em conta a peculiaridade desenvolvida pelo militar mas a hierarquia vertical da instituição. O que caracteriza o escalonamento vertical ou hierarquização dos postos e graduações relativamente à remuneração dos militares é o soldo como parte básica, fixa, irredutível. Justifica a imprecisão da lei no estreitamento entre as remunerações que havia na época de sua edição e com o escalonamento que sofreu a GCET ocorreu uma maior diferença entre as remunerações que havia na época de sua edição. Fundamenta sua pretensão na Lei nº. 8.237/91 - Lei de Remuneração dos Militares, na Lei nº. 6.880/80 - Estatuto dos Militares e na Constituição Federal. Junta procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/14). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 15. Citada, a ré apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, aponta que a distinção dos valores da gratificação é feita quanto à hierarquia, pelo fator multiplicador, e tal prática não agride o Estatuto dos Militares, porque a própria Lei dispõe que: a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico, e nem a Lei de Remuneração. Quanto ao princípio da igualdade, sustenta que este deve respeitar a isonomia formal, sensível as semelhanças e diferenças de cada um. Réplica, fls 55/57. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, tendo por escopo o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET, pagos durante o período de 1998 a 2000. O cerne da questão reside em analisar se o autor, servidor militar pode exigir da União a mesma gratificação cabível ao posto de general de exército, posto máximo da hierarquia militar. Primeiramente acolhe-se a preliminar de prescrição parcial sustentada pela ré. Prescrição é o modo pelo qual a pretensão se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, do titular de um direito subjetivo (do sujeito). O Decreto nº 20.910, de 06 de Janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Desta forma, é de ser proclamada a prescrição do direito de restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Compete a este Juízo apenas definir se é devido o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET, após abril de 1998, haja vista que as diferenças anteriores estão prescritas. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que dispôs: Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial. Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.442/97, ao instituir a GCET estabeleceu de forma expressa que esta seria calculada obedecendo-se à hierarquização entre os diversos postos e graduações. A Constituição Federal estabelece, no artigo 142, como princípio básico da organização militar, o preceito da hierarquia: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Por sua vez, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é

consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Portanto, resta claro que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, decorrendo daí um grau maior de responsabilidade e de autoridade àqueles que ocupam os maiores postos e vice-versa. Assim, não há violação ao princípio da isonomia com a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões, pois isso ocorre em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares. De fato, a GCET foi criada para compensar as condições especiais de trabalho referentes às responsabilidades, autoridade e obrigações de cada posto ou graduação. Observe-se, ainda, que com o objetivo de compensar o mero desempenho de atividade militar, foi instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 12/92 a Gratificação de Atividade Militar, devida aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou em decorrência deste, quando na inatividade, indistintamente. Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 409213 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 20-02-2004 PP-00024 EMENT VOL-02140-05 PP-00862 Relator: CARLOS VELLOSO EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR : GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. C.F., art. 5º.I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade.II. - R.E. conhecido e improvido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 403554 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 05-03-2004 PP-00033 EMENT VOL-02142-09 PP-01762 Relatora: ELLEN GRACIERE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 442/97). I. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia. 2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339. 3. Precedente da Turma. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. REGIÃO, também já se manifestou no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA. I. O ART. 2 DA LEI 9.442/97 ADOTOU, EXPLICITAMENTE, COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO A HIERARQUIZAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES DENTRO DOS RESPECTIVOS CÍRCULOS DAS FORÇAS ARMADAS. II. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SITUAÇÃO EM QUE SE DÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO A OCUPANTES DE FUNÇÕES DESIGUAIS. III. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. IV. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. V. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (AC - Apelação Cível - 2001.60.02.0022442/MS, Data da Decisão: 15/06/2004, DJ DATA: 30/07/2004, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior). Ressalte-se, por fim, que não incumbe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aos servidores o cálculo da gratificação em questão nos moldes como pleiteados na inicial, pois isto significaria um aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário, nos termos da Súmula nº 339, do STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). Publique-se, Registre-se, Intimem-se

2003.61.00.011704-5 - VANDERSON ALMEIDA DA SILVA (SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por VANDERSON ALMEIDA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho), pagos durante o período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000. Relata o autor que foi soldado engajado especialista incorporado ao 2º G.A AAE em 17 de março de 1996 e licenciado em 18 de março de 2003. Informa que a Lei n. 9442, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei n. 9633, de 12 de maio de 1998 criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) ... que estabeleceu fatores multiplicativos ou percentuais diversos, sendo que os oficiais (Tenente para cima) recebiam a GCET calculada sobre o soldo de almirante-de-esquadra, enquanto que os praças (de guarda-marinha para baixo) recebiam sobre o soldo de guarda-marinha. O soldo de almirante é 200% (duzentos por cento) maior do que o soldo de guarda-marinha (fl. 03). A GCET foi paga entre agosto de 1995 a dezembro de 2000. Sustenta que a Lei n. 9442/97 contraria os elementos inerentes à natureza da gratificação ao estabelecer que o cálculo será feito conforme hierarquização entre os diversos postos e graduações, ou seja, a norma não leva em conta a peculiaridade desenvolvida pelo militar mas a hierarquia vertical da instituição. O que caracteriza o escalonamento vertical ou hierarquização dos postos e graduações relativamente à remuneração dos

militares é o soldo como parte básica, fixa, irredutível. Justifica a imprecisão da lei no estreitamento entre as remunerações que havia na época de sua edição e com o escalonamento que sofreu a GCET ocorreu uma maior diferença entre as remunerações que havia na época de sua edição. Fundamenta sua pretensão na Lei nº. 8.237/91 - Lei de Remuneração dos Militares, na Lei nº. 6.880/80 - Estatuto dos Militares e na Constituição Federal. Junta procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/13). Atribui à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 16. Citada, a ré apresenta sua contestação, argüindo, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, aponta que a distinção dos valores da gratificação é feita quanto à hierarquia, pelo fator multiplicador, e tal prática não agride o Estatuto dos Militares, porque a própria Lei dispõe que: a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico, e nem a Lei de Remuneração. Quanto ao princípio da igualdade, sustenta que este deve respeitar a isonomia formal, sensível as semelhanças e diferenças de cada um. Devidamente intimada para manifestar-se sobre a preliminar argüida na contestação a Autora permaneceu silente conforme atesta a certidão de fl. 52, verso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, tendo por escopo o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET, pagos durante o período de 1995 a 2000. O cerne da questão reside em analisar se o autor, servidor militar pode exigir da União a mesma gratificação cabível ao posto de general de exército, posto máximo da hierarquia militar. Primeiramente acolhe-se a preliminar de prescrição parcial sustentada pela ré. Prescrição é o modo pelo qual a pretensão se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, do titular de um direito subjetivo (do sujeito). O Decreto nº 20.910, de 06 de Janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Desta forma, é de ser proclamada a prescrição do direito de restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Compete a este Juízo apenas definir se é devido o pagamento das diferenças salariais relativas aos valores da GCET, após abril de 1998, haja vista que as diferenças anteriores estão prescritas. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que dispôs: Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial. Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.442/97, ao instituir a GCET estabeleceu de forma expressa que esta seria calculada obedecendo-se à hierarquização entre os diversos postos e graduações. A Constituição Federal estabelece, no artigo 142, como princípio básico da organização militar, o preceito da hierarquia: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Por sua vez, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Portanto, resta claro que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, decorrendo daí um grau maior de responsabilidade e de autoridade àqueles que ocupam os maiores postos e vice-versa. Assim, não há violação ao princípio da isonomia com a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões, pois isso ocorre em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares. De fato, a GCET foi criada para compensar as condições especiais de trabalho referentes às responsabilidades, autoridade e obrigações de cada posto ou graduação. Observe-se, ainda, que com o objetivo de compensar o mero desempenho de atividade militar, foi instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 12/92 a Gratificação de Atividade Militar, devida aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou em decorrência deste, quando na inatividade, indistintamente. Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 409213 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 20-02-2004 PP-00024 EMENT VOL-02140-05 PP-00862 Relator:

CARLOS VELLOSOEMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR : GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. C.F., art. 5º.I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade.II. - R.E. conhecido e improvido.Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 403554 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 05-03-2004 PP-00033 EMENT VOL-02142-09 PP-01762 Relatora: ELLEN GRACIERECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL.GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 442/97).1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretrizcontida na Súmula STF nº 339.3. Precedente da Turma.4. Recursoextraordinário conhecido e improvido O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. REGIÃO, também já se manifestou no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.I. O ART. 2 DA LEI 9.442/97 ADOTOU, EXPLICITAMENTE, COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO A HIERARQUIZAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES DENTRO DOS RESPECTIVOS CÍRCULOS DAS FORÇAS ARMADAS.II. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SITUAÇÃO EM QUE SE DÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO A OCUPANTES DE FUNÇÕES DESIGUAIS. III. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. IV. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. V. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (AC - Apelação Cível - 2001.60.02.0022442/MS, Data da Decisão: 15/06/2004, DJ DATA: 30/07/2004, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior). Ressalte-se, por fim, que não incumbe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aos servidores o cálculo da gratificação em questão nos moldes como pleiteados na inicial, pois isto significaria um aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário, nos termos da Súmula nº 339, do STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). Publique-se, Registre-se, Intimem-se

2005.61.00.013922-0 - DIEGO BUZETTI MILANO(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIEGO BUZETTI MILANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de se desligar automática e imediatamente do Quadro das Forças Armadas e do cargo de Primeiro Tenente Engenheiro da Aeronáutica, em razão do pedido de demissão protocolizado no dia 17.6.2005, independentemente do pagamento prévio de qualquer indenização, bem como garantir que a ré se abstenha de tomar quaisquer providências de ordem disciplinar contra o militar, resguardado, de qualquer forma, o direito da União, de buscar em ação própria a satisfação da indenização, prevista no art. 116 da Lei nº 6.880/80. Afirma o autor, que é engenheiro aeronáutico formado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), exercendo desde 2003, o cargo de Primeiro Tenente Engenheiro da Aeronáutica. Alega que ..as atividades por ele desempenhadas no exercício da função supracitada não coadunam com suas expectativas e aspirações profissionais (...) um fator que o mantém em constante conflito íntimo... (fl. 03), por isso...somente conseguirá alcançar suas expectativas profissionais se voltar à vida civil, dentro de um ambiente de trabalho mais competitivo e que lhe imponha maiores desafios. (fl. 03). Explana que na busca de alcançar suas expectativas, se submeteu a diversas entrevistas, logrando êxito junto à empresa Hedging Griffio Asset Management e Corretora de Valores S/A. Relata que deveria se apresentar na multinacional citada, para o início de suas atividades, no dia 06 de julho de 2005. Por este fato requereu o seu desligamento dos Quadros das Forças Armadas. Todavia a União, com fundamento no artigo 116, inciso II, da Lei Federal nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, impõe como condição prévia para o desligamento do autor dos Quadros das Forças Armadas, que lhe sejam indenizadas as despesas efetuadas com a sua preparação e formação. Sustenta ser ..absurda a pretensão de que a União somente libere o autor após o pagamento de indenização (pelos gastos com sua educação e formação), caracterizando-se como coação injusta, típica de um Estado Autoritário e Anti-democrático (...) Ressalta ainda que A Constituição Federal garante ao cidadão seu direito à liberdade de trabalhar porque é através deste que ele evolui e se dignifica. Juntou procuração à fls. 17/18 e documentos às fls. 19/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50/53), objeto de Agravo de Instrumento (fl. 62) cuja decisão indeferiu o efeito ativo pleiteado (fls. 92/94) negando-lhe provimento (fl. 163). Citada a ré, apresenta sua contestação, alegando preliminarmente que não cabe o pedido de tutela antecipada, devido ao fato de que inexistia a coexistência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Há impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que ao Poder Público somente é permitido fazer o que está explicitamente contemplado em lei, por isso é vedada a possibilidade de desligamento do oficial com menos de cinco anos de serviço, sem prévia indenização à União. E ainda sustenta que existe ausência de interesse processual porque entende que o fato poderia ser resolvido apenas por atuação administrativa do Comando da Aeronáutica. No mérito, a improcedência da ação fundamentada no fato de que a União não negou ao autor qualquer direito, tanto que o processamento do requerimento de demissão, aguarda sua fase conclusiva, estando a Administração Pública somente seguindo o trâmite administrativo normal e ordinário, baseado no Princípio da Legalidade. Réplica às fls. 155/158. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-

se de Ação Ordinária, objetivando o direito de se desligar automática e imediatamente dos Quadros das Forças Armadas e do cargo de Primeiro Tenente Engenheiro da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio de qualquer indenização, bem como garantir que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas disciplinares em razão da presente demanda ou dos fatos relacionados a esta. O cerne da questão residia em analisar a possibilidade ou não do desligamento do autor dos Quadros das Forças Armadas sem o pagamento prévio de indenização à União, pelo fato de requerer demissão antes do prazo estipulado no artigo 116, inciso II, da Lei Federal nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que dispõe: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. O autor exerce desde 12 de dezembro de 2003, o cargo de Primeiro Tenente Engenheiro da Aeronáutica. O seu pedido de demissão foi formalizado no dia 17 de junho de 2005. Com a análise da Lei acima transcrita, e dos dados presentes nos autos, vê-se que o militar deve indenizar a União quando constar menos de cinco anos de oficialato, por isso era válida a obrigação do autor de indenizar, haja vista que quando requereu a sua demissão, encontrava-se apenas há um ano e meio no exercício de suas funções. Todavia esta obrigação do autor de indenizar previamente a União pelos gastos com a sua preparação e formação encerrou-se dia 12 de dezembro de 2008, porque já passaram os cinco anos de oficialato. Desta forma a ação perdeu o seu objeto pelo fato de que, a sua existência era submetida ao não pagamento prévio de indenização à União, antes do cumprimento dos cinco anos de oficialato. Assim, no dia 12 de dezembro de 2008, fez-se cinco anos de oficialato e por isso daquela obrigação desvencilhou-se, ou seja, desde essa data o autor a qualquer momento pode requerer a sua saída dos Quadros das Forças Armadas sem a exigência do pagamento prévio de indenização à União, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 116, da Lei Federal nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares (transcrito acima). No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (em DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.003906-0 - NEIDE GUZZI BOCUCCI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO E UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE GUZZI BOCUCCI em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUDACENTRO) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) o restabelecimento, de modo retroativo, dos valores pagos a título de Gratificação de Atividade e Desempenho e Função - GADF e de Opção de Função - OF, suprimidos de seus proventos em data de agosto de 2005; 2) declaração de ilegalidade do ato bem como do comunicado que fundamentou a respectiva supressão de seus proventos; 3) incidência de juros de mora a partir da citação. Afirma ser servidora pública inativa desde 13 de outubro de 1997 e adquiriu direito de receber, como parcela integrante de seus proventos, a denominada GADF e Opção de Função, porém, as respectivas gratificações foram suprimidas de sua folha de pagamento em agosto de 2005. Sustenta que as mencionadas supressões das vantagens pecuniárias não podem prosperar, tendo em vista os princípios constitucionais da boa-fé, da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da razoabilidade, da irredutibilidade remuneratória, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Alega também, a decadência do direito da administração pública anular os seus próprios atos, nos termos do art. 54, da Lei nº. 9.784/99, pois as vantagens pecuniárias em debate integraram a folha salarial da autora por mais de cinco anos. Lança luzes à jurisprudência e aos pareceres doutrinários que entende darem razão à tese postulada. Junta procuração (fl. 28) e documentos (fls. 29/49), atribuindo à causa o valor de R\$ 20.388,04 (vinte mil

trezentos e oitenta reais e quatro centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl.53.Liminar indeferida em decisão de fls. 52/53 A União Federal apresentou contestação às fls. 66/86, documentos (fls. 87/113) aduzindo, em preliminares, ilegitimidade passiva, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a inocorrência de decadência prevista na Lei 9.784/99.No mérito, que foi concedida a aposentadoria por invalidez à autora através da Portaria n. 278, de 31 de outubro de 1997 publicada em 07/11/97. Em atendimento ao Ofício-Circular n. 08/2005/SRH/MP, de 23/06/2005 e determinação contida no acórdão n. 814/2005-TCU foi suspensa pela FUNDACENTRO o pagamento da vantagem na rubrica 903, opção de função a partir da folha de pagamento do mês de julho/2005.Na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas da União constatou-se a inclusão, nos proventos, de servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos do Poder Executivo da vantagem GADF paga cumulativamente com VPNI oriunda de parcelas de décimos ou quintos e vencimentos de FG ou similares o que é ilegal em face do disposto no artigo 6º da Lei n. 8538/92 sendo suprimidas dos pagamentos.Alega ainda a autação constitucional e legal do Tribunal de Contas a quem cabe o controle externo da Administração Pública sendo suas decisões vinculantes e impositivas.Aduz também a não violação do devido processo legal pois a apreciação da legalidade prescinde o contraditório conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.A FUNDACENTRO (fls. 115/131) contestou alegando: 1) a legitimidade do ato administrativo que suprimiu a GADF por determinação do Ofício-Circular n. 08/2005/SRH/MP, de 23/06/2005 e acórdão n. 814/2005-TCU tendo apenas cumprido a ordem; 2) a não aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 pois não há direito adquirido a regime jurídico; 3) a aplicação do artigo 114 da Lei 8112/90 e por fim o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.A autora apresentou réplica (fls. 164/175).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento, de modo retroativo, dos valores pagos a título de Gratificação de Atividade e Desempenho e Função - GADF suprimidos dos proventos da autora em data de agosto de 2005.O fulcro da lide cinge-se em analisar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade no ato administrativo que determinou a supressão na aposentadoria da Autora do valor fixado a título de Gratificação de Atividade e Desempenho e Função - GADF.Preliminarmente afasta-se a ilegitimidade passiva da União que argumenta não ser parte legítima passiva na presente ação, visto que não detém a competência para responder ao pedido formulado por servidor da FUNDACENTRO, tendo em vista que esta é uma fundação pública ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego que, por sua vez, detém autonomia. Além disso, alega que não pode ser responsabilizada por ato administrativo da FUNDACENTRO baseado em decisão do TCU.Todavia não atentou a ré para o fato de que, a autora aposentou-se como funcionária pública federal, tendo como lotação a FUNDACENTRO, Fundação, que exerce atividades típicas do Poder Público, ou seja, trata-se de Administração Direta, cuja responsabilidade solidária é da União Federal, que deverá responder a lide nos mesmos termos. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito.Afasto a alegação de decadência do direito da Administração Pública anular os seus próprios atos, nos termos do art. 54, da Lei nº. 9.784/99 pois referida Lei não se aplica aos atos praticados anteriormente à sua edição. A aposentadoria da Autora se deu em 1997.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao advento da lei n. 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no artigo 114 da Lei n.8112/90 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial. IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp nº 677.719/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/5/2005)Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito.A Portaria nº 278 de 1997 concedeu a aposentadoria por invalidez à autora. Em atendimento ao Ofício-circular nº 08/ 2005/SRH/MP, de 23 de junho de 2005, e determinação contida no item 9.4 do acórdão nº 814/2005 - TCU - 1ª Câmara, prolatada na Sessão de 03 de Maio de 2005, foi suspensa pela FUNDACENTRO o pagamento da vantagem na rubrica 903 opção de função a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2005.Responsável pelo controle em matéria contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial da União, através do controle externo, a Corte de Contas Federal tem sua competência fixada na própria Constituição Federal, em seu artigo 71, in verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;(...)IX- assinar prazo para o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; A supressão de parcela remuneratória da Autora foi decorrência de decisão do Tribunal de

Contas da União no exercício de suas funções constitucionais. Tal decisão tem caráter impositivo ao administrador público. A Corte de Contas determinou a suspensão do pagamento e fixou prazo à autoridade administrativa responsável, nos exatos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal para cumprimento da decisão. A inspeção realizada pelo Tribunal de Contas da União no SIAPE (Sistema de pagamento de pessoal) constatou a inclusão, nos proventos, de servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo da vantagem GADF, paga cumulativamente com VPNI, oriunda de parcelas de décimos ou quintos e vencimentos de FG ou similares, o que é ilegal em face do disposto no art. 6º da Lei nº 8.538/92. Dessa maneira, foi determinada a suspensão do pagamento dessa vantagem. A GADF foi constituída pela Lei Delegada nº 13/92, como devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino. O art. 1º da Lei Delegada nº 13/92, dispõe: Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei n 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada. As disposições contidas no art. 5º da Lei 8.538/92 alteraram as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da supracitada lei, disciplinou o modo de sua percepção e também exceção de sua aplicação, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 5 Os 1 e 2 do art. 14 da Lei Delegada n 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. 1 A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei n 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos. O art. 6º da mesma Lei nº 8.538/92 dispõe que: Art. 6 A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do 1 do art. 14 da Lei Delegada n 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5 desta lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1 de novembro de 1992. Assim, conforme legislação vigente, considerando que a referida gratificação já integra o cálculo dos quintos, tal acumulação geraria recebimento em duplicidade da mesma parcela, por isso, acertadamente, contrário ao entendimento do TCU, cuja orientação é clara no sentido da ilegalidade da percepção cumulativa da GADF com quintos da mesma função, vez que o seu valor já se encontra refletido nos quintos. Conforme o exposto acima, percebemos que a parcela subtraída da remuneração da autora foi retirada por configurar pagamento INDEVIDO. Estando a iniciativa pública em pleno direito quando suspendeu o benefício da autora. O pagamento indevido de aposentadoria, não é juridicamente perfeito porque é ilegal. O erro do órgão responsável pelo pagamento da GADF não é capaz de gerar direito. A questão do devido processo legal foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal: O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. (STF. MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/08/04, Plenário, v.u.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3º), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.002930-7 - GILSON BARBOSA DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Designo audiência para o dia 19 / 08 / 2009 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas. Apresente a ré o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo legal, devendo as mesmas comparecerem na data designada independentemente de intimação. Apresente ainda, a Caixa Econômica Federal, em DVD, a filmagem dos fatos ocorridos, conforme requerido pela parte autora às fls. 79. Intimem-se.

2007.61.00.020233-9 - WILSON DE OLIVEIRA E EDNA CAPACCI DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 312/315 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de omissões na sentença embargada pois não examinou o pedido quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial- PES no financiamento; a derrogação do Decreto-lei n. 70/66 operada pelo artigo 620 do Código de Processo Civil e por fim, a boa fé objetiva dos contratos (artigos 421/422 do Código Civil). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitados, na integralidade, todos os fundamentos nela desenvolvidos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação

pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

2008.61.00.026616-4 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO JOSE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposto por ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária das cadernetas de poupança da Sra. Josephina Farah de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990.Esclarece que a finada Josephina Farah testou que o Lar Escola Santa Verônica (de propriedade da autora) seria a legatária dos valores e direitos das contas existentes em bancos e caixas econômicas, Federal e Estadual, conforme Testamento, lavrado no 2º Tabelião de Notas de Taubaté, que anexou à inicial.Juntou procuração e documentos (fls. 14/58), atribuindo à ação o valor de R\$ 60.000,00. Custas a fl.59.Recebidos os autos da distribuição foi determinado à autora em decisão de fl. 62 que esclarecesse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) o andamento e situação atual do processo judicial de abertura do Testamento juntado às fls. 28/30, especialmente se houve destinação final do bem questionado nos autos (conta poupança) ou se ainda pende de destinação, e, neste caso, indicar se é inventariante; b) o pólo ativo quanto aos 4 (quatro) legatários das importâncias que estejam depositadas em Bancos ou Caixas Econômicas Federal e Estadual. Regularmente intimada, a autora ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 62 verso.Em face da ausência de manifestação do impetrante, foi reiterada a determinação de fl. 62, sob pena de extinção, porém, novamente a autora permaneceu silente, conforme certidão de fl.63 verso.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada a autora não prestou a este Juízo os esclarecimentos determinados a fl. 62, necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se que, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação das impetrantes por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos eis que não houve a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre. Intime-se.

2009.61.00.005191-7 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES E EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ALEXANDRE SOUZA BERNARDES e EDMA DIAS DO VALE BERNARDES devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel sito à Rua Guido Bonici, nº. 251, apto. 31, Blco 03, Belém/SP.Com a inicial juntam procurações (fls. 26/27) e documentos (fls. 28/59), atribuindo à causa o valor de R\$ 49.508,05 (quarenta e nove mil quinhentos e oito reais e cinco centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.Diante do termo de prevenção de fls. 60/61 foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 2008.61.00.023492-8, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível. Às fls. 64/89 aquele Juízo apresentou as cópias solicitadas.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, diante do requerimento de fls. 58/59, defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.Pela análise dos autos do processo nº 2008.61.00.023492-8 pertencentes à 25ª Vara Federal e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública.Constato que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como no processo nº 2008.61.00.023492-8.Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos são os mesmos, quais sejam, a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.No tocante aos fundamentos jurídicos há nítida repetição, qual seja, inconstitucionalidade do Decreto 70/66, conforme se vê às fls. 06/15 da presente demanda, e na ação ordinária nº. 2008.61.00.023492-8 às fls. 76/81.O fato de os autores terem formulado os mesmos pedidos com base em novo

fundamento, qual seja, irregularidades da execução extrajudicial, não desautoriza a constatação da litispendência. Como é cediço, no sistema processual civil brasileiro foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pela qual o autor apenas descreve os fatos constitutivos de seu direito, não precisando discorrer sobre o seu enquadramento jurídico-positivo, que é de competência e dever do juiz. Por fim, constato que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, anulação da execução extrajudicial. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.61.00.006989-2 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 15, item b: O depósito judicial é faculdade da parte interessada e não depende de autorização. No mesmo passo, desnecessária a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, diante da realização de depósito judicial do respectivo montante integral, à vista do que dispõe o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Portanto, na ocasião em que comprovar o depósito judicial, indique o autor a autoridade competente e o endereço no qual ela receberá o Ofício de comunicação desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034380-8 - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, abril à julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 9/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido às fls. 17. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 24/31). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual quanto ao direito aos expurgos do Plano Bresser prescrito desde 31/05/2007 e Plano Verão desde 07/01/2009 e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 35/39). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como

no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito precedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei).Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira.A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. O documento de fl. 11 demonstra a titularidade da conta-poupança do requerente sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, conta nº 027.43084123-0 junto à Agência n. 0235 no período de janeiro e fevereiro de 1989, abril à julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 bem como informe a data de aniversário da mesma. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026844-8 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, proposta por CONSTRUTORA BETER S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS objetivando a produção antecipada de prova pericial a fim de verificar variações imprevisíveis dos custos de insumos utilizados na obra objeto de Contrato de Licitação Pública firmado entre as partes.Sustenta que em 08/10/2002 celebrou referido contrato o qual tem por objeto a construção do Centro de Tratamento de Cartas Santo Amaro em São Paulo.Alega que a proposta apresentada tinha preços com data base em agosto de 2002, contudo tais preços sofreram modificações imprevisíveis em decorrência do quadro econômico nacional, causando-lhe prejuízos.Diante disto, solicitou administrativamente a recomposição dos preços contratuais, com o escopo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo recebido negativa do pleito pela Requerida.Informa a necessidade da produção antecipada de prova pericial para instruir ação principal condenatória em face da Requerida.Junta procuração e documentos às fls. 08/1318, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 1319.A Requerente volta aos autos para requerer a juntada de documentos, fls. 1322/1361, recebida como aditamento à inicial.Em despacho de fl. 1362, este Juízo nomeou perito judicial, determinou a citação da

requerida bem como, se for o caso, a nomeação de assistente técnico. Citada, a ECT apresenta contestação com documentos às fls. 1375/1541, aduzindo em preliminares, carência da ação diante da ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. No mérito sustenta pela inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato. Requer a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 1393/1394). Réplica às fls. 1546/1549. Em despacho de fl. 1580 este Juízo fixou os honorários do perito em R\$ 780,00. Em petição de fl. 1582/1585 a Requerente requer a juntada de guia de depósito dos honorários do perito. O perito judicial requer fornecimento de documentos pelas partes, fls. 1822/1823. Alvará de Levantamento liquidado, fl. 1825. A Requerente informa entrega dos documentos solicitados pelo perito judicial, fl. 1824. A Requerida requer a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial, fls. 1838/1842. Laudo pericial às fls. 1869/1892. Ciente a ECT apresenta sua discordância com o laudo pericial às fls. 1902/1904. A Requerente concorda com o laudo pericial às fls. 1910/1917. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. A presente ação cautelar é procedente pois presente ambos os requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e do periculum in mora. A produção antecipada de prova justifica-se ante o periculum do direito do requerente. No caso dos autos, o requerente justificou a necessidade da antecipação exigida no artigo 848 do Código de Processo Civil sendo a prova pericial deferida e realizada conforme laudo pericial juntado aos autos às fls. 1869/1892. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, na cognição limitada da ação, limitada tão somente a produção antecipada da prova pericial para efeito de instruir ação principal **JULGO PROCEDENTE** a presente ação por reconhecer à Requerente o direito à prova produzida. Condeno ainda o Requerido, em razão da sucumbência, em suportar as custas do processo e honorários advocatícios que, atendendo a regra do Art. 20, 4º do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2009.61.00.008949-0 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO (SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte ajuizada por ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a sua reinscrição aos quadros da Requerida, sem a realização de prova escrita, somente prova oral. Alega que em 12/12/2007 foi excluído dos quadros da OAB/SP em razão de ter participado de audiência perante a 01ª Vara Criminal de Osasco quando estava suspenso de suas atividades. Informa que a questão de sua reinscrição nos quadros da OAB/SP já esta sendo discutida em ação principal, em sede de mandado de segurança sob o nº. 2008.61.00.006035-5, que tramita perante este Juízo. Junta procuração e documentos (fls. 07/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). A ação foi proposta com requerimento de distribuição por dependência ao processo n. 2008.61.00.006035-5 que tramita na 24ª Vara Federal, sem apreciação e, portanto, distribuída livremente, tendo sido encaminhada ao Juízo da 26ª Vara Federal, que, diante do termo de prevenção apontado à fl. 22, determinou a remessa à este Juízo. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, o Requerente já propôs ação principal de nº. 2008.61.00.006035-5, em sede de Mandado de Segurança, que tramita neste Juízo. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura rediscussão do mandado de segurança ou no mínimo reconsideração de liminar decidida naquele processo. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida em ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal já proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais serão suportadas pelo Requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição,

remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024904-0 - EDSON LOURENCO DOS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial objetivando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta a requerente, em síntese, que após rescisão contratual, em 16/04/2008, se dirigiu até uma das Agências da Caixa Econômica Federal para sacar o saldo remanescente da sua conta vinculada do FGTS, porém não conseguiu efetuar o saque diante de irregularidade no PIS sendo certo que até o presente momento a CEF não procedeu à regularização.Junta procuração e documentos às fls. 4/18. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A Caixa Econômica Federal contestou alegando perda de objeto já que a situação do requerente foi regularizada com a atribuição de uma nova inscrição com base nos registros da CTPS 45153/202.Intimada, a requerente não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.43, verso.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do alegado na contestação da Caixa Econômica Federal que informa a atribuição de nova inscrição nos registros da Carteira de Trabalho da requerente que permite o levantamento do FGTS.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do requerente são inexistentes, conforme informação da Caixa Econômica Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.São indevidas as custas processuais ao requerente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.00.003741-6 - JORGE DE PAULA SALDANHA(SP013837 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por JORGE DE PAULA SALDANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. Aduz ter sido dispensado, sem justa causa, em 10/07/98, conforme termo de rescisão que acompanha a inicial o que, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8036/90, autoriza a movimentação da sua conta vinculada do FGTS. Junta procuração e documentos, às fls. 07/16, atribuindo à ação o valor de R\$ 15.000,00. Custas à fl. 17.Intimada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando que a requerente não fez adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Além do mais a referida adesão teria de ser feita no prazo e forma estipulados em regulamento. É o relatório, Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de Alvará contra o bloqueio dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, ao argumento de estar o direito amparado pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, hipótese legal de saque.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho

de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Vê-se, da transcrição acima, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desse modo, o texto do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 encontra-se em plena consonância com o documento juntado à fl. 10, no qual se verifica o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Não há, em princípio, qualquer outro documento, exigido em Lei, necessário para a comprovação de tal qualificação. Acerca da matéria, destaco a decisão do E. Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - TRABALHISTA E PROCESSUAL - CONTA VINCULADA AO FGTS - MOVIMENTAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE - MS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovada a extinção do contrato de trabalho ante a ocorrência de dispensa sem justa causa, é lícito o saque pelo trabalhador de valores na sua conta vinculada ao FGTS, porque atendido se encontra o requisito do art. 20, I, da Lei 8036/90, desinfluyente, na hipótese, a apresentação da sentença na qual conste o acordo trabalhista, como exigido ilegalmente pela impetrada. 2. Mantém-se hígida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não caber condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança, porque jurisprudência divergente terminou em franco desprestígio, considerado que o Superior Tribunal de Justiça também sumulou o enunciado (Súmula nº 105 do STJ). 3. Apelações e Remessa Oficial improvidas. (TRF - 1ª Região - Segunda Turma - MAS - 9301266938/GO - DJ Data: 03/5/1999 - Página: 133 - Relator(a): Juiz Amílcar Machado) O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do requerente (fl. 11), revela ter ocorrido dispensa sem justa causa em julho de 1998, a comprovar, de forma patente, que a não liberação do saldo de FGTS para saque, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 decorre de recusa ilegítima. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Alvará de Levantamento Judicial para que a Caixa Econômica Federal libere a quantia depositada na conta de FGTS em nome do requerente (n.º 00000000206). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 2354

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.028655-0 - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FL. 442 - 1 - FLS. 435/438 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, requerida pela IMPETRANTE à fl. 436, após a apresentação da guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao valor da certidão, tendo em vista que a guia apresentada à fl. 438 refere-se à taxa de desarquivamento dos autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.044854-8 - RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Diante das petições de fls. 487/489 e 499/501, concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto ao direito das IMPETRANTES ao levantamento dos valores depositados referentes à diferença entre o PIS calculado sobre a base majorada e o seu faturamento, determino : a) Apresentem as IMPETRANTES procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, tendo em vista que as procurações juntadas às fls. 38 não apresentam tais especificações, e, ainda, indiquem nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. b) Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da IMPETRANTES, da totalidade dos valores depositados à disposição deste Juízo e de acordo com as cópias das guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 147/148 e 162, ou seja, - IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA. Conta :

0265.005.185498-7 - 02-03-2000 - R\$ 1.478,57 Conta : 0265.005.185498-7 - 20-03-2000 - R\$ 180,10.- RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Conta : 0265.005.185494-4 - 02-03-2000 - R\$ 1.207,31. c) Compareça neste Juízo o patrono das IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará, ficando ciente a parte que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.2 - Juntadas as cópias dos alvarás com as contas liquidadas, abra-se vista à Procuradora da Fazenda Nacional para ciência.3 - Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.00.060177-6 - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FL. 554 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Fls. 551/553 - Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela IMPETRANTE, para que proceda a retificação do período de apuração na guia de depósito judicial efetuado em 20-05-2008, no valor de R\$ 51.011,88, devendo constar 30-04-2008 ao invés de 30-05-2008. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 551/553 e da guia de depósito judicial mencionada em sua petição. 3 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.001250-7 - ODER TONELLI(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.013763-8 - LAURA CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP121272 - PATRICIA REGINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.020021-0 - PROFROTA ADMINISTRACAO DE FROTAS S/A E PROTEGE OFICINA S/C LTDA E MB PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. LUCIANA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.030088-4 - AVM AUTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.041114-8 e Agravo de Instrumento 2008.03.00.041112-4 em face dos despachos denegatórios de seus RecursosEspeciale Extraordinario, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 680, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.044834-6 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - O recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.046812-2 em face do despacho que não admitiu seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 342, portanto, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.020957-9 - S MOTORS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA

VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.024592-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 231/233 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Tendo em vista a alegação do IMPETRANTE que não houve resposta do ex-empregador quanto ao seu requerimento datado de 04-04-2009, determino que o IMPETRANTE diligencie novamente junto ao BANCO SANTANDER S/A, para que este cumpra a parte final do item 1 da decisão de fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência à ordem judicial. 2 - Com a resposta cumpra-se o item 2 da decisão supra mencionada, ou, em caso de silêncio da parte retornem os autos ao arquivo, em cumprimento ao determinado no item 2 do r. despacho de fl. 219. Intime-se.

2004.61.00.001564-2 - QUALITY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.007499-3 - VANESSA SANTOS DE ALCANTARA(SP181115 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS) X FACULDADE PAULISTA DE SERVICIO SOCIAL DE SAO CAETANO DO SUL E DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICIO SOCIAL DE SAO CAETANO SUL-SP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.025707-8 - JR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.025726-1 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 245 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Fls. 197/244 - Petição da IMPETRANTE. Em face da juntada do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da IMPETRANTE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, passando a constar como ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do (a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.005013-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.011288-3 - GJACINTHO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 413 - SERGIO GOMES

AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.000445-8 - MARCELO RAMOS NOGUEIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.019869-1 - THAIS FRANCA DA SILVEIRA TEIXEIRA(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1991

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.003667-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 90/102, apenas no efeito devolutivo.Deixo de abrir prazo para o oferecimento de contrarrazões, vez que as mesmas já foram apresentadas às fls.107/139.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

USUCAPIAO

00.0046407-4 - MUHLEMANN EDUARD CHRISTIAN(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Pede a União Federal, às fls. 386/387, a sua exclusão do polo passivo, alegando não ter mais interesse no feito. Nada a decidir acerca do pedido em tela, haja vista a decisão de fls. 247 que julgou pela competência da Justiça Federal, haja vista o interesse manifestado pelo órgão supracitado.Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 355/356 e 358/383.Regularize, ainda, o autor, MUHLEMANN, a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 357, sob pena de o feito lhe ser extinto.Int.

95.0060686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0046407-4) CHRISTEL JOANNA HACKER(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Pede a União Federal, às fls. 520/521, a sua exclusão do polo passivo, alegando não ter mais interesse no feito. Nada a decidir acerca do pedido em tela, haja vista a decisão de fls. 392 que julgou pela competência da Justiça Federal, haja vista o interesse manifestado pelo órgão supracitado.Aguarde-se conforme determinado às fls. 519.

1999.61.00.028467-9 - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) E ANTONIO AMBROSIO E HELENA AMBROSIO MESCOLOTE E JOAO MESCOLOTE E LUIZA AMBROSIO E LIDIA MUSICO E WALDEMAR MUSICO E ALFREDO AMBROSIO E JULIETA AMBROSIO RODRIGUES E DOMINGOS RODRIGUES E AMELIA AMBROSIO E ARMANDO AMBROSIO E TEREZINHA AMBROSIO E ORLANDO CAPUTO E ANNA MONTANARO CAPUTO E MARIA AMBROSIO PALMA E JOAO PALMA E ANTONIO VALDO E AUTORA GUIDO VALDO E SALIM ABRAO ZAIDAM E ZORAIDE MORAES ZAIDAM E OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO E HELGA FAUSTINO E AURA FAUSTINO ASPERTI E JOSE CARLOS ASPERTI

Ciência ao autor do quanto certificado pelo oficial de justiça às fls. 395, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto a citação de LÍDIA e WALDEMAR.Int.

MONITORIA

2001.61.00.010269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X PREMIER COML/ LTDA - MASSA FALIDA

A requerida consiste em massa falida, conforme certidão de fls. 70/71, que dá conta de que, provavelmente, a decretação da falência se deu no ano de 1999. Apesar de ter sido mencionada a Lei n. 11.105/2005 no despacho de fls. 138, no caso dos autos, em que a falência foi decretada em 1999, deve ser aplicado o Decreto-Lei n.º 7.661/45 (HC 86337/RS, 5ª T. do STJ, J. em 7.8.08, DJE de 8.9.08, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), cujo artigo 24 prevê que o juízo falimentar é universal e indivisível, com as ressalvas previstas no 2º. Às fls. 156/157, a CEF informou ter habilitado o seu crédito junto ao Juízo Falimentar e pediu a remessa dos autos ao arquivo até que tenha notícia do recebimento dos valores nos autos falimentares. Por todo o exposto, entendo que o curso deste processo deve permanecer suspenso até o encerramento do processo de falência. Nesse sentido, o seguinte julgado: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - FALÊNCIA - SENTENÇA DE QUEBRA COM LASTRO NO ART. 2º DO DL. 7.661/45 - EXECUÇÃO CIVIL EM CURSO - IRRELEVÂNCIA - UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR - CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE FALÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTAÇÃO INATAcada - SÚMULA 283/STF - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. I - O juízo falimentar, salvo exceções legais, é universal e indivisível. Por conseguinte, ficam suspensas as ações ou execuções individuais, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, 2º, 24 e 70, 4º, do DL nº 7.661/45). II - O óbice erigido pela súmula 283/STF veda o conhecimento do recurso especial quando restam inatacados os fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si só, para mantê-lo. III - Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 221957, Processo n.º 1999.0059450-9/MA, 3ª T. do STJ, J. em 05/10/2000, DJ de 06/11/2000, Relator WALDEMAR ZVEITER) Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

2001.61.00.025992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) E NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 207/216, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.008817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 171 verso, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2004.61.00.002098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 235, apresentando os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 216/217, a fim de que os trabalhos periciais tenham início. Int.

2004.61.00.019236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCA DE JESUS MOREIRA FACCHINI

Requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, o valor bloqueado de R\$42,10 será liberado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2004.61.00.029772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ZELIA APARECIDA DE MENEZES

Recebo a apelação de fls. 205/218 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.035003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCALUSTOSA GAMA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 137. Apresente, a CEF, bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2007.61.00.026688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

SHIRLENE MARIA DOS SANTOS E LUCILEIA DELBONI E SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca do resultado das tratativas de conciliação.No silêncio ou em sendo as tratativas negativas, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES E JOSE FRANCISCO SARTORI E MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Fls.94: Defiro o prazo de dez dias para que a autora apresente bens livres e desembaraçados de propriedade dos requeridos.No silêncio ou não cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.016709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA E MAURICIO LOIACONO
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 71, que informa o novo endereço do correquerido MAURÍCIO, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a ele, sob pena de extinção.Requeira, ainda, a autora, o que de direito quanto a requerida RITA SOUZA, nos termos do artigo 475 J do CPC, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.016847-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES E CATARINA HIKARI SATO

A autora pede, às fls. 78, que seja utilizado o sistema INFOJUR, a fim de localizar o endereço da requerida CATARINA ou a sua citação editalícia, caso o endereço informado já tiver sido diligenciado, alegando, para tanto, que esgotou todos os meios para localiza-lo.Não entendo estar demonstrado nos autos que a autora esgotou todos os meios possíveis para localizar a correquerida, mesmo tendo sido intimada a tanto em duas oportunidades.Nestes termos, indefiro o quanto requerido e extingo o feito, sem resolução de mérito, em face da requerida CATARINA HIKARI SATO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a ré supracitada do polo passivo do fiato.Diante da certidão de fls.79, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao correquerido MARCOS ROBERTO, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo : 15 dias.Int.

2008.61.00.021109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS E CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA E ALAIDE JERONIMA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 93, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, FABIANO e ALAÍDE, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, em relação aos requeridos supracitados.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a correquerida CÉLIA REGINA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima assinalado.Apresente, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.022572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Diante da inércia do requerido certificada às fls. 156, determino à autora que, no prazo de 20 dias, indique bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre recaia eventual penhora.Apresente, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.028788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.43, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.029894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP E LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Diante da certidão de fls.525, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao correquerido LINEU, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 517, devendo apresentar o atual endereço da empresa - requerida, sob pena de extinção do feito, em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prazo : 15 dias.Int.

2008.61.00.030489-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Diante da certidão de fls.56, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.000536-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SOUZA PEREIRA ANDRADE GUIMARAES E ANA MARIA SOUZA PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.50, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Daniel Souza Pereira Andrade Guimarães, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se o requerido nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Diante da devolução da carta precatória de fls.52/55, sem cumprimento, em razão do não recolhimento da taxa de distribuição, proceda, a autora, ao recolhimento, comprovando-o nestes autos, em dez dias. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.52/55, que deverá seguir com as guias a serem pagas. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.002802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MILTON EUCLIDES DA SILVA E MARGARETE BARBOSA DA SILVA E SILVA E NILTON EUCLIDES DA SILVA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 56 e 58, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, MILTON e NILTON, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, em relação aos requeridos supracitados.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a correquerida MARGARETE BARBOSA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima assinalado.Apresente, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009736-0 - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA E KLEBER JOSE PESSOA(SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 65.Defiro, ainda, o desentranhamento da guia GARE de fls. 12, devendo a parte autora retirar-lá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006512-6) MAURO JABER E ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Procedam os embargantes, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$7.415,27, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação de fls. 117/118, sob pena de lhe ser acrescido multa no percentual de dez por cento e, no silêncio, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do CPC.Diante da

regularização da representação processual feita pelos embargantes nos autos executivos, nos quais constituíram novo patrono, determino que procedam à regularização também nestes autos, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.002275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1987.61.00.018947-4) MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA E ADEMIR CREMINITI DE PAULA E ADEMIR CREMINITI DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo a apelação de fls.190/198 apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO E ANTONIO MARCIO NEVES E ADRIANA MADIA BIASI E C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Apresente, o exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para citação de WAGNALDO JACO DE ARAUJO, no local indicado às fls.361, nos termos do artigo 652 do CPC.Cumpra, o exequente, integralmente, o despacho de fls.360, apresentando o resultado de suas diligências para localizar bens dos executados ANTONIO E ADRIANA, bem como a certidão atualizada do imóvel de propriedade do coexetado WAGNALDO. Prazo: 10 dias.Int.

2007.61.00.019243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME E OSWALDO VITELLI JUNIOR E IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Apresente, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, no prazo de dez dias.Cumprido o acima determinado, cite-se a empresa executada e Oswaldo Vitelli Junior, nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

2007.61.00.033596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA E ROBERTO PINTER E PAULO ROGERIO RADES

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o seu pedido de penhora sobre o veículo indicado no extrato de fls. 196, eis que o mesmo encontra-se alienado à própria CEF, não sendo, portanto, o devedor, em última análise, proprietário do veículo indicado.Int.

2008.61.00.000821-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME E EDUARDO COSTA COIMBRA E BRAULIO COIMBRA DA SILVA
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 126/128, para que requeira o que de direito quanto à citação de BRAULIO COIMBRA DA SILVA, sob pena de extinção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 132, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em face dos coexecutados PINTURAS CABRAL e EDUARDO, sob pena de no silêncio os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.014987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA E MARCOS MAIA

Intimada a se manifestar, a exequente, às fls. 116, pede a alienação pública dos bens penhorados às fls. 96/97.Verifico, no entanto, que os bens penhorados não estão devidamente descritos, com todas as suas especificações, no caso concreto, tamanho, cores, marca do produto, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse passo, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, no qual deverão ser complementadas pelo oficial de justiça as informações já constantes do Auto de penhora e depósito e da avaliação de fls. 96/97. Int.

2008.61.00.018386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA

Recebo a apelação de fls.75/79 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.018399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA E JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES E DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES E MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Tendo em vista as certidões de fls.148 e 167, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada e de Maria Inês Giraldes Boaventura, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a elas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. No que se refere aos executados já citados, José Maria Carneiro Giraldes e Dirce D'Angelo Carneiro Giraldes, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a empresa executada e para Maria Inês, com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.006512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER E ANDREA JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL)

Fls. 212 : Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 dias. Atenda a CEF, no prazo de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 189, procedendo ao recolhimento das custas processuais e apresentando a cópia de seu CNPJ, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, apreciarei os demais pedidos feitos pela exequente. Int.

2009.61.00.008334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO ADEMIR DE FARIA

A CEF, às fls. 55/58, junta Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que dá conta de que o crédito hipotecário nesta buscado foi cedido à EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na data de 24/07/2003, ou seja, em data muito anterior à distribuição desta ação executiva. Nesse passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca de seu interesse nos autos, vez que, conforme se depreende da certidão supracitada, está pleiteando em seu nome direito alheio. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0006119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) E MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) E EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) E FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) E FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Ciência às partes das petições de fls. 683/686 e 688/700, devendo, ainda, a requerida TRANSLIX comprovar a sua alegação de que o imóvel objeto desta ação não é o mesmo das ações de escritas às fls. 678, apresentando, para tanto, certidão atualizada do imóvel que se pretende reintegrar, no prazo de 20 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1997

DESAPROPRIACAO

00.0457021-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) E UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) E HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA E MARIA NICE DE PAULA SOUSA E MARIA BONFIM FERNANDES E OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) E ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) E JOSE FRANCISCO E LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) E OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA E NELSON ALVES DOS SANTOS E JOSE MARIANO DO CARMO E FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO E JOSE GABRIEL DA SILVA E MARIA GOMES DA SILVA Verifico que, apesar de sido determinado às fls. 377/378, a inclusão de JOSÉ GABRIEL DA SILVA e MARIA GOMES DA SILVA no polo passivo, esta não foi feita. Em razão disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à inclusão supradeterminada e que retifique a autuação de MARIA NICE DE PAULA SOUZAMARIA BONFIM FERNANDES para fazer constar MARIA NICE DE PAULA SOUSA e MARIA BONFIM FERNANDES. Tendo em vista a manifestação de fls. 520/521, na qual a autora pede a exclusão do polo passivo de

MARIA MARGARIDA ALVES DE QUEIROS, por não ser esta a proprietária do imóvel em questão, mas sim MARIA LOURDES CORREIA DA SILVA, o que se comprova com os documentos de fls. 306/307, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito para MARIA MARGARIDA ALVES DE QUEIROS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, vez que a requerida não foi citada. Defiro, também, o prazo adicional requerido de 05 dias, a fim de que a autora, ao seu final e independentemente de intimação, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em face de OCTAVIO JOSÉ DA SILVA. Int.

MONITORIA

2003.61.00.022710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA LIMA DE SOUZA(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA)
Tendo em vista a cetidão do oficial de justiça de fls. 189, determino à autora que apresente o endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 dias, a fim de que se proceda à sua intimação pessoal do quanto determinado no despacho de fls. 184. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2006.61.00.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)
Diante da manifestação de fls. 176, em que a autoa informa que o contrato e os seus aditamentos foram encerrados e levando-se em consideração que foi proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO E MARIA CELIA FERREIRA ALVES
Fls.292: Defiro à CEF o prazo de vinte dias para que cumpra o despacho de fls.286, manifestando-se acerca de eventual acordo realizado entre as partes. Int.

2008.61.00.004302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN
Indefiro o requerido pela autora em sua manifestação de fls. 139, haja vista a possibilidade de a mesma diligenciar perante o DETRAN, a fim de verificar a existência de veículo de propriedade do réu. Defiro, para tanto, o prazo de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.018248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO(SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) E MARISLEI DALMAZ DE MORAIS
Intime-se, pessoalmente, o requerido RENATO BACCI NETO, dos termos do despacho de fls. 128, o qual deverá cumpri-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de o acordo de fls. 110/127 não ser homologado. Int.

2008.61.00.019906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA E MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)
Intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a autora, às fls. 102, informou que não se opõe à sua realização. Determino à autora que, no prazo de 05 dias, informe de forma objetiva se possui ou não interesse na realização da audiência supracitada, atentando pra o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI E JOSE VICTOR VIEIRA
Proceda a subscritora da manifestação de fls. 70, FLÁVIA ADRIANA, à sua assinatura, vez que referida petição se encontra apócrifa, devendo, ainda, a autora apresentar os termos do acordo firmado pelas partes, a fim de que o mesmo seja homologado e os autos extintos, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.019946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA E OZENILDE LOPES DA SILVA
Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, alegada às fls.84, deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls.83 e determino à CEF que, em trinta dias, manifeste-se acerca de eventual acordo. Int.

2008.61.00.020572-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Informem as partes, de forma objetiva, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Prazo : 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015283-3) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO E ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP E MARCELO BENEDECTE BELUZO E ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diante do interesse manifestado pelas partes acerca da realização de audiência de conciliação, designo a data de 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para tanto.Publique-se e intimem-se as partes por mandado.

2008.61.00.022755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014779-5) GLAUBER SOUZA PERES E ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Deixo de receber a apelação de fls.63/75, tendo em vista que a mesma foi interposta intempestivamente, não se aplicando o artigo 191 do CPC, já que os embargantes são representados pela mesma patrona.Remetem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024043-6) SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) E MARIO AUGUSTO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) E ALZIRA PINHEIRO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação de fls. 32/34, apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.020423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016451-4) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Diante do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de incompetência...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0042054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. FABIO LUGANI) X VINDCAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA E ANTONIO LUIZ DA SILVA E AURORA LOPES DA SILVA

Verifico que os mandados de intimação de fls. 302/304 e 308/312, que visavam a ciência dos executados acerca da penhora on line efetivada nos autos tiveram resultado negativo, vez que os executados não foram encontrados.Assim, levando-se em consideração que os executados foram devidamente citados para os termos desta ação, determino a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente pelo sistema BACEN-JUD em favor da exequente. É certo que os executados não poderão alegar ignorância relativa aos atos executórios efetivados no bojo desta ação, eis que dela foram citados.Int.

1999.61.00.031768-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação de fls. 209/212.Na certidão de fls. 210, ficou consignada da impossibilidade da oficial de justiça proceder à avaliação do bem penhorado, por falta de conhecimentos técnicos para tanto.Verifico, ainda, que não consta dos autos o certificado de propriedade dos bens penhorados em nome da executada, razão pela qual, determino que esta o apresente, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para a nomeação de perito gemólogo. Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Fls. 168 : Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, devendo, a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se por

sobrestamento.Int.

2007.61.00.030473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.002903-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS E FERNANDA VOLPATO MACHADO

Apresente, a CEF, no prazo de dez dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Após, expeça-se mandado de citação para Fernanda Volpato Machado, nos termos do artigo 652 do CPC, para o local indicado às fls.86.Int.

2008.61.00.015283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) E ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) E MARCELO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) E ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Intimada a se manifestar, a exequente, às fls. 141, pede a alienação pública dos bens penhorados às fls.

135/137. Verifico, no entanto, que os bens penhorados não estão devidamente descritos, com todas as suas especificações, no caso concreto, marca do produto, utilidade, entre outras especificações, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse passo, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, no qual deverão ser complementadas pelo oficial de justiça as informações já constantes do Auto de penhora e depósito e da avaliação de fls. 135/137. Apresente, ainda, a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Int.

2008.61.00.024043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) E MARIO AUGUSTO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) E ALZIRA PINHEIRO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls.151/152, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.003798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA

Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado pela exequente às fls.31, tendo em vista que o oficial de justiça já diligenciou no local, de acordo com a certidão de fls.29. Diante disso, determino à exequente que apresente o atual endereço do executado, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2009.61.00.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG E RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS E SELMA SCHONBURG

Recebo a manifestação de fls.73 como aditamento à inicial.Citem-se nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0040126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

...Diante disso, indefiro o incidente de prejudicialidade externa, com a ação anulatória de n 2007.61.26.00512-1, vez que o débito em questão não foi integralmente depositado, e determino à executada que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória supracitada, a fim de que seja verificada a ocorrência de eventual litispendência com os autos n.95.0004319-0. Intime-se.

98.0040130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 247, na qual a exequente pede o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025526-8 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de execução n. 2004.61.00.00019553-0, vindo-me após os autos conclusos para sentença.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

2009.61.81.004450-3 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES E SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 175/183 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FERNANDO DO CONSELHO MARQUES e SANDRO CARNEIRO DA CRUZ, por meio de advogado constituído comum a ambos, na qual alega, em síntese, falta de justa causa para o exercício da ação penal, bem como que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Afasto a alegação de inexistência de justa causa para a ação penal, vez que os fatos objeto deste feito amoldam-se ao delito descrito na denúncia, bem como há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 122/123, em face de FERNANDO DO CONSELHO MARQUES e SANDRO CARNEIRO DA CRUZ. 2. Designo o dia 19 DE JUNHO DE 2009, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se o defensor comum e o MPF.4. Requisitem-se os acusados onde se encontram recolhidos, bem como providencie a devida escolta dos mesmos.5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas, atentando que as testemunhas Klinger, João Felipe, Jader Wilson, Alessandro e Adalberto são comuns à acusação (fl. 121) e à defesa (fl. 182), bem como que há 02 (duas) testemunhas exclusivas da defesa (fls. 182 e 183).6. Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1724

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE) E OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) E RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) E BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) E DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) E ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) E SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) E JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA E MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

DECISÃO DE FLS. 4055: 1) Fls. 4051/4053: já apreciado às fls. 4.006. 2) Fls. 4.017/4.021: O- ficie-se, encaminhando cópia de fls. 3870/3874, para que seja esclare- cido a este Juízo acerca da infração de trânsito datada de 11/03/2009, relativamente ao veículo Peugeot, placas ESV0018.3) Fls. 4.026/4.031: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Ro- berto Gonçalves Bello.A defesa alega, em síntese, que o réu não prati- cou os atos imputados a ele na denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 4.046). D E C I D O A s alegações apresentadas pela defesa referem-se a questões de mérito, que deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença. Não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o de- creto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Roberto Gonçalves Bello.Inti- me-se.Ciência ao Ministério Público Federal.DECISÃO DE FLS. 4043: Fls. 4038/4041: Considerando o alegado pela defesa do acusado Benedito Marcos José Santini, bem como considerando o compromisso do co-réu de não se ausentar de sua residência, a não ser para o seu tratamento diário, defiro o quanto requerido e determino seja expedido ofício, instruindo-o com cópia desta decisão à Superintendência da Polícia Federal, solicitando a realização da transferência com escolta do referido réu tão somente até sua residência, sita na Av. Barretos, 480, Residencial Tamboré I, Barueri/SP, com extrema urgência, até que seja possível a efetivação da vigilância policial ou do monitoramento telefônico.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1727

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003010-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 223: Anote-se. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 214 e 215, solicitando a vinda dos laudos periciais solicitados às fls. 99. Intime-se a defesa para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº. 11.343/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3871

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.81.007106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006948-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD(SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU)

Oficie-se ao Hospital São Paulo, órgão federal com atuação na área, requisitando uma ambulância para o dia 07/07/2009, às 10:00, data agendada para a realização da perícia no IMESC. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL

2000.61.81.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LICCA(SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente, ou reitere, os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2000.61.81.006988-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CARLOS ALBERTO DALLACQUA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) E GURNEY DO CARMO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) E WALDIR CEREJO

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2000.61.81.007964-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) E CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E ELIAS DE SOUZA BISPO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 563.

2002.61.81.006229-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO MAGALHAES E JOAO VITOR DE MAGALHAES FILHO E PAULO FRANCO VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2003.61.81.000976-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) E LUIZ NETO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) E JOSE MUNIZ DE ANDRADE(Proc. NELSON PIRES DE ALMEIDA OAB 26675) E JOSE ARLINDO PEQUENO DE ASEVEDO(SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO E SP253858 - EVALDO JOSE DE SOUSA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1326.

2003.61.81.003500-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) E TOMONE SHIRAIWA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) E MANOEL FIRME ANTONIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Fls. 500/501: acolho a cota ministerial, tendo em vista que as defesas dos acusados Luiz Douglas, Tomone e Manoel não foram devidamente intimadas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Assim, reconsidero o despacho de fls. 976, devendo a serventia providenciar a intimação das defesas dos referidos acusados, dos termos do artigo 402, do CPP, e, caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, intimando-se sucessivamente a defesa para a mesma finalidade. oportunamente, venham os autos conclusos.

2003.61.81.004780-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO HENRIQUE COELHO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) E MICHEL MEDEIROS GIRASSOL(SP090541 - MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA do acusado MICHEL apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2004.61.81.002824-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMLATT) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) E EXPEDITO DOS SANTOS PAIXAO(SP080363 - SILLAS OLIVA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 716.

2005.61.81.000352-0 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO

LEONESSA E SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2005.61.81.009735-6 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E REGINA HELENA DE MIRANDA E ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 644.

2006.61.81.011001-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SABRINA GUIMARAES VETORELLO(SP172916 - JOSMAR SILVA DIAS)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 164.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 703

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.007171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002067-8) SEIGI YAMAUCHI E VANESSA HELOA RODRIGUES DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 51/53 - TÓPICO FINAL: Embora as ações de Embargos de Terceiro tenham sido propostas em face de embargados distintos, empresa Cinelândia Telefones Ltda. e Ministério Público Federal, observo que os pedidos são idênticos, bem como o são os fatos e fundamentos dos mesmos, razão pela qual reconheço a alegada litispendência e extingo o feito nº. 2008.61.81.007171-0, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

1999.61.03.002067-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) E MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 3546: 1) Fl. 3528: Fica prejudicado o pedido em razão do feito já se encontrar no órgão do Ministério Público Federal quando do requerimento formulado (fl. 3509).2) Fls. 3500/3503, 3506/3507 e 3529: Defiro o requerido pela defesa de Maria do Carmo Costa de Oliveira, oficiando-se à Receita Federal, com prazo de 10 (dez) dias, solicitando informações a respeito de eventual julgamento e/ou pagamentos referentes aos processos administrativos de nº. 13884.004171/2003-11, 13884.003893/2005-10 e 13884.004578/2003-30. 3) Fls. 3530/3543: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4) Fl. 3544/3545: Oficie-se informando que Everardo Esgolmim não é réu na presente Ação Penal.5) Tendo em vista que o despacho proferido à fl. 3473 não foi publicado, proceda a Secretaria à sua publicação no Diário Oficial, bem como faculto à defesa de José Perci Ribeiro da Costa a reabertura de prazo para manifestação nos termos do antigo artigo 499 do C.P.P., em atenção ao princípio da ampla defesa, haja vista que para a defesa de Maria do Carmo Costa de Oliveira já foi deferido prazo para manifestação, conforme solicitado às fls. 3500/3503 e despacho à fl. 3504 e certidão de publicação à fl. 3505.6) Cumpra-se o item 3 do despacho proferido à fl. 3516.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.81.000987-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) E CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) E MARILZA NATSUO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) E DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA

CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) E ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) E ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 2965: Conclusão à fl. 2964.1) Verifica-se que até o presente momento, s.m.j., não foi juntado aos autos o acordo de cessação da relação de trabalho firmado entre Gianni Grisendi e Parmalat S/A, bem como cópias do IPL n.º 2004.61.81.004753-1, pedidos formulados em defesa prévia apresentada pelos defensores de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro (fls. 1525/1529) e deferido no despacho proferido às fls. 1587/1588. Assim, intime-se a Defesa para a juntada dos documentos.2) Por se tratar de feito de grande complexidade manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas apresentadas aos ofícios expedidos em decorrência de seus pedidos formulados em Defesa Prévia e pedidos posteriores solicitados para instrução do presente feito. 3) Fl. 2963: Defiro a carga solicitada por 04 (quatro) horas.Int.São Paulo, 04 de maio de 2009.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI)

DESPACHO DE FLS. 1078/1082: Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 910/911, determino a extração de cópias das fls. 167/173, 315/330, 358/465, 468/486, 557/591, 594/605, 628/813, 818/830, 863/1016, 1092/1104, 1186/1325, 1340/1358, 1423/1520, 1547/1559, 1696/1776, 1779/1786, 1839/2000, 2007/2013, 2081/2168, 2174/2189 e 2342/2347 e das mídias acostadas às fls. 467, 592, 814, 1017/1018, 1326, 1521, 1777, 2001, 2169, 2248 e 2348 dos autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 2008.61.81.010790-9, dos depoimentos na polícia de Willian Encizo Suarez, Dietrich Friedrich Willke, Chiqueki Murakami, do indiciamento de Aldo José da Silva nos presentes autos (IPL n.º 12-0029/09), bem como da manifestação ministerial acostada às fls. 910/911 e da presente decisão, encaminhando-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, mais precisamente à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN, a fim de instaurar inquérito policial para apurar os delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigo 1.º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. Traslade-se, ainda, os apensos VII, VIII e XV, do referido Inquérito Policial, certificando-se.Intime-se a Defesa de Dietrich Friedrich Willke de que ficará à sua disposição, pelo prazo de cinco dias, a documentação acima referenciada, em atendimento à solicitação formulada às fls. 780/781, podendo ser extraída cópia. Após este prazo, cumpra-se o acima determinado.....

Expediente Nº 704

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.000817-1 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X PAULO SERGIO BUSINARO E RENE CASTAGNARO E IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA E ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E MARA REGIA SARAIVA MARIANO E CINTHIA MACERON STEPHANI E CLAUDIANO MELO DA CRUZ E FERNANDA DURAN DE SOUZA E ARTUR CASSIANO DA SILVA NETO E ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO ÀS FLS. 668/669: (...) 3. Ficam os presentes intimados da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas Waldir Albertino, Marcos Pimenta da Silva, Cláudia Regina de Castro Gonçalves de Deus, Rita Aparecida Argentino e Antônio Carlos Soares da Silva para o dia 10 de junho de 2009, às 14h00. 4. Intime-se o Defensor dos corréus René Castagnaro e Claudiano Melo da Cruz do item 3 da presente deliberação.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5600

ACAO PENAL

2001.61.81.005663-4 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE)

DESPACHO DE FLS. 330: Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste sobre a testemunha Eliel Pociano da Silva, que embora intimada às fls. 325 e verso, não compareceu à audiência às fls. 326.Int.

2003.61.81.003032-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) E MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E Proc. LUCIANO DE OLIVEIRA LEANDRO)

DESPACHO DE FLS. 561: Vistos em Inspeção.Ante o teor das certidões de fls. 548, 551 vº e 560 vº, dê-se vista à defesa dos acusados para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Cláudio Lopes da Silva, Gilsania Ferro Barbosa e Maria Lúcia Gomes de Lima, não localizadas, sob pena de preclusão.Int.

2003.61.81.009532-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) E DANIEL ROSA

DESPACHO DE FLS. 441: Vistos em Inspeção.Ante o teor das certidões de fls. 419 e 421 vº, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Fábio José Donatti, Paulo e Marlene, não localizadas, sob pena de preclusão.Int.

2004.61.81.008036-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDO PESTANA FIGUEIRA E DENISE CERRI OPTRNY(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 453: Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 448, intime-se à defesa dos acusados, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Sérgio Opatrany, não localizada, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL

95.0103276-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) E ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E Proc. MARCIO SOUZA GARCIA-OAB/SP 200.246)

DESPACHO DE FLS. 611: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal (fls. 540/543), bem como às defesas (fls. 594/597 e 602/605), não arrolaram testemunhas, designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15:00 h, para audiência de instrução e julgamento, onde os acusados DORIVAL ALMEIDA RUIZ e ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO, serão interrogados, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 5602

REPRESENTACAO CRIMINAL

2002.61.81.004471-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FERNANDES NEVES(SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Aceito a conclusão supra, aberta quanto respondia pela Vara outro magistrado. 1 - Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 por parte do Joaquim Fernandes Neves, qualificado nos autos, que na qualidade de sócio responsável pela empresa ALPIK COM. IND. IMP. E EXP. DE AUTO PEÇAS LTDA., teria em tese omitido informações e prestado declarações falsas ao Fisco, eximindo-se do pagamento de tributos (PAF 13808.000215/00-97). 2 - O MPF ofereceu denúncia contra Joaquim Fernandes Neves em 16.07.2002 (fls. 02/03), recebida em 28.08.2002 (fls. 193/194). 3 - Tendo em vista a posição firmada pelo C. STF sobre a consumação do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 (após constituição definitiva do crédito tributário) e o fato de a ação penal ter sido iniciada antes do lançamento definitivo, este Juízo, no dia 12.03.2009, anulou o ato de recebimento da denúncia (fls. 383/386-verso). Da referida decisão não houve interposição de recurso (fls. 387 e 397). 4 - Em 26.03.2009, o MPF REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, ao argumento de que não houve qualquer conduta dolosa tendente a suprimir e/ou reduzir tributos federais. Aduziu, ainda, que as provas dos autos indicam que, caso julgada a ação penal, caberia a absolvição do réu quanto às condutas a ele imputadas na denúncia (fls. 308/392). 5 - DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL, cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA FEITO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. 6 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5605

ACAO PENAL

2004.61.81.000241-9 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TEIXEIRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

DESPACHO DE FLS. 456: Vistos em Inspeção.Fls. 438 e seguintes: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

2005.61.81.003079-1 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL MANOEL DE SOUZA E ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2009, às 14:00 horas.Procedam-se as citações e intimações necessárias para a realização da referida audiência.Cumpra-se.

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL

2003.61.81.008124-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS GOBBI(SP166545 - IRAILMA LEITE RODRIGUES) E JOSE RICARDO GOBBI(SP166545 - IRAILMA LEITE RODRIGUES)

Dispositivo da sentença de fls. 371/373: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver ANTONIO MARCOS GOBBI e JOSÉ RICARDO GOBBI, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5609

ACAO PENAL

2007.61.81.004636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES E DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS E JHON JAIRO PULGARIN E LUCIANA DE OLIVEIRA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) E EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) E MILTON JOSE RAMOS(RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) E JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA E PERSIO DE PAULA IRINEU(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) E DOUGLAS CARDOSO BERNARDO E MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

1 - Fl. 2701: Atenda-se.2 - Tendo em vista a ausência de memoriais dos acusados Milton e Luciana, cujos defensores constituídos foram devidamente intimados através de publicação do dia 13/03 p.p., intimem-se, novamente, os advogados para que apresentem memoriais, no mesmo prazo de 05 dias anteriormente concedido, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 3 - Após, voltem conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 899

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.006350-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E JUSTICA PUBLICA X

HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação DAVID DIAS DE OLIVEIRA e ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, que deverão ser intimadas e requisitadas.2. Ciência ao Ministério Público.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.000500-4 - JUSTICA PUBLICA X ALAN JEFF DA SILVA SANTOS(SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO)

(...) 2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais..

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2006.61.81.003103-9 - JORGE MIGUEL SAMEK E JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR E GLEISI HELENA HOFFMANN E ANTONIO OTELO CARDOSO E FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE E EUCLIDES GIROLAMO SCALCO E ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS E JOAO ALBERTO DA SILVA E VICTOR LUIS BERNAL GARAY E JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN E WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDAS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDAS E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO)

Decisão de fl. 1297: intemem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se acerca da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF/130, tendo por objeto a Lei Federal nº 5250/67.

ACAO PENAL

96.0104304-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BERALDO DE SOUZA E MARIO CELSO ALEXANDRE SEMENSSATTO E OMAR PEREIRA DA SILVA E SERGIO LUIZ BENTO E MARCELO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E CLAUDIO MOTA GUGLIOTTI E SERGIO HENRIQUE DE MELO(SP134087 - SALMO ADAO DA SILVA E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES E SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA E SP122054 - SOLANGE MACHADO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

98.0101419-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PARIZZOTTO DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) E DECIO DA SILVA SALU JUNIOR(SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.873, bem como as razões recursais apresentadas às fls.874/886 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. 3. Intime-se o sentenciado Sr.Fabio Parizzotto da Silva da sentença prolatada, bem como a manifestar seu eventual interesse em recorrer.EXTRATO SENTENÇA DE FLS.864/870: (...)Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR FÁBIO PARIZZOTTO DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 157 caput do Código Penal e ABSOLVER DÉCIO DA SILVA SALÚ JÚNIOR, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Aplico a Fábio Parizzotto da Silva a pena em seu grau mínimo, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. O réu poderá apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro processo. Substituo a pena imposta pela prestação de serviços à comunidade, por 08 (oito) horas semanais, durante o prazo da pena imposta, na entidade a ser indicada pelo juízo da execução. Deverá, também, entregar 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...).

2000.61.81.004770-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI E LUCIA REGINA ARAUJO BESSA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

TEOR SENTENÇA DE FLS. 349/351: (...).Diante do cumprimento das condições estabelecidas anteriormente, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado JOSÉ CARLOS KINJI SUZUKI, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. (...). Prossegue-se o feito em relação à acusada LÚCIA REGINA ARAÚJO BESSA. (...) - DECISÃO FLS. 359:Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 353, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 354/357 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS KINJI SUZUKI (...) para que apresente as contra-razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal..

2004.61.81.000756-9 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO E AKEMI NAKAYAMA SAKANO E SERGIO TOSHIO SAKANO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

DECISÃO FLS. 441:Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 294/2008 (fls. 417/440). (...). Dê-se vista (...)à

defesa para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...).

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

(Decisão de fl. 304): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 421/2008 (fls. 285/303). Abra-se vista a defesa do acusado RONALDO JEFFERSON ISHII para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DENISE DEODATO DA SILVA, não localizada conforme certidão de fl. 301, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

2006.61.81.007193-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA E DIOGO AFONSO RUIZ E CLAUDINEI BRAZ E FABIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

Decisão de fl. 514: Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal, intemem-se as defesas dos acusados para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

2007.61.81.015527-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

DECISÃO FLS. 811 E 824: (...)Abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 (...) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1218

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.002373-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP262398 - JOSÉ CARLOS MARINHO AZEVEDO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP193797 - ÂNGELO RIGON FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - CONFECÇÕES ELIMCK LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.81.002328-8 - JUSTICA PUBLICA X TOMAS DE OLIVEIRA VARGA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E EDUARDO OLIVEIRA VARGAS(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E MELCHIADES JOSE VALERIO NETO(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E ANTONIO CARLOS XAVIER DE CALDAS(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E AILTON DE JESUS CARVALHO(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E RINALDO MAZOCCO RIBEIRO(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E JUAREZ VIEIRA DE JESUS(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP187614 - LUCIANA TUCOSER) E SP188973 - GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ)

Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TOMAS DE OLIVEIRA VARGA, brasileiro, filho de Tomas Varga Alvarez e Maria Luiza de Oliveira Varga, nascido aos 05.08.1959, em São Paulo/SP, RG nº 8.792.652-0 SSP/SP, EDUARDO OLIVEIRA VARGAS, brasileiro, filho de Tomas Varga Alvarez e Maria Luiza de Oliveira Varga, nascido aos 06.03.1967, em São Paulo/SP, RG nº 16.244.068-6 SSP/SP, MELCHIADES JOSÉ VALERIO NETO, brasileiro, filho de Alberto Valério e Lucila Valerio, nascido aos 14.03.1958, em São Paulo/SP, RG nº 12.856.498 SSP/SP, ANTONIO CARLOS XAVIER DE CALDAS, brasileiro, filho de Antonio Xavier de Caldas e Maria Iracy da Silva, nascido aos 28.08.1964, em São Paulo/SP, RG nº

19.364.502-6 SSP/SP, JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, brasileiro, filho de Milton José da Silva e Inês Batista da Silva, nascido aos 28.06.1947, em Salvador/BA, AILTON DE JESUS CARVALHO, brasileiro, filho de Gilberto de Carvalho e Marlene do Carmo Carvalho, nascido aos 09.09.1978, em São Paulo/SP, RG nº 29.706.964-0 SSP/SP, RINALDO MAZOTTO RIBEIRO, brasileiro, filho de Antonio Alves Ribeiro Filho e Maria Mazotto Ribeiro, nascido aos 19.02.1967, em São Paulo/SP, RG nº 18.686.452-8 SSP/SP e JUAREZ VIEIRA DE JESUS, brasileiro, filho de João Vieira de Santana e Maria José de Jesus, nascido aos 18.04.1974, em Paripiranga/BA, RG nº 35.605.795-1, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes e encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, notadamente para alteração da autuação para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.81.002482-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BIVANCO VIVANCOS COMPANHIA LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Posto isso, reconheço a existência de constrangimento ilegal na continuidade do feito e, com fundamento nos arts. 648, I, e 654, 2º, do Código de Processo Penal, CONCEDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, determinando o arquivamento deste inquérito policial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e os registros necessários, especialmente a alteração da autuação: ARQUIVADO. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.81.003489-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEILSON BARBOSA DA SILVA(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) E GENIZA SANTOS FORTUNATO

Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO JACINTO KOLOMENCENKO, brasileiro, casado, pintor, filho de Eduardo Kolomencenko e Rosa Jacinto Kolomencenko, nascido aos 17.08.1978, em São Paulo/SP, RG nº 29.882.770-0, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 219: Arquivem-se os autos relativamente ao investigado CLEISON BARBOSA DA SILVA, uma vez que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, [n]ão foi possível comprovar se [ele] sabia da falsidade da nota, bem como se teria agido de má-fé ao tentar colocá-la em circulação (fls. 217). Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as providências de estilo, bem como para que proceda a exclusão de GENILZA SANTOS FORTUNATO do pólo passivo deste feito.

2002.61.81.001678-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) E ELISABETH FARSETTI(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.12.008668-4 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR - RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA TCRE ENGENHARIA LTDA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - TCRE ENGENHARIA LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.81.003067-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X APURAR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR E SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS)

(...) Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos noticiados neste inquérito policial, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). (...)

2003.61.81.007774-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEM IDENTIFICACAO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (Referente às pessoas jurídicas TREVO BAR E DIVERSÕES LTDA e ASSOCIAÇÃO

DESPORTIVA DURVAL GUIMARÃES - ADDG).

2004.61.81.004955-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X KSL IND E COM LTDA9 E MODAS FINO TRATO LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP220573 - JULIO SU YOON)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2005.61.81.009791-5, trasladada a estes autos (fls. 78/80), fica prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fls. 82. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

2004.61.81.005391-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.008509-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN MUSSA ACRAS(SP113521 - FRANKLIN MUSSA ACRAS)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas: INDICIADO - FRANKLIN MUSSA ACRAS - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e ao investigado via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.009618-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Posto isso, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Façam-se as comunicações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.003925-3 - JUSTICA PUBLICA X ROSA IGNEZ SANCHES CABRAL(SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO) E APARECIDA JORGE MALAVAZI

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ROSA IGNEZ SANCHES CABRAL - INQUÉRITO ARQUIVADO, inclusão no pólo passivo de Aparecida Jorge Malavazi, devendo constar: INDICIADO - APARECIDA JORGE MALAVAZI - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão da qualificação completa de ambas (fls. 12/13 e 107/109). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.81.005786-3 - JUSTICA PUBLICA X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOLANGE OURIQUE HENRIQUE, brasileira, casada, RG nº 11.816.460, SSP/SP, CPF nº 992.046.068-00, filha de Roland José Maria Meves e Elsa Ourique Meves, nascida aos 24.06.1956, em Porto Alegre/RS e de FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE, brasileiro, casado, RG nº 7.173.496, SSP/SP e CPF nº 860.461.878-34, filho de Simão Henrique e de Dolores Gamboa Henrique, nascido aos 23.05.1957, em São Paulo/SP, representantes legais da empresa Embalagens Greco Prete Ltda, com relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, referente ao débito previdenciário indicado nas peças informativas nº 1.34.001.000666/2005-37, tendo em vista o integral pagamento do débito. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação: SOLANGE OURIQUE HENRIQUE e FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 149:1. Fls. 139/148: com razão o Ministério Público Federal. A consulta descrita nestes autos, com relação à anotação de vínculo empregatício na CTPS, não se amolda àquela prevista no art. 297, parágrafo 4º do Código Penal, porquanto tal dispositivo legal não alcança a conduta consubstanciada pela omissão do registro do contrato de trabalho na CTPS. Assim, em razão da atipicidade da conduta, é de rigor o arquivamento dos autos no que concerne ao delito previsto no art. 297, parágrafo 4º do Código Penal.

2005.61.81.900257-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP250068 - LIA MARA GONÇALVES E SP257319 - CARLOS EDUARDO DE AUGUSTO) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao delito

previsto no art. 342, caput, do Código Penal, supostamente praticado em 1º de outubro de 1999, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Torno sem efeito o despacho de fls. 149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.900264-0 - JUSTICA PUBLICA X ILTO TURQUETTI (SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) E JADNA BERARDI (SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES) E LUCIANO ANTONIO IBIAPINO

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - JADNA BERARDI - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - LUCIANO ANTONIO IBIAPINO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Providencie a Secretaria a regularização dos volumes destes autos nos termos do art. 167 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a defesa constituída de Ilto Turqueti do inteiro teor da decisão proferida às fls. 322/323. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DESPACHO DE FLS. 322/323: ... Com relação a ILTO TURQUETTI, considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de que tenha concorrido para a prática da infração penal, detrimo o arquivamento deste inquérito policial. Comunique-se a autoridade policial para que proceda às anotações pertinentes.

2007.61.81.005123-7 - JUSTICA PUBLICA X ESCOLA INFANTIL PIRATINHA S/C LTDA (SP176119 - CHRISTIANO GOMES LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso: a) com relação à suposta prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, em face do pagamento integral do débito previdenciário, declaro a extinção da punibilidade das representantes legais da Escola Infantil Piratinha S/C Ltda; b) no que toca ao delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, reconheço a existência de coação ilegal na continuidade do feito e, por conseguinte, concedo habeas corpus de ofício e determino o arquivamento deste procedimento investigativo, com fundamento nos arts. 648, I, e 654, 2º, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, cientificando-o acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 574, I do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.81.007180-7 - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI (SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP193692 - SILVANA BARRA NOVA E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) E RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Posto isso, em face do integral pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID APARECIDO ZUFI, brasileiro, casado, filho de Ângelo Zufi e Rosa de Lima Oliveira Zufi, nascido aos 12.10.1959, em Astorga/PR, RG nº 11.793.704-6 SSP/SP, CPF nº 992.022.718-87, e de RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI, brasileira, casada, filha de Maria Pereira de Oliveira e José João de Oliveira, nascida aos 20.05.1959, em Simplificado Mendes/PI, RG nº 17.342.386-3 SSP/SP e CPF nº 074.573.508-88, quanto ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, supostamente perpetrado no período de junho de 2004 a outubro de 2005, incluindo-se o 13º salário de 2004, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.2003. (...)

2007.61.81.007528-0 - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRASPORTES DE SAO PAULO (SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Dessa forma, em face do integral pagamento do débito, acolho a manifestação do órgão ministerial e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo, quanto ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.021.569-9. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.

2007.61.81.008864-9 - JUSTICA PUBLICA X PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTANTES LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES E SP224291 - PAULA BARRICHELI BUZON E SP235847 - JULIANA DE FREITAS MANZATO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA E SP237789 - CYBELI MONTES DOS SANTOS E SP192516 - TELMA GONÇALVES ALBINO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº

524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - PANCAST EDITORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2008.61.81.011054-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA (SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, brasileiro, casado, agente de polícia federal, filho de Maria Fátima Ismael Rima, nascido aos 20.09.1965, RG nº 10743076, CPF nº 072.050.298-56, relativamente ao delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, supostamente perpetrado no ano-calendário de 2003, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Proceda a secretaria a seguinte anotação: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.002522-6 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X PAULO EPIFANIO DA SILVA (SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)

Vistos em sentença. Tendo o autor do fato PAULO EPIFÂNIO DA SILVA, brasileiro, filho de Luiz Epifânio da Silva e Alzira Lopes da Silva, nascido aos 29.07.1981, em Pereiro/CE, RG nº 39.708.643 SSP/SP e CPF nº 907.440.043-49, cumprido integralmente a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 57/58, 60, 65), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do autor do fato, bem como para retificação da autuação: PAULO EPIFÂNIO DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao: a) 45º Distrito Policial de Brasília para que proceda à devolução do veículo apreendido a Paulo Epifânio da Silva, caso esta medida ainda não tenha sido adotada. Instrua-se com cópia de 03/05, 07 e 51; b) IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal, comunicando-os do teor desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1219

ACAO PENAL

2002.61.81.005537-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA G. BLAGITZ A. E SILVA) X ANADIR SEBASTIANA NASCIMENTO (Proc. DATIVO) E CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA (SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO) E MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP195464 - SABRINA VIEIRA) E EURIPEDES BATISTA RAMOS (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP195464 - SABRINA VIEIRA) E LENICE SILVA CAFFE (Proc. DATIVO) E REINALDO ROBERTO CAFFE (Proc. DATIVO)

Despacho de fls. 827:1. Recebo as apelações interpostas pelos sentenciados Claudionor Barbosa de Miranda e Reinaldo Roberto Caffé (fls. 806 e 815), bem como por seus respectivos defensores (fls. 820 e 826), nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista aos defensores dos sentenciados acima para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. 4. Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 776/788 e 796/797, para os sentenciados Maria Aparecida Gonçalves Damaschi, Eurípedes Batista Ramos, Lenice Silva Caffé e Anadir Sebastiana Nascimento Correa, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Fls. 807: defiro. Considerando a atuação das defensoras dativas Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP 35.320 e Eunice do Nascimento Franco de Oliveira, OAB/SP 46.687, desde o início da ação penal até apresentação dos memoriais neste feito, expeça-se ofício solicitando pagamento de honorários, fixando-os em metade do valor máximo legal da tabela nº 01 da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.81.008689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS (SP251201 - RENATO DA COSTA E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Despacho de fls. 1.136:1. Fls. 1.103/1.135: defiro a devolução do prazo, bem como a juntada das razões recursais, das contra razões e aditamento das contra razões. 2. Considerando o disposto no art. 294, do Provimento COGE n 64/2005, com redação alterada pelo Provimento COGE n 93/2008, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do Sentenciado Alexandre dos Santos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1976

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.82.022053-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTIANO SANTOS SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 2007.61.82.022053-6.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052363-5) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 107 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.015730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006599-4) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da sentença de fls. 71/74 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se.P.R.I.

2008.61.82.010641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009016-1) BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 58 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0653385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EUCLIO TERMO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 82 300504-37; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

87.0015942-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ESPOLIO(SP154939 - ALEXANDRE

FABRICIO BORRO BARBOSA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002035-11; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

87.0021016-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANS MODAS DO BRASIL LTDA. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 85 003015-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0005026-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BENEDITO DE SOUZA LIMA Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002566-31; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0005036-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002852-24; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0006302-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BERNARDO A DE MORAES Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002561-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0011556-1 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOAQUIM OLAVIO DA COSTA Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002815-80; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0012207-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BENEDITO LIMA VEIGA Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002556-60; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0012219-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002909-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0012972-4 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X ISIDIA CESARIA DA SILVA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002785-20; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0013184-2 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JORGE WATARO KATANOSAKA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002869-72; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0021419-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ANTJE GERLACH

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002167-14; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0021584-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ALMIRO BOA PIMENTEL

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002542-64; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0021892-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOAQUIM PROCOPIO DE ARAUJO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002902-28; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0023450-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE DE FRANCESCHI JUNIOR

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002606-16; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0023981-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HERMANTINO ROCHA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002248-14; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024279-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANNA KIRHAIER MONTEIRO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002124-84; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024370-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002565-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024476-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE LEONEL NUNES FILHO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002555-31; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024761-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X BRAZ SOARES FILHO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002221-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024971-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X BENEVENUTO SARTORI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002226-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025267-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE KOURY

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002579-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025562-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002279-10; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025611-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IDEL PASCOWITCH

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002783-68; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025706-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ANTONIO ESPINHA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002154-08; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo;

observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025732-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CHARLES SAMPSON BOSWORTH II

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002281-35; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0026072-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IRINEU FERNANDES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002446-88; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0032491-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COML/ E CONSTRUTORA A E CARVALHO S/A

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 89 000118-55; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0508686-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A E DAVIDE PRIMO LATTES E LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 94 012340-11; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0502632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RODOLIQ TRANSPORTES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 95 018071-54; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0507768-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FB EMPREENDIMENTOS S/A

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 95 039002-07; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0536802-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRP PUBLICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) E RAUL PINTO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 009946-87; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0500711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TDS TECIDOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 014694-62; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0507373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X ORG/ SANTA ROSA DA FABRICACAO DE VASSOURAS LTDA E RUGGERO DE SANTIS NETO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 034259-18; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0513387-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X RTC COM/ DE PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA E CHAIM SIMCES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 013487-20; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0520148-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X RED CAPS CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 015560-80; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0520968-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA MARIA CORREA DA SILVA CAMPOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 1 96 012699-55; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0524148-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KOITE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA E MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS E TEREZA MATILDE DOS SANTOS E ELOY MONTEIRO E MARCOS CAMPOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 030631-53; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0524567-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CARBONTEX LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 054992-77; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0527695-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULISTA COM/ DE FERRO E ACO LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 032962-55; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0538578-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇOES MAXWELL LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 045274-21; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior

ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0556484-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAVZ COM/ E CONSTRUCOES LTDA E JOSE DONIZETE MAGRI E MARIA APARECIDA COSME E DEIZE RODRIGUES DE LIMA CECATO E VICTORIO CECATTO E VALENTIM CECATO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 025664-11; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0566554-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CONFECÇOES MEXWELL LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 074070-86; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0579397-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VANGUARDA TEXTIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 036268-16; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0502070-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALOKOS IND/ COM/ E CONFECÇOES TECIDOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002562-63; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0502665-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REIMAT COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 003666-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0503520-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E T E EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA E JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO E JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO E ORLANDO SOARES CAVALHEIRO E MARIA LUIZA BRITO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 055211-19; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0503969-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETERS COM/ E REPRESENTACAO LTDA E ROLAND PETERS E ADRIANA MARIA FERRO RIVERA PETERS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009907-05; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505819-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDA Y IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 016791-

16; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505948-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTICOLA SALVANTONIO LTDA E SALVADOR RODRIGUES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 055075-58; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0506279-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCHI IND/ ELETRONICA LTDA E DONATO CINOSI E JANIO NOBORU SHIDA E HIDEO NATAL FUKUDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009024-23; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0512888-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLYV S MODAS E CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 005231-44; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0513862-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROFAX COM/ DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA E EDUARDO TADAHIDE NISHIO E CLOVIS SESOKO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 017623-66; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0516064-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 001465-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0519712-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 109/125 dos autos, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Intime-se a exequente para que traga aos autos o novo valor do débito, adequando-o à decisão acima. Após, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprida no endereço indicado no documento de fl. 126. Intimem-se.

98.0520426-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 001022-07; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0521185-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 000859-49; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0524640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 000578-28; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0524815-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANDUCA IMP/ E EXP/ LTDA E ARMANDO ANDREONI FILHO(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 97 000780-44; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0525735-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 000480-80; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0526632-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVICOS COM/ PART LTDA E FLAVIO ROBERTO DA COSTA VIERA E ANTONIO FERNANDES DA SILVA E JOSE EDSON MINERVINO DE SOUZA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 004647-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0527411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ARTEFATOS DE CHAPAS HIDRO LUX LTDA ME E LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS E ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 000840-43; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0527688-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 001915-59; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0529082-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ NANDA LTDA E PEDRO CARLOS DE ALCANTARA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 001726-86; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0532502-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISQUELASER COML/ IMPORTADORA LTDA E MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA E ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009223-78; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0535620-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCEL COMPOSTOS PLASTICOS LTDA-MASSA FALIDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 010226-72; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0535685-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORAREM EDITORA LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009879-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0538876-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENOP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 029043-85; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0539693-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HOLSTEIN LTDA E YONG HEE KIM PARK

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 072830-10; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0546197-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI 3 PROPAGANDA LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 074896-53; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0548726-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 002018-26; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.006599-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 98 001347-52; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.007395-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUTER DISCOUNT DIST DE PROD DE INFORMATICA LTDA E GUALTER SILVEIRA E VANIA ALMEIDA SILVEIRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 025592-99; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.007572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA E JEFFERSON PIERRE DE MELLO E SHIGUERU YOSHIDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 025613-58; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.012397-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 030357-57; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.030088-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAK LUCCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS P PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 005627-64; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.036142-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS NOVA ALIANCA LTDA E ARI ANDRADE DE JESUS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 012312-08; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.043711-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONDAN CONSTRUCOES E EMPREITEIRA S/C LTDA E REINALDO DANTAS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 023219-88; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.058774-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANMAR COM/ REPR DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA E FABIO DOS SANTOS E RUDNEI OQUILLAS MARTINS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 029387-47; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.083286-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANFLEX IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 055216-83; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao

previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.013241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que o executado não logrou comprovar o parcelamento, não tendo trazido aos autos sequer o nº da nova CDA. Saliente-se que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável à executada, podendo esta ser levantada tão logo demonstrar, documentalmente, o parcelamento do débito em cobro. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado (fls. 52 e 64), devendo haver específica menção à alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.82.038387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 096122-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.012460-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA E MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) E CLAUDIO VASQUES ESTEVES E MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES

Posto isso: 1) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Mauro Sérgio Rossi Esteves, reconhecendo a ilegitimidade passiva do co-executado e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito; 2) Deixo de reconhecer a ocorrência de nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição; REJEITANDO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 44/72. Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação contida no item (1). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excluído Mauro Sérgio Rossi Esteves, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2004.61.82.043445-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.044017-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) E ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Inicialmente, determino que a executada realize o depósito judicial do valor atualizado referente à CDA nº 80 6 03 102915-90, em conta vinculada a esta ação. Após o cumprimento da determinação supra, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 23 e seu respectivo aditamento de fl. 81, devendo a mesma ser substituída por cópia nos autos e entregue ao subscritor da petição de fls. 142/143, mediante recibo nos autos. Intime-se.

2004.61.82.044830-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS JNM LTDA E ELZA VECCHIETTI LIMA E NEWTON OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.141932-16. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.82.048149-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMMER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) E NEREIDE LAUDELINA NOGUEIRA ROCHA VASQUES E VERA LUCIA DE SOUZA VASQUES E MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA E LUCIANO NASCIMENTO E EDMILSON DOS SANTOS

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Marcelo Nogueira da Rocha; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao mesmo. Sem prejuízo, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva de Nereide Laudelina Nogueira Rocha Vasques, Vera Lucia de Souza Vasques, Luciano Nascimento e Edmilson dos Santos para figurar nesta execução; JULGANDO EXTINTA a

presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a eles; determinando, outrossim, a exclusão destes do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.82.052363-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e a quantidade de atos praticados pelo patrono naquela ação, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.055841-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.009016-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA(SPI95468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e a quantidade de atos praticados pelo patrono naquela ação, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029185-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAST COMERCIO, MONTAGENS E MANUT. AR CONDICIONADO LTDA. ME

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.009992-51 e 80.6.06.156788-47. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.82.003448-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEF ENGENHARIA SA(SPI63333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação do pagamento, deixo de reconhecer a ocorrência de pagamento dos débitos em cobro neste feito e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Cobre-se a devolução do mandado de penhora nº 2211/2008 devidamente cumprido. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.023959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 155/164: Os embargos à execução que se encontram em fase de julgamento da apelação no E. TRF da 03ª Região não impedem o prosseguimento da presente execução fiscal, ainda mais devido ao fato de que a apelação foi recebida

somente no efeito devolutivo. Por fim, indefiro o pleito do executado de sustação dos leilões designados à fl. 152 em relação à alegação de excesso de execução. Prossigam-se com os leilões designados. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 534

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.000968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019233-5) ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) E SAULO PIZOL COLODETE

Verifico, nesta fase processual, que a embargante não apresentou Procuração. Assim, nos termos do artigo 37 do CPC, regularize o Sr. Advogado patrono dos autos sua representação processual, sob pena de extinção do feito.I.

2008.61.82.032657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516052-1) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL E GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 22/27, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0504861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0025940-7) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls.278/279: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação sobre a Impugnação de fls.205/208 e a petição do(a) Embargado de fls.278/279, bem como especificar as provas que pretende produzir.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

97.0574432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527561-9) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls.666: Defiro, pelo prazo requerido.

98.0538672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504746-6) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls.109: manifeste-se o(a) Embargante bem como proceda ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

1999.61.82.014664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506407-8) BORIS WEXLER E MONICA RAQUEL WEXLER(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Recebo o recurso de apelação de fls.72/77 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.034451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503886-6) HIDEAKI IJIMA & CIA/ LTDA SUCESSORA DE HITOMI IJIMA & CIA/ LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial de fls.521/874, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) embargado(a).Após, voltem-me conclusos.

2000.61.82.016936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559109-3) CENTRAL CONTABIL S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.156: Defiro, pelo prazo requerido.

2002.61.82.026137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554089-8) AZURRA AUTO

TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes sobre a juntada da cópia dos autos do procedimento administrativo. PRAZO: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I-se.

2003.61.82.032710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096137-2) DIPEFA CENTER COMERCIAL LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls.188.

2005.61.82.044738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045585-0) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.061823-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052097-0) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.157/170 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820520970, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2006.61.82.041562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553812-2) ELIDE NOVELLA BARNI(SP051878 - EBE GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.54/67 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.043277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017746-4) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.129/150, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820177464, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2006.61.82.046122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043919-7) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.156/181, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820439197, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2006.61.82.048142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001336-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO E HENRIQUE CONSTANTINO E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E RICARDO CONSTANTINO E AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.641/642: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014166-0 - BASILIO FAUSTO PERALTA E ZENAIDE DE BARROS PERALTA E FERNANDO JORGE PERALTA E MARIA ARACI DE LIMA PERALTA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL E TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Verifico que o(a) Embargante não apresentou Procuração. Assim, nos termos do artigo 37 do CPC, regularize o Sr. Advogado patrono dos autos sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.011028-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043649-0) ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.015060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026355-1) GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.022604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042612-5) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...A vista do informado, proceda-se à formação de autos suplementares para arquivamento dos referidos documentos, os quais ficam fazendo parte integrante do processo, bem como certifique-se a formação dos autos suplementares nos autos principais e nos autos dos Embargos, anotando-se, inclusive, na capa dos mesmos a quantidade de volumes.

2007.61.82.031114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063835-4) STELLA SOLARIS ESCOLA S/C LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 82/87 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.036635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033231-0) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/64, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820332310, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.036639-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051371-3) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Int.

2007.61.82.036641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051582-5) MACHINE AMPLIFICADORES LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820515825, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.038260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019390-0) SELMA MARTINS SILVA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/148, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820193900, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.042685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065268-0) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/145, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200461820652680, certificando-se e trasladando-

se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.043106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043562-1) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a manifestação do(a) Embargado/Exequente em fls.89/90 dos autos principais - Execução Fiscal nº 199961820435621, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.48/53, bem como especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.

2007.61.82.047933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017716-3) A GUSMAN TRATORES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.114/120, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200761820177163, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.050182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018807-0) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Int.

2008.61.82.000965-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012648-1) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.61/69, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820126481, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2008.61.82.004324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041521-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.56/69, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820415211, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2008.61.82.004325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044786-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.56/69, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820447868, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2008.61.82.004326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044800-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/68 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820448009, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2008.61.82.014479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001807-4) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.27/31, bem com especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

2008.61.82.014483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027107-6) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.018062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026804-8) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.82.018066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005584-3) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação de fls.bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.019689-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039991-3) ISRAEL SAPIRO E JONAS GARCIA SANTOS E FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA E MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.74/86 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.019695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036526-1) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.98/111, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.020193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039991-3) CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.69/79 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.021108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006483-0) LILIANA GIOIA MORAL(SP006145 - CARLOS CALDAS GRAIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.021111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019198-2) REGINA FATIMA RAMPIM(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.021887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020250-3) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o Termo de nomeação de Síndico à administração da massa falida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2008.61.82.022446-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028350-5) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.022447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026601-1) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.026338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041134-1) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Procuração, artigo 13 do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.026865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013014-2) COLITA REFEICOES EXPRESS LTDA(SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; Intime-se.

2008.61.82.026866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016161-1) GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.026870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011164-3) DROGA GLORIA LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.026873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041602-9) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES E MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.105/118 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.82.027439-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043243-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1827 - RENATA MAIA DA SILVA) X WALTAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.027442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003248-7) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (x)Procuração, artigo 136 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.027777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036456-4) SENZI & FILHO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o Termo de nomeação do Síndico à administração da massa falida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2008.61.82.028403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055185-8) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação de fls.bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.028404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010834-0) CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o Termo de nomeação de Síndico à administração da massa falida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2009.61.82.002372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010146-3) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

.... A vista do informado, intime-se a Embargante HIDRASIN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA para esclarecer o ocorrido, a fim de se dar prosseguimento ao feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019233-5) AYAKO KUBA SAKAMOTO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico, nesta fase processual, que a embargante não apresentou Procuração. Assim, nos termos do artigo 37 do CPC, regularize o Sr. Advogado patrono dos autos sua representação processual, sob pena de extinção do feito.I.

2008.61.82.031938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527127-3) GILMAR APARECIDO MARTINS RAYA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação de fls.112/135 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0418361-4 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIBRAGEL COML/ E IMPORTADORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA E MILTON RODRIGUES BELLO(SP027397 - MARIA ANGELA CARAVIERI LOPES)

Em respeito ao constante do artigo 620 do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes do ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos (fls. 117/119). Para a expedição de alvará de levantamento o interessado deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Após, à exequente.

00.0447430-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA E BENEDITO AFONSO RIBEIRO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR)

Fl.51: Defiro o desarquivamento do feito e a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento das custas. Dê-se vista ao exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Após, à conclusão.

93.0506343-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Tendo em vista estar o débito garantido por Carta de Fiança, intime-se a executada ao pagamento do valor apontado a fl.36 destes autos.

93.0513066-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NELSON ARIAS(SP013266 - NELSON ARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.

93.0515227-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SERVAP SERVICOS DE ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA E MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

93.0516417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SCHAHIN CURY ENG E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

95.0522414-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões dos bens às fls. 139/140, excluindo-se o item 01 (uma furadeira Radial Polissetti). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

96.0513666-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Tendo em vista a informação precisa da exequente de que o parcelamento do valor da arrematação vem sendo cumprido pelo Sr. arrematante (fs. 731/473) e diante das demais alegações prestadas, determino a expedição imediata do mandado de imissão na posse (fl. 661) para cumprimento em plantão judiciário e reforço policial se necessário, oficiando-se ao órgão competente para auxílio. Fl. 744- devolvo o prazo requerido pela executada, na medida em que o processo encontrava-se em carga com a exequente para manifestação. Faça consignar que o termo inicial será contado a partir da publicação desta decisão. I.C.

96.0525974-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Diante das informações de fls.96/101, determino a expedição de mandado para reforço da penhora, avaliação e intimação. Int.

96.0531724-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BATTISTELLA IND/ E COM/

DE BARROS PIMENTEL) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados tão somente ao final do processo executivo.P. I.

1999.61.82.005681-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.82.006078-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.007026-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO)

Compulsando os autos verifiquei que os Embargos à Execução interpostos pela executada restaram improcedentes em primeira instância e parcialmente procedentes em segunda instância, tão somente para exclusão da condenação do executado ao pagamento da verba honorária em virtude da aplicação do DL 1025/69.Dessa forma, não estando a presente execução pendente de Embargos, determino que seja dada vista à exequente para que se manifeste sobre a conveniência de que os depósitos realizados referentes à penhora no faturamento da empresa executada, sejam realizados diretamente em conta da exequente e imputados ao débito exequendo de imediato.Int.

1999.61.82.009023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTES DUMONT LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

FLS. 112 : Em face da concordância da exequente com os valores apresentados,expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 96.

1999.61.82.009364-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

1999.61.82.019597-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA E MARCELO COCCO E MAURICIO COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) E OLIVIO JOSE COCCO E LIDIA MAURI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

1999.61.82.020728-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Intime-se o executado da juntada da CDA substituída de fls.172/179, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, observando a existência de Embargos à execução. No silêncio, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

1999.61.82.051095-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl.93: defiro. Expeça-se mandado como requerido.

1999.61.82.056674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HANI

LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Esclareça a executada seu pedido de fls. 19/23, tendo em vista informação de existência de parcelamento em curso. I.

1999.61.82.057887-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDALHA DE OURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E DERMIVAL PEREIRA DE GODOY(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2000.61.82.045476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO NACCARATO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e contrato social e suas alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2000.61.82.054312-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente e a decisão proferida ela Delegacia da Receita Federal de fls.95/98, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens da executada.

2000.61.82.060850-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

E a despeito do constante do artigo 205 do atual Código Civil, o prazo de vinte anos deve ser mantido, no caso, já que o artigo 2.028 do mesmo codex determina serem preservados os prazos mais extensos em curso. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA. Prossiga-se na execução fiscal, com a designação de novos leilões. Intimem-se as partes.

2000.61.82.064046-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE RECREACAO INF E BERC. GRAO DE AREIA S/C LTDA .ME(SP100366 - VALDIR SILVERIO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

2000.61.82.065000-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINCA COML/ LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

2002.61.82.007959-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE SAO PAULO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Consoante já decidido anteriormente nos processos n. 200261820423024, 200461820006574, 2000618200584643 e 2000618200584631, a empresa arrematante do bem penhorado nestes autos no MM. Juízo Trabalhista - CASABLANC REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, deverá aguardar o resultado final dos embargos à arrematação que discute a irregularidade ocorrida na Hasta Pública realizada naquele MM. Juízo Trabalhista, haja vista a prejudicialidade da matéria com relação ao presente caso. A matéria discutida pode influir no teor de futura decisão neste processo, bem como sobre o destino do bem penhorado nestes autos como garantia do Juízo. Ademais, não há documentos comprobatórios de julgamento final do processo mencionado (Agravo de Petição n. 00717200604102000). Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, suspendo quaisquer atos referentes à disponibilidade do bem em discussão até o julgamento definitivo das ações mencionadas. Int. Haja vista o lapso temporal decorrido expeça-se conforme requerido as fls. 155. Intimem-se as partes.

2003.61.82.044452-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls.27 e ss: defiro, se em termos, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.25.

2004.61.82.028564-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CODAX CONSULTORIA S/C LTDA(SP013092 - AUGUSTO DOS SANTOS CORDEIRO)

POSTO ISTO, rejeito a exceção de pré-executividade do excipiente. Prossiga-se a Execução Fiscal. Requistem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se as partes.

2004.61.82.029066-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOUNDRY METAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Diante da manifestação da exequente de fl.25, informando a inexistência de parcelamento, determino o prosseguimento da execução com o cumprimento da decisão de fl.16. Int.

2004.61.82.041844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.042013-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução: Designem-se datas para leilões. PA 0,15 Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.044243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro, em termos, a expedição do alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução.

2004.61.82.044344-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Tendo em vista a sentença de fl.56, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.054457-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Tendo em vista a sentença de fl.36, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.065349-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNISOAP COSMETICOS LTDA E ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Fls. 310/314: Face à recusa da exequente, por ora, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

2005.61.82.017894-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2005.61.82.029224-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.052916-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o

depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2006.61.82.004723-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMCE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Fls. 75 e ss: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.66, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2006.61.82.026982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO & ENGEL ARQUITETURA S/C LTDA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl.103. Int.

2006.61.82.036628-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2006.61.82.056477-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP254015 - CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade .Expeça-se mandado de penhora em bens livres.Intimem-se as partes.

2007.61.82.005035-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.23/24), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se não ser necessário a interposição de novos embargos e sim apresentar manifestação nos embargos já opostos.

2007.61.82.006281-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Assim sendo, quer pela expectativa de direito a ações da Eletrobrás S/A, quer pela falta de cotação em bolsa dos títulos INDEFIRO o pedido, diante da recusa da exequente .Entretanto, defiro ao penhora requerida pela exequente.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização da penhora. Contudo, entendo razoável, ante o elevado valor da dívida, a importância de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada demonstrada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada, no caso a gestora provisória da escola devedora Sra. Patrícia Pelizzari. Caso esta não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de sua representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado a depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarada depositária infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se novo mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Intimem-se . Expeça-se.

2007.61.82.015925-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.018157-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)

Diante da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens feita pelo executado.Por ora, expeça-se mandado para

penhora, avaliação e intimação, em bens livres e suficientes à garantia da presente execução, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.022780-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANCHAM S A IND COM(SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)
Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

2007.61.82.033230-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X CONFECOES BETELGEUSE(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)
Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2008.61.82.002230-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.277/278), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 6 07 033498-61 (consulta de fl.275), retificando-se o valor da execução, inclusive da CDA substituída. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0758636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640816-8) RENE GRAF IMP/ E REPRESENTACOES S/A(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIAO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 931

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.011638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510665-1) IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X FAZENDA NACIONAL E ALBERTO ANTONIO CADERNO(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Arrematação opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA NERY LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL e de ALBERTO ANTONIO CADERNO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 11 e 31), corrigidos desde o ajuizamento desta. Com relação ao pedido da embargante, relacionado à substituição de depositário (fls. 59/68), observo haver petição idêntica nos autos do processo executivo, no qual a matéria deve ser solucionada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 94.0510665-1, desapensando-se. Traslade-se, ainda, cópia de fls. 29, 63, 67 e 79/81 da referida Execução Fiscal para estes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.000430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570978-5) SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) E ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Arrematação opostos por SABINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DE ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 97.0570978-5, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.032836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032335-3) CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo de Embargos à Arrematação opostos por CARTONAGEM PRION LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL e CARTOPRINT INDÚSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. (arrematante), sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, porquanto não se aperfeiçoou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.82.032335-3, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0107512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0107513-6) CIA/ AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS - MASSA FALIDA(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios a cargo da massa falida. Apesar de constar dos autos impugnação do embargado, a manifestação de desistência foi apresentada muito antes do recebimento dos embargos, que deveriam ter sido extintos de plano (artigo 167, 4º, do Código de Processo Civil).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 00.0107513-6. Ainda, traslade-se, para estes autos, cópia da inicial da execução, do título executivo e da decisão de fls. 31. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.040933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541887-1) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento), incidentes sobre os débitos anteriores à vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Mantenho as demais parcelas das Certidões de Dívida Ativa que compõem a execução fiscal.Em razão da mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.(...) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.068117-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534882-0) LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552741-7) BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.2.98.002490-80, mediante pagamento, nos moldes da fundamentação supra. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do crédito nos autos da execução fiscal, nos termos da presente decisão.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Na parte que foi vencida a Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, porquanto o ajuizamento da ação de execução fiscal derivou de equívoco no cumprimento do dever instrumental pelo próprio contribuinte. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.031731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541887-1) GABRIEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: a)

declarar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n] 72.057, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família; b) restringir a responsabilidade tributária da parte embargante, quanto às exigências constantes nas CDAs, posteriores a janeiro de 1993 (termo inicial de vigência da Lei nº 8.620/93); c) declarar a extinção, mediante reconhecimento da decadência, dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.219.306-0, concernentes às competências inseridas no período de 02/1989 a 12/1991; e d) determinar a redução, do montante devido pela embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento), incidentes sobre os débitos anteriores à vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Mantenho as demais parcelas das Certidões de Dívida Ativa que compõem a execução fiscal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.(...) Transita em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047883-2) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque integram o valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.011876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.533797-9) CARLO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CARLO MONTONE em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo dos executivos fiscais nºs 98.0533797-9 e 1999.61.82.032078-, em apenso. Determino, conseqüentemente, o levantamento das constrições efetuadas sobre bens de propriedade do embargante nos autos da execução. Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 98.0533797-9, bem como cópia de fl. 13 dos autos principais para este feito. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Independentemente da interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.011887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.530436-6) REGINA APARECIDA ZENKER GIRELI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) E ANTONIO AMADEU PASCALE GIRELI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) E APG PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.008313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035455-4) ACEPIL ACESSORIOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.008381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548404-0) S/A LANIFICIOS MINERVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 32.007.006-9. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 32.007.007-7, mediante pagamento, comprovado a fl. 102, já apropriado o débito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Incabível a condenação em custas processuais, (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal, bem como para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 32, 89/96, 143 e 158 dos autos principais Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.012342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007795-9) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante FREEDOM COSMÉTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa moratória (CDA nº 80.3.98.004039-15), ao patamar de 20%. No mais, restam mantidas as exigências do título executivo. A embargada deverá apresentar, oportunamente, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.007795-9, demonstrativo de débito atualizado, com a referida redução. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, mantenho os honorários incluídos no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, previsto no título, cujo valor sofrerá os reflexos da diminuição da multa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.007795-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.032240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055374-0) COMERCIAL LOURO DE FRIOS E SALGADOS LTDA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017409-8) ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ODONTOCLÍNICA DR LUIZ ANTONIO B. DA MATA S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.017409-8, sobre os equipamentos da Clínica Odontológica embargante, a saber, 01 cadeira odontológica, 01 aparelho de raio X, 01 forno de porcelana e 01 forno fotopolimerizado, conforme auto de penhora de fl. 13. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 2005.61.82.017409-8. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.035517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0587916-8) SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da parte embargada do pólo passivo da execução fiscal nº 97.0587910,10 Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1 (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.041243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.055134-0) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar válida a penhora no rosto dos autos do processo nº 94.00274147-5, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, perpetrada nos autos da execução fiscal nº 200.61.82.055134-0. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios... Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.041249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041152-3) PRO-MEC

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.4.03.003096-38. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada ao pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito reembolso. Incabível a condenação em custas processuais, (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035304-7) ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ERA NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 2005.61.82.035304-7. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.004052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033432-0) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos interpostos por PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.004053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031867-9) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.031867-9. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.014272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005605-3) MANUEL DA CONCEICAO PINHEIRO(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por MANUEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, previsto no título executivo. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 2005.61.82.005605-3. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.015432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024506-1) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos pela DCTF nº 000100200150549028. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com

fundamento no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.019876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013228-0) MI COMERCIAL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, opostos por MI COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, porquanto incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, previsto no título executivo extrajudicial. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.013228-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.019877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007768-1) CONSTRUTIVA ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desconstituição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.04.14353-63. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Incabível a condenação em custas processuais, (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.020335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028740-3) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do pólo passivo dos autos de execução fiscal. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.031092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520603-3) ACOLACO INDL/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.031955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046037-1) RACINE QUALIFICACAO E ASSESSORIA SC LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.046037-1. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.031475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559650-8) JOAO ANTONIO MEDURI E ODETE MARIA DENARDI MEDURI(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, incisos I e XI,

284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.004203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0755355-2) GERTY SILVA PAGLIOTO E ANALIA SILVA PAGLIOTTO - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, porquanto que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0042313-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DIAS

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número ..., nos termos do artigo 296, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Por derradeiro, em vista de sair-se vencida a Fazenda Nacional, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0671801-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA E NELSON ANTONIO GRAGNANI E NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARTENSITA S/A INDÚSTRIA METALURGICA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0511102-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ANTONIETA MODAS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

96.0524656-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NATAN DIMANT(SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NATAN DIMANT., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

97.0528535-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPI08365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES E SP147523 - FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

97.0528969-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PRADO COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRADO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0534486-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0534882-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0537971-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JEANS GABY IND. DE ROUPAS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0550507-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORRREA) X VIRGINIA CITY HOTEL LTDA E MANUEL GONCALVES LOUREIRO E SARA RITA MOREIRA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP187802 - LEONTO DOLGOVAS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0563023-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RODA S LANCHES LTDA ME

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAS LANCHE LTDA ME., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0588317-3 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCIA GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Sem honorários.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0504617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0506851-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAWIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código

Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0514025-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOJIRI LTDA - ME
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA NOJIRI LTDA -ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0516293-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARUJAZINHO TURISMO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0522725-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM DECORACOES IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WILLIAM DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0530436-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APG PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA E ANTONIO AMADEU PASCALE GIRELI E REGINA APARECIDA ZENKER GIRELI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.001217-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X A G MONTEIRO & CIA/ LTDA E JAYME GABRIEL E ANTONIO GODINHO MONTEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.011991-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGESCAVA ENGENHARIA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ENGESCAVA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.023231-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA E JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.035455-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEPIL ACESSORIOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.044497-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTTI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUTTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.047778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUMIT-COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUMIT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.61.82.065852-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA SAO JOSE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARMORARIA SÃO JOSÉ LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

1999.61.82.067113-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA E ACACIO DUTRA CLEMENTE E MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES E FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO DE AMORIM FERNANDES e ACÁCIO DUTRA CLEMENTE, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número ..., nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.077667-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE ARMARINHOS NEMER LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.080593-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.084301-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FELIL PLANEJAMENTO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.000560-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X YASSUE HARA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004903-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPARTS COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATOR

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASPARTS COM. DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS E TRATOR., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004966-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J L MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005099-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIAM COML/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IBIAM COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005223-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BPR CONSULTORIA PROJETOS E COM/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BPR CONSULTORIA, PROJETOS E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005295-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006219-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTER-SP DISTRIBUIDORA AUTO-PECAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTER SP DISTRIBUIDORA AUTO-PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

2000.61.82.006276-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007119-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAERBA CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAERBA CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007201-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES CAIRES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE CARNES CAIRES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDINAGEM PAISAGISMO LIMPADORA J M S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JARDINAGEM PAISAGISMO J M S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007714-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D R COM/ DE VEICULOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007915-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JOVALE LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA JOVALE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.007939-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV WEST EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERV WEST EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GRACA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA GRACA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008197-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA LINEA MODAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LA LINEA MODAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008666-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARGA E LEBOVITS COM E IND DE MAQUINAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VARGA E LEBOVITS COMÉRCIO E INSDÚTRIA DE MÁQUINAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.008964-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE GARCIA BISNETO ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ GARCIA BISNETO ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.009010-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANGUARDA INFORMATICA E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VANGUARDA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.009080-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARRELLA E ZARRELLA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZARRELLA E ZARRELLA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.009119-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HILOS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

em face de HILOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.010274-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAMIFICIO VIDAL S/A Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARAMIFÍCIO VIDA S/A., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.011750-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO E PRÉ-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.015825-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X KI GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.023649-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO FRUTAS CUNHA COM/ DE FRUTAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÓ FRUTAS CUNHA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.024776-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO FLORA LTDA(SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.025622-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNIO KAWAMURA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.026395-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026831-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TOTAL LTDA E ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.027600-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO LAZAR DO BRASIL S/A FERRO METAIS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.029285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MEIAS CABRUM LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE MEIAS CABRUM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029288-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLINA VERDE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLINA VERDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029306-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATER INFORMATICA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.029335-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUELA MARIA DE FATIMA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANUELA MARIA DE FÁTIMA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029342-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEL FIX COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANEL FIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029351-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAFICOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029361-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MTI MULTIMIDIA TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MTI MULTIMÍDIA TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLISS CAR VEICULOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLISS CAR VEÍCULOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029497-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA TELES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA TELES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029506-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIETO & ASSOCIADOS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRIETO & ASSOCIADOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029509-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRING DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GABRING DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029538-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL EXPRESS SERVICOS AEREOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PONTUAL EXPRESS SERVIÇOS AÉREOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029561-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N S MENE VEICULOS
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.029639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURUPARA COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JURUPARA COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No

momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029677-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HARD SHOP INT IND COM DE E INF REP IMP/ EXP/LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HARD SHOP INT. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029697-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSTAFA AHMAD MOURAD ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.029719-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029749-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALPS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029771-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIRURGICA JARAGUA LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIRÚRGICA JARAGUÁ LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029772-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUSILENE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUSILENE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029910-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S&C ARTES GRAFICAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S&C ARTES GRÁFICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029924-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEXT COM/ DE SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEXT COMÉRCIO DE SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029940-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSHOJE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSHOJE TRANSPORTES E CARGAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.029992-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RGM COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.029997-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES RAPA TU LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES RAPA TU LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030464-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THT TRANSPORTES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de THT TRANSPORTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030482-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDEIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALDEIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030501-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS PEDRA SOBRE PEDRA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.030546-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RL 2 ESTAMPARIA E CONFECÇÕES LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.030595-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E F & FILHOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E F & FILHOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030611-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE BEBIDAS NOVA ALIANCA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE BEBIDAS NOVA ALIANÇA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030671-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE GENNARO E HERNANDEZ LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DE GENARO E HERNANDEZ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030705-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDU AUTO VIDROS LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.030716-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE ROJAN LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.030725-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFEICOES FORTTI LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REFEIÇÕES FORTTI LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.030736-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELPTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.030828-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTIER NATIN IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.030843-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA BARAO

LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.030899-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEREIRA GUAYACAN LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.030949-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLASTUR TURISMO E VIAGENS LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOLASTUR TURISMO E VIAGENS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031035-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARREZI ENCADERNACOES LTDA ME

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BARREZI ENCADERNAÇÕES LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031040-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOCAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031061-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUEDES BONAHOOM REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUEDES BONAHOOM REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031065-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALVET MOVEIS VETERINARIOS LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.031209-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANAL DAS ANTENAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CANAL DAS ANTENAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento

oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.031345-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES BOTO S LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.031504-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALI WAVE IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BALI WAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.042434-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORMANDO DE BELLIS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.042863-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA IRENE KAORU HONDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA IRENE KAORU HONDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.045551-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE ARMARINHOS NEMER LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.059595-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA ME E MESSIAS CARLOS DA SILVA E EVANDRO ARAUJO DA FONSECA E ANÍSIO PEREIRA DA SILVA E JULIO NAVARRO MARTIN E ODAIL PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ANÍSIO PEREIRA DA SILVA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar extinto o processo de execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Incabível condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Por derradeiro, em vista de sair-se vencida a Fazenda Nacional, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.065951-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FUNTEC FUNDAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.065952-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FUNTEC FUNDAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.066774-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO SANTOS DAVILA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.067673-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA STYLLO S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.075519-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FUNTEC FUNDAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.026198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.036761-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVICOLA MORI LTDA ME(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.038789-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K. TELCOM TELEINFORMATICA LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP037699 - RENATO DE CAROLI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.039138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILPORT COMERCIO E SERVICOS LTDA E FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRASILPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042535-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE PRACA PAULISTA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.051985-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 190.P.R.I.

2004.61.82.064911-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.001951-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA GAMA SOUZA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.004937-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSEF KIJNER

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.009667-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RINALDO JOSE NITRINI PIOVESAN

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.031676-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP234672 - JULIANA MARIA CARPI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.032335-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Fls.101/102: Publique-se, com urgência, a sentença proferida às fls.20/24, nos embargos apensos.Após, decorrido o prazo legal, da parte embargante/executada, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls.69/70.Int

2005.61.82.048705-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAL INSPECAO VEICULAR LESTE LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.054645-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO ANTONIO ARTUR OSCAR ALCIDES CORREA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.005512-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.013716-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNIK - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO E SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.024285-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO OLSEN IMOVEIS LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.027400-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. E PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.027592-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034794-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO DE PAULA ASSIS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.034808-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HIDEKI MATSUKA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.035712-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO ALCARAZ OLTA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.035992-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS LOPES LEGNAME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.049162-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RUY CARLOS APPARICIO DE JESUS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.049965-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X UNIVONALDA CRISTINA DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.052087-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055374-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL LOURO DE FRIOS E SALGADOS LTDA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.056222-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIMEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E CELSO ANTONIO LAMBAIS(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.005481-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.013154-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL PINTO SOUZA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.015382-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO RODRIGUES GOMES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.021687-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIZENANDO AFFONSO

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.022073-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando a apresentação de defesa pela parte executada, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atentando à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelos profissionais, condeno à parte embargante no pagamento à parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Diante das informações de fls. 56/58, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.036088-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TECNICLIN LAB DE ANALISES CLINICAS LTDA-EPP

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.036155-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANITA VOOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.049834-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP220918 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA E OLIVEIRA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.051054-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELLA PAES LEME CARLI(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051151-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCRECIA CAMPO GOMES TRINIDAD

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051178-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NEUSA BARATA GIANANTE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.005653-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA HIDEKO YANAI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.010136-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON JOSE CORREA MOTA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.011906-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA AMANCIO DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.014655-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS AUGUSTO SANCHES ORNELLAS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015562-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ALEXIA EL MURR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.025479-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.025721-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL S A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Assinale-se que o trabalho desenvolvido pelos patronos, nos autos da execução fiscal, limitou-se à exceção de pré-executividade, fundada na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários anteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 07/186).P.R.I.

2008.61.82.034572-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO ROBERTO SANTACROCE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.003891-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENILSON AUGUSTO DE ARAUJO ELETRICA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005777-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA AMADEI THIOFILO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

1999.61.82.018497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548254-5) PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, com base nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

94.0518968-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA E S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E JOSE ROBERTO CONSTANTINO NOGUEIRA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

95.0501414-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MICROTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E GIOVANNI LUIGI ROMANELLO E ROBERTO SPITALNIK ORLOVICH(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0531748-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA E JOAO BEHISNELIAN E SERGIO BEHISNELIAN(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0545858-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0551358-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0531226-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.017376-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDECOVAL IND DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.021233-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA E RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E ANTONIO ROMAN VECINO E APARECIDO SALOME VIANNA E SERGIO CAVALLARI NUNES E ROSA MARIA DA SILVA VILLAR E JOSE UNCILLA VILLAR E MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.056421-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS - ME(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550592-6) SERCON

ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.000431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020999-6) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.041762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039692-3) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 150 e 118 dos autos das ações de execução, há sentenças de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I.

2007.61.82.045482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569608-0) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.049014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572023-1) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.050212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042799-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS E ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.050338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024737-5) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

2008.61.82.004848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) JOVANI INDL/ MECANICA LTDA - ME(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, acolho a arguição de decadência, unicamente quanto aos fatos geradores ocorridos entre 08/1990 e 12/1991, rejeito as demais arguições e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO quanto ao mais. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, pelas parcelas destacáveis, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Declaro os honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC). Submeto a presente ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.009852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052825-3) PORTO

SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

(...)Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir, do título executivo, a multa moratória. Rejeito os demais pedidos da parte embargante. A questão da suspensão já foi e só poderá voltar a ser deliberada nos autos do executivo fiscal, para os quais se trasladará cópia da presente sentença. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido inicial da execução, condeno a embargante no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025, de 1969. Sentença sujeita a duplo grau de Jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019253-4) WASHINGTON FERREIRA GONCALVES(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para excluir do pólo passivo da execução fiscal WASHINGTON FERREIRA DE GONÇALVES (art. 267, VI, CPC) e determinar a suspensão daquele feito, para cujos autos se trasladará cópia da presente. Arbitro, a cargo da embargada, honorários de advogado, em R\$1.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026478-0) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se

2008.61.82.011229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554296-3) SEDICLA ENGENHARIA COM INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034812-7) AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.82.012016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512601-3) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040462-3) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528441-7) ZARIF ZAIDEN(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.015437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049938-5) SUPERMERCADO DU PAULO LTDA - ME(SP150475 - FRANCISCO CEZAR GALZO E SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reduzir a multa moratória para 20%. Tendo em vista que a União decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte embargante na verba honorária, substituída, na hipótese, pelo encargo de 20% do DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.019547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033552-9) TUCSON AVIACAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.033784-2.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.019857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033110-0) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante à singeleza do processamento,a pagar honorários, arbitrados em R\$500,00, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.021407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008812-2) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.022171-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017107-4) DOUGLAS VAZ DE TOLEDO VIANNA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 63 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pedido de desistência, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2009.61.82.000613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023139-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.82.000703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024237-4) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substituí, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.049165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP192740 - EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Observe, em primeiro lugar, que o pedido de gratuidade a fls. 06 não foi apreciado. Defiro-o, nesta oportunidade, nos termos da Lei n. 1.060/50.De outra parte, não foi dada oportunidade à parte embargada, para manifestar-se sobre os documentos juntados, sendo certo que esse material é essencial ao exame da pretensão.Dê-se baixa na conclusão, para o fim de publicar a presente decisão e abrir vista à parte

embargada, para que se manifeste especificamente sobre a documentação acrescida.Int.

2007.61.82.049167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) JOSENILTON ARGOLO NASCIMENTO(SP192740 - EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Sem despesas, em face da gratuidade requerida a fls. 05 e 10. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) ANA MARIA DIAS GOBBI E FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO E ADENILSON CRISTIANO BELIZARIO E JEFFERSON CRISTIANO BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A PENHORA. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 500,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC. Traslade-se para os autos do executivo fiscal cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.020984-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512304-5) TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A CONSTRIÇÃO (decreto de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 46.140/17º. CRI/Capital). Condeno a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 1.000,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC. Traslade-se para os autos do executivo fiscal cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0502905-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RAPALLO CONFECÇÕES LTDA E SALVADOR ANTONACIO E LEDA MARTINS ANTONACIO(SP017514 - DARCIO MENDES)

(...)Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição, e desconstituir o título executivo. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito, liberem-se os ativos bloqueados.Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.82.001126-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 86, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.013129-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICANA TINTAS LTDA

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.P. R. I.

2000.61.82.007580-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2000.61.82.047004-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ROVERSI LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.051058-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.82.054232-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F A VIVONA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.82.065009-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA AP LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais

2000.61.82.066688-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBINSON AMBROSIO GARCIA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.067614-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA APLICADA S/C LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 12/13, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.067818-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PULMOCARE CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DAS DOENCAS PULMONAR

(...)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 28, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.067949-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X HELP SERVICOS MEDICOS AUXILIARES SC LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/14, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.019524-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECcoes LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

(...)Desse modo, há de ser reconhecida a nulidade da sentença de fls. 24. Acolho, com efeitos infringentes, os embargos e declaro-a NULA de pleno direito, mantendo o andamento destes autos sobrestado até a verificação do trânsito em julgado do v. acórdão. P. R. e I.

2004.61.82.011129-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.039692-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.041178-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.041995-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDITIO & DIACOLI S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.045191-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JDS COM E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS P/INFORMATICA LT ME

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.053517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.056562-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.058788-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A E YUKIHIKO MIYOSHI E YASUAKI FUJITA E MASATO MIYACHI E HIROYUKI KUDO E LUCIANO DE CASTRO CERQUEIRA E LUCIANO DE CASTRO CERQUEIRA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.058826-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2005.61.82.026615-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2006.61.82.034078-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO JORDANI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034222-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO LARA PAES DE BARROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034882-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO ANTONIO JULLIER

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036002-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ABAD LOPEZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.040088-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REINALDO LOPES DA CRUZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.049957-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA CELIA PALMA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.004584-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA BRAVA - ALIMENTOS LTDA.

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.014070-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.040219-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROGI LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.040971-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA ORTO LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050653-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOI CHIC ALIMENTOS LTDA-EPP

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005570-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005688-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO BOTELHO DE REZENDE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.009246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVELINO CORREA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPA(SP033909 - VILMA GOMES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.014626-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIA MARGARETHA ELIZABETH HOFFMANN RIBEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015029-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALBERTO VANINI DE ALMEIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015586-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS CARNETTI FERNANDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016074-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GLAUCIA BITENCOURT DE ALMEIDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016163-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PATRICIA BITTAR MANELLA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016274-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSANA BARALDI DE FIGUEIREDO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017107-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS VAZ DE TOLEDO VIANNA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 60, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03..00.044147-5, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.026568-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUNTER ZIBELL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034211-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL OLIVEIRA COELHO SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034753-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA FERNANDA SAVIANO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035128-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHILD ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035141-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TREVISANI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 34/35, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035155-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMESMA CENTRO MEDICO SAO MATEUS LTDA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 39/40, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.035939-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLARIAN KAORY HIRAI PIORUM

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.005154-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.005888-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE STEFANIAK FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.020755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057060-9) AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.029907-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055575-5) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.010095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053768-0) BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2004.61.82.038316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006195-7) GRAFICA NASCIMENTO LTDA.(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2005.61.82.008783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071421-7) EVA PRESENTES LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2005.61.82.008790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051987-5) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a decadência dos débitos exigidos na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal nº 2004.61.82.051987-5. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2005.61.82.035076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510097-6) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP252181 - DANIELLA CRISTINA VELASCO TECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2005.61.82.047504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041582-6) INTERQUIM COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2006.61.82.002853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018027-0) 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº

1025/69.

2006.61.82.004718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013538-0) REFILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

2006.61.82.009165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068521-6) IND/ MIKSIAN DE FACAS PARA CURTUME LTDA(SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.020098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070900-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser dispensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.027133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055188-0) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2006.61.82.040879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011462-0) ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser dispensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2006.61.82.040880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011462-0) WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Walter José Godinho Meirelles para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.82.011462-0. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, dispensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.043095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051435-6) ADILSON BESSA DA ROCHA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2006.61.82.043421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021556-4) IVAN BRISOLLA LEITE(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade

passiva ad causam do embargante Ivan Brisolla Leite para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.021556-4, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens, ou seja, a metade ideal (50%) do imóvel descrito na matrícula 78.973, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (SP). Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.047428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010413-4) CONFECÇÕES CAMELO S/A(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de afastar a cobrança da multa objeto da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2004.61.82.010413-4, reconhecendo como insubsistente, por conseguinte, o título executivo. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista o disposto no art. 63, XVI, do Decreto-lei n.º 7661/45 c/c o art. 67 do mesmo diploma legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

2006.61.82.048580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017665-4) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.001154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046689-1) ACTION SERVICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.

2007.61.82.013077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013660-0) PANORAMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

2007.61.82.014419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051163-7) ROMEU ELEUTERIO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.015086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055570-0) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.031136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001294-0) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1000,00 (mil reais)

2007.61.82.035030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036801-8) SAMDOLAR MODAS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.036647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026837-1) EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

2007.61.82.038525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055587-6) HUAYRA ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

2007.61.82.039532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020392-6) RONALDO ROGERIO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Ronaldo Rogério para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.020392-6, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desamparem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.040318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005711-9) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.005711-9, com redução da multa moratória aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento). Por se tratar de sucumbência mínima, bem como por entender suficiente a verba prevista no Decreto-lei n.º 1025/69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

2007.61.82.040319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005685-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.005685-1, com redução da multa moratória aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento). Por se tratar de sucumbência mínima, bem como por entender suficiente a verba prevista no Decreto-lei n.º 1025/69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º

10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença, conforme determina o art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

2007.61.82.040674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.052037-0) MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n.º 2003.61.82.052037-0, ora em apenso. No mais, em face do depósito em dinheiro do montante exigido, já foi determinado o levantamento do bloqueio e penhora incidentes sobre os veículos registrados em nome da embargante, conforme consta às fls. 63 e seguintes da execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.041456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006218-9) UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2007.61.82.042046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279883-2) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Rubens Rui Calzeta para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 00.0279883-2, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens, identificados no mandado 6129/07. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.042542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036549-2) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.042933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014564-2) AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.044985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059133-1) BELA MANHA PARTICIPACOES LTDA E HUMBERTO DELBONI FILHO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2007.61.82.044986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019493-7) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.019493-7, com redução da multa moratória aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento). Por se tratar de sucumbência mínima, bem como por entender suficiente a verba prevista no Decreto-lei n.º 1025/69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença, conforme determina o art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

2007.61.82.045345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054336-9) SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

2007.61.82.047096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027818-1) M NIERI CIA/LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória, os juros, e o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.048274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061508-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal n.º 2005.61.82.061508-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.82.048275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061510-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal n.º 2005.61.82.061510-8. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.82.048466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035110-1) DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória, os juros, e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista o disposto no art. 63, XVI, do Decreto-lei n.º 7661/45 c/c o art. 67 do mesmo diploma legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2007.61.82.050348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010079-8) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.002561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047333-1) DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.004205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024819-0) LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO S/C LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69

2008.61.82.004208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041301-2) ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.005458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054630-5) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2008.61.82.014262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018057-8) REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

2008.61.82.020734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033348-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.033348-3. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.023059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001861-2) CONECTE TELEMATICA LTDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.023060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004748-0) CONECTE TELEMATICA LTDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.026421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089778-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.026423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027082-5) G CAP PARTICIPACOES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

2008.61.82.026428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568132-4) GILBERTO TOZZETTI(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 222 - ROSA BRINO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.029876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039655-4) GEORGES ABIAD(SP202051 - APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.032134-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031804-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031804-4. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Trancorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032135-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031821-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031821-4. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037633-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais).

2008.61.82.032149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031775-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores

cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031775-1. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032229-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031794-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031794-5. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032230-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031764-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031764-7. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.82.000382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000013-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.

2009.61.82.000389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012174-5) CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA (SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2009.61.82.000396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001412-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tópico final: (...) Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 2008.61.82.033271-9 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.005022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016282-4) APARECIDA EVA MEROLA HYPOLITI (SP058993 - DORIVAL ZUMELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2008.61.82.001554-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014387-2) GRAPHICA OPHICINA DAS ARTES EDITORA LTDA - ME (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar que seja levantada a penhora de fls. 61/64 dos autos de execução fiscal n.º 2006.61.82.014387-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com o valor de R\$ 1.100,00

(mil e cem reais) em favor da embargante, compreendidos neste montante as custas iniciais despendidas e os honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º

10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068521-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MIKSIAN DE FACAS PARA CURTUME LTDA(SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.051435-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON BESSA DA ROCHA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.053768-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.071421-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVA PRESENTES LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.041582-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERQUIM COMERCIAL E REPRESENTCAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.99.035396-34, 80.2.04.010977-98, 80.6.99.078390-11 E 80.7.04.003300-53, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.99.035395-53, 90.2.03.010298-47, 80.2.04.010978-79, 80.6.03.035150-20 e 80.6.04.011567-42 .

2004.61.82.059133-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA MANHA PARTICIPACOES LTDA E HUMBERTO DELBONI FILHO E AMANDA MONTALVAO DELBONI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.041109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.05.014566-25 e 80.6.05.020476-98.

2006.61.82.054336-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.001294-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.006218-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.037633-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução.

CAUTELAR FISCAL

2004.61.82.028091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1068

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.027384-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc.A executada Wadih Homsí apresentou exceção de pré-executividade, onde requer, em caráter preliminar, a suspensão dos leilões designados, bem como a remissão da dívida exeqüenda cobrada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.006737-0, em apenso, uma vez que se trata de débito com valor abaixo de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/04.Quanto a estes autos, informa a existência de parcelamento do débito. Requer ainda seja apresentada nova certidão de dívida ativa, com a compensação dos valores já pagos.Intimada a manifestar-se, a exeqüente impugnou a exceção, alegando que a legislação invocada pela executada prevê apenas o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.Informa ainda a inexistência de parcelamento, bem como a imputação dos valores já recolhidos pela executada.É a síntese do necessário.Assiste razão à exeqüente.Com efeito, a executada não comprovou a existência de parcelamento entre as partes, não trazendo aos autos cópia de documento hábil que comprovasse a avença. Não consta ainda qualquer acordo de parcelamento no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional.Quanto às guias de fls. 75/82, a exeqüente comprovou terem sido devidamente imputadas, conforme se verifica no documento de fl. 94.Já em relação aos autos nº 2004.61.82.006737-0, indefiro o pedido de remissão da dívida, uma vez que o artigo 20 da Lei nº 10.522/04 prevê o arquivamento dos autos das execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.A somatória dos débitos cobrados no presente feito e no apenso ultrapassa em muito o valor estipulado no aludido diploma legal.Assim sendo, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento, com a realização dos leilões designados.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1122

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.006465-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003042-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo único do artigo 736 ambos do Código de Processo Civil (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópias das fls. 221/224, 280/285, 299/304, 310/311 dos autos n. 20046182003042-4).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos

itens 2 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.031263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142491-2) ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ E ANTONIO NICOLIELLO MENDES(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo embargante (fls. 131/133) e embargada (fls. 138/139). 2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio como perita a Sra. Elisangela Natalina Zebini. 4. Cumprido os itens 2, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, o embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

2007.61.82.016759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027417-2) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.031034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056997-3) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E JOAQUIM CONSTANTINO NETO E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E HENRIQUE CONSTANTINO E RICARDO CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

2007.61.82.038256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027046-8) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VILA CARRAO LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada requer nos autos da execução a extinção da execução em relação as inscrições n.º 80 3 03 004454-02, 80 6 05 026596-26 e a substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 06 000723-69, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

2008.61.82.002569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028876-6) LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação de fls. 75/76, julgo prejudicado o pedido de prova pericial. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que responda os quesitos apresentados pelo embargante (fls. 75/76). Instrua-se com cópias das fls. 69/72 e 75/76.

2008.61.82.004729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006231-1) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP246219 - ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.82.020618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017755-2) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o contido às fls. 74/78 (julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.61.82.020618-0) foi atribuído efeito suspensivo à apelação de fls. 32/38 da embargante. Assim, proceda-se o reapensamento da execução fiscal ao presente feito, vindo aqueles autos conclusos para deliberação.Após apreciação dos autos da execução fiscal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.031264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019932-8) CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Tendo o executado alegado ser desprovido de recursos financeiros a execução fiscal será oportunamente suspensa com base no art. 40, caput, Lei n. 6.830/80, após constatada esta situação pelo executante de mandados. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 9. Vista ao embargado para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se Cumpra-se.

2009.61.82.005466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024879-4) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.006466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024598-7) LUIZ ANTONIO OLIVIERI (SP096789 - GERSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.012286-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042227-2) PORTAL DO

MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração que contenha o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.036260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228686-6) PRISCILA DE ALMEIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados extintos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.82.029687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MARCELO FARIA E GLAUCIENI REGINA PIMENTEL FARIA(SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) E LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E LINNEU MATTOSO E ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS E LAERCIO MATTOSO
Fls. ____: Manifeste-se a embargante sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.035323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ROZE MARCIA DOS SANTOS ASCENCIO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls. ____: Manifeste-se a embargante sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.82.002805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ANTONIO JOSE RODRIGUES E JACIRA WERSON RODRIGUES(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls. 60/61: Intime-se a embargante para, querendo, apresentar novos documentos e manifestar sobre o pedido da embargada. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.82.005468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) DORIVAL REBELLO RODAS(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Publique-se a decisão proferida à fl. 21 com o seguinte teor: Suficientemente provada a posse, por parte do(a) autor(a), do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. ____), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que aart. 1.051 do Código de Processo Civil. .PA 0,05 Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor(a) almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor(a). Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor(a) (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível com o quantum discutido e o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.010013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) SILVIO DE AZEVEDO E MARIA DE FATIMA BRANDAO MIRANDA DE AZEVEDO(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. ____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art.

1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.010014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MATHEUS SPOSITO JUNIOR E CELIA SAVIO MOLINA SPOSITO (SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.010015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) RODRIGO ANTONIO ALVES DE LIMA ANTUNES (SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.82.016034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) HENRIQUE CARLOS FERRO (SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.016035-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) CAROLINA DE SOUZA ROMAO (SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da

posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.016036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ANDREA MARQUES LOPES (SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.017876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) FERNANDO SEIMATSU HIRATA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa (código da receita 5762), de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, Lei n. 9.286/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se.

2009.61.82.017877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) LUIZ FERNANDO BARRETO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa (código da receita 5762), de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, Lei n. 9.286/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0228686-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X PLASTICOS PERFEKT LTDA E ROLF PETER SEITZ E DEVAIR ANTONIO PRACA E JORGINO MARTINS SEGUNDO E RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

1. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 277), devidamente cuprido. 2. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fl. 274). Para tanto, oficie-se.

2003.61.82.006200-7 - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E LINNEU MATTOSO E ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS E LAERCIO MATTOSO (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP141578 - OSVALDO CAR E SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES E SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

1. Fls. 342/345: Diante da concordância da exequente, determino o cancelamento da averbação de indisponibilidade que

recaiu sobre os lotes 01 e 03, matriculados sob o n.ºs 33.166 e 33.168. Para tanto, oficie-se.2. Considerando a complexidade da tramitação processual da presente execução e dos vários embargos de terceiro opostos, deixo, por ora, de apreciar os demais pedidos da exequente na manifestação de fls. 697/698. Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente para manifestar sobre o pedido de Carmelo Tripodi (fls. 713/736). Intimem-se.

2005.61.82.031440-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Antes de apreciar a petição de fls. 70/71, proceda-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Com a efetivação dos depósitos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores depositados se são aptos a garantia da execução, bem como sobre a liberação da constrição de fls. 47/52.

2006.61.82.002939-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)
Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 69, intimando-se primeiramente o depositário para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

2006.61.82.027046-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VILA CARRAO LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)
Antes de apreciar o pedido de extinção, aguarde-se intimação da executada da decisão proferida nos autos dos embargos opostos.

2007.61.82.017755-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP11513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN)

Fls. 100/105: Tendo em vista o contido às fls. 74/78 e decisão de fls. 79 dos autos dos Embargos n.º

2008.61.82.020618-0 (julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.61.82.020618-0) foi atribuído efeito suspensivo à apelação interposta pela executada/embarcante. Assim, susto o leilão designado às fls. 83 (do dia 30/04/2009). Após, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos dos Embargos n.º 2008.61.82.020618-0. Int..

2007.61.82.019932-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Aguarde-se manifestação do executado nos autos dos embargos opostos.

2008.61.82.005116-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.004176-1 - OZORIO VICTALINO - ESPOLIO E NAYR DA SILVA VICTALINO E OZELIA VICTALINO MALTA E ANTONIO MALTA DA SILVA E EUSEBIO DA SILVA VICTALINO E OZELMA VICTALINO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 149, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.008334-7 - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se ao feito OFÍCIO N.º 926/2009, às fls. 99, oriundo da Vara da Comarca de Bilac/SP, com a seguinte informação: informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 26 de agosto de 2009, às 14h 10min, para inquirição das testemunhas EDSON DE SOUZA, JOÃO COLORADO FERNANDES E LUIS GREGÓRIO DE OLIVEIRA, arroladas pela requerente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.005188-3 - JOSE MACENO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 60, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2158

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006173-0 - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON) X UNIAO FEDERAL

Dê o Autor valor à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito. Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, quando do recolhimento, o artigo 223 do Provimento COGE n° 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas no Banco do Brasil somente na ausência de agência da Caixa Econômica Federal. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente N° 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.017190-3 - JOSE COUTO E SERGIO DIONEZIO GENARO E FRANCISCO FERMINO DOS SANTOS E AMADEU ANTONIO DE SELIS E MANOEL SOARES MATOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.07.000120-2 - PAULO BATISTELLA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.07.006000-8 - ROMARIO RIGUETTI(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000154-4 - JAIME MARRONI E DIONISIO CONSOLIN E TEREZINHA DE JESUS NICOLESE MESCHEDI E WALDEMAR DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001682-6 - MARIA JOSE BRAVO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000390-7 - ONEIDE MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.001538-7 - HELENA DOS SANTOS JOSE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.000803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000542-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do embargante, devendo constar o INSS. Após, ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.16.000542-1 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001215-4 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Auxílio-doença ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestarem sobre: a) o laudo pericial de fls. 191/192; b) CNIS juntado às fls. 161/175, e; c) apresentarem seus memoriais finais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.000321-0 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cumpra-se a determinação de fl. 145, no sentido de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

2005.61.16.001645-8 - JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor. Após, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: 1. CNIS juntado; 2. Laudo pericial apresentado; 3. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se especificamente acerca da informação oferecida pelo perito à fl. 117, à respeito da aposentação do (a) autor (a), justificando seu interesse de agir. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000101-0 - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 167 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, o(a) destituiu do encargo para o qual foi nomeado(a). Considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, substituiu-o pelo(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) o perito nomeado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001133-7 - BENEDITA FERREIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 71/72: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirta a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001307-3 - NEIDE MARIA DE MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e seu cônjuge. Intimem-se as PARTES

para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) CNIS juntado;b) laudo pericial;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Outrossim, tendo em vista que a resolução da controvérsia deste feito, depende, também, da comprovação de tempo de serviço rural exercido sem anotação na CTPS, determino a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS, no mesmo prazo concedido acima, apresentação de rol de testemunhas. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001345-0 - AGENORA MODESTO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 85) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 83/84), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC).Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Agenora Modesto Lopes, pelos filhos JOSÉ APARECIDO LOPES e ADAUTO LOPES. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min.Intimem-se as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000858-0 - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Ante os documentos acostados às fl. 31/41, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 24.Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001189-9 - AGEMIRO SALMERON E TERESINHA IVONE RUCH SALMERON E ANNELIESE RUCH SALMERON E MARIANE RUCH SALMERON(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos da(s) conta(s) poupança nº 013.00002613-0, ag. 1992, pertencente a autora Teresinha Ivone Ruch Salmeron, CPF 969.941.268-20, dos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, conforme já determinado às fls. 49.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.16.001841-9 - MARIA AFONSO SILLO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s);b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão,

problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Outrossim, intime-se o perito médico nomeado à fl. 142 para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Requisitados os honorários do perito, registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de antecipada.Por fim, ante as reiteradas manifestações do Ministério Público Federal acerca da necessidade de sua intervenção somente nas hipóteses em que a parte for incapaz ou a ação versar sobre benefício assistencial, reconsidero a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 142.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000077-8 - ROSANGELA TEODORO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Outrossim, intime-se a perita médica nomeada à fl. 36 para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Requisitados os honorários do perito, registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de antecipada.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000089-4 - FARID FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, CONCLUSÕES PERICIAIS, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Outrossim, intime-se o perito médico nomeado à fl. 106 para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários

periciais.Requisitados os honorários do perito, registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de antecipada.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000756-6 - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de fls. 36, no sentido de juntar aos autos cópia das perícias, conclusões periciais e antecedentes médico-periciais relativos ao benefício requerido junto ao INSS, uma vez que tais documentos não acompanharam o processo administrativo. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. Int.

2009.61.16.000827-3 - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO E JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92: concedo o prazo de 48 horas à parte autora para que informe, expressamente, qual o valor incontroverso que pretende pagar, apresentando planilha de cálculo do valor apurado.Isto feito, e comprovado nos autos o depósito, cumpra-se a decisão de fls. 86.Int.

2009.61.16.000851-0 - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (NB nº 570.328.037-7), até decisão final destes autos.Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida reimplantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício.Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro o quesito nº 16 formulados pela parte autora às fls. 23/25, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na autora.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra a determinação judicial de fls. 200/201, quanto ao recolhimento das custas processuais devidas, bem como traga aos autos cópia de seu prontuário médico do Hospital Espírita de Marília, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida, e indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Ciência às partes do CNIS de fls. 208/211.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000865-0 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000867-4 - MARIA IZABEL VIRGOLINO BELINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, diante das

inúmeras moléstias descritas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, clínico geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000892-3 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CARLOS CHADI, CRM/SP 48.872, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos com trovertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.000102-0 - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001713-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000685-9 - CREUSA FLORENTINO LEOPOLDINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

Tendo em vista, que a impetrante pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Osvaldo Leopoldino, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma traga aos autos certidão de óbito do de cujus e certidão de casamento. Após tornem-se os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020246-3 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a Serventia, com urgência, a determinação de fl. 37, no sentido de desentranhar a petição de fls. 32/34, equivocadamente endereçada para estes autos, juntando-a aos autos da Exceção de Incompetência n.º 2006.61.00.027302-0. Outrossim, desentranhe-se a decisão de fls. 116/117, mantendo-se cópia autenticada nestes autos, inclusive do teor contido no verso da fl. 117, e, após, proceda a Serventia sua juntada aos autos da Exceção de Incompetência. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos. Com a manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000336-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi efetivada a intimação da CEF (fls. 34), bem como já foram pagas as custas (fl. 27), decorridas 48 (quarenta e oito) horas, da intimação, proceda a Serventia a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.16.000525-9 - CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO PANAMERICANO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) Manifeste-se a parte autora acerca da(s) Contestação(ões), no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002606-1 - DULCINEIA APARECIDO ROBERTO - INCAPAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 381/382: Em vista do contido no ofício encaminhado pelo Juízo da interdição, reconsidero parcialmente a determinação de fl. 356/357 e determino a expedição de ofício requisitório dos valores atrasados em nome da autora, Dulcinéia Aparecida Roberto, fazendo constar no campo observações que o depósito deverá ser efetuado à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, ao SEDI para corrigir a autuação, para que conste o nome da exequente como sendo Dulcinéia Aparecida Roberto. Titular do direito ao crédito, representada por Jovelina Mascari Roberto.Oficie-se ao Juízo oficiante (fl. 381), encaminhando cópia desta decisão.Depois de emitidos e transmitidos os ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobreste-se o feito em Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Ciência ao MPF.Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.16.003313-2 - LÍCIA SIMEAO DA SILVA E REGINALDO BARRETO MOREIRA E AGNALDO APARECIDO MOREIRA E YOLANDA GONCALVES E REGINA CONCEICAO MOREIRA E MARIO FLAUSINO PEREIRA E MARIA DO CARMO DA SILVA E ESMERALDA DE MELLO PINTO E MARIA THEODORA DE FREITAS BRITO E DILMA LUIZA MOREIRA CORDEIRO E JOSE LUIZ MOREIRA E OCTAVIO ALFEU DE OLIVEIRA E CARLOS NILSON DE OLIVEIRA E MARTA LUIZA DE OLIVEIRA E MARIETA LUIZA DE OLIVEIRA FELICIO E PAULO JOSE DE OLIVEIRA E ALUIZO ALVES DA COSTA E ANTONIA MARIA DA COSTA DE MATOS E MARIA MAURA DA COSTA E MARGARIDA MARIA ALVES DA COSTA E ERNESTINA ALVES DE SOUZA E JOSE ALVES DA COSTA FILHO E JOAQUIM ALVES DA COSTA E IVO DELGADO E MILTON DELGADO E DORIVAL DELGADO E JULIA DELGADO DA SILVA E WALDOMIRO DELGADO E FRANCISCO DELGADO NETO E CARMEN DELGADO DE OLIVEIRA E JOSE DELGADO FILHO E PEDRO DELGADO E CASTILHO DELGADO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os envelopes devolvidos pelo Correios às fls. 594/596, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para prestar contas do valor levantado por meio do alvará NCFJ 1619766, expedido sob o n. 57/2008 (fl. 580), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Caso contrário ou se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se

2001.61.16.000419-0 - ANTONIO SIMEAO E SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS E JURAIR SIMIAO E VANDIR SIMEAO E LAERCIO SIMEAO E ELIO DAVI SIMEAO E CREUSA SIMIAO DE MOURA E MARIA SIMIAO DA SILVA E NELSON SIMEAO E IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO E JALCIS SIMIAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias: a) prestar contas dos valores levantados em nome dos autores (fls. 418/441 e 443/446); b) comprovar nos autos o levantamento dos valores depositados em nome dos autores Nelson Simeão e Izabel Simeão Figueiredo. Outrossim, intime-se o perito, por mandado, para comprovar o levantamento dos valores depositados em seu nome. Após, cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5171

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001374-0) EDILENE DE OLIVEIRA ME(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.16.001542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001802-6) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Acolho a petição de fls. 13/15 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.16.000229-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000054-0) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA E ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO E SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a petição inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento. zInt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.16.000653-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000268-0) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeça-se ofício requisitório do valor constante nos cálculos de liquidação de fl. 51, uma vez que a citação do executado para oposição de embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi efetuada com base nos referidos cálculos e houve concordância da executada.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.

2007.61.16.000322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002092-5) NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 137/138: Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela embargante.A alegada complexidade das questões técnico-jurídicas - desacompanhadas de qualquer explicitação - não se apresenta no presente caso. Ao contrário, a matéria fática alegada na petição inicial dos embargos à execução se traduz em simples argumentos jurídicos acerca de excesso de penhora, falta de cumprimento de requisitos formais da CDA, excesso de execução, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e ilegalidade da cobrança da Taxa Selic.Para o conhecimento dessas matérias e a prolação de sentença de mérito, absolutamente desnecessária qualquer demonstração técnico-contábil ou técnico-financeira, até porque, na hipótese delas virem a receber procedência, os títulos executivos extrajudiciais serão adaptados ao julgamento transitado em julgado.Ademais, a embargante pode, se for do seu interesse, contratar profissional de sua confiança e, a qualquer momento, juntar estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro aos autos, discriminando os valores que reputa controversos e identificando aqueles que considera incontroversos.Para tanto, fica-lhe facultado, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que, se quiser e for do seu interesse, junte aos autos estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro na forma de suas alegações de fls. 137/138. No mesmo prazo, deverá juntar cópia das principais peças do processo administrativo que deu origem aos títulos em execução, aos quais possui livre acesso. Tudo isso como forma de comprovar suas alegações e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal. Transcorrido o prazo supra, com a vinda dos documentos indicados, abra-se imediata vista à exequente, para que se manifeste sobre eles.Após a manifestação da Fazenda Nacional ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000363-0) KERJIE ABOUD HOUER(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Considerando que à embargante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeado

advogado por este Juízo, conforme nomeação juntada à fl. 91 dos autos principais (execução fiscal nº 2001.61.16.000363-0), em apenso, reconsidero, em parte, a sentença de fls. 38/42, para excluir a condenação da embargada na verba de sucumbência. Sem prejuízo, ao advogado dativo nomeado à embargante, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002044-2) DROG SAO BENTO ASSIS LTDA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.16.001445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002064-8) MARCELO BERNARDO DROG ME(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.16.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002050-8) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.16.001447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002046-6) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.16.001936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001493-4) UNI CENTER MAGAZINE LTDA - ME(SP247268 - SAMIA EL RAFIH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição dos valores executados, ACOLHO O PEDIDO inicial e JULGO PROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, tenho por prescrita a CDA que embasou a respectiva execução fiscal e por insubsistente a penhora realizada na execução aparelhada. Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor executado. Traslade-se cópia desta para os autos principais nºs 2006.61.16.001493-4. P.R.I..

2008.61.16.000043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002042-9) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.16.000645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001702-2) ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos, para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.16.000649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000213-8) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Com fundamento no artigo 739-A do CPC, considerando que o Juízo encontra-se garantido pela penhora, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.16.000737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055361-2) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055361-2, em apenso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.16.001371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001375-3) LOURIVAL DURANTE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 74/75 - O levantamento da penhora deve ser providenciado junto aos autos da execução na qual ela foi formalizada. Sendo assim, tralade-se cópia da petição de fls. 74/75 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.001375-3 e façam aqueles autos conclusos.Quanto a este feito, arquite-se, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.001973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000664-3) MANOEL JOSE DE SOUZA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E MANOEL JOSE DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.16.000635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X VALDIR MODESTO NASCIMENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente às fls. 183, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Custas recolhidas às fls. 23. Honorários advocatícios já fixados (fls. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME E SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA E REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Segundo a certidão de fl. 57, verso, o representante legal da empresa executada e co-executado alienou os bens indicado à penhora, tanto que lhe fora fixada multa de 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado do débito.Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de penhora dos referidos bens. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E MARTHA GIALUISI NORONHA E WAGNER PENACHINI NORONHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do transitado em julgado da sentença de fls. 109 e verso, dou por levantada a penhora formalizada às fls. 23/32, ficando a depositária, Srª Martha Gialuisi Noronha, intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, de sua desoneração do encargo de fiel depositária dos bens.Quanto ao mais, cumpra-se as determinações contidas na sentença de fls. 109 e verso, no tocante as custas processuais finais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME E RENATO COSME LIMA DE JESUS E EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E RENATO COSME LIMA DE JESUS E MARCOS DOS SANTOS
Por ora, indique a exequente os endereços onde os veículos indicados para arresto na petição de fl. 56, podem ser encontrados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001138-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) E JULIO CABRAL MATIAS E ROBERTO MATIAS CABRAL FREIRE(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 303/402, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

1999.61.16.003182-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA E AURIMAR ALVES E AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que os imóveis penhorados (matrículas nºs 28.888, 28.889, 28.890 e 31.206) estavam hipotecados ao Banco Bamerindos do Brasil, diante da ausência de tempo hábil para sua intimação e a fim de evitar futura alegação de nulidade, haja vista que o 2º leilão está marcado para amanhã, redesigno o para os dias 23/09/2009, às 13:30 horas, a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restante negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Oportunamente proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro oficial designado pelo exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito no prazo de 20 (vinte) dias que antecederem a realização do certame. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário, devendo a Secretaria atentar para a intimação do mencionado credor hipotecário.

2000.61.16.002302-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C E PEDRO LEONE E MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Nos termos da Portaria 12/2008 e do despacho de fl. 120, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da certidão de fl. 126, verso. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2000.61.16.002304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA E JOSE CARLOS DA SILVA E MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, ficam o representante legal da executada José Carlos da Silva e seu cônjuge, intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a comparecerem à Secretaria deste Juízo, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias. Formalizada a penhora, expeça-se a competente carta precatória para o registro da constrição. Na hipótese do não comparecimento, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000090-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA E MARIA THEREZA LEUZZI E ROGERIO LEUZZI E HELIO FRANCISCO CONTRUCCI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito (CDA 80 6 01 027997-06), conforme manifestação do exequente (fls. 31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001598-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA E JOSÉ ROBERTO FRANCISCATTI E SANDRO ALESSANDRO DO CARMO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

Republicado por divergir da decisão dos autos: Posto isso, dou parcial provimento a exceção de pré-executividade de fls. 77/85, interposta por Sandro Alessandro do Carmo e determino sua exclusão do pólo passivo da lide. Sem custas e sem honorários advocatícios, em vista do motivo da exclusão. Considerando o ínfimo valor da quantia bloqueada à fl. 103, proceda-se a sua liberação, via BACENJUD. Defiro outrossim o pedido da exequente de fls. 108/109, para determinar a citação, por mandado, do co-executado José Roberto Franciscatti, no endereço informado na petição de fl. 108 e no documento de fl. 111. Em caso de diligência negativa, abra-se vista a exequente, para que requeira o quê de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2004.61.16.001776-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSÉ RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA E JOSÉ ARMANDO ORSI E DIOGENES ORSI E CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequêndos, indicado nos demonstrativos de fls. 94/97, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome da empresa executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA (CGC 65.437.576/0001-66) e dos co-executados JOSÉ ARMANDO ORSI (CPF nº 004.620.158-07), DIOGENES ORSI (217.192.508-63) e CLAUDIO ANTONIO ORSI (CPF nº 923.686.978-53). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001292-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSÉ RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI E JAIME DAVID VERDERESI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XXII, deste Juízo: Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância, para que, querendo, requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.16.002044-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SÃO BENTO ASSIS LTDA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Diante do pedido de fls. 46/48, intime-se o Conselho exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001702-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/INMETRO(SP067712 - MARCOS JOÃO SCHMIDT) X ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE)

Vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido sobreste-se o feito, até o desfecho dos embargos à execução interpostos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001014-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOÃO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Diante da concordância da exequente, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de fiel depositário, ocasião em que deverá sair cientificado do prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição de embargos, caso queira. Na hipótese de não comparecimento, expeça-se o competente mandado de livre penhora, dando-se preferência ao bem oferecido. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURN PARK ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS S/C LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 21, uma vez que é ônus que lhe cabe diligenciar em busca das informações necessárias para a localização do devedor/executado. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o atual endereço da empresa executada. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

TRATODIESEL COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl.20, uma vez que é ônus que lhe cabe diligenciar em busca das informações necessárias para a localização do devedor/executado. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o atual endereço da empresa executada. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5175

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000497-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA E SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E DESTILARIA PYLES LTDA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da Destilaria Pyles (fls. 583/612) e da União (fls. 618/628), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.16.001733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) E EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) E MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM E MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vista à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais.

MONITORIA

2009.61.16.000434-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO E ELIANI BUZZO E SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN

Conforme envelope devolvido pelos Correios às fls. 40 e 47, o réu PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO mudou-se e já não reside na Rua Flauzina L. de Jesus, 122, Centro, em Assis/SP, nem na Rua da Primavera, 252, Parque das Acácias, em Assis/SP. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer o endereço atualizado do réu supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo o necessário. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.002099-4 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 245, acerca do laudo complementar apresentado às fls. 241/244 e do interesse na produção de outras provas, ou, não havendo interesse, em termos de memoriais finais. Após, caso nada seja requerido, ou decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a CEF para apresentação de seus memoriais finais, retornando posteriormente os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000513-8 - MANOEL DOMICIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 235 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 233. Int.

2005.61.16.001514-4 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 118 - Ante a alegação de impedimento do perito médico nomeado às fl. 93/94, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado e nomeio em substituição o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos

periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Mantenho o indeferimento dos quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000834-3 - SEBASTIANA PIEDADE DEL MASSA E APARECIDA DEL MASSA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para fornecer os extratos das contas de poupança 0284-013-71216-4, 0284-013-72252-6 e 0284-013-50100190, referentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, de titularidade de João Santi Del Massa e Aparecida Del Massa, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos extratos, dê-se vista à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000650-8 - ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/22: Indefiro. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 19, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000940-6 - MARIZA FELIX (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da certidão de fls. 88 verso, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da parte autora. Comprovado o óbito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.001669-1 - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Tópico final: Reputo, pois, presentes os requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 95/97. No mesmo prazo, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação de fls. 69/77. Registre-se que, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo por parte da autora, a resistência do réu à pretensão deduzida nos autos manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, motivo pelo qual deixo de suspender o feito para o referido fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001670-8 - HILDA GERMANO DA SILVA (SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 69/70 - Objetiva, a parte autora, seja o INSS compelido a exibir os comprovantes de recolhimento efetuados na qualidade de autônoma, inscrição 11668013589. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento de tais documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, já que a providência está a seu

cargo.No mesmo prazo supra assinalado, deverá juntar os documentos abaixo relacionados:a) Instrumento de mandato;b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Outrossim, intime-se a perita médica nomeada à fl. 65 para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Requisitados os honorários do perito, registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de antecipada.Int. e Cumpra-se.

2008.61.83.002826-2 - ZARIFE EL RAFIH DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão e decisão em 28/05/2009.Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir do recebimento do ofício.Em prosseguimento, intemem-se as partes para que no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 44/51/97, e quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação de fls. 69/77. Ciência às partes do CNIS de fls. 99/104.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto - Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, e também para regularização do pólo ativo, devendo constar a autora, representada pelo curador Fernando Garcia Duarte.Publique-se. Registre-se. Intemem-se e cumpra-se.

2009.61.16.000323-8 - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Em prosseguimento, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca do Auto de Constatação de fls. 81/89 e laudo pericial de fls. 109/110. No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação de fls. 71/79. Ciência às partes do CNIS de fls. 113/121.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intemem-se e cumpra-se.

2009.61.16.000650-1 - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO E PATRICIA BOUCA NOVA SILVA E LEVI AMORIM DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO e dos Co-obrigados PATRÍCIA BOUÇA NOVA SILVA e LEVI AMORIM DA SILVA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 341,79 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) por mês, acrescidas dos acessórios legais, bem como das parcelas vencidas no mesmo valor (com os acréscimos legais) (fls. 42), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, a ser comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da presente medida.Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito.Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Cite-se. Intemem-seRegistre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000879-0 - GISLENE ELIAS DA SILVA E ANNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressalvando-se que poderá ser reapreciada se efetuado o depósito integral das parcelas vencidas. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, conforme postulado. A autora, mensalmente, deverá juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000880-7 - CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima; b) proceder a autenticação dos documentos de fls. 40, ressaltando que as cópias poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada; c) recolher as custas judiciais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.000887-0 - MARIA EDUARDA BARATELI - INCAPAZ E JOAO GABRIEL HUBALEQUE BARATELLI - INCAPAZ(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: No mais, comprovado também o efetivo recolhimento à prisão, bem como a condição de presidiário pelo atestado de fls. 22, presente ainda a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, calculando-o conforme as regras legais vigentes, a ser rateado entre os autores, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a necessidade de terem, as crianças de 4 e 1 anos de idade, supridas suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação, não podendo, por razões que se me afiguram óbvias, terem o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Notifique-se o Ministério Público Federal, ante a necessidade de sua intervenção. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os pagamentos efetuados nos períodos de dezembro/2008 a abril/2009, pela empresa na qual o Welton Júnior Baratelli mantinha vínculo de trabalho, conforme informações constantes do CNIS de fls. 43/46, tendo em vista que o mesmo encontra-se recolhido em Estabelecimento Penal desde a data de 06/11/2008 (fls. 22). 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000890-0 - JOSE FRANCISCO AGUILEA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000893-5 - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas,

justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000897-2 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza firmada pelo próprio autor ou providenciar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001270-0 - JORGE FRANCISCO DA SILVA E DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA E TEREZA BIGAI VAZ E LEONORA NUNES PADILHA E LEONORA NUNES PADILHA E FANI NUNES DE OLIVEIRA E THEREZA DA SILVA E TEREZA TEODORO DE SOUZA E JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO E JOAO TEODORO DE SOUZA E SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA E MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ E EVARISTO ARLINDO LOPES E JOSE MARGARIDA ROCHA E APARECIDO DONIZETI ROCHA E ADEMAR ROCHA E ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADIELSON MARCOS DOS SANTOS E ADILSON APARECIDO DOS SANTOS E MAIVA APARECIDA DOS SANTOS E REGINALDO MARCOS DOS SANTOS E DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se os advogados dos sucessores de TEREZA BIGAI VAZ e THEREZA DA SILVA para, nos prazos individuais e sucessivos abaixo assinalados, iniciando-se pela primeira, adotarem as providências a seguir relacionadas:TEREZA BIGAI VAZConforme se depreende dos autos, a autora TEREZA BIGAI VAZ faleceu em 28.07.1996 e deixou bens a inventariar (fl. 259).Foi proposto, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, processo de inventário distribuído sob o número 2.898/03, no qual foi nomeada como inventariante a filha LEONILDA VAZ (fl. 260/263).No entanto, tratando-se de feito cujo objeto diz respeito à revisão de benefício previdenciário, foi determinado, no despacho de fl. 293, que se promovesse a habilitação dos dependentes previdenciários de TEREZA BIGAI VAZ ou, na falta comprovada destes, de seus sucessores civis.Às fl. 307/315, foi requerida a habilitação dos filhos VALDECIR VAZ, MARIA LÚCIA VAZ ESCOSSATO, CINTIA CRISTINA VAZ, DIRCEU VAZ, JOSÉ CARLOS VAZ e ANTONIO VAZ, os quais outorgaram instrumento de mandato em nome da Dra. LÚCIA AKEMI KOBATA, OAB/SP 105.840, e FAHD DIB JÚNIOR, OAB/SP 255.274. Todavia, não comprovaram a existência ou inexistência de dependentes previdenciários da autora falecida, nem tampouco se o processo de inventário supracitado já havia ou não sido encerrado. Assim sendo, por várias vezes, os habilitantes foram intimados, na pessoa de seus advogados, para regularizarem seus pedidos de habilitações, os quais se encontram pendentes até o momento, sobrevindo, inclusive, a renúncia do Dr. FAHD DIB JÚNIOR, OAB/SP 255.274, em relação à habilitante LEONILDA VAZ, a qual sequer constituiu o ilustre causídico para defender seus interesses (vide fl. 316, 339/340, 358, 374, 375/376, 379/381, 391/392, 394 e 410).Isso posto, a fim de evitar prejuízo aos habilitantes, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para seus advogados adotarem as providências abaixo elencadas:a) Comprovarem documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se a falecida TEREZA BIGAI VAZ possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu óbito;b) Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, promoverem a habilitação destes, juntando aos autos, inclusive, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);c) Caso contrário, se comprovada a inexistência de dependentes previdenciários, informarem se o processo de inventário número 2.898/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, já foi encerrado;c.1) Se ENCERRADO o processo de inventário, deverão:c.1.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;c.1.2) apresentar declaração firmada pelos próprios habilitantes, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s);c.1.3) juntar cópia dos documentos pessoais de todos os habilitantes (RG e CPF/MF), bem como procuração outorgada pela habilitante LEONILDA VAZ para defender seus interesses;c.2) Se NÃO ENCERRADO o processo de inventário, deverão:c.2.1) comprovar documentalmente se a filha LEONILDA VAZ permanece na condição de inventariante, devendo, em caso negativo, comprovar quem a substituiu;c.2.2) promover a habilitação do inventariante nomeado, juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração.Decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica, desde já, determinada:1. A intimação dos habilitantes, através de carta com aviso de recebimento, para cumprirem as determinações acima elencadas, no prazo de 10 (dez) dias;2. A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das providências cabíveis.Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.THEREZA DA SILVAComprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 398) e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 448), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Isso posto, intimem-se as habilitantes para, no prazo de 20 (vinte) dias contados do término do prazo concedido ao advogado das sucessoras de Teresa Bigai Vaz, regularizarem o pólo ativo da presente ação, nos termos do parágrafo anterior.Todavia, se já encerrado o processo de inventário, no

mesmo prazo supra assinalado, deverão apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, inclusive acerca dos pedidos formulados às fl. 396/398 e 446/457, pelo prazo de 20 (vinte) dias. MARIA CONCEIÇÃO BELINI MUNIZ Após os prazos concedidos aos advogados dos habilitantes das autoras falecidas Teresa Bigai Vaz e Thereza da Silva, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 422/444. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado pelo INSS ou se decorrido seu prazo in albis, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 424), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a autora falecida, Maria Conceição Belini Muniz, pelos filhos: CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ, CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ, CLAUDIO MUNIZ, CARLOS ALBERTO MUNIZ e CLAUDEMIR MUNIZ. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003314-4 - EDVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA E EDSON GUIMARAES DE OLIVEIRA E ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do patrono dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento NCJF 1619783, expedido sob o número 16/1ª/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.000975-0 - DORIVAL FRANCO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como executada a Caixa Econômica Federal e não como constou. Após, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende corretos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.000881-1 - NATALINA RUFINO GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proximidade da realização da audiência marcada para o próximo dia 15/06/2009, às 16h, e considerando o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 58(verso), intime-se o patrono da parte autora para, querendo, substituir o rol de testemunhas anteriormente apresentado. Em sendo as testemunhas residentes em outra Comarca, depreque-se a oitiva. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5484

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.08.003043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ CARDOSO

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 31, haja vista a vedação do Provimento COGE, cabendo à parte autora diligenciar junto à Comarca deprecada para recolhimento das custas pertinentes.

Expediente N° 5485

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.004451-0 - LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar ao réu que não proceda à transferência do autor para base militar diversa da que se encontra lotado nos dias atuais. Contudo, antes da Secretaria do Juízo determinar a intimação do réu, para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, e conseqüente revogação da liminar, recolher as custas processuais, devidas à União Federal ou requerer a concessão da Justiça Gratuita. Nesta última hipótese, deverá ser juntada ao processo declaração de pobreza. Cumprido o determinado no parágrafo acima, cite-se e intime-se o réu, para que cumpra a presente determinação judicial e, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se..

2009.61.08.004494-7 - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar ao réu que não proceda à transferência do autor para base militar diversa da que se encontra lotado nos dias atuais. Cite-se e intime-se o réu, para que cumpra a presente determinação judicial e, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se..

Expediente N° 5491

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004481-9 - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade coatora. Oficie-se, pois, ao impetrado para que apresente os seus apontamentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Intime-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem informações, à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006413-3 - EUDOXIO LIMA CAPELLANES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.753/755 e 756/758: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2001.61.08.007091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004622-2) FABRICIO PINSETTA BALDIN REPRESENTADO POR JOSELIA TEREZINHA PINSETTA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP152783 - FABIANA MOSER E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 457/459: Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.00.029524-1 - BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, fls. 02/06, deduzida por Brasilina Mazzon Ruiz, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ter aderido ao Plano de Aposentadoria Privada instituído pela Fundação dos Economizários Federais (FUNCEF), sendo que migrou de plano de benefício (REB), fato que possibilitou o resgate de (afirmados) 10% em março/2002, fls. 10, do valor total da reserva constituída para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, porém do resgate foi efetuada a retenção do Imposto de Renda. Salienta que, quando contribuía para o Fundo de Previdência, cuja contribuição era descontada em folha de pagamento, já havia a retenção do Imposto de Renda, assim o levantamento parcial deve ser isento de tributação para não haver bis in idem, estabelecendo o artigo 165, CTN, a possibilidade da repetição de indébito. A fls. 30/44, apresentou contestação a União, alegando, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo havido a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, sustenta inexistir comprovação nos autos de adesão da autora a plano de demissão voluntária, assim não havendo de se falar em caráter indenizatório da parcela recebida pela parte autora. Por outro lado, as verbas percebidas a título de Previdência Privada têm natureza jurídica de rendimento tributável, artigo 153, inciso III, CF, no mesmo sentido o artigo 43, CTN, devendo existir no caso vertente a separação dos períodos anteriores a 1995 e os posteriores a este ano, restando equivocado o entendimento de que, no momento de contribuição ao Fundo de Previdência Privada, teriam os valores já sofrido tributação, uma vez que não se tributou a contribuição (despesa), senão a renda, acréscimo com o qual se pagou tal despesa, não tendo havido dedução do valor da base de cálculo do IRPF, de maneira que, na vigência da Lei 7.713/88, o resgate ou benefício não fora tributado pelo acréscimo patrimonial, em virtude de isenção. Sob a égide da Lei 9.250/95, as contribuições passaram a ser deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF, segundo o artigo 4º, inciso V, de referido diploma, desta forma a Lei 9.250/95 é a legislação pertinente para tributar benefícios percebidos nos anos-base a partir de sua publicação. Por fim, eventuais valores que possam ser restituídos ou compensados devem ter como correção os índices previstos em lei. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficiente o ilustrativo documento de fls. 10, a denotar interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) Aqui, pois, o surgimento do indébito na proporção em que ora reconhecido, data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação. É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois aqui o surgimento do indébito, na proporção em que ora reconhecido, deu-se na data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, fls. 16, março/02, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70 (a União expressamente abre mão de tal debate, como visto). De sua banda, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não

se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Dessa forma, efetuada a retenção do IR atinente ao consumado parcial resgate em março/2002, fls. 10, ajuizado o feito em dezembro/2002, incorrida a decadência repetitória. Superados, pois, tais ângulos. Ou seja, no âmago do debate unicamente o propósito repetitório atinente ao período que vai até 1995, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente, tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria (como se dá no caso em tela, fls. 10), com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em consonância com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Perceba-se, então, dados os estritos limites da postulação, desnecessária a adoção de qualquer comando/medida em face do zelo da União, em preocupar-se com excessos do pólo autor, na espécie a não postular por reflexos futuros, pós-1995, em sede de IR, como dos autos decorre. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 283 e 396, CPC, artigos 43 a 45, CTN, e artigo 153, III, Lei Maior, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo do operário/autor ao Fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de resgate de (afirmados) 10% do Fundo, ocorrido em março/02, fls. 10, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido Fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização (índices em temporal evolução consoante a V. Resolução CJF 561/07) desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, E. STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais, fls. 11 e 20. Sentença não-sujeita a reexame necessário (valor da causa de R\$ 3.500,00, fls. 06). P.R.I.

2002.61.08.000257-0 - DAVID MARIANO DOS SANTOS E VANIA ALVARINHO DOS SANTOS E CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.08.000803-1 - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Expeça-se requisição de pequeno valor / RPV. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações sobre o precatório, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2002.61.08.001244-7 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. *L)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Já apresentadas as contrarrazões às fls. 541/542, desapensem-se destes autos os feitos nº 20046108010350-4, 20046108010352-8, 20046108010351-6 e 20046108010353-0, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2002.61.08.003939-8 - MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte RÉ (aqui exeqüente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a AUTORA/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2002.61.08.004458-8 - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Comprove o SEBRAE o recolhimento das diligências do oficial de justiça.Após, cumpra-se a determinação de fls. 509.

2002.61.08.005460-0 - ANTONIO CARLOS VIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 280 (1º e 2º Parágrafo):VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 279, intime-se a parte AUTORA para que promova o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2002.61.08.005786-8 - POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Face as manifestações de fls. 532/533 e de fls. 540/546, archive-se.

2002.61.08.006185-9 - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do SEBRAE, conforme requerido a fls. 1224, intimando-se a causídica a agendar uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União dos valores depositados na conta judicial 7436-1, informando este Juízo à realização da operação.Com a diligência, archive-se o feito.

2002.61.08.006306-6 - DROGA APARECIDA BOTUCATU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Indefiro o pedido formulado pelo SEBRAE, de transferência do valor depositado à fl. 599 para o Banco do Brasil, ante a ausência de natureza Fazendária do referido Órgão. Assim, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada conforme Guia de Depósito de fl. 599, nos termos da petição de fl. 603.Quanto ao pedido de fl. 604, officie-se à CEF para que realize a conversão em renda em favor da União, dos valores depositados conforme Guia de Depósito de fl. 600, observando-se o Código de Receita fornecido.Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.006785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001312-9) VALTER DE SOUZA E SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2002.61.08.006785-0Autor: Valter de Souza e outraRé: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Valter de Souza e Soneli Gonçalves de Souza buscam a tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando terem adquirido imóvel através de contrato de mútuo e que efetuaram renegociação da dívida com base na Lei 10.150 de 21/12/2000, tendo sido aplicado desconto de 70%. Pleiteiam: 1) pela declaração de nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos, ante sua inconstitucionalidade e por se tratar de ato viciado, devido o direito à quitação total; 2) expurgo do índice inflacionário de 84,32% aplicado indevidamente ao saldo devedor; 3) repetição do indébito. Juntaram documentos às fls. 19/55.Decisão de fls. 57 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Contestação e documentos da CEF às fls. 74/118, alegando, em preliminares, litisconsórcio passivo necessário com a União e no mérito, postula pela improcedência do pedido. Sustenta que o contrato de mútuo foi firmado, originalmente, em

21/06/1982 e que em razão da freqüente inadimplência, foram realizadas diversas incorporações de encargos atrasados ao saldo devedor e que em 22/12/2000, houve a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor coberto pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/00 e que foi repactuado tão-somente, os encargos em atraso e os encargos que haviam sido incorporados ao saldo devedor pelos atrasos nos pagamentos, que não contavam com a cobertura do FCVS. Sustenta ainda a legalidade do Decreto-Lei 70/66 e do leilão extrajudicial, a improcedência do pedido de expurgo do índice de 84,32% aplicado no mês de abril de 1990 e do pedido de repetição de indébito, bem como a inaplicabilidade do CDC. Às fls. 123/125 e 129/131 consta v. decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Réplica à contestação às fls. 137/152. Decisão de fl. 153 indefere o pedido da CEF de inclusão da União no pólo passivo da lide. Agravo de instrumento retido interposto pela CEF às fls. 155/158. Cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar n. 2002.61.08.001312-9 às fls. 163/166. Contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 169/174. Peças trasladadas do feito n. 2002.61.08.001312-9 às fls. 176/188. CEF notícia, às fls. 195/199, que em razão da inadimplência, o contrato foi executado extrajudicialmente e que o imóvel foi adjudicado pela Caixa e requer a juntada de documentos às fls. 204/211. Determinado o sobrestamento do feito à fl. 215, até manifestação da parte autora. Parte autora retirou os autos em carga às fls. 217/219. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito. A preliminar argüida pela CEF já foi apreciada à fl. 153. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1- Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).

2- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

3- IPC de março de 1990 - 84,32% A parte autora se insurge contra a correção do saldo devedor de seu financiamento imobiliários, em abril de 1.990, aplicando-se o índice de remuneração do BTNF, em substituição ao IPC de 84,32%, em virtude do disposto pela Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Não se infere do índice constante dos contratos desproporção tal que inviabilize seu adimplemento, até mesmo porque, sabedores de que a poupança, então, era corrigida pelo IPC, estavam os mutuários sabedores e comprometidos em recompor a perda inflacionária dos saldos devedores. A recomposição inflacionária não consubstancia onerosidade excessiva, pois não se trata de elevar o valor do saldo devedor, mas simplesmente de restabelecer o valor que tinha no passado. Ao contrário, a inexistência de correção monetária configura desequilíbrio entre as partes, onerando em demasia o credor e enriquecendo indevidamente o devedor. Delucidando a matéria, o STJ: No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. (REsp. 172.376. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) Inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória n.º 168/90. (Resp n.º 124.864/PR, Rel. para Acórdão Min. Demócrito Reinaldo)

4- Da quitação total pelo FCVSOs documentos trazidos com a inicial e com a defesa da CEF mostram que houve a concessão de 100% de desconto sobre o saldo

devedor coberto pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/00 e que foi repactuado pelas partes, tão-somente, os encargos em atraso e os valores que haviam sido incorporados ao saldo devedor pelos atrasos nos pagamentos, que não contavam com a cobertura do FCVS. O artigo 2º do Decreto-Lei 2406 de 05.01.1988 assim dispôs: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. O FCVS não cobre os valores/encargos que, em virtude da inadimplência do mutuário, foram incorporados ao saldo devedor no decorrer do contrato, mas somente o resíduo existente: Processo AgRg no REsp 961690 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0138221-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2008 Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.4. Agravo regimental não provido. Inexistem diferenças a serem cobertas pelo FCVS. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008869-5 - SIDNEI ESCUDERO E JOAQUIM ROBERTO DIAS E CRISTHIANE REIA CARDIA DUGAICH E EDMUNDO FRANCISCO ALVES E MANOEL LUIZ MOLINA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora para se desejar, manifestar-se. No silêncio ou se ausente discordância, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

2002.61.08.009281-9 - SILVANA APARECIDA CABRERA GRANDINETTI E LUIZ CARLOS GRANDINETTI (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2002.61.08.009281-9 Autores: Silvana Aparecida Cabrera Grandinetti Luís Carlos Grandinetti Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo AVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvana Aparecida Cabrera Grandinetti e Luís Carlos Grandinetti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando : 1. a declaração de eficácia e validade da suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, evitando-se juros e multa de mora, até a conclusão da obra, por inteiro; 2. a condenação da ré, para que libere verba, ou promova o necessário, para que seja efetuado o término da obra, nos moldes do contrato entabulado; 3. a condenação da ré ao ressarcimento dos danos ocasionados aos autores, pelos alugueres pagos, face ao atraso para a entrega da obra. Juntaram documentos às fls. 11/95. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 97/99. Comunicação de interposição de agravo de instrumento à fl. 103, o qual foi julgado deserto, fl. 191. Citada, fl. 110, a CEF apresentou a contestação de fls. 117/124, pugnando pela total improcedência dos pedidos lavrados na inicial. Reiteração ao pedido de concessão de liminar à fl. 129. Indeferimento à reiteração às fls. 133/135. Comunicação de interposição de agravo de instrumento à fl. 149. Réplica às fls. 139/141. Cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa, às fls. 208/211. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores à fl. 214, exclusivamente para os honorários periciais. Laudo pericial contábil às fls. 243/248. Manifestação dos autores às fls. 254/256. Pedido dos autores de realização de perícia por engenheiro civil, à fl. 276. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de fato, não contestadas (atraso no cronograma de obras) e de direito (responsabilidade, ou não, da CEF pelas obras e suas implicações no contrato de mútuo). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Os autores alegam que celebraram com Marcos Valério de Carvalho contrato para construção, por empreita, de imóvel residencial, financiado pela Caixa Econômica Federal. A liberação do dinheiro dar-se-ia de acordo com o andamento das obras. Houve problemas no decorrer da construção, o que deu ensejo à ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores, em face do empreiteiro, que tramita sob o n.º 1.127/2001, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Alegam, ainda, que naquele feito foi apresentado laudo, no qual se constatou a responsabilidade da CEF, motivo pelo qual foi proposta a presente demanda. A CEF contestou as alegações dos autores, afirmando que, na verdade, houve liberação antecipada e indevida de parcelas do financiamento, o que causou prejuízos somente a si própria. Afirmou, também que o atraso nas obras e, por conseguinte, a não liberação de novas parcelas, deu-se por desentendimentos entre os autores e o empreiteiro, o que não é de responsabilidade da empresa pública demandada. De fato, conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 17-27), a CEF e os autores celebraram contrato de mútuo. No entanto, a empresa pública não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência dos autores. Não possui

legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade do construtor. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o empreiteiro por este escolhido não cumpra sua parte no contrato de empreitada. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora. 6. Prejudicada a apelação. (TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006). PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA: 02/05/2007). AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos. 2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se a mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo. 3. A

mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)Ademais, não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o suposto ato ilícito, pois a entrega dos recursos financeiros ao construtor era feita, confessadamente, pelos autores.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fl. 211).Custas ex lege.Arbitro honorários periciais pelo valor máximo da Tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2003.61.08.002002-3 - MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI59490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Em o desejando, manifestem-se em até 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.003102-1 - JOSE PIRES E ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2003.61.08.003102-1 Autores: José Pires Ana Regina dos Santos Pires Rés : Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco Nossa Caixa S/A) Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Pires e Ana Regina dos Santos Pires em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco Nossa Caixa S/A) e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de quitação de imóvel adquirido, com a cobertura do FCVS. Efetuaram pedidos alternativos (fls. 93/94, itens VI, VII e VIII), em caso de improcedência do pleito principal. Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida, e providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls. 95/392. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores à fl. 400 e 406. Citada, fl. 451, a CEF ofereceu a contestação de fls. 416/420, pugnando pela improcedência do pedido de quitação, formulado na inicial. Citado, fl. 436/437, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu a contestação de fls. 453/483, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na inicial. Réplica à contestação da CEF às fls. 531/544 e à do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 545/580. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 621. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 624/627, para proibir às rés a tomada de qualquer medida pertinente à cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento, bem como para que excluíssem ou deixassem de incluir os nomes dos demandantes em cadastros de entidades de proteção ao crédito. Agravo de instrumento, interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, convertido em retido, às fls. 633/634. Interposição de agravo retido pela CEF à fl. 638. Deferimento de prova pericial às fls. 659 e 682. Reconsideração à fl. 684. É o Relatório. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, por tratar tão-somente de matéria de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Mérito O pedido principal há que ser julgado procedente. A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9, 1, da Lei n. 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não estipulou qualquer penalidade aos mutuários que contratassem mais de um financiamento imobiliário. De qualquer forma, a Lei n. 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n. 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.975 e 1.981 (fls. 454, segundo parágrafo, e 457, trecho em negrito), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.[...]2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.[...]3. As

restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336)Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido principal e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Face à procedência do pedido principal, deixo de apreciar os alternativos.Condenno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.003133-1 - DULCE CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor pago a maior (R\$ 144,61) e do restante (523,49) em favor da autora, intimando-se os causídicos para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, ao arquivo.

2003.61.08.004962-1 - ALFREDO CIRNE MOREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 198: Manifeste-se a CEF.Acaso haja concordância, expeça-se alvará de levantamento, hipótese na qual, após notícia de seu pagamento, deverão os autos serem arquivados definitivamente.Int.

2003.61.08.007757-4 - MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO E CLAUBER NILSON RIBEIRO - INCAPAZ E CLEITON CESAR RIBEIRO - INCAPAZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2003.61.08.008558-3 - WALKIRIA APARECIDA MIRANDA E GILVAN MIRANDA SANTANA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reputo desnecessária a dilação probatória para o julgamento da presente ação.Após decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.08.009407-9 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO/AGU, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AUTORA, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.011516-2 - SEBASTIAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Fls. 192/193: Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.720,33, pois devidos ao causídico.Após, ao MPF, para manifestação.

2003.61.08.011543-5 - GERSON GOMES E SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se a CEF e a COHAB acerca do pedido de habilitação, nos termos do decidido à fl. 409.Int.

2003.61.08.011995-7 - GUILHERME PLANELIS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se.Ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.012146-0 - ADNAEL BENEDITO FLAUZINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

.PA 1,15 Fls.146/148: aguarde-se, por ora, pelo retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023563-2 noticiado às

fls.139/140.

2003.61.08.012150-2 - ALMIR ONOFRE GASQUE E ELIANA CELESTINA ANDRADE GASQUE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2003.61.08.012150-2 Autores: Almir Onofre Gasque Eliana Celestina Andrade Gasque Réis: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Almir Onofre Gasque e Eliana Celestina Andrade Gasque em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a revisão contratual, firmada para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos às fls. 32/57. Concedida medida cautelar às fls. 60/63, para impedir as rés de praticarem atos tendentes à inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de inadimplência e para que não proponham a execução extrajudicial, até prolação de sentença neste feito. A CEF interpôs agravo na forma retida às fls. 89/92. Novo agravo, sobre a mesma decisão, às fls. 167/168. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 75/86. Nova contestação foi oferecida às fls. 150/164. A COHAB apresentou contestação às fls. 93/111, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 182. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 219. Informações da Contadoria do Juízo à fl. 220. Manifestações às fls. 223/224 (COHAB) e 228/229 (autores). Audiência de tentativa de conciliação às fls. 239/240. À fl. 242, a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação e requereu a expedição de alvará para levantar os valores depositados em juízo. As rés manifestaram concordância com o pedido de renúncia às fls. 246 (COHAB) e 247 (CEF). À fl. 249 foi expedido alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Na hipótese de haver recurso, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao agravo retido de fls. 89/92. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012303-1 - LUIZ HENRIQUE DE PIERI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União, acaso haja concordância, em face do disposto no art. 100, parágrafo 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valores, do montante devido. Hipótese na qual, permanecerão os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, do que se dará ciência às partes e os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

2003.61.08.012401-1 - LUIZ CIRINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 86/93: manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 92/93, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.

2003.61.08.012772-3 - EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 144/173: manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 172/173, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.

2004.61.08.000077-6 - GERVASIO CAVINI E MARIA JOSE PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO E SP215330 - FERNANDO PINHEIRO CAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.001488-0 - OLIVIO BUSNARDO E TEREZA SAITO BUSNARDO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 92/101: manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 99/100, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.

2004.61.08.003277-7 - IRMA GALLINI GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se. Ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2004.61.08.003576-6 - FABIANO FLORENTINO DA SILVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 174/181: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo, já comandada à fl. 171, parágrafo terceiro. Int.

2004.61.08.004282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002547-5) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos em inspeção. A fim de se apurar o beneficiário do pretenso ilícito, necessário o afastamento dos sigilos postal e bancário. Assim, intime-se os Correios, na pessoa de seu Advogado, para que forneça os dados do endereço, bem assim outras informações que levem à localização do Sr. Ciro Santos. Sem prejuízo, realizarei a pesquisa via Infoseg, a qual deverá ser juntada aos autos. Int.

2004.61.08.004363-5 - ALCIDES GERALDI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 86/92: manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 91/92, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.

2004.61.08.005032-9 - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.005916-3 - FABIO BARBOSA FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seus pedidos distintos (fls. 96 e 103/104 bem como se manifeste, precisamente, sobre fls. 100. Int.

2004.61.08.006331-2 - MIGUEL JOSE SCHIMIDTT(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União, acaso haja concordância, em face do disposto no art. 100, parágrafo 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequenos valores, do montante devido. Hipótese na qual, permanecerão os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício requisitório, do que se dará ciência às partes e os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

2004.61.08.006509-6 - GENESIO DALTIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas pela União, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.006955-7 - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fls. 334/335: Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação.

2004.61.08.007002-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Expeça-se Precatório. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações sobre o precatório, dê-se ciência às partes. Após, archive-se o feito.

2004.61.08.008828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008717-1) JOSE CASTILHO DE MORAES E LAIRCE ZANOLO DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº 2004.61.08.008828-0 Autores: José Castilho de Moraes Lairce Zanoló de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de revisão de contrato, cumulada com nulidade de cláusula contratual, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Castilho de Moraes e Lairce Zanoló de Moraes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes. Juntaram documentos às fls. 11/39. Deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

41.Citada, fl. 48, a CEF apresentou a contestação de fls. 51/61, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 75/77.Audiência de tentativa de conciliação às fls. 103/104, ocasião em que a parte autora ficou advertida de que deveria manifestar-se sobre a proposta de acordo.Certidão de inércia dos autores à fl. 108.Manifestação ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 111/114.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende de fls. 103/1074, os autores foram advertidos de que a não manifestação precisa sobre a proposta de acordo, e a possibilidade de requerimento da cobertura do seguro, seria interpretada como desaparecimento superveniente do interesse de agir.Mesmo advertidos, não se manifestaram, consoante certidão de fls. 108.Iso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita.Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009198-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora em cinco dias.

2004.61.08.009199-0 - MARIO CASSINI(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face ao silêncio da parte autora, Intime-a, pessoalmente, a dar cumprimento ao 1º parágrafo do despacho de fls. 425, em até cinco (5) dias.Com a diligência supra, intime-se o INSS.

2004.61.08.009447-3 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cumpra a parte autora o determinado na r. sentença acerca do recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Acaso descumprido o comando supra, intime-se pessoalmente e, não se logrando o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional. Após as diligências referidas, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.08.009908-2 - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 126/127: Deixo de apreciar a matéria referida em face da ocorrência de preclusão a respeito (fls. 117/120).Cumpra-se a remessa ao arquivo já determinada à fl. 120.Int.

2004.61.08.010348-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

Fl. 141: Ante o noticiado, forneça a parte autora os dados da pessoa a ser citada nos presentes autos.No silêncio ou se ausentes elementos que possam dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.08.010479-0 - GABRIEL FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 87/95: Deixo de apreciar a matéria referida em face da ocorrência de preclusão a respeito (fls. 78/81).Cumpra-se a remessa ao arquivo já determinada à fl. 81.Int.

2005.61.08.000439-7 - ALZIRA RUEDA SIMIONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Junte-se.Ciência as partes.Após, arquivem-se o feito.

2005.61.08.001040-3 - DIRCE ZULIAN AGUIAR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 96: Ciência à parte autora. Int.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado no despacho de fl. 93.

2005.61.08.003116-9 - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo transcorrido, até cinco dias para que a parte autora cumpra o que determinado a fls. 132.Decorrido o prazo supra, a pronta conclusão para sentença.

2005.61.08.005471-6 - MARIA SANTINA CAVALHIERI(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Junte-se.Ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2005.61.08.008607-9 - ARGEU PEREIRA DA FONSECA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela União. No silêncio, archive-se o feito.

2005.61.08.009134-8 - EDVALDO CARLOS DA FONSECA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Em o desejando, manifestem-se em até 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009339-4 - ROSA MARIA BATISTA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em face da certidão de fls. 103, verso, e da petição de fls. 108, esclareça a parte autora, providenciando inclusive o seu endereço atualizado.Advirta-se que o seu silêncio significará desistência na produção da prova pericial.

2005.61.08.009650-4 - MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO E VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA E MARCOS CESAR PAES BARBOSA E JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO E CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO E LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO E RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA E LUIZ AMERICO DA SILVA OLIVEIRA E EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO E CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO E FABIANA GONCALVES DA SILVA MELRINHO E FABIANA ALMEIDA CARLONI DE CARVALHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 219/250.

2005.61.08.009894-0 - ANAJIBE VIEIRA COSTA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 83 e 85/93: manifeste-se a parte autora.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.08.002948-9 - ALEXANDRA KRITSELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2005.61.08.002948-9Autora: Alexandra Kritselis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença tipo AAlexandra Kritselis, ingressou com ação de conhecimento perante o Juizado Especial Civil de Avaré, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Juntou documentos às fls. 08/22.Decisão de fls. 24/26 deferiu o pedido de tutela antecipada.INSS requer a juntada de documentos às fls. 28/36 e informa o cumprimento da determinação judicial às fls. 42/48.Cópia do processo administrativo juntado às fls. 54/89.O INSS apresentou contestação às fls. 93/106, sustentando a necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, prescrição e postulando pela improcedência do pedido.Sentença prolatada às fls. 109/116.À fl. 117 foi o feito encaminhado à Justiça Federal de Bauru.Às fls. 119/124 foi juntada a v. decisão que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru e manteve a tutela antecipada deferida nos autos até que o Juízo competente aprecie a questão. À fl. 125 foram mantidos os efeitos da tutela antecipada e determinada a manifestação das partes.Parte autora manifestou-se às fls. 128/129 e o INSS às fls. 130/136.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade.Da cópia do documento acostado à fl. 09 depreende-se ter a parte demandante completado 60 (sessenta) anos em 06/12/2001, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 120 meses (em 2001). Tendo a parte autora, nos termos dos documentos produzidos pelo próprio INSS e juntados às fls. 88/89, 137 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade.Infundada a alegativa do INSS de que na hipótese de contribuinte individual empresário não basta o recolhimento das respectivas contribuições, sendo necessária a prova da referida atividade (fl. 100), haja vista a absoluta inexistência de determinação legal, neste sentido, e ainda, a plena possibilidade de recolhimento da contribuição como segurado facultativo.Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o

ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n.º 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 120 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (28/04/2004, fl. 12), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alexandra Kritselis; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 28/04/2004; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 28/04/2004; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Custas como de lei. Sentença adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000031-1 - LUIZ CLAUDIO MENDES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 123/124: Ciência a parte autora. Após, arquivem-se o feito. Int.

2006.61.08.000079-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 95 e 106. Intime-se CEF para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento. Com a diligência e se nada requerido, arquivem-se o feito. Int.

2006.61.08.000178-9 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 106/115: manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 114/115, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.

2006.61.08.002028-0 - APARECIDA DA SILVA BROSCHO PANTALEAO (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 149/154, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.002288-4 - NATALINA PEREIRA DE GODOI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 78/79: até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

2006.61.08.003014-5 - OSMAR DONIZETI JANDREICHE E SORAYA COUTINHO JANDREICHE (SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl.174/176: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2006.61.08.005373-0 - ELOISA FLORA PEREA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...ciência às partes e, acaso haja valores a depositar, providencie a CEF, desde já autorizado o seu levantamento, hipótese na qual os autos deverão ser arquivados.

2006.61.08.006464-7 - ODAIR ANTONIO ARTIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora-executada, benefício não impugnado pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.08.006762-4 - ELIONOR PEREIRA MARQUES FONTES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2006.61.08.006920-7 - JOSE AVELINO PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...ciência às partes para manifestarem-se.

2006.61.08.008471-3 - MARIO SIQUEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.008471-3Autor: Mario Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Mario Siqueira propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, até reabilitação ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 13 usque 70.Decisão de fls. 72/74 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87/98, sustentando, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido por estar o autor recebendo o auxílio-doença e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.Decisão de fl. 99 determinou a realização de perícia médica.Réplica às fls. 103/104.Laudo médico pericial às fls. 117/124.Manifestação do INSS às fls. 129/130 e laudo de seu assistente técnico às fls. 131/133.Autor requer a concessão da tutela antecipada às fls. 145/146.Laudo médico complementar às fls. 152/155.Decisão de fls. 157/162 concedeu a tutela antecipada.INSS informa o cumprimento da determinação judicial à fl. 170.Parte autora informa seu novo endereço e apresenta alegações finais às fls. 175/176.É o Relatório. Decido.Preliminarmente1- Da Falta de Interesse de AgirAlega o INSS que o autor já estava recebendo auxílio-doença quando do ajuizamento da ação e que, por isso, não possuía interesse de agir.O documento de fl. 66 demonstrou que o autor formulou pedido de benefício em maio de 2006, que foi indeferido em junho de 2006. O documento de fl. 95 apontou que o autor passou a receber em 26/07/2006 o benefício de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 05/11/2006. Já o documento de fl. 170 aponta que o autor não mais estava recebendo o benefício em setembro de 2008. Tais fatos demonstram que o INSS, por várias vezes, concedeu o benefício e cessou-o, com o que, persiste o interesse de agir do autor.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de

carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:... Tais patologias, assim como os medicamentos utilizados em seu tratamento são limitadores de sua atividade profissional, podendo expor a si próprio e a terceiros a riscos físicos no manejo de máquinas. São de caráter definitivo, com incapacidade total para o exercício desta profissão, ou seja, metalúrgico... (fl. 120).concluo, então, pelo diagnóstico de Doença Psiquiátrica Grave, corroborando com os CIDs apresentados no laudo inicial, como manifestação clínica do Comprometimento Cerebral Irreversível causado pelo Chumbo (Saturnismo)..., reafirmando sua incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, corrigindo a data de seu início, de 25/10/2005 para o ano de 1990, quando se deu o diagnóstico (fl. 155).Em resposta aos quesitos, restou afirmado que:a- que o autor não deve exercer atividades que exijam concentração (fl. 121, quesito n. d);b- mostrou-se confuso no tempo (fl. 120, quesito n. c);c- que os meios hábeis para o controle destas doenças é o seguimento psiquiátrico e uso de medicamentos e que esses meios resultam em reações adversas, que prejudicam o exercício de trabalho, principalmente na função habitual (fl. 152, quesito n. 8);d- o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 153, quesito n. 11);e- sob controle psiquiátrico rigoroso é possível que possa exercer outra profissão (fl. 153, quesito complementar n. 7); Dessa forma, o autor encontra-se incapacitado de forma total para o trabalho que exercia de metalúrgico. Sob controle psiquiátrico rigoroso, seria possível exercer outra profissão, mas em atividade em que não seja exigida concentração.O Perito Judicial reconhece a gravidade da doença que acomete o segurado/requerente, e admite ser remota a possibilidade de recuperação. Tal fato, aliado às condições pessoais do autor - sessenta anos de idade, há vinte trabalhando na mesma ocupação - demonstram não ser adequada a perpetuação do pagamento do auxílio-doença, sob pena de afrontar sua própria natureza, qual seja, a de um benefício de caráter eminentemente temporário.Registre-se, ainda, que a aposentadoria por invalidez, pleiteada na inicial, também tem caráter temporário, podendo ser cassada a qualquer momento, pois o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91 prescreve que será paga enquanto (o segurado) permanecer nesta condição, sendo reservado à Previdência Social o direito de, a cada dois anos, verificar a continuidade da condição incapacitante.Cabível, aqui, a aplicação do disposto pelo art. 436 do CPC, que estabelece o livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, no caso concreto, há outros elementos probatórios que demonstram, à saciedade, estar o autor incapacitado, definitivamente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Afasto o laudo do assistente técnico do INSS, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a autarquia parte nesta demanda. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida do NB 5056265299 (fl. 64) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (14/05/2007, fl. 117), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Fica desde já autorizado o desconto dos valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença desde a cessação do benefício n. 5056265299 e por força da tutela antecipada.Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB n. 5056265299, cessado indevidamente pelo INSS e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (14/05/2007, fl. 117), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, a título de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n. 5056265299 e a título de aposentadoria por invalidez desde a data da conversão (14/05/2007), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mario Siqueira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença restabelecido o benefício 5056265299 e aposentadoria por invalidez em 14/05/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez e artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para o auxílio-doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008682-5 - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela d. Contadoria deste Juízo.

2006.61.08.009578-4 - ENI PEREIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2006.61.08.009588-7 - JOAQUIM DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários do perito nomeado a fls. 109 (Aron Wajngarten/Médico) no grau máximo.Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, dê-se vista ao M.P.F.

2006.61.08.009955-8 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2006.61.08.009955-8Autor: Wilson Rodrigues de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Wilson Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 10 usque 33.Deferida a assistência judiciária gratuita, à fl. 35.Contestação e documentos do INSS às fls. 39/59, alegando, em preliminares, carência de ação e no mérito, postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/78.Audiência de instrução às fls. 123/132.Proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 136/137.Alegações finais do autor às fls. 139/142.Manifestação do autor acerca da proposta de acordo às fls. 148/149.Parecer do MPF às fls. 151/154.Manifestação do INSS às fls. 157/161.Parte autora concorda com o acordo proposto pelo INSS e junta documentos, às fls. 166/189.É o Relatório. Decido.O Autor manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada às fls. 166/189. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 136/137 e 166/169, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comprove o INSS, nos autos, a implantação do benefício a favor do autor, na forma acordada.Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 136/137 e 166/169. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.010323-9 - OLGA SENIS DE MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.010323-9Autor: Olga Senis de MatosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos, etc.Olga Senis de Matos, ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Comarca de Pirajuí, pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Juntou documentos às fls. 11/22.Decisão de fl. 21 reconheceu a incompetência do Juízo e remeteu os autos à Justiça Federal de Bauru.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 24.O INSS apresentou contestação às fls. 30/47, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 50/51.Audiência de instrução às fls. 78/88.Alegações finais do INSS às fls. 90/95.É o relatório. Decido.PreliminarmenteDa falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Dos documentos colacionados, denote-se que retratam o exercício do labor rural pela autora, nos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, apenas nos períodos de 01/08/1979 a 21/12/1983, 10/03/1986 a 05/03/1989 e 12/06/2003 a 14/01/2004 (fls. 15/16), o que é insuficiente à carência exigida de 144 meses para o ano de 2005, quando completou 55 anos de idade.A autora figurou ainda no documento de fl. 13, onde sua profissão foi descrita como prendas domésticas e apenas seu marido como lavrador - logo, retrata atividade rural de seu marido, apenas. Nenhum outro documento juntado demonstra o exercício do labor rural pela autora, a servir de início de prova material para demonstração da prática de atividade rural em outros períodos.Em que pese a prova oral produzida, a insuficiência da prova material impede o acolhimento da pretensão da autora.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010349-5 - LEOBINA LOPES DA SILVA LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 147: ciência à parte autora, devendo manifestar-se em prosseguimento.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.08.010486-4 - ANTONIO TERRUEL FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo os cálculos da contadoria (fls. 130/133), pois são os que representam o comando judicial.Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até 05 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido da CEF, de fl. 136.Sem prejuízo, esclareça a CEF o valor nominal que pretende seja-lhe restituído, nos termos de seu

pedido de fl. 136.Int.

2006.61.08.010674-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista as partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.011081-5 - JOAO BATISTA FABRON E ROGERIO CORSO FABRON(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 148/1180: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.

2006.61.08.011925-9 - ANA LUCIA DA SILVA CRUZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à parte ré / INSS para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.000864-8 - LUIZ ANTONIO PRESTES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, precisamente, sob pena de preclusão da realização da prova requerida.Int.

2007.61.08.001157-0 - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.001681-5 - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à parte ré / INSS para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.001683-9 - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.001683-9Autora: Maria da Soledade Gonçalves SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria da Soledade Gonçalves Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 06-38.À fl. 40 foi deferido o pedido de justiça gratuita.Emenda à inicial às fls. 45/46.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48-73, sustentando carência de ação pela falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/81.Audiência de instrução às fls. 136/140.Alegações finais do INSS às fls. 145/151.Manifestação ministerial às fls. 153/156.É o relatório. Decido.Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento de fl. 09, onde constou como sua profissão, doméstica e na certidão de matrícula de fls. 11/16, consta como do lar. Esse último, demonstra que a autora e seu marido adquiriram 50% de uma propriedade em 17/08/1983 e que a venderam no mesmo dia (fl. 11 e 11 verso), ou seja, que não trabalharam na propriedade. Os

demais documentos referem-se a contratos de parceria firmados por seu marido, inscrição como produtor rural também em nome de seu esposo e notas fiscais da época. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rurícola, pela demandante, o que impede o acolhimento de sua pretensão. Por outro lado, não há prova de ter havido exploração de atividade rural em regime de economia familiar, como afirmado na inicial, vez que a própria demandante afirmou em seu depoimento pessoal, fl. 137, que laborava como empregada nas fazendas, e que seu salário era pago pelos empregadores, diretamente a seu marido. As testemunhas ouvidas, José e Sérgio, disseram que também foram empregados nas mesmas propriedades e épocas (fls. 138/139) e que trabalharam com a autora, o que por si só afasta a possibilidade de existência de trabalho em regime de economia familiar. Finalmente, verifique-se que a autora informou na inicial e à fl. 46, ter parado de exercer atividade rural em setembro de 1991, ou seja, em tempo muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (1999), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001696-7 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA (SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a indicação de fls. 10, nomeio como Advogada Dativa em favor da parte autora, a Dra. Rachel Rodrigues Cardoso, OAB/SP 233.910. Em face do pedido de exclusão, arbitro os honorários da Dativa, no valor mínimo constante da tabela prevista na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento. Nomeio, em favor da parte autora, como Advogado Dativo, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, bem como a intimação do novo Advogado Dativo nomeado. Ciência às partes da complementação do laudo médico (fls. 182/183). Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.001859-9 - FABIO CARVALHO RECHI JUSTAMANTE (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o (s) laudo (s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2007.61.08.001919-1 - DIJALMA PEREIRA LESSA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 208/220), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.002201-3 - ANTONIO DIAS DA CUNHA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência às partes. Após, arquite-se o feito.

2007.61.08.002559-2 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo os cálculos da r. Contadoria deste Juízo, pois são os que expressam o devido cumprimento do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento e, após a notícia de seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.08.002964-0 - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se as partes, por publicação e nas pessoas de seus advogados, ficando os mesmos incumbidos de informar seus clientes e assistentes técnicos, sobre a data e horário agendado para a realização da perícia (data: 31/07/2009; horário: 14 horas e 30 minutos)

2007.61.08.002970-6 - SANDRO RICARDO VICENTE(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.003429-5 - ANDERSON APARECIDO DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.

2007.61.08.003569-0 - MICHELE MAZZINI(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X ESTADO DE SAO PAULO E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 17/06/09, às 14:30 hs.

2007.61.08.003577-9 - GESSY BARROS DE MEDEIROS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.003922-0 - CLOVIS CAETANO E EDNILSON CELSO FERNANDES E EDENIR PALUGAN E EDSON APARECIDO COSTA DE CAMPOS E EDUARDO FILETI BONONI E EZEQUIEL VELOSO DA SILVA E ELIAS FERREIRA E EDVALDO CALHEIROS DA SILVA E FRANCISCO VITOR EVANGELISTA E GASPARINO JOSE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.003922-0 Autores: Clóvis Caetano e outros Réis: Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Clóvis Caetano, Ednilson Celso Fernandes, Edenir Palugan, Edson Aparecido Costa de Campos, Eduardo Fileti Bononi, Ezequiel Veloso da Silva, Elias Ferreira, Edvaldo Calheiros da Silva, Francisco Vítor Evangelista e Gasparino José Rodrigues, em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Cohab a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com conseqüências na apuração do saldo devedor dos mutuários. Juntaram documentos às fls. 56/396. Citada, fl. 407, a CEF ofereceu a contestação de fls. 408/432, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. Pugnou para ser mantida no feito apenas como assistente simples da Cohab/Bu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 437, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 439/470, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ilegitimidade ativa de Clóvis Caetano e de Eduardo Fileti Bonini, por não terem firmado contrato com a ré e, no caso dos demais, por não terem documentos que justifiquem a representação. Arguiu também, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial. Por fim, afirmou-se inepta a inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 498/522. Informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 582/584. Manifestação da Cohab às fls. 586/589. Sem outras provas a serem produzidas (fl. 493 e 495/497), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos processuais Da Inépcia da Inicial Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação Da (i) legitimidade passiva, ativa e do interesse Os contratos de fls. 61, 77, 88, 99, 114, 126, 142, 156, 173 e 191 e seguintes fazem menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Os mesmos contratos acima mencionados foram firmados com a Cohab, o que demonstra ser a Companhia de Habitação Popular de Bauru e serem os autores partes legítimas para questões que versem sobre os imóveis em litígio. A alegação de ilegitimidade ativa dos autores Clóvis Caetano e de Eduardo Fileti Bonini diz respeito à formalização de contratos de gaveta, o que será, adiante, analisado. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Do contrato de gaveta A convenção entabulada entre os mutuários originários e a ré, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de

razoabilidade. A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto. Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares. No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a ré, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem. Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira. Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai, ademais, a legitimidade ativa dos autores. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 33.905/SP. Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006). 2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos à fl. 55, item I. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência do Fórum de Ipaussu, solicitando-se a transferência dos montantes depositados pelos autores deste feito, originariamente nos autos de n.º 575/2000, à Cohab/Bauru. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.003931-1 - RITA DE CASSIA COSTA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o (s) laudo (s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2007.61.08.004238-3 - MARIA APARECIDA MARTINES (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.004238-3 Autora: Maria Aparecida Martines Rés: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Martines em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a suspensão ou anulação de

qualquer execução extrajudicial, no bojo de relação contratual de mútuo imobiliário; a proibição de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; a autorização para pagamento de R\$ 170,00 aos agentes financeiros ou em depósito judicial; a declaração de existência de ilícitos contratuais; a revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais; a substituição da Taxa Referencial de Juros - TR, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como indexador da dívida a partir da assinatura do contrato de empréstimo; bem como o respeito pela cláusula do contrato referente ao Plano de Equivalência Salarial; e a amortização da dívida para posterior correção monetária do saldo devedor. Juntou documentos às fls. 21/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48/50. Na mesma ocasião foi concedido o benefício da assistência judiciária. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 60/77, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A COHAB apresentou contestação às fls. 81/98, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 135/146. À fl. 151, a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação e requereu a expedição de alvará para levantar os valores depositados em juízo. As rés manifestaram concordância com o pedido de renúncia às fls. 155 (COHAB) e 157 (CEF). Às fls. 159 e 183 foram expedidos alvarás de levantamento, cumpridos às fls. 185/190. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004293-0 - ELISABETE CHICONE DA SILVA (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
INTIME-SE A PARTE AUTORA.

2007.61.08.004399-5 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.005122-0 - NANCY MOTA KANHAN (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 84/88: Manifeste-se a parte autora, precisamente. Após, conclusos.

2007.61.08.005123-2 - GILDA FERNANDES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora para se desejar, manifestar-se. No silêncio ou se ausente discordância, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

2007.61.08.005264-9 - FABIO PEREIRA VIEIRA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela d. Contadoria deste Juízo.

2007.61.08.005288-1 - CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE E VINICIUS CAMPOS SCRITTORE E VITOR CAMPOS SCRITTORE (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 89: Manifeste-se a parte autora, precisamente. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Int.

2007.61.08.005349-6 - REINALDO CANDIDO (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ/CEF (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2007.61.08.005377-0 - DRAZIELE SIMAO ESTEVES - INCAPAZ (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2007.61.08.005377-0 Autora: Draziele Simão Esteves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Draziele Simão Esteves representada por sua tutora Ana Gertrudes Simão Ribeiro, postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô. Alega a autora que possui direito ao benefício de pensão por morte, pois era dependente do avô, inclusive com a guarda judicial desde 30/06/2004 (fl. 21. Após a sua morte, requereu o benefício pleiteado na esfera

administrativa, o qual foi indeferido sob fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 90).Juntou procuração e documentos (fls. 08/57).Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 59.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/98, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo e, no mérito, a improcedência da ação.Réplica e juntada de documentos às fls. 106/128.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/134.Decisão de fls. 136/138 não apreciou o pedido de tutela antecipada e afastou a preliminar de incompetência do Juízo.INSS informa a inexistência de dependentes do de cujus à fl. 148.Manifestação da parte autora às fls. 152/154 e do MPF à fl. 159.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes.A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88).No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência.A Lei n.º 8.213/91 prevê:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).O menor sob guarda, portanto, e desde a vigência da Lei n.º 9.528/97, não mais é considerado dependente, para efeitos previdenciários.A autora não estava sob a tutela do avô mas, apenas, sob sua guarda, não se enquadrando, assim, como sua dependente.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO.PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente.2. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 869635/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 06/04/2009)Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005390-3 - THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 136: Defiro.Providencie a CEF, em 30 dias.Após, ciência à parte autora.

2007.61.08.005457-9 - MARGARIDA MARQUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 84/92: manifeste-se a parte autora. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 91/92, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.

2007.61.08.005594-8 - FARIDE GEORGES SAAB(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora acerca do quanto informado pela r. Contadoria deste Juízo.Int.

2007.61.08.005710-6 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
SENTENÇAProcesso n.º 2007.61.08.005710-6Autora: Maria Auxiliadora da Conceição dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Auxiliadora da Conceição dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se após a perícia for constatada a incapacidade temporária, o benefício de auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 09/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21.O INSS apresentou contestação às fls. 24/48 e juntou documentos às fls. 49/54.Réplica à fl. 60À fl. 64 foi deferido a produção de prova pericial.Tentativa de intimação pessoal da autora, não tendo sido ela encontrada, conforme certidão de fl. 78 verso.Designada perícia, a parte autora não compareceu ao exame médico pericial, fl. 81.Instada a advogada da parte autora a se manifestar, esta requereu, aos 18/11/2008, a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a dificuldade de localizar a autora, em razão da mudança de endereço, fl. 89.Até 27/05/2009, não houve qualquer manifestação da parte autora, fl. 91. É a síntese do necessário. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012150-2) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X ALMIR ONOFRE GASQUE E ELIANA CELESTINA ANDRADE GASQUE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.005799-4 Autora: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Ré: Almir Onofre Gasque Eliana Celestina Andrade Gasque Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, que tramitou inicialmente no Juízo Estadual, proposta pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB em face de Almir Onofre Gasque e Eliana Celestina Andrade, objetivando a rescisão contratual e reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 05/32. Citados, os autores ofereceram contestação às fls. 37/58, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, por tratar a ação de contrato de financiamento que tem como gestora a CEF; alegaram, portanto, ser a competência deste Juízo, uma vez que possui a União interesse no deslinde da causa. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/68. À fl. 71/101, os autores juntaram cópia dos autos que tramitam perante este Juízo e informaram que aguardam deferimento judicial dos pagamentos das prestações do financiamento em conta judicial Tentativa frustrada de conciliação à fl. 209. Decisão às fls. 211/213, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, arguida em contestação, determinando a remessa dos autos a este Juízo para apensamento ao processo nº 2003.61.08.012150-2. À fl. 215, os autos rumaram a este Juízo. Às fls. 220, a autora informou que as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo, na forma do art. 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 220/221 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do acordo celebrado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004518-9) LEILA AYUB VACA(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.005934-6 Requerente: Leila Ayub Vaca Requerida: Fazenda Nacional Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Leila Ayub Vaca, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual a autora, ex-prefeita do Município de Borebi, pretende ver suspensa a exigibilidade de crédito tributário decorrente de infração ao artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Assevera, para tanto, fazer jus ao direito de anistia estampado na Lei n. 9.476/97, bem como, ser aplicável ao caso o disposto pelo artigo 137, inciso I, do CTN - afastando-se a incidência do artigo 41, da Lei de Custeio. Juntou documentos às fls. 14-82. Decisão à fl. 105, estendendo os feitos da exarada nos autos da medida cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do AI n.º 35.797.133-7. Comunicação de interposição de agravo de instrumento, à fl. 115, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fl. 130. Citada, fl. 114, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 122-127, aduzindo, em preliminar a substituição do polo passivo do INSS pela Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de antecipação da tutela às fls. 132-133. Deferimento do pleito antecipatório às fls. 135-138. Manifestação da autora às fls. 144-146. Comunicação de interposição de agravo de instrumento à fl. 151, o qual foi convertido em agravo retido às fls. 162-163. Intimação da autora para apresentação de contraminuta à fl. 173. Sem provas a serem produzidas, fls. 166 e 169. Manifestação ministerial pelo normal trâmite processual, à fl. 171. É a síntese do necessário. Decido. A anistia, objeto do artigo 3, da Lei n. 9.476, de 23 de julho de 1.997, não alcança os fatos pretensamente injurídicos, que consubstanciam o auto de infração combatido pela requerente. Deveras, tendo tais fatos sido praticados entre agosto de 1997 e novembro de 1999 (fl. 18) - em data posterior, portanto, à lei anistiadora -, é de ser observada a regra do artigo 180, do Código Tributário Nacional, pela qual a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. De outro lado, observe-se que a responsabilização do agente, do executor material da conduta ilícita, somente é permitida, de acordo com o artigo 137, do CTN: ...I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: ...Cotejando-se os ditames de lei com o caso em concreto, tem-se por inaplicável a imputação da multa à requerente, pois: a) não se trata de conduta criminoso, ou de ato de contravenção; b) da tipificação da obrigação acessória (artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.212/91) não se extrai qualquer descrição de dolo específico, por parte do agente executor do ato. Não ocorrendo a subsunção da conduta da requerente ao quanto previsto pelos incisos I a III, do artigo 137, do CTN, conclui-se pelo afastamento de sua responsabilidade pessoal pelo pagamento da multa. Impende afirmar, ainda, que o disposto pelo artigo 41, da Lei de Custeio, ao adentrar campo de incidência reservado à lei complementar, afrontou o artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88 - no que tange ao estabelecimento das normas sobre a obrigação tributária-, com o que, não cobra eficácia. Por último, e ainda que se concluisse pela compatibilidade do artigo 41, da Lei n. 8.212/91, com o artigo 146, da CF/88, observe-se que o princípio da intranscendência (artigo 5, inciso XLV, da CF/88) impede a responsabilização, em decorrência de ato ilícito, daquele que não tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para a prática da infração. Nas palavras do Ministro Celso de Mello: O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para declarar nulo o crédito tributário objeto do AI n. 35.797.133-7. Condene a ré em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00086771-1 (fl. 129), comunicando-se o teor desta. Sentença adstrita a reexame necessário.

2007.61.08.005937-1 - ERMINIA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se.Ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.006089-0 - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários dos Sr (s) Perito (s) nomeado (s) a fls. 143, , no valor máximo da tabela prevista na resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2007.61.08.006188-2 - IVONNE PIMENTEL PELLI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 140: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 114/115 e 136/137. Intime-se à parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2007.61.08.006635-1 - OSCAR PEGORARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora para se desejar, manifestar-se.No silêncio ou se ausente discordância, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

2007.61.08.007321-5 - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 66: Tendo em vista a manifestação, nomeio em substituição, como Advogado Dativo da parte autora o Dr. Wanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Manifeste-se o Advogado Dativo em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 65.

2007.61.08.007470-0 - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo início de prova documental, resta desnecessária a oitiva de testemunhas (Súmula 149/STJ).Intimem-se.Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.007900-0 - JOEL DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/171: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor supracitado, em favor do Perito, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contra-razões já apresentada as fls. 226/230, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008310-5 - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2007.61.08.008777-9 - BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 91/92.

2007.61.08.009030-4 - CLAUDIO REZENDE DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 168/170: Manifeste-se a parte autora, precisamente.No silêncio ou se ausente pleito no sentido do efetivo andamento da presente ação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.08.009031-6 - ANTONIO LAURENTI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

2007.61.08.009492-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA

FABBRIZZI SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E DIELY ELEN LOPES ALENCAR DE OLIVEIRA E ALEXANDRE MARCIO DE OLIVEIRA E MIRIAM CRISTIANA BURRI E MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E MIRIAM LEINE MENDITTO DE OLIVEIRA E MARIA DE FATIMA OLIVEIRA JUSTO E NIVALDO APARECIDO JUSTO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Processo n.º 2007.61.08.009492-9 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réus: Luiz Carlos de Oliveira e outros Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luiz Carlos de Oliveira, Diély Ellen Lopes Alencar de Oliveira, Alexandre Márcio de Oliveira, Miriam Cristina Burri de Oliveira, Maria de Fátima Oliveira Justo e Nivaldo Aparecido Justo, todos sucessores do segurado João de Oliveira, pela qual a parte autora busca seja declarada a nulidade de sentença transitada em julgado, com a condenação dos réus a devolver os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida decisão judicial. Assevera, para tanto, ter o comando judicial se fundado em elementos fraudulentos, dado que falsa as relações de trabalho anotadas na CTPS do segurado João de Oliveira, pertinentes aos períodos de 01.03.1952 a 31.05.1965 e 12.06.1965 a 20.02.1969, em que consta como empregadores a Fazenda São Domingos. Em antecipação da tutela, o Instituto pugnou pela suspensão dos pagamentos decorrentes do decisum combatido. Juntou documentos às fls. 39-145. A ação foi deduzida, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 150. A ré Maria Aparecida de Oliveira noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 185-195. Contestação dos réus às fls. 139-142, levantando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, afirma a inexistência de fraude na concessão do benefício de pensão por morte, por se tratar de benefício distinto do percebido originariamente pelo segurado João. A co-ré Maria Aparecida de Oliveira opôs reconvenção às fls. 210-225. Às fls. 240-242, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da lide, com o que, remetram-se os autos a este Juízo. Às fls. 246-248 foi revogada a decisão antecipatória de fls. 147-150, determinando ao INSS o imediato restabelecimento da pensão por morte. Embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 262-266. Às fls. 274-276 foi dado parcial provimento aos embargos. À fl. 270 foi informada negativa ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.032550-1, por descumprimento ao art. 525, do CPC. Às fls. 279-280 o INSS informou que o benefício da parte autora foi restabelecido. Alegações finais do INSS às fls. 287/290. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício de pensão por morte a Maria Aparecida de Oliveira não guarda relação com o benefício originário de aposentadoria do segurado João de Oliveira, eis que o de cujus manteve vínculo empregatício até o dia 27.06.1997, conforme reconhecido pelo próprio INSS (fl. 225), vindo a falecer em 13.12.1997, data em que ainda mantinha a qualidade de segurado, único requisito exigido pela lei para a concessão da pensão. De rigor, portanto, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte. Ademais, trata-se de coisa julgada, não podendo este Juízo interferir em decisão já prolatada, com trânsito em julgado. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. À Secretaria para que renumere o feito a partir de fl. 127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.009568-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA E PATRICIA KELLY SEVERINO SILVA E VALERIA FLAVIA BATISTA DA SILVA E KAREN ALINE BATISTA DA SILVA MENOZZI E KARINA ALEXANDRA BATISTA DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Processo n.º 2007.61.08.009568-5 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Ermelinda Aparecida Severino Silva e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Ermelinda Aparecida Severino Silva e outros, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. Juntou documentos às fls. 33-99. A ação foi deduzida, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 100/103. Manifestação do INSS e juntada de documentos pelo INSS às fls. 125/133, recebida como emenda à inicial à fl. 134. Contestação das rés às fls. 152/162 e documentos às fls. 163/195. Às fls. 197/199, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer da lide, com o que, remeteram-se os autos a este Juízo. Às fls. 203/205 foi revogada a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento da pensão por morte. Embargos de declaração às fls. 218/228. Decisão às fls. 231/233 deu provimento aos embargos para deferir a antecipação da tutela e para suspender a eficácia da sentença prolatada nos autos n. 2436/93 da Comarca de São Manuel, bem como o pagamento de eventuais valores decorrentes da mesma. Manifestação do INSS às fls. 241/262. Alegações finais dos autores às fls. 270/273 e do INSS às fls. 275/295. Parecer do MPF à fl. 297. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu,

todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as consequências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expensas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código de Processo Civil: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010115-6 - MARIA MICHELAN MOZER (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à parte ré / INSS para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010346-3 - EDIR APARECIDO FERRARI E ANA SILVA FERRARI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.010346-3 Autores: Edir Aparecido Ferrari Ana Silva Ferrari Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edir Aparecido Ferrari e Ana Silva Ferrari em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a revisão contratual, firmada para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos às fls. 31/77. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 80/83. Às fls. 116/120, a CEF interpôs agravo na forma retida. A parte agravada foi devidamente intimada para apresentação de contraminuta (fl. 172). Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 89/113, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A COHAB apresentou contestação às fls. 128/151, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 175/189. Às fls. 193/195 a COHAB se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como formulou quesitos acaso deferida prova pericial. Alegações finais da CEF às fls. 196/212. Às fls. 214/222, os autores requereram a produção de prova pericial, apresentando quesitos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial à fl. 223. Laudo pericial às fls. 225/244. Manifestações às fls. 248/251 (autores) e 252/255 (COHAB). Informação de provável prevenção às fls. 257/259. Intimados para trazerem cópias das iniciais dos feitos de nº 1999.61.08.005396-5 e 071.01.2008.041242-5, esclarecendo em que a presente demanda difere daquelas, os autores quedaram-se inertes, fl. 261. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 223, segundo parágrafo, os quais fixo no valor máximo da Tabela, de acordo com a Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010383-9 - MAURICEIA DA SILVA MAIA DE CARVALHO (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2007.61.08.011275-0 - THIAGO ARMANDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 177, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Tendo a parte autora já apresentado suas contra-razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.011715-2 - EUFLAZIO ALVES DOS SANTOS E ODILA DARIVA DOS SANTOS(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Reputo desnecessária a dilação probatória para o julgamento da presente ação.Após decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.08.000366-7 - JURACY CARDOS RAMOS DA ROCHA - ESPOLIO(SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora de todo o teor da Sentença de fls. 56/59.Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.000922-0 - NELSON SILVA SOARES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2008.61.08.001237-1 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.001237-1 Autora: Francisca Domingues Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO CVistos.Francisca Domingues Barbosa propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado indevidamente pelo réu em agosto de 2007, sem qualquer justificativa.Juntou documentos às fls. 06/13.Decisão de fls. 16/17 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.INSS junta cópia do procedimento administrativo às fls. 23/138 e apresentou sua contestação e documentos às fls. 140/146, sustentando falta de interesse de agir superveniente e postulando pela extinção do feito sem resolução de mérito.Réplica às fls. 150/151 e juntada de documentos às fls. 152/153.Nova manifestação do INSS às fls. 156/158.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 160/163.É a síntese do necessário. Decido.O INSS tomou conhecimento do feito em 11/03/2008 (fl. 21) e, em contestação, informou que inicialmente a autora recebeu a aposentadoria de seu marido, na qualidade de curadora e que o benefício de pensão por morte foi concedido com DIB em 26/10/1993. Postulou pela extinção do feito, sob fundamento de ausência superveniente de interesse de agir.A autora, às fls. 150/151, informou que o INSS voltou a pagar-lhe o benefício, mas que isso se deu apenas em 01/07/2008, com DIB em 26/10/1993 (fl. 152). Postulou pela extinção do feito e a condenação do INSS ao pagamento de honorários, por ter dado causa à demanda.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554).Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001239-5 - CARLOS ANTONIO ROCHA E CARLA STEFANIA RUFATO DE LIMA ROCHA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 212/213: Manifestem-se as rés COHAB e CEF, no prazo comum de cinco (05) dias, sobre pedido de extinção do

feito.Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 243/253).Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 05 dias.

2008.61.08.001574-8 - ADILSON JOSE JACINTO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 221/311: dê-se vista às partes, para mera ciência.Após, ante o Trânsito em julgado da Sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.08.001986-9 - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2008.61.08.002040-9 - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.002040-9Autora: Tereza de Souza OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Tereza de Souza Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 12-28.Decisão de fls. 30/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.Parte autora junta cópia da carteira de trabalho de seu esposo, às fls. 39/53.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58-96, sustentando carência de ação pela falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/114.Audiência de instrução às fls. 144/154 e documentos juntados às fls. 155/156.Alegações finais da autora às fls. 159/164 e do INSS às fls. 166/178.Manifestação ministerial às fls. 180/183.É o relatório. Decido.Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou apenas na certidão de casamento de fl. 19 e na certidão de nascimento do filho Flávio de fl. 22, onde constou como sua profissão, respectivamente, prendas domésticas e doméstica, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora descrita na inicial. Por outro lado, o documento de fl. 19 é de 1960. A certidão de nascimento da filha Tânia, fl. 20, é de 1961 e embora mencione que a autora residia na Fazenda Sete Águas, onde a filha nasceu, é de época por demais antiga e também não significa que a autora trabalhasse naquela fazenda, pois podia lá residir apenas pelo fato de seu marido lá trabalhar.Já o documento de fl. 21 demonstra que o filho Sidnei nasceu em domicílio, o que leva a crer que a autora residia na cidade de Avaí na ocasião, o mesmo ocorrendo com o documento de fl. 22, onde inclusive foi colocado na certidão de nascimento do filho Flávio, o endereço da autora em 1970, como sendo na cidade. Isso significa dizer, que também naquele ano, a autora não estava exercendo labor rural. A autora informou na inicial, ter deixado de exercer atividade rural em 1980, quando seu marido passou a ser funcionário da Prefeitura Municipal de Avaí em 01/05/1980. Mesmo em se considerando ter a autora laborado em atividades rurais até 1980, coisa que conforme o acima exposto não restou comprovado, trata-se de tempo muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (1997, fl. 18), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282)Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rurícola, pela demandante, o que impede o acolhimento de sua pretensão.Finalmente, cumpre ressaltar que o marido da demandante, quando exerceu atividade rural, o fez como empregado nas fazendas, o que afasta a possibilidade de trabalho em regime de economia familiar.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

2008.61.08.003054-3 - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao feito nº 1.489/99 (referido a fls. 134, último parágrafo).

2008.61.08.003691-0 - NILTON ALVES RUIZ(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2008.61.08.003738-0 - DAVID MIZUKI(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 43: Manifeste-se a parte autora, precisamente. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Int.

2008.61.08.003953-4 - APARECIDO GONCALVES E LETICIA SEBASTIANA CANTADOR GONCALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2008.61.08.003953-4 Autores: Aparecido Gonçalves Leticia Sebastiana Cantador Gonçalves Rés : Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal Assistente simples: União Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Gonçalves e Leticia Sebastiana Cantador Gonçalves em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1. a anulação de cláusulas contratuais que importem na: 1.1 capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, SAC, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva, requerendo que seja aplicada a capitalização simples, e ainda, que não seja aplicada a Tabela Price para o cálculo de amortização; 1.2 restrição do direito social e fundamental à moradia, aí, a exclusão, por inconstitucionais, das seguintes cláusulas: oitava, nona, décima, décima primeira, parágrafo primeiro da cláusula décima segunda; cláusula décima quinta, décima sexta, décima oitava e cláusula décima nona, parágrafo primeiro; 2. a determinação de que, na amortização do saldo devedor, deverá o requerido primeiro deduzir o valor pago para, depois, corrigir o saldo, pois, a contrario sensu, limita o direito à moradia, art. 6º, da Constituição Federal; 3. a declaração de que a mora é do credor; 4. a declaração de que as prestações dos mutuários somente possam ser reajustadas dentro dos princípios da Equivalência Salarial que regem o SFH, tendo como índice máximo de aumento aquele que foi usado para efetivamente majorar o salário do Requerente, mantendo-se o binômio renda/prestação; 5. a declaração de ineficácia do sistema de reajuste do Saldo Devedor atrelado à poupança após março de 1990, princípio adotado pela requerida por desconhecimento das requerentes de seus resultados e ser impossível prever seus efeitos, em consequência disso, declarado o direito dos mutuários de terem as correções do saldo devedor em conformidade com os seus aumentos salariais; 6. a alteração da taxa de juros anual até o limite máximo de 7,2% a.a.; 7. a retificação do saldo devedor e dos encargos mensais, na mesma proporção dos reajustes dos saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, aplicando para tanto nas respectivas parcelas a atualização pela variação do BTNF; 8. a condenação das rés à devolução, em dobro, de tudo o que tenham cobrado a mais; Juntaram documentos às fls. 26/37. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/43, para suspender os efeitos, a partir de 26 de maio de 2008, do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencessem a contar de então. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 51, a CEF ofereceu a contestação de fls. 93/131, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e ausência de interesse, a ilegitimidade ativa para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre as rés, a necessidade de intimação da União. Pleiteou por sua manutenção no feito tão-só como assistente simples da Cohab/Bu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 54, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 56/82, refutando os argumentos dos autores e pugnando pela total improcedência dos pedidos. Intervenção da União, como assistente simples, às fls. 136/138. Deferimento à fl. 143. Réplica às fls. 152/177. Sem provas a serem produzidas pela Cohab, fls. 140/142. Inércia da CEF certificada à fl. 180. Ciência da União à fl. 179. Manifestação ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 183/186. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos processuais Nulidade de Cláusulas do Contrato Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que importem na restrição do direito social e fundamental à moradia, aí, a exclusão, por inconstitucionais, das seguintes cláusulas: oitava, nona, décima, décima primeira, parágrafo primeiro da cláusula décima segunda; cláusula décima quinta, décima sexta, décima oitava e cláusula décima nona, parágrafo primeiro. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar, especificamente, em que tais cláusulas restringem o direito à moradia, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o motivo do que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte

autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação Da inclusão da União A intervenção da União, como assistente simples foi deferida à fl. 143. Da legitimidade passiva, ativa e do interesse Conforme consta do contrato, fl. 32, o imóvel objeto deste feito foi caucionado em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento comedito ao mutuário. Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O mesmo contrato acima mencionado foi firmado pelos autores com a Cohab, o que demonstra serem eles partes legítimas para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 31, item 4.5). Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir (fl. 65, primeiro parágrafo). Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrigli. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 4. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º

8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,22% ao ano (fl. 31, item 4.4). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 5. Da Tabela Price a priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 6. Do Critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entablado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 7. Da restituição em dobro do que foi pago a mais e do pedido de declaração de mora do credor Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Nesta senda, não é possível declarar-se a mora do credor. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.004933-3 - DAVID GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.08.004967-9 - JOSE TEIXEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Providencie a parte autora a indicação do endereço da testemunha no Juízo Deprecado.

2008.61.08.005053-0 - MARCO TULIO DE CAMPOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2008.61.08.005141-8 - MARIA INES NOBREGA DE OLIVEIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2008.61.08.005141-8 Autora: Maria Inês Nóbrega Oliveira Ré: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Inês Nóbrega Oliveira em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu e da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato realizado entre as partes com a: a) declaração de nulidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price; b) declaração de nulidade de disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano); c) repetição do indébito; d) declaração de nulidade da cobrança de seguro embutido; e) declaração de nulidade das cobranças de taxas de administração e risco de créditos; Juntou documentos às fls. 31/43. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/50, para suspender, a partir de 02/07/2008, o procedimento extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencessem a contar daquela data. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo retido, interposto pela CEF, à fl. 99. Contraminuta à fl. 195. Citada, fl. 58, a CEF ofereceu a contestação de fls. 105/142, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a inépcia da inicial em relação à CEF. Pugnou por sua manutenção no feito tão-só como assistente simples da Cohab/Bu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 60, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 62/91, alegando, preliminarmente, a carência da ação, alegando tratar-se de ação de consignação. Alegou também a necessidade de manutenção da CEF no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Réplica às fls. 152/191. Pedido de dilação probatória, por parte da autora, à fl. 193. Sem provas a serem produzidas, fls. 145 - CEF, e 147/148 - Cohab, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminarmente Condições da ação Da legitimidade passiva, do interesse e da pertinência do pedido em face da CEF O contrato de fls. 37 e seguintes faz alusão à CEF, como detentora do crédito hipotecário. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. O pedido é pertinente em relação à empresa pública, porquanto detentora de crédito hipotecário. Da alegação de carência da ação Afasto a preliminar argüida pela Cohab, pois o pedido de antecipação de tutela de depósito não tem o condão de transformar a demanda em ação de consignação. Além disso, na decisão de fl. 47 ficou estampado que os depósitos do montante incontroverso prescindem de autorização judicial. Da inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Seguro O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro,

quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo do dispositivo de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. 3. Do risco do crédito Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. 4. Da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante, - no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. 5. Dos Juros No que tange ao anatocismo, mesmo havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar sobre qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 5,01% ao ano (fl. 109). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA.

CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 6. Da Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a parte autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 7. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme fundamentação acima. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 46/50. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.005617-9 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para contra-minuta ao agravo retido interposto a fls. 158/178. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.005996-0 Autor: Nilza Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta por Nilza Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 07/35. Decisão de fls. 37/38 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/70, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 78/86. Manifestação do INSS às fls. 91/92. Réplica à contestação às fls. 96/97. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: A autora é portadora do Transtorno Afetivo Bipolar. Está fazendo uso de Estabilizador de Humor de forma adequada e está assintomática desde maio/2008. Portanto, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fl. 86. Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora possui condições de exercer qualquer atividade no período diurno (fl. 81, quesito n. d). Não restou comprovada a incapacidade alegada. Dessa forma, a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.006204-0 Autor: Vanderlei Alide de Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta por Vanderlei Alide de Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 07/40. Decisão de fls. 43/46 concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. INSS informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia às fls. 53/72 e o cumprimento à determinação judicial à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/105, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 114/120. Réplica à contestação e juntada de documentos às fls. 124/147. Manifestação do INSS às fls. 150/153, oportunidade em que postulou pela revogação da tutela antecipada e juntou o laudo de seu assistente técnico às fls. 153/156. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não é portador de patologia incapacitante ao trabalho - fl. 119. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) que o autor esteve incapaz para o trabalho na data em que concedido o benefício pelo INSS (12/05/2003) - quesito n. 2.a, fl. 116; b) não houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 118, quesito n. 5.b). Não restou comprovada a incapacidade alegada. Dessa forma, o autor não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006342-1 - PEDRO WALTER DE PRETTO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP112016 - PEDRO WALTER DE PRETTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 213/220: ante os argumentos apresentados pela exequente, oficie-se, conforme requerido. Com a vinda aos autos da informação requerida, dê-se vista à exequente, tramitando o presente feito sob Segredo de Justiça, providenciando a Secretaria a respeito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 206/210.

2008.61.08.006372-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor. Int.

2008.61.08.006428-0 - JOSE WILSON PEREIRA LEITE (SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova oral. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 5 (cinco) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

2008.61.08.006512-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor. Int.

2008.61.08.006514-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor. Int.

2008.61.08.006814-5 - EDNA RIBEIRO DA SILVA NEVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo início de prova documental, resta desnecessária a oitiva de testemunhas (Súmula 149/STJ). Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.006829-7 - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.006829-7 Autor: Leonardo Vieira dos Santos Natel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Leonardo Vieira dos Santos Natel, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/29. Decisão de fls. 32/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 43/67,

postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 80/83 e estudo social às fls. 86/121. Parte autora se manifesta às fls. 124/133 e o INSS às fls. 135/140, juntando documentos às fls. 141/146. Parecer do MPF às fls. 148/150. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de Síndrome de Hunter, com deficiência mental grave e incapacitado para o trabalho e vida independente (fl. 83). O Autor reside em companhia de sua genitora, tios e primos (fl. 89). Residem em casa alugada, com mobília simples e precária (fls. 91, quesito n. 3) e com grandes necessidades não atendidas (fl. 89). A situação econômica é precária, pois todos vivem da renda do tio do autor (Cristiano), que trabalha como marceneiro autônomo, auferindo em média, R\$ 500,00 mensais (fl. 89 e 91, quesito n. 2). Segundo o estudo social, a genitora do autor não trabalha, pois o filho precisa de cuidados em tempo integral (fl. 90). Os documentos de fls. 20/21 e 144 também demonstram estar Charliene desempregada. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas o autor e sua mãe, que estão sobrevivendo com a ajuda da irmã e cunhado de Charliene. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido, conforme o acima exposto - autor e sua genitora não possuem qualquer renda mensal. Mesmo considerando-se a renda do pai do autor, Tiago Natel (que conforme estudo social não vive com o autor nem auxilia no seu sustento), do período em que empregado na Agência Alessandra & Porto Transportes e Turismo Ltda e Flytour Agência de Viagens e Turismo Limitada, o autor faria jus ao benefício, em face da inovação trazida pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Nota-se dos documentos em anexo (CNIS - que ficam fazendo parte da presente sentença), que Tiago auferiu em média R\$ 500,97 (quinhentos reais e noventa e sete centavos) mensalmente, na empresa Agência Alessandra & Porto e, em média, R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) por mês na empresa Flytour Agência de Viagens e Turismo Limitada. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, temos que descontando-se da renda bruta do genitor do autor, o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há também demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (fl. 42 - 19/09/2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Leonardo Vieira dos Santos Natel; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 19/09/2008, fl. 42, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/09/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.007069-3 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2008.61.08.007069-3 Autora: Zilda Restani Guarnetti Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Zilda Restani Guarnetti ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 28/52, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica às fls. 59/64. O MPF apresentou parecer às fls. 66/69. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 11, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 11. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de

terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0241) 13.00035375-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.007408-0 - ROSELI RODRIGUES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a perícia técnica no imóvel, para a qual fica nomeado o Sr. NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO, engenheiro civil. Tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora, os honorários periciais serão pagos conforme Resolução do CJF e suportados pela parte que sucumbir ao final do processo. Intime-se o sr. perito de sua nomeação e, uma vez aceita, fixe o prazo de quarenta dias para a entrega do laudo, contados a partir da data que designar para o início dos trabalhos. Antes da intimação do expert, faculte-se às partes a apresentação de quesitos, bem assim a indicação de assistentes técnicos. Como quesitos do Juízo o Sr. perito deverá esclarecer quais as benfeitorias realizadas no imóvel, bem como qual o seu valor em espécie. Int.

2008.61.08.007411-0 - ANTONIO NOGUEIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista à parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários dos Sr (s) Perito (s) nomeado (s) a fls. 17, no valor máximo da tabela prevista na resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento

2008.61.08.007558-7 - MARIA JOSE DE MELO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.007558-7 Autor: Maria José de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. Maria José de Melo propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cessada indevidamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 09/28. Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de fls. 33/42, sustentando a ausência superveniente de interesse de agir, pois verificou que a cessação do benefício deu-se indevidamente, em virtude de problemas em seu sistema informatizado, ante uma coincidência entre o nome e a data de nascimento de autora e de outra segurada. Postulou pela extinção do feito. Manifestação da autora às fls. 49/57, informando que o benefício foi restabelecido e pleiteando a extinção do feito, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Depois de citado, o INSS informou que a cessação do benefício da autora deu-se por equívoco e em virtude de problemas em seu sistema informatizado, ante uma coincidência entre o nome e a data de nascimento de autora e de outra segurada. Postulou pela extinção do feito. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.007757-2 - DERLI OSNI FALCAO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 85: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.007759-6 - GETULIO LINHARES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.007759-6 Autor: Getúlio Linhares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Getúlio Linhares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos juntados às fls. 08/107. Concedido o benefício da assistência judiciária à fl. 109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/111. Às fls. 113/125 foi juntada a cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo n.º 2007.63.19.001162-2, que tramitou perante o Juizado Especial de Lins/SP. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O exame da petição inicial do presente feito e a cópia da exordial dos autos n.º 2007.63.19.001162-2, que tramitou perante o Juizado Especial de Lins/SP, no qual já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado, (fls. 113/125) revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Os fatos são os mesmos (problemas físicos na coluna lombar), as partes são as mesmas e os pedidos são únicos - benefício de aposentadoria por invalidez. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008091-1 - ROBERTO NOVELLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.08.008098-4 - WALTER RAMOS NOGUEIRA (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.008098-4 Autor: Walter Ramos Nogueira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVisto, etc. Walter Ramos Nogueira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 14/22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/28. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 33/46, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Réplica às fls. 53/60. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/65. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se

discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito.Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida.Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 118/119. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

2008.61.08.008214-2 - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.008641-0 - WALKIRIA ROMAO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2008.61.08.008641-0 Autora: Walkíria Romão Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVisto, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Walkíria Romão em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de R\$ 41.273,77, pagos a título de financiamento de imóvel que acabou sendo executado extrajudicialmente pela ré.Juntou documentos às fls. 07/77.Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79.Citada, fl. 82-verso, a CEF apresentou a contestação de fls. 84/94, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, com seu comparecimento espontâneo (fl. 87). No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido e pela condenação da autora em litigância de má-fé.Intimada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a autora ficou inerte (fl. 175).Sem provas a serem produzidas pela CEF, fl. 173, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito. PreliminaresCondições da ação1. Da Possibilidade Jurídica do Pedido A restrição para o exercício da ação é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a matéria de fundo, há de ser abordada quando do julgamento do mérito.Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido.2. Do interesse de agir da autora Sendo juridicamente possível o pedido, à parte autora resta demonstrado o interesse processual na restituição do que foi pago.3. Da legitimidade da CEF em razão da cessão do contrato à EMGEA Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da

relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvío Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de ter a autora, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Denote-se que, arrematado o imóvel por R\$ 38.587,20 (fl. 91, oitavo parágrafo), não se adimpliu o débito integral, então calculado em R\$ 63.126,31 (fl. 91, nono parágrafo). Da Litigância de Má-fé Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé. Não demonstrou, a ré, ter a autora violado o disposto pelo artigo 14, do CPC. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 87). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.008855-7 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008855-7 Autora: Marinalva Alves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marinalva Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora postula pela concessão de pensão por morte do segurado José Carlos Martimiano, de quem separou-se judicialmente em 15/05/1992 e que veio a falecer em 2001. Juntou documentos às fls. 07 usque 49. Decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos da parte ré às fls. 60-78, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Manifestação do INSS à fl. 80 postulando pelo julgamento do feito. Sem especificação de provas por parte da autora. Alegações finais da autora à fl. 84 e do INSS à fl. 85. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado José Carlos Martimiano, falecido aos 21.02.2001, para efeito de receber pensão por morte. Restou incontroverso, que a autora e o segurado separaram-se judicialmente, que à época ficou estabelecido que o falecido José pagaria pensão alimentícia apenas para os filhos menores e que após o falecimento de José Carlos, os filhos menores passaram a receber pensão por morte até a maioridade. A prova oral colhida em justificação judicial, informou: a testemunha Olívia, à fl. 43 afirmou que o de cujus prestava auxílio à autora após a separação e que o viu levando compras de supermercado para a casa da demandante. A testemunha Leonilda, à fl. 46, afirmou o mesmo, mas acrescentou desconhecer se José Carlos prestava auxílio financeiro à autora e aos filhos, além da pensão alimentícia a que estava obrigado. O fato de José Carlos levar alimentos à residência da autora após a separação judicial, não demonstra que estava prestando assistência à autora ou que ela dependia do mesmo economicamente, pois o falecido poderia apenas estar cumprindo com sua obrigação em relação aos filhos, a quem obrigou-se a prestar alimentos. Por outro lado, os documentos acostados à inicial também não demonstram que a autora dependia economicamente de seu ex-marido. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso I, 17, 2º e 76, 2º, todos da Lei n.º 8.213/91, o cônjuge separado ou divorciado, que não receba alimentos, não se insere no rol de dependentes do segurado da Previdência Social. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Todavia, ainda que não receba, formalmente, pensão alimentícia, pode o ex-cônjuge ser considerado dependente do segurado falecido se, mesmo em data posterior ao óbito, vier a necessitar do

benefício. Trata-se de decorrência lógica da regra prevista pelo artigo 1.704, do CC de 2002, comandando que se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los. É o entendimento plasmado na Súmula n.º 336, do Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 456). Feitas estas considerações, denote-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber pensão, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda, por meio de alimentos. Todavia, não há prova inequívoca de que a autora necessite de alimentos. Nos termos da lei civil, deveria a demandante ter comprovado que não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (art. 1.695, do CC de 2002). Para tanto, não bastaria a prova oral colhida em audiência de justificação, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Verifique-se que a autora declara ter se separado do segurado José no ano de 1992 (fl. 03), porém, não faz qualquer prova do agravamento de sua condição financeira, desde então. Ao contrário, aliás, já que os documentos de fls. 75/78 demonstram que a autora está empregada e auferir renda para seu sustento desde 14/01/1994. Destarte, não havendo prova da necessidade econômica superveniente, por parte da autora, ao recebimento da pensão, não há como se acolher a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008966-5 - NILSON FARIA MORAES E ARLINDO FERREIRA NUNES E MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 106.

2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.08.009745-5 - MADALENA CONCEICAO BERMUDEZ (SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do (s) Sr(s). Perito(s) nomeado(s) no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, expeça (m)-se solicitação (ões) de pagamento.

2008.61.08.010199-9 - JOAO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo n.º 2008.61.08.010199-9 Autor: João dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. João dos Santos ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei n.º 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89, correspondente a 44,80%; 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Documentos juntados às fls. 13/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 23/52, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 58/64. Às fls. 68/72 e 74/77 a CEF juntou os extratos da conta poupança da autora e informou que a mesma foi encerrada em 19/04/1.990. O MPF apresentou parecer às fls. 79/82. Manifestação da parte autora às fls. 86/878. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela Ré, conforme se entrevê às fls. 87/94 e 97/101. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da

lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (2075) 13.00009390-0 João dos Santos 13/02/1.989 70(2075) 13.00009390-0 João dos Santos 19/04/1.990 encerramento 77A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências

duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, verifique-se que o encerramento da conta poupança n.º (2075) 13.00009390-0, com a retirada do valor depositado em conta, ocorreu em 19/04/1.990, antes do período a ensejar o índice de correção, pois o aniversário da conta se dá no mês de maio de 1.990. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Além disso o encerramento da conta poupança se deu no dia 19/04/1.990. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (2075) 13.00009390-0 (fl. 70), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1.989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido referente ao período de abril de 1.990 e janeiro de 1.991, pois a parte autora não possuía aplicação em conta poupança, no período objeto da lide, dado inexistir crédito de juros no mês de maio de 1.990, em razão do encerramento da conta ter se dado no dia 19/04/1.990 (fl. 77). Com relação ao pedido de janeiro de 1.991 a improcedência se dá com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 5% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000098-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LEONOR CARANI PINHEIRO E CELIO PINHEIRO E EDILIO CARANI NETO E MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI E MARILENE CARANI E ADRIANO CARANI E VALERIA MORENO OTOBONI CARANI(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)
Processo n.º 2009.61.08.000098-1 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: Leonor

Carani Pinheiro e outros Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, por meio do qual o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em sede de ação reivindicatória movida em face de Leonor Carani Pinheiro e outros, busca sua imissão na posse de parte das terras que formam a Fazenda Lagoa Seca, localizada na área rural do município de Lençóis Paulista. Assevera, para tanto, ser a União Federal a legítima proprietária das terras em disputa, havidas por meio de adjudicação levada a efeito em execução fiscal, e remanescentes de projeto de colonização, denominado Núcleo Colonial Monção. O INCRA juntou documentos às fls. 28 usque 285. Citados os réus, ofereceram sua contestação às fls. 301-328, levantando as preliminares de carência da ação, ilegitimidade ativa e falta de condição de procedibilidade. No mérito, afirmaram sua condição de proprietários legítimos de toda a área da Fazenda Lagoa Seca. Os demandados juntaram documentos às fls. 331-378. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não merece acolhida. Os réus detêm título que lhes confere a propriedade do imóvel em disputa, há mais de vinte anos - matrícula 5.151, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista. De outro lado, não há demonstração inequívoca do pretensão domínio da União, sobre as terras reivindicadas, haja vista a emancipação do Núcleo Colonial Monção, levada a efeito pelo Decreto n.º 13.039/1918, e a possível transferência da área, de modo legítimo, aos particulares. Ademais, a matéria retratada na inicial não revela fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dos réus, dado estar-se diante de situação de fato estabilizada há quase um século. Por fim, registre-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão da Relatoria do Desembargador Federal Johonsson de Salvo, também sobre a imissão provisória, do INCRA, na posse de terras que compuseram o Núcleo Colonial Monção, assim se manifestou: **AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELA AUTORA QUE PRETENDIA SER IMITIDA NA POSSE DA ÁREA REIVINDICADA - ÁREA SITUADA NO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO - ALEGAÇÃO DO INCRA DE QUE A UNIÃO FEDERAL É A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO DE TRANSFERÊNCIA AO INCRA PARA QUE POSSA PROVIDENCIAR A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - EMANCIPAÇÃO DO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO EFETUADA PELO DECRETO Nº 13.039/1918 - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Se eventual falha de instrução do recurso não gerou qualquer dificuldade na defesa perpetrada pela parte agravada, não há que se falar em qualquer nulidade a eivar o processo sob esta alegação. Preliminar de ausência de documento argüida em contraminuta rejeitada. 2. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que, em sede de ação reivindicatória de gleba de terras que no passado fez parte do Núcleo Colonial Monção (hoje Fazenda Turvinho, matriculada em nome da empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, que nela implantou extensa cultura de laranja) ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela requerida pela autora que pretendia ser imitada na posse da área reivindicada. Concessão de tutela recursal antecipada (imissão na posse em favor da autarquia), pelo relator do agravo, posteriormente revista em sede de pedido de reconsideração. 3. Conforme informações históricas apuradas pelo Relator, as áreas reivindicadas se situavam em uma região então isolada do eixo econômico, e que pertencia até o século XIX aos índios Caiowás, sendo que o isolamento começou a diminuir quando os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana chegaram ao local, partindo de Botucatu. O intento da União Federal, começando a comprar essas áreas entre 1905 até 1910, era promover o assentamento de imigrantes na lavoura da região, então quase desabitada. Para isso, o Governo Federal adquiriu várias fazendas (Capivara, Turvinho, Capão Rico, Sarandy e Santa Luzia). 4. Há notícia de que a Fazenda Turvinho foi adquirida da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana em troca de dívidas que aquela antiga empresa tinha com o Governo Federal na época. Contudo, ao que consta até a data presente a União não conseguiu demonstrar que essa sorte de terras foi transferida, naquele tempo, ao nome dela. 5. A demanda petítória não é expressamente prevista na legislação processual civil, mas decorria do discurso do artigo 524 do Código Civil de 1916 que hoje é retomado no artigo 1.228 do Novo Código Civil, verbis: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 6. Se a reivindicatória cabe ao proprietário e o próprio INCRA afirma que a União Federal é a proprietária do imóvel que corresponde à Fazenda Turvinho, resta difícil verificar de pronto a legitimidade para a autarquia reivindicar em nome da União Federal, à luz do artigo 6 do Código de Processo Civil. Na forma da Lei nº 4.947/66, artigos 2 e 3, cabe ao INCRA como sucessor das competências do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) providenciar no sentido de recuperar a posse do imóvel que pertença a União e que esteja em mãos de foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção desses imóveis rurais pertencentes à União, mas isso desde que sejam ou venham a ser transferidos para o atual INCRA (ex-IBRA); mas embora essa norma traga várias competências com relação a terras da União Federal, tudo indica que o INCRA só pode desempenhá-las desde que se refiram a bens imóveis transferidos a ela pela União para fins de reforma agrária. 7. Ausência de segura prova de domínio da União Federal sobre a área reivindicada, existindo cadeia de domínio que culmina na propriedade adquirida pela agravada conforme se verifica da Matrícula n 4.118. 8. A informação no sentido de que a Fazenda Turvinho tinha sido havida da Estrada de Ferro Sorocabana no início do Século XX - em data ignorada - em troca de dívidas, é problemática para se estabelecer a origem e manutenção do domínio em favor da União Federal, passados quase cem anos. 9. A Estrada de Ferro Sorocabana foi criada em 1875 por um empresário húngaro, mas já em 1880 o Governo Imperial nela interveio pois começava a entrar em crise. Essa crise financeira só se agravou e a Estrada de Ferro Sorocabana (nessa época já unida com a Cia. Ituana de Estradas de Ferro, esta em estado pré-falimentar) em 1904 foi levada a leilão pelo interventor federal e adquirida pelo Governo Federal; foi entregue logo depois ao Governo do Estado de São Paulo por 65.000 contos de réis, o qual na sequência (1907) a arrendou a um consórcio internacional

(Brazil Railway do financista e aventureiro Percival Farquhar) que já vinha dirigindo outras ferrovias, passando a empresa a chamar-se The Sorocabana Railway Co.; mas isso durou pouco pois em 9 de setembro de 1919 o Governo Paulista, durante o governo de Altino Arantes, reassumiu a Estrada de Ferro Sorocabana, passando a empresa à responsabilidade do Estado de São Paulo; desde então e até sua fusão com outras para formar no ano de 1971 a FEPASA, foi a maior ferrovia do Estado com mais de 2.000 km de trilhos, às margens dos quais muitas cidades foram fundadas. 10. Essa digressão sobre a história da gloriosa Estrada de Ferro Sorocabana - cujos derradeiros trilhos que cortam áreas urbanas hoje estão sob controle da CPTM, depois que a FEPASA foi transferida no governo de Mário Covas à União - tem um sentido: no momento é difícil demonstrar que a União Federal tem ainda o domínio sobre terras que há décadas pertenceram à antiga Sorocabana pois essa empresa esteve sob o controle da União no passado, mas foi vendida ao Estado de São Paulo que a manteve para si definitivamente a partir de 9 de setembro de 1919. 11. Se for verdadeira a informação de que a Fazenda Turvinho foi recebida pela União Federal da Estrada de Ferro Sorocabana, há que se considerar que aquela empresa foi adquirida pela União em leilão e acabou sendo vendida para o Estado de São Paulo em 1919; ainda, se o patrimônio da Estrada de Ferro Sorocabana acabou transferido para o Estado de São Paulo, permanece difícil justificar como poderia a União Federal, ou alguém em nome dela, reivindicar uma área rural que ingressou no domínio do Estado-membro. 12. De outro lado, existe uma realidade histórica que favorece a agravada: a União Federal não se lembrou do Núcleo Colonial Monção por pelo menos oitenta e sete (87) anos e durante esse tempo várias pessoas se estabeleceram no local e ao que parece pelo menos uma parte dessas pessoas - a recorrida em especial - explorou aquela área e tornou-a produtiva. Nesses oitenta e sete (87) anos consolidou-se uma realidade naquele setor do Estado de São Paulo, que da situação de quase abandono presente no alvorecer do Século XX, tornou-se uma região pujante e inçada de cidades. Por isso que tem razão a empresa agravada quando diz que essa realidade não pode ser desprezada em favor da supremacia do interesse público, e isso é tanto mais verdadeiro quanto se constata que a União desligou-se daquela região por muitas décadas. 13. Finalmente, em pesquisa deste Relator junto ao site do Senado Federal, localizou-se o antigo Decreto n. 13.039, datado de 1918 e assinado pelo Presidente Wenceslau Bráz, que emancipou o Núcleo Colonial Monção no Estado de São Paulo, nos seguintes termos: DECRETO N. 13.039 - DE 29 DE MAIO DE 1918 - Emancipa o nucleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com o art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, declarar emancipado o núcleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo. 14. Por sua vez, o referido Decreto n. 9.081, de 1911 - novo regulamento do antigo Serviço Nacional de Povoamento - estabelecia em seu artigo 227: Art. 227. A emancipação de cada nucleo colonial será resolvida pelo Governo, quando houverem sido expedidos a todos os concessionarios de lotes os títulos definitivos de propriedade, ou antes disso, si fôr conveniente. Paragrapho unico. A emancipação dos nucleos será feita por decreto. 15. Assim, há indícios históricos de que a questão do Núcleo Colonial Monção foi resolvida ainda nos idos de 1918, com a concessão de títulos de domínio aos donatários de lotes ou até por conveniência do Poder Executivo diante do espaço discricionário assegurado por esse artigo 227 do Decreto n. 9.081/11. 16. O que se vê desse Decreto n. 9.081 de 1911, assinado pelo Presidente Hermes da Fonseca, é que no início do século XX podiam ser instituídos núcleos coloniais como sendo a reunião de lotes medidos e demarcados, de terras escolhidas, férteis e apropriadas à agricultura ou à indústria agro-pecuária, em boas condições de salubridade, com água potável suficiente para os diversos misteres da população, contendo cada um delles a área precisa para o desenvolvimento do trabalho do adquirente, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica, e preparados para o estabelecimento de imigrantes como seus proprietarios (artigo 40). A União poderia instituí-los e vender os lotes em condições favoráveis aos imigrantes que fossem agricultores, sendo que quando fossem expedidos títulos de domínio em favor de todos os assentados - imigrantes - o Governo através de decreto (como ocorreu com o Decreto n. 13.039 de 1918) resolveria pela emancipação do núcleo - ou seja sua desvinculação do Poder Público, o que o transformava em comunidade autônoma - entregando ao respectivo Estado ou município onde sediado a conservação das estradas e caminhos vicinais. 17. Isso retira, pelo menos nesta instância de cognição, fumus boni iuris em favor da tese da imissão na posse em favor do INCRA ou da União Federal, já que existe decreto presidencial emancipando o tal núcleo. 18. Pelo quanto pode ser pesquisado nos autos e nas fontes legislativas consultadas pelo Relator, na verdade o que existe em relação ao Núcleo Colonial Monção é a concreta possibilidade de o domínio das terras que o compunham ter escapado do interesse da União, tanto que o Presidente Wenceslau Braz emancipou o núcleo em 1918, oito anos depois de a União Federal adquirir a área para o fim de colonização por imigrantes agricultores; assim, não se justificando a pronta imissão do INCRA na posse das terras reivindicadas. 19. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º 298.620/SP. DJF3: 26/01/2009). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o INCRA sobre a contestação, inclusive trazendo aos autos informações atinentes à propositura de outra(s) ação(ões) reivindicatórias que envolvam a Fazenda Turvinho. Intimem-se.

2009.61.08.000508-5 - ANTONIO GONCALVES MAIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre o pedido de extinção do feito à fl. 80.

2009.61.08.002162-5 - MARIA NETO COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo nº 2009.61.08.002162-5 Autora: Maria Neto Coimbra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Maria Neto Coimbra ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja

condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados:1. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%;2. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Documentos juntados às fls. 11/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 24/51, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 56/66. O MPF apresentou parecer às fls. 68/71. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 13/15 e 17/18, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inofensivo voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer

dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Além disso o encerramento da conta poupança se deu no dia 19/04/1.990. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta-poupança n.º (1016) 13.00022584-5 (fl. 13), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido referente ao período de janeiro de 1.991, com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.002407-9 - BENEDITA APARECIDA PEDRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.002407-9 Autora: Benedita Aparecida Pedro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por Benedita Aparecida Pedro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Juntou documentos às fls. 10/19. Contestação do INSS às fls. 24/46, sustentando a sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo e postulou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão

da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Da falta de interesse de agirAfasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A questão posta em Juízo resume-se a constatar a inexistência de condições da autora de prover a manutenção de sua família, já que comprovou possuir idade superior à 65 anos, conforme se depreende de fl. 12.Não verifico, in limine litis, a existência de prova inequívoca a suportar o pedido da autora.Destarte, e ainda que o critério do 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja de rigor matemático, sendo necessário conhecer-se a situação dos beneficiários, caso a caso, para verificar a existência de meios de manutenção da autora por sua família, fato que somente após a devida instrução se poderá divisar o fundamento fático que fará surgir o direito pleiteado pela parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas nesse requisito. Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela, neste momento processual.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.002430-4 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AVARE(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/52: Manifeste-se a parte autora, com urgência.Após, à conclusão.

2009.61.08.002541-2 - WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: Oficie-se a Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos da decisão de fls. 136.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.003318-4 - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao noticiado a fls.30, providencie o Autor cópia da decisão que o excluiu do processo apontado no registro de prevenção.

2009.61.08.004292-6 - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.004292-6Autor: Benedito Costa NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Benedito Costa Neto almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos, fls. 05/30.É a síntese do necessário. Decido.A concessão do benefício pleiteado pelo autor sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade.Da cópia dos documentos acostados às fls. 07/08 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 65 anos em 12/09/2008.O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 162 meses. Tendo a autora, nos termos do comunicado de fl. 30, 162 meses de contribuição, conclui-se que já atingiu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade.Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições.Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à

percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Identificados os requisitos idade (65 anos) e carência (mais de 162 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. Da natureza alimentar do benefício previdenciário deduz-se a existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente do não pagamento da aposentadoria à parte autora. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, verificado o atingimento de 162 contribuições mensais, implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, desde a data do requerimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se. Em prosseguimento, cite-se.

2009.61.08.004434-0 - SAVIO CARDOSO DE PAULA - INCAPAZ(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.004434-0 Autores: Sávio Cardoso de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sávio Cardoso de Paula, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a obtenção do benefício de pensão por morte de seu pai Flávio Luciano de Paula, falecido em 04/10/2008. Juntou documentos às fls. 10/19. É o breve relatório. Decido. Inocorrente a apontada prevenção (fl. 20), ante os documentos de fls. 18/19. A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.) Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, sendo necessário saber se o de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fl. 13 demonstra que o segurado Flávio teve sua última contribuição previdenciária paga em agosto de 2007 e o documento de fl. 12, demonstra que faleceu em 04/10/2008. De se reconhecer que o autor ficou desempregado após o término do pacto laboral e até o seu falecimento, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo sido efetuada sua última contribuição em agosto de 2007 (prazo normal para o recolhimento no dia 15), com o que, computando-se o dia seguinte após vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/08/2009. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o de cujus mantém a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/10/2009. Mesmo em considerando o prazo do artigo 15, II da Lei 8.213/91 (12 meses), o de cujus manteria a qualidade de segurado até o dia 16/10/2008, o que significa que quando de seu falecimento, mantinha sua qualidade de segurado. Não se deu, assim, a perda da qualidade de segurado. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, e determino ao INSS que, em quinze dias, implante em favor de Sávio Cardoso de Paula o benefício de pensão por morte, com DIB na data do pedido administrativo (fl. 13 - 14/08/2008) e efeitos financeiros a contar desta decisão. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia legível e

autêntica da certidão de nascimento do menor (fl. 11), no prazo de cinco dias, regularizando sua representação processual. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.004452-2 - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004452-2 Autora: Sandra Mara de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sandra Mara de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/22. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar os requisitos da deficiência e da miserabilidade da autora. A resposta do INSS ao pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência formulado pela autora (fl. 19), informa que o indeferimento deu-se por não a considerar incapaz para o trabalho e inexistente nos autos qualquer prova a afastar tal presunção. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, com endereço na Rua Nelson Mortari, 4-41 - Jd. Ferraz, Bauru, telefone: 3276-3477 e o dr. JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005770-2 - CENIRA APARECIDA DE SOUZA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Advogado do autor, Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530, para que compareça em Secretaria para fornecer os dados necessários à expedição de solicitação de pagamento. Com a diligência, expeça-se a solicitação, conforme determinado às fls. 98. Após, arquite-se o feito

2007.61.08.010358-0 - MARLENE ANTONIA RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como advogado dativo o Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP nº 216.530, previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal. Intime-se o advogado do autor, Dr. Fabiano Gama Ricci, para que compareça em Secretaria para fornecer os dados necessários à expedição de solicitação de pagamento. Com a diligência, expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.010353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010350-4) APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/08, deduzidos por Aparecida Rosângela Martelozzo Nardo, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, preliminarmente, a

nulidade da CDA, pela ausência de requisitos. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do salário-educação, a ausência de demonstrativo de cálculo do débito e excesso de cobrança, devido à cobrança da multa, dos juros acima do percentual de 12% ao ano, com ofensa ao art. 192, 3º, da CF, e da correção monetária. Recebidos os embargos, fls. 34, verso, apresentou o INSS sua impugnação (fls. 40/55). A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 78. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 02/10, da execução fiscal em apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. Em prosseguimento, no mérito, com relação ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e o E. TRF da Terceira Região, vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não conhecimento de matérias não ventiladas no momento oportuno. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Proc. n. 2002.61.06.012269-7, v.u., julg. 26-11-03) Ante a explicitude de tal condutor pretoriano, superada tal discussão. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Em sede de juros, esta com base na Selic, considerando-se o contido a fls. 05/10 da execução fiscal em apenso, a revelar dívidas relativas ao período de outubro/1997 a dezembro/1998, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região: Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.... 6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Nenhum vício, pois, a respeito. Por seu turno, reflete a multa ex-officio de 40%, positivada nos termos dos incisos II e III do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 08, da execução em apenso), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Afastada, pois, dita angulação. Por outro lado, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Aliás, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.001892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003133-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DULCE CASIMIRO

DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Face ao processado, archive-se o feito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.006344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005141-8) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X MARIA INES NOBREGA DE OLIVEIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Autos n.º 2008.61.08.006344-5 Impugnante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru Impugnada: Maria Inês Nóbrega (de Oliveira) Vistos. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru impugna a assistência judiciária gratuita deferida à impugnada Maria Inês Nóbrega (de Oliveira) nos autos n.º 2008.61.08.005141-8 (fl. 50), alegando que contratou defensor particular e que não comprovou insuficiência de recursos. Instada a se manifestar, a impugnada afirmou que a relação que envolve as partes é típica do público de baixa renda. É a síntese do necessário. Decido. A impugnada está demandando em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, nos autos do feito de n.º 2008.61.08.005141-8, onde pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional. Lá, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Desta forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de 02 salários mínimos, o que é bastante considerável para uma professora (fls. 33 e 36) com financiamento pelo SFH para aquisição da casa própria. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 50, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

2008.61.08.006759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005990-9) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL BALBINO TOMAZ E LUCIANA GOMES DOS SANTOS TOMAZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru impugna a assistência judiciária gratuita deferida aos impugnados nos autos n.º 2008.61.08.005990-9 (fl. 66), alegando que contrataram defensor particular e que não comprovaram insuficiência de recursos. Instados a se manifestar, os impugnados afirmaram que basta a afirmação de que não possuem condições, para se valerem da presunção de pobreza. É a síntese do necessário. Decido. Os impugnados estão demandando em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, nos autos do feito de n.º 2008.61.08.005990-9, onde pleiteiam a revisão de contrato de financiamento habitacional. Lá, atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00. Desta forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 2.100,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de 4,5 salários mínimos, o que é bastante considerável para um trabalhador rural (fl. 02, 42) ou mesmo pedreiro (fl. 54) com financiamento pelo SFH para aquisição da casa própria. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 66, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL

2003.61.08.002112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MASSA NETO E CLAUDIO REGINA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) Manifestem-se os advogados de defesa dos réus sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.437).

Expediente Nº 4715

ACAO PENAL

2007.61.08.003824-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA

E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócrrrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.87) na data de 09/09/09, às 09hs00min.A testemunha Antônio Pampani será ouvida como comum à acusação e defesa(fl.s.87 e 130). Requisite-se oportunamente a testemunha Solange ao seu superior hierárquico. A defesa deverá esclarecer em cinco dias se o endereo da testemunha da testemunha Ronaldo(fl.130) localiza-se em Bauru. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4716

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.08.010369-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DA SILVA GUIMARAES E EDIRLEI ADRIANO ARAGAO E MILTON AMANCIO(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Publique-se o despacho de fl.280.Solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata de fl.282.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4941

ACAO PENAL

96.0607820-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CARLESSE(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) E GUNTHER PRIES(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) E OSCAR AUGUSTO NEVES FILHO E AGNALDO APARECIDO CARLESSE

Intime-se a defesa, para fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4946

ACAO PENAL

2001.61.05.000690-8 - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) E ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO(SP026609 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

Apresente a defesa memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4947

ACAO PENAL

2000.61.05.011960-7 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) E MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Apresente a defesa memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4948

ACAO PENAL

98.0609513-8 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO JOSE THOME(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 217/218 - (...) Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade com relação aos fatos imputados a ABELARDO JOSÉ THOMÉ, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. P.R.I. e C.

Expeça-se alvará para levantamento da fiança recolhida às fls. 32 dos autos 98.0609514-6 em favor do sentenciado ou de seu procurador com poderes especiais para retirada do alvará. Intime-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4951

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.000814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006699-7) ANE JULIANE PINTO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Esgotou-se a atuação deste juízo com a prolação da sentença nestes autos e nos autos principais de nº 2008.61.05.006699-7. Portanto, apensem-se estes aos autos supramencionados para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para apreciação do presente pedido.

2009.61.05.007573-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006699-7) ANGELO APARECIDO GONCALVES(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Esgotou-se a atuação deste juízo com a prolação da sentença nos autos principais de nº 2008.61.05.006699-7. Portanto, apensem-se estes, aos autos supramencionados para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para apreciação do presente pedido.

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) E ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) E WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) E FABIO BASTOS(PRO27158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) E JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) E MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias a defesa do réu Fábio Bastos para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4953

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.004502-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOB JOSE DIAS E CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) E NILVO LUIZ BOSCATTO

DESPACHO DE FL. 733, INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUIDO DA ACUSADA CLAUDIA:(...)I) A intimação do defensor constituído pela acusada CLAUDIA a se manifestar nos termos e prazo do art. 55 da Lei 11.343/06; (...)

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL

2003.61.05.004940-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) E NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Fls. 226: Considerando que a defesa arrolou apenas 2 (duas) testemunhas, mas requereu substituição de número maior, manifeste-se sobre quais testemunhas deseja que sejam substituídas das arroladas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL

2003.61.05.012593-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) E VANDOIZ SILVA ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se a defesa do réu Luiz Tomaz Dionisio para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a testemunha Gil de Moraes Souza, não localizada conforme certidão de fl. 785, salientando-se que findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008642-7 - JOSE ROMITTI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1.Ff.161 e 162:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.162, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008650-6 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.162 a 164:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.164, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008653-1 - GENTIL DOS SANTOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal,

por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.111/112 e 116:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.116, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.008656-7 - LAZARO MARIANO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.123/124 e 126:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.126, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008678-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desentranhe-se e devolva-se ao procurador constituído nestes autos as petições de ff.153/154 e 156, uma vez que o seu conteúdo é idêntico as petições juntadas às ff.151/152 e 155, devendo ser retiradas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inutilização. 1.Ff.151/152 e 155:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.155, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008684-1 - MARILENE NUNES DA CUNHA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.110 e 112:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.112, tornando

desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008693-2 - JOAO BATISTA BRAZ(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.112 e 114:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.114, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.008696-8 - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1.Ff.175/176 e 178:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.178, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008705-5 - MARIA JOSE GARCIA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.159 e 160:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.160, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução.

6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008707-9 - JANUNCIO NASCIMENTO DE MOURA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.192 e 194: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor atualizado da conta nº 2554.005.0007187-0 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal nº 540434 - ff.182), para a conta apresentada às ff.194.Após, cumprido o item um, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

1999.61.05.008710-9 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.170/171 e 173:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.173, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008714-6 - DEOMIRA DE OLIVEIRA MAIA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.165: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.166/167 e 168:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.168, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.008727-4 - ANGELINA APARECIDA BUENO MATHIAS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.136/137 e 138:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.138, tornando

desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008729-8 - AMADEU JOAQUIM DE MORAES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.138: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC).De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff.112, foi cumprida a obrigação nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff.138 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional.Ff.136/137 e 139: PREJUDICADO o pedido de cobrança de honorários, uma vez que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito de ff. 124, devidamente quitado através do alvará nº 126/2006 expedido às ff.127. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008734-1 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ff.165: Vista a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.162/163 e 167: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmo com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.146, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9.Intimem-se.

1999.61.05.008738-9 - ANTONIO RODRIGUES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.122/123 e 125:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.125, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008741-9 - APARECIDA EUFRASIO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.133/134 e 136:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários

advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.136, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008746-8 - CICERO ANTONIO DE FARIAS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.169/170 e 172:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.172, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008750-0 - ALEXANDRE ROGERIO MEDEIROS BATISTA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1.Ff.136 a 137 e 139:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.139, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008766-3 - DORACY DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.123/124 e 126:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.126, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008769-9 - JOSE ANTONIO BUENO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA

ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.169/170 e 172:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.172, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008774-2 - ANTENOR FERREIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.194/195 e 197:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.197, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008777-8 - JOSE ALVOLINO DA FONSECA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.131/132 e 134:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.134, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008780-8 - VANDA BUENO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.108/109 e 110:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.110, tornando

desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 1,10 1,10 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 1,10 1,10 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 1,10 1,10 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 1,10 1,10 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 1,10 1,10 8.Intimem-se.

1999.61.05.008784-5 - JOSE ROBERTO APARECIDO PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SPI40037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.111/112 e 114:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.114, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008787-0 - BENEDITO FERNANDES DE MORAIS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.187/188 e 190:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.190, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.008791-2 - ALBA PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1.Ff.190/191 e 193:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.193, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009649-4 - VICENTE MATHEUS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.161: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. 2.Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é

justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff.151/152, foi cumprida a obrigação nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff.161 é de competência do autor, que poderá obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. 3.Ff.159/160 e 162: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 4. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 5. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.162, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 7. Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 8. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 9. Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.009656-1 - HELENA APARECIDA PINHEIRO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.120: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Ff.117/118 e 122: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.122, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.009666-4 - CLARIMUNDO GONCALVES(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ff.177: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. 2. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff.167/168, foi cumprida a obrigação nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff.177 é de competência do autor, que poderá obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. 3. Ff.175/176: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 4. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 5. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.178, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta

judicial à disposição deste juízo. 7.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 8.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 9.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.009670-6 - VALDECI LOPES DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.146/147 e 149:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.149, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009680-9 - JOSE RIBAMAR DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1.Ff.138 a 140:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.140, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009692-5 - NELSON BARBOSA DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1.Ff.154/155 e 157:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.157, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009700-0 - PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALENCAR(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Ff.135: Vista a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo

evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Ff. 137 e 139: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmo com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff. 146, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9. Intimem-se.

1999.61.05.009705-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Ff. 137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Ff. 135 e 139: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff. 139, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.009708-5 - IRACI CARDOSO DE SOUZA LOPES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ff. 137/138 e 140: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff. 140, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5. Com a noticia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7. Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

1999.61.05.009711-5 - JOSE ROBERTO PETRIN(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ff. 137/138 e 140: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às

condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.140, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009720-6 - MARIA CONSTANTINA DE MORAES MELLO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO)

1.Ff.155 e 156:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.156, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009722-0 - NORMA CONCEICAO BRESCIANI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO)

1.Ff.148 e 148:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.148, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009730-9 - JOAO LOURENCO DA COSTA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1.Ff.134/135 e 136:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.136, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009756-5 - ELZA DOS SANTOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1.Ff.152: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. 2.Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC).De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff.137/140, foi cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff.152 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional.3.Ff.150/151:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 4.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 5.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), Banco Caixa Econômica Federal, Ag.0285 C/C: 108668-8, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 7.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 8.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 9.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.010483-1 - LINO LAZARO CONSOLI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. FF.138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.135/136 e 140:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.140, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.010493-4 - SEBASTIAO ZACARIAS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. FF.142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.140/141 e 143:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o

pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.143, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.010499-5 - VERA LUCIA PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. FF.144: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Ff.142/143 e 145: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 7. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 8. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.145, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 9. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.010521-5 - MARIA DE LOURDES MARQUES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Ff.151/152 e 154: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.154, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5. Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7. Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

1999.61.05.012827-6 - IZABEL VIEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ff.90/91 e 92: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo

artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.92, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.012831-8 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1.Ff.121 e 123/124:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.121, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007208-4 - FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA E FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. Cite-se.Com a contestação, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002578-1 - LISIANE MARIA BANNWART AMBIEL(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 57-61: Considerando os termos da petição da União, certifique-se o trânsito em julgado.2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante, observando-se os dados da procuração às f. 09.3. Oficie-se à empregadora, nos termos da sentença.4. Com o cumprimento do Alvará dos itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2009.61.05.006759-3 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 100-103: Ante a documentação ora apresentada pela impetrante às ff. 106-211, afasto as prevenções quanto aos processos 2002.61.00.014590-5 e 2005.61.05.005970-0 em razão da diversidade de objeto.2. Quanto à apreciação do pedido liminar, determino aguarde-se a vinda das informações.3. Intime-se.

2009.61.05.007209-6 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 164-178 em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.007268-0 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.007282-5 - VANESSA GIRALDI DE SOUZA(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE - UNIFIA

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 21-52 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.23.000641-7 - SNELL ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). 3. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.4. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.095951-4 - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA E IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA E KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Em vista de equívoco da publicação da decisão de ff. 695-696(publicada em nome de patrono com poderes revogados), remeto-a para republicação, a qual tem o seguinte teor:...Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento de valores depositados nos autos em favor da autora, o qual se dará, entretanto, apenas após o decurso do prazo recursal da União.Em razão da interposição do agravo de instrumento pela própria autora (nº 2009.03.00.012527-2/SP), bem assim diante do r. despacho recursal de f. 617 e, em suma, da submissão do tema também à Egr. Corte Regional, defiro a expedição de ordem de levantamento de valores apenas após decorrido o prazo recursal da União. Acautela-se assim a eficácia de eventual superveniente provimento judicial recursal e se oportuniza à União providência processual útil à defesa de seus interesses. Tal levantamento não prejudicará o dever-poder da União de verificar, no tempo e modo administrativo, a regularidade das compensações realizadas pela autora, pertinentemente às exigências tributárias versadas nos autos, nem tampouco o procedimento administrativo de cobrança de eventuais valores por ela devidos.Intimem-se.Participe-se imediatamente a prolação desta ao eminente Relator do agravo de instrumento nº, remetendo-lhe uma cópia.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017603-9 - REMABOR LTDA E ALUMINOS PARAISO ATIBAIA LTDA ME E JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA/ LTDA ME E MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME E JOAO BUENO ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Considerando a informação retro, intime-se a parte autora Dian e Dian Com. Repres. Ltda a colacionar aos autos a alteração do contrato social que comprove a mudança do nome empresarial. 2- Após, dê-se vista à União Federal e com

a concordância remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME. 3- Após, cumpra-se o despacho de f. 323..pa 1,10 4- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo para que passe a constar ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME e JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.001896-5 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

...DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROQUE DA SILVA (CPF 375.771.746-53) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar o período que o autor trabalhou como rurícola, de 09/02/1972 a 30/09/1979, contabilizando o tempo total trabalhado nos termos da tabela acima e dos demais parâmetros estabelecidos nesta sentença; (ii) a apurar a RMI do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação do regramento original disciplinado pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/1999; e (iii) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, descontando do valor devido os valores já pagos ao autor a título de benefícios previdenciários inacumuláveis (dentre eles o auxílio-doença) à aposentadoria ora concedida.o INSS, pois, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, com a concessão da aposentadoria, cessar o pagamento ao autor de eventual benefício previdenciário não cumulativo.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

2005.61.05.006469-0 - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO (CPF 475.017.158-15), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial os tempos de trabalho de 01/09/1970 a 31/07/1972; de 01/08/1972 a 05/04/1973; de 25/02/1974 a 30/04/1975; de 01/05/75 a 19/07/1976 e de 17/08/1976 a 06/06/1977, na empresa Tenege; de 16/08/1977 a 14/01/1980 e de 15/01/1980 a 29/01/1987 na empresa Cobrasma S/A; de 20/03/1989 a 07/04/1993 na empresa CBI Lix Industrial; de 02/08/1993 a 01/11/1995 na empresa Tecniplás (exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido por lei); e de 14/03/1997 a 09/12/1997 na empresa Nortec (item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e do item 2.5.1 do Anexo II do mesmo Decreto); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em

tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condene o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012177-3 - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 15/06/2009, às 13:30 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Publique-se o despacho de f. 290. DESPACHO DE F. 290: 1) Diante da manifestação de f. 288-verso, nomeio para a realização da prova pericial o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, médico psiquiatra, com endereço na Rua Francisca Amaral, 55, Condomínio Jardim Botânico, Distrito de Sousas, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato.

2008.61.05.006985-8 - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Defiro a prova oral requerida pela parte autora para a comprovação do exercício de atividade rural, no período de 02/02/1966 a 30/04/1969. 2) Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 3) Ademais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir. 5) Tendo em vista que a parte autora já arrolou testemunhas, oportuno ao INSS que, pretendendo, apresente rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, caso haja necessidade de intimação das mesmas. 6) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

2009.61.05.007612-0 - PAULO DAS NEVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 23) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá esclarecer os motivos determinantes da revisão no benefício previdenciário do autor e se há algum desconto sendo nele efetivado. 4- Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5- Intimem-se.

Expediente N° 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004442-8 - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ E JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá a representante das requerentes esclarecer a extensão subjetiva do pedido. Deverá esclarecer se ela já percebe a pensão em nome próprio, considerando-se que da petição consta pedido de reconhecimento de União Estável para fim previdenciário. 2. Deverá a parte autora, ainda, promover a autenticação dos documentos de ff. 24-30 e 35-46 ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) das autoras, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Em razão da presença de menores impúberes no polo ativo, necessária a intervenção do Ministério Público Federal como curador. Anote-se. 6. Cumpridas as diligências pela parte autora, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 7. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604891-0 - ALVARO DE FARIA E ADOLPHO MARCHI E ALCIDES GABRIEL E ALDA NEVES E ANALIA RIBAS BERTOZI E CELINO MARCELO DE MEIRA E CELSO GUIMARAES E CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE E DURVAL RODRIGUES E ISALTINO MACHADO E JANDYRA SANTORO E JOSE CESARINI E JOAQUIM RODRIGUES E JOAQUIM FRANCISCO DE SANTAN E JULIA JOAO FORTUNATO E LAERTE BOCCATO E LUIZ GOMES VIEIRA E LUIZA PINHEIRO DE GODOY E MARIA BARBOSA PINTO E MARIA CUNHA DOS REIS E MARIA DE LOURDES JOAO E MARIA VERONICA J DAVELLI E NELSON CALDIN E OCTAVIO FALSARELLA E ORIDES CANDIDO PEREIRA E ORLANDO DIAS E SANTINA DA COSTA MATHIAS E TERESINHA VERONICA BARBIERI E TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO E WAINE MARIA LOPES E VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobreste-se os autos em arquivo, até o pagamento final e definitivo dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

92.0605177-6 - ANTONIO ALLEGRETTI E ADA VACILOTTO FONTANEZI E BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO E OSWALDO ZANIRATO E ANTONIO DOMINGUES E JOSE TOSTA DE ANDRADE E SIDNEY CAPELLINI E NELSON DE SOUZA MELLO E AURELIO DE SOUZA E OCTAVIO REVIGLIO E RAFAEL GIRALDO CRESPO E ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO E GABRIEL CLAUDINET RAMOS E MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN E JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN E ELPIDIO PERISSATO E TEREZINHA ANZIOTTO E WALDOMIRO SARTORI E JOSE BENEDITO GOMES ALVES E MARIA SANTOS DA SILVA E RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA E ANA MARIA ARELANO CAPARROZ E CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO E IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA E MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES E ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO E ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA E MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO E ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO E DECIO PIRES MACHADO E GILBERTO MARCONI E JOAO GASBARRO E JOSE PIANOSKI E MILTON DE OLIVEIRA E BENEDITO GENTIL PAULES E DARLI APARECIDA DONADELLI E NATALINO BAHU E ARISTEU LIMA E ORLANDO GOUVEA E ORLANDO BIANCHIN E TERCILIO VILLA E MARIO TONIOLO E MARIA PIEDADE DA SILVA E JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA E BENEDICTA BUENO GASPARINI E JOSE CARLOS CANOVAS E EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO E JOSE MAXIMILIANO E UNIVALDO MURER E MAURO LUCIO CORTES AGUIAR E ELEN APARECIDA BASTOS E JOSE BAPTISTA E OLGA DE CAIRO E PLACIDIO SACILOTTO E IRAIDE DE MORAES CARMO E ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO E ALAIR MARQUES TORRES E HELIO PIEROZZI E LEA DE MORAIS ZANINI E JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO E ISOLINA VENTURINI CORREA E ANTONIO FANTINATI FILHO E DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA E DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR E JOAQUIM PEDRO FERNANDES E VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA E FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES E GILBERTO BALTHAZAR E ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO E MAGALI BALTHAZAR SOARES E ALIPIO

RAMOS VEIGA FILHO E SALVADOR DE CAMPOS E BENEDITO DE SOUZA E CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH E ODILON MARTINS DE LARA E JOSE DE OLIVEIRA E ADAIL SOARES GUATURA E EURIPEDES VIEIRA E GERALDO DOS SANTOS E JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA E RUBENS SILVA E EDY DE SOUZA E JOAO CAPELOZI E OLGA ZORZETO RASPANTE E JOSEFA MENDES DA SILVA E EDE DE SOUZA E MANOEL DE SOUZA E PEDRO ALVES E FABIO GONCALVES TEIXEIRA E BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA E WILSON SARTORATTO E ORIDES BOTELHO DA SILVA E JOSE CASSIANO FILHO E GENERCO MARTIN CORREA E LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO E CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK E ALFREDO WINKLER E OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 2.121: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo pelo prazo sessenta dias ou até provocação da parte interessada.Int.

93.0601085-0 - VENICIO ANTONIO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) E ALAOUR BOSCOLO E ALDEVINO BRANDERBURG E ANTENOR FORLANI E ESPEDITO DE CASTRO ALVES E FAUSTO DIEZ SEDANO E FRANCISCO PEREIRA DIAS E JOSE CARMELLO JUNIOR E JURANDIR PIRES MODESTO E RONALD DE OLIVEIRA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Vistos em Inspeção.Fls. 208: Concedo o prazo requerido.Cumpra-se o despacho de fls. 274.

93.0601379-5 - JOSE JOAQUIM ALVES E LUIZ GONZAGA PIRES PALMA E LYDIO MARANGONI E OCTAVIO CECATTO E ODAIR LEMOS E OTTO KLINKE JUNIOR E SANTO RODRIGUES DE SOUZA E SIDNEY FACCINI E WANDERLEI PIZANI E WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) Vistos em Inspeção. Fls. 301: Concedo o prazo requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 295.

2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI E MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS E ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS E SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) No caso em apreço não há outros patronos constituídos nos autos, o que torna sem efeito o petítório de fls. 352/360. Assim, os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Cumpra s Secretaria o despacho de fls. 367.

2004.61.05.014771-2 - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista ao autor da informação/cálculos de fls. 217/223, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.05.007311-3 - EDUARDO DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista os termos da certidão de fls. 355, providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da petição inicial e cálculos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.003936-6.Após, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2005.61.05.013456-4 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista ao autor da informação/cálculos de fls. 238/249, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.005153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos para discussão. Inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal.Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.010428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081240-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALDA CAMARA BUENO DE MORAES E ALEXANDRE BECHUATE E ANA HELENA MARTINS VOLTAN E ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO E ANTONIO CARLOS DA COSTA E CARLOS ALBERTO PIAZZA E CELINA KAKADZO E CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2005.61.05.007839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081248-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR E ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA E ROSIMEIRE SASSI E RUTH MOL SOUZA E SANDRA REGINA MAXIMIANO E SELMA TONDIN ROSA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068596-7 - ARCHIMEDES TADEU NASI E CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS E CLAUDIA BARROS BRANDAO E MARGARETH CONCEICAO DO VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) E ROBERTO RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 315/332: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 dias.Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios/precatórios em favor dos autores, com base nos cálculos trasladados às fls. 255.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

2005.61.05.008850-5 - JOSMAR LUCATO URSINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086952-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMARA MORAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada Vilmara Moraes, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que a execução de sentença deverá prosseguir pelo saldo remanescente, acrescidos da verba honorária e do reembolso das custas judiciais, no montante global de R\$ 7.295,49 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até o mês de junho/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 287/289.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 287/289.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044188-8) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IONE HARUMI IMADA E JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA E JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO E JONATAS MARCOS CUNHA E JULIO RICARDO FRIZARINI E KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO E KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO E LASARO BERAY FILHO E LENY SCHORR MARTINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados Leny Schorr Martins, Kathleen Mecchi Zaris Stamato e Kleber de Albuquerque Pinheiro não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 251/252 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente aos exequêntes Ione Harumi Imada, Lásaro Beray Filho, João Batista Costa de Oliveira, Joeme Quintaes de Castro Camargo, Jonatas Marcos Cunha

e Julio Ricardo Frizarini, no montante global de R\$ 27.085,89 (vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até o mês de fevereiro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 252. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 65.077,29 (sessenta e cinco mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos), válido para fevereiro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 252. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 251/252. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.009926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010673-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO E SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO E SIMONE MOLLER E SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA E VALERIA CORTADO MACEDO E PAULO ALEXANDRE ARGENTO E ADILSON DONIZETE DA COSTA E CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que a execução de sentença deverá prosseguir pelo saldo remanescente, no montante global de R\$ 65.036,24 (sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 182. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 72.613,07 (setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), atualizado até outubro/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 182 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 90/115 e 181/182. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.005696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603438-3) X JOSE FERRARO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelo embargado, qual seja, R\$ 15.779,04, (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), válido para julho/2005. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 71/73. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4724

IMISSAO NA POSSE

2003.61.05.007767-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO DE MELO E ROSANGELA APARECIDA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Diante da informação de fls. 216 verso/218, sobreste-se o feito em arquivo até decisão definitiva nos processos que tramitam perante o TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2005.61.05.008318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 93 e 117/118: Para dirimir a controvérsia estabelecida nesta lide (a regularidade da dívida cobrada nestes autos em conformidade com o avençado entre as partes e a existência de anatocismo) defiro, na forma do parágrafo 3.º do art. 475 B do CPC, a remessa destes autos ao setor de contabilidade deste Juízo. Antes porém, intimem-se as partes a indicar assistentes técnicos e formular quesitos, com o fim de orientar o trabalho a ser efetuado, no prazo legal. Com o retorno dos autos daquele setor, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604864-3 - ATILIO DAGNONE(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Desnecessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório com base nos cálculos de fls. 92/94. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

92.0606496-7 - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO E ELIANA APARECIDA PEREIRA E EDISON PEREIRA DA SILVA E MARCIA APARECIDA BELTRAMINI PEREIRA DA SILVA E MIRIAM PEREIRA DA SILVA E DIRCEU RICCI E FRANCISCO CIRINO NETO E IRINEU CARBONEZZE E CECILIA PAHIM LEME MORAES

DE SOUZA E LAURA ALBINO PINTO MEI E CELIA CEARA NOVAES E WILSON ANACETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Traslade-se cópia dos cálculos e sentença dos embargos à execução n.º 2004.61.05.007484-8. Após, requeira o autor o que de direito.

92.0606647-1 - FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2009.61.05.006072-0, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

92.0607562-4 - JOSE FERNANDES E ROBERTO MIRANDA COSTA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Fls. 185: Desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria. Providencie a Secretaria a expedição de RPV com base nos cálculos trasladados para estes autos às fls. 187. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

97.0608499-1 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 191/196: ao contrário do que afirma o autor, há sim divergência no nome que consta no seu cadastro na Receita Federal, consistente na preposição do registrada em sua razão social. Assim, não há como proceder-se à alteração da autuação neste feito sem que o requerente traga a prova de que houve modificação em seus atos constitutivos, ou ao menos de que houve inadequada anotação por parte da serventia na autuação desta demanda, colacionando tais atos constitutivos aos autos, que registre-se, não foi juntado com a inicial. Anoto que descabe a este Juízo diligenciar no sentido de atender ao interesse da parte. Intime-se. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada.

1999.03.99.068118-4 - DAISY GONCALVES FONSECA BRUSASCO E GISLAINE PICON DE SOUZA E HELOISA APARECIDA GARCIA ZACHARIOTTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) E MARTA MARIA BONFANTE MUCIN E TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 240/257 e 264/281: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo advogado Orlando Faracco Neto. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório com base nos cálculos de fls. 233, salientando-se que no caso em apreço, constata-se que o advogado Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda (fls. 02/20) até o início da fase de execução da sentença, uma vez que as autoras Teresa Cristina Ramos Buzon de Souza e Marta Maria Bonfante Mucin optaram por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 17/03/2009 e 10/04/2009, respectivamente, cujo o ingresso na lide ocorreu em 17/04/2009, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição (Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias). Int.

1999.61.05.007027-4 - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI E JOSE CARLOS CHEFALY E SERGIO LUIZ DIAS E CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA E WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES E DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI E CLEIDENICE RODRIGUES E MARLENE FROTA TEIXEIRA E SILVANA MARTINEZ RIBEIRO E SONIA ROSELI PULINO CECCONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor liquidado (fls. 548/548 verso), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 557, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.61.05.009132-0 - NILSON CARRATU E FATIMA FERREIRA E MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA E NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA E MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS E LINDA CURY E WANDA CAMPOS SILVA E ROBERTO CAPORALLE MAYO E MAURICIO GALESSO E LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 450: Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela ré. Int.

1999.61.05.009444-8 - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 444/447: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal em 10 (dez) dias. Fls. 449/456: Dê-se vista à ré.

2001.61.05.007717-4 - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º2009.61.05.006217-0, sobreste-se a presente execução em arquivo até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

2002.03.99.009207-6 - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E JOSE HERMINIO DELLA VOLPE E GERALDO DE SOUZA E FLAVIO MARETTI E LUIZA ALVES DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 404: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 dias.Fl. 406/407: Aguarde os autores a intimação para se manifestarem nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença.Int.

2003.61.05.013798-2 - DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO(SP135977 - VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Traslade-se cópia da Petição Inicial e Cálculos dos embargos à execução n.º. 2009.61.05.005154-8.Após, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA)

Diante da juntada do substabelecimento de fls. 101 e a consequente regularização da petição de fls.97/98, intime-se o réu nos termos do artigo 475 Jpara o devido cumprimento da sentença.Int.

2005.61.05.008190-0 - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA E SP216113 - VITOR DE FREITAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Primeiramente, considerando o despacho de fls. 485, reconsidero a última parte do despacho de fls. 487 e, conseqüentemente, considero prejudicada a manifestação de fls. 486.Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 490/498, no prazo legal.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 485. Intime-se.

2005.61.05.013969-0 - VIGIARELLI & PORTO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da manifestação da CEF de fls. 177, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

2006.61.83.007878-5 - FRANCISCO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.007223-3 - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI E MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o autor recolhera as custas na base de 1% do valor atribuído à causa inicialmente. Porém, às fls. 84/85, apresentou novos cálculos e juntou documentos, fls. 86/130, dos quais não foram dadas vistas à ré.Assim, para que não seja alegado cerceamento de defesa, dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 84/130, no prazo legal.Reconsidero o despacho de fls. 211, uma vez que nada fora requerido nesse sentido e, ainda que fosse, estaria prejudicado ante o recolhimento das custas. Em que pese o aditamento do valor dado à causa, considerando o valor das custas recolhido inicialmente, desnecessário o recolhimento de custas complementares nesta fase do processo.Int.

2007.61.05.011508-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls.140/145.Intime-se.

2008.61.05.003103-0 - ALDA TRINDADE PENSSE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 134: Considerando que o envio do correio eletrônico para a AADJ para a efetiva implantação do benefício ocorreu nesta data (fls. 135), aguarde-se a comunicação nos autos do atendimento da referida determinação.Int.

2008.61.05.010475-5 - OSMAR CAPATO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista às partes da informação prestada pela Agência da Previdência Social de Campinas às fls. 138.Int.

2008.61.05.012889-9 - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fls. 137, reitere-se a intimação do autor para que dê integral cumprimento à Decisão de fls. 83, juntando, aos autos, cópia da inicial para instruir a contrafé.

2008.61.05.013591-0 - ILMA APARECIDA SCABELLO(SP202109 - GUILHERME NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista a autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 50/61.Int.

2009.61.05.002632-3 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.003792-8 - ORGANIC LIFE COM/ E EXP/ LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal (Procuradoria de Fazenda Nacional) quanto ao teor da petição de fls. 122.Int.

2009.61.05.006010-0 - ARISTEU GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da análise das sentenças proferidas nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050852-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 62/65, no prazo legal.Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito. Tragam os embargantes as respectivas declarações de pobreza e cópia das três últimas declarações de imposto de renda da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o pedido de justiça gratuita seja apreciado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP E JOSE FRANCISCO CANDIDO E CLAUDINA CORREA CANDIDO
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 78/80: defiro vistas dos autos, pelo prazo legal. Tragam os

executados cópia das três últimas declarações de imposto de renda da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o pedido de justiça gratuita seja apreciado. Anote-se. Int.

2007.61.05.008344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME E ANDRE KAYAT MALATO
Fls. 72: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.05.010019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008318-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária, referente à ação monitória n.º 2005.61.05.008318-0, interposto sob o argumento de que a impugnada não comprovou a insuficiência de recursos. Intimada a se manifestar, a impugnada esclareceu que é assistida pela Defensoria Pública da União e juntou os documentos de fls. 25, 43/47, sobre os quais a impugnante não se manifestou (fl. 55). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem razão a impugnante. Além de estar representada pela Defensoria da União, a impugnada juntou os documentos de fls. 43/47, para comprovar sua hipossuficiência, não tendo havido manifestação da ré (fl. 550). Assim, não tendo a impugnante logrado êxito em demonstrar que a impugnada não preenche os requisitos para manutenção do benefício, é de rigor a rejeição do presente incidente. Destarte, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2005.61.05.008318-0 e desansem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.014871-3 - JAYME SUZIGAN(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 127/128: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 119/121, procedendo à atualização dos valores referentes aos expurgos inflacionários, depositando-os em conta vinculada de FGTS do impetrante, sr. Jayme Suzigan. Deverá a impetrada comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Com a juntada do comprovante, dê-se vista à impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.02.010618-0 - WILSON DE OLIVEIRA(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Prejudicado o pedido de fls. 255/257, tendo em vista a sentença de fls. 240/243 que extinguiu o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a renúncia das partes à interposição de recurso voluntário, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença arquivando-se os autos em seguida. Int.

2009.61.05.000007-3 - LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 227/229. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002124-6 - ROBERT BOSCH LTDA E ROBERT BOSCH LTDA(SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 263/272. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.004940-2 - TEREZINHA MENDES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

TEREZINHA MENDES DA SILVA impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por idade, em 28/11/2007, junto à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Aduz que, em 18/09/2008, seu recurso foi apreciado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício

previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 06/13). Por decisão de fl. 16, determinou-se à impetrante que comprovasse o retorno do processo da 14ª JRPS, o que foi prontamente atendido (fls. 18/19). Em decisão de fl. 20, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, postergando-se a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 26/35. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os autos retornaram à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação de incidente processual, em 13/05/2009. Em que pese ter havido demora da autoridade impetrada em dar cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o fato é que, ao cumpri-la, verificou que a segurada não preenchia um dos requisitos para obtenção do benefício almejado, instaurando incidente processual, nos termos do art. 60 da Portaria n.º 323/2007, de sorte que os autos do processo administrativo retornaram à 14ª JRPS, para apreciação do referido incidente. Ausente, portanto, o fumus boni juris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.007658-2 - CELSO BENEDITO LEITE JORAND(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 19: Prevenção inexistente, dado que os pedidos são diversos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do recurso interposto. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, tendo em consideração os documentos acostados às fls. 22/25, dos quais se infere ter o impetrante formulado, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, pedido de averbação de tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito esse já analisado em sentença passada em julgado, esclareça o impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento da presente demanda.

2009.61.05.007659-4 - AGENOR GONCALVES CARDOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 19: Prevenção inexistente, dado que os pedidos são diversos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do recurso interposto. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, tendo em consideração os documentos acostados às fls. 22/26, dos quais se infere ter o impetrante formulado, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, pedido de averbação de tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito esse já analisado em sentença, esclareça o impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento da presente demanda. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.006230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006696-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE FACCINI

Primeiramente, observo que, no autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitaram em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4726

MONITORIA

2004.61.05.010688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KIYOSHI MIZUKOSHI

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2004.61.05.010931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO BRESSIANI(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2004.61.05.016808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E

SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARCIA FRANCISCA MACHADO DE FREITAS
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2006.61.05.007354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA E AMELIA SANTOS SILVA
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2006.61.05.010480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA IRIMA LTDA ME E IRINEO SHIRABAYASHI E ROSELI CAVINATTI SHIRABAYASHI
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2006.61.05.015005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVANA GALVAO AMADEU
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.012400-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2007.61.05.012513-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.014128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TONIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E JOSE CARLOS TONIN E FLAVIO TONIN
DESPACHO FLS. 80:Fls. 70/79: Indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para sentença.SENTENÇA:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV. CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honrários. Publique-se. REgistre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.014176-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ACISTEL COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)
Isto posto, ACOLHO os presentes embargos monitorios, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, pelo que julgo o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

2008.61.00.012600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA E HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO E HELIO GALHARDO E MAGDA REGINA NENOV GALHARDO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, IV, CPC, em razão da prescrição.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.15.000080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA
Isto posto, ACOLHO os presentes embargos monitorios, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, pelo que julgo o feito extinto, nos termos do art. 269, IV, CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$

500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000520-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA REGINA DINIZ DA SILVA E LAERTH DINIZ E GLORIA BONIZOL DINIZ

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2009.61.05.003049-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RAFAELA REIS CASTALDI TOCCI E MARIA LUCELIA DOS REIS CASTALDI TOCCI E ARISTO DE ALMEIDA TOCCI E LUCY IGNEZ CASTALDI TOCCI

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, razão pela qual julgo o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600430-1 - ANTONIO FELICIANO E ANTONIO MARTINS E ARLINDO GARCIA E ATILIO HERMINIO SALA E AUGUSTO BANDEIRA E BENEDITO ODOVILHO SERAFIM E CRESCENCIO IRVO DECRESCI E DARCIO ZANCA E DELCIDIO JULIO DA SILVEIRA E DEOLINDO CAMPEON E DURVALINO CAMPION E ETHEWALDO GALLERANI E FERNANDO GASTARDELI SALA E HUGO TABOGA E IRINEU GAGLIARDI E JOAO BATISTA BARON E JOAO CORREIA DE CAMPOS E JOVINO CALVI E LUIZ FURLANETTO E LUIZ MARTINS GARCIA E MANOEL GONCALO MORENTE E MILTON BALLONI E OCTAVIO FABRIS E ORLANDO PEREDO E OSMAR TERGOLINO E PEDRO BIANCHIN E PEDRO ZANETTI E PRIMO GERALDO E RAUL PIRES E RAUL TIEGHI E ROBERTO DANIEL E VILMA MARIA DA CUNHA CLARO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT E LUIS CARLOS VIEIRA E DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR E ROLF LEEVEN E JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, conforme a fundamentação retro, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação aos autores FRITZ HERMAN SCHEIDT e LUIZ CARLOS VIEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Arcarão referidos autores com honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelos autores DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR, ROLF LEEVEN e JEANS-MICHAEL BUSSELT, observados o período e índice a seguir mencionado, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes; A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar de cada autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente aos autores. Do contrário, o pagamento deverá ser feito mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião do cumprimento da sentença, deverá a CEF expedir o respectivo extrato a favor dos autores. Deverão ser computados nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º). Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença. Condeno a CEF em honorários advocatícios, em favor dos autores Dettloff Von Simson Junior, Rolf Leeven e Jeans-Michael Busselt, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

96.0604381-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 610 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.05.014017-3 - RENATA DE CASSIA PAULA ADAO E SERGIO ADAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.016603-1 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados, em atenção ao requerido à fl. 882. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.004530-4 - DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 153. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.001746-9 - DELMAR JOSE DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar o erro material constatado, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença naquilo que não conflitar com a presente decisão.

2008.61.05.007853-7 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.008340-5 - ELSA CONCEICAO GENERO PERIS(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.008827-0 - JOAO FRANCISCO DIAS FILHO(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.008912-2 - LUIZ ANTONIO MONTU(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo

Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.011161-9 - NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO o benefício de pensão por morte (NB 21/144.228.830-0), desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 26 de abril de 2007, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo segurado instituidor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do óbito (26 de abril de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

2009.61.05.005064-7 - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006697-7 - SERGIO DE CAMARGO LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.007119-5 - MANOEL TEIXEIRA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000010-3 - MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS(SP250170 - MARIZA FABRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E CARLOS EDUARDO PIVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006178-5 - MARIA DE LOURDES GOES(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X FABIANO DA SILVA PIMENTA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.032909-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL E MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 359/360 destes autos, devendo, apenas, prosseguir a execução de sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 1.534,21 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), válido para janeiro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 360 destes autos. Arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre si, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações de fls. 359/360. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604907-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GERMANO LONGO E ELSON NOVAIS REGO E JORDINO INACIO DOS SANTOS E ANTONIO VERONESI E ANTONIO JORGE E BENEDICTO DA CONCEICAO E SINESIO JOSE ZANON E JAN KOSTKA E INACIO RODRIGUES VILAS BOAS E GERSON CECILIO DA CHAGA E DAVID ESTEVES E OSWALDO DE ALMEIDA E JOSE MANOEL PEREIRA E MIGUEL MENDES DOS SANTOS E RAPHAEL RUSSO E OSWALDO CINTRA VIRGINELLO E ODILON HONORATO CARDOSO E ALVARO MORASCO E SEBASTIAO CARLOS E FELIX MOREIRA NASCIMENTO E LEONILDA BRAGA RAMOS E BENEDICTO BUENO E JOVERCINO FERNANDES COSTA E ARI EGIDIO MARCAL E ARGEMIRO LOPES E BENEDITA LOREDO BRAGA E ALZIRO BIAGIOTTI E WILSON CORREIRA DA SILVA E ALDO MORENTI E NELSON CAVALARI E MARIANO SERAFIM GOMES E JESUINO EVANGELISTA E FILOMENA PEREIRA CAMARGO E JOAQUIM MARCAL E JOSE MARCELINO PIASSA E CARMELINA GALLO DE FREITAS E LUIZ AUGUSTO RUBINI E AUGUSTA MENDES DA SILVA E PAULO ALVES DOS SANTOS E OSWALDO LINO DA SILVA E HELENA DE MORAES VIEIRA E DAVID CALUSNI E JOSE JANUARIO DE SOUZA E PERPETUA JULIANA CAMILO E CAMILO DE OLIVEIRA DORTA E SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E JOAO AVELINO PEREIRA E EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA E THEREZINHA DE JESUS DA COSTA E INOEMIA GARCIA CERYNO E MARIAN PINHEIRO DOS SANTOS E JOAO RAMOS CORREA E APARECIDA DARINI PONTEL E MARIA PEREIRA FURLANETTI E GABRIELA VICENTE AFFONSO E ARMANDO ZANCHETTA E LOURDES HORTENCIO FERREIRA E DURVALINO BELLUCI CALUSNI E MARIA AMALIA DE JESUS E MARIA DO ROSARIO DE SOUSA E LUZIA DE MORAES QUIRINO E ANTONIO PARLATTO E HERMELINDO POLO E DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA E CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA E IZIDORO MANERA E GERALDO FERREIRA DE SA E ZILMA DA SILVA MATA E RAQUEL PINTO CORAT E AUGUSTO FRANCISCO E HOLTON WEILLER SILVA E VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE E ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS E JOSE PEREIRA DE SOUZA E IGNACIA DE JESUS VENTURINI E MARIA LUZIA LOPES E APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 35.429,55 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), válido para março/1996, conforme apurado pelo embargante no cálculo de liquidação de fls. 12/161. Arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) para cada embargado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 12/161. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012248-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDIR BATISTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI)

Ante o exposto, concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 259.739,47 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até junho de 2008, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 42/47. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 42/47. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARGEU PEREIRA MILITAO E LETICIA JOSEFINA GABRIELLI ARTHUR E MARIA PINTO COUTINHO E PEDRO

PASTRE E ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA E LEONI JOAQUIM NARDI E NOBUO NAGAI E FRANCISCO EXNER NETO E HELOISA HELENA EXNER E MARIA LUCIA EXNER FERNANDES E LUIS ROBERTO EXNER E SANTO MAGNI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 36.251,99 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), válido para janeiro/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 677/695 dos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000673-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606737-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X EDILBERTO TADEU BARBADO(SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Isto posto, julgo o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.012126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601403-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação de sentença homologada nos autos principais, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 109.184,25 (cento e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), válido para setembro/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 177/181. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 177/181. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012689-1 - CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E SARITA ALTAFINI(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI E SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000535-6 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, até que se processasse adequadamente o recolhimento promovido em 07/04/2008, para o que foi fixado o prazo de trinta dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004386-2 - ROSELI DIANINI LEOPOLDINO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

A concessão de novo benefício e liberação dos valores para recebimento ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a concessão de novo benefício e liberação dos valores para recebimento, permitiu alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1909

EXECUCAO FISCAL

97.0610370-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MONICA APARECIDA GASPAR DOS SANTOS

Fls. 39/40: indefiro, por ora. Primeiramente, indique o exequente bens livres da executada passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação.

1999.61.05.006598-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE BLANCO

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 53, à vista da manifestação de fls. 55/57, que indefiro, por ora, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.011212-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

2001.61.05.011429-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA AP LEONARDO ZANI

Por ora, indefiro o pedido de fls. 29/30, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2001.61.05.011435-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA ORTOLAN ALVES

Por ora, indefiro o pedido de fls. 26/27, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2001.61.05.011558-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIGUEL NUCCI NETO - ME

Intime-se o exequente da juntada do Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal de fls. 42, para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.010266-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JULIO DE OLIVEIRA MACIEL

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

2003.61.05.010909-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA PALMA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 40/41, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como

à CIRETRAN.Intime-se.

2004.61.05.005461-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Fls. 30, 32 e 36: Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011171-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO NORTE GARCIA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.014385-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

A executada junta aos autos Guia de Depósito no valor de R\$ 585,36 (em 22/06/2005). Desta feita, manifeste-se o exequente sobre o valor depositado dizendo se é suficiente para a quitação do débito exequendo, requerendo, em caso negaio, o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015977-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o endereço do domicílio do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, cite-se, deprecando-se se necessário. Decorrendo o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.016721-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Fls. 16/18: indefiro. O endereço informado pelo exequente é o mesmo relacionado pelo Sr. Oficial de justiça, que certifica a impossibilidade de cumprir o ato, uma vez que trata-se de residência do pai do executado, não tendo conseguindo qualquer informação sobre o seu paradeiro. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.012140-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO VASCONSELO DA SILVA

O exequente informa o descumprimento do acordo de parcelamento (fls. 18 e 20) e requer o prosseguimento do feito, sem, contudo, formular requerimento específico. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012016-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALESSANDRO CARVALHO DE ALMEIDA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012109-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO CAVALCANTE(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, note-se o desligamento de um dos procuradores do jurídico do exequente. Cumpra-se.

2006.61.05.012128-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FLAVIA REGINA MERCURIO

Fls. 15 e 21: Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

98.0607474-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOOL IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS LTDA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 58/59, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.012760-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO YOSHINORI IDE

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 5- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 6- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 7- Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.016204-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CHAPADAO LTDA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 31/42, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.020079-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIS FRANCA

Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de dar cumprimento ao mandado de intimação, por não ter encontrado o executado, tendo de outra parte relacionado um endereço na cidade de Sorocaba. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.007663-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO ESTEVAO SUITA VERDECANNA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 54/55, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.014101-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

Fls. 86 e 90/91: anote-se. Primeiramente, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, notadamente ao 4º Cartório de Registro, bem como à CIRETRAN. Outrossim, indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pelo executado, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática. Desta feita, intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.007276-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA APARECIDA MASSOLA

Fls 48/53: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ ou de seus bens. Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.016214-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FATIMA FUINI

Informa o exequente o descumprimento do acordo de parcelamento pela executada, sem, contudo, formular pedido específico que determine o prosseguimento do presente feito. Desta feita, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007231-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JULIO CESAR SAIANI DAMIAO
Fls 10/13: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ ou de seus bens. Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.010765-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDIR BARBOSA

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 19/23, à vista da manifestação de fls. 16/17. Outrossim, intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013739-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLEIDE DAVID DE MOURA

Deixo de apreciar a petição de fls. 19, à vista da manifestação de fls. 21, que, por ora, indefiro tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Desta feita, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011185-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELENA APARECIDA SILVA GODOY

Fls. 15: indefiro, por ora. O exequente requer o prosseguimento do feito com a intimação pessoal do executado para pagar o saldo remanescente, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo. Desta feita, primeiramente, junte o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012009-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULA RIBEIRO MESAROS ZANOTTO(SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS)

Fls. 17 e 20/22: Tendo em vista o pedido da exequente e a informação do executado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012014-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012020-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004411-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANETE DA SILVA SANTOS

Primeiramente, intime-se o exequente para que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais. Após, com o cumprimento da determinação supra. Cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.004183-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA E BENEDITO NIVALDO BOSCATTO E VALTER CELIO BOSCATTO E VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...1. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 233.2. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para o cônjuge do co-executado Valter da penhora realizada, devendo o oficial de Justiça, em ato contínuo proceder à avaliação e registro da penhora. Instrua-se o referido mandado com as cópias pertinentes, deprecando-se quando necessário.3. Intimem-se os executados para que juntem novo termo de anuência da empresa Valni Transportes Rodoviários Ltda, tendo em vista que o documento de fls. 227, não observa do disposto na cláusula 2ª do contrato social de fls. 217/218. 4. Observo que o bem imóvel matriculado sob n.º 22454, pertence também a Benedito Nivaldo Boscatto e seu cônjuge Nair Carmona Boscatto. Assim, intimem-se os executados para que juntem termo de anuência do espólio Benedito Nivaldo Boscatto e de Nair Carmona Boscatto, juntando aos autos documento hábil a comprovar quem detém poderes para representar o espólio retro mencionado.5. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se, conclusivamente, o exequente sobre o despacho de fls. 171, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelos executados.Cumpra-se as determinações supra com urgência.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.000194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR

Vistos.No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora, quanto à devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 125/135.Intimem-se.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA E JOSE CHAVES PINHEIRO E VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO E JOSE LUCIO DOS SANTOS TAVELLA

Vistos.Fls. 136: Em face do requerido pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009 às 14:30 horas.Intime-se.

2007.61.05.001016-1 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Decido.Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, argüida pelo SESC, pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da APEX, pois que a lei que a instituiu foi criada em 2003, sendo o lançamento do débito que deu origem a CDA datado de 27/02/2002.Desentranhe-se a contestação de fls. 615-671 apresentada pelo INSS, em face da preclusão consumativa. De fato, apesar de citado após a apresentação da contestação, têm-se pela regra do § 1º do artigo 214 do CPC, que o seu comparecimento espontâneo supriu a citação, sendo de se desconsiderar o ato citatório constante de fls. 256.PA 1,10 Dê-se vista às demais partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, após pelos réus, na seguinte ordem, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 935/1072.Indefiro a prova documental requerida pelo SESC, uma vez que desnecessária a discriminação de valores eventualmente devidos a cada réu para análise do mérito. Ademais, o processo administrativo que deu origem a CDA já foi juntado aos autos.Defiro a prova documental requerida pelo autor, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas.Intimem-se.

2008.61.05.002390-1 - VALCY INACIO ROSA FERNANDES E REGINALDO FERNANDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes das informações e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.005081-3 - JOSE ROBERTO CORREA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a divergência entre os documentos de fls. 20 e 22 quanto à data do casamento, apresentando cópia autenticada da certidão em que conste a data correta da realização do casamento.No mesmo prazo, apresente documento legível do Certificado de Dispensa de Incorporação, uma vez que não há possibilidade de visualizar à fl. 24 a alegada profissão de lavrador.Intimem-se.

2008.61.05.005374-7 - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no quadro de fls. 99/100. Ambos os feitos foram extintos sem julgamento de mérito. De outra parte, consoante se verifica das fls. 186/188, o feito nº. 2007.61.05.014477-3 visava a revisão da pensão por morte da autora. Neste a autora busca a revisão da aposentadoria do cônjuge. Por outro lado, o feito 2007.63.03.004003-6, fls. 175/185, tramitava perante o JEF-CPS, sendo que o valor da causa do presente feito afasta a competência daquele DDE. Juízo.Reconsidero o despacho de fl. 161. Para a apreciação do pedido da autora é indispensável a apuração da RMI do benefício caso fosse concedido na data de 03/08/81. Assim, com fundamento no artigo 130, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, à vista da documentação de fls. 61/68 e consoante legislação vigente à época (Decreto nº 83.080/79), calcule o valor da RMI do benefício, caso a aposentadoria fosse concedida em 03/08/81.Após, aplicando a equivalência salarial do artigo 58 da ADCT, bem como os reajustes procedidos pelo INSS nos benefícios em manutenção, apure o valor da renda mensal na data de concessão da aposentadoria, 07/04/92, consoante fls. 76/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 172, será apreciado por ocasião da prolação da sentença, em face do ora determinado.Intimem-se.

2008.61.05.012432-8 - CELIA MARTINS DA SILVA VIEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 198/201: Vista às partes da complementação do laudo pericial. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.05.013808-0 - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 30: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré apresente os extratos dos meses de janeiro/fevereiro de 1989, das contas-poupança da autora.Decorrido, venham conclusos.Int.

2009.61.05.000258-6 - JOSE CARLOS HAMMANN(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 177/183: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de psiquiatria.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 110/111, em face da conclusão do laudo pericial apresentado.Intime-se novamente o Dr. Marcelo Krunfli para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários relativos à perícia na especialidade de psiquiatria.Intimem-se.

2009.61.05.000467-4 - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 110/129, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação revisional de benefício de pensão por morte, em face de revisão administrativa que reduziu o valor do benefício, bem como pagamento de valores em atraso, que Aparecida Secco Magon move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.A ré, regularmente citada, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e informando o pagamento das diferenças devidas, já efetuado o desconto relativo à revisão administrativa.A parte autora manifestou-se em réplica.Instadas a dizer sobre provas, as partes não as requereram.Decido.Embora não tenham sido requeridas provas, a questão em discussão cinge-se à redução do valor do benefício da autora, a qual decorre de revisão administrativa do tempo de serviço rural trabalhado pelo de cujus.Assim, para análise do mérito, necessária a produção de prova testemunhal relativa ao tempo de serviço rural alegadamente trabalhado pelo de cujus.Destarte, apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.002346-2 - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. O ponto controvertido da lide cinge-se ao vínculo empregatício da autora quando ou imediatamente antes do início das contribuições, uma vez que a lei 3.807/1960, que vigia à época, contemplava como segurados os empregados ou aqueles que exercessem atividade remunerada, sendo possível ao desempregado contribuir na qualidade de contribuinte facultativo somente quando perdesse o vínculo empregatício e observadas as condições legais. Em face do exposto, esclareça a parte autora a que título efetuou as contribuições, informando se exerceu atividade como autônoma ou empresária no período em que contribuiu, ou se tinha vínculo de trabalho anterior às contribuições, juntando, neste último caso, cópia de sua(s) CTPS(s), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, em face dos documentos acostados às fls. 38/41, esclareça a parte autora o requerido no item 10 de fls. 448. Indefiro a prova pericial requerida, pois desnecessária à análise do mérito. Indefiro a prova documental consistente na expedição de ofício aos órgãos públicos, pois, além de a parte autora não esclarecer especificamente quais seriam estes órgãos e que informação pretende obter destes, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Sua intervenção só se justifica nos casos de comprovada negativa no fornecimento dos documentos pelos referidos órgãos. O requerimento de prova testemunhal será apreciado com a juntada dos esclarecimentos da parte autora.

2009.61.05.002598-7 - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 194/197. Uma vez que a matéria em discussão nos autos envolve os valores atrasados pagos administrativamente à parte autora pelo INSS e em face de ser esta beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para verificação quanto aos valores pagos. Intimem-se.

2009.61.05.003442-3 - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 54/77. Digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.004322-9 - EUNICE TEIXEIRA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documento às fls. 35/45. Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005089-1 - CICERO DE LIMA ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 88/93: Acolho como emenda à inicial. O valor dado à causa, R\$ 19.484,14 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.006704-0 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/139.209.194-0, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002748-1 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO E ANTONIO MILTON NASCIMENTO E ANTONIO PINTO E ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA E AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fls. 243/244: Descabe à autora transferir ao juízo, à União Federal, ou mesmo à PETROS, providências que são de seu próprio interesse, sobretudo quanto à apresentação dos documentos necessários para a elaboração de cálculos para o cumprimento do acórdão. Assim, a diligência deverá ser efetuada pela autora, que posteriormente, deverá apresentar a planilha demonstrativa dos valores que lhe devem ser restituídos, bem como promover a citação da ré, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, à fl.

178.Intimem-se.

2004.61.05.006731-5 - GIUSEPPE COLOMBO E MANOEL ELCIO COIMBRA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Fl. 136/137: Defiro o prazo requerido.Intimem-se.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Fls. 87: Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.006884-2 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Compulsando os autos, verifico que:a) a autora, quando da propositura da presente ação, recolheu metade das custas devidas no processo;b) na sentença de fls. 222/225, ficou estabelecido que a União reembolsará metade das custas suportadas pela autora;c) as custas devidas no presente processo correspondem a R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Considerando que a autora já efetuou o recolhimento de metade das custas devidas no processo (fl. 168), ficará a cargo da União Federal o recolhimento da outra metade.Contudo, tendo em vista a isenção da União no recolhimento de custas processuais, nada mais será devido neste processo a tal título.Assim, incabível o pedido de fls. 236/238.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009973-0) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES)
Vistos.Vista às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 59/68.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E UNIAO FEDERAL
Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 1097, 1098 e 1099, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.O pedido de fl. 1095 será oportunamente apreciado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO E MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Em face do decurso de prazo para manifestação da Dra. Bibiana Ferreira DOttaviano para cumprimento do determinado às fls. 198, intime-se-a por meio de carta de intimação, a cumprir a determinação de fls. 198, no prazo de cinco dias. Fls. 200/201: Apresente a parte autora certidão de objeto e pé do processo 604.01.2008.010823-0 (nº de ordem 2042/2008), no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a análise do pedido.Intimem-se.

2004.61.05.009251-6 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 367/369.O silêncio será compreendido como concordância com referidos cálculos.Intime-se.

2004.61.05.011651-0 - VICENTE APARECIDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Fls. 154/168: Antes de analisar o pedido, determino ao i. patrono dos requerentes que:a) apresente cópia da certidão de casamento do Sr. Vicente Aparecido Filho ou esclareça o seu estado civil; b) regularize a declaração de hipossuficiência do Sr. Vicente Aparecido Filho, uma vez que não se encontra assinada; c) esclareça o estado civil do requerente Edvaldo Clevis Aparecido, em face da retificação à mão da procuração e declaração de hipossuficiência; d) esclareça se a ex-esposa do de cujus era ou não sua dependente econômica ou percebia alimentos deste, comprovando documentalmente referida situação; e) uma vez que o falecido não deixou bens, consoante certidão de óbito, apresente declaração de ciência dos demais requerentes, com firma reconhecida, quanto ao recebimento da integralidade dos valores pelo Sr. Edvaldo Clevis Aparecido.Com o cumprimento, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012063-0 - MARIA CLARA MORAES SABINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 119/122.O silêncio será compreendido como concordância com referidos cálculos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.010489-2 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 152: Indefiro, uma vez que os honorários de sucumbência somente poderão ser levantados pela patrona do autor, mediante alvará, a ser oportunamente expedido pela Secretaria.Fl. 153/154: Indefiro a intimação da ré para pagamento, nos termos em que requerida. Contudo, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, aplica-se ao caso as regras do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, e fixados na sentença de fls. 78/86, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA E IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome do advogado Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, do valor penhorado à fl. 206.Tendo em vista que a importância desbloqueada, correspondente a R\$ 83,08 (oitenta e três reais e oito centavos) pertence ao menor FELIPE FAÉ SQUAIELLA, requeiram os executados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.05.003379-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN E FABRICIO PADUAN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2003.61.05.013961-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Vistos.Fl. 196: Defiro o prazo requerido.Decorrido, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 138.Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 133, no prazo legal, tendo em vista que o recolhimento das custas deverá ser efetuado mediante guia DARF, código 5762.Int.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI E DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Homologo os cálculos apresentados pelo Setor de contadoria, de fls. 128/133.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, à fl. 137 concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, deverá ser intimada a efetuar o pagamento do valor apurado, segundo as regras do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos ao exequente, fixados na sentença de fls. 72/79, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL E EUGEN SANDEL E GERMANO PAULO SANDEL(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 62/64, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Dê-se vista ao exequente, das petições de fls. 82/83 e 85/86, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2099

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011031-9 - SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA E FLORIDA S/A IMP/, EXP/ E COM/(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento interpostos, processos nº. 2009.03.00.006216-0 e 2009.03.00.06215-8.Intimem-se.

2007.61.05.012677-1 - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.13.002216-0 - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA(SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO

Fls. 183/185: Ao ser negado o efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011094-3, em decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, permanece válida a decisão agravada.Este juízo já declinou da competência em decisão proferida às fls. 140/141. Destarte, falece de competência para apreciar qualquer pedido formulado nestes autos.Demais disso, não há prejuízo à impetrante uma vez que se ao final for procedente sua tese quanto à competência deste juízo, retornarão os autos para regular processamento e julgamento.Cumpra-se a decisão de fls. 140/141.Int.

2009.61.05.003866-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 95 / 96. Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.017082-4) interposto pelo impetrado, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.005212-7 - TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ante as informações e documentos de fls. 147/158, noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar formulado pelo impetrante.Destarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.007216-3 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 50, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004692-9 - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO E MARCIA REGINA FLORINDO DE AZEVEDO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 51/52 - Concedo prazo suplementar ao requerente, de 15 (quinze) dias, para que se cumpra o que determinado no despacho de fl. 48. Intime-se.

Expediente Nº 2100

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.013673-0 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 593, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual deu provimento ao agravo de instrumento nº AI 707.299-4 (AGREXT 2007.03.00.099267-0) para admitir o recurso extraordinário.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008097-9 - EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI E JOSE ROBERTO AVANCINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.007034-6 - FRANCISCO DE SALES CORDEIRO E MARIA ESTER DE SOUZA CORDEIRO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.05.014328-7 - VIACAO LEME LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Despachado em inspeção.Em face das informações prestadas pelo perito às fls. 1167, officie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido, bem como intime-se também a autora para que junte os documentos solicitados pelo perito. Com a juntada dos documentos pelas partes, intime-se novamente o perito para finalização dos trabalhos. Int.

2005.61.05.013960-4 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE CAMPINAS -SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se vista às partes da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 219/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a respectiva solicitação de pagamento.3. Intimem-se.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Despacho em inspeção. Fls. 4576/4577: recebo como simples petição e não como embargos de declaração, posto que a expressão por ora não significa que o juiz se omitiu de decidir as provas requeridas, apenas as postergou. Com relação à prova técnica para demonstrar que os serviços foram prestados com perfeição técnica, não verifiqui, no momento, condições para sua realização, uma vez que contrato já se encerrou e a autora não justificou de que forma pretende a perícia sobre serviços pretéritos. Ademais, a controvérsia cinge-se ao número mínimo de funcionários que deveriam prestar o serviço, conforme previsto no edital. Com relação ao depoimento pessoal, ressalto que é normalmente realizado após a conclusão da perícia, pois a audiência de instrução é o momento adequado para que o perito possa ser chamado para esclarecer pontos da perícia (art. 435, do CPC). Quanto à prova testemunhal, será apreciada posteriormente à realização da perícia. Quanto à juntada de documentos novos e requisição de documentos em posse de terceiros, defiro desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. No que se refere à realização de audiência de tentativa de conciliação, ressalto que pode ser feita a qualquer momento (art. 125, IV, do CPC). Assim, considerando a manifestação da autora, designo-a para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30h. Intimem-se as partes por publicação. Publique-se o despacho de fls 4571. Proceda à secretaria ao acondicionamento dos volumes 16 a 18, destes autos, em local próprio. Int.

2008.61.05.012865-6 - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO E SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte ré a juntar aos autos os extratos das contas poupança objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.002352-8 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 176/187, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.002669-4 - DIOGO DA SILVA(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 40, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.05.003159-8 - VIVIANE OKAMURA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 29/56, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.004924-4 - MARIZA RIBEIRO COLOMBINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado às fls. 39. Intime-se.

2009.61.05.006742-8 - ANGELO DONISETE VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes tanto o fumus boni juris como o periculum in mora, e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a reimplantação do benefício no prazo de cinco dias. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço na rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11:00h, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS apresentação de quesitos, uma vez que o autor já o fez na inicial, fls. 18/19. Faculto as partes a indicação de assistente técnicos. Com a resposta, do INSS ou decorrido o prazo sem a

mesma, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 18/19 e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade mecânico moleiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. perita seja a importância depositada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI E ANGELA VEDOVELO CESTARI

1. A parte exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora, para obter através do sistema INFOJUD cópia da cinco últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada. 3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.000970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARI LOPES HERNANDES(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Em face da notícia da quitação do débito pelo executado, determino o cancelamento do leilão ou sua anulação, caso já tenha sido realizado.Informe-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, via e-mail, com urgência, da determinação contida no presente despacho.Após, façam-se estes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso nº 1999.61.05.001755-7, conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.001566-2 - EDNA LOPES DOS SANTOS(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 296 - FRANCISCO GLICERIO, CAMPINAS/SP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.05.006650-3 - ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No presente caso, verifico estarem ausentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.Observe dos extratos de fls. 66/67 que o impetrante está recebendo auxílio-acidente. Assim, o periculum in mora está afastado.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Requistem-se as informações.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615320-0 - X JOEL DE MORAES E JOAQUIM MEIRA MONTEIRO E DOMINGOS PEROCCO NETTO E WALTER JEFFERY FILHO

Em face da informação apresentada pela contadoria do Juízo, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofícios Requisitórios, em nome dos exequentes Galeno Palumbo, Jasé Pedrazzoli, Jesus Rubens Soares e Renan Ferraz Machado. 1,10 Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Outrossim, intimem-se pessoalmente os autores (executados) Joel de Moraes, Joaquim Meira

Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery Filho, pessoalmente, a depositarem o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente (INSS), nos termos do art. 475 - J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.011299-0 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E WILSON VALENTIN LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Tendo em vista que nos autos da ação ordinária em apenso o bloqueio de valores em nome do réu Wilson Valentim Lorensini restou infrutífero, defiro o pedido de fls. 183. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 33.103. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Publique-se o despacho de fls. 181. Int.Despacho fls. 181: Indefiro, por ora, a requisição das últimas declarações de imposto de renda do réu Wilson Valentim Lorensini, posto que não comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios de obtenção de informações sobre bens passíveis de penhora em nome daquele executado. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO E DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E WILSON VALENTIN LORENSINI E WILSON VALENTIN LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 33.103.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Publique-se o despacho de fls. 265.Int.Despacho fls. 265: Indefiro, por ora, a requisição das últimas declarações de imposto de renda em nome do réu Wilson Valentim Lorensini, posto que não comprovado nos autos o esgotamento das diligências necessárias à obtenção de informações sobre bens passíveis de penhora em seu nome. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive no que se refere à metade do valor dos emolumentos devidos pelo réu Wilson. Sem prejuízo, em face do valor depositado pela CEF às fls. 244, referente à metade do montante devido a título de emolumentos, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiá (fls. 227), para que, no prazo de 10 dias, informe os dados necessários ao levantamento do valor depositado. Informe-o, também, de que a metade remanescente da taxa de emolumentos ainda não foi depositada nos autos. Int.

2006.61.05.009040-1 - PAULO ROBERTO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Despachado em inspeção. Expeça-se alvará para levantamento do valor referente ao depósito comprovado às fls. 303, em nome do beneficiário do ofício requisitório de fls. 298, para saque. Após a comprovação, pela CEF, do levantamento do alvará, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP269514 - DAVID COSTA MIRANDA)

Despachado em inspeção. Fls. 178/180:cumpra corretamente, a exequente, o despacho de fls. 162, informando onde a executada pode ser encontrada para intimação, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELMO CORREA DE MEDEIROS E MERCEDES ZULIAN DE MEDEIROS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

J. Defiro.

Expediente Nº 1359

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.000973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) E BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO RURAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E BANCO ALVORADA S/A E ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação devendo ser excluídos os seguintes réus: - BANCO BCN S/A- BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A- BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Após, deverão ser incluídos no pólo passivo: - BANCO ALVORADA S/A - ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Por fim deverá haver a substituição do BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A pelo BANCO ITAÚBANK S/A, no pólo passivo, bem como a substituição do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal, no pólo ativo da ação. Intimem-se o Banco Alvorada S/A, Banco ItaúBank S/A, Banco Rural S/A, bem como a empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A a informarem se aderiram ao TAC de fls. 2171/2191 ou, em caso negativo, se pretendem aderir ao acordo. Em caso positivo, deverá ser juntada cópia do termo de adesão, no prazo de 10 dias. Por fim, defiro o pedido do MPF para que o Banco Rural seja intimado a informar e comprovar nos autos até quando funcionou sua agência localizada na Rua Rangel Pestana, nº 222, Centro - Jundiaí/SP. Defiro o prazo de 15 dias para que o Banco Alvorada S/A junte procuração nos autos. O pedido de extinção parcial da ação em relação aos bancos que aderiram ao TAC será analisado quando da decisão de homologação do acordo por este Juízo. Int.

MONITORIA

2000.61.09.001370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA E REINALDO NEI CARAVELLO E SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO E JULIO LUIS GONCALVES E ROSELI CARAVELLO GONCALVES(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Despachado em inspeção. Em face da juntada do laudo pericial às fls. 362, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.05.009610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIAIS LTDA E ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA

Despachado em inspeção. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004918-0 - JOAO OLIVEIRA PULPA E MARIA AUXILIADORA DA SILVA PULPA(Proc. 1406 -

FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que as custas processuais e honorários advocatícios serão pagos na via administrativa (fls. 562), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.04.015560-5 - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 899/915, tendo em vista o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001068-2 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fls. 563/564. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela parte ré (fls. 116/130). Nada mais.

2009.61.05.003948-2 - DANIEL CAMPOSILVAN E MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, recolherem o valor devido a título de custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, cite-se. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 37/38, posto tratar-se de contrafé. Int.

2009.61.05.005087-8 - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,10 J. DEFIRO.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN E LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CONSTRUTORA CROMA LTDA E IMOBILIARIA JACITARA

Assim, defiro em parte o pedido de tutela para determinar aos autores que efetuem o depósito em Juízo do valor das prestações vincendas. Citem-se. Intimem-se os autores a retificarem o valor atribuído à causa, uma vez que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002544-6 - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
PA 1.10 J. DEFIRO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0614088-5 - X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO E MADALENA KASHIKO KUBO E FRANCISCO TOSHIUKI KUBO E CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO E JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Caixa Econômica Federal da sentença proferida às fls. 200. Alega o embargante que há contradição e obscuridade na sentença, pois foi fundamentada com base em argumentos que não se confirmam da observação dos autos, qual seja, a ausência de intimação pessoal para dar andamento no feito. Em

princípio, destaco que a embargante confunde contradição com o que supõe erro do juízo na apreciação da prova e do direito alegado. A contradição que permite embargos de declaração é a existente os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. O pedido visa modificar a sentença de fls. 200 e não esclarecer obscuridade ou contradição da sentença. O autor não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam. Assim, não recebo tais embargos. Int.

2009.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA E JOSE FLAVIO BUFALLO E JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) J. DEFIRO.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002174-0 - BOSCH REXROTH LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação da União, de fls. 155/159, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões no prazo legal. Outrossim, com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.002977-4 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo do impetrante, em 10 (dez) dias, considerando, inclusive, o caráter alimentar da verba pleiteada. Determino ainda a juntada, pela autoridade impetrada, de cópia integral do processo administrativo do impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para apuração de prevaricação, ante a ausência de justificativa para o atraso na análise do processo administrativo do impetrante. Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.004272-9 - IOLANDA TROVO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

J. Vista às partes, digo, à impetrante pelo prazo de 5 dias. Após, cls para sentença.

2009.61.05.004593-7 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Fls. 89/97: a decisão liminar estende-se ao referido pedido. Fls. 100/125: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004920-7 - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao impetrante do ofício de fls. 54/55. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005010-6 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP

Despachado em inspeção. Indique a impetrante endereço atualizado da autoridade impetrada para expedição de ofício requisitando informações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.006443-9 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. A petição de fls. 1920 será analisada quando da prolação da sentença. Publique-se a decisão de fls. 1911/1913. Int. Decisão fls. 1911/1913: Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-acidente e adicional de férias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante a trazer aos autos

cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção. Requeira a exequente, corretamente, o que de direito, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.010997-1 - MARIA DO CARMO CALEGARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Maria do Carmo Calegari, conforme a inscrição do CPF em anexo.Após, cumpra-se o determinado às fls.244.Int.

2008.61.05.003450-9 - NERLI GIRARDI FORNER(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face do ofício juntado às fls. 383/386, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, para que o nome da beneficiária Tereza Cristina M de Queiroz, passe a constar Tereza Cristina MOnteiro de Queiroz.Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

. PA 1,10 J. DEFIRO.

2007.61.05.006187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA E JOSE WILSON PEREIRA

Indefiro, por ora, a obtenção das declarações de imposto de renda em nome do réu, posto que não foram esgotados todos os meios de localização de bens passíveis de penhora em seu nome.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da motocicleta indicada às fls. 100, a ser cumprido no endereço da inicial.Sem prejuízo, determino à Secretaria seja efetuada a restrição do veículo no sistema RENAJUD.Intime-se o Dr. Cleucimar Valente Firmiano a retirar, com urgência, o alvará expedido nestes autos, em face de sua validade.Por fim, requeira a CEF o que de direito com relação ao remanescente do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.001130-0 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar - como vincendas - doze vezes o valor de R\$ 1.085,15, o que corresponde a R\$ 13.021,80 (treze mil, vinte e um reais e oitenta centavos). Anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.13.001351-5 - MANOEL AFONSO RODRIGUES(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001352-7 - ANTONIO VALISI(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.004649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COMFRIOS COMERCIO DE FRIOS EM GERAL LTDA - ME E HELIO ERCILIO CARVALHO DE MEDEIROS E LUCELIA NEVES CARIJO DE MEDEIROS(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados do ofício juntado às fls. 203 para as providências cabíveis. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Ante o exposto, CONCEDO em parte a liminar pleiteada para o fim de autorizar a impetrante a partir desta data a efetivar os recolhimentos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, considerando como base de cálculo as previstas na legislação preexistente à Lei 9.718/98, mantida a alíquota da COFINS determinada no artigo 8º, do referido Estatuto legal, ficando ressalvada a possibilidade de ação fiscalizatória por parte do ente público e da adoção das providências cabíveis. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações somente em relação a matéria apreciada, destacando a suspensão do feito em relação ao tema relativo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até julgamento final da ADC 18. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.13.001354-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o indispensável opinamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.13.000777-3 - MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES E MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

2009.61.18.000632-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) E IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) E JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) E ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) E ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) E RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

... Designo audiência de instrução para o dia 24/06/2009, às 14:00 horas, para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária e nas Comarcas contíguas, devendo o MPF indicar a qualificação das testemunhas Luíza M. A. Esteves, João Messias Galvão e Bruno César Honorato Gonçalves (fl. 143) para viabilizar sua intimação, se necessário. Requisitem-se os acusados presos e intimem-se as testemunhas de acusação residentes nesta Subseção Judiciária e nas Comarcas contíguas, expedindo-se o necessário, inclusive a requisição quando se tratar de servidor público. Tratando-se de réus presos, situação que demanda celeridade, manifeste-se o MPF sobre a viabilidade de apresentar as testemunhas de acusação residentes fora desta Subseção Judiciária ou das Comarcas contíguas na audiência acima designada, independentemente de intimação. Se positiva a manifestação do MPF, intimem-se os defensores dos réus RAFAEL e ANILDO para apresentarem, na audiência referida, as testemunhas de defesa arroladas nas defesas preliminares (fls. 171 e 193), independentemente de intimação, conforme requerido pelos respectivos advogados. Caso não possível a realização de audiência una, oportunamente será deliberado sobre a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas faltantes. Intimem-se, oficie-se, se necessário, e cumpra-se com urgência. Fls. 203/287: Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 24/06/2009, às 14:00 horas (fls. 200/201), para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos réus. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; a intimação das testemunhas de acusação residentes nos retrocitados municípios serão feitas por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária. Tratando-se de réus presos, situação que justifica a adoção de medidas para abreviar o tempo do processo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando os bons préstimos daquele DD. Juízo Federal a fim de que, se possível, seja efetivada a intimação da testemunha Tiago José dos Santos (menor), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados, no endereço constante dos autos (fls. 92/93), para que compareça a este Juízo na data designada para a audiência una (24/06/2009, às 14:00 horas), na forma do art. 400 do CPP. As testemunhas de defesa JAIR ALVES DE ASSIS e SEBASTIÃO BERTOLINO SILVA (arroladas pela defesa do réu RAFAEL - fl. 171) e OSELIR DOS SANTOS NOGUEIRA (arrolada pela defesa do réu ANILDO - fl. 193) deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme requerido pelos respectivos defensores. Intimem-se, oficie-se, se necessário, e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL

2008.61.19.005944-8 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE SOUZA DANTAS(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

1. Fls. 265/275: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, este já acompanhado pelas respectivas razões. 2. Intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões. 3. Cumpram-se as determinações da sentença antes do trânsito em julgado.

Expediente N° 7009

ACAO PENAL

1999.61.81.004904-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Tendo em vista o princípio do contraditório, intime-se a defesa para, querendo, ofereça manifestação, ante a promoção do MPF, no prazo DE 15 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6278

ACAO PENAL

2008.61.19.000057-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LORISVAL BARNABE(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP155646E - LILIAN AREDE LINO)

(...) publique-se a data correta designada para audiência de instrução e julgamento como 25 de junho de 2009, às 15hs.

Expediente N° 6279

ACAO PENAL

2004.61.19.002279-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF021113 - LILIAN MARIA CHAVES LEMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

(...) publique-se a data correta designada para audiência de reinterrogatória acusada Berenice Claro Zanardi como 25 de junho de 2009, às 14hs.

Expediente N° 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006887-4) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 190/199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada às fls. 98, para retirada dos autos e entrega do Laudo em 30(trinta) dias. Fls. 203/204: Quanto a designação de audiência, aguarde-se, por ora, o próximo multirão de Conciliação. Cumpra-se e intímese.

2007.61.19.001561-1 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerido às fls. 151/155. Intímese.

2008.61.19.005936-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 60, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo todos os quesitos formulados pelo(a) autor(a). Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 15:40 horas, para realização da perícia que ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020,

onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.006100-5 - MARIA ARAI SALVADOR DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 58, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. MAURO MENGAR, CRM. 55.925. Aprovo todos os quesitos formulados pelo(a) autarquia-ré. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para que compareça munido(a) de documento(s) de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.003359-2 - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2009.61.19.004526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003477-8) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Apense-se a estes autos a Medida Cautelar nº 2009.61.19.003477-8. Isto feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando eventuais custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2009.61.19.005013-9 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às de fls. 106/126

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.005488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003359-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.19.002237-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002769-0) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida às fls. 196/197, alegando omissão, contradição e obscuridade, uma vez que não foram sanadas as falhas anteriormente apontadas. Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os argumentos da ora embargante, demonstram nitidamente a intenção de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração da decisão e, não o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, as questões suscitadas referem-se a providências pertinentes à ação executiva e, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. De modo que, proferida a sentença, o juiz termina seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, salvo na hipótese do artigo 296 caput do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido de instrumento processual recursal, pelo que ausentes os pressupostos legais NÃO

CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009545-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NIUTON IVANI GOMES DOS SANTOS
1. Fls. 145: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido.2. Intime-se, por publicação, a exequente a retirar o documento.3. Deverá a exequente manifestar-se no sentido de andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. 4 No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.19.005704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003945-9) IND/MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A impugnante não apresenta fato que demonstre iminente perigo de dano de difícil ou incerta reparação; mas pretende sim, pela via oblíqua da impugnação, questionar o quantum debeatur, cuja oportunidade deixou atingir pelo fenômeno da preclusão (f. 285 - verso).Destarte, com fulcro no Art. 475-M, parágrafo 2º do CPC, recebo a presente impugnação, mas SEM o efeito suspensivo pleiteado; determinando sua distribuição, por dependência, aos autos n.º: 2002.61.19.003945-9.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.028125-1 - EDITORA PARMA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença de fls. 274: ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração nos termos acima motivados. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.19.008115-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MANOEL EDIMILSON POSSAMAI MAGNUS

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002156-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 104 verso e 108, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA E LAURO GONCALVES PADILHA

Diante do pedido expresso de desistência da ação em face do co-réu Lauro Gonçalves Padilha efetuado às fls. 96/97 e ainda não ter sido citada a parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação ao co-réu LAURO GONÇALVES PADILHA, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários por não ter sido citada a parte ré.Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial para excluir Lauro Gonçalves Padilha e incluir RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para a devida regularização. Após, cite-se.P.R.I.C.

2007.61.19.009629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUONGO E DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 163/167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.001822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP E CISALTINA DOS REIS XAVIER E DILSON PEREIRA XAVIER

Tendo em vista a natureza do direito discutido, bem como a possibilidade de realização de transação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2009, às 15 horas. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

2008.61.19.007703-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA GONCALVES E ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA FILHO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo.Custas ex lege.Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA E IVAN FERREIRA DA SILVA E IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido, bem como a possibilidade de realização de transação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2009, às 14 horas. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.020024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007625-3) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA E REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2002.61.19.004999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004997-0) RUBENS TEIXEIRA GOMES E MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 416/424, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. intime-se.

2005.61.00.017028-7 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos efetuado nos autos da Ação Consignatória nº 2005.61.00.017027-5, proceda a parte autora ao cumprimento do determinado no despacho de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.004477-5 - LYDIA MARIA DA CONCEICAO E FLORISA ROSELI DE FRANCA SANTANA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 64: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito da parte autora à fl. 65. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.19.008787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008202-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS E PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS E MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS E ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.005383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002968-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da impugnação do cálculo judicial realizado pelo embargado à fls. 75/76, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando que a contadoria judicial esclareça tais questões imprescindíveis à solução da lide. Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.004725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA E IVONE APARECIDA COSTA OLIVEIRA(SP187980 - MARCOS ROBERTO BIANELLI) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos autos nº 2009.61.19.001286-2, mediante caução, no valor apontado como valor da causa, através de depósito judicial, no prazo de dez dias. Decorridos, cite-se a embargada ao oferecimento de defesa, no prazo legal. Concedo à parte embargante, os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se estes autos aos principais, nº 2009.61.19.001286-2. Deixo de apreciar o pedido de chamamento ao processo, da CEF, eis que está já integra a lide, conforme autos nº 2009.61.19.001287-4, já apenso aos principais. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.007098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GIANCARLO BACCI

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio da conta bancária formulado pela parte executada às fls. 95/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

Fl. 42: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.00.004738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDINETE CARVALHO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos. Cite-se o executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001461-5 - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DENISE DAMBROSIO

Manifeste-se a União acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011141-0 - FERNANDA AFFONSO OCANHA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, de acordo com o acima motivado, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Custas pela requerente, na forma da lei. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.005209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES MONCAO FILHO E LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.005211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI LUIZ

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009823-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA NUNES

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 105, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO GODOI DE MORAIS(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) E KARINA BEATRIZ DE MORAIS(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

Fl. 140: Manifeste-se a CEF juntando as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) a fim de possibilitar o cumprimento da diligência deprecada à fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2006.61.19.005174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUCIA THOMAZ(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)
Fls. 209/210: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 192 verso. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 203. Publique-se.

2007.61.00.032838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO

Em que pese a r. decisão de fls. 35/36 entendendo necessário que se realize, primeiramente, audiência de prévia justificação do réu, nos termos do artigo 928, parte final, do CPC.Designo audiência para o dia 26/08/2009, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque-se a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, com a advertência ao ocupante do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 68 e 74/76, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva.Int.

2007.61.19.009289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ARCARI

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citado o réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

2008.61.19.006541-2 - GILMAR CORREIA DA SILVA E MIRIAN FILOMENA CAMARGO SANTOS DA SILVA(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora.Defiro o pedido de justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citado o réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, por não ter sido citada a ré.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON DE LIMA CEZARINO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 09/09/2009, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.005127-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 05/08/2009, às 13h15min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.005202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROLES LINS DE SOUZA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 26/08/2009, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

1999.61.81.005792-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X CARLOS KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) E CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) E FRANCISCO SANTA PAULA NETO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

CARLOS BRODA KARPAVICIUS e FRANCISCO SANTA PAULA NETO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, 1º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 71 do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre janeiro de 1996 e fevereiro de 1997 e a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2000 (fl. 121). Em 24 de abril de 2009, foi proferida sentença, condenando os réus como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, cada um, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos cada uma (fls. 592/605). Quanto ao réu CARLOS KARPAVICIUS, foi reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I do Código Penal (fl. 602). A sentença tornou-se pública em secretaria em 12/05/2009 (fl. 606). O trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 18/05/2009, conforme certidão de fl. 607 - verso. Os autos vieram conclusos em 22 de maio de 2009 (fl. 608). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, corresponde a 08 (oito) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, IV, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/2000 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 13/05/2009 - decorreu um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de CARLOS BRODA KARPAVICIUS e FRANCISCO SANTA PAULA NETO, qualificados nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.006540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) E SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24 de abril de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF, bem como os acusados CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNUPFER e WANG XIU não formularam requerimentos. Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados: 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS

PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA:1.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4215/4223, item 1, pela defesa do acusado VALTER.1.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4215/4223, item 2, pela defesa do acusado VALTER.1.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 4215/4223, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e às fls. 4224/4225 requer a perícia das mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 25 de julho de 2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 4215/4223, itens 3 a 22 e às fls. 4224/4225, item 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.1.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal já se manifestou em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado às fls. 4224/4225, item 1.1.5. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas à fl. 4225, item 6. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER às fls. 4224/4225, item 6, por ter nítido caráter procrastinatório.1.6. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 2884/2941. Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de voo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício anexado aos autos pelo MPF, às fls. 2884/2941, anexa aos autos informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho,

esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 2884/2941, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. 1.7. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO acusado VALTER requer o desentranhamento do depoimento da testemunha de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fls. 1278/1280), tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6, bem como ser a testemunha co-ré em outros processos. O MPF, em diversos processos da Operação Overbox/ Canaã, formulou pedido requerendo a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura declaração de nulidade. Em que pese a impetrante do habeas corpus referido (MARIA APARECIDA ROSA) não constar no pólo passivo da presente ação penal, é ré em processos da mesma Operação destes autos, Overbox/Canaã. Diante do exposto, e tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido no habeas corpus 2006.03.00.040435-6, DEFIRO o pedido formulado pela defesa VALTER JOSÉ DE SANTANA, determinando o desentranhamento do depoimento da testemunha MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fls. 1278/1280).

2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que forneça a cópia das gravações dos terminais 1 e 2 relativo ao dia dos fatos, bem como informe quais os vôos e a quantidade de passageiros desembarcados no terminal 1 na data dos fatos; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome e cargo de todos os seus agentes que fizeram parte das interceptações, notadamente, aqueles que redigiram os relatórios parciais e o relatório final, bem como o envio da degravação dos trechos mencionados nos autos da denúncia e, também, os diálogos que foram suprimidos sob o título de serem conversas privadas e/ou desinteressantes à investigação.

2.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOA Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento.

2.2. DO PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DOS TRECHOS E DIÁLOGOS SUPRIMIDOS Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de degravação dos trechos mencionados nos autos da denúncia, bem como dos diálogos que foram suprimidos sob o título de serem conversas privadas, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório.

2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME E CARGO DE TODOS OS AGENTES, E À INFRAERO Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome e cargo de todos os seus agentes que fizeram parte das interceptações, notadamente, aqueles que redigiram os relatórios parciais e o relatório final. Requer ainda a expedição de ofício à Infraero, para que informe a este Juízo quais os vôos e a quantidade de passageiros desembarcados no terminal 1 na data dos fatos. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a

matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. 3. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1949

INQUÉRITO POLICIAL

2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/34, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal, permitindo ao denunciado IGOR ROMERO LUNA o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 37/38 diante da existência de justa causa para a ação penal. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário e consignando-se que caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça, ficando ciente de que lhe será nomeado defensor público. Com a defesa escrita, conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado nas Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem. Oficie-se a autoridade policial para que seja realizada perícia no celular apreendido em poder do denunciado. Após a realização da perícia, deverá o laudo ser encaminhado a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.003517-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo GEZIELE AIRES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade da ré, pois, embora seja pessoa com parca instrução, a ré tem experiência em viagens ao exterior (afirmou já ter viajado outras duas vezes, mas preferiu silenciar quanto ao motivo das viagens) e tem idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que a acusada não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pelo IIRGD e Interpol; a conduta social e a personalidade da ré são boas, presumidamente. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, o que revela uma circunstância judicial desfavorável à ré. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento da ré foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 1.131,5 g (mil, cento e trinta e um e meio gramas) de cocaína em poder da ré, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica da ré, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes

circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual, considerando o seu grau de importância para elucidação dos fatos, pelos fundamentos já expendidos, diminuo a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses, bem como em 60 (sessenta) dias-multa, alcançando o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão já fixada. Presume-se que a ré seja primária e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ela se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, à razão anterior. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que a sentenciada esteve presa durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantida presa no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sem custas, por se tratar de ré hipossuficiente, presumidamente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. I- Antes do trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde a ré se encontra, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhida; 2) oficie-se à INTERPOL para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 3) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme já autorizado às fls. 60/61; II- Após o trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) oficie-se à SENAD, enviando o bilhete eletrônico apreendido, para que tome as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré; 2) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário nacional e estrangeiro apreendido à SENAD; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD, INI e INTERPOL); 4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, para viabilizar a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA X TOBIAS CHRISTIAN PASLER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) E BURAK UNAL(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

Abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL

2005.61.19.006714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP070769 - MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA E SP156779E - ISABELLA LEAL PARDINI)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 4150/4187. Diante do exposto, intimem-se as partes, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.009538-6 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que somente a parte se manifestou acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a

solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que somente o INSS apresentou memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.009764-4 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intímese as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intímese o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.002246-6 - ROSA APARECIDA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia

05/08/2009, às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.002736-1 - AILTON COELHO OLIVEIRA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.P. R. I. C.

2009.61.19.002982-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo:u todas as doenças indicadas no pedido 1.icial? Quais A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?cessária a realização de perícia médica em outra espec2.lidade? Qual Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou 3.capacidade? O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual dSe positiva a resposta ao item precedente:dor?4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?ente do trabalho?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?idade que vinha4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?xistente, é temporária (suscetível de recuperação)4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?data d4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?e de progressão ou agravamento da doença ind4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assis5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra

pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:reabilitação? Se positiv6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?ício por6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?m trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da períc8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?azidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?tras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários ratuita, os honorários pTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. (cinco) dias, podeFaculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. designada para realização da perícia, devendo o pIntimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.time-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia méIntime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicA carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. que junte aos autos, todos osSem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência doCite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.P. R. I. C.

2009.61.19.003212-5 - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

2009.61.19.003905-3 - JOSE ADRIANO RIBEIRO NETO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do

art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.003984-3 - ZILDA RIBEIRO BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009, às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2009.61.19.004014-6 - GISMARA DOS SANTOS BEZERRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para

verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009, às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004270-2 - MARCELA RITA DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009, às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita

para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.004366-4 - VALNEIDE BARBOSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 16h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a

examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.004398-6 - VITALINA RIBEIRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou

telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intimem-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos.P. R. I. C.

2009.61.19.004425-5 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 13h 30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.004498-0 - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/07/2009 às 17h.

Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.004562-4 - JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

2009.61.19.004634-3 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos..Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

2009.61.19.004638-0 - TATIANA MARIA DE CAIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da

presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004671-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com amparo no artigo 5º, LX da Constituição Federal defiro o pedido de Segredo de Justiça a fim de resguardar a intimidade da autora, tendo em vista os documentos de fls. 71/76. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro, ainda, o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Intimem-se.

2009.61.19.004680-0 - MARIA DAS GRACAS SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2009, às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.004694-0 - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2009 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004762-1 - GRACILIANO APARECIDO DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/07/2009 às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 15/16, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006511-9) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor, providencie a CEF a sua retirada nesta secretaria e a sua apresentação no setor competente para cumprimento, devendo comprovar a este juízo a sua devida protocolização.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001848-3 - LUIS PAVIA MARQUES(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP217082 - YUMI TERUYA)

Tendo em vista a desistência da colheita de depoimento pessoal das partes pelo autor (fl. 95), esclareça a EBCT se tem interesse na colheita de depoimento pessoal do autor, haja vista a petição de fls. 87/88, na qual requer, genericamente, que sejam deferidas à EBCT as mesmas provas deferidas ao autor. Esclareça ainda se pretende produzir prova testemunhal, depositando o respectivo rol no prazo legal, devendo informar ainda se as testemunhas comparecerão à esta Vara Federal para serem ouvidas e se o farão independentemente de intimação.Não obstante, a EBCT deverá apresentar a este juízo as gravações das ligações telefônicas feitas pelo autor ao serviço de atendimento ao consumidor por ela mantido, em mídia digital (CD) e com as respectivas transcrições para viabilizar a sua exibição em audiência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei e das regras de distribuição do ônus da prova.Providencie a secretaria a intimação da testemunha ABERDON, arrolada à fl. 85; desnecessária a deprecação da oitiva da testemunha JOÃO DIAS DA VEIGA, ante a informação de que comparecerá à este juízo independentemente de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

MONITORIA

2007.61.19.002323-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME E ANTONIO VEIGA NETO E MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 118, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.005882-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fls 098, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO
Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl71. Int.

2008.61.19.004869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRE BARCELOS RESENDE E ROSELENE BARCELOS RESENDE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 070, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.002796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS E ZENEIDE DOS SANTOS MORAIS E DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA E MILTON NAITO MENDES BEZERRA
Inicialmente, esclareça a CEF a inclusão de Zeneide dos Santos Moraes no pólo passivo da ação, providenciando, se for o caso, a emenda à inicial. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005192-0 - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Tendo em vista a petição de fls. 213/215, reconsidero o despacho de fls. 212. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2002.61.19.000169-9 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA E MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls 265/266. Int.

2006.61.19.001469-9 - BENEDITO LIMA E MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Perito Judicial às fls 367/368. Após, intime-se o Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2006.61.19.008137-8 - DIVINO GONCALVES DA COSTA E DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Perito Judicial às fls 327/328. Após, intime-se o Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2006.61.19.009453-1 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 426, I, do CPC, indefiro o pedido de esclarecimento, formulado à fl 115, pelo Autor, por reputá-lo impertinente. Cumpra-se o despacho proferido à fls 112. Int.

2007.61.19.003056-9 - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 84/145. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007305-2 - JOEL BARBOSA DOS SANTOS E MARCIA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls 209/213 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.002269-3 - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora noticiar o Juízo acerca do resultado da audiência de conciliação designada. Int.

2008.61.19.006437-7 - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) E CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal, formulado pelas partes às fls 317 e 320, tendo em vista tratar o presente feito de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009264-6 - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009562-3 - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009578-7 - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010353-0 - VALDEMAR DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010412-0 - JOSIVALDO GOMES SAMPAIO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010498-3 - ALESSANDRA MYE MATSUMOTO E ALLYSON KOOKI MATSUMOTO E KARINA TIEMY MATSUMOTO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010500-8 - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010502-1 - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010518-5 - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010527-6 - JAEDE JOSE DE LAPA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010535-5 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010561-6 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010607-4 - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010637-2 - MITSUKO SHIMIZU(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010724-8 - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010819-8 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010923-3 - IRACEMA CARVALHO CARNEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011149-5 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011158-6 - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.00019-7 - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000134-7 - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000264-9 - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000372-1 - MARIA LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000512-2 - NEMESIA RIBEIRO FONTANA FREIRES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000587-0 - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000737-4 - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000747-7 - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000756-8 - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000906-1 - PAULO ROBERTO KOSLOWSKY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000914-0 - DULCE MARGARET GINER(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001053-1 - DERMIVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001054-3 - BENEDITA CESARINA GONCALVES MOREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001073-7 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001117-1 - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001200-0 - PAULO ROBERTO BASTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001433-0 - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001487-1 - ANGELICA FONSECA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002518-2 - LEONILDE FERNANDES DE MOURA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002783-0 - MASAYUKI YAMASHITA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002804-3 - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002827-4 - HELOISA HELENA MONTES TAVARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002834-1 - PAULO BARBOSA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem assim instrumento de procuração, tendo em vista a divergência entre os nomes, conforme documentos de fls 45. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002838-9 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002842-0 - VALDEMIR BATISTA VALDEZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002880-8 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002883-3 - ADILSON DAINESI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA PINTO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela Ré à fl 234. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA JUVENTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado à fl 86. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1418

MONITORIA

2007.61.19.008313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo o dia 07/10/09 às 14h30m para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.19.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO MALDONADO FILHO E MAURICIO MALDONADO

Fls 45 - Indefiro. Cumpra a CEF o despacho proferido à fl 44, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.001196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CILENE MARIA DOS SANTOS E CICERO CARLOS DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de extinção do processo, providencie a CEF a devolução da Carta Precatória nº 82/2009, retirada em 22/04/09. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000134-2) DARCIO LUCIANO DA SILVA E MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se fls 262. Fls 262 - Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005855-5 - CRISTINA DA SILVA MENDES(SP248106 - ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial, às fls 125/127. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008686-1 - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS, à fl 102, providencie o Autor a juntada de sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

2008.61.19.000250-5 - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Arbitro os honorários do Perito Judicial, DR. EDUARDO PASSARELLA - CRM 70.066, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Aguarde-se a realização da nova perícia. Int.

2008.61.19.002275-9 - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da realização do exame de ressonância magnética, conforme laudo pericial à fl 99. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

2008.61.19.002519-0 - JOAO JOSE DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de nova perícia, formulado pelo autor, para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 15:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Intimem-se.

2008.61.19.003158-0 - CICERO BARRETO DE LIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003270-4 - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE(SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicitem-se os pagamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003463-4 - VALDEMIRA FERNANDES DE CAMPOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando a manifestação do Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella (fls. 138), informando acerca da impossibilidade de elaboração de laudo pericial, bem como a incapacidade alegada na inicial, desonero-o do encargo, deixando de fixar honorários. Intime-se o Perito. Desse modo, nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE

PADUA MILAGRES, CRM 73.102, MÉDICO NEUROLOGISTA, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 15:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e dos quesitos acostados às fls. 120/122 e 126/128. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.003559-6 - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Cumpra o Autor o despacho proferido à fl 80, integralmente, providenciando original e uma cópia da tradução do Ofício nº 593/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004792-6 - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 91, e redesigno o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se o perito judicial nomeado às fls. 76/78, desta decisão. Int.

2008.61.19.005265-0 - JOSANETE DOS SANTOS GODINHO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da Autora, formulado à fl. 159/160, requerendo a realização de nova perícia médica, pois o laudo pericial foi apresentado a tempo e modo satisfatórios, tendo o Sr. Perito Judicial cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Ademais, há elementos no laudo para o julgamento de mérito da ação. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão deste benefício basta a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006494-8 - SEBASTIAO ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 106/107, e redesigno o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 09:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se o perito judicial nomeado às fls. 86/88, desta decisão. Fls. 91/94 e 100/102: Vista ao autor. Int.

2008.61.19.007032-8 - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma

deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 98.Intimem-se.

2008.61.19.008838-2 - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Por outro lado, a petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 152. O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009015-7 - EDMARIO VIEIRA DE SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 14:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.009049-2 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta)

dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009166-6 - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença.Intimem-se.

2008.61.19.009209-9 - VALDIR DE LEMOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado às fls. 118.Intimem-se.

2008.61.19.009376-6 - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio

Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 62: Indefero o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.009378-0 - ROSA LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 16:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 63: Indefero o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral. Intimem-se.

2008.61.19.009380-8 - HELENA CARVALHO SOARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 74: Indefero o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelas

partes.Intimem-se.

2008.61.19.009500-3 - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.009536-2 - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 10:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Por outro lado, a petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal.Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 115.Intimem-se.

2008.61.19.009682-2 - MANOEL DE JESUS GONCALVES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Por outro lado, a petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor às fls. 66. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.009710-3 - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de JULHO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.011110-0 - MIEKO OKAZAKI E SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de contas, afasto a possibilidade de prevenção, conforme apontada no Termo de fls 35. Providencie o Espólio de Mieko Okazaki a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, que deverá comprovar esta qualidade, ou; Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 58, integralmente, providenciando a emenda à inicial para fazer constar no pólo ativo da presente ação, tão-somente, SUELI LYIOKO IWATA. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000213-3 - IZABEL CARVALHO LAZZURRI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de emenda à inicial de fls 28 para exclusão do espólio de Izabel Carvalho Lazzurri, do pólo ativo da ação. Providencie a parte autora certidão de inteiro teor dos autos da ação de arrolamento nº 361.01.2007.013480-4, bem

assim cópia do formal de partilha. Esclareça a parte autora o pedido de alteração do valor da causa, formulado à fl 28. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003524-2 - CARLOS HUMBERTO SONCINE(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003528-0 - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003718-4 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003844-9 - LUIZ NUNES DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica e designação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos moldes do artigo 71, da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003934-0 - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003966-1 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004069-9 - JOSE MAURILIO ALVES DO REGO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.004070-5 - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004096-1 - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004205-2 - JOSE ANTONIO FRONTOURA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.004260-0 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004345-7 - DIRCE NAVARRO MACIEL(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004379-2 - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004417-6 - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004514-4 - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.004516-8 - EDILSON ALVES DE MOURA E VANESSA GONCALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.005172-7 - DARIO NASCIMENTO MARTINS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.005225-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.005379-7 - BERLARMINA DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, pois não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.005476-5 - KARLA CRISTIANE SANTOS FERNANDES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial-médica antecipada e designação de audiência, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Indefiro ainda o pedido no sentido de se determinar ao INSS que traga cópia do processo administrativo da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.005495-9 - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.005534-4 - LAURA BATISTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 40/45: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, tendo em vista o domicílio da autora, bem como o valor atribuído a causa. Apresente a autora comprovante de endereço atualizado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.

2009.61.19.005536-8 - CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

2009.61.19.005545-9 - SUZI TESTAI(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005602-6 - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada e de designação de audiência, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.005604-0 - GEORGES CONSTANTINOU E EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls 200, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art 2º, da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.005607-5 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.005775-4 - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a cópia da guia DARF(fl 81), referente às custas processuais, providencie a parte autora a juntada da guia DARF original, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005943-0 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.005946-5 - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.002069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000001-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA)
Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.000001-0, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Cumpra-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008119-3 - EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010063-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Fls 93 - Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. Após, comprove a EMGEA o cumprimento do despacho proferido à fl 68. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.004796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Providencie a autora o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 199/201, no prazo de 10 (dez) diasInt.

2007.61.19.001398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo o dia 07/10/09 às 13h30m para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.19.003786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS

Intime-se o patrono da CEF a subscrever o substabelecimento de fls 39. No mais, aguarde o cumprimento da Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL

98.0104659-7 - JUSTICA PUBLICA X MILOSLAV MARAS(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) E RICARDO MARAS(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)
Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 806, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

1999.61.03.005137-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ILIZEU DOS SANTOS(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)

Em face do trânsito em julgado do acórdão que declarou extinta a punibilidade, comuniquem-se aos órgão responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.81.005953-5 - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MATEUS VANNINI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) E MARIO BATISTA DA ANA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º. e 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ATÍLIO MATEUS VANINI, brasileiro, nascido em 20/06/1959, natural de São Caetano do Sul/SP, casado, comerciante, filho de Francisco Vanini e Gisela C. Vanini, RG nº 8396325, e MARIO BATISTA DA ANA, português, nascido em 22/02/1951, casado, engenheiro e professor, filho de Claudino dos Santos e Maria Batista da Costa, RG nº 4565843 SSP/SP. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.19.009517-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) E JORGE JOSE STOECKL(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) E CARLOS ROBERTO VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1001/1002 que decretou a extinção da punibilidade, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.19.023564-1 - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) E LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro o pedido de fls. 507/509 para conceder à defesa do réu ABEILSON ANTÔNIO SOBRINHO o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente suas alegações finais. Int.

2002.61.19.004665-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 444: Ciência às partes da audiência designada para o dia 20/05/2010, às 16h15min, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes nos autos da carta precatória nº 361.01.2009.007908-1/000000-000. Intimem-se.

2004.61.19.000427-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço constante na procuração de fl. 264, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, a fim de que seja pessoalmente intimado da sentença. Intime-se.

2004.61.19.001853-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2005.61.19.002619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA E MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) E ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) E VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) E WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há necessidade de novo interrogatório dos réus. Intimem-se.

2005.61.19.006940-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

A defesa requereu na folha 240 a expedição de nova carta precatória para inquirição da testemunha Ewerson Aparecido Domingos na Comarca de Poços de Caldas/MG, para onde teria se mudado recentemente. Verifico, contudo, como salientado na manifestação ministerial de fls. 242/243, que o endereço informado é o mesmo declinado na defesa prévia de fls. 105/106, onde referida testemunha não foi localizada. Ressalto que também não foi encontrada no endereço referido por uma das outras testemunhas na Comarca de Extremoz/RN. Sendo assim, entendo que a diligência requerida pela defesa tem caráter protelatório, além do que não se trata de testemunha presencial, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo ao réu, considerando que já foram colhidos os depoimentos das outras duas testemunhas indicadas pela defesa. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para inquirição da testemunha. Considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse do réu em comparecer perante este Juízo para ser novamente interrogado. Intime-se.

2006.61.19.007534-2 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES DIAS CRUZ(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2006.61.19.007858-6 - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) E MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEE KA FAI e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, denunciados como incurso no artigo 231 do Código Penal. A defesa do réu MARCOS ROBERTO apresentou a petição de fl. 304, requerendo a nulidade da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, perante o Juízo da 1ª. Vara Federal de Ourinhos, na carta precatória nº. 2009.61.25.000961-8, alegando que foi intimada da audiência do dia 12/05/2009 somente em 14/05/2009. Em sua manifestação de fl. 306 o MPF opinou pelo não acolhimento da nulidade sustentada pela defesa. Decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, a defesa foi regularmente intimada acerca da expedição da carta precatória, conforme se verifica da segunda certidão lançada na folha 276, em conformidade com o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Embora o despacho de fl. 280 realmente tenha sido publicado em data posterior à audiência designada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Ourinhos/SP, não vislumbro a ocorrência da propalada nulidade tendo em vista que a defesa foi regularmente intimada acerca da expedição da precatória, não havendo previsão legal acerca da necessidade de nova intimação da defesa quando da designação da audiência pelo Juízo Deprecado. Ao contrário, caberia à parte diligenciar junto àquele Juízo

Deprecado para acompanhar a realização dos atos deprecados, em conformidade com a Súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: XXXI - A lei exige a intimação das partes da expedição de cartas precatórias e não da data designada para o interrogatório. A sustentada necessidade de intimação da defesa da data designada pelo Juízo impetrado, carece de amparo legal. Inexistindo previsão legal da necessidade de intimação da audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado, não há nulidade há ser declarada. XXXII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que, diante da regular intimação da expedição da precatória, cumpre ao advogado diligenciar e acompanhar a realização de todos os atos processuais. A questão restou pacificada pelo Egrégio STJ consoante Súmula nº 273. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, HC 33790, processo 200803000344457 SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u. DEJ3 10/02/2009, pág. 191). Posto isso, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade formulado pela defesa do réu MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA. Tendo em vista os novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal nas folhas 307/309, expeçam-se novas cartas precatórias para inquirição da testemunha Marcelina Aparecida de Oliveira na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.19.008339-9 - JUSTICA PUBLICA X ANIL SINGH RAMOTAR(SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN) E FAIZEL RAMOTAR

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar FAIZEL RAMOTAR, natural de Paramaribo/Suriname, nascido em 19/03/1984, filho de Camalla Ramotar, solteiro, trabalhador da construção civil, com endereço em David Street, 78, Kitty, Georgetown, Guiana, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal, por duas vezes. Passo à dosimetria da pena. Uso do documento falso no ingresso no Brasil No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Uso do documento falso na saída do Brasil No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Crime continuado Considerando que as penas aplicadas são idênticas, aplica-se apenas uma delas aumentada, no caso, de 1/6, ante o número de infrações autônomas praticadas, de modo que a pena definitiva resta fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI,

para fazer constar como acusado FAIZEL RAMOTAR ou ANIL SINGH RAMOTAR. Lacre-se o documento de fl. 191. Oficie-se conforme requerido às fls. 317. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.19.006590-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 541, determino a lavratura dos respectivos termos para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-os à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Tendo em vista o seu irrisório valor econômico, determino a destruição do aparelho celular descrito no ofício de fl. 537, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais. Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 534 em favor da SENAD. Fls. 14/15 e 538: Autorizo a retirada do numerário apreendido por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, oficie-se a SENAD e ao BACEN. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2008.61.19.007397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO GONZALES HEREDIA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fl. 168: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

2008.61.19.010758-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ANTONIO DO REGO NETO (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

2009.61.19.000853-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA (SP261616 - ROBERTO CORREA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO FELIX DE SOUZA, denunciado em 11 de fevereiro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 334, § 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/02/2009 (fls. 60/61). Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação nas folhas 108/112. Em preliminar, requereu a suspensão condicional do processo. No mérito, alegou que agiu premido por dificuldades financeiras, com intuito de prestar assistência a seu genitor que se encontrava com estado de saúde em fase terminal, vindo a falecer no dia 12/02/2009, conforme certidão de óbito encartada na folha 113. Informou também a defesa que suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, deixando, contudo, de apresentar o respectivo rol. Em sua manifestação de fl. 117 o MPF sustentou a não aplicação do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, posto que a pena mínima cominada ao delito é superior a um ano. Relatei. Decido. I - Da preliminar de suspensão condicional do processo. Razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, dispõe o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 que: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...) (o.g.n.). A pena mínima cominada ao delito capitulado na denúncia é de 02 (dois) anos de reclusão (CP, art. 334, 3º), inviabilizando, por conseguinte, a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Diante disso, afastado a preliminar de aplicação do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. No que tange à alegação de que o réu agiu premido por dificuldades financeiras, com intuito de prestar assistência a seu genitor em grave estado de saúde, anoto que poderia, em tese, configurar eventual causa de exclusão da culpabilidade, constituindo, portanto, o mérito da lide penal. Dessa forma, tal assertiva somente poderá ser analisada ao término da instrução criminal, com o conhecimento pleno do acervo probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCO ANTÔNIO FELIX DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. Quanto às testemunhas que deverão prestar depoimento por indicação do réu,

embora a defesa tenha informado que comparecerão independentemente de intimação, observo que não foi apresentado o respectivo rol. Sendo assim, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para informar o rol das testemunhas a serem inquiridas na audiência designada. O réu deverá comparecer audiência para ser interrogado na forma prevista pelo artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo intimado para tanto na pessoa de seu defensor com a publicação do teor desta decisão do Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

2005.61.19.005662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, em que lhe é imputada a prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº. 6.368/76. Por decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 94224, foi concedida a ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, para o fim de ensejar à ré a apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 38 da Lei nº. 10.409/2002. Pela decisão de fls. 1905/1906 foi determinada a notificação da ré para apresentar defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, posto que o artigo 75 dessa lei revogou expressamente aquela de nº. 10.409/2002. A ré foi devidamente notificada e apresentou suas razões de defesa nas folhas 1921/1932. Em preliminar, alegou inépcia da denúncia, posto que não narra pormenorizadamente sua participação na empreitada criminosa, redundando em prejuízo da defesa. Teceu também algumas considerações relativas ao mérito, destacando que não há sequer indícios de que tenha concorrido para o crime imputado na denúncia, ressaltando que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua casa nada foi encontrado que pudesse estabelecer seu vínculo com o tráfico de droga, requerendo a rejeição da denúncia. Em sua manifestação de fls. 1936/1937 o MPF requereu o afastamento da preliminar e o prosseguimento do processo para apreciação do mérito ao final da instrução criminal. Fundamento e decido. I - Do recebimento da denúncia. A denúncia de fls. 02/04 e seu aditamento de fls. 146/149, embasados nas peças informativas de fls. 10/144, narram de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta participação da ré no delito, esclarecendo que ANDRESSA, com o apoio de ALESSANDRA DE ABREU PESTANA, induziu MARGARETH ANDRÉA DO NASCIMENTO a embarcar com destino ao exterior, levando consigo substância entorpecente, obtendo, para tanto, o passaporte e a passagem para que esta viajasse. Sendo assim, ao contrário do alegado pela defesa, os fatos articulados na inicial acusatória e seu aditamento, permitem à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico copiado nas fls. 59/61 atestou que os testes realizados na substância entorpecente apreendida em poder de MARGARETH resultaram positivos para cocaína, comprovando, assim, a materialidade delitiva. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial, especialmente a delação de MARGARETH, constituem indícios suficientes da participação da acusada na empreitada criminosa. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04 e o aditamento de fls. 146/149 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA. III - Do rol de testemunhas. Tanto a acusação quanto a defesa arrolaram como testemunhas MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO e ALESSANDRA DE ABREU PESTANA. Ocorre que referidas pessoas também foram processadas e condenadas pelos mesmos fatos, ostentando, assim, a condição de co-rés, não podendo prestar depoimentos como testemunhas. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa - Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Posto isso, indefiro o pedido de inquirição de MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO e ALESSANDRA DE ABREU PESTANA como testemunhas. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 16h, para inquirição das demais testemunhas arroladas na denúncia, bem como da testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade. Depreque-se a citação e intimação da r.e Requisite-se sua apresentação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Depreque-se a inquirição das outras testemunhas arroladas pela defesa nas Subseções Judiciárias de São José dos Campos e Santos, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.002067-9 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO BISPO DE JESUS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 272/273. 3) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95

(duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Considerando o trabalho realizado pelas peritas nomeadas na decisão de fls. 49/verso, a compexidade do processo, bem como levando em conta que residem em São Paulo, município que não integra esta Subseção Judiciária, arcando com os custos do deslocamento, arbitro os honorários de cada uma em R4 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao dobro do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução CJF nº 558/2007. Expeçam-se as solicitações de pagamento e comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.002315-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Recebo as apelações dos réus no efeito devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.006297-6 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO GONZALES HEREDIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para condenar o réu ORLANDO GONZALES HEREDIA, boliviano, nascido em 10/04/1959, natural de Montero - Bolívia, divorciado, taxista, filho de Arcélio Gonzáles e Simona Heredia, portador da cédula de identidade boliviana nº CI 2949461, com endereço residencial em Barrio 24, Montero, na Bolívia, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Note-se que os antecedentes criminais apontados pela Polícia boliviana não são suficientes para caracterizar os maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. As circunstâncias do crime e os motivos são normais à espécie. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários (mais nocivo do que maconha, lsd ou lança perfume, não podendo, portanto, ser apenado da mesma forma), o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, eis que, consoante fundamentação supra, restou evidenciada a presença dos elementos necessários à configuração da confissão espontânea. Desta forma, reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, tal como fundamentado anteriormente, não reconheço estar caracterizada a eficácia da delação apresentada pelo réu nem mesmo o direito à redução de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, não havendo aplicação de causa de redução de pena. Por outro lado, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público, e considerando o fato de a droga ter efetivamente transposto a fronteira entre Bolívia e Brasil, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: (...) Além disso, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. O fato de estar viajando com nome e documentos falsos também comprova a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, assim como da ordem pública, evidenciado o fato de o réu ter o crime como meio de vida. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o

perdimento, em favor da SENAD de eventual valor da passagem não utilizada e do numerário apreendido com o réu. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. A audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, entre o Fórum e a Unidade Prisional, possibilitando a plena garantia de visão, audição, comunicação reservada entre réu e defesa, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo provimento CGJF 74/2007. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. Solicite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie a Sra. Sigris Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria sua notificação. P.R.C.I.

2008.61.19.008497-2 - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA (SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA) E MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu FADI HASSAN NABHA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.19.002828-6 - JUSTICA PUBLICA X JEAN LUC DOMINGUEZ (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Tendo em vista a certidão de fl. 113, esclareça o advogado signatário da petição de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece patrocinando a defesa do réu e, em caso positivo, apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 1426

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Às fls 150 a CEF requer a suspensão do andamento do presente feito, alegando inviabilidade na imissão da posse, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.19.001930-5, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulo o processo de execução extrajudicial, realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, quanto aos imóveis objeto de contratos firmados com a CEF no Conjunto Habitacional Nova Poá, no município de Poá/SP. De início, anoto que referida ação civil pública não tem o condão de rescindir a coisa julgada. Nesse ponto, observo que aludida ação foi proposta em data posterior ao trânsito em julgado (fl 53) da sentença proferida nestes autos, que resta incólume e deve ser cumprida para restabelecer a ordem. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Não obstante, verifico que a CEF retirou a Carta Precatória nº 159/2004 (fls 140) e que até a presente data não comprovou a distribuição da mesma. Intime-se a CEF a comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a distribuição da Carta Precatória nº 159/2004, providenciando o necessário, para o efetivo cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Int.

USUCAPIAO

2009.61.19.004031-6 - VILMA HELIODORA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, providencie a autora cópias da petição inicial suficiente para instrução do mandado de citação, bem como forneça o endereço completo dos confinantes. Intimem-se as Fazendas Públicas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000843-9 - FAUSTO NUNES DOS SANTOS (SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informativo do Instituto de Medicina Social e de Crimiologia de São Paulo - IMESC (fls. 844/845), noticiando o não atendimento às solicitações de realização de perícias, por não se inserir dentre as atribuições do referido Órgão, nomeio Perito Judicial a Dra. CLAUDIA A.S. LIMA - CRP 06/51154-3, para apurar se o perfil exigido do candidato, nos termos do subitem 6.3 do edital, foi atendido nos testes a que se submeteu o autor no certame, devendo a aludida perita estimar os seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, vista às partes. Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.008323-2 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP279821 - ARETA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando o teor da informação retro, republique-se a sentença de fls. 57/61. Int. Sentença de fls. 57/61: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (PIS 1230215790-9) a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos (SAAE). Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.008817-5 - LUIZ ANTONIO BASTOS (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o teor da informação retro, republique-se a sentença de fls. 63/68. Int. Sentença de fls. 63/68: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize LUIZ ANTONIO BASTOS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.83.000402-0 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA tão-somente para determinar à autoridade impetrada que proceda vista dos autos do procedimento administrativo n.º 531.786.084-5 fora de repartição, em nome do segurado Manoel Donizeti Mizael, a impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer e, por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.19.000865-8 - JOSE LUIZ BRASIL COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001855-7 - JOSE CESAR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.000498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008051-9) IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.008051-9, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.17.000499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008051-9) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.008051-9, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.17.004316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002670-7) LUIZ MANOEL DE MORAIS BARRETO DE CHAVES(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Verifico que a penhora ensejadora da presente ação tornou-se insubsistente em face do desbloqueio da conta bancária do executado (f.44 e 48 dos autos principais), assim, providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2004.61.17.002964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000108-6) ROBE INDUSTRIAL LTDA E ALDENIR ANDREATTA MORANDI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP217743 - FERNANDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2002.61.17.000108-6). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.003624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005969-5) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia de seu Contrato Social com suas últimas atualizações, devendo constar quem possui poderes para outorgar procuração.Pena: iderferimento da inicial por ausência de documento indispensável à sua propositura da ação.

2005.61.17.002721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002332-0) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA E ENIO EMILIO MOSCON E PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, a emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.No mais, o recebimento dos presentes embargos aguardará a efetiva garantia do Juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos dos artigos 9º e 16 da LEF .Int.

2006.61.17.000804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001898-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.002529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006284-0) MANOEL CELSO FERNANDES(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia de todas as CDAS, bem como do auto de penhora e de seu reforço.Pena: indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

2007.61.17.003026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001503-2) CARLOS ALBERTO LONGHI E NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.003381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005782-0) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT E PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL

Esclareçam os embargantes a razão de constar no polo ativo da presente ação a empresa FERBRAGA IND. E COM. DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA., CNPJ 00.161.382/0001-35, justificando sua legitimidade ativa, considerando-se que a execução fiscal atacada foi intentada em face de pessoa jurídica diversa, qual seja, a empresa SECURITY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.698.288/0001-10.Int.

2008.61.17.003739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006029-6) SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia de todas as CDAS, cópia do auto de arresto e avaliação e do termo de nomeação de depositário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.Resta desnecessária a juntada de procuração uma vez que o causídico foi nomeado para atuar como curador especial (f.157, do feito principal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.000653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003598-6) PAULO CESAR NARDY(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Por primeiro, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para aferição do valor atualizado do débito, nos termos do requerido às fls. 105/106. Após, intime-se a parte autora/embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia).Acaso a parte autora/embargante, ora executado(a), não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a parte autora/embargante proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa.Decorrido o prazo, vista à embargada para manifestação em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, expeça-se a secretaria mandado para cancelamento das penhoras registradas (R - 03), nas matrículas n.ºs 37.423 e 37.424, ambas do 1º CRI de Jaú, devendo o interessado/embargante diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis citado, no sentido de proceder ao recolhimento das custas e despesas pertinentes ao ato.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005661-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO E EGISTO FRANCESCHI FILHO E JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80, ante a concordância do ente credor, autorizo a substituição da penhora. Providencie-se a liberação dos bens gravados. Intime-se o executado.

1999.61.17.005782-0 - FAZENDA NACIONAL X SECURITY WORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E PAULO SERGIO FERNANDES

Manifeste-se a executada, precisamente, acerca do quanto alegado às fls. 168/174, juntando aos autos as cópias dos

contratos sociais das empresas SECURITY WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.698.288/0001-10 e FERBRAGA IND. E COM. DE LUVAS E PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA., CNPJ 00.161.382/0001-35, ambas com situação cadastral ativa, conforme comprovantes de inscrição cadastral que seguem. Outrossim, providencie a executada certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar, processo n.º 302.01.2001.00.1230-3, em curso perante a 4ª vara da Justiça Estadual de Jaú (fl. 43 dos embargos em apenso). Sem prejuízo, face ao manifesto desinteresse da exequente (item b de fl. 170), fica desconstituída a penhora de fls. 143 dos autos. Expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora, (R-13) da matrícula 4.604, do 2º C.R.I. de Jaú, devendo a executada proceder ao recolhimento das custas e despesas pertinentes ao ato, junto ao citado cartório. Intimem-se.

1999.61.17.005912-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CURTUME MINEIRENSE LTDA E RENATO GONCALVES FILHO E MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação acerca dos bens penhorados (f.23, com endereço à f.52 e f.175). Sem prejuízo, providencie o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos do valor atualizado do débito.

1999.61.17.005969-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação detida quanto a continuidade da execução, em face da negativa do bloqueio de ativos financeiros. De outro giro, elenco o presente feito a categoria de principal em relação aos apensos, tendo em vista que todos os atos executivos estão sendo aqui praticados. Ciência às partes.

1999.61.17.006572-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO E EGISTO FRANCESCHI E JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80, ante a concordância do ente credor, autorizo a substituição da penhora. Providencie-se a liberação dos bens gravados. Intime-se o executado.

2000.61.17.000346-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA E EGISTO FRANCESCHI FILHO E RICARDO FRANCESCHI E JOSE LUIZ FRANCESCHI E JOSE ANTONIO FRANCESCHI E SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80, ante a concordância do ente credor, autorizo a substituição da penhora. Providencie-se a liberação dos bens gravados. Intime-se o executado.

2000.61.17.000347-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA E EGISTO FRANCESCHI FILHO E RICARDO FRANCESCHI E JOSE LUIZ FRANCESCHI E JOSE ANTONIO FRANCESCHI E SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80, ante a concordância do ente credor, autorizo a substituição da penhora. Providencie-se a liberação dos bens gravados. Intime-se o executado.

2001.61.17.000179-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E RICARDO FRANCESCHI E EGISTO FRANCESCHI FILHO E JOSE LUIZ FRANCESCHI E JOSE ANTONIO FRANCESCHI E SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80, ante a concordância do ente credor, autorizo a substituição da penhora. Providencie-se a liberação dos bens gravados. Intime-se o executado.

2001.61.17.001495-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO H FOGANHOLO JUNIOR ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Em face do transcurso do tempo, providencie o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos de valor atualizado do débito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

2002.61.17.001654-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANG GUAN RU - ME

Em face do transcurso do tempo, providencie o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos de valor atualizado do débito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

2002.61.17.002628-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA CARLOTA FIORELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Fls. 113/114: Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Ademais, não comprovou a executada que o bloqueio se deu em conta poupança. Sequer juntou aos autos extrato do qual se possa inferir o tipo de conta bancária cujos depósitos sofreram a constrição, limitando-se a declinar a espécie de conta. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, mantido o bloqueio de R\$ 1.769,58 (fl. 102), nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dessa quantia para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. No mais, aguarde-se pela manifestação do exequente (fl. 104). Intime-se a executada por meio de disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça.

2003.61.17.001545-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001390-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRANCISCO CARLOS BORGES(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Vistos. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança e conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores, ou ainda a poupança. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à

contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. Quanto ao inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, trata-se de norma ainda mais inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor correspondente a um salário mínimo (R\$ 465,00 - MP 456/09), providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud. Quanto ao valor remanescente (R\$ 3.436,49), nos termos do artigo 8º da Resolução 524, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central do Brasil e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dessa quantia para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intimem-se o executado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da referida Resolução, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

2006.61.17.002256-3 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA E JORGE RUDNEY ATALLA E JORGE EDNEY ATALLA E JORGE WOLNEY ATALLA E JORGE SIDNEY ATALLA E JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA E MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA E NADIA LETAIF ATALLA E ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Isto posto, conheço da presente exceção de pré-executividade e JULGO-A IMPROCEDENTE para o fim de manter no polo passivo da desta execução fiscal os sócios Jorge Wolney Atalla, Marlene Leal de Souza Atalla, Jorge Edney Atalla, Esmeralda Aparecida Moreno Atalla. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Em prosseguimento, fica deferido o pedido de fl. 420. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, nos termos da Resolução 524/06 do C.J.F., o bloqueio em todo o território nacional de numerários existentes em contas bancárias em nome da executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ 61.219.218/0002-07, até o limite da dívida em execução (fl. 424), por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Com o retorno de informações das Instituições Financeiras, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2007.61.17.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS LETIZIO LTDA ME E SELMA LETIZIO DELLA TONIA
Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos do valor atualizado do débito.

2009.61.17.001477-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE WOLNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação detida quanto ao bem ofertado em penhora.

Expediente Nº 6047

CARTA DE ORDEM

2009.61.17.001485-3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CASTAGNACI (SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Em retificação ao horário mencionado no despacho retro, fica designada a audiência para o dia 04/06/2009 às 16h45m. Intimem-se.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004358-4 - ROSALINA PALAMIN E ANTONIO CARLOS DA SILVA E SEBASTIAO ANTONIO AREAS E JOSE ROBERTO AREIAS E LAZARA APARECIDA AREIAS E MARIA ROSELI AREIAS E ROSA MARIA AREAS E ITALO MAZZEI NETO E MARIA CRISTINA MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E ARNALDO JOSE MAZZEI E TANCREDO MAZZEI JUNIOR E MARIA CANDIDA MAZZEI AULER E ANTONIO VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS E JOAQUIM ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS E CALISIO DOMINGOS DOS SANTOS E JOSE MARIA DOMINGUES DOS SANTOS E MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS E ADELINA MALAVASI BRAGA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000379-0 - AURELIO DE OLIVEIRA E SEBASTIAO BAUMAN E OSMAR MARTINS E LAZARO ANTONIO FRANCISCO E JOSE RODRIGUES E MANOEL AMBROSIO E TEREZA GARCIA CONTE E NAIR DE ARAUJO ALMEIDA E JOAO VITORIO LUIZ VIOLA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.004205-6 - SEBASTIANA SUPERBI FELISBINO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS, com resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000370-0 - FERNANDO PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao autor o pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.000759-5 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001421-6 - JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/05.2007 (f. 14), cujos valores finais serão apurados em fase de liquidação, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento n.º 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN). Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa fixada em 1/30 do valor do benefício, por dia, em favor da parte autora. Fixo a DIP em 01/04/2009. Em razão da

sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001444-7 - SILVANEY OLIVEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar ao autor o pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.001610-9 - LOURDES APARECIDA CARDOZO(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento na esfera administrativa (26.10.2006), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (15.01.2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001697-3 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação - 13/06/2007 até 09/12/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (10/12/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, confirmo, parcialmente, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 200) e determino ao INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Condeno o INSS ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001967-6 - EROTIDES ZERLIN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.002144-0 - DIOZETE DA SILVA FIGUEIREDO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,

deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002326-6 - MANUEL ALVES SIQUEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF). A correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais até a data da citação (legislação previdenciária), e a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º, do art. 20, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.002459-3 - RENATA FRATTI FRATUCCI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA APARECIDA LEME PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir do dia imediato à cessação na esfera administrativa (08/07/2008), até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, ou por força de antecipação de tutela, neste período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício em favor da autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002590-1 - MARIA TERESA DE SOUZA PELOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.002670-0 - MARIA NEUZA DIDONE DE MORAIS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA NEUZA DIDONE DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002745-4 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (11/07/2008) até 29/01/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (30/01/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002759-4 - TERESA FIAMENGUI GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002760-0 - MARIANA DOS REIS E SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003139-1 - JOSEFA GIMENES MORETTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003308-9 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/11/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000507-4 - APARECIDA DE FATIMA INACIO AMARAO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001470-1 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação de honorários de advogado, haja vista que a lide não chegou sequer a ser instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000726-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DULCLEIA MARIA BERTO(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 23.699,40 (vinte e três mil, seissentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000529-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

ANTE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 741, INCISO V, COMBINADO COM O ARTIGO 743, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SERÃO CONSIDERADOS OS CÁLCULOS DO AUTOR (FLS. 170/171 DOS AUTOS PRINCIPAIS), À EXCEÇÃO DA PARTE REFERENTE À MULTA COMINATÓRIA, FIXADA NESTA SENTENÇA EM R\$ 3.000,00, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS, A TEOR DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 9.289/96. TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, TRASLADAR-SE ESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS COM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. APÓS, PROCEDA A SECRETARIA AOS TRÂMITES NECESSÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, POSTO QUE DESCABIDA A REMESSA EX OFFICIO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.17.000640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003419-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTE E MARIA APARECIDA MORA MONTE E ANDRE LUIS MONTE E ANDREZA CRISTINA MONTE(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 07/08, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002634-6 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS E FUNDACAO NOVA AMERICA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não vislumbro relação de dependência entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fls. 231 (autos nº 89.0042084-4), seja em razão do assunto ali indicado seja em decorrência do ano daquela impetração. Outrossim, ante o informado às fls. 233, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o feito, retirando na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, os documentos que vieram acompanhando o presente mandamus, tanto nas caixas de papelão quanto nas sacolas plásticas, a fim de que sejam organizados pelos patronos dos impetrantes, separando-se aqueles que devem acompanhar a petição inicial das contrafés, estas em número de duas, instruídas com os mesmos documentos da inicial, postulando-se, então, por meio do protocolo, sejam anexados aos autos, agora devidamente ordenados. Se entenderem conveniente, podem as impetrantes postular o desentranhamento dos diversos documentos que se encontram em duplicada ou triplicata nos autos. Quanto às procurações de fls. 29 a 34, estas devem ser desentranhadas e devolvidas aos advogados constituídos, vez que se referem a pessoas jurídicas estranhas à presente lide. Ainda, no mesmo prazo acima concedido, deve a parte impetrante emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, bem como regularizar a representação processual da Fundação Nova América, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e os seus atos constitutivos. Após cumpridas todas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.001465-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o autor a levantar os valores depositados judicialmente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.002192-3 - ROSITA DE SOUZA MORAES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000228-3 - MERCEDES MARTINS VICENCONI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003715-7 - VITOR ALVES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VITOR ALVES DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (14/12/2001 - fls. 35), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): VITOR ALVES DOS SANTO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/12/2001 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005465-9 - IRANI MACEDO PINA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício e efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004428-8) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E CARLOS MARTINEZ

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação ajuizados pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, isto é, R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme petição de fls. 35, e que serão destinados à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pois o outro embargado não apresentou defesa. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002236-3) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, com suspensão da execução fiscal n.º 2003.61.11.002236-3. Verifico que a embargante interpôs os presentes embargos também contra os cônjuges dos arrematantes, contudo, desnecessária a citação destes, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO ARREMATANTE. PRETENDIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, conforme dispõe o art. 698 do CPC. Dessa forma,

desnecessária a citação do cônjuge do arrematante. À evidência, in specie se verifica o interesse de agir do credor hipotecário, visto que pretende ver assegurado o seu direito de ser intimado da realização da praça, podendo dela participar a fim de preservar a garantia do seu crédito. Correto o entendimento da Corte de origem no sentido da necessidade de intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 694, parágrafo único, IV, e 698, ambos do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 397899, Processo n.º 200101941447, Rel. Franciulli Netto, 2.ª Turma, DJ 31.03.2003, pg. 198)Ao SEDI para inclusão dos arrematante no pólo passivo da ação, excluindo-se os cônjuges.Após, citem-se os arrematantes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar os presentes embargos.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para, no mesmo prazo, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001441-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar em honorários em razão da sucumbência recíproca, consoante art. 21, caput, do Código de Processo CivilTrasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002165-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.003083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008153-2) VANIA HELENA MATHEUS MARITAN E LUIZ CELSO MARITAN(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o presente processo, se a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.008153-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JULIO CESAR BRANDAO) X IND/ E COM/ DAL MONTE LTDA E JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e artigo 144 da Lei nº 3.807/60, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.16.001840-3 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada por PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005414-3 - EFICIENCIA MARILIA LTDA E EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários

advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002654-1 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA E NOVA AMERICA TRADING E DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar 2ª via da contra-fé a ser dirigida(s) ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004;2) ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal;3) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Atendidas as determinações supra, solicite-se, via eletrônica, informações quanto aos autos do mandado de segurança 2006.61.11.006604-5, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada às fls. 103. Com a vinda dessas informações venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Determino, desde já, a autuação por linha das guias que acompanharam a inicial, em razão do grande volume destas, sendo certo que os apensos contendo tais guias deverão ficar acautelados em Secretaria, para apensamento oportuno.CUMPRASE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.001959-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1007827-5 - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006815-5 - HELIO PEREIRA COLNAGO E ANA ALVES MARTINHO E RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY E GENI RIBEIRO BRAVO E GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003197-6 - MARIANO PEREIRA RODRIGUES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003365-5 - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA E SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004826-2 - ANTONIO CARLOS LAMIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório expedido nestes autos.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005370-1 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório expedido nestes autos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação de fls. 283, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 284/290, homologando-os. Intime-se a CEF a complementar os valores depositados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002704-4 - JORGE OKADA(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003192-8 - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003214-3 - HELIO BETTEGA JUNIOR(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTÔNIO GILBERTO BRAZ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004725-0 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITTO MELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005828-4 - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciências às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006337-1 - ISAURA SAMPAIO DE SOUZA(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000410-3 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 200), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 197, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001224-0 - LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001681-6 - ROSA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSA MARIA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001945-3 - IZALTINA POLLO GARCIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora IZALTINA POLLO GARCIA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas, elaborando-se novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004974-3 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA BUENO APARECIDA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIA BRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora NEUZA BAIA BRANCO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento

no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005692-9 - IVANI FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13/07/2009 às 8:30 horas (fls. 93).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005703-0 - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 06/07/2009 às 9:00 horas (fls. 85).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005762-4 - AUGUSTO ROSSI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as informações requeridas pelo perito às fls. 106.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005839-2 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente às contas-poupança nº 0276.013.00009037-2 e nº 0276.013.00005824-0, na forma explicitada, e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Em relação à conta-poupança nº 0276.013.00009037-2, referente ao Plano Verão, julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.348,21 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005992-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 227 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 80.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006140-8 - EDUARDO AUGUSTO BERTI E MARIA AKEMI NAGASAKI BERTI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470

- ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente a conta-poupança nº 0236.013.00021579-7, em relação ao Planos Collor I e II, e, como consequência, em relação aos referidos índices, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil.Reconheço, também, a prescrição referente as contas poupança nº 0236.013.00021579-7 e nº 0236.013.00030269-0, em relação ao Plano Bresser, e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à conta poupança nº 0236.013.00021579-7, referente ao Plano Verão e à conta nº 0236.013.00030269-0, referente aos Planos Verão, Collor I e II, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 8.605,25 (oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 88/94, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0236.013.00021579-7 e nº 0236.013.00030269-0;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0236.013.00030269-0;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nº 0236.013.00030269-0. Declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.561,15 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45/48, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0379.013.00004620-9;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0379.013.00004620-9;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0379.013.00004620-9.Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006318-1 - SIMONE REGINA BARBOSA DA CONCEICAO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SIMONE REGINA BARBOSA DA CONCEIÇÃO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que (a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E

SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 78/93.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006364-8 - PAULO BONADIMAN E ADELINA PERICO BONADIMAN(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 2.526,39 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 54/57, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00044708-0;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00044708-0;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00044708-0.Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006366-1 - MARIA DE LOURDES TAVARES(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006444-6 - HATSUYO SHUNDO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 52.573,34 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 67/69, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000031-0 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000034-5 - GUILHERME ANGENENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.190,14 (dois mil, cento e noventa reais e quatorze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 47, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a

16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000094-1 - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CÁSSIA FERNANDES BARBOSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000098-9 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTONIO LOPES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000161-1 - EDITE DUARTE DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EDITE DUARTE DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000258-5 - DONIZETI ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DONIZETE ROSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000323-1 - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 62/66) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (28/05/2008 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O

benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (28/05/2008) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 11/03/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000359-0 - WILMA WESTPHAL CHERARIA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.515,43 (um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89/92, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00066613-2; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00066613-2; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00066613-2. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000508-2 - JOAO BATISTA PAULINO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOÃO BATISTA PAULINO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA (SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.324,54 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000806-0 - EVA SONIA GREGORIO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EVA SONIA GREGÓRIO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Condeno a advogada Silvia Fontana Franco no pagamento de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por litigância de má-fé. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000349-0 - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000256-9 - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002291-1 - NELSON ZAMPIERI E FRANCISCO LUIZ NETO E NICOLA DECIO CILLI E HILARIO CARDOSO DE ALMEIDA E APARECIDO TISSATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Fls. 199/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA E EUNICE AZEVEDO SALVADOR E FRANCISCO VILLA E ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 501/509: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003039-0 - ISABELA PROSPERO ROSA (REPRESENTADA POR WALKIRIA ESPANHOLO PROSPERO)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Autorizo a CEF levantar o saldo remanescente depositado nestes autos.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003568-4 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001041-6 - SUELY PANSANI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002616-3 - WILSON ZAMPRONIO FANTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003020-8 - INES BARIONI FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004077-9 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE..

2006.61.11.004883-3 - MARCOS ROBERTO BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, de fls. 228 e 229 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.005936-3 - ENEIDA PATRICIA NONATO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 182.Manifeste-se o Dr. Luis Carlos Puato, OAB/SP n.º 128.371, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a revogação do mandato de fls. 174/175 e a constituição do novo advogado às fls. 177/178.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001830-4 - APARECIDA LIMA SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

2007.61.11.001837-7 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002309-9 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003157-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003179-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. .CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 226/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004728-6 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA E SP139384 - JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Tendo em conta os cálculos exequendos foram apresentados pelo autor e com eles concordou expressamente o INSS (fls. 141), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 135, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no

prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000468-1 - WALDIR BEZERRA DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001017-6 - MARLENE DE LORDES E SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intimem-se às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, de fls. 108 e 109 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002087-0 - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o cadastramento dos ofícios requisitórios n.º 20090000212 e n.º 20090000213, às fls. 150 e 151 destes autos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, de fls. 150 e 151 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002813-2 - IVONE PELASSA MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e dos documentos de fls. 137/140, remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006288-7 - CLODOALDO FREIRE E JOAO FERNANDES E OSMAR DE OLIVEIRA E VALDECIR DE AZEVEDO E LUIZ ANTONIO DIAS E ADAIL CAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 70/76, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido dos autores CLODOALDO FREIRE, JOÃO FERNANDES, OSMAR DE OLIVEIRA, VALDECIR DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO DIAS e ADAIL CAMELLO e condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a restituir à autora o imposto de renda que indevidamente incidiu sobre as férias indenizadas, vencidas e não fruídas, proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucionais e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do

processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001458-7 - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002594-9 - MARLENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeie o(a) Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, o Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, e o Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.006659-8 - ALBERTINA BARRETO DE CARVALHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) E ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) E LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Serrana/SP para a oitiva da testemunha Bruno Semensato de Carvalho, arrolada pela defesa dos réus José, Luiz e Roseli, aos 02/06/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

2006.61.11.002154-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) E JOSE CARNEIRO FILHO Intime-se a defesa da expedição das Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Luiz/MA e à Comarca de Presidente Dutra/MA, aos 01/06/2009, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carneiro Filho, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000348-1 - GERSINO DA SILVA(Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.A presente ação encontra-se desde março de 2007 aguardando o agendamento e realização de exames necessários à complementação da prova pericial médica produzida em agosto de 2006. Todavia, até aqui o requerente não esclareceu sequer se houve o agendamento de referidos exames na rede pública de saúde ou se estão eles marcados, aguardando a data de realização.Assim, considerando a necessidade de rápida solução do litígio em observância ao princípio da celeridade processual, determino ao requerente que informe, comprovando, se os exames em questão encontram-se agendados e para quando, ou, se o caso, que esclareça a impossibilidade de agendamento.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.Publique-se com urgência.

2005.61.11.004730-7 - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Devolvam-se as petições acostadas à contracapa dos autos ao seu subscritor.Outrossim, concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 838.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o DNIT para manifestação, também nos termos do despacho de fls. 838.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.11.004624-9 - DALVA DORETO ROCHA E ROBERTO DORETO DA ROCHA E AMAURI DORETO DA ROCHA E ARISTEU DORETO DA ROCHA E RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA E LUIZ CARLOS DORETO DA ROCHA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo,manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandopela autora. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4483

DESAPROPRIACAO

2009.61.09.004198-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004461-0 - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente N° 4485

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.09.004388-5 - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X JOCELI LUZIA ROSSI(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.006952-1 - OURIVAL MANOEL DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.005942-4 - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) E SERVIT SERVICOS MAO DE OBRAS LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista a condenação imposta na sentença transitada em julgado (fls. 195 e verso), promova a parte devedora (TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente N° 4486

INQUERITO POLICIAL

2009.61.09.004213-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fica o defensor intimado para que apresente resposta à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias.

ACAO PENAL

2004.61.09.007220-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) E ROGERIO BITTAR LOPES E RODRIGO BITTAR LOPES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Concedo ao defensor dos acusados Rodrigo Bittar Lopes e Rogério Bittar Lopes - Dr. Luís Ricardo R. Guimarães - o prazo de cinco dias para regularização da representação processual.Fl. 765: Anote-se.Considerando que o acusado Armando Henrique Martensen constituiu defensor, ainda que extemporaneamente, reconsidero o despacho proferido à fl. 763 e concedo ao mesmo o prazo de vinte e quatro horas para requerimento de eventuais diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.09.009355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004703-0) PIRASA VEICULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser

desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.003037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno, voltem conclusos para sentença.I.C.

2009.61.09.003038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006839-2) PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A embargante trouxe aos autos documentos bancários (fls. 40/46) para instruir os presentes autos, no entanto, não cumpriu a decisão de fls. 37, na qual determinava a juntada das cópias dos recibos de protocolamento (fls. 243/245) do feito executivo em apenso.Por outro lado, carrou para os autos cópia da Ata da Assembléia, mas não cópia do Estatuto Social para se aferir o prazo de mandato do subscritor de fls. 18.Destarte, excepcionalmente, confiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da aludida decisão.Tudo cumprido, tornem conclusos.I.C.

2009.61.09.003730-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002582-4) CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do Recibo de Bloqueio de Valores (fls. 149/151), bem como atribua valor à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo.2 - Em igual prazo, comprove o alegado, juntando aos autos o comprovante do extrato bancário, no qual se verifique o crédito alimentar.Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.003399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X IMOBILIARIA CAMPO ALTO S C LTDA E JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO E MARIA IZABEL PIZA DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Defiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de f. 94 para representá-la em Juízo.Após, cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 94-133.Int.

2003.61.09.003537-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEVIDES TEXTIL,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) E ALEXANDRE NOTTINGHAM BENEVIDES E ANTONIO SILVA BENEVIDES E MARIA APARECIDA NOTTINGHAM BENEVIDES AZEVEDO E MARY NOTTINGHAM BENEVIDES E MADGE NOTTINGHAM BENEVIDES E DAISY NOTTINGHAM BENEVIDES SILOTO E JACQUELINE NOTTINGHAM BENEVIDES E ERNEST NOTTINGHAM BENEVIDES E GUILHERME NOTTINGHAM BENEVIDES

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Levanto a penhora realizada nos autos,devendo a Secretaria Intimar o executados de sua liberação, bem como para que,no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra,arquivem-se os autos,observadas as formalidadesde praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004154-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGAVE INDUSTRIAL LTDA E ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES E LUIZ ANTONIO LOPES FAGUNDES(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2003.61.09.005445-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

(...)Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se a

executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.09.005578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA E ELILDE GONCALVES SOBRAL(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fl. 496: Anote-se no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste, no prazo de (quinze) dias, sobre a decisão de fls. 463/467 e petição de fls. 502/504. No mais, cumpra-se o item III letra c da aludida decisão. I.C.

2004.61.09.002582-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) E PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM E CARLA ADRIANA GUIDOLIM

DECISÃO DE FLS. 145:1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para cona judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Ante a inexistência de numerário suficiente, intime-se a Fazenda Nacional do ocorrido, bem como a parte executada para que promova a garantia integral do Juízo caso pretenda opor embargos. 3 - Por fim, defiro o pedido da exequente ante o tempo decorrido para a garantia do Juízo devendo o senhor Oficial do 2º Cartório do Registro Civil promover incontinenti ao registro da penhora efetuada nestes autos, sob as penas da lei civil, criminal e administrativa, devendo-se acompanhar o mandado das cópias de fls. 41, 65, 74. Refiro-me à Matrícula n.º 54667.4 - Deverá a Secretaria cumprir a parte final da decisão de bloqueio, desentranhando as fls. 85/132.5 - Por fim, deverá ser publicada a decisão de fls. 142/143. DECISÃO DE FLS. 141/142:(...)DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de TRANSPORTADORA BANHARA LTDA, PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM e CARLA ADRIANA GUIDOLIM a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros que garantam o juízo, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da substituição da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo penhorados valores insuficientes à garantia do débito, sem prejuízo de sua transferência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 136/137. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 85/132 para ser entregue ao seu peticionário para que ingresse com a medida judicial cabível se assim entender. Cumpra-se. Int.

2004.61.09.004735-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Cuidam-se de execuções fiscais que objetivam a cobrança de valores descritos nas CDAs 80.7.04.006572-14, 80.6.04.067987-00, 80.7.04.016774-56, 80.6.05.042930-25 e 80.7.05.013318-53, 80.2.05.031024-80 e 80.6.05.042931-06. A empresa foi citada por edital à fl. 19. Por decisão de fls. 28 de 06/06/2005 foi determinado o bloqueio dos veículos descritos às fls. 23/27 dos autos, porém tal constrição somente se concretizou em 21/02/2007 (fl. 59), tendo em vista que os bens encontravam-se na cidade de Ponta Grossa/PR, com exceção do veículo placa BQF do município de Pilar do Sul/SP. Em 14 de novembro de 2006 (fl. 54) foi acolhido o pedido de apensamento dos autos sob nº 2004.61.09.006871-9 a estes autos. A executada compareceu nos autos em 17/05/2007 e ofereceu bens à penhora. Este Juízo deferiu o pedido da credora e determinou o apensamento a estes autos dos autos sob nº 2005.61.09.003138-5 e 2005.61.09.003794-6, conforme fls. 109, bem como ordenou a expedição da carta precatória para penhora dos bens, diante da rejeição pela executante. Expedida carta precatória em 25 de abril de 2008 (fl. 113). Em nova decisão (fl. 201), foi deferido o pedido de penhora sobre outros veículos, sendo expedida nova carta precatória, conforme fl. 207. Requer a credora às fls. 251/252, a penhora sobre o numerário relativo ao seguro do veículo sinistrado e penhora on line se eventualmente o valor da avaliação for inferior ao da dívida. Em 22/09/2008 o executado ofereceu Embargos à execução. DECIDO. As cartas precatórias foram distribuídas no Juízo Federal de Ponta Grossa/PR recebendo os números 2008.70.09.001229-0 e 2008.70.09.003272-0. Até a presente data não se encontra nos autos o valor da avaliação dos bens, tampouco houve o retorno aos presentes das deprecatas. Assim, em nome do princípio da celeridade processual, oficie-se, através de e-mail, ao Juízo Deprecado, solicitando o envio do valor das avaliações das constrições realizadas e a data da penhora para se aferir a tempestividade do recurso e garantia do Juízo. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. I.C.

2004.61.09.006839-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) E CHRISTIANO DA CUNHA FREIRE

Mantenho a decisão de fls. 258 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida. Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal. Cumpra-se a decisão de fls. 240/241, dando-se vista à FAZENDA NACIONAL. Com o retorno, voltem conclusos. I.C.

2004.61.09.006927-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

(...) Assim , notificando o cancelamento administrativo do debito exequendo,julgo EXTINTO O PROCESSO,sem resolução do mérito ,com base no artigo 26da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Levando a penhora realizada nos autos, devendo ser executada intimadada presente sentença e do levantamento da constrição judicial.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.09.003677-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI)

Fls. 192/193: nada a prover, diante do decidido à fl. 189.No mais, publique-se a aludida sentença (Fl. 189:(...)Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto as penhoras realizadas às fls. 25 e 153 dos autos, devendo ser expedido ofício ao Ciretran a fim de que proceda ao desbloqueio da restrição existente sobre o veículo descrito no auto de f. 153(f. 136).Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.), cuidando a Secretaria de efetuar o devido cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

2005.61.09.003843-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) E PEDRO ANTONIO DE MELLO E ANTONIO CARLOS NOGUEIRA E PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794,inciso I do Código de Processo Civil,no que diz respeito a CDA remanescente,80.6.05.043129-33.Levanto a penhora realizada nos autos, devendo a Secretaria oficiar ao 13º Ciretran a fim de que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos à f.134 e penhorados às fls. 167-169.Intimem-se os executados do levantamento da penhora, do desbloqueio das constrições existentes no 13º Ciretran, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias,recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição emdívida ativa.Cumprido o item supra,arquivem-se os autos,com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.003395-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

(...) Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscariol, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade dos sócios para figurarem na presente execução.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo DAbronzo e Vargas não estarem representados pelo subscritor da exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Oficie-se, com a máxima urgência, à JUCESP a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ficha cadastral das Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., com todas as alterações existentes em seu quadro societário.Cumprido o item supra, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora sobre o imóvel descrito na matrícula de f. 43.Sem prejuízo, determino à empresa executada que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os atos constitutivos e documentos comprobatórios da regularidade das empresas Jisnet Trade S/A e Zimel Corporations S/A, nos quais se encontrem consignados suas inscrições no CNPJ, ficando cientes que para se manifestar nos autos deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de f. 35 foi outorgada em 12/12/2006 pelo Sr. Mário César Mendes, o qual, a esta data não era, até prova em contrário, o representante legal da pessoa jurídica, conforme faz prova o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 36-42, datado de 06/06/2005.No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado no item 3 de f. 98.Ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 19 de março de 2009.

2007.61.09.002802-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCAAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Publiquem-se a sentença de fls. 67 (Fl. 67: (...)) Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.) e a decisão de fls. 72 (Fl. 72: Em face da devolução do AR, intime-se o executado através do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Devidamente intimado e decorrido o prazo para o recolhimento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.C.).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.I.C.

2007.61.09.002826-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADAMOLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)
(...) Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequiêdo, consubstanciado na CDA nº 80.6.06.157439-24.Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que subsiste a cobrança com relação à CDA 80.6.06.157438-43.No mais,tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário,nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional,o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas, defiro o requerimento formulado pela exequiênte, suspendendo a execução no que diz respeito à CDA remanescente, nº 80.6.06.157438-43.Em nada sendo requerido e estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito,deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

2002.61.12.007369-7 - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

2006.61.12.006941-9 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA

BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

DESPACHO DE FL. 522: Baixo em diligência. Tendo em vista que o MPF falou nos autos após a apresentação das alegações finais da defesa, abra-se vista à defensoria do réu para que fale, se quiser, sobre a petição de fls. 518/519.

2009.61.12.002650-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/191 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 201, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005.(EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA N.º 08/2009) Fl. 200: Embora o réu tenha manifestado o desejo em não apelar da r. sentença de fls. 186/191, conforme termo de fl. 197, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo i. defensor constituído, consoante Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal. Apresente a defesa do acusado, no prazo legal, as razões do referido recurso.(PRAZO ABERTO DEFESA) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2889

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004407-2 - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 162/163: Considerando que a autoridade impetrada está regularmente representada nos autos pelos advogados

constituídos à fl. 50, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o impetrado (Pró-Reitor da Unoeste) apresente nos autos os documentos solicitados, quais sejam: listas de presença assinadas pelos alunos do curso de Medicina relativamente ao presente ano (desde o início do semestre até a presente data), sob pena de desobediência. Intime-se por publicação.

2009.61.12.006756-4 - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.004652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

1- Tenho como correto o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal em impugnação (R\$ 6.376,79 - fl. 169). Autorizo o levantamento do mencionado valor ao exequente e à Caixa Econômica Federal o levantamento do valor remanescente do depósito judicial efetuado comprovado pela guia de fl. 163. 2- Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.006165-3 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240 e seguintes: Vista à requerente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.008665-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA E CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, rejeito as preliminares suscitadas. Quanto ao pedido do INSS de indisponibilidade dos bens, direitos e valores dos acusados, até o limite necessário para assegurar o integral ressarcimento do dano, não conheço do pedido, tendo em vista que como pedido cautelar é incompatível com este procedimento (artigo 292, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, sendo primeiro para os autores, requeiram as provas que entenderem convenientes, justificando suas necessidades. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

98.0051935-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA E ADRIANA PORTO BENATTI PENNA E BEATRIZ HELENA

MANO PENNA AFFONSO E JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) E ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a manifestação judicial das folhas 857/858, que determinou que os expropriandos depositassem o valor referente ao custo do levantamento georeferenciado, os réus informaram a interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão. No entanto, não consta dos autos qualquer informação acerca de efeito suspensivo contra a decisão atacada. Assim, fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os expropriandos depositem o referido valor, fluindo o mesmo prazo para que o INCRA deposite o valor complementar da perícia realizada. Ciência às partes quanto ao laudo complementar juntado como folhas 888/890. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.12.010613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR E CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o contido nas petições juntadas como folhas 110/111 e 116/118. P.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001679-6 - PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR E TERESA MENDES SIMOES DE FREITAS E VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na petição das folhas 482/483 resta suprida a falta de substabelecimento do advogado na audiência deprecada. Proceda, a Secretaria, a degravação do CD juntado como folha 478. Intime-se.

2000.61.12.002738-1 - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA E LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA E ANTONIO JOSE DE GOES E MARIA ELZA CAMPOS O. GOES E HELENO BARBOSA E NAIR RODRIGUES BARBOSA E TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO E MAURICIO JOSE LIBANIO E CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA E ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS E EDVALDO ANIETO DE MOURA E ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA E SEVERINA MARIA DA SILVA E JOLINDA ROSA MATOS E FRANCISCO ALVES GUIMARAES E MARCIA REGINA DE ANDRADE E JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO E SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO E EVA PEREIRA E CLAUDIONOR SOUZA E MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA E ANTONIO RICARDO DE LIMA E CLEUSA CARDOSO DE LIMA E EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA E VALMIR GOMES DA MATA E IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA E MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE E PEDRO SOARES DUARTE(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na petição juntada como folhas 1520/1521, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 1517. Sem prejuízo, oficie-se à Cohab Chris, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores referidos naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de desistência formulado na folha 1523. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2000.61.12.004153-5 - RICARDO BOVOLON E ANTONIO LINO CAMELO E NOEMIA DE MOURA CAMELO E RENATA SIMOES DE OLIVEIRA E MILTON JOSE DA SILVA E MARISA DOS SANTOS PANICIO SILVA E CARLOS ALBERTO PEREIRA E EVA TEREZINHA GERVAZONI E EDMYLSO DE OLIVEIRA PAES E CLAUDIA APARECIDA COUTO PAES E LUIZ CLAUDINEI GOMES FERRAZ E ELISABETE MASSARETI PINHEIRO FERRAZ E NIVALDO DE ALMEIDA E LUCIANA ALVES MOREIRA DE ALMEIDA E LAERCIO GUILHERME E ALAIDE DA SILVA GUILHERME E MARIA APARECIDA POLEGATO E LUIZ XAVIER DOS SANTOS E NATALINA NUNES DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO MACIEL DOS SANTOS E LUZINETE MAGALHAES E IVO FERREIRA GOMES E AIDE DA SILVA GOMES E HUMBERTO GONZAGA E JOSEFA ILDEFONSO GONZAGA E AILTON MELO DOS SANTOS E ROSILENE TOMIAZZI E ANTONIO MARTINS DE MELO E MARIA DAS NEVES SOUSA M MELO E DIONISIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora e à CEF quanto aos documentos juntados com a petição da folha 1401. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2001.61.12.001868-2 - TALITA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.002674-2 - COSERGE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão de não ter sido efetuado o pagamento espontâneo, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme constou da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 296.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do Código de Processo Civil disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 344/346.Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decreto sigilo.Anote-se.Intime-se.

2004.61.12.001793-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão de não ter sido efetuado o pagamento espontâneo, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme constou da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 120.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do Código de Processo Civil disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 124/125.Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ECT forneça a planilha de débito anunciada na parte final da manifestação das folhas 124/125.Decreto sigilo.Anote-se.Intime-se.

2004.61.12.002390-3 - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o perito nomeado quanto ao requerido pela parte autora na petição retro.No mais, aguarde-se quanto ao novo agendamento de perícia.Intime-se.

2005.61.12.004569-1 - MARIZA FERREIRA DE SOUSA(Proc. (ADV) JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade (folha 17) que não coincidente com o que se encontra no CIC

(folha 18).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

2005.61.12.005057-1 - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA)(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o apelado apresentado suas contra-razões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.009244-9 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.001616-6 - MARIA EMILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao advogado da parte autora quanto à revogação que lhe foi outorgada.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para patrocinar seus interesses na presente demanda ou requeira a indicação de advogado junto à OAB.Encaminhe-se cópia da petição da folha 131 à OAB para as providências cabíveis.Oficie-se à CEF comunicando o ocorrido.Intime-se

2006.61.12.010198-4 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011509-0 - OSVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Conclui-se, portanto, que com a morte do autor, extinguiu-se também o direito sobre o qual se funda a demanda, intransmissível a eventuais herdeiros.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão da intransmissibilidade do direito de ação. Sem condenação em verba honorária em face da causa extintiva do processo.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

2006.61.12.013186-1 - CICERO MOREIRA GOMES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000727-3 - IDAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 146/154 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, como já comandado na folha 133.Intime-se.

2007.61.12.001599-3 - GILMARA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001961-5 - RENATO MIRANDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2007.61.12.003277-2 - AMARILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004546-8 - SIDNEI TEOFILLO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.12.008404-8 - JOSEFA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.009897-7 - MARCELINA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011759-5 - ANTONIO GUEDES CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reabro o prazo para manifestação da parte autora em relação à proposta de acordo formulada pelo INSS, observando-se quanto ao teor da petição da folha 150.Intime-se.

2007.61.12.011896-4 - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 106/111 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2007.61.12.011943-9 - IVONE BORGES DOS SANTOS FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reabro o prazo para manifestação da parte autora em relação à proposta de acordo formulada pelo INSS, observando-se quanto ao teor da petição da folha 143.Intime-se.

2007.61.12.012176-8 - TAINARA SILVA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013172-5 - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso a proposta de acordo for aceita, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.013622-0 - EDNEIA DE CARVALHO URIAS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013863-0 - MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, REVOGO a antecipação de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício concedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014181-0 - MARIA BERNABE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a parte autora já apresentou os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se, cumpra-se a última parte da r. decisão de fl. 145, oportunizando-se ao INSS a especificação das provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

2008.61.12.002982-0 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.003100-0 - LUZINETE LEITE DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Vistos em Inspeção. Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 15h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o INSS quanto ao rol de testemunhas apresentados pela Autora. Intime-se.

2008.61.12.003283-1 - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Pedrine, n. 365, Jardim Santa Paula, telefone 9778-7140, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 68/69. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: (18) 3223-2906, bem como o dia 25 de agosto de 2009, às 18 horas para realização do exame médio-pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos.Intime-se.

2008.61.12.003822-5 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, além de não tê-lo requerido na via administrativa.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, nesta, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 40/41.Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 29 de junho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal para o exame médico-pericial constam da folha 57 e os do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos.Intime-se.

2008.61.12.003953-9 - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Reabro o prazo para manifestação da parte autora em relação à proposta de acordo formulada pelo INSS, observando-se quanto ao teor da petição da folha 188.Intime-se.

2008.61.12.004519-9 - IRACINA ALVES MAURICIO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.005356-1 - NEY ARTUR GROTTOS DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do

benefício assistencial. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ELAINE OLIVEIRA PARDO BISCAINO, com endereço na Rua João Alías Molina, n. 549, Parque Residencial Vitória Régia, nesta, CEP 19.026-040, telefone (18) 3222-0402, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo Instituto Previdenciário nas folhas 43/45. Por mandado, notifique-se a Senhora assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, tão somente depois, com a própria parte ou familiares. Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 22 de junho de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Autor, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 52/53, e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Ciência ao INSS do documento juntado como folha 17. Intime-se.

2008.61.12.005537-5 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MOURA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 133/137 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005840-6 - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 120/125 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse no presente feito. Intime-se.

2008.61.12.006501-0 - GLORIA MARIA DE BRITO BONASSI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal-CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos, a remunerar o saldo da conta de poupança da autora devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%) e nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de

2002). Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006729-8 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 13 de agosto de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006807-2 - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por estar a parte autora em gozo de auxílio-doença. Quanto à preliminar suscitada, afasto o óbice processual. Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na manutenção do auxílio-doença não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria. Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a presente lide versando sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 23 de junho de 2009, às 8 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 09/10 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto ao Autor a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007044-3 - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. A apresentação de novos documentos pode efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos pela parte autora com a petição das folhas 139/142. Intime-se.

2008.61.12.007112-5 - ANA TENORIO CAVALCANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 28 de agosto de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam das folhas 65/66 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente técnico, na folha 65. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007724-3 - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos: - beneficiário(a): ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 06/05/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 36); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo). Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente após o trânsito em julgado. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data,

nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008228-7 - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de agosto de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 12/13 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008741-8 - ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de agosto de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 114/115 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão do Agravo juntada como folha 117 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

2008.61.12.008763-7 - GEILZA DA SILVA SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 25 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 81 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009133-1 - TAMIRES MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, mantenho a designação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, nesta cidade, telefone n. (18) 3223-2906, bem como o dia 26 de agosto de 2009, às 18:00 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal constam da folha 44 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação do laudo médico-pericial. Intime-se.

2008.61.12.010194-4 - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. Para realização da perícia médica, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 11 de agosto de 2009, às 18 horas. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da

eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao INSS quanto aos documentos de fls. 99/100. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.010301-1 - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 16 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 09/10 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, em 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011018-0 - SUELI CRISTINA POLIDORO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 30 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 53 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.011049-0 - DIRCEU BADARO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.012947-4 - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013777-0 - IVANI FERREIRA KURAK(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, notadamente porque trata-se de pedido restabelecimento de benefício, sendo incontroversa a qualidade de segurado quando de sua cessação.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 29 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 71/72 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Assistente-técnico indicado pela parte autora na folha 72.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, que também deverá informar ao assistente-técnico indicado quanto à perícia ora designada.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação de assistente-técnico (folhas 71/72).Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014745-2 - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os

pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 11 de agosto de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 69/70 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e eventual indicação de Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Requisite-se do INSS informação quanto ao cumprimento do que ficou decidido no Agravo, cuja cópia da decisão encontra-se juntada como folhas 72/75. Intime-se.

2008.61.12.016599-5 - PEDRO LUIZ SALVANINI (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 24 de junho de 2009, às 15 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico constam da folha 59 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016850-9 - PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de

complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Posteriormente será deliberado acerca da contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017026-7 - JEU ARAUJO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017104-1 - ISAU GUSHIKEN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Sentença (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a remunerar os saldos da conta de poupança do autor devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018726-7 - NILCE BARROS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição da folha 18, resta superada a análise daquela juntada como folha 14. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, como requerido pela Autora. Ciência à CEF quanto aos documentos das folhas 15/16. Intime-se.

2009.61.12.002918-6 - GILBERTO FERRI ROSALIS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o pedido de desistência formulado nos autos n. 2006.61.12.003412-0, e com o fim de evitar a extinção do presente feito sem resolução do mérito (litispendência), suspendo o andamento deste processo por 30 dias, ou até que esteja demonstrado nestes autos que houve sentença homologatória da desistência naquele feito e que tal sentença transitou em julgado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se quanto a eventual homologação do pedido de desistência formulado no feito de nº 2006.61.12.003412-0, bem como se houve trânsito em julgado. Intime-se.

2009.61.12.005297-4 - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

2009.61.12.005312-7 - HELENIR FERREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005557-4 - ADAO FERREIRA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 19 de agosto de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista

àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.005558-6 - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 21 de agosto de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002996-2 - OSVALDO SPIGAROLI(SP184860 - SILVIA MARIA PAULUZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação da folha 107, devolvo à parte autora o prazo para eventual interposição de recurso.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.010155-1 - VALDIR BELON JUNIOR E LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 257, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.008163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002065-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste quanto ao requerido pelo INSS na folha 38.Intime-se.

2008.61.12.008164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002758-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCA

MARIA JUSTINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste quanto ao requerido pelo INSS na folha 40.Intime-se.

2008.61.12.016618-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002655-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.011730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Os Embargos à Execução distribuídos por dependência não estão sujeitos ao pagamento de custas, razão pela qual não conheço do pedido de justiça gratuita.Recebo o apelo da parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.009827-9 - OSVALDO VILHONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Revogo a ordem de arquivamento contida na respeitável manifestação judicial das folhas 248/249.Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado na respeitável sentença prolatada nestes autos (folhas 171/176).Intimem-se.

2000.61.12.003890-1 - CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (folhas 443/444 e 447).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.12.003900-0 - PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI)

Encaminhem-se estes autos diretamente ao setor de passagem de autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado no ofício juntado como folha 433.Intimem-se.

2003.61.12.011184-8 - NILTON ANTONIO VASCONCELLOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte impetrante, para manifestação sobre a petição da folha 186 e documento que segueIntime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.001790-3 - AUGUSTO CELSO DE OLIVEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007106-5 - MARIA LUCIA FERREIRA LEITE(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

... À impetrante, para, no prazo de dez dias, esclarecer a divergência encontrada em seu nome relativamente à inicial, procuração e documentos pessoais apresentados, comprovando, documentalmente. Se o caso, deverá a inicial ser aditada, fornecendo-se duas cópias do aditamento para contra-fé. exp.2224

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0309733-3 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 198/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.03.99.068162-7 - ENIO GALVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 183/4 e 190/1, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.61.02.003734-7 - TRANSPORTADORA DA BARRA LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 168/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.61.02.009797-6 - JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 342/4, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.61.02.012653-8 - ADIRSON DOMICIANO(SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 309/311 e 314, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.61.02.015744-4 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 214/5 e 219, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.03.99.043571-2 - MARIA CRISTINA LEONARDO PINTO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 228/230 e 234, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.001806-0 - FATIMA VALENTINA B G FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 299/301, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.008117-1 - DINAH RIBEIRO E AOR HELIO FERREIRA E DIONE DE PAULA FREITAS BUCHI E FLAVIA DINIZ SACHETIM E GLORIA LUCIA ROSATI BRAYN E JOSE EDUARDO SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MARIA INES CANESIN ALI MERE E ODILA DOS SANTOS MONSALVES E RAFAEL HIRATA E ZILDA HELENA CAMPOS DE ARAUJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)
SENTENÇA manifestação de fls. 449/450 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2001.61.02.008139-4 - JOAO CANDIDO CERQUEIRA JUNIOR(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 273/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.005483-8 - MANOEL RIBEIRO NOVAIS NETO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 263/7, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2002.61.02.008817-4 - DURVALINA SOUZA RIBEIRO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP214398 - SAMANTHA FERREIRA BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 142/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2008.61.02.001924-5 - FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI(SP172161 - MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
À luz do depósito de fls. 226 e da concordância da União (fls. 231), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

2009.61.02.000626-7 - OSVALDO ULIAN - ESPOLIO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 35, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.005994-6 - JOSE CARLOS MORANI(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 35, reconsidero o despacho de fls. 33 e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.000737-2 - SEIKO IRAMINA E SEIKO IRAMINA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.269, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 261, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3742

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000181-0 - ROSA RAPOLLA - ESPOLIO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fl. 42/44 e 51/53: Manifeste-se a requerente em prosseguimento.Int.

2009.61.04.002795-1 - RAPHAELLA SHINYASHIKI - INCAPAZ(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fl. 28/43: Manifeste-se a requerente em prosseguimento.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013553-2 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI)

.....Ante o exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. As custas processuais são devidas pela autora (art. 26, caput, CPC). Deixo de condenar em honorários, ante a inexistência de lide.

2007.61.04.013554-4 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI)

.....Ante o exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. As custas processuais são devidas pela autora (art. 26, caput, CPC). Deixo de condenar em honorários, ante a inexistência de lide.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207860-8) TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

98.0205083-0 - AGOSTINHO SIMOES JUNIOR E JOAQUIM FERNANDO REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

98.0207684-8 - ALUISIO SOUZA MOREIRA E DANIEL LOPES PERALTA E FILADELFO PINHEIRO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tecidas essas considerações JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno das diferenças pagas a mais pela executada. Contudo, na hipótese das quantias já terem sido levantadas, remeto a CEF à execução autônoma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.04.008471-9 - ADEMIR JOSE DA SILVA E AILTON FARIA S DA SILVA E JOSE AILTON SILVA SANTOS E CLAUDEMIR ALVES CAMPOS E ARMANDO DOS SANTOS E MARIA TEREZA SANTOS E PAULINO SILVESTRE DOS SANTOS E ROMUALDO DE SOUZA BEZERRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.04.004166-7 - JOSE CARLOS BALBINO E JOSE PEREIRA LIMA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2002.61.04.005034-6 - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.011391-5 - JOSE RICARDO LEITE RUAS(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

2003.61.04.004609-8 - GALENO SILVA JUNIOR E ANTONIO CARLOS DA COSTA E DOMINGOS PINTO CARVALHO NETO E GILBERTO VIEIRA FONTES E LOURENCO DOS SANTOS MONTE - ESPOLIO (JERUZA MOURA MONTE) E JOAQUIM CARLOS BRAGA E JOAO RODRIGUES PIRES E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E SEBASTIAO NUNES DE SOUZA E WALTER PAULO DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa dos exequentes aos valores creditados, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do patrono dos exequentes, para levantamento dos valores atinentes aos honorários advocatícios (fls. 170, 212, 229 e 339). Em seguida, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.007906-7 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP109358E - SANDRA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.003024-1 - ANESIO INACIO DAU E EDGAR FARIS E ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA E IRENE DA CONCEICAO CORREIA E JOAO SOUZA CARVALHO E MARIO CEZAR MENDES E RONALDO SILVEIRA E MANOEL JOSE DAS NEVES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa do exeqüente aos valores creditados, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se a CEF ao desbloqueio administrativo do valor. O levantamento da quantia correspondente, no entanto, fica condicionado ao atendimento das condições legais (art. 20 da Lei n.8.036/90). Em seguida, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.000549-4 - JORGE FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC referente a junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo existente na conta poupança n. 0345-013-99015998-0, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras de previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P. R. I.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. P. R. I.

2008.61.04.009532-0 - MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 26.09.2003 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (Fundação PORTUS) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88

2008.61.04.012679-1 - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária

2009.61.04.002750-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E BANCO DO BRASIL S/A

Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade e a concessão de assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.04.002794-0 - ISALI DAS VIRGENS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E BANCO DO BRASIL S/A

Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade e a concessão de assistência judiciária gratuita. Certificado

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.001985-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003090-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Isso posto, EXTINGO estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas e honorários pela embargante, estes em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P. R. I.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205069-4 - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) E MARIA ANITA ALONSO E MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR E MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO E AMELIA ALONSO FERREIRA E JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) E SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) E MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) E SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE E SYLVIO DIAS LOPES E CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do Sr. Contador (fl.1540). Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

90.0201115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207734-9) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 106,29 (cento e seis reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 347/349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescido multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

91.0203669-0 - AMILDO VIEIRA DE QUEIROZ E SERGIO GARRIDO E JAYME MARCELO MACHADO PEREZIN E MOYSES DOS SANTOS E WALTER COSTA BARBOSA E SEBASTIAO DE MOURA GARCIA E PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E AMAURY DE SOUZA E PEDRO ANTONIO DINIZ E PEDRO BEZERRA DINIZ(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

97.0207905-5 - MANOEL VICTOR PEREIRA E JOSE GERALDO ESTEVES DE OLIVEIRA E BENEDITO JURANDIR DE SOUZA E FRANCISCO ROQUE SOARES E ANTONIO TIBURCIO CUGLER(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO E SP117499 - PAULO KUCZNIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do noticiado pela CEF, esclareça o patrono do autor sobre a liquidação do Alvará de levantamento n. 237/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

98.0201949-6 - JOAO MESSIAS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES)

Fl.367: Defiro, apresente a CEF os extratos utilizados na elaboração dos cálculos de fls. 344/359, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007092-7 - LOURIVAL COSTA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS E SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento do r.despacho de fl. 287. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.002967-1 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.343/346: Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.003139-6 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão trânsitada em julgado a qual autoriza o autor a efetuar o levantamento do saldo da conta de FGTS, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a razão da não liberação administrativa dos valores. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.001102-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO E GLEIDEMIR DE CASTILHO E GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS E GILBERTO FREIRE DA COSTA E GILBERTO GONCALVES DOS REIS E GILBERTO MIRANDA E JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS E JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E GLEIDEMIR DE CASTILHO sobre as alegações e cálculos da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009205-2 - KOLON INDUSTRIES INC(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada no cálculo de liquidação acostado aos autos pela ré, às fls. 189/191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

2004.61.04.009746-3 - NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) E NILTON GONCALVES JUNIOR E NANSI SIQUEIRA GONCALVES E MARCELO SIQUEIRA GONCALVES(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.04.009459-8 - ROMULO FLOR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 157/162: manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF, de forma fundamentada e com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.137 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003150-7 - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fl.166: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) E VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) E OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Fl.146: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005378-3 - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.69: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005435-0 - JAIME GOMES CALIXTO DOS SANTOS JUNIOR(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.53, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005999-2 - JOSE DE SOUZA ANDRADE(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 219, uma vez que o exequente já se manifestou sobre os cálculos às fls. 195/197. Da simples análise da planilha de fls. 173/191, verifica-se que a CEF deixou de cumprir sua obrigação no que pertine às contas de poupança n. 72.516-0 e 72.593-3. Dessa forma, intime-se a executada para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento à obrigação à qual foi condenada, procedendo aos depósitos referentes às contas de poupança remanescentes. Após, dê-se novamente vista ao exequente e, na hipótese de reiteração das razões apontadas na impugnação de fls. 195/197, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar a precisão dos cálculos realizados pela CEF.

2007.61.04.009954-0 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl.101: Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009956-4 - JOSE ARMANDO BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.108: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls.124/125: Defiro, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, nova manifestação da ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000276-7 - JOSE CARLOS DOMINGUES JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 178: a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida a qualquer momento. Entretanto, com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional de Primeira Instância, de modo que, interposta apelação, deve o apelado dirigir seu requerimento ao Juízo de Segunda Instância, competente para apreciar seu pleito. Recebo a apelação de fls. 184/190, no duplo efeito. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2008.61.04.005619-3 - KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.04.010226-9 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF em relação aos meses de março/90 e fevereiro/91, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010524-6 - PAULO PASCHOAL ISOLDI FILHO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.04.011695-5 - JOSE CARLOS SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 40/43, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011901-4 - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Com base na documentação acostada aos autos, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor apurado como saldo base nos cálculos acostados às fls. 24/29. Int.

2008.61.04.013068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO E AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)
Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001869-0 - MOACYR LUIZ DIAS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001877-9 - GIL PEIXOTO SANTOS(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003315-0 - NADIR LENCHONE PEDROSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011060-6 - WILSON MARTINS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 71/75, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012892-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fl.30: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Impugnado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009615-4 - JOSE POTASIO - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 11:00 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.013081-2 - JOSE FERREIRA JORGE - ESPOLIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14:30 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.013102-6 - APARECIDA PENHA JERONIMO SUCIGAN(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 11:30 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.013416-7 - ELIZABETH AGUIAR DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 11:30 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.000605-4 - AGENOR FAUSTINO DE ALMEIDA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14:00 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.000651-0 - CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR(SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 11:00 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.002743-4 - JOSE AILTON DA CONCEICAO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14:00 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para

audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.004864-4 - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 14:30 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.005400-0 - ANTONIO DANTE MARTIN E MARIA APARECIDA AMADO MARTIN(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 15:00 h.Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3804

USUCAPIAO

2002.61.04.007638-4 - JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI E VIRGILIO RINALDI(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X NAVEGACAO SANTENSE LTDA E UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida aos demandantes.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elizeti Ferreira da Silva Pinheiro, Benedita Cardoso dos Santos e Linelson José Silva Lira no polo passivo do feito (fl. 178).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.04.003437-0 - NILO SOUZA ALONSO - ESPOLIO (NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO E OUTROS)(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP086015 - JOSE HERIBERTO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) E GILDA WILLESENS CONCEICAO E COMADAL S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) E HELENA COELHO LOYO E RUBENS LOYO - ESPOLIO (LUIZ FERNANDO LOYO E OUTROS) E ROBERTO BLANCO E MARCIO SCHNEIDER(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS) E UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela parte autora. Ante as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.04.012113-1 - NEUSA ELISA PACHECO DOS SANTOS(SP194224 - LOUISE RODRIGUES VIEIRA E SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X PASCHOAL CONZO - ESPOLIO (ANGELINA CONZO) E COSMO AVOLIO - ESPOLIO (TEREZA CONZO AVOLIO) E FRANCISCO CONZO E ANNA ALBANEZE CONZO E OSWALDO CONZO E LIGIA CONSUELO VILLACA CONZO E AFONSO ANATACIO - ESPOLIO (MARCELLA ANASTACIO) E MANUEL MATEUS E MARIO DE SOUZA E UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da Gratuidade de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.001102-3 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Em inspeção,Aceito a conclusão.Determino a baixa em diligência.Compulsados os autos, verifico que, para o deslinde do feito, a fim de firmar a convicção desta magistrada, faz-se mister a oitiva do Fiscal Fazendário sr. Adilson Antonio, bem como do senhor perito judicial, sr. Cesar Augusto Amaral, sem prejuízo de eventual complementação da perícia, que porventura se fizer necessário.Para tanto, designo audiência, a ser realizada neste Juízo, aos 10 de setembro de 2009, às 15h.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando o comparecimento do Fiscal Autuante, sr. Adilson Antonio - Matrícula 3. 3.011.506.-0. Na impossibilidade de dar cumprimento a esta determinação (por motivo de alteração de lotação, aposentadoria ou assemelhado), a autoridade deverá informar o atual endereço da testemunha.Intime-se o senhor perito judicial.Intimem-se as partes, sendo a UF pessoalmente.

2004.61.04.001514-8 - EXISTENCIA & ANALISE - CLINICA PSICOLOGICA E CENTRO DE ESTUDOS S/C LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria a proceder o desbloqueio da conta bancária da executada, realizado à fl. 203 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2005.61.04.002904-8 - ARNALDO GIASSETTI E RESTINA DE JESUS GIASSETTI (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP073495 - GISELE BELTRAME) E UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão de fls. 690/691 verso, que excluiu a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, determinando a devolução do processo ao Juízo Estadual. A embargante alega contradição e omissão na decisão embargada, por não ter havido pronunciamento judicial acerca da responsabilidade da União no fato que deu origem ao prejuízo alegado na inicial, por ter sido o mesmo embasado na legislação federal que rege a matéria. Intimados, os autores não se manifestaram e a UNIÃO FEDERAL requereu o desprovisionamento dos embargos. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. Contudo, não é o que ocorreu neste autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 690/691 verso, dando-se baixa na distribuição e remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) E KIMIAMI YAMASHIRO - ESPOLIO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) E ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA (SP124558 - ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) E EVERARDO MACIEL (Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) E CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO (SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) E MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ (Proc. DELIO LINS E SILVA) E MARIA JOANA PEREIRA REGO (Proc. DELIO LINS E SILVA) E JOSE OLESKOVICZ (Proc. DELIO LINS E SILVA) E MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Chamo o feito à ordem para apreciar as questões pendentes. De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito. Os réus suscitam a incompetência da Justiça Federal em Santos para processar e julgar esta ação popular, por entender competente a da Seção Judiciária do Distrito Federal, local de origem do ato impugnado. Sem razão. O autor ingressou com ação popular no local de seu domicílio, o que é permitido pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal vigente. Nos termos do citado artigo, nas causas intentadas contra a União, o autor pode ingressar com a ação na Seção Judiciária onde for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, o autor usou da faculdade de eleger em qual dessas Seções Judiciárias a ação poderia ser proposta, sendo todos igualmente competentes. O art. 5º da Lei n. 4.717/65, que fixa a competência para a ação popular de acordo com a origem do ato impugnado, não afasta a faculdade estabelecida no art. 109 da Lei Maior, a qual possibilita ao autor escolher o local em que a ação contra a União poderá ser proposta dentre os citados no mencionado dispositivo constitucional. Alegam os réus José Oleskovicz, Maria Joana Pereira Rego, Maria Tereza Ramos da Cruz, Everardo Maciel, Carlos Alberto Niza e Castro e Espólio de Kimiaki Yamashiro ilegitimidade passiva ad causam. Em termos abstratos, todas as pessoas que contribuíram para a aprovação do ato impugnado (lesivo ou ilegal) e as que dele se beneficiaram devem figurar na lide. Quanto ao espólio Kimiaki Yamashiro, ademais, a questão de ilegitimidade passiva ad causam resta superada, em virtude da decisão de fl. 1.143. Em relação aos demais réus, a preliminar também não prospera. Com efeito. Consoante dicção do artigo 6º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65): Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Infere-se da leitura do referido artigo, que a intenção do legislador, em tema de sujeição passiva da ação popular, foi a de alcançar todos aqueles que de algum modo possam relacionar-se com o ato lesivo ao patrimônio público ou tenham praticado atos ímprobos. In casu, pretende-se o ressarcimento de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-REPIQUE) que a empresa MEGPAR Participações S/A teria deixado de recolher aos cofres públicos, os quais haviam sido objeto de autuação fiscal que veio a ser cancelada pela instância julgadora da Receita Federal em Santos. Alega-se a participação

dos réus nas decisões, em fases distintas do referido procedimento, que motivaram o cancelamento do Auto de Infração, de molde que justificada está a legitimidade de todos para figurar no pólo passivo desta ação. De igual modo, não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª Ed.). O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Descabe, também, a arguição de ausência de condição para propositura da ação popular, pois verifico preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 1 e 2 da Lei n. 4.717/65. A preliminar de falta de interesse processual, por tangenciar o mérito, com ele será analisada. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pelos réus com fundamento no artigo 21 da Lei n. 4.717/65, porquanto o cerne da questão posta é o ressarcimento dos danos causados ao Erário. Assim, aplicável é o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece (g. n.): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O pedido, tal como postulado, não se submete ao prazo prescricional do art. 23, por força do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dirimidas as objeções processuais, entendo, para melhor convencimento deste Juízo, necessária a tomada de depoimento pessoal do autor, razão pela qual, sem prejuízo de prova pericial que se fizer determinante ao desate da questão de mérito, designo audiência a ser realizada em 11 __/09 __/2009__ às _15:00 h___. Proceda-se à intimação pessoal do autor para comparecer à audiência na data assinalada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.04.013473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001100-3) DURATEX S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X JOSE CARLOS MONTEIRO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

DURATEX S/A impugna o valor atribuído à causa no processo n. 2004.61.04.001100-3, relativo ao pedido de ressarcimento aos cofres públicos dos valores que deixaram de ser recolhidos pela impugnante, correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em decorrência das decisões administrativas proferidas nos processos n. 10880.018960/89-81 e 10880.018961/89-43, pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Alega ser absurdo o valor de R\$ 479.589.403,09 (quatrocentos e setenta e nove milhões quinhentos e oitenta e nove mil quatrocentos e três reais e nove centavos), atribuído à causa, por ter sido obtido mediante a utilização de índices e critérios diversos dos aplicados na correção das dívidas fiscais. Requer sua fixação em R\$ 29.395.103,20 (vinte e nove milhões trezentos e noventa e cinco mil cento e três reais e vinte centavos), correspondentes aos valores das exações que deixaram de ser recolhidas, atualizadas pelos critérios utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/24. As partes instruíram suas argumentações com demonstrativos de cálculos (fls. 9 e 25/44). Ante a divergência das argumentações e a complexidade dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor do benefício patrimonial perseguido na inicial, cujas informações e conta, encartadas às fls. 60/64, foram objeto de ataque em pontos específicos. Retornando os autos ao contador para esclarecimentos e elaboração de nova conta, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, vieram aos autos a informação e cálculos de fls. 123/126. Sobre eles, manifestaram-se as partes: a impugnante, a União Federal e o Ministério Público Federal concordaram com a conclusão da contadoria; o impugnado discordou (fls. 71/85) e pediu elaboração de nova conta (fls. 86/101). DECIDO. O valor da causa é sempre o que se pede. In casu, O pedido contido na inicial é certo e determinado quanto ao seu conteúdo. O autor busca tutela jurisdicional para obter o ressarcimento dos valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física e à Contribuição para o Programa de Integração Social que a ré teria deixado de recolher em decorrência dos fatos narrados na inicial, corrigidos monetariamente. A contadoria judicial, em cumprimento à determinação judicial de fl. 115 apurou o valor total de R\$ 30.790.133,61 (trinta milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), partindo do lançado no Auto de Infração que serviu de fundamento ao pedido de ressarcimento de modo que não assiste razão ao impugnado quanto a manifestação de fls 132/141, pois o percentual de multa aplicável é passível de variação no tempo, por força do princípio da retroatividade benigna. Isso posto, adoto o cálculo da contadoria judicial e acolho parcialmente esta impugnação para alterar o valor da causa para R\$ 30.790.133,61 (trinta milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Decorrido o prazo recursal. proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.006785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

CARLA FERNANDA LORES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.000378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOEL BRANCALHAO DOS SANTOS E MARIZA LOPES DOS SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001642-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAIANE CISTINA DE ALMEIDA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA DE ANDRADE GUIMARAES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PAULO DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.R.

2009.61.04.002385-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO DA SILVA LAMBERTI E TELMA MARIA DA SILVA LAMBERTI

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.002465-2 - LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, V, e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de formação da lide. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038138-9 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 440/444, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor e por último a União Federal. Intime-se. Publique-se.

1999.61.04.006024-7 - JOSE MAYR(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS, com cópia de fls. 146/150, a fim de que adote e informe a este Juízo as providências que entender

cabíveis na espécie. Outrossim, diante da prova documental acrescida (fls. 100/138), diga o Autor, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na produção de prova pericial e oral. Intimem-se.

2001.61.04.001852-5 - PASCHOAL CAPRA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Sobre o laudo pericial de fls. 200/224, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2002.61.04.009100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005761-4) IZAEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre o laudo pericial de fls. 354/384, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2003.61.04.002207-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FL. 429 REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR :

Sobre o laudo pericial de fls. 416/428, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2003.61.04.006519-6 - EZANAO PONTES E MERCEDES TRUDES PONTES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial de fls. 417/470, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor e por último a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se. Publique-se.

2003.61.04.007524-4 - CICERO GOMES DA SILVA E JOANA LIMA DA SILVA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Renove-se a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o requerido pelo expert à fl. 181, trazendo para os autos os índices de reajuste da categoria profissioanl de todo o período contratual. Juntado o documento, dê-se vista à parte ré e intime-se o perito para que conclua o laudo pericial. Publique-se.

2004.61.04.014443-0 - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO E ALEXANDRE GOMES DE MELO E BARBARA GOMES DE MELO - INCAPAZ(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco), acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 240/241. Intimem-se.

2005.61.04.000409-0 - NELSON DE ALMEIDA ALBINO E NIZETE MENDES DOS SANTOA ALBINO E NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, em 20 (vinte) dias, o requerido pelo expert à fl. 294. Juntados os documentos, dê-se vista à parte ré e, após, intime-se o perito judicial para que conclua o laudo pericial. Publique-se.

2005.61.04.007581-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial de fls. 288/319, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2005.61.04.012310-7 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 276/295, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2006.61.04.000492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)

REPUBLICADA DECISÃO DE FLS. 100/102 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PROCURADOR DO

RÉU: Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE, onde tramitam os autos dos executivos fiscais - processos nºs 7478/2002 e 3154/2005. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos. Santos, 29 de abril de 2009.

2006.61.04.006852-6 - SARA GOMES FREIRE E GEANE GOMES FREIRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.04.010415-4 - ADILSON CAMILLO E ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do conflito de competência à fl. 258, determinou tão-somente, em caráter provisório, que este Juízo resolvesse as medidas urgentes, aguarde-se a solução do conflito. Intimem-se.

2007.61.04.000698-7 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2007.61.04.001837-0 - WHELINGTON RODRIGUES LANDES (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Não obstante a recusa manifestada pela parte autora com relação à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, não deduziu as razões de sua contrariedade. Desse modo, considerando que o valor da causa, bem como o objeto da ação são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a pretensão de fls. 301/303 deve ser acolhida, conforme abaixo expendido. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do

artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.001854-0 - LUIZ ROCCI NETTO E MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face da documentação trazida para os autos às fls. 331/357, emende a parte autora a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido, devidamente representado pela inventariante nomeada, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE LUIZ ROCCI NETTO REPRESENTADO POR MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI e MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.001978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA Fl. 117: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2007.61.04.002095-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Em face da r. decisão de fls. 117/119, prossiga-se. Considero válida a citação da CEF de fls. 34/35, que apresentou contestação às fls. 65/85. Quanta ao réu CARREFOUR, considerando os termos do mandado de citação e intimação de fl. 34, para que não se alegue nulidade futura, por cerceamento de defesa, determino sua citação, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

2007.61.04.006042-8 - ANGELA MARIA LEOCADIA PEREIRA(SP124129 - MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fl. 121: Indefiro em face ao que consta do documento de fl. 41. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006843-9 - SERGIO BUENO DA SILVA E MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Ademais, cumpre ressaltar que nos autos a EMGEA já compareceu e contestou o feito, o que demonstra a ciência inequívoca da presente lide, bem como a ausência de prejuízo pela não inclusão desta empresa ab initio. Os argumentos deduzidos na preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Intime-se a EMGEA, para que, em 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, conforme requerido pela parte autora à fl. 266. Intimem-se.

2007.61.04.010478-0 - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. No caso em tela, observa-se que não houve individualização do pedido, com relação a cada réu, pelo que determino a intimação da parte autora, para que em 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção. Vale frisar, que a lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera, quais sejam: compatibilidade entre si, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos os pedidos. Intimem-se.

2007.61.04.010636-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Admito o agravo retido às fls. 358/360, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 351 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.010769-0 - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não sendo as testemunhas obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), expeça-se carta precatória deprecando a oitiva daquelas arroladas pela

ré à fl. 93, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém - SP. Publique-se.

2007.61.04.011865-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SANTOS(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 128: Dê-se ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Quanto à contestação de fls. 102/125, resta prejudicada em face da preclusão consumativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.012932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Admito o agravo retido às fls. 94/96, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO E ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
ROGÉRIO CAIRO DO CARMO e ANA PAULA AGUIAR DO CARMO ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como seja suspenso todos os efeitos dos leilões realizados pela ré com base com base no Decreto-Lei nº 70/66, além de requerer que seus nomes não sejam lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Quanto ao pedido de depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, considero prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 09/01/2006 pelo credor, anterior ao ajuizamento da ação, conforme se infere dos termos da contestação, dos documentos que a acompanharam e da petição de fl. 313. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fl. 313. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000299-8 - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a declaração de não estar o imóvel descrito na inicial incluído na faixa de marinha. Nesta linha, tendo em vista que o artigo 9º, do Decreto-Lei 9.760, dispõe que é da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias para fins de verificação desse fato, determino, com fundamento no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, que se oficie à Delegacia do Patrimônio da União, em São Paulo, Capital, requisitando cópia integral do procedimento administrativo instaurado com essa finalidade, com o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento. Registro que a providência é necessária não só para análise efetiva das preliminares e da prejudicial, bem como para verificação da pertinência das provas requeridas. Com a juntada aos autos da referida cópia, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para decisão acerca das questões processuais pendentes e eventual determinação de realização de provas. Publique-se.

2008.61.04.001767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000240-8) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO

FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Prof. Dr. Cláudio Di Vitta, com endereço na Av. Prof. Lineu Prestes, nº 748 -Capital/SP - CEP 05513-970 - Cx. Postal 26.077 . Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Intime-se.

2008.61.04.002136-1 - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls. 319/320 como emenda à inicial. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. Considerando, ainda, os termos da certidão do Sr. Executante de Mandados à fl. 220, excluo o INSS do polo passivo da ação, por ser parte ilegítima, devendo permanecer somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 239/267: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.003954-7 - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007037-2 - OTAVIO SOARES SILVA E SILVIA CELESTE DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a abstenção, por parte da ré, do registro da carta de arrematação/adjudicação de imóvel objeto de mútuo, que foi levado a leilão extrajudicial, sob o argumento de haver vício no procedimento, impropriedade do título e inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Requer, alternativamente, que, tendo havido o registro da carta de arrematação/adjudicação, a parte ré não aliene o imóvel a terceiros e não promova os atos de desocupação. Propõe o depósito de R\$ 423,61 mensais e pugna pela incorporação do saldo devedor. A parte autora trouxe aos autos, após a realização do leilão, cópia dos documentos necessários à comprovação da não existência de pressupostos processuais negativos. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada. A CEF apresentou resposta. É o breve relato. DECIDO Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. In casu, a matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Além disso, o magistrado prolator da sentença lançada nos autos da medida cautelar nº 2004.61.04.011958-6, que tinha por objeto a suspensão do leilão, realizado no ano de 2004, entendeu não haver irregularidades de ordem formal no procedimento executivo e julgou improcedente a pretensão. A ação principal (2005.61.04.001523-2), que objetivava a rescisão do contrato de mútuo e pagamento de indenização, também foi julgada improcedente. A parte autora não demonstrou que comunicou o alegado descumprimento da decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento 2004.03.00.068764-1), que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para o fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial tendente à expropriação do imóvel financiado ou, na hipótese de ter ocorrido o leilão, a suspensão dos consectários efeitos consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação conforme o caso, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que negava provimento ao agravo. Incumbia a ela, naqueles autos, comunicar o suscitado descumprimento da decisão para adoção das providências adequadas e necessárias, pelo Juízo competente, em momento anterior a alienação do imóvel a terceiros, o que, pelo que consta, não foi feito. Também não se comprovou os efeitos em que recebido o recurso de apelação da sentença prolatada nos autos das ações retro mencionadas. Objetivamente, a documentação colacionada revela que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em 22 de novembro de 2004, anteriormente, portanto, ao ingresso da demanda em juízo. A inadimplência da parte autora é ponto pacífico. Não foi efetuado, oportunamente, o depósito das prestações vencidas nem das vincendas, ainda que pelo valor tido por incontroverso, o que neste momento não teria o efeito pretendido (artigo 50 da Lei 10.931/2004). A princípio, a avença

celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Desse modo, não há como se determinar neste momento, após a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em procedimento extrajudicial anterior, a suspensão do registro da carta de adjudicação ou alienação do imóvel a terceiros, com adoção dos procedimentos necessários à desocupação, haja vista que o bem é de propriedade da parte requerida, conforme se verifica da certidão de matrícula 7478. Por consequência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Diante da denúncia da lide ao agente fiduciário (fls. 155/156), processe-se na forma dos artigos 70 e seguintes do CPC, devendo o litisdenunciante providenciar a documentação necessária à citação. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.04.007639-8 - SANDRA REGINA LOURES LEMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro resistência por parte da instituição financeira em apresentar os extratos do período, vez que se manifestou às fls. 41 e 83. Intime-se a CEF, para que informe, em 10 (dez) dias, a data de abertura da conta nº 130929-0, agência 0354, de titularidade da parte autora. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2008.61.04.008448-6 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR E VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 144, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.008817-0 - CALUDINO MANUEL SANT ANA - ESPOLIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98 e 101: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.010221-0 - VIVIANE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de ação objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em que se alega, além da inconstitucionalidade da legislação regente da matéria, vício no procedimento extrajudicial de execução. Assim, defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.04.011698-0 - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Entendendo, na espécie, necessária a perícia médica, nomeio perita judicial a Dra. FABÍOLA GOMES RODRIGUES, independentemente de compromisso (CPC, art. 422), com endereço nesta cidade. Tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se a perita para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Publique-se.

2008.61.04.011713-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009253 - JOAO GOMES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.011898-8 - JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 107/142: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.011961-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 177/197 como emenda à inicial. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida

identificação dos autos. A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. No caso em tela, observa-se que o autor instruiu a inicial com documentos (fls. 23 e 24) que indicam nº de conta poupança divergente da apontada na exordial. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar REGINA CELI VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES, CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA DA SILVA e MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA. Intimem-se.

2008.61.04.012348-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/68 como emenda à inicial. Em face da documentação trazida para os autos às fls. 44/68, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar CÉLIA PERES DE OLIVA, MARIA HELENA PERES DE OLIVA, ELISA DE OLIVA SPOLIDORO, ANTONIO PERES DE OLIVA, ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR, FÁBIO DE OLIVA BORTOLOTTI e ESPÓLIO DE JOSÉ PERES DE OLIVA REPRESENTADO POR CARLA VANESSA DE OLIVA. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012812-0 - CANDIDO FERNANDES CASTRO - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 43 REPUBLICADO POR NO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR:

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013092-7 - JOAO ALBERTO UBEDA(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 25/39 como emenda à inicial. Cuida-se de pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado por pessoa jurídica. A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Tal prova a Autora não produziu nos autos, o que inviabiliza o seu pleito. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade, ante a insuficiente documentação trazida para os autos. Recolha a Autora as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar CASA LOTÉRICA CRUZADÃO LTDA. - ME. Intimem-se.

2008.61.04.013108-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24/27 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo da determinação de fl. 20, em 30 (trinta) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 96.0202648-0, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.013117-8 - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 43/53 como emenda à inicial. O Formal de Partilha às fls. 26/27 homologou a partilha dos bens em favor da inventariante e dos demais herdeiros. Entretanto, observo que não constou das referidas cópias a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, a fim de regularizar o polo ativo da ação. Publique-se.

Intime-se.

2008.61.04.013327-8 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/38: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.000903-1 - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.001932-2 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO E MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por AGUINALDO SOARES CARNEIRO e MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e de levar os seus nomes ao cadastro de devedores inadimplentes. Argumentaram que firmaram contrato de compra e venda para aquisição de casa própria, com subrogação de dívida hipotecária, com contribuição ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, no qual a ré figurou como credora. Aduziram que já efetuaram todos os pagamentos pertinentes à avença, mas a ré não lhes dá quitação, ao argumento de haver indício de multiplicidade de financiamentos, nos termos da Lei 10.150/2000, o que vedaria a quitação pelo FCVS. Sustentaram que o fato impeditivo alegado pela ré não tem fundamentação legal, eis que a Lei 10.150/2000 não pode retroagir para atingi-los, pois celebraram o contrato de cessão do financiamento em 3 de junho de 1985. A ré foi regularmente citada e ofertou contestação (fls. 105/113). É o breve relato. DECIDO. Acolho o pedido, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º., do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da irretroatividade da lei e o fato do contrato de mútuo ter sido celebrado em data anterior à entrada em vigor da lei proibitiva de quitação pelo FCVS, bem como fortes precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tenho como presente, na espécie, o denominado fumus boni juris. Em face do exposto, defiro a medida liminar para que a ré se abstenha de promover a execução da dívida e de promover a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Manifestem-se os autores sobre a matéria preliminar levantada na contestação, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.04.003416-5 - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SANTOS BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida, para que a ré, através do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, defira o pedido de prorrogação de prazo de validade da Licença de Importação n. 08/2878545-4 até o dia 10 de novembro de 2009 ou até o dia 10 de setembro de 2009. Argumentou que importou do exterior três equipamentos denominados guindastes de pórtico (tipo portêiner), sem similar nacional, em 10 de julho de 2008, com o prazo de entrega para o dia 10 de setembro de 2009, amparada no regime de suspensão de tributos, por força do disposto no artigo 14, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, alterada pela Lei n. 11.726/2008. Sustentou a Autora que o deferimento da licença de importação ocorreu em 29 de dezembro de 2008, com validade até o dia 27 de fevereiro de 2009, que foi prorrogado por 60 dias, para vencer em 28 de abril de 2009, pelo que antes da ocorrência desse termo final, pediu nova prorrogação pelo prazo de 236 dias, de forma a coincidir o prazo previsto para entrega dos equipamentos, mas o DECEX indeferiu o seu pedido, ao fundamento de que o prazo só poderia ser prorrogado no máximo uma vez por um mesmo período, nos termos do artigo 19 da Portaria 25/SECEX. Aduziu que as consequências do indeferimento lhes são nefastas, eis que nos termos do artigo 20 da referida Portaria a licença obtida para a importação será cancelada automaticamente, sendo que ocorreu equivocada interpretação desse ato normativo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 34/500, complementados às fls. 512/613. A União Federal foi ouvida sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se contrária ao deferimento da medida (fls. 631/648). O Departamento do Comércio Exterior apresentou as informações requisitadas por este Juízo (fls. 668/681). É o breve relato. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. A antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser deferida pelo juízo, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação da parte e, ainda, haja fundado receio dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Observo, contudo, que a alegação contida na inicial não é, à primeira vista, totalmente verossímil. Com efeito, dispõe o artigo 237, da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. E, dispõe o artigo 190, do Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que: Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 18, caput): I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine; II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço Cost, Insurance and Freight - CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto no caput, quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da

garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 18, 3o).Art. 193. A apuração da similaridade para os fins do art. 118 será procedida em cada caso, antes da importação, pela Secretaria de Comércio Exterior, segundo as normas e os critérios estabelecidos nesta Seção (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 19, caput e parágrafo único). 1o Na apuração da similaridade poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos governamentais e de entidades de classe (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 19, caput). 2o Nos casos excepcionais em que, por motivos de ordem técnica, não for possível a apuração prévia da similaridade, esta poderá ser verificada por ocasião do despacho de importação da mercadoria, conforme as instruções gerais ou específicas que forem estabelecidas. Leciona ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, em seus Comentários à Lei Aduaneira, Editora Aduaneiras, 1995, 1ª edição, pág. 180, que:SIMILARIDADE - Pela regra do artigo 132 do RA (vide) a isenção ou redução do imposto não beneficiará, salvo exceções, mercadoria com similar nacional.Trata-se de regra que visa proteger a indústria nacional do concorrente estrangeiro. Como política insere-se nos mecanismos de restrições administrativas típicos do protecionismo, o que não se coaduna com as metas atualmente aplicáveis às importações, face aos postulados no plano econômico do atual governo.A similaridade, para os efeitos da lei fiscal, é entendida como a condição que tem o produto nacional de substituir, em qualidade, especificações, preços e prazos de entrega, o produto estrangeiro.Como se vê, a apuração da similaridade é tarefa que, em obediência a preceito constitucional, cabe à Secretaria do Comércio Exterior, antes da importação.Ora, nos termos da norma que rege a matéria (Portaria Secex 25/2008), o prazo de validade dos licenciamentos de importação é de 90 dias para fins de embarque no exterior e como regra só podem ser prorrogados uma vez, pelo mesmo prazo.No caso, a Autora ao pretender que a validade da licença de importação dos equipamentos que pretende importar seja prorrogada por 236 (duzentos e trinta e seis) dias, ou seja, 60 dias após a data prevista para a entrega dos guindastes pela empresa estrangeira, ou ao menos até o dia 10 de setembro de 2009, previsto contratualmente para entrega dos equipamentos, significaria estender também a validade do exame de similaridade, cuja apuração cabe exclusivamente ao DECEX, de acordo com o interesse público, oportunidade e conveniência.Vedada, pois, a intromissão do Poder Judiciário no sentido de estabelecer prazo diverso, ou ingressar na análise dos critérios do administrador, da oportunidade e conveniência para o deferimento do pedido.Nesse sentido, registro que a Portaria n. 1, de 14 de janeiro de 2009, alterou o artigo 35, da Portaria Secex n. 25/2008, nos seguintes termos:O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15, do Anexo I ao Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, Considerando a necessidade de modernização e ampliação da estrutura portuária nacional;Considerando que os terminais portuários são intensivos utilizadores de guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul;Considerando a impossibilidade de atendimento doméstico da demanda do setor portuário pelos referidos guindastes, em razão de processo de modernização e aperfeiçoamento do parque da indústria nacional produtora dos equipamentos da espécie, cuja consecução está estimada em 6 (seis) meses - início em 02/01/2009 e término em 01/07/2009,Resolve:Art. 1º O art. 35 da Portaria SECEX nº 25, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.35 1º No exame e no preenchimento da LI, deverão ser observados os seguintes procedimentos:I - o exame da LI não automática está centralizado no DECEX; e II - a Ficha de Negociação, no registro da LI não automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:a) regime de tributação/ código 5; eb) regime de tributação/ fundamento legal: 79. 2º Até o prazo de 30 de junho de 2009, será considerado satisfeito o requisito de inexistência de similar nacional, com fulcro no art. 190, III, do Decreto nº 4.543, de 2002, para efeito de deferimento das licenças de importação não automáticas referentes à importação de guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da NCM. 3º As licenças de importação a que se refere o 2º terão prazo de validade de 90 dias, não cabendo a possibilidade de prorrogação prevista no art. 19, 2º, desta Portaria (NR).Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Diante de todo o exposto, tenho como ausente na espécie os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Diante da nova norma editada pelo SECEX, diga a Autora, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento. Em caso positivo, aguarde-se o decurso do prazo para oferta de contestação.Intime-se.

2009.61.04.003430-0 - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que a ré expeça certidão negativa de débitos.Argumentou que a ré está a lhe exigir os créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.08.035347-92 e 80.6.08.036143-97 pertinente ao Lote n. 2, da Quadra 2, na Vila Tamoio, em Santos. Considera que tal exigência carece de fundamento legal, eis que os referidos imóveis que eram de propriedade da Sociedade Urbanística Bertiooga Ltda, por ela incorporada, foram transferidos para terceiros, em 24 de janeiro de 1948.A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 61/67).É o breve relato. DECIDO.O pedido não merece acolhimento.Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código

de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni iuris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Por outro lado, é dominante o entendimento jurisprudencial no sentido de ser manifestamente ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído, ou a certidão positiva, com efeitos de negativa, quando conste a existência de créditos em cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora. É que tal ato não se compadece com os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurados, já que dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional que, Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Mas, tendo se apurado a existência de débito, não garantido ou suspenso, eventual expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, implica em erro contra a Fazenda Pública, com responsabilidade funcional e criminal do funcionário que a expediu. E, no caso dos autos, conforme salientou a ré existe débito que não se encontra suspenso, nem garantido, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, referente às inscrições em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.035347-92 e 80.6.08.036143-97, pelo que inviável o deferimento do pleito para expedição da certidão negativa ou daquela prevista no artigo 206, do mesmo Código. É que os elementos probatórios trazidos para os autos, não são suficientes para comprovar o direito invocado na inicial. A questão que refere a inicial demanda dilação probatória no que tange a ausência ou não de autorização para transferência dos direitos de ocupação do terreno de marinha. Por outro lado, nos termos do direito vigente, os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União, com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se o decurso do prazo da contestação. Intimem-se.

2009.61.04.004882-6 - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL
Recebo as petições de fls. 167/196 e 198/199 como emenda à inicial. Fls. 198/199: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada da cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2009.61.04002758-6, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. No mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005063-8 - ARLETE BUENO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União Federal (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.001239-2 - SEGREDO DE JUSTICA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 134: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002502-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA E KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Em face da certidão retro, manifeste-se a EMGEA em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de ORLANDO MARCOS DE MIRANDA. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.001291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000992-5) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF005294 - MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002731-6 às fls. 499/500 e da certidão de fl. 501, renove-se a intimação do expert para que dê continuidade aos trabalhos, nos termos de sua manifestação à fl. 446. Fl. 445: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, requerido pelo perito judicial, a contar da intimação deste. Publique-se.

2008.61.04.010510-6 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E CRISTIANE DE CARVALHO GUERRA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação dos requerentes, para que cumpram a determinação de fl. 63, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.04.010508-8, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200285-1 - ZAIDA VIEIRA VEIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0202745-7 - ALBINO CALIXTO DE SOUZA E IRACEMA NOGUEIRA LUIZ E SIDNEY LOPES GUTIERRES E MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS E LEOMINA MARIA DOS SANTOS E WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

94.0202029-2 - FERNANDO DA SILVA E KATIA RUYSAM RAIMUNDO E MARCO CESAR RUYSAM RAIMUNDO E SERGIO ROBERTO RUYSAN RAIMUNDO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0202479-4 - JOSE LUIZ RODRIGUES E CARLOS ALBERTO RODRIGUES(INTERDITADO)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0205063-2 - EDUARDO LEONEL VIEIRA(Proc. RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

97.0206988-2 - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA E FLAVIO DE CEZARE E FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO E GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR E GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT E HAROLDO MARIA PENEDO E LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA E HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO E HORACIO CORREA E ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Intime-se o co-autor Henrique Zanotto Ferraz do Prado para apresentar cópia do pedido de desistência, da sentença e do trânsito em julgado dos autos n. 1999.61.04.000623-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.04.001208-3 - MAGNO BORGETT E LUIS RODRIGUEZ TATO E JOSE MEDEIROS E JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.007073-3 - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.011444-0 - ABDALA JORGE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.04.004011-7 - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. 103/106, sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

2003.61.04.005651-1 - IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR DE ALMEIDA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.007437-9 - NALDO PADIAL(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.010891-2 - CLAUDECY MENEZES DE CARVALHO(Proc. FLAVIA LOURENCO AMANCIO -OAB 209081 E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013256-2 - MARIA DE MELLO WRIGHT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015531-8 - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ E ELIZA GOMES VEIGA E JOSE DE PAULA BORTOLONI E LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 168-verso: Dê-se vista ao patrono dos autores. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.016680-8 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016821-0 - JOSE GONCALVES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

2004.61.04.005570-5 - LEONI CARDOSO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2005.61.04.003881-5 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2007.61.04.005005-8 - LEONARDO IANES NUNES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar a grafia do seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, junto a Receita Federal uma vez que na inscrição do seu CPF n. 781.758.288-20 consta como LEONARDO YANEZ NUNEZ. Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.04.013223-3 - MARIA INES RACCIOPPI ARIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o patrono dos autores para apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do CPF de PEDRO RACCIOPPI para que o mesmo possa integrar o pólo ativo destes autos. Silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.04.008779-7 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/74: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.010368-7 - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 59/verso), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra.Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes se pretendem especificar provas, justificando-as.

2009.61.04.000075-1 - SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.000568-2 - LUZIA PEREIRA CAMPOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Dê-se vista a parte autora, indicando o seu endereço atual e se irá comparecer na perícia marcada para o dia 16/06/2009 independentemente de intimação. Int.

2009.61.04.002497-4 - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JACI MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca da contestação da co-ré de fls. 72/79, no prazo legal. Int.

2009.61.04.002799-9 - EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 45/46 que o despacho de fl.40 não foi cumprido, razão pela qual, concedo ao autor prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para trazer aos atos planilha de cálculo, conforme determinado no referido despacho, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.003450-5 - EDUARDO CHERNIAUSKAS(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.003593-5 - ANTONIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003739-7 - ELAINE NASCIMENTO COSTA E ENRIQUE COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ E EDGAR COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora (fl. 52) para cumprir o despacho de fl. 44. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.004577-1 - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.005464-4 - VERA LUCIA ROSA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à informação e os documentos de fl. 68/70, emende a parte autora a inicial, promovendo a inclusão de Edson da Silva Santos no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atribua o valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.04.005466-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.695,16 (fl. 15).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 32.341,92.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.711,20-fl.

21) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.695,16).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200605-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ CARLOS ALONSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 572,94 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2008 (fls. 05/07). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.013151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202374-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.009869-9 - JOSE ROBERTO FORTES(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM REGISTRO

Dê-se vista ao impetrante do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.04.009430-3 - JUAN CARLOS BARROS ROSA - INCAPAZ(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar ao INSS que, após receber as informações solicitadas à Prefeitura Municipal de São Vicente, proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conclusão do procedimento administrativo de auditagem do benefício do impetrante JUAN CARLOS BARROS ROSA (NB 21/124.161.022-0). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. P.R.I.C. Santos, 1º de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002983-2 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 300/310, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.003925-4 - LUIZ DE CARVALHO E SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 134/144, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.005475-9 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA NOGUEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Numa análise perfunctória dos autos, constato a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, pois, ao que tudo indica, o impetrante teve acesso ao comunicado da decisão de indeferimento do pedido há mais de 120 (cento e vinte) dias da distribuição destes autos

(fl. 20). Assim, para espancar dúvidas em relação à decadência do mandamus, postergo o exame da liminar para momento posterior à vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada deverá esclarecer, além dos pontos que entender pertinentes, a data na qual o impetrante teve ciência inequívoca do ato.3. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser expedido com cópia deste despacho e do documento de fl. 20.4. Int.Santos, 1º de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009525-3 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/93: Dê-se vista às partes. Int.

PETICAO

2006.61.04.001708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0205701-3) FRANCISCO MARIA LOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2099

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.04.005603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.005491-7) MULLER LUCIO DA SILVA OLIVEIRA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a apresentar certidões de antecedentes criminais nas esferas federal e estadual, em especial, dos Distribuidores das Comarcas de Santos e do local de residência do indiciado, bem como, comprovante de endereço hábil a demonstrar sua residência.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, apense-se o presente pedido de liberdade provisória aos autos do inquérito policial.Santos, 02.06.2009.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

1999.61.04.002850-9 - JUSTICA PUBLICA X CHOU OWEN TI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER E SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) E REGINALDO AUGUSTO BLANCO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 736. Oficie-se como requerido. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo o próximo dia 15 de JULHO de 2009, às 14 HS, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 679), para serem ouvidas na mesma audiência.Intimem-se.Santos, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500307-9 - VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 200/202 - Dê-se ciência às partes.Manifeste(m)-se o(s) autor(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

97.1500524-1 - JOSE AUGUSTO DIAS E AURORA MIRANDA FERNANDES E OSCAR PRATES E MARIA FRANCISCA DA SILVA E MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO E DORALICE REZENDE DE LELLES E JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO E JOSE AUGUSTO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl.527 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 524.Int.

97.1500848-8 - JOSE DA SILVA E LEONARDO DIAS DE CARVALHO E AFFONSO OLIVER ARTERO E ARNALDO ROVELLA E MARIA ALICE PINTO COELHO CAVALHEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1513437-8 - CARLOS CESAR MECENERO E KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

98.1501857-4 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.009265-8 - ANTONIO GILIOLI E ELCIO SARAIVA DA SILVA E ELSIO SIDNEI MONTEIRO E GEDEON NOGUEIRA DE MORAIS E JAROSLAW BEKISZ E KENSAKU TANIGUCHI E MARIO JURANDYR ALBANESE E NELSON FRESARIN E VALDEMAR DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Fl. 189 - Concedo ao petionário vista dos autos, no balcão da secretaria, por 10 (dez) dias.Saliento que, para carga dos autos, o advogado petionário deverá regularizar sua representação processual.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.14.004738-1 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.005133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004071-4) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.005726-0 - BASF S/A E BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.007664-2 - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.03.99.004932-0 - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Fls. 2088/2091 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2000.61.14.004103-6 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA E ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL E ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL E ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL E ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) E SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.61.14.004434-7 - MAIRA ROSA DA SILVA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2000.61.14.006029-8 - ALBERTINO MARTINS DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.001136-0 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052537-0, tendo em vista que para expedição dos competentes ofícios requisitórios, o trânsito em julgado da ação é dado essencial.Int.

2001.61.14.001186-3 - LUIZ VAZ CARDOSO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias MARIA CELIA REGINI CARDOSO e TAMARA REGINI CARDOSO, viúva e filha do autor LUIZ VAZ CARDOSO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, face ao que consta à fl. 653, preliminarmente, forneça o número de CPF solicitado, por tratar-se de documento essencial ao cadastramento do feito. Se regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de MARIA CELIA REGINI CARDOSO e TAMARA REGINI CARDOSO, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, oficie-se à CEF, agência PAB-TRF, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de LUIZ VAZ CARDOSO, serem liberados às herdeiras, devidamente habilitadas.Intime-se.

2001.61.14.002096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001713-0) MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O cálculo apurado pelo réu - exequente (fls. 128/129) é o que define os limites objeto da presente execução. Ainda que a contadoria judicial tenha apurado que o débito seria de montante superior (fls. 139), tendo a executada sido citada, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para pagar a conta do exequente, esta deve prevalecer. Assim, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pela parte autora, ora executada, após, peça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos valores constantes às fls. 128/129.Int.

2001.61.14.004178-8 - DANIEL JOAQUIM FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.017888-8 - SYRLLEI DE BARCELLOS GONCALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E Proc. DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exeqüente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2002.61.14.000189-8 - LÍCIA VALLY BERNASCHINA CARDOSO - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 222/224 - Preliminarmente, esclareça a parte autora em que pé se encontra a Ação de Inventário nº 1939/06, juntado certidão de objeto e pé atualizada. Caso não haja decisão final, permanecendo a condição de inventariante da filha, oficie-se ao E. TRF3R, setor de ofícios requisitórios - RPV, para liberação dos valores depositados à fl. 216 (RPV Nº 20080126741), à TANIA MARQUES CARDOSO, representante do espólio de LÍCIA VALLY BERNASCHINA CARDOSO, devidamente habilitada nestes autos, conforme despacho de fl. 195. Int.

2002.61.14.001234-3 - IEUDO RODRIGUES DE SENA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.001236-7 - JOSE ALVES PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.002290-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exeqüente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2002.61.14.002443-6 - MARILENE FERNANDES DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.002592-1 - OSMAR TEIXEIRA MACHADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o despacho de fl. 316, verifico que ocorreu a preclusão temporal para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Assim, face à informação da contadoria judicial de fl. 319, bem como a concordância das partes, de fls. 321/322, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, conforme determinado à fl. 316, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

2002.61.14.004165-3 - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS E SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE E

ANTONIO JOSE OLIVEIRA E OSWALDO ADEMIR MILANI E EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão ao autor em suas alegações de fls. 379/380. Embora tendo o E. Relator obstado a incidência da taxa SELIC na fixação dos juros de mora (fls. 205/210) e, considerando que o trânsito em julgado refere-se ao dispositivo, não há dúvidas que, a fundamentação da decisão deve ser levada em consideração. Assim, na presente fundamentação o E. Relator, a contrário sensu, admitiu a incidência de juros moratórios no período em que precede a expedição do precatório, a qual transcrevo in verbis: Os juros de mora tem incidência até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 369 e determino a remessa dos autos a contadoria judicial para refazer os cálculos 371, incluindo os juros em continuação na forma em que decidido no Acórdão de fls. 205/210. Após, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco), primeiro o autor. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.14.005454-4 - INOVAR ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.006012-0 - FERNANDO SELAN E VICENTE POLICARPO DA ROCHA E RAIMONDO DE JESUS BOSCONI E EMILIO MASSARIOL E ANTONIO LUSIMAR DE PAULA E MARCIA APARECIDA RODRIGUES E LEONIDES GOMES E NELSON RIKITO SATO E AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA E ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.000691-8 - MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.001254-2 - ERCI EDUARDO PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.001275-0 - MARTIM PEREIRA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.001330-3 - MIRIAM TEREZA SALERA DA SILVA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 160/163 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.14.001592-0 - DIOGO SILVINO BENITEZ PONTES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.002255-9 - JOSE JANDUI VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 412/413: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.002325-4 - THEREZA FELICIANO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO E SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 197/201 - Dê-se ciência à autora. Após, tornem os autos ao arquivo - findo. Int.

2003.61.14.003456-2 - JOSE DEOCLECIO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.003493-8 - DARCY DA CRUZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004344-7 - DOLORES VALVERDE QUINELLI(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.004506-7 - JOSE GRUNINGER(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.004878-0 - BENEDITO CLAUDIO DA COSTA E APPARECIDA FAIM CRUZ E BENEDITO DE MORAES E ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA E JOSE BOLZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.005159-6 - TAKEO SATO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP237615 - MARCELO RAHAL E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.005173-0 - EDSON MOTA LOURENCO E GILBERTO MOREIRA ALVES E JOSE ROQUE PAES DE OLIVEIRA E GERALDO JOAQUIM DA SILVA E ANTONIO ALVES FERREIRA E JOSE RODRIGUES DA SILVA E JOAO CARLOS PEREIRA PINTO E WANDERLEY HEE E DALVA MARIA ROSANELLI E MARGARIDA PEREZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.005234-5 - DIOCINIO BARBOSA E ANTONIA APARECIDA PAVAN E SERGIO MIETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.005236-9 - ANTONIO CABRAL E JOSE ALVES PEREIRA DE SOUZA E YUSOU NAKAHARADA E VALDELI DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.006524-8 - APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007152-2 - JOAO CARLOS FARINELLI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007404-3 - IOLANDA DIAS COLLETE(SP237615 - MARCELO RAHAL E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007450-0 - GENARIO DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007466-3 - ANTONIO RAMOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.007788-3 - MARIA APARECIDA MARCATO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão de fl.173, providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, conforme documento de RG de fl. 55, comprovando nos autos sua regularização, com a brevidade possível.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.171.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.007998-3 - ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008074-2 - LUIZ SCHIMIDT(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008126-6 - ROSELI CHIAROTI STIEPCICH(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 134/137: Promovam todos os herdeiros da autora falecida Roseli Chiaroti Stiepcich a habilitação, nos termos do art. 1060, I do CPC, ou do espólio representado pelo inventariante, neste caso devendo apresentar termo de compromisso firmado perante o Juiz inventariante.Apresentado os documentos, abra-se vista ao INSS, vindo em seguida os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.14.008229-5 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008256-8 - CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão de fl. 166 providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, conforme documento de RG de fl. 20, comprovando nos autos sua regularização, com a brevidade possível.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.164.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.008278-7 - ABRAHIN HAUACHE(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008323-8 - JOAO BATISTA AVELINO E LISELOTTE HOFBAUER E JUNGI MITSUIUQUI E GERALDO ZACARIAS DE CARVALHO E PAULO RICHTER E SILVANO GONCALVES DA SILVA E ANIELLO RINALDI E GERSON CHICRI SABBAG E MANOEL OLIVEIRA ALVES E IVANI MARQUES DO AMARAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008332-9 - CARLOS DE VILLA E MARLENE DELGADO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008413-9 - IZABEL DE SOUSA ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008514-4 - WILSON ROBERTO SIGARINI(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008632-0 - GENECI ALMEIDA DUARTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.14.008762-1 - JOSE SALBELE EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 89/92: Preliminarmente prodeba o autor nos termos do artigo 1.060, inciso I do Cdigo de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.14.000901-8 - RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 405/407 - Os valores depositados nos autos foram levantados pelo autor (fls. 391/393). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 398. Int.

2004.61.14.001050-1 - FERNANDES & FERNANDES ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.001260-1 - MARCOS DONIZETE DE SANTANA E ROSEMARI VENTURA DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 465/468 - Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fl. 441. Int.

2004.61.14.001631-0 - MARIA ROSILENE DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.001710-6 - WARNER LUIZ DE MOURA CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 279/280- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.001801-9 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.001867-6 - IVONE SAVOIA PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.002279-5 - JOSE APARECIDO LOPES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.003681-2 - FLAVIA PITONDO E FERNANDA PITONDO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A E CAIXA CAPITALIZACAO S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.003956-4 - DANIEL ROBERTO FERMINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005189-8 - CLAUDEMIR JESUS DE MORAIS E CARLA SORAYA TORRES DE MORAES E JUVENAL FERREIRA E SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005378-0 - TOCHIO OTSUKA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.005930-7 - ODAIR LEITE RAIMUNDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006751-1 - NEUZA MARIA DE LIMA FEIJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

2004.61.14.006918-0 - MARIA NOEME ALVES RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.007201-4 - RICHARD FERNANDES DOS SANTOS E LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao que restou decidido às fls. 387/388vº, manifeste-se a ré CEF, acerca das provas que pretende produzir para comprovação de que os autores têm condições de arcar com os honorários advocatícios. No silêncio, decorrido o prazo para eventual recurso contra a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme planilha de fl.365, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007898-3 - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.008197-0 - MARIA VIEIRA DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.008589-6 - ANTONIO BASILEU JUNIOR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.000394-0 - GEONES MARIA DE FREITAS MARIN(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) E ANTONIO VAGNER BELMONTE MARIN(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.001069-4 - JOSE LUIZ NOBILE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.001190-0 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E JOSE LAURENTINO B IRMAO E SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS E CLAUDIONOR PINHEIRO DE ANDRADE E MARIA FERREIRA DA SILVA E LAURA INES GUIGOV ORPHALI E DANIEL MANOEL DA SILVA E GENIVAL MANOEL DA SILVA E GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA E JUDI SEVERINA TEIXEIRA E LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES E ELCIA SEVERINA DA SILVA E GERCINA SEVERINA DA SILVA E PEDRO FELIX DA SILVA E GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS E MARIA DA PENHA OLIVEIRA E WILSON DE OLIVEIRA E APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE E ALAN KARDEC DE OLIVEIRA E SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos co-autores JOSE LAURENTINO B. IRMÃO, conforme fls. 81/92 e 561, e de SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA, conforme fls. 403/406 e 478.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 524.Int.

2005.61.14.001198-4 - MARIA REJANE DE LACERDA DUARTE(SP085126 - MARCIA NEMI) E ROBERTO MATARUCO DUARTE(SP085126 - MARCIA NEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a execução da sentença está sujeita ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, cumpra-se a parte final do despacho de fl.278.Int.

2005.61.14.001718-4 - EUNICE BELEM DE SOUZA FREIRE(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.002527-2 - CLEIDE GONCALVES CAMARGO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.002678-1 - MIRES MARIA ALVES REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.002933-2 - JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B

do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.003241-0 - RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.004190-3 - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 242, 244/246 - Tendo em vista as informações prestadas às fls. 195/196 e 211/212, que comprovam o cumprimento da sentença, constatando a inexistência, superveniente à sentença, de incapacidade laborativa, indefiro o pedido da parte autora. Aguarde-se o decurso de prazo referente ao mandado expedido à fl. 243.

2005.61.14.004979-3 - ANTONIO MINEO KUGUIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006088-0 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050057-1.Int.

2005.61.14.006237-2 - IRACI PEREIRA AVELINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006461-7 - ROSALINA MARCON CARREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.007177-4 - ANTONIO MEMOLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.900064-8 - SIMAO HANNAKA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.14.900075-2 - ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES E SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.900078-8 - ITALA DUARTE VIEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.14.001495-3 - LUIZ CARLOS CAVALARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001530-1 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Verifico que o recurso juntado às fls. 82/96 é totalmente intempestivo, tendo em vista a sentença de fls. 68/74, disponibilizada aos 21/07/2008, conforme certidão de fl. 76, tendo a patrona retirado os autos em carga aos 07/08/2008

(fl. 77) e, decorrido o prazo legal para interposição de recurso foi certificado o trânsito em julgado à fl. 79. Portanto, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2008.000362171-1, para entregá-la à subscritora, que deverá comparecer à Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.14.001884-3 - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Fl. 99 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 09/06/2009, 14:45hs, pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível de Diadema - SP. Int.

2006.61.14.001919-7 - PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.001974-4 - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 108/109: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.005912-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.007225-4 - KENDI OTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.000765-5 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.001135-0 - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.001136-1 - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.001319-9 - IRMGARD HAUPT PANDORF E VANESSA PANDORF(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002342-9 - GEORG HEPP E ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002352-1 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002360-0 - PHILOMENA MARIA FURLIN E NICOLA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002416-1 - ANTONIO BRILHANTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002779-4 - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003595-0 - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003729-5 - ODUVALDO CARVALHO - ESPOLIO E AMAURI CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003882-2 - ANTONIO MOLINA PEREZ(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.82, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003950-4 - DENISE MONTREZOR(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87/90 - Manifeste-se a ré - CEF.Int.

2007.61.14.003960-7 - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003984-0 - LIDIA RUIVO RODRIGUES E LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004022-1 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E PRISCILA COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 96 e guia de fl. 92. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.004135-3 - GERALDO UBIRAJARA LIMA E CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.004172-9 - LOURENCO DEMARCHI E MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.004240-0 - IZIDORO GOLDFARB(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004246-1 - MARIA ZANETTI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.004981-9 - GERSON PATRICIO DA LUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.005412-8 - REALINO MOREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.005823-7 - FIORAVANTE MORASSI(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.006749-4 - MATAME SIMOYAMA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.007214-3 - BENEDITO CELSO DA CONCEICAO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007677-0 - BENEDITO BATISTA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000442-7 - JERSE FRIAS BELLINI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000443-9 - HILDA LIMA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 102/103 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VICENTE FILGUEIRA LEITE E JANETE ALVES LEITE(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033260-1, cujas cópias foram trasladadas às fls. 175/184, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 169, e a expedição do mandado de reintegração de posse.Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.003176-9 - ALVARO AUGUSTO CABRAL(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.001531-6 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 180/191 - Preliminarmente, cancelem-se os alvarás de levantamento nº 46/2009 e 47/2009, expedidos às fls. 177/178, posteriormente juntados às fls. 182/184 e 189/191, desentranhando-se os originais para arquivar em pasta própria.Em seguida, expeçam-se novos alvarás, que deverão ser retirados, pelos respectivos advogados interessados, no prazo de 5(cinco) dias, a partir da intimação do presente despacho.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 176.Int.

2005.61.14.002578-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.005375-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA

CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.006014-4 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO COLORADO(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2006.61.14.001682-2 - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO IV(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 141 e guia de fl. 139.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2006.61.14.006194-3 - ROMAO SANTIAGO DA PUMUCENA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006005-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E BENEDITO JOSE DE LIRA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 98, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.006014-1 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.116, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.003483-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia_24/06/2009 às 14:30horas.Cite-se e intime-se a ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001959-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.004586-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007431-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LOURIVAL MARCELINO PEREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.000216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000308-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que elabore cálculo dos valores devidos ao embargado, devendo cessar as parcelas em 28/08/2006 (dia anterior a implantação administrativa - fls. 117, e informe o valor atualizado até 31/08/2007, mesma data da conta do embargado - fls. 33 (o embargante apurou atualização somente até 04/2007 - fls. 38/42) e, também o valor atualizado até a presente data.Após, abra-se nova vista às partes, vindo finalmente conclusos.Intimem-se.

2008.61.14.001468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008126-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROSELI

CHIAROTI STIEPCICH(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Suspendo os presentes embargos até habilitação dos herdeiros nos autos principais. Intime-se.

2008.61.14.001474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002241-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, a contadoria judicial inicia o cálculo de fls. 85/87 em agosto de 2002, conforme consta da sentença, mas abateu na competência de agosto de 2006 pagamento administrativo que apurava valores em atraso desde 23/01/2002, o que não se revela correto. Assim, considerando que a realização de pagamento administrativo não exime o INSS dos honorários advocatícios e juros não computados naquele, determino o retorno dos autos à contadoria para que elabore novos cálculos considerando: a) início em agosto/2002 (decisão judicial); b) término em 31/05/2006 (dia anterior ao início do pagamento administrativo regular); c) honorários apurados até a sentença; d) atualizar valor encontrado até agosto de 2006 e deduzir o PAB de fls. 79, porém, expurgando os valores correspondentes a 23/01/2002 a 05/08/2002, pagos por liberalidade do INSS; e) Atualizar valores encontrados no item d até a data do cálculo do exequente. Realizados os cálculos, abram-se vistas as partes. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.14.004105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005202-3) UNIAO FEDERAL X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP146856 - MARCELO PEDRO GALANTE DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.004304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002299-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BASF S/A E BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005682-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.004611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003515-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X VALDEMAR MORALIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.005753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008373-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CELIDA GIARETA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.005756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007811-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS BORINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.005828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008251-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANUEL GARCIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.006150-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006246-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMILO RODRIGUES DA CUNHA E VALDECI VIANA DA SILVA E VANDERLEI MARTINS DA SILVA E ANTONIO MORENO PERALDI E JOVELINA DE OLIVEIRA CARDOSO DE JESUS E TEREZA CAETANO LIMA CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.006188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007194-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.006263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000614-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2009.61.14.001886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002252-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ZULEIDA LIMA(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.003500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003729-0) UNIAO FEDERAL X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.003516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.003517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004190-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.003546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001931-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE MESSIAS DA CUNHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1505434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510090-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ZILDA DE SOUZA LEITE E NAIR GARCIA RIBEIRO E MARIA MARGARIDA PESSOA E MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS E DENISE SARAIVA ELIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Face ao trânsito em julgado do V. Acórdão de fl. 255 verso, arquivem-se estes autos, bem como os autos da Ação Ordinária nº 97.1510090-2, em apenso.Int.

1999.61.14.001769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502925-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X HERMELINDO ZAINA - ESPOLIO E YOLANDA SCABIO ZAINA E MOACYR ZAINA E ROSANGELA ZAINA E IZABEL APARECIDA ZAINA ROMEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.002743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002598-9) X SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Fls. 146: Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, ainda que a embargada venha a concordar com os cálculos da embargante, cabe ao juiz zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do título judicial, mormente no presente caso, em que a própria conta apresentada pela embargante foi realizada com base em interpretação controversa da coisa julgada.Nesse sentido, expeça-se ofício para o endereço de fls.143 para que o INSS, em 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas pela contadoria às fls. 139.Com a juntada das informações, abra-se vista às partes, remetendo-se em seguida os autos à contadoria para cumprimento da determinação de fls. 130.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1885

USUCAPIAO

2004.61.14.001696-5 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E MARIA BERNADETH PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104084 - LOURDES BIONDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) E WALTER ROSA LEITE PRACA E MARIA NELLY RICCI PRACA E ARTHEMIS ATRUTHOS AROUCA E HELIO STROTHUS AROUCA E SILENE ROQUE FARIAS AROUCA E AROLD STRUTHOS AROUCA E MARIA APARECIDA DE LIMA AROUCA E FLAIZA MARIA DE AROUCA FIALHO E CLAUDIO DE ALENCAR FIALHO E JOSE CLAUDIO AROUCA E PETRONIO ALVES DE ARAUJO E ELIAS ANTONIO SILVA E FRANCISCA VIANA DE MELO(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP220298 - JOSÉ MARCOS AROUCA)

Fls. 381/391 - Tendo em vista tratar-se de erro provocado pela própria Justiça, entendo descabido onerar a parte recorrente. Disso, com base no princípio da fungibilidade recursal, determino o desentranhamento da petição de fls. 365/371, para que a recorrente, após a formação do instrumento sob sua responsabilidade, proceda ao protocolo junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá observar o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento a partir da intimação da presente decisão. Int.

2008.61.14.003811-5 - ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP207256 - WANDER SIGOLI) X WANDERLEY GOUVEIA E BENEDITO GOMES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Fls. 302/313 - Tendo em vista tratar-se de erro provocado pela própria Justiça, entendo descabido onerar a parte recorrente. Disso, com base no princípio da fungibilidade recursal, determino o desentranhamento da petição de fls. 286/296, para que a recorrente, após a formação do instrumento, sob sua responsabilidade, proceda ao protocolo junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá observar o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento a partir da intimação da presente decisão. Int. Despacho proferida às fls. 300 - Considerando que a decisão de fls. 272/275 possui natureza jurídica de decisão interlocutória, já que o processo prosseguirá em relação às demais partes, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 286/296. Inaplicável, ao presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a interposição do recurso de apelação em prazo superior ao prazo do agravo. Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso contra esta decisão, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 272/275. Int.

MONITORIA

2007.61.14.008589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME E RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA

Intimem-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.001420-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CASA DO PAPEL LTDA ME E SIDNEY SOUZA SANTOS E MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL CARLOS PEREIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.007626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP E SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1511816-0 - JOSE BUENO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 118. Int.

2003.61.14.000442-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.14.000990-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE COOPSERT SAUDE(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP117694 - CYLMARA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007859-4 - AUTO POSTO F-5 LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000948-2 - SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002903-1 - JULIANA MICHELE DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA)
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.005364-1 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista a petição da FAZENDA NACIONAL, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a UNIÃO, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a FAZENDA NACIONAL devidamente representada por Procurador da FAZENDA NACIONAL, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

2007.61.14.006679-9 - MULTICEL PIGMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007404-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.000083-9 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.001792-0 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.002350-5 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECILIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 151 - Mantenho a decisão de fls. 144 e verso por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.14.002508-3 - PAULO SERGIO RODRIGUES MUNHOZ(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Int.

2009.61.14.003555-6 - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI

E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51 c/c o art. 267, I e IV, do CPC.Custas pela Impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008463-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI E MAURILIO BERTOZZI E MARIA BELARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI
Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.003519-2 - REGIS DEPRET E SHEILA CRISTINA BATISTA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá juntar aos autos no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, declaração de hipossuficiência em nome do autor e assinada por ele, uma vez que, somente a própria pessoa pode atestar a sua qualidade de miserabilidade, ou recolha as custas devidas.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor se o imóvel em questão foi vendido através de instrumento particular e, em caso positivo, junte aos autos o contrato firmado.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001723-6 - REINALDO SALES PINHO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspecao. Razão assiste ao Autor em sua manifestação de fls. 313/315. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 386 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.043983-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspecao. Comprove o Autor a desistência e extinção dos autos em curso perante a 9ª Vara Previdenciária.Intime-se.

2003.61.14.007931-4 - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição n. 2009.140013764-1, protocolada em 06/05/2009.

2004.61.14.004176-5 - DULCINEIA CIPRIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.005631-2 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À ORDEM. VEJO QUE HOVE ERRO NA FL. 85, DETERMINANDO-SE CITAÇÃO DO INSS SEM DEVIDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AINDA, OBSERVANDO FL. 102, VEJO QUE ANDOU BEM O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. DISSO, RECOLHA O AUTOR AS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VISTOS EM INSPEÇÃO. PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.007665-7 - ANTONIA MARIA CARAO E JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal a fim de que designe assistente social para elaboração de laudo sócio-econômico, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.14.007939-7 - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado pelo autor. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Julho de 2009, às 12:30 hs. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.14.000230-7 - PEDRO COSTA MENDONCA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 04/08/2009 às 16:30hs, para realização de audiência de instrução e julgamento, bem como para depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

2009.61.14.001526-0 - HELIA MARTINS DE SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fl. 44, comprovando já ter pedido o benefício de pensão por morte administrativamente junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.002314-1 - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu. Int.

2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.003099-6 - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Int.

2009.61.14.003104-6 - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003165-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.003247-6 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.003267-1 - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003309-2 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003484-9 - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA E IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, ou ainda, recolha as custas iniciais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.003512-0 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003529-5 - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.003557-0 - MARIA CORNELIO DOS SANTOS(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.003686-0 - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003688-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003690-1 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia de sua última declaração de rendimentos, para a análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em dez dias. Int.

2009.61.14.003695-0 - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.DIANTE DA DATA DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA (04/10/2006 - FLS. 26/27), NÃO ANTEVEJO EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTRETANTO, RESGUARDO O DIREITO DE APRECIAR O PEDIDO ANTECIPATÓRIO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE REMANESCE DÚVIDA SOBRE O DIREITO PLEITEADO.CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.CITE-SE. INTIME-SE.

2009.61.14.003736-0 - NOILTON FERREIRA LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, entendendo configurada a verossimilhança do direito reclamado pelo autor. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.14.003743-7 - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003745-0 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003985-9 - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6326

MONITORIA

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos. Fls. 364/365: anote-se. Fls. 350: defiro o parcelamento dos honorários periciais em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira delas ser depositada dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) E JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS E PREMITA PRANDI DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.14.002245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Tendo em vista o mandado de citação negativo, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.006211-8 - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LDTA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para atualização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes.

2001.61.14.004594-0 - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, com urgência. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório. Int.

2005.61.14.005464-8 - LIGIA DE CAMARGO VILAR(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Regularize o procurador da autora a petição de embargos de declaração, subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.14.004310-0 - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do autor à fl. 157, resta prejudicada audiência designada nestes autos. Providencie o advogado a habilitação dos sucessores, bem como a certidão de óbito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002896-4) SOLANGE MARQUES ADELANTADO E JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, excluindo-se como embargante Solange Marques Adelantado.Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao (a) (s) Embargado (a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intim(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.005604-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006211-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LDTA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Vistos.Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor do débito.Após, dê-se vista as partes.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitário.

Expediente Nº 6327

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003697-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Por essas razões, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000031-2 - JOANNA HELENA MOREIRA CESAR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada.Int.Fls.231: Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.000100-6 - GERTIS PETRUCELLI E JOEL LOPES E APPARECIDA NILDA DE AMORIM E DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.000919-4 - JOAO VALENTIM BERNARDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando que a requisição do precatório foi efetivada em 09 de maio de 2008 (v. fls.234) e que a informação sobre o novo CPF da parte autora só foi informado em 18 de setembro de 2008 e que o valor já se encontra disponibilizado em conta, não há irregularidade a ser sanada.2- Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) autor-(es), por carta, sobre a disponibilização do valor, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.006042-4 - SEBASTIAO CANO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

1999.61.15.006299-8 - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP030321 - WALMOR KAUFFMANN E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.007420-4 - ALAIR BARBOSA E LUIS APARECIDO BENJAMIN E JORGE FRANCISCO E JOAO DOS SANTOS E JOSE TADEU FINOCCHIO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475 _J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II).
3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

1999.61.15.007456-3 - JORGE DE JESUS GARBO E JOSE CANDIDO MALTA CAMPOS E SEBASTIAO DANIEL E LAZARO FREIRE E MILTON BRAGA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000954-0 - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.61.15.001368-6 - ANTONIA MILANI BUSO E NELSON LOPES DA SILVA E CEZIRA MILANO E DYONISIA APARECIDA DOTTA E ISAURA BONERDI VICENTE E MARGARIDA PARRELA BLANCO E WANIA BLANCO - INTERDITADA E RAYMUNDO NEPOMUCENO E ANA LUCIA LOPES MATROFRANCISCO E MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO E MADERLENE LOPES BLANCO E VALDIR BLANCO E MARLENE LOPES DAGNONI E MARLI APARECIDA LOPES E MILTON PASCOAL LOPES E MIRIAN CRISTINA LOPES FRANCO E SERGIO ANTONIO FRANCO E SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI E MARCOS VENICIO RIGHETTI E SONIA MADALENA LOPES HUNGARO E LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 342: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada.Int.Fls. 359; Dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2002.61.15.000374-0 - LEONIDIO ORLANDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2002.61.15.001324-1 - LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1- Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2003.61.15.000835-3 - MARIA IGNEZ POSTILHONE ROSA E LUCIA HELENA ROSA IVO E REGINA CELIA POSTILHONE ROSA E ANNA RUTH ROSA GONCALVES(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001801-2 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA GARCIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002451-6 - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2004.61.15.000742-0 - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2004.61.15.000743-2 - THATIANA APARECIDA MUNETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PA 2,10 2 - , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2004.61.15.001674-3 - JOAO KOPKE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A- Indefiro o pleito da patrona aduzido nos presentes autos, considerando que a providência deve ser requerida no Juízo competente, em processo próprio. Nesse sentido transcrevo ementa de julgado do E. STJ: .PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.3. Recurso Especial a que se nega provimento.(RESP nº 641146 - Primeira Turma - Relator Min. Teori Albino Zavascki - d. 21/09/2006 - DJ - 05/10/2006 - pg. 240). B- Expeça (m)-se alvará (s) de levantamento da(s) quantia (s) depositada (s), devendo o autor manifestar-se expressamente sobre a suficiência do valor. C- Intimem-se para retirada do(s) alvará (s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. E- Após o cumprimento do(s) alvará (s), tornem os autos conclusos.

2004.61.15.002468-5 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2008.61.15.001816-2 - MARIA PIGATIN RINALDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.005929-0 - ARMANDO GABAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista Às partes por cinco dias. (cálculos).

2004.61.15.001485-0 - SEVERINA DA SILVA RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2006.61.15.000841-0 - CLEIDE APARECIDA GUILHOTI TOBIAS SANTINI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV. A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Int. Fls. 168: Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2007.61.15.001273-8 - CELIO APARECIDO CHUDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000236-1 - MARIA APARECIDA STELLA DRAPE GIROTTO E IVALDA HELENA GIROTTO MENDONÇA E MARCELO LUIS GIROTTO E CLAUDINEI APARECIDO GIROTTO E RICARDO GIROTTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito. Fls. 246: 1. Vistos em inspeção. 2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a autora Maria Aparecida Stella Drape Giroto regularizar o seu CPF junto à Receita Federal, de acordo com os documentos de fls. 142 (certidão de casamento) e fls. 144 (RG), uma vez que seu nome no Cadastro de Pessoa Física suprimiu o nome Aparecida. 3. Após, comprove nos autos a regularização, e ato contínuo, cumpra, a Secretária, o despacho de fls. 215, item 2, expedindo-se os ofícios requisitórios das autoras Maria Aparecida Stella Drape Giroto e Ivalda Helena Giroto Mendonça. 4. Int.

2008.61.15.001274-3 - CARLOS SANTA MARIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000121-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO E MARIA GONCALVES HERNANDES E MARIA GONSALES HERANDES SOARES E FRANCISCA HERNANDES E DIJANIRA GONCALVES GARCIA E IDALINA CUSTODIO BENEDITO E LAUDELINA LUCIA NERY E MARIA APARECIDA DA SILVA E ANTONIO FRANCISCO OTOLARA E ANTONIO FRANCISCO OTOLARA E LUCIA GREGIO OTOLARA E LUCIA GREGIO OTOLARA E ANNA FARGONI CASARIN E MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO E MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO E QUITERIA JOSEFA DE ASSIS E QUITERIA JOSEFA ASSIS E JOAO BATISTA RECCO E ANTONIO DE SOUZA SANTANA E BENEDITA CARVALHO LAURINDO E HILARIA DO AMARAL BARBOZA E LEONILDA SOARES DO VALE E LEONILDE SOARES DO VALE E MARIA MAXIMO KONIG E MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 E ANGELO SUARDI E OLGA FRANCOZO DE SOUZA E JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO E JULIA SILVA TAVARES MACHADO E DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA E CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO E MARIA DO NASCIMENTO E SILVA E MARIA DO NASCIMENTO SILVA E JOAO BIASIOLI E MARIA DE LOURDES GRGORIO E FELIPE GIMENES E LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E IRMA PENAZZI ROSSI E MARIA GARCIA HUNGARO E CRISTINA DA SILVA NATAL E EMILIA FEDERICO E EMILIA FEDERIGO E CARLOS IROLDI E JULIA GAZETTO QUARATINI E JULIA GAZETTA GUARATINI E JOSE

ESTEVAM CABRAL E ANTONIO CARRARO E TEREZA MACIEL DA CRUZ E FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO E ALICE MORAIS FLORES E ALICE MORAES E ANGELA BATTAIN E APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI E ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS E ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS E ANTONIO LOPES FELIPPE E ANTONIO LOPES FELIPPI E ANTONIO INACIO E BENEDICTA DAS DORES DADONI E BENEDITA VITA DE JESUS E BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA E BENEDICTO DE PAULA E MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI E ANTONIO GARCIA GAITAM E JOAQUIM FERRAZ PENEDO E ODETTE SOUZA FLORE E MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Manifestem-se as partes em cinco dias. (cálculos).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.001194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000863-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA CARLINO(SP121140 - VARNEY CORADINI)

1- Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.000651-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000976-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NERIO MARIO BELLINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

Expediente Nº 1741

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.000829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002972-5) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargada sobre petição de fls. 67.2. Int.

2007.61.15.000758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002089-5) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME E FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600179-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600178-0) MADEIREIRA GUARAPUA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargante Madereira Guarapua Ltda. (fls. 353/373) em seu efeito devolutivo.Recebo a apelação do embargado INSS (fls. 376/380) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

98.1600357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600355-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se a devedora CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2000.61.15.001083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006366-8) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP165704 - JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO E SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 128/129: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a embargante cumprir integralmente o despacho de fls. 125. 2. Int.

2000.61.15.002488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000557-0) AUTO ELETRICO DORIVAL LTDA E JOSE LUIZ FAVARO E OSWALDO LUIZ LOMBARDO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

2000.61.15.003014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007161-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.15.001751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003165-9) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópias de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

2003.61.15.000643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600130-6) ESPOLIO DE JOSE ANTONIO BORELLA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Tendo em vista a habilitação do embargante (fls. 46), intime-se o embargante para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. 2. Int.

2003.61.15.001653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000535-2) TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 36: 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Manifeste-se a embargante sobre a preliminar de intempestividade em 10 (dez) dias. 3 - No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de cópias das petições iniciais e das certidões de dívida ativa das quatro execuções fiscais apensadas, bem como de cópia da certidão de intimação da penhora, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do Código de Processo Civil). 4 - Uma vez que para resolver a questão da alegada decadência é indispensável conhecer a data da constituição definitiva dos créditos, requisitem-se cópia dos processos administrativos, com prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada desses documentos, abra-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante. 5 - Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

2003.61.15.002818-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000143-3) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 38/44, Se no prazo, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista à apelada Fazenda Nacional, para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.15.001041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004576-9) CONTAS DE SAO PAULO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante, conforme requerido às fls. 100. 2. Com a devolução dos autos pelo ilustre advogado, remetam-se o presente processo ao arquivo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/95.

2004.61.15.001693-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001369-0) MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSS/FAZENDA

Fls. 58/61: Recebo a apelação do embargado INSS, em ambos os efeitos.Vista ao embargante para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.15.002611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003917-4) CORTUME FAZZARI LTDA E MATEUS DE BARROS FAZZARI E ZAIRA DE BARROS FAZZARI E PATRICIA DE BAROS FAZZARI FRANCA(SP207512B - ANA LUIZA CARRA) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se vista às partes da certidão de fl. 56, verso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.15.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001478-0) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 43/524: Recebo a apelação da embargante CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA. em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada FAZENDA NACIONAL para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.15.001852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001651-8) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/101: Recebo a apelação do embargante MARCOS SILVEIRO AGUIAR em seu efeito devolutivo.Fls. 104/107: Recebo a apelação da embargada FAZENDA NACIONAL em seu efeito suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.

2005.61.15.001853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001651-8) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101/106: Recebo a apelação do embargante RAYMUNDO BARBOSA NETTO em seu efeito devolutivo. Fls. 109/112: Recebo a apelação da embargada FAZENDA NACIONAL em seu efeito suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.

2005.61.15.002177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000545-0) EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

2006.61.15.001145-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000494-0) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 110/141: Recebo a apelação da embargante BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. DE CIMENTO LTDA., em seu efeito devolutivo. Fls. 144/150: Recebo a apelação da embargada FAZENDA NACIONAL, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Fls. Dê-se vista as partes para apresentarem contra-razões. PA 2,10 Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.15.001737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002333-4) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Atente a Secretaria para a correta juntada das petições, a fim de que não haja prejuízo às partes, sob pena de responsabilização funcional. À vista da petição de fls. 235/236, juntada em 11.05.2009, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001197-0) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Compulsando os autos verifico que não foi oportunizado à embargante manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 08/20. Assim sendo, intime-se a embargante a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos mencionados, bem como mencione a especialidade da prova pericial que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

2007.61.15.000630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001365-9) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1) A fim de esclarecer os pontos solicitados pela embargante a fl. 3537 e outros que se fizerem necessários, defiro a produção de prova pericial de engenharia, na modalidade de engenharia de segurança do trabalho e nomeio como perito do Juízo o Eng. Paulo Cezar Porto, CREA nº 0600545874, com endereço à Rua Manoel José Serpa, nº 161, CEP 13.562-070, Planalto Paraíso, nesta cidade, bem assim a prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho e nomeio como perito do Juízo o Dr. Márcio Gomes, CRM nº 88298, com endereço à Rua Orlando Damiano, nº 2.100, apto. 103, CEP 13.560-450, Jardim Macarengo, nesta cidade, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), os quais deverão apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um deles. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC, bem assim a parte autora para efetuar o depósito dos honorários arbitrados aos peritos. Com o depósito, intimem-se os peritos, sucessivamente, para retirada dos autos. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias.
2) Requistem-se os documentos consistentes em processos administrativos referentes à NFLD nº 35.592.481-1 e aos Autos de Infração nºs 35.592.482-0 e 35.592.483-8. Em passo seguinte, manifestarei acerca da produção de prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000218-2) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação da embargada de fls. 99/110.

2007.61.15.001011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000515-7) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIAO

FEDERAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2007.61.15.001077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002793-5) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2007.61.15.001564-8 - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2007.61.15.001821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002711-1) ROMULO GRANATA(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 80: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o embargante cumprir o despacho de fls. 75. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.15.001965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000523-3) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada de fls. 112/128.

2008.61.15.000493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000933-0) MARIA DO CARMO COLIN CUNHA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 35/39: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da embargada de fls. 35/39.

2008.61.15.000559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000627-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se vista ao embargante da impugnação da embargada de fls. 54/63. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.15.000917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001991-1) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Dê-se vista ao embargante da impugnação da embargada de fls. 53/58 e da petição de fls. 60/64, devendo a embargante se manifestar expressamente sobre a alegação deduzida às fls. 60, item 2.2. Após, voltem conclusos.

2008.61.15.001098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001636-7) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.001164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000531-5) MASSA

FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação ofertada pela embargada de fls. 27/29.

2008.61.15.001625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001996-0) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação da embargada de fls. 70/72.

2008.61.15.001674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000111-5) ROBERTO CARLOS EUFRADE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.001723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004009-7) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação da embargada de fls. 47/49.

2009.61.15.000052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006927-0) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos a procuração outorgada ao (s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada, bem como o termo de penhora,o depósito e a respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.000498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002620-2) SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Visto em Inspeção.1. Especifiquem As partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se

2009.61.15.000740-5 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, registrando-se estes autos por dependência à execução fiscal nº 2006.61.15.001401-9. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000410-9) GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. 2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.4. Intime-se.

2009.61.15.000911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001981-2) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a

acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.15.002197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002161-7) SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS-ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 43: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intime-se a embargante para se manifestar acerca do despacho de fls. 28. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.15.000289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003144-1) ROSILANGE CONCEICAO LOZANO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Fls. 122/128: Recebo a apelação do embargado CREEA, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.000872-7 - FERNANDO PRADO CORREA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/88: Recebo a apelação do embargante FERNANDO PRADO CORREA em seu efeito devolutivo. Fls. 91/95: Recebo a apelação da embargada FAZENDA NACIONAL em seu efeito suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.001587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000111-5) ANA ELISA TOLON CHIUZOLO E VALENTIM JOSE CHIUZOLO E ANA GARCIA TOLON(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2008.61.15.001588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000111-5) ZILDA APARECIDA TOLON PRATAVIEIRA E JOAO BATISTA PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

2009.61.15.000242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000103-4) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 57: ... 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.15.002059-5 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR E SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA)

1. Fls. 170: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. 2. Após, dê-se vista ao exequente. 3. Cumpra-se.

2003.61.15.001433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR ANTONIO DE ALCANTARA

<...> Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Faço-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001863-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.000659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS PIMENTEL E VILMARA JORGIANA DOS SANTOS PIMENTEL

1. Visto em inspeção. 2. Dê-se vista ao exequente.

2004.61.15.001913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDETE ALVES DE SOUZA AQUARELLI

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.C.

2004.61.15.001920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEX SANDRO BARBOSA SOARES

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.001929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADEGA THERENSE LTDA EPP E MARCIA THERENSE BERTHOLINI E ROBERTO THERENSE FILHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Visto em Inspeção 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2004.61.15.002509-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Visto em Inspeção 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2004.61.15.002511-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADILSON CASSIANO DE OLIVEIRA E EDNA DE OLIVEIRA

Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Faça-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLA MARIA FRANCESCHINI NETO E MARIA ALICE SPOLJARIC FRANCESCHINI

Visto em Inspeção 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2005.61.15.000212-8 - X DULCE DE OLIVEIRA REZENDE E MARCOS REZENDE

Visto em Inspeção 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

2005.61.15.001386-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAQUIM MARQUES

Visto em Inspeção.Fls: 53/59: defiro o desentranhamento dos documentos, devendo o patrono do autor ser intimado para retirá-los, no prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2005.61.15.001414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2005.61.15.001977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIS TINTA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA E SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS E ADEMIR MARIS E MATHEUS BARROS MARIS

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2005.61.15.002168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO E ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA

Visto em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 33 verso, na qual informa que o executado não foi localizado no endereço informado pelo exequente, e considerando que o endereço informado a fls. 43 é o mesmo da diligência negativa, manifeste-se novamente o exequente indicando endereço atualizado do executado.Intime-se.

2006.61.15.001150-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO MARINO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2006.61.15.001325-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP165426 - ANTONIO ZANOLLO NETO)

Tendo em vista a informação retro, atente a Secretaria para providenciar a juntada de todas as petições antes de encaminhar os autos à conclusão.Fica prejudicado o pedido de fls. 79/80, com relação a esta execução, tendo em vista que não diverge do pedido de fls. 67, considerando ainda que com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua jurisdição. Outras questões deverão ser requeridas pelas vias ordinárias.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 74/75.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.001365-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO HENRIQUE GONCALVES) X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA E ILDO VALERIO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Visto em inspeção.1. Expeça-se termo de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 6.733 do CRI de São Carlos, conforme requerido a fls. 181. 2. Expeça-se termo para constituir MARIA CATHARINA CAVICHIOLO VALÉRIO como depositária fiel do imóvel de matrícula 4.469, do CRI de São Carlos, nos termos do art. 659, 4º e 5º do CPC, conforme requerido a fls. 162. 3. Intime-se o executado da penhora, nos termos do art. 12 da, Lei nº 6.830/80. 4. Após, expeça-se mandado de registro. 5. Sem prejuízo, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu cointrato social.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.002867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Vistos em inspeção.Na espécie, verifica-se que a discrepância entre os valores atribuídos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores ao imóvel penhorado aflora em virtude do método de avaliação adotado.A rigor, não há definição exata em relação a qual método seja o mais correto, extraindo-se, porém, do texto legal, que a execução deve se fazer da forma menos onerosa ao devedor e que esta menor onerosidade se alcança também com a necessária preservação de seu patrimônio, evitando-se seja dilapidado ou mesmo arrematado por preço não condizente ao real valor que atingiria em condições normais de mercado.Dessa forma, reputo necessário, na hipótese vertente, seja a avaliação realizada por perito judicial a fim de preservar o patrimônio do devedor.Assim sendo, nos termos do art. 13, 2º, da Lei nº 6.830/80, nomeio como perito do Juízo o Sr. Mário Sérgio Villela Olmo, engenheiro civil, CREA nº 5060492928, a fim de que proceda a avaliação do imóvel penhorado, devendo estimar seus honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, a contar a intimação da presente nomeação.As partes poderão, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se cópia do presente para os autos de execução nº 98.1600022-9.Após, tornem conclusos.

1999.61.15.005827-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA E VANDERLEI MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Visto em inspeção.Providencie o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo da falência.Intime-se.

1999.61.15.007060-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND E COMERCIO E ANTONIO DONATO

Tendo em vista que a execução está extinta, conforme acórdão proferido nos embargos em penso de fls. 117/126, com trânsito em julgado de fls. 140, a penhora efetivada nestes autos deve ser levantada. Portanto, fica prejudicado o pedido de fls. 156/161. Dê-se vista à exequente, em não havendo manifestação, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 57.Com o cumprimento do mandado acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.15.000933-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALLO & NICOLETTE LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Visto em Inspeção.O pedido de fls. 112 deve ser deduzido no processo nº 2000.61.15.001301-3.Retornem ao Arquivo os autos com as cautelas legais

2002.61.15.002422-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X VICTOR EDUARDO MOLINA(SP254352 - MARIA LUIZA POLATTO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pelo exequente a fl. 68, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2003.61.15.000578-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X POLIPRESS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) E DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO)
Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.000487-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP112715 - WALDIR CERVINI)
<...> Assim sendo, DEFIRO a nomeação feita pelo executado e INDEFIRO, por ora, a penhora on line de ativos financeiros da parte executada. Apresente a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, sob pena de indeferimento da nomeação. Não havendo manifestação no prazo assinado, intime-se o credor a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de serem penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000620-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)
Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

2006.61.15.001365-9 - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Publique-se a decisão de fls. 269/271. Fls. 276/277: Considerando que o imóvel já fora recusado pela exequente, em face de ser um bem de difícil comercialização e de não ter seguido a ordem estabelecida nos arts. 11 e 15 da lei 6830/80, o que gerou a decisão de indeferimento de fls. 269/271, manifeste-se a executada se tem interesse em oferecer outro imóvel, se entender cabível, ou outra modalidade de garantia à presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação de outros bens, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 48 horas. Após, venham conclusos com urgência. DECISÃO DE FLS. 269/271: ... Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição formulado às fls. 197/200 dos presentes autos. Intimem-se.

2007.61.15.000473-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVA ERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)
Requeira a credora em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intm. Cumpra-se.

2007.61.15.001356-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCCS SAO CARLOS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA ME(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)
Tendo em vista a informação de fls. 70 sobre a divergência de CDAs, esclareça o executado o seu pedido de fls. 67. Prossiga-se com o leilão designado.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.000928-1 - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL
Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Decorrido este, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2009.61.15.000931-1 - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
[...] Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça mediante a declaração de fl. 16. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.15.000959-1 - ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X FAZENDA NACIONAL
Tratando-se de pedido certo quanto a declaração de nulidade de processo administrativo que estipulou recolhimento fiscal e multa, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, complementando as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001021-0 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA

ALQUEZAR) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a urgência alegada pela autora, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a manifestação da ré, a qual deverá ser prestada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, face às peculiaridades dos fatos narrados na inicial e por analogia ao disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar somente a União Federal. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.004790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para atribuir valor à causa, bem como para recolher as custas processuais iniciais. Após, ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.000594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007640-5) ERCY JOSE FRANCISCO (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JUSTICA PUBLICA

1) Vistos em inspeção. 2) Considerando que o feito foi sentenciado e o requerente não apelou da sentença que julgou improcedente seu pedido de restituição, operou-se a coisa julgada formal, razão pela qual não é mais cabível a apreciação de novos pedidos no mesmo procedimento. 3) Reconheço a existência de dúvida intransponível quanto ao legítimo proprietário do veículo descrito nos autos, condição que deverá ser esclarecida pelo interessado no juízo cível competente. 4) Mantenho a apreensão do veículo em questão até o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito principal. 5) Int.

2008.61.06.008968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) MARCELA DE CASSIA PIANTA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X JUSTICA PUBLICA

Com a prolação de sentença nos autos principais, o pedido formulado nestes autos perdeu o objeto. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.001317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA
Compulsando os autos, verifico que há multas sobre o veículo cuja restituição pretende o Requerente (fls. 30/31). Para instrução do incidente, pois, traga o Requerente extrato de seu prontuário junto ao DETRAN/SP, a fim de esclarecer a quem, afinal, foram atribuídos os pontos pelas infrações à legislação de trânsito. Esclareça também se foi emitido outro certificado de registro de veículo, após o registro do gravame (alienação fiduciária) apontado no documento de fls. 29. Esclareça, outrossim, o que significa a anotação contrato bloq./transf. para KL presente no extrato de fls. 27. Com a juntada de documento e prestação de esclarecimentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.001440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Requerente, nos termos do art. 595, II, do Código de Processo Penal. Ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.002310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA (...). De tal sorte, presentes veementes indícios de terem os bens apreendidos sido adquiridos com recursos provenientes do tráfico ilícito de drogas, indefiro o pedido de restituição.

2009.61.06.002426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Os documentos carreados aos autos pelo Requerente não demonstram com que recursos fora adquirido o caminhão apreendido, tampouco com que recursos são pagas as prestações do financiamento para sua aquisição, visto que não permitem concluir que essas prestações eram pagas com os rendimentos do soldo do Requerente ou da alegada atividade mercantil.Com efeito, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, não obstante o Requerente alegue que o caminhão é utilizado para entrega de espetos de bambu para churrasco, as notas fiscais carreadas aos autos mostram que tais espetos foram entregues, exceto em duas oportunidades, por meio de outras empresas de transporte. Essas notas fiscais, em verdade, revelam rara utilização do caminhão apreendido para entrega de espetos de bambu.Demais disso, o Requerente apresenta cópia de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2009, entregue à Receita Federal do Brasil em 09/04/2009, isto é, após a decisão de fls. 29/29-verso, em que declara a propriedade do caminhão somente no ano de 2008, muito embora o contrato de arrendamento mercantil de fls. 42/43 seja datado de 12/09/2007.Para além, na declaração de ajuste anual de imposto de renda do Requerente não consta participação em qualquer empresa, tampouco qualquer rendimento decorrente de atividade mercantil.Assim, tal como sustenta o Ministério Público Federal, ainda há dúvida sobre a origem dos recursos com que fora adquirido o caminhão apreendido e em que e por quem era efetivamente utilizado, o que impõe seja mantida a apreensão.Posto isso, indefiro o pedido de restituição.

2009.61.06.003008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA
Fl.18: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada de novos documentos, vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.06.003421-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(GO021285 - ADELVONE DA SILVA BRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Posto isso, ante a existência de veementes indícios da origem ilícita dos recursos de BENJAMIN WERCELENS NETO com que fora adquirida a motocicleta apreendida e ante a falta de prova do efetivo desembolso de alta soma de dinheiro em espécie pela Requerente para a aquisição da mesma motocicleta, indefiro o pedido de restituição.

2009.61.06.004289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Ora, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei 11.343/2006 que nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. Demais disso, os documentos carreados aos autos pelo Requerente não demonstram com que recursos foram adquiridos os veículos apreendidos e também não afastam a suspeita de que eram utilizados na prática dos crimes de tráfico de drogas ilícitas investigados nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7. Posto isso, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se.

PETICAO

2009.61.06.001165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A), A DECISÃO DE FL. 84, DE SEGUINTE TEOR: Fls. 81: defiro as cópias.

2009.61.06.001166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A DECISÃO DE FL. 56, DE SEGUINTE TEOR: Fls.53: defiro as cópias.

2009.61.06.001167-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A DECISÃO DE FL. 74, DE SEGUINTE TEOR: Fls.71: defiro as cópias.

2009.61.06.001438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de DOMINGAS LOPES DOS SANTOS.

2009.61.06.003120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A DECISÃO DE FL. 34, DE SEGUINTE TEOR: Fls.31: defiro cópias.

2009.61.06.004669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
(...) O feito tramitou validamente perante o Juízo da Comarca de Guariba/SP que era o competente, até o declínio de competência para este Juízo.Indefiro, pois, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de VALDIVINO GOMES DE BRITO.

2009.61.06.004670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP097058 - ADOLFO PINA) X SEGREDO DE JUSTICA
(...) O feito tramitou validamente perante o Juízo da Comarca de Guariba/SP que era o competente, até o declínio de competência para este Juízo.Indefiro, pois, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS e CELSO LOPES CALDEIRA.Intimem-se.

2009.61.06.004728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
(...) Posto isso, não havendo novos elementos a serem apreciados (art. 316 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JACKSON DE SOUZA CARDOSO. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.003581-9 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Avoquei os autos. Retifico o decisão de fls. 218/219, no seguinte sentido: Trata-se de denúncia oferecida em face de Nelson Fernando do Valle e Luiz Antônio Bimbato como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei n.º 9605/98, por terem supostamente causado dano direto ao meio ambiente, em área de preservação permanente descrita nos autos, situada a menos de cem metros da margem da Represa Água Vermelha (loteamento córrego do macaco), no município de Cardoso/SP, com a supressão da flora original para a construção de área de lazer no local, impedindo, com sua utilização freqüente, a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes.Às fls. 51/56 a denúncia foi rejeitada, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. Em sede de recurso, o acórdão de fls. 125/146 houve por bem afastar a configuração do delito tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, além de desconstituir a decisão de rejeição da denúncia (fls. 51/56) no tocante ao crime remanescente, previsto no artigo 48 do mesmo diploma legal, determinando a descida dos autos para eventual propositura de transação penal, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Colhidas as certidões de antecedentes criminais pertinentes, o Ministério Público Federal apresentou sua proposta de transação às fls. 189/190, proposta esta que acabou expressamente recusada pelo Réu Nelson Fernando do Valle e, tacitamente, pelo réu Luiz Antonio Bimbato, que não compareceu à audiência preliminar, para a qual fora devidamente intimado (cf. fls. 213vº e 214). Sendo assim, em razão da recusa dos investigados à proposta de transação penal apresentada pelo parquet e tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 125/146, é imperioso o recebimento da denúncia em face de NELSON FERNANDO DO VALLE e LUIZ ANTÔNIO BIMBATO, somente no que tange ao crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Noutro giro, pelo que atestam os antecedentes dos acusados, considero presentes os requisitos para a suspensão condicional do processo em relação aos mesmos. Neste sentido, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo do local de residência do(s) denunciado(s), para que providencie: 1) a citação pessoal do(s) acusado(s), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), observando-se os requisitos dos arts. 352 e 357, do Código de Processo Penal, desde já autorizada a citação com hora certa (art. 362 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), se constatado que o(s) mesmo(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s); 2) a designação de audiência em que será formalmente apresentada a(o)(s) ré(u)(s) a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não freqüentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), fixará o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do denunciado; e) reparação do dano ambiental, nos termos estabelecidos na manifestação ministerial de fls. 189/190. 3) Notificação do(s) denunciado(s) para que compareça(m), na data marcada, acompanhado de seu(s) defensor(es), já ciente(s) de que, não comparecendo, ou não aceitando as condições impostas, terá(ao) o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para a apresentação, perante o Juízo Deprecado, de sua(s) resposta(s) por escrito, nos termos consignados nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, também com a redação dada pela Lei nº 11.719/08; 4) caso o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) aceitem a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência,

aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. 5) caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), não compareça(m) ou, comparecendo, não aceite(m) as condições fixadas, que se aguarde o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da audiência infrutífera, para a apresentação de sua resposta por escrito, devolvendo-se a Carta Precatória em seguida. Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do(s) acusado(s), desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o término da instrução. Providencie a secretaria o desentranhamento da denúncia de fl. 49/50, em cumprimento aos termos do art. 259, e, do Provimento COGE 64/2005.

2007.61.06.008400-1 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO IMBERNOM(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)
Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a transação proposta pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e aceita pelo réu na audiência realizada (fl. 159), nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95. Estando cumpridos os termos da transação (fls. 167/168, 170/172, 173/175, 180/182, 185/187, 188/190 e 191/194), declaro extinta a punibilidade em relação a EDILBERTO IMBERNOM. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade em relação a ele, devendo ainda ser observado o parágrafo 6º, do artigo 76, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.06.003346-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 780/781, eis que, apesar de o rol não ter sido apresentado no momento oportuno, ele foi mencionado no requerimento de fl. 776; além do mais, trata-se do mesmo rol apresentado na defesa prévia constante das fls. 308/310 dos autos 2007.61.06.001515-5 em apenso. Indefiro os demais pleitos formulados na resposta preliminar, eis que os elementos considerados para a apuração dos débitos já constam dos documentos carreados aos autos. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas trazidas pela Defesa residentes nesta cidade. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa residente em outra cidade. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.005145-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA E DONIZETE JOSE DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E Proc. AUGUSTO LOPES) E VALTER MARQUES DE SOUZA
Tendo em vista a certidão de fl. 426, expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação pessoal do acusado Antônio Sérgio de Souza acerca do prazo para apelação por termo, desde já autorizada a intimação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, caso o mesmo não seja encontrado. Sem prejuízo, recebo as apelações dos réus às fls. 357/366 e 396/400. Por já ter sido apresentada contra-razões à apelação do réu Donizete (fls. 370/377), ao Ministério Público Federal para oferecer suas contra-razões à apelação de fls. 396/400, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2002.61.06.008486-6 - JUSTICA PUBLICA X ODIVAL DE FREITAS(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) E EVANIR APARECIDA TINTE DE FREITAS(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 224 e 254/255). Intimem-se.

2003.61.06.000890-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de

prescrição. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas da Defesa, que não residam em São José do Rio Preto. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.06.004510-5 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

(...) Como inexistente, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte da ré, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO a acusada VANESSA ANDRADE TRINCHÃO da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) da empregada Melissa Pires, no período de outubro de 2000 a outubro de 2001, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008..Fica a Ré liberada do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a DPF/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.011074-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu (fl.327/328). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.06.011452-8 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ISABEL FIOROTO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

2004.61.06.000920-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS E VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) E RUBENS BARBOSA E LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Fl. 410: Defiro o pedido de vista dos autos pelo acusado Luiz Denizete Barbosa Pereira, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a peça de fl. 421 e a certidão de fl. 423, expeça-se carta precatória, visando à intimação dos acusados Valdir Barbosa de Souza e Rubens Barbosa, para que constituam novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.06.005538-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

Indefiro em parte o pedido formulado pelo réu Marcelino às fls. 471/473, deferindo-o somente no que tange à oitiva de Graciano Fernando Carrilo, já que a necessidade da oitiva de Edimilson Antônio Candelária não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ademais, o momento processual adequado para o arrolamento de testemunha seria na defesa prévia, encontrando-se preclusa a oportunidade para o réu. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva de Graciano Fernando Carrilo (fl. 472). Int.

2004.61.06.006804-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) E EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa do réu EVANDRO JOSÉ CARDOZO COSTA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando suas razões finais.

2004.61.06.007025-6 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP194596 - GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI E SP214029 - LEONIDAS MARCIO TEIXEIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fl. 251/252-verso. Dê-se vista à defesa do acusado NELSON CLOVIS ALONSO, para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.06.008689-6 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do documento de fl.292. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl.300/verso.

2004.61.06.009267-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TARCISO TEODORO(SP082471 - ACACIO RIBEIRO)

AMADO JUNIOR) E EDMAR ROBERTO PERFEITO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) (...)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR EDMAR ROBERTO PERFEITO E JOSÉ TARCISO TEODORO, qualificados nos autos, pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com o art. 29, do mesmo diploma legal, pelos motivos acima declinados. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos condenados, seguindo o sistema trifásico, analisando conjuntamente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, para não ser repetitivo. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os Denunciados agiram animados pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de suas respectivas penas-base. Vale dizer que a conduta de ambos teve a mesma relevância para a consumação da fraude perante o seguro-desemprego. Antecedentes. Os réus não ostentam maus antecedentes, pelo que demonstram as certidões encartadas nos autos. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de suas sanções básicas, não havendo informações nos autos de que sejam pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinqüência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às conseqüências do crime de fraude ao seguro-desemprego, cumpre salientar que, até o momento, não ocorreu o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente sacados - provavelmente por falta de condição financeira do acusado Edmar. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo a PENA-BASE de cada um dos Réus em patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que somente o réu Edmar confessou espontaneamente o crime, em Juízo, mas, como sua pena-base foi fixada em patamar mínimo, não é cabível qualquer redução em razão do reconhecimento da atenuante estampada no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Não há outras atenuantes e, tampouco, agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAPasso, então, à terceira fase na individualização das sanções penais. Nesse sentido, em atenção à causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, da Lei Penal Substantiva, ELEVO em 1/3 (UM TERÇO) a pena obtida na fase anterior, em relação à fraude perpetrada em face do seguro-desemprego. PENA DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitiva a pena privativa de liberdade para cada um dos Réus, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Tendo em vista as condições financeiras de Edmar, que não podem ser consideradas as melhores, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Já com relação a José Tarciso, por se tratar de sócio-proprietário de duas empresas, entendo que goza de situação financeira mais favorável, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADESendo favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não tendo sido praticados os delitos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, em favor da União Federal, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo para EDMAR ROBERTO PERFEITO e em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos para JOSÉ TARCISO TEODORO; - a outra consubstanciada na prestação de serviços à sociedade, por parte dos réus, pelo mesmo período das penas privativas de liberdade acima fixadas; Caberá ao MM. Juiz das Execuções estabelecer qual a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais (metade para cada um). Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08), ficam os réus condenados, solidariamente, à restituição do valor total, atualizado, das parcelas do seguro-desemprego recebidas indevidamente. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF, ao IIRGD e à Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Se desejarem, os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010905-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA E PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de evitar tratamento diferenciado aos réus, tendo em vista que o réu Fernando apresentou sua defesa nos termos do art. 396 e 396-A com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, faculto ao réu Pedro a oportunidade de complementar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerada a defesa já apresentada.

2005.61.06.005011-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

2005.61.06.006507-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE ALVES NOGUEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO DONIZETE ALVES NOGUEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.06.010037-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Intime-se novamente o defensor do réu para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos (art. 265 do Código de Processo Penal com a redação da Lei n.º 11.719/2008) e sua destituição, com a nomeação de um advogado dativo para defesa do réu.

2005.61.06.011560-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO RUBENS DA SILVA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Valdemar Barato requerida à fl. 183. No entanto, indefiro os demais pedidos formulados pelo réu, pois incabível a oitiva de Alex Sandro Francisco da Silva, já que não foi arrolado como testemunha e não se trata de nome surgido apenas no decorrer da instrução, encontrando-se preclusa a oportunidade para sua inquirição. Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 03 (três) dias. Int.

2006.61.06.001289-7 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 403 DO CPP.

2006.61.06.001556-4 - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP044643 - ARNALDO FERREIRA MARTINS)

(...)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR APPARECIDO ALBUQUERQUE, já qualificado, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual, no período compreendido entre junho de 2002 a outubro de 2004. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de sua pena-base, no tocante ao presente aspecto. Antecedentes. Não apresenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua pena-base, não se tratando de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinqüência, sendo revelado o contrário pelas testemunhas arroladas. Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às conseqüências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto até o momento a Autarquia Previdenciária não recebeu o montante que lhe é devido. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAPasso, então, à terceira fase na individualização da sanção final. Nesse sentido, em atenção à causa de aumento prevista no artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, ELEVO a pena obtida na fase anterior em 1/4 (um quarto), para o Réu APPARECIDO ALBUQUERQUE, conforme já decidido no bojo da sentença, resultando numa sanção de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, pena esta que torno definitiva, em virtude de não haver outras circunstâncias a serem sopesadas. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado, que não podem ser consideradas as piores, fixo o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente ao tempo da primeira infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária em favor do INSS, em valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à

sociedade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. A instituição em que o condenado deverá prestar serviços será indicada pelo Juízo das Execuções. Subsistem as condenações às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF, ao IIRGD e à Procuradoria Regional do INSS, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001613-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 217, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Tanabi/SP. visando seja a ré intimada da sentença.

2006.61.06.001963-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Fls. 229/230: indefiro a conexão com os autos n.º 2005.61.06.003150-4 requerida pelo réu, eis que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 76, do Código de Processo Penal a modificar a competência para julgamento do feito. Ademais, nos termos expostos no parecer do MPF, os processos encontram-se em fases processuais distintas e as testemunhas arroladas diversas. Por outro lado, defiro seja trasladada cópia do depoimento da testemunha Roberval realizado naqueles autos, uma vez que produzida perante as mesmas partes, sob o crivo do contraditório. Oficie-se à 1ª Vara Federal solicitando as respectivas cópias. Intimem-se.

2006.61.06.007347-3 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELIANDRO DE SOUZA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de fora da terra, bem como para realização do interrogatório do réu. Intimem-se.

2007.61.06.000251-3 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROQUE DA SILVA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de fora da terra, bem como para realização do interrogatório do réu. Intimem-se.

2007.61.06.006723-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Não é caso de absolvição sumária. Entendo que o valor diminuto das mercadorias apreendidas e dos tributos devidos em regular importação, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, tal como recentemente definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438 (notícia do julgamento no endereço eletrônico

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94646&caixaBusca=N>). Esse valor atualmente é estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 em R\$10.000,00. No caso dos autos, no entanto, o valor das mercadorias importa o valor de R\$ 9.772,89 como se vê do termo de apreensão e guarda fiscal, e, ademais, a reiteração da conduta, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, como denota o

processo n.º 2004.61.06.000966-1, em trâmite nesta vara, bem como a existência de um comércio destes produtos, que foram apreendidos no estabelecimento de propriedade do réu de nome PC LIVE, impedem a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. Ademais, como anteriormente decidido, não se encontra presentes as condições autorizadoras para suspensão condicional do processo, uma vez que o réu está sendo processado pelo mesmo crime nos autos n.º 2004.61.06.000966-1. Em razão dos argumentos acima expostos, tenho que os fatos narrados e perpetrados por EDER SANDRO BOTELHO FEIJÓ no presente feito merecem a devida persecução em Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de JUNHO de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa de fora da terra, bem como para realização do interrogatório do réu, consignando que deverão ser ouvidos após a audiência acima designada. Intimem-se.

2007.61.06.006781-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER MARQUES PIMENTEL(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) E MARCIO DE VASCONCELOS PENHA E IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) E LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) E ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) E VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) E ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) E CLAUDIO JOSE MELO PIRES E LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) E OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) E PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

O acusado Márcio de Vasconcelos Penha, citado e intimado por edital (fl. 302), não compareceu nem constituiu advogado para defendê-lo, sendo assim, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva. Providencie a secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu Márcio de Vasconcelos Penha. Expeça-se mandado de citação e intimação do réu Cláudio José de Mello Pires, no endereço declinado à fl. 344, para que tome ciência dos termos da acusação, bem como para que apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. Quanto ao requerimento de fls. 235/236 e 340, por envolver questão relativa ao mérito, própria de uma sentença, deixo para me manifestar no momento oportuno, fundamentando em provas produzidas durante a instrução. Intimem-se.

2007.61.06.007209-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO E SERGIO DA SILVA PORTO E DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Diante do teor da certidão de fl. 122, já estando designada audiência para inquirição das testemunhas de defesa neste Juízo para o dia 16 de junho de 2009, às 16:30 horas, na mesma oportunidade proceder-se-á o interrogatório do réu. Intimem-se.

2007.61.06.010084-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ISMAEL AZEVEDO(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da(s) testemunha(s) da Acusação. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se. Expeçam-se cartas precatórias para intimação da testemunha de defesa e acusado, residentes em outra cidade, consignando que serão ouvidos neste Juízo.

2008.61.06.000448-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição

sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, mormente para a verificação da insanidade mental, pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Por ora, oficie-se ao INSS para que informe qual o valor atualizado dos débitos referentes aos LCDA's relacionadas às fls. 136/verso. Por fim, solicite-se certidão de distribuição ao SEDI local. Com as respostas, voltem conclusos.

2008.61.06.010081-3 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) E JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) E JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) E MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) E GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) E JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) E LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Urupês, solicitando certidão de óbito de JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI. Intimem-se as defesas para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2009.61.06.004225-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

(...) 1 - Aproveitamento de atos Uma vez que o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, descabe ratificar o recebimento da denúncia do Juízo da Comarca de Guariba. Nesse passo, considerando que a nova denúncia oferecida contra os indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 inclui novos fatos e novas provas contra as quais não puderam se defender nos autos deste feito, ratifico o flagrante delito, por se revestir de legalidade, e aproveito todas as provas colhidas por ocasião do flagrante e durante o inquérito policial, em especial a prova pericial produzida para comprovação da natureza da substância apreendida, mas anulo os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, devendo tudo prosseguir nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8. 2 - Prisão preventiva Passo de imediato a decidir sobre o requerimento de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, contra aqueles que figuram como réus nos autos desta ação penal que tramitava perante a Comarca de Guariba (Elias Bruna dos Santos Franco e Cleiton dos Santos Lourenço). Nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 decidi por aguardar a vinda dos autos do Juízo da Comarca de Guariba para decidir sobre o requerimento de prisão preventiva dos réus deste feito, dada a necessidade de saber a exata situação deste processo. Ora, contra estes indiciados não havia sido deferida, nem requerida, prisão temporária nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, porquanto não se havia vislumbrado a participação deles em outros fatos criminosos além daquele de que resultou o flagrante delito e que já havia gerado a prisão em flagrante e a ação penal. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, observo que, além da transnacionalidade do delito, nenhum outro crime é atribuído a eles. Assim, descabe decretar a prisão preventiva daqueles que figuravam como réus neste feito, porquanto já foram presos em flagrante delito e não são acusados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 por crime outro, além dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico em razão dos quais já foram presos em flagrante. Pelo mesmo motivo, isto é, inexistência de fatos outros que por si só pudessem ensejar a decretação da prisão preventiva, entendo que também não cabe decretar a prisão preventiva da ré Elis Bruna dos Santos que foi solta por decisão válida no curso da ação penal (fl. 229). De tal sorte, sem prejuízo da manutenção da prisão em flagrante, indefiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 contra ELIS BRUNA DOS SANTOS e CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição deste feito por dependência ao Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8. Com o retorno, vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se os defensores dos indiciados, apense-se os autos deste feito aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 e para lá traslade-se cópia desta decisão.

2009.61.06.004667-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP097058 - ADOLFO PINA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO

FRANCISCO SOARES)

(...) Assim, descabe decretar a prisão preventiva daqueles que figuravam como réus neste feito, porquanto já foram presos em flagrante delito e não são acusados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 por crime outro, além dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico em razão dos quais já foram presos em flagrante. De tal sorte, sem prejuízo da manutenção da prisão em flagrante, indefiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 contra VALDIVINO GOMES DE BRITO, CELSO LOPES CALDEIRA e JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELLOS. Mantenha-se os celulares no cofre da Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intemem-se os defensores dos indiciados, apense-se os autos deste feito aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 e para lá traslade-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 1161

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.03.99.029339-5 - JACIR ALVES DOS SANTOS E ANTONIA DONIZETTI FERNANDES DOS SANTOS (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E Proc. FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

2008.61.06.007862-5 - FRANCISLENE FERNANDES DE SOUZA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o que ficou estipulado às fls. 83 e a Certidão de decurso de prazo de fls. 85, defiro o requerido pela Autora às fls. 82. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 45, em favor da Requerente, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 80. Intemem-se.

MONITORIA

2004.61.06.005977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (CEF) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.06.010169-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 103, providencie a juntada aos autos de planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 103. Intime-se.

2006.61.02.014515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA E RUBENS LOURENCO MENDES E MARIA EMILIA DA SILVA MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se pretende a citação dos requeridos nos endereços consultados às fls. 77/79. Havendo requerimento, expeçam-se os mandados monitorios. Intime-se.

2007.61.06.003677-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA CAMARGO BONGIOVANI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme r. despacho de fls. 109.

2007.61.06.004823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO (SP268145 - RENATA SALLES)

Recebo os embargos de fls. 94/104, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a declaração de fls. 87 (procuração está às fls. 86), defiro o pedido de justiça gratuita do Requerido formulado às fls. 103 de seus embargos monitorios. Intemem-se.

2008.61.06.001027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE

FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) E MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) E HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) E ROSALINA APARECIDA SPOLADOR
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe o atual endereço da requerida Rosalina.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703520-2 - MARIA DAS DORES MIRANDA E MARIA ALVES GRANGEL E IRANY APARECIDA CHOPPI E MARIA DE SOUZA DALOCO E LIONICIA MACHADO SIQUEIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Suspendo o andamento do presente feito em relação à verba devida à falecida co-autora Maria Alves Grangel, conforme requerido às fls. 244, devendo promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 90 (noventa) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tramitação prioritária do feito, conforme requerido às fls. 255, uma vez que não existe no autos qualquer prova de que alguma das autoras tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Sendo juntado algum documento neste sentido o pedido será novamente apreciado.Finalmente, defiro o requerido pelas Autora às fls. 256; expeça-se Ofício ao INSS solicitado as informações atuais do benefício da co-Autora Irany Aparecida Choppi. Saliento que o fato da Autora não estar com seu CPF regular e a sua não localização não são obstáculos à expedição do Ofício Requisitário.Intime(m)-se.

1999.03.99.049157-7 - APARECIDO TEIXEIRA NEVES E FATIMA FORESTO DA SILVA E JOAO BATISTA DALBERT E OSACARINO BRITO E REYNALDO BATAGLIA DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 316/326, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

1999.03.99.093535-2 - MARA SOLANGE QUINTANA E MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS E MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA E SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE E SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 278/279.Providenciem os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

1999.03.99.094454-7 - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA E VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Defiro fls. 357. Expeça-se Ofício Requisitário da quantia devida à co-Autora Vera Helena de Almeida Gama, conta às fls. 251/256 (ver fls. 255), aguardando-se o pagamento em Secretaria.Saliento que em relação aos demais co-autores, com exceção da co-Autora Maria Goreti Bassi Bucater (que transacionou com a União - ver fls. 271/272 e 275), basta um simples requerimento de expedição de Ofício Requisitário, pois já existe a conta (fls. 251/256), que não foi embargada.Sendo requerido pelos demais co-autores, expeça-se o necessário, observando que a co-autora Maria Goreti Bassi Bucater não tem direito, conforme acima demonstrado, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Em relação à verba honorária sucumbencial, a mesma deverá ser expedida, em sua totalidade, caso requerido, pelos patronos dos demais co-autores, pois os advogados da co-Autora Vera Helena de Almeida Gama só pediu a expedição de requisitário, portanto são os outros que têm o direito à verba sucumbencial.Intimem-se, devendo a Secretaria sempre observar a decisão de fls. 353 (existem patronos diferentes para os Autores).

2000.03.99.020476-3 - ALEXANDRE TORRES BRANCO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido do Autor de fls. 288 (levantamento da importância comprovada pela CEF às 283/284), uma vez que se trata de verba depositada em sua conta vinculada, devendo sacá-la, diretamente, em qualquer agência da CEF, caso preencha os requisitos legais.Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente (junto com os embargos à execução em apenso, processo nº 2006.61.06.000218-1), conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2000.03.99.027985-4 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) E FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da designação dos dias 07 e 21 de julho de 2009, às 13:00 horas, para 1º e eventual 2º leilão do bem penhorado, conforme Ofício juntado às fls. 786, da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP., relativo à Carta Precatória nº 738/08 - Proc. 132.01.2008.7051-0 (número de referência do Juízo Deprecado).Após, aguarde-se a devolução da referida Carta Precatória, devidamente cumprida, conforme determinado às fls. 779.Intimem-se.

2000.03.99.033431-2 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO E ANTONIO CAETANO ROSSI E ANTONIO RUBENS FLOR E APARECIDO DA SILVA LIMA E ANASTACIO DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 250/256, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2000.03.99.053763-6 - ANTONIO BIANCHI E ANTONIO BISPO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS BOLONEZ E ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vistos em inspeção. O requerido pela ré-CEF às fls. 412 já foi apreciado nos autos dos embargos a execução em apenso, processo nº 2004.61.06.007995-8, onde foi expedido o alvará de levantamento.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 392, se em termos.Arquivem-se os autos, oportunamente, em conjunto com os embargos suso referidos.Intimem-se.

2001.61.06.002691-6 - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Manifeste-se o Autor sobre Ofício e petição/documentos juntados pelo INSS às fls. 141 e 143/164, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.06.005983-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Esclareça a Autora o pedido de fls. 231 (enquadramento do presente processo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), uma vez que, em tese, o direito invocado deve ser pleiteado de forma administrativa diretamente na Receita Federal.Nos presentes autos o que se discute é o valor do ITR cobrado, tendo em vista que alega ser o valor da terra nua inferior ao apurado pela Receita Federal, portanto, tal esclarecimento se torna pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que não houve qualquer resposta por parte da Corregedoria e da Presidência do TJ do Maranhão/MA., quanto ao cumprimento da Precatória expedida, expeça-se ofício ao CNJ, relatando todo o ocorrido, inclusive remetendo as cópias necessárias, para as providências que julgar necessárias.Intime(m)-se.

2001.61.06.006143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Esclareça a Autora o pedido de fls. 336 (enquadramento do presente processo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), uma vez que, em tese, o direito invocado deve ser pleiteado de forma administrativa diretamente na Receita Federal.Nos presentes autos o que se discute é o valor do ITR cobrado, tendo em vista que alega ser o valor da terra nua inferior ao apurado pela Receita Federal, portanto, tal esclarecimento se torna pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que não houve qualquer resposta por parte da Corregedoria e da Presidência do TJ do Maranhão/MA., quanto ao cumprimento da Precatória expedida, expeça-se ofício ao CNJ, relatando todo o ocorrido, inclusive remetendo as cópias necessárias, para as providências que julgar necessárias.Intime(m)-se.

2001.61.06.006185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Esclareça a Autora o pedido de fls. 278 (enquadramento do presente processo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), uma vez que, em tese, o direito invocado deve ser pleiteado de forma administrativa diretamente na Receita Federal.Nos presentes autos o que se discute é o valor do ITR cobrado, tendo em vista que alega ser o valor da terra nua inferior ao apurado pela Receita Federal, portanto, tal esclarecimento se torna pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se as providências requeridas ao CNJ.Intime(m)-se.

2001.61.06.006925-3 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Esclareça a Autora o pedido de fls. 176 (enquadramento do presente processo na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), uma vez que, em tese, o direito invocado deve ser pleiteado de forma administrativa diretamente na Receita Federal.Nos presentes autos o que se discute é o valor do ITR cobrado, tendo em vista que alega ser o valor da terra nua inferior ao apurado pela Receita Federal, portanto, tal esclarecimento se torna pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se as providências requeridas ao CNJ.Intime(m)-se.

2002.61.06.007233-5 - MARISA DE LOLO CARDOSO E ANTONIA APARECIDA AGUILAR(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 673/674.Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2003.61.06.008632-6 - MARIA LUIZA SALGADO MARTANI E CECILIA REGINA HOMEM MARTANI E FLAVIA MARTANI MANFRIN(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações dos Autores de fls. 145/146, a manifestação da CEF de fls. 151 e a nova manifestação dos Autores de fls. 154, acolho a Impugnação da CEF de fls. 140/143 e acolho, por conseguinte, os cálculos apresentados (Principal R\$ 605,29 e Multa R\$ 60,53, Total R\$ 665,82, atualizado até a data do depósito).Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da quantia acima estipulada, ou seja R\$ 665,82, depositada às fls. 142, conforme requerido pelos Autores às fls. 154. Comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, o nome, número do RG e do CPF do procurador que irá levantar a quantia remanescente do depósito de fls. 142. Com as informações expeça-se o Alvará de Levantamento, comunicando-se nos mesmos termos do que foi acima determinado.Nada mais sendo requerido e sendo liquidados os Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.06.009087-1 - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 126 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Intime-se.

2003.61.06.009491-8 - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido às fls. 459/461. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2009.100006049-1, juntada às fls. 440/441, protocolizada por engano para este feito, arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Recebo as apelações da parte autora e da ELETROBRAS, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 403/406 à União Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.06.011007-9 - ANNITA THEREZINHA FONTANA CARRILLI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido de fls. 131/132 e o que consta nas informações contidas na planilha eletrônica juntada às fls. 134, determino:A) Expedição de Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, informando o falecimento do Autor e o nome de sua sucessora, inclusive com o número do CPF.B) Expedição de Ofício à Agência onde se encontra o depósito para que fique disponível a este Juízo, com a exigência de expedição de Alvará (COM ALVARÁ), devendo a CEF informar a alteração em 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações, em especial a resposta da CEF convertendo o depósito, expeça-se alvará de Levantamento da quantia depositada, em nome da Autora, com alíquota de 3%, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade.Após a liquidação do Alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2003.61.06.011667-7 - MARLI RIVA FERRARI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.06.009013-9 - REGINA MARIA PENTEADO DE CASTRO ARCHILLA GUERRA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.06.011230-5 - CELCINA XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI E SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 19/03/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 97. Intimem-se.

2005.61.06.000616-9 - ARNO DELLA LIBERA E ONIVAL RIVA VALESE (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 19/03/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 136. Intimem-se.

2005.61.06.000652-2 - JOSE PORFIRIO DA GAMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 182: Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. A irrisignação do recorrente procede. Com efeito, nessa parte, a sentença de fls. 161/164v. foi omissa, pois não reconheceu a prescrição que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, corrijo a omissão apontada para que o dispositivo da sentença assim conste: Com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declaro a prescrição apenas no tocante às diferenças reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração.

2005.61.06.003478-5 - SILVANA MARCIA SANTANA (Proc. BERLYE VIUDES E Proc. ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 270/270/verso: Com efeito, a planilha carreada aos autos (fls. 196/201) não aponta a mencionada amortização negativa, o que torna, portanto, improcedente o pedido da autora no que concerne à capitalização de juros. Assim, corrijo a contradição apontada para que o dispositivo da sentença assim conste: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei nº 1.060/50, art. 11, par. 2.º). No mais, permanece a sentença conforme lançada. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração.

2006.61.06.002375-5 - OLINDA DA SILVA (SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a nova devolução da carta de intimação, intime-se o advogado da autora, pelo Diário Eletrônico da Justiça, da juntada do comprovante do pagamento dos honorários (fls. 81/88). Após, retornem os autos auto arquivo. Intime-se.

2006.61.06.007157-9 - HELENA MUTO KIMURA (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.007197-0 - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.007509-3 - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.008532-3 - MARCEL JOAO PENARIOL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a MARCEL JOÃO PENARIOL a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC sobre o valor dos depósitos feitos na conta de poupança nº 013.00008532-3 (Agência: 1364), nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1991 (21,87%), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2006.61.06.010276-0 - APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 201/202: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/03/2007, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 06/03/2007, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido em antecipação de tutela. Pelas razões expostas, confirmo e resguardo os efeitos da tutela a partir do deferimento. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da perícia médica (06/03/2007) e já implantado no curso do processo por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela desde a data da perícia, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69/2006, segue tópico síntese para implantação do auxílio-doença: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Neide Alves Lemos Espécie de benefício Auxílio-doença (NB 31/5023931290 - benefício já concedido em 06/03/2007, por força de antecipação de tutela) Renda mensal atual Calculada na forma da lei Data de início do benefício 06/03/2007 Renda mensal inicial Calculada na forma da lei Data do início do pagamento 06/03/2007 P. R. I.

2006.61.07.003399-0 - DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 194/195. Desentranhem-se as guias de fls. 248/251, encaminhando-as ao Juízo Deprecado para fins de distribuição e cumprimento da referida precatória. Intimem-se.

2007.61.06.000875-8 - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ E JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, para ciência da juntada do Ofício nº 0161/2009/0353 às fls. 79/80, onde existe a comprovação do saque do seguro desemprego por parte do de cujus Pascoal de Paula Silva, em cumprimento a determinação contida no r. despacho de fls. 76.

2007.61.06.001787-5 - AUGUSTA SARAVALLE(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 95: Ciência ao(à) autor(a) da revisão do benefício. Recebo a apelação do INSS (fls. 82/89) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP -

Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.002442-9 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/153:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (25 de junho de 2007), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir da data do laudo pericial (25 de junho de 2007), devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Pelas razões expostas, confirmo e resguardo os efeitos da tutela a partir do deferimento.Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de antecipação de tutela.Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir da data da perícia médica (25/06/2007) e já implantado no curso do processo por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Custas ex lege. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, segue tópico síntese para implantação do auxílio-doença:Nome do(a) beneficiário(a): Marcos Antonio de AlmeidaEspécie de benefício: Auxílio-doença - NB 570040650-7Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 25/06/2007 - data da períciaRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Benefício já concedido por força de tutela antecipadaIntime-se o INSS, por meio do EADJ desta cidade, para implantação do benefício a partir do recebimento da mensagem eletrônica. P. R. I.

2007.61.06.003831-3 - OSVALDO VIVEIROS(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.004787-9 - ROSA BASSO MARINHO E DIRCE BASSO E LOURDES THEREZA BASSO DA CRUZ E JOAO LUIZ BASSO E JOSE BASSO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005301-6 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 92/96, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 93 e 94, comunicando-se para retirada e levantamento

dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90/verso como sendo o dia 11/12/2008.Intime(m)-se.

2007.61.06.005386-7 - ARY LAINETTI - ESPOLIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 177/181: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao requerente Ary Lainetti (espólio) representado por Iracy Rojo Lainetti as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72%, 44,80% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança (contas 013.00263329-0 e 013.00230537-4 - fls. 97/117) existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005421-5 - REGINA RODRIGUES BAUAB(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações da Autora de fls. 83 e no documento juntado às fls. 11, referente aos extratos juntados pela CEF às fls. 77/80, aparece seu nome (de solteira) como co-titular da conta, entendendo ser desnecessário qualquer outro documento.Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.005497-5 - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 122/124/verso: Posto isso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora HELAINE BRANDÃO ANCHIETA (conta nº. 013.00006278-2 - fls. 71/72) existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (tabela de ações Condenatórias em Geral).Resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 26,06%, relativamente à conta de poupança nº. 013.00001086-0.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, e metade pela parte autora.Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fls. 08.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005589-0 - GIL CESAR DOMPIERI E GISELDA CELIA DOMPIERI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 97, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 98/99 e 101/102, o depósito de fls. 96 está à disposição da CEF, devndo ela informar o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar esta verba. Com as informações, expeça-se Alvará de levantamento, nos mesmos moldes acima determinados.Intimem-se.

2007.61.06.005608-0 - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/78: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao autor José Servo a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00000708-2), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005623-6 - VALENTIM MAGONARO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 87/91, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 88 e 89, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos

conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/81 como sendo o dia 17/12/2008. Intimem-se.

2007.61.06.005728-9 - MARCOS ANTONIO MACRI E ODAIRA DE LOURDES PEREIRA MACRI (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/90: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores Marcos Antonio Macri e Odaira de Lourdes Pereira Macri as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987 (conta nº 013.00011295.1 - agência 2205), a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais. Custas ex lege.

2007.61.06.005740-0 - JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES E OSWALDO NOGUEIRA E HITLER FETT (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/91: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores João Marcelo Fiorese Gonçalves, Oswaldo Nogueira e Hitler Fett as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais. Ao SEDI para cadastrar corretamente o autor João Marcelo Fiorese Gonçalves, conforme documentos de fl. 14.

2007.61.06.005869-5 - MARIA GARCIA DE PAULA E MARILDA CATROPA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 103/106, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 104 e 105, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/97 como sendo o dia 17/12/2008. Intimem-se.

2007.61.06.006384-8 - DALVA EVANGELISTA PACHACEPE (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença porque, embora tenha reconhecido a incapacidade da autora, concedeu o benefício somente a partir da cessação da sua atividade laboral. Postula a eliminação do defeito detectado, para que a sentença embargada conceda o benefício a contar da data do término do seu vínculo laboral (10/08/2007). Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. A irrisignação da recorrente procede apenas em parte. Com efeito, o exercício de atividade profissional em determinados períodos, quando a segurada, embora adoentada, não logrou o deferimento do seu benefício por incapacidade e, portanto, precisou continuar no labor para obter o mínimo sustento, não impede que venha a obtê-lo futuramente, caso fique comprovado o término do seu vínculo empregatício. Por outro lado, muito embora não haja dúvida sobre a incapacidade laboral da autora, o mesmo não se pode afirmar sobre o seu início. Em casos tais, é cabível a concessão do benefício somente a partir do laudo pericial, oportunidade em que a incapacidade foi constatada. Nessa parte, a sentença de fls. 123/125 foi omissa, pois não estabeleceu a data de início de implantação do benefício. Assim, corrijo a omissão apontada para que o dispositivo da sentença assim conste: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Dalva Evangelista Pachacepe o mencionado benefício, a partir de 29/10/2007 (v. data da perícia - fl. 75), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 29/10/2007, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.06.007198-5 - CONCEICAO APARECIDA LOPES DALLAFINI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 101/102: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12

última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.007522-0 - JOSE LUIZ PARISI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo Autor às fls. 80 (vistoria in loco para se apurar que a época da ocupação o imóvel era composto por vegetação não natural e sim artificial), uma vez que não foi objeto da inicial o referido pedido. Basicamente o Autor alega estar em área urbana, portanto, a matéria comporta julgamento antecipado da lide.Indefiro, também, os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do IBAMA, pois, como dito anteriormente, a materia é de direito. Em sua contestação o próprio IBAMA admite que a área em questão está na área urbana, portanto, fato incontroverso, que não merece qualquer prova.Intimem-se, inclusive pessoalmente a Autarquia ambiental. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.007547-4 - DAECY ALVES DE CASTRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.008925-4 - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista, para ciência, dos documentos juntados às fls. 409 e 411/413, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 405.

2007.61.06.009030-0 - FATIMA MARINA THOMAZINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/101:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.009034-7 - MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 100/101.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

2007.61.06.009768-8 - JOSIAS GERMANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 98/112, conforme r. determinação judicial contida no termo de audiência de fls. 90.

2007.61.06.010273-8 - ADEMIR TOMAZ DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/89:Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem: de 01/04/1976 a 18/05/1981 e de 02/02/1982 a 02/06/1986, em atividades que se enquadram no código 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/1964 e no código 1.2.12 do Decreto .nº 83.080/79; e nos períodos de 05/06/1986 a 08/01/1990 e de 06/08/1990 a 16/12/2002, em atividades que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor ADEMIR TOMAZ DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 31/05/2007 (data posterior ao requerimento administrativo, conforme pedido) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil,

combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Ademir Tomaz da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início da revisão (DIB): 31/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.010604-5 - ZILDA APARECIDA BARBIERI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 194/195: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para a conversão do rito procedimental da presente ação de sumário para ordinário, conforme determinado à fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011619-1 - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Fls. 183/184: Encaminhe-se cópia da solicitação de pagamento expedida (fls. 181), por correio eletrônico, à assistente social. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011633-6 - JOAO PEREIRA DOS REIS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 52/61, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 49.

2007.61.06.011801-1 - DOMINGOS DE FELICIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 139 e 140, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.000666-3 - ANNA MARIE GRONAU LUZ E CARLOS ROBERTO LUZ E MARCIO LUZ(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro em parte a emenda à inicial de fls. 61/62 e 70/73. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Carlos Roberto Luz (RG nº 3.819.900 e CPF nº 591.368.558-04 - informações na procuração de fls. 71) e Márcio Luz (RG nº 4.902.448 e CPF nº 734.060.748-04 - informações na procuração de fls. 72). Após, juntem os Autores acima nominados declaração de próprio punho, de que não podem arcar com as despesas processuais, para que possam ser estendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 59 à 1ª Autora (mãe dos outros dois), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.000705-9 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 73/76, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 75 e 76, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 14/01/2009. Intime(m)-se.

2008.61.06.000747-3 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Considerando que o despacho de fls. 108 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/03/2009, conforme certidão na referida folha, o prazo final para o Autor efetuar o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos venceu no dia 13/03/2009 (inclusive), sendo certo que a petição com o comprovante de pagamento protocolizada

em 17/03/2009 (fls. 111/112) é intempestiva, portanto deixo de receber o recurso de apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001219-5 - ESTEVAM FERREIRA DE JESUS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 72/75). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 86/89. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.001377-1 - NADIR GIANEZE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 83/98, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 80.

2008.61.06.001546-9 - EMILIO GARCIA MANO - ESPOLIO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 19/23. Ao SEDI para excluir o Autor e incluir em seu lugar o Espólio de Emílio Garcia Mano, representando pelo inventariante Sr. José Mano Garcia (CPF nº 262.647.145-87 e RG nº 4.295.360 - dados fornecidos às fls. 21). Indefiro o pedido de provas da União Federal de fls. 41, uma vez que desnecessário a oitiva do agente responsável pela lavratura do auto de infração. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.001724-7 - WILMA BARBOSA GONGORA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o endereço informado às fls. 46 é o mesmo da inicial, e, havendo informação às fls. 44 (AR negativo) de que não havia ninguém numa residência nos dias em que o funcionário dos Correios esteve na casa da Autora, para intimação, expeça-se nova Carta para cumprimento do despacho de fls. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado às fls. 41. Intime-se.

2008.61.06.001871-9 - OSVALDO GUILHERME RAIMUNDO - ESPOLIO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001901-3 - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 101/104: ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de titularidade da autora RITA SONIA DA CONCEIÇÃO representada por RENATA OLIVEIRA a partir da data da citação (15/04/2008 - fls. 50). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei e acrescida de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, conforme exposto na fundamentação. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, percebidos administrativamente, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Rita Sonia da Conceição representada por Renata Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria

por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) Data de início do benefício (DIB): 15/04/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002370-3 - MARIA VILCHES BRESSAN (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 131/133: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.002419-7 - LUCIA HELENA DAS NEVES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.002919-5 - PAULO SILAS ESCANFERLA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.003745-3 - JOSE DE ABREU FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 86/98) e do o laudo do INSS (fls. 105/108). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 115/118. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.003798-2 - VERA LUCIA PEREZ VALADARES (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 105/106: Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 16/08/2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 16/08/2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, segue tópico síntese para implantação do auxílio-doença: Nome do(a) beneficiário(a): Vera Lúcia Perez Valadares Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 16/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Da intimação Intime-se o INSS, por meio do EADJ desta cidade, para implantação do benefício a partir do recebimento da mensagem eletrônica. P. R. I.

2008.61.06.004111-0 - ORLANDO FIM (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente. Observo ainda que o autor não demonstrou o eventual óbice à renovação da sua CNH. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.004125-0 - MARLENE FIGUEIRA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 68 e 69, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2008.61.06.004557-7 - JULIANA MAIA MARCHIOTE(SP259163 - JOSE CARLOS SABINO TARSITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/96: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JULIANA MAIA MARCHIOTE (conta nº. 013.00008602-2 - fls. 65 e 69/71) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%).IMPROCEDE o pedido de aplicação dos índices de 84,32% e 21,87% referentes, respectivamente, a março de 1990 e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuitaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004719-7 - BENEDITA ALVES GARCIA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 64/79) e do o laudo do INSS (fls. 81/84).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 94/97.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.005016-0 - DOLORES DE CAIRES E JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/65: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a DOLORES DE CAIRES e JOSÉ LEITÃO DUARTE JUNIOR a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00002122-0 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.005174-7 - JOVINA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 71/74).Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.005624-1 - LAERTE ETTORE MAZZA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/57: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) Laerte Ettore Mazza as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990 (conta nº 013.00000625-0 - agência 1219), a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.006025-6 - JUVENAL BILAQUE E OLGA MARTINELLI BILAQUE(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 89/91,

no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 90 e 91, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.006252-6 - IVANEA ANTONIO VITA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/65/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a IVANEA ANTONIO VITA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE nos percentuais de 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990 (conta nº 013.00011251-5 / Agência: 0321), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.006416-0 - MARILENE RAMIERO E NARCIZA RANIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a MARILENE RAMIERO e NARCIZA RANIERI, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00262745-2 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.006439-0 - VALTER PAGANELLI E MARGARIDA DE FREITAS PAGANELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.008009-7 - JAIRO FAVA E EDNA MARIA STAFUZZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990 (deverão ser juntados os extratos de todas as contas de poupança, com exceção da conta de fls. 26/28 - existe o extrato de Junho/1990 nesta conta), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este índice pleiteado. Intime(m)-se.

2008.61.06.008102-8 - VALDEMIR ANTONIO CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/59: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao autor Valdemar Antonio Correa as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72%, 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (conta nº 013.00296201-4 - agência 0353), a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.008132-6 - NELSON MOISES DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Nelson Moisés do Amaral a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00251520-4 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008138-7 - BARBARA SANTANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a BARBARA SANTANA a quantia a ser apurada em

liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00279680-7 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008150-8 - ELVIRA PICHINIM NOVAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ELVIRA PICHINIM NOVAES a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00274105-0 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008241-0 - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORD(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 86/114. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008244-6 - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 146/148: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a IZAURA ORIGA SOTTO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00003255-4 / Agência: 0321), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008282-3 - FERNANDO CELESTE BASTAZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Fernando Celeste Bastazini a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00284092-0/ Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008292-6 - JOSE CARLOS DAVID(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a José Carlos David a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00284068-7 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008300-1 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Nelson Rodrigues Martins a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00282842-3 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008304-9 - OLZEM ISACK JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/43: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Olzem Isack Júnior a quantia a ser apurada em liquidação

de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00278432-9 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008331-1 - LUIZ PANDOLFI FILHO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas poupanças nº 013.00297237-0, 013.00306795-7 e 013.00263479-3, agência nº 353, referentes ao mês de junho de 1990. Após, vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.06.008361-0 - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo solicitando cópia do prontuário da autora. Com a resposta, encaminhe-se cópia à médica perita, solicitando que seja designada nova data para exame da autora, tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 54. Designada a data, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.06.008578-2 - AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Aguiar Rodrigues de Oliveira a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00213294-1 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008582-4 - APARECIDO ABOU CHAHLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/43: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Aparecido Abou Chahla a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta: nº 013.00272651-5 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008716-0 - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 135/137: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a SÔNIA MARIA PISSOLATO SOTTO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990 (contas: nº 013.00020773-7, nº 013.00020772-9 e nº 013.00019393-0 / Agência: 0321), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008812-6 - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ALBERTINA ALVES BATISTA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00006937-1 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.008959-3 - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 82/97. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 71/73, 78 e 80). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.009052-2 - JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO E ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO E SP175398 - SANDRA MÁRCIA ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO e ZEZINHA GUERRA DA SILVA, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE no percentual de 44,80%, sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00014895-1 / Agência: 0321), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação.Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.009187-3 - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Com a sua juntada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.61.06.009242-7 - ADALZIZA FLABLICIO FRERIS DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ADALZIZA FLABLICIO FRERIS DE SOUZA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00271286-7 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.009381-0 - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.009425-4 - VANESSA CARLA ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/62/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice (IPC) de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VANESSA CARLA ROMBAIOLO (conta nº. 013.00020456-4 - fls. 17) existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010291-3 - JOSE VALDENIR BARRUCHELO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) E BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) E BANCO BGN S/A(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) Cumpra a Secretaria a determinação contida às fls. 49, ou seja, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Banco Itaú S/A e BGN S/A. Após, manifeste-se o Autor sobre as contestações do INSS de fls. 62/108, do Banco Itaú de fls. 116/129 e do Banco BGN de fls. 131/183 (ver também fls. 184/194), no prazo legal.Deverá, também, a Parte Autora, tomar ciência da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 58/61.Intimem-se.

2008.61.06.010378-4 - EMIKO NANIA JOHO E TATSUO JOHO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/67/verso: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa.Custas ex lege.

2008.61.06.010552-5 - ANTONIO SERRANO VEIGA - ESPOLIO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 69/72: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na

ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao espólio de ANTÔNIO SERRANO VEIGA, representado por Rozenda Veiga Correa, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação: a) do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor dos depósitos nas cadernetas de poupança nº 013.00219034-8 e nº 013.00249592-0, existentes em janeiro de 1989; b) do percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o valor do depósito nas contas nº 013.00219034-8 e nº 013.00319931-4 no referido mês. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.010642-6 - ORMINDO ANTONIO DUTRA E LEONISA JUSTINA DOS SANTOS DUTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 16/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Leonicia Justina dos Santos Dutra (RG nº 23.441.476-5 e CPF nº 070.537.678-84 - docs. às fls. 20). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.010644-0 - JOSE FERREIRA CAJANGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a JOSÉ FERREIRA CAJANGO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupanças existentes em janeiro de 1989 (contas: nº 013.00298935-4 e nº 013.00303445-5 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.010646-3 - JANETTI CARNEIRO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a JANETTI CARNEIRO DE CARVALHO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00251175-6 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.010648-7 - ENILZA COPPO FEDOZZI E SILVIA FERNANDA FEDOZZI E DENISE ELENE FEDOZZI E DIMER EDUARDO FEDOZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00009430-9 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.010777-7 - IRINEU PISSOLATO E DIOMAR DA SILVA PISSOLATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Abril e Maio/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.011010-7 - ESIO CAMIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ESIO CAMIN a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00285871-3 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.011034-0 - PEDRO ISMAEL VOLPE E MARIA ELIZABETH VOLPI FREIRE E ANTONIO CARLOS VOLPE E OLGA COSTA VOLPI E LUIZ FERNANDES VOLPE E IZABEL CRISTINA VOLPI E MARIA THEREZINHA VOLPE OLLER(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/81: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a quantia a ser apurada em liquidação de sentença e devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança (conta: nº 013.00113873-1 / Agência: 0316), existente nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (21,87%), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. Ao Sedi para corrigir o nome do autor Luiz Fernandes Volpe (fl. 23).

2008.61.06.011224-4 - AURORA CUSSIOL PAVIN E WILSON PAVIN E ELZA MARIA PANSANI PAVIN E ANTONIO JOSE PAVIN E MARIA APARECIDA PAVIN ZERATI E EMILIO ZERATI JUNIOR E ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM E MARIA PAULA PAVIN E MARCOS LEANDRO PAVIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 204/206: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990 (contas: 013.00008247-0, 013.00007357-9, 013.00003298-8 e 013.00011253-1), a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.011234-7 - ALESSANDRA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/54: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ALESSANDRA HATTORI a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00018539-8 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.011610-9 - NELSON PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a NELSON PEREIRA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00229118-7 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.011626-2 - APARECIDO JUSTINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a APARECIDO JUSTINO PEREIRA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00268918-0 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.011768-0 - NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a NILVA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO a

quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00272322-2 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.011778-3 - OLIVIO GOMES CAMACHO E OLINDA MENDES CAMACHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Olinda Mendes Camacho (RG nº 16.218.756-7 e CPF nº 121.690.738-25 - docs. às fls. 20). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.011994-9 - CLEUSA APARECIDA BIZAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/57: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora Cleusa Aparecida Bizaio as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72%, 44,80% e 7,87% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança (conta nº 013.00019445-1 - agência 2205) existentes em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.012008-3 - LUIZ SUSSUMU GOTO E MARLY HUDSON PARANAIBA GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/79: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir aos autores Luiz Sussumu Goto e Marly Hudson Paranaíba Goto a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral de 42,72% e 44,80% sobre o valor dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 e em abril de 1990 (contas nº 013.0006086-2, 013.0019368-4, 013.0021936-5 - agência 2205), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2008.61.06.012342-4 - LYLIAN PAULA NUNES FANTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Lylian Paula Nunes Fante a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00036181-1 / Agência: 0364), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012355-2 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 19/22. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Maria deolinda Dias (RNE nº W3116761-9 e CPF nº 212.981.398-48 - docs. às fls. 22). Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989 (relativo à conta de poupança de fls. 15), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a esta conta. Com a juntada aos autos dos extratos acima solicitados, cite-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

2008.61.06.012358-8 - AUREA LUIZA DEZAN BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E

SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/39: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Áurea Luiza Dezan Beraldo a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 (contas nº 013.00012540-9 e 013.00014899-0 / Agência: 0364), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012360-6 - ELIANE LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Eliane Lopes a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00035181-600 / Agência: 0364), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012366-7 - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a LUZIA NITANI GAVIOLI a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00029984-9 / Agência: 0364), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012374-6 - RAMIRO STORTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a RAMIRO STORTI a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00034310-4 / Agência: 0364), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012378-3 - VALDIR GRATTAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a VALDIR GRATTAO a quantia ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00000898-4 / Agência: 0364), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.012799-5 - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) dos documentos juntados pelo INSS (fls. 95/97). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Sonia Alves da Silva de Paula, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.013076-3 - SILVIO LUIZ SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a SILVIO LUIZ SEBA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00030971-2 / Agência: 0364), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários

advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.013107-0 - ODETE HADJE FERRAZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989 (das duas contas), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013111-1 - OSWALDO DOS REIS MAURICIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989 (das três contas), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013116-0 - JOAQUIM TAVARES ALVITO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a JOAQUIM TAVARES ALVITO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 (contas: nº 013.00010527-0, nº 013.00019215-7 e nº 013.00022376-1 / Agência: 0364), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.013287-5 - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Converto o julgamento em diligência.Vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, traga a parte autora extratos da conta do FGTS.Intimem-se.

2008.61.06.013408-2 - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00085397-8 / Agência: 0272), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.013463-0 - VERA LUCIA FERREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013471-9 - DIVINA PADUA DE MEDEIROS(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/58/verso: Posto isso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da autora DIVINA PADUA DE MEDEIROS (conta nº. 013.00018568-0 - fls. 16) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013602-9 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

Verifico, mais uma vez, que a Parte Autora recolheu de forma indevida as custas processuais (apesar de informar que recolheu na CEF, às fls. 210 verifica-se que foi recolhido no Banco do Brasil/SA), portanto, defiro, 10 (dez) dias de prazo para o devido recolhimento. Sendo correto o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.06.013748-4 - AUSTINA STONIS SAO THIAGO E ANTONIO STONIS(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não foram juntadas as declarações, conforme determinado às fls. 38. Em face do recolhimento das custas, prossiga-se. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré (inclusive houve o requerimento administrativo às fls. 22, sem qualquer resposta por parte da ré, até o presente momento). A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima (juntada dos extratos da poupança), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2008.61.06.013880-4 - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a JAIR VENANCIO DE SOUZA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00006268-7 / Agência: 0364), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.013895-6 - EDISON COCOLO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013943-2 - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.000136-0 - OSWALDO REGANINI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/57/verso: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao autor Oswaldo Reganini as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72%, 44,80% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança (conta nº 013.00025348-2 - agência 0364) existentes em janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2009.61.06.000164-5 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENEZELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a RONALDO MENEZELLO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00015065-8 / Agência: 1610), seguindo-se os critérios apontados na

fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2009.61.06.000392-7 - NIRFLAVIO NOLIMAR NEVES(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a(o) autor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.000548-1 - LILIAM JULIANO FRAZZATO E SILVIA MARIA FRAZZATO GASQUE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, na qual conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido deverá providenciar a juntada aos autos de cópia dos extratos da poupança, objeto da presente ação, referentes aos meses de Abril/1990 e Maio/1990, pois são essenciais neste tipo de ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao índice pleiteado nestes períodos. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 30/44, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 28. Prossiga-se. Ao SEDI para retirar a expressão incapaz do pólo ativo, uma vez que se trata apenas de representação, conforme consta na procuração de fls. 20, não havendo qualquer incapacidade da Autora. Intime-se.

2009.61.06.000662-0 - ISSAMO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.000879-2 - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA - SOMESI(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

A intimação do contribuinte de exclusão do PAES é feita através de publicação no Diário Oficial, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 11.033/2004. Não há de se falar em obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora de sua exclusão no PAES, como pretendido. Lei nº 11.033/2004 Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Demais disso, a parte autora possui acesso à internet, podendo acompanhar o andamento de seu parcelamento. Não há de se falar, portanto, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a notificação efetivada via publicação no Diário Oficial, pois realizada na forma prevista na legislação. Não vislumbro, pois, a verossimilhança das alegações, exigida pelo artigo 273 do CPC para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.06.001576-0 - NATALINA ZACARE RAMOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a(o) autor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.001661-2 - JOAQUIM SERGIO CANDOLO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo ainda relatado, traga aos autos extratos da conta do FGTS. Intimem-se.

2009.61.06.001839-6 - ADRIANA FUKUDA PORTERO E MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retirar a expressão incapaz, bem como representante do incapaz, substituindo por representante da autora, uma vez que não é caso de incapacidade e sim de representação, conforme consta na procuração de fls. 23 e 23/verso. Providencie a Autora emenda à inicial, para que esclareça quem são os titulares da(s) conta(s) de poupança, objeto da presente ação, tendo em vista os extratos juntados às fls 30/35 (expressão e/ou), já que tal informação não

consta nos documentos acostados na inicial. Também deverá esclarecer ou emendar a inicial, se for o caso, em relação à conta nº 00027956-4, pois consta no extrato de fl. 31 somente o Sr Sioji Hukuda (falecido - fls. 28 - certidão de óbito) como titular. Em relação a esta situação (viúva pleiteando direito de seu marido falecido), uma das seguintes situações deverá ser efetuada: a) comprovar a qualidade de dependente habilitado perante a Previdência Social para receber benefício pela morte do titular (cf. Lei nº 6858/80), ou, b) comprovar a qualidade de inventariante, ou, c) providenciar a habilitação de todos os herdeiros, ou, ainda, d) comprovar a renúncia do direito dos herdeiros em favor da Autora. Prestados os esclarecimentos e/ou emendada a inicial, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (liminar). Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.06.002031-7 - LEONILDO DONADI (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/43/verso: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de LEONILDO DONADI, as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 22) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela MP nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002489-0 - ORLANDO CELESTINO DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, traga a parte autora extratos da conta do FGTS. Intimem-se.

2009.61.06.003489-4 - JOAO MOYSES - INCAPAZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos indicados por este Juízo às fls. 38/40. Indefiro ainda, por ora, a realização das outras duas perícias, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Com a juntada do laudo pericial e manifestação das partes, será verificada a necessidade de nova prova pericial. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 38/40. Intime-se.

2009.61.06.004447-4 - PEDRO SANTANA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Intimem-se.

2009.61.06.004605-7 - ROSELI DE FATIMA MIRANDA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.004817-0 - FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em inspeção. Providencie a Parte Autora emenda à inicial, uma vez que o Ministério da Fazenda faz parte da União Federal, declinando corretamente o nome do ente federativo que deve figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado de forma correta, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (retificação do pólo passivo). Após, cite-se o réu. Com a resposta ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0706627-6 - LUIZA GROTO DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, a fim de constar Luiza Groto de Carvalho, conforme consta nos documentos de fls. 09 e 157. Após, expeça-se com urgência ofício requisitório, conforme já determinado. Intime-se ainda a parte autora, através de seu advogado, para que regularize a situação cadastral do seu CPF (fls. 161), a fim de possibilitar o levantamento do depósito que será efetuado.

2000.61.06.011435-7 - AROLD DA LUZ(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 324/326: requerem as ilustres advogadas da parte autora seja expedida requisição de precatório para pagamento do crédito da autora com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços de fls. 326. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO

DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços de fls. 326 à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula 3) é abusiva no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo. Com efeito, ao estipular honorários contratuais equivalentes à 40% (quarenta por cento) do valor do benefício do cliente, até a implantação do benefício previdenciário, acaba por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se provou nos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente de modo tal a ensejar a concessão da justiça gratuita às fls. 44. De tal sorte, a cláusula III do contrato de prestação de serviços de fls. 326 é parcialmente nula, vale dizer, é nula de plano direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e reduzo os honorários contratuais, para fins de destaque na requisição de pequeno valor do crédito da parte autora, a 30% do crédito da parte autora a ser requisitado. 2 - Observo que foi juntado o contrato original às fls. 326.3 - Reconsidero, por tais motivos, o despacho de fls. 329 e indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 321/326.4 - Deverão as ilustres advogadas, pretendendo ainda o destaque de honorários contratuais na requisição do crédito da parte autora dentro do limite de 30% como aqui decidido, dizer, em 05 (cinco) dias, se concordam com a requisição do precatório com esta limitação. 5 - No silêncio, expeça-se requisição do precatório sem destaque de honorários contratuais. Cumprida a determinação contida no item 4, expeça-se requisição do precatório com destaque de honorários contratuais, observando o que aqui decidido. 6 - Com a manifestação, concordando ou não com o aqui decidido, expeça-se IMEDIATAMENTE o Ofício Precatório, uma vez que a verba deverá ser requisitada até 30/06/2009, para que o pagamento possa ser efetuado no próximo exercício, ou seja, até 31/12/2010. Intimem-se.

2001.61.06.007537-0 - MARCOS ROBERTO MACHADO E ELAINE DOMINGOS MACHADO E DANILO MACHADO E ELIZABETE SOARES DA SILVA E GLACI DAS GRACAS RECOFKA (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 262. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

2003.03.99.010121-5 - DANIEL CUSTODIO RODRIGUES (Proc. LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 211/215. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2004.61.06.009988-0 - ZELIA SENA BARBOSA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.06.010429-1 - ANA CLAUDIA ROMBAIOLO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o requerimento do INSS de fls. 240/242, determino:1) expedição de Ofício para a CEF transferir o valor de R\$ 36,78 (da conta de depósito nº 3970.005.9146-8, para o Tesouro Nacional, na conta corrente nº 170500-8, Agência 1607-1, do Banco do Brasil (001), conforme dados constates às fls. 241.2) com relação à verba bloqueada, verifico que o valor encontra-se à disposição do Juízo, portanto a penhora encontra-se formalizada. Nos termos do art. 475 - J, par. 1º, do CPC, os autos encontram-se à disposição do co-devedor Valmes Acácio Campania, para manifestação. Indefiro o pedido do advogado da Autora de fls. 253/254, uma vez que já consolidada a situação do devedor solidário. Findo o prazo para manifestação da Parte Devedora, intime-se o INSS para esclarecer a petição de fls. 252, uma vez que, pelos nomes, provavelmente não pertence ao presente feito. Confirmada esta situação, fica autorizado o desentranhamento da petição de fls. 252 para entrega ao procurador do INSS. Intimem-se.

2004.61.06.011275-5 - LAURO VILA E CELIA MARIA DELA CORTE VILA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 131, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.001569-9 - DANILO TEIXEIRA SANCHES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial (nível de ruído no local de trabalho e a agressividade dos produtos manuseados no período de 1976 a 1980) da Parte Autora (fls. 309), tendo em vista constar dos autos os documentos de fls. 31/55 e o que preceitua o art. 161, par. 3º, incisos I e III, da Instrução Normativa nº 20/2007 da Diretoria Colegiada do INSS: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Par. 3º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho-DRT. Vistos em inspeção. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.06.005661-0 - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Numa última tentativa de ver a decisão de fls. 73 cumprida pela Autora de forma satisfatória, defiro, excepcionalmente o pedido de fls. 81 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a efetivação da determinação. Não sendo cumprido ou havendo novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 80. Intime-se.

2006.61.06.009026-4 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2007.61.06.005530-0 - BELMIRO ESPANOL TRIGO E CARMEM RODRIGUES FERNANDES ESPANOL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 81/83/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a BELMIRO ESPANOL TRIGO e CARMEM RODRIGUES FERNANDES ESPANOL, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC sobre o valor dos depósitos feitos na conta de poupança nº 013.00214875-9 (Agência: 0353), nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.007176-6 - NEREIDE APARECIDA MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de antecipação da tutela (fls. 133), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.06.009209-5 - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI)

ROSENDO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 164/170 e do ofício comunicando a implantação do benefício (fls. 181). Considerando a incapacidade da autora para outorgar procuração, conforme certidão de interdição juntada às fls. 11, defiro o requerido às fls. 180. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 177/178, protocolo nº 2009.060016051-1, colocando-a à disposição dos subscritores (Dr. Paulo Toshio Okado e Dr. Heitor Augusto Zuri Ramos), para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do perito médico nomeado às fls. 135/136, Dr. Vitor Giacomini Flosi, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.012641-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 124/127: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002244-9 - MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que os autos encontram-se com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais, tendo em vista a regularização processual da Parte Autora às fls. 65/66 e a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 73/86, conforme r. determinação judicial contida no termo de audiência de fls. 36.

2008.61.06.002925-0 - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando o protocolo nº 002001 (fls. 70/74), torno sem efeito a certidão de fls. 58-verso. Antes de apreciar o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista a profissão indicada pela autora na inicial, bem como o recebimento anterior de benefício acidentário (fls. 46), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os alegados problemas ortopédicos são decorrentes de doença ocupacional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.005729-4 - NILCE AGRELLI SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 110: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS (fls. 92/103) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005871-7 - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora das planilhas do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 76/78). Fixo os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Barêa, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.007794-3 - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se o autor acerca da alegação do réu de falta de interesse de agir (fls. 74/84). Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008181-8 - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Barêa, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS de falta de interesse de agir (fls. 92/96). Após, voltem os

autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008261-6 - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica formulado pelo Autor às fls. 80/81, ante os atestados carreados na inicial (fls. 22/28) e laudos anexados na contestação (fls. 54/77), pelos quais já é possível concluir pelo caráter temporário da incapacidade para o trabalho da Parte Autora. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009124-1 - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 61/62. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.009134-4 - MANOEL CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/56: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a MANOEL CARLOS DE MELO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00017153-2 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2008.61.06.010861-7 - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (fls. 73/74), manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.06.003439-0 - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.003626-0 - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003979-0 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E IVANETE LUZIA MARQUES(SP039708 - JOSE PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo da r. decisão de fls. 13/15: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004246-5 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E MARIA DO SOCORRO NUNES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo da r. decisão de fls. 17/19: Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.008899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.003072-1) RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o procurador do Embargado foi nomeado nos autos principais às fls. 153, como curador especial, portanto, deve ser intimado dos atos processuais através de mandado. Anulo todos os atos desde a sentença. Intime-se pessoalmente o curador da sentença de fls. 27/29. Publique-se esta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.06.003316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706627-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA GROTO CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Intime-se a embargada-executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas de fls. 84/86, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

2004.61.06.007995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053763-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BIANCHI E ANTONIO BISPO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS

BOLONEZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI)

Defiro o requerido pela CEF-embargante às fls. 128. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará 122/2008, promovendo as certidões de praxe.Tendo em vista o pedido de fls. 123 em conjunto com o pedido de fls. 128, expeça-se Ofício para a agência da CEF (3970) para que credite a totalidade dos valores existentes nas contas 7588-8 e 7972-7 em favor do ADVOCEF - Associação do Advogado da Caixa, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do Ofício.Comprovado o creditamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2005.61.06.002184-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005136-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, para manifestação acerca dos valores bloqueado às fls. 60/62, conforme r. despacho de fls. 58.

2005.61.06.006322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.101269-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 75 e as planilhas juntadas às fls. 76/77, revogo o despacho de fls. 72, ficando o Ofício nº 110/2009 e o Mandado nº 99/2009 cancelados. Comunique-se o Juízo Federal da 3ª Vara local, por meio eletrônico, informando sobre os cancelamentos, com as nossas homenagens.Determino a transferência do valor encontrado na 1ª (primeira) conta informada às fls. 76 para o pagamento da dívida executada.Quanto à 2ª (segunda) conta encontrada às fls. 76, determino o desbloqueio do valor.Intime-se a exequente-CEF para que requira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2006.61.06.000218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020476-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE TORRES BRANCO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Defiro o requerido pela(o)s Embargante às fls. 48, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 44, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0705629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO ME E MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fls. 563.

2000.61.06.003072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista a petição de fls. 204, bem como os recolhimentos devidos à Justiça Estadual, defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 193 e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Urupês/SP., para que seja feita a avaliação do imóvel penhorado às fls. 186.Quanto à 2ª parte do pedido de fls. 193, deverá a exequente providenciar o pagamento do valor para a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário.Intime-se.

2003.61.06.003068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 137.

2003.61.06.010732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEIS DE OLIVEIRA LUZ

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 83.

2006.61.06.004123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GABRIEL ROCHA SWERTS E ALMIRA MODESTO SWERTS

Fica revogado, por ora, o despacho de fls. 61.Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 62/78, em especial sobre as Certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls. 68, 69 e 77, bem como sobre o

Auto de Penhora e Depósito de fls. 70, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser requerido o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.008266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TIRELLI FILHOS LTDA E PAULO ROBERTO TIRELLI

Ao SEDI, conforme determinado às fls. 191. Ciência da decisão de fls. 200, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 202/205). Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.06.001142-2 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.006013-7 - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL-SJR PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) E CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) E CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2004.61.06.000753-4 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL - COOPEM(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.06.003629-7 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.008448-7 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 302/302/verso: Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. A irresignação da recorrente procede em parte. A sentença foi omissa quanto à aplicação da correção sobre o valor do depósito recursal. Quanto ao mais, não merece prosperar, na medida em que a concessão da segurança foi parcial, ante a impossibilidade de constatação de que o Termo de Arrolamento de Bens efetuado com base no artigo 64, da Lei 9.532/1997 se refira exclusivamente aos débitos deferentes à NFLD nº 35.622.794-4. Assim, corrijo a omissão apontada para que o dispositivo da sentença assim conste: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC para, confirmando a liminar, determinar ao impetrado que devolva o depósito recursal de 30% à impetrante, referente ao recurso administrativo interposto contra a NFLD nº 35.622.794-4, corrigido nos mesmos moldes de correção dos débitos tributários, e cancele os registros decorrentes do termo de arrolamento de bens e direitos, somente se tiver sido efetuado exclusivamente em decorrência da NFLD nº 35.622.794-4, se julgado improcedente, na via administrativa, de forma definitiva. Sem honorários advocatícios, conforme teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.61.06.000256-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 199/199/verso: ...Quanto à competência da Justiça Federal, tal questão já foi devidamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do recurso interposto na esfera estadual (v. fls. 179/182). Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.61.06.004949-2 - SERGIO BENTO TAVARES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo Impetrante às fls. 85 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 17/33, devendo a Secretaria substituí-los por cópia simples, arquivando-os em pasta própria para retirada. Deverá o Impetrante retirar os documentos em 10 (dez) dias. Retirado os documentos ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem(m)-se.

2009.61.02.003671-5 - LILIANA FERNANDES ESTEVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Indefiro a liminar. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris para deferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para retificar o pólo passivo conforme indicado às fls. 49/50.

CAUTELAR INOMINADA

95.0700568-4 - TUCURUI - AGRICOLAS PASTORIL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 186/187), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Fica convalidada a expedição do Requisitório de fls. 181, apesar de não ter havido determinação neste sentido. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.06.011671-3 - ANNER DUARTE RODRIGUEZ(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X NAO CONSTA

Defiro fls. 41. Expeça-se Ofício conforme requerido. Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do Ofício expedido, aguarde-se mais 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Diante do exposto, defiro a liminar para que o imóvel objeto da matrícula nº 35.152, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, seja reintegrado à Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Estadual de Catanduva. Providencie a Caixa Econômica Federal, diretamente no Juízo deprecado, eventuais recolhimentos de custas da diligência a ser realizada. Intimem-se.

2009.61.06.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO(SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Intime-se a requerida, através de seu advogado, para que comprove documentalmente o pagamento da parcela referente ao mês de outubro de 2008, conforme requerido pela CEF às fls. 45/50. Com a juntada, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1170

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002594-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DO AMARAL E JOSE ROBERTO DA COSTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Redesigno a audiência do dia 05 de maio de 2009, para o dia 10 de junho de 2009, às 15:00 horas. Comunique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.000395-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA(SP016943 - GABER LOPES E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Vistos em Inspeção.Fl. 870: Abra-se vista ao advogado do requerido. Urge acrescer que anteriormente o causídico já foi advertido acerca da necessidade da atualização do endereço de seu cliente, sob pena de preclusão da prova requerida.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.000628-5 - SIDNEY CARLOS SCHALCH(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) E SIRLEY ROSANA SCHALCH DEL BUSO(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2005.61.06.000755-1 - JOSE LUIS ALVES MOTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fl. 231: Ciência às partes para as providências cabíveis.Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.Intime(m)-se.

2007.61.06.000029-2 - ALDO SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/136 que concedeu a antecipação de tutela determinando a implantação do benefício de amparo social ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 136.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.005755-1 - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.010188-6 - KATIA DE LOLO GUILHERME(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, deferindo a liminar pleiteada para que a requerida promova a exclusão do nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, condenando a requerida a pagar à autora Kátia de Lolo Guilherme, a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.010617-3 - JOSE BORGES FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do

artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000590-7 - MARIA DORANDIM DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/214, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.000614-6 - MAYSALAHMAR BIANCHINI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 13.00297000-9 e 13.00010200-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001612-7 - MOACIR HENRIQUE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 39/41 - 08/09/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 39/41 - 08/09/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MOACIR HENRIQUE Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 08.09.2008 CPF: 927.957.908-82 P.R.I.C.

2008.61.06.001741-7 - MARIA JOSE DA SILVA PERLOTI (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da citação (fl. 42 - 15/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 42 - 15/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para

que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA PERLOTI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.08.2008 CPF: 047.149.528-56 P.R.I.C.

2008.61.06.001954-2 - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/100, que determinou a implantação do benefício de auxílio doença à requerente. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 100. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003233-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO (SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 (conta 03560-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.004400-7 - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ E MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ E SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ (SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 146/147. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 147 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.005063-9 - DIOGENES CARLOS DA SILVA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 12396-3), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002498-7) JOSE

QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condene o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 2008.61.06.002498-7. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006223-0 - MERCEDES CAPELETTI DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006469-9 - VALTAIR NOSCHANG(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 97: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não vislumbro, por parte do autor, intenção de ocultação premeditada e nem tampouco de surpreender o Juízo. Ademais, a documentação mencionada foi apresentada antes do início da fase de instrução processual. Por fim, cumpre ressaltar, que em conformidade com o artigo 397 do Código de Processo Civil, é permitida a juntada aos autos de documentos a qualquer tempo, máxime porque o documento apresentado pelo requerente não se reveste da qualidade de documento essencial à propositura da ação. Defiro a produção da prova pericial, nomeando o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto como perito na área de ortopedia e traumatologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Conforme contato prévio com o expert, foi agendado o dia 11 de julho de 2009, às 10:15 horas (sábado) para realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, n.º 3934-Bairro Snata Cruz, nesta. Fixo a título de honorários provisórios o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime(m)-se as partes a apresentar quesitos e indicar, se quiserem, assistentes técnicos (comunicando-os da data e local designados), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o requerente providenciar o depósito judicial do valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, encaminhem-se os quesitos apresentados ao perito. A fim de preservar a integridade dos exames acostados às fls. 103/106, desentranhe-se o referido documento, acondicionando-o em envelope próprio e intimando a União Federal de que estão disponíveis para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, os exames deverão ser entregues ao autor que deverá apresentá-lo ao profissional médico por ocasião da perícia. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.007950-2 - EDMEIA DA SILVA(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00001410-0), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008290-2 - MAURA PALMEIRA BEATI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00234632-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em

fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008308-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00298869-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008423-6 - JOSE SERPA MACENA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor às diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 00031239-0), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008507-1 - ILTA OLIVEIRA QUEIROZ E JOAO FERNANDES PELICHO E ALCEBIADES LUIZ DA LUZ E LEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008931-3 - IRINEU BOTACINI (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009323-7 - SIBEL MARIA ATTILIO E TELMA ABRAHAO E TIAGO LANDIN CORREIA DA SILVA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo

único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.038846-1, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009417-5 - CINTYA CONTI PUIA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00228749-0, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título); b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009637-8 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00302363-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título); b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009944-6 - APARECIDO MARQUES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 12.04.1971 a 04.03.1988, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009987-2 - OSVALDO FERREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010513-6 - FELIPE AUGUSTO GOMES GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a

pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 4250-1), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010570-7 - JOAO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores do salário de contribuição constantes do CNIS, observando-se a limitação ao teto de contribuição, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 068.448.471-4Autor: JOÃO DO CARMOBenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODIB: 28.07.1994RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 246.120.358-01P.R.I.C.

2008.61.06.010732-7 - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00233.004-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010811-3 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00059606-7), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010917-8 - ARLINDO CAVICHIO(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010996-8 - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 108/112 - 14/01/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 108/112 - 14/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA SUELI HEBELER FERNANDES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 14.01.2009 CPF: 293.893.268-50 P.R.I.C.

2008.61.06.011233-5 - ANDRESSA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00018.538-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011481-2 - JULIO ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011558-0 - ANA MARIA BEATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da autora, ns. 570.205.288-5 e 570.322.914-2, utilizando-se no cálculo do salário-de-benefício os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, nos moldes da revisão efetuada no benefício n. 502.855.079-0, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão dos benefícios são os seguintes: Número do benefício: 570.205.288-54DIB: 17.10.2006 a 30.11.2006 Número do benefício: 570.322.914-2DIB: 12.01.2007 Autora: ANA MARIA BEATO Benefícios: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 102.902.688-26 P.R.I.C.

2008.61.06.011617-1 - ALBERGUE NOTURNO PROTETOR DOS POBRES E PEDRO PERES FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00268.578-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, cadastrando Pedro Peres Ferreira como representante do autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011793-0 - RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00254.810-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011827-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a

pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00295.702-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011993-7 - PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 78/87 - 10/02/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 78/87 - 10/02/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: PAULO HNERIQUE JULIANOBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 10.02.2009CPF: 076.481.928-37P.R.I.C.

2008.61.06.012235-3 - DOMICIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012528-7 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER E CALIL EDUARDO FERES BUCATER E CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00013.881-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012847-1 - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00008240-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013074-0 - ANA SUZANA DA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00011975-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013155-0 - SANDRA ELISABETE FACIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00223929-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.002988-2 - VERSILEI MARGARETI RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida liminar concedida, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/115 que deferiu a liminar determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 114 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.010448-0 - REJANE YURIKO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00291872-4),

considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010953-1 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00231030-0), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.002498-7 - JOSE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.06.012679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GRAZIELI ALESSANDRA SESTARI

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a liminar pleiteada, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. A requerida deverá ser intimada para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida após o decurso do prazo para desocupação voluntária, expedindo-se a competente carta precatória. Defiro os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessário, fica autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da liminar deferida.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703143-6 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a serem proferidas nos Agravos de instrumentos nºs 2008.03.00.036693-3 e 2008.03.00.041923-8 (fl. 609).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos recursos supramencionados.Intimem-se.

2002.61.06.006344-9 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 249. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, dando-se ciência à União Federal. Após, não havendo outros requerimentos, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº 2008.03.00.027369-4. Posto isso, determino que a Secretaria, ao remeter os autos ao arquivo, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados. Intimem-se.

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) E MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 352: Ante a ausência de manifestação da parte autora, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe ao Juízo acerca da decisão da seguradora em relação ao pedido dos autores. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

2004.61.06.007180-7 - GILBERTO GOMES RODRIGUES(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Junte a CEF os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, referente ao imóvel objeto destes autos, inclusive da carta de arrematação e adjudicação, conforme noticiado à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

2005.61.06.004148-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 171/176: Dê-se ciência à autora da petição do INSS, noticiando o restabelecimento de seu benefício e o pagamento administrativo dos respectivos valores, desde a cessação. Considerando os cálculos juntados às fls. 152/156, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 147, procedendo-se à designação de audiência. Sem prejuízo, a parte autora deverá comprovar a regularização de seu CPF, conforme determinado. Intime-se.

2008.61.06.006119-4 - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 106: Abra-se vista às partes para, querendo, apresentarem alegações finais, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP075420 - ELIEZER RICCO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.002445-3 - APARECIDA CARVALHO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para os autos aguardarem em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de instrumento nº 2009.03.00.003741-3 (fl. 189). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES E SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 188: Intime-se o patrono do autor para que apresente cópia de seus documentos pessoais e de sua carteira da OAB, no prazo de 10 (dez) dias, visando à verificação da grafia de seu nome junto ao sistema processual, tendo em vista a divergência apontada à fl. 175, ensejadora do cancelamento do requisitório expedido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção quanto ao valor requisitado em favor do autor. Intime-se.

2006.61.06.008391-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 204/205: Considerando os esclarecimentos prestados pela patrona do autor, providencie a secretaria o necessário à

alteração de seu nome junto ao sistema processual, conforme documentos de fls. 196 e 205. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitando o valor constante no cálculo do INSS (fl. 170). Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.002041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 27 de agosto de 2009, às 15:40 horas. Intime-se a requerida, por carta, e os patronos das partes.

Expediente Nº 4494

MONITORIA

2004.61.06.006558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES-OAB14234GO)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 2.728,99 (dois mil, setecentos e vinte e oito e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 21 - 13.10.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 2.702,38 (dois mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 22 - 22.11.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 234,80, valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.06.003039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) E LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 1.977,03 (Hum mil, novecentos e setenta e sete reais e três centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 33 - 09.11.2005), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pro rata, devidos à autora. Fixo os honorários da defensora dativa em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.010742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 20.387,28 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês,

contados a partir da citação (fl. 39 - 15.02.2007), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 15.126,72 (Quinze mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 42 - 29.07.2008), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDREY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 69.049,02 (sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 33 - 26.03.2008), observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0700121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703625-5) DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009991-4 - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a ré, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014039-2 - FABIANA VALERIA MARTHOS E AILTON CORREA MORAES E NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos aos autores, pro-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às f. 3788/3805.
Intimem-se.

2007.61.06.008355-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição por dependência, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando a grande quantidade de processos distribuídos e redistribuídos por dependência aos autos nº 2007.61.06.008358-6, em trâmite nesta 4ª Vara e considerando também que os processos em sendo apensados ao principal acarretará dificuldade no manuseio dos mesmos, determino o prosseguimento deste feito sem apensamento ao processo principal. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais. Verificado o decurso de prazo para o co-réu VALDIR CARVALHO DA COSTA para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 120, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Intime-se pessoalmente o co-réu VALDIR CARVALHO DA COSTA desta decisão, bem como para cumprimento imediato da decisão lançada às f. 63/66. Aprecio a preliminar argüida na contestação. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 12, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 60), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008365-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição por dependência, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando a grande quantidade de processos distribuídos e redistribuídos por dependência aos autos nº 2007.61.06.008358-6, em trâmite nesta 4ª Vara e considerando também que os processos em sendo apensados ao principal acarretará dificuldade no manuseio dos mesmos, determino o prosseguimento deste feito sem apensamento ao processo principal. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais. Aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 13, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 150), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008366-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a conclusão e aprecio a preliminar argüida na contestação.Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 12, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual.Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda.Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 93), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo.Em razão desta decisão, fica sem efeito o quarto parágrafo da decisão de f. 178.Intimem-se.

2007.61.06.008531-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE AUGUSTO PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) E MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) E FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu JOSÉ AUGUSTO PAGOTTO, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao autor para manifestação. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008870-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ciência às partes da redistribuição por dependência, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando a grande quantidade de processos distribuídos e redistribuídos por dependência aos autos nº 2007.61.06.008358-6, em trâmite nesta 4ª Vara e considerando também que os processos em sendo apensados ao principal acarretará dificuldade no manuseio dos mesmos, determino o prosseguimento deste feito sem apensamento ao processo principal. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais.Considerando o pedido de f. 136/137, destituo do cargo de dativo a Dra. STELA MARIS BALDISSERA e arbitro os honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário.Nomeio o Dr. ALEXANDRE A. CAMARGO BENEVENTO, OAB/SP 233.133 para atuar como procurador do réu SÉRGIO LUCIANELLI, intimando-o desta decisão.Aprecio a preliminar argüida na contestação.Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 12, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual.Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda.Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 94), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008872-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Comprove o réu o cumprimento contido na decisão que deferiu parcialmente a liminar (f. 175/177). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.004933-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) E ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verificado o decurso de prazo para o co-réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 315, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.Manifeste-se o autor acerca da contestação de f. 259/307, bem como para ciência de f. 310 e seguintes.Intime(m)-se.

2008.61.06.004938-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) E ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verificado o decurso de prazo para o co-réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE para contestar a presente ação,

consoante certidão lançada à f. 441, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Manifeste-se o autor acerca da contestação de f. 343/433, bem como para ciência de f. 436 e seguintes. Intime(m)-se.

2008.61.06.005067-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) E ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verificado o decurso de prazo para o co-réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 423, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Manifeste-se o autor acerca da contestação de f. 333/406, bem como para ciência de f. 408 e seguintes. Intime(m)-se.

2008.61.06.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) E ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) E AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verificado o decurso de prazo para o co-réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 308, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Dê-se ciência ao autor de f. 304 e seguintes. Intime(m)-se.

2008.61.06.010787-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Tendo em vista a notícia do falecimento do réu FRANCISCO FREDERICO, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao autor para manifestação. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30(trinta) dias (art. 1055, CPC). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.006570-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) E CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) E VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) E VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) E JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) E JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) E NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Mantenho a decisão de f. 316/318 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor em réplica acerca das contestações apresentadas às f. 411/476, 479/492, 514/517, 523/527 e 529/575. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.000335-2 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E JEFFERSON LUIZ ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 102. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009525-8 - ADALTO TEODORO GONCALVES E CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.06.004311-0 - MARIO CESAR PRIOLI E ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO E ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Assiste razão os autores(exequentes) às f. 228/231, motivo pelo qual determino a expedição de nova Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para intimação dos réus (executados) nos endereços declinados à f. 229, para que efetuem o pagamento da condenação, face ao cálculo apresentado à f. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com a expedição da carta precatória, intimem-se os autores(exequentes) para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2000.61.06.005050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANDEIR VIEIRA E VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SPI07693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SPI51385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação no valor de R\$ 136,89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).Intime(m)-se.

2001.61.06.006634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO(SPI11990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SPI24739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Tendo em vista a certidão de carga à f. 375, defiro o requerido pelo réu à f. 379 quanto a devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de f. 374.Intimem-se.

2004.61.06.006681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE(SPI231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Recebo a conclusão.Manifeste-se o autor acerca do teor contido à f. 216.Intimem-se.

2004.61.06.011488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MAURILIO ANGELO RONCOLETA E SUELI SEBASTIANA JOSE RONCOLETA E WANDERLEI MAXIMIANO DE PAULA E MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH E SPI79843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) E OTAVIANO GIROTTO(SPI79843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Visto em inspeção.Considerando que nos autos dos embargos (2007.61.06.007031-2 e 2007.61.06.007033-6), em apenso, as partes entraram em composição amigável e considerando também que os valores bloqueados do requerido OTAVIANO GIROTTO, via BACENJUD, foram levantados pelo autor, digam as partes acerca do andamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.06.006517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ E SUELI MARA OLINI OLIVEIRA(SPI33440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo a conclusão.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 167.Intimem-se.

2006.61.06.004092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SPI12932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS CLEBER BOZOTO E SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SPI223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão. Indefiro, por ora, o requerido pelo autor à f. 143, pois verifico que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens dos requeridos passíveis de penhora.Desta forma, intime-se o autor para que diligencie ao CRI, CIRETRAN e outros órgãos onde possam ser registrados bens.Intimem-se.

2006.61.06.010744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA E AUREA GUISSO SCARAMUZZA E PAULO VALIM JUNIOR E LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN E ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SPO99918 - PEDRO LUIZ RIVA E SPI84657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Recebo os embargos apresentados por PAULO VALIM JUNIOR e ANA LÚCIA PAIXÃO VALIM, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.06.004410-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO E JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO E IARA LOURENCO MACEDO

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.005745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E FABRICIO GILSON DOS SANTOS E MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do feito, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.007523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS E JOSE MAURO DOS SANTOS E ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.000093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E CARLOS ROBERTO DE LAZARI E CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Tendo em vista que o valor bloqueado (f. 120) é insuficiente para saldar o débito, manifeste-se o autor.Intime(m)-se.

2008.61.06.007913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) E MARA APARECIDA MARROCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 108.Intime(m)-se.

2008.61.06.007918-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE TAPPARO E ANTONIO TAPPARO E ANTONIA ZANATTA TAPPARO

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007928-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) E JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E LUCILIA MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Em análise minuciosa do feito, verifico que na Procuração de f. 68, a qualificação da requerida Lucilia Maria de Almeida está como viúva e pensionista e pelo documento de identidade de f. 32, consta que ela é esposa do também requerido José Antonio de Almeida, razão pela qual determino aos réus a juntada aos autos da Certidão de óbito de JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2008.61.06.009920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA E IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA)

Considerando que o requerido WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente ao processo apresentando embargos monitórios (f. 55/65), dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC Recebo os embargos apresentados pelos requeridos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.06.004533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS COSTA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026433-4 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 515, a um, porque não foi questionada tempestivamente; a dois porque, como bem observado pelo Ilustre Procurador da União não se discutiu nestes autos a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e então, como consectário lógico, não há jurisdição neste sentido a ser cumprida.Manifeste-se a autora sobre o saldo remanescente de fls. 528.Não sobrevindo manifestação em 30 dias, converta-se em renda da União e archive-se os autos.

1999.61.06.004279-2 - MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofícios precatórios de f. 113 e 114, que abrangem cálculos apresentados pela contadoria, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios observando-se os valores de f. 88/92.

1999.61.06.008552-3 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.06.008633-3 - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO E JOSE DAMASCENO E GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Esclareça a parte autora o motivo da juntada dos documentos de fls. 261/271, vez que estranhos aos autos. Intimem-se.

2000.61.06.000546-5 - JOSE FRANCISCO MAGIONI DO PRADO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da r. determinação de f. 159/167. Após, abra-se vista ao autor e arquivem-se.

2000.61.06.001445-4 - WANDERLEY MAFRA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que comprove o quanto determinado no v. acórdão. Após a ciência ao autor, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

2000.61.06.003046-0 - VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.005166-9 - ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA E JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA E VISLEI BOSSAN E FABIO RODRIGUES GOUVEIA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeiram os autores o que de seus interesses. Nada sendo requerido, arquivem-se.

se os autos com baixa.Intimem-se.

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Recebo a conclusão.Defiro a expedição de novo Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 1058 nos termos requerido pelo SESC à f. 1108. Deverá a procuradora do SESC retirar o referido Alvará dentro de seu prazo de validade, considerando as reiteradas expedições. Dê-se ciência ao INSS/FAZENDA de f. 1098/1106.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.010599-0 - DIRSO DE SOUZA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.

2000.61.06.012680-3 - IVES GALBIATTI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Abra-se vista às partes para que informem se o parcelamento dos honorários advocatícios estão sendo efetuados conforme determinado à fl. 304.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

2001.61.06.005528-0 - ROSA CLARINDA FILO ALVES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de expedição de ofícios precatórios de f. 319 e 320, que abrangem cálculos apresentados pela contadoria, em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS.Assim, oficie-se com urgência à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos.Com a informação do cancelamento expeça-se novos ofícios precatórios observando-se os valores de f. 303/306.

2001.61.06.005809-7 - GERALDO VALTER BATISTA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.000477-9 - MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.

2002.61.06.006859-9 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor José Vicente Ribeiro o período de 01/01/1972 a 31/12/75, na condição de trabalhador rural, reconhecer como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, o período de 16/05/1989 a 03/11/1995, correspondente a 09 anos e 23 dias, condenando o réu a averbar respectivos períodos em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 23/08/2007, conforme restou fundamentado.IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural anterior a 01/01/1972, conforme fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a

35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 23/08/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas (art. 4º, I, da Lei 1.060/50). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Vicente Ribeiro Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 23/08/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 23/08/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.06.006921-0 - MARINA NASHIMURA (Proc. ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o procurador do autor não possui poderes para receber os valores depositados a favor da autora, conforme verifica-se na procuração de fl. 10, intime-o para que informe o titular da conta indicada às fls. 152/153. Caso a conta bancária seja do Sr. Advogado, deverá fornecer os dados da conta da autora para levantamento do depósito de fl. 119. Com os esclarecimentos, officie-se para levantamento dos depósitos de fls. 119 e 120. Considerando que não há notícia do efeito atribuído ao Agravo de Instrumento interposto, intime-se a CAIXA para pagamento da multa, conforme determinado na decisão proferida. Intimem-se.

2002.61.06.008883-5 - SANTA IVANILDA ZAGO E PEDRO DE OLIVEIRA E LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA E NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face aos leilões negativos, diga o exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2002.61.06.012277-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA (SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) E SIRNEI JOSE DE CASTRO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) E FERNANDO GILBERT DE ARAUJO (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) E IRACI NOGUEIRA DA SILVA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)
Processo nº 2002.61.06.012277-6 Embargante: Sirnei José de Castro Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 468/478, em que se alegam: - os juros moratórios foram fixados em 1%, todavia, todos fatos e a própria inicial são da época em que vigia o vetusto CC que previa a incidência de juros de apenas 0,5% a.m. - a correção monetária, fixada com base no manual de orientação, não especificou que incide após a distribuição da ação. - o cerceamento de defesa restou comprovado. - a beneficiária, Maria Tumais, de fato, fazia jus a algum benefício, não havendo o que ressarcir. - os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram arranhados, pois não atendida requisição de exibição de documentos. - caracterizada a obscuridade/omissão/contradição, da matéria acima argüida, ..., impõe-se que a mesma seja declarada ... a fim de eliminá-la. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Prova disso é que o embargante sequer demonstra segurança ao declinar de que mácula padece, retomando, ao contrário, teses já analisadas. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Como se não bastasse, e, apenas para argumentar, dada a singularidade do feito, consigno que os juros moratórios são devidos a partir da citação, que se deu após 11/01/2003, entrada em vigor da Lei 10.406/2002, novo Código Civil, que estatuiu os juros em 1% ao mês. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi elaborado com base jurisprudencial pelo Conselho da Justiça Federal, servindo como paradigma para a Justiça Federal, e contém critérios bastante claros quanto à correção monetária em comento. O alegado cerceamento de defesa (fls. 426/436), bem como todas as provas especificadas pelo embargante (fls. 290/291, 295/296, 299/301 e 303) já foram objeto de análise (fls. 467; 293, 298, 308/309, 327/328), não havendo recurso no prazo legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2003.61.06.003230-5 - LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA E APARECIDA DE FATIMA MARTINS ALMEIDA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.004235-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.006712-5 - CECILIA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação de f. 206, arquivem-se os autos.

2003.61.06.008164-0 - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.008400-7 - DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA(SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.06.009892-4 - AMELIA CARON SPOLON(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, torno sem efeito a parte final do primeiro parágrafo do despacho de f. 132, determinando a remessa dos autos à contadoria. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho, expedindo-se ofício(s)Requisitório/Precatório. Cumpra-se.

2003.61.06.011659-8 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO(Proc. JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.012906-4 - JOSEFA DE SOUZA LIMA E MARIO RIBEIRO E OSWALDO PAVANI E THEREZA DAS NEVES SALVADOR E THEREZA DE JESUS OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.012909-0 - MANOEL DURAN E MYRNA TOZETTI FREITAS E ORIDES ALBERICI E PEDRO MARANGONI E WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime-se novamente o autor ORIDES para que tome as providências visando a regularização de seu nome eis que no RG consta ALBERICI e no CPF ALBERICE. Observo que para a expedição de RPV é necessário que o nome constante no processo seja exatamente igual àquele do CPF. Sem prejuízo abra-se vista dos depósitos de f. 378/380. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.06.013917-3 - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003261-9 - JOAO AMPARO(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS, através do seu procurador, para que confirme a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 30 dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.004648-5 - CECILIA SANTANNA DE ANDRADE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 144, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.004709-0 - DIVINA MARIA DE JESUS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.

2004.61.06.005029-4 - JAIR FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.06.005384-2 - DIRCEU CLAUDINO BAPTISTA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a utilização da Tabela Price como sistema de amortização das parcelas. Em substituição à Tabela Price, determino a aplicação de juros lineares nos patamares contratados, mantidas as demais cláusulas do contrato.Considerando a decorrente alteração do valor das parcelas, fica por conseguinte afastada a mora das parcelas pagas ou depositadas a menos até a fixação do valor revisado, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação.Condeno outrossim a CAIXA ao refazimento dos cálculos, conforme as balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estando o autor isento (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de de 2009.DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL (ÍNDICE)RELATÓRIO 11 PRELIMINARES 21.1 Carência da ação - falta interesse de agir 22 PONDERAÇÕES INICIAIS E FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS 32.1 O problema habitacional 42.2 Planos de financiamento: 52.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação 62.4 O dono do capital 82.5 O risco do empréstimo 82.6 Aplicação do CDC 93 PARCELAS 103.1 Aplicação da TR na fixação das parcelas e do índice 41,28 % no mês de março de 1990 103.2 Parcelas pagas a maior 114 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE 115 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR 176 LIMITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO VALOR VENAL DO IMÓVEL 187 REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO 188 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 18DISPOSITIVO 18(ÍNDICE) 20

2004.61.06.007850-4 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação somente das herdeiras MARIA EUFRAZI STEPHANINI DA SILVA e ADRIANA LOPES DA SILVA conforme requerido às f.104/106, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Maria Eufrazia Stephanini da Silva e

Adriana Lopes da Silva, sucedido(a): Joaquim Lopes da Silva. Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007931-4 - IZAURA MODESTO ANDRE E GREGORIO ANDRE GARCIA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente os valores que devem ser pagos pela autora nos termos do v. acórdão de f. 186/187. Com a juntada dos cálculos pelo INSS, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.008931-9 - ANA FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 174, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009135-1 - NELSON PINHATA E ANTONIA MINELLI ROSSI E SILVANO TOFOLI E ANTONIO ANGELO E BEMVENUTTO FRANCISCO ZANETTI E MARIA APARECIDA PIMENTA FREU E MARIA APARECIDA CUNHA GUIMARAES E ONELIA NESPOLO FIASCHI E BRAULINA BATISTA PINTO E OCTAVIO RECCO (SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. ERIKA PIRES RAMOS) E UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.009268-9 - NILDA BOTTARI MARCELINO (SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (54), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. José Dalmo de Araújo Silva nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2004.61.06.010963-0 - ORLANDO DOMINGOS DE CAMPOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE os pedidos extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Considerando que não comparecimento da advogada na audiência de instrução em que se realizaria a oitiva das testemunhas trouxe evidente prejuízo ao autor, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia do termo de audiência de fls. 70 e desta sentença. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.003732-4 - JOAO FAUSTINO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor João Faustino os períodos de 16/02/1970 a 31/05/1977 e 25/09/1982 a 30/06/1986, devendo o réu averbar tais períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005372-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES MARTINS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para que comprove a implantação do benefício do(a) autor(a). No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005854-6 - CLEUSA DE SOUZA TEIXEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.006541-1 - ANTONIO MOLINARI(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 90/92 e 95, após ao arquivo com baixa.

2005.61.06.006727-4 - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a manifestação do INSS à f. 170, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010252-3 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.012019-7 - MASSONI EMPREENDIMENTOS EM IMAGEM LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (f. 103/111). Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.06.000229-6 - VANILDO MACETTI LOURETO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2006.61.06.000464-5 - ACELINA FURTUOSO CAVALLINI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários

advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001242-3 - MARLY COSTA MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001953-3 - ADEMIR ALVES BONFIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a conclusão. Considerando que no quesito nº 07 (fls. 63) o perito respondeu qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença do autor, entendendo que se encontra sanada a questão (fls. 73 e 75). Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo na demora, na medida em que o autor teve cessado o benefício. Quanto à verossimilhança, necessário confrontar os pedidos com o direito material que rege a matéria. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (fls. 93). Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 10/11), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente (fls. 26). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 61/64), constatando o sr. perito que o autor encontra-se incapacitado totalmente para o trabalho, mas que tal incapacidade é reversível, temporária (fls. 62/63). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que se houver o devido tratamento, pode o autor voltar ao trabalho sem limitações. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Ademir Alves Bonfin, mantidas as demais condições e valores da concessão. Considerando que em resposta aos quesitos nºs 5 e 6 (fls. 63) o laudo atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa do autor, determino ao mesmo que comprove nos autos que está se submetendo a tratamento adequado, no prazo de 45 dias. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004478-3 - LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 147, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.006150-1 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.06.000034-6 - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para realização de exame.

2007.61.06.000829-1 - ANA MARIA NUNES(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
À SUDI para o correto cadastramento da autora conforme f. 186. Após, expeça-se ofício requisitório.

2007.61.06.005579-7 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES

DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Face à concordância do autor e diante do levantamento dos depósitos, dou por cumprida a obrigação. Assim, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005837-3 - PAULO CESAR RAPASSI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Face à comprovação do levantamento do Alvará à f. 114, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006361-7 - JOSE MARTINS DE ARRUDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 198, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006385-0 - THEREZA ALVES GRANATA - INCAPAZ(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 114, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006440-3 - CREUSA GARCIA DOS REIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro a produção de nova perícia, vez que os exames trazidos pela autora não trazem qualquer moléstia nova, nem mesmo alteração da moléstia já informada. Abra-se vista para alegações finais, devendo a autora apresentá-la nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.06.006586-9 - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS do documento juntado à f. 118/119, após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006792-1 - NILZO NAZARETH NETO - INCAPAZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.007573-5 - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo à conclusão. Torno sem efeito o 1º parágrafo da decisão de f. 49, vez que a autora compareceu na perícia designada. Considerando o resultado da perícia na área de neurologia (f. 52/59), mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 52/59, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007979-0 - BENEDITO FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. José Paulo Rodrigues e de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008238-7 - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. José Paulo Rodrigues nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008258-2 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008419-0 - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o pedido do autor para que seja expedido ofício à Polícia Militar de Catanduva, solicitando cópia do boletim de ocorrência, assim como reconsidero a decisão do 2º parágrafo de f. 115, vez que para o benefício aqui pleiteado basta a comprovação do exercício de atividade laboral no período do reingresso ao mercado de trabalho, quando efetuou os recolhimentos de f. 21/24, para tanto defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008576-5 - ANA MARIA GUEIA MACHADO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.008687-3 - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/109). Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 52), tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente por 5 vezes e por mais de 05 anos (fls. 52/55). Em relação à incapacidade, observo que a médica cardiologista conclui que a autora está inapta a fazer exercício físico laborativo, não podendo exercer atividades que exijam qualquer esforço físico de nenhuma intensidade (fls. 101/103). Assim, considerando que a autora era empregada doméstica (fls. 35 e 102), e considerando que tal função exige muito esforço físico, entendo que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho atualmente. Contudo, a incapacidade não é total, não havendo como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, como há pedido expresso alternativo ou subsidiário na petição inicial, o pedido de antecipação de tutela pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Antonia Cristofa Barbosa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e Dra. Adriana Pinto Bellini Miola no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que a autora já apresentou alegações finais às fls. 108/109, abra-se vista ao réu para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009229-0 - LUZIA DA SILVA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o estudo social apresentado mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, nos termos da decisão de f. 31. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (31), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da assistente social Maria Regina dos Santos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais,

devido o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.010125-4 - SUELI REGINA SILVA PEREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro os requisitos complementares formulados pela autora à f. 82/verso e 83, pois o perito cumpriu escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.010525-9 - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.010600-8 - VALDENORO ALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.011292-6 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à comprovação do levantamento do valor devido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.011430-3 - ALCENIO JOSE DA SILVA E MARIA DA MATTA SILVA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelos autores à f. 318.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se.
Cumpra-se

2007.61.06.012211-7 - CLARICE RUSSINI DE AQUINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes de f. 93/94.Indefiro a realização de nova perícia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico.Observe que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.012761-9 - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.000063-6 - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.000985-8 - GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI - INCAPAZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001317-5 - FRANCISCA SILVA DA COSTA - INCAPAZ(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo à conclusão.Considerando que a autora está aposentada por invalidez desde 05/01/2009 conforme f. 105, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001750-8 - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 119/126. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:30 horas.

2008.61.06.001779-0 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001826-4 - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.002296-6 - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que pela segunda vez o autor não especificou como pretende provar os fatos alegados, declaro preclusa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002683-2 - EVALDO ROSA DE MORAIS(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 89/95. Após, considerando os documentos juntados, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.06.002721-6 - MARIA DIVINA LEMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (93), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dra. Wilma Roberta Ardito nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.003043-4 - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 48/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do deslocamento para outra cidade, em nome da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003223-6 - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a complementação do laudo pericial requerida à f. 180/184, vez que os quesitos formulados já foram respondidos pelo Sr. perito às f. 170/176. Verifico, no entanto, a necessidade de realização de perícia na área de neurologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e

desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.003530-4 - SANDRA APARECIDA BATISTA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SUDI para o correto cadastramento do nome da autora, conforme documento de f. 10. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.003746-5 - ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do ofício da 1ª Vara de Olímpia. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intimem-se.

2008.61.06.003978-4 - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica para comprovação da caligrafia do autor na escrituração de livros contábeis na empresa do pai. Intime-se o autor para que junte aos autos os documentos originais que pretende sejam periciados. Nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, que deverá designar data e hora para a colheita do material grafotécnico na secretaria da 4ª Vara. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Depreque-se para ouvir as testemunhas arrolada à f. 04. Intimem-se.

2008.61.06.004261-8 - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 132/139 e 159/163, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 78), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004526-7 - SEVERINO BASILIO FERREIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Do exame dos autos verifico que há laudos técnicos de outras empresas, sendo certo que para o pedido especificado na exordial não há comprovação do exercício de tais atividades na empresa que o autor trabalhou. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, no período de 06/03/1997 a 11/10/2006, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. PA 1,10 Intime(m)-se.

2008.61.06.004550-4 - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo à conclusão. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.004712-4 - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações nas CTPSs da autora (fls. 19/30), bem como pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 70/71), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 72/75). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 108/111), confirmada pelo parecer médico da assistente técnica do INSS, Dra. Cecília Baccili Cury Megid (fls. 100/103). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria da Penha Santos Neto, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Considerando que em resposta aos quesitos nº 4, 5 e 6 (fls. 111) o laudo atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa da autora desde que efetuado tratamento adequado, determino à autora que comprove nos autos que está se submetendo a tratamento, no prazo de 45 dias. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 108/111, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004716-1 - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve alteração da situação econômica da autora, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, nos termos da decisão de f. 71. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.004717-3 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 79/82 (infecologista) e 88/91 (ortopedista), o autor é portador do vírus HIV com carga viral indetectável (fls. 81) e sofre de doença degenerativa no segmento lombar da coluna vertebral com protusão do disco intervertebral (fls. 89). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 79/82 e 88/91, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 40), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Karina Cury de Marchi e do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005380-0 - TATIANA MARIKO SATO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.006218-6 - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (172), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.007773-6 - OLGA GAVIOLLI SALVADEGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.007845-5 - MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a matéria discutida nos autos, bem como o pedido do autor (f. 33 e 123), intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar cópia do Contrato em torno do qual gira discussão vertida neste feito.As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de prova pericial neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Intimem-se.

2008.61.06.007848-0 - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora à f. 114, para oficiar ao juízo da interdição, nos termos da decisão do último parágrafo de f. 102.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.008027-9 - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008182-0 - TAKANORI TAKAHASHI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 46/47, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008194-6 - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas.Intime-se o autor para que retire sua CTPS.Abra-se vista dos documentos juntados com a contestação.

2008.61.06.008200-8 - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 140/149 (otorrinolaringologista) e 152/155 (ortopedista), a autora tem perda auditiva e usa prótese (fls. 141) e sofre de processo degenerativo nos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral e osteopenia na coluna lombar (fls. 154). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 140/149 e 152/155, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação e ao réu dos documentos de fls. 82/91, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 23), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes e Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008211-2 - VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela vez que não houve alteração da situação econômica do autor. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008232-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Considerando a natureza da autuação e a plausibilidade jurídica presente nas argumentações da autora, defiro a antecipação da tutela independentemente de caução, para suspender a exigibilidade da multa até julgamento final da lide. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008234-3 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Considerando a natureza da autuação e a plausibilidade jurídica presente nas argumentações da autora, defiro a antecipação da tutela independentemente de caução, para suspender a exigibilidade da multa até julgamento final da lide. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008469-8 - JANDIRA RODELLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 74/76 (neurologia) e 123/126 (psiquiatria), a autora não padece de doença neurológica (fls. 75) e sofre de transtorno depressivo orgânico, que se mostrou leve no momento da perícia (fls. 124). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 74/76 e 123/126, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 53), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e do Dr. Antonio Yacubian filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008899-0 - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.009300-6 - ADALBERTO GONCALVES FERREIRA E MARIA MADALENA PINDANGA E OSVALDO TRISTAO DE LIMA E NELSON DOS SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença de fl. 71, remetam-se os autos para exclusão da autora MARIA MADALENA PINDANGA do polo ativo. Após, cite-se a CAIXA. Cumpra-se.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fl. 127 por seus próprios fundamentos. Face à juntada pela ré das cópias requisitadas, cumpra a parte final da decisão de fl. 127 vº, citando-se a Caixa Seguradora. Intimem-se.

2008.61.06.009599-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO

MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 (UM) DE JULHO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE JULHO DE 2009, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO DE, 3687, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.009727-9 - VANDERLI DE FATIMA PINA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da informação sobre a impossibilidade da apresentação da fita da microfilmagem, à fl. 64. Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14:00h para oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 62. Intimem-se.

2008.61.06.010254-8 - APARECIDA CREUZA GENOVES BOBADILHA E SILVIO CESAR BOBADILHA E KARINE BOBADILHA COUTO (SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010340-1 - ALCINDO MARQUES (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 31, apresentando os extratos dos períodos pleiteados nesta ação, ou protocolo do requerimento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.06.010414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005384-3) SANDRA CORSINI E MARCO AURELIO CORSINI MAGRO E CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE E CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE E ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

1 - Considerando a existência de contas em nome dos falecidos Guido Corsini e Maria Moreira Corsini, determino aos autores para que procedam também a inclusão como sucedidos os netos Fábio, Guido André e Maria Cristina, herdeiros do filho falecido Flavio Corsini. Em havendo recusa de habilitação por um dos herdeiros, devem os demais promoverem a habilitação daquele nos termos do artigo 1.056 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo a sua citação. Só assim a coisa julgada deste processo poderá alcançá-lo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção em relação à referidas contas. 2 - Com a juntada do extrato faltante nos autos da Medida Cautelar em apenso, providenciem os autores cópia para estes autos. Intimem-se.

2008.61.06.010698-0 - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo mais 10(dez) dias à autora para que cumpra as determinações de f. 43. Intime-se.

2008.61.06.010911-7 - DEFEJE IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Face ao tempo decorrido e a alegação do réu que a autorização Especial de Transito (AET), foi concedida no mesmo dia da apreensão do veículo, diga a autora se já houve a autorização requerida, no prazo de 05(cinco dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.010989-0 - MARTA VERGINIA VARINE(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da prova de exclusão do seu nome do SERASA. Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.011008-9 - JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a memória de cálculo e o valor atribuído a causa, esclareça autora o valor constante a seu pedido (fls. 07). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011015-6 - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES E VERA CELIA DE MORAES SALOMAO E MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue

jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.011063-6 - AIRTON JORGE SARCHIS E ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

2008.61.06.011370-4 - ADALBERTO CESAR TURATI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta em face da União Federal visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, determinando a ré que adote as providencias que se fizerem necessárias para que sejam devidamente recepcionadas e regularmente processadas as declarações de ajuste anuais a serem apresentadas pelo autor com a utilização da tabela progressiva do imposto de renda, devidamente atualizada. (...) Em despachos de fls. 55 e 57 foi indeferida a justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 58 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011732-1 - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora comprove sua qualidade de segurada, trazendo documentos como CPTS, comprovantes de recolhimento, sob pena de extinção.Emendada a inicial, cite-se.

2008.61.06.011754-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Considerando a natureza das autuações e a plausibilidade jurídica presente nas argumentações da autora, defiro a antecipação da tutela independentemente de caução, para suspender a exigibilidade das multas até julgamento final da lide.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Face à juntada do requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se.

2008.61.06.011844-1 - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) das contas-poupança nº 293247-6 e 290924-5, referente à JANEIRO/ FEVEREIRO de 1989; ABRIL/MAIO de 1990; FEVEREIRO/MARÇO de 1991 e da conta-poupança nº 302353-4, referente à ABRIL/MAIO de 1990; FEVEREIRO/MARÇO de 1991, no prazo de 30 dias.Adianto que providências do

Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.011985-8 - MARLENE MARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277 Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21(VINTE E UM) DE JULHO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012237-7 - BRUNO PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012310-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012451-9 - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

(art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.012464-7 - NAIR JACOMELLI CURTOLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 52/54. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012495-7 - FATIMA ALVES COSTA FACHINI E ABIGAIL ALVES COSTA E DALVA ALVES COSTA E EDMO ALVES DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012540-8 - ELENI MARIA DOS SANTOS REGINALDO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Indefiro os quesitos da autora f. 80: 1º já abrangido pelos quesitos judiciais. 2º Impertinente, vez que a incapacidade tem como origem moléstia ortopédica, não a ingestão de remédios. Demais não relacionados com a incapacidade.

2008.61.06.012675-9 - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 85/87, o autor é portador de hidrocefalia não especificada, meningite crônica e tetraparesia espástica. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho, principalmente para exercer as funções de eletricista que vem o autor desempenhando

(item 4 - fls. 87). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por outro lado, não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições para a previdência somente até 1996 e 12 anos depois ter voltado a contribuir, sendo admitido para trabalhar como eletricitista na empresa de seu cunhado (fls. 83). Além disso, conforme perícia realizada junto ao INSS, a que tudo indica, o início da alegada incapacidade data de final de 2007 (fls. 83), o que foi confirmado pela perícia realizada pela assistente técnica do INSS às fls. 89/91 (quesito nº 4). Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência o autor estava capaz; mas pelos elementos dos autos, o autor reingressou (em 2008) já incapaz (considerando o laudo do INSS e da assistente técnica, conforme já mencionado acima). Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 85/87, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Defiro a oitiva da testemunha requerida pelo INSS às fls. 78. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2009, às 16:30 horas. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012839-2 - DOMINGOS DOS SANTOS E VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 24, apresentando os extratos dos períodos pleiteados nesta ação, ou protocolo do requerimento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo, improrrogável, de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.012894-0 - JOSE FIM E ANISIA BARBOSA FIM(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013058-1 - VALTER SICUTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013073-8 - CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI E MARIA CRISTINA MENDONÇA AMENDOLA E MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA E ANA MARIA MENDONÇA AMENDOLA E MARIA LUCIA MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI E DAGMAR DE MENDONÇA AMENDOLA - ESPOLIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013153-6 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY E NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE E NILZA LUZIA NOGUEIRA E NILCE NOGUEIRA DA COSTA E JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fl. 50, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa, no caso, da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à CAIXA, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 50, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.013230-9 - LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013231-0 - LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013259-0 - DORIVAL CORDEIRO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Destarte, ante a não manifestação do autor acerca dos despachos de fls. 21 e 24, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

2008.61.06.013302-8 - NORIVAL FLORIANO - INCAPAZ E MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013304-1 - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 48/54. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito. Cite-se. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, bem como para retificar o novo valor atribuído a causa à f. 49. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013401-0 - GISELI MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a petição inicial para indicar o número da conta-poupança que pretende a aplicação dos índices requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, face à juntada dos documentos de fls. 41, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013407-0 - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013458-6 - EDSON GILMAR CAPEL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013461-6 - JOSE ANTONIO CRIADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013483-5 - ANGELO ANTONIO BONEZO E LUIZA BONEZO E CRISTINA CELIA ESCAVASSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a

juízo da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013506-2 - TEREZA DE JESUS CASTILLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à juntada do requerimento de fl. 46, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, voltem os autos para apreciação da(s) preliminar(es) aventada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013551-7 - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do extrato e informações da CAIXA acerca das contas-poupança, no prazo de 05 dias. Após o prazo acima, intime-se a ré para que apresente os extratos das contas nº 16880-4 e 6916-5, no prazo de 30 dias, após os quais deverá ser aplicada a multa anteriormente fixada. Intimem-se.

2008.61.06.013824-5 - WALDELENE AZENHA FELISBERTO - INCAPAZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.013859-2 - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve citação neste feito, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 38. Como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013879-8 - ADENIVAL TROMBIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013881-6 - ROBERTO BIMBATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013902-0 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.013920-1 - ITALO CARDANA E ERNA NU-UD CARDANA(SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013936-5 - NAIR CECHINI PALOMBO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora do extrato e informação da CAIXA de que a conta indicada foi aberta em julho de 1993. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013954-7 - SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA E LUIZ CARLOS VENDRAMINI E LEIA TERRIBLE MAROSTICA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002

PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014023-9 - NELSON STEIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à juntada do requerimento de fl. 37, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014044-6 - DANIELA POLACHINI PERES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 28/38. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014086-0 - ANTONIO SINHORINI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CAIXA para que apresente o extrato referente ao período de FEVEREIRO/MARÇO DE 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa fixada à fl. 20 após o decurso deste novo prazo. Intimem-se.

2008.61.06.014087-2 - ADEMIR RODINI ENGRACIA E ROMEU RODINI ENGRACIA E JAIR RODINI ENGRACIA E JULIETA RODINI ENGRACIA DE MORAES E MARIA APARECIDA RODINI ENGRACIA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 30/37. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos

da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000105-0 - ALBINO PAGOTTO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento protocolado junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000120-7 - FARIA MOTOS LTDA E FARIA VEICULOS LTDA E FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao SUDI para que cumpra integralmente a determinação contida no 5º parágrafo de f. 321. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000134-7 - MURILO REGANINI GREGUI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se novamente a CAIXA para que cumpra integralmente o despacho de fls. 15, apresentando os extratos faltantes, no período de FEVEREIRO/MARÇO de 1991, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2009.61.06.000192-0 - IRINEU RUIZ(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 17, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa, no caso, da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à CAIXA, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 17, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.06.000193-1 - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo à conclusão. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 31, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr.(a) THAISSA FALOPPA DUARTE, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000201-7 - RENATO MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a duplicidade das contestações, desentranhe-se a protocolada e juntada por último, f.36/53, fazendo a entrega ao Sr. Procurador do(a) réu(é), mediante certidão e recibo nos autos. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Defiro o prazo de 30 dias para que a CAIXA apresente os extratos requisitados, suspendendo a multa fixada que deverá ser aplicada novamente a partir do decurso deste novo prazo. Intimem-se.

2009.61.06.000224-8 - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000239-0 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000257-1 - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a autora a determinação de f. 38, parágrafo cinco, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.000390-3 - CATHARINA PALHARES PEREZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue

jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000491-9 - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada deve especificar os valores de rendimentos mensalmente consideras na fixação do salário de contribuição.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.000522-5 - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro o prazo de 30 dias para que a CAIXA apresente os extratos requisitados, suspendendo a multa fixada que deverá ser aplicada novamente a partir do decurso deste novo prazo.Com a juntada, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) aventada(s).

2009.61.06.000665-5 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000689-8 - MARCOS DE FREITAS PROVINCIALI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência do trânsito em julgado.Considerando a fixação da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se a autora para pagamento, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2009.61.06.000695-3 - EVILASIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 35/55. Considerando que a matéria versada nos presentes autos não depende de provas técnicas, comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000696-5 - NILCE BORGES DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do trânsito em julgado. Considerando a fixação da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se a autora para pagamento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2009.61.06.000739-8 - BENEDICTA VENDRAMINI DE SOUZA E MARIA LUCIA ALEXANDRE DE SOUZA E JOSE ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA E JOAO BERGOMAS ALEXANDRE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000786-6 - ANA BRIZOLA PISTOR(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face aos esclarecimentos quanto ao nome o autor, prossiga-se o feito. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), de JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, ABRIL/MAIO DE 1990 e FEVEREIRO/MARÇO DE 1991, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.000793-3 - JOVENTINA FERREIRA PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único

da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que a autora quando se filiou (05/2004 - fls. 30 e 85) já estava incapaz, vez que conforme informou na perícia médica realizada perante o Instituto-réu, não enxerga quase nada há cerca de 9 anos, informando ainda que nunca trabalhou, só ajudava em casa, e que a irmã contribuiu para o INSS em seu nome (fls. 90). A perita médica na área de oftalmologia confirma que a incapacidade gerada pela doença da autora data aproximadamente de 1996 (quesito 6 - fls. 79). Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz; mas pelos elementos dos autos, a autora ingressou (em 2004) já incapaz. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 77/79, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 66), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Thaissa Faloppa Duarte no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000812-3 - JOSE MARIA RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 82, ora nomeado, foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE JUNHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua MIRASSOL, 2450, nesta, com o Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico perito na área de CARDIOLOGIA. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.000863-9 - RODNEI CARDOSO CARDENUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de justiça gratuita, vez que já deferida à f. 61. Cite-se.

2009.61.06.000901-2 - OFELIA FRIZEIRA MAGRI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.000919-0 - JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante o não cumprimento da autora acerca do despacho de fls. 46, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.001053-1 - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora dos documentos juntados às f. 38/46. Intime-se a autora para que traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária com data do recolhimento à prisão conforme requerido à f. 35. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 16:00 horas.

2009.61.06.001203-5 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 77/84. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor da causa (R\$ 16.490,16). O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001210-2 - MARIA DA SILVA LARANJA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se a autora para que retire a sua CTPS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE JUNHO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE (procurar Sra. Thaís ou Cláudia no Setor de Atendimento a Convênios), nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.001228-0 - ALDO BERNICCHI E ALFREDO BERNICCHI E ANTONIO CARLOS BERNICCHI E EDDA EMILIA BERNICCHI SANGES(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

À SUDI para retificação do nome da autora Edda Emilia Bernicchi Sanges, conforme documentos de fls. 27. Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001234-5 - GASTAO MASSAO TERAOKA E CELIA REGINA CORTIZO CINICIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001327-1 - CARMINA COLARINO PENHA E OSVALDO PENHA E ORLANDO PENHA E JAIR PENHA E EZIDIO PENHA E MICHELE PENHA GASTAO E HEVERTON PENHA GASTAO (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 68/71 como emenda à inicial. À SUDI para retificação do nome de OSWALDO PENHA. Após, cite-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001443-3 - MARTA MARIA LIMA DOS REIS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência a autora dos documentos juntados às f. 104/119. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.001516-4 - CELSO MARQUES CALDEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001641-7 - MARIA APARECIDA ANTONIASSI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE JULHO DE 2009, às 15:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN

FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE JULHO DE 2009, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO 3687, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.001651-0 - JUVENIL PIRES DE MENEZES (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.001892-0 - MAURO CARVALHO MILLER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.001895-5 - ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que no ano de 1994, ao descarregar sacas de arroz, caiu de uma altura de 3 metros, o que lesionou gravemente sua coluna, permanecendo com o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 09/06/1994 a 28/06/1994 (emenda à inicial, fls. 105/106). Diz que após o acidente nunca mais se recuperou, tornando-se crônica suas dores na coluna. Retornou ao trabalho para sobreviver, mesmo incapacitado, esclarecendo que a sua principal doença tem nexos causal com o trabalho. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme informado pelo próprio autor (fls. 106), as doenças que o acometem foram adquiridas após queda quando trabalhava descarregando sacas de arroz. Diz a doutrina: Nexos causal. Ponto importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR É A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER

POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA).II. APELAÇÃO PROVIDA.Relator: JUIZ:118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002079-2 - ADEMIR PRADELA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002081-0 - FERNANDO CESAR VESSI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que após 5 anos e 5 meses afastado por licença médica, teve indeferido o pedido de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, conforme confirma o próprio autor às fls. 51, vez que as lesões sofridas após acidente de carro (fls. 17 e 24 - acidente de trabalho - percurso) renderam benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 13/14). Diz a doutrina: Nexa causal importante no entendimento da infelizmente é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, ART. 109, I.I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA).II. APELAÇÃO PROVIDA.Relator: JUIZ:118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002097-4 - ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002171-1 - LUIZ BONFA JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais preenchido e assinado pelo próprio autor. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertence aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que contenha a indicação ou assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, no período requerido, conforme exigência da legislação supra mencionada, bem como da Lei 8.213/91. Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais, correspondente ao período indicado. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.002225-9 - ORLANDO PECHININ (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284), esclarecendo, assim, se a ação versa sobre expurgos inflacionários referente às contas-poupança ou ao FGTS. Intimem-se.

2009.61.06.002623-0 - ZILDA EID ABIB (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.003308-7 - JOSE ANTONIO TOLFO E AVELINNA MACHADO ALONSO TOLFO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.003501-1 - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob

pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.003552-7 - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Emendada a inicial, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.003556-4 - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 85/86. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 86. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003774-3 - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 86/87.Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 87.Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003776-7 - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 45/46. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 46. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003804-8 - ANGELO SALMAZO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Tendo em vista que as testemunhas são de Olímpia, depreque-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.003850-4 - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Esclareça a autora o período referente ao plano verão (1989) eis que não há fudamentação neste sentido, bem como extrato deste período.Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia do documento pessoal, RG.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, FEVEREIRO/MARÇO de 1991.Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Considerando que os extratos estão em nome de Francisco Antonio dos Santos, comprove a autora sua participação na relação contratual ora discutida.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial.Intime(m)-se.

2009.61.06.004012-2 - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008 61 06 012892-6, eis que os pedidos são diferentes da presente ação.Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela autora à f. 06, para juntada da procuração e das custas

iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004035-3 - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.004098-5 - ALICE DE SOUZA (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.004213-1 - ARCILIO JOSE DOS REIS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, e informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

2009.61.06.004436-0 - HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora sobre f. 40/51. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000603-2 - NICOLAU NUNES (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o falecimento do autor e que até a presente data não houve habilitação de herdeiros, oficie-se à presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam informados os códigos para devolução do numerário. Instrua-se o ofício com os documentos necessários.

2000.61.06.001391-7 - NELSON BIAGI JUNIOR (SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2001.61.06.000581-0 - ISMAEL QUEXADA PERES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que providencie os documentos necessários para expedição de certidão de tempo de serviço conforme f. 128.

2001.61.06.001517-7 - ZENAIDE ELENA REDIGOLO AZEVEDO (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.06.002400-2 - ANTONIA BIANQUI MARIA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2001.61.06.002673-4 - ANTONIO DIAS VILELA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2001.61.06.007715-8 - APARECIDO FERREIRA DE FREITAS (SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2002.61.06.001091-3 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da averbação à f. 188. Arquivem-se.

2002.61.06.007267-0 - MARIA DE LOURDES SURIN MAGUOLO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

2003.61.06.003775-3 - NAIR SERAFINA PIRES (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2003.61.06.004673-0 - NATALINA MOREIRA DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2005.61.06.010562-7 - CARLOS ROBERTO HERNANDES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor Carlos Roberto Hernandez nos períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 11/06/1978, 01/12/1979 a 28/03/1981, 01/04/1981 a 27/04/1982, 19/07/1982 a 17/10/1986, 01/07/1987 a 28/08/1991, 01/04/1992 a 12/03/2003 e 02/06/2003 até 28/10/2005, correspondente a 37 anos 07 meses e 22 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 05 meses e 23 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 30/01/2006 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlos Roberto Hernandez Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 30/01/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 30/01/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000386-0 - ANTONIO SOARES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural do autor referente ao período de 01/09/1961 a 03/09/1967, bem como para conceder-lhe o benefício da aposentadoria

por tempo de serviço proporcional, a partir de 17/12/1999, data do requerimento administrativo (fls. 60). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 07 meses e 15 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 17/12/1999 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Soares Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 17/12/1999 RMI - a calcular Data do início do pagamento 17/12/1999 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.004615-9 - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.010736-7 - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.000915-9 - ALZIRA DIAS RABESCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2008.61.06.001030-7 - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora APARECIDA DAMÁSIO, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 04/12/2007, data do indeferimento do requerimento administrativo - fls. 19, conforme expressamente requerido pela autora às fls. 09 (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91), e corrigidas monetariamente conforme regras estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Aparecida Damásio Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 04/12/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 04/12/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001252-3 - ALVARINA PERIN DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005339-2 - IRACI CORDEIRO PEDREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.005816-0 - ISOLINA DONEGA COITINHO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 14, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c/c seu parágrafo único, I, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.008260-4 - YOLANDA ZANINI ROMERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 114/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.010941-5 - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.012054-0 - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 43, a seguir transcrita: foi designado o dia 30 de JUNHO de 2009, às 13:55 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA.

2008.61.06.012817-3 - ELISAMA MACHADO - INCAPAZ(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2009.61.06.002830-4 - LUIZ CARLOS SIAN E MARIA DELAZIR CLEMENTINO SIAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção.Cumpra-se.

2009.61.06.004099-7 - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Emendada a inicial, cite-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003981-8 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. (...) Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003982-0 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E JOAO ROCHA NETO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. (...) Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004038-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO(ES007482 - RICARDO FIRME THEVENARD) E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa designo o dia 18 de junho de 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2008.50.01.003522-4. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.004200-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER MARIN DE MORAES E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para depoimento pessoal do requerido KLEBER MARIN DE MORAES, designo o dia 19 de agosto de 2009, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2001.41.00.003135-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.004241-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E ANA CLAUDIA SILVA SANTOS(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. (...) Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007033-6 - OTAVIANO GIROTTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante da petição conjunta apresentada às fls. 37/38 manifestando a desistência da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.004464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011400-5) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, juntado Procuração, bem como instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art.736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.007031-2 - ZENAIDE ALVES RIBEIRO GIROTTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante da petição conjunta apresentada às fls. 52/53 manifestando a desistência da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.010172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se solução dos autos principais em apenso.Intimem-se.

2009.61.06.004465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003680-6) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIO LEMOS FERRAZ

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 2009.61.02.003680-6).Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.010720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI E WAGNER RICARDO BELINI

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às f. 120/121. Intimem-se os executados para que indiquem bens à Penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Potirendaba/SP. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

2005.61.06.002521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Intime-se a executada para que comprove a regularização das obras junto a Receita Federal determinando à f. 3642, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.06.005162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente à f. 157.Intime(m)-se.

2005.61.06.005269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UCCELIA APARECIDA BAILO E USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

F. 181: J. Ciência. Intime(m)-se. (Ofício do juiz deprecado informando que o exequente - Caixa Econômica Federal - deverá providenciar juntada das certidões atualizadas dos imóveis objetos das matrículas nºs. 15.346, 13.913 e 716, do CRI de José Bonifácio para fins de praxeamento contidos na Carta Precatória nº 0267/2007).

2006.61.06.008412-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA E SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES E OLINDA FINOTI RODRIGUES

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido pelo exequente à f. 1645, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao

INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO AMADIU ME E ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero, manifeste-se o exequente. Intime(m)-se.

2007.61.06.005744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E FABRICIO GILSON DOS SANTOS E MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Manifeste-se o exequente acerca do contido às f. 100/112. Intime(m)-se.

2007.61.06.006029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME E DANIEL DE OLIVEIRA E DARIO RODRIGUES DE LIMA

Dê-se ciência ao exequente de f. 90 para as providências pertinentes junto ao juízo deprecado. Intime(m)-se.

2007.61.06.007976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA E JOSE MANOEL ALVES FERREIRA E SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

Considerando o teor de f. 208/210 e de que o executado SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA faleceu em 11 de junho de 2004, conforme consta na averbação nº 016/6.810 de f. 204/verso, manifeste-se o exequente. Intime(m)-se.

2007.61.06.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA E HAROLDO DE CARVALHO MARIN E JOSE CARLOS MARIN E SERGIO RENATO SIMOES E JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN E MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN E JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Manifeste-se o exequente acerca do teor do Auto de Penhora de f. 175. Defiro parcialmente o pedido de f. 178/180, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Olímpia/SP para Penhora do seguinte veículo: FORD/ECOSPORT XLT 1.6 L, categoria particular, cor preta, ano 2003/04, tipo camioneta, placas JOW-8079 de Olímpia/SP, de propriedade de SERGIO RENATO SIMÕES. Com a expedição, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA E JOSE ARTUR SANCHES E LEANDRO DE ARO SANCHES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 46. Intime(m)-se.

2009.61.06.003299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Indefiro a juntada da petição e substabelecimento de f. 22/23, protocolizados sob nº 004172, vez que o substabelecimento é específico para outro processo em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru/SP e determino o desentranhamento dos mesmos, ficando à disposição do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME E LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES E MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

2009.61.06.004534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARARI MODAS LTDA E CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009984-7 - ARMANDO RIBEIRO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente dos extratos de fls. 45/47. Face à decisão proferida nos autos nº 2008.61.06.011358-3 (fl. 49),

remetam-se os autos à SUDI para retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.005518-1 - JUSTICA PUBLICA X ELEN HELENA SOUZA SILVA (SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 349/361, ficando à disposição da subscritora, vez que a investigada está desobrigada de apresentar comprovantes do pagamento das parcelas, nos termos da decisão de fls. 349. Outrossim, o documento deverá ser retirado no prazo de 30 dias, sob pena de destruição. Após as intimações, retornem ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.006443-0 - MUNICIPIO DE SEVERINIA (SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.008476-6 - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia de f. 101/104, 232/233 e 246. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.009726-8 - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E Proc. LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.06.005423-7 - CATRICALA & CIA LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.006422-0 - CATRICALA E CIA LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.009006-0 - INDUSTRIA DE MOVEIS DOLCILAR LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do traslado da decisão exarada, respectivamente, pelo STJ e STF, no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 1710/1727). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.008420-9 - CATRICALA & CIA LTDA E FILIAIS (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.008309-0 - MASCARO, ROSSI E BERTO ADVOGADOS (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.010170-4 - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do traslado da decisão exarada, respectivamente, pelo STJ e STF, no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 472/481). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005701-3 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 617/verso e f. 638, recebo a apelação do impetrante (f. 618/637) e do impetrado (f. 645/649), no efeito meramente devolutivo. Sendo impetrante e impetrado, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contra-razões, em Secretaria, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.06.009228-2 - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP209537 - MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP F. 99/103: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Dê-se ciência ao impetrante de f. 105/115.Após, conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.02.003680-6 - MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Não obstante a decisão de fls. 11 lançada nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.06.004465-6, em apenso, suspendendo o andamento do presente feito, utilizando do poder geral de cautela e considerando o tempo necessário para o processamento da execução, somado a petição de fls. 282/288 do impetrante clamando urgência, aprecio a liminar, vez que o tempo necessário ao processamento da Exceção pode trazer prejuízo ao mesmo.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora abster-se de efetuar redução do valor do benefício do impetrante, com fundamento na Lei nº 5.697/71, de forma a manter todos os parâmetros legais fixados pela lei vigente à época da sua concessão, qual seja, Lei nº 4.297/63. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/96).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 115/135). Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício concedido ao impetrante (fls. 136/259 e 264/280).É o relatório.

Decido.Considerando que o impetrante tem 87 anos (fls. 200), que o seu benefício foi concedido em 01/05/1966 (conforme documento obtido junto ao CNIS, em anexo) e, portanto, antes da Lei nº 5.698/71, considerando a jurisprudência colacionada com a inicial e finalmente, considerando que não indica a autoridade impetrada os fundamentos legais que motivaram a revisão, defiro a liminar, para determinar a cessação dos descontos no benefício do impetrante - aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (NB nº 0012622222), bem como o restabelecimento do benefício ao seu patamar anterior à revisão administrativa até decisão final.Abra-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000880-9 - JOSE CARLOS MOLEZIM(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que na petição inicial não há pedido de liminar, torno sem efeito o 1º parágrafo da decisão de f. 37.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002547-9 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão. Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

2009.61.06.003674-0 - ROBERTO GONCALVES(SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP214255 - BRENO ALVES DE TOLEDO E SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir ao impetrante o normal fornecimento de energia elétrica, na Unidade Consumidora nº 21804613, estabelecimento comercial de propriedade do impetrante, situado na rua Américo Brasiliense, 753, Centro, na cidade de Olímpia-SP.Alega o impetrante, em síntese, que após inspeção realizada em seu imóvel comercial, em 07 de julho de 2003, constatou-se que o equipamento de medição de energia elétrica encontrava-se irregular, pois havia um fio derivando uma fase no ramal de entrada para carga antes de passar pelo medidor de energia ativa, impedindo o registro correto do consumo de energia.Aduz que recebeu uma carta da CPFL contendo valor correspondente ao prejuízo causado, fixado de forma aleatória e unilateral em R\$ 7.643,01 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo).Sustenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, razão pela qual não pode a autoridade coatora coagir ao pagamento de valor fixado unilateralmente, sem passar pelo exame do Poder Judiciário.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls.

45/60. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso, proferiu decisão, declarando a incompetência da justiça comum, anulando o processo e cassando a liminar concedida. Considerando a decisão acima, todos os atos decisórios do presente feito foram anulados. Assim, passo a reapreciar a liminar. A situação do impetrante é assaz corriqueira, tanto que a jurisprudência já pacificou entendimento sobre o assunto, reconhecendo a ilegalidade de desligamento de fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de valores apurados a partir de constatação de fraude. Trado julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819004 Processo: 200502164410 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817478 Fonte: DJ DATA: 17/03/2008 PÁGINA: 1 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS (AgRg no Resp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 633722 Processo: 200400259490 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000796174 Fonte: DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1195 Relator: HERMAN BENJAMIN Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Hipótese em que não se aplica a jurisprudência firmada pela Corte Especial no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte do fornecimento (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006). 3. Valor do débito passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a amparar a hipótese de interrupção do serviço, prevista na Lei 8.987/95 (art. 6º, 3º, II), por inadimplemento do usuário. 4. Utilização ilegal e inconstitucional do corte de energia como mecanismo para forçar o consumidor a reconhecer estimativas de consumo, produzidas unilateralmente pela concessionária. Situação que exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. Em resumo, a concessionária de serviço público pode cortar o fornecimento de energia elétrica caso o consumidor esteja usando sem pagar. Todavia, estando em dia o pagamento das contas (veja-se documentos fls. 182/274), eventuais fraudes e distorções de consumo e seus respectivos valores devem ser deduzidos fora da conta de consumo, ou no mínimo, eventual conta com esse débito não pode servir de mote para o corte de fornecimento. Destarte, cumprido o que determina o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a liminar, para determinar a autoridade coatora o normal fornecimento de energia elétrica a UC nº 21804613 - estabelecimento comercial de propriedade do impetrante, situado na rua Américo Brasiliense, 753, Centro, na cidade de Olímpia-SP, desde que em dia com o pagamento das contas atuais. Oficie-se a impetrada a fim de comprovar através de documentos hábeis a ocorrência de fraude na Unidade Consumidora nº 21804613, vez que nos autos consta somente a TOI e Cálculos do Processo de Fiscalização, bem como se alguma providência de natureza criminal foi tomada. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003748-2 - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004512-0 - TANIA MARIA ARAUJO DE FARIAS (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara cível da comarca desta cidade. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005181-0 - MARIA ROZA SANCHEZ MENDES(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005384-3 - SANDRA CORSINI E CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E MARCO AURELIO CORSINI MAGRO E CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE E CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE E ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Processo nº 200761060053843 Chamo o feito à ordem. 1 - Considerando os extratos já juntados pela CAIXA, conforme quadro que segue abaixo, determino a intimação da ré para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o extrato da conta-poupança nº 013-1913-0, único ainda faltante. Titular Ag. Conta 06/07-1987 01/02-1989 04/05-1990 01/02/03-1991 Sandra 1679 013-00045934-0 Jun. fls.: 116 Jul. fls.: 117 Jan. fls.: 119 Fev. fls.: 120 Abr. fls.: 121 Encerramento em abril/90 Encerramento em abril/90 Sandra 1679 013-00087536-5 abertura da conta em maio/1990 - fls.: 123 Abertura da conta em maio/1990 - fls.: 123 Abr. fls.: _Mai. fls.: 123 Jan. fls.: 124 Fev. fls.: 125 Mar. fls.: 126 Carlos 1368 013-00036229-4 Abertura da conta em jan/1990 - fls. Abertura da conta em jan/1990 - fls. Abr. fls.: 147 Mai. fls.: 147 Jan. fls.: 146 Fev. fls.: 148 Mar. fls.: 145 Celso 1368 013-00021381-7 Jun. fls.: 128 Jul. fls.: 129 Jan. fls.: 130 Fev. fls.: 131 Abr. fls.: 132 Mai. fls.: 132 Jan. fls.: 133 Fev. fls.: 135 Mar. fls.: 134 Marco A. 1679 013-00050957-1 Jun. fls.: 150 Jul. fls.: 150 Jan. fls.: 151 Fev. fls.: 152 Abr. fls.: 153 Mai. fls.: 153 Jan. fls.: 154 Fev. fls.: 155 Mar. fls.: 156 Maria 1368 013-0001913-0 Jun. fls.: 160 Jul. fls.: 160 Jan. fls.: 161 Fev. fls.: 161 Abr. fls.: 163 Mai. fls.: 163 Jan. fls.: 165 Fev. fls. Mar. fls.: 166 Guido 1368 013-00013073-3 Jun. fls.: 201 Jul. fls.: 201 Jan. fls.: 202 Fev. fls.: 203 Abr. fls.: 205 Mai. fls.: 205 Jan. fls.: 206 Fev. fls.: 207 Mar. fls.: 219 Guido 1368 013-00032374-4 Abertura da conta em março/1989 Abertura da conta em março/1989 Abr. fls.: 139 Mai. fls.: 139/140 Jan. fls.: 138 Fev. fls.: 138 Mar. fls.: 1422 - Quanto ao extrato das quantias bloqueadas (operação 643), observando com mais vagar as duntas ponderações lançadas, vale esclarecer aos autores que em relação a estas o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que as quantias bloqueadas - uma vez transferidas ao Banco Central do Brasil - perderam a natureza de depósitos em cadernetas de poupança, inexistindo, assim, direito adquirido ao recebimento do índice até então contratado, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, e portanto revelando-se lícita a substituição do critério para a correção de tais quantias, in casu, com a adoção do BTNF, consoante estipulado em lei (STF súmula 725). Ademais, sendo o Banco Central do Brasil uma Autarquia Federal, incide a regra prescricional quinzenal. Logo, desde março/1995, qualquer iniciativa judicial contra o BACEN, buscando o objeto desta ação já se encontra prescrita, e assim não há interesse jurídico na obtenção de tais documentos que evidentemente onerarão temporalmente ainda mais o processamento do feito. 3 - Com relação ao pedido dos autores para pagamento da multa (item b-fl. 237) fixada a princípio na decisão de fls. 108/109, já foi devidamente apreciado e indeferido na decisão de fl. 215, parágrafo 1º. Mantenho a citada decisão por seus próprios fundamentos. 4 - A multa fixada no 2o. parágrafo de fl. 215 também não é devida, eis que a CAIXA apresentou o extrato do período solicitado na decisão, ou seja, março de 1991 da conta nº 13073-3, dentro do prazo estipulado de 15 dias. 5 - Com a apresentação dos extratos requisitados, abra-se nova vista aos autores, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.06.005689-3 - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO E IVONE APARECIDA MATHEUS DA SILVA E GISELDA APARECIDA SPARAPANI E GIANE APARECIDA SPARAPANI E ROBERTO DE CAMPOS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Cumpra o procurador do autor o 5o. parágrafo do despacho de fl. 145 indicando os dados da conta bancária para levantamento dos valores depositados. Apresentados os dados necessários, oficie-se à agência da CAIXA. No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.

2007.61.06.008435-9 - MARISTELA SILVA(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) E CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANO FILHO)

Ante a informação do Sr. perito engenheiro nomeado à f. 176, destituo-o para nomear em substituição o Sr. OTÁVIO VILLAR DA SILVA NETO. Intime-o desta nomeação, bem como de que deverá entregar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação. Intimem-se.

2008.61.06.005572-8 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a) (requerente), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Manifeste-se, ainda, sobre a informação da CAIXA da inexistência da conta na época dos

planos econômicos (fls. 59/64).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.006323-3 - MARIA ALVES E SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014036-7 - WALDEMAR VICENTE E JOAO DOMINGOS PRETTO E LOURDES PARMINONDI PRETTO E JOSE RICARDO DE FAVERE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando presente o legítimo interesse dos requerentes JOÃO DOMINGOS PRETTO e LOURDES PARMINONDI PRETTO, e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), DEFIRO o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional, relativo ao período de Janeiro e Fevereiro de 1989.INDEFIRO o pedido em relação aos requerentes WALDEMAR VICENTE e JOSÉ RICARDO DE FAVERE, vez que os mesmos não regularizaram sua representação processual neste feito.Quanto ao pedido de apresentação de extratos e pagamento da importância equivalente a diferença, os requerentes devem fazê-lo através de ação própria, considerando que nesta ação não é admitido defesa, nem contraprotesto nos autos, conforme art. 871 do Código de Processo Civil.Intime-se o requerido.Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, aos requerentes.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013998-5 - ANGELA REGINA ASSINATO E LAURICERIO LUIZ DA SILVA E VERA LUCIA RAMOS DA SILVA E RODRIGO LUIZ DA SILVA E ANDREA CARLA DA SILVA BARRETTO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que o presente feito encontra-se à disposição para entrega ao requerente.

2009.61.06.003974-0 - ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da comarca de Catanduva/SP.Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Assim, intime-se o autor para:a) Promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;b) Juntar cópia do Estatuto Social, eis que o juntado às f. 17/26 carece de nitidez e inteireza, portanto, ininteligível;c) Juntar a autorização expressa de seus representados para a propositura desta ação (autorização individual ou Ata da Assembléia Geral). Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.006716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011430-3) ALCENIO JOSE DA SILVA E MARIA DA MATTA SILVA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelos autores à f. 58. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

2009.61.06.001965-0 - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

F. 196: Mantenho a decisão de f. 192 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2009.61.06.002789-0 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Visto em inspeção.Aprecio o pleito liminar.Considerando que a autora noticia que está sendo vítima de um golpe, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 09/10 e considerando que as parcelas descontadas em seu holerith, relativas aos financiamentos que alega nunca ter feito, atingem cerca de 70% (setenta por cento) do valor mensal que recebe a título de pensão e que até a vinda das contestações os descontos provavelmente já estarão cessados, vez que de treze parcelas já houve desconto de nove, o que tornará inócua a medida judicial protetiva, DEFIRO A LIMINAR, determinando a cessação dos descontos dos códigos ZY9, ZZ1 e ZYK do comprovante mensal de rendimentos da autora, até segunda ordem.Oficie-se, com urgência, ao Centro de Pagamento do Exército para cumprimento imediato desta decisão.Sem prejuízo, intime-se a autora para que promova emenda à inicial, indicando corretamente o pólo passivo, vez que o Centro de Pagamento do Exército não tem personalidade jurídica.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALTO TEODORO GONCALVES E CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor à f. 94.Intime(m)-se.

2008.61.06.010561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que os autos nº 2008.61.06.000335-2 estavam com carga à parte contrária no período de 27/03/09 a 03/04/2009, defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal à f. 81 para manifestação acerca da decisão de f. 78.Intimem-se.

2009.61.06.002232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS DOS SANTOS E GEUSA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Marcos dos Santos e Geusa de Oliveira, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento dos réus, na forma da Lei nº 10.188/01. (...) Às fls. 39, a autora juntou petição informando que os réus efetuaram o pagamento do débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar os honorários advocatícios (fls. 39). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.003809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA E LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 45.Outrossim, informe em petição o novo valor atribuído à causa, vez que não cabe ao Juízo fazer presunção de valores através de planilhas juntada aos autos.Intime(m)-se.

2009.61.06.003810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 41.Outrossim, informe em petição o novo valor atribuído à causa, vez que não cabe ao Juízo fazer presunção de valores através de planilhas juntada aos autos. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.002182-3 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

Não é caso de absolvição sumária.Indefiro a realização de perícia. A parte poderá apresentar documentos hábeis a comprovar a situação da empresa.Ademais, o réu não justificou os motivos nem a utilidade prática que poderia advir com a realização da perícia.Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a oitava da testemunha arrolada pela defesa Maria Regina de Souza.Expeça-se carta precatória à Comarca de Contagem-MG, para a oitava de testemunha Elder Fávero, também arrolada pela defesa.Intimem-se

2002.61.06.008406-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE E NILTON LUIZ DORIO E JOSE MARIA DE SIQUEIRA CEZAR(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2002.61.06.011454-8 - JUSTICA PUBLICA X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2003.61.06.005263-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUEIA MAS E JOSE MARIA BINI(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP236496 - THAIS CASSEB NASCIMBEN)

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO os réus JOSÉ GUEIA MAS E JOSÉ MARIA BINI da imputação prevista no art. 183 de Lei 9472/97, nos termos do art. 386 III do CPP.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.000163-5 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) E ROBERTO DE LIMA CANO(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)
Abra-se vista para a ré Zenaide Linhares Floriano para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2004.61.06.000164-7 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2004.61.06.000825-3 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA FILHO(MG042919 - GERALDO MAGELA DUARTE) E ELIENE PEREIRA GOMES
Informo que relacionei para publicação o despacho de fls. 224, assim transcrito: Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Pompéu-MG, João Pinheiro-MG, Taiobeiras-MG e Padre Bernardo-GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Roberto Vieira Filho. Intimem-se.

2004.61.06.003072-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) E LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.000566-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI)
Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação.

2005.61.06.008795-9 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA E ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA E IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 159/161. Assim, intimem-se os réus para justificarem suas ausências, sendo: Adilson Arcemide de Oliveira nos meses 08, 11 e 12/2008; Emerson Pulégio da Costa quase todo descumprimento e Ivânio Cardoso da Silva o mês 04/2009. Com as justificativas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive da justificativa de fls. 163/164.

2006.61.06.001612-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIMAEI BATISTA FERREIRA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.003853-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP246177 - MAURO ANTONIO APOLONIO) E ANANDREA STORTI DE JESUS
Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu já foi citado (fls. 114) e que constituiu defensor, intime-se este para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

2006.61.06.005535-5 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)
Face a certidão de fls. 109 verso, declaro preclusa a oportunidade para o M.P.F. se manifestar nos termos do artigo 402 do C.P.P.. Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no referido artigo, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2007.61.06.000580-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) E CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 257. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informem a situação atual do débito apurado no processo 10.0850.0058/2005-51, em nome de Gilmar do Nascimento Baraldi. Intime-se o réu Gilmar do Nascimento Baraldi para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de processo penal.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003589-8 - EDNAMAR RIBEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o requerente acerca do contido às f. 22/28.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.006556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO SILVIO DELFINO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o vencedor (réu) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o pessoalmente, já que o mesmo não tem advogado constituído nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautela legais.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1289

EXECUCAO FISCAL

96.0700172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X A MAHFUZ S/A E ANTONIO MAHFUZ E VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR)

DESPACHO EXARADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2008. Intime-se o executado Antônio Mahfuz da Substituição de penhora realizada às fls.369/371, através do advogado constituído Dr. José T. Fleury Netto, na rua Marechal Deodoro, 3096, 6º andar, nesta. A questão de ausência de depósito (fl.371) fica relegada quando das providencias para realização de Leilão.Oportunamente manifeste-se a exequente acerca do pleito de fl.418, eis que tudo indica não se refere a estes autos. Indefiro o pleito de fls.393/395. A uma, a arrematação ainda encontra-se sub judice. A duas, não há qualquer determinação do Juízo de Direito indisponibilizando o bem. A três, o crédito fiscal prefere o crédito em cobrança no Juízo de Direito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto solicitando digne-se por a disposição deste Juízo o crédito referente a arrematação, ante a preferência do crédito tributário. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 28 DE MAIO DE 2009. Visto em inspeção. Em complemento e sem prejuízo da decisão de fls. 420/421 e tendo em vista que bens remanescentes tratam-se de bens móveis, de- termino quando da constatação e reavaliação dos bens penhorados, sejam os mesmos removidos para o galpão da Fazenda Nacional. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 420/421. Intime-se.

96.0701632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lanço integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação,

reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

96.0703188-1 - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z IND/METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Visto em inspeção. O pedido de fl. 196 encontra-se prejudicado, tendo em vista que a penhora não mais subsiste, ante a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 39) e a decisão de fl. 82. Ante a ciência da exequente à fl. 203, cumpra-se a decisão de fl. 180, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0704758-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ IND. METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) E MARIA IZABEL ZUPIROLLI E WAGNER ZUPIROLLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Prejudicado o pleito de fl. 153, eis que o único bem penhorado nos autos à fl. 24 encontra-se arrematado, vide Carta de Arrematação (fl. 99) e o Mandado de Entrega e Remoção de bens Arrematados (fls. 103/106). Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

97.0710224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711047-3) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E SANDRA REGINA BOM DA SILVA E ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inocorrente a remissão calculada no art. 14 da MP nº 449/2008, ante a existência de débitos que, somados, superam R\$ 10.000,00. Considerando que a sentença de fls. 241/251 foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (vide fls. 252/267), e considerando a existência do depósito judicial de fl. 118 (conta judicial nº 3970.005.2743-3), determino a expedição urgente de ofício ao PAB/CEF, com vistas a que, no prazo de 24 horas, converta em GR-DEP a conta judicial retro, para pronta conversão em renda do INSS, nos moldes abaixo: a) R\$ 9.689,12, para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.912-6, referente à EF nº 97.0710224-1 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); b) R\$ 464,69 para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.934-7, referente à EF nº 97.0710293-4 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); c) R\$ 269,43, para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.938-0, referente à EF nº 97.0710297-4 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); d) R\$ 269,43, para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.940-1, referente à EF nº 97.0710299-3 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); e) R\$ 269,43, para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.944-4, referente à EF nº 97.0710302-7 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); f) R\$ 7.436,04 para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.910-0, referente à EF nº 97.0710889-4 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); g) R\$ 3.098,50, para fins de quitação do débito cobrado na CDA nº 32.317.913-0, referente à EF nº 97.0711047-3 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092). Ainda, deverá o PAB/CEF por à disposição deste Juízo, as seguintes quantias mediante GR-DEP: h) R\$ 8.438,33 para fins de garantia do débito cobrado na CDA nº 32.317.918-5, referente à EF nº 97.0711049-0 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092); i) R\$ 8.212,07, para fins de garantia do débito cobrado na CDA nº 32.317.904-5, referente à EF nº 98.0703189-3 (INSS x Poliedro Engenharia e Construções Ltda e outros - CNPJ nº 55.230.064/0001-70, código 0092). Com o cumprimento das determinações retro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

97.0710280-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO E SANDRA MARIA LIEBANO E ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES)

Fl. 302: Indefiro a carga rápida requerida pelos mesmos fundamentos elencados nas decisões de fls. 288 e 300, ficando a requerente ciente que poderá comparecer em secretaria, apontar as fls. que deseja cópia, solicitando as mesmas através do pagamento da DARF correspondente. Ante o laudo pericial de fls. 294/297 e de acordo com o art. 218, parágrafo 2º do CPC c/c o art. 1775 do CC, nomeio como curador da Sra. IRENE PELOZI TREVIZOLLI (proprietária do bem penhorado-fl. 279), eis que a mesma é viúva, o descendente que demonstra estar mais apto, seu neto SAMUEL GONÇALVES, que deverá ser qualificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Ante o acima exposto, intime-se a Sra. Irene

Pelozzi Trevizolli, que será representado pelo curador nomeado, no caso, seu neto Samuel Gonçalves, no endereço informado na certidão de fl. 291, acerca do inteiro teor da decisão de fl. 264. Devendo, no mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça proceder a qualificação do citado curador. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente a supracitada decisão. Intime-se.

98.0705151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705161-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA E LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando a data em que ocorreu a arrematação informada (27.04.04, fls.50/51 do feito executivo apenso n.º 98.0705157-6) e ainda a falta da juntada da respectiva Carta de Arrematação, bem como a ausência de registro da referida arrematação, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada a este Juízo a documentação hábil a fim de comprovar a alegada arrematação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do leilão requerido. Intimem-se.

98.0705859-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado às fls.140/141. A uma, por não ser obedecida a ordem de preferência estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80. A duas, porque o veículo oferecido encontra-se alienado fiduciariamente. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

98.0710662-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Revogo o despacho de fl. 114.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.000295-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FAMA CURSOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA E LUIZ AUGUSTO NEGREIROS(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 62) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento observando-se os dados de fl. 112. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 109, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.06.000342-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME E JOSE ANTONIO TAMBORI E PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Revogo o despacho de fl. 152.Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário,

considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.000418-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E NORIVAL RIBEIRO PIERRE E ANTONIO ALVES(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Revogo o despacho de fl. 237. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.003391-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2000.61.06.007448-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA ORIGINAL COM E REP DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA E SILVIA LOPES GANANCI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR)

Junte o Credor hipotecário (Docol Metais Sanitários Ltda), no prazo de 10 dias, a Carta de Adjudicação do bem penhorado nestes autos (matrícula 5050 do 1º CRI de São José do Rio Preto), sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 206/208. Intime-se.

2000.61.06.009122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Visto em inspeção. Em correção a decisão de fl. 206, para que conste que fica autorizado o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizados pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Intimem-se.

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TELECAMP

TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º8.212/91, determino à Secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.010207-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NATURELLA PAES & CONFEITOS LTDA ME(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Revogo o despacho de fl. 117. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.011810-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Fl. 235: Defiro a vista requerida pelos executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 233. Intime-se.

2002.61.06.011933-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR E GUNILDA BRASSALOTI(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que o débito da presente execução é de R\$ 7.012,14 (fl. 197) e que o executado possui mais execuções em trâmite nesta 5ª Vara Federal (94.0700231-4, 940700355-8, 940700435-0, 1999.61.06.002930-1, 1999.61.06.0068513, 2003.61.06.002218-0 e 2004.61.06.09331-1), comprovando que os débitos da executada com a Fazenda Nacional ultrapassam R\$10.000,00 (dez mil reais), indefiro de plano o pleito de fls.214/216, eis que não obedece aos requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº449/2008. Suspendo, por ora, os feitos da decisão de fl. 199. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou Carta Precatória) em nome do responsável tributário no endereço de fl. 206, qual seja, rua Coronel Spinola de Castro, nº3945, apartamento 101, Vila Redentora - S.J. Rio Preto. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

2003.61.06.001043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME E MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Manifeste-se a executada, através do advogado constituído à fl. 101, sobre o alegado pela exequente à fl. 135, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito (fls.130/131). Intimem-se.

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE

& CIA LTDA E ROBERTO RODRIGUES PIEDADE E GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE E JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON)
Fls. 142/154: requer o co-executado José Rodrigues Piedade Neto, via exceção de pré-executividade, a extinção da execução e a condenação do exequente em honorários advocatícios e alega, para tanto, ser parte ilegítima, pois além de sócio minoritário, não exerceu a gerência da sociedade executada....Por tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 147/154. Anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 154 e 283/284 no SIAPRO. Após, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2003.61.06.005625-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
DESPACHO EXARADO EM 20 DE MARÇO DE 2009. Tendo em vista eventual fluência de prazo para interposição de embargos (fl. 155), aguarde-se o retorno das deprecatas. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleito de fl. 168; devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

_____ DESPACHO EXARADO EM 24 DE MARÇO DE 2009. Em complemento à decisão de fl. 169 e sem prejuízo da mesma, regularize o subscritor de fl. 168 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ante a ausência de procuração; sob pena de não ser apreciada a citada petição. Com a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 169. Decorrido o prazo supra, sem a regularização, aguarde-se o retorno das Deprecatas. Intime-se.

2003.61.06.007793-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REALINO FERNANDES GOUVEIA ME(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Fls. 114/115: O pleito de parcelamento deverá ser formulado junto ao exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 116. Intimem-se. _____ DESPACHO

EXARADO EM 01 DE JULHO DE 2008. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2003.61.06.008103-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR)

Ante o conteúdo dos documentos juntados (fl.394), decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do art.155 do CPC. Publique-se a decisão de fls.302/303. Em seguida, tornem conclusos para apreciação dos demais pleitos de fls. 357/367. Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 09

DE ABRIL DE 2007....Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 257/266. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 278/279 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc)...

2004.61.06.002156-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA E IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art.98, da Lei n.º 8.212/91, determino à secretaria que designe,

oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2004.61.06.004512-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Indefiro o pedido de pensamento requerido pela executada tendo em vista que os bens penhorados nos feitos são distintos. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2004.61.06.010144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Ante a manifestação da exequente à fl. 152 em dizer que o depósito judicial é suficiente para a garantia da dívida, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 974 inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

2006.03.99.029713-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MANUTESP ASSISTENCIA TECNICA EM B MES E COMERCIO LTDA E GILBERTO JERONIMO FILHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

DESPACHO EXARADO EM 22 OUTUBRO DE 2008. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 131/134 (fl. 116), cumpra-se a sentença de fl. 57, oficiando-se a PSFN/SJRP para cancelamento da CDA. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.000482-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E EUDES PAULO RODRIGUES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Tendo em vista o disposto disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8.212/91, determino à Secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação,

reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.000683-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZARO & MAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E ARMINDO MAZARO E REINALDO MAZARO E JOSE ROBERTO MAZARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias..Pa 0,15 Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.002443-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Convalido o despacho de fl. 100, ora subscrevendo-o. Deixo de apreciar o pleito relativo à expedição de certidão pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 87, nº3), por não ser matéria a ser discutida em sede de execução fiscal. Outrossim, deixo de apreciar também o pedido de suspensão da execução (fl. 87, nº 4), porque já decidida tal questão nos autos dos embargos (fls. 57/58). Ciência à executada acerca do laudo de fl. 105. Em seguida, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

2006.61.06.002987-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Torno sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fl. 153, em face da petição de fl. 120, a qual defiro. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.003055-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Regularize o subscritor do pleito de fls. 123/124, eis que não subscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Com a regularização, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem que ocorra a supracitada regularização, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.06.005786-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Indefiro o apensamento requerido à 156, uma vez que os autos encontram-se em fases processuais distintas, inclusive tendo ocorrido arrematação no presente feito. Cumpra-se a determinação de fl. 138 a partir do 2º parágrafo. Intime-se.

2007.61.06.001284-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Junte a executada a Carta de Arrematação ou matrícula atualizada do imóvel onde conste a arrematação ocorrida, no

prazo de 10 dias.Com a comprovação acima mencionada, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.003162-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA.(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Desnecessário prazo tão dilatado (30 dias) para a comprovação do alegado à fl.63. Ademais, da data do protocolo da peça de fl.74 (27/04/2009) até hoje, já decorreram 16 dias, sem qualquer providência tomada pela executada, que, ante o teor da certidão de fls.76/77, deseja tão somente protelar o andamento do feito. Ante a notícia de estar a executada praticamente falida (fl.63), bem como a certidão detalhada do Sr. Oficial de Justiça às fls.76/77, manifeste-se à exequente, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Quanto ao pleito de carga dos autos pelo patrono da executada, o mesmo será apreciado após a manifestação da exequente. Intime-se.

2007.61.06.006284-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RB PRODUTOS DE PETROLEO LTDA ME(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Oficie-se a DRFB/SJRP, requisitando-lhe sejam prestadas as seguintes informações:1. as datas de recepção das Declarações nº 097.082.3457673 e 098.082.0886295;2. se houve parcelamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil, dos débitos pertinentes às CDA´s nº 80.6.03.043337-16, 80.6.03.128004-84, 80.6.04.027061-00, 80.6.04.071465-95 e 80.6.05.040435-09 (se positivo, informar a data da concessão e do cancelamento do parcelamento).Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas à Excipiente e à Excepta, pelo prazo de cinco dias cada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à Exceção de fls. 71/82.Intimem-se.

2007.61.06.010426-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X J. A. MOREIRA & ALVES PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Fl. 68: Anote-se.Defiro a dilação de prazo para 10 dias contados do vencimento do primeiro prazo concedido.Após, cumpra-se a decisão de fl. 64 a partir do segundo parágrafo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.003839-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI E LUCELIA A FERREIRA E CIA/ LTDA

O pedido de reconsideração da decisão que antecipa os efeitos da tutela não tem amparo no Código de Processo Civil. De outro lado, acatá-lo implicaria a revisão de decisão proferida por outro magistrado, assim como na supressão de competência recursal do TRF 3ª Região que deveria ser instigado por meio do manejo recursal de agravo.Assim, mantenho o conteúdo da decisão de fls. 500/501. Todavia, as razões trazidas com a petição de fls.506/509, principalmente a alegação - pautada em documentos - de que a ECT realiza tão-somente entrega postal em âmbito urbano, permitem modular a eficácia da decisão, a fim de que as rés se abstenham de praticar qualquer ato ou serviço que explicitamente atividade postal a partir de 08/06/2009, concedendo-se à SAAE a possibilidade de entregar os documentos previstos para os dias 03/06/2009 e 07/06/2009.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.005403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004962-0) AYLTON BONELLE(SPI15641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA P DA SILVA(PFN))

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.000955-9 - OMAR SCHOITZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 266. Int.

2003.61.03.002863-4 - JOEL ALVES DE MORAES E JOANA DARC SOARES DE MORAES(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E ECONOMICO S/A -CREDITO IMOBILIARIO-CASA FORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Em face da certidão de fls. 507-verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 461-477. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.007264-0 - FRANCISCO DE FREITAS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.002695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002694-8) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 197: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001090-8 - ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001974-2 - MARIA DA GLORIA FERNANDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004342-2 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.004912-6 - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações

vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a autora apresentou documentos novos (atestados e exames médicos acostados às fls. 101-108), informando a persistência dos sintomas diagnosticados durante a perícia judicial, visto que comprovou ter se submetido à intervenção cirúrgica para correção de sua lesão no punho esquerdo em novembro de 2008, estando, ainda, no aguardo de realização de cirurgia no punho direito. Além disso, comprovou estar atualmente realizando fisioterapia para recuperação das articulações dos punhos. Por outro lado, o Instituto réu, conforme se observa da cópia da reavaliação médica feita em seara administrativa em agosto de 2008, afirmou que a autora não possui déficit motor ou sensitivo nos membros superiores, estando com movimentos livres, não tendo sido apresentados por ela exames atualizados quando da realização da reavaliação. Ocorre que a autora comprovou haver realizado cirurgia, confirmando informação dada por ela mesma ao perito do INSS, conforme se observa da transcrição contida no histórico e evolução da patologia no laudo médico pericial de fls. 91. Comprovou, ainda, a manutenção do tratamento fisioterápico para recuperação das articulações. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Comunique-se por via eletrônica. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.03.005318-0 - NELSON ALVES DE PAULA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006173-4 - ROSE DA SILVA JORGE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. I - Fls. 164-167: ciência à parte autora. II - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006181-3 - ANTONIO VIANA DA CRUZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165-169: manifeste-se o INSS. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006202-7 - MARILDE APARECIDA CORREA ARAUJO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quais documentos pretende desentranhar, bem como forneça as cópias dos referidos documentos para substituição. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.03.006864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003514-0) DIRCEU GOMES DE FARIA E SUELILZA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006881-9 - EDGARD DE CARVALHO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008601-9 - AURORA VAZ DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001575-3 - HELLEN LUCY SALLES(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001581-9 - JOSE LUIS DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007589-0 - FERNANDO FERREIRA PINTO CABRAL(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007745-0 - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO E SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008710-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA SALOMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009701-0 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO E LEDA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA(SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000788-8 - PAULO ROBERTO FERNANDES E JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000931-9 - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001369-4 - ADELARMO FREITAS DE SOUZA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Despacho de folhas 75: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2009.61.03.001596-4 - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.001651-8 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 98-99: Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido às fls. 58-61,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006678-2 - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.006846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406694-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDNEIA DE LIMA BATISTA E IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO E MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA E MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE E REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 46: defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.003514-0 - DIRCEU GOMES DE FARIA E SUELILZA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0406400-6 - IRACI BERNARDES DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, que deverão permanecer bloqueados até decisão do Agravo. Aguarde-se em secretaria o julgamento. Int.

2000.61.03.002778-1 - VITOR FERNANDES LEITE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.03.004573-8 - KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 397. Int.

2005.61.03.005779-5 - JAIR MACEDO DE SOUZA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001973-7 - MARIA HELENA FERREIRA E ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR E ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.004969-9 - JOSE SANTOS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006254-0 - JOAO PACHECO DO AMARAL E MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 92: indefiro, uma vez que já houve prolação de sentença nestes autos e a mesma já transitou em julgado. Intime-se, e, decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.03.007717-8 - JOSE ARMANDO MATIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001977-8 - ROSA DE FATIMA ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002521-3 - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002925-5 - PAULO CESAR CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003332-5 - KOKI HONDA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006462-0 - EDVALDO LEITE(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006918-6 - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007864-3 - JOSE ARISTILDES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008532-5 - MARIA DAS GRACAS SOUSA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008934-3 - WELLINGTON TADEU GOMES DA SILVA - INCAPAZ(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009012-6 - MARIA HELENA BARROS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009217-2 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009349-8 - BENEDITA DE SOUZA PAULINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009774-1 - LUIZ ANTONIO CORREA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010216-5 - IOLANDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.032242-5 - PAULO CLARO CORTEZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000119-5 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000453-6 - LETICIA GARCIA AMORIM(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000605-3 - MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000921-2 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001419-0 - FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002227-7 - BENEDITO MARIA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002349-0 - SEBASTIANA CARDOSO LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002642-8 - ARGENTINA DE SIQUEIRA PORTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002751-2 - APARECIDO POLICARPO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003513-2 - FABIANA FANTINE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003941-1 - ACACIO ROMAO DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.002858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406719-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DONEI PAIVA E IRENILDA MIGUEL DE SOUSA E LEILA MARIA SANTOS CAMARGO E MARIA HELENA SOARES SALES E ODETTE ARANTES PORCELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405336-5 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2000.61.03.001843-3 - ANTONIO DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

2003.61.03.002543-8 - ZEFERINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.002829-4 - ADAO CESO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.005087-1 - ALCIDES SAVI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.008372-4 - EDGAR FERREIRA TITO E GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS E BENEDITO SOARES NETO E ADAILTON DE SOUZA MACHADO E ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA E ALEXSANDRO SOUZA MACHADO E ALEXSON BIZARRIA DA COSTA E ANDERSON MARIOSA RAMOS E ANTONIO CARLOS DO PRADRO E DOGMAR HILARIO MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.008379-7 - VITOR BURLACENKO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.008435-2 - JOSE DE SOUZA RABELLO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.006408-4 - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.000776-0 - GENILDA CLOTILDE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001310-3 - INGRID SANTOS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002384-4 - ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002420-4 - ABIGAIL SCARENCI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002462-9 - JOSE ENOQUE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003003-4 - CELINA APARECIDA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003926-8 - GERALDO RAMOS CARACA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.004363-6 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005012-4 - DARCI FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005594-8 - JABIS MILSON DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005843-3 - CARLOS ARLEI ANTUNES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.007217-0 - MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008010-4 - BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008257-5 - LOURDES TONOM PANDOLPHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008258-7 - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.008287-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo

para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.008958-2 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000048-4 - JAIR CARDOSO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000360-6 - ANTONIO AURELIANO DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000417-9 - VICENTE PEREIRA BRAGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000690-5 - MARIA GORETI RODRIGUES DA SILVA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Requer a parte autora retificação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/86, entendendo que houve mero erro material na sua elaboração. Conforme análise do julgado e dos cálculos apresentados, nota-se que não há equívoco nos valores apresentados, uma vez que para pagamento da condenação dos honorários advocatícios o INSS computou o período do julgado (09-09-2004 a 14-09-2007) e com relação aos valores referentes à condenação (autora) foi descontado o valor referente ao recebimento mensal em sede de antecipação de tutela no período de 02-2007 a 09-2007, portanto, gerando um valor menor que o valor base para apuração das verbas dos honorários advocatícios. Destarte, não há, no sentido exposto pela autora, erro material nos cálculos apresentados pelo INSS que mereça correção por parte deste Juízo. Intime-se a autora, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, se requerida a intimação do INSS, bem como a remessa à Contadoria Judicial, desde já ficam deferidos. Em caso de aquiescência com os cálculos apresentados, deverá prosseguir nos termos da decisão de fls. 80, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.03.000889-6 - JORGE INACIO DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2007.61.03.000905-0 - CARLOS BENEDITO FERRAZ (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000907-4 - PAULO SERGIO RODRIGUES FEITOZA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001181-0 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DECARIA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001536-0 - ABEL VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001593-1 - JOSE SEBASTIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001853-1 - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.006837-6 - JOAO FERREIRA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.010304-2 - MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2008.61.03.000986-8 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002145-2 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 3920

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.001657-9 - TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando assegurar o seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débitos, a fim de viabilizar a participação em licitação pública.Sustenta a impetrante não haver logrado êxito na obtenção da referida CND, pois existiriam débitos que a inviabilizariam. Alega que as pendências apontadas como impeditivas à emissão da certidão, as inscrições de nº 80.7.05.021152-67, 80.6.05.071084-23 e 80.6.05.071085-04, referem-se a débitos objeto das execuções fiscais de nºs. 2005.61.03.005536-1, 2005.61.03.005647-0 e 2005.61.03.005537-3, no bojo das quais houve penhora de bens para garantia das dívidas. Quanto à inscrição de nº 80.6.08.032801-62, foi realizado parcelamento simplificado do débito, portanto, deveria estar com a exigibilidade suspensa.Assevera, finalmente, que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato de ter que apresentar a certidão ora pretendida até o dia 18 de março do corrente ano para fins de participação em cotação de preços e possível contratação (fls. 32).A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às folhas 94 - 95.O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos apresentou informações às folhas 102 - 109, alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, eis que os débitos alegados como impeditivos para a expedição de certidão negativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos apresentou informações, afirmando que não há ato coator a ser amparado pelo presente mandado de segurança, eis que não houve requerimento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 135, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo do feito.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005874-0 - CARLOS GARDEL MOURA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 67: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 29 de junho de 2009, às 13 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Em razão do lapso temporal decorrido entre a nomeação da perita psiquiatra e a solicitação de nova data para realização de perícia, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo.Intime-se o INSS por mandado. Fls. 56-66: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.03.006936-1 - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 126-127: Intime-se União Federal, por meio de mandado, para que dê integral cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040973-7, fornecendo meios para a aplicação da medicação já entregue à autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

2009.61.03.000040-7 - ELIZABETE RAMALHO RICARDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a solicitação do perito para novo exame médico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado a comparecer no dia 25 de junho de 2009, às 8h15min, para realização de novo exame médico pericial. Esclareça-se que a perícia será realizada nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002464-3 - CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA RAMOS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de junho de 2009, às 08h30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Intime-se o INSS por mandado.

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL

2005.61.03.001746-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) E VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Fls. 664: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Uberaba - MG, nos autos da carta precatória nº 2009.38.02.000576-7, para o dia 09/06/2009, às 15:30h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL

2007.61.03.007987-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) E ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais pelo réu Carlos Roberto Silvério. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

2006.61.03.001854-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AUGUSTO PETRATI (SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO) E JOSE AUGUSTO PESSOA (SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, em INSPEÇÃO. 1) Face à certidão da Secretaria de fl. 172, intime-se o advogado constituído por ocasião dos interrogatórios dos acusados José Augusto Petrati e José Augusto Pessoa (apud acta - art. 266, do CPP), o doutor WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO, OAB/SP nº 41.503, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o fato de não ter apresentado os memoriais de defesa e também para, em novo ensejo, oferecer memoriais, no prazo assinalado para a justificativa. 2) Quedando-se silente, novamente, o defensor constituído, imponho, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraiam-se cópias de fls. 02/04, 95/96, 97/99, 104/105, 138, 160, 172 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança da multa ora aplicada. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP local, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). 3) Permanecendo inerte a Defesa no tocante aos memoriais, nomeio o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134, para a apresentação de memoriais nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se o senhor causídico para tal finalidade. 4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 3931

USUCAPIAO

2007.61.03.009616-5 - MARCOS DUQUE GADELHO E LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E UNIAO FEDERAL E HAMILTON MURATORE MACHADO E MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWE E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica o advogado da parte autora intimado da publicação do edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados que ocorreu no dia 03/06/2009 no Diário Eletrônico da Justiça - Caderno Judicial II (Editais), devendo o referido advogado retirar em Secretaria o edital para publicação nos jornais locais, no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial, consoante os termos do art. 232, III, CPC.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.03.000934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004473-8) HERICA DE FIGUEIREDO ALVES(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) E SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2005.61.03.001811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.61.03.400571-2) NARDINO COSTA MANSO(SP029915 - JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 93.0400526-4. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2005.61.03.004067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400143-6) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.004151-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007457-0) FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.03.006054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008018-1) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, tão somente para declarar ocorrida a prescrição em relação ao imposto apurado no primeiro trimestre de 1998. Proceda a embargada à substituição da CDA. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.003823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000067-2) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso

IV, combinado com os artigos 739, III, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.000067-2. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

2006.61.03.004014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002140-8) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do falecimento de Antonio Marcio Hisse de Castro (fl. 86), suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, intimando-se o patrono da pessoa jurídica para, nos termos dos arts. 43 e 265, I e 1º, ambos do CPC, providenciar a sucessão processual do de cujus, sob pena de extinção do processo, em relação a este, sem julgamento de mérito.

2006.61.03.004865-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006547-7) PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.000422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006103-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Indefiro o pedido da embargada para condenação do embargante por litigância de má-fé, uma vez que as razões trazidas na inicial não afirmam a intenção protelatória dos embargos, característica de dolo processual, mas exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se dos embargos à execução fiscal e remetam-se ao arquivo.

2007.61.03.000438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007664-5) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.000886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006118-0) SIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 104. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.002574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003707-5) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fl. 81. Defiro o prazo requerido pelo embargante para cumprimento da determinação de fl. 79. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2007.61.03.006749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004142-8) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.008868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006753-0) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem

como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e os honorários advocatícios/encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.009078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004429-0) TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2008.61.03.004008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000677-2) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2008.61.03.009031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005385-6) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALID(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a embargante a determinação de fl. 10, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.03.003579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003052-8) CLAUDIO DA SILVA CORREA E ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão, condenando o embargado ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.03.008200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007267-0) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

I- Fls. 50/89. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.008133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007267-0) ALLEX RODOLFO SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

...Com efeito, a sentença julgou extintos os embargos de terceiro pelo recolhimento irregular das custas processuais. Efetuada a regularização pelo pagamento destas, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais que não sejam nulos serão aproveitados se a lógica processual assim permitir, bem como em respeito ao princípio da economia processual, ACOLHO o pedido de fls. 47/49, para tornar sem efeito a decisão de fls. 41/43. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Recebo os embargos à discussão. À embargada para contra-razões.

2008.61.03.003838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000492-7) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante cópia do auto de penhora e do auto de arrematação. Comprove documentalmente suas alegações quanto à aquisição do veículo. Traslade-se cópia das fls. 69/71 para os autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

94.0403763-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA E WALCY ALVES DE SOUZA LIMA E MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO)

MARTINS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. Apensem-se estes aos autos da execução nº 1999.61.03.3216-4, prosseguindo-se nestes como principal.

95.0401851-3 - FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LOPES FERREIRA & CIA LTDA ME E PAULO LOPES FERREIRA E MARIA JOSE FERREIRA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 180.Fl. 182 - Esclareça o executado, uma vez que não consta dos autos indicação de bem à penhora, informando especificações da máquina ora indicada.

96.0402500-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Fls. 306/311 - Defiro. Proceda-se à substituição da penhora, que deverá recair sobre o imóvel indicado pela exequente.

97.0403181-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME E ISA MARIA SALES FRANCA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) E OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Informe a exequente o valor total dos débitos cobrados nas seis execuções apensadas, bem como manifeste-se acerca da eventual remissão da dívida, tal qual disposto no art 14 da Medida Provisória nº 449/09.

98.0400011-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) E JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) E SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

98.0405325-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) E CIRO GOMEZ SERRANO E CARLOS SERRANO MARTINS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

...Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, para excluir do montante da dívida, os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Providencie a embargada o cálculo da dívida na forma acima.

98.0405361-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X STATUS ASSES.DE REC.HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA E JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA E LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fls. 131/141 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o valor das contas bloqueados pelo SISBACEN têm caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado nas contas dos Bancos Nossa Caixa e Santander S/A. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

1999.61.03.001154-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA E PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) E SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

1999.61.03.003216-4 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) E WALCY ALVES DE SOUZA LIMA E MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR

Apensem-se estes autos ao processo nº 94.0403763-0, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

1999.61.03.005815-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

1999.61.03.005918-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X

COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Expeça-se o competente mandado para a livre penhora de bens.

1999.61.03.005970-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE) E PAULO CESAR DEALIS ROCHA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Fl. 141 - Proceda-se à substituição dos bens penhorados por outros de propriedade da executada, no endereço do representante legal fornecido à fl. 143.

1999.61.03.006361-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Fl. 84 - Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada.Expeça-se mandado de penhora, que deverá recair, preferencialmente sobre o bem indicado pelo exequente.

1999.61.03.006741-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 146/155 e 174 - Suspendo o feito até realização da perícia já determinada no processo nº 96.0402434-5.

2000.61.03.006147-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP105932 - SANDRA GOMES)

Fls.141/143-Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Diligencie o exequente, a busca de bens penhoráveis. No silêncio, ao arquivo.

2000.61.03.006412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Requeira a exequente as providências cabíveis, diante da informação de fls. 79/92, dando conta do parcelamento da dívida.

2000.61.03.006635-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2000.61.03.007306-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) E ELCIO MACIEL MENDES E DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Fls.144/153. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação.

2001.61.03.004995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP098928E - ROBERTA ALVES NOGUEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.710, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.03.005593-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA E JOSE MIKHAIL SAMED

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2001.61.03.005775-3 - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO

PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO CIPULLO MELANI(SP263555 - IRINEU BRAGA)

Fls. 31/35 - Anote-se.Prejudicado diante da sentença de fl. 29.

2001.61.03.005811-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA ME E ELY FURTADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo executado.

2001.61.03.005814-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.000432-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENKAZA DA BOLACHA COMERCIAL DE GEN ALIMENTICIOS LTDA ME E APARECIDO XAVIER DE SOUZA E FATIMA ALMEIDA DA CRUZ

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.001991-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 137 - Providencie o executado cópia recente da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

2002.61.03.004152-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.004203-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SETA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) E GERALDO CESAR GARCIA E ROBERTO ALVES

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.005445-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.145, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.000492-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

Fls. 162/179 - Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, que devem ser veiculados em sede de embargos à execução, os quais, no caso concreto foram extintos sem resolução de mérito. Assim, preclusa está a possibilidade do executado renovar sua defesa após extinção da via adequada. A exceção de pré-executividade não é instrumento de defesa substitutivo dos embargos, quando esgotada essa via.Comprove documentalmente, o executado, sua hipossuficiência para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Ad cautelam, determino seja mantido integralmente depositado o valor pago pelo arrematante até decisão final dos embargos de terceiro nº 2008.61.03.003838-8.Fl. 195/200 - Cumpra-se a determinação de fl. 160. Com efeito, o pleito do requerente em nada ofende a r. decisão do E. TRF da Terceira Região, bem como não prejudica interesse da embargante, caso seja

vencedora na ação de embargos de terceiro.

2003.61.03.002138-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) E TECTELCOM EDIFICACOES LTDA E TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA E TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA E TECSAT VIDEO LTDA E TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA E TECSAT TRANSPORTES LTDA E VIDEOSONIC LTDA ME E AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA E MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA E WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA E ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Fl. 97 - Providencie o executado cópia recente da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

2003.61.03.002140-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA E TECTELCOM EDIFICACOES LTDA E TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA E TECSAT AEROTAXI LTDA E TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA E TECSAT VIDEO LTDA E TECSAT TRANSPORTES LTDA E VIDEOSONIC LTDA ME E AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA E MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA E VANOR JOSE HISSE DE CASTRO E MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO E ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO E SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO E PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO E SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Diante da notícia do falecimento de Antonio Marcio Hisse de Castro, providencie o patrono da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 43 e 265, I e 1º, ambos do CPC, a sucessão processual do de cujus pelo espólio ou seus sucessores

2003.61.03.002235-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) E ROSA ARQUER THOME E JOSE NICOLAU THOME

1) Preliminarmente, nos termos da Lei 9.703/98, informe o exequente a natureza e os códigos de depósito específicos constantes do BACENJUD, a fim de que a remuneração daqueles depósitos obedeça à variação da taxa SELIC.2) Após, se em termos, defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).3) Dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.4) Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens.

2003.61.03.003949-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANSIL AUTO MECANICA LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.006240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) E FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO E FERDINANDO SALERNO

Fls. 86/88 - Defiro o desentranhamento conforme requerido. Proceda-se à entrega dos documentos mediante recibo nos autos. Traga a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2004.61.03.005025-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

Fls. 304//305 - Razão assiste à executada. A penhora dos bens móveis foi revigorada pela decisão de fl. 291, a qual também vedou a possibilidade de reabertura do prazo para oposição de novos embargos. Constatado que o valor atribuído aos bens quando da reavaliação em junho de 2008, superou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da dívida à época, satisfazendo, assim, a condição para a procedibilidade dos embargos que foram julgados extintos em maio de 2007 pela ausência de garantia da dívida, diante da equivocada desconstituição integral da penhora, que na verdade prende-se somente ao imóvel não se estendendo aos móveis. Assim, não havendo como reabrir-se prazo para embargos, uma vez que os existentes já foram opostos com garantia, oficie-se com urgência ao E. TRF da Terceira Região, informando acerca do teor desta decisão e do lapso perpetrado pelo Juízo, instruindo-se-o com cópia das fls. 298/301 e 291, e informando que este Juízo aguarda decisão. Fls. 306 - Pelos motivos acima, indefiro nova penhora. Informe a executada a localização do bem não constatado quando da reavaliação e indicado à fl. 300. Após, aguarde-se decisão do E. TRF acerca do ofício expedido.

2004.61.03.005035-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 92/106, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.006340-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 92/106, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.007671-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZBOUB E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2005.61.03.001193-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 57 - Providencie o executado cópia recente da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

2005.61.03.002500-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA TESSARE PICCOLO(SP204992 - PAULA TESSARE PICCOLO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.004429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

Providencie a exequente cópia do processo administrativo. Após, tornem conclusos para exame da exceção de pré-executividade.

2006.61.03.005394-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X SOLECTRON BRASIL LTDA, incorporadora de SLN DO BRASIL LTDA

...Por todo o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 219, 5º e 269, IV, ambos do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.03.002063-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO BUENO DA SILVA(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)

Diante da inércia do exequente frente à notícia do falecimento do executado, providencie o Conselho Regional de Contabilidade, a juntada de documentos hábeis à comprovação de quem são os sucessores do de cujus, para sua integração ao pólo passivo, nos termos do art. 43 do CPC. Em trinta dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.005495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 5, no que couber.

2007.61.03.006535-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.006744-3 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E LUZITA MARA LEITE NEVES E LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Lorival Neves de Lima, intime-se o mesmo a juntar aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.10.005437-0 - MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 447: defiro ao autor o prazo requerido para cumprimento ao determinado às fls. 445.Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006222-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ E JOSE PEREIRA DE QUEIROZ E JULIO FERREIRA DE CAMPOS E CIRO FERREIRA DE CAMPOS E APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS PINHEIRO E CELSO PINHEIRO E FRANCISCO MENDES LUIZ E ZILDA FERREIRA LUIZ E ZILDA MENDES TRINDADE E DAVINO FERREIRA TRINDADE E ANTONIO MENDES LUIZ E JOSE MENDES LUIZ E FILOMENA MENDES RODRIGUES E EDWRIGES JOAO RODRIGUES E ELIAS PEREIRA DE QUEIROZ(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Fls. 271 e 274: conforme despacho de fls. 270 os autos estão aguardando manifestação dos réus, motivo pelo qual estão disponíveis para vista e inclusive, carga.Assim sendo, aguarde-se o cumprimento pelos réus quanto ao determinado às fls. 270.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.014001-4 - JOAQUIM ANTONIO TOLENTINO SACRAMENTO E ALZIRA LEITE SACRAMENTO(SP072351 - LUIZ ROBERTO TADEU NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e considerando-se a simplicidade da causa em R\$500,00.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

2008.61.10.014437-8 - VALDEMAR JOSE LIOTTI E IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E PG S/A

Fls. 138: indefiro uma vez que tal diligência compete aos autores. Assim sendo, defiro aos autores o prazo de trinta (30) dias para informar nos autos o endereço do confrontante. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.005725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERA LUCIA FROMME(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, defiro o pedido de fls. 108 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente, primeiramente, juntar aos autos o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias. No caso em que os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio. Int.

2009.61.10.001967-9 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 126, reconsidero o despacho de fls. 124. Ciência à ré dos documentos juntados pelo autor às fls. 43/123. Após, não havendo necessidade de produção de prova oral e tratando-se de matéria de direito e de fato demonstrada por documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.003725-6 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP145600 - FABIO GUIMARAES LEITE E SP229249 - GREGORI GODA E SP217620 - HAROLDO SUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.004153-7 - IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.10.005178-0 - AUTOMEC COML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.007358-4 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(SP125483 - RODOLFO FEDELI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 536), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

2002.61.10.002622-7 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.008413-6 - SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(SP071776 - CELIA CRISTINA DE CAMARGO LUCATELLI E SP133642 - HILARIO BOSCARIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.001509-3 - MERCANTIL J BEZERRA W BRASIL LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA

SOUZA ARANHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.10.006098-0 - INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópia trasladada às fls. 377/384.Fls. 386/388: expeça-se certidão esclarecedora conforme requerido.Após e nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.008257-5 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.013799-0 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO - UNICOOPE SUDESTE(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.010465-4 - JURANDIR JOSE VIEIRA(PR034317 - MARCO ANTONIO GROTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.014013-0 - SANDRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.001578-9 - SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.003630-6 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.004631-2 - SEBASTIAO MACEDO PIMENTA E VERA LUCIA SILVA PIMENTA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.10.004691-9 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal

de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas em face do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016415-8 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 63: defiro o prazo requerido pela ré para integral cumprimento ao determinado às fls. 57.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.005837-5 - LOUISE MIRA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de LOUISE MIRA pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2931

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.008664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005344-0) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido de restituição do valor apreendido nos autos principais (autos n. 2008.61.10.005344- fl. 29), formulado à fl. 14 verso (reiteração), nos termos da manifestação ministerial de fl. 16 verso.Int.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.10.000378-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X VALERIA CRUZ(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 535/536 e DECLARO EXTINTA a punibilidade de VALÉRIA CRUZ (RG n.º 21.454.725 SSP/SP, filha de Rubens Carlos Cruz e Wanda Conti Cruz, nascida aos 19/04/1973, natural de Sorocaba/SP), em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV e artigo 109, IV, ambos do Código Penal.P. R. I. C.Após,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.61.10.000647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATTILIO ZALLA(SP139569 - ADRIANA BERTONI)

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 293/294 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ATTILIO ZALLA (RG n.º 18.960.149-8 SSP/SP, filho de Attilio Zalla Júnior e Iraci Marquesi Zalla, nascido aos 11/03/1972, natural de Laranjal Paulista/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto no artigo 183 c.c. artigo 60, 1º e artigo 184, parágrafo único, todos da Lei n.º 9.472/97, pelos fatos ocorridos em 26/08/1998.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.10.002446-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) E MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO)
Defiro as diligências requeridas pela defesa da ré Maria de Fátima Bresciani às fls. 536/537.Oficie-se.Int.

1999.61.10.004498-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI EDUARDO LEE(SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA) E MIRYAN LEE(SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP216059 - JOUBRAN KALIL NAJJAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado DIMITRI EDUARDO LEE, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado como o as artigos 29 e 71 ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:Assim, considerando que o acusado DIMITRI EDUARDO LEE era sócio da empresa, tinha conhecimento de que o não-recolhimento de contribuição previdenciária era crime; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não apresenta antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de

reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, além de que não concorrem agravantes, pelo que, cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado DIMITRI EDUARDO LEE em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado DIMITRI EDUARDO LEE às penas de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado DIMITRI EDUARDO LEE as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da sentença. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2000.61.10.001077-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)
Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 591 e as suas respectivas razões de fls. 592/602. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2000.61.10.003527-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) E ULISSES GUAZZELLI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) E ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) E COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) E OSVALDO ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) E JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) E WADY HADAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) E PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) E JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
Nos termos da manifestação ministerial de fl. 580, INDEFIRO os requerimentos formulados às fls. 571/572 e 573/574 pelos réus Ulisses Guazzelli, Ulisses Guazzelli Júnior e Lúcio Cláudio Rosa. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias n.s 108/2009 e 109/2009. Int.

2001.61.10.007371-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA MARTINS DE LIMA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)
Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANA MARTINS DE LIMA (RG n.º 4.219.758 IFP/RJ, CPF n.º 535.989.117-34, filha de Antenor Braz de Lima e Roza Martins de Lima, nascida aos 09/02/1958, natural de Rio de Janeiro/RJ), em relação ao crime a que foi condenada neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P.R.I.C.

2001.61.10.008216-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)
CERTIDÃO DE FL. 458: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 453, expedi a carta precatória n. 210/2009, encaminhando-a à Comarca de Boituva/SP, para oitiva das testemunhas Marcelo Donato Pastre e Flávio Roberto Cinto, conforme segue.

2001.61.10.010492-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO JUNQUEIRA DA SILVA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
Assim, tendo em vista os documentos de fls. 119/120, 122, 125/126, 135, 138 e 144, os quais demonstram o

cumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer favorável de fl. 166, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CRISTIANO JUNQUEIRA DA SILVA (RG n.º 32.494.086-X SSP/SP, filho de Jamir Pereira da Silva e Querensa Junqueira da Silva, nascido aos 02/03/1979, natural de São Paulo/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto artigo 334 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 22/10/2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.10.004911-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHADI ZIADI MAHMOUD(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 237 e as respectivas razões (fls. 238/246). Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.10.003372-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) E OSVALDO ROSA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) E COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) E NABIL SAYEGH E JORGE SAYEGH(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) Defiro o requerido pela defesa do réu Colomi Rosa à fl. 758/759. Ante a certidão de fl. 760, intimem-se, pessoalmente, os réus Osvaldo Rosa, Nabil Sayegh e Jorge Sayegh a constituírem, no prazo de 03 (três) dias, defensores nos autos, advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo lhes nomeará defensores dativos nos autos. Mantendo-se inertes os réus, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de defensores dativos. Com as indicações, intimem-se os defensores de suas nomeações, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.10.003744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.003738-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA BRUNO DOS SANTOS E JOSE DIEGO MALTA LUZ(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) E PATRICIA RODRIGUES NASCIMENTO(SP075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA) E CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) E LUCIANA TOMAZ DE LIMA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Intimem-se as defensoras constituídas dos réus JOSÉ DIEGO MALTA LUZ, CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA e LUCIANA TOMAZ DE LIMA para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

2003.61.10.009095-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI NOGUEIRA WARDE(SP165762 - EDSON PEREIRA) E MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) E JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E LUIZ DAMIAO DA CUNHA E RENATO ANCELMO DOS SANTOS

Fl. 424: Defiro. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Márcio Antonio dos Santos às fls. 412/414. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.10.012137-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) E ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) E WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) E PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) E JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) E SILVANA CASTRO FURTADO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP158047 - ADRIANA FRANZIN) Defiro o prazo de 03 (três) dias para o réu Colomi Rosa dar cumprimento ao despacho de fl. 626. Int.

2004.61.10.007503-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR(SP203442 - WAGNER NUNES)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 275 e as suas respectivas razões de fls. 284/290. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.10.002199-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Ante a informação de fl. 217, designo o dia 24 de junho de 2009, às 15h, a audiência para oitiva da testemunha Nelson de Camargo Prado Junior, arrolada pela defesa. Intimem-se a testemunha, o réu, a defesa e o MPF.

2006.61.10.001987-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SENE MOREIRA(SP124697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia (fls. 02/03).Int..... Certidão de fl. 127 verso: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 126, expedi a Carta Precatória n.º 241/2009, cuja cópia segue, encaminhando-a à Comarca de São Roque, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Gian Francisco de Camargo, Paulo Ricardo de Oliveira Costa e Francine Aparecida Carrillo.

2006.61.10.006515-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado MAURO ANTONIO RÉ como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é réu em outras ações da mesma natureza, mas é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo de vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (terça parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o condenado é empresário e declarou renda mensal de R\$3.000,00, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitativa constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

2006.61.10.008965-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR ROGERIO CUNHA(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido à fl. 140. Int. ***** Certidão de fl. 144: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 143, expedi a carta precatória n. 106/2009, encaminhando-a à Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme segue.

2006.61.10.010385-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO PALMA(SP026324 - MARGARIDA MARIA ROGADO) E ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

SENTENÇA DE FLS. 244/250 (DISPOSITIVO), PROFERIDA EM 13/03/2009: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o denunciado ANTONIO MONTEIRO JUNIOR, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e CONDENO o denunciado MARCO AURELIO PALMA como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é réu em outras ações da mesma natureza, mas é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo de vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (terça parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o condenado está desempregado, não havendo nos autos outros elementos concretos a respeito de sua efetiva condição econômica, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes

em duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do CP. Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.-----

-----SENTENÇA DE FLS. 255/256 (DISPOSITIVO), PROFERIDA EM 16/04/2009: Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO AURÉLIO PALMA (RG n.º 3.073.094 SSP/SP, CPF n.º 017.967.398-04, filho de Vicente Palma e Maria Joana Fernandes Palma, nascido aos 23/06/1947, natural de Porto Feliz/SP), em relação ao crime a que foi condenado neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P.R.I.C.

2006.61.10.011499-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) E IZOLET HEINZ MUNHOZ(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Visto em inspeção. Fls. 398/405: Indefiro o requerimento de concessão de nova oportunidade à defesa para pedido de eventuais diligências, condicionada a juntada aos autos de novos documentos, haja vista que o requerimento de diligências, conforme dispõe o artigo 402 do CPP, refere-se à diligência complementar surgida como necessária em face do produzido ao longo da colheita de provas. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.

2007.61.10.002055-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) E ANTONIO BATISTA DE SOUZA

As rés apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 356/359 e 363/364). As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int..... .. Certidão de fl. 385: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação n.os 159/2009 (à Comarca de Itapetininga para oitiva de Soraya Rocha Fogaça Matarazzo, Henrique Stuart Lamarca e José Luiz Oliveira Barros) e 160/2009 (à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva de Antonio Carlos Teixeira e Antonio Batista de Souza), cujas cópias seguem.

2007.61.10.002960-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS TARDELLI(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA) E ALCIDES DE NADAI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) E RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.10.011282-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS E HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET E WALTER MORAS JUNIOR E WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Considerando os termos dos ofícios de fls. 1116 e 1142/1143, bem como a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a citação dos réus nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Int.

2007.61.10.013218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008239-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(SP185700 - VAGNER FERREIRA)

Recebo o recurso de Apelação interposto à fl. 495, intime-se a defesa para que apresente suas razões, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades de praxe.Int.

2008.61.10.003236-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DEVASTO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

O réu apresentou resposta à acusação e documentos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 287/422).A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

2008.61.10.014210-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221012 - CRISTIANE DUZZI)

Trata-se de ação penal iniciada através da prisão em flagrante, em 31 de outubro de 2008, do réu AGEU ITAMAR CHIBILSKI, denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Nesta data, com a juntada aos autos do termo da oitiva da testemunha Marcos Braz da Silva (fls. 183/186), encerrou-se a instrução criminal.Transcorridos quase 180 (cento e oitenta) dias após a lavratura do auto de prisão em flagrante, os autos não se encontram prontos para a prolação da sentença.É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão da demora no término da instrução, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.Afigura-se patente nos autos o escoamento do prazo conferido à conclusão do processo em primeira instância, pelo que se torna imperativa a liberação do réu que ainda está custodiado preventivamente.Assevere-se não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tampouco haver indício de que o réu pretenda se furtar da aplicação da lei penal.Pondere-se, por fim, que as prisões processuais justificam-se apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.Posto isso, determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do réu AGEU ITAMAR CHIBILSKI, qualificado nos autos.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa desta decisão e para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente N° 2933

CAUTELAR INOMINADA

94.0904271-2 - GHADIEH & CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.008792-5 - DIELSON SILVA ROCHA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, que ora defiro..Pa 1,10 Para tanto, NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados, deverá precisar o início da incapacidade da autora. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e a hora. Intime-se a perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes

questos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes sobre o seu teor, cabendo 10(dez) dias a(o) autor(a) e igual prazo para o réu. Int. CERTIDÃO FLS. 85 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 83/84, fica agendada a perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira de Mattos, para o dia 11/08/2009, às 14:00 hs.

2007.61.10.009046-8 - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial. Portanto, defiro a realização de prova pericial. Para tanto, NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados, deverá precisar o início da incapacidade da autora. Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e a hora. Intime-se a perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes sobre o seu teor, cabendo 10(dez) dias a(o) autor(a) e igual prazo para o réu. Int. CERTIDÃO FLS. 51 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 49/50, fica agendada a perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira de Mattos, para o dia 28/07/2009, às 14:00 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668847-0 - OSCAR DOMINGUES DE AVILLA E SILVADO FERREIRA MONCAO E IRINEU MANZIONE(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

91.0670082-9 - TANIA PINA E DENISE PINA E DANIEL FARIA E HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS E EDGAR GIL SOARES E ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de (fls. 410/420): - CILEIDE FARIA BORGES e - ANA CRISTINA FARIA, sucessoras de Daniel Faria.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

2001.03.99.054528-5 - GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cabe à parte exequente apresentar os cálculos do valor que entender devido, para execução do julgado.Assim, providencie a parte autora a atualização do cálculo, se for o caso, indicando a data da competência do mesmo.Sem prejuízo, providencie cópias necessárias para contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

2003.61.83.010498-9 - EMILIO GALERA CASTRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 56/57: defiro pedido de tramitação preferencial do feito, na medida do possível.Considerando que o pedido de fl. 59 está implícito no mandado a ser expedido (item 1do despacho de fl. 54), cabe à parte autora dar cumprimento a determinação do 3º parágrafo do referido despacho.Int.

2005.61.83.003242-2 - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

De acordo com o art. 6º, IX da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal/STJ, para expedição de ofício requisitório de pagamento faz-se necessário informar a data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido a data em que, após a citação do regular do devedor, transitar em julgado a decisão ou a sentença de liquidação.Assim, por ausência de amparo legal indefiro os pedidos de expedição dos ofícios requisitórios requeridos.Considerando que não houve concordância pela parte autora com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730, CPC.Para tanto, providencie o autor, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 369/399).No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000637-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODACILIO MEDEIROS BRANDAO E JILENO RODRIGUES SANTOS E VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.010277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002963-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Fls. 41/53 - Ciência às partes.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.078831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019232-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2001.61.83.005288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093192-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA E MARGARIDA ALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E MARIO MARCONDES E NEUZA NUNCIA DOS SANTOS E VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2002.61.83.001591-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Recebo a apelação de fls. 108/112 da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para apresentação das contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069136-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS E APARECIDO MANTZ E ERASMO FRANCO E GERALDO GRANZOTO E JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2006.61.83.004752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.038755-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LIDIA LOPES GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 53/54 - Ciências às partes.Int.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749525-0 - NAIR VALLEJO FACHADA E ALDO DOS SANTOS JUNIOR E CARLOS DOS SANTOS E MARIA DO CARMO SANTOS FONSECA E ARNALDO TARRAZO PIRES E ANTONIA MENAS FIGUEIREDO E CELSO OTTONI LUGLI E LUIZ ANTONIO MARIANO E OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE E CELIA TORRADO SALES E REGINA MARA SIMOES MACCHI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de fl. 766/767. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pela parte autora, à fl. 769.POr fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante ao autor CELSO OTONI LUGLI.Int.

00.0767059-1 - ALCYR VICENTE FRANKLIN E ANEZIO FERNANDES E ANGELO PASQUOTTO E OLGA BIFANI E ANTONIO CELINO E ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E ARMANDO TANESE E AUGUSTA AMELIA SOBRAL GUSTAVO E AURELIANO BORGES DE CARVALHO E BANINI LOPES DIEGUES E CARLOS MORAES JOVINO E CLAUDIO GENNARI E CLEITO CHRISTOVAN NATALI E DECIO TAVARES E DORIVAL PADILLA E DOROTY ISABEL MENDES E EDSON ISMAEL SOZIM E EUCLYDES MORANDI E EUGENIA BENDISKI E GUILHERME BERRANCE E GILBERTO FAVA E HAMILTON TORREZAN E HORST SCHINDLER E JACINTO TEIXEIRA E JOAO PAULICHENCO E JOSE ROSA DA CUNHA E JULIO MALICK E LAURO GURGEL RAMALHO E MARIA ODILA FERRAZ ORTIZ MEIBERG E MARIO CHIAVEGATTI E MARIO MORETTO E UDI ERIKA STEINER E NANCY ATIENZA PADILLA E PAULO HENRIQUE MEIBERG E PAULO NUNES SOUZA E PEDRO JOSE E PETER BEHREND E ROBERTA RODRIGUES ZANETTI E ROLANDO FURLANETO E ROQUE SIDNEY DE OLIVEIRA E RUBENS ANTONIO VETTORAZZO E SANTINA THEREZA BARRES E STEFAN BILACZ FILHO E THOMAS BOYADJIAN E UMBERTO ROSATI E VITALINO RICCI E WALDEMAR ZACCHI E WILLY WREGE E YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES E ZILDA SAMPAIO PERRONI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista da informação oriunda do INSS, às fls. 1010/1017, cumpra a Secretaria o disposto no 2º parágrafo de fl. 1004, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento à autora NANCY ATIENZA PADILLA. Por fim, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

00.0981328-4 - ALBERTO SAO LEANDRO E ALFREDO CELSO RAYMUNDO E ALMIR MUSA SOARES E ANGELINO SARAGIOTTO E ANTONIO ADELINO DE CASTRO E ARY DE ALMEIDA GODOY E BENEDITO BUENO BARBOSA E BENEDITO JOSE PINTO E CARMEN SANCHES FERNANDES E EDIL ENEAS BRUZON E FLAVIO MARIZ DE OLIVEIRA E GERMINAL TRUJILLANO E HELIO FABRI E THEREZA DE JESUS SENGER FRANCA E TELMA MARIA SENGER RODRIGUES E CELIA SENGER MOREIRA E JORGE GUILHERME SENGER FILHO E CLAUDIO ROBERTO SENGER E DANIELA MARIA SENGER E ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL E ITALO ADAMI E JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA E JOANA SOUTO MOLINA E JOAQUIM RODRIGUES E JOAO LA RUBIA MOURA E JOAO VIEIRA CAMACHO E JORGE PORTILLO E JOSE BUENO MARIANO E JOSE DA SILVA LEITE E JOSE EUGENIO MARCUS E JOSE MARIA MONTEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 583/584 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL, conforme comprovante da Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório à referida autora, nos termos do despacho de fl. 550. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

88.0025673-2 - MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA E ALCIDES PETROLINO E IRINEU MARCONDES LEITE E MANOELA RAMBALDI CARDENUTO E CELIA RUTH CHAGAS DE OLIVEIRA MACEDO E MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E MARIA BATISTA DA SILVA E OSWALDO DOS SANTOS E VICENTE LEONTINO DE CAMPOS E FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA E ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES E MARILIA MARQUES E SOLANGE CAMPOS MARQUES E SUELI CAMPOS MARQUES E MARIA HELENA MARTINS BARBOSA E JORGE SACIOTTO E JACOB SANTORO GIULIANETTI E OCTAVIO COELHO DA SILVA E JOSE GERALDO MONTEIRO E MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES E MARIA TEREZINHA NAGY E WANDERSON RUBIO SANTANA E MARIA FRANCELINA RIBEIRO E CLAUDIA BELTRAN DA COSTA E MARLENE BELTRAN BARICELLI E BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA E APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI E JOSE ELOI ROCHA E VALDA HELENA DE SIQUEIRA E VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA E VALTER THADEU DE SIQUEIRA E VANDA DE SOUZA SIQUEIRA E VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA E VEBER JOSE DE SIQUEIRA E VERA LUCIA DE SIQUEIRA E VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA E WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS E WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA E MANOEL COSTA E NEUZA SANTORO GIULIANETTI E MARIA SERAO RANGEL E JOSE OTAVIO LEMOS E EVANIL FRANCISCO E JOAQUIM BATISTA DIAS E IVO PICCA E JORGE MACHADO E RAUL CHAD E JOSE WAGNER BONCRISTIANO E ODOVALDO BONCRISTIANO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 1415: Fls. 1406/1409 - Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório nº20090000343, expedido em favor da autora APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI, em virtude de incorreção do número do CPF da referida autora. Reexpeça-se o supramencionado ofício requisitório, tendo em vista que insubsiste o motivo que ensejou o cancelamento, transmitindo-o em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.. fls. 1418/1422 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, para fins de expedição de novo ofício requisitório à autora SUELICAMPOS MARQUES NEGRINI (suc. de Joao Batista Marques), haja vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000358. Int.

90.0040734-6 - MARIA DA SILVA FAGUNDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está de acordo com a transmissão dos ofícios requisitórios nºs. 20080000546 e 20080000547, expedidos às fls. 169/170. No silêncio, transmita a Secretaria referidos ofícios.Int.

91.0003222-0 - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0021320-2 - EMILIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº06.124.920/0001-06 e na OAB nº8040. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, peça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.003617-0 - ALESIO BUSOLO E JOSE CANIZARES E AMADOR ANTONIO DANIEL E ARIOTE GUELERO E FERNANDO DIAS E FRANCISCO MELCHIOR BAFFI E FRANCISCO PORTILHO NETO E ADELINO CELICO E ANTONIO BONGIOVANI E AVELINO LOIO CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o autor FRANCISCO PORTILHO NETO, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº8.429/92). Assim, peça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIRA PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.003918-2 - JORGE DE OLIVEIRA E RENATO SOMERA E ADRIANO GONCALVES VILELA E AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES E ALCINO MADLUM E ANTONIO OVIDIO BINHARDI E MARILSA APARECIDA DE OLIVEIRA E MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENES E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E MARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA E ANTONIO DE JESUS POLIZELI E BENIZIO LOPES DE OLIVEIRA E IZABEL RUIZ GARCIA SANCHES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 14.098,96 (quatorze mil e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), em nome de ANTONIO DE OLIVEIRA, na conta nº 1181.005.504433597. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Antonio de Oliveira, peça-se alvará de levantamento em nome de suas sucessoras: MARILSA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMENEZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES e MARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA. Fl. 360/362 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES, conforme requerido. Após, peça-se novo ofício requisitório à referida autora, com destaque dos honorários contratuais, nos termos do despacho de fl. 499. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Renumere a Secretaria

os autos a partir da fl. 547.Int.

2001.61.83.003422-0 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.Arquívem-se os autos. P.R.I.

2001.61.83.004123-5 - ANTONIA LOPES BURGHEITI E DARIO LUNA DE FREITAS E RAUL GOMES FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 158/159 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No entanto, aguarde-se, sobrestado, no Arquivo.Int.

2001.61.83.004607-5 - DERCY FERREIRA DA SILVA E AILTON ARANTES E BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS E DONIZETI GONCALVES RIBEIRO E HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA E JANDIRA DANDOLO ESTEVAM E JOAO FIGUEIREDO E JOSE GONCALVES VIOTTI E MANOEL ROSA DINIZ E VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Assim, expeçam-se ofício requisitórios aos autores, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minuta do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 386/388, eis que estranha aos autos.Traga a parte autora, no prazo acima, o contrato firmado com o autor BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS, para fins de expedição do ofício requisatório, nos termos acima.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução no tocante ao autor AILTON ARANTES, haja vista a informação de fl. 330, bem como de fls. 390/400 (litispendência).Por fim, analisarei as petições de fl. 381 (JANDIRA DANDOLO ESTEVAM e MANOEL ROSA CRUZ) e de fls. 383/384 (DONIZETE GONCALVES RIBEIRO).Int.

2003.61.83.001014-4 - MARTIMIANO DEZANETTI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquívem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.003824-5 - LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090000562.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da advogada Dra. VERIDIANA GINELLI, conforme comprovante de fl. 184.Aguarde-se comunicação do TRF-3R acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090000561 (referente ao autor), para posterior reexpedição e transmissão dos referidos ofícios.Int.

2003.61.83.004166-9 - ADIR BENEDITO BORGES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Mantenho a decisão agravada, de fls. 144/146 e 150, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 150. Int.

2003.61.83.004433-6 - LUIS CESAR CORAIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquívem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.007811-5 - OTAVIO LEITE DE ARAUJO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.008712-8 - GILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.010222-1 - KAZIMIERZ POPLAWSKI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.011506-9 - NELSON BARRETO E JOSE NORBERTO GOMES DA SILVA E FRANCISCO ZAGO FILHO E JOSE MARCILHO PEREIRA E GERALDO DE PAULA SILVA E NELSON PEREIRA ALVES E KOICHI ITO E JORGE HIDEO NISHIMURA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 286/288 - Em virtude do não cumprimento do despacho de fl. 256, pela parte autora, e o conseqüente decurso do prazo para apresentação do contrato referente ao autor GERALDO DE PAULA SILVA, houve a transmissão do ofício precatório nº 20090000604, do valor devido ao referido autor, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme se verifica, à fl. 283. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

2003.61.83.011910-5 - IVANY ROSA DE ALMEIDA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.012505-1 - PERCILIO JOSE BATAGINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.003722-1 - PAULO PEREIRA BASTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2005.03.99.004368-6 - ONEIDE APARECIDA DE ALMEIDA SANTIAGO E DAIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO E VIVIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica

Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 211,95 (duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), depositado em nome de ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MENDES SANTIAGO (fl. 222), na conta nº 1181.005.504501991. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido supramencionado autor, expeça-se alvará de levantamento em nome das sucessoras DAIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO e VIVIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO.Int.

2005.61.83.000431-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.83.002709-9 - CLOVIS DOS ANJOS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme cópia do CPF à fl. 12.Após, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 2005.61.83.002100-0 (Mandado de Segurança), certificando.Por fim, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.035549-2 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos, em inspeção.Intime-se o representante judicial do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o efetivo cumprimento do julgado, comprovando, nos autos, se for o caso.Transcorrido o prazo determinado, com ou sem manifestação da parte impetrada, tornem os autos conclusos, com urgência.Intimem-se.

2006.61.83.005898-1 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)Intimem-se.

2008.61.83.011178-5 - CLEMENTINO NUNES(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE
Tópico final da r. sentença: (...) Assim, por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...).

2008.61.83.012269-2 - MIGUEL HEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2008.61.83.013344-6 - JUVENAL LOURENCO ADAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...).

2009.61.83.002634-8 - JOSE CARLOS KASTECKAS(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) P.R.I.

2009.61.83.004330-9 - MARLI DE ABREU LIMA(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante a provável prevenção apontada às fls. 31 e 38, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo 2004.61.84.338470-6 (Juizado Especial Federal).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.004338-3 - INACIO BARBOSA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005028-4 - ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005468-0 - MARIA JOSE SANTANA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artio 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...).

2009.61.83.005486-1 - JOSE OSWALDO DE SANTANA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido administrativo NB 42/148.000.126-8. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.83.005527-0 - BENIAMINO COZZANI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.005532-4 - ALCINEIA DE OLIVEIRA MACEDO CARDOSO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...).

2009.61.83.005603-1 - ADEMIR SIMIDAMORE(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Remetam-se os autos ao SEDI, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO.Após, intime-se a parte impetrante, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para integrarem a segunda contrafé.Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.005728-0 - OSFRANCI PEREIRA DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora apontada na inicial é o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (fl. 02). Observando, ainda, as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, verifico que a Agência Mogi das Cruzes (fl. 14) é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta: (...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de GUARULHOS - SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003539-2 - RUBENS DE TOLEDO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cumpra o autor, integralmente e no prazo de dez dias, o item 2 do despacho de fl. 52.Int.

2003.61.83.009317-7 - ABDON DA COSTA LIMA E ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA E ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA E ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO E ADELICIO DA SILVA LOBO E ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR E ADHEMAR MENEGHETTI E ADILSON ALMEIDA ROLLO E ADMIR COUTO E ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 1109-115: ciência ao INSS. Int.

2005.61.83.004395-0 - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) E INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Ao SEDI para exclusão do IPESP do pólo passivo, conforme decisão de fls. 493-494.Int.

2005.61.83.005891-5 - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Fl. 72: defiro. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor, conforme já determinado.Int.

2005.61.83.005931-2 - GIVALDO VIANA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o documento de fl. 42 e a alegação de fl. 50, excepcionalmente, determino ao INSS que apresente, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo e cópia das CTPS do autor.Int.

2005.61.83.006551-8 - WALTER ZIAUGRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 293, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006974-3 - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 92-93: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.000348-7 - TERESINHA DE JESUS SOFFO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 115-189: ciência à autora da juntada do processo administrativo.Int.

2006.61.83.005315-6 - ELIZETE RODRIGUES E ALAIDE MARTINS RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES) E GERONIDES RODRIGUES MARTINS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007308-8 - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial da parte foi calculada corretamente.Int.

2006.61.83.007938-8 - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001114-2 - PAULO PEREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 73-113 como aditamentos à inicial.2. Publique-se o despacho de fl. 71.Int.(Despacho de fl. 71:Fls. 38-60: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado. Int.)

2007.61.83.001337-0 - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002352-1 - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003817-2 - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000948-6 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 57, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001164-0 - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001170-5 - JOSE NUNES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001364-7 - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.001369-6 - ZILDA MARIA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001375-1 - PEDRO JOSE CARNEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.001706-9 - ANTONIO MARCIDELI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 09, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.001829-3 - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, conforme a inicial.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001847-5 - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.001994-7 - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada..pa 1,10 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.002132-2 - ALDEMAR ALVES DE LANA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.002345-8 - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SPI40835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.002428-1 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 106-107: anote-se.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face dos documentos de fls 38-54. sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.002430-0 - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.002775-0 - DOUGLAS SPINELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.002897-3 - JOSE CUSTODIO PEREIRA(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 21-22: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.003064-5 - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.003130-3 - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

2008.61.83.003144-3 - MOACIR LAURENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob e mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) informar o período rural o qual pretende o reconhecimento. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.003269-1 - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência do seu CPF (inicial e documentos de fls. 14 e 15), sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.003287-3 - VITOR DONIZETE DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003529-1 - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003785-8 - LAZARO TEODORO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 185-187, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé e não trouxe cópia da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos,

no prazo de 10 dias, bem como atribua valor à causa, observando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos (fls. 190-191).Int.

2008.61.83.003861-9 - LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.003875-9 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 66, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.003941-7 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.004132-1 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 111, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.004141-2 - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2008.61.83.004466-8 - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, b) esclarecendo o objeto do feito mencionado à fl. 117.Int.

2008.61.83.005017-6 - ANGELA MARIA BONDEZAM(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 213, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer o período em que trabalhou como doméstica e cujo reconhecimento pleiteia,b) especificar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais os quais pretende o reconhecimento.6. Deverá a autora, também, esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 13 (CPF), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia do referido documento.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005047-4 - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.005636-1 - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006290-7 - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 45-46:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.007104-0 - ELIO ORLANDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005983-5 - MARIA EDENA PANISSA MARQUES E ALEXANDRE PANISSA MARQUES E FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por alimentados de alimentante aposentado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento correto do valor de sua pensão alimentícia, descontada dos proventos do segurado.O feito tramitou, até setembro de 2006, perante a 17ª Vara Federal Cível, tendo os autos sido redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária por força da decisão de fl. 168. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos

que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, questionamentos acerca de descontos de pensão alimentícia, fixada, pela Justiça Estadual, em valor correspondente a 30% da remuneração do alimentante, não têm natureza previdenciária. Aliás, em situação análoga, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que não incide, por exemplo, o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição da República, como se vê pelo julgado abaixo, revelando que não tais casos não dizem respeito, de fato, a matéria previdenciária. In verbis: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. 1. Tratando-se de ação proposta por ex-esposa de segurado da previdência social, com o fim de compelir a autarquia previdenciária a promover desconto e conseqüente repasse de valores relativos a pensão alimentícia fixada em separação judicial ou divórcio, não se faz presente a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental, restrita aos litígios envolvendo previdência social e seus segurados ou beneficiários, assim às lides que tenham por objeto questões de natureza previdenciária. 2. Inexistência de jurisdição federal delegada, no caso. 3. Conflito conhecido, declarada a competência da Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais, em sua sede na capital, Belo Horizonte. (TRF da 1ª Região. Conflito de Competência n.º 200001000015813. Processo n.º 200001000015813/MG. Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 25/09/00, p. 1) (grifei). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a devolução dos autos à Egrégia 17ª Vara Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0017508-0 - GETULIO PEREIRA DE ARAUJO (SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Esclareçam os autores, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para verificação da regularização do pólo passivo. Int.

2000.61.83.005348-8 - OSVALDO FERNANDES (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Verifico que a petição mencionada à fl. 615 foi juntada à fl. 617. 2. Fl. 617: prejudicada a apreciação, considerando que os autos não foram arquivados. 3. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.83.003428-0 - SUZETE CANER SCHMALZ (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição manuscrita pela parte autora às fls. 192, informando ter destituído seu advogado e não ter outro representante até aquele momento, determino a intimação pessoal da aludida parte, para que constitua novo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2001.61.83.005197-6 - BENEDITO TADEU DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 256-257: anote-se. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Int.

2002.61.83.001254-9 - CELIA MADUREIRA CATANI (SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os autos à contadoria para que calcule o valor da renda mensal inicial do benefício da autora utilizando-se os salários-de-contribuição de fls. 538-543 e observando os termos do artigo 32 da Lei 8.213/91. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2003.61.83.008174-6 - DESIDERIO PEREIRA DE SOUZA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, haja vista que os períodos apontados na inicial não coincidem com os documentos constantes dos autos. Intime-se.

2004.61.83.001883-4 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que inclua nos cálculos o período laborado como temporário pela parte autora. Após, dê-se vista dos cálculos às partes e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2004.61.83.004057-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155-156: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.004497-3 - RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198-199: anote-se.2. Cumpra o INSS, com urgência, o despacho de fl. 190.Int.

2004.61.83.005789-0 - LAIR BATISTA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Fl. 100: defiro ao autor o prazo de vinte dias.3. Apresente o INSS apenas a carta de indeferimento do benefício e a simulação da cálculo do benefício pleiteado pelo autor.4. Fls. 107-108: anote-se.Int.

2005.61.83.001520-5 - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 216-217: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.003542-3 - JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova requerida às fls. 94-96.2. Fls. 104-105: anote-se.Int.

2005.61.83.003555-1 - ALBERTINO FUZETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia legível de 46 do processo administrativo) para verificação do período rural considerado.Int.

2005.61.83.004361-4 - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160-161: defiro a substituição das testemunhas,2. Cumpra-se o item 3 e 4 do despacho de fl. 155.Int.

2005.61.83.005047-3 - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, a partir dos documentos juntados aos autos, seja apurado se foi corretamente calculada a RMI da pensão da autora, atentando-se à alegação de que o INSS deixou de crescer o valor superior ao menor valor teto para cada grupo de 12 contribuições, quando do cálculo da RMI do benefício originário da pensão. Após dê-se vista dos cálculos à parte autora e ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Cumpra-se.

2005.61.83.006315-7 - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 152: defiro ao autor o prazo de vinte dias.Int.

2005.61.83.006861-1 - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se Ofício à Farmácia Farmabom, solicitando-lhe informações acerca do horário de trabalho do autor nos períodos de 31/03/88 a 30/08/91 e 10/03/92 a 16/12/93.Junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS.1,10 Após dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Intimem-se.

2006.61.83.003843-0 - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-43: recebo como aditamento à inicial.O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença, nos termos requeridos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2006.61.83.004471-4 - PAULO ROSA MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 14.551,13 - fl. 121) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta)

salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.005494-0 - ARISTIDES BALDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência para que sejam remetidos os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado se o INSS aplicou o artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício da autora. Após, dê-se ciência às partes acerca dos referidos cálculos e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2006.61.83.007693-4 - MARCOS ANTONIO DE ASSIS FARNEZE(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 253-254 e 256-267 como aditamentos à inicial. 2. Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício pleiteado nestes autos, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.001625-9 - MARCIA STEFANUTTO BALDI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001651-0 - LIBERATO NISTA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 22, em face o teor dos documentos de fls. 25-27. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.001786-0 - JAEME FRIDMAN(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003497-3 - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003775-5 - IVONE INACIO FERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 114, sob pena de extinção. Em igual prazo, deverá apresentar instrumento de mandato original. Int.

2008.61.83.004517-0 - NATANAEL MENDEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o objeto do feito mencionado à fl. 191 (2008.61.83.003848-6), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005970-2 - ALICE GOUVEIA BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.5. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo.6. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 97-98.Int.

2008.61.83.007506-9 - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007587-2 - ANDRE LUIZ CUNHA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.83.007675-0 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007838-1 - ANTONIO ASSUNCAO IPIRANGA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que se trata de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 95), conforme documento de fl. 35, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2008.61.83.007882-4 - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.007921-0 - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007922-1 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007923-3 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007925-7 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.83.008795-3 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 33-35: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos certidão atualizada de casamento, tendo em vista a grafia do nome, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante do CPF. Fl. 30: prejudicado, tendo em vista que referido advogado não está constituído nos autos. Int.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.83.001594-4 - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o lapso decorrido entre a realização da perícia (13/08/2007 - fl. 132), bem como a relevância do quesito formulado pela parte autora à fl. 136, no que diz respeito ao esclarecimento da data desde quando o autor está incapacitado para o trabalho, aliado ao fato de que o IMESC não mais realiza serviços de perícia para as Varas Federais Previdenciárias, chamo o feito à ordem para: 1 - Revogar as determinações contidas nos despachos de fls. 139 e 140.2 - Determinar a realização de nova perícia médica, a qual deverá ser agendada pela secretaria, com a urgência possível. Antes, todavia, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos anteriormente formulados por este juízo, conforme segue: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houverem algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento da perícia. Int.

2004.61.83.004269-1 - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a parte autora não ter se manifestado sobre o despacho de fl.53, reconsidero o item 3 do referido despacho, à vista do entendimento do E. TRF 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO. . DESNECESSIDADE.- Não configurado o litisconsórcio ativo

necessário, pois, consoante a legislação vigente, a concessão de pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita (art. 76, caput, da Lei 8.213/91).- Sendo os referidos dependentes filhos da parte autora, mesmo que estes integrassem o pólo ativo da lide, suas cotas-partes seriam recebidas e administradas pela própria mãe, até que completassem a maioridade, momento no qual seriam revertidas aos demais dependentes. Diferentemente seria se algum dependente já estivesse recebendo o benefício de pensão por morte. Nesse caso, como terceiro interessado, considerar-se-ia litisconsórcio necessário, haja vista que seu benefício seria reduzido com a inclusão de outro dependente.- Sentença anulada.- Apelação provida.(AC - 868065, processo 200303990109603, SP, Sétima Turma, DJF3 data 10/07/2008, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina).Reconsidero, ainda, a pena imposta no item 2 do mesmo despacho em caso de decumprimento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Intime-se.

2005.61.83.005653-0 - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.004157-9 - OSCAR HORACIO COMMODARO JUNIOR(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 76, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação.Cumpra-se.

2006.61.83.005457-4 - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se, a parte autora, para que retire os documentos desentranhados, conforme determinado à fl. 111 dos autos, no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005610-8 - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 114: O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido à fl. 94, e, posteriormente a isso, não foi juntada a autos nenhuma prova nova que justifique a reapreciação do pedido. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.006621-7 - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida. Considerando que o autor reside na cidade de Poá/SP, esclareça o patrono da causa se irá comunicá-lo da data designada para perícia, independentemente de intimação pessoal, uma vez que o cumprimento da intimação através de carta precatória gerará maior demora a realização da prova. Int.

2006.61.83.007080-4 - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Publique-se o despacho de fl. 86. Int. (Despacho de fl. 86:J. Diga o INSS. Após, venham conclusos. Int.)

2006.61.83.007293-0 - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.008198-0 - MAURICIO KANASHIRO - INTERDITO (YOSHIHAKU KANASHIRO)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de YOSHIHAKU KANASHIRO e YOSHI KANASHIRO, como sucessores processuais de Maurício Kanashiro. Observo, todavia, que o documento de fl. 80 (CPF), pertencente a YOSHIHAKU KANASHIRO apresenta grafia divergente (YOSHIHARU), relativamente a todos os demais documentos, motivo pelo qual deverá ser providenciada a retificação junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 dias, uma vez que se faz necessário o cadastramento correto no sistema processual da Justiça Federal Ao SEDI para as alterações necessárias relativas aos autores ora habilitados. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.000390-0 - ADILSON MANOEL DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 178: Nada a decidir quanto à desistência dos Embargos de Declaração, porquanto os mesmos já foram julgados. Encaminhe-se ao INSS, por meio eletrônico, as sentenças de fls. 166/167 e 175/176, dando ciência àquele órgão acerca da cassação da tutela concedida, para as providências necessárias. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso da parte autora e, após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

2007.61.83.001438-6 - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade

e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.002400-8 - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 30/31), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, **INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO**, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno,

que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2007.61.83.002427-6 - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Determino que os quesitos complementares de números 1, 2, 2.1, 2.1.1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, formulados à fl.140, sejam respondidos pelo Sr. perito.Deverá, a Secretaria, encaminhá-los por meio eletrônico, a fim de agilizar o andamento processual, juntamente com cópia do laudo de fls. 124/130, podendo o referido perito oferecer as respostas, igualmente por meio eletrônico. Intime-se.

2007.61.83.002692-3 - LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.003589-4 - JOSE RICARDO CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.004263-1 - ROSANE URIEL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 92/95: Defiro o pedido de esclarecimentos ao perito formulado pela parte autora. Intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que forneça os esclarecimentos possíveis no prazo de 10 dias. Após, requisite-se o pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 89. Int.

2007.61.83.004566-8 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2007.61.83.005282-0 - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o procurador da parte autora a assinatura da petição de fls. 137/138. Int.

2007.61.83.005464-5 - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, uma vez que o laudo produzido no Juizado Especial Federal data de 20/11/2006, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2007.61.83.006982-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 66/V), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco

dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2007.61.83.008311-6 - ELZA FERREIRA DE MACEDO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA FERREIRA DE MACEDO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido.os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse a razão de não constar no pólo ativo os filhos menores do falecido (fl. 41).Manifestou-se a parte autora às fl. 43, juntando os documentos de fls. 44-48.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 43-48 como emenda à inicial.A parte autora teve seu pedido de concessão de pensão por morte indeferido administrativamente, como se observa pelo documento de fl. 32, por não ter comprovado a qualidade de segurado do falecido Sr. Manuel Rocha de Macedo.Segundo a decisão administrativa, a última contribuição do falecido se deu em abril de 1993. Observando o documento de fl. 37, verifica-se que o vínculo empregatício mais recente do falecido foi rescindido em abril de 1993. Pois bem, ainda que se estendesse a qualidade de segurado até o máximo do tempo previsto em lei (36 meses), o falecido à data do óbito (12/08/1997), conforme certidão de óbito de fl. 27, já não teria a qualidade de segurado.Destarte, pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, até o presente momento, não há documento que comprove que o falecido genitor e marido da parte autora mantinha a qualidade de segurado, quando faleceu. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Cite-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008504-6 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.000364-2 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.000585-7 - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000826-3 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.002626-5 - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.004526-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57/62 - Nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença, em 11 de fevereiro de 2009, foi encerrada a prestação jurisdicional, sendo a petição do autor protocolada somente no dia subsequente. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.006144-7 - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita,

ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.006567-2 - IRIS MARIA DOS SANTOS (SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.007716-9 - GLORIA MAGDALENA DORNELLES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, revogo o despacho de fl. 54. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.008480-0 - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em demanda de rito ordinário, a autora TÂNIA REGINA VASCONCELOS pede, em antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, desde a data da alta. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 39-40 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 26.628,30 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo, que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dito isso, anoto que a concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Observando a decisão administrativa de fl. 22, verifico que o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença foi a não-constatação da incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais habituais. Considerando-se que o benefício foi concedido em 25/03/2002, é de se presumir que a autora preencheu os requisitos de qualidade de segurada e carência, porquanto reconhecidos pelo INSS. Com relação à incapacidade, conforme se observa do parecer de fl. 23, a Junta Mista de Saúde do Hospital de Aeronáutica de São Paulo julgou a autora definitivamente incapaz para a atividade aérea, atividade que exerce desde 21/06/1997, conforme anotação em CTPS à fl. 17. Além disso, há, nos autos, o relatório médico de fl. 24, que aconselha o afastamento definitivo da autora de sua atividade profissional. Por fim, diante da demonstração da dependência econômica dos filhos em relação à autora, um com 07 anos de idade e outra com 21 anos, mas incapaz e totalmente dependente dos cuidados de terceiros, conforme se observa à fl. 28-30, verifica-se a prudência do restabelecimento do benefício até a realização da perícia médica neste juízo. Diante disso, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/124.510.66-3, com pagamento das prestações mensais a partir da competência maio/2009, calculadas a partir da RMI de R\$ 1.301,30, para março de 2002, devidamente reajustada pelos índices legais aplicáveis, mantendo o benefício no mínimo até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Cite-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão em 10 (dias) dias.

2008.61.83.009016-2 - OVIDIO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.009616-4 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103 - Indefiro o desentranhamento requerido considerando-se que a inicial não foi instruída por documentos originais. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 97/98. Int.

2008.61.83.010688-1 - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.011380-0 - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.012559-0 - MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.012798-7 - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam

correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.000281-2 - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 85/90 como aditamento à petição inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.000415-8 - JOSE ODECIO RAMALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/42: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a matéria objeto do recurso está diretamente relacionada com o andamento do feito, determino seu sobrestamento até comunicação da decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto. Assim, mantenha-se o processo sobrestado. Int.

2009.61.83.000535-7 - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/concessão de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 45 manifestou-se a parte autora reiterando o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 47-53 foram juntados aos autos documentos para verificação da prevenção apontada à fl. 42. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 42, tendo em vista que os pedidos são diversos. É que a sentença do processo 2003.61.84.010788-4 foi proferida em 22/09/2003 e no presente processo a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2007. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002650-6 - MANUEL GOMES VILANA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.003724-3 - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, no mérito, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 93-94). Manifestou-se a parte autora às fls. 96-97 requerendo a exclusão de seu pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 96-97 como emenda à inicial, passando à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão/restabelecimento do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem até quando perdurará a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.004143-0 - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/80: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a matéria objeto do recurso está diretamente relacionada com o andamento do feito, determino seu sobrestamento até comunicação da decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto. Assim, mantenha-se o processo sobrestado. Int.

2009.61.83.004359-0 - DILSON FRANCISCO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.004400-4 - ARNALDO MOREIRA BRITO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005128-8 - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Por fim, apresente ainda a autora cópia de seu CPF, considerando-se o que consta na petição inicial e declaração de hipossuficiência.Int.

2009.61.83.005156-2 - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, em sede de tutela antecipada, a manutenção/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, no mérito, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, a concessão/restabelecimento/manutenção do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.Uma vez que a parte autora esteve recebendo auxílio-doença até 31/03/09, conforme documento de fl. 61, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. De outra parte, diante do quadro clínico da parte autora (conforme documentos de fls. 22-48), bem como levando-se em consideração que o benefício vem sendo concedido e prorrogado desde abril de 2002 (mais de 7 anos) e que o perito do INSS fixou a data limite em 16/05/2009 para a manutenção/prorrogação do benefício (conforme documento de fl. 60), mostra-se cabível a manutenção/restabelecimento do benefício até a realização da perícia judicial.Assim, presente a verossimilhança

necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar o restabelecimento e/ou manutenção do auxílio-doença NB 529.500.174-8, até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão em 10 (dias) dias.

2009.61.83.005371-6 - VERA LUCIA PEDROSA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA PEDROSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/concessão de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005851-9 - DELVAIR RODRIGUES FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELVAIR RODRIGUES FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a alta programada para seu benefício de auxílio-doença em 22/11/2008. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005852-0 - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, com quem alega ter convivido em união estável após a separação judicial. Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de liminar. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora teve seu pedido de concessão de pensão por morte indeferido administrativamente, como se observa pelo documento de fl. 14, por não ter comprovado a qualidade de dependente do falecido. Da leitura dos autos verifica-se que o termo de responsabilidade pela internação do falecido foi subscrito pela autora (fl. 21). Há também documentos que demonstram a coincidência dos endereços da autora e do falecido (fls. 37-58). Todavia, entendo que a documentação juntada aos autos configura apenas indício de que a autora convivia com o segurado à época do falecimento, fazendo-se necessária, ainda, a produção de prova oral que confirme os indícios constantes dos autos, mesmo porque, conforme se verifica à fl. 20, a autora era separada consensualmente do falecido Sr. Luiz Celso da Costa Machado desde 1986, mais de 20 anos antes do óbito. Assim sendo, nesta primeira avaliação, pelos documentos que instruíram a petição inicial, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a parte era companheira do falecido na ocasião do óbito (10/07/2007), existindo, pelo contrário, prova de que o falecido e a autora estavam separados judicialmente desde 23/12/1986. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação, nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Destarte, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.83.005911-1 - PAULO ROBERTO CALSAVARA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545) Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

2009.61.83.006065-4 - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006120-8 - ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006666-7 - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA E CAUE FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA) E BRUNA FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas (fl. 293) para o dia 15/07/2009, às 15h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado, as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar

depoimento independentemente de intimação. Ante a existência de menores no feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012308-8 - LUZIA GOMES DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação da parte. Int.

2008.61.83.012707-0 - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação da parte. Int.

2008.63.01.032482-7 - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Previdenciário. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original. No mais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, e determino às partes que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial elaborado naquele Juízo, sendo os 10 primeiros dias à parte autora. Após, tornem conclusos.

2009.61.83.002658-0 - ENI BELOTI DE ASSIS(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

2009.61.83.005932-9 - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, compulsando os presentes autos, observo que observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.005951-2 - JOSE XIMA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005960-3 - ALCIDES ARNAUT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.005987-1 - JOSE FERREIRA DE SA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, compulsando os presentes autos, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.006015-0 - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, compulsando os presentes autos, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.006017-4 - IVONE MARIA DE ARAUJO (SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006077-0 - HELENA MARIA MENDES DE LIMA (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039152-6 - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, especificamente, nas

informações consignadas pela decisão de fl.210 (extrato de fl.217), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ciência do procurador do INSS, inclusive, da decisão de fl.210, também responsável pelas providências cabíveis.Após, voltem conclusos. Intime-se.

94.0032347-6 - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o V. Acórdão proferido às fls. 78/85, transitada em julgado à fl. 88, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

96.0002572-0 - MARIA ELENA PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis.Após, voltem conclusos. Intime-se.

1999.61.14.005686-2 - ADEMIL FERNANDES RAMMIRE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o V. Acórdão proferido às fls. 189/194, transitada em julgado à fl. 195-verso, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2000.61.83.002021-5 - OSWALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o V. Acórdão proferido às fls. 212/219 e 232/236, transitada em julgado à fl. 239, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2000.61.83.005073-6 - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.002057-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante a concessão de tutela pelo próprio E. TRF, sem informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, segundo alegado pelo patrono da parte autora, ainda não implementada a tutela. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005706-1 - ANGELO BORTOLIM E JOAO BUENO DE CAMPOS E ZELIA BORTOLOTI FRANCISCO E LUIZ AMANCIO E VALDEMAR GANDELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 618: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

2002.03.99.024828-3 - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 150: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 147.Int.

2003.61.83.000350-4 - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 219 da Contadoria Judicial, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.003310-7 - JOAQUIM GONCALVES DE MIRANDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se parte autora para providenciar cópia do documento de identidade do autor, bem como para desentranhar o documento de fl. 27, em cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo do V. Acórdão de fls. 152/158, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

2003.61.83.004293-5 - PEDRO BARBOZA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão proferido às fls. 137/149, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.010485-0 - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.011409-0 - HERCULANO FIDELIS E ANTONIO PAULINO DE ANDRADE E FRANCISCO VICENTE E JOSE POSCA NETO E OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/158: Ante o teor da petição da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópia da petição de fls. 149/158, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2004.61.83.003596-0 - NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/232: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2004.61.83.006114-4 - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2004.61.83.006372-4 - JOSE LOPES DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o V. Acórdão proferido às fls. 165/169, transitada em julgado à fl. 172, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

2004.61.83.006778-0 - GIVALDO ALVES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a r. sentença de conhecimento, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, e transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para tão somente ser considerado como especial o período de 20/06/1988 a

28/05/1998. Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 171, vez que não há que se falar em obrigação de dar, mas sim, apenas a de fazer. Portanto, ante a manifestação da parte autora à fl. 180, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2005.61.83.001823-1 - VIRGILIO DE JESUS ROCHA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o V. Acórdão proferido às fls. 172/176, transitada em julgado à fl. 178, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

2006.61.83.001287-7 - MAURO PEREIRA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do teor do Acórdão de fls. 212/223, notifique-se, via eletrônica a Agência AADJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fl. 228: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0010035-1 - LECTICIA NIQUIO CASA GRANDE(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer (extrato de fl. 635), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008905-8 - DIMAS MARQUES FIGUEIREDO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017381-2 - NORMA CHAD E SOLANGE CHAD RIBEIRO E CLAUDIO MARCELINO CHAD E RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD E VANESSA MOTTA CHAD E VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD E DINEA RAMOS DA SILVA E ANTONIO VARANELLI E MARGARIDA ALVES STOCCO E JORGE BUENO MORAES E ANTONIO RESENDE SILVA E JORGE PINHEIRO E NIVALDO FERREIRA E ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA E ANTONIO GENEROSO DE SOUZA E MARIA HELENA DA SILVA E ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA E GERALDO DE PAULA MACHADO E JOSE MARIA DA SILVA E FRANCISCO JOSE PEDRO NETO E FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA E JOSE MARTINS DE SIQUEIRA E OSCARLINA DA SILVA LOPES E NAIR DE ALMEIDA CESAR E REGINA TERESA MELLO DA SILVA E SEVERINA VIEIRA FERREIRA E VICENTE RAMALHO DA SILVA E JOSE ROSA E ANA LUCINEIA ANTONIO E EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA E NOEMIA PINTO DOS SANTOS E NORMA PINTO DOS SANTOS E NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA E OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS E DAICY LEMES LEITE PEREIRA E JOANA DARC DE LIMA E JAYME BRISSON E ARETUZA DE OLIVEIRA E TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI E ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA E SEBASTIAO ALVES PINTO E NADYR ALVES E MAGNO PRADO E GUMERCINDO DE LIMA E FRANCISCO DE ASSIS LIMA E HELENA FERREIRA NOGUEIRA E ANTONIA DE GODOY E ANTONIO LEITE DE SOUZA E CARMEN LOPES E OSWALDO SILVA E JOSE COSTA E EVARISTO MORETTO E MARIA JOSE SILVA E OTACILIO GOMES SALGADO E OCTACILIO DE SOUZA SALGADO E BENEDICTA DE SOUZA SALGADO E MARIZA DE SOUZA SALGADO E MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO E ALECSANDRA GOMES SALGADO E DOUGLAS SALGADO JACOMETTE E TEREZA APARECIDA DA SILVA E JOSE BUENO DE CARVALHO E JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS E MIGUEL ARCANJO DA SILVA E ANTONIA MARIA DE SOUZA E LEONIDAS

GUIMARAES DE SOUZA E ANTONIA MARIA FIGUEIREDO E MARIA LUCIA DA SILVA E BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO E MILTON FERREIRA DOS SANTOS E BENEDITO ALVARENGA E JAIR DOS ANJOS SCORSATTO E JOSE BATISTA DOS SANTOS E JOAO SOTERO FILHO E ALFREDO GIMENEZ FILHO E PEDRO DE ANDRADE E JORGINA KITAGAWA BERALDE E JOAO TORRES FILHO E JOSE DO CARMO FERREIRA E DAMIAO FONTANESI E FRANCISCO GROSS E BENEDITA PEREIRA E JOSE ANTUNES FILHO E JOAO CARDOSO DA SILVA E DULCINEA MONTEIRO DA SILVA E JOSE FERREIRA E LEONIDIA DE SOUSA E OSMAR LEITE MACHADO E JOSE APARECIDO MACENO E ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE E HERALDO XAVIER DAVILA E TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 2431/2432. Ante os depósitos noticiados às fls. 1780, 1989/1990 e 1995, considerando que os benefícios das autoras TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI, sucessora do autor falecido Archanjo Bissoli encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para essa autora, bem como para a autora JOANA DARC DE LIMA, sucessora da autora falecida Eunice de Lima, com a devida retenção de Imposto de Renda, na forma da Lei. Expeça-se também Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios proporcionais a todos os autores, exceto o proporcional aos autores ANTONIO VARANELLI, GUMERCINDO DE LIMA e JORGINA KITAGAWA BERALDE. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores SEVERINA VIEIRA FERREIRA, sucessora do autor falecido Severino Damião Ferreira, ANTONIA MARIA FIGUEIREDO, sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues Figueiredo, OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Dirceu Francisco dos Santos, DULCINEIA MONTEIRO DA SILVA, sucessora do autor falecido Milton da Silva, DAICY LEMES LEITE, sucessora de Reynaldo Leite Pereira Filho, TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS, sucessora do autor falecido Amado Batista de Medeiros, EUNICE APARECIDA MACEDO ALVARENGA, sucessora de Benedito Alvarenga, BENEDITA PEREIRA, sucessora do autor falecido Joaquim Benedito, ARETUZA DE OLIVEIRA ANDRADE, LEONIDIA DE SOUZA e MARGARIDA ALVES STOCCO, sucessora do autor falecido Pedro Emizael Stocco, encontram-se em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente a esses autores, nos termos da Resolução nº 154/2006. Expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA e FRANCISCO JOSÉ PEDRO NETO, sucessores da autora falecida Benedita Lourdes Pedro, NOEMIA PINTO DOS SANTOS, NORMA PINTO DOS SANTOS e NAGEL DOS SANTOS MARÇAL VIEIRA, sucessores do autor falecido Francisco Pinto dos Santos, OTACÍLIO DE SOUZA SALGADO, BENEDITA DE SOUZA SALGADO, MARIZA DE SOUZA SALGADO, MARIA DE FATIMA SALGADO CESÁRIO, ALECSANDRA GOMES SALGADO e DOUGLAS SALGADO JACOMETE, sucessores do autor falecido Heitor Gomes Salgado, REGINA TERESA MELLO DA SILVA, sucessora do autor falecido João Gonçalves de Mello, ANA LUCINEIA ANTONIO, sucessora do autor falecido Pedro Antonio e NORMA CHAD, SOLANGE CHAD, CLAUDIO MARCELINO CHAD, RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD, VANESSA MOTTA CHAD e VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD, sucessores da autora falecida Nilza Chad, nos termos da Resolução acima mencionada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Apresente o patrono da parte autora os comprovantes de levantamento dos demais autores cujos comprovantes não constaram na petição de fls. 2424/2427. Noticiado o falecimento de ANTONIO VARANELLI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no artigo 265, inciso I, do CPC. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra mencionado, quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Por fim, manifeste-se o patrono em relação ao autor GUMERCINDO DE LIMA, requerendo o que de direito em relação a ele. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor GUMERCINDO DE LIMA. Int.Fls. 2431/2432 HOMOLOGO as habilitações de SEVERINA VIEIRA FERREIRA - CPF Nº 247.454.208-62, como sucessora do autor falecido Severino Damião, de NORMA CHAD - CPF Nº 030.629.648-98, SOLANGE CHAD RIBEIRO - CPF Nº 740.657.938-15, CLAUDIO MARCELINO CHAD - CPF Nº 019.544.438-89, RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD - CPF Nº 287.922.748-89, VANESSA MOTTA CHAD - CPF Nº 295.549.338-43 e VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD - CPF Nº 294.558.788-28, sucessores da autora falecida Nilza Chad, de DULCINEIA MONTEIRO DA SILVA - CPF 081.240.308-80, sucessora do autor falecido Milton da Silva, de DAICY LEMES LEITE PEREIRA - CPF Nº 147.466.228-50, sucessora do autor falecido Reynaldo Leite Pereira Filho, de JOANA DÁRC DE LIMA - CPF Nº 159.439.188-25, sucessora da autora falecida Eunice de Lima, de TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI - CPF Nº 159.661.708-00, sucessora do autor falecido Archanjo Bissoli, de MARGARIDA ALVES STOCCO - CPF Nº 323.274.458-33, sucessora do autor falecido Pedro Emizael Stocco, de ANA LUCINEIA

ANTONIO - CPF Nº 109.617.188-03, sucessora do autor falecido Pedro Antonio, de REGINA TERESA MELLO DA SILVA - CPF Nº 739.880.738-49, sucessora do autor falecido João Gonçalves de Mello, de BENEDITA PEREIRA CPF Nº 321.289.058-42 sucessora do autor falecido Joaquim Benedito, de EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA - CPF Nº 080.985.188-17, de NOEMIA PINTO DOS SANTOS - CPF Nº 059.056.808-68, NORMA PINTO DOS SANTOS - CPF Nº 530.633.258-72 e NAGEL DOS SANTOS MARÇAL VIEIRA - CPF Nº 036.200.348-34, sucessores do autor falecido Francisco Pinto dos Santos Filho, de TEREZINHA APARECIDO SANTANA DE MEDEIROS, sucessora do autor falecido Amado Batista de Medeiros, de FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA - CPF Nº 082.698.378-22 e de FRANCISCO JOSÉ PEDRO NETO - CPF Nº 162.781.728-01, sucessores da autora falecida Benedita Lourdes Pedro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que conste no pólo ativo do presente feito os autores ANTONIA MARIA FIGUEIREDO - CPF Nº 183.854.128-40, sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues Figueire-do, OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS - CPF Nº 290.623.838-40, sucessora do autor falecido Dirceu Francisco dos Santos, HELENA FERREIRA NOGUEIRA - CPF Nº 247.580.888-88 sucessora do autor falecido Benedito César Nogueira, ANTONIA MARIA DE SOUZA - CPF Nº 019.382.528-70 sucessora do autor falecido Berto de Souza, OCTACILIO DE SOUZA SALGADO - CPF Nº 650.026.448-72, BENEDICTA DE SOUZA SALGADO - CPF Nº 535.530.398-68, MARIZA DE SOUZA SALGADO - CPF Nº 653.192.498-53, MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO - CPF Nº 323.811.658-43, ALECSANDRA GOMES SALGADO - CPF Nº 162.844.098-85 e DLOUGLAS SALGADO JACOMETTE - CPF Nº 272.168.038-25 sucessores do autor falecido Heitor Gomes Salgado, conforme despacho de fl. 2196. Proceda ainda, o SEDI a retificação dos nomes das autoras Aretuza de Oliveira Andrade e Leonidia de Paula Lessa, devendo constar ARETUZA DE OLIVEIRA - CPF Nº 306.688.918-15 e LEONIDIA DE SOUSA - CPF Nº 065.105.478-80. Após, voltem os autos conclusos. Cum-pra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0276419-9 - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES E JOSE ANSELMO SOARES PINHEIRO E ANTONIA GESULEIA SOARES PINHEIRO FRANZELIAN E ANDREA APARECIDA ZANETELLI AVO E LEONARDO ANDRE ZANETELLI(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 238/248: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos a TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES, JOSE ANSELMO SOARES PINHEIRO, ANTONIA GESULEIA SOARES PINHEIRO FRANZEL, ANDREA APARECIDA ZANETELLI AVO, LEONARDO ANDRE ZANETELLI (sucessores da Ruth Soares Pinheiro - cf. hab. fls. 210) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado EDISON FERREIRA PINTO, considerando-se a conta de fls. 223/226, acolhida às fls. 236.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

89.0001743-8 - SILEDIA CARDOSO MIRANDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 227/229: 1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação da habilitação deferida no despacho de fls. 180 e para retificação do assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Carlos Prudente Corrêa, considerando-se a conta de fls. 211/219, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

91.0005320-1 - IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI E EDGARD EDUARD ENGEL(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 131/134: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos

valores devidos ao(s) autor(es) IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI e EDGARD EDUARD ENGEL (sucessores de Eduard Edwin Mall - cf. habilitação de fls. 112), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA, considerando-se a conta de fls. 118/125, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0035129-8 - FLAVIO PRADO(SP058743 - LUIS PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 91.0695410-3.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 186.Int.

1999.03.99.097322-5 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Fls. 191/196 (fls. 165/172 e fls. 189): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Manoel Soares de Oliveira (fls. 170) a dependente previdenciária LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA (fls. 167).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 175/179 Após, se em termos expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos a LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA (habilitada no item 1 do presente despacho) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 181/184, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.003110-2 - TAKACO MITII DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 217/219: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 23/25 e 218), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No mesmo prazo, apresente comprovante de benefício ativo.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogada Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 196/211, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.004428-5 - NADIR OTAVIO JUNQUEIRA E BENEDITO MAURICIO FONSECA E JOAO VICENTE E JOSE ANTONIO DA COSTA E JOSE HOMEM DA COSTA E JOSE SIMOES E MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS E MIGUEL FERREIRA DA CUNHA E OSCAR MARIANO FONSECA E SALVADOR DANIEL DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 396/426: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro

Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI para que conste corretamente o nome do co-autor JOSE ANTONIO DA COSTA onde constou, por manifesto equívoco, JOÃO ANTONIO DA COSTA. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de NADIR OTAVIO JUNQUEIRA, BENEDITO MAURICIO FONSECA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JOSE HOMEM DA COSTA, JOSE SIMOES, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, MIGUEL FERREIRA DA CUNHA e OSCAR MARIANO FONSECA, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de JOAO VICENTE e respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 207/385, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.004527-7 - IVO DINO CORAZZA E ALICE BENTO MUNHOZ E AGENOR BENITTES DA CRUZ E ALAYR FERREIRA E HERMINIA DORIGON DE CAMPOS E ALCIDES LEITE E ANGELO GOSSER E MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA E GRAZIELA REGONHA E MARIZA CAVALARI NAVARRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 634/343, 644/650 e 651/688: 1. Diante da Consulta retro, DECLARO habilitada também GRAZIELA REGONHA, filha de Antenor Regonha (fl. 282), juntamente com a esposa MARIA DA GLÓRIA RAMOS DE SOUZA REGONHA CAVALARI NAVARRO, esta última já habilitada conforme despacho de fls. 540, uma vez que ambas foram habilitadas como pensionistas do autor, conforme certidão de fls. 283. 1.1. Defiro à co-autora habilitada (GRAZIELA REGONHA) os benefícios da justiça gratuita. 1.2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ALAYR FERREIRA (fls. 636) e HERMINIA DORIGON DE CAMPOS (fls. 646). 4. Prejudicado, por ora, os pedidos de ofício requisitório em favor de ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA e MARCOS ANTONIO CORREIA, cujos pedidos de habilitação ainda não foram deferidos. 5. Tendo em vista a notícia de ação idêntica movida no JEF-São Paulo pela co-autora MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA (fls. 559), processo n.º 2005.63.01.274349-8, e o pedido de ofício requisitório apresentado nestes autos, preliminarmente, comprove a referida co-autora, no mesmo prazo do item 3, a extinção do referido processo. 6. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos

pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 7. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) IVO DINO CORAZZA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ALICE BENTO MUNHOZ (sucessora de Afonso Munhoz - hab. fls. 540), AGENOR BENITTES DA CRUZ, ANGELO GOSSER, MARIZA CAVALARI NAVARRO (sucessora de Antonio Machuca Navarro - hab. fls. 540), GRAZIELA REGONHA e MARIA DA GLÓRIA RAMOS DE SOUZA REGONHA (sucessoras de Antenor Regonha - habilitação de fls. 540 e no presente despacho) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesmo(a) advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 318/538 e 543/557, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 8. Expeça-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do co-autor ALCIDES LEITE e respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesmo(a) advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 4/9 dos autos apensos, conforme sentença de fls. 22/23 dos mesmos autos. 9. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 10. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.004655-5 - EDEVALDO BATISTA DA SILVA E BENEDICTO DE ANDRADE E CARLOS GENARIO LIMA E CARLOS JOSE DE ALMEIDA E ELIAS JOSE DE ARAUJO E JOSE GUEDES E MANOEL GOMES TEODORO E SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA E SILVIO MARCELINO GUEDES E ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 397/423: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de EDEVALDO BATISTA DA SILVA, CARLOS GENARIO LIMA, JOSE GUEDES, SILVIO MARCELINO GUEDES e ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de

pequeno valor para pagamento de CARLOS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL GOMES TEODORO e respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 211/332 e 365/367, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.001530-7 - FAUSTINO SALAS APARICIO E ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA E ARTUR PEDRO DA SILVA E JACY MEDOLAGO E JOSE EVARISTO LORIMIER E MANOEL CARMONA SERRANO E ROBERTO PANTALEAO E SALVADOR LOPES SANCHES E TOMOSHIGUE YOSHITANI E ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 584/596: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de ROBERTO PANTALEAO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA, SALVADOR LOPES SANCHES e TOMOSHIGUE YOSHITANI, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 398/563, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.003447-8 - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO E ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA E ANA MARIA SOARES E DANIEL ALVES DE SOUSA E JOSE BOSCO LOMBARDI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 440/442: Cumpra-se o despacho de fls. 421, expedindo-se os ofícios requisitórios, precatórios e de pequeno valor, conforme determinado.Int.

2003.61.83.001323-6 - EVERALDO DA COSTA BAIA E ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO E JAIR SABINO E FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA E JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma,

conforme requerido.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) EVERALDO DA COSTA BAIA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO, JAIR SABINO, FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA e JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI e respectivos honorários de sucumbência para MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 154/210 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.002758-2 - MARIA DO CARMO MARTINS E NORISA AMADEO HERRERA E NESTOR ALVES DA SILVA E SEBASTIAO VITURINO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 207/216:1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - C/JF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MARIA DO CARMO MARTINS, NORISA AMADEO HERRERA e NESTOR ALVES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 165/201, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Expeça(s)-se, também, ofício(s) precatório(s) para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, partilhados na forma requerida, sendo 30% para a advogada ROSIMEIRE MARIA RENNO e 70% para CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, observando-se, contudo, que os valores indicados na letra d, itens I e II (fls. 208/209) estão incompatíveis com o cálculo homologado pela sentença dos embargos (fls. 165/201), visto que considerados os honorários da conta de fls. 141/153.2.2. Observo, ainda, que o advogado CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA não mais atua feito, por força da revogação do mandato, contudo, concordou expressamente com partilha dos honorários na forma citada, conforme se verifica às fls. 162/163.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int

2003.61.83.003026-0 - ODAIR DA SILVA E APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO E JOSE MILTON MENDES BARBOSA E SIDNEY VIANA DE TOLEDO E WALDIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.83.003033-7. 2. Fls. 338/351: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição

Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de ODAIR DA SILVA, APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO, JOSE MILTON MENDES BARBOSA, SIDNEY VIANA DE TOLEDO e WALDIR DOS SANTOS, bem como para paramento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 231/323, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004206-6 - PAULO CHINELATO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da Consulta retro, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto aos valores apurados em execução de sentença a título de honorários de sucumbência, se devidos em conformidade ao julgado.Fls. 136/139: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

2003.61.83.009228-8 - NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA E Nanci APARECIDA VENTURINI DAL MAS E DULIO VENTURINI(SP164494 - RICARDO LOPES E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 144/147: Cumpra a co-autora NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA adequadamente o item 2 do despacho de fls. 141, promovendo a devida retificação do nome junto ao Cadastro da Receita Federal, conforme esclarecimento prestado quanto a grafia correta do nome (fls. 144/146), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento do item 1(um) do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do valor devido ao(s) co-autor(es) NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA, Nanci APARECIDA VENTURINI DAL MAS e DULIO VENTURINI (sucessores do autor Armando Venturini - cf. hab. fls. 130), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, considerando-se a conta de fls. 90/96, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.012326-1 - LUIZ ROSSINI E HELIO PEREZ E APPARECIDO EDUARDO COSTA E RENATO NUNES E JORGE MARIANO E WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 347/369 e 371/382: Ciência à parte autora.2. Fls. 385/386: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incompleto cumprimento da obrigação de fazer em face dos benefícios dos co-autores HELIO PEREZ e APPARECIDO EDUARDO COSTA.2.1. Prejudicado, por ora, o pedido de JORGE MARIANO, tendo em vista que o valor da revisão é objeto de controvérsia nos autos dos embargos à execução apensos. 3. Fls. 385/386 (e fls. 300/325): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o

art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Ao SEDI para o cadastramento de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86 - OAB/SP n.º 9235 -, e para retificação do nome do co-autor APPARECIDO EDUARDO COSTA (fls. 24 e 314), para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de RENATO NUNES e respectivos honorários de sucumbência à MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de LUIZ ROSSINI, HELIO PEREZ, APPARECIDO EDUARDO COSTA e respectivos honorários de sucumbência à mesma sociedade de advogados supracitada, considerando-se as contas de fls. 120/175, 179/207 e 238/239, que acompanharam o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.013528-7 - DINALDA LOPES DE GUSMAO (SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Preliminarmente, esclareça o INSS a petição de fls. 120, tendo em vista que o valor total da execução apresentado pela parte autora é de R\$ 60.318,22, sendo R\$ 56.222,99 de principal e R\$ 4.095,23 de honorários advocatícios. 2. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA, considerando-se a conta de fls. 105/115, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2004.61.83.004959-4 - EVACIR NICOLAU MELLER (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 100/102: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 101), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOÃO CANIETO NETO, considerando-se a conta de fls. 83/94, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2005.61.83.003659-2 - PEDRO FRANCISCO MORAIS E DEOLINDO ALVES E HELENA THOMAZ DE SOUZA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Cumpra a Secretaria o item 5 (cinco) do despacho de fls. 165, com as expedições dos ofícios precatórios em favor de DEOLINDA ALVES e MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. 2. Fls. 170/173: Tendo em vista o recente reajuste do salário mínimo, tornando os créditos dos co-autores PEDRO FRANCISCO MORAIS e HELENA THOMAZ DE SOUZA inferiores ao teto para fins de RPV, expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos mesmos bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência a MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 102/145, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004655-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO DE ANDRADE E SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
1. Fls. 15/26: Ciência ao INSS. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.83.002517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004527-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pleo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante à fl. 04, no montante de R\$ 15.335,76 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizado para setembo de 2006.Não é cabível condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se.Intimem-se

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004127-8 - PARECIS PENHA MORATO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 230/231 como emenda à inicial.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.006256-7 - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E GABRIELA REGINA SILVA

Chamei os autos, para constar que a co-ré Gabriela Regina Silva é maior, conforme documentos de fls.34 e 54.Ao SEDI, para inclusão da co-ré no pólo passivo da ação.Publique-se, com este, o despacho de fls.55.Int.Fls.55:Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação do INSS e de GABRIELA REGINA SILVA, menor impúbere.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ciete-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.83.006943-4 - NAOMI UJIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 585/587 como emenda à inicial.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.007196-9 - SAURIA BONI GODOY(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008357-1 - BENEDITO TEODORO DE LIMA(SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.010114-7 - ANTONIA APPARECIDA NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010116-0 - ARNALDA CALVO MAURUTTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010377-6 - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.011058-6 - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980

- MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.011343-5 - ANTENOGENES DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.011548-1 - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.011708-8 - JOSE MIRANDA ALVAREZ(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.000200-9 - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000382-8 - MARIA LUZIA DIAS FRANCA(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Defiro. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme petição inicial. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 41, expedindo-se o mandado de citação.Int.

2009.61.83.000400-6 - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.000425-0 - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se, com este, a decisão de fls. 86/87.Int. =====FLS. 86/87: (...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.129.597-1, efetuando o pagamento apenas das parcelas vincendas, até ulterior decisão deste Juízo.Int.

2009.61.83.000533-3 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.000687-8 - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.000857-7 - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001014-6 - JORGE DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001046-8 - OTACILIO VICENTE FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001264-7 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001291-0 - DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-s.

2009.61.83.001340-8 - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001343-3 - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001353-6 - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001415-2 - ADMILSON APARECIDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.001422-0 - SHIZUKO TOBARO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001481-4 - PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.001575-2 - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001576-4 - FERNANDO FERNANDES PAPP(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001579-0 - CRISTIANO LEAO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001585-5 - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001608-2 - MARIA EDUARDA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001613-6 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001697-5 - LOURIVAL BARROS SENA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.83.001798-0 - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.001800-5 - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.001883-2 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.001905-8 - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.83.001948-4 - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.002084-0 - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se

2009.61.83.002195-8 - HILTOM APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.002243-4 - DANIEL INACIO DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.002265-3 - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.002592-7 - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.002685-3 - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.002731-6 - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.83.002853-9 - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.002863-1 - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.83.002869-2 - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.83.003074-1 - MAURO MARCIO GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003124-1 - JOAQUIM SIMAO GOUVEA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

2009.61.83.003234-8 - JOAO LAURINDO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003248-8 - ROBERTO LUIZ AMERIOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003307-9 - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.078916-8. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004430-2 - FRANCISCO INOCENCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.004720-0 - LEONILDA BIANCHI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000090-6 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP161363 - SILVIA LA LAINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) E GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Fl. 265: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora.Decorrido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 228.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003473-4 - WILSON HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros e documentos de fls. 155/171.Int.

2001.61.20.003988-4 - ANA CASTRO MOLINA E ANTENOR MOTA GIL E CRISTINA LINARES CREMON E OSORIO CREMON E ISAURA LINARES CREMON RIGON E ALCIDES FERNANDO FERRI E AUGUSTO ALEIXO AMARO E ANTONIO GOBBO E NATALINA SIEBERT FERRI E ALVINA SALVADOR E APARECIDA ANTUNES DE SOUZA E ANGELO DOSVALDO E BENEDITO LOURENCO E BENTO DOMINGUES E CLOTILDE TRIZE LOPES E CARLOS DOS SANTOS E CLARINDA CRUZ CORRA E CRISTINA LINARES CREMON E DOMINGOS FADELLI E DIVINA CAETANO BONETE E ELISA FERRI DE PAULA E EMILIA C BORBA E EUGENIO GOMES JUVENAL E EMILIA DA ROCHA LOPES E FRANCISCA MOLINA ARRAES E FRANCISCO DE QUADROS E FRANCISCO MACHADO E FIORAVANTE BERGAMINI E GABRIEL ARRAES ROMERA E HELENA JULIA RODRIGUES E HELENA GOBBO E HELENA CRISTENCE E JOSE LOURENCO CARNEIRO E JOAO MARIA DE OLIVEIRA E JOSE FRANCISCO FILHO E JOAO ARRAES E JOAO PAIXAO E JOSE ALEXANDRE ALVES E LUIZ CESPED E XIMENES E LUIZ PAVAN E LUCIDIA ROSALIA AMARO E LAURINDA GARCIA SCHMITT E LAURA ROSA DOS SANTOS E MARIA MAMONE FADELLI E MARIA SANCHES MARTINS ESTEVES E MARIA BELASCO BERGAMINI E MARIA AP DE OLIVEIRA E ELIZETE ZULMIRA SALHA BRONZE E MERCEDES JOANA SAGLIA DIMAN E ERNESTO SALHA E PAULO SALHA E JANETE SALHA CONTRICIANI E PALMIRA DIRCE SALHA DE GODOY E PEDRO SAGLIA E HENRIQUE SALHA E HELENA MARIA SALHA E MARIA DE JESUS CAMACETE E MARIA DOLORES SANCHES DOSVALDO E NATAL CAZETO E OTILIA ROGE GALINARE E OTILIA DA CRUZ OLIVEIRA E RITA MORAO CESPEDES E REINALDO PORTAPILA E RAMIRO PEREIRA DE SOUZA E REGINA BERNARDINO ROMERA E SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SEBASTIANA ROSA CARNEIRO E VIRGINIA BERNARDINI ROMERA E VALMIR MOURA DE SOUZA(SP102315 - ALBERTO GIMENES BRABO E SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 602/609, oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório nº 98.03.103492-8 e o estorno do numerário remanescente.Após, tornem os autos principais e os Embargos à Execução apensos ao arquivo, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007099-1 - GABRIELA CANDIDA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Esclareça o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido para habilitação dos irmãos da autora falecida, tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 123 consta que a mãe da autora-falecida possuía 4 filhos a saber: Aparecida (cujos documentos acostados à fl. 126 consta filiação diversa), Nelson, Gabriela, Maria e João.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.20.000624-0 - ANDERSON DONIZETE PEREIRA E ANDRESSA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 158/162, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Ciência ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 97, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007580-8 - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.008118-3 - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001128-8 - AMELIA HIROKO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 143/146, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

2006.61.20.001366-2 - APARECIDO DE CARVALHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001990-1 - IRMA BIAZOTTO DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 151, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.005614-4 - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 97: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para localização de bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.20.006160-7 - MAURICIO DO CARMO BRAVO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006774-9 - JULIA ANGELUCCI ARENA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.007286-1 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E LIDERCY SACCHI FURLAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.007488-2 - JAIR DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de

60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.007494-8 - JOSE AFONSO BATISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000784-8 - LUCILARA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.000804-0 - LORENA QUEIROZ DA SILVA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao i. patrono da parte autora do teor do ofício de fl. 127, para providências junto àquele órgão. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 119, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001626-6 - DORACI SILVANO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131/134-v, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003606-0 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 93, referente à diferença depositada na conta nº 0309/013/00.005.887-6. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003702-6 - HAYDEE BARONI FUMAGALLI E APARECIDA DE LOURDES FUMAGALLI FALCONI(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003794-4 - LUIZA HELENA GIGLIO SILVEIRA E ELISANDRA HELENA SILVEIRA E ELISANGELA HELENA SILVEIRA E ENEDINO SILVEIRA NETO(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003796-8 - MARIA GAVIOLLI GARAVELLO E MARIA ZELINDA GARAVELLO ZANCANARO E JOSE ORLANDO GARAVELLO E ANTONIO ITALO GARAVELLO(SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003859-6 - CELIA MARIA SANTOS PEREIRA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.004217-4 - ADELINO ANTONIOSI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004259-9 - LUIZ CARLOS AMARAL(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 96, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004572-2 - DIEGO MARQUES DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.005381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004694-5) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 267/268, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006453-4 - ANGELA REGINA BERGAMIN VOLPATO-ESPOLIO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.009168-9 - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 83/83-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.20.002503-0 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 134: Indefiro o pedido de formação de autos suplementares, tendo em vista a revogação do antigo art. 589, C.P.C. Devolva-se as cópias anexadas à petição protocolada sob nº 2009.200010173-1 ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 118, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001222-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA GRECO CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.036471-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO)

DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) E MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007818-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FIORE APARECIDO DE NARDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Em face da informação da contadoria de fl. 180, traslade-se cópias de fls. 171 e 179/180 para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.20.007818-4, arquivando-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.004694-5 - ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 81/82, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005377-9 - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/90: Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.200008111-1 tendo em vista a sua duplicidade, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 77, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002066-0 - MARIA MERCEDES RUIZ REINA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 44/48.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003292-2 - ANESIO DINARDI ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 64/73.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/79.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003460-8 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 75/77.Int.

2007.61.20.003601-0 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 97/103.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 104/109.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004343-9 - JOSE LINO FRANCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/82. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004482-1 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004610-6 - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 60/61. Int.

2007.61.20.004771-8 - MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 49/53. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 54/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005728-1 - MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, conforme pedido de fls. 88/94. Int.

2007.61.20.005807-8 - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 67/73. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006078-4 - CASSILDA LUCAS SANT ANNA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 39/43. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008040-0 - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 69/78. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/68. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se

solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008125-8 - DIRCE MARIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008134-9 - ROSELI PEREIRA FABIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008204-4 - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008205-6 - MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009199-9 - NERCIO ZACARO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme pedido de fls. 41/59. Int.

2008.61.20.000572-8 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000944-8 - JOEL ALVES MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001493-6 - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre

o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001996-0 - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/82. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002634-3 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2008.61.20.002854-6 - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003049-8 - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO E ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E ANTONIO BATISTA SILVA E ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003312-8 - MARIA DA SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004779-6 - SEVERINO AFONSO DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2008.61.20.004931-8 - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005791-1 - CELI RODRIGUES BASSO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006180-0 - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Fls. 53/54: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação dos herdeiros do autor falecido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação dos

interessados.Int.

2008.61.20.006814-3 - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007348-5 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007734-0 - IGOR MARCEL MELATTO E LUIZ CARLOS MELATTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007843-4 - ROZALIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007895-1 - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007967-0 - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008044-1 - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008074-0 - IVANILDE FACHINETI RONCALIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008078-7 - AUGUSTO PEDRO FRANCESCATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008218-8 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008268-1 - EDILSON PEDRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008269-3 - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008310-7 - ROBERTO CASTELLINI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008742-3 - NAIR GAMA CRECENDIO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008751-4 - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008755-1 - APARECIDA BOTTA BESSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008864-6 - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008868-3 - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008958-4 - JOSE AMANCIO DE MELO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009089-6 - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, conforme pedido de fls. 41/56. Int.

2008.61.20.009169-4 - CICERO CESARIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009217-0 - ELIAS TAVARES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009399-0 - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009888-3 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009979-6 - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010106-7 - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010108-0 - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010494-9 - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010549-8 - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010720-3 - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010729-0 - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010732-0 - EDSON DE SOUZA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010789-6 - APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000594-0 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000722-5 - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001074-1 - RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001161-7 - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

(c1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 45/80 e 93/163. Int.

2009.61.20.001166-6 - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3948

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.20.005638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 1.838/1.841: Considerando a solicitação de dilação de prazo pela requerida para o cumprimento da obrigação avençada, alegando inexecução do julgado por fatos alheios a sua vontade, oficie-se ao DEPRN - Araraquara, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, sobre a emissão do parecer final referente a compensação de Reserva Legal na A.C.P. n° 2005.61.20.005638-3 em face da ATE. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

2004.61.20.004296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELPIDIO BATISTA

Fl. 134: Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (CEF). Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004027-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X F & F COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl. 129: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação. Após, ou silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007350-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fl. 172: Defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido pela autora. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 123, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.02.013783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI E MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl. 554: Concedo a parte autora (CEF) prazo adicional improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

2007.61.20.004713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI E MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fls. 124/130: Tendo em vista os documentos trazidos pela requerente (CEF), intime-se o perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

2008.61.20.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO CESAR MACHADO E JOSE CARLOS MACHADO E APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO

Fl. 49: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.20.007115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BENZATTI E PAULO CESAR CEDRAN

Fl. 48: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação. No

silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004135-4 - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista a informação de fl. 496, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o SEBRAE, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000822-0) CLINICA DE FISIOTERAPIA GAZETTA S/C LTDA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação de fl. 117 verso, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.002545-2 - ESMERALDINA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 228/233).

2004.61.20.001409-8 - OZILIA GASPAR MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.

2004.61.20.005140-0 - MARIA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006748-0 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 147/149).

2006.61.20.000912-9 - THEREZA CONSONI JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.001672-9 - NELCI FERNANDES DELPASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/102, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.004658-8 - MARIA IZABEL DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 79/82).

2006.61.20.005315-5 - TEREZA CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719

- ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003939-4 - FELISMINA SANTA RICARDO BALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 89/91).

2007.61.20.005579-0 - MARIA AMELIA DOURADO NASCIMENTO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 97/105).

2008.61.20.000469-4 - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 156/157: Oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da ordem judicial de fl. 120, que determinou a revisão do benefício, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por descumprimento de ordem judicial, a ser revertida em favor do autor, bem como a apresentação de nova planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007138-5 - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/63, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.007161-0 - CICERA CLEMENTINO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/69, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.007299-7 - DILINA ANTUNES MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/57, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.007549-4 - HERALDO GOMES(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 170/183).

2008.61.20.008266-8 - ROSA DANHEZ FERREIRA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 65: Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de setembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008380-6 - JOSE MANOEL CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o documento de fls. 42/43, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a

Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009251-0 - VILANI DA CRUZ TASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 10Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000775-4 - NAIR PRUDENCIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito.Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de agosto de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.004109-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E CLAUDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, constantes na deprecata, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.009982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008596-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que aquele órgão verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, se efetuado em conformidade com o r. julgado, ou, em sendo a hipótese, apresente nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001458-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, ou, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculos.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005247-5 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA(SP213005 - MARCO ANTONIO DESTEFANI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fl. 301: indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal.Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002803-2 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 149/150, bem como da certidão de fl. 154 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004824-2 - ELOA DA ROCHA MACHADO SEBASTIAO E ELIE DA ROCHA MACHADO SEBASTIAO E FABIANO SOUZA SANTANA E MATHEUS ELI GARCEZ DA COSTA E FERNANDO MANOEL MARCELINO JUNIOR E LUCAS DE JESUS FERREIRA(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM

ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes das r. decisões de fls. 519 e 521/527. Encaminhe-se cópia das referidas decisões a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000637-9 - CRISTINA ROSA SEVERIAN E ELAINE CRISTINA JACOB(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 606/609. 2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões e certidão de fl. 610 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.000643-4 - ENDOGIN LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 269: indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004240-2 - LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 240: indefiro o pedido formulado pela União Federal, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial perante a agência da Caixa Econômica Federal. Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001851-2 - TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 186/187, bem como da certidão de fl. 193 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008553-0 - MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA ME(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO E SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/66, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008665-0 - JOAO BATTAUS NETO(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/69, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003316-9 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre atos cooperativos da impetrante. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

2009.61.20.003470-8 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 2.783/2.784: Recebo como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004262-6 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

...Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.003863-1 - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E LAERCIO APARECIDO FRANZINI E MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP226699 - MARIO EDSON PEREIRA E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/158, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista ao requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003476-0 - JOAO BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 193/209.2. No mesmo prazo, manifeste-se o i. patrono da parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/226. Int.

2001.61.20.007933-0 - CARLOS XIMENES(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se ao INSS encaminhando-se o P.A. em apenso, desampensando-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, aguardando-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2002.03.00.027729-6. Int. Cumpra-se.

2003.61.02.004461-8 - MARIA HELENA QUINZANI LUCAS(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.003620-0 - MARIA HELENA SANTANA E MARIO ANTONIO DA SILVA E MERCEDES PORFIRIO REDONDO E ANA PAULA CARNESECA E LUIZ FERNANDO CARNESECA E MARIA LUCIA CARNESECA MONTORO E NICOLA CARNESECA JUNIOR E OLGA REIS SIGOLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.003622-3 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO E ALVARO AUGUSTO SEIXAS E DIVINO APARECIDO SEIXAS E TERESINHA AUGUSTA SEIXAS BARBOS E JOSE AUGUSTO SEIXAS E MARIA APARECIDA SEIXAS COMAR E ARMINIO MANTOVANELLI E FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2003.61.20.005397-0 - IRENE TOMYCO YAMANAKA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2004.61.20.000356-8 - PEDRO MAURICIO METIDIERI(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2004.61.20.006707-8 - PAULINO MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR E SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2005.61.20.005613-9 - ELZA FERNANDES RODRIGUES(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005941-4 - NAIR AZEVEDO CAMPOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 237, intime-se o i. patrono da parte parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000693-1 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002432-5 - JOAO APARECIDO NOVELI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2006.61.20.002485-4 - SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006196-6 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006360-4 - RENATO HIDEO INADA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2006.61.20.006823-7 - NAIR VALERETTO PINCETTA E LUZIA APARECIDA PINCETTA(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. contador Judicial.Int.

2007.61.20.001108-6 - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2007.61.20.001109-8 - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2007.61.20.001720-9 - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 116/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 104, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003184-0 - CELSO CORTEZI E MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e3 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2007.61.20.008520-3 - ADEMA DE SOUZA VICTORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000341-0 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 153/154 no valor de R\$ 1.022,39 (mil mil, vinte e dois reais e trinta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002055-9 - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/78: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista a sua intempestividade. Desentranhe-se a petição, mantendo-a na contra-capa dos autos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 70, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004598-2 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS E ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009782-9 - FRANCISCO BORALI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.003901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006642-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2006.61.20.006642-3. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.20.003902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007915-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X JOSE EDUARDO DE LORENZO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2005.61.20.007915-2. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.20.004028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003002-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL

GRACINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2003.61.20.003002-6. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. 1,10 Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003456-4 - NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 291, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. int.

2001.61.20.004977-4 - ROBERTO SOTRATE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 168 e 180: Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006257-0 - ALEKSANDER MATHEUS HENRIQUE(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006275-1 - PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 130/136. Int.

2003.61.20.006462-0 - ABILIO DE FREITAS E ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA E GUIDO DE LARA PIACENTINI E WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face do documento de fl. 242, intime-se pessoalmente a autora a apresentar o comprovante do levantamento do valor depositado à fl. 232. Cumpra-se.

2003.61.20.006492-9 - LOURIVAL CANDIDO DE MELO E MARLENE ROSSI E MILTON FERREIRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP163941 - MARGARETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002901-6 - NATHALIA FERREIRA SILVA DE JESUS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.003890-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA DALLACQUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004268-6 - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 245/246 bem como a informação da contadoria, oficie-se ao EADJ/INSS para atendimento à solicitação da contadoria de fl. 235 e manifestação sobre os documentos de fls. 247/248, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004849-4 - ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557

- MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância do INSS, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, as herdeiras do autor falecido ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHAA, quais sejam, suas filhas LIDIANE FERNANDES DA CUNHA, CPF 395.003.368-80 e PATRÍCIA CARLA FERNANDES DA CUNHA, CPF 342.205.838-90. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 204/207.Int.

2006.61.20.005633-8 - ALEX RUBENS DE ALMEIDA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Fl. 91. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após cumpra-se o r. despacho de fl. 90.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007837-1 - BENITA INOCENCIO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000267-0 - ZAIRA CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003717-8 - MARIA VIANA ANGELUCCI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 94/95: Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que, ao contrário do que afirma o i. patrono da parte autora, o procedimento adotado visa agilizar o cumprimento da r. sentença de fls. 83/89. Ademais, o valor a ser depositado pela CEF na conta da autora, caso não possa ser sacado pela própria, poderá ser levantado pelo próprio procurador, bastando para isto, apresentar cópia da procuração acostada aos autos à fl. 08.2. Aguarde-se a comprovação dos depósitos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004706-8 - ERIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Tendo em vista o documento de fls. 75/77, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios números 20090000214 e 20090000215. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Cumpra-se.

2007.61.20.006686-5 - LINA MARTINI TELLAROLI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Tendo em vista o requerimento de fl. 186/187, oficie-se à agência da CEF do TRF da Terceira Região, solicitando a habilitação da Sra. Lina Martini Tellaroli, CPF nº 101.685.508-73, esposa do autor, com finalidade de autorizá-la a promover o saque do montante depositado, conforme extrato de pagamento de fl. 196.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.007347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007346-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BURLE DA CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022894-9, traslade-se para os Autos principais as cópias dos cálculos acolhidos e do trânsito em julgado, arquivando-se estes e prosseguindo-se nos autos principais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.007219-4 - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que

possua.Intime-se.

2005.61.20.007807-0 - HERMES FRANCISCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008357-0 - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004655-2 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. 2. Tendo em vista os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 351/354, faculto à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de seus quesitos e assistente técnico.3. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.4. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo:1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente exigido? 3. Qual o indexador utilizado na correção do saldo devedor? 4. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 5. Houve anatocismo na operação? 6. Se, efetivamente, na relação contratual estão sendo exigidas taxas administrativas e de contratação? Qual(is) o(s) valor(es) ou percentual(is)? 7. Outras considerações técnicas pertinentes ao deslinde da demanda. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004754-4 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 112 e as manifestações de fls. 113 e 114, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007714-7 - IVETE PEREIRA LEITE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000842-7 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 18/06/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003595-9 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 112/118, designo o dia 18/06/2009, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003657-5 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 77 e que a conclusão do laudo médico de fls. 69/73 não avaliou todas as doenças indicadas pelo autor, designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 54/55) e

pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Sem prejuízo, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais (Dr. José Felipe Gullo), conforme r. despacho de fl. 74. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004486-9 - TIAGO ONODERA NAVI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/78, designo o dia 18/06/2009, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004624-6 - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 77/78, designo o perito médico Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 72. Int.

2007.61.20.004793-7 - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Regina Helena Micelli Mascia, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fls. 04/05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004843-7 - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fl. 69, designo e nomeio o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para a realização de perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 66. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005314-7 - JOSE CARLOS ALVES DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 75, designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados, pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005345-7 - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da perícia realizada. Int.

2007.61.20.005521-1 - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005744-0 - CLEUZA APARECIDA RIQUETO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/07/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005813-3 - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 78 e que a conclusão do laudo médico de fls. 61/66 não avaliou todas as doenças indicadas pelo autor, designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Sem prejuízo, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais (Dr. Antonio Reinaldo Ferro), conforme r. despacho de fl. 67. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005944-7 - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/07/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006193-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/86, designo o dia 18/06/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006606-3 - ALICE PARILA SCALCONE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 88, designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, telefone (16) 3336-1044, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006762-6 - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial às fls. 53/54, desconstituo como perito o

Dr. Othon Amaral Neto, nomeando em sua substituição o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50), pela parte autora (fl. 04) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007127-7 - DANIEL CELLI POSSARI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007128-9 - ALTINO VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.007348-1 - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 5. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007476-0 - PEDRO EUGENIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.007483-7 - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/06/2009 às 15h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.007775-9 - SUZEL GOMES DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/58, designo o dia 18/06/2009, às 18:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007902-1 - SILVIA MARCIA DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008306-1 - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/06/2009 às 16h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008314-0 - EUGENIO CARDOSO DE MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008319-0 - DAMIAO JOSE DE CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008332-2 - WANDER RIBEIRO MATHEUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/08/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008342-5 - MARIA LUIZA GUIMARAES GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/07/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008344-9 - ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/07/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008382-6 - LUZIA JACINTO PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/90, designo o dia 18/06/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008428-4 - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 93/94) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008763-7 - ANTONIO PAULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008850-2 - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/08/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008933-6 - ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008991-9 - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/07/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009005-3 - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/07/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009174-4 - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/07/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000558-3 - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/59, designo o dia 18/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000798-1 - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000985-0 - DELMA GOMES(SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91) e pela parte autora (fls. 07/08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000999-0 - LIDIA GLORIA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 03 / 09 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.001003-7 - MARIO CARLOS BOHNSACK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/07/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001089-0 - MARIA VITORIA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, conforme requerido à fl. 75.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001183-2 - MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001536-9 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.001804-8 - HERMINIO WALDIRES FIRMINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/79, designo o dia 18/06/2009, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002016-0 - FLAVIA JOANA FAZAN(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002068-7 - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição

inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 87), pelo INSS (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002601-0 - ANTONIO GOEZ COSMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos períodos indicados à fl. 25, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55). Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 141.279.026-0, sob pena de descumprimento do ônus probandi. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003025-5 - HELENA ROSSETO GOMES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/86, designo o dia 18/06/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003048-6 - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA (SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.003310-4 - DORIVAL APARECIDO COSTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003728-6 - ANTONIO EDMUNDO SAMPAIO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/08/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2008.61.20.003898-9 - TEREZINHA LUCIA FIRMINA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78), pela parte autora (fl. 76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr.

Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004048-0 - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59) e pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004089-3 - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 177/178), pela parte autora (fls. 14/15) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004203-8 - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79). Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004360-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004650-0 - ARMANDO DONIZETE SGARDIOLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004845-4 - LUCAS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/84, designo o dia 18/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004878-8 - JOSE NARCISIO ROSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005036-9 - MARIA APARECIDA CRISTINA ASSAD RACY (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005049-7 - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005096-5 - MARIA CRISTINA LINO DE ALMEIDA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005136-2 - DORALICE PEREIRA PAIVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005262-7 - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15 / 10 / 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 75/76) e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.005988-9 - JOANNINHA SAMUEL NICOLAU(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52) e Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006189-6 - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 108/109), pela parte autora (fls. 106/107) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006590-7 - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70), pelo INSS (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006668-7 - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006677-8 - EVA BICUESTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 98/99), pelo INSS (fls. 95/96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008624-8 - JOSEFINA MELONI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) E FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) E IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) E ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Manifeste-se o defensor do réu Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, no prazo de cinco dias, acerca dos memoriais apresentados pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.002107-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI) E JOSE GALILEU DE MATTOS(SP064320 - SERGIO HELENA E SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) E FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários de advogado, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento aqui noticiado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo a este conexo (Processo n. 2007.61.23.002133-1). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.(25/05/2009)

2007.61.23.002065-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) E CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO no seu efeito devolutivo;II- Vista às partes para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002133-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) E SOLANGE APARECIDA DEL ROIO(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários de advogado, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento aqui noticiado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo a este conexo (Processo n. 2007.61.23.002133-1). Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.044118-5 - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

1999.03.99.044336-4 - JOSE KREMER(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

1999.03.99.076992-0 - ANTONIO CONSTANCIA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.057751-8 - ROZA PINHEIRO WAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2001.61.23.000985-7 - JACYRO PEDRO GOMES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/19/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando devesse ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

2001.61.23.003111-5 - JOSE RIBEIRO DAS NEVES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2002.61.05.009136-9 - PEDRO LUCINDO DA SILVA JUNIOR(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2002.61.23.000591-1 - DURVALINA BARBOSA ALVARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/19/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando devesse ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

2003.61.23.002053-9 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA E VERA LUCIA GASPAROTTO MOREIRA E CARLOS AFONSO DE CARVALHO E CLARICE GIUSTI E EMILIA CARDOSO VIRNO E GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS E JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2003.61.23.002361-9 - EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/19/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Prazo: 5 dias2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando devesse ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000826-0 - JOSE FRANCISCO AMBIEL(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2005.61.23.000453-1 - SHIGEKO OKUBO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

2005.61.23.000738-6 - ANTONIA EUZEBIO DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.000771-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP157085 - WAGNER TORTORELLI RAYMUNDO) X INSS/FAZENDA

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2006.61.23.000779-2 - MUCCI CONTABILIDADE LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2006.63.01.091909-7 - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a noticiada impetração objetiva o prosseguimento do processo administrativo de pensão por morte ajuizado pela autora, com o escopo de afastar a exigência imposta pelo INSS de pagamento dos débitos existentes em nome de seu falecido marido para a concessão do benefício em questão, e ainda, que referida ação mandamental encontra-se pendente de julgamento no E. TRF, conforme extrato emitido nesta data, o qual, determino a sua juntada, verifico que eventual decisão naqueles autos prejudica parcialmente o deslinde do presente feito. Nestes termos, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV alínea a do CPC.Int.(27/03/09).

2007.61.23.000212-9 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(06/04/2009)

2007.61.23.001185-4 - SEBASTIANA DE FARIA VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Sebastiana de Faria Vieira, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (08/05/2008 - fls. 56), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, SEBASTIANA DE FARIA VIEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 06/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(06/04/2009)

2007.61.23.001331-0 - NEUZA ALEXANDRINA NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA FERNANDES SALES

(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para exclusão de Maria Fernandes Sales do pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(07/04/2009)

2007.61.23.001751-0 - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(06/04/2009)

2007.61.23.002018-1 - MARISA DE FATIMA ZINGARI DE OLIVEIRA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, e considerando correto o valor revisto do benefício da parte autora: (A) DECLARO a inexistência (e/ ou nulidade) de débito a jungir a autora ao réu, e, em consequência, CONDENO o INSS a se abster de proceder a qualquer desconto ou abatimento sobre os proventos de pensão devidos a autora, em razão dos valores a maior por ela percebidos, e; (B) CONDENO o INSS a devolver à autora os valores por ele descontados do benefício da requerente, devidamente atualizados, desde a data do desconto efetivado até a data da efetiva liquidação do débito, na forma da lei, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único do CTN), ao patamar de 1% ao mês, na forma do art. 161, 1º do CTN. Presentes os requisitos a que alude o art. 273, I, do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para a implementação imediata do comando insculpido no item (A), supra. Deveras, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela requerente está em todas as razões já constantes desta sentença, ao menos no que concerne à impossibilidade de repetição, por parte da autarquia, dos proventos de pensão consumidos de boa-fé pela pensionista. A urgência do provimento jurisdicional recai sobre a natureza estritamente alimentar do benefício percebido pela autora, que não pode ser descontado, senão com grande prejuízo para a situação financeira da demandante. Nessa conformidade, determino ao INSS que cesse, de imediato, os descontos que vem efetuando sobre o benefício da autora, sob pena de incidir em multa sancionatória no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por vez que efetuar o desconto indevido sobre o benefício da autora, a partir da data em que for intimado desta decisão. Oficie-se. Obviamente, a antecipação de tutela não abrange a execução de valores devidos pelo INSS em restituição. Tendo em vista o decaimento substancial da requerente com relação aos pedidos inicialmente formulados, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada uma das partes arcar com os honorários do respectivos advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C. (13/04/2009)

2007.61.23.002043-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos da r. decisão de fls. 79 que converteu o julgamento em diligência para produção da prova pericial, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4. Realizada a perícia, arbitrem-se os honorários e restitua-se os autos a Colenda Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.23.002045-4 - DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/04/2009)

2007.61.23.002241-4 - BRAZ MARCAL NETTO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que

a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/04/2009)

2008.61.23.000050-2 - JOAO MESSIAS BATISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 14/04/2009.

2008.61.23.000402-7 - RUTH MARIA COELHO E CACILDA MERCEDES SAUTHIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2008.61.23.000496-9 - MARIA DE GODOY PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(15/04/2009)

2008.61.23.000716-8 - MARIA LUCIA MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser e;b) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação aos demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(07/04/2009)

2008.61.23.000751-0 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.000893-8 - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições comuns nos períodos de 01/10/1975 a 12/08/1976, 07/10/1976 a 04/01/1983, 01/11/1989 a 18/06/1990, 01/11/1990 a 06/03/1992, 20/03/1997 a 04/07/1997, 07/07/1997 a 03/03/1998, 04/03/1998 a 01/06/1998, 02/06/1998 a 03/12/1999, 04/05/2000 a 30/05/2000 e 01/06/2000 a 04/06/2008, bem como a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 24/02/1983 a 04/03/1988 na empresa Visteon Sistemas Automotivos LTDA. JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 23/09/2008 - fls. 39), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Joanita Dias dos Santos

Almeida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 15/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(15/04/2009)

2008.61.23.000895-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Paulo Cesar de Oliveira o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (16/04/2008 - fls. 37), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Paulo Cesar de Oliveira, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 06/04/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(06/04/2009)

2008.61.23.001322-3 - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 14/04/2009.

2008.61.23.001507-4 - EDVANDA DE SOUZA MARQUES SIMOES(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará a ré com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento.P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.001638-8 - JOSE MARIA CEGALA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência.Reitere-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme CPC, art. 267, I e VI, c.c. 284, único e 295, III.Bragança Paulista, 15/04/2009.

2008.61.23.001684-4 - JOSE BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do Art. 269, V do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, formulado às fls. 40, desde que os mesmos sejam substituídos por cópias reprográficas.P.R.I.(07/04/2009)(

2008.61.23.002049-5 - MARLI ANTONIA RUSSO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF - AUTOR JA INTIMADO (...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presenteação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção

monetária nas cadernetas de poupança da parte autora,apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes di-ferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com a-tualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com <Tecele <RET> para continuar> incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora,condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatí-cios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total dacondenação. Custas ex lege. P.R.I.(27/02/2009)

2008.61.23.002053-7 - JOSE CARLOS MODESTO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. No mais, fica mantida a r. decisão embargada.P.R.I.(06/04/2009)PRAZO COMUM AS PARTES - ART. 40 (CPC).

2008.61.23.002070-7 - OLGA APARECIDA BARBOSA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (14/04/2009)

2008.61.23.002233-9 - JOSE MARIO DA SILVA E IOLANDA ROSA ZAGO DA SILVA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(13/04/2009)

2008.61.23.002234-0 - OCEANIL DE OLIVEIRA ELISBAO(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002235-2 - ALCYR SILVEIRA FRANCO(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi

aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(13/04/2009)

2008.61.23.002272-8 - WILMA LOYOLA HATTNER(SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA E SP250394 - DANIELA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 62/63, para, integrando-a, declarar o primeiro parágrafo da parte dispositiva sentença nos termos seguintes, mantendo, no mais, a sentença como proferida: Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Int. (14/04/2009)

2008.61.23.002320-4 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP162394E - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (14/04/2009)

2008.61.23.002325-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(13/04/2009)

2008.61.23.002326-5 - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002328-9 - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002329-0 - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002330-7 - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002331-9 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002332-0 - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002336-8 - SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA DE SOUZA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002338-1 - OSCAR BINATTI - ESPOLIO E IVETE XAVIER MENOSSI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/04/2009)

2008.61.23.002382-4 - CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/04/2009)

2008.61.23.002390-3 - LUIZ DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(07/04/2009)

2008.61.23.002393-9 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(13/04/2009)

2008.61.83.005427-3 - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, não se configurou prevenção do juízo que decidiu a sorte da ação mandamental, já que não foi praticado o ato que processual que a induz. Dessa forma, também por esta razão, estou em que não haja como reconhecer, pela afirmação da prevenção, a competência deste juízo para a presidência do feito em causa. Do exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 519 destes autos, da qual ouso dissentir, declaro-me, pelas razões já expostas, incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em conseqüência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos arts. 115, II e 116 do CPC, tudo na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto processual. Determino a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópias da petição inicial desta ação de conhecimento (fls. 02/23), da inicial do mandado de segurança (Processo n. 2007.61.23.001899-0), da sentença extintiva do feito ali proferida (fls. 242/245, daqueles), das demais decisões e petições contidas naqueles, da decisão que declinou da competência em favor deste juízo (fls. 519), e da presente decisão. (11.5.2008)

2009.61.23.000004-0 - LUIZA PATTARO SACCHI E BENEDITO SACCHI - ESPOLIO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(07/04/2009)

2009.61.23.000164-0 - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO E MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO E JACYRA COLOMBO BELLINGERI E MATHILDE COLOMBO DA SILVA E JOSE AUGUSTO COLOMBO E EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(07/04/2009)

2009.61.23.000233-3 - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(13/04/2009)

2009.61.23.000346-5 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Às fls. 168/180 os argumentos da autora em nada alteram os fundamentos da decisão de fls. 126/129, que indeferiu a concessão da tutela antecipatória e os benefícios da assistência judiciária, a qual foi, inclusive, mantida pelo Eg. TRF 3ª Região na decisão que indeferiu a antecipação de tutela da pretensão da autora reiterada no agravo por ela interposto. Mantendo, pois, a v. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, os quais, em síntese, expressam a necessidade de dilação probatória para averiguação dos requisitos da imunidade pretendida, imunidade que seria fundamento para a própria assistência judiciária gratuita pleiteada também pela autora. Cumpra-se o determinado às fls. 167. Int.(06/04/2009)

2009.61.23.000657-0 - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(14/04/2009)

2009.61.23.000668-5 - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, verifico inicialmente, pelos documentos colacionados aos autos, que os períodos laborados pelo autor em atividades urbanas somam 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, a qual, neste momento, determino a sua juntada, o que perfaz um total de 376 (trezentos e setenta e seis contribuições), número superior à carência legal exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por outro lado, o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Assim, reconhecido, em concreto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, tenho que seja o caso de deferir a pretensão antecipatória aqui aviada, na forma do art. 273, I do CPC, determinando que se oficie ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, Valtir João Miotto a contar da intimação dessa tutela, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, ao órgão pagador, os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional- Código 42; DIB = 07/01/2009 (data do requerimento administrativo- fls.20); DIP = 14/04/2009; RMI = a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. Bragança Paulista, 14/04/2009.

2009.61.23.000770-7 - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se a informação contida na inicial, de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento outros filhos, identificados pelos nomes de WILIAN VIEIRA DE TOLEDO e BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO, e que dividem o benefício deixado pelo mesmo, determino que a parte autora promova a integração dos demais filhos no pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.027222-3 - GENEZIO BOAVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

1999.03.99.034075-7 - EDNA SCHEVENIN LEONARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

1999.03.99.060455-4 - ARACI DA LUZ MATOS E SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009) 1

1999.03.99.061160-1 - ABEL ROMANO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.011236-4 - NADIR VICCHINI GONCALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.017629-9 - BENEDITO RUFINO EUGENIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução

.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.020668-1 - PEDRO ZECCHINATTO - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.021868-3 - THEREZINHA DE MORAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.022457-9 - IRENE APARECIDA DE MORAES SARACHINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.024726-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.035717-8 - MOACIRDES GOMES DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.037561-2 - ANA IZIDORO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.065062-3 - BENEDITO PEDROSO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.065587-6 - IVONE MERCES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a

CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2000.03.99.075987-6 - LUIZA MORAES DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2001.61.23.001794-5 - MARIA APARECIDA POLETI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2004.61.23.001903-7 - MARIA LIMA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(15/04/2009)

2005.61.23.000075-6 - THEREZA CASSALHO BRAZ(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

2005.61.23.000645-0 - SUEKO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

2005.61.23.000728-3 - SEBASTIANA DE CAMARGO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Para cumprimento do determinado às fls. 100, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora informe nos autos o endereço da referida parte, com os pontos de referência necessários a devida localização do mesmo, observando-se que se trata de zona rural, sob pena de indeferimento do requerido às fls. 90.Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 100.

2008.61.23.001362-4 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS.(13/05/2009)FLS. 38: J. incabível o requerido. A audiência, embora com aparente erro de publicação foi realizada com a presença da parte que compareceu e da testemunha que a interessada se obrigou a trazer. Assim, ainda com o eventual erro observado, a instrução probatoria foi realizada. Demais disso, o certo é que a sentença ja foi realizada e não cabe mais manifestação do juízo, com retorno a fase instrutória, observado o que dispoe o art. 463 do CPC. Assim, fica indeferida a pretensão.

2009.61.23.000023-3 - MARISA ALVAREZ GOMES(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Arcará a autora, vencida, com a honorária de patrocínio que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.(06/04/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000110-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC.Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.(06/04/2009)

Expediente Nº 2575

EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.001353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA

Fls. 49. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pela certidão proferida pelo oficial de justiça às fls. 32.Fls. 51. Tendo em vista a tentativa infrutífera de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado (fls. 32), defiro a pretensão da exequente de penhora de ativos financeiros em nome do executado.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

2007.61.23.001710-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA

Fls. 54/55. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001860-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Fls. 54/55. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o

limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001637-8 - IRANY MARQUES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar IRANY MARQUES DOS SANTOS (Representada por Frederico Pereira dos Santos). Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.22.001513-5 - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento para pagamentos dos honorários devidos ao perito médico (fl. 87). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001061-0 - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por titular de conta-poupança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a corrigir monetariamente suas contas-poupança Na ação que visa à obtenção de diferenças de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças Feitas estas considerações, verifica-se que embora o fundamento da petição inicial refira-se apenas ao índice de junho de 1987, no pedido há referência ainda aos índices de janeiro 89, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, sendo ônus do depositante em caderneta de poupança provar sua titularidade quanto aos períodos relevantes ao pedido, providencie a parte autora extratos referentes a todo o período pleiteado, no prazo de 10 dias, visto que nos autos consta apenas a junho de 1987. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001172-9 - WALTER SHIGUERU YAMAUTI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001297-7 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001339-8 - CLAUDINEI MAGDALENO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, conquanto não haja prova de negativa da ré em fornecer os

extratos solicitados. A intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Neste contexto, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos extratos das contas sobre as quais pleiteia as correções, ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Decorrido o prazo intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000109-1 - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO E ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência com os autos n. 2004.61.22.001364-6 apontada no termo de prevenção, bem assim sobre a contestação, notadamente no que diz respeito ao alegado saque já efetuado em processo que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo.

2008.61.22.000529-1 - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se novamente o perito para designar nova data da perícia, conforme o despacho de fls. 53, parágrafo quarto. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000730-5 - JOAO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Recebo a(s) petição(ões) de fls. 25/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR AREVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.000850-4 - ALMIR VIEIRA SELIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Dê-se baixa na conclusão. Em 10 dias, traga o autor os laudos alusivos a todos os períodos tidos por prejudiciais à sua saúde, indispensáveis quanto ao agente ruído.

2008.61.22.000930-2 - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Recebo a(s) petição(ões) de fls. 23/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001030-4 - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 22/26 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001107-2 - PEDRO MINARI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de documento que comprove sua co-titularidade em face da conta 013.00018424.5, uma vez que dos extratos trazidos com a inicial consta como titular pessoa estranha a este feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001180-1 - MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 24/37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001182-5 - LUZIA DE FREITAS GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 23/27 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001184-9 - ANTONIO FERRAZ(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 21/28 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001186-2 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 35/42, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.22.001397-4 - ARCHIMEDES MANTOVANI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O autor, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos da conta que alega possuir, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Ocorre que, à fl. 15, verifica-se pedido formulado à CEF sem, contudo, haver notícia de negativa de fornecimento em relação ao período de abril de 1990. Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora se tem em mãos o extrato bancário requerido à Caixa Econômica Federal, referente a abril de 1990, juntando-o aos autos ou se a CEF se negou a fornecer o referido extrato. Prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham-se conclusos.

2008.61.22.001438-3 - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 28/72 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez

é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001474-7 - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAREVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001601-0 - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua co-titularidade em face da conta nº 013.00020712-9, tendo em vista que o titular da referida conta (OLYMPPIO PEREIRA) é pessoa estranha a este feito, no prazo de 10 dias. Alternativamente, no caso do titular da conta ser pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Deste modo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide os herdeiros mencionados na certidão de óbito, que deverá ser juntada aos autos. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001814-5 - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de descolamento de retina, desgaste na coluna, diabetes e pressão alta, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial na especialidade de oftalmologia e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais

despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001880-7 - ANDRE AGNALDO RIGATTI LIMA(SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.001890-0 - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 35 como emenda a inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cláudia Adriana Mion, inscrita na OAB/SP sob n. 100.399. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001911-3 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001968-0 - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda a inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de perda auditiva bilateral, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que

somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico WILLIAM BACHEGA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002022-0 - NEUSA TOMIKO TANAKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002100-4 - ALICE EIKO TESHIMA(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002103-0 - YVONNE LATINE SIMOCELLI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002112-0 - DURVAL ANTONIO BUZZETTO - ESPOLIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do

CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002116-8 - LUIZ CARLOS BOCCHI E ADEGAIR BOCCHI E LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA E APARECIDA LEDA BOCCHI BIASI E MARIA HILDA BOCHI GODOY(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo 2008.61.22.000515-1 apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002117-0 - ADEGAIR BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do processo 2008.61.22.000515-1 apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002119-3 - JULIANA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002120-0 - WELLINGTON CECOTTE BASSO(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. O requerente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, traga aos autos cópias dos extratos da conta sobre a qual pleiteia revisão. Ou, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. Publique-se.

2008.61.22.002122-3 - MARIA IONICE CECOTTI(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos extratos das contas sobre as quais pleiteia as correções, ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, Decorrido o prazo intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002125-9 - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO E JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002173-9 - CARLOS ROBERTO LOPES(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição inicial, no prazo de 10 dias. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Paralelamente, cite-se.

2008.61.22.002183-1 - JANUARIO LAVIO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição inicial, no prazo de 10 dias. Paralelamente, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002230-6 - LENE MINARI - ESPOLIO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002235-5 - LENE MINARI - ESPOLIO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002249-5 - WILSON CAMPAGNONE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002292-6 - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002311-6 - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.22.002312-8 - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF Intime-se.

2008.61.22.002313-0 - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.002334-7 - DANIELE LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002335-9 - DANIELE LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002338-4 - DANIELA ALINE BRITO DE FAZIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se

demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de seqüelas decorrentes de aneurisma cerebral, , mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002342-6 - RODRIGO KAZUHITO SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002343-8 - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2008.61.22.002344-0 - LIANE KAMA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização da representação processual, cite-se a CEF. Publique--se.

2009.61.22.000035-2 - CREUZA BATISTA COROQUER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem vascular, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor.

Cite-se e intím-se.

2009.61.22.000037-6 - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intím-se.

2009.61.22.000047-9 - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 135/147 como emenda a inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora do vírus da hepatite C, mas não consubstanciam, numa

primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Luis Neves Michelan, inscrito na OAB/SP sob n. 244.610 Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000066-2 - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA - INCAPAZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. Segundo documentos médicos carreados aos autos, a autora é portadora de paralisia cerebral e de epilepsia doenças que, seguramente, lhe retiram qualquer perspectiva de, no futuro, exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência. Todavia, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de prova inequívoca do direito invocado. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Rubens Sanches Fidelis, inscrito na OAB/SP 258.749. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que

convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000134-4 - ODAIR CUERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000138-1 - ROBERTO FRIGO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000139-3 - SILVIO RENATO MINARI E LENI MINARI - ESPOLIO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O titular da conta poupança objeto de pedido de correção, de acordo com o documento de fl. 13 e 16 é pai dos autores, o que não comprova a sua co-titularidade em face da referida conta. Alegam os autores que Leni Minari é pessoa falecida, devendo ser juntado aos autos cópia do atestado de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, deverá juntar no processo documento que comprove sua qualidade de co-titular da conta ou de inventariante. Ou, então, trazer procuração e CPF dos herdeiros existentes, no prazo assinalado. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2009.61.22.000147-2 - DENISE MOREIRA MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000171-0 - CLOVIS MARTINS ELIAS E NAIR DALBEN ELIAS(SP189203 - CÉSAR RICARDO

MARQUES CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000213-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. A seu turno, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, é de se registrar que o pedido de benefício assistencial vem estribado na primeira hipótese, eis que a parte autora não preenche o requisito etário, pois conta com menos de 65 (sessenta e cinco) anos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem ser a autora portadora de distúrbios de ordem cardiológica, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente. Noutra giro, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a petição inicial, de modo que não se pode aferir ser a autora carente economicamente, o que inviabiliza a imediata concessão do benefício assistencial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar, neste momento, concessão de um dos benefícios reclamados, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000221-0 - APARECIDA FORLANI FAVARIN(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.22.000222-1 - APARECIDA FORLANI FAVARIN E APARECIDA DE LOURDES FAVARIN E JOSE ANTONIO FAVARIN E SIDNEI FAVARIN E HELENA FAVARIN ROSSI E OSVALDO FAVARIN E NELSON FAVARIN E MARIA DE FATIMA FAVARIN E RICARDINA FAVARIN GALDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000305-5 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem vascular, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTÔNIO SAULE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000346-8 - ANDERSON RIBEIRO PARREIRA - INCAPAZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio ao perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Tendo em vista ser o autor analfabeto e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato, a ser firmado também por sua assistente, sob pena de se haverem por inexistentes os atos praticados. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000362-6 - PLINIO HONORIO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente

ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.22.000437-0 - GILSON APARECIDO MARTINS INCAPAZ(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio ao perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000582-1 - GILDA FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência O depoimento pessoal, no caso, foi determinado de ofício pelo juízo (art. 342 do CPC), mas houve dispensa posterior (fl. 35), decisão preclusa por decurso de prazo Como compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, não tem a autora legitimidade para requerer seu próprio depoimento, tal como se tem do art. 343 do Código de Processo Civil Assim, indefiro o pedido de fls. 77/78, assinando prazo de 10 dias para, desejando, apresente a autora considerações finais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

2008.61.22.001934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001635-8) MARIA DAS DORES XAVIER(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação, passando a constar CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o excepto, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do excipiente, contidas na petição inicial. Proceda ao apensamento destes autos à Ação Ordinária Previdenciária nº 2006.61.22.001635-8. Publique-se.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059616-8 - ARTUR SIMAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2000.03.99.061862-4 - DEOSDETE RIBEIRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2002.61.22.000354-1 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, sem necessidade de maiores perquirições, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil.

2003.61.22.001609-6 - ALDIVINA SOARES BUQUE E VILMA MARIA FERRARI PENNA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001885-8 - CLEBER MOTTA GARCIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001956-5 - JOAO GOMES VILAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000832-8 - PETRONILA DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001858-6 - MARIA MORENO GOMES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.002240-1 - DOLORES GARCIA BERGAMINI E CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.002466-5 - NOBORO TUTUI(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.002059-7 - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à 30/04/2009.

2008.61.22.000615-5 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.22.000619-2 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.22.000620-9 - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.22.001188-6 - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.22.001190-4 - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.22.001295-7 - TERUKO NAKAGAWA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do C.P.C.).

2008.61.22.001832-7 - ROBERTO DONIZETI VIEIRA CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000133-0 - ARMINDO CORREA BOTELHO RUAS E DANIEL VALEJO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000709-5 - ROMUALDO ALVARENGA E VALDIR OLIVEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000701-8 - ALICE DE ALMEIDA PAULA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.028081-9 - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2000.03.99.033840-8 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Fls. 186/187: defiro. anote-se.Tendo em vista o v. acórdão proferido, e nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.009492-6 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) E ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) E SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) E SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.24.000643-6 - LAZARA DELFINO ALVES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001229-9 - LAURA DE SOUZA CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2006.61.24.000161-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001230-9 - ANTONIO CARLOS CROCIARI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001546-3 - JOSE VARELO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2007.61.24.000554-1 - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando que até a presente data não foi entregue o laudo pericial, destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.61.24.001539-0 - ROSALINA DE SOUZA FERNANDES DIEGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.002073-6 - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2008.61.24.001349-9 - ZIVANILDA PRATES DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes nas cópias dos documentos de fl. 16 e a inicial, procedendo à regularização, se necessário.Intime-se.

2008.61.24.001350-5 - LAZARA BATISTA GADOTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de acordo com a inicial. Cumpra-se.

2008.61.24.001353-0 - CARMELINA DA SILVA VICENTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001358-0 - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001360-8 - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.474.360-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001374-8 - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001375-0 - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001381-5 - ELIZABETE APARECIDA TAMASSI PATRICIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes nas cópias dos documentos de fls. 11/12 e a inicial, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

2008.61.24.001390-6 - ARESTINA FERNANDES DE SOUZA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.24.001482-0 - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001491-1 - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.001492-3 - APARECIDO BARBATO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000342-6 - BRAULINO MEDINA GONCALVES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2001.61.24.0003586-5 - JOAO ANTONIO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2002.61.24.000266-9 - LAURICO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2002.61.24.000990-1 - MARIA LUIZA DE AGUIAR (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2002.61.24.001491-0 - SILVIA MARIA GANDOLFO CARLOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a

manifestação das partes.Intimem-se.

2003.61.24.000548-1 - FRANCISCA DUENHAS GONCALEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000334-8 - MARIA APARECIDA BASAGLIA SCARAMELLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2004.61.24.000720-2 - JOSE TEODORO FILHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2004.61.24.001113-8 - ANTONIA RODRIGUES CARRIGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a r. decisão de fls. 184/188.Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 190), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação.Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001288-0 - MARIA RITA DA SILVA SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2004.61.24.001310-0 - GUMERCINO CELESTINO DA CRUZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2004.61.24.001323-8 - VALSIR BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2005.61.24.000410-2 - JONAS JOAQUIM FLORENCIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2006.61.24.001497-5 - ANTONIO MORELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001445-1 - ALAIDE TRASSI CURSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000326-7 - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Posto isto, denego a segurança. Julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do

CPC). Não são devidos honorários advocatícios (Súmula STJ nº 105). Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.027781-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...A pretensão da parte autora merece acolhida. Com efeito os juros de mora eram devidos à margem de 0,5% ao mês nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 1062 do Código Civil de 1916, incidindo mês a mês de forma decrescente.No entanto, com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, os juros passaram a ser computados à razão de 1% ao mês, nos termos do seu artigo 416 conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, de acordo com essa nova sistemática, os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, à taxa de 12% ao ano, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada neste caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.No que pertine à verba honorária, deverá ser calculada nos limites da decisão proferida à fls. 30/30vº, na base de 15% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais - SUCD para elaboração do cálculo de liquidação de sentença nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1621

EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.001359-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAJES NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA)

Susto o leilão designado para os dias 8 e 22 de junho de 2009, às 13 horas. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais, consoante ao disposto no art. 3º da Lei 9.289/96, e do Anexo IV, do Provimento COGE 64/2005.Após, dê-se vista a Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.000418-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL E USINA PAU DALHO S/A(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a promover a efetiva fiscalização da co-Ré Usina Pau d'Alho, bem como de outras empresas que vierem a explorar a atividade, quanto ao cumprimento da obrigação instituída na lei 4.870/65. Outrossim, para condenar a USINA PAU D'ALHO a promover a elaboração do plano de assistência social (PAS), nos termos em que fixado na Lei 4870/65, apresentando-a à aprovação do Ministério da Agricultura e ao Ministério do Trabalho.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.25.001503-5 - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o autor a petição inicial indicando, na forma do art. 893, inciso I, do CPC, o valor a ser consignado, pois em se tratando de ação consignatória, não consta informado naquela pela processual o valor que entende devido e do qual pretende seja autorizado o depósito.2. Na mesma oportunidade, deverá efetuar o depósito do valor devido, ou que entende devido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Constato não haver nos autos deste procedimento o recolhimento de custas processuais, para tanto fica intimado o autor, para no prazo legal, providenciar o recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição desta nesta ação judicial (art. 257, do CPC).4.

Após, retornem os autos conclusos.5 Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.076350-8 - ABELARDO SUPRINO DEODATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixem os presentes autos em diligência.Tendo em vista que em consulta ao CNIS do autor, que deverá ser juntada com o presente despacho, verifiquei que o autor encontra-se desde 1.9.2001 em gozo de aposentadoria por idade, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso haja, se há possibilidade de acordo a ser realizado em audiência a ser designada. Intimem-se.

2001.61.25.000566-3 - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão de fls. 139, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Caso não haja dependentes habilitados, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível habilitação de eventuais sucessores da demandante Benedita Pereira dos Santos.Int.

2001.61.25.001082-8 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 282-284) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Ato contínuo, considerando que o INSS não se pronunciou acerca da persistência na oitiva das 04 (quatro) testemunhas restantes, domiciliadas nesta jurisdição, determino o prosseguimento do feito sem a produção de referida prova, posto restarem preclusas.Int.

2001.61.25.002805-5 - OZITA TARGINO LINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 65-67, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 65, bem como faculto a parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como que a perita informe desde quando a autora se encontra na situação atual. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada.Providencie a parte autora a substituição dos(as) CTPS juntada à f. 18, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005.Após a juntada das cópias acima, desentranhem-se os referido(s) documento(s), entregando-o(s) a(o) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.25.002880-8 - JOSEFINA FAGUNDES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Considerando o teor do despacho de fl. 592, e o decurso do tempo sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.25.003205-8 - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da persistência na produção da prova oral, justificando-as.Após, havendo desistência expressa, ou transcorrido o prazo in albis, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Nada obstante, em caso de eventual perseverança, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s).Int.

2001.61.25.003786-0 - EVA BALBINA DE MORAES TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 84-89) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2001.61.25.005125-9 - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Dê-se vista às partes do documento juntado à f. 166, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.005268-9 - ALCIDES MARIANO DA CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção.Considerando o decurso do prazo in albis para as partes apresentarem seus quesitos, bem como para indicarem seus respectivos assistentes técnicos, dou por precluso determinado ato.Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de serem prestados os devidos esclarecimentos, acerca da vantagem na eventual concessão do benefício ora vindicado, nos termos do v. Acórdão de fls. 165-169.Após, dê-se vista às partes.Int.

2001.61.25.005409-1 - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de realização de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders o Dr. Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro a realização do estudo social e para tanto, nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 125.Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11h30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Rua Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a realização do estudo social a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo.Int.

2001.61.25.005919-2 - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação supra, remetam-se os autos em referência ao Setor de Protocolo para que o documento protocolado seja desvinculado do feito n. 2001.61.25.5919-2 e vinculado ao feito 2001.61.25.005912-0.

2002.61.25.001177-1 - ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do Dr. Sérgio Luiz Ribeiro Canuto, CRM n. 17.709/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2002.61.25.001184-9 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para ciência dos documentos juntados às f. 150-153 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.25.002202-1 - IRENE MENEGALLE ZAMBONI(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Da análise detida dos autos, verifico não restar configurado o instituto da litispendência.Com efeito, muito embora o presente feito e o de nº 2001.61.25.004239-8 tenham em comum, as partes (Irene Menegalle Zamboni e INSS) e até mesmo causa de pedir (manutenção do valor real do benefício em razão de sua defasagem), observo que os pedidos são sensivelmente distintos.Nesse cenário, a presente ação tem por escopo a condenação do INSS ao pagamento das diferenças do benefício previdenciário, mediante aplicação de índice mais adequado, no caso, INPC-IBGE, enquanto naquele (2001.61.25.004239-8), busca-se o pagamento de diferenças do benefício, não obstante, tendo como parâmetro a equivalência ao número de salários mínimos (fls. 105-128). Desse modo, não ocorrendo a litispendência, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.25.002555-1 - AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 279), a parte autora limitou-se na apresentação de sua réplica, ocasião em que reiterou todos os pedidos formulados na inicial (fls. 281-286). A autarquia previdenciária, por seu turno, nada vindicou, porquanto deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação.Nesse contexto, considerando o objeto da presente ação, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.25.003106-0 - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

Visto em inspeção. Tendo em vista a solicitação do juízo deprecado em Colombo/PR, constante no ofício de nº 1059/2009 (fl. 227), encaminhem-se, via fax, cópia do anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Int.

2002.61.25.003134-4 - JOSE GONCALVES DUARTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Considerando o ora noticiado pela parte autora (fls. 311-312), designo o dia 23 de setembro de 2009, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu, no caso, representante legal da Fazenda Santa Maria (pertencente ao antigo grupo Agrocana), cujo endereço encontra-se consignado à fl. 312. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.003467-9 - JOAO ADELICIO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 07), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.25.003512-0 - ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 201-227. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.25.003787-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Considerando que até o presente momento a parte autora não regularizou sua representação processual, conforme despachos de fls. 159 e 166, intime-se-o(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2002.61.25.003934-3 - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 74). Anote-se. Compulsando os autos verifico que o autor deixou de apresentar os formulários necessários para comprovação da atividade tida como especial, conforme r. despacho de fl. 99. Não obstante, da análise detida dos autos, constato que precitados documentos já se encontram efetivamente juntados nas cópias do procedimento administrativo, em apenso. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.25.004083-7 - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Considerando a desistência da substituição da testemunha, Jovino Botelho de Souza, pelo demandante (fl. 217), e diante dos memoriais por ele já apresentados (fls. 223-226), faculto à autarquia ré o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 188). Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.25.004095-3 - ROBINSON GUTIERREZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveiras, para ciência dos documentos juntados às f. 115-117 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.25.004321-8 - SANTO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 168). Anote-se. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 231-240. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.25.004359-0 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 114). Anote-se. Ato contínuo, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 138-140) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Sem prejuízo, intime-se o demandante para trazer aos autos os formulários e/ou laudos técnicos, consoante r. despacho de fl. 136. Int.

2003.61.25.000220-8 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 19 de junho de 2009, às 10:15min. Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito com disponibilidade para realizar a perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A perícia se realizará nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino ao perito ora nomeado que responda aos quesitos especificados no despacho da f. 92, e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Após a realização da perícia médica, intime-se a Assistente Social nomeada à f. 92, para a realização do estudo social. Int.

2003.61.25.000437-0 - MILTON HENRIQUE CARDOSO ROMANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. A fim de providenciar o regular andamento do feito, indefiro a realização de perícia contábil requerida pelas partes (fls. 87 e 99-100), porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a diferença dos valores efetivamente pagos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Ademais, cabe frisar que a correção da importância recebida, mediante aplicação dos índices vindicados na inicial, trata-se de matéria eminentemente de direito. Desse modo, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.25.000551-9 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme certidão à f. 136, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2003.61.25.001473-9 - OLIVEIRA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.25.002057-0 - REGINA APARECIDA DE ASSIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a possibilidade de antecipar a perícia médica designada à f. 122, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 19 de junho de 2009, às 9H15min., a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às f. 04 e 77-78 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 77, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Int.

2003.61.25.002546-4 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 203-205) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2003.61.25.002632-8 - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Considerando as manifestações de fls. 885 e 923, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.25.002637-7 - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos em inspeção. Da análise do teor da petição da ré, ECT (fl. 397), verifico que, de fato, restou pendente a oitiva da testemunha, Cleonilda Deachuqye Roque da Silva, por ela arrolada, oportunamente, e devidamente reiterada às fls. 328-329 e 368-369. Desse modo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 397). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Sem prejuízo, mantenho agendada a audiência outrora designada por este juízo (fl. 395), visando a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Int.

2003.61.25.003391-6 - JOSE FELICIO DA SILVA E ANTONIO FELICIO DA SILVA E IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 79), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.25.003392-8 - ARACI SANCHES BELINI E JACY CARA SANCHES POLONIO E APARECIDA SANCHES MAZZINI E ANTONIO CARA SANCHES E CONCEICAO MARIA DAS DORES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Considerando que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.003409-0 - JOSE ANTONIO GRACIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. À luz da petição de fl. 45, e dos documentos de fls. 46-51 e 54-55, defiro a habilitação da sucessora do autor, José Antonio Graciano, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Maria Graciana de Oliveira, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Após, cite-se a autarquia previdenciária. Int.

2003.61.25.003412-0 - JULIO GRACIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. À luz da petição de fl. 43, e dos documentos de fls. 44-48 e 53-54, defiro a habilitação da sucessora do autor, Julio Graciano, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Maria Graciana de Oliveira, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Após, cite-se a autarquia previdenciária. Int.

2003.61.25.003415-5 - MARIA APARECIDA GENEROSO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.25.004911-0 - ANGELINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das telas de consulta do sistema CNIS (fls. 293-296).Com efeito, considerando que os vínculos empregatícios apontados na inicial (fl. 03) encontram-se delineados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 294), verifico ser desnecessária a oitiva dos representantes legais das empresas em que o autor alega ter exercido suas atividades laborativas, com registro em CTPS, os quais foram oportunamente arrolados à fl. 07, itens 03-10.Não obstante, referente ao suposto desempenho do trabalho campesino, sem registro em CTPS, na Fazenda Curitiba, faz-se mister a produção da prova oral.Nesse contexto, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07, itens 01-02).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2003.61.25.005357-5 - MARIA TEREZA PASCOAL NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 266, haja vista que unicamente a perícia médica indireta é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f.04 e faculto às partes a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

2003.61.25.005371-0 - DURVALINO DE OLIVEIRA E SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) tela(s) de consulta do sistema PLENUS (fl. 105 e verso), a(s) qual(is) notícia(m) ser o demandante beneficiário de aposentadoria por idade.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2003.61.25.005391-5 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Autos conclusos para sentença em 13.04.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando ter o segurado/autor postulado em seu pedido mediato, entre outros, nesta ação de conhecimento, o seguinte:Do pedido(...)- seja a presente ação ordinária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, julgada inteiramente procedente, para compelir o INSS a conceder aposentadoria ao autor, desde a data de entrada do requerimento (DER) em 16.12.1988... (fl. 06) (destaquei)3. Constato haver nos autos do procedimento administrativo, anexados nesta ação judicial (fls. 80/178), a informação de que houve a concessão do benefício pleiteado ao segurado (NB 42/111.541.513-9), conforme extrato de tela de consulta juntada na fl. 179, do qual se extrai informe da DER em 16.12.1988 e DIP/DIB em 13.11.1988, com situação ativo, consoante pedido do autor antes referido.4. Assim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito 47.5. Com a manifestação do autor, ou sem ela, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.6. Após, retornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

2004.61.25.000096-4 - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o instrumento de procuração, substabelecimento e declaração de pobreza encontram-se irregulares (fl. 08, 09 e 10), porquanto sequer estão datados e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2004.61.25.000204-3 - ELIO DOS ANJOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos verifico que o autor deixou de apresentar os formulários necessários para comprovação da atividade tida como especial.De outro norte, aduz que deixou de juntar os formulários em razão da recusa das empresas em fornecê-los (fl. 144), porém, sem comprovar o ora noticiado, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova.Diante dos memoriais já apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 130/141), e não

havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto à parte autora o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.000273-0 - MICHELE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) E ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASI) E RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO (REP. NEIVA CRISTINA RAVASIO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção. Considerando o ora noticiado pela parte autora (fl. 150), e o pedido ali formulado, indefiro o requerimento de expedição de ofício, porquanto sequer foi comprovado nos autos o pleito e/ou a recusa do fornecimento de eventuais documentos pertinentes pela empresa em tela. Outrossim, cabe ressaltar que a produção da prova oral já restou concretizada (fls. 85-92), não havendo, portanto, necessidade da designação de audiência de instrução. De outro norte, tendo em vista os documentos de fls. 145-147, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado concernente à reclamação trabalhista nº 179/04. Após, uma vez cumprido o ora determinado, ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao demandado (INSS) e, na seqüência, ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.000324-2 - CLAUDIOLINDA SAPATA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Embora tenha sido deferido o estudo social à f. 175, não foi nomeada Assistente Social, portanto, para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Cassia de Freitas. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 142-144 e 153 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 142, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.000325-4 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em Inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 120, haja vista que a perícia médica e social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveria - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 114-115 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 114, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.000801-0 - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.000825-2 - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o patrono do autor seu endereço atualizado para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarente e oito horas). Int.

2004.61.25.000862-8 - LAURA PRIMAVERA BARALDI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 97-110. Em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2004.61.25.001426-4 - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação supra, reconsidero o quarto parágrafo do despacho da f. 190 e arbitro os honorários da Assistente Social Aparecida dos santos, no valor máximo da tabela, nos termos d Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

2004.61.25.001726-5 - BENEDITO JERONIMO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Considerando as determinações exaradas nos despachos de fls. 141 e 150, regularizem os habilitandos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respectiva representação processual, sob pena de extinção da ação.Após, tornem os autos conclusos,Int.

2004.61.25.001745-9 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela parte autora à f. 121. Em face da manifestação ministerial e tendo em vista que já há nos autos Assistente social nomeada, intime-se-á para a realização do estudo social.Int.

2004.61.25.001762-9 - JAIME SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 03 de julho de 2009, às 9 horas.Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal, com consultório na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino ao perito ora nomeado que responda aos quesitos especificados no despacho da f. 47, e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria . 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2004.61.25.001775-7 - NEUZA PRUDENTE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência da autora na perícia médica, esclareça o patrono relativamente à petição da f. 89, sobre a dificuldade de locomoção da parte autora, visando evitar que seja a perícia novamente deprecada sem o seu comparecimento.Int.

2004.61.25.002041-0 - PAULO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão de fls. 115, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Caso não haja dependentes habilitados, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível habilitação de eventuais sucessores da demandante Benedita Pereira dos Santos.Int.

2004.61.25.002068-9 - CLAUDEIR JOSE PAULINO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767 e da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002072-0 - IZALTINA BORGES GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do estudo social, elaborado pela Assistente Social à f. 141-166, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2004.61.25.002425-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da f. 101-102, dê-se vista à parte autora acerca do documento da f. 104, para manifestação.Int.

2004.61.25.002435-0 - LUIZ DE PAULI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2004.61.25.002442-7 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento da f. 116 não informa se o benefício foi indeferido e o documento da f. 118 informa benefício inexistente, em nome da autora, comprove a parte autora o requerimento na via administrativa do benefício de amparo social ao deficiente, como determinado à f. 88-93.Int.

2004.61.25.002443-9 - AMELIA DAMACENA LEONARDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do estudo social, elaborado pela Assistente Social à f. 167-195, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, à conclusão.Int.

2004.61.25.002520-1 - TEREZA CONCEICAO VIEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Em face do falecimento da parte autora (fl.185), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários. Caso não haja, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

2004.61.25.002695-3 - ALFO DE ARAUJO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 10), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.002706-4 - ANA MARIA DE ANDRADE BUZZO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.25.002714-3 - LAURINDA FRANCISCA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM n. 53.336 e da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002716-7 - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.25.002732-5 - PEDRO FELISBINO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado à fl. 103, por ausência de amparo legal, frisando que se trata de diligência que incumbe a própria parte, e não ao juízo.Nesse contexto, manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.25.002972-3 - IVONE MARCHESANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2004.61.25.002976-0 - APARECIDA DE FATIMA MORGADO PIRES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 137v.Int.

2004.61.25.002980-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 165, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 159-161, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 159, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que p1,10 Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2004.61.25.003129-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 118-143), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Após, manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação e documentos supra, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.25.003174-2 - BRIGIDO DE ALMEIDA LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 176).Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 202-228).Considerando o entendimento deste juízo, muito embora tenha sido deferida outrora a realização da perícia técnica, relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, e pelos motivos ali delineados (fl. 176), suspendo, por ora, a realização da prova pericial concernente a esses períodos, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

2004.61.25.003175-4 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Considerando o ora noticiado nos autos (fl. 151), comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante juntada da respectiva certidão de óbito, o falecimento da testemunha, Lydia Maria de Oliveira.Libere-se a pauta de audiência.Após, uma vez corroborado referido óbito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003185-7 - ALMERINDA DA SILVA BONTEMPO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

(...).Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Matheus Toledo Bontempo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

2004.61.25.003186-9 - DIEGO SOUZA AGUSTINHO - INCAPAZ (JOSE ROBERTO AGUSTINHO DA

SILVA)(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação ministerial à f. 150, informe a parte autora o endereço residencial atualizado para realização de novo estudo social.Int.

2004.61.25.003192-4 - CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS E ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS E RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Cientifiquem-se as partes acerca da juntada dos documentos de fls. 224-225.Da análise detida dos autos, verifico que, outrora, o juízo determinou em deliberação de audiência a inclusão de Aline Aparecida dos Santos, como litisconsorte ativa necessária, posto ser menor de idade (à época) e de Vanderlei Ramos dos Santos e Rodrigo Aparecido dos Santos no pólo passivo da ação, vez que, naquela ocasião, eram menores de 21 anos de idade (fl. 203).Cabe ressaltar que, precitada decisão, foi decorrente da qualidade ostentada por referidas pessoas, já que são filhos em comum da autora, Clarinda Aparecida Ramos dos Santos, com o eventual instituidor da pensão, Sebastião Fogaça dos Santos. Nada obstante, considerando a tela de consulta ao sistema PLENUS (fls. 224-225), constato a inexistência de concessão do benefício previdenciário, pensão por morte - NB 116896842-6 - e via de consequência, a titularidade de Vanderlei e Rodrigo no tocante ao almejado benefício, cujo pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do favorecedor da pensão.Nesse contexto, cabe efetuar algumas ponderações.Conforme já decidiu o C. STJ, somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém é compelido a comparecer nos autos como autor, considerando-se o teor do artigo 76, da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (REsp 956136/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219).Ademais, ainda que referidos dependentes integrassem o pólo ativo da lide, suas cotas-partes seriam recebidas e administradas pela própria mãe, até que completassem a maioria, momento no qual seriam revertidas aos demais co-dependentes (AC 868065, TRF3, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 10.07.2008).Em igual sentido, a formação do litisconsórcio passivo necessário também decorre de situações extraordinárias. A exemplo disso, cito a hipótese da existência de dependente já habilitado à pensão por morte que, necessariamente, deverá ser citado para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua cota-parte. Nessa quadra de idéias, com a devida vênia, entendo ser prescindível a citação de Vanderlei e Rodrigo, para integrarem a lide, no pólo passivo da ação.De outro norte, levando-se em conta que Aline Aparecida dos Santos já se encontra figurando no pólo ativo, em litisconsórcio, determino sua permanência nos autos, que deverá regularizar sua representação processual, em substituição ao instrumento de fl. 217, vez que já atingiu sua maioria civil em 29.09.2008 (art. 5º, do CC).Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Vanderlei Ramos dos Santos e Rodrigo Aparecido dos Santos, do pólo passivo da ação, bem como da anotação concernente à representação de incapaz.Em que pese a decisão de fls. 203-204 que deferiu a produção de prova pericial indireta, analisando mais detidamente os documentos de fls. 71-80, bem como os de fls. 148-157, observo que nenhum deles se refere ao período em que o falecido permaneceu desempregado, isto é, de 19.03.1998 a 31.07.2000 (data do óbito).Com efeito, os documentos referem-se à internação ocorrida quando do óbito do segurado e de períodos bem anteriores ao desemprego, ou seja, 1993 e 1995, tornando assim inócua a realização da perícia indireta com base em tais documentos.De outra parte, somente a prova oral é insuficiente para demonstrar que o falecido estava, de fato, impossibilitado de trabalhar no período em que o segurado permaneceu desempregado ou que pudesse demonstrar outra data de início da incapacidade.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 188, primeira parte, e 203-204, determinando, após a regularização da representação processual e das anotações necessárias, a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2004.61.25.003193-6 - CLARINDA DE ARRUDA SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009)Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.25.003304-0 - ADILSON PIRES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se novamente a autarquia ré sobre o pedido de desistência da parte autora requerido à f. 96-97.Int.

2004.61.25.003428-7 - ADRIANA RODRIGUES ROCHA E JOSE AUGUSTO ROCHA JUNIOR - INCAPAZ E CAROLINE RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ E VIVIAN RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ E CRISTIANA RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Da análise detida dos autos, observo que, muito embora tenha havido a indicação, pela Ordem do

Advogados do Brasil, de defensor para patrocinar os interesses da parte autora (fls. 08-10), outro causídico interveio no feito, durante o transcurso da ação (fl. 48). Nesse contexto, considerando ausência de nomeação nos autos, e a situação ora delineada, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora, em especial, Adriana Rodrigues Rocha, a renda percebida desde o ajuizamento da ação, consoante vindicado pelo órgão ministerial (fl. 92, verso). Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.003612-0 - LUZIA DA SILVA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 118-127). Considerando o previsto no artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, providencie a parte autora a substituição do(s) Carnê(s) de Contribuição Previdenciária (fls. 26-29). Após a juntada das cópias reprográficas de precitado(s) documento(s), desentranhem-no(s) dos autos, restituindo-o(s), oportunamente, a(o) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2004.61.25.003661-2 - BENEDITO MENEGHIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS. Desse modo, providenciem os sucessores do autor, Benedito Meneghin, referido documento para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à autarquia previdenciária para eventual manifestação. Int.

2004.61.25.003899-2 - MARIA QUEIROZ RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se ciência à autarquia ré da devolução da carta precatória (fls.66-73). Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucesivo de 10 dias, iniciando-se parte autora. Int.

2005.61.25.000816-5 - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009). Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 95, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Cassia de Freitas. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 88-90, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 88, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.000937-6 - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Cumpra a parte autora o despacho da f. 68, justificando no prazo de 48 horas sua ausência na perícia médica designada. Int.

2005.61.25.001088-3 - ELIZEU GOMES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 89, por ausência de previsão legal. Providencie o

patrono do autor endereço atualizado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.25.001366-5 - JORGE DAVID SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte autora objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.1,10 Com o fim de comprovar a deficiência alegada foi deferida a realização de perícia médica.O referido despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, conforme certidão da f. 53 v., em nome dos patronos da parte autora Dr. Fábio Roberto Piozzi regularmente substabelecido à f. 09.O perito judicial informou que a parte autora não compareceu na perícia agendada (f. 56).Determinado à parte autora justificar o não comparecimento, seu(ua) patrono(a) alegou a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecimento na perícia designada.É o breve e necessário relato.Decido.Consoante a primeira parte do art. 237 c.c. art. 236 do CPC, a intimação dar-se-á, em regra, por meio da publicação em Diário Oficial dos atos judiciais, se houver órgão de publicação.Assim, de acordo com a técnica legislativa aplicada, fazendo uma análise sistemática do Código de Processo Civil, as exceções à regra descrita são expressamente enumeradas, como é caso da intimação da parte autora para o depoimento pessoal (art. 343, 1.º CPC) e das testemunhas para a audiência de instrução (Art 412, caput, do CPC).O art. 431-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.358/2001, dispõe que As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Assim, verifica-se que o legislador pátrio quis que a intimação para a produção da perícia fosse feita por meio de publicação em Diário Oficial, porquanto ele não fez constar expressamente exceção no art. 431-A do referido Codex, especialmente pelo fato de incumbir à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC).Por conseqüência, caberia ao patrono(a) da parte autora comunicá-la da data, local e horário da perícia designada pelo juízo, especialmente no caso em tela, em que a própria parte constituiu seu(ua) patrono(a).Por fim, convém salientar que as jurisprudências colacionadas pela parte autora às f. 155-156 são anteriores à inclusão do art. 431-A no Código de Processo Civil.Isto posto, entendo injustificada a ausência da parte autora à perícia anteriormente marcada, porém, determino o agendamento de nova perícia médica à parte autora, que deve ser novamente intimada por meio de publicação em Diário Eletrônico.Fica a parte autora ciente de que nova ausência injustificada à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova.Dessa forma, redesigno-a para o dia 19 de junho de 2009, às 10:30.Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee CRM n. 120.229 como perito deste Juízo Federal. A perícia se realizará nas dependências da Justiça Federal com endereço na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado, que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrasonografia ou outros exames que possuir. Determino ao perito ora nomeado que responda aos quesitos especificados na no despacho da f. 53, e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria . 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2005.61.25.001395-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2005.61.25.001757-9 - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Assistente Social à f. 137, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.001876-6 - MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, não mais prestará serviços às quintas-feiras para este Juízo, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 10h30min., a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos nos termos do art. 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.25.001968-0 - MARILSA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela demandante (fls. 77-93).Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (fls.

97-103).Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, nada mais sendo requerido e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2005.61.25.001990-4 - MARIA ILARIA GUSMAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido pelo advogado da autora à f. 51-52.Intime-se a autora por mandado para que informe sobre sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, bem como informe se tem interesse no prosseguimento do feito, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2005.61.25.002061-0 - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.002120-0 - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAPAZ (IVONE ROMAO LADEIRA)(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Considerando que o INSS não se pronunciou acerca do eventual interesse no depoimento pessoal da parte autora, resta preclusa a produção de referida prova, devendo o feito ter o seu regular andamento. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 58).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2005.61.25.002144-3 - ROSANA MARCIO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Cumpra a parte autora o despacho da f. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.002156-0 - PEDRO TOMAZ DA SILVA FILHO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação das partes sobre o laudo pericial, arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.002227-7 - ALVARO DE FIGUEIREDO ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção.Esclareça a parte autora a petição juntada à f. 59, tendo em vista a informação do Ministério Público Federal à f. 56, de que foi cessado o benefício de auxílio-doença em nome do autor por motivo de óbito.Dê-se vista dos autos à autarquia ré.Int.

2005.61.25.002231-9 - LAZARO DE MELO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da informação consignada na Carta Precatória devolvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, às f. 70-91, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferido às f. 45-46.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Designo o dia 19 de junho de 2009, às 12:00, para a realização da perícia a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização da referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2005.61.25.002419-5 - ORLANDO GOMES DO AMARAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), cópia(s) do procedimento administrativo (fl. 11), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente: (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? (iii) A qual(is) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc). Ressalto que, o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazê-los aos autos, como regra geral (ônus da parte), conforme artigo 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.25.002569-2 - RICARDO GALVANI(SP203343 - MARILENA KAZUMI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 117-127). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.002669-6 - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito nomeado nestes autos, a fim de que seja concluído o laudo pericial. Int.

2005.61.25.002710-0 - MARIO SIRSO LEITE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a justificativa da parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica, redesigno a perícia para o dia 23 de junho de 2009, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 57, ficando consignado desde já que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização da referida prova. Int.

2005.61.25.002842-5 - HELENA BARBANERA FERREIRA(SP238770A - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2005.61.25.002981-8 - REBECCA DE SIQUEIRA RIBEIRO HOMEM E HELCIO RIBEIRO HOMEM JUNIOR(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do documento de fl. 112 pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.25.003294-5 - MAGDALENA ALBANEZ BIGGI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.

2005.61.25.003316-0 - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Tendo em vista a justificativa da parte autora, pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 15 de junho de 2009, às 13h30, nos termos do despacho da f. 82, onde constam os quesitos deferidos que deverão ser respondidos. A perícia médica será realizada pelo Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, perito nomeado nestes autos, com consultório na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Após a realização da perícia, intimem-se a assistente social para a retirada dos autos e realização do estudo social. Int.

2005.61.25.003317-2 - MARIA JOSE MARQUES MARTINS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 44 e 32-34, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 32, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11:15min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Rua Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.003359-7 - LUIZ BARTNIK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia previdenciária (fls. 83-85) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 109-135. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003588-0 - FLORIVAL LEITE DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 169-312. Em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.003930-7 - ITALO GABRIEL ARAUJO LOPES - INCAPAZ (PRISCILA LOPES DE ARAUJO)(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do ofício e documentos provenientes do Centro de Ressocialização de Ourinhos (fls. 80-86). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.004011-5 - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues para que responda aos questionamentos feitos pelo procurador do Ministério Público Federal à f. 99, a fim de que seja informado se o esposo da autora Wilson Rogério Manfred, encontra-se contratado e o valor da remuneração. Caso negativo, seja feita a média anual da remuneração recebida pelo esposo da autora. Int.

2005.61.25.004062-0 - TEREZINHA BRAMBILLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 02 de julho de 2009, às 9 horas. Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal, com consultório na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino ao perito ora nomeado que responda aos quesitos especificados no despacho da f. 90, e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria . 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.004063-2 - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 54-58) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao instituto previdenciário acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 62-101). Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 59/60). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão)

ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.P.A 1,10 Int.

2005.61.25.004121-1 - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 171-191).Tendo em vista o pedido de pagamento das custas processuais da f. 191, officie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Marialva-PR, informando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme especificado na carta precatória.Int.

2005.61.25.004187-9 - MARIA DOS SANTOS MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 54-66, 69-81 e 82-95).Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.000014-6 - IVANI DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada de documentos pela parte autora (fls. 74-92).Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 72).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.000015-8 - JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 80).Anote-se.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.000019-5 - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo os Agravos Retidos interpostos pelas partes (fls. 125-127 e 128-132) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Compulsando os autos verifico que o autor não apresentou os demais formulários e/ou laudos técnicos necessários para comprovação da atividade tida como especial, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova.Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.000021-3 - MARIA LUCIA ALEXANDRE PINILHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Alessandra Galvani Médice.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 35-37, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 17:00, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2006.61.25.000024-9 - NAIR MEDINA RAIMUNDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do requerido à f. 51, requisi-te-se à Unidade Local de Saúde, relativamente ao autor, a realização do(s) exame(s) especificado(s) pelo perito nomeado por este juízo, com posterior encaminhamento dele(s) a este juízo federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.Para melhor viabilização na realização do exame, poderá o autor comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar cópia do referido ofício para apresentá-lo na unidade de saúde acima.Aguarde-se a realização dos exames solicitados pelo perito, para ciência juntamente com o exame juntado à f. 55.Int.

2006.61.25.00026-2 - PEDRO JOSE TEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo os Agravos Retidos interpostos pelas partes (fls. 58-60 e 61-63) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 70-104.Outrossim, manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 106-122.Int.

2006.61.25.000262-3 - EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 55), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 51).Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2006.61.25.000348-2 - JOVINA DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.000382-2 - NELSON VOLPE(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes à(s) f. 07 e 49, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.226, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 52-53, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 52, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 15:30, para a realização da perícia nas dependências da Justiça federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.000471-1 - ELZA APARECIDA CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 30 de junho de 2009, às 9 horas.Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal, com consultório na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino ao perito ora nomeado que responda aos quesitos especificados no despacho da f. 37, e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria . 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.000494-2 - SATIRO DE SOUZA MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Considerando o ora pleiteado à fl. 183, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da solicitação dos exames complementares requisitados pelo perito

judicial (fl. 170) para, após, ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social, Simone Matias, no Posto de Saúde I (Posto Central), responsáveis pelo eventual agendamento. Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aos autos, para regular marcha dos atos processuais.Int.

2006.61.25.000495-4 - LUZIA NATALINO MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 130 v.Int.

2006.61.25.000496-6 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Indefero a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 04 e 32, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee- CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 35-36, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 14h30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.000563-6 - ANESIO JOSE PAULISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação de impedimento do perito à f. 62, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 06 de julho de 2009, às 9:00 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 85. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2006.61.25.000734-7 - LERCIO ROQUE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono do autor endereço atualizado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.25.001035-8 - BENEDITA NUNES PEREIRA VENANCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 98). Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandante (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05, item 05). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Indefero o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes (fls. 98 e 100), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ademais, cabe epígrafar que o pedido de reconhecimento da atividade tida por especial sequer foi vindicado pela parte autora na peça vestibular.Int.

2006.61.25.001084-0 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 134v.Int.

2006.61.25.001102-8 - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA

ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme certidão à f. 94.Int.

2006.61.25.001261-6 - INES DE SOUZA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Alessandra Galvani Médiçi.Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 50-52 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 50, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11:30, para a realização da perícia médica a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.001265-3 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.001281-1 - SILVIO LUIZ ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção.Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001385-2 - MARIA RITA DE SOUZA BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do estudo social, elaborado pela Assistente Social à f. 10 54-71, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2006.61.25.001687-7 - MARIA SILVANA ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Desentranhe-se a manifestação ministerial à(s) f. 119 e 120, devolvendo-se-a ao procurador da república tendo em vista não fazer parte destes autos. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.001769-9 - LOURDES DIFACIO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em que pese os argumentos delineados na petição de fls. 55-57, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a constituição de um novo procurador nos autos, sem ressalva do instrumento de procuração anterior, implica na sua revogação tácita (Precedentes: AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 204 e AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 275).Nesse contexto, considerando o instrumento procuratório superveniente (fl. 51), e a decisão de fl. 53, parágrafo primeiro, mantenho o advogado, Dr. Alexandre Araújo Dauge, OAB/SP 258.020, como patrono da parte autora.Anote-se.Eventual direito à reserva de honorários advocatícios será apreciado oportunamente, quando da prolação da sentença, levando-se em conta o item 02, do contrato de fl. 58.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia previdenciária.Int.

2006.61.25.001785-7 - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 152-175.Analisando os autos,

verifico que os réus, União Federal e Banco do Brasil, foram intimados, tão-somente, para manifestarem-se sobre o pedido de exibição de documentos, conforme decisão de fl. 81. Por seu turno, a instituição financeira, contudo, já apresentou sua contestação ao pedido formulado na inicial (fls. 89-110), razão pela qual, levando-se em consideração o comparecimento espontâneo nos autos, dou ela por regularmente citada (art. 214, par. 1º, do CPC). De outro norte, a União Federal, até o presente momento, não foi efetivamente citada para integralizar a lide, porquanto se limitou unicamente em se pronunciar nos limites da decisão de fl. 81, e em cumprimento ao despacho de fl. 148. Nesse contexto, visando a regular marcha dos atos processuais, cite-se a União Federal. Int.

2006.61.25.001814-0 - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da juntada das telas de consulta do sistema Plenus (fls. 119-121). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 110), a autarquia previdenciária, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 117). Por seu turno, a parte autora limitou-se tão-somente na apresentação de sua réplica, ocasião em que pugnou pela procedência da ação (fls. 112-115). Nesse contexto, considerando o pedido formulado na inicial e a controvérsia instalada na presente demanda, verifico se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que prescinde, portanto, de dilação probatória. Desse modo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.001901-5 - MARIA APARECIDA COSTA FARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a data em que foram agendados os exames requeridos pelo perito, intime-se a parte autora para que junte os autos. Int.

2006.61.25.001935-0 - MARCIA DA SILVA ROCHA FRANCISCO E NAYARA JESSICA ROCHA MACEDO - INCAPAZ E WELLINTON CESAR ROCHA MACEDO - INCAPAZ E WESLEY SNAYT ROCHA MACEDO - INCAPAZ(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Da análise detida dos autos, em especial, concernente aos documentos de fls. 21 e 23, e de fls. 56 e 72, observo que o indeferimento do procedimento administrativo foi decorrente da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, a qual foi mantida até 15.09.1995, vez que a cessação da última contribuição ocorreu em 25.07.1994, e o óbito em 14.02.1999 (fls. 14 e 52). De outra parte, na peça vestibular, a parte autora aduz que a negativa da pensão deu-se pela ausência de comprovação da dependência econômica (fl. 03), ressaltando, oportunamente, em réplica, que a qualidade de segurado do falecido restou mantida, em virtude de disposição legal, e do acometimento de alcoolismo crônico, quando da cessação do contrato de trabalho (fl. 81). Nesse contexto, considerando a controvérsia instalada no presente litígio, verifico ser prescindível a produção da prova oral, posto que a manutenção da qualidade de segurado é resultante de lei, e sua efetiva comprovação dar-se-á, primordialmente, por meio da apresentação de documentos. Desse modo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.001982-9 - ERMELINDA CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a autora ingressou com a presente ação em 06/07/2006 e nesta data já contava com 65 anos de idade, faz-se desnecessária a realização da prova pericial médica. Desse modo, cancele-se a perícia médica designada para o dia 25/06/2009, à f. 94. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002126-5 - IRACY FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 107-120). Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.002146-0 - BOLIVAR ZANDONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código

de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo demandante (fl. 97), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002148-4 - MARIA BRUNO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 78), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002149-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho da f. 45, providenciando o comprovante da decisão do pedido administrativo referente ao objeto da ação, pois os que se encontram juntados às f. 44 e 47 referem-se a aposentadoria por idade rural.Int.

2006.61.25.002150-2 - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002352-3 - ALEX CAMARGO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes à(s) f. 04 e 44, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 45-46, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 45, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002403-5 - ALDEVINA DE LIMA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte ré à f. 04, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 54-55, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 54, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 15:15, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002405-9 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 39-40 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39,

bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 10 horas para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Via Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

2006.61.25.002415-1 - RENILDES VINHA DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Indefero a produção de prova oral requerida pela ré à(s) f. 57, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee- CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 59-60, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 59, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 15 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002648-2 - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.002663-9 - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009). Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, não mais prestará serviços às quintas-feiras para este Juízo, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 10h15, nos termos do despacho da f. 43. A perícia será realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

2006.61.25.002810-7 - MARIA APARECIDA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.002825-9 - ANA MARIA DA SILVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora sobre o despacho da f. 68, para especificar provas, visando elidir qualquer meio de cerceamento de defesa, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência. Int.

2006.61.25.002843-0 - ANTONIA NEVES MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido formulado à f. 47. Tendo em vista a possibilidade de antecipar a perícia médica designada à f. 46, redesigno para o dia 19 de junho de 2009, às 11h15min. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A perícia médica será realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 46. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização. Int.

2006.61.25.002853-3 - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.002861-2 - RAUL SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Considerando a apresentação das cópias do procedimento administrativo e dos formulários necessários (fls. 63-226), conforme r. despacho de fl. 60, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.002863-6 - JUAREZ PADOVAN(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.002870-3 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Em face da petição retro, desentranhe-se e remeta-se o documento em referência ao setor de protocolo para que o mesmo seja desvinculado do feito n. 2006.61.25.002870-3 e vinculado ao feito n. 2006.61.25.003492-2.Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes à(s) f. 04 e 70, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.226, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 71-73 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 71, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 15h45min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2006.61.25.002972-0 - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro pedido de realização de prova pericial a fim de comprovar ser a atividade rural agrícola considerada como especial.Busca a parte autora ser imprescindível a realização da perícia nos locais onde a parte autora laborou nos períodos de 22/01/65 a 13/08/91 e 05/08/91 a 31/09/96 e 01/10/96 a 31/12/99 a fim de que reste demonstrada a natureza especial da atividade de rural agrícola.Nada obstante as dificuldades notórias da atividade rural não há no ordenamento jurídico fundamentos para caracterizar a atividade agrícola como especial, diferentemente, do que ocorre com a atividade agropecuária. Ademais, observa-se que o pedido formulado nos presentes autos é de aposentadoria por idade e, não de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, em se tratando de aposentadoria por idade, a parte deve, a teor do disposto no artigo 143 da Lei 8213/91, comprovar o efetivo exercício da atividade rural no período igual ao da carência exigida ao benefício, não havendo que se falar no cômputo do referido período como acréscimo legal, mormente não se referir a contagem de tempo de serviço.Posto isto, desnecessária a prova pericial.De outro norte, defiro a prova oral requerida pelas partes, consignando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.25.002973-2 - NELSON TEOFILIO DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes à(s) f. 05 e 50, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 07 e 52-53, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 52, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os

quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003010-2 - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já foi intimada acerca do laudo pericial das f. 238-247, intime-se a autarquia ré para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.003016-3 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo para o dia 07 de julho de 2009, às 9:00 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 50-51, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 50, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003018-7 - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 150), a União Federal afirmou sua satisfação pelas já realizadas (fls. 154-155). De outro norte, a parte autora não se pronunciou, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Nesse contexto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003056-4 - IZABEL TREVISAN JUSSIANI E JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte ré (fls. 61 e 54), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003162-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO DE OLHOS J N S/S LTDA E ALESSANDRO INACIO FERREIRA E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES E ADVOCACIA GERAL DA UNIAO E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003187-8 - LEIDE GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida veloso da silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para

impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders não realizará perícias às quintas-feiras, por tempo indeterminado, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229. Desse modo, redesigno a perícia anteriormente designada à f. 57, para o dia 19 de junho de 2009, às 12:30min., que será realizada nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 57. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003226-3 - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 120 e 121), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, os formulários padrões do INSS e os laudos técnicos, emitidos conforme legislação previdenciária, são aptos a demonstrar a especialidade da atividade. Com efeito, não se está a olvidar que a prova pericial trata-se de excepcionalidade e, no presente caso, até mesmo prescindível em vista dos documentos já carreados aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Ato contínuo, considerando que os períodos concernentes aos vínculos empregatícios apontados na inicial encontram-se devidamente anotados em CTPS, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos (fls. 15-25), indefiro a produção da prova oral requerida, a teor do artigo 400, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.003261-5 - NILTON SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida, para fins de encaminhamento à perícia médica com o profissional adequado. Int.

2006.61.25.003343-7 - VALDEMIR RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.003344-9 - IVANI DE DEUS ROCHA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré à f. 43, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 44-45, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 44, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 12:45min., para a realização da perícia a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003372-3 - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 04 e 42, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 43-45, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 43, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 14h45min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves,

365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003430-2 - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré à(s) f. 36, haja vista que unicamente a perícia médica é insuficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.226, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 37-38, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 12:15, para a realização da perícia que será realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003484-3 - ROSELI DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 42-44 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 42, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 14:15min., para a realização da perícia que será realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003486-7 - ALICE RODRIGUES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 53), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por seu turno, nada vindicou. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003492-2 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os demais formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelo demandante. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). PA 1,10 Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003505-7 - ALVARINA THEODORA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2006.61.25.003574-4 - TEREZA DE SOUZA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). PA 1, 10 Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003575-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação supra, desentranhe-se o documento em referência remetendo-se ao setor de protocolo, para que o mesmo seja desvinculado do feito 2006.61.25.003575-6 e vinculado ao feito n. 2008.61.25.000089-1.

2006.61.25.003622-0 - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Providencie a parte autora o(s) exame(s) requeridos pelo perito nomeado nestes autos, Dr. Giovanni Serrão Piccinini, no prazo de 10 (dez) dias, para a conclusão do laudo pericial. Int.

2006.61.25.003684-0 - MARIA ROSA GUILHERME E ROSANE MENDES GUILHERME E CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos réus sobre o teor da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 511-521). Sem prejuízo, defiro os quesitos oferecidos pelas partes (fls. 485-488, 489 e 506), assim como o pedido de indicação dos assistentes técnicos formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 505) e Caixa Seguradora S/A (fl. 507). Considerando a localização do imóvel a ser periciado, ou seja, rua Antonio Moutinho Brenha nº 171, Vila Nova América, Piraju-SP (fl. 490), desconstituo o perito outrora nomeado nos autos do respectivo encargo (fl. 483). Com efeito, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para seu efetivo cumprimento. Deverão ser anexados à(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como, ainda, constar o nome do(s) assistente(s) técnico(s) admitido(s) nos autos. Comunique-se ao juízo deprecado de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão proferida à f. 101-103. Informe-se, outrossim, que as despesas relativas aos honorários periciais, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se as cópias necessárias. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intemem-se as partes. Int.

2006.61.25.003690-6 - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 04 e f. 68, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.226, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 69-71, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 69, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia que será realizada nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da

perícia.Int.

2006.61.25.003691-8 - MARLENE DOS SANTOS ROCETO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Designo para o dia 08 de julho de 2009, às 9:00 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 54-55 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 54, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2007.61.16.001560-8 - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 70-254).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 66), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67). A demandante, por seu turno, nada pleiteou, porquanto se limitou, tão-somente, em apresentar sua réplica (fls. 255-258).Nada obstante, considerando a natureza da demanda e o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral.Desse modo, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.25.000191-0 - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em Inspeção.Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré à (s) f. 40, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.226, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 41-42 e o Assistente Técnico da ré à f. 41, facultando à autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Designo o dia 19 de junho de 2009, às 9:45min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2007.61.25.000224-0 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em inspeção.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 97).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.000231-7 - CLARICE CHAGAS DA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 04 e 43, haja vista que a perícia médica é o suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 44-45, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 44, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2007.61.25.000310-3 - OVIDIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 73-75, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 73, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 09 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.000325-5 - PAULO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2007.61.25.000326-7 - ALCIDES PINTO DE GODOY(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela contadoria judicial (fls. 115-117). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000617-7 - ARMELINDO BORGES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.000659-1 - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré (à)s f. 34, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 35-36, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Dê-se ciência às partes do processo administrativo, às f. 43-50. Int.

2007.61.25.000700-5 - AVELINO DOS SANTOS(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.000704-2 - SILVIA CRISTINA DIAS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000758-3 - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Em face da informação acima, manifeste-se a parte autora para elucidar os endereços das testemunhas ora arroladas, residentes no município de São Pedro do Turvo-SP. Após, cumpra-se. Int.

2007.61.25.000847-2 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 32-33, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 32, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 9:45min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Dê-se ciência às partes do processo administrativo à f. 40-54. Int.

2007.61.25.000888-5 - ISOLINA DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora à (s) f. 34, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.226, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 35-36 e o Assistente Técnico da ré à f. 35, facultando à autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 16:15, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.000907-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.000982-8 - ANA MARIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 55-57, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 55, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 9:30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Dê-se ciência às partes do processo administrativo à f. 61-75. Int.

2007.61.25.001110-0 - JOSE MOURA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009). Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 37-38 e 40, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e

hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001169-0 - RENI DO NASCIMENTO DE JESUS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 51-53, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 51, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 10 horas para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001219-0 - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA DESCISÃO (...) Defiro a prova oral requerida pelos demandantes. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fl. 59), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.25.001503-8 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se ciência às partes do processo administrativo às f. 93-172. Int.

2007.61.25.001512-9 - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 61 e 66, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.226, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela autora às f. 67-68, facultando a apresentação de quesitos pela autarquia ré, bem como a indicação de Assistente Técnico pela ré e pela parte autora, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 16:30, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.001513-0 - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 50 e 58, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.226, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 51-53 e 59-60 e o Assistente Técnico da ré à f. 51, facultando à autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do

CPC.Designo o dia 19 de junho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2007.61.25.001515-4 - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 03 e 38, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 39-41 e 49-50 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 09h30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Via Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Int.

2007.61.25.001516-6 - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção.Defiro o requerido pela parte autora à f. 39.Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 33 e 40, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.226, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 24-26 e 41-42, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 26, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 16:45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2007.61.25.001735-7 - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pela parte autora à(s) f. 54, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 55-57, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 57, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Rua Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2007.61.25.001875-1 - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da juntada da tela de consulta ao sistema Plenus (fl. 61).Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 57), a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 59). O instituto previdenciário, por seu turno, não se manifestou.Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela demandante.Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de

ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 05. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.001959-7 - JOSE CARLOS FIORENTINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.002001-0 - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno-a para o dia 22 de junho de 2009, às 14h30min. Tendo em vista a possibilidade de nomeação de perito na área de oftalmologia, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Washington Sasaki CRM n. 24.835, como perito deste Juízo Federal, com consultório na Rua Senador Salgado Filho, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às f. 05 e 37-39, bem como a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.002002-2 - FRANCISCO BUENO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 41-42, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 41, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 9:15min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.002037-0 - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes (50 e 54), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 49), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 50). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Manifeste-se a autarquia ré se insiste no depoimento pessoal da autora, após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

2007.61.25.002094-0 - ROSA MARIA SANCHEZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04-e 40-42, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 40, bem como faculto à parte autora a indicação Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 17h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, 575 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data,

implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.002100-2 - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 65). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 66). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 65), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002319-9 - NAIR DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta sob n. 2006.61.25.000303-2, conforme cópia da petição inicial e sentença que se encontram nos autos. Int.

2007.61.25.002421-0 - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2007.61.25.002504-4 - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 13), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Ato contínuo, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 134), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

2007.61.25.002706-5 - GILNEI NILSON(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 137-138). Anote-se. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), que deverão comparecer para o ato designado, independente de intimação (fl. 212). De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 174 e 168), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.002796-0 - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 131), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB

40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 142 e 127), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.002826-4 - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002827-6 - APARECIDO SANTOS VALENICH(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 50), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 52). O INSS, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários. Outrossim, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.002828-8 - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o entendimento deste juízo, indefiro, por ora, a realização da prova pericial pleiteada pela parte autora (fl. 121), relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 122 e 111), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.002838-0 - LEONILDA VALVERDE VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002949-9 - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral pleiteada pela demandante (fl. 68). Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 05). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 68), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ademais, cabe ressaltar que o reconhecimento de eventual especialidade da atividade desempenhada pela parte autora sequer foi vindicada na peça vestibular. Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 68), atinente à expedição de ofício(s) ao INSS, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência, consoante já determinado à fl. 37. Int.

2007.61.25.002952-9 - APARECIDO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 11 e 91, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Sonia Marlene Salina. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 13-14 e 85-87, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 85, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Designo o dia 14 de julho de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório situado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora nesta data, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.002970-0 - ARAO DOS ANJOS COSTA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 78, e o silêncio das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.003003-9 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada, conforme publicação à f. 56. Int.

2007.61.25.003094-5 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

2007.61.25.003105-6 - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral (fl. 39). Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 39), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.003106-8 - ELZA DAMIANI MARIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.003107-0 - DARCY DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.003151-2 - ODETE SANTOS DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita nestes autos até o momento, defiro os benefícios os seus benefícios. Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos, à f. 69. Int.

2007.61.25.003179-2 - CONSTANTINA LOPES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela,

nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.003191-3 - MARIA DE LOURDES LOURENCAO DA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, assim como, para oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.003316-8 - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2007.61.25.003353-3 - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 56 e 64). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.003408-2 - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se vista dos autos à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.25.003409-4 - NATALINO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 94), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 98). O INSS, por seu turno, pleiteou o julgamento antecipado da lide, ou em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas na contestação (fl. 99). Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Com efeito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.003423-9 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.003730-7 - MARIA BRASIL DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Da análise detida dos autos, observo que, muito embora não tenha sido pleiteado o prévio requerimento administrativo (fl. 69), a autarquia previdenciária insurgiu-se contra a pretensão deduzida pela parte demandante, mediante a apresentação de contestação ao pedido formulado na inicial (fls. 34-55). Nesse contexto, considerando a pretensão resistida delineada na presente ação, outra solução não há senão transpor à exigência do prévio requerimento, ante a litigiosidade superveniente. Desse modo, visando a regular marcha dos atos processuais, afasto a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, referente à carência da ação pela falta do interesse de agir. No tocante a outra defesa processual sustentada pelo réu, atinente à inépcia da inicial pela ausência de comprovação do pagamento das contribuições previstas nos artigos 96, da Lei 8.213/91 e 173, do Decreto 2.172/97, verifico se tratar de matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele deverá ser dirimida. Superadas as preliminares aventadas, e saneado o feito, passo a

análise do pedido de produção das provas. Inicialmente, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fl. 55), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outro norte, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.003731-9 - GENI DIAS SOUTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Da análise detida dos autos, observo que, muito embora não tenha sido pleiteado o prévio requerimento administrativo (fl. 72), a autarquia previdenciária insurgiu-se contra a pretensão deduzida pela parte demandante, mediante a apresentação de contestação ao pedido formulado na inicial (fls. 28-49). Nesse contexto, considerando a instrução já efetivada (fls. 50-57), e a pretensão resistida delineada na presente ação, outra solução não há senão transpor à exigência do prévio requerimento, ante a litigiosidade superveniente. Desse modo, visando a regular marcha dos atos processuais, afasto a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, referente à carência da ação pela falta do interesse de agir. No tocante a outra defesa processual sustentada pelo réu, atinente à inépcia da inicial pela ausência de comprovação do pagamento das contribuições previstas nos artigos 96, da Lei 8.213/91 e 173, do Decreto 2.172/97, verifico se tratar de matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele deverá ser dirimida. Superadas as preliminares aventadas, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fl. 49), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ato contínuo, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.003732-0 - ORANDINA AUGUSTA DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Da análise detida dos autos, observo que, muito embora não tenha sido pleiteado o prévio requerimento administrativo (fl. 79), a autarquia previdenciária insurgiu-se contra a pretensão deduzida pela parte demandante, mediante a apresentação de contestação ao pedido formulado na inicial (fls. 34-55). Nesse contexto, considerando a instrução já efetivada (fls. 56-61), e a pretensão resistida delineada na presente ação, outra solução não há senão transpor à exigência do prévio requerimento, ante a litigiosidade superveniente. Desse modo, visando a regular marcha dos atos processuais, afasto a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, referente à carência da ação pela falta do interesse de agir. No tocante a outra defesa processual sustentada pelo réu, atinente à inépcia da inicial pela ausência de comprovação do pagamento das contribuições previstas nos artigos 96, da Lei 8.213/91 e 173, do Decreto 2.172/97, verifico se tratar de matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele deverá ser dirimida. Superada as preliminares aventadas, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fl. 55), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ato contínuo, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.003733-2 - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Da análise detida dos autos, observo que, muito embora não tenha sido pleiteado o prévio requerimento administrativo (fl. 85), a autarquia previdenciária insurgiu-se contra a pretensão deduzida pela parte demandante, mediante a apresentação de contestação ao pedido formulado na inicial (fls. 42-61). Nesse contexto, considerando a instrução já efetivada (fls. 62-67), e a pretensão resistida delineada na presente ação, outra solução não há senão transpor à exigência do prévio requerimento, ante a litigiosidade superveniente. Desse modo, visando a regular marcha dos atos processuais, afasto a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, referente à carência da ação pela falta do interesse de agir. No tocante a outra defesa processual sustentada pelo réu, atinente à inépcia da inicial pela ausência de comprovação do pagamento das contribuições previstas nos artigos 96, da Lei 8.213/91 e 173, do Decreto 2.172/97, verifico se tratar de matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele deverá ser dirimida. Superadas as preliminares aventadas, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fl. 61), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Ato contínuo, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.003967-5 - ALDAIR NEVES BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl.36-37).Anoto-se.Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.004137-2 - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.004181-5 - ENEIAS MAROCOLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 39), a parte autora pleiteou a realização da prova pericial e expedição de ofícios às empresas empregadoras (fl. 41). O INSS, por seu turno, não se manifestou.Considerando o entendimento deste juízo, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Int.

2007.61.25.004199-2 - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO E MARIA EDUARDA DITAO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.004205-4 - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.004206-6 - NELSON PERES E TANIA REGINA GIUFFRIDA PERES(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) E UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus acerca do teor da(s) petição(es) e documento(s) apresentado(s) pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 563-566; 575-579 e 583).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.25.004268-6 - DEVANIR DA SILVA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, especificando o objeto da prova e sua pertinência. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o

pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo às f. 80-94.Int.

2007.61.25.004276-5 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 50-83). Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes (fls. 43 e 47), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.004277-7 - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de suspensão do feito, conforme pleiteado pela demandante (fl. 44), posto que as cópias do procedimento administrativo poderão ser carreados aos autos, oportunamente. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 41), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.004278-9 - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 47-56. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05, item 03). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelos demandantes (fls. 58 e 60), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.004279-0 - GENI GETINELI CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelos demandantes, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.004347-2 - REGIANE CRISTINA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 50-53) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias

Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2008.61.25.000001-5 - ISOLINA TOME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 147), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 149). Por seu turno, o INSS não se manifestou. Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial almejada pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2008.61.25.000002-7 - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), a parte autora requereu a produção da prova pericial e expedição de ofício (fl. 54). O INSS, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Int.

2008.61.25.000157-3 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a autarquia ré que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como que apresente memoriais, tendo em vista a manifestação e apresentação de memoriais da parte autora às f. 90-95. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.000193-7 - REGINA TAVERNEIRO DO NASCIMENTO (SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Autos conclusos para sentença em 13.04.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando ter a parte autora postulado em seu pedido vestibular, entre outros, a produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar a eventual dependência econômica em relação ao filho falecido, titular da Previdência Social (fl. 08, item c). Tenho por bem, diante do contexto de provas dos autos e mesmo diante do silêncio da autora intimada para especificar provas, e, com base no art. 130 do CPC, baixar os autos para dar continuidade a instrução processual. 3. Intime-se a AUTORA para apresentar o respectivo rol de testemunhas a ser ouvida em audiência. 3.1. Apresentado o rol acima referido, ou não, voltem os autos conclusos pra deliberação. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.25.000262-0 - CLARICE BARUZZI ZORZATO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que prepretendem produzir, justificando-as. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado às f. 114-183. Int.

2008.61.25.000341-7 - WASHINGTON SASAKI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada dos documentos pela parte autora (fls. 399-405). Após, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000358-2 - DIVA FRANCO DE LIMA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 103).Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

2008.61.25.000359-4 - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 150).Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

2008.61.25.000362-4 - ELIDE DE LOURDES VILAS BOAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000422-7 - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 52-73).Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 07 de Outubro de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelos demandantes (fls. 75 e 77), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2008.61.25.000423-9 - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 47), a parte autora requereu a produção da prova oral e pericial (fl. 48). O INSS, por seu turno, não se manifestou.Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela demandante.Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo demandante (fl. 48), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2008.61.25.000424-0 - IVANILDE NOVELI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova oral.Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 67), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2008.61.25.000601-7 - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.000605-4 - BENEDITA GARCIA DE BRITO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o indeferimento do pedido objeto destes autos, na via administrativa, juntado por este Juízo, à f. 22 v., cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.000712-5 - OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela demandante (fl. 46), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.000774-5 - BENEDITA DIAS DE ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.000781-2 - BENEDITA MORAES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2008.61.25.000859-2 - LAZARA PALAZIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes (47 e 55), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 49), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 47). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como o seu depoimento pessoal. Int.

2008.61.25.000861-0 - MARIA JOSE GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 05-06). Anote-se. Int.

2008.61.25.000901-8 - VALDINEI VALTER RAMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Especifique a parte autora de qual doença encontra-se acometida a fim de designar perícia médica com o profissional adequado. Int.

2008.61.25.000956-0 - CECILIA DE ABREU CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001014-8 - JOSE DE ARAUJO LOPES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 33-36) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de

22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da ré, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.001104-9 - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 37), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). A autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001105-0 - ANALIA CAMILO FELIX(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001108-6 - ANELI AMARAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001109-8 - JOSE MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já foi realizada a perícia médica, bem como que o autor se encontra recebendo o benefício, concedido antecipadamente, conforme decisão à f. 44, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de verificar a possibilidade de Conciliação. Int.

2008.61.25.001147-5 - MATIAS VERLI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001171-2 - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (fls. 1090-1163), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001174-8 - ODECIR APARECIDO VENANCIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 35-36). Anote-se. Ciência à ré da juntada dos documentos das f. 96-115, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após a(s) providência(s) acima, caso nada mais seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o encerramento da instrução processual. Int.

2008.61.25.001269-8 - ANTONIO GONCALVES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...)VIII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, decorrido o prazo, remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.001271-6 - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho da f. 39, citando-se a ré. Int.

2008.61.25.001285-6 - ARIZEU CANDIDO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2008.61.25.001286-8 - NELSON SILVERIO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretende produzir, e visando elidir qualquer meio de cerceamento de defesa, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência.Int.

2008.61.25.001321-6 - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001394-0 - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 111), a parte autora requereu a produção da prova pericial e expedição de ofício (fl. 113). O INSS, por seu turno, não se manifestou.Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Int.

2008.61.25.001431-2 - JOSE SEDASSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 119), a parte autora requereu a produção da prova pericial e expedição de ofício (fl. 121). O INSS, por seu turno, não se manifestou.Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Int.

2008.61.25.001504-3 - MARINEUZA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 63-66) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da ré, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001510-9 - ELIAS DIAS RAMOS & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001535-3 - JOAO MARCOS DE SOUZA SILVESTRE (MENOR) E FLAVIO SILVESTRE FILHO (MENOR)(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Da análise minuciosa dos autos, verifico que não procede as alegações suscitadas pela parte autora (fls. 104-105).Com efeito, constato que, de fato, o mandado de citação foi efetivamente juntado aos autos em 08.09.2008 (fl. 87) e a peça contestatória protocolizada somente em 16.10.2008 (fl. 95).Não obstante, cabe ressaltar que, tratando-se de autarquia previdenciária no pólo passivo da demanda, a contagem do prazo para contestação é em quádruplo, a teor do preceito insculpido no artigo 188, do Estatuto Processual Civil. Portanto.Nesse contexto, não há que se falar em revelia, posto que o prazo final dar-se-ia somente em 07.11.2008.A fim de providenciar o regular andamento do feito, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 95-102), no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001607-2 - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo os documentos das f. 31-33 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.001608-4 - ZELIA SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 38), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). A autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05-06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001609-6 - SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 36), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). A autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 15 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001610-2 - APARECIDA ELEUTERIA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001611-4 - LUZIA MODOLO SILVERIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001612-6 - MARIA BENEDITA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001620-5 - ISATURINA FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRANCO E MARIO NEVES DO NASCIMENTO E ANTONIO NEVES DO NASCIMENTO E MARGARIDA DO NASCIMENTO SILVA E MANOEL EDUARDO NASCIMENTO E JOAO NEVES DO NASCIMENTO E APARECIDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS E JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo

acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001635-7 - MILTON MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001650-3 - REINALDO EVARISTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 47 e V.)Anote-se.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2008.61.25.001744-1 - VALTER PORCARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001822-6 - SEBASTIAO EVARISTO VEADO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002126-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002146-8 - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção.Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 46-47).Anote-se.

2008.61.25.002354-4 - DIMAS RODRIGUES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Em face da informação de que o autor já é paciente do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, nomeio em substituição a ele o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Redesigno para o dia 21 de julho de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 32 e defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 38, bem como o seu Assistente Técnico na mesma folha, nos termos do artigo artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2008.61.25.002359-3 - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Defiro a prova oral requerida pelas partes.Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.De outro norte, indefiro a produção da prova pericial vindicada pelos demandantes, posto que o laudo pericial técnico de fls. 21-28 é sufuciente para o deslinde da causa (Art. 420, II, do CPC).Int.

2008.61.25.002378-7 - AUTO POSTO VILLAS LTDA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP E FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré, Agência Nacional de Petróleo - ANP (fls. 55-77), bem como acerca da alegação aduzida pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 41-42), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002410-0 - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 25 a 29 de junho de 2009).Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 45, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki - CRM/SP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de junho de 2009, às 14h30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Senador Salgado Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2008.61.25.002432-9 - JOSE VIDA LEAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002433-0 - JOAO BRUNO PINHATA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002472-0 - APARECIDA SONSIN BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002474-3 - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002531-0 - DANIEL GOMES AMORIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte autora à f. 125, para a juntada de exames complementares.Int.

2008.61.25.002574-7 - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, especificando o objeto da prova e sua pertinência. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo às f. 31-54.Int.

2008.61.25.002575-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002592-9 - CELESTINO FERNANDES HERRERA(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002611-9 - JORGE LUIZ BIANCHI(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do

abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.002723-9 - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002730-6 - MARILEIDE DIAS BERLANDI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002762-8 - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002809-8 - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002831-1 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002832-3 - JOSE FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002833-5 - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora juntada à f. 31, esclarecendo que na ação consignada no termo de prevenção da f. 23, a autora não faz o mesmo pedido que nesta ação, cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.002847-5 - JOSE EVARISTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002855-4 - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002878-5 - BENEDITA BARBOSA BAIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002879-7 - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002880-3 - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002881-5 - OLINDA RODRIGUES MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002882-7 - VANDA MARIA CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002883-9 - FERNANDINA ALCANTARA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002885-2 - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002886-4 - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.002887-6 - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002888-8 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002940-6 - JULIANA SOUTO ALMEIDA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo 327 do CPC). .PA 1,10 Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica, com data mais próxima e com especialista, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 29 de junho de 2009, às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que será realizada no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, n. 881, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 33-35 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 33, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, e determino que também sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 13, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2008.61.25.002941-8 - NOEME DE OLIVEIRA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, especificando o objeto da prova e sua pertinência. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Indefiro a produção de prova oral, requerida pela ré à(s) f. 53, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n.

120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.002947-9 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, especificando o objeto da prova e sua pertinência. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Indefiro a produção de prova oral, requerida pela ré à(s) f. 52, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.002999-6 - OLINDA RITA DE MORAES PIRES(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003000-7 - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003001-9 - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003083-4 - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO)(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003209-0 - GILSON RUBENS MARTINS(SP229240 - GILSON RUBENS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora no item 1 da inicial (fl. 08). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.25.003282-0 - CAP RAMALHO AGROPECUARIA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e sua pertinência. Int.

2008.61.25.003315-0 - MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003317-3 - ROSA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003318-5 - MILTON TERTO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo

acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003320-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003321-5 - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003458-0 - KIOKO MICHIGUCHI KESAYON(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (fls. 107-116), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003471-2 - JOAO GONCALVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003482-7 - ANA CLAUDIA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003556-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR E ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJU E ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (fls. 423-436), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003582-0 - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003672-1 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003673-3 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003674-5 - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003769-5 - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003807-9 - NILZA DA ROCHA ARAUJO(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003808-0 - JOSELITA TERGINO MIGUEL(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 7, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 19, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.000022-6 - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000024-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000221-1 - APARECIDA CORREA BARONE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000280-6 - NELSON ZAMPRONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000288-0 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000358-6 - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000373-2 - AQUILES ZAMBONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000375-6 - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - MENOR (TEREZINHA BEKER MACHADO)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000376-8 - OLIVINO DOMINGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000385-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000387-2 - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000502-9 - ROGERIO LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo os documentos das f. 31-33 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000515-7 - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (fls. 73-92), no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000559-5 - ARACY GONCALVES DO PRADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000560-1 - NEIDE CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000561-3 - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000562-5 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000563-7 - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000564-9 - MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000565-0 - ANTONIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.000566-2 - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000567-4 - ADILSON PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000568-6 - MARIA EVA HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000569-8 - ANA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000570-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000596-0 - IVAN AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Compulsando melhor os autos, observo que a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da decisão das f. 231-235. III - Por conseguinte, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. IV - Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.25.000610-1 - HAROLDO RODRIGUES BORBA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000723-3 - MARCELO LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000775-0 - RETIFICA WINSTON LTDA E OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA E DIPOL DISTRIBUIDORA DE PECAS OURINHOS LTDA EPP E WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR - EPP(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cite-se a União Federal. Int.

2009.61.25.000830-4 - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000841-9 - GENI DURANTE DE BARROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000842-0 - CLAUDINEIA LOPES BARBOSA BORGES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a realização da perícia médica e nomeio para tanto o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 01 de julho de 2009 às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os documentos das f. 21-22 como aditamento à inicial. Cite-se

2009.61.25.000901-1 - ADALBERTO JOVELI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Consoante o disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.6, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 257, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Int.

2009.61.25.000902-3 - SIDNEI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo os documentos das f. 24-69 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000903-5 - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo os documentos das f. 23-71 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000904-7 - JOSE CRUZ DUARTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo os documentos das f. 31-103 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000930-8 - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada para o dia 30/04/2009, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2009.61.25.000953-9 - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.25.000975-8 - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Cumpra a parte autora a determinação da decisão das f. 21-23. Int.

2009.61.25.000980-1 - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à f. 52, quanto ao requerimento do procedimento administrativo à autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000981-3 - GLORINHA PEREIRA GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000982-5 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

2009.61.25.001033-5 - VICENTE DIAS DA MOTTA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001054-2 - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001104-2 - MALEINE FIORENTINO DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se

2009.61.25.001118-2 - OSCAR VIVEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001150-9 - PEDRO ELIAS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.001187-0 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Logo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.001241-1 - JOANA DALVA FURLAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11:45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.001288-5 - SALVADOR MARIM BASTOS(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001378-6 - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ato contínuo, conforme julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1227124, DJF3 03/09/08; AG nº 329.658, DJF3 20/08/08; AC nº 996847, DJU 13/12/07), faz-se mister o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. O interessado não precisa exaurir todos os meios administrativos existentes, contudo, não se exclui a atividade administrativa.Por esse diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e seu eventual indeferimento, ou a recusa de protocolo do pedido, ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da Carteira de Identidade e da inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao preceito insculpido no artigo 118, parágrafo primeiro, do Provimento COGE n. 64/2005 e artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2009.61.25.001379-8 - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001385-3 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no

artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.001386-5 - APARECIDA DA SILVA NAZIPE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.25.001387-7 - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.001415-8 - DOMETILIA DE OLIVEIRA GALDINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.001416-0 - PEDRO MARTINS SIQUEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.001496-1 - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001497-3 - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001498-5 - JANDIRA GONCALVES DE ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001499-7 - ANGELINA VALENTIM MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001500-0 - DONATILIA FRANULA CURY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001501-1 - MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001502-3 - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a complexidade da presente demanda, bem como envolver matéria relativa ao estado da pessoa (artigo 275, parágrafo único do Código de processo Civil), entendo não ser cabível o seu processamento sob o rito sumário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001521-7 - AUREA CARNEVALE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a realização da perícia médica e nomeio para tanto o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2009 às 10:45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

2009.61.25.001522-9 - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001573-4 - MARCOS LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001574-6 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001575-8 - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001591-6 - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando presentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor é empresário (f. 26), reunindo condições para o pagamento das custas iniciais. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Com o recolhimento das custas iniciais, cite-se e intime-se o réu.

2009.61.25.001677-5 - SALVADOR DEJANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o(a) autor(a) o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil e esclareça minudentemente: (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? (iii) A qual(is) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Ressalto que, o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazê-los aos autos, como regra geral (ônus da parte),

conforme artigo 333, I, do CPC. Após as regularizações acima, cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.61.25.001694-5 - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.001718-4 - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.001723-8 - JOAO VICTOR LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, defiro a realização da prova pericial, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Sonia Marlene Salina. Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f. 14, facultando à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Faculto, também, à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo supramencionado. Designo o dia 22 de julho de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se

2009.61.25.001747-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.

2009.61.25.001756-1 - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.001758-5 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.001772-0 - MARIA DO CARMO ROVIDES PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.001784-6 - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.001785-8 - MISTUCO YOKOO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.25.001852-8 - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000943-7 - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Tendo em vista o tempo decorrido, sem resposta do Arquivo Geral do Estado de São Paulo, reitere-se o ofício expedido à f. 277.Int.

2001.61.25.002742-7 - LUIZ KAZUYUKI YOSHIKAWA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário para, querendo, manifestar-se acerca da petição (fls. 513-514) e da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 515-568).Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.001722-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009).Designo o dia __ de _____ de 2009, às _____, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.25.001688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004098-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fica o excepto intimado do despacho proferido à f. 08.Int.

2009.61.25.000683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002677-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSE APARECIDO FIRMIANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista os motivos elencados pelo excipiente, o INSS, na petição inicial desta exceção de incompetência quais sejam: (i) a parte autora não reside em município abrangido territorialmente por esta Subseção Judiciária federal de Ourinhos-SP, consta na petição inicial como endereço na cidade de Arandu-SP; (ii) o valor dado a causa não supera o valor de alçada fixado para as demandas ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais Federal; e (iii) a questão subjacente, objeto da ação de indenização, tem sua origem em decisão proferida pelo juizado especial federal de Avaré-SP; e, ainda, a concordância do excepto expressada n f. 14, acolho a presente exceção a fim de reconhecer a incompetência para o processo e julgamento deste Juízo Federal da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, conseqüentemente, remeter os autos da ação ordinária n. 2008.61.25.002677-6 para o processamento perante o r. Juizado Especial Federal de Avaré.Cumpra-se, com as cautelas necessárias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.001083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001082-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 05-06).Anotem-se.Int.

2001.61.25.005708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003205-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

2009.61.25.000513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002461-5) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA DAS DORES SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.002288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000888-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Isto posto, rejeito a presente impugnação.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Int.

2008.61.25.000790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002637-7) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão de fl. 12, e o decurso do prazo in albis para interposição do recurso de agravo, desampensem-se os autos e, após, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Int.

2008.61.25.000863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001968-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARILSA DA SILVA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

2009.61.25.000384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002419-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ORLANDO GOMES DO AMARAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Posto isso, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desampensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.25.000774-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP085586 - CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL) X ANTONISIO LULU

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às f. 83-84, oficie-se a FUNAI de Bauru-SP, a fim de que sejam esclarecidos os termos da negociação entre as partes, conforme ata de reunião e termo de compromisso com data de 27/04/2009, que se encontra nos autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.25.000485-1 - VAGNER VIEIRA CHAVEZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.25.002868-5 - ONDINA DA SILVA BAESSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Em face do tempo decorrido, sem resposta da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, reitere-se o ofício expedido à f. 238. Após a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.001959-2 - LUZIA RAMOS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Carta Precatória n. 539.01.2009.2454-4, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 28 de julho de 2009, às 14h20, conforme informação da(s) f. 132. Int.

2004.61.25.000097-6 - MARIA LUIZA CELANTE DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito de Chavantes-SP, Carta Precatória n. 256/2009C, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 17 de junho de 2009, às 14h45, conforme informação da(s) f. 185. Int.

2004.61.25.000290-0 - ARLINDO BELLEI NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) dos Oficiais de Justiça da(s) fl(s). 147 (verso), 148 (verso) e 150 (verso), uma vez que não lograram êxito na localização da(s) testemunha(s), respectivamente, José Alexandre, Vinicius Carvalho e David dos Santos. Int.

2006.61.25.001891-6 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas-PR, Carta Precatória n. 065/2008, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 02 de julho de 2009, às 13h00, conforme informação da(s) f. 125. Int.

2006.61.25.002700-0 - JOSE AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Em face da informação acima, manifeste-se a parte autora para elucidar os endereços das testemunhas ora arroladas. Após, cumpra-se.Int.

2007.61.25.002337-0 - SEBASTIANA CAETANO NAIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito de Cornélio Procópio-PR, Carta Precatória n. 48/2009, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 18 de agosto de 2009, às 13h15, conforme informação da(s) f. 119.Int.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.000271-4 - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 81 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Judith Lucia de Lima.Int.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.003131-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA RODRIGUES(SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO)

INTIMAÇÃO PARA DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO: RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01.06.2009, PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.004668-5 - MARIA ENCARNACAO QUINTANA TAVARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2008.61.27.004321-4 - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000227-7 - MARIO LUCIO DE LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação...

2009.61.27.001930-7 - OTAVIO SALOTTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 982

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.005448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) apresentado o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;2) Instruindo-a com cópia da decisão que determinou o sequestro do bem.I-SE.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003635-8) TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E NADIA MARIA COSTA FELIPPE(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Intimo o requerente para no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha que contenha o número de parcelas pagas pelo consorciado e os valores correspondente, bem como para dizer se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada, a fim de obter a liberação do veículo.

2008.60.00.012815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AKS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais. 3 - Após, vista ao MPF para as contra-razões. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.012816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MAXIMMUS - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais. 3 - Após, vista ao MPF para as contra-razões. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.012818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AKS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais. 3 - Após, vista ao MPF para as contra-razões. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.05.001878-2 - GERALDO ANIBAL PEREZ(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA
1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais. 3 - Após, vista ao MPF para as contra-razões. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

2006.60.00.004169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fica o requerente intimado da chegada dos autos a esta subseção judiciária. Não havendo requerimentos, decorrido o prazo de dez(10) dias, sob as cautelas, ao arquivo.

PETICAO

2008.60.00.006410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia nos auto nº 2006.60.00.4783-2. Após, sob cautelas ao arquivo.

ACAO PENAL

2000.60.02.001670-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) E LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) E FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) E GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa do acusado Felipe Cogorno Alvarez intimada a depositar o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), a título de nonorários da tradutora.

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) E ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) E ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) E ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) E AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) E CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) E CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) E EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) E EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) E GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) E GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) E GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) E GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) E HELIO ROBERTO CHUFI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) E JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) E JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) E JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) E JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) E JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) E JUSCELINO TEMOTELO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) E LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) E MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) E MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) E PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ

LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) E ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT007376 - VANESSA MARTINS LEMOS E MT009468 - ELOI RICARDO REFFATTI) E RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) E ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) E SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de f. 6400, nomeio para exercer a defesa de Alexandre Henrique Miola Zarzur o Dr. Leonardo Dias Marcelo, OAB/MS 12.810, que deverá ser intimado desta nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1005

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.003436-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) E PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

1- Fls. 707. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Certifique a Secretaria se houve manifestação das rés sobre o último parágrafo da decisão de f. 691.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000420-9 - DONETE SILVERIO DE SOUSA E ANTONIO ANACIR MADEIRA E EVALDO SILVEIRA PASSOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os autores e seu advogado sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

91.0002715-4 - CARMELINDA FERNANDES ESTILUTE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) E JOSE OTAVIANO DE ANDRADE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que o recurso cabível seria o de apelação.Ademais, os autores não estão representados somente pelo advogado subscritor, tanto que na intimação de fls. 254 constou o nome da Dra. Keila Priscila de Vasconcelos Lobo Catan.Por fim, não foram apresentadas provas da incapacidade temporária do causídico.

92.0002511-0 - JOAO ALDEVINO FERREIRA E BENEDITO ARAUJO BASTOS E JACKSON CLELIO TRINDADE SANTOS E CATARINA MIYUKI MURACKAMI E CELIA TAKAHACHI SHINMA E VICENTE PAULA RINHEL E MARIO MURACKAMI - espolio E YASSUO SHINMA(MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o advogado dos autores sobre a execução da sentença, em relação aos honorários, requerendo a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC.

96.0001022-6 - ERENIR SARDY SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON

CAVALCANTI RICCI E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X GIRLAINE SILVEIRA PARE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) E UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a execução da sentença

97.0001439-8 - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 141-6, para esclarecer o referido documento.

2000.60.00.003662-5 - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção quanto à decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2000.60.00.006970-9 - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, regularize o cadastro de seu CPF na Receita Federal. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios em razão do cancelamento dos anteriores (fls. 174-181).

2001.60.00.003981-3 - VILMA APARECIDA DE JESUS E GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS E EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Os honorários advocatícios a que foi condenado o INSS nos embargos nº 2006.60.00.008232-7 devem ser executados naquele feito. Fls. 341-4. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverão requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente à verba honorária fixada pelo Tribunal (f. 278)

2001.60.00.006657-9 - FRANCISCO RIBEIRO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
De acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório nº. 20090000280 referente aos honorários.

2001.60.00.006973-8 - DALVA LOUREIRO PAULO E ANTONIO PAULO(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) E SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorrida(s) (requeridas) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.004285-3 - ABELIO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
1- Torno sem efeito a certidão de f. 147, verso, tendo em vista os termos da certidão de f. 149, verso. 2- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 155-73, tendo em vista que está endereçado à Turma Recursal do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, o que constitui erro grosseiro. Como é cediço, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o competente para julgar em grau de recurso as causas decididas pelos Juízes Federais, por força do disposto no art. 108, II, CF. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos.

2004.60.00.002465-3 - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS E EDUARDO NUNES OTAÑO E AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E ILDO ALVES DE SOUZA E JOSE NETO DE AQUINO E CLAUDEMIR ROMERO E ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Diante da informação supra, intimem-se os autores supramencionados para regularizarem os respectivos CPFs junto à Receita Federal. AUTOR: JOSÉ NETO DE AQUINO.

2008.60.00.002240-6 - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1)restabelecer o auxílio doença à segurada a partir da cessação (15/01/2006); 2) pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, anticipo os efeitos datutela para determinar que o requerido implante o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. PRIC. Sentença sujeita a reexame.

2008.60.00.002268-6 - CRESIO MACEDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. PRI.

2008.60.00.004974-6 - ADILSON COSTANTINO DE ALMEIDA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO E MS006146 - RODRIGO SCHOSSLER E MS005922 - PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto julgo procedente o pedido quanto ao INSS, para condená-lo a: 1) - implantar o benefício pleiteado pelo autor, no prazo de 20 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 ao autor, por dia de atraso. 2) - pAgar ao autor as parcelas em atraso, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do vencimento de cada prestação, alusivas ao período de 10 de maio de 2002 (f. 17), data da entrada do requerimento administrativo, até a data da implantação do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ - EDResp 215.674-PB, 5.6.2000), contados a partir da citação (03.07.08); 3) - pagar honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Ademais, defiro ao autor os benéficos da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários dos profissionais que atuaram como peritos (médico e assistente social), no valor máximo da tabela. Para facilitar a execução da antecipação da tutela, o autor deverá ser instada a apresentar em secretaria cópias legíveis dos seguintes documentos : 1) RG do autor e da sua curadora; 2) CIC autor e de sua curadora; 3) certidão de nascimento; 4) certidão de casamentos de sua curadora, e 5) comprovante de residência (conta água, luz, etc). Apresentados os documentos, expeça-se o ofícios acima referido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela. A teor do art. 475 do Código de Processo Civil. PRIO.

2008.60.00.006895-9 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO(MS010285 - ROSANE ROCHA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Para realização de perícia médica foi designado o dia 15 de junho de 2009, às 13:30 horas, no consultório da Dr. Luiz Fermampd da Fonseca Sismeiro, com endereço na rua Rodolfo José Pinho, 1.506, nesta capital.

2008.60.00.010466-6 - JOSE CLAUDIO MOIA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS....Diante exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio doença ao segurado a partir da cessação; 2) pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118-SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722- processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, doo o caráter

alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. PRIC.

2008.60.00.013551-1 - ADELINO DE BARROS E NOEMIA AZAMBUJA DE BARROS(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Esclareça a ré, a divergência existente no número do CPF do autor, bem como no número da conta de sua titularidade (fls. 2 e 15).

2008.60.00.013562-6 - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Informe o autor, em dez dias, o número da conta constante do documento de f. 15, item 8. Intime-se.

2008.60.00.013715-5 - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 85-89. Após, não havendo requerimento, anote-se no sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.005854-5 - GLADYS MARY TOLEDO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003183-8 - VILMA VIEIRA E LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos Ofícios Precatórios nºs 200900000265, 20090000266, 20090000267 e 20090000268 respectivamente a Aparecido Vieira, Ivone Vieira, Luiz Vieira e Maria de Lourdes Vieira.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.008268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001439-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme proposto pelo perito. Não considero tal valor exorbitante até porque é passível de exação tributária. Intime-se o embargado para efetuar o depósito. Após, o perito deverá ser intimado para designar a data de início dos trabalhos, do que as partes deverão ser cientificadas. Intimem-se.

2006.60.00.008232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004299-8) X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS E GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS E VILMA APARECIDA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fls. 66-7. Manifestem-se os embargados, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverão requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.60.00.006497-5 - CELSO RABELO NANTES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor e seu advogado alegam que entre a data da conta e a data de pagamento se passaram mais de dois anos, pelo que os valores recebidos estavam defasados. Apresentaram os valores que entendem devidos. O INSS discordou dos pedidos (fls. 253-7). Decido. De acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte. No caso, o precatório relativo ao valor principal foi transmitido em 11.06.2008, enquanto o relativo aos honorários foi transmitido em 17.06.2008. Logo, se efetuado o pagamento até 31.12.2009, estaria dentro do prazo constitucional. Vê-se que o pagamento do valor principal ocorreu em 26.01.2009 (f. 238) e, analisando o

comprovante de f. 259, é certo que o valor dos honorários foi pago na mesma data. Assim, indevidos são os juros de mora pleiteados. Neste sentido: Quanto aos juros de mora em continuação, deve-se observar a data em que o precatório foi apresentado. Se anterior a EC n 30, de 13.09.2000, a incidência dos juros é de rigor, ao passo que, se posterior à aludida emenda, os juros moratórios são indevidos, conforme entendimento recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tribunal (3ª Região - AC 870359 - Processo: 200303990123752/SP - Oitava Turma - DJU:05/02/2004 - pág: 188 - Relator(a) Juíza Therezinha Cazerta). Quanto à atualização, vê-se que o valor constante do precatório principal era de R\$ 58.134,22 (f. 231) e o valor dos honorários era de R\$ 5.813,42 (f. 233). No entanto, os valores recebidos pelo autor e seu advogado foram de R\$ 65.940,32 (f. 238) e de R\$ 6.443,13 (f. 259), respectivamente. Por conseguinte, os valores foram atualizados. Assim, nada mais é devido aos exequentes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1108

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.000685-6 - FABIANE VERAO LEITE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida pela decisão de fls. 22/23, cassando a matrícula efetivada. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2009.60.02.000191-7 - MAURO HIROCHI HARA(SP159431 - RICARDO KANJI HARA) E HISAKO HARA(SP159431 - RICARDO KANJI HARA) E RICARDO KANJI HARA(SP159431 - RICARDO KANJI HARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas e honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2009.60.02.002215-5 - TAYLAN LUCAS VILHALVA DO NASCIMENTO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Recebo as petições e documento de fls. 22 e 24/25 como emenda à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.02.002458-9 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Vistos, etc Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a cópia e documentos trazidos aos autos têm por finalidade a notificação da autoridade coatora e tendo o impetrante formulado pedido de liminar é preciso instruir o mandado com uma segunda via da inicial e dos documentos, se deferida, para intimar o procurador judicial do órgão a que pertence a autoridade coatora. Assim, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, (redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004), traga o autor aos autos cópia da inicial e dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Sem prejuízo, em respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, difiro a apreciação do pedido liminar para momento posterior à resposta do impetrado. Após a apresentação das cópias e documentos, requisitem-se informações em seguida venham conclusos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.003322-2 - ALOYSIO PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPNDOLA VIRGLIO)

...intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.003046-5 - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Julieta Fassula Gerlach, na sala de audiências da Vara Única, no Fórum da Comarca de Terra Rica/PR, sediado à r. Marechal Deodoro, n. 1115, em Terra Rica/PR; tel.: (44) 3441-1272.

2007.60.02.003180-9 - OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde sua cessação, em 29/09/2006, restando definitiva a tutela conferida em sede de antecipação, bem como para converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, tendo como marco inicial a data da confecção do laudo pericial (28.08.2008), nos seguintes termos:Nome do segurado: OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO, portador do RG n. 349358 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 368.156.831-68, filho de Emilio Pinto e Aparecida Ormeni Pinto;Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda mensal inicial: a calcular;DIB: auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 29/09/2006, convertendo-o, a partir de 28.08.2008, em aposentadoria por invalidez;Data do início do pagamento: auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 29/09/2006, convertendo-o, a partir de 28.08.2008, em aposentadoria por invalidez.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora.O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor em atraso, a ser apurado em liquidação de sentença.Custas ex lege.Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.02.003308-2 - IRACEMA DAGOSTINHO CAMBURY(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida pela Autarquia Federal à folha 33 de sua contestação.Designo o dia 16-09-2009, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à folha 10, devendo a Autora ser alertada que seu comparecimento dar-se-á sob pena de confessa, bem como extinção e arquivamento do processo.

2008.60.02.004389-0 - VANDERLEI ALVES MARCONDES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta e reais) a título de indenização material, bem como em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais.O valor da indenização por dano material deve ser corrigido desde a data dos saques indevidos, ao passo que a indenização por danos morais é passível de atualização a partir desta data.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, para a indenização por dano material e a partir desta data para a indenização por danos morais.Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários de advocatícios, os quais são fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais),

com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000081-0 - JOSIAS DE FREITAS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001505-9 - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL

2008.60.02.004831-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu SÉRGIO ANTÔNIO BELORINI, brasileiro, filho de Clemente José Belorini e de Libera Forchezatto, nascido aos 31.05.1973, natural de São Jorge D'Oeste/PR, portador do RG n. 4.970.626-0, SSP/PR, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por ter incorrido no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, não obstante tenha ficado preso durante a instrução do processo. Tendo em vista que foram apreendidos R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), com o acusado. E que este valor se caracteriza como proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, haja vista que recebeu para efetuar o transporte da mercadoria oculta de procedência estrangeira desacompanhada de comprovante de pagamento de tributos, determino a perda deste valor, depositado em juízo (folha 208), em favor da União Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E comunique-se através de meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos n. 2009.03.00.002501-0 (HC 35.553/MS), a prolação desta sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1105

DESAPROPRIACAO

2008.60.03.001123-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 299 não constou o nome do advogado Carlos Augusto Thiago e com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000, remeti novamente, para publicação com a finalidade de intimar o DR. CARLOS AUGUSTO THIAGO - OAB/MS 10.521-B constituído nos autos da ação ordinária nº 2008.60.03.000723-7 a informar o endereço atual da inventariante GESSY DE SOUZA PEDRO, no prazo de 10 dias. O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000424-8 - LUIZ MAGALHAES BAPTISTA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000107-0 - JOAO DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado seguimento à apelação do autor, arquivem-se os autos.

2008.60.04.001435-4 - HERMELINDO PINTO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 25-29 ante a sua intempestividade, de acordo com a Certidão de fls. 30.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001457-3 - PEDRO LUIZ JERONIMO BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 23-27 ante a sua intempestividade, de acordo com a Certidão de fls. 28.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001461-5 - NAELSON ALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 19, intime-se o autor a recolher as custas processuais devida sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como comprovar o seu recolhimento em secretaria.Prazo:10 (dez) dias.Silenciando o autor, providencie a secretaria a atualização do débito junto à Contadoria e a inscrição em Dívida Ativa da União.

2008.60.04.001463-9 - JOSE MAURICIO NERO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 21-25 ante a sua intempestividade, de acordo com a Certidão de fls. 26.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001466-4 - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 64, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.04.000195-8 - LUIZ CARLOS QUERINO CAVALCANTE(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado seguimento à apelação do impetrado, bem como à oficial, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

2002.60.04.000013-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CARMEM MARIA BISPO BAIVA E HENRIQUE PAIVA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000801-0 - BARTOLA ZARATE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X ELISETE FERNANDES VAN DEN BERG E JULIANA ZARATE FERNANDES E UNIAO FEDERAL

Defiro à listisconsorte passiva Elisete Fernandes Van Den Berg os benefícios da justiça gratuita. Determino nova citação da litisconsorte passiva Juliana Zarate Fernandes pois na certidão do oficial consta intimação (fls. 149, 151-152).

2007.60.04.000203-7 - DEVANIL SANTOS DELGADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o laudo de fl. 50 verifica-se a necessidade de serem realizados exames complementares (tomografia) para detectar se a incapacidade é insuceptível de recuperação. Assim, determino que seja feita perícia no autor por médico Neurologista. Deverá o perito responder os quesitos elaborados às fls. 35 e 36. Para tanto nomeio o Dr. Jayme Vieira de Resende Filho. Determino que as partes apresentem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.60.04.000345-9 - MARCELO LOPES DOS SANTOS CAMPOS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.60.04.001073-7 - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172: defiro a realização de perícia médica. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001471-8 - ERWIN ROMMEL RODRIGUES BRASIL(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000443-2 - JOAO CORREIA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente N° 1490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000461-9) FRANCISCA PIMENTA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 70/76), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1778

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.60.05.000067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002268-2) ROBSON ROBERTO DE MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, formulada pela defesa do réu ROBSON ROBERTO DE MORAES. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa, decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta, nos autos principais e archive-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001552-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO(TO003285 - ROGERIO GONCALVES DE QUEIROZ E MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação dos memoriais, com fulcro no art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1783

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.001482-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO DE TARSO FARIA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES) E DAYRSON CHIARELLI NETO

1. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requiram-se as certidões de praxe, juntando-as por linha.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001445-7 - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) E MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002070-3 - MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

1) Defiro a prioridade na tramitação nos termos do Artigo 71 caput, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003.2) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.000039-6 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI E ANA MARIA DA C. R. VENTURINI E VITOR HUGO VENTURINI

1) Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o despacho de fls. 143, intime-se a União Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.05.001446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001445-7) GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) E MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Cumpra-se o quanto determinado pelo item 04 do despacho de fls. 292.2) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, ciência aos requerentes da cópia do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos. 4) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL

2005.60.05.000676-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) E CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Abra-se vista às partes para os fins do Art. 499 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.001750-9 - VALDEMIRO DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o pedido do autor em relação a realização de nova perícia médica, vez que é desnecessário que se submeta a exame por especialista, pois não apresentou elementos concretos de contrariedade ao laudo elaborado pelo Sr. Perito às fls. 107/110. Ademais, conforme fls. 133, trata-se o Sr. Perito de médico especialista em ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA.2) Compulsando os autos observo que o Sr. Perito não respondeu os quesitos apresentados pela autarquia-ré às fls.94, desta forma, a fim de evitar eventual prejuízo, intime-se o Sr. Perito Dr. Roberto Mérida Aspetti, a fim de que complemente o laudo médico apresentado às fls.107/110, devendo ser observados e respondidos os quesitos apresentados pelo INSS, os quais ora homologo. 3) O perito deverá fundamentar sua conclusão, apresentando outras informações que forem necessárias. PA 0,10 4) Com a juntada do complemento ao laudo, dê-se vistas as partes para as manifestações cabíveis.6) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001229-9 - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ao SEDI para alteração do rito, tendo em vista que o rito ordinário é o que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.3) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.5) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.002278-5 - ZENAIDE BATISTA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ao SEDI para alteração do rito, tendo em vista que o rito ordinário é o que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.3) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.5) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001501-6 - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 35/2008-SF, expedida em 24 de novembro de 2008, conforme fls. 58.Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.000934-4) LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) E ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

1) Anote-se a secretaria os nomes dos advogados substabelecidos às fls. 80/81, no sistema processual.Cumpra-se.

Expediente Nº 1795

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.000934-4 - LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) E ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000011-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000286-9 - LUIZ GABRIEL DE SOUZA E MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida à folha 196.Nomeio, como perito o Engenheiro Civil Valmir Albieri, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários.Apresentada a proposta, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre a mesma, apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor.Intimem-se.

2008.60.06.000176-6 - DEICI LEME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido às folhas 327/328.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009, às 16:30, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000188-2 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15/06/2009, às 14:30 hrs, no consultório do Dr. Ribamar Volpato Larsen, localizado na Larsen Clínica, Rua Amambai, nº 3605, na cidade de Umuarama-PR.

2008.60.06.001314-8 - MARGARIDO TOLENTINO DE OLIVEIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 71, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à União para o mesmo fim.Intimem-se.

2009.60.06.000026-2 - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para: Comparecer à perícia a ser realizada no dia 26/05/2009, às 11:00 horas, com o perito judicial Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Avenida Rio Branco, nº 4.387, centro, na cidade de Umuarama/PR. Telefone: (44) 3623-1213/3623-1436

2009.60.06.000507-7 - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação dos quesitos pelo autor (f.09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são

comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.60.06.000516-8 - ZILDA COELHO DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 184 - JOSE MAURICIO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 03), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000771-9 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se, inclusive o INSS da sentença proferida.

2008.60.06.001022-6 - ARCENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Tendo em vista a ausência do advogado da autora, redesigno a audiência para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o INSS e o advogado da autora. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas presentes.

2008.60.06.001352-5 - SAMIRA DA ROCHA SILVA E JENIFER THAIS ROCHA DA SILVA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de pensão por morte às Autoras, nos termos do art. 74 e 75, da Lei 8.213/91, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, e pago no nome da representante legal Ângela Maria da Rocha Silva. Deve ser considerado, para cálculo do benefício, o salário de contribuição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que a falecida (Cleonice) recebia, a partir de abril de 2005 (f. 20) até a data do seu óbito. Oficie-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.06.000392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000213-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X LUIS HIPOLITO DA SILVA

Recebo os embargos e, por consequência, suspendo o curso da execução em apenso. Intime-se o embargado para apresentar sua defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2009.60.06.000395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.001080-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ONEVAN PEREIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Recebo os embargos e, por consequência, suspendo o curso da execução nº. 2005.60.06.001080-8. Apensem-se. Intime-se o embargado para apresentar sua defesa no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000468-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS006823 - FABRICIA ESCORSIN E MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000017-7 - ZENAIDE NUNES DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

2005.60.06.000470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000469-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NAVEGACAO DE CABOTAGEM CAIUA LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Não havendo interesse dos credores (União/INSS) em dar continuidade à execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.60.06.001050-0 - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000013-7 - MAURICIO MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000152-0 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exeqüente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 87-89, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

2007.60.06.000964-5 - LIDIA RIBEIRO VIANA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000143-2 - ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.06.000359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DL DOS SANTOS METALURGIA E DAVI LIRIO DOS SANTOS

Folha 23: atenda-se. Após, cumpra-se o despacho de f. 22.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ORIDES RAMIRES ROCHA E LUIZ CARLOS SERENI E ACACIA VEICULOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Verifico que a Carta Precatória retornou sem o seu devido cumprimento pois a CEF não recolheu as custas das diligências do oficial de justiça, apesar de devidamente intimada (v. f. 455).Considerando que uma nova carta precatória com esse fim seria muito oneroso, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se deseja persistir no recolhimento das custas processuais pelo executado, que totalizam 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 95,34 (noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos). Em caso positivo, recolha a exequente o valor das diligências do oficial de justiça do juízo deprecado com antecedência, de forma que uma nova Carta Precatória só será

expedida após a comprovação de tal recolhimento. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Antes, porém, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.06.000324-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO IUJI IWASSE E FUMIYA IWASSE E MARIO SHIROAKI IWASSE E NELSON HIDEO IWASSE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Proceda o executado o pagamento do valor remanescente do débito, mediante recolhimento das DARFs de f. 126. Intime-se.

2007.60.06.000624-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OSCAR HIROCHI SUEKANE E OSVALDO KAZUO SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento comprovando a renúncia do advogado em relação ao mandato de f. 52, bem como inexistência de qualquer substabelecimento com ou sem reservas de poderes. Sendo assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 77/78 para que comprove o alegado, nos termos do art. 45 do CPC. Intime-se.

2008.60.06.001198-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO)

Proceda a Secretaria a substituição das cópias de fls. 23/27 por cópias reduzidas, a fim de que se possa visualizar o integral conteúdo da sentença proferida. Após, vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.60.06.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES E MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES

Ao contrário do que alega a CEF às fls. 48/49, observo que a exequente foi devidamente intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação nº. 01/2009-SF, conforme publicação de f. 41. Esclareço que todas as informações processuais, bem como despachos e decisões em geral, das quais as partes e seus procuradores necessitam tomar ciência, são objeto de publicação e de intimações pessoais, quando necessárias. Assim, informações transmitidas por qualquer outro meio, salvo quando certificadas nos autos, não são válidas para efeitos processuais. Todavia, defiro nova expedição de edital de citação, nos termos do r. despacho de f. 37. Ressalto que a exequente deverá estar atenta às publicações do Diário Eletrônico da 3ª Região, de modo que o mesmo incidente não ocorra novamente. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.06.000120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000119-9) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VANETE PINHEIRO DA SILVA E FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000428-6 - APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de pedido de habilitação. Intimado, o INSS se manifestou, concordando com a habilitação (f. 241). DECIDO. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, os requerentes provam, às fls. 217/239, o óbito do autor, bem como serem filhos da falecida autora. Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao SEDI para anotações. Após, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente à advogada da parte autora. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.06.000607-6 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2005.60.06.000965-0 - MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2005.60.06.001155-2 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2005.60.06.001167-9 - IRACI SANTANA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2005.60.06.001230-1 - OLAVO JOSE DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores requisitados.

2005.60.06.001231-3 - QUITERIA MARTINS SCATOLIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000100-9 - DILMA ROCHA MENDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000119-8 - KARINE BONFIM DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de inscrição no CPF da autora Karine Bonfim Damasceno. Após, proceda-se à alteração necessária no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região e cumpra-se o despacho de f. 181.

2006.60.06.000166-6 - LEONIDIO RAMIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000229-4 - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000284-1 - WILSON DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000318-3 - AURINHA ALEXANDRINA DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000388-2 - GERUSA LIMA LUCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000456-4 - JOSE DE SOUZA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000463-1 - VALDECIR DE MOURA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000487-4 - PAULINA VIANA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000539-8 - GERONIMO BATISTA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000572-6 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000624-0 - VALDELINA THILL DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000672-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000769-3 - JOSE GENARIO FERREIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000811-9 - AYRTON PALMA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2006.60.06.000817-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000842-9 - ZENAIDE ELA STREHL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2006.60.06.000885-5 - LINDAURA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA

NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.001018-7 - MARIA TEREZA FEITOZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000175-0 - VERGINIA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000190-7 - MALVINA PEIXOTO FALCO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000192-0 - LUZIA PAULA TORAL(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000223-7 - IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000227-4 - JUDITE FONSECA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000233-0 - LUZANIRA GONZAGA BUENO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000234-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS E SIMONE EVANGELISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000318-7 - NILMA ZELY KLEY(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000361-8 - DIONISIO VICENTE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000362-0 - MARLENE DA PENHA PIATI(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000380-1 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000381-3 - AMOS EDUARDO DA CUNHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000420-9 - MARLY THIBES DE CAMPOS SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora, aguarde-se em secretaria documento comprovando a implantação do benefício.Com a juntada, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2007.60.06.000436-2 - NEMESIO CORREIA MAREGA FILHO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga o advogado do autor, em 10 (dez) dias, contrato de honorários advocatícios firmado por instrumento público, já que o autor não é alfabetizado (f. 126).Intime-se.

2007.60.06.000437-4 - ALLAN SANTOS CABIANCA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o Ofício Requisitório de pagamento já foi cadastrado e conferido, razão pela qual revogo na íntegra o despacho de f. 115 e deixo de apreciar a petição de fls. 112/119. Considerando que a parte já foi intimada acerca do teor da Requisição de Pequeno Valor de f. 110 (v. f. 111) e permaneceu silente, intime-se o INSS. Com a sua concordância, venham os autos para a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório.Intimem-se.

2007.60.06.000460-0 - ANABELA DA SILVA BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000513-5 - MICHELE DE MEDINA GIMENEZ(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)
Considerando que não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora, bem como o ofício juntado aos autos comunicando a implantação do benefício, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.60.06.000537-8 - ROSIVAL VIEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000561-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)
Traga o advogado da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original ou cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios.Intime-se.

2007.60.06.000639-5 - BENEDITO BARBOSA RAMALHO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000641-3 - IZABEL VERA BISPO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000670-0 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000734-0 - ELCIO GARBULHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000742-9 - VALDIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000743-0 - MERCEDES DE FRANCA CORDEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000759-4 - APARECIDA ANTUNES ORTEGA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000920-7 - APARECIDA DOS SANTOS CAETANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2007.60.06.000955-4 - LAZARO DE ALMEIDA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2007.60.06.000961-0 - MARLI SANTA FERREIRA PALACIOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000057-9 - MARIA ANISIA GOMES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000059-2 - GENI SILVEIRA ALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000060-9 - TEREZINHA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000061-0 - MARIA BELUQUE EGYDIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000082-8 - ELIZABETH MARIANO DE SOUZA E NATALIA DE SOUZA PATINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000090-7 - SUZANA SANCHES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000093-2 - ROSA PERRONI DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000104-3 - IRINEU VICENTE DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000191-2 - CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000192-4 - JOSE GRIGORIO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000251-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000255-2 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000386-6 - JOSE PAULO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000393-3 - MAISA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o nº. do CPF da autora Maisa Moreira da Silva. Com a juntada, proceda a Secretaria à alteração necessária no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª região. Após, cumpra-se o despacho de f. 92.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000429-9 - MARIA RAMOS DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000440-8 - MARLENICE DE ANDRADE VENANCIO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000466-4 - MARIA JOSE MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000471-8 - MARIA AGUIAR DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) E DANIEL MONTEIRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000482-2 - MARIA ANTONIA ROMERO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000483-4 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000507-3 - MARIA ANIZETE DE SOUZA SALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora, aguarde-se em secretaria documento comprovando a implantação do benefício.Com a juntada, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.60.06.000525-5 - FERNANDO TAVARES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000605-3 - RAIMUNDO VIEIRA DE AQUINO(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000630-2 - FRANCISCA ALVES CANDIDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000631-4 - IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Verifico através da sentença de f. 70 que não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora. Considerando que já foi implantado o benefício (v. ofício de fls. 78/79), arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.60.06.000728-8 - MARIA JESUS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com os valores apresentados.

2008.60.06.000784-7 - PALMIRA MARCELINO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de

cinco dias.

2008.60.06.000805-0 - RAMONA SALINA ESPINDOLA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000806-2 - ANGELITA SILVA FRANCA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000807-4 - ISOLINA FRANCISCO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.000808-6 - ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000821-9 - PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores requisitados.

2008.60.06.000837-2 - JOSEFA APARECIDA DIAS DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000841-4 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000842-6 - SONIA FERREIRA MERCADANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Verifico através da sentença de f. 60 que não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora. Sendo assim, considerando que já foi implantado o benefício (v. ofício de fls. 67/68), arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000856-6 - ALICIO JESUS DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000915-7 - NEUZA GOBBI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Verifico através da sentença de f. 106 que não há parcelas em atraso a serem recebidas pela parte autora. Considerando que já foi implantado o benefício (v. ofício de fls. 114/115), remetam-se estes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.60.06.000929-7 - JOSE FELICIANO SOBRINHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.000964-9 - JOSE LACERDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de

cinco dias.

2008.60.06.000992-3 - LUCIANA MARCELINA DE ARAUJO(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há parcelas em atraso a serem recebidas pela parte autora (f. 74-verso) bem como a implantação do benefício, comprovada à f. 75, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001029-9 - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação pelo prazo de cinco dias.

2008.60.06.001085-8 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2008.60.06.001121-8 - BENEDITO CARLOS VITAL(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com os valores requisitados.

ACAO PENAL

2007.60.02.004731-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MAGNUS RAFAEL LABRES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) E EDER JOFFER MARTINS E RAFAEL NUNES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Petição de fls. 677/679 e anexo de fls. 680/681, que contém requerimento do Sentenciado RAFAEL NUNES DA SILVA elaborado por seu advogado constituído, Dr. João Batista Coelho Gomes: trata-se, em verdade de pedido a ser processado pela Vara de Execuções Penais na qual o referido sentenciado cumpre pena, neste caso, a da comarca de Naviraí/MS, razão pela qual determino o desentranhamento de referidas peças dos autos, com seu posterior envio à respectiva Vara Estadual.Sendo assim, por não ser a primeira vez que o causídico acima peticiona neste sentido, advirta-se-o que todos os incidentes de execução devem ser direcionados à respectiva Vara de Execução Penal em que o Sentenciado cumpre pena e não a estes autos, cuja jurisdição deste Juiz já se encerrou, estando apenas no aguardo das disposições atinentes à intimação dos réus acerca da sentença e seus consectários legais.Com o retorno da carta precatória nº. 204/2009-SC (v. fls. 665), do Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Dourados/MS), conclusos.